This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

IN - GEN LIBS WAREHOUSE
02622497

2 G349.81 B739 1856 LAC
2
2

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

349.81
3739

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1856.

TOMO XVII. PARTE I.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1857.

208714

PART OF THE

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS.

DE

1856.

TOMO XVII. PARTE I.

PAG

N.° 843. — Decreto de 28 de Maio de 1856. — Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Claudio Mouvernay, subdito Francez..... 1

N.° 844. — Decreto de 28 de Maio de 1856. — Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Joaquim Gianini, subdito da *Toscana*, e a Francisco Lang, Austriaco..... »

N.° 845. — Decreto de 28 de Maio de 1856. — Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João José Gomes Leal, subdito Portuguez, a Rafael Ariani, Austriaco, a Luiz Manoel Bozzano, Sardo, e a John Gatis, Inglez..... 2

N.° 846. — Decreto de 28 de Maio de 1856. — Approva o contracto que a dous de Janeiro de 1855 foi celebrado pelo Governo Imperial com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes a vapor. 3

N.° 847. — Decreto de 28 de Maio de 1856. — Autorisa o Governo, por tempo de hum anno, a transferir de huns para outros Corpos e armas os Officiaes subalternos do Exercito, salvas as disposições abaixo declaradas..... 4

N.° 848. — Decreto de 28 de Maio de 1856 — Declara permanentes as disposições do Decreto n.° 800 A de 30 de Junho de 1851, e as do Art. 29 do Decreto n.° 783 de 24 de Abril do mesmo anno. »

N.° 849. — Decreto de 31 de Maio de 1856. — Declara que os Estudantes matriculados nos Cursos pharmaceuticos antes dos presentes Estatutos, estão habilitados para, no caso de approvação, matricular-se no segundo anno medico; não podendo porêm matricular-se no terceiro sem exame dos preparatorios, que lhes faltarem..... 6

N.° 850. — Decreto de 11 de Junho de 1856. — Permitte á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Candelaria e Administração dos Lazaros, dispor da casa da rua da Alfandega numero nove. 7

N.° 851. — Decreto de 16 de Junho de 1856. — Declara que o Estudante da Faculdade de Medicina da Bahia, Herculano Antonio da Fonseca, póde ser admittido a fazer exame das materias que compunhão o Curso do 3.° e 4.° annos, conforme os Estatutos que região em mil oitocentos cincoenta e dous, em qualquer das Faculdades do Imperio..... 8

N.° 852. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Autorisa o Governo a conceder ao Juiz de Direito, Carlos Antonio de Bulhões Ribeiro, licença, com todos os seus vencimentos, por espaço de hum anno, para tratar da sua saude onde lhe convier.... 9

N.° 853. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Approva a Pensão annual de hum conto de réis, concedida repartidamente á viuva e filhos menores do Chefe de Policia da Provincia de S. Pedro, Doutor José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva..... »

N.° 854. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Approva a Pensão annual de hum conto e duzentos mil réis, concedida a D. Anna Rufina de Sousa Franco Corrêa, viuva do Vice-Presidente da Provincia do Pará, Angelo Custodio Corrêa..... 10

N.° 855. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Approva a Pensão annual de hum conto e seiscentos mil réis, concedida repartidamente á viuva e filhos do Doutor Cypriano Barbosa Betamio..... 11

N.° 856. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Autorisa ao Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a José da Costa Ferreira Cardoso, José Domingues Nogueira da Silva, Bernardo Teixeira Borges, Caetano Evaristo Vieira de Sá, Luiz de Freitas Arruda, Joaquim de Castro Silva, José Joaquim Pereira de Azurara, João Fernandes Valdez, João Cowie, e a João Detsi..... 12

N.° 857. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Autorisa ao Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Ebeling, Guilherme Evans, Pedro Guilherme Maeyer, Luiz Francisco de Carvalho, e a Joaquim Avellez..... »

N.° 858. — Decreto de 5 de Julho de 1856. — Approva as Pensões annuaes de oitocentos mil réis, concedida repartidamente á viuva e filhos do Capitão do Corpo Policial da Provincia da Bahia Francisco Joaquim da Silveira, e de quatrocentos e oitenta mil réis concedida a D. Maria Amalia dos Santos, viuva do Alferes do Corpo Policial

da Provincia de S. Pedro do Sul. Vicente Francisco Dias Junior, e a seu filho Francisco Vicente Dias, repartidamente..... 14

N.° 859. — Decreto de 14 de Julho de 1856. — Approva a Pensão annual de hum conto e oitocentos mil réis, concedida repartidamente ás filhas legitimas do fallecido Marechal do Exercito Visconde de Magé..... 16

N.° 860. — Decreto de 23 de Julho de 1856. — Autorisa a Irmandade da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Rezende, na Provincia do Rio de Janeiro, para possuir o edificio em que tem o seu hospital, e os terrenos annexos que lhe forão doados pelo Capitão-mór Custodio Ferreira Leite, e Commendador Antonio Pereira Leite, e suas mulheres; assim como outros bens de raiz até o valor de 60.000$000..... 17

N.° 861. — Decreto de 26 de Julho de 1856. — Augmenta a subvenção concedida á Companhia Pernambucana de navegação á vapor, e approva o privilegio tambem concedido para o estabelecimento de hum ou mais Vapores de reboque para o serviço do Porto de Pernambuco..... 18

N.° 862. — Lei de 30 de Julho de 1856. — Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1857—1858... 20

N.° 863. — Lei de 30 de Julho de 1856. — Fixa a Força Naval para o anno financeira de 1857 —1858. 23

N.° 864. — Decreto de 30 de Julho de 1856. — Approva a Pensão annual de hum conto e oitocentos mil réis, concedida á Viscondessa de Caravellas, em remuneração dos serviços prestados por seu fallecido marido o Conselheiro d'Estado Visconde do mesmo Titulo..... 25

N.° 865. — Decreto de 9 de Agosto de 1856. — Crea mais huma Freguezia no Municipio da Côrte, com a denominação de — São Chirstovão..... 26

N.° 866. — Decreto de 13 de Agosto de 1856. — Manda executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, declarando que os Cirurgiões do Corpo de Saude da Armada Imperial tem direito a ser comprehendidos, com os demais Officiaes, no Monte pio da Marinha..... 27

N.° 867. — Decreto de 16 de Agosto de 1856. — Manda que na Provincia do Rio Grande do Sul haja hum só lugar de Auditor de Guerra do Exercito, que daqui em diante será considerado lugar de Juiz de Direito, como os de Auditores de Guerra e Marinha da Côrte, e contêm outras disposições. 28

N.° 868. — Decreto de 16 de Agosto de 1856. — Manda admittir o alumno Pedro José de Araujo Pamplona Côrte Real a exame do segundo anno do Curso pharmaceutico, e á matricula do terceiro anno, huma vez que sejão satisfeitas certas formalidades. 29

N.° 869. — Decreto de 16 de Agosto de 1856. — Approva o Decreto de 6 de Junho do corrente anno, pelo qual he concedida a D. Francisca de Oliveira Lisboa, viuva do Coronel Chefe de Legião da Guarda Nacional da Provincia de São Pedro, Gabriel Gomes Lisboa, a Pensão annual de oitocentos mil réis, que por Decreto de 20 de Fevereiro de 1837 fora concedido a seu marido.. »

N.° 870. — Decreto de 16 de Agosto de 1856. — Approva a Pensão annual concedida a D. Maria dos Santos Lucas, viuva do Tenente do Batalhão numero doze de Infanteria do Exercito, Ignacio Marinho da Silva, correspondente ao meio soldo de seu marido. 30

N.° 871. — Decreto de 21 de Agosto de 1856. — Autorisa o Governo para mandar matricular nas Escolas maiores do Imperio os alumnos que, por motivos justificados, não tiverem comparecido no prazo fixado para as matriculas no presente anno lectivo; bem como para mandar admittir a actos, naquellas Escolas, no referido anno lectivo os alumnos que não puderão fazel-os em tempo competente, tambem por motivo justificado. 31

N.° 872. — Decreto de 21 de Agosto de 1856. — Manda continuar em vigor para a proxima seguinte Legislatura o Decreto de 13 de Setembro de 1852, que marca o subsidio, e a indemnisação para as despezas da viagem de vinda e volta dos Deputados da presente Legislatura. 32

N.° 873. — Decreto de 23 de Agosto de 1856. — Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a varios individuos. 33

N.° 874. — Lei de 23 de Agosto de 1856. — Crea na Capital do Imperio hum Conselho Naval. 34

N.° 875. — Decreto de 10 de Setembro de 1856. — Concede trinta loterias para patrimonio do Hospicio de Pedro II.; igual numero para a obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Theresa; e cem para a construcção de hum Theatro Lyrico nesta Côrte. 38

N.° 876. — Decreto de 10 de Setembro de 1856. — Autorisa o Governo á promover a incorporação de

Companhias para pesca, salga e sécca de peixe no litoral e rios do Imperio..... 39

N.° 877. — Decreto de 10 de Setembro de 1856. — Approva não só o privilegio exclusivo que pelo Decreto N.° 1.547 de 3 de Fevereiro de 1855 foi concedido a Francisco Antonio Pereira Rocha para estabelecer no porto da Capital da Provincia da Bahia huma Cale a haler; mas tambem o que pelo Decreto N.° 1.477 de 22 de Novembro de 1854 foi igualmente concedido ao Doutor Felippe Lopes Neto para o estabelecimento de hum Estaleiro patente no porto da Cidade do Recife..... 40

N.° 878. — Decreto de 10 de Setembro de 1856. — Concede duas loterias de cento e vinte contos de réis cada huma á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de S. Francisco Xavier do Engenho Velho desta Côrte..... 41

N.° 879. — Decreto de 17 de Setembro de 1856. — Autorisa o Governo a mandar pagar ao Doutor João Baptista dos Anjos a quantia de hum conto duzentos e dez mil trezentos e sessenta e nove réis. 42

N.° 880. — Decreto de 17 de Setembro de 1856. — Autorisa o Governo a conceder a João Antonio Vaz Portella, Contador da Thesouraria da Provincia do Maranhão, dous annos de licença..... 43

N.° 881. — Decreto de 24 de Setembro de 1856. — Concede dez loterias a beneficio da Associação de S. Vicente de Paulo, installada nesta Côrte.... 44

N.° 882. — Decreto de 24 de Setembro de 1856. — Approva a Pensão annual de quatrocentos e oitenta mil réis, concedida ao Capitão honorario Ricardo Leão Sabino..... »

N.° 883. — Decreto de 24 de Setembro de 1856. — Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida ao Guarda Nacional da segunda Companhia do Corpo de Artilheria José Joaquim de Siqueira..... 45

N.° 884. — Lei do 1.° de Outubro de 1856. — Fixando a despeza e orçando a receita para o exercicio de 1857—1858..... 47

N.° 885. — Decreto de 4 de Outubro de 1856. — Autorisa o Governo para despender até seis mil contos de réis em tres annos, com a importação de colonos e seu estabelecimento, e com auxilios á emigração; para mandar continuar as obras do caes d'Alfandega desta Côrte, e para fazer construir no porto do Rio de Janeiro hum dique destinado aos navios de guerra..... 59

1856

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17. PARTE 1. SECÇÃO 1.

UNIV OF TEXAS

DECRETO N.º 843 — de 28 de Maio de 1856.

Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Claudio Mouvernay, subdito Francez.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Claudio Mauvernay, subdito Francez, residente na Cidade do Recife, Provincia de Pernambuco; revogadas para esse fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Maio mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 844 — de 28 de Maio de 1856.

Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Joaquim Gianini, subdito da Toscana, e a Francisco Lang, Austriaco.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica o Governo autorisado a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Joaquim Gianini, subdito da Toscana, residente nesta Côrte; e a Francisco

Lang, subdito Austriaco, residente na Cidade da Bahia; dispensadas para este fim as disposições das Leis em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 845 — de 28 de Maio de 1856.

Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João José Gomes Leal, subdito Portuguez, a Rafael Ariani, Austriaco, a Luiz Manoel Bozzano, Sardo, e a John Gatis, Inglez.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João José Gomes Leal, subdito Portuguez, a Rafael Ariani, subdito Austriaco, a Luiz Manoel Bozzano, subdito Sardo, e a John Gatis, subdito Inglez; dispensadas as disposições das Leis em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 846 — de 28 de Maio de 1856.

Approva o contracto que a dous de Janeiro de 1855 *foi celebrado pelo Governo Imperial com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes a vapor.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvado o contracto que a dous de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco foi celebrado pelo Governo Imperial com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes a vapor, innovando o que regula o serviço dos mesmos Paquetes entre a Côrte e diversos portos ao Sul, e ao Norte do Imperio, com as condições que acompanhão ao Decreto numero mil quinhentos e quinze de tres de Janeiro do referido anno, e as alterações seguintes:

§ 1.° A isenção da obrigação de entrarem os Vapores nos portos da Parahiba e Rio Grande do Norte estabelecida na condição primeira do contracto, fica restringida ao caso de não ser praticavel a entrada dos mesmos Paquetes em razão da sua construcção e toneladas.

§ 2.° A Companhia de accordo com o Governo procederá á lotação do numero dos passageiros, que póde admittir cada hum dos Paquetes, não se podendo exceder o numero marcado senão em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 847 — de 28 de Maio de 1856.

Autorisa o Governo, por tempo de hum anno, a transferir de huns para outros Corpos e armas os Officiaes subalternos do Exercito, salvas as disposições abaixo declaradas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado, por tempo de hum anno, a transferir de huns para outros Corpos e armas do Exercito os Officiaes subalternos, guardando porêm as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto numero setecentos setenta e dous de trinta e hum de Março de mil oitocentos cincoenta e hum.

Art. 2.° Os Tenentes e os Primeiros Tenentes, que forem transferidos de huns para outros Corpos e armas serão reputados mais modernos do que os Officiaes promovidos a igual Patente no mesmo anno, e pertencentes ao Corpo ou arma para onde tiver havido a transferencia.

Art. 3.° Ficão revogadas para este effeito sómente as disposições em contrario.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Maio de mil oitocoentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.° 848 — de 28 de Maio de 1856.

Declara permanentes as disposições do Decreto n.° 800 A de 30 de Junho de 1851, e as do Art. 29 do Decreto n.° 783 de 24 de Abril do mesmo anno.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° São permanentes as disposições do Decreto numero oitocentos A de trinta de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum, e as do Artigo vinte e nove do Decreto numero setecentos oitenta e tres de vinte e quatro de Abril do

mesmo anno, que determinão as condições dos candidatos ao primeiro posto dos Corpos de Saude do Exercito e Armada; ficando assim revogado o Artigo vinte e seis do Regulamento de vinte e dous de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e hum, e o Artigo segundo do Plano mandado executar pelo Decreto de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17. PARTE 1.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.° 849 — de 31 de Maio de 1856.

Declara que os Estudantes matriculados nos Cursos pharmaceuticos antes dos presentes Estatutos, estão habilitados para, no caso de approvação, matricular-se no segundo anno medico; não podendo porém matricular-se no terceiro sem exame dos preparatorios, que lhes faltarem.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Os estudantes que antes de se publicarem os presentes Estatutos das Faculdades medicas se havião matriculado nos Cursos pharmaceuticos, estão habilitados para, no caso de approvação, matricular-se no segundo anno medico, não podendo porêm matricular-se no terceiro sem exame dos preparatorios que lhes faltarem, em conformidade do disposto nos referidos Estatutos.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Maio de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17. PARTE 1.ª SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.° 850 — de 11 de Junho de 1856.

Permitte á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Candelaria e Administração dos Lazaros, dispor da casa da rua da Alfandega numero nove.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° He permittido á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Candelaria e Administração dos Lazaros dispor da casa da rua da Alfandega numero nove, que lhes foi legada pelo Commendador Antonio Ferreira da Rocha, por meio de venda, cujo producto será empregado em Apolices da Divida Publica, não obstante a clausula prohibitiva da verba testamentaria.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as Leis e todas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17. PARTE 1.ª SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 851 — de 16 de Junho de 1856.

Declara que o Estudante da Faculdade de Medicina da Bahia, Herculano Antonio da Fonseca, póde ser admittido a fazer exame das materias que compunhão o Curso do 3.º e 4.º annos, conforme os Estatutos que região em mil oitocentos e cincoenta e dous, em qualquer das Faculdades do Imperio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Herculano Antonio da Fonseca, estudante da Faculdade de Medicina da Bahia, póde ser admittido a fazer exame das materias que compunhão o Curso do 3.º e 4.º annos conforme os Estatutos, que região em mil oitocentos e cincoenta e dous, em qualquer das Faculdades do Imperio; revogadas para este fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Junho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17. PARTE 1.ª SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 852 — de 2 de Julho de 1856.

Autorisa o Governo a conceder ao Juiz de Direito, Carlos Antonio de Bulhões Ribeiro, licença, com todos os seus vencimentos, por espaço de hum anno, para tratar da sua saude onde lhe convier.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. He autorisado o Governo para conceder ao Juiz de Direito, Carlos Antonio de Bulhões Ribeiro, licença, com todos os seus vencimentos, por espaço de hum anno, para tratar da sua saude onde lhe convier, derogadas para este effeito sómente as Leis em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade e Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 853 — de 2 de Julho de 1856.

Approva a Pensão annual de hum conto de réis concedida repartidamente á viuva e filhos menores do Chefe de Policia da Provincia de São Pedro, Doutor José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de hum conto de réis, concedida por Decreto de dez de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e seis, repartidamente a D. Francisca Libania Vieira de Carvalho, viuva do Chefe de Policia da Provincia de São Pedro, Doutor José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva, e a seus filhos menores Maria Caetana, Francisca José, José Vieira, e Josefina, em remuneração dos serviços prestados pelo mesmo durante a epidemia que grassou naquella Provincia, e de que foi victima pela dedicação com que desempenhou seus deveres.

Art. 2.° Os agraciados perceberão esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto do Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 854 — de 2 de Julho de 1856.

Approva a Pensão annual de hum conto e duzentos mil réis concedida a D. Anna Rufina de Sousa Franco Corrêa, viuva do Vice-Presidente da Provincia do Pará, Angelo Custodio Corrêa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de hum conto e duzentos mil réis, concedida por Decreto do Governo de vinte e tres de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e cinco a D. Anna Rufina de Sousa Franco Corrêa, viuva do Vice-Presidente da Provincia do Pará, Angelo Custodio Corrêa, em remuneração dos serviços por elle prestados por occasião da epidemia do Cholera-morbus naquella Provincia.

Art. 2.° A agraciada perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha

entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 855—de 2 de Julho de 1856.

Approva a Pensão annual de hum conto e seiscentos mil réis, concedida repartidamente á viuva e filhos do Doutor Cypriano Barbosa Betamio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de hum conto e seiscentos mil réis, concedida por Decreto do Governo de vinte e hum de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, repartidamente, á viuva e filhos do Doutor Cypriano Barbosa Betamio, em remuneração dos serviços por elle prestados, e da dedicação com que sacrificou sua vida no desempenho da Commissão a que foi mandado á Cidade de Santo Amaro, na Provincia da Bahia, por occasião da epidemia reinante na mesma Provincia.

Art. 2.° Os agraciados perceberão esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil e oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencio e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 856 — de 2 de Julho de 1856.

Autorisa ao Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a José da Costa Ferreira Cardoso, José Domingues Nogueira da Silva, Bernardo Teixeira Borges, Caetano Evaristo Vieira de Sá, Luiz de Freitas Arruda, Joaquim de Castro Silva, José Joaquim Pereira de Azurara, João Fernandes Valdez, João Cowie, e a João Detsi.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. He o Governo autorisado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes José da Costa Ferreira Cardoso, Padre José Domingues Nogueira da Silva, Bernardo Teixeira Borges, Caetano Evaristo Vieira de Sá, Luiz de Freitas Arruda, residentes nesta Côrte; Joaquim de Castro Silva, em Mangaratiba; e José Joaquim Pereira de Azurara, no Municipio de Campos; ao subdito Peruano João Fernandes Valdez, residente nesta Côrte; ao subdito Britannico João Cowie, em Pernambuco; e ao subdito Grego João Detsi, na Villa da Estrella; ficando derogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 857 — de 2 de Julho de 1856.

Autorisa ao Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Ebeling, Guilherme Evans, Pedro Guilherme Maeyer, Luiz Francisco de Carvalho, e a Joaquim Avellez.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Ebeling,

e Guilherme Evans, residentes na Capital da Provincia da Bahia; a Pedro Guilherme Maeyer, residente nesta Côrte; a Luiz Francisco de Carvalho, residente na Cidade de Campos, Provincia do Rio de Janeiro; e a Joaquim Avellez, mestre do Vapor Recife; revogadas para este fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

4
20871

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17. PARTE 1.ª SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 858 — de 5 de Julho de 1856.

Approva as Pensões annuaes de oitocentos mil réis, concedida repartidamente á viuva e filhos do Capitão do Corpo Policial da Provincia da Bahia Francisco Joaquim da Silveira, e de quatrocentos e oitenta mil réis concedida a D. Maria Amalia dos Santos, viuva do Alferes do Corpo Policial da Provincia de S. Pedro do Sul Vicente Francisco Dias Junior, e a seu filho Francisco Vicente Dias, repartidamente.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1. Fica approvada a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto do Governo de vinte e hum de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, repartidamente, á viuva e filhos do Capitão do Corpo Policial da Provincia da Bahia, Francisco Joaquim da Silveira, em remuneração dos serviços que prestou por occasião da epidemia reinante, sacrificando com dedicação a sua vida em desempenho da Commissão a que foi mandado á Cidade de Santo Amaro.

Art. 2.º Fica igualmente approvada a Pensão annual de quatrocentos e oitenta mil réis, concedida por Decreto do Governo de oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e seis a D. Maria Amalia dos Santos, viuva do Alferes do Corpo Policial da Provincia de S. Pedro do Sul, Vicente Francisco Dias Junior, e a seu filho Francisco Vicente Dias, repartidamente, em remuneração do serviço que o dito Alferes prestou por occasião da epidemia reinante, sacrificando com dedicação a sua vida no desempenho da Commissão de que fora encarregado.

Art. 3.º Os agraciados perceberão estas pensões desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856

TOMO 17. PARTE 1.ª SECÇÃO 7.ª

DECRETO N.º 859 — de 14 de Julho de 1856.

Approva a Pensão annual de hum conto e oitocentos mil réis, concedida repartidamente ás filhas legitimas do fallecido Marechal do Exercito Visconde de Magé.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de hum conto e oitocentos mil réis, concedida por Decreto de vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, repartidamente, a D. Maria Joaquina de Lima e Silva, D. Maria Eulalia de Lima e Silva, e D. Maria Amalia de Lima Silva, filhas legitimas do fallecido Marechal do Exercito Visconde de Magé, em remuneração dos serviços prestados pelo mesmo Visconde, incluindo-se na referida Pensão o meio soldo que já percebem.

Art. 2.º As agraciadas perceberão esta Pensão desde a data do Decreto que a concedeo.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil e oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.
1856.
TOMO 17. PARTE 1.ª SECÇÃO 8.ª

DECRETO N.º 860 — de 23 de Julho de 1856.

Autorisa a Irmandade da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Rezende, na Provincia do Rio de Janeiro, para possuir o edificio em que tem o seu hospital, e os terrenos annexos que lhe forão doados pelo Capitão-mór Custodio Ferreira Leite, e Commendador Antonio Pereira Leite e suas mulheres; assim como outros bens de raiz até o valor de 60.000$000.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica autorisada a Irmandade da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Rezende, na Provincia do Rio de Janeiro, para possuir o edificio em que tem o seu hospital, e os terrenos annexos que lhe forão doados pelo Capitão-mór Custodio Ferreira Leite, e Commendador Antonio Pereira Leite e suas mulheres; assim como outros bens de raiz até o valor de sessenta contos de réis.

Art. 2.º Esta concessão he feita com a clausula da conversão de taes bens em Apolices da Divida Publica inalienaveis, realisada no prazo marcado pelo competente Juiz de Capellas, reservados sómente os terrenos e predios que forem precisos para serviço proprio da respectiva Igreja e Estabelecimento.

Art. 3.º Ficão para este effeito dispensadas as Leis d'amortisação, e quaesquer outras disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17. PARTE 1.ª SECÇÃO 9.ª

DECRETO N.º 861 — de 26 de Julho de 1856.

Augmenta a subvenção concedida á Companhia Pernambucana de navegação á Vapor, e approva o privilegio tambem concedido para o estabelecimento de hum ou mais Vapores de reboque para o serviço do Porto de Pernambuco.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a primeira condição, a que se refere o Decreto do Governo numero mil quatrocentos setenta e oito de vinte e dous de Novembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, que augmenta a quantia annual de vinte e quatro contos á subvenção concedida á Companhia Pernambucana de navegação a Vapor.

Art. 2.º Fica igualmente approvada a condição quarta do Decreto, de que trata o Artigo primeiro, segundo a qual são concedidos á referida Companhia Pernambucana os mesmos favores outorgados á Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, organisada nesta Côrte, e que constão do Decreto numero setecentos sessenta e sete de dez Março de mil oitocentos cincoenta e hum.

Art. 3.º He approvada a condição quinta do Decreto, a que se referem os Artigos antecedentes, segundo a qual os nacionaes empregados nos Vapores da Companhia gozarão da isenção do serviço da Guarda Nacional, e do recrutamento.

Art. 4.º O Governo fica autorisado a innovar o contracto celebrado com Antonio Pedroso de Albuquerque, relativo á navegação a Vapor entre a Provincia da Bahia, e os diversos portos mencionados no mesmo contracto, debaixo das mesmas bases e condições dos Artigos antecedentes.

Art. 5.º Fica approvado o privilegio exclusivo con-

cedido pelo Decreto numero mil quinhentos e onze de trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, para o estabelecimento de hum ou mais Vapores de reboque para o serviço do porto de Pernambuco, debaixo das condições que acompanhão o mesmo Decreto com as seguintes alterações.

1.° O privilegio não comprehende o serviço de carga, e descarga dos Navios.

2.° O serviço prestado ás embarcações de guerra nacionaes, e transportes do Estado será gratuito.

3.° As vantagens concedidas á Companhia não prejudicão as disposições dos Regulamentos fiscaes, sanitarios, e de Policia do porto respectivo.

4.° O prazo, de que trata a condição sexta, a taxa do preço do serviço, de que trata a condição quinta, a estipulação de multas, de que trata a condição setima, ficão a cargo do Governo.

Art. 6.° Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.
1856.
TOMO 17. PARTE 1.ª SECÇÃO 10.ª

LEI N.° 862 — de 30 de Julho de 1856.

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1857 — 1858.

Dom Pedro 2.°, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° As Forças de terra para o anno financeiro de 1857—1858 constarão:

§ 1.° Dos Officiaes dos Corpos moveis e de guarnição, da Repartição Ecclesiastica e dos Corpos de Saude, do Estado Maior de 1.ª e 2.ª classe, d' Engengeiros, e de Estado Maior General.

§ 2.° De 18.500 praças de pret de Linha em circumstancias ordinarias, e de 26.000 em circumstancias extraordinarias.

§ 3.° De 1.040 praças de pret em Companhias de Pedestres.

§ 4.° O quadro dos Corpos arregimentados he inalteravel, em qualquer das circumstancias: as alterações que as Forças fixadas houverem de soffrer em relação a essas circumstancias terá lugar por augmento ou diminuição das praças de pret das Companhias dos mesmos Corpos.

Art. 2.° As Forças fixadas no Artigo antecedente serão completadas por engajamento voluntario, e na insufficiencia deste meio, pelo recrutamento, nos termos das disposições vigentes.

Os individuos que assentarem praça voluntariamente servirão por 6 annos, e os que forem recrutados por 9 annos.

Os voluntarios, alêm da gratificação diaria, igual ao soldo inteiro, ou ao meio soldo de 1.ª praça, emquanto

forem praças de pret, conforme tiverem ou não servido no Exercito o tempo marcado na Lei, perceberão, como premio de engajamento, huma gratificação que não exceda a 400$000; e quando concluirem seu tempo de serviço, e forem escusos, terão huma data de terra de 22.500 braças quadradas.

A quantia que exime o recrutado do serviço continúa a ser a de 600$000.

O contingente necessario para completar as ditas Forças será distribuido, em circumstancias ordinarias pelo Municipio da Côrte e pelas Provincias.

Art. 3.° O Governo fica autorisado para destacar até 4.000 praças da Guarda Nacional, em circumstancias extraordinarias.

Art. 4.° Fica derogado o Artigo 8.° da Lei N.° 648 de 18 de Agosto de 1852, sómente no que diz respeito a mandar augmentar da quarta parte tanto para a reforma, como para accesso, nos termos do Artigo 4.° da Lei N.° 585 de 6 de Setembro de 1850, o tempo que os Officiaes do Exercito servirem nas Provincias de Mato Grosso e do Amazonas.

Art. 5.° Fica desde já o Governo autorisado:

§ 1.° A extinguir as Juntas de Justiça Militar, com excepção das que forem estabelecidas em virtude da Lei de 18 de Setembro de 1851.

§ 2.° A reformar os Regulamentos dos Arsenaes de Guerra, da Contadoria Geral da Guerra, e da Pagadoria das Tropas.

§ 3.° A reformar o Regulamento da Escola de Applicação e do Curso de Cavallaria e Infantaria do Rio Grande do Sul, e os Estatutos da Escola Militar e da Escola de Marinha.

§ 4.° A ampliar o quadro do Corpo de Engenheiros conforme as necessidades do serviço.

§ 5.° A organisar definitivamente o Corpo de guarnição creado provisoriamente pelo Decreto n.° 1.715 de 12 de Janeiro de 1856 na Provincia do Amazonas.

§ 6.° A elevar a 40 o pessoal do quadro da Repartição Ecclesiastica da Guerra.

§ 7.° A reformar a tabella de 28 de Março de 1825 na parte relativa ás gratificações de Commando e de exercicio.

§ 8.° A reformar o Regulamento do Corpo de Saude do Exercito.

§ 9.° A supprimir a Commissão encarregada dos trabalhos preparatorios das promoções, e o Commando das Armas da Côrte, creando o lugar de Ajudante General do Exercito, em substituição.

Art. 6.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta dias do mez de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Marquez de Caxias.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1857—1858.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros, a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 4 de Agosto de 1856.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada. Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 6 de Agosto de 1856.

Libanio Augusto da Cunha Matos.

Registrada nesta Secretaria d'Estado em 7 de Agosto de 1856.

Guilherme Candido Bellegarde.

LEI n.° 863 — de 30 de Julho de 1856.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1857—1858.

Dom Pedro II, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° A Força Naval para o anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e sete ao ultimo de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, constará:

§ 1.° Dos Officiaes da Armada e das demais classes, que for preciso embarcar, conforme as lotações dos navios, e Estado maior das Divisões navaes.

§ 2.° Em circumstancias ordinarias de tres mil praças de marinhagem e de pret dos Corpos de Marinha, embarcadas em navios armados e transportes; e de cinco mil em circumstancias extraordinarias.

§ 3.° Do Corpo de Imperiaes Marinheiros, das Companhias de Aprendizes Marinheiros, creadas pelas Leis anteriores, do Batalhão Naval, e da Companhia de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso; continuando a autorisação para eleval-os ao seu estado completo.

Artigo 2.° A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no Artigo quarto da Lei numero seiscentos e treze de vinte e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum.

Artigo 3.° Fica revogado o Artigo terceiro da Lei numero seiscentos quarenta e seis de trinta e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, na parte, em que manda computar em mais huma quarta parte para a reforma o tempo de serviço militar aos Officiaes, que servirem nas Provincias do Amazonas e Mato Grosso.

Artigo 4.° O Governo fica autorisado desde já:

§ 1.° A conceder aos Guardas Marinhas a quinta parte addicional do soldo.

§ 2.° A augmentar as vantagens dos Officiaes de apito e nautica.

§ 3.° A rever os Artigos de guerra approvados e mandados executar pelo Alvará de vinte seis de Abril de mil e oitocentos, e a reformar o processo; não podendo todavia pôr em execução antes da approvação do Poder Legislativo.

Artigo 5.° Fica tambem autorisado o Governo a alterar o Decreto numero setecentos e trinta e nove de vinte cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta, e a fixar o numero de Cirurgiões, que forem necessarios para o serviço

de saude da Armada, equiparando os postos aos dos Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito, de Segundo Tenente para cima.

Artigo 6.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como n'ella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

João Mauricio Wanderley.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geràl Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos e cincoenta e sete até o ultimo de Junho de mil oitocentos e cincoenta e oito, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Joaquim Maria de Sousa a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 9 de Agosto de 1856.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei n'esta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 11 de Agosto de 1856.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a folhas 43 do Livro 1.º de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 11 de Agosto de 1856.

Joaquim Maria de Sousa.

DECRETO N.° 864 — de 30 de Julho de 1856.

Approva a Pensão annual de hum conto e oitocentos mil réis, concedida á Viscondessa de Caravellas, em remuneração dos serviços prestados por seu fallecido marido o Conselheiro d'Estado Visconde do mesmo Titulo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de hum conto e oitocentos mil réis, concedida por Decreto de 20 de Agosto de 1855 á Viscondessa de Caravellas em remuneração dos serviços prestados por seu fallecido marido o Conselheiro d'Estado Visconde do mesmo Titulo.

Art. 2.° A agraciada perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17. PARTE 1.ª SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.º 865 — de 9 de Agosto de 1856.

Crea mais huma Freguezia no Municipio da Côrte, com a denominação de—São Christovão.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica creada no Municipio da Côrte mais huma Freguezia, com a denominação de — São Christovão —, a qual comprehenderá o territorio que o Governo, ouvido o Bispo Diocesano, desmembrar da Freguezia de São Francisco Xavier do Engenho Velho.

O Governo designará a séde da nova Freguezia, tendo em vista a commodidade dos povos.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nobuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17. PARTE 1.ª SECÇÃO 12.ª

DECRETO N.º 866 — de 13 de Agosto de 1856.

Manda executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, declarando que os Cirurgiões do Corpo de Saude da Armada Imperial tem direito a ser comprehendidos, como os demais Officiaes, no Monte-pio da Marinha.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo 1.º Os Cirurgiões do Corpo de Saude da Armada Imperial tem direito a ser comprehendidos, como os demais Officiaes, no Monte-pio da Marinha, fazendo-se extensivos ás suas familias os mesmos direitos, que forão conferidos a estes.

Artigo 2.º Os referidos Cirurgiões deverão contribuir para o dito Monte-pio desde as epochas em que tiverem sido admittidos ao respectivo Corpo de Saude, creado por Decreto numero setecentos e oitenta e tres de vinte e quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum.

Artigo 3.º Os Cirurgiões que já tiverem preenchido vinte e cinco annos de serviço, ou que não quizerem ser comprehendidos por lhes faltar pouco tempo para o complemento dos vinte e cinco annos exigidos, não serão contemplados no Monte-pio, e gozarão das disposições anteriormente estabelecidas.

Artigo 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17. PARTE 1.ª SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.º 867 — de 16 de Agosto de 1856.

Manda que na Provincia do Rio Grande do Sul haja hum só lugar de Auditor de Guerra do Exercito, que daqui em diante será considerado lugar de Juiz de Direito, como os de Auditores de Guerra e Marinha da Côrte, e contêm outras disposições.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Haverá na Provincia do Rio Grande do Sul hum só lugar de Auditor de Guerra do Exercito, o qual daqui em diante será considerado lugar de Juiz de Direito, como os de Auditores de Guerra e Marinha da Côrte. O Governo poderá nomear em tempo de campanha Auditores addidos, mas estes não se considerão Juizes de Direito.

Art. 2.º Os Bachareis formados que na dita Provincia servem, ou tiverem servido por hum quatriennio completo como Auditores de Guerra, ficão habilitados para o lugar de que trata a primeira parte do Artigo antecedente.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 868 — de 16 de Agosto de 1856.

Manda admittir o alumno Pedro José de Araujo Pamplona Côrte Real a exame do segundo anno do Curso pharmaceutico, e á matricula do terceiro anno, huma vez que sejão satisfeitas certas formalidades.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo mandará admittir a exame do segundo anno do Curso pharmaceutico o alumno Pedro José de Araujo Pamplona Côrte Real, logo que tenha pago a segunda prestação da matricula daquelle anno; e outrosim o mandará admittir á matricula do terceiro, se justificar que tem frequentado as respectivas aulas na fórma do Regulamento em vigor.

Art. 2.° Ficão derogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 869 — de 16 de Agosto de 1856.

Aprova o Decreto de 6 de Junho do corrente anno, pelo qual he concedida a D. Francisca de Oliveira Lisboa, viuva do Coronel Chefe de Legião da Guarda Nacional da Provincia de São Pedro, Gabriel Gomes Lisboa, a Pensão annual de oitocentos mil réis, que por Decreto de 20 de Fevereiro de 1837 fora concedido a seu marido.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvado o Decreto de seis de Junho de

mil oitocentos cincoenta e seis, pelo qual he concedida á D. Francisca de Oliveira Lisboa, viuva do Coronel Chefe de Legião da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Gabriel Gomes Lisboa, a Pensão annual de oitocentos mil réis, que por Decreto de vinte de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete fora concedida a seu marido, o qual em defesa da integridade do Imperio morreo em combate antes de entrar no gozo daquella graça.

Art. 2.° A mesma Pensão será paga desde a data do Decreto que a conferio; ficando para este fim revogadas quaesquer disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 870 — de 16 de Agosto de 1856.

Approva a Pensão annual concedida a D. Maria dos Santos Lucas, viuva do Tenente do Batalhão numero doze de Infanteria do Exercito, Ignacio Marinho da Silva, correspondente ao meio soldo de seu marido.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual, concedida por Decreto de tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, a D. Maria dos Santos Lucas, viuva do Tenente do Batalhão numero doze de Infanteria do Exercito, Ignacio Marinho da Silva, correspondente ao meio soldo de seu marido, sem prejuizo do que por Lei lhe compete.

Art. 2.° Esta Pensão será paga desde a data do Decreto que a conferio; ficando para este fim revogadas quaesquer disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17. PARTE 1.ª SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 871 — de 21 de Agosto de 1856.

Autorisa o Governo para mandar matricular nas Escolas maiores do Imperio os alumnos que, por motivos justificados, não tiverem comparecido no prazo fixado para as matriculas no presente anno lectivo; bem como para mandar admittir a actos, naquellas Escolas, no referido anno lectivo os alumnos que não puderão fazel-os em tempo competente, tambem por motivo justificado.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular nas Escolas maiores do Imperio os alumnos que, por motivos justificados, não tiverem comparecido no prazo fixado para as matriculas no presente anno lectivo, com tanto que, tendo frequentado as aulas como ouvintes, não tenhão faltas que, ainda abonadas, fação perder o anno.

Outrosim fica autorisado para mandar admittir a actos, naquellas Escolas, no referido anno lectivo, os alumnos que não puderão fazel-os em tempo competente, tambem por motivo justificado.

Art. 2.º Ficão revogadas para este effeito sómente as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperto.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 872 — de 21 de Agosto de 1856.

Manda continuar em vigor para a proxima seguinte Legislatura o Decreto de 13 de Setembro de 1852, que marca o subsidio, e a indemnisação para as despezas da viagem de vinda e volta dos Deputados da presente Legislatura.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Continua em vigor para a proxima seguinte Legislatura o Decreto numero seiscentos setenta e dous de treze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, que marca o subsidio, e a indemnisação para as despezas da viagem de vinda e volta dos Deputados da presente Legislatura.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17. PARTE 1.ª SECÇÃO 15.ª

DECRETO N.º 873 — de 23 de Agosto de 1856.

Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a varios individuos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Manoel Caetano da Cunha, João Licio Borralho, Domingos Lazaro de Barros, José Maria Cardoso, Ricardo José de Amorim Vianna, Carolus Kornis de Totvarad, residentes nesta Côrte; José Maria Pestana, residente na Provincia da Parahyba do Norte; Ventura Gonsalves, residente na Villa de Benevente, Provincia do Espirito Santo; José Coutinho de Azevedo Vasconcellos, residente na Capital da Provincia da Bahia; e a Domingos Calcagno, residente na Cidade de Porto Alegre, da Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Ficão derogadas as Leis em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

LEI N.° 874 — de 23 de Agosto de 1856.

Crea na Capital do Imperio hum Conselho Naval.

Dom Pedro II, por Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° Fica creado na Capital do Imperio um Conselho Naval, composto pela fórma seguinte:

§ 1.° Do Presidente, que será o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha; e cinco Membros effectivos, e dous adjuntos.

§ 2.° Serão Membros effectivos tres Officiaes da Armada pelo menos, de patente não inferior á de Capitão de Fragata, escolhidos d'entre os mais distinctos por suas luzes e experiencia, e pertencentes ao serviço activo.

Serão Membros adjuntos, um Official Superior de Engenheiros e um Primeiro Constructor Naval.

Artigo 2.° Na ausencia ou impedimento do Ministro, será o Conselho presidido por um de seus Membros Official da Armada de maior graduação, e no caso de igualdade pelo mais antigo.

Artigo 3.° O Conselho reunir-se-ha em sessão ordinaria as vezes, que forem marcadas no Regulamento do Governo, e extraordinariamente sempre que o Ministro o convocar. Suas decisões serão tomadas á pluralidade de votos.

Os Membros adjuntos assistirão ás sessões, e poderão discutir, mas não terão voto senão quando tratar-se de objecto concernente á sua especialidade profissional.

No impedimento de algum dos Membros effectivos do Conselho, será chamado para substituil-o interinamente o Membro adjunto ou a pessoa, que o Ministro designar, e que estiver nas circumstancias do Artigo 1.°

Artigo 4.° Incumbe ao Conselho Naval desempenhar todos os trabalhos, que lhe forem commettidos, e especialmente dar parecer sobre os objectos que disserem respeito:

§ 1.° A' Legislação e administração da Marinha.

§ 2.° A' fixação, organisação e disciplina da Força naval.

§ 3.° A' direcção e emprego da Força naval, em tempo de paz e de guerra.

§ 4.° A's promoções, antiguidades, reformas e recompensas pecuniarias, assim dos Officiaes da Armada e Classes annexas, como dos marinheiros e praças de pret dos Corpos de Marinha.

§ 5.° Ao engajamento e recrutamento.

§ 6.° Ao estabelecimento, organisação, e administração dos Arsenaes, Pharóes, Capitanias dos portos, e quaesquer outras estações da Repartição de Marinha.

§ 7.° Ao abastecimento e fornecimento dos armazens da Marinha, e dos Navios da Armada.

§ 8.° A' contabilidade, arrecadação, distribuição e fiscalisação do material, e dos dinheiros despendidos pela Repartição da Marinha.

§ 9.° A' reserva, administração, conservação e córtes de madeiras destinadas á construcção naval.

§ 10. A's construcções navaes, trabalhos maritimos e obras civis e militares da Repartição da Marinha.

Artigo 5.° O Ministro poderá fazer executar, independentemente de ouvir o Conselho, qualquer deliberação do Governo, que não seja relativa á promoções, antiguidades, reformas e recompensas pecuniarias, sempre que o julgue conveniente ao segredo e expedição dos negocios. Deverá porêm communicar opportunamente ao mesmo Conselho as deliberações, que assim houverem sido tomadas.

Artigo 6.° Alêm dos pareceres, a que he obrigado, poderá o Conselho iniciar em proposta ao Governo toda e qualquer medida que julgue util ao serviço.

Artigo 7.° O Ministro poderá commetter ao Conselho ou a algum dos Membros militares a transmissão e execução das ordens concernentes ao movimento, economia e disciplina do serviço naval militar.

Artigo 8.° Os Chefes das Repartições ou Estabelecimentos de Marinha e o Auditor Geral poderão ser chamados, quando for conveniente, a tomar parte nos trabalhos do Conselho, sem que todavia tenhão voto nas suas resoluções.

Poderá tambem o Conselho requisitar informações ou esclarecimentos de quaesquer pessoas empregadas no serviço da Marinha, ou em outras Repartições Publicas por intermedio da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, todas as vezes que assim julgar necessario, para o bom desempenho de suas obrigações.

Artigo 9.° De dous em dous annos, e extraordi-

nariamente sempre que o julgar conveniente, o Governo encarregará a hum ou mais Membros do Conselho de visitar os Arsenaes, Intendencias, Estabelecimentos de Marinha e as Divisões Navaes para examinar: 1.° se as instrucções e ordens permanentes, dadas aos Empregados dessas Estações, tem sido executadas com intelligencia, e pontualidade: 2.° se estas instrucções e ordens tem produzido effeitos uteis ou perniciosos, e se apresentão irregularidades, e incoherencias, em relação ao systema geral do serviço: 3.° se os ditos Empregados são capazes de preencher suas respectivas funcções, designando os que devem ser substituidos, e informando escrupulosamente sobre tudo que disser respeito á execução dos trabalhos, e á boa ordem, economia e disciplina de taes Estabelecimentos.

O Membro ou Membros encarregados das referidas Commissões apresentarão ao Conselho relatorios circumstanciados das observações, a que derem lugar as inspecções que fizerem, a fim de que se tomem as medidas que parecerem convenientes.

Artigo 10. Os Membros effectivos do Conselho perceberão como gratificação:

Os que forem militares, duzentos mil réis mensaes, alêm dos soldos das respectivas patentes.

Os paizanos quatro contos de réis annuaes.

O encarregado do detalhe do serviço naval na conformidade do Artigo 7.°, mais cincoenta mil réis mensaes.

Aos Adjuntos, arbitrará o Governo uma gratificação, tendo attenção ao que já vencerem por seus empregos ou patentes.

A' excepção d'este, os Membros do Conselho não poderão accumular qualquer outro emprego ou vencimento.

Os que forem encarregados das inspecções, de que trata o Artigo antecedente, terão, alêm dos seus vencimentos, uma ajuda de custo para despezas de viagem, regulada conforme a distancia do lugar, e arbitrar-se-ha uma gratificação ás pessoas que, como auxiliares, os acompanharem.

Artigo 11. Para o seu expediente e registros terá o Conselho huma Secretaria, cujo pessoal constará de hum Secretario, que poderá ser hum dos Membros effectivos do dito Conselho, de hum Interprete e dos Empregados que forem indispensaveis.

Estes Empregados não perceberão maiores vencimentos, do que os marcados para os de igual categoria da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha.

Artigo 12. O Governo fica autorisado para reformar a Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e o Quartel General como exigir a instituição do Conselho Naval, tendo em vista que não haja augmento do pessoal existente nas sobreditas Repartições.

Artigo 13. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

João Mauricio Wanderley.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, Creando na Capital do Imperio hum Conselho Naval, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Joaquim Maria de Sousa a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 1856.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei n'esta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 28 de Agosto de 1856.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a fl. 44 vers. do Livro 1.° de Cartas de Lei. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 28 de Agosto de 1856.

Joaquim Maria de Sousa.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17. PARTE 1.ª SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.° 875—de 10 de Setembro de 1856.

Concede trinta loterias para o patrimonio do Hospicio de Pedro Segundo; igual numero para a obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Theresa; e cem para a construcção de hum Theatro Lyrico nesta Côrte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. São concedidas trinta loterias para o patrimonio do Hospicio de Pedro Segundo; igual numero para a obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Theresa; e cem para a construcção de hum Theatro Lyrico nesta Côrte; devendo ser todas extrahidas sem prejuizo de outras concessões que existem a favor de diversos Estabelecimentos; revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 876 — de 10 de Setembro de 1856.

Autorisa o Governo á promover a incorporação de Companhias para pesca, salga e sécca de peixe no litoral e rios do Imperio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a promover a incorporação de Companhias para a pesca, salga e sécca de peixe no litoral e rios do Imperio, concedendo ás tres primeiras que se estabelecerem regularmente, sendo huma ao norte outra no centro e a terceira ao sul, todos ou alguns dos seguintes favores.

§ 1.° Garantia de juros até cinco por cento, e por tempo que não exceda a cinco annos, dos capitaes effectivamente empregados na acquisição das embarcações e aprestos necessarios para a pescaria, e no estabelecimento de feitorias para o serviço da salga, e sécca, e abrigo do pessoal e material das Companhias.

§ 2.° Concessão de marinhas e terrenos publicos nas ilhas e costas de terra firme para fundação das ditas feitorias.

§ 3.° Isenção por dez até vinte annos: 1.° de direitos de importação das materias indispensaveis para o serviço proprio das Companhias, emquanto não for alterada a Legislação a favor das que se destinão para o consumo das Fabricas Nacionaes: 2.° dos direitos de exportação e dos de consumo interior do peixe salgado ou secco, que for pescado e preparado pelas Companhias: 3.° do recrutamento para o Exercito e do serviço da Guarda Nacional a todos os individuos utilmente empregados no serviço das Companhias: 4.° do recrutamento para a Marinha em tempo de paz aos ditos individuos, e ainda em tempo de guerra aos patrões das embarcações, aos moços ou aprendizes menores de dezoito annos, e aos mestres ou directores dos trabalhos das feitorias.

Art. 2.° As Companhias não empregarão escravos a bordo de seus barcos de pesca, nem nos de seu trafego; e o Governo limitará o numero de estrangeiros que ellas poderão empregar como pescadores ou marinheiros a bordo de cada hum dos ditos barcos.

Art. 3.° O Governo poderá sujeitar as Companhias, em compensação dos referidos favores, aos onus que julgar conducentes, para maior fomento da industria das pescarias, e augmento da população maritima.

Outrosim poderá o Governo, nos Regulamentos que fizer, para evitar que se abuse dos mesmos favores, impor, além

da perda destes, penas de prisão até seis mezes, e multas até hum conto de réis.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 877—de 10 de Setembro de 1856.

Approva não só o privilegio exclusivo que pelo Decreto N.° 1.547 de 3 de Fevereiro de 1855 foi concedido a Francisco Antonio Pereira Rocha para estabelecer no porto da Capital da Provincia da Bahia huma Cale a haler; *mas tambem o que pelo Decreto N.° 1.477 de 22 de Novembro de 1854 foi igualmente concedido ao Doutor Felippe Lopes Neto para o estabelecimento de hum Estaleiro patente no porto da Cidade do Recife.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvado o privilegio exclusivo concedido por Decreto de 3 de Fevereiro de 1855, sob numero 1.547, a Francisco Antonio Pereira Rocha para estabelecer no porto da Capital da Provincia da Bahia huma *Cale a haler*, debaixo das condições que acompanhão o referido Decreto.

Art. 2.° Fica outrosim approvado o privilegio exclusivo concedido por Decreto n.° 1.477 de 22 de Novembro de 1854 ao Doutor Felippe Lopes Neto para estabelecer no porto da Cidade do Recife hum Estaleiro patente, debaixo das condições que acompanhão o mesmo Decreto.

Art. 3.° As materias primas para a construcção das obras necessarias para a fundação dos estabelecimentos, de que tratão os Artigos antecedentes, serão livres de direitos de importação ou consumo dentro dos limites que o Governo marcará.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 878 — de 10 de Setembro de 1856.

Concede duas loterias de cento e vinte contos de réis cada huma á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de São Francisco Xavier do Engenho Velho desta Côrte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão concedidas duas loterias de cento e vinte contos de réis cada huma á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de São Francisco Xavier do Engenho Velho desta Côrte, para serem extrahidas com as mesmas condições com que tem sido concedidas ás outras Matrizes.

Art. 2.° O producto destas loterias será exclusivamente applicado á reparação da referida Igreja Matriz.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17. PARTE 1.ª SECÇÃO 17.ª

DECRETO N.º 879 de 17 de Setembro de 1856.

Autorisa o Governo a mandar pagar ao Doutor João Baptista dos Anjos a quantia de hum conto duzentos e dez mil trezentos e sessenta e nove réis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo é autorisado a mandar pagar ao Doutor João Baptista dos Anjos a quantia de hum conto duzentos e dez mil trezentos e sessenta e nove réis, que pagou ao Facultativo, que o substituio no serviço do Hospital da Marinha da Provincia da Bahia, durante a sua estada na Europa, de mil oitocentos quarenta e hum a mil oitocentos quarenta e quatro; ficando-lhe para este fim aberto o competente credito, e revogadas as disposições em contrario.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

DECRETO N.º 880 — de 17 de Setembro de 1856.

Autorisa o Governo a conceder a João Antonio Vaz Portella, Contador da Thesouraria da Provincia do Maranhão, dous annos de licença.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica o Governo autorisado para conceder a João Antonio Vaz Portella, Contador da Thesouraria da Provincia do Maranhão, dous annos de licença com o respectivo ordenado por inteiro; revogadas para esse effeito as Leis e disposições em contrario.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrida de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17. PARTE 1.ª SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 881 — de 21 de Setembro de 1856.

Concede dez loterias a beneficio da Associação de São Vicente de Paulo, installada nesta Côrte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Ficão concedidas dez loterias, que serão extrahidas nesta Côrte, em beneficio da Associação de S. Vicente de Paulo, installada na mesma Côrte em dezenove de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro; revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz

DECRETO N.º 882 — de 24 de Setembro de 1856.

Approva a Pensão annual de quatrocentos e oitenta mil réis, concedida ao Capitão honorario Ricardo Leão Sabino.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de quatrocentos e oitenta mil réis, concedida ao Capitão honorario Ricardo Leão Sabino por Decreto de dezeseis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, sem prejuizo do soldo

que já lhe foi concedido por Decreto de doze de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e cinco.

Art. 2.° A mesma Pensão será paga desde a data do respectivo Decreto, ficando para este fim revogadas quaesquer disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 883 — de 24 de Setembro de 1856.

Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida ao Guarda Nacional da segunda Companhia do Corpo de Artilheria José Joaquim de Siqueira.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de onze de Junho de mil oitocentos cincoenta e seis, ao Guarda Nacional da segunda Companhia do Corpo de Artilheria, José Joaquim de Siqueira, que perdeo a mão direita em consequencia de haver disparado a peça em que trabalhava por occasião de se achar em exercicio na Cidade de Nicterohy em o dia vinte e seis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Art. 2.° A mesma Pensão será paga desde a data do Decreto que a conferio; ficando para este fim revogadas quaesquer disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira da Coutto Ferraz.

Lei N.º 884 do 1.º de Outubro de 1856.

Fixando a despeza e orçando a receita para o exercicio de 1857—1858.

D. Pedro II, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte.

CAPITULO I

Despeza Geral.

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1857 — 1858 he fixada na quantia de.. 35.500.496$000

A qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios na fórma especificada nos Artigos seguintes.

Art. 2.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 5.750.172$482

A saber:

1.º	Dotação de S. M. o Imperador..	800.000$000
2.º	Dita de S. M. a Imperatriz.....	96 000$000
3.º	Alimentos da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel.....	12.000$000
4.º	Ditos da Princeza a Senhora D. Leopoldina.....	6.000$000
5.º	Dotação da Princeza a Senhora D. Januaria, e aluguel de casas..	102.000$000
6.º	Dita de S. M. a Imperatriz do	

	Brasil, Viuva, a Duqueza de Bragança.....	50 000$000
7.°	Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz.....	6.000$000
8.°	Ditos da Princeza a Senhora D. Isabel.....	6.000$000
9.°	Ditos do Principe o Senhor D. Felippe.....	6.000$000
10.	Ordenados dos Mestres da Familia Imperial.....	5.400$000
11.	Secretaria d'Estado.....	41.600$000
12.	Gabinete Imperial.....	1.900$000
13.	Conselho d'Estado.....	48.000$000
14.	Presidencias de Provincias.....	231.000$000
15.	Camara dos Senadores e Secretaria.	245.600$000
16.	Dita dos Deputados idem.....	328.540$000
17.	Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.....	52.600$000
18.	Faculdades de Direito.....	157.360$000
19.	Faculdades de Medicina.....	188.138$000
20.	Academia das Bellas-Artes.....	26.044$000
21.	Museo.....	9.000$000
22.	Hygiene Publica.....	23.500$000
23.	Empregados de visitas de saude dos portos.....	20.000$000
24.	Lazaretos.....	120.000$000
25.	Instituto vaccinico.....	14.780$000
26.	Commissão de Engenheiros.....	6.552$000
27.	Canaes, pontes, estradas e outras obras publicas geraes, e auxilios ás obras provinciaes.....	400.000$000
28.	Correio Geral e Paquetes a vapor.	1.390.000$000
29.	Repartição geral das terras publicas, medição destas, e colonisação..	962.886$482
30.	Catechese e civilisação dos Indios.	40.000$000
31.	Colonias Militares.....	60.000$000
32.	Estabelecimento de educandas no Pará.....	2.000$000
33.	Archivo publico.....	6.820$000
34.	Eventuaes.....	30.000$000

NO MUNICIPIO DA CÔRTE

35.	Instrucção primaria e secundaria.	87.125$000
36.	Aula do Commercio	9.900$000
37.	Instituto dos Meninos cegos.....	15.000$000
38.	Bibliotheca Publica.....	12.638$000
39.	Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas.....	13.840$000
40.	Dito do Passeio publico.....	3.949$000
41.	Instituto Historico e Geographico do Brasil.....	4.000$000
42.	Imperial Academia de Medicina..	2.000$000
43.	Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	4.000$000
44.	Hospital dos Lazaros.....	2.000$000
45.	Obras publicas.....	100.000$000
46.	Exercicios findos.....	$

Art. 3.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 3.095.502$212

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado.....	36.600$000
2.°	Tribunal Supremo de Justiça....	103.400$000
3.°	Relações.....	274.486$672
4.°	Justiças de primeira Instancia....	767.820$000
5.°	Policia e segurança Publica.....	124.000$000
6.°	Pessoal da Policia..... ..	131.450$000
7.°	Guarda Nacional.....	165.621$500
8.°	Telegraphos.....	32.000$000
9.°	Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana, Parochos, Vigarios geraes e Provisores.....	557.845$500
10.	Seminarios episcopaes e seus edificios.....	76.700$000
11.	Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.....	64.710$000
12.	Tribunaes do Commercio.....	34 300$000
13.	Repressão do trafico de Africanos.	25.000$000
14.	Sustento de presos.....	5.000$000
15.	Eventuaes.....	10.000$000

NO MUNICIPIO DA CORTE.

16.	Culto publico.....	4.771$640
17.	Corpo Municipal Permanente.....	297.796$500
18.	Casa de Correcção e reparos de Cadêas.....	64.000$000
19.	Conducção e sustento de presos..	20.000$000
20.	Illuminação publica.....	300.000$000
21.	Exercicios findos.....	$

Art. 4.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 640.736$753

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado.....	47.345$088
2.°	Legações e Consulados, ao cambio de 27.....	445.591$666
3.°	Empregados em disponibilidade, idem.....	7.799$999
4.°	Extraordinaria no exterior, idem.	110.000$000
5.°	Dita no interior, em moeda do paiz.....	30.000$000
6.°	Exercicios findos	$

Art. 5.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 4.595.463$273

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado.....	33.000$000
2.°	Quartel General da Marinha.....	4.848$825
3.°	Conselho Supremo Militar.....	3.600$000
4.°	Auditoria e Executoria.....	3.090$000
5.°	Corpo da Armada e classes annexa.....	346.459$200
6.°	Batalhão Naval.....	27.780$950
7.°	Corpo de Imperiaes Marinheiros..	83.375$000
8.°	Companhia de Invalidos.....	6.851$500

9.°	Contadoria.....	29.800$000
10.	Intendencias e accessorios.....	44.514$000
11.	Arsenaes.....	718.504$020
12.	Capitanias dos portos.....	94.120$115
13.	Força Naval e navios de transporte.	943.831$150
14.	Navios desarmados.....	28.598$000
15.	Hospitaes.....	32.688$000
16.	Pharóes.....	28.772$400
17.	Academia de Marinha.....	24.987$000
18.	Escolas.....	1.304$000
19.	Bibliotheca de Marinha.....	1.324$818
20.	Reformados.....	62.477$295
21.	Material.....	1.537.313$000
22.	Obras.....	310.000$000
23.	Despezas extraordinarias e eventuaes.....	228.224$000
24.	Exercicios findos.....	$

Art. 6.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 9.537.334$720

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado e Repartições annexas.....	91.368$800
2.°	Contadoria Geral.....	36.440$000
3.°	Conselho Supremo Militar.....	39.735$600
4.°	Pagadoria das Tropas.....	11.940$000
5.°	Escola Militar, Observatorio astronomico, Escola de applicação, Curso scientifico, e Escola dos corpos.....	131.603$100
6.°	Arsenaes de Guerra, armazens de artigos bellicos, e Conselhos administractivos.....	1.581.440$400
7.°	Hospitaes.....	190.161$000
8.°	Commandos de armas e inspecção dos corpos.....	68.179$700
9.°	Officiaes do Exercito e Reformados.	874.552$340
10.	Força de Linha.....	4.638.193$500
11.	Corpo de Saude.....	183.110$000

12.	Repartição Ecclesiastica.....	52.771$200
13.	Gratificações, forragens, etapes, ajudas de custo e gratificações diversas.....	242.510$600
14.	Invalidos.....	62 237$930
15.	Pedestres.....	220.494$550
16.	Recrutamento e engajamento....	300.000$000
17.	Fabricas.....	134.011$200
18.	Presidio da Ilha de Fernando....	39.776$800
19.	Obras Militares.....	420.000$000
20.	Diversas despezas e eventuaes...	218.808$000
21.	Exercicios findos.....	$

Art. 7.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 11.881.286$560

A saber:

1.°	Juros e amortisação da divida externa fundada, calculados ao cambio de vinte e sete.....	3.787.120$000
2.°	Juros da divida interna fundada..	3.461.796$000
3.°	Ditos da dita inscripta antes da emissão das respectivas apolices, e pagamento em dinheiro das quantias da mesma divida menores de 400$, na fórma do Art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832.....	20.000$000
4.°	Caixa de Amortisação, filial da Bahia, e Empregados no resgate e substituição do papel moeda...	38 980$000
5.°	Pensionistas do Estado.....	522.620$435
6.°	Aposentados.....	354.325$459
7.°	Empregados de Repartições extinctas.....	39.133$666
8.°	Thesouro Nacional.....	334.800$000
9.°	Thesourarias.....	522.150$000
10.	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	63.000$000
11.	Alfandegas.....	1.248.670$000

12.	Consulados	198.038$000
13.	Recebedorias	100.770$000
14.	Mesas de Rendas e Collectorias	294.800$000
15.	Casa da Moeda	122.600$000
16.	Officina e armazem do papel sellado.	59.480$000
17.	Typographia Nacional	80.000$000
18.	Officina de Apolices	3.360$000
19.	Administração de Proprios nacionaes	21.665$000
20.	Dita de terrenos diamantinos	11.078$000
21.	Ajudas de custo a Empregados de Fazenda	12.000$000
22.	Curadoria de Africanos livres	1.900$000
23.	Medição de terrenos de marinhas	3.000$000
24.	Premios de letras, descontos de assignados das Alfandegas, commissões, corretagens e seguros	180.000$000
25.	Juros dos emprestimos do cofre de Orphãos	80.000$000
26.	Reposições e restituições de direitos e outros	50.000$000
27.	Córte e conducção de páo brasil	40.000$000
28.	Obras	200 000$000
29.	Gratificações	10.000$000
30.	Eventuaes	20.000$000
31.	Exercicios findos	$
32.	Pagamento dos bens de defuntos e ausentes	$
33.	Dito de depositos de qualquer origem	$

CAPITULO II.

Receita Geral.

Art. 8.° A Receita Geral do Imperio he orçada na quantia de..... 35.500.500$000

Art. 9.° Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

1.° Direitos de importação para consumo.

2.° Ditos de baldeação e reexportação.
3.° Ditos idem para a Costa d'Africa.
4.° Expediente dos generos estrangeiros navegados por cabotagem, livres de direitos de consumo.
5.° Dito dos ditos do paiz.
6.° Dito dos ditos livres.
7.° Armazenagem.
8.° Premios de assignados.
9.° Ancoragem.
10. Direitos de 15 °/₀ das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.
11. Ditos de 5 °/₀ na compra e venda das embarcações.
12. Ditos do 7 °/₀ de exportação.
13. Ditos de 2 °/₀ idem.
14. Ditos de 1 °/₀ idem de ouro em barra.
15. Ditos de 1/2 °/₀ dos diamantes.
16. Expediente das Capatazias.
17. Renda do Correio Geral.
18. Dita da Casa da Moeda.
19. Dita da senhoriagem da prata.
20. Dita da Typographia Nacional.
21. Dita de Casa da Correcção.
22. Dita da Frabrica da Polvora.
23. Dita da de ferro de Ypanema.
24. Dita dos Arsenaes.
25. Dita dos Proprios nacionaes.
26. Dita de terrenos diamantinos
27. Foros de terrenos e de marinhas, excepto das do Municipio da Côrte.
28. Laudemios, não comprehendendo os provenientes das vendas de terrenos da Marinha da Côrte.
29. Sisa dos bens de raiz.
30. Decima urbana de huma legua alêm da demarcação.
31. Dita addicional das Corporações de mão morta.
32. Direitos novos e velhos, e de Chancellaria.
33. Ditos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
34. Dizima da Chancelaria.
35. Joias das Ordens honorificas.
36. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.
37. Multas por infracção de Regulamentos.
38. Sello do papel fixo e proporcional.
39. Premios de depositos publicos.
40. Imposto de Despachantes e Corretores.

41. Emolumentos.
42 Imposto sobre lojas, casas de descontos, &c.
43. Dito sobre casas de moveis, roupa, &c., fabricados em paiz estrangeiro.
44. Dito sobre barcos do interior.
45. Dito de 8 °/₀ das loterias.
46. Dito de 8 °/₀ dos premios das mesmas.
47. Dito sobre mineração.
48. Dito sobre datas mineraes.
49. Taxa dos escravos.
50. Venda de páo brasil.
51. Cobrança da divida activa.

Peculiares do Municipio.

52. Dizimos.
53. Decima urbana.
54. Terças partes de officios.
55. Emolumentos de Policia.
56. Imposto sobre casas de leilão e modas.
57. Dito de patente no consumo d'aguardente.
58. Dito de gado de consumo.
59. Meia sisa dos escravos.
60. Sello de heranças e legados.
61. Rendimento do evento.

Extraordinaria.

62. Contribuição para o Monte pio.
63. Indemnisações.
64. Juros de capitaes nacionaes
65. Venda de generos e proprios nacionaes.
66. Receita eventual.

Depositos.

1.° Bens de defuntos e ausentes.
2.° Premios de loterias.
3.° Salarios de Africanos livres.
4.° Depositos de diversas origens.

Art. 10. O Governo fica autorisado para emittir Bilhetes do Thesouro até a somma de oito mil contos como anticipação de receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 11. Os impostos constantes dos §§ 12, 42, 43 e 49 do Art. 9.° serão cobrados do modo seguinte:

§ 1.° Os direitos de exportação serão cobrados na razão de 7 °/₀ desde o primeiro de Janeiro de 1857 até o fim do anno financeiro de 1858—1859.

§ 2.° A taxa dos escravos fica elevada ao dobro do que actualmente se cobra.

§ 3.° Alêm dos impostos, de que trata o Art. 1.° § 1.° do Regulamento de 15 de Junho de 1844, cobrar-se-ha nas Cidades do Rio Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão huma taxa que será fixada na tabella, que o Governo fica autorisado a organisar, tomando por base a importancia de cada classe de industria e profissão das comprehendidas no mencionado Regulamento, excluindo aquellas industrias ou profissões que pela pequenez de seus creditos não devão ser sobrecarregadas com esta taxa.

Esta tabella será sujeita á approvação do Poder Legislativo no principio da proxima Sessão, quando for apresentada a Proposta do orçamento, mas será posta em execução se o Poder Legislativo não a tiver reformado até o fim do mez de Maio.

Art. 12. Fica triplicado o imposto sobre seges e mais vehiculos de conducção, de que trata o Art. 46 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro de 1851.

Este imposto será arrecadado pelo Thesouro do 1.° de Janeiro de 1857 em diante, e seu producto entregue á Camara Municipal, que o deverá empregar exclusivamente em estender o calçamento por meio de parallelipipedos, e em conservar as calçadas feitas por aquelle systema.

Art. 13. Ficão elevados o ordenado do Secretario da Relação da Côrte a 2.400$, e os das outras Relações a 1.600$. A gratificação do Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional será de 1.600$.

Art. 14. A disposição do § 9.° do Art. 3.° da Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854 comprehende tambem as Dignidades da Cathedral do Pará, Pernambuco, Bahia, e Mariauna, e o Governo mandará pagar-lhes desde já a differença das respectivas congruas, que tem deixado de perceber, a contar da data da execução da referida Lei.

Art. 15. Ficão em vigor as disposições da Lei de 24 de Novembro de 1830 a respeito da avaliação semestral das rações de forragem.

Art. 16. He extensivo á Bibliotheca de Marinha o privilegio conferido á Bibliotheca Nacional, e as das Capitaes das Provincias pelo Decreto n.° 433 de 3 de Julho de 1847.

Art. 17. O Governo fica autorisado para:

1.° Nomear huma Commissão de Engenheiros e Naturalistas que explorem o interior de algumas Provincias, devendo fazer collecções de productos naturaes para o Museo Nacional, e para os das Provincias.

2.° Contractar, sobre as bases que forem mais vantajosas, a empresa do serviço da limpeza e esgoto da Cidade do Rio de Janeiro, podendo conceder á respectiva Companhia privilegio exclusivo, e adoptar ou a base decretada no § 3.° do Art. 11 da Lei n.° 719 de 28 de Setembro de 1853, ou qualquer outra que seja mais conveniente, comtanto que as despezas resultantes do contracto recaião sómente nos proprietarios que se aproveitarem de tal serviço.

Art. 18. Fica concedida á Capella de Nossa Senhora da Conceição da Lagoa de Rodrigo de Freitas o usufructo perpetuo do terreno em que está edificada a dita Capella, e autorisado o Governo para aceitar a desistencia que faz á beneficio da mesma Capella o arrendatario do terreno, dispensando-o do pagamento da taxa a que se obrigara para com o Thesouro Nacional.

Art. 19. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 20. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos, por tanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

João Mauricio Wanderley

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita, e fixando a Despeza para o exercicio de 1857—1858, *e dando outras providencias, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Malaquias Baptista Franco a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 6 de Outubro de 1856.

Josino do Nascimento Silva.

A presente Lei foi publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 8 de Outubro de 1856.

José Severiano da Rocha

Registrada a fl. 41 v. do Livro das Cartas de Leis e Decretos do Poder Legislativo em 8 de Outubro de 1856.

José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17. PARTE 1.ª SECÇÃO 20.ª

DECRETO N.° 885 — de 4 de Outubro de 1856.

Autorisa o Governo para despender até seis mil contos de réis em tres annos com a importação de colonos e seu estabelecimento, e com auxilios á emigração; para mandar continuar as obras do cáes d'Alfandega desta Côrte; e para fazer construir no porto do Rio de Janeiro hum Dique destinado aos Navios de guerra.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo he autorisado:

1.° Para despender até seis mil contos de réis em tres annos com a importação de colonos e seu estabelecimento, e com auxilios á emigração.

2.° Para continuar as obras do cáes d'Alfandega, prolongando-o até os Arsenaes de Marinha e Guerra, e fazendo construir as docas constantes das plantas do Engenheiro Neate.

3.° Para fazer construir no Porto do Rio de Janeiro hum Dique destinado aos Navios de guerra.

Art. 2.° Para occorrer a estas despezas, na falta de sobras de receita, fica o Governo autorisado a effectuar dentro ou fóra do Imperio as operações de credito que forem necessarias.

Art. 3.° Revogão-se para este fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1856.

TOMO XIX. PARTE II.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1857.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS.

DE

1856.

TOMO XIX. PARTE II.

PAG.

N.° 1.714. — Decreto de 31 de Dezembro de 1855. — Autorisa a abertura de hum credito supplementar de quatrocentos quarenta e cinco contos duzentos e quarenta mil setecentos e cinco réis, para despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio no exercicio de 1854 — 1855 1

N.° 1.715. — Decreto de 12 de Janeiro de 1856. — Manda organisar na Provincia do Amazonas hum Corpo Provisorio de Guarnição, composto de duas Companhias de Artilharia, e quátro de Caçadores..... 3

N.° 1.716. — Decreto de 12 de Janeiro de 1856. — Estabelece huma Capitania do Porto na Provincia do Espirito Santo..... 6

N.° 1.717. — Decreto de 23 de Janeiro de 1856. — Concede a Francisco de Paula Brito privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico de cartas de jogar por meio do processo chromolithographico..... 7

N.° 1.718. — Decreto de 23 de Janeiro de 1856. — Concede gratificação annual de 800$000 ao Secretario da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte..... 8

N.° 1.719. — Decreto de 23 de Janeiro de 1856. — Addiciona algumas disposições aos Arts. 6.° e 9.° do Regulamento das Capitanias dos Portos de 19 de Maio de 1846..... »

N.° 1.720. — Decreto de 30 de Janeiro de 1856. — Marca os emolumentos que os Vigarios devem perceber pelas Certidões, que passarem das declarações lançadas no Livro de Registro das terras possuidas..... 10

N.° 1.721. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1856. — Altera os Arts. 16 e 18 dos Estatutos do Banco do Brasil, autorisando-o a elevar sua emissão até o triplo do fundo disponivel, e estende esta autorisação ás Caixas filiaes do mesmo Banco..... 11

N.° 1.722. — Decreto de 9 de Fevereiro de 1856. — Crêa as Repartições Especiaes das Terras Publicas nas Provincias de Santa Catharina, Bahia e Pernambuco..... 13

N.° 1.723. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1856. — Manda dar vista aos Desembargadores Promotores de Justiça nos Tribunaes da Relação de todas as appellações, e sciencia das decisões dos mesmos Tribunaes, para que procedão na fórma abaixo estabelecida..... 15

N.° 1.724. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1856 — Approva os Estatutos para a incorporação e regimen da nova Companhia que vai ser fundada nesta Côrte, com a denominação de Companhia de seguros maritimos e terrestres. 16

N.° 1.725. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1856. — Altera os Estatutos da Companhia de seguros contra a mortalidade de escravos, denominada — Providencia..... 27

N.° 1.726. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1856. — Crêa a Repartição Especial das Terras Publicas, na Provincia de S. Paulo..... 29

N.° 1.727. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1856. — Providencia sobre a divisão e venda de bilhetes de Loteria..... 30

N.° 1.728. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1856. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — União — da Cidade de Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 31

N.° 1.729. — Decreto de 23 de Fevereiro de 1856. — Manda observar na Provincia do Amazonas o Regulamento especial sobre Passaportes na mesma Provincia..... 34

N.° 1.730. — Decreto de 23 de Fevereiro de 1856. — Declara que o luto marcado pelo Decreto de 22 de Dezembro de 1828 deve ser metade

pesado e metade alliviado; e estabelece o tempo do luto da Côrte, segundo os differentes gráos de parentesco dos Soberanos ou Principes fallecidos 38

N.° 1.731. — Decreto de 1.° de Março de 1856. — Crêa o Commando Supperior da Guarda Nacional da Granja, na Provincia do Ceará, e organisa a mesma Guarda em Villa Viçosa, Imperatriz e Ipú, da referida Provincia... 40

N.° 1 732. — Decreto de 12 de Março de 1856. — Abre hum credito supplementar ao Ministerio da Fazenda de 112.000$000 para a despeza da Typographia Nacional no corrente exercicio..... 41

N.° 1.733. — Decreto de 12 de Março de 1856. — Autorisa a organisação de huma Companhia, tendo por fim estabelecer o transporte e conducção de generos por meio de carris de ferro desde o largo da Mãi do Bispo até o morro da Boa Vista, no caminho que conduz á Gavea..... 42

N.° 1.734. — Decreto de 17 de Março de 1856. — Estabelece que a Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II. forme hum fundo de reserva..... 47

N.° 1.735. — Decreto de 19 de Março de 1856. — Autorisa o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro para garantir por parte do Governo Imperial á Companhia — União e Industria — o juro de dous por cento addicional ao que foi concedido por Lei da mesma Provincia para construcção e custeio de huma estrada de carros de Petropolis á margem do Rio Parahyba..... 48

N.° 1.736. — Decreto de 19 de Março de 1856. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia denominada — Praça da Gloria 63

N.° 1.737. — Decreto de 19 de Março de 1856. — Altera algumas das condições annexas e approvadas por Decreto N.° 1.011 de 12 de Julho de 1852, que concedeo por espaço de nove annos novo privilegio á Companhia de

Navegação a vapor entre esta Côrte e a Cidade de Nicterohy, com escala por S. Domingos 67
N.° 1.738. — Decreto de 26 de Março de 1856. — Abre hum credito supplementar ao Ministerio da Fazenda de 200.000$000 para a despeza com a continuação da obra do cáes em frente da Alfandega da Côrte..... 72
N.° 1.739. — Decreto de 26 de Março de 1856 — Reorganisa a Contadoria Geral da Marinha, na conformidade do § 4.° do Art. 11 da Lei n.° 719 de 28 de Setembro de 1853..... 73
N.° 1.740. — Decreto de 26 de Março de 1856. — Autorisa a reforma dos Estatutos da Companhia do Diario do Rio de Janeiro, os quaes forão approvados pelo Decreto n.° 1.617 de 13 de Junho do anno passado..... 88
N.° 1.741. — Decreto de 26 de Março de 1856. — Altera o Art. 25 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 1.563 de 24 de Fevereiro de 1855, na parte em que fixa a somma do deposito de que trata o mesmo Artigo. 92
N.° 1.742. — Decreto de 29 de Março de 1856. — Autorisa a organisação de huma Companhia, tendo por fim estabelecer o transporte e conducção de generos, por meio de carris de ferro, desde o Largo do Rocio até o lugar denominado — Boa Vista — na Tejuca... 93
N.° 1.743. — Decreto de 29 de Março de 1856. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de 1855—56, alêm do credito votado nas verbas dos §§ 2.°, 3.° e 4.° da Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854, mais a quantia de 39.600$000 na fórma da Tabella que com este baixa,..... 97
N.° 1.744. — Decreto de 5 de Abril de 1856. — Altera os Arts. 44 e 19 dos Estatutos da Caixa filial do Banco do Brasil no Maranhão, e 19 da Caixa filial do Pará..... 99
N.° 1.745. — Decreto de 5 de Abril de 1856. — Confere as honras de Major, durante o exercicio, aos Capitães da Guarda Nacional que

forem designados por Decreto do Governo para exercer aquelle posto nos Corpos em que não houver Official do Exercito..... 100
N.° 1.746. — Decreto de 16 de Abril de 1856. — Dá Regulamento para a Secretaria da Policia da Côrte..... 101
N.° 1.747. — Decreto de 16 de Abril de 1856. — Separa o Termo de Chaves dos de Macapá, e Mazagão; e crêa nelle, e no de Bragança, na Provincia do Pará, os Lugares de Juizes Municipaes, que accumularão as funcções de Juizes de Orphãos..... 113
N.° 1.748. — Não houve.
N.° 1.749. — Decreto de 23 de Abril de 1856. — Autorisa o credito supplementar de 1.511.398$044 para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1855—56..... 114
N.° 1.750. — Decreto de 23 de Abril de 1856. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia de Seguros maritimos, que se pertende estabelecer nesta Côrte com a denominação de — Seguridade..... 115
N.° 1.751. — Decreto de 23 de Abril de 1856. — Autorisa o credito supplementar de 130.849$720 para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1855—1856..... 119
N.° 1.752. — Decreto de 26 de Abril de 1856. — Altera e addita os Regulamentos n.° 152 de 16 de Abril de 1842, e n.° 361 de 15 de Junho de 1844... 121
N.° 1.753. — Decreto de 26 de Abril de 1856. — Approva os novos Estatutos da Caixa Commermercial da Cidade da Bahia..... 123
N.° 1.754. — Decreto de 26 de Abril de 1856. — Crêa a Colonia Militar dos Dourados nas cabeceiras do Rio do mesmo nome, na Provincia de Mato Grosso..... 136
N.° 1.755. — Decreto de 26 de Abril de 1856. — Approva os Estatutos da Companhia do Anil, que tem por fim abastecer d'agua potavel a Capital da Provincia do Maranhão..... 139
N.° 1.756. — Decreto de 26 de Abril de 1856. — Abre hum credito supplementar para a despeza do Ministerio da Fazenda no corrente exercicio na importancia de 336.000$000..... 145

N.° 1.757. — Decreto de 26 de Abril de 1856. — Autorisa a abertura de hum credito supplementar de 82.840$026, para despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1855 — 1856 147
N.° 1.758. — Decreto de 26 de Abril de 1856. — Crêa a Repartição Especial das Terras Publicas, na Provincia do Espirito Santo 148
N.° 1.759. — Decreto de 26 de Abril de 1856. — Autorisa a incorporação de huma Companhia para a construcção de huma Estrada de ferro entre a Cidade de Santos e a Villa de Jundiahy, na Provincia de S. Paulo 149
N.° 1.760. — Decreto de 7 de Maio de 1856. — Providencía a respeito das habilitações, classificação, numero, e uniforme dos Alferes alumnos do Exercito. 168
N.° 1.761. — Decreto de 14 de Maio de 1856. — Approva os novos Estatutos para a Companhia Brasileira de Paquetes a vapor 172
N.° 1.762. — Decreto de 14 de Maio de 1856. — Innova o contracto feito com José Rodrigues Ferreira para a navegação por meio de barcos de vapor entre os portos desta Cidade e da do Desterro, da Provincia de Santa Catharina, com escalas por alguns portos intermediarios 177
N.° 1.763. — Decreto de 14 de Maio de 1856. — Dá novos Estatutos á Aula do Commercio da Côrte. 182
N.° 1.764. — Decreto de 14 de Maio de 1856. — Approva o Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina, a que se refere o Art. 29 do Decreto n.° 1.387 de 28 de Abril de 1854 207
N.° 1.765. — Decreto de 31 de Maio de 1856. — Dá nova organisação ás Guardas Nacionaes nos Municipios do Sobral, Lavras, Pereiro e Maria Pereira da Provincia do Ceará 256
N.° 1.766. — Decreto de 11 de Junho de 1856. — Deroga as disposições do Decreto n.° 89 de 31 de Julho de 1841, em referencia á mercê do Habito da Ordem de S. Bento de Aviz 258
N.° 1.767. — Decreto de 16 de Junho de 1856. — Divide a Provincia de Mato Grosso em districtos

eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos Districtos, em conformidade das disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855..... 259
N.º 1.768. — Não houve.
N.º 1.769. — Decreto de 16 de Junho de 1856. — Reorganisa as Intendencias da Marinha, na conformidade do paragrapho 4.º do Art. 11 da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853..... 261
N.º 1.770. — Decreto de 18 de Junho de 1856. — Eleva a quatro o numero dos Fieis do Pagador da Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional.... 286
N.º 1.771. — Decreto de 19 de Junho de 1856. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — Refinação e Distillação — organisada nesta Côrte para Refinar assucar, distillar, e preparar carvão animal..... 287
N.º 1.772. — Decreto de 28 de Junho de 1856. — Autorisa a Companhia de carris de ferro da Cidade á Boa-vista, na Tijuca, a empregar o vapor ou outro qualquer motor, que o iguale ou exceda. 292
N.º 1.773. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Determina como ha de ser substituido o Juiz de Direito especial do Commercio da Côrte.... 293
N.º 1.774. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Dá Regulamento para a Casa de detenção estabelecida provisoriamente na Casa da Correcção da Côrte..... 294
N.º 1.775. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Dá Regulamento para o serviço da extincção dos incendios..... 302
N.º 1.776. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Determina que os Auditores de Guerra e Marinha se substituão mutuamente..... 313
N.º 1.777. — Decreto de 9 de Julho de 1856. — Approva os Estatutos da Companhia de carris de ferro da Cidade á Boa-vista, na Tijuca..... 314
N.º 1.778. — Decreto de 9 de Julho de 1856. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — Abundancia — que tem por fim estabelecer pescarias nos mares entre o Rio de Janeiro e os Abrolhos..... 320

N.° 1.779. — Decreto de 12 de Julho de 1856. — Eleva a seis Companhias o Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional do Municipio de Itú, da Provincia de S. Paulo, e a tres as da Secção de Batalhão do serviço da reserva da mesma Guarda..... 324
N.° 1.780. — Decreto de 12 de Julho de 1856. — Eleva a Batalhão a Secção de Batalhão da Guarda Nacional N.° 2 da Provincia de S. Paulo.... 325
N.° 1.781. — Decreto de 14 de Julho de 1856. — Promulga o Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina..... 326
N.° 1.782. — Decreto de 14 de Julho de 1856. — Promulga o Tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay..... 333
N.° 1.783. — Decreto de 14 de Julho de 1856. — Promulga a Convenção relativa ao ajuste de limites entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay..... 340
N.° 1.784. — Decreto de 14 de Julho de 1856. — Concede a José da Maia privilegio por doze annos para fabricar, importar e vender machinas de descaroçar algodão, segundo o modelo que apresentou de sua invenção..... 343
N.° 1.785. — Decreto de 16 de Julho de 1856. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia Nacional de Navegação de S. Christovão e Ponta do Cajú — para esta Cidade... 344
N.° 1.786. — Decreto de 16 de Julho de 1856. — Approva o plano e plantas das Obras que tem de executar a Companhia Reformadora, a fim de abrir e alargar a rua do Cano..... 349
N.° 1.787. — Decreto de 16 de Julho de 1856. — Divide a Provincia do Amazonas, formando hum só districto eleitoral, em Collegios, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum districto, de conformidade com as disposições do Decreto N.° 842 de 19 de Setembro de 1855..... 350
N.° 1.788. — Decreto de 19 de Julho de 1856. — Proroga até o fim de Setembro o prazo para o

lançamento da decima urbana, e do imposto sobre lojas, no corrente anno..... 353
N.° 1.789. — Decreto de 22 de Julho de 1856. — Divide a Provincia de Piauhy em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios, em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855..... 354
N.° 1.790. — Decreto de 22 de Julho de 1856. — Divide a Provincia do Grão Pará em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855..... 356
N.° 1.791. — Decreto de 26 de Julho de 1856. — Divide a Provincia de Goyaz em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855. 359
N.° 1.792. — Decreto de 26 de Julho de 1856. — Divide a Provincia de Pernambuco em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855..... 361
N.° 1.793. — Decreto de 30 de Julho de 1856. — Divide a Provincia de S. Pedro em districtos e Collegios eleitoraes, e designa os lugares e edificios para a reunião dos Eleitores de cada hum. 365
N.° 1.794. — Decreto de 30 de Julho de 1856. — Divide a Provincia do Espirito Santo em Collegios eleitoraes, e designa os lugares e edificios da reunião dos Eleitores de cada Collegio... 369
N.° 1.795. — Decreto de 30 de Julho de 1856. — Divide a Provincia da Parahyba em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios, em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855..... 371

N.° 1.796. — Decreto do 1.° de Agosto de 1856. — Divide a Provincia das Alagoas em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855..... 373
N.° 1.797. — Decreto do 1.° de Agosto de 1856. — Divide a Provincia de Santa Catharina, formando hum só districto eleitoral, em Collegios, e designa os lugares e edificios, em que se devem reunir os Eleitores de cada hum destes, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855..... 375
N.° 1.798. — Decreto de 7 de Agosto de 1856. — Eleva a vinte o numero dos Corretores de fundos publicos da Praça da Capital do Imperio, e a quinze o dos Corretores de mercadorias.... 378
N.° 1.799. — Decreto de 7 de Agosto de 1856. — Declara que deve ser mantido o costume de, nas Audiencias, fallarem os Advogados de seus assentos, e por sua antiguidade..... »
N.° 1.800. — Decreto de 7 de Agosto de 1856. — Marca os dias em que os Tribunaes do Commercio devem fazer, d'ora em diante, as suas Sessões ordinarias..... 379
N.° 1.801. — Decreto de 7 de Agosto de 1856. — Divide a Provincia de Minas Geraes em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios, em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos districtos, em conformidade das disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855. 380
N.° 1.802. — Decreto de 16 de Agosto de 1856. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Cascavel da Provincia do Ceará..... 385
N.° 1.803. — Decreto de 19 de Agosto de 1856. — Divide a Provincia do Maranhão em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855..... 386
N.° 1.804. — Decreto de 19 de Agosto de 1856. — Altera

o Plano dos uniformes do Exercito, estabelecido pelo Decreto n.° 1.029 de 7 de Agosto de de 1852, na parte relativa aos Corpos d'Estado Maior General, de Engenheiros, e do Estado Maior de 1.ª e 2.ª Classe..... 389

N.° 1.805.—Decreto de 20 de Agosto de 1856.—Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Victoria da Provincia da Bahia... 391

N.° 1.806.—Não houve.

N.° 1.807.—Decreto de 20 de Agosto de 1856.—Divide a Provincia do Ceará em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855. 392

N.° 1.808.—Decreto de 20 de Agosto de 1856.—Divide a Provincia do Rio Grande do Norte em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855..... 394

Nr° 1.809.—Decreto de 23 de Agosto de 1856.—Autorisa a incorporação o approva os Estatutos da Companhia da Estrada de Cantagallo..... 397

N.° 1.810.—Decreto de 23 de Agosto de 1856.—Declara de 1.ª Entrancia o lugar de Auditor de Guerra do Exercito da Provincia do Rio Grande do Sul..... 400

N.° 1.811.—Decreto de 23 de Agosto de 1856.—Divide a Provincia de Sergipe em districtos eleitoraes e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855. 401

N.° 1.812.—Decreto de 23 de Agosto de 1856.—Contêm instrucções para execução do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855..... 403

N.° 1.813.—Decreto de 27 de Agosto de 1856.—Proroga até o dia 12 de Setembro proximo futuro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.... 410

N.° 1.814.—Decreto de 27 de Agosto de 1856.—Divide a Provincia da Bahia em districtos eleitoraes,

e designa os lugares e edificios em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855 410

N.° 1.815. — Decreto de 30 de Agosto de 1856. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Urubú, Macaúbas, Monte Alto, e Carinhanha da Provincia da Bahia 416

N.° 1.816. — Decreto de 6 de Setembro de 1856. — Divide a Provincia do Paraná, formando hum só districto eleitoral, em Collegios, e designa os lugares e edificios, em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos mesmos Collegios, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855 418

N.° 1.817. — Decreto de 10 de Setembro de 1856. — Proroga novamente a Assembléa Geral Legislativa. 421

N.° 1.818. — Decreto de 10 de Setembro de 1856. — Crêa mais duas cadeiras de Instrucção primaria do 1.° gráo para os sexos masculino e feminino na Freguezia da Ilha do Governador..... 421

N.° 1.819. — Decreto de 13 de Setembro de 1856. — Reune o Termo de Maria Pereira ao de S. João do Principe, na Provincia do Ceará..... 422

N.° 1.820. — Decreto de 13 de Setembro de 1856. — Approva os Estatutos da Sociedade — Palestra Scientifica —, a qual tem por fim occupar-se do estudo das sciencias physicas e mathematicas, principalmente com aplicação ao Brasil. 422

N.° 1.821. — Decreto de 17 de Setembro de 1856. — Crêa huma Secção de Batalhão de Artilharia, de duas Companhias, na Capital da Provincia do Amazonas..... 426

N.° 1.822. — Decreto de 17 de Setembro de 1856. — Divide a Provincia de S. Paulo em districtos eleitoraes e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto N.° 842 de 19 de Setembro de 1855 427

N.° 1.823. — Decreto de 24 de Setembro de 1856. — Desliga do Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio de Manés da Provincia do

Amazonas, os Guardas qualificados em Villa Bella da Imperatriz, e com elles crêa huma Companhia avulsa de Infantaria do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva, subordinadas ao Commando Superior da Capital da mesma Provincia..... 432

N.° 1.824. — Decreto de 24 de Setembro de 1856. — Crêa huma cadeira de Instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo masculino da Freguezia da Guaratiba..... 433

N.° 1.825. — Decreto de 27 de Setembro de 1856. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Barbalha e Povoação da Missão Velha da Provincia do Ceará..... 434

N.° 1.826. — Decreto do 1.° de Outubro de 1856. — Eleva a quarenta Capellães o pessoal do Quadro da Repartição Ecclesiastica do Exercito..... 435

N.° 1 827. — Decreto do 1.° de Outubro de 1856. — Determina que fique definitivamente fazendo parte do Quadro do Exercito, o Corpo de Guarnição creado provisoriamente na Provincia do Amazonas..... 436

N.° 1.828. — Decreto do 1.° de Outubro de 1856. — Divide a Provincia do Rio de Janeiro em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios, em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855..... 437

N.° 1.829. — Decreto de 4 de Outubro de 1856. — Manda observar novo Plano para os uniformes dos Officiaes do Corpo da Armada e Classes annexas. 441

N.° 1.830. — Decreto de 8 de Outubro de 1856. — Extingue as Juntas de Justiça Militar existentes nas Provincias onde ha Relações e na do Pará. 460

N.° 1.831. — Decreto de 8 de Outubro de 1856. — Prorroga por oito mezes o prazo de duração do contracto celebrado com a Companhia Brasileira de Paquetes de vapor em 10 de Março de 1851. 461

N.° 1.832. — Decreto de 18 de Outubro de 1856. — Autorisa a abertura de hum credito supplementar de 1.725$350 para as despezas da Aula do Commercio, no exercicio de 1855—56. 462

N.° 1.833. — Decreto de 25 de Outubro de 1856. — Regula o modo por que deve ser feito nas Mesas de Consulado do Imperio e na de Rendas estabelecida no porto de Albuquerque, da Provincia de Mato Grosso, o despacho de generos de producção nacional, ou de mercadorias já despachadas para consumo, que tiverem de ser levados ao dito porto, e estabelece os casos em que o transporte dos referidos generos e mercadorias póde ser feito em navios estrangeiros..... 463

N.° 1.834. — Decreto de 5 de Novembro de 1856. — Approva os Estatutos para o Instituto Episcopal Religioso..... 466

N.° 1.835. — Decreto de 5 de Novembro de 1856. — Declara que a pena de suspensão imposta ao Empregado Publico por crime de responsabilidade, não deve ser cumprida senão depois que a sentença do Juiz de Direito, da qual houve appellação, he confirmada pelo Tribunal Superior..... 470

N.° 1.836. — Decreto de 5 de Novembro de 1856. — Approva as alterações propostas em alguns Artigos dos Estatutos do Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro..... 471

N.° 1.837. — Decreto de 8 de Novembro de 1856. — Declara 1.° que a inquirição de testemunhas para indagação das causas de fallencia he formula substancial do processo da instrucção da quebra; 2.° que a convocação dos credores para a segunda reunião deve ser feita por circulares do Escrivão..... 472

N.° 1.838. — Decreto de 8 de Novembro de 1856. — Concede a Caetano da Rocha Pacova faculdade por dous annos para proceder á exploração do carvão de pedra no Municipio de Campos da Provincia do Rio de Janeiro..... 473

N.° 1.839. — Decreto de 8 de Novembro de 1856. — Concede a Frederico Hamilton Southworth privilegio por dez annos para usar de hum apparelho de estracção de gaz de illuminação, inventado nos Estados Unidos, com os melhoramentos por elles feitos..... 474

N.° 1.840. — Decreto de 12 de Novembro de 1856. — Concede a Roberto P. Walker privilegio por cinco annos para huma machina de sua invenção, destinada a descaroçar e brunir o café sem o partir 475
N.° 1.841. — Decreto de 15 de Novembro de 1856. — Approva as alterações propostas em alguns Artigos dos Estatutos do Banco do Brasil..... 476
N.° 1.842. — Decreto de 15 de Novembro de 1856. — Prorroga por oito mezes a execução das condições 1.ª e 6.ª annexas ao Decreto N.° 1.762 de 14 de Maio deste anno, que innovou o contracto feito com José Rodrigues Ferreira para a navegação a vapor entre o porto desta Cidade e o do Desterro, na Provincia de Santa Catharina, com escalas por alguns portos intermediarios..... 477
N.° 1843. — Decreto de 19 de Novembro de 1856. — Amplia o Quadro do Corpo de Engenheiros.. 478
N.° 1.844. — Decreto de 18 de Novembro de 1856. — Abre hum credito supplementar de 103.500$ ao Ministerio da Fazenda para as despezas da Typographia Nacional no corrente exercicio.. 479
N.° 1.845. — Decreto de 18 de Novembro de 1856. — Crêa hum novo Districto de inspecção do ensino primario e secundario na Parochia de S. Christovão..... 480
N.° 1.846. — Decreto de 29 de Novembro do 1856. — Crêa mais quatro lugares de Feitor Conferente na Alfandega da Côrte..... 481
N.° 1.847. — Decreto de 6 de Dezembro de 1856. — Estabelece os vencimentos dos Conservadores dos Laboratorios das Faculdades do Medicina. 482
N.° 1.848. — Decreto de 6 de Dezembro de 1856. — Concede a Giuseppe Grassi privilegio por dez annos para usar, no Imperio, do machinismo de sua invenção para transpor os declives com os combois puchados a vapor nos caminhos de ferro..... 483
N.° 1.849. — Decreto de 10 de Dezembro de 1856. — Regula a cobrança do imposto sobre seges no Municipio da Côrte..... 484
N.° 1.850. — Decreto de 13 de Dezembro de 1856. —

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos de huma Companhia que se pretende estabelecer nesta Côrte com o fim de fazer preparar toda a qualidade de productos chimicos e pharmaceuticos. 486

N.° 1.851. — Decreto de 17 de Dezembro de 1856. — Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito extraordinario de 113.258$800, para occorrer ás despezas com a compra de paramentos para as Cathedraes do Imperio 490

N.° 1.852. — Decreto de 17 de Dezembro de 1856. — Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, hum credito supplementar de 25.000$000, para occorrer ás despezas, no exercicio de 1856—57, com a repressão do trafico de Africanos 491

N.° 1.853. — Decreto de 17 de Dezembro de 1856. — Marca o territorio que deve pertencer á nova Freguezia de S. Christovão, creada no Municipio da Côrte ..... »

N.° 1.854. — Decreto de 24 de Dezembro de 1856. — Concede a Pedro Sebire privilegio por seis annos para o processo de sua invenção, para tornar a sola do paiz impenetravel á agua 493

N.° 1.855. — Decreto de 24 de Dezembro de 1856. — Orça a Receita e fixa a Despeza da Illustrissima Camara do Municipio da Côrte, para o anno Municipal que tem de correr do 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro de 1857 494

N.° 1.856. — Decreto de 24 de Dezembro de 1856. — Autorisa a abertura de hum credito supplementar da importancia de 2.529.606$682 para as despezas do Ministerio do Imperio no exercicio de 1855—56 498

N.° 1.857. — Decreto de 24 de Dezembro de 1856. — Autorisa o credito supplementar de 1.557.995$404 para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1855—56 500

N.° 1.858. — Decreto de 27 de Dezembro de 1856. — Abre hum credito supplementar de 385.321$062 para a despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1855—56 502

N.° 1.859. — Decreto de 27 de Dezembro de 1856. — Autorisa o credito supplementar de 1.178.778$013 para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1855—56..... 504

N.° 1.860. — Decreto de 27 de Dezembro de 1856. — Autorisa o credito supplementar da quantia de trezentos e quarenta e seis contos setecentos oitenta e dous mil cento e setenta e hum réis para occorrer ao deficit verificado no exercicio de 1855—56, em diversas Verbas, na fórma da Tabella que com este baixa..... 505

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 1.714 (*) — de 31 de Dezembro de 1855.

Autorisa a abertura de hum credito supplementar de quatrocentos quarenta e cinco contos duzentos e quarenta mil setecentos e cinco réis, para despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio no exercicio de 1854 — 1855.

Attendendo á insufficiencia do credito votado no Art. 2.º da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853 para despezas do Ministerio do Imperio em diversas rubricas do exercicio de 1854 — 1855: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.º do Art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar de quatrocentos quarenta e cinco contos duzentos e quarenta mil setecentos e cinco réis, distribuido conforme a Tabella que com este baixa; devendo esta medida ser levada em tempo opportuno ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

(*) Veio a imprimir depois de distribuida a Collecção de 1855.

Tabella a que se refere o Decreto desta data que autorisa hum credito supplementar de 445.240$705 réis para as despezas do exercicio de 1854—1855.

Art. 2.° Da Lei n.° 719 de 28 de Setembro de 1853.

§ 10.	Ordenados dos Mestres da Familia Imperial.....	1.050$000
§ 11.	Secretaria d'Estado.....	27.241$107
§ 13.	Conselho d'Estado.....	11.168$771
§ 18.	Cursos Juridicos.....	4.509$802
§ 19.	Escolas de Medicina.....	60.876$993
§ 21.	Museo.....	23$284
§ 24.	Lazaretos.....	178.448$597
§ 27.	Correio Geral e Paquetes de vapor....	71.623$138
§ 31.	Colonias Militares.....	62.546$955
§ 33.	Eventuaes.....	2.729$182
§ 34.	Escolas menores de Instrucção publica.	1.672$728
§ 36.	Jardim Botanico da Lagoa.....	3.066$195
§ 42.	Obras publicas do Municipio da Côrte.	18.116$725

Art. 2.° Da Resolução n.° 781 de 10 de Setembro de 1854.

§ 2.°	Instituto dos cegos.....	2.167$228
		445.240$705

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1855. — *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 1.715 — de 12 de Janeiro de 1856.

Manda organisar na Provincia do Amazonas hum Corpo Provisorio de Guarnição, composto de duas Companhias de Artilharia, e quatro de Caçadores.

Hei por bem Determinar que seja organisado na Provincia do Amazonas hum Corpo Provisorio de Guarnição com duas Companhias de Artilharia e quatro de Caçadores, tendo a força e composição constantes do plano que com este baixa, assignado pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Plano da Organisação do Corpo Provisorio da Provincia do Amazonas, composto de duas Companhias de Artilharia, e quatro de Caçadores, a que se refere o Decreto desta data.

Estado Maior.

Tenente Coronel Commandante	1
Major	1
Ajudante	1
Quartel-mestre	1
Secretario	1
	5

Capellão	
1.° Cirurgião	
2.os Cirurgiões	

Estado Menor.

Sargento Ajudante	1
Dito Quartel-mestre	1
Espingardeiro	1
Coronheiro	1
Cabo de tambores	1
Cabo de cornetas	1
	6

HUMA COMPANHIA DE ARTILHARIA.

Officiaes.

Capitão	1
1.° Tenente	1
2.os Tenentes	2
	4

Praças de Pret.

1.° Sargento	1
2.os Sargentos	2
Forriel	1
Cabos de Esquadra	6
Anspeçadas	6
Soldados	65
Tambores	2
	83

HUMA COMPANHIA DE CAÇADORES.

Officiaes.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	2
	4

Praças de Pret.

1.° Sargento	1
2.os Ditos	2
Forriel	1
Cabos de Esquadra	6
Anspeçada	6
Soldados	64
Cornetas	2
	82

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior	5
Ditos das duas Companhias de Artilharia	8
Ditos das quatro Companhias de Caçadores	16
	29
Praças de Pret do Estado Menor	6
Ditas das duas Companhias de Artilharia	166
Ditas das quatro Companhias de Caçadores	328
	500
Total	529

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1856. — Marquez de Caxias.

DECRETO N.° 1716 — de 12 de Janeiro de 1856.

Estabelece huma Capitania do Porto na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem, na conformidade do Decreto numero trezentos e cincoenta e oito de quatorze de Agosto de mil oitocentos e quarenta e cinco, Estabelecer uma Capitania do Porto na Provincia do Espirito Santo. João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 1.717 — de 23 de Janeiro de 1856.

Concede a Francisco de Paula Brito privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico de cartas de jogar por meio do processo chromo-lithographico.

Attendendo ao que Me requereo Francisco de Paula Brito, impressor e lithographo estabelecido nesta Cidade, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 31 de Outubro do anno proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 23 de Julho antecedente: Hei por bem, como premio da introducção no Brasil do processo chromo-lithographico applicado ao fabrico de cartas de jogar, do qual, segundo allega o supplicante, obtiverão patente de invenção em França Grimand & Companhia, sendo as mesmas cartas semelhantes ás amostras que apresenta, e ficão competentemente archivadas, conceder-lhe privilegio exclusivo por tempo de cinco annos para que só elle possa em todo o Imperio fabricar cartas de jogar por meio do referido processo, ficando porêm esta mercê dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.718 — de 23 de Janeiro de 1856.

Concede a gratificação annual de 800$000 ao Secretario da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

Hei por bem Conceder ao Secretario da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, alêm do vencimento que actualmente percebe, a gratificação annual de oitocentos mil réis.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1719 — de 23 de Janeiro de 1856.

Addiciona algumas disposições aos Arts. 6.° e 9.° do Regulamento das Capitanias dos Portos de 19 de Maio de 1846.

Hei por bem, Conformando-Me com o parecer, emittido pela Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, Determinar, que ao paragrapho primeiro do Artigo sexto do Regulamento de dezenove de Maio de mil oitocentos e quarenta e seis, depois das palavras — e conservação dos mesmos portos —, se accrescente — e de suas barras ou entradas —; e ao Artigo nono o seguinte — Estas disposições são extensivas á barra ou entrada do porto, a qual procurará conservar sempre desobstruida e limpa; e, quando aconteça naufragar qualquer navio na barra, ou suas immediações, em posição que possa prejudical-a, fará com que seja logo removido o casco naufragado, ou seus fragmentos, intimando ao dono, ou consignatario, que haja de fazer essa remoção em um determinado prazo, ou, quando isso lhe não seja possivel, que se responsabilise pela despeza, que se houver de fazer com os trabalhos necessarios para esse fim: a recusa por parte do

dono, ou de seu representante a ambos estes meios importará o abandono completo do navio naufragado, e, lavrando-se de tudo termo authentico na Capitania do Porto, por esta se procederá immediatamente á precisa remoção, sendo a despeza por conta da Fazenda Publica, á qual ficará pertencendo tudo quanto do mesmo navio e de seus pertences e carregamento puder aproveitar-se. João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 1.720 — de 30 de Janeiro de 1856.

Marca os emolumentos que os Vigarios devem perceber pelas Certidões, que passarem das declarações lançadas no Livro de Registro das terras possuidas.

Hei por bem que os Vigarios pelas Certidões que, a pedido das partes, derem das declarações lançadas nos Livros de registro das terras possuidas, percebão, como emolumentos, a quantia de doze réis por cada linha que não contenha menos de trinta letras, na conformidade do que, a respeito das Certidões passadas pelos Tabelliães e Escrivães da 1.ª Instancia no Civel, se acha determinado no Regimento de Custas, a que se refere o Decreto n.º 1.569 de 30 de Março de 1855.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 1.721 — de 5 de Fevereiro de 1856.

Altera os Arts. 16 *e* 18 *dos Estatutos do Banco do Brasil, autorisando-o a elevar sua emissão até ao triplo do fundo disponivel, e estende esta autorisação ás Caixas filiaes do mesmo Banco.*

Attendendo á representação que Me fez a Directoria do Banco do Brasil, e Usando da faculdade concedida ao Governo pelo Art. 1.º § 7.º da Lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853; Hei por bem Decretar.

Art. 1.º O Banco do Brasil fica autorisado á elevar a sua emissão, não comprehendida a de que trata o Art. 18 dos seus Estatutos, até ao triplo do fundo disponivel.

Art. 2.º Esta autorisação he extensiva ás Caixas filiaes do referido Banco.

Art. 3.º O fundo disponivel do Banco poderá ser representado, até a decima parte de sua importancia, em barras de prata de 11 dinheiros, na relação de 1:15 5/8 com o ouro de 22 quilates.

Art. 4.º O Banco poderá conservar na sua caixa matriz a parte da moeda proveniente da emissão addicional feita pelas Caixas filiaes estabelecidas nas Provincias, e que não for necessaria para manter sempre o troco das notas das mesmas Caixas.

Art. 5.º O Governo poderá, quando julgue conveniente, restabelecer todas ou algumas das disposições dos Estatutos do Banco do Brasil e de suas Caixas filiaes, alteradas pelo presente Decreto.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de

Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 6.ª

DECRETO 1.722 — de 9 de Fevereiro de 1856.

Crea as Repartições Especiaes das Terras Publicas nas Provincias de Santa Catharina, Bahia e Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Ficão creadas nas Provincias de Santa Catharina, Bahia e Pernambuco, as Repartições Especiaes das Terras Publicas, de que trata o Art. 6.° do Regulamento N.° 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.° O numero, qualidade e vencimentos annuaes dos empregados, de que se compoem as mesmas Repartições constão da Tabella annexa.

Art. 3.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio expedirá as instrucções necessarias a fim de que as Repartições ora creadas comecem desde já a funccionar.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Tabella demonstrativa do numero, qualidade e vencimentos annuaes dos empregados, de que se compoem as Repartições Especiaes das Terras Publicas, creadas pelo Decreto N.° 1.722 de 9 de Fevereiro de 1856

A Repartição Especial da Provincia de Santa Catharina terá:

Delegado com o vencimento de.....	1.600$000
Fiscal, que será o da Thesouraria da Fazenda, com a gratificação de.....	300$000
Official com o vencimento de.....	1.000$000
Amanuense, idem.....	600$000
Porteiro Archivista, idem.....	800$000

As Repartições Especiaes das Provincias da Bahia e Pernambuco terão cada huma:

Delegado com vencimento de.....	2.000$000
Fiscal, que será o da Thesouraria da Fazenda, com a gratificação de.....	300$000
Official com o vencimento de.....	1.200$000
Amanuense, idem.....	600$000
Porteiro Archivista, idem.....	800$000

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1856.
Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 7.ª

DECRETO N.º 1.723 — de 16 de Fevereiro de 1856.

Manda dar vista aos Desembargadores Promotores de Justiça nos Tribunaes da Relação de todas as appellações, e sciencia das decisões dos mesmos Tribunaes, para que procedão na fórma abaixo estabelecida.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Aos Desembargadores Promotores de Justiça nos Tribunaes da Relação se dará d'ora em diante vista de todas as appellações crimes, para arrazoarem e requererem o que for, em segunda Instancia, a bem da Justiça; sendo-lhes igualmente apresentadas as decisões dos mesmos Tribunaes para interporem revista nos casos em que ella couber.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.724 — de 16 de Fevereiro de 1856.

Approva os Estatutos para a incorporação e regimen da nova Companhia que vai ser fundada nesta Côrte, com a denominação de — Companhia de seguros maritimos e terrestres.

Hei por bem Approvar os Estatutos, que com este baixão, para a incorporação e regimen da nova Companhia que vai ser fundada nesta Côrte, com a denominação de Companhia de seguros maritimos e terrestres, á qual Sou Servido Mandar declarar que lhe he estensiva a disposição do Artigo 10 do Decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres.

CAPITULO I.

Da Sociedade, sua denominação, tempo de sua duração, e sua dissolução.

Art. 1.° Fundar-se-ha na Cidade do Rio de Janeiro huma Sociedade anonyma, sob a denominação de — Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres —, a qual poderá ter Agentes e Commissarios em quaesquer pontos do Imperio ou fóra delle, não só para o fim de prestar seguros, como de fiscalisar e proceder a quaesquer actos conservatorios, ou de qualquer outra natureza, que forem a bem dos interesses da Sociedade, estando para isso competentemente autorisados.

Art. 2.° A Sociedade durará por espaço de vinte e cinco annos, contados do dia em que começar a funccio-

nar, e somente poderá ser dissolvida antes desse tempo se por ventura seus prejuizos absorverem mais de hum terço de seu capital e seu fundo de reserva, ou nos casos do Art. 295 do Codigo Commercial.

CAPITULO II.

Do fim da Sociedade, e natureza de suas operações.

Art. 3.° A Sociedade tem por fim segurar todos os riscos, perdas, avarias, ainda que simples, particulares resultantes de successos de mar ou de navegação interior, abalroação fortuita, guerra ou hostilidades, e quaesquer outros, com a unica excepção dos provenientes de commercio illicito ou de contrabando.

§ 1.° Todos e quaesquer navios nacionaes ou estrangeiros que se empregarem na pesca, ou em qualquer outro trafego licito, quer estejão surtos no porto, ancorados ou em concerto, em aprestos de partida ou em viagem em portos estrangeiros ou nacionaes.

§ 2.° Todas as embarcações pequenas que se applicão ao trafego dos portos e rios, empregadas nas descargas ou em transportes de productos das fabricas e estabelecimentos ruraes, ou manufactureiros situados dentro do Imperio.

§ 3.° O carregamento integral ou parcial de qualquer embarcação, ou ainda de volumes, inclusive moedas de prata ou ouro.

§ 4.° Os fretes liquidos, ou ainda mesmo os brutos, caso não estejão em parte seguros com os cascos da respectiva embarcação.

Art. 4.° A Sociedade igualmente segurará todos os riscos, prejuizos e perdas occasionadas por incendio, ou com o fim de evital-o, ou por effeito de raio ou inundação, cheias e chuvas fortes, em propriedades rusticas ou urbanas, Templos, edificios do Estado, trapiches e depositos de mercadorias, quer sejão publicos e alfandegados, quer não: assim como os moveis, mercadorias, alfaias e roupas nelles existentes.

Exceptuão-se:

§ 1.° Os theatros e casas de espetaculos, seus pertences e dependencias.

§ 2.° Armazens ou depositos e fabricas de combustiveis ou de generos inflammaveis, seus pertences, utensilios e dependencias.

Art. 5.° A Sociedade tambem segurará:

§ 1.° De quaesquer perdas e avarias todas as mercadorias transportadas por via-ferrea ou por estradas regulares, em vehiculos proprios e seguros. Exceptuão-se furto ou roubo, e descaminho.

§ 2.° O capital do contracto do dinheiro a risco, ou cambio maritimo.

§ 3.° O capital empregado na pesca do alto mar.

§ 4.° Os contractos de seguros.

§ 5.° O rendimento de predios urbanos ou rusticos.

§ 6.° O lucro esperado de mercadorias exportadas, ou reexportadas para fóra do Imperio, ou que por seu territorio e portos transitarem, caso esses lucros não estejão seguros com a propria mercadoria dos riscos de mar.

Art. 6.° O seguro de que trata o ultimo § do Artigo antecedente será feito á vista dos preços correntes, ou certidões dos Corretores do porto do destino da mercadoria pelos preços cotados, e jámais sobre preços arbitrarios, pena de nullidade.

O valor deste seguro poderá tambem ser estimado na razão do preço das mercadorias no momento do seu embarque com augmento das despezas do seu transporte, embarque, commissões, impostos e semelhantes; addicionando-se, se assim convier, mais dous a seis por cento sobre o valor total, equivalentes ao lucro presumido.

Art. 7.° Os riscos das mercadorias correrão por conta do seguro desde o momento do seu embarque até o da descarga no porto do seu destino; e o do casco do navio preparado ou destinado para viagem, desde o momento em que principiar o seu carregamento até trinta dias depois da sua chegada ao porto do seu destino, caso antes não tenha effectuado sua inteira descarga.

Art. 8.° O abandono póde ter lugar em todos os casos previstos pelo Codigo Commercial.

Art. 9.° As avarias grossas serão integralmente embolsadas qualquer que seja o seu valor.

Art. 10. As avarias particulares do navio e seu apparelho serão embolsadas logo que excedão de dous por cento.

Não se reputarão avarias particulares do navio para seu embolso por conta do seguro as soldadas da tripolação ou honorarios de seu capitão e officiaes, despezas de quarentena, invernadas, arribadas voluntarias e riscos sobrevindos em emprego estranho á viagem; e nas viagens de

pesca ás perdas de cabos, ancoras e utensilios da pesca durante o tempo em que o navio estiver fundeado.

Art. 11. As avarias particulares ás mercadorias, somente serão embolsadas quando superiores ás seguintes quotas ou limites de franquia.

3 *por cento para as seguintes mercadorias.*

Aço em caixas.
Ancoras fatexas.
Amarras de ferro.
Alcatrão.
Algodão em bruto.
Algodão em tecidos.
Barras de ferro.
Cobre, prata e ouro em qualquer especie.
Café, cannella.
Cacao, cochonilha.
Carvão de qualquer qualidade.
Cera em bruto.
Dita em velas.
Espiciarias.
Ferro em guza.
Girofle, breo e resina.
Linho em tecidos.
Lã.
Manteiga.
Madeira.
Mineraes em bruto ou em barra.
Pedra hume.
Seda tecida.
Trigo e outros cereaes em grão.
Chá.
Zinco.

5 *por cento para as seguintes mercadorias.*

Arroz, chifres.
Carcuma.
Caixas de madeira, ainda as medicinaes.
Colla.
Farinha em barricas
Fumo.
Fructas de qualquer qualidade.

10 *por cento para as seguintes mercadorias.*

Assucar, carnes e peixes salgados, seccos ou em conserva.
Drogas em geral.
Farinha de qualquer qualidade, ou a granel.
Ferragens ou armamento.
Figos, passas e fructas passadas ou em doce.
Charutos, rapé, tabaco em pó e productos chimicos.
Cabellos e outros generos não especificados nos artigos seguintes.
Conservas de qualquer qualidade.
Legumes seccos.
Livros e papel.
Mel e melado.
Salitre, sebo.

Art. 12. Os riscos pelos liquidos em cascos e mercadorias semelhantes sujeitas a derramamento, somente serão embolsados no caso de naufragio, varação, ou no de arribada forçada, dada a effectiva descarga do navio respectivo, e quando a perda ou quebra exceda de 3 por cento alêm da que se computa, conforme os costumes da Praça e das Alfandegas para quebras ordinarias; sendo arbitrada por Peritos nomeados a aprazimento das partes.

Art. 13. No seguro de vidros de qualquer qualidade, espelhos, chrystaes, louça e porcellana, o embolso terá lugar quando o damno exceder de tres por cento, e unicamente nos casos de varação ou naufragio.

Art. 14. No seguro de sal de qualquer qualidade, couros salgados, liquidos em vidro ou botelhas, pennas e seus artefactos e quaesquer mercadorias em vasos, sujeitas a avariarem pela rolha, somente o embolso terá lugar no caso de varação ou naufragio se o damno ou avaria excederem de vinte e cinco por cento.

Art. 15. No caso de serem as avarias particulares das mercadorias mencionadas no Artigos antecedentes, o resultado de roubo, de gastos ou despezas, basta que a perda chegue a 3 por cento para que o embolso se realise.

Art. 16. Quando se accumularem em hum mesmo objecto a avaria grossa e avaria simples particular, de sorte que a importancia de ambas unidas exceda do limite da franquia, nos casos acima regulados, a avaria particular será

satisfeita ainda que em separado não attinja a hum termo superior ao da franquia.

Art. 17. As perdas ou avarias justificadas em regra serão incontinente pagas, sem deducção alguma sob qualquer titulo que seja, excepto nos casos dos seguros dos navios, o que terá lugar á vista da apolice, independente de procuração. Em nenhum caso porêm o pagamento será realisado acima da somma do seguro.

Art. 18. Todas as questões serão decididas por Arbitros nomeados a aprazimento das partes, e nos casos de discordancia pelo Tribunal do Commercio.

Art. 19. As perdas provenientes de incendio, fogo ou inundação e semelhantes, serão indemnisadas incontinente sem deducção alguma, ficando ao proprietario ou usufructuario o direito de ceder á Sociedade os objectos salvos pelo seu justo valor, ou retel-os por igual valor conforme lhe aprouver. O mesmo observar-se-ha a respeito dos mais seguros.

Art. 20. Huma Tarifa será organisada pelo Conselho Director para os seguros maritimos e de incendio, devendo os premios deste variar conforme a situação e natureza dos predios, e do serviço a que são applicados. Os premios destes e dos mais seguros serão regulados pelo prudente arbitrio do Conselho Director, e conforme as circumstancias dos objectos a segurar.

CAPITULO III.

Do capital da Sociedade, seus lucros, dividendos, e reservas.

Art. 21. O capital da Sociedade será de dezeseis mil contos de réis, dividido em trinta e duas mil acções de quinhentos mil réis cada huma.

A metade destas acções será dividida pelos Socios, que estão assignados no Projecto de Estatutos apresentado ao Governo Imperial; a outra parte será emittida á proporção das necessidades sociaes, e applicado qualquer premio que obtiver para o fundo de reserva; preferindo-se na emissão os Socios existentes na epocha em que ella tiver lugar.

Art. 22. Metade deste capital he considerada fundo da Sociedade para os seguros maritimos, e só poderá ser applicada para o pagamento dos sinistros occorridos neste

ramo; a outra metade se considerará fundo da Sociedade para os seguros terrestres, e só poderá ser applicada para os sinistros que occorrerem neste ramo. Semestralmente agglomerar-se-ha a cada huma destas divisões, para formar o seu fundo de reserva especial, a quota correspondente aos lucros que se verificarem em cada huma dellas, sendo assim satisfeita a disposição do Art. 26.

Art. 23. Logo que seja nomeado o Conselho Director será feita huma chamada de dez por cento do capital emittido para poder funccionar a Sociedade; outra chamada de cinco por cento terá lugar tres mezes depois; outra igualmente de cinco por cento nos seguintes tres mezes; e mais ainda outra de cinco por cento em igual espaço de tempo, de modo a verificar-se em nove mezes a entrada de vinte e cinco por cento do capital.

O Conselho poderá exigir novas entradas sempre que o julgue conveniente, precedendo annuncios nos periodicos com anticipação de oito dias pelo menos. Quando porêm se desfalque este capital, o Conselho Director fará nova chamada, de modo que nunca deixe de existir somma superior a vinte e cinco por cento do capital social, não contado o fundo de reserva, salva a excepção do Art. 28.

Art. 24. A falta de entrada de qualquer prestação dará lugar pela demora até hum mez depois de vencido o prazo em que se devia realisar a multa de cinco por cento de sua importancia, e depois de quarenta dias á perda em beneficio da Sociedade de qualquer capital com que tiver entrado o accionista remisso, assim como de qualquer lucro ou dividendo, e de todo e qualquer outro direito ou vantagem. A mesma acção será vendida em beneficio do fundo de reserva, sendo neste caso levado o seu producto em partes iguaes ás contas designadas no Art. 22 destes Estatutos. Exceptuão-se porêm os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante o Conselho Director, o qual apreciando-as exigirá o pagamento da multa acima mencionada, e mandará fazer effectiva a entrada.

Art. 25. Tres quartas partes do capital realisado serão convertidos, conforme julgar conveniente o Conselho Director, em Apolices da Divida Publica Nacional, acções da estrada de ferro — D. Pedro 2.° —, ou em acções do Banco do Brasil. A outra quarta parte, deduzidas as despezas do primeiro estabelecimento, será conservada sempre em

conta corrente com algum Banco. O mesmo se observará com o producto de emissões futuras.

A Sociedade poderá comprar e possuir o edificio que for conveniente para seu estabelecimento.

Art. 26. A importancia liquida dos lucros será semestralmente rateiada por cada Accionista, conforme o numero de acções que possuir, depois de deduzidos dez por cento que serão applicados ao fundo de reserva, de conformidade com o Art. 22.

Art. 27. As acções da Companhia não serão transmissiveis emquanto não tiver sido realisada a primeira entrada de que trata o Art. 23.

As transferencias das mesmas acções sómente se operão por acto lançado em livro particular da Sociedade, com assignatura do proprietario ou de seu bastante procurador.

Art. 28. No caso do fundo de reserva exceder de metade do capital social, o excesso poderá ser dividido pelos Socios que a esse tempo existirem.

Art. 29. Se pelos lucros se não puder realisar hum dividendo correspondente a sete por cento ao anno, do fundo de reserva se tirará a quantia necessaria para preencher o dividendo nesta razão, salvo com tudo o caso de se achar o fundo de reserva nimiamente reduzido por causa de pagamento de perdas.

Art. 30. A Sociedade não poderá segurar em hum só navio mais do que a quantia de cinco por cento do seu capital realisado e do seu fundo de reserva.

Nos casos de guerra ainda não declarada e não começada, esse maximo será de tres por cento.

Nos casos de guerra já existente esse maximo será de hum e meio por cento.

Nos casos de seguros terrestres o maximo em cada objecto não poderá exceder a cinco por cento do seu capital realisado e do seu fundo de reserva.

CAPITULO IV.

Da Direcção da Sociedade.

Art. 31. A Administração e direcção da Sociedade ficará a cargo e responsabilidade de hum Conselho Director, eleito pelo modo abaixo declarado, e composto de cinco membros, os quaes d'entre sí escolherão hum Presidente,

hum Vice-Presidente, e hum Secretario; e decidirão todos os negocios por maioria de votos, podendo funccionar sempre que estejão tres reunidos no dia e hora designado para suas sessões.

Art. 32. A eleição será indirecta ou de dous gráos. Cinco acções dão direito a hum voto na eleição primaria, e assim por diante, mas nenhum Accionista por si ou como procurador poderá ter mais de vinte votos. Os Accionistas elegerão por maioria relativa de votos vinte Commissarios, e no caso de empate a sorte decidirá. Os menos votados serão supplentes. Os Commissarios só terão hum voto na eleição secundaria, qualquer que seja o numero de acções que possuirem ou representarem.

Art. 33. Só poderão ser votados para Commissarios os Accionistas que possuirem quarenta ou mais acções.

Art. 34. Reunidos os Commissarios votarão em cinco Accionistas que tenhão a qualificação do Artigo antecedente, e aquelles que reunirem maioria relativa de votos comporão o Conselho Director

Procederão depois á eleição, pela mesma fórma, de cinco Accionistas, que servirão de supplentes sempre que haja vaga temporaria ou permanente do Conselho Director, e deverão ser chamados pela ordem da votação.

Quinze Commissarios reunidos bastão para deliberar.

Art. 35. A primeira eleição será feita logo que os presentes Estatutos sejão approvados pelo Governo Imperial. O Conselho será renovado em cada periodo de tres annos, podendo porêm ser reeleitos os Conselheiros em exercicio, seguindo-se o mesmo processo de eleição previa de vinte Commissarios novos, que tambem durarão tres annos, durante os quaes são os competentes para fazerem a eleição quando succeda esgotar-se a lista de Directores e supplentes.

O Conselho Director nomeado na installação da Sociedade exercerá suas funcções até o fim de Dezembro de 1859, bem como as Commissões eleitas na mesma occasião. Só desta data em diante se contarão os triennios.

Art. 36. Ao Conselho Director compete:

§ 1.° Representar a Companhia em Juizo ou fóra delle por si, seus Agentes e Procuradores.

§ 2.° Convocar a Assembléa geral ordinaria ou extraordinariamente, quando julgar a bem da Companhia.

§ 3.° Propor a reforma dos presentes Estatutos quando o julgar conveniente.

§ 4.° Estabelecer as tarifas dos premios dos seguros.
§ 5.° Dar o plano da escripturação, dirigil-a e fiscalisal-a.
§ 6.° Tudo quanto for a bem da mesma Companhia, e não se oppuzer ao seu fim, e ás regras estabelecidas nestes Estatutos.

Art. 37. Hum dos membros do Conselho Director dirigirá em cada mez as operações da Companhia, sujeitando os negocios que fizer ao conhecimento do Conselho Director no fim de cada semana, por meio de hum relatorio de todos os seus actos e do estado dos negocios da Companhia.

Art. 38. Cada Director responde por seus actos, e nenhum poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar quarenta acções, as quaes serão inalienaveis emquanto durarem suas respectivas funcções.

Esta mesma caução será prestada pelos Supplentes quando entrarem em exercicio.

Art. 39. O Conselho Director nomeará seus Agentes nos lugares em que for conveniente para os negocios e operações que julgar necessarias, podendo marcar-lhes as devidas commissões que serão sujeitas á approvação da Assembléa geral, e exigindo caução por seus actos.

Finalmente o Conselho Director fica autorisado para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes de em sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes de causa propria.

CAPITULO V.

Da Assembléa geral.

Art. 40. A' Assembléa geral compete:
§ 1.° Deliberar sobre tudo que for de interesse da Companhia.
§ 2.° Reformar seus Estatutos sobre proposta do Conselho Director ou de algum Accionista, sujeitando suas reformas á approvação do Governo.
§ 3.° Ordenar a emissão de novas acções na fórma do Art. 21.
§ 4.° Exonerar os membros do Conselho Director quando estes o solicitarem, ou for conveniente á Companhia;

e bem assim quando se acharem pronunciados por crime contra a propriedade, ou forem declarados falidos.

§ 5.° Eleger os membros do Conselho Director na fórma dos Arts. 32 e 43.

§ 6.° Marcar os vencimentos dos Empregados, precedendo proposta do Conselho Director.

Art. 41. A Assembléa geral reunir-se-ha no fim de cada semestre ordinariamente para approvação das contas e conhecimento do estado dos negocios, e extraordinariamente quando for convocada pelo Conselho Director ou por deliberação sua, ou a requisição de Socios que representem hum terço do fundo social.

Art. 42. Todas as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

Para haver Assembléa geral basta que por si ou por procuração estejão representadas acções que correspondão a hum terço do capital emittido. Mas para a reforma de Estatutos, exoneração de Directores, dissolução da Companhia, emissão de novas acções, he necessario que na Assembléa geral estejão representados pelo menos dous terços das acções emittidas.

CAPITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 43. A Assembléa geral nomeará em cada reunião semestral, por maioria relativa de votos, huma Commissão de tres membros, a qual será incumbida de examinar o balanço e contas apresentadas pelo Conselho Director, sobre os quaes dará o seu parecer, que será submettido á approvação da Assembléa geral.

Art. 44. A Directoria da Companhia deverá annualmente, pelo menos, publicar os balanços do estado de suas caixas, contendo a somma dos seguros maritimos que tiver realisado, a dos seguros terrestres e os lucros e perdas correspondentes a cada huma destas especies de operações, e o capital existente em cada huma das ditas caixas.

Art. 45. Os vencimentos dos membros do Conselho Director corresponderão a dez por cento, deduzidos da massa dos lucros liquidos, realisados em cada semestre, devendo ser esta importancia distribuida com igualdade pelos mesmos membros.

Art. 46. O Conselho Director evitará o mais possivel pleitos judiciarios e quaesquer demoras e objecções incompativeis com a confiança que deve inspirar seu procedimento, fazendo embolsar, e satisfazer com promptidão seus empenhos.

Art. 47. Para melhor execução do Art. 22 haverá escripturação particular para cada especie de seguros, devendo ser organisada, de modo que facilmente se conheça qual o capital responsavel e respectivos lucros ou perdas.

Rio de Janeiro em 12 de Março de 1855.—Segue-se a lista dos Accionistas com as suas proprias assignaturas, ou as de seus bastantes procuradores.

DECRETO N.° 1.725 — de 16 de Fevereiro de 1856.

Altera os Estatutos da Companhia de seguros contra a mortalidade de escravos, denominada — Previdencia.

Attendendo ao que Me requereo a Directoria da Companhia de seguros contra a mortalidade de escravos, estabelecida nesta Côrte sob a denominação de—Previdencia;—Hei por bem Approvar as alterações propostas aos Arts. 18 e 34 dos Estatutos da mesma Companhia, as quaes com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e seis trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Alterações aos Arts. 18 e 34 dos Estatutos da Companhia—Previdencia, a que se refere o Decreto N. 1.725 de 16 de Fevereiro de 1856, os quaes são substituidos pelos seguintes.

Art. 18. As nomeações dos Empregados serão feitas pelos tres Directores, sobre proposta dos dous Gerentes. Os Directores formão a direcção suprema da Companhia, e os Ge-

rentes farão cumprir as suas deliberações bem como as da Directoria. No caso de suscitar-se duvidas a respeito da intelligencia dos Estatutos ou de qualquer outra natureza, a Assembléa geral dos Accionistas será a competente para decidir, e suas decisões serão terminantes a respeito de todas as questões.

Art. 34. A Assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes por anno, huma no mez de Janeiro e outra no mez de Julho, em dia marcado pela Directoria. He ella competente para alterar no todo ou em parte os presentes Estatutos, com a excepção unica do Artigo trinta e dous; não o poderá todavia fazer sem que na Assembléa geral, em que se tratar da reforma, se achem representadas metade e mais huma das acções emittidas, tendo toda a força a decisão da maioria de votos. Não poderá porèm ser executada nenhuma alteração sem precoder approvação do Governo.

Rio de Janeiro seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e seis. — João Manoel Pereira da Silva, Presidente. Francisco José Gonsalves, Secretario. — Manoel de Mattos Vieira, Director.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 8.ª

DECRETO N.º 1.726 — de 20 de Fevereiro de 1856.

Crea a Repartição Especial das Terras Publicas, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creada na Provincia de S. Paulo a Repartição Especial das Terras Publicas, de que trata o Artigo 6.º do Regulamento N.º 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.º A Repartição será composta de hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas, hum Fiscal que será o da Thesouraria da Fazenda Geral da referida Provincia, hum Official de Secretaria, e hum Continuo, que servirá de Porteiro Archivista.

Art. 3.º Estes Empregados vencerão annualmente, o Delegado hum conto e seiscentos mil réis, o Fiscal a gratificação do trezentos mil réis, o Official hum conto de réis e o Continuo trezentos mil réis.

Art. 4.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, expedirá as ordens necessarias, a fim de que a Repartição ora creada comece desde logo a funccionar.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.727 — de 20 de Fevereiro de 1856.

Providencia sobre a divisão e venda de bilhetes de Loteria.

Hei por bem, de conformidade com a Minha immediata Resolução de sete do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, Determinar o seguinte.

Art. 1.° Da data deste Decreto em diante he prohibida aos possuidores de bilhetes de Loteria a subdivisão delles em quaesquer fracções.

Art. 2.° Sómente aos Thesoureiros das Loterias geraes e provinciaes he permittida a emissão de bilhetes e de fracções de bilhetes de Loteria, na conformidade dos respectivos planos, e das Ordens do Governo na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias.

Art. 3.° A venda dos bilhetes, ou sejão inteiros, ou em fracções, que não tenhão sido emittidas pelos Thesoureiros das Loterias legalmente concedidas, será punida com as penas da segunda parte do Artigo trinta e cinco do Decreto numero trezentos cincoenta e sete de vinte e sete de Abril de mil oitocentos quarenta e quatro, quando não se julgue crime de estellionato, á vista da disposição do numero 4 do Artigo 264 do Codigo Criminal.

Art. 4.° Na Côrte os bilhetes de Loteria só poderão ser vendidos nos escriptorios dos Thesoureiros, ou nas casas por elles commissionadas, sob sua immediata responsabilidade, ficando applicaveis aos infractores desta disposição as penas do Artigo antecedente.

Art. 5.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.728 — de 20 de Fevereiro de 1856.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — União — da Cidade de Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representárão Domingos Antonio Felix da Costa, Joaquim Guilherme da Costa, e Joaquim Rasgado, Negociantes da Cidade de Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul: Hei por bem Autorisar a incorporação de huma Companhia sob a denominação de — União — com o fim de comprar Vapores para a navegação interior da referida Provincia, e Approvar os Estatutos da dita Companhia, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia — União — da Cidade de Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° A Companhia se denominará — Companhia União — sendo o seu fim a acquisição de Vapores para serem empregados na navegação interna da Provincia.

Art. 2.° O capital da Companhia será de cento e cinco contos de réis, realisavel em duas prestações, a primeira no acto de constituir-se, e a segunda d'ahi a tres mezes pelo menos: este capital será dividido em acções de 350$000, transferiveis á vontade do possuidor.

Art. 3.° A Companhia estará de facto constituida logo que tenha distribuido sessenta acções, sendo as outras depois distribuidas conforme as circumstancias o exigirem.

Art. 4.° A Companhia será representada por hum Conselho de Direcção eleito na primeira reunião da Assembléa geral dos Accionistas, e que servirá gratuitamente por hum anno, podendo seus Membros serem reeleitos findo esse prazo. Este Conselho será composto de tres Membros, dos quaes o mais votado servirá de Presidente, o immediato

em votos de Thesoureiro, e o outro de Secretario, e estes mesmos lugares occuparão nas reuniões geraes dos Accionistas, e serão substituidos na falta ou ausencia de algum de seus Membros pelos immediatos em votos.

Art. 5.° São attribuições do Conselho:

1.° Distribuir as acções da Companhia.

2.° Convocar a Assembléa geral dos Accionistas sempre que o julgue necessario.

3.° Escolher e contractar os Gerentes e mais Empregados que forem necessarios para o serviço da Companhia, e despedil-os quando mal cumprirem os seus deveres; devendo o Gerente externo prestar fiança idonea.

4.° Assignar todos os contractos.

5.° Estabelecer o preço das passagens e o dos fretes que devem pagar as diversas mercadorias.

6.° Escolher hum Commissionado na Cidade do Rio Grande para se encarregar da compra e guarda do combustivel, e mais objectos que forem necessarios para o custeio dos Vapores da Companhia, ao qual arbitrará a commissão que julgar conveniente.

7.° Requerer ao Governo Imperial e a quaesquer Autoridades, tudo quanto for a bem da Companhia.

8.° Resolver, á vista do rendimento liquido da Companhia, os dividendos que convirá fazer em cada semestre; depois de deixar em cofre vinte por cento desse rendimento para fundo de reserva.

9.° Fazer segurar contra todos os riscos em huma Companhia de seguros regularmente organisada, e de confiança, os Vapores da Companhia.

Art. 6.° São attribuições do Gerente externo:

1.° Organisar a escripturação da Companhia da maneira que determinar o Conselho.

2.° Arrecadar as sommas que forem devidas á Companhia, e satisfazer aos Empregados da mesma, bem como as obrigações contrahidas.

3.° Fazer executar tudo o que pelo Conselho lhe for ordenado.

Art. 7.° São attribuições do Gerente interno, mediante a approvação do Conselho:

1.° Escolher os Empregados que forem precisos para o serviço do Vapor em que se acharem.

2.° Fiscalisar que todos os seus subordinados cumprão com os seus deveres, e despedir os que deixarem de o fazer.

3.° Dar cumprimento a tudo o que pelo Conselho lhe for ordenado.

Art. 8.° O Conselho se reunirá na primeira semana de cada mez, e lhe será então presente a escripturação, e hum resumo das transacções da Companhia no mez findo; resolve-

rá o que for necessario a bem dos interesses da mesma, recebendo o Thesoureiro o rendimento liquido que existir em caixa.

Art. 9.° Quando o dinheiro existente em caixa exceder á quantia de hum conto de réis, será posto a reddito com todas as garantias e seguranças, que no Commercio se costumão exigir.

Art. 10. No primeiro Domingo de Janeiro de cada anno se reunirá a Assembléa geral dos Accionistas para deliberar sobre os interesses da Associação, e fazer a eleição do novo Conselho, e nessa mesma occasião lhe será presente o balanço da escripturação e hum relatorio circumstanciado do estado da Companhia.

Art. 11. Cada Accionista de huma acção terá hum voto, o Accionista de 5 a 10 acções terá dous votos, e não poderá ter mais, seja qual for o numero de acções que possuir, excepto no caso de votar o Accionista por procuração, devendo ácerca desta seguir-se a regra que fica estabelecida.

Art. 12. Não he permittido a nenhum Accionista apresentar mais de duas procurações.

Art. 13. O Accionista que deixar de entrar com a quota correspondente ao numuro de acções que possuir, nos prazos designados pelo Conselho de Direcção, perderá a qualidade de Accionista, e o direito ás quantias com que tiver anteriormente contribuido.

Art. 14. A Assembléa geral dos Accionistas não poderá deliberar sem que a Companhia esteja representada por hum terço do capital effectivo.

Art. 15. As decisões serão tomadas pela maioria de votos, tendo porêm de resolver-se sob proposta do Conselho de Direcção ou de algum Accionista, a acquisição de mais algum Vapor, fica estatuido que na Assembléa geral, em que se tiver de tratar desse objecto, estarão representados não menos de duas terças partes das acções distribuidas da Companhia, sendo necessario para essa decisão, huma maioria de dous terços pelo menos dos votos presentes.

Art. 16. Esta Companhia terá o seu domicilio na Cidade de Pelotas, e durará pelo tempo de cinco annos, e só poderá ser dissolvida em virtude de resolução tomada em Assembléa geral dos Accionistas, constituida conforme as disposições do Artigo antecedente, e por identica maioria, ou no caso de ter expirado o prazo de sua duração.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1856. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 9.ª

DECRETO N.º 1.729—de 23 de Fevereiro de 1856.

Manda observar na Provincia do Amazonas o Regulamento especial sobre Passaportes na mesma Provincia.

Hei por bem, para execução do Artigo doze da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, que na Provincia do Amazonas se observe o Regulamento especial sobre Passaportes na mesma Provincia, o qual com este baixa, assignado por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thamaz Nabuco de Araujo.

Regulamento especial sobre Passaportes na Provincia do Amazonas, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º Nenhum nacional ou estrangeiro poderá passar as Fronteiras para Paiz estrangeiro sem Passaporte expedido pela Autoridade competente, e visado pelo Commandante Militar da respectiva Fronteira (Art. 23).

Art. 2.º São competentes para conceder Passaporte:

§ 1.º O Presidente da Provincia.

§ 2.º O Commandante Militar na Fronteira.

§ 3.° O Chefe de Policia na Capital, e aonde se achar exercendo funcções.

§ 4.° Os Delegados nos seus Districtos, não sendo presente o Chefe de Policia.

§ 5.° Os Subdelegados, não sendo presentes o Chefe de Policia e Delegados.

Art. 3.° Não se concederá Passaportes ao nacional ou estrangeiro, sem que sua sahida seja primeiramente annunciada nos jornaes por tres dias ao menos,

Aonde não houver jornaes serão os annuncios affixados pelo mesmo prazo na porta das Matrizes, e nos lugares mais publicos.

Só no caso de necessidade urgente, e especificada, se despensará esta formalidade aos que prestarem fiança.

O fiador se responsabilisará neste caso pelas dividas do afiançado, e se sujeitará á multa até duzentos mil réis no caso de se mostrar, que o afiançado procura este meio para evadir-se de qualquer responsabilidade

Póde o Presidente da Provincia e o Commandante Militar na Fronteira dispensar sem fiança essa formalidade, quando convier.

Art. 4.° A' expedição de Passaportes á pessoa nacional ou estrangeira, que não for notoriamente conhecida e acreditada, precederá a sua legitimação, feita perante a Autoridade Policial.

Podem o Presidente da Provincia, e o Commandante Militar na Fronteira prescindir da legitimação, quando assim convier.

Art. 5.° A legitimação consiste nas averiguações necessarias a respeito da criminalidade, e identidade do viajante.

Art. 6.° Para legitimação do estrangeiro he essencial a exhibição do Passaporte com que entrou no Imperio, ou do Titulo que o substitue, conforme o Decreto N.° 1.531 de 10 de Janeiro do anno proximo preterito.

Art. 7.° Fica inteiramente prohibida a concessão de Passapertes á escravos para sahirem do Imperio, salvo sendo requerida pelos proprios senhores, que neste caso ficão sem o direito de reclamar sua devolução.

Tambem não poderá entrar no Imperio qualquer escravo que venha de outro Paiz.

Art. 8.° O prazo para validade do Passaporte não póde ser maior que o de quatro mezes.

Art. 9.° Se antes de chegar á Fronteira occorrerem

demoras, que prejudiquem ou tornem insufficiente o prazo marcado, póde ser elle prorogado pela Autoridade do lugar por onde o viajante passar.

Art. 10. O individuo que se destinar á Fronteira deve apresentar o Passaporte á Autoridade Policial do lugar por onde passar, e onde se demorar por mais de tres dias.

A falta do visto dessas Autoridades torna o Passaporte suspeito.

Art. 11. Os processos de legitimação, á que procederem os Delegados e Subdelegados, serão remettidos á Secretaria da Policia, e ahi ficarão archivados, depois de revistos pelo Chefe de Policia, que corrigirá as omissões, erros e abusos que notar, advertindo, reprehendendo, ou fazendo responsabilisar aquelles que os tiverem commettido.

Art. 12. Pelo Passaporte não pagará o viajante, alêm do Sello, outros emolumentos senão os marcados pelo Art. 120 do Codigo do Processo.

O visto dos Passaportes será sempre gratuito.

Das legitimações ou por escreve-las, ou pelas certidões respectivas, levará o Escrivão sómente a raza, que será de cinco réis por linha. Cada linha não conterá menos de trinta letras.

Art. 13. O Passaporte concedido em Paiz estrangeiro, com declaração de que o viajante se dirige pela Fronteira á algum Paiz limitrophe não valerá para este fim, se elle não tiver a clausula seguinte, escripta pela Autoridade do Porto de desembarque ou da Fronteira — Bom para tal lugar, por tanto tempo — e em seguida o — visto — das Autoridades dos lugares intermedios (Art. 10).

Art. 14. O Chefe de Policia e demais Autoridades Policiaes ficão obrigadas a remetter aos Commandantes das Fronteiras, sempre que houver correio, a relação dos criminosos de seu districto com especificação dos seus signaes caracteristicos.

Art. 15. Se algum individuo nacional ou estrangeiro se apresentar na Fronteira sem Passaporte, allegando e provando que o perdeo ou lhe foi extorquido e extraviado, sendo pessoa conhecida e não suspeita, o Commandante da mesma Fronteira poderá conceder hum outro, participando esta occurencia á Autoridade que concedeo o Passaporte.

Art. 16. Os Indios só poderão sahir para Paiz estrangeiro, indo em companhia, ou sendo mandados á serviço de pessoa conhecida, que para elles requeirão Passapor-

tes, obrigando-se por termo perante a Autoridade Policial, ou Commandante da Fronteira, a fazel-o regressar ao Imperio sob a multa de cincoenta a cem mil réis, e trinta dias de prisão.

Além desta pena, fica prohibida huma nova concessão.

Esta concessão não comprehende os Indios que fizerem parte da tripolação das embarcações.

Art. 17. O Commandante do Forte Tabatinga não consentirá que os Indios pertencentes á Republica do Perú passem para o territorio do Imperio sem Passaporte ou guia da competente Autoridade Peruana, ainda que venhão em companhia de pessoa conhecida.

Quando os mesmos Indios tiverem de regressar ao seu Paiz, as Autoridades Policiaes e os Commandantes Militares deverão dar-lhes guias, que serão isentas de quaesquer direitos ou emolumentos, e facilitarão, quanto seja possivel, o seu transito.

Art. 18. Não são obrigados a tirar Passaportes, ou a apresentarem-se os moradores do territorio Brasileiro, e os dos Paizes limitrophes, que, pela proximidade da Fronteira e relações, passão frequentes vezes a linha divisoria.

Art. 19. Os Brasileiros que vierem de Paiz estrangeiro limitrophe sem Passaporte, quer por agua quer por terra, serão livremente admittidos,

Art. 20. Quando o estrangeiro, vindo de Paiz onde esteja estabelecido o uso de Passaportes, entrar no Imperio pela Fronteira sem Passaporte ou com Passaporte, cuja legitimidade for duvidosa, será conduzido á presença do Commandante respectivo, ou da Autoridade Policial do lugar a fim de ser interrogado.

Se pelo interrogatorio e averiguações se conhecer que elle he malfeitor será obrigado a voltar ao Paiz donde veio.

Esta expulsão será communicada ao Governo Imperial pelo Presidente da Provincia, e a este pela Autoridade que a determinar.

Art. 21. Aquelle porêm que vier de Paiz aonde o Passaporte não está estabelecido, será admittido livremente, sem todavia ficar, no caso de suspeitas, isento das averiguações e declarações que a Autoridade entender que são convenientes, assim como a expulsão, conforme determina o Artigo antecedente.

Art. 22. São competentes para a legitimação dos viajantes, para imposição das multas e penas impostas por

este Regulamento, e para visar os Passaportes, e prorogar os prazos delles (Art. 9.° e 10.°) as mesmas Autoridades, que, conforme o Art. 2.° e pela ordem nelle designada, são competentes para a concessão de Passaportes.

Art. 23. Aquelles que tentarem sahir para fóra do Imperio pela Fronteira sem Passaporte expedido, visado e prorogado como dispõe este Regulamento, assim como aquelles que os occultarem, protegerem e lhes prestarem ajuda e cooperação para o mesmo fim, por mar ou por terra, serão punidos com prisão até quinze dias, e multa até cem mil réis.

Art. 24. Quanto aos Passaportes para o nacional ou estrangeiro viajar dentro da Provincia do Amazonas ou della para fóra do Imperio e para as outras Provincias, e das outras Provincias, e Paizes estrangeiros não limitrophes para ella, regulará a legislação commum.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1856. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.° 1.730 — de 23 de Fevereiro de 1856.

Declara que o luto marcado pelo Decreto de 22 de Dezembro de 1828 deve ser metade pesado e metade alliviado; e estabelece o tempo do luto da Côrte, segundo os differentes gráos de parentesco dos Soberanos ou Principes fallecidos.

Querendo regular de hum modo mais positivo a pratica que se deve seguir á respeito dos lutos que Eu Houver de Tomar com a Minha Côrte: Hei por bem Decretar:

1.° Que o luto marcado no Decreto de 22 de Dezembro de 1828 pelo fallecimento de Imperador, Imperatriz, Rei ou Rainha, Principe Soberano, e por qualquer Pessoa Imperial ou Real, seja metade pesado e metade alliviado;

2.° Que o luto, que pelo referido Decreto fica a Meu arbitrio Ordenar que se tome por qualquer pessoa que tenha parentesco com a Minha Imperial Familia, seja estabelecido da maneira seguinte;

Por Pai ou Mãi, e em geral por Ascendentes; por Filho ou Filha, e em geral por Descendentes; e por Marido ou Mulher; tres mezes pesado e tres alliviado;

Por Sogro ou Sogra, Genro ou Nora, Irmãos ou Cunhados, dous mezes pesado e dous alliviado;

Por Tios ou Sobrinhos, e Primos coirmãos, hum mez pesado e outro alliviado;

Por outros Parentes mais remotos, vinte dias, sendo dez pesado e dez alliviado;

3.° Que quando o luto for por tempo que contiver dias impares, seja pesado na maioria destes.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 10.ª

DECRETO N.º 1.731 — do 1.º de Março de 1856.

Crea o Commando Superior da Guarda Nacional da Granja, na Provincia do Ceará, e organisa a mesma Guarda em Villa Viçosa, Imperatriz e Ipú, da referida Provincia.

Hei por bem, Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Ceará, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado na Provincia do Ceará o Commando Superior da Guarda Nacional da Granja, o qual será composto da força já organisada nessa Villa — Decreto N.º 1.131 de 12 de Março de 1853 — de hum Batalhão de oito Companhias do serviço activo no Municipio da Villa Viçosa, e de huma Companhia do serviço da reserva da mesma Villa.

Art. 2.º Fica creado hum Batalhão avulso de oito Companhias do serviço activo, e huma Companhia de reserva no Municipio da Imperatriz, e outro Batalhão tambem avulso de oito Companhias do serviço activo, e huma Companhia do serviço da reserva no Municipio de Ipú.

Art 3.º Os Batalhões e Companhias, creadas por este Decreto, terão sua parada nos lugares que forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.º 1.732 — de 12 de Março de 1856.

Abre hum credito supplementar ao Ministerio da Fazenda de 112.000$000 *para a despeza da Typographia Nacional no corrente exercicio.*

Não sendo sufficiente o credito dado pelo Art. 7.º § 17 da Lei n.º 779 de 6 de Setembro de 1854 para despeza da Typographia Nacional no corrente exercicio: Hei por bem, de conformidade com o § 2.º do Art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir para a mesma despeza hum credito supplementar de cento e doze contos de réis, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

DECRETO N.° 1.733—de 12 de Março de 1856.

Autorisa a organisação de huma Companhia, tendo por fim estabelecer o transporte e conducção de generos por meio de carris de ferro desde o largo da Mãi do Bispo até o morro da Boa Vista, no caminho que conduz á Gavea.

Attendendo ao que Me representárão o Conselheiro Candido Baptista d'Oliveira e seu filho Luiz Plinio d'Oliveira, que pretendem organisar nesta Côrte huma Companhia para o fim de estabelecer e manter hum serviço de transportes, e conducções de generos, por meio de carris de ferro, desde o largo da Mãi do Bispo ao morro denominado da Boa Vista, no caminho que conduz ao da Gavea: Hei por bem Autorisar a organisação da referida Companhia, sob as condições que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto N. 1733 desta data.

1.ª

A linha em que deverão ser assentados os carris de ferro, seguirá do Largo da Mãi do Bispo pelo da Ajuda, rua da Lapa, caes da Gloria, rua do Cattete, caminho novo de Botafogo, praia deste mesmo nome, rua de São Joaquim até encontrar em linha recta a de São Clemente na proximidade do lugar denominado Piaçaba, contando pela estrada á margem da Lagoa de Rodrigo de Freitas até a Capella da Conceição, e d'ahi pelo caminho da Boa-Vista.

2.ª

Serão observadas as seguintes condições de construcção:

§ 1.° Cada hum dos mesmos carris constará de duas barras de ferro parallelas e approximadas, tendo a distancia de, pouco mais ou menos, huma pollegada.

§ 2.° Serão assentados, em todas ruas da linha do lado esquerdo, sempre que for possivel, ficando em regra entre a margem da rua ou caminho e o carril mais visinho a distancia de oito a dez palmos.

§ 3.° Entre ambos os carris não haverá maior intervallo do que o de dez palmos.

§ 4.° A superficie superior dos carris deverá ficar no mesmo nivel do chão ou da calçada, por modo que não embaracem ou difficultem o livre transito de animaes, ou de qualquer vehiculo.

3.ª

Os transportes se farão em carros tirados por animaes.

4.ª

Haverá o numero necessario de cantoneiros ou guardas dos carris, os quaes serão estabelecidos nos pontos, e em distancias convenientes, não só para conservarem constantemente limpos os mesmos carris, como e principalmente para avisarem as pessoas que transitarem á pé e á cavallo e os carros, da approximação dos trens, a fim de se evitarem sinistros e desastres.

5.ª

Haverá huma estação central, estabelecida na visinhança do Jardim Botanico, e destinada ao serviço da Companhia, e a receber em salas decentes as pessoas que forem conduzidas pelos carros de transporte, e bem assim duas estações terminaes, sendo huma no Largo da Mãi do Bispo e contigua ao muro do Convento d'Ajuda, e outra nas visinhanças do extremo opposto dos carris de ferro.

6.ª

A Companhia que for organisada pagará á Illm.ª Camara Municipal, pelo terreno que occupar a primeira das ditas estações, o arrendamento que ella lhe arbitrar, e fará acquisição dos que forem necessarios para estabelecimento

das outras, podendo ser desapropriados na fórma da Lei com prévio consentimento do Governo Imperial, que lhe concederá os direitos e privilegios que para este fim lhe dá a mesma Lei.

Poderá tambem a Companhia usar do direito de desapropriação, quando for indispensavel, para a acquisição de terrenos necessarios para mais conveniente direcção da linha dos carris de ferro.

7.ª

Além das referidas estações poderá a Companhia estabelecer outras intermediarias para commodidade dos passageiros.

8.ª

A Companhia deverá dar plena execução a esta empreza em toda a linha designada no prazo de seis annos e no de dous na parte comprehendida entre a primeira estação no Largo da Mãi do Bispo e a central, sendo contados desta data todos os ditos prazos.

9.ª

Será dado transporte gratuito nos carros da Companhia aos agentes do Correio e da Policia, e a quaesquer Empregados publicos, indo em serviço.

10.

A Companhia organisará huma tarifa, que será approvada pelo Governo, marcando as lotações dos carros, bem como os preços das passagens, segundo as differentes classes, e bem assim das conducções das cargas.

11.

O Governo, ouvindo a Companhia, fará os Regulamentos necessarios, determinando as horas das partidas dos carros, e em geral o serviço dos transportes e conducções, podendo impor, nos casos de transgressões e de falta de regularidade no mesmo serviço, huma multa de quatrocentos mil réis.

12.

Fica permittido á Companhia, depois de legalmente incorporada, a importação livre de direitos da Alfandega, dos carris, carros, cavallos e quaesquer outros objectos concernentes ao serviço da empresa.

13.

A Companhia poderá, dentro dos primeiros tres annos, estabelecer hum ramal na direcção do Caminho do Cosme-Velho, partindo do largo do Machado até a fonte das Aguas-ferreas, e outro que partirá do Jardim Botanico pelo caminho que conduz á Fazenda do Macaco até a subida da serra da Tijuca.

14.

A Companhia deverá, antes de dar começo ás obras, apresentar ao Governo Imperial o plano geral, designando — 1.° a posição exacta das linhas dos carris, na direcção que fica assentada; — 2.° a fórma e dimensão das mesmas linhas e o methodo da construcção; — 3.° as dimensões dos carros; — 4.° os commodos que se proporcionarão aos passageiros nos pontos de partida e chegada.

15.

He garantido á Companhia, huma vez incorporada, privilegio exclusivo pelo tempo de vinte annos, contados desta data para o serviço que faz o objecto de sua empresa.

16.

Este privilegio e todas as condições acima declaradas, caducarão se não for observada a condição 8.ª, ou seja por não ter dado a Companhia plena execucção a esta empresa no todo ou em parte da linha nos prazos marcados na dita condição, ou seja por não terem o Conselheiro Candido Baptista de Oliveira e seu filho Luiz Plinio de Oliveira, organisado a mesma Companhia no prazo de doze mezes contados desta data, salvos unicamente os casos de força maior, devidamente provados e reconhecidos taes a juizo do Governo.

A pena de caducidade será em qualquer hypothese imposta pelo Governo administrativamente e sem dependencia de mais formalidade do que a audiencia da Companhia, ou dos referidos Conselheiro Candido Baptista de Oliveira e seu filho Luiz Plinio de Oliveira, conforme se der a primeira ou a segunda hypothese, sendo desde logo livre ao Governo conceder a empresa a quem julgar mais conveniente, e não podendo os interessados reclamar indemnisação alguma por qualquer titulo que seja.

17.

A Directoria da Companhia deverá entender-se com a da Companhia que se formar em consequencia do privilegio concedido ao Doutor Thomaz Cochrane, para estabelecer huma linha de estrada por meio de carris de ferro até o lugar denominado — Boa Vista na Tijuca, a fim de accordarem sobre o ponto, em que no futuro se deverão encontrar as linhas de ambas as emprezas, de modo que se consiga estabelecer huma communicação entre ellas sem interrupção, sendo possivel.

18.

As referidas condições serão submettidas á approvação do Poder Legislativo na parte em que dependerem della.

19.

O Governo designará huma pessoa ou Autoridade para fiscalisar a execução do serviço da Companhia, e para fazer manter a sua regularidade e boa ordem.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1856.— *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 12.ª

DECRETO N.º 1.734 — de 17 de Março de 1856.

Estabelece que a Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro 2.º forme hum fundo de reserva.

Attendendo ao que Me foi representado pela Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro 2.º, em virtude da deliberação tomada pela Assembléa geral dos Accionistas sobre a conveniencia de se estabelecer um fundo de reserva: Hei por bem Approvar as seguintes disposições, propostas pela a mesma Assembléa geral, que serão consideradas como parte integrante dos Estatutos que baixárão com o Decreto n.º 1.599 de 9 de Maio do anno findo.

A Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro 2.º applicará desde já para formação de hum fundo de reserva huma quantia correspondente a hum decimo por cento ao anno das acções emittidas.

Desde que os lucros da dita Companhia se elevarem entre sete e hum decimo e oito por cento ao anno, este fundo de reserva será augmentado até corresponder a tres decimos por cento sobre o capital.

O producto desta verba será empregado como melhor convier ou em acções da mesma Companhia ou em titulos do Governo, sendo do mesmo modo applicados os seus juros semestraes.

O fundo assim constituido deverá ser applicado para occorrer ás necessidades extraordinarias provenientes de força maior não comprehendidas no contracto feito como Governo Imperial; mas em nenhum caso poderá ser applicado ao pagamento das multas que a Companhia houver de soffrer.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.735 — de 19 de Março de 1856.

Autorisa o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro para garantir por parte do Governo Imperial á Companhia — União e Industria — o juro de dous por cento addicional ao que foi concedido por Lei da mesma Provincia para construcção e custeio de huma estrada de carros de Petropolis á margem do Rio Parahyba.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, e em virtude da disposição do Decreto N.º 839 de 12 de Setembro do anno proximo passado: Hei por bem Autorisar o mesmo Presidente para garantir, por parte do Governo Imperial, á Companhia — União e Industria — o juro de dous por cento addicional ao que foi concedido pela Lei Provincial do Rio de Janeiro N.º 51 de 25 de Outubro de 1854 para a construcção e custeio de huma estrada de carros, que, partindo de Petropolis, se dirija á margem do Rio Parahyba, segundo as condições, que com este baixão, e que forão submettidas á Minha Imperial Approvação.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Março de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Copia das condições com que o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, usando da faculdade conferida pelas Leis Provinciaes n.os 724 de 25 de Outubro de 1854, e 848 de 3 de Novembro de 1855, art. 3.° § 7.°, contractou em data de 19 de Março de 1856 com o Commendador Mariano Procopio Ferreira Lage, Emprezario Director da Companhia União e Industria, e seu Representante, em virtude dos poderes illimitados que a mesma Companhia lhe conferio, a construcção, conservação e custeio de huma estrada apropriada á rodagem de carros de quatro rodas, carruagens, e diligencias, desde Petropolis até a margem direita do rio Parahyba, junto á ponte em construcção defronte da Villa do mesmo nome, extrahida do contracto, lavrado de folhas 26 até 32 verso do livro dos contractos numero quatro.

1.ª

A Companhia União e Industria obriga-se a construir, e conservar, á sua propria custa huma linha de estrada que, começando em Petropolis, se dirija á margem direita do Rio Parahyba, junto á ponte em construcção defronte da Villa do mesmo nome. Esta estrada deverá tocar no lugar denominado Tres Barras (ou seja passando por ahi a linha principal, ou por via de hum ramal della derivado no ponto que mais convier), e offerecerá em qualquer estação do anno commodo e seguro transito para carros de quatro rodas, carruagens, e diligencias. O systema de construcção será o já adoptado, e posto em pratica pela mesma Companhia, ficando entendido que a estrada terá entre as valletas, ou entre a valleta e a banqueta trinta e dous palmos de largura, e que a maxima declividade longitudinal não excederá o limite de hum por vinte cinco, ou quatro por cento. Só por excepção, e em distancias que não excederão a cem braças, poderá ultrapassar-se este limite para vencer difficuldades de terreno, ou evitar consideraveis despezas, justificando-se ante a Presidencia da Provincia a necessidade e conveniencia de taes excessos com plantas e orçamentos comparativos. O resto da estrada deverá ser calçado pelo systema de Mac-Adams, já adoptado pela mesma Companhia, ou o que for mais adaptado aos fins que se tem em vista. O raio das curvas nunca será menor de quinze braças.

2.ª

A estrada considerar-se-ha dividida em duas secções: a primeira começa em Petropolis, e termina no lugar, ou fazenda denominada do Pedro do Rio; a segunda será desse lugar até á ponte em construcção defronte da Villa da Parahiba do Sul, comprehendendo o ramal para o lugar denominado Tres Barras, se houver de ser construido por não convir que toque nesse ponto a linha principal, seguindo-se quanto for possivel o alinhamento feito para a estrada de ferro projectada pela Imperial Companhia de Navegação e Estrada de ferro de Mauá.

3.ª

A 1.ª secção deverá ficar inteiramente concluida, e aberta ao transito publico dentro de dous annos, contados do dia da assignatura deste contracto; a 2.ª Secção, dentro de dous annos, contados do dia em que terminar o prazo da primeira.

4.ª

O Presidente da Provincia mandará entregar ao Emprezario Director da Companhia as plantas que possue, para que se proceda da seguinte fórma. Quanto ás obras da 1.ª secção, a Companhia fará immediatamente examinar aquellas plantas por seus Engenheiros, e proporá as modificações que parecerem convenientes para maior perfeição e economia das obras. Approvadas estas modificações, não se farão outras na execução, sem previo accordo da Presidencia. Quanto á segunda secção, deverá a Companhia apresentar as respectivas plantas pelo menos tres mezes antes de concluirem-se as obras da 1.ª secção, para que a Presidencia as mande examinar e dê a sua decisão. Se a approvação, ou modificação de qualquer destas plantas, por parte da Presidencia, exigir alguma demora, seja ella qual for, além de trinta dias, os prazos concedidos á Companhia para conclusão das duas secções serão prorogadas por hum espaço de tempo igual á demora, a qual nunca poderá ser tal que faça paralysar os trabalhos da Companhia. Se se verificar semelhante hypothese além da prorogação, terá a Companhia direito a ser indemnisada das perdas e damnos que d'ahi provierem.

Em caso algum a approvação do Governo desonerará a Companhia da exclusiva responsabilidade pela insufficiencia das obras.

5.ª

A Companhia obriga-se a começar as obras da 1.ª secção dentro de trinta dias, contados da assignatura do presente contracto, e a continual-as com a conveniente actividade, podendo para este fim haver por emprestimo, ou por outro qualquer meio que lhe convenha, os fundos de que precisar.

Se para levantar estes fundos precisar a Companhia da garantia da Provincia, a Presidencia a prestará pela maneira seguinte: o Emprezario Director sacará sobre o Thesoureiro da Thesouraria Provincial letras na importancia do que se julgar necessario para occorrer ás exigencias dos trabalhos, até a quantia de mil contos de réis, comtanto que os ditos saques não excedão a duzentos contos de réis, em cada periodo de tres mezes, e que nenhum se faça emquanto o producto do antecedente não se ache despendido.

Estas letras serão a prazo de quatro mezes pagaveis na Côrte, e, depois de acceitas pelo Thesoureiro da Thesouraria Provincial, a Companhia as descontará no Banco do Brasil com a vantagem concedida pela respectiva Directoria ás letras garantidas pela Provincia, fazendo recolher o producto a hum Estabelecimento bancario da Côrte em conta corrente de juros reciprocos, para ser levantado pela Companhia gradualmente, e conforme as exigencias da empreza, e serão reformadas nas epochas dos vencimentos pela mesma maneira.

O saldo dos juros reciprocos, o juro de cinco por cento garantido pela Provincia aos capitaes da Companhia, e o de dous por cento garantido pelo Thesouro, serão destinados a fazer face aos descontos do Banco.

Será livre á Presidencia da Provincia em qualquer tempo que julgar conveniente emprestar directamente á Companhia as quantias necessarias até a somma convencionada para continuação de suas obras, ou resgate das letras, huma vez que d'ahi não resultem á Companhia maiores encargos.

O emprestimo garantido pela Provincia, devendo ser somente para construcção da 1.ª secção da estrada, entende-se que não excederá áquillo que realmente com ella se gastar ainda que não chegue a mil contos de réis.

Dentro de quatro annos, contados do dia em que a 1.ª secção da estrada for effectivamente concluida, deverá a Companhia ter resgatado todas as suas letras, e achar-se a Provincia exonerada de qualquer responsabilidade para com o Banco, ou indemnisada do que directamente houver emprestado de seus cofres, como lhe he permittido.

6.ª

A Companhia fica obrigada a estabelecer e manter hum serviço regular de diligencia para passageiros, devendo começar a funcionar as da 1.ª secção dentro de seis mezes depois de terminada esta; e as da 2.ª, immediatamente depois de concluida.

O numero das diligencias será proporcionado ao numero provavel de passageiros, sendo o minimo fixado previamente pela Presidencia de accordo com a Companhia.

Hum Regulamento organisado pela Companhia, e approvado pela Presidencia, determinará as condições de commodo nas diligencias, segurança, celeridade, e regularidade das viagens, bem como os meios de assegurar á Companhia o pagamento das passagens, que serão fixadas segundo as classes a que pertencerem, os lugares occupados pelos passageiros, como já se acha estabelecido para a Companhia União e Industria por Decreto Imperial de 7 de Agosto de 1852, a respeito dos particulares, e dos passageiros do Governo.

7.ª

A Companhia se prestará a conduzir gratuitamente as malas dos Correios em suas diligencias. Se ao Governo porêm convier conducção mais rapida, frequente, ou regular, a Companhia se prestará a ella mediante razoavel indemnisação, ou o Governo a estabelecerá por sua conta, e por seus proprios Agentes, independente de qualquer onus de barreira, a que nunca serão sujeitos os vehiculos do Governo, que viajarem em serviço publico.

8.ª

A Companhia fica obrigada a manter a estrada em todas as estações do anno, em perfeito estado de conserva-

ção emquanto durar o effeito do presente contracto, e ainda depois, emquanto durar o prazo das concessões que lhe forão feitas pelo Decreto Imperial, já citado, de 7 de Agosto de 1852, se assim convier á Presidencia da Provincia, mediante huma indemnisação razóavel, a qual nunca excederá a quatro contos de réis para cada legua annualmente.

9.ª

Em compensação de todas as obras e serviços emprehendidos pela Companhia, o Presidente da Provincia lhe garante:

1.° Privilegio exclusivo por vinte annos para o estabelecimento de diligencias em toda a extensão da estrada por ella construida, começando-se a contar este prazo da occasião em que se findar o que se concede para construcção das duas secções ou da effectiva conclusão dellas.

2.° O direito de estabelecer barreiras para cobranças de huma taxa sobre os carros e carruagens particulares, animaes de sella, ou soltos, e de carga e quaesquer vehiculos para transporte de pessoas, ou cargas, quer sejão de aluguel, quer de particulares, ou outras emprezas.

3.° Durante o mesmo prazo de vinte annos o juro de sete por cento ao anno, pago de seis em seis mezes sobre o capital despendido bona fide pela Companhia na construcção da estrada, e seus ramaes, como adiante se dirá, não excedendo esse capital a tres mil contos de réis, sendo cinco por cento recebidos da Thesouraria Provincial, e dous por cento do Thesouro Nacional, de conformidade com o disposto no Decreto numero 839 de 12 de Setembro de 1855, e communicado á Presidencia por Aviso do Ministerio do Imperio de 14 de Setembro de 1855, dependendo da Approvação Imperial esta concessão e condições com que he feita.

10.

Se a Companhia despender maior capital do que o de tres mil contos de réis, a que fica garantido o juro de 7 por cento, não terá direito a juro algum pelo excedente, ainda que esteja incontestavelmente provada a legitimidade da despeza.

11.

O juro de sete por cento, garantido pela Provincia e Thesouro Nacional, conta-se desde o dia em que se verificar qualquer entrada de capitaes para o deposito, onde tenhão de ficar á disposição da Direcção para serem empregados na estrada, quer a Companhia os obtenha por emprestimo, quer por prestações dos accionistas.

A Companhia não poderá fazer chamadas de capitaes, que gozem da garantia de juros, senão á proporção que o exijão as necessidades da construcção da estrada.

12.

O capital a que se garantem juros compor-se-ha unicamente das seguintes verbas:

1.ª Dinheiros despendidos com plantas e planos, confecção de orçamentos, ordenados do pessoal de engenharia e escriptorio, annuncios, impressões, livros, mappas e gazetas, portes de cartas, e despezas de viagens necessarias para dar começo e seguimento aos trabalhos.

2.ª Sommas despendidas com acquisição de terrenos, indemnisação aos proprietarios, ou outros prejudicados, e com todas as obras proprias da estrada, construidas conforme as plantas approvadas, e com a devida sufficiencia, e que são necessarias ao seu uso e custeio, como: estações, armazens, depositos, officinas, casas para escriptorio, barreiras, &c.

3.ª Despezas de administração, durante os trabalhos de construcção de cada huma das secções até ser aberta ao transito publico, não excedendo a cinco por cento do capital despendido.

A somma total das despezas com as verbas comprehendidas nesta clausula não poderá exceder á quantia de cento e sessenta contos de réis, multiplicada pelo numero de leguas que venhão a ter as duas secções da estrada, sendo as leguas de dezoito ao gráo.

13.

Dos sete por cento que se garantem aos capitaes da Companhia, quer sejão pagos pelos cofres publicos em todo, ou em parte, quer provenhão puramente de lucros da Com-

panhia, hum por cento será applicado pela mesma Companhia para formar hum fundo de reserva, dividindo-se sómente o restante pelos Accionistas.

Emquanto porêm os juros pagos pelos cofres publicos tiverem a applicação determinada na clausula 5.ª, pertencerão ao fundo de reserva os saldos que se verificarem, qualquer que seja a sua importancia.

Quando os lucros da Companhia, alêm da deducção de hum por cento para fundo de reserva, deixarem hum dividendo superior a dez por cento, o excesso será tambem applicado ao fundo da reserva.

As quantias destinadas a formar o fundo de reserva, segundo as disposições precedentes, serão pela Companhia logo que se liquidarem, ou se recebão, postas a juro no Estabelecimento bancario que mais vantagens offerecer, e os juros vencidos serão capitalisados de seis em seis mezes, podendo empregar-se em acções da mesma Companhia huma terça parte que de cada vez haja de entrar para o dito fundo de reserva, capitalisando-se os dividendos pela mesma fórma; mas esta applicação só terá lugar quando os dividendos das acções forem mais vantajosos que os juros obtidos dos Estabelecimentos bancarios.

Logo que o fundo de reserva iguale o capital garantido, cessa a garantia de juro, tanto por parte da Provincia, como do Thesouro, e bem assim a propriedade da estrada, e os seus accessorios, comprehendidos os ramaes, na conformidade da clausula 27.ª

Se porêm acontecer que passados os vinte annos, durante os quaes se garantem juros, o fundo de reserva não tenha igualado o capital garantido, com quanto cesse a garantia de juros, continuará a Companhia a gozar das outras concessões até prefazer-se aquella somma, que continuará tambem a ser augmentada, pelos lucros da Companhia a hum por cento, salvo os dividendos de seis por cento, com o excesso dos dividendos de dez por cento, quando os haja, e com os juros compostos das quantias reservadas, não excedendo em caso algum o prazo de quarenta annos, findos os quaes passará a estrada ao dominio publico com seus accessorios e ramaes acima mencionados.

14.

Não farão parte do capital garantido:

1.° As quantias despendidas com pagamento de multas que a Companhia possa incorrer.

2.° As que não se acharem comprehendidas na clausula 12.ª

3.° As que se despenderem com preterição dos planos e plantas approvados.

As despezas das classes referidas não serão tambem attendidas nas contas semestraes de receita e despeza para o effeito de diminuir os dividendos.

15.

He livre á Companhia estabelecer, se julgar conveniente, carros para transporte de cargas, e se o fizer, desde já se compromette a não cobrar além da taxa itineraria de dez réis, estabelecida na clausula 24ª, mais de vinte réis por arroba em legua pelo frete, ou carreto, salvo dos objectos que devão ficar sujeitos a huma tabella especial por serem de grande volume e pouco peso, de conducção perigosa, ou que por sua fragilidade forem de maior responsabilidade para a Companhia, sem exigir mais quantia alguma a titulo de carga, ou descarga, e armazenagem, huma vez que a demora nos armazens não seja exigida pelo dono, ou causada por não serem as cargas retiradas por quem as deva receber no tempo designado nas tabellas.

As despezas com o estabelecimento de carros para transportes de cargas, e quaesquer lucros d'ahi provenientes, não entrarão na conta do capital, a que he garantido o juro de sete por cento, pois he assumpto completamente separado. Porêm, nesse caso, os ditos carros serão sujeitos a pagar nas barreiras as mesmas taxas que pagarião se pertencessem a particulares, ou a outras emprezas. O producto das taxas de barreira será levado á conta de lucros da Companhia; mas os que provierem da empreza de transporte constituirão dividendo addicional fóra das condições deste contracto. No mesmo caso fica considerado o serviço das diligencias que a Companhia se compromette a estabelecer sem garantia de juros.

16.

A despeza feita por conta do capital a que se garantem juros, e bem assim o balanço da receita e des-

peza semestral, em face do qual tem a Companhia de realisar os dividendos, ficão sujeitos á inspecção da Presidencia, emquanto vigorarem as concessões deste contracto, e a mesma Presidencia poderá mandar examinar a maneira por que são executadas e administradas as obras da Companhia para assegurar-se da sua perfeição, solidez, e economia. Igual exame poderá mandar fazer a respeito da maneira por que for conservada e custeiada a estrada, e guardados os respectivos Regulamentos. Assim mais poderá mandar examinar a escripturação da Companhia, tirar as copias dos documentos que julgar conveniente, e aos Agentes encarregados destes exames munidos de autorisação competente, nenhum obstaculo poderão oppor a Direcção da Companhia, ou seus Agentes.

17.

A Companhia fica autorisada a desapropriar, na fórma das Leis Provinciaes, os terrenos e propriedades particulares de que careça para o leito da estrada, quando pelas Leis vigentes, ou condições de concessão aos proprietarios não estejão sujeitos os mesmos a cedel-os gratuitamente para estradas publicas. Poderá pela mesma fórma desapropriar os terrenos e propriedades particulares indispensaveis para o estabelecimento de armazens, depositos, barreiras, &c.

18.

He concedido á Companhia o direito de aproveitar quaesquer trabalhos executados ou começados na estrada entre Petropolis e a margem do Rio Parahiba por conta dos cofres publicos, sem indemnisação alguma, com tanto que de nenhuma fórma interrompa o transito publico, ou o torne difficil e perigoso.

19.

Para policia da estrada, assim como para guardar as barreiras, e fazer observar os Regulamentos, terá a Companhia, pagos á sua custa, os guardas necessarios, os quaes serão cidadãos brasileiros e ficarão sujeitos á inspecção das Autoridades locaes, que os não poderão todavia distrahir do serviço a que são destinados, ou exigir que o façáo de maneira diversa da que for prescripta pela Companhia de

conformidade com os Regulamentos. O numero destes guardas, seu armamento e disciplina, serão fixados pelo Governo sobre proposta da Companhia.

20.

Se a despeza com a construcção das duas secções da estrada for inferior a tres mil contos de réis, a differença será applicada á construcção de hum ramal, que, derivando-se da estrada no ponto mais conveniente, se dirija ao lugar da Sapucaia na margem do Parahiba; este ramal deverá ser construido pela mesma fórma que a estrada principal, e a respeito delle terá a Companhia as mesmas vantagens e encargos que a respeito daquella.

Para se levar a effeito a sua construcção, a Companhia mandará formar o respectivo plano e orçamento, e levantar as plantas logo que se acharem approvados os da 2.ª secção, e pelo reconhecimento da extensão total das duas secções se provc a existencia de sobras, calculando-se cada legua da estrada pelo maximo custo de cento e sessenta contos de réis. Se a despeza em que for orçada a construcção do referido ramal for coberta com as sobras de que se trata, a Companhia será obrigada a construil-o dentro de hum anno, contado do dia em que findar o prazo estabelecido para a 2.ª secção da estrada. Se porêm a despeza for superior, ficará livre á Companhia emprehender ou não a construcção do dito ramal, observando-se a respeito delle o que se dispoem na clausula seguinte.

21.

A Companhia durante o tempo em que vigorar este contracto terá o direito de construir todos os ramaes que julgar convenientes para trazer á estrada principal quaesquer cargos, e passageiros, huma vez que não offenda os contractos feitos com outras emprezas, e bem assim poderá, se lhe convier, estabelecer nelles o serviço de carros e diligencias. As quantias porêm que forem despendidas com esses ramaes não serão levadas á conta do capital que tem garantia de juros, senão no caso de que as sommas despendidas com as duas secções da estrada, e ramal para Sapucaia, sejão inferiores a tres mil contos de réis, e nesse mesmo caso somente até a concurrencia desta quantia.

Se os ditos ramaes tiverem mais de huma legua de extensão, forem macadamisados, e construidos com a devida regularidade e segurança, de maneira que prestem commodos, e facil transito aos carros de quatro rodas em todas as estações do anno, poderá a Companhia estabelecer nelles as barreiras que couber para cobrança de taxas, segundo as regras deste contracto.

22.

A Companhia não poderá impedir que os proprietarios de terrenos proximos á estrada, o Governo, ou as Camaras Municipaes fação construir os ramaes que julgarem conveniente para communicar com a estrada. Os carros e animaes dos proprietarios de terrenos que a estrada percorrer não serão sujeitos a taxa alguma dentro dos limites dos mesmos terrenos, comtanto que esses carros sejão de eixo fixo, e que os proprietarios observem as regras estabelecidas para a policia da estrada. Todas as vezes porêm que os carros e animaes sahirem dos limites das Fazendas a que pertencerem, ficarão sujeitos ao pagamento das taxas nas barreiras por onde passarem.

23.

A Companhia será isenta de pagar na estrada que he concedida, e nos ramaes que construir, ou adaptar ao transito de carros de quatro rodas qualquer taxa de pasagem em favor dos cofres Provinciaes ou Municipaes, salvo na ponte construida á custa da Provincia sobre o Rio Parahiba, junto á Villa do mesmo nome, na qual gozará com tudo de huma reducção de dez por cento sobre as taxas das tabellas que o Governo estabelecer, e será preferida em igualdade de circumstancias á qualquer outro arrematante, se essa renda tiver de ser arrematada.

24.

O Presidente da Provincia organisará, de accordo com a Companhia, tabellas das taxas que se houverem de cobrar nas barreiras, ficando desde já estabelecido que as taxas sobre vehiculos de carga serão na razão de dez réis por arroba em cada huma legua de dezoito ao gráo. As barrei-

ras poderão ser estabelecidas nas proprias estações da Companhia se assim lhe convier, comtanto, que não seja no interior das Povoações e não distem humas das outras menos de duas, nem mais de quatro leguas.

25.

O Presidente da Provincia organisará igualmente, de accordo com a Companhia, as tabellas dos preços de passagens nas diligencias, segundo as classes dos lugares que occuparem os passageiros, determinando o peso das malas, ou carga que cada hum poderá gratuitamente trazer comsigo. A tabella não será inferior ao que for estabelecido para a mesma Companhia em virtude do Decreto Imperial de sua incorporação.

26.

Concluidas as obras da 1.ª secção da estrada, e estabelecido nella o serviço regular de carros, o Presidente da Provincia, se julgar conveniente, porá a cargo da Companhia a conservação da estrada normal da serra da Estrella, permittindo-lhe a cobrança de taxas iguaes ás estabelecidas na estrada construida pela Companhia, huma vez que desse encargo lhe não resultem prejuizos.

27.

Ao cessar a propriedade da estrada deverá a Companhia entregal-a ao dominio publico em perfeito estado de conservação, assim como os ramaes e as obras permanentes e fixas que della fizerem parte, comtanto que seu valor tenha entrado no do capital garantido, e se nessa occasião não se achar tudo assim conservado, os reparos serão ordenados pela Presidencia da Provincia á custa da Companhia, ficando sujeito a esta despeza o fundo de reserva, que só será dividido entre os accionistas depois de satisfeito aquelle encargo. Se as despezas com taes reparos deixarem descoberto o capital da Companhia, que deverá achar-se representado pelo fundo de reserva, continuará a Companhia a gozar da estrada com as vantagens concedidas, menos a garantia de juros, até preencher-se a somma daquelle capital, não excedendo o prazo da clausula 13ª, e

ficando em todo o caso a Companhia obrigada a entregal-a em perfeito estado de conservação.

Fica tambem entendido que as obras accessorias do serviço da estrada, realisadas com capitaes que não gozem do garantia de juros, ou que excedão ao maximo garantido, continuarão a ser propriedade da Companhia, salvo o caso de indemnisação convencional, ou desapropriação na fórma das Leis.

28.

Depois de dez annos, contados do dia em que a estrada principal for franqueada ao transito publico, poderá o Governo desapropriar a Companhia, pagando-lhe huma quantia, que junta ao fundo de reserva então existente, iguale o capital despendido com a estrada e seus accessorios, e huma indemnisação correspondente á differença entre o juro de sete por cento, e o dividendo calculado pelo termo medio dos tres ultimos annos, multiplicada aquella differença pelo numero de annos que faltar para trinta, contados do dia em que se houver verificado a primeira entrada de capitaes para o cofre, ou deposito em que tenhão de ficar á disposição da Direcção da Companhia para realisar a empreza, ou seja por via de emprestimo, ou de prestações dos accionistas.

29.

As questões que se suscitarem entre a Presidencia e a Companhia ácerca de seus direitos e obrigações, serão decididas, sem recurso algum, por tres Arbitros, hum dos quaes será nomeado pelo Governo, outro pela Companhia, e o terceiro por accordo de ambas as partes. Na falta deste accordo a sorte decidirá entre quatro nomes, dos quaes dous serão apresentados por cada huma das partes, e tiradas d'entre os Magistrados vitalicios residentes na Provincia ou na Côrte, se a questão for de direito, d'entre os Officiaes Superiores do Corpo de Engenheiros, se versar sobre objecto que exija conhecimentos especiaes de engenharia.

30.

A Companhia fica sujeita: 1.° a huma multa de dez contos de réis, quando não se ache concluida no respectivo prazo cada huma das secções da estrada mencionadas

na clausula 2.ª e o ramal de que trata a clausula 20.ª, verificada a obrigação ahi estabelecida, salvo se a demora não exceder a tres mezes, e for convenientemente justificada; 2.º a huma multa igual á primeira se a demora exceder a seis mezes, caducando tambem o contracto, salvo os casos de força maior devidamente qualificados, e provados; 3.º á multa de hum conto de réis por cada vez que o transito de carros e carruagens for interrompido em qualquer das secções por mais de quinze dias; de dous contos de réis se a interrupção exceder a trinta dias, e assim por diante até seis mezes, findos os quaes caducará tambem o contracto, salvo os casos de força maior.

31.

Nos casos de caducidade do contracto cessa a garantia de juros e seu pagamento. A mesma garantia suspende-se, e o pagamento de juros não terá lugar pelo tempo da interrupção do transito dos carros e carruagens, e suspensão ou reducção das taxas da barreira.

32.

Quando, por não ser a estrada convenientemente conservada, o transito dos carros se torne difficil, ou incommodo, a Presidencia da Provincia poderá reduzir á metade, e mesmo suspender totalmente a cobrança das taxas de barreira, até que se fação os convenientes reparos na secção, ou secções arruinadas no todo, ou em parte.

A imposição das multas, e qualquer das penas aqui estabelecidas, será determinada pela Presidencia, precedendo audiencia da Companhia, e provadas as suas faltas.

33.

Se a estrada voltar ao dominio publico antes do prazo de quarenta annos, não sendo por caducidade do contracto, em consequencia de faltas da Companhia, poderá esta usar gratuitamente pelo tempo que faltar para completar aquelle prazo, não excedendo de dez annos, dos armazens, e depositos pertencentes ao serviço da estrada, ficando obrigada aos reparos necessarios, e a entregal-os em perfeito estado de conservação, e sujeita aos Regulamentos que se estabelece-

rem para a administração de taes estabelecimentos, quando tenhão de ser franqueados ao publico.

Esta concessão não comprehende as casas destinadas para barreiras, e pessoal empregado na cobrança das taxas respectivas.

DECRETO N.° 1.736 — de 19 de Março de 1856.

Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia denominada — Praça da Gloria.

Attendendo ao que Me representou Ignacio de Barros Vieira Cajueiro, por parte da Companhia denominada — Praça da Gloria — Hei por bem Autorisar a incorporação da mesma Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezenove de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia — Praça da Gloria.

Art. 1.° Fica fundada nesta Côrte huma Companhia, com o titulo de — Praça da Gloria — a qual tem por objecto estabelecer e possuir huma casa de mercado no bairro da Gloria, sendo a sua edificação nos terrenos de marinha, que para este fim obteve por aforamento perpetuo, o emprezario abaixo assignado, da Ill.ma Camara Municipal e do Governo Imperial.

Art. 2.° O fundo capital da Companhia será de quinhentos contos de réis, divididos em duas mil e quinhentas acções de duzentos mil réis cada huma, preço por que o emprezario cede e transfere á Companhia todos os direitos,

favores, e privilegios que lhe forão concedidos, ficando a Companhia obrigada a satisfazer todos os encargos, condições e onus a que pelo respectivo contracto sujeitou-se o Emprezario.

Art. 3.° As entradas das acções serão realisadas por chamadas feitas pela Directoria, na razão de dez por cento, e nos prazos nunca menores de tres mezes, precedendo annuncios.

A primeira entrada terá lugar logo que os presentes Estatutos forem approvados pelo Governo Imperial.

Art. 4.° Os Accionistas que não realisarem pontualmente suas entradas serão ipso facto considerados riscados do numero dos Socios, e perderão em beneficio da Companhia a quantia que já tiverem pago; são reputados Accionistas as pessoas que assignão estes Estatutos, e esta responsabilidade será sempre limitada ao valor das acções que possuirem.

Art. 5.° As acções poderão ser subscriptas ou possuidas por nacionaes, estrangeiros e por qualquer Corporação, e transferidas mediante seu averbamento nos livros da Companhia; essa transferencia porêm não confere o direito de votar ao novo Accionista senão trinta dias depois de averbada, excepto no caso em que ella tiver lugar por effeito de successão hereditaria, porque então passará logo ao novo possuidor o exercicio de todos os direitos de Accionista.

Da Assembléa geral.

Art. 6.° A Assembléa geral he a reunião dos Accionistas, e se julgará constituida achando-se presentes Accionistas que representem hum terço do capital realisado; os votos serão contados na razão de hum por cinco acções até o numero de cinco votos, maximo que poderá prestar cada Accionista por si ou como procurador de outrem; a reunião ordinaria da Assembléa geral, que terá lugar por convite da Directoria, será huma vez no anno até o ultimo do mez de Janeiro, e a extraordinaria as vezes que a Directoria entender necessaria.

Art. 7.° Nas reuniões ordinarias será apresentado pelo Gerente o relatorio annual da administração, e o balanço demonstrativo das operações da Companhia, e nessa mesma occasião será nomeada huma Commissão do exame por escrutinio secreto e d'entre os Accionistas, para verificar o es-

tado e exactidão das contas. Logo que a Commissão tenha prompto o seu parecer, a Directoria convocará a Assembléa geral para a leitura e discussão do mesmo: o Presidente da Directoria, e na sua falta o Secretario, dirigirá os trabalhos da reunião e nomeará para as votações os escrutadores.

Da administração.

Art. 8.° A Companhia será administrada por hum Gerente, que será o proprio emprezario e sob a fiscalisação de huma Directoria composta de tres membros, eleita em Assembléa geral por maioria relativa dos votos presentes, e esta entre si escolherá o seu Presidente, Secretario, e o Caixa da Companhia: a Directoria huma vez eleita durará por quatro annos, podendo ser reeleita.

O Gerente será obrigado a ter e conservar cincoenta acções, e vinte cada hum dos Directores.

Art. 9.° Com excepção do que se acha disposto no Artigo antecedente, a primeira Directoria que tem de servir nos primeiros quatro annos fica desde já composta dos Srs. accionistas, Conselheiro Bernardo de Sousa Franco, Presidente, Candido José Rodrigues Torres, e Francisco José Pacheco Filho.

Art. 10. Compete á Directoria:

§ 1.° Fazer as chamadas dos accionistas para realisarem as entradas na fórma que dispõe o Art. 3.°, e entregar ao emprezario o producto dellas á proporção que se forem realisando até completar a quantia porque este cede á Companhia a empreza, excepto porêm a ultima entrada, que só lhe será entregue vinte dias depois que a Companhia tomar posse do Estabelecimento no estado por que o Emprezario se comprometteo.

§ 2.° Autorisar despezas para conservação e segurança do Estabelecimento, arrecadar por intermedio do Gerente as rendas da Companhia, as quaes serão logo depositadas em hum dos Bancos desta Côrte com quem se abrirá conta corrente; e finalmente autorisar o pagamento dos dividendos nos termos do Art. 13.

Art. 11. Compete ao Gerente:

§ 1.° Todos os poderes administrativos da Companhia, representando-a perante as Autoridades e em Juizo.

§ 2.° Nomear, demittir os Empregados da Companhia, e marcar-lhes ordenados e gratificações, dando parte á Di-

rectoria para sua approvação, sómente quanto aos ordenados ou vencimentos.

§ 3.° Trazer a escripturação sempre em dia e com a maior clareza, o que começará logo que o Emprezario fizer entrega á Companhia de todas as obras na fórma do Art. 16.

§ 4.° Expedir instrucções e regulamentos para a boa ordem do serviço, e com approvação da Directoria.

Art. 12. A Directoria estabelecerá a gratificação que deve perceber o Gerente pela sua administração.

Dividendo.

Art. 13. De seis em seis mezes se fará o dividendo dos lucros liquidos que produzir a Companhia, e quando estes excederem de dez por cento ao anno pertencerá a metade do excesso ao Emprezario, em compensação da cessão e traspasse dos direitos que faz á Companhia.

Art. 14. O Emprezario poderá ser exonerado das funcções de Gerente da Companhia quando o entender a Assembléa geral, mas por votação que represente a maioria absoluta do fundo da Sociedade.

Por morte do Emprezario gozarão os seus herdeiros do direito que lhe concede o Art. 13 por espaço de sessenta annos, contados do dia do fallecimento daquelle.

Art. 15. Na ausencia ou impedimento do Emprezario gerente, serão suas funcções exercidas por pessoa de sua escolha, e munida de poderes especiaes com approvação da Directoria, continuando o Emprezario gerente a ser responsavel á Companhia.

Art. 16 O Emprezario se compromette (não havendo força maior) a entregar á Companhia dentro de trinta mezes todas as obras promptas na fórma das plantas ou desenhos que forão approvados pela Ill.ma Camara Municipal e Governo Imperial, e segundo as condições a que se obrigou pelo respectivo contracto; sujeitando-se a pagar o premio de 9 por cento ao anno pelo tempo que exceder.

Art. 17. Os herdeiros do Emprezario serão obrigados a cumprir as disposições do Artigo antecedente, caso este falleça antes de o fazer.

Art. 18. O Emprezario, antes de receber a primeira entrada dos Accionistas, depositará nas mãos da Directoria hum termo de fiança ou de hypotheca até a quantia de cincoenta contos de réis, o qual lhe será restituido no dia em que a Companhia tomar posse do Estabelecimento.

Art. 19. Por deliberação da Assembléa geral poderá a Companhia elevar o seu fundo capital, se lhe convier emprehender novas obras, ou fazer novos contractos; qualquer porèm que seja o resultado dessa deliberação fica ella dependente da approvação do Governo Imperial.

Art. 20. Os presentes Estatutos só poderão ser alterados com previa autorisação do Governo Imperial por votação de Accionistas, que representem mais de metade do fundo capital, devendo as alterações que se adoptarem ser sujeitas á approvação definitiva do mesmo Governo.

Rio de Janeiro 24 de Fevereiro de 1856. — Ignacio de Barros Vieira Cajueiro.

DECRETO N.° 1.737 — de 19 de Março de 1856.

Altera algumas das condições annexas e approvadas por Decreto N.° 1.011 de 12 de Julho de 1852, que concedeo por espaço de nove annos novo privilegio á Companhia de Navegação a vapor entre esta Corte e a Cidade de Nicterohy, com escala por S Domingos.

Hei por bem alterar algumas das condições annexas e approvadas por Decreto N.° 1.011 de 12 de Julho de 1852, que concedeo por espaço de nove annos novo privilegio á Companhia de Navegação á vapor entre esta Côrte e a Cidade de Nicterohy com escala por S. Domingos, ficando approvadas as que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto desta data, alterando algumas das que são annexas ao de N.º 1.011 de 12 de Julho de 1852.

Art. 1.º Continua em seu inteiro vigor o prazo marcado no Decreto N.º 1.011 de 12 de Julho de 1852 para a duração do presente contracto, o qual terminará com o privilegio por elle concedido no dia 12 de Julho de 1861.

Poderá porêm o Governo, no fim de cada triennio, de accordo com a Companhia, modificar as condições estipuladas ou addicionar outras novas, se a experiencia houver demonstrado a conveniencia publica de taes alterações.

Art. 2.º A Companhia terá sempre cinco barcas convenientemente apparelhadas e promptas para o serviço, sendo obrigada, quando alguma se desconcertar ou inutilisar, a faze-la immediatamente reparar, ou a mandar construir outra, dando-se-lhe a força de trinta cavallos pelo menos.

Art. 3.º O serviço regular e diario das barcas não poderá começar depois nem terminar antes das seguintes horas:

Cinco e meia da manhã, e oito da tarde nos mezes de Novembro, Dezembro, Janeiro e Fevereiro;

Seis da manhã, e sete e meia da tarde nos de Março, Abril, Setembro e Outubro;

Seis e meia da manhã, e sete da tarde nos outros mezes.

Art. 4.º Nos mezes de Novembro a Fevereiro, que fórmão o primeiro, periodo de que trata o Artigo antecedente, largará nos Domingos, dias de Guarda, e nos de Festa Nacional, havendo bom tempo, huma barca de Nicterohy ás dez horas da noite, e da Côrte ás dez e meia.

A sahida desta barca da Côrte será porêm transferida para a meia noite se se der espectaculo no Theatro Lyrico.

Art. 5.º Em todos os Domingos, dias de Guarda, de festa, ou em outros em que se presuma haver grande concurrencia de passageiros, serão postas na carreira, largando de ambos os pontos, barcas extraordinarias, principalmente nas ultimas horas.

Art. 6.º O maximo do preço das passagens fica estabelecido do modo seguinte:

Por pessoa calçada se não cobrará mais de 120 réis nos dias uteis, e de 160 réis nos Domingos, dias de Guarda, e de Festa Nacional.

Por pessoa descalça se não exigirá preço maior de 80 réis sem distincção de dias.

Por crianças de collo nada se pagará.

Não he porêm obrigada a Companhia a manter estes preços quando as barcas navegarem alêm das ultimas horas marcadas no Art. 3.º

Art. 7.º A Companhia pagará a multa de duzentos mil réis por cada dia que se interromper a navegação.

E se tal interrupção exceder a trinta dias, perderá, além do pagamento desta multa, o privilegio que tem, podendo o Governo, se assim o julgar mais conveniente ao publico, preferir o expediente de contractar, á custa da mesma Companhia, barcas que façáo o serviço regular pelo modo estabelecido neste contracto.

Art. 8.º A multa de que trata o Artigo antecedente, será cobrada administrativamente, sem que se possa oppor, em Juizo ou fóra delle, duvida alguma ao seu pagamento.

Art. 9.º He permittido á Companhia fazer o serviço da carreira nas horas de maior affluencia de passageiros, ou directamente entre os dous pontos extremos, ou com escala por S. Domingo, com tanto que, em qualquer destes casos o intervallo entre as sahidas das barcas nunca seja mais de huma hora em ambos os pontos.

Art. 10. Nos dias em que houver grande resáca ou temporal, fica permittido á Companhia, em attenção ao risco que as barcas e passageiros possão correr, reduzir o numero das mesmas barcas e o das viagens; cumprindo-lhe porêm conciliar sempre e pelo melhor modo possivel, esta necessidade com o interesse publico, a fim de que as faltas se não tornem demasiadamente sensiveis.

Em tal caso, deverá a Companhia justificar o seu procedimento perante o Chefe de Policia da Côrte, exhibindo attestado do Capitão do Porto, do qual conste não só a occurrencia da resáca ou temporal, mas tambem que por sua força e violencia tornarão arriscada a navegação ou a atracação das barcas.

O Governo empregará os meios que julgar convenientes para a devida fiscalisação e para previnir qualquer abuso.

Art. 11. As pontes ja feitas, ou as que para o futuro forem construidas á custa da Companhia, são de sua propriedade; tendo ella obrigação de conserva-las no melhor estado para que offereção commodo e seguro transito, procurando melhorar o embarque e desembarque de modo que dê o maior commodo possivel, qualquer que seja o estado da maré; tendo as pranchas guardas de ambos os lados, e sendo collocadas com tanta cautela e segurança que em nenhum caso haja risco de cahir alguem ao mar.

Art. 12. Findo o prazo do privilegio, e no caso de não ser prorogado, será a Companhia obrigada ao pagamento do fôro annual pelo espaço dos terrenos de marinhas que as ditas pontes occuparem segundo a demarcação e estipulação do preço que então se fizer.

Ainda mesmo dentro do prazo do privilegio será a Companhia obrigada a desmancha-las á sua custa, e a construir outras,

se preciso for, no caso de levar o Governo avante o projecto de continuar o novo caes d'Alfandega até a ponta do Arsenal de Guerra.

Art. 13. He gratuita a passagem, nas barcas da Companhia, dos Correios e Continuos das Repartições Publicas da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, Officiaes de Justiça e Pedestres; das praças de pret do Exercito e da Armada, e dos Corpos de Policia, não excedendo ao numero de cem por viagem, e movendo-se em serviço publico; e bem assim a conducção de generos e effeitos da Nação até o peso de cincoenta arrobas.

Art. 14. A falta de exactidão de hora na sahida das barcas só poderá ser justificada por algum motivo de força maior, reconhecido tal pelo Chefe de Policia do lugar, donde deixarem de sahir á hora annunciada ao publico.

Art. 15. Todas as barcas da Companhia serão lotadas pela Capitania do Porto, e he prohibido serem nellas dimittdos passageiros em numero superior ao que estiver marcado para cada huma.

No prazo de tres mezes a Companhia fará publicar pelos jornaes a lotação de cada huma das barcas, e collocar nestas hum quadro, em lugar bem visivel, contendo a declaração da mesma lotação.

Art. 16. A bordo de todas as barcas que viajarem de noite haverá tres pharóes convenientemente collocados para indicarem a sua marcha.

Os machinistas que forem nellas empregados serão approvados pela competente Autoridade, e jámais deverá haver a respeito delles confusão de classes.

Deverão alêm disto ter sempre a bordo de cada vapor em viagem huma agulha de marcar para as occasiões de grande cerração ou temporal, e as boias que forem necessarias para acudir a algum naufragio, ou salvar alguem que aconteça cahir ao mar.

Art. 17. Quando a bem do serviço publico tiver de ser reclamada pelas Autoridades a presença de algum individuo que esteja em serviço effectivo nas barcas da Companhia, será a intimação dirigida ao Gerente desta, a fim de poder providenciar por modo que não soffra pela ausencia do empregado o serviço regular da navegação.

Art. 18. As barcas ficão sujeitas aos Regulamentos dos direitos estabelecidos, ou que para o futuro se estabelecerem.

Art. 19. O termo de fiança, que se acha assignado pelo Caixa da Companhia no Thesouro Nacional, continuará a ser válido em todos os seus effeitos para as multas impostas neste contracto.

Art. 20. Fica concedido á Companhia o direito de estabelecer no porto desta Cidade, quando lhe convier, hum — Patent Slip — para seu uso particular.

Art. 21. Os Chefes de Policia da Côrte e da Provincia do Rio de Janeiro fiscalisarão o cumprimento das presentes condições, dando parte ao Governo Imperial e ao Presidente daquella Provincia das faltas que occorrerem, cumprindo-lhes tambem fazer manter a ordem e a tranquillidade publica nas pontes.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Março de 1856.— *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 1.738 — de 26 de Março de 1856.

Abre hum credito supplementar ao Ministerio da Fazenda de 200.000$000 *para a despeza com a continuação da obra do cáes em frente da Alfandega da Côrte.*

Estando quasi despendido o credito extraordinario aberto ao Ministerio da Fazenda, pelo Art. 5.º da Lei n.º 627 de 15 de Setembro de 1851, para construcção do cáes em frente da Alfandega da Côrte, e convindo que por falta de credito não fique suspensa esta obra: Hei por bem, Autorisado pelo Art. 4.º § 3.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, abrir ao dito Ministerio hum credito extraordinario de duzentos contos de réis para construcção da mencionada obra, devendo em tempo competente ser levado ao conhecimento da Assembléa Legislativa.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Impeqio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

DECRETO N.° 1.739 — de 26 de Março de 1856.

Reorganisa a Contadoria Geral da Marinha, na conformidade do § 4.° do Art. 11 da Lei n.° 719 de 28 de Setembro de 1853.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida pelo paragrapho quarto do Artigo onze da Lei numero setecentos e dezenove de vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, Reorganisar a Contadoria Geral da Marinha, na conformidade do Regulamento, que com este baixa, assignado por João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

Regulamento, a que se refere o Decreto d'esta data, reorganisando a Contadoria Geral da Marinha.

TITULO I.

Da organisação da Contadoria da Marinha, do Archivo, e dos Empregados e suas attribuições.

CAPITULO I.

Da Contadoria.

Art. 1.° A Contadoria da Marinha será composta dos seguintes Empregados: um Contador; quatro Chefes de Secções; primeiros, segundos, terceiros, quartos Escripturarios, e Praticantes; um Porteiro; um Ajudante; e dous Continuos. Estes Empregados perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que vai annexa a este Regulamento.

O numero de Escripturarios e Praticantes será fixado definitivamente por Decreto, depois que a experiencia houver demonstrado quantos são indispensaveis para o serviço.

Art. 2.° Compete á Contadoria:

§ 1.° Fazer a escripturação, tanto peculiar do Municipio da Côrte, como central de todo o Imperio, e a dos creditos abertos para as despezas do Ministerio da Marinha; bem como qualquer outra auxiliar, que convenha estabelecer para o perfeito e prompto conhecimento da despeza da Marinha.

§ 2.° Tomar as contas de todos os Empregados encarregados da receita e despeza do Ministerio da Marinha na Côrte, annualmente, e por exercicios, e mensalmente as que o puderem ser, ou logo que por qualquer motivo cesse a continuação das funcções de alguns d'esses Empregados, remettendo-as em tempo competente ao Thesouro, para serem revistas.

§ 3.° Processar, pela fórma prescripta nos respectivos Regulamentos, todos os documentos de despeza, que houverem de ser pagos pela Pagadoria da Marinha, ou pelo Thesouro; e as guias de receita arrecadada pela Repartição.

§ 4.° Liquidar e escripturar a divida passiva proveniente de serviços não pagos até o encerramento do exercicio á que ella pertencer, e bem assim a divida que resultar de alcances de qualquer origem, a fim de ser remettida ao Thesouro e proceder-se ahi a respeito de uma e outra, como se achar estabelecido.

§ 5.° Fiscalisar a despeza do Ministerio da Marinha, que se realisar, tanto na Côrte, como nas Provincias, e em Paizes estrangeiros: aquella á proporção que se for effectuando, e esta pelas demonstrações e documentos, que as Thesourarias de Fazenda e as Legações remetterem mensalmente e por trimestres.

§ 6.° Organisar o orçamento da despeza do Ministerio da Marinha, a distribuição do credito respectivo, as demonstrações da insufficiencia das sommas votadas, e os balanços mensaes e definitivos dos exercicios; de modo que o primeiro d'estes trabalhos possa ser presente ao Corpo Legislativo no começo das sessões annuaes; o segundo, remettido ás Thesourarias de Fazenda antes de começar o novo exercicio; o terceiro, servir para o Governo abrir os creditos supplementares, que forem precisos e justifical-os, conforme determina a Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850; e o quarto, para ser enviado ao Thesouro nos tempos determinados.

§ 7.° Fazer o assentamento e matricula geral, tanto dos Empregados das Repartições civis e militares da Marinha, como de notas as outras Classes, cujos vencimentos forem comprehendidos do orçamento respectivo.

§ 8.° Dar modelos para a escripturação dos Almoxarifados e de quaesquer outras Estações, por onde se realise receita e despeza de generos ou dinheiro, sendo postos em execução depois de approvados pelo Ministro da Marinha; inspeccionar

e fiscalisar a sua boa execução, e balancear as ditas Estações quando o bem do serviço assim o exigir.

§ 9.° Fazer o assentamento e escripturação, em livros proprios, de todo o activo da Repartição da Marinha proveniente do material movel e immovel, especificando-se os respectivos valores; e de maneira que possa conhecer-se em qualquer epocha que for preciso, o estado e custo do mesmo material.

§ 10.° Passar mostras de armamento, desarmamento, e quaesquer outras; e proceder aos inventarios e recenseamentos prescriptos pela Legislação de Marinha, ou que interesse á Fazenda fazer-se em Navios, Corpos, Arsenaes, e outros Estabelecimentos de Marinha.

§ 11.° Ministrar todas as informações, que estiverem ao seu alcance, e que forem ordenadas pelo Ministro da Marinha.

CAPITULO II.

Das Secções e suas attribuições.

Art. 3.° A Contadoria será dividida em quatro Secções, as quaes se denominarão:

1.ª De escripturação e expediente.
2.ª De processo e fiscalisação de despeza.
3.ª De tomada de contas e liquidação de dividas.
4.ª De assentamento do pessoal e do material immovel.

Art. 4.° Incumbe á 1.ª Secção:

§ 1.° Fazer toda a escripturação de que tratão os §§ 1.° e 9.° do Art. 2.°, á excepção da do material immovel.

§ 2.° Lançar nos livros de protocollo todos os papeis, livros e documentos, que para qualquer fim forem remettidos á Contadoria; e á margem do assentamento de cada hum d'elles notar o destino que tiverem, e a sahida dos mesmos, quando esta tiver lugar.

§ 3.° Fazer o registro da correspondencia do Contador com o Ministro da Marinha e com todas as Autoridades da Côrte e Provincias; o das informações e pareceres, que der o dito Contador ácerca dos negocios de sua competencia; e o lançamento por ordem numerica de quaesquer documentos que a Secção exhibir. A correspondencia recebida deverá ser numerada e encadernada chronologicamente, adoptando-se a classificação, que mais facilitar as consultas, que for preciso fazer da mesma correspondencia.

§ 4.° Passar, precedendo os necessarios exames, as guias de todas as quantias arrecadadas pela Repartição da Marinha, que devem ser entregues no Thesouro.

§ 5.° Organisar os orçamentos, distribuições de creditos, demonstrações da insufficiencia de quantias votadas, e os balanços mensaes e definitivos dos exercicios, para os fins indi-

cados no § 6.° do Art. 2.°; assim como qualquer outro trabalho, de conformidade com as instrucções e modelos que se derem para sua organisação.

§ 6.° Registrar, em livro proprio, as informações e pareceres dados pelo Chefe da Secção ao Contador, e as representações, que lhe dirigir a respeito de qualquer assumpto.

Art. 5.° Compete á 2.ª Secção:

§ 1.° Processar todas as folhas e documentos de despeza, que tenhão de ser pagos pela Pagadoria da Marinha, ou pelo Thesouro; e examinar para esse fim, não só as notas dos livros de soccorros, que devem ser apresentados á Secção, mas ainda o que convier á fiscalisação dos diversos pagamentos, em harmonia com as Leis, Regulamentos, e Ordens em vigor.

§ 2.° Examinar todas as demonstrações de despeza do Ministerio da Marinha, que vierem das Thesourarias de Fazenda das Provincias, e das Legações Imperiaes, notando qualquer irregularidade, e indicando os meios de sanal-a ou evital-a.

§ 3.° Examinar as facturas de encommendas feitas pelo Ministerio da Marinha por intermedio das Legações e Consulados, ou pessoas particulares, para verificar, se se achão conformes quer em relação aos preços, quer ás clausulas dos contractos, formando depois as respectivas contas.

§ 4.° Liquidar e escripturar a divida passiva, e processar, de accordo com o methodo seguido pelo Thesouro, para ser-lhe remettida, toda a d'esta origem, de que os credores requererem pagamento.

§ 5.° Processar e liquidar todas as contas relativas a Empregados, que, por ordem do Ministerio da Marinha, tiverem de receber na Côrte dinheiros adiantados, para as despezas, de que forem encarregados, remettendo depois os papeis á 1.ª Secção, para sua competente escripturação.

§ 6.° Registrar, em livro proprio, as informações e pareceres dados pelo Chefe da Secção ao Contador, e as representações, que lhe dirigir á respeito de qualquer assumpto.

Art. 6.° Compete á 3.ª Secção:

§ 1.° Tomar as contas mencionadas no § 2.° do Art. 2.°

§ 2.° Liquidar e escripturar toda a divida da Marinha, que provier de alcances dos responsaveis, e extrahir as contas correntes ou certidões da que tiver de ser remettida ao Thesouro para a cobrança executiva.

§ 3.° Fazer, em livros proprios, o lançamento de todas as contas, que entrarem na Contadoria, mencionando-se o titulo de cada huma, o numero de livros e documentos que as instruirem, o dia, mez e anno da entrada, e quaesquer outras circumstancias, que sejão convenientes; e notando-se em cada conta o dia, em que for entregue ao Empregado incumbido de a tomar, o dia em que elle concluir a sua

tomada, com declaração de haver ou não alcance, e qual a importancia d'este, e finalmente o destino que tiver a mesma conta.

§ 4.° Registrar, em livros proprios, os relatorios do tomador e revisor das contas, as informações e pareceres dados pelo Chefe da Secção sobre negocios correntes, e as representações que este dirigir ao Contador.

Art. 7.° Compete á 4.ª Secção:

§ 1.° Fazer o assentamento dos Empregados civis e militares do Ministerio da Marinha, a saber:

Do Ministro, Official Maior, Officiaes e mais Empregados da Secretaria de Estado, e de outras Repartições do serviço central da Marinha.

Dos Officiaes do Corpo da Armada, Classes annexas, e Empregados das differentes Repartições de Fazenda, Arsenaes e outros Estabelecimentos relativos ao serviço geral do Ministerio.

Do Commandante, Lentes e mais Empregados da Academia de Marinha, e de outros Estabelecimentos scientificos.

§ 2.° Organisar a matricula de todas as praças de pret dos Corpos, Companhia de Invalidos, Marinhagem dos Navios, Operarios e outros individuos do serviço dos Arsenaes, Capitanias, Pharoes, Praticagens, &c.

§ 3.° Processar as folhas, que tem de servir para o pagamento mensal dos soldos e vencimentos da Officialidade e mais classes da Armada.

§ 4.° Fazer o assentamento e escripturação do material immovel da Marinha, conforme prescreve o § 9.° do Art. 2.°

§ 5.° Passar todas as Guias, que tiverem de acompanhar os Officiaes da Armada, os das diversas classes militares, e os das civis, quando forem nomeados para servir em qualquer commissão, nas Provincias, ou em Paiz estrangeiro.

§ 6.° Registrar, em livros proprios, as Patentes dos Officiaes e os Titulos de nomeação dos Empregados; assim como as informações, pareceres e representações, que fizer o Chefe da Secção, conforme o disposto no § 6.° do Art. 4.°

CAPITULO III

Do Archivo.

Art. 8.° No Archivo serão guardados, com asseio, commodidade e segurança, todos os livros, documentos e mais papeis findos da Contadoria, das diversas Estações da Marinha da Côrte, dos Corpos, dos navios armados, desarmados e Transportes; e quaesquer outros, cuja conservação possa interessar á administração de Fazenda da Marinha.

Art. 9.° Haverá para o serviço do Archivo hum Cartorario e um Ajudante.

CAPITULO IV.

Do Contador.

Art. 10. O Contador é o Chefe da Contadoria, e responsavel por todos os trabalhos, que a esta incumbe; e como tal lhe são subordinados todos os Empregados da mesma Contadoria.

Art. 11. Compete ao Contador:

§ 1.° Cumprir e fazer cumprir pelos Empregados, que lhe são subordinados, não só os trabalhos designados nos capitulos antecedentes, como quaesquer ordens, que lhe forem dirigidas pelo Ministro da Marinha.

§ 2.° Executar, e fazer com que sejão prompta e fielmente executadas as Leis, Decretos, Regulamentos e Ordens, concernentes á escripturação, contabilidade e fiscalisação, ou que interessem de qualquer modo a administração de Fazenda da Marinha.

§ 3.° Informar ácerca da idoneidade dos candidatos aos empregos da Contadoria e do Archivo.

§ 4.° Tomar juramento e dar posse a todos os providos nos empregos, a que se refere o § antecedente.

§ 5.° Ordenar, por despacho seu, que se façáo os assentamentos e matriculas dos Empregados, e que se lancem todas as notas relativas aos mesmos.

§ 6.° Deferir os requerimentos das partes, dentro dos limites de suas attribuições, e mandar passar, quando lhe sejão requeridas, e não houver n'isso inconveniente, certidões extrahidas dos livros e documentos em andamento na Contadoria ou existentes no Archivo.

§ 7.° Enviar á Intendencia, debaixo de protocollo, as folhas, processos, e quaesquer documentos, que tiverem de ser pagos pela Pagadoria da Marinha; e ao Thesouro Nacional, com officio, os papeis da mesma natureza, que na conformidade das Ordens em vigor podem ser-lhe directamente remettidos.

§ 8.° Apresentar opportunamente ao Ministro da Marinha hum relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos durante o anno anterior nos diversos ramos de serviço da competencia da Contadoria, expondo o estado em que se acharem, não só os d'esta Repartição, como os das mais Estações, na parte da contabilidade, cuja inspecção e fiscalisação lhe é incumbida; e indicando as medidas, que entender convenientes, para o seu melhoramento, e da administração de Fazenda da Repartição da Marinha em geral.

§ 9.° Participar ao Ministro da Marinha, até o dia 15 de cada mez, e sempre que por este lhe for exigido, o estado

da escripturação da Contadoria e das Estações, cujos Empregados tiverem de responder por conta de generos e dinheiro, inclusivamente os dos Corpos e Navios, que estacionarem no porto ou n'elle entrarem.

§ 10.° Prestar aos Directores Geraes do Thesouro, aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, e ás diversas Autoridades da Marinha da Côrte e Provincias, e solicitar d'ellas, todos os esclarecimentos, que forem necessarios para melhor regularisar a marcha do serviço da Contadoria.

§ 11.° Rubricar todos os livros de escripturação, assentamentos, matriculas, registros, e outros quaesquer, que se estabelecerem á cargo das Secções da Contadoria; podendo dar commissão d'este serviço aos Chefes das mesmas Secções.

§ 12.° Dar as instrucções e os modelos que forem precisos para o prompto e regular serviço das Secções da Contadoria.

§ 13.° Designar a Secção, em que cada hum dos Chefes deve funccionar, precedendo approvação do Ministro da Marinha.

§ 14.° Fixar o numero, distribuir os Empregados pelas diversas Secções, e removel-os de humas para outras, segundo julgar conveniente ao serviço.

§ 15.° Nomear os Empregados da Contadoria, que devem assistir aos pagamentos a bordo dos navios, e ás mostras fiscaes, e os que devem fazer os inventarios e recenseamentos no devido tempo aos diversos responsaveis.

§ 16.° Fazer proceder á inspecção, fiscalisação e balanços, determinados no § 6.° do Art. 2.°

Art. 12. O Contador será substituido nos seus impedimentos pelo Chefe de Secção, que o Ministro da Marinha designar.

CAPITULO V.

Dos Chefes das Secções.

Art. 13. Compete aos Chefes das Secções:

§ 1.° A distribuição, direcção e fiscalisação immediata de todos os trabalhos das Secções, pelos quaes serão responsaveis ao Contador.

§ 2.° Cumprir e fazer cumprir os despachos e ordens do Contador, e propor-lhe quaesquer medidas, que julgarem convenientes ao bom andamento e regularidade do serviço das respectivas Secções.

§ 3.° Dar por escripto, nos proprios papeis sempre que for possivel, todas as informações ácerca dos negocios que correrem pelas Secções; e interpor da mesma fórma parecer sobre aquelles que o exigirem.

§ 4.° Apresentar, assim preparados, ao Contador nos devidos tempos, ou quando este o ordenar, os trabalhos da competencia das Secções, nos termos dos Arts. 4.°, 5.°, 6.° e 7.°

§ 5.° Substituir o Contador nas suas faltas ou impedimentos pela fórma prescripta no Art. 12.

Art. 14. O Chefe de uma Secção será substituido, em suas faltas ou impedimentos, pelo primeiro Escripturario d'ella; e, não o havendo, por um primeiro Escripturario de outra Secção que o Contador designar.

Se porêm os não houver nas outras Secções, servirá de Chefe hum segundo Escripturario da mesma Secção, seguindo-se a respeito d'estes a regra que fica estabelecida para os primeiros.

Art. 15. Os Chefes das Secções deverão coadjuvar-se reciprocamente, sempre que for preciso, e precedendo autorisação do Contador.

CAPITULO VI.

Dos Escripturarios e Praticantes.

Art. 16. Os Escripturarios e Praticantes executarão todos os trabalhos á cargo das Secções, pelos quaes serão responsaveis aos respectivos Chefes.

Art. 17. A nenhum d'estes Empregados será permittido distrahir-se de seus trabalhos durante as horas do serviço effectivo da Repartição sem justificado motivo, ou previa licença do Contador.

Art. 18. Aos primeiros e segundos Escripturarios compete substituir os Chefes de Secção pela fórma estabelecida no Art. 14.

CAPITULO VII.

Do Porteiro, Ajudante e Continuos.

Art. 19. Compete ao Porteiro:

§ 1.° Receber por inventario toda a mobilia e utensis da Contadoria.

§ 2.° Responder pelos livros e papeis em andamento, ou que lhe forem entregues diariamente.

§ 3.° Cuidar no asseio dos moveis e casa da Repartição.

§ 4.° Fechar o expediente e sellar com o Sello da Contadoria todos os papeis, que o deverem ser.

§ 5.° Ter sempre providas de todo o necessario as mesas dos differentes Empregados da Contadoria.

§ 6.° Fazer os pedidos, ou comprar, por ordem escripta do Contador, e á vista dos pedidos assignados pelos Chefes

das Secções e do Archivo, os objectos necessarios para o expediente da Repartição.

§ 7.° Transmittir aos Empregados os recados ou cartas, que lhes forem dirigidas; devendo tratar a todos com urbanidade, especialmente ás pessoas, que forem á Repartição por negocios, que n'ella tenhão pendentes.

§ 8.° Manter a ordem e o necessario respeito entre as pessoas, que se acharem fóra do reposteiro, recorrendo para esse fim ao Contador, quando o caso o exigir.

Art. 20. Não permittirá o ingresso na Contadoria a pessoa alguma sem previo consentimento do Contador.

Art. 21. O Ajudante substituirá o Porteiro nos seus impedimentos, e tanto elle, como os Continuos, o coadjuvarão em todas as incumbencias, que lhe são prescriptas nos Art. 19 e 20.

Art. 22. O Ajudante e Continuos terão a seu cargo a entrega do expediente da Contadoria, e da correspondencia das Secções entre si, e com as demais Estações.

CAPITULO VIII.

Do Cartorario e seu Ajudante.

Art. 23. Compete ao Cartorario:

§ 1.° Ter todos os livros e papeis do Archivo em boa ordem e asseio, com a numeração e rotulos, tanto do que contiverem, como das Estações a que pertencerem.

§ 2.° Formar, segundo as instrucções que receber do Contador, indices alphabeticos, por ordem chronologica e numerica, e com todas as declarações precisas, dos objectos sobre que versarem os livros e papeis confiados á sua guarda.

§ 3.° Fazer o lançamento, em livro proprio, de todos os livros e papeis, que sahirem do Archivo com autorisação do Contador; cobrando das pessoas, a quem forem entregues, recibo passado no mesmo livro.

§ 4.° Cuidar na arrumação do Cartorio, e na conservação dos livros e papeis, que n'elle se acharem; solicitando do Contador as providencias, que forem necessarias, para evitar alguma deterioração ou descaminho.

§ 5.° Receber, por inventarios, todos os livros, documentos e mais papeis, que existirem no Archivo.

§ 6.° Preparar, nos devidos tempos, as remessas para o Thesouro Nacional, das contas liquidadas pelos diversos Empregados da Contadoria, que tiverem de ser revistas por aquella Repartição, conforme as ordens e instrucções, que pára esse fim receber do Contador.

Art. 24. O Ajudante substituirá o Cartorario nos seus impedimentos, e o coadjuvará em todos os trabalhos a seu cargo.

TITULO II.

Da escripturação.

Art. 25. Os livros, para a escripturação dos creditos do Ministerio da Marinha, serão organisados e escripturados de accordo com as normas geraes, que der o Ministerio da Fazenda, em conformidade do § 7.° do Art. 89 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850.

Art. 26. Os demais livros de escripturação, que for necessario estabelecer na Contadoria, para o perfeito e prompto conhecimento de cada um dos artigos de despeza da Marinha e suas subdivisões, serão organisados e escripturados, segundo os modelos dados pelo Contador, e approvados pelo Ministro da Marinha.

TITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 27. A escripturação, contabilidade e fiscalisação dos creditos e das despezas do Ministerio da Marinha nas Provincias serão desempenhadas pelas Thesourarias de Fazenda, segundo o Regulamento annexo ao Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851.

Art. 28. As sobreditas Thesourarias remetterão mensalmente ao Ministro da Marinha tabellas demonstrativas das despezas com o desenvolvimento constante do respectivo orçamento, e instruidas com os documentos, que legalisarem as mesmas despezas, para que possa a Contadoria da Marinha fazer a escripturação, que lhe compete, e verificar a legalidade d'ellas.

Art. 29. O mesmo praticarão as Legações e Consulados Imperiaes, relativamente ás despezas de Marinha, que por seu intermedio correrem; sendo porèm as demonstrações feitas por trimestres. Exceptuão-se d'esta disposição as despezas concernentes a Navios do Estado, a respeito dos quaes os Commandantes das Divisões ou Navios soltos exhibirão os documentos precisos, em conformidade das disposições vigentes, ou instrucções que para esse fim se expedirem.

Art. 30 Da despeza, que o Thesouro pagar directamente, ou á vista de folhas e documentos liquidados pela Contadoria, dará conhecimento á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha por meio de demonstrações trimensaes.

Art. 31. O exame de calculo de qualquer documento de despeza, que tenha de ser processado pela Contadoria da

Marinha deverá ser sempre verificado por hum Empregado e revisto por outro, os quaes deverão assim certifical-o com sua rubrica. Do mesmo modo se procederá a respeito dos documentos de semelhante natureza feitos na propria Contadoria.

Art. 32. O trabalho da tomada das contas na Contadoria da Marinha consistirá no exame, tanto arithmetico, como moral d'ellas, feito por hum Empregado, e examinado pelo Chefe da respectiva Secção. O tomador da conta deverá fazer um relatorio circumstanciado do exame, a que tiver procedido, no qual mencionará todas as irregularidades, erros e abusos, que houver encontrado; e o mesmo deverá praticar o Chefe da Secção, podendo conformar-se unicamente com o trabalho do tomador, se nenhuma circumstancia nova descobrir, em virtude da qual divirja do seu parecer.

Art. 33. Organisado assim o trabalho, será apresentado pelo Chefe da Secção ao Contador, o qual, depois de o examinar, ou mandará proceder a novos exames e diligencias, se não conformar-se com elle, ou proferirá por escripto o seu juizo; remettendo depois d'isso a mesma conta ao Thesouro, para ser revista na fórma da Lei.

Art. 34. As nomeações, para os lugares de quartos Escripturarios da Contadoria, serão feitas mediante concurso, em que os Candidatos deverão mostrar que sabem a grammatica da lingua nacional, a escripturação por partidas dobradas, a arithmetica e suas applicações; e que tem, além d'isso, boa letra, bom comportamento, e a idade não menor de dezoito annos.

O concurso poderá ter lugar entre os Praticantes, e outros Empregados da Repartição da Marinha, que tenhão iguaes habilitações; e serão preferidos os que tiverem carta de approvação da Aula do Commercio, ou souberem linguas estrangeiras.

Art. 35. Os Empregados, habilitados na fórma do Artigo antecedente, serão gradualmente promovidos dos lugares de menor para os de maior vencimento, até os de Chefe de Secção inclusivamente.

Art. 36. O accesso dos Empregados, que tiverem o mesmo vencimento, será regulado pela antiguidade, se forem iguaes em merecimento e aptidão profissional; no caso porêm de desigualdade, preferirá o mais apto.

As Commissões não prejudicão o direito a accesso.

Art. 37. Na primeira reorganisação do pessoal da Contadoria, poderá o Governo nomear, para os lugares de Escripturarios e Praticantes, os Officiaes de Fazenda e mais Empregados habilitados das differentes Repartições da Marinha, inclusivamente os Praticantes extranumerarios, que tiverem passado pelo concurso ordenado no Artigo 7.° da Lei n.° 530 de 17 de Junho de 1845.

Art. 38. Poderão tambem ser nomeados e promovidos nas vagas que se derem na Contadoria os Empregados das Intendencias e Almoxarifados, para cuja admissão se exigirem, ou que tiverem as mesmas habilitações, que devem ter os Empregados da referida Contadoria; regulando-se a sua categoria com relação á dos Empregados d'esta, para os accessos, pelos vencimentos que lhes competirem; de maneira que sejão considerados da mesma classe os Empregados das ditas Repartições, e os da Contadoria, que os tiverem iguaes; e observando-se, quanto ao mais, o que fica disposto nos Artigos antecedentes.

Art. 39. O Contador, os Chefes de Secções, os Escripturarios, o Porteiro, e o Cartorario serão nomeados por Decreto Imperial, sendo este o Titulo, pelo qual deverão pagar os competentes direitos e Sello.

Os Praticantes, os Ajudantes do Porteiro e Cartorario, e os Continuos serão nomeados por Portaria do Ministro da Marinha, a qual lhes servirá tambem de Titulo.

Todos estes Empregados poderão ser livremente demittidos, quando o bem do serviço assim o exigir.

Art. 40. Os Empregados da Contadoria só poderão obter licenças, ainda que seja por motivo de molestia, com desconto nos vencimentos que perceberem, o qual será da quinta parte, se a licença não exceder de tres mezes; da terça parte, sendo por mais de tres até seis mezes; e de metade, sendo por mais de seis mezes até hum anno; cessando d'ahi por diante todos os vencimentos.

O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de hum anno será junto ao das antecedentes, para fazer-se o desconto da terça parte ou da metade do vencimento desde o primeiro dia que exceder o prazo de tres ou seis mezes.

Nenhum Empregado poderá obter licença antes de haver entrado no effectivo exercicio de seu cargo.

Art. 41. Os Empregados da Contadoria e Archivo só poderão ser aposentados, no caso de se acharem inhabilitados para o desempenho dos seus deveres por avançada idade, ou molestias, observando-se as seguintes regras:

§ 1.° Será aposentado com o ordenado por inteiro o Empregado, que contar trinta ou mais annos de serviço, e com ordenado proporcional aos annos, o que tiver menos de trinta e mais de dez, levando-se-lhes em conta o tempo de serviço prestado em outros Empregos estipendiados pelo Thesouro.

§ 2.° Nenhum Empregado será aposentado, tendo menos de dez annos de serviço.

§ 3.° O Empregado será aposentado no ultimo lugar que servir, com tanto que tenha tres annos de effectivo exercicio n'elle, e, em quanto os não completar, só o poderá

ser com o ordenado do lugar, que tiver anteriormente occupado, conforme a disposição do § 1.°

§ 4.° Não se contará para a aposentadoria o tempo, em que o Empregado faltar ao serviço sem motivo justificado, ou por licenças.

§ 5.° Nenhum Empregado poderá perceber ordenados de duas aposentadorias. O aposentado, em qualquer outra Repartição, que, servindo na Contadoria e Archivo, adquirir direito a nova aposentadoria, conforme as disposições dos §§ 1.° e 3.°, poderá obtel-a, cessando todo o vencimento da primeira.

Art. 42. Os trabalhos da Contadoria durarão seis horas, em todos os dias que não forem Domingos, dias santos de guarda, ou de festividade nacional; salvo os casos urgentes e extraordinarios, em que o Contador poderá prolongar o serviço ou determinar que elle se faça em dia feriado.

Art. 43. Haverá na Contadoria um livro denominado de —presença—, no qual todos os Empregados assignarão diariamente os seus nomes por extenso ás horas marcadas para começar e findar o trabalho; sendo o dito livro guardado pelo Contador, ou pelo Chefe de Secção, que elle designar.

Contar-se-ha uma falta ao Empregado, que não comparecer para assignar-se no livro de — presença — durante o primeiro quarto de hora, ou que se ausentar antes de tempo e sem licença do Contador. Estas faltas, e todas as que qualquer Empregado commetter durante o mez sem motivo justificado, a juizo do Contador, serão communicadas ao Thesouro Nacional, para se lhe fazer o desconto nos vencimentos correspondentes aos dias em que faltar.

Art. 44. Os Empregados da Contadoria, que forem mandados em commissão, perceberão, além dos vencimentos dos seus lugares, uma ajuda de custo, regulada conforme a *distancia* do lugar e a importancia da commissão.

Art. 45. O Contador poderá advertir e reprehender, particular ou publicamente, e mesmo suspender por tempo que não exceda a oito dias, os Empregados que achar em negligencia ou falta; dando conta ao Ministro da Marinha, quando entender que devem ser corrigidos mais severamente.

O Empregado, suspenso por este motivo, perderá todo o vencimento, em quanto durar a suspensão.

No caso de desobediencia formal, poderá o Contador, com certidão do Continuo, ou de quem suas vezes fizer, autoar o Empregado insubordinado, remettendo o auto ao Juiz competente, para lhe mandar formar culpa, na fórma do Codigo do Processo Criminal.

Art. 46. O Ministro da Marinha poderá impor administrativamente a pena de suspensão até tres mezes com privação de todo ou parte do ordenado, ouvido o Empregado.

Art. 47. Nenhum Empregado da Contadoria poderá ser procurador de partes em negocios, que, directa ou indirectamente, pertençáo ou digão respeito á Fazenda Nacional; nem, por si, ou por interposta pessoa, tomará parte em qualquer contracto da mesma Fazenda, sob pena de ser demittido.

Da prohibição da procuradoria, exceptuão-se os negocios de interesse dos ascendentes ou descendentes, irmãos, ou cunhados dos Empregados, em os quaes devão ser considerados suspeitos.

Art. 48. Nenhum Empregado da Contadoria entrará no exercicio do lugar, para que for nomeado, sem prestar juramento de bem servir, nas mãos do seu Chefe, sob pena de nullidade dos actos, que praticar, e perda de quaesquer vencimentos, que haja percebido, além das penas declaradas no Codigo Criminal.

Esta solemnidade constituirá o acto de sua posse, da qual datará o direito á percepção do vencimento, que lhe competir, e aos demais direitos e regalias, que pelo presente Regulamento lhe são concedidos.

Art. 49. Os emolumentos, que actualmente pagão as partes interessadas, pelas certidões passadas no Archivo da Contadoria, serão cobrados pela mesma tarifa marcada para o do Thesouro Nacional.

Estes emolumentos reverterão em beneficio dos cofres publicos.

Art. 50. Ficão abolidas as Graduações militares, concedidas aos Empregados da Contadoria da Marinha, pelo Decreto n.° 489 de 19 de Dezembro de 1846; conservando porêm os actuaes Empregados as que tiverem, em virtude do referido Decreto, não obstante passarem algumas classes a ter differente denominação.

Art. 51. Ficão revogados os Titulos 1.° e 2.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 448 de 19 de Maio de 1846, e quaesquer outras disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Março de 1856.— *João Mauricio Wanderley.*

Tabella dos vencimentos, que devem perceber os Empregados da Contadoria da Marinha.

EMPREGOS.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	TOTAL.
Contador.....	3.200$	600$	3.800$
Chefes de Secções.....	2.000$	400$	2.400$
Primeiros Escripturarios.	1.600$	400$	2.000$
Segundos Escripturarios.	1.200$	400$	1.600$
Terceiros Escripturarios.	1.000$	200$	1.200$
Quartos Escripturarios..	600$	200$	800$
Praticantes.....	400$	$	400$
Porteiro.....	800$	200$	1.000$
Ajudante do mesmo....	600$	200$	800$
Continuos.....	400$	200$	600$
Cartorario	800$	400$	1.200$
Ajudante do mesmo....	600$	200$	800$

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1856. — *João Mauricio Wanderley.*

DECRETO N.° 1.740—de 26 de Março de 1856.

Autorisa a reforma dos Estatutos da Companhia do Diario do Rio de Janeiro, os quaes forão approvados pelo Decreto n.° 1.617 de 13 de Junho do anno passado.

Attendendo ao que Me foi requerido por parte da Companhia do Diario do Rio de Janeiro: Hei por bem Autorisar a reforma dos Estatutos originarios, que forão approvados pelo Decreto N.° 1.617 de 13 de Junho do anno passado; vigorando desta data em diante os que com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia do Diario.

CAPITULO I.

Do fim da Sociedade.

Art. 1.° A Sociedade anonyma—Diario— tem por fim continuar a publicação do — Diario do Rio de Janeiro, — dedicando-se principalmente aos interesses do Commercio e da Industria.

Art. 2.° O tempo de sua duração será de dez annos, contados do dia da approvação destes Estatutos; e findo este prazo poderá continuar pelo tempo que se convencionar.

Art. 3.° Antes de dez annos só poderá dissolver-se nos casos expressamente marcados no Codigo Commercial.

CAPITULO II.

Do capital.

Art. 4.° O capital da Sociedade he de 200.000$000, dividido em mil acções de duzentos mil réis.

Art. 5.° Parte deste capital he destinado á compra do Estabelecimento do — Diario do Rio de Janeiro, — e o restante será recolhido a hum dos Bancos, e applicado aos melhoramento da Empresa.

Art. 6.° A entrada das acções se fará com intervallos de hum mez, pelo menos, sendo a primeira de 20 °/₀, e as outras de 10 °/₀

Art. 7.° Serão abonados aos antigos Accionistas da Empresa as prestações que houverem entregado ao actual proprietario do — Diario do Rio de Janeiro, — as quaes se deduzirão do preço do Estabelecimento.

Art. 8.° Os Accionistas que não realisárem as entradas no dia marcado, perderão o direito ás prestações que tiverem feito, e as acções respectivas, que poderão ser novamente distribuidas; salvo motivo justificado perante o Gerente da Empresa.

Art. 9.° As acções serão ao portador, salvo a restricção temporaria do Art. 20.

Art. 10. O dividendo das acções se fará semestralmente.

CAPITULO III.

Do Gerente.

Art. 11. O Gerente da Sociedade he o Doutor José Martiniano d'Alencar, a quem os Accionistas concedem plenos e illimitados poderes para a direcção, administração, e quaesquer transacções da Empresa.

Art. 12. A nomeação do Gerente feita por estes Estatutos, só poderá ser revogada em Assemblea geral, e por maioria absoluta de votos que representem dois terços do capital.

Art. 13. O Gerente póde ser substituido nos seus impedimentos por huma pessoa de confiança, nomeada por elle, e com conhecimento da Commissão fiscal; se o impedimento exceder de hum anno, será necessario approvação da Assembléa geral.

Art. 14. A Sociedade, na sua primeira reunião ordinaria, marcará o honorario que deve perceber o Gerente pelo seu trabalho na administração do Estabelecimento e na redacção do Jornal, desde sua posse.

CAPITULO IV.

Da Assembléa geral.

Art. 15. A Assembléa geral dos Accionistas se reunirá annualmente nos primeiros 15 dias do mez de Julho de cada anno. Será presidida provisoriamente pelo mais idoso dos Accionistas que se acharem presentes, e por dois Secretarios que por elle forem designados.

Compete á Assemblea geral:

1.° Eleger a Mesa que deve funccionar por 1 anno nas Sessões que tiverem lugar no intervallo da Sessão ordinaria.

Esta Mesa se comporá de hum Presidente e dois Secretarios:

2.° Ouvir o Relatorio do Gerente e quaesquer informações que lhe possão ser apresentadas pela Commissão fiscal.

3.° Depois de lido o Relatorio, eleger a Commissão fiscal que deve servir durante o anno.

4.° Discutir e decidir sobre o parecer da Commissão fiscal, quando para esse fim convocada na segunda Sessão annual.

5.° Tomar conhecimento de quaesquer propostas que lhe forem presentes, e deliberar sobre ellas.

Art. 16. Todas as eleições serão feitas por maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 17. Alêm das duas Sessões annuaes, de que trata o Art. 15, a Assembléa geral se reunirá extraordinariamente:

1.° Quando for convocada pela Commissão.

2.° Quando o Gerente o julgar necersario para tratar de negocio que demande urgencia.

3.° Quando a reunião for requerida por Accionistas que representem 50 ou mais votos.

Art. 18. Se no dia designado para reunião da Assembléa geral não comparecer hum numero de Accionistas, que represente a maoiria de votos, annunciar-se-ha outro dia para a reunião, e neste se deliberará com os votos presentes, salvo o caso dos Artigos 10 e 12.

Art. 19. Os Accionistas tem hum voto por cada acção, não excedendo porêm de dez votos, qualquer que seja o numero das acções que representar, por sí ou como procurador.

Art. 20. Os Accionistas que não apresentarem no

escriptorio da Companhia as suas acções, 30 dias antes do Assembléa geral, não terão de votar, salvo os casos da Art. 17.

21. O Accionista póde ser representado na Assembléa geral por procuração passada a outro Accionista, a qual deve conter poderes especiaes.

CAPITULO V.

Da Commissão fiscal.

Art. 22. Na primeira reunião ordinaria annual da Assembléa geral se elegerá a Commissão fiscal de que trata o Art. 15. § 3.°

He da competencia desta Commissão:

1.° Examinar o estado da Sociedade em presença do relatorio do Gerente, e da Escripturação, apresentando o seu parecer a respeito dentro de 30 dias.

2.° Verificar, sempre que o julgar conveniente, e pelo menos de 3 em 3 mezes, o andamento dos negocios sociaes, para o que lhe serão ministradas todas as informações, tanto pelo Gerente, como por qualquer dos Empregados.

3.° Dar conhecimento á Assembléa geral, em sua primeira reunião ordinaria, das observações que julgue precisas por virtude de seus exames.

4.° Convocar reunião da Assembléa geral na fórma do Art. 17.

5.° Aconselhar o Gerente em todos os negocios importantes, sobre os quaes elle deverá recorrer e consultar especialmente no caso do Art. 13.

Disposições geraes.

Art. 23. A presente Sociedade só se considerará installada, e só se fará a primeira entrada em hum dos Bancos, quando estiver tomado, pelo menos, o numero setecentas e cincoenta acções.

Art. 24. Supposto que a redacção da folha fique inteiramente a cargo do Gerente em todos os seus detalhes, he comtudo expressamente recommendada a imparcialidade em quetões de politica, por fórma que não venha a tomar a defesa previa de qualquer partido no paiz, o que não exclue

a discussão franca de todos os principios, principalmente em Artigos que não pertençáo á redacção.

Art. 25. Tres mezes antes do prazo da dissolução da Sociedade, o Gerente convocará a Assembléa geral para resolver a respeito da continuação da mesma Sociedade, ou da maneira por que deve ser feita a sua liquidação.

Disposições transitorias.

Art. 26. Emquanto o capital da Companhia não estiver todo realisado, a transferencia das acções se fará por acto escripto em livro proprio no Escriptorio da Companhia, perante o Gerente, com approvação delle. Neste caso o prazo de 30 dias, de que trata o Art. 20, será verificado a vista do referido Livro.

Art. 27. Emquanto os presentes Estatutos não obtiverem a approvação do Governo, continuarão em vigor os que actualmente existem. Logo, porêm, que a approvação for obtida, o Gerente convocará a Assembléa geral para se eleger a Commissão fiscal de que trata o Art. 15 § 3.°

Rio de Janeiro 3 de Outubro de 1855. — Seguem as assignaturas.

DECRETO N.° 1.741 — de 26 de Março de 1856.

Altera o Art. 25 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 1.563 de 24 de Fevereiro de 1855, na parte em que fixa a somma do deposito de que trata o mesmo Artigo.

Hei por bem Alterar o Art. 25 do Regulamento de 24 de Fevereiro de 1855, na parte em que fixa na quantia de cincoenta contos de réis o deposito que no Thesouro Nacional deve ser feito pela Companhia Reformadora para pagamento das multas a que he obrigada, reduzindo a somma do dito deposito á quantia de doze contos de réis, com as mesmas condições estabelecidas no citado Artigo. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 15.ª

DECRETO N.º 1.742 — de 29 de Março de 1856.

Autorisa a organisação de uma Companhia, tendo por fim estabelecer o transporte e conducção de generos, por meio de carris de ferro, desde o Largo do Rocio até o lugar denominado — Boa Vista — na Tejuca.

Attendendo ao que Me representou Thomaz Cochrane, que pretende organisar nesta Côrte huma Companhia para o fim de estabelecer e manter hum serviço de transporte e conducções de generos, por meio de carris de ferro, desde o largo do Rocio até o lugar denominado — Boa-Vista — na Tijuca: Hei por bem Autorisar a organisação da referida Companhia, sob as condições que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto desta data, em as quaes Thomaz Cochrane se propõe a organisar nesta Côrte huma Companhia para o fim de estabelecer e manter hum serviço de transportes e conducções de generos por meio de carris de ferro em carros puxados por animaes, desde o largo do Rocio até o lugar denomnado — Boa-Vista — na Tijuca.

1.ª

A linha em que deverão ser assentados os carris de ferro, seguirá do largo do Rocio pela rua dos Ciganos, e frente

do Campo d'Acclamação até a rua do Sabão; desta em direitura pela do mesmo nome da Cidade Nova em toda a sua extensão até a de S. Christovão; e dahi pela Nova do Imperador, ou pela do Engenho Velho, seguindo pela que se projecta com a denominação de rua do Cabido, como for mais conveniente, e pela de Andarahy até o lugar denominado — Boa-Vista — na Tijuca.

2.ª

Serão observadas as seguintes condições de construcção:

§ 1.º Cada hum dos mesmos carris constará de duas barras de ferro parallelas e approximadas, tendo a distancia de, pouco mais ou menos, huma pollegada.

§ 2.º Serão assentados no centro das ruas, sempre que for possivel, não prejudicando o transito dos vehiculos; e no caso contrario o serão do lado esquerdo das mesmas ruas, sem prejuizo tambem do dito transito.

§ 3.º Entre ambos os carris não haverá maior intervallo do que o de 5 pés e 6 pollegadas.

§ 4.º A superficie superior dos carris deverá ficar no mesmo nivel do chão ou da calçada, de modo que não embaracem ou difficultem por modo algum o livre transito de animaes, ou de quaesquer vehiculos.

3.ª

Os transportes se farão em carros tirados por animaes.

4.ª

Haverá hum numero necessario de cantoneiros, ou guardas dos carris, os quaes serão estabelecidos nos pontos e em distancias convenientes, não só para conservarem constantemente limpos os mesmos carris, como e principalmente para avisarem as pessoas que transitarem a pé e a cavallo, e os carros, da approximação dos trens, a fim de se evitarem sinistros e desastres.

5.ª

Haverá duas estações principaes destinadas para o serviço da Companhia, sendo huma no largo do Rocio, canto da rua dos Ciganos, e outra no lugar denominado — Boa Vista — na Tijuca.

6.ª

A Companhia que for organisada pagará á Ill.ma Camara Municipal pelos terrenos que occupar pertencentes a esta o

arrendamento que a mesma Camara lhe arbitrar; e fará acquisição dos que forem necessarios para estabelecimento das estações, podendo ser desapropriados na fórma da Lei, com prévio consentimento do Governo Imperial, que lhe concederá os direitos e privilegios que para este fim lhe dá a mesma Lei.

Poderá tambem a Companhia usar do direto de desapropriação, quando for indispensavel para acquisição de terrenos necessarios para a mais conveniente direcção da linha dos carris de ferro.

7.ª

Alèm das referidas estações poderá a Companhia estabelecer outras intermediarias para commodidade dos passageiros.

8.ª

A Companhia deverá dar plena execução a esta empresa em toda a linha designada no prazo de dous annos.

9.ª

Será dado transporte gratuito nos carros da Companhia aos agentes do Correio e da Policia, e a quaesquer empregados publicos, indo em serviço.

10.ª

A Companhia organisará huma tarifa, que será approvada pelo Governo, marcando as lotações dos carros, bem como dos preços das passagens, segundo as differentes classes, e bem assim das conducções das cargas.

11.ª

O Governo, ouvindo a Companhia, fará os Regulamentos necessarios, determinando as horas das partidas dos carros, e em geral o serviço dos transportes e conducções, podendo impor, nos casos de transgressão e de falta de regularidade no mesmo serviço, huma multa até 400$000.

12.ª

Fica permittida á Companhia depois de legalmente incorporada, a importação, livre de direitos d' Alfandega, dos carris, carros, cavallos, e quaesquer outros objectos concernentes ao serviço da empresa.

13.ª

A Companhia poderá, dentro dos primeiros tres annos, estabelecer hum ramal, partindo da rua do Engenho Velho pela do Rio Comprido até onde for conveniente, sendo o ponto terminal previamente approvado pelo Governo.

14.ª

A Companhia deverá, antes de dar começo ás obras, apresentar ao Governo Imperial o plano geral, designando: 1.º a posição exacta das linhas dos carris, na direcção que fica assentada; 2.º a fórma e dimensões das mesmas linhas, e o methodo da construcção; 3.º as dimensões dos carros; 4.º os commodos que se proporcionarão aos passageiros nos pontos de partida e chegada.

15.ª

He garantido á Companhia, huma vez incorporada, privilegio exclusivo pelo tempo de 20 annos, contados desta data, para o serviço que faz o objecto de sua empresa.

16.ª

Este privilegio e todas as condições acima declaradas caducarão, se não for observada a condição 8.ª, ou seja por não ter dado a Companhia plena execução a esta empreza, no todo ou em parte da linha nos prazos marcados na dita condição, ou seja por não ter o Doutor Thomaz Cochrane organisado a mesma Companhia no prazo de seis mezes, contados desta data, salvos unicamente os casos de força maior devidamente provados e reconhecidos taes a juizo do Governo.

A pena de caducidade será em qualquer hypothese imposta pelo Governo administrativamente, e sem dependencia de mais formalidade do que a audiencia da Companhia, ou do referido Doutor Thomaz Cochrane, conforme se der a primeira ou a segunda hypothese, sendo desde logo livre ao Governo conceder a empresa a quem julgar mais conveniente, e não podendo os interessados reclamar indemnisação alguma por qualquer titulo que seja.

17.ª

A Directoria da Companhia deverá entender-se com a da Companhia que se formar em consequencia do privilegio concedido ao Conselheiro Candido Baptista de Oliveira, e seu filho Luiz Plinio de Oliveira para estabelecer huma linha de es-

trada por meio de carris de ferro até o morro denominado da Boa-Vista, no caminho que conduz á Gavea, a fim de accordarem sobre o ponto em que no futuro se deverão encontrar as linhas de ambas as empresas, de modo que se consiga estabelecer huma communicação entre ellas, sem interrupção, sendo possivel.

18.ª

As referidas condições serão submettidas á approvação do Poder Legislativo, na parte em que dependerem della.

19.ª

O Governo designará huma pessoa ou autoridade para fiscalisar a execução do serviço da Companhia, e para fazer manter a sua regularidade e boa ordem.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1856.— *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.° 1.743 — de 29 de Março de 1856.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de 1855—56, *além do credito votado nas verbas dos* §§ 2.°, 3.° *e* 4.° *da Lei N.° 779 de 6 de Setembro de* 1854, *mais a quantia de* 39.600$000 *na fórma da Tabella que com este baixa,*

Attendendo a que não são sufficientes para satisfazer as despezas da Repartição dos Negocios Estrangeiros no corrente anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco a mil oitocentos cincoenta e seis as quantias consignadas nas verbas dos paragraphos segundo, terceiro e quarto da Lei numero setecentos e setenta e nove de seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, e á urgente necessidade de satisfazer as sobreditas despezas: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado da referida Repartição a despender mais no mencionado corrente anno financeiro, a quantia de trinta e nove contos e seiscentos mil réis ao cambio de vinte e

sete dinheiros esterlinos por mil réis, na fórma da Tabella que com este baixa, devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na proposta que houver de ser levada ao Corpo Legislativo para definitiva approvação.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte nove dias do mez de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella distributiva do credito supplementar concedido por Decreto desta data para o anno financeiro de 1855—56.

§ 2.°	Legações e Consulados.....	3.800$000
§ 3.°	Empregados em disponibilidade.....	800$000
§ 4.°	Estraordinarias no exterior.....	35.000$000
		39.600$000

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1856. *José Maria da Silva Paranhos.*

DECRETO N.º 1.744 — de 5 de Abril de 1856.

Altera os Arts 44 e 19 dos Estatutos da Caixa filial do Banco do Brasil no Maranhão, e 19 da Caixa filial do Pará.

Attendendo á representação que Me fez a Directoria do Banco do Brasil, e Usando da faculdade concedida ao Governo no § 1.º do Art. 1.º da Lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853; Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O numero de acções concedidas aos Accionistas da Caixa filial do Banco do Brasil na Capital do Maranhão, he elevado a quatro mil, ficando assim alterado o Art. 44 dos respectivos Estatutos.

Art. 2.º O numero dos Supplentes da Directoria da dita Caixa, bem como da do Pará, he igualmente elevado a cinco, ficando desta fórma alterado o Art. 19 dos respectivos Estatutos.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

DECRETO N.° 1.745 — de 5 de Abril de 1856.

Confere as honras de Major, durante o exercicio, aos Capitães da Guarda Nacional que forem designados por Decreto do Governo para exercer aquelle posto nos Corpos em que não houver Official do Exercito.

Usando da attribuição que Me confere o Art. 210 da Constituição, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Capitão da Guarda Nacional que for designado por Decreto do Governo para exercer o posto de Major nos Corpos em que não houver Official do Exercito, gozará, durante o exercicio, das honras inherentes ao dito posto, preferindo a outra ou outros que nos mesmos Corpos tenhão essas honras, ainda que conferidas por Patentes mais antigas.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 17.ª

DECRETO N.º 1.746 — de 16 de Abril 1856.

Dá Regulamento para a Secretaria da Policia da Côrte.

Hei por bem, Usando da autorisação que Me confere a Lei numero setecentos e oitenta e hum de dez de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, Decretar o seguinte:

CAPITULO I.

Da organisação da Secretaria.

SECÇÃO I.

Dos Empregados que a compoem.

Art. 1.º A Secretaria da Policia da Côrte será composta:

§ 1.º De hum Secretario.
De tres Officiaes.
De cinco Escripturarios.
De cinco Amanuenses.
De hum Thesoureiro.
De hum Porteiro.
De dous Continuos, servindo hum de Ajudante do Porteiro.

§ 2.º De dous Officiaes.... } Externos.
De dous Amanuenses. }

§ 3.º De dous Medicos effectivos.
De dous Medicos consultantes.

§ 4.º De hum Escrivão.
De hum Escrevente.

SECÇÃO II.

Da divisão em Secções.

Art. 2.° Os referidos Empregados serão divididos nas segintes Secções:

1.ª Central de expediente e correspondencia.
2.ª De Estatistica.
3.ª Judiciaria.
4.ª De Contabilidade.

Alêm das referidas Secções haverão duas accessorias:

1.ª Medica.
2.ª Da visita do Porto.

Art. 3.° A Secção Central, de que he Chefe o Secretario, tem a seu cargo:

O Sello da Repartição.

A direcção dos negocios.

A correspondemcia.

A expedição dos titulos de nomeação, licenças, guias, passaportes e legitimações.

O juramento dos Empregados.

As publicações e Termos de que trata o Art. 72 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842.

O Archivo.

A Bibliotheca.

Art. 4.° Compete á Secção de Estatistica:

O extracto das Partes diarias.

Os Mappas:

Das occurrencias notaveis, e crimes havidos na semana e mez findos.

Do movimento annual e mensal dos presos.

Dos Estrangeiros, dos Nacionaes, e dos escravos, que entrárão e sahírão na semana, no mez, e no anno antecedentes.

Dos obitos acontecidos no dia, na semana, no mez, e no anno anterior.

Da população arrolada.

A estatistica criminal e policial da Côrte.

Os Mappas e informações exigidas pelo Ministerio da Justiça para Estatistica.

A escripturação dos livros de registro dos Estrangeiros que entrão e sahem do Imperio, estabelecidos pelo Decreto numero mil quinhentos trinta e hum de dez de Janeiro

do anno proximo preterito, conforme o modelo dado pela Circular de cinco de Março do mesmo anno.

A escripturação do grande livro dos culpados, o qual fica d'ora em diante creado, constando delle os nomes, caracteristicos dos réos pronunciados em todo o Municipio Neutro pelo Chefe de Policia, Juizes de Direito, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, assim como as baixas das culpas respectivas.

Art. 5.° Os Escrivães dos referidos Juizos são obrigados a remetter á Secretaria da Policia, sob a multa de vinte a cem mil réis, imposta pelo Chefe de Policia, a nota da pronuncia, despronuncia, condemnação ou absolvição dos réos com a respectiva qualificação e caracteristicos, declaração do crime, Artigo da Lei em que está incurso, assim como a nota de estar solto, afiançado ou preso.

Art. 6.° Compete á Secção Judiciaria:

Escrever perante o Chefe de Policia, e Delegados, os processos crimes e policiaes, que elles formarem, os interrogatorios, inquirições, buscas, e quaesquer diligencias e averiguações policiaes.

Extrahir as certidões e traslados de interrogatorios, autos, termos, e processos que devão ser remettidos aos diversos Juizes para formação da culpa, ou julgamento definitivo.

A esta Secção pertencem o Escrivão e o Escrevente creados pelo Art. 1.° § 4.°

Art. 7.° A Secção de Contabilidade incumbe:

O Assento geral de todos os Empregados de Policia e annexos.

A fiscalisação de todas as despezas e contas.

O exame dos generos e objectos fornecidos para o serviço da Repartição de Policia e annexos, a fim de se averiguar a sua qualidade e quantidade, conforme o pedido e o contracto que houver.

A escripturação dos livros:

Da Receita e Despeza.

Dos Contractos.

Das Contas correntes.

A organisação.

Do orçamento annual da despeza.

Das Folhas dos Pedestres e Empregados da Illuminação.

Das Folhas das despezas extraordinarias em cada mez.

Do Balanço mensal, semestral, e annual, entregando

o primeiro até quinze de cada mez, o segundo até quinze de Julho, o terceiro até quinze de Janeiro.

Do Inventario geral da Repartição, que servirá de carga e descarga ao Porteiro.

Art. 8.° A' Secção Medica incumbe:

Os corpos de delicto, e quaesquer exames medicos, necessarios para averiguação dos crimes e factos como taes suspeitos.

Art. 9.° A Secção de visita do Porto tem a seu cargo, como até hoje, a inspecção dos navios e passageiros que entrão e sahem, e o exame dos seus passaportes e titulos.

Art. 10. São communs ás Secções.

A guarda dos papeis pendentes até serem findos ou prejudicados.

As informações, certidões e registro dos papeis a seu cargo.

Art. 11. Os Empregados serão distribuidos pelas Secções effectiva ou provisoriamente, como convier ao serviço, e conforme a capacidade e especialidade delles, e affluencia de negocios.

Art. 12. Pertencem á primeira Secção os livros:

Do ponto dos Empregados.

Da Porta.

Do Tombo da Secretaria

Do Rol dos suspeitos.

Das Portarias.

Do Registro.

Da Correspondencia.

Das Nomeações.

Dos Juramentos.

Dos Termos, com excepção dos do Art. 15.

Das Matriculas.

Dos Passaportes, com a excepção dos Arts. 4.° e 13.

Os Livros findos.

Art. 13. Pertencem á segunda Secção:

Os dous livros de que trata o Art. 4.°

Os livros pertencentes ao Archivo, e ás outra Secções, em quanto forem necessarios para a Estatistica e Mappas a seu cargo.

Art. 14. A guarda, classificação e arrumação dos livros e papeis findos, assim como o registro e as notas da entrada e sahida delles, seguirão o systema adoptado na Secretaria da Justiça.

Art. 15. Pertencem á Secção Judiciaria:
Os Livros do Rol dos culpados.
O Livro dos Termos de visita das prisões.
Art. 16. Pertencem á Secção de Contabilidade os Livros:
De Receita e Despeza.
De Entradas e Sahidas de dinheiro.
Do Inventario
Dos Contractos.
Do Assentamento dos Empregados.
Art. 17. Além dos referidos livros haverá aquelles que forem necessarios, ficando obrigado o Chefe de Policia a dar o modelo que conveniente for aos livros actuaes, e aos que de novo se crearem.

CAPITULO II.

Da nomeação, suspensão, aposentadoria, demissão e vencimento dos Empregados.

Art. 18. Para os lugares de Secretario e Officiaes serão preferidos, em igualdade de circumstancias, os Bachareis formados ou os Escripturarios que não desmerecerem por seu comportamento: tanto estes Empregados, como os Medicos e o Thesoureiro, serão nomeados e demittidos por Decreto Imperial.
Art. 19. Os Escripturarios, Amanuenses, Porteiro, Continuos, e Escrevente serão nomeados pelo Chefe de Policia, e por elle demittidos, quando não desempenharem seus deveres.
Art. 20. Serão nomeados para Escripturarios os Amanuenses, não por antiguidade, mas segundo o seu merecimento.
Art. 21. Os Empregados desta Repartição, com excepção do Escrivão e Escrevente, tem direito a aposentadoria com o ordenado por inteiro, tendo trinta annos de serviço, e impossibilidade physica ou moral.
Art. 22. Serão aposentados com ordenado proporcional aquelles que, dada a impossibilidade physica ou moral, tiverem mais de dez annos de serviço.
Art. 23. Será demittido o Empregado que, tendo menos de dez annos de serviço, ficar impossibilitado physica ou moralmente de exercer o emprego.

Art. 24. O Escrivão será nomeado conforme as regras estabelecidas para o provimento dos Officios de Justiça.

Art. 25. Na falta ou impedimento temporario de qualquer Empregado, o Chefe de Policia designará aquelle que o deve substituir.

Art. 26. Só o Empregado que está em exercicio tem direito á gratificação, a qual aliás competirá ao Substituto, que não for da mesma classe, cessando porêm aquella que este perceber pelo seu emprego.

Art. 27. Não poderão ser aposentados com os ordenados fixados por este Regulamento os Empregados existentes, que não servirem mais tres annos depois da sua publicação.

Art. 28. Póde o Chefe de Policia suspender o ordenado dos Empregados da Secretaria, por cinco a trinta dias, quando deixarem de comparecer á Repartição, ou não desempenharem algum trabalho por falsos pretextos.

Art. 29. O Secretario, Officiaes, Escripturarios e Amanuenses usarão de fardas conformes ao figurino que o Chefe de Policia propuzer, e for approvado pelo Governo.

Art. 30. A Secretaria da Policia trabalhará em todos os dias uteis o espaço de seis horas consecutivas; isto he, das nove horas e meia da manhã as tres e meia da tarde, podendo o Secretario prorogar a hora da sahida se a affluencia dos trabalhos assim o exigir. Nesses dias, bem como nos Domingos, dias santos de guarda e feriados, haverá sempre na Repartição, desde as seis horas da manhã até as nove da noite, hum ou mais Empregados de penna, designados por escala, para satisfazerem as necessidades extraordinarias do serviço, segundo as instrucções do Chefe de Policia ou do Secretario.

Art. 31. O Empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, se considerará ter commettido meia falta; se nesse caso retirar-se sem licença a falta será considerada inteira: o mesmo succederá áquelle que, não tendo faltado ao ponto de entrada, não se achar na casa na occasião em que o Secretario fizer qualquer chamada extraordinaria.

Art. 32. O Empregado perderá tantos dias de ordenado quantas forem as faltas e meias faltas que tiver.

Art. 33. As faltas serão justificadas perante o Secretario, e pela fórma que elle determinar, e nesse caso não terão lugar os descontos no ordenado.

Art. 34. Ninguem poderá entrar na Secretaria, não

sendo Empregado della, sem previa licença do Secretario, ou a seu chamado.

Art. 35. Os negocios reservados, que vierem á Secretaria, por via de regra, não passarão do poder do Secretario da Policia; mas este no caso de necessidade póde encarregar delles a hum Official de sua maior confiança.

Art. 36. Os emolumentos da Secretaria serão arrecadados na fórma da Tabella n.° 1, que vai annexa a este Regulamento, e no fim de todos os mezes serão recolhidos ao Thesouro Publico.

Art. 37. Os ordenados dos Empregados estão fixados na Tabella n.° 2.

Art. 38. Não tem direito aos emolumentos nenhum dos Empregados da Secretaria.

Art. 39. O Escrivão, alêm da gratificação declarada na Tabella n.° 2, terá os emolumentos e custas que lhe competem pelo Regimento respectivo.

CAPITULO III.

Das attribuições e funcções dos Empregados.

SECÇÃO I.

Do Secretario.

Art. 40. Ao Secretario compete:

§ 1.° Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos, e especial e immediatamente os que estão a cargo da Secção central.

§ 2.° Manter a boa ordem e regularidade do serviço, advertindo e reprehendendo aos Empregados omissos, e propondo ao Chefe de Policia outra providencia mais forte contra elles, se assim convier.

§ 3.° Redigir, copiar, e registrar a correspondencia secreta e reservada do Chefe de Policia com as differentes Autoridades do Imperio, assim como redigir toda a correspondencia official, que entender conveniente fazer.

§ 4.° Executar todos os trabalhos que o Chefe de Policia lhe encarregar, e prestar-lhe as informações exigidas.

§ 5.° Preparar os papeis que devem ser decididos pelo Chefe de Policia.

§ 6.° Receber do Thesoureiro as quantias necessarias para despezas secretas, applicando-as como o Chefe de Policia ordenar, e prestando-lhe contas e balanço mensal.

Para este fim terá o Secretario hum livro proprio, que entregará ao Chefe de Policia, quando este deixar o lugar.

§ 7.° Mandar passar, independente de despacho, as certidões que se pedirem, e a respeito das quaes não possa haver inconveniente, offerecendo á decisão do Chefe de Policia os requerimentos sobre que haja duvida.

§ 8.° Convocar os Empregados da Secretaria, que julgar convenientes nos Domingos e dias santos de guarda, e mesmo de noite, sempre que isso for necessario.

§ 9.° Escripturar, ou mandar escripturar pela primeira Secção no livro do Tombo todos os negocios de Policia, que o Chefe de Policia determinar, acompanhando-os desde principio em sua marcha até final decisão, e historiando-os resumidamente, de modo que com toda a facilidade se possa conhecer os tramites porque tiver passado, e em que tempo, qualquer desses negocios.

§ 10. Inscrever ou fazer inscrever no livro competente todos os individuos que por suspeitos estejão sob a vigilancia, ou observação da Policia, declarando, alêm de seus nomes, os signaes, residencia, e tudo mais que possa torna-los conhecidos, e for occorrendo a seu respeito.

§ 11. Assignar pelo Chefe de Policia, quando este o não faça, os passaportes, as matriculas dos carros e dos cocheiros, os cartões dos mendigos, os vistos para as Irmandades e Confrarias tirarem esmolas, e os bilhetes para polvora.

§ 12. Assignar todos os Officios para Autoridades subordinadas ao Chefe de Policia, accusando a recepção de Officios, ou communicando as ordens expedidas a outras Autoridades.

§ 13. Propor ao Chefe de Policia aquellas medidas que entender convenientes para bem do serviço, e preparar os Regulamentos de que elle o incumbir.

§ 14. Entender-se com os Agentes da Policia secreta em virtude das ordens que receber do Chefe de Policia, dar-lhes a precisa direcção e instrucções, a fim de que os exames e pesquizas tenhão resultado satisfactorio, dando de tudo conta ao Chefe de Policia para seu conhecimento.

§ 15. Encerrar com a sua assignatura o ponto dos Empregados á hora que for marcada para isso: fazer cha-

madas extraordinarias pelo mesmo ponto á hora que julgar conveniente, e tambem no fim do trabalho para verificar se todos os Empregados estão na casa, notando os que se ausentarem sem sua permissão, não consentir que se distraião de suas obrigações.

§ 16. Ordenar o fornecimento de todos os objectos que forem necessarios ao uso e expediente da Secretaria, precedendo autorisação do Chefe de Policia; pôr o — visto — nos respectivos pedidos, segundo o contracto, se o houver.

§ 17. Mandar no dia ultimo de cada mez extrahir do livro do ponto as faltas dos Empregados, e remetter o extracto para a terceira Secção, a fim de que, á vista delle, se passem os attestados de frequencia. Fazer carregar no inventario da Repartição pela primeira Secção ao Porteiro, todos os objectos que se comprarem para uso da Secretaria, responsabilisando o mesmo Porteiro pela sua conservação e asseio, e dando descarga á pedido delle, quando estes objectos se inutilisarem no serviço.

SECÇÃO II.

Do Thesoureiro.

Art. 41. O Thesoureiro da Policia prestará huma fiança de doze contos de réis, e só depois disso he que poderá entrar no exercicio do Emprego.

Art. 42. O emprego de Thesoureiro de Policia será exercido por hum Official, Escripturario, ou Amanuense, em sua falta; no caso de que nenhum dos Empregados acima mencionados possa exercer o dito emprego, o Chefe de Policia nomeará pessoa externa, dando-lhe huma gratificação razoavel.

Art. 43. Compete ao Thesoureiro da Policia:

§ 1.° Receber do Thesouro Publico Nacional, de qualquer Repartição, ou mesmo de mão particular todos os dinheiros que tiverem de ser recolhidos ao cofre da Policia, seja para despezas secretas, ordinarias, ou depositos, ou para qualquer outro fim, e dando logo nota ao Chefe da terceira Secção para fazer o devido lançamento.

§ 2.° Fazer todos os pagamentos que lhe forem ordenados pelo Chefe de Policia, recebendo d'este as ordens, que lhe servirão de descarga, e fazendo-as escripturar pela terceira Secção.

SECÇÃO III.

Dos Medicos.

Art. 44. Os Medicos de Policia farão por escala o serviço que lhes compete, devendo hum d'elles estar sempre presente na Repartição durante as horas ordinarias e extraordinarias marcadas no Art. 30.

Os Consultantes serão chamados para os exames importantes, e especialmente nos de envenenamento.

Os Consultantes não tem outros vencimentos que os salarios que serão arbitrados conforme o trabalho.

CAPITULO IV.

Da ordem e processo do serviço.

Art. 45. Em geral a fórma do processo nos negocios será a seguinte.

Nenhum papel será pelo Secretario apresentado a despacho:

Sem informação da referida Secção, a qual referirá os precedentes, e tradicções de serviço, e ajuntará os papeis respectivos.

Sem o extracto do negocio.

Sem o visto ou parecer do Secretario.

Art. 46. Desta regra se exceptuão os negocios urgentes, os quaes serão logo submettidos ao conhecimento do Chefe de Policia.

Art. 47. Quando o negocio for de mero expediente, o Secretario apresentará logo ao Chefe de Policia o respectivo despacho, officio ou portaria para ser por elle assignado.

Art. 48. O Chefe de Policia, logo que este Decreto baixar, dará os Regulamentos que forem necessarios para economia e regimen da Secretaria, determinando as funcções do Porteiro e Continuos.

Art. 49. Ficão prohibidas quaesquer gratificações extraordinarias, alêm daquellas que estão fixadas por este Decreto.

Art. 50. Nenhum direito tem o Thesoureiro á porcentagem que ora percebe pelos dinheiros que recebe ou paga.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Tabella N.º 1.

Dos emolumentos que se devem arrecadar na Secretaria da Policia da Côrte, a que se refere o Decreto desta data.

Passaportes ou Portarias para viajar.....	2$000
Certidões, cada lauda.....	1$000
Termos.....	1$000
Portarias.....	1$000
Officios, a requerimento de partes.....	1$000
Legitimações.....	800
Sello nas mesmas.....	120
Licenças para divertimentos publicos.....	4$000
Matriculas de conductores de vehiculos.....	1$120
Buscas, de cada hum anno.....	200

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1856.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Tabella N.º 2.

Dos vencimentos dos empregados da Secretaria da Policia, a que se refere o Decreto desta data.

Empregados.	Ordenados.	Gratificações.	Sommas.	TOTAL.
1 Secretario.....	2.000$000	1.000$000	.....	3.000$000
3 Officiaes.....	1.600$000	800$000	2.400$000	7.200$000
5 Escripturarios.....	800$000	400$000	1.200$000	6.000$000
5 Amanuenses.....	600$000	200$000	800$000	4.000$000
1 Thesoureiro.....	.....	600$000	.....	600$000
1 Porteiro.....	1.000$000	.....	.....	1.000$000
2 Continuos.....	600$000	.....	.....	1.200$000
2 Officiaes externos....	1.600$000	800$000	2.400$000	4.800$000
2 Amanuenses externos	600$000	200$000	800$000	1.600$000
2 Medicos effectivos....	1.200$000	400$000	1.600$000	3.200$000
1 Escrivão.....	.....	600$000	.....	600$000
1 Escrevente deste.....	.....	400$000	.....	400$000
				33.600$000

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1856.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.747—de 16 de Abril de 1856.

Separa o Termo de Chaves dos de Macapá, e Mazagão; e crea nelle, e no de Bragança, na Provincia do Pará, os Lugares de Juizes Municipaes, que accumularão as funcções de Juizes de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica separado o Termo de Chaves dos de Macapá e Mazagão, e haverá nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

Art. 2.° Haverá no Termo de Bragança tambem hum Juiz Municipal e de Orphãos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.749 — de 23 de Abril de 1856.

Autorisa o credito supplementar de 1.511.398$044 *para as despezas de diversas rubricas no exercicio de* 1855—56.

Attendendo á insufficiencia do credito votado no Art. 6.º da Lei n.º 779 de 6 de Setembro de 1854 para as despezas da Repartição da Guerra nas rubricas — Escola militar e Observatorio astronomico. Arsenaes de guerra, Armazens de artigos bellicos e Conselhos administrativos, Hospitaes, Força de linha, Repartição ecclesiastica, Fabricas, Presidio da Ilha de Fernando e Obras militares no exercicio de 1855—1856; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.º do Artigo 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar de 1.511.398$044 na fórma da tabella que com este baixa; devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Tabella a que se refere o Decreto desta data que autorisa o credito supplementar de 1.511.398$044.

Art. 6.° da Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854.

§ 5.°	Escola militar e Observatorio....	7.233$470
§ 6.°	Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos e Conselhos administrativos.....	627.252$481
§ 7.°	Hospitaes.....	56.782$827
§ 10.	Força de Linha.....	740.239$733
§ 12.	Repartição Ecclesiastica.....	4.131$310
§ 17.	Fabricas.....	18.177$390
§ 18.	Presidio da Ilha de Fernando....	6.645$520
§ 19.	Obras militares.....	50.935$313
	Rs.	1.511.398$044

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1856. — *Marquez de Caxias.*

DECRETO N.° 1.750 — de 23 de Abril de 1856.

Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia de Seguros maritimos, que se pertende estabelecer nesta Côrte com a denominação de — Seguridade.

Attendendo ao que Me requerêrão Estevão Bernard e Carlos Le Blon, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia de Seguros maritimos, que se pertende estabelecer nesta Côrte, com a denominação de — Seguridade — e Approvar os Estatutos que com este baixão para a mesma Companhia.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Ja-

neiro em vinte e tres de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia de Seguros maritimos denominada — Seguridade.

Art. 1.° A Companhia — Seguridade — he destinada a segurar no Rio de Janeiro, e nas mais Praças, onde julgar conveniente estabelecer Agencias (que serão regidas pela Direcção superior, e se regularão por suas instrucções) riscos maritimos, e tomar por sua conta emprestimos da mesma natureza; com tanto, porêm, que o maximo de cada risco não exceda da quantia de 30.000$000, em quanto se conservar o capital, de que trata o Art. 2.°, podendo entretanto ser aquelle risco elevado a 50.000$000, quando se acharem emittidas todas as duas mil acções, a que se refere o Art. 21.

Art. 2.° Ella he huma sociedade anonyma do fundo capital de 1.000.000$000, dividido em acções de 1.000$000 cada huma.

Art. 3.° A responsabilidade dos Accionistas pelas transacções da Companhia não se estende a mais do valor de suas respectivas acções.

Art. 4.° A Companhia será administrada por dous Gerentes, ou por hum delles na falta do outro, os quaes assignarão pela Companhia, em nome collectivo, sob a firma de E. Bernard, e C. Le Blon. Os ditos Estevão Bernard, e C. Le Blond, fundadores da Companhia, serão sempre os seus Gerentes, e sómente poderão ser removidos desse encargo por votos concordes, que representem a maioria absoluta do fundo da sociedade. No caso de fallecimento de qualquer delles, a Direcção escolherá hum successor d'entre as pessoas, que sua viuva ou herdeiros apresentarem para substitui-lo, e dando-se qualquer impedimento que prive a ambos de exercer suas funcções, poderá substituilos outra pessoa, debaixo de sua responsabilidade, e precedendo approvação do Conselho de direcção, que a dará, ou deixará de dar, como julgar conveniente.

Art. 5.° Os Gerentes por suas assignaturas só contrahem a responsabilidade que, na qualidade de Accionistas, corresponder ao numero de suas acções, e aquella em que, como gestores da Companhia, incorrem pela execução do mandato.

Art. 6.° Os Gerentes nomearão os Empregados que julgarem necessarios, arbitrando-lhes salarios, cuja continuação será dependente da approvação da Assembléa geral.

Elles serão autorisados a demandar e a ser demandados em nome da Companhia, obrar e exercer, com livre e geral administração, plenos e positivos poderes, comprehendidos e outorgados todos.

Art. 7.° Os Gerentes perceberão huma commissão de quatro por cento sobre o valor dos seguros que effectuarem, a qual será dividida com igualdade entre elles, e não poderá ser alterada.

Art. 8.° Assim que a Companhia estiver legalmente instituida, os Gerentes farão publicar pelos jornaes da Côrte o tempo dentro do qual os Accionistas devem entrar com 10 por cento do valor de suas respectivas acções. O prazo marcado será improrogavel, e a falta da entrega dentro delle importa a exclusão do Accionista omisso, e vagas as suas acções que serão distribuidas a novos possuidores.

Art. 9.° A Companhia dará principio ás suas operações logo que forem subscriptas metade de suas acções.

Art. 10. Na casa bancal de Mauá Mac Gregor e C.ª, desta Côrte, serão depositados os fundos da Companhia em conta corrente de juros.

Art. 11. Em Janeiro de cada anno os Gerentes convocarão por annuncios publicos, tres differentes vezes repetidos nos jornaes, a Assembléa geral dos Accionistas para apresentar-lhes o relatorio do anno findo; feita ella, e chegados o dia e hora indicados, a Assembléa geral se julgará constituida, qualquer que seja o numero de Accionistas presentes ou representados por procuração, e tomará deliberação á pluralidade de votos.

Art. 12. Somente os Accionistas poderão ser portadores de procuração para votar na Assembléa geral; cada cinco acções terá hum voto, mas nenhum Accionista, qualquer que seja o numero de acções, que represente por si ou por procuração, terá mais de cinco votos.

Art. 13. Em cada seis mezes se formará hum balanço e conta demonstrativa dos trabalhos da Companhia, e se

repartirão os lucros liquidos que houver; reservando-se hum quinto delles e seus respectivos juros para se formar hum fundo de reserva.

Art. 14. A duração da Companhia he limitada a 25 annos, que terão principio logo que ella se achar legalmente instituida.

Art. 15. Se desgraças absorverem hum terço do capital e o fundo de reserva, os Gerentes convocarão a Assembléa geral, e nella apresentarão o balanço das operações da Companhia, que será *ipso facto* dissolvida, e liquidará a sua responsabilidade.

Art. 16. Se por qualquer causa a entrada de dez por cento se achar desfalcada, e este desfalque não for preenchido pelo fundo de reserva, os Gerentes exigirão dos Accionistas a entrada immediata da quantia que for necessaria para a preencher. O Accionista que dentro de trinta dias não fizer a entrada reclamada pela Gerencia, deixará de pertencer á Companhia, e suas acções poderão ser distribuidas a novo ou novos Accionistas, e a Gerencia procederá judicialmente contra o ex-Accionista pela quantia necessaria para preencher o alcance em que ficar.

Art. 17. A transferencia das acções, em quanto se não completar o seu valor nominal pelo fundo de reserva, só poderá ser effectuada com consentimento dos Gerentes.

Verificado que seja o inteiro valor das acções, os possuidores as poderão transferir *ad libitum*.

Art. 18. No dia da morte de qualquer Accionista, os seus herdeiros terão direito durante dous mezes a apresentar hum novo Accionista em substituição ao fallecido. Se dentro desse prazo não tiverem feito proposta alguma a respeito, ou se as pessoas apresentadas não tiverem sido admittidas, as acções serão vendidas em hasta publica por conta dos mesmos herdeiros.

Art. 19. No caso de fallimento de qualquer Accionista, as suas acções ficão vagas, e serão vendidas por conta da Companhia a novos Accionistas, entregando-se aos credores unicamente o importe das entradas que elle tiver feito, e o que lhe tocar no fundo de reserva.

Art. 20. Carlos Le Blon obriga-se a ceder á Companhia a posse do seu escriptorio na Praça do Commercio, e a liquidar a Companhia de seguradores particulares de que he Agente director. Em compensação da dita sessão e liquidação dessa Companhia, a quem esta fica substituindo, será

concedido aos Gerentes cinco por cento do valor nominal das acções, ficando por conseguinte emittidas com o premio de 50$000 cada huma.

Art. 21. Quando as acções tiverem alcançado hum premio, os Gerentes, de accordo com o Conselho de direcção, poderão elevar o capital da Companhia a 2.000.000$000, emittindo novas acções na conformidade do Artigo antecedente. O lucro proveniente dessa emissão será levado ao credito dos Accionistas para entrar no proximo dividendo.

Art. 22. Alêm dos Gerentes haverá hum Conselho de direcção, composto dos tres Accionistas que maior numero de acções possuirem, preferindo os anteriores na entrada quando se dê igualdade de acções entre os ultimos que tiverem de completar este numero. A este Conselho pertence a fiscalisação da gestão, a approvação dos pagamentos de sinistros, exame dos relatorios administrativos da gerencia e a rigorosa observação dos presentes Estatutos.

Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1856. — Estevão Bernard. — Carlos Le Blon.

DECRETO N.° 1.751 — de 23 de Abril de 1856.

Autorisa o credito supplementar de 130.849$720 *réis para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de* 1855 — 1856.

Sendo insufficientes as quantias votadas nos paragraphos doze, quinze, e vinte e dous da Lei numero setecentos setenta e nove de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, para as despezas das verbas — Capitanias de Portos, Hospitaes e Obras — do Ministerio da Marinha no corrente exercicio; Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de cento e trinta contos oitocentos quarenta e nove mil setecentos e vinte réis, distribuido pelas sobreditas verbas, segundo a Tabella, que

com este baixa, assignada por João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha; devendo d'este augmento de despeza dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser definitivamente approvado. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

Tabella das quantias, para as verbas abaixo designadas, a que se refere o Decreto d'esta data.

§ 12.°	Capitanias de Portos.....	11.649$960
§ 15.°	Hospitaes.....	8.070$230
§ 22.°	Obras.....	111.129$530
	Rs.	130.849$720

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1856. — *João Mauricio Wanderley.*

DECRETO N.º 1.752 — de 26 de Abril de 1856.

Altera e addita os Regulamentos n.º 152 de 16 Abril de 1842, e n.º 361 de 15 de Junho de 1844.

Hei por bem Ordenar que se execute o seguinte.

Art. 1.º O districto da Côrte será dividido, para o lançamento da Decima urbana, em cinco secções iguaes, que serão designadas por numeros, compondo-se cada huma dellas de ruas inteiras, e pelo modo que mais conveniente for. A Commissão creada pelo Art. 1.º do Decreto n.º 409 de 4 de Junho de 1845, procederá desde já a esta nova divisão, que deverá ser submettida á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 2.º O lançamento annual deste imposto, e o das lojas, casas commerciaes e outras mencionadas no Regulamento de 15 de Junho de 1844, começará conjunctamente no 1.º de Maio e terminará no ultimo de Julho.

Art. 3.º O lançador subdividirá a respectiva Secção em certo numero de ruas, e antes de começar as suas operações em cada huma destas subdivisões declarará por annuncios nas folhas publicas, quaes as ruas em que vai ter lugar o lançamento, prevenindo os proprietarios dos predios e inquilinos, e os donos das lojas que ellas comprehendem, de que devem facilitar-lhe a exhibição dos recibo e contractos de arrendamento, á vista dos quaes tem de ser fixada a quota do imposto; porque no caso contrario procederá na fórma do Regulamento em vigor.

Art. 4.º Toda vez que o lançador fizer alteração no lançamento do anno anterior de hum predio ou loja, deixará em casa do collectado huma nota, datada e assignada por elle e pelo Escrivão, na qual se especifique a nova quota da imposição. Isto mesmo se praticará a respeito dos predios e lojas sujeitas pela primeira vez ao lançamento.

Art. 5.º Durante os mezes do lançamento, o Administrador da Recebedoria publicará de 15 em 15 dias a re-

lação das casas e lojas que houverem sido lançadas por arbitramento, e tambem daquellas cuja imposição for alterada em relação ao exercicio anterior, com designação das ruas e numeros das casas.

Art. 6.° Os róes do lançamento, á medida que forem entregues na Recebedoria e antes de serem transcriptas nos Livros competentes, serão conferidos com o lançamento do anno precedente; e nesta occasião, verificarão os Empregados encarregados desse serviço, sob a inspecção immediata do Administrador, se se guardárão as regras e preceitos estabelecidos nas Leis e Regulamentos, e se forão contempladas todas as reclamações attendidas por ordem do Thesouro ou por despacho do mesmo Administrador.

Art. 7.° As reclamações contra o lançamento destes dous impostos, deverão ser intentadas perante a Recebedoria até o dia 15 de Agosto, ficando peremptas as que se interpuzerem alêm deste prazo. Se o reclamante não for attendido, poderá recorrer para o Tribunal do Thesouro dentro de 15 dias, contados da data da decisão do Administrador; passados os quaes não se tomará mais conhecimento do recurso.

Art. 8.° Os collectados que tiverem de dirigir á Recebedoria avisos e participações concernentes ao lançamento, o farão por escripto e em duplicata para ficar huma das vias desses avisos ou participações na Recebedoria, sendo a outra devolvida á parte com a nota — Fico sciente — assignada pelo Escrivão da Recebedoria.

Art. 9.° A cobrança á boca do cofre do imposto sobre lojas, se verificará nos mezes de Setembro e Outubro, quanto ao primeiro semestre do exercicio, e nos mezes de Março e Abril, quanto ao segundo semestre. A da do primeiro semestre da Decima urbana se effectuará em Novembro e Dezembro, e a do segundo semestre em Maio e Junho.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

DECRETO N.° 1.753 de 26 de Abril de 1856.

Approva os novos Estatutos da Caixa Commercial da Cidade da Bahia.

Attendendo ao que Me requereo a Directoria da Caixa Commercial da Cidade da Bahia, e julgando justas as alterações que deliberou fazer nos Estatutos que regem a mesma Caixa: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução desta data, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Approvar os novos Estatutos, que com este baixão, assignados pelo Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, com as addições e alterações nelles insertas na fórma da mesma Consulta. O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná

Estatutos da Caixa Commercial da Cidade da Bahia, reformados e approvados em Assembléa geral de seus Accionistas de 21 de Novembro de 1855.

TITULO II.

Da conversão do capital fluctuante para fixo.

Art. 1.° A Associação installada na Cidade da Bahia em 12 de Outubro de 1848, sob o tutulo de Caixa Commercial, com capital incerto e retiravel a vontade dos Accionistas, passa d'ora em diante a ter hum capital fixo de 2.000 contos de réis, que só será retirado por lequidação de todo o estabelecimento. O dito capital poderá ser

elevado a mais 500 ou 1.000 contos se a Assembléa Geral dos Accionistas o julgar conveniente, e em taes casos terão preferencia os Accionistas que existirem.

Art. 2.° Os actuaes titulos de acções de 10$000 cada huma, serão substituidas por apolices, que representarão, cada huma, huma acção de 100$000, para o que serão os actuaes Accionistas obrigados a comparecer no prazo que lhes for marcado para a substituição: havendo na conta do Accionista quantia menor de 100$000, será esta considerada fracção, e neste caso será obrigado a retira-lo quando não prefira completar huma acção.

Art. 3.° Os Accionistas, que não annuirem a conversão do seu capital, assim o declararão á Directoria da Caixa, e effectuarão as retiradas de seus capitaes até o dia que for marcado e annunciado nos Jornaes pela mesma Directoria, e não o fazendo, todos os que tiverem capitaes sufficientes serão considerados desse dia em diante como tendo annuido á conversão, e em consequencia se lhes expedirão apolices por quantias multiplas de 100$000, ficando á ordem como fracções, as quantias menores.

Art. 4.° No dia seguinte do que for marcado pela Directoria, na fórma do Artigo antecedente, abrir-se-ha no Diario conta o capital, e para credito desta passará da actual conta de Accionistas a somma que tiver cada Accionista, na fórma dos Arts. 2 e 3, e a dita conta de Accionistas entrará em liquidação até extinguir-se pela retirada da ultima fracção.

Art. 5.° O primeiro dividendo será feito no dia que a Directoria parecer mais conveniente. Aos Accionistas que se retirarem antes do dia que for marcado, na fórma do Art. 3.° se pagará como de costume os juros de 6 °/₀ ao anno.

Art. 6.° A actual Directoria he a competente para levar a effeito o disposto nos Artigos antecedentes, e funccionará até 30 de Novembro de 1856.

Art. 7.° A Caixa commercial durará até 18 de Janeiro de 1870 em conformidade do Decreto n.° 664 de 18 de Janeiro de 1850, que marcou o prazo de vinte annos para sua duração.

Art. 8.° A Caixa Commercial poderá ser dissolvida por deliberação de sua Assembléa geral, mesmo antes de findar o tempo de sua duração, se se conhecer que esta he prejudicial.

Art. 9.º Se occorrerem motivos que a Directoria entenda que podem prejudicar a existencia da Caixa, ella convocará immediatamente a Assembléa geral para deliberar como melhor convier. O mesmo será obrigado a fazer se o Estabelecimento soffrer prejuizos que absorvão seu fundo de reserva e 20 % do capital effectivo.

TITULO II.

Dos Accionistas e seus direitos.

Art. 10. A Caixa considera seu Accionista toda a pessoa que possuir acções, seja como primeiro proprietario, seja como cessionario, estando estas competentemente averbadas no livro dos registros. O averbamento para fazer effectiva a transferencia terá lugar á vista das acções, e das partes contractantes, sem que jamais haja endosso no mesmo titulo. O dito averbamento não será rubricado pelos Directores antes de pago o imposto do Sello pela transferencia.

Art. 11. Os Accionistas não respondem por mais do que o valor de suas acções, as quaes podem ser dadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, doadas ou legadas, na fórma do Artigo antecedente; mas o seu capital não poderá ser retirado antes da extincção da Caixa.

Art. 12. Os Accionistas de dez ou mais acções são os habilitados para votar em Assembléa geral, e para exercer os cargos de Presidente, Secretario da mesma Assembléa, e Membros da Commissão de exame. Somente os Accionistas que tiverem vinte ou mais acções poderão ser votados para Directores.

§ Unico. Se os empregados da escolha da Directoria forem Accionistas, não poderão exercer cargo algum elegivel: no mesmo caso ficará qualquer Accionista que tenha no Estabelecimento letras ajuizadas ou protestadas 30 dias antes.

Art. 13. No caso de se justificar perante a Directoria perda ou extravio de qualquer acção, entregar-se-ha ao Accionista huma nova Apolice, offerecendo elle as devidas garantias.

Art. 14. Os Accionistas, o Presidente, os Secretarios da Assembléa geral e todos os mais funccionarios, quer eleitos, quer da escolha da Directoria poderão ser nacionaes ou estrangeiros indistinctamente.

Art. 15. Havendo firmas sociaes Accionistas só hum dos socios poderá votar, e se dous socios forem eleitos será escolhido o mais votado, com exclusão do menos votado; e se tiverem igual numero de votos será a escolha feita por sorte.

Art. 16. He permittido aos Accionistas, depois de concluida a revisão pela Commissão de exame, verificar o balanço á vista dos livros, que lhes estarão para isso patentes por tres dias, sem com tudo poderem extrahir copias.

Art. 17. Para o Accionista poder votar deverá constar seu direito pelos assentos de suas acções no registro da Caixa, ao menos tres mezes antes do dia da reunião da Assembléa geral, estando no caso do Art. 12.

Art. 18. Os votos para qualquer votação serão contados nas seguintes proporções, dez acções hum voto, cincoenta acções dous votos, cento e cincoenta, tres votos, trezentas acções quatro votos, quinhentas e d'ahi para cima cinco votos. Nenhum Accionista poderá apresentar procuração de mais de hum ausente, e em caso nenhum terá mais de cinco votos.

Art. 19. Os Accionistas impedidos ou ausentes poderão ser representados por outros Accionistas, que deverão estar munidos de procuração legal.

TITULO III.

Das operações da Caixa.

Art. 20. As operações serão as seguintes:

§ 1.° Descontar letras de cambio e da terra, que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, das quaes huma, em todo o caso, será de pessoa residente na Cidade da Bahia.

§ 2.° Descontar bilhetes da Alfandega, e quaesquer outros titulos do Governo pagaveis em prazo fixo.

§ 3.° Emprestar dinheiro sobre penhores de diamantes, prata, ouro, quer em obras quer amoedados, e mediante as cautelas marcadas no Art. 30.

§ 4.° Emprestar sobre penhores de letras de reconhecido credito, que tenhão pelo menos duas firmas, não tendo ellas prazo maior de seis mezes que o da letra descontada, e assim mais sobre penhores de contas mercantís assigna-

das por devedores da praça, e que tenhão a clausula de vencerem juros depois de expirar o prazo.

§ 5.° Emprestar, como e quando convier á Directoria, sobre Apolices da Divida Publica e Acções dos Estabelecimentos bancaes e Companhias da praça da Bahia, menos sobre as acções das Companhias de risco e as da propria Caixa commercial.

§ 6.° Emprestar por meio de letras, até tres mezes, sobre generos não corruptiveis depositados em armazens alfandegados, deduzidos os direitos ou quaesquer encargos.

§ 7.° Emprestar huma parte de seus fundos sobre hypothecas de predios urbanos, logo que a Legislação hypothecaria offereça as garantias convenientes, sendo previamente seguros contra o fogo os mesmos predios.

§ 8.° Comprar Apolices da Divida Publica fundada, ou quaesquer outros titulos de credito da Nação, para o emprego de fundos parados, e vender as ditas Apolices ou titulos quando for necessario realisar fundos.

§ 9.° Receber gratuitamente dinheiros de quaesquer pessoas para lhes abrir contas correntes, e verificar os respectivos pagamentos e transferencias, por meio de cautelas cortadas dos talões, que devem existir em Caixa com a assignatura do preprietario na tarja, com tanto que taes cautelas não sejão de quantia menor de cem mil réis.

§ 10. Receber em deposito ouro, prata, joias, titulos de valor, mediante a Commissão de meio por cento, a qual se repetirá cada vez que exceder a hum anno o tempo do deposito. Exceptuão-se quaesquer titulos da Caixa, que se guardarão a 1/8 °/₀.

§ 11. Comprar por conta de terceiros quaesquer valores, e fazer delles remessa em dinheiro ou letra, mediante a commissão de meio por cento por qualquer das operações.

§ 12. Encarregar-se da cobrança gratuitamente na praça de letras pertencentes a pessoas que já tenhão conta corrente aberta.

§ 13. Tomar, quando convier dinheiro ao juro que a Directoria entender ser conveniente, a prazo fixo de tres até seis mezes, e por quantia não menor de 300$000.

Art. 21. O juro para descontos e emprestimos a prazo fixo será convencional, e regulado semanalmente pela Directoria, e affixado na porta da Caixa. Nos emprestimos que se fizerem para serem embolsados em amortisações semestraes de 10 °/₀ o juro será de 10 °/₀ ao anno, até que a Assembléa geral resolva por outra maneira.

Art. 22. Nenhuma letra será admittida a desconto faltando-lhe mais de seis mezes para o vencimento; assim tambem nenhum emprestimo se fará a prazo maior que o de seis mezes. Póde porêm a Directoria acceitar até nove mezes aquellas letras provenientes dê vendas de generos, e que tiverem duas firmas da Cidade da Bahia.

Art. 23. Nos emprestimos pagaveis em amortisações semestraes de 10 %, estes serão sempre tirados em relação ao capital primitivo, e em cada vencimento semestral as partes assignarão nova letra do restante do debito; porêm estas reformas só serão concedidas quando os signatarios continuem a gozar do conceito que tinhão na occasião do contracto primitivo, aliás deverão ser integralmente pagas as letras.

§ Unico. O total dos emprestimos reembolsaveis em amortisações semestraes de 10 % nunca excederá a 1/3 do capital da Caixa, nem sobre tal condição se dará mais quando a Caixa contar quinze annos de duração.

Art. 24. As letras provenientes de emprestimo, quer a prazo fixo, quer amortisaveis, terão a clausula de vencerem o premio comminatorio de 16 % ao anno, quando não forem pontualmente pagas ou reformadas no termo do Art. 23. Nenhuma letra ficará parada por mais de trinta dias depois do protesto, findos os quaes a Directoria tratará logo de accionar todos os responsaveis.

Art. 25. Se em qualquer letra offerecida a desconto, vier a firma de alguns dos Directores ou empregados da Caixa não se contará no numero das exigidas para garantia, e nenhuma letra será descontada trazendo a firma de alguns dos Directores em serviço.

Art. 26. Se qualquer letra proveniente de emprestimo sobre penhores não for paga ou resgatada no vencimento, far-se-ha venda delles, independente de lide, em leilão mercantil, precedendo annuncio publicado por oito dias nos jornaes, e affixado na porta do Estabelecimento, podendo com tudo seu dono resgata-los até o momento de começar o leilão, pagando as despezas que tiver occasionado.

Art. 27. Fica ao prudente arbitrio da Directoria taxar o limite da responsabilidade de cada firma no que se regulará conforme o merecer a solidez, credito e moralidade da firma, e tambem pela qualidade da letra em que ella se achar. Mas nos contractos de amortisação semestral de 10 % a nenhuma firma he permittido responder por

mais de 30.000$000, seja como originario devedor, seja como garante.

Art. 28. As letras e titulos a cobrar por conta de terceiros, que não forem pontualmente pagas, serão entregues a seus donos, depois de feito o protesto a respeito dos que delle carecerem. Em nenhum caso a Caixa se encarregará de questões judiciaes estranhas, assim como não responderá por engano de vencimentos, provenientes de cótas erradas nos mesmos documentos.

TITULO IV.

Dos penhores.

Art. 29. Os emprestimos sobre penhores terão lugar quando os que os offerecerem apresentarem a avaliação dos contrastes approvados pela Directoria, e alêm disto mostrarem que os penhores são seus, que estão livres de todo e qualquer onus e encargo, devendo assignar termo de responsabilidade, e obrigação de sujeitar as disposições dos Estatutos, ordens e uso da Caixa.

Art. 30. A quantia que se emprestar sobre penhores de diamantes, de ouro e prata lavrados, não excederá de $^2/_3$, e sobre joias a $^1/_2$ de seu valor. Sobre ouro e prata amoedados a Directoria deduzirá do valor que tiverem no mercado o que entender razoavel, tendo muito em vista se o emprestimo for a curto ou a maior prazo.

Art. 31. Sobre generos não corruptiveis depositados em armazens alfandegados não emprestará mais de $^2/_3$ do valor que tiverem na occasião; e só até o prazo de tres mezes, deduzidos os direitos ou quaesquer encargos. Em tal caso virá a declaração do valor designado por pessoa da approvação da Caixa, e a Directoria mediante as necessarias verificações, exigirá previamente das partes huma ordem para que os Administradores dos depositos os ponhão e conservem á sua disposição dahi por diante. A ordem será logo apresentada aos Administradores, que nella lançarão seu acceite e responsabilidade.

Art. 32. Sobre Apolices de Estabelecimentos bancaes, Companhias, &c., fica ao arbitrio da Directoria (depois de tomar as devidas cautelas de mandar fazer as verbas nos Estabelecimentos a que pertencerem) emprestar quanto jul-

gar conveniente, e igual arbitrio para exigir o pagamento integral da letra ou conceder a reforma.

Art. 33. A venda de penhores de qualquer natureza, para solução de letras vencidas, será feita em leilão mercantil dentro da propria Caixa, na fórma do Art. 26, em presença de hum dos Directores, e liquidado o debito, juros vencidos, despezas de leilão, e commissão de 1 %, e entregará o saldo, se o houver, a quem pertencer.

TITULO V.

Dividendos e fundos de reserva.

Art. 34. Far-se-ha balanço todos os semestres com o fecho de 31 de Maio e 30 de Novembro, que será apresentado ás Assembléas geraes em suas reuniões ordinarias, que terão lugar em Junho e Dezembro. Do lucro liquido de cada semestre se deduzirá 5 % para fundo de reserva e o resto será o lucro partivel pelos Accionistas.

Art. 35. Os dividendos d'ora em diante não serão capitalisados e ficarão sempre sujeitos á disposição de seus donos. Para a liquidação dos dividendos antigos até o 14, fica subsistindo a Resolução da Assembléa geral de 26 de Outubro de 1854, que ordena a prescripção no fim de cinco annos.

Art. 36. A debito do fundo de reserva serão levadas as dividas que forem reputadas inteiramente perdidas, sendo esta sua applicação especial não se poderá dar-lhe outra qualquer em quanto o Estabelecimento correr risco á dividas.

Art. 37. Na dissolução da Caixa o fundo de reserva que houver será accumulado ao capital, e dividido pelos Accionistas existentes.

TITULO VI.

Da Assembléa geral.

Art. 38. A totalidade dos Accionistas será representada pela Assembléa geral.

Art. 39. Formará Assembléa geral a reunião legalmente convocada (Art. 10) dos Accionistas de dez ou mais acções.

Os de menor numero de acções poderão assistir as deliberações e tomar parte nas discussões, mas não votarão.

Art. 40. As Assembléas geraes ordinarias terão lugar nos mezes de Junho e Dezembro por convite da Directoria, publicado por tres vezes nos jornaes publicos.

Art. 41. No dia e hora marcados para a Assembléa geral, esta se julgará constituida com 40 ou mais Accionistas, que representem, pelo menos, hum terço do capital; e tomará as suas decisões por maioria absolula de votos. Não comparecendo o numero exigido, a Directoria annunciará outra reunião, declarando o motivo, e nelle se deliberará com o numero que comparecer.

Art. 42. As deliberações tendentes a reformar os Artigos n.os 1, 2, 3, 7 e 8 do Tit 1.°, todos os Artigos do Titulos 2, 5, 7 e 8 e os Artigos 69 e 71 do Tit. 9.° só poderão ser tomadas quando em Assembléa geral se reunirem votos concordes de tantos Accionistas quantos representarem mais de metade do capital da Caixa. Todos os mais poderão ser reformados em Assembléa geral por maioria absoluta dos Accionistas presentes na fórma do Artigo antecedente.

Art. 43. As reuniões extraordinarias da Assembléa geral terão lugar quando a Directoria as convocar por occurrencia de casos, para cuja decisão ella não se julgar competente, ou quando lhe for isso requerido em representação individualmente assignada por Accionistas que possuão pelo menos hum terço do capital da Caixa.

Art. 44. As convocações das Assembléas geraes extraordinarias, julgadas necessarias pela Directoria, serão feitas em conformidade com o Art. 40, declarando o motivo. As requeridas pelos Accionistas serão convocadas pela Directoria dentro dos oito dias uteis que se seguirem ao da entrega da representação, na qual o Secretario da Directoria porá a data, depois de averiguada e reconhecida sua legalidade, quanto á proporção do capital representados pelos signatarios.

§ Unico. Recusando a Directoria a convocação da Assembléa geral extraordinaria requerida, ella incorrerá em responsabilidade, e os signatarios terão o direito de convoca-la por annuncios publicos por todos assignados, com designação das acções de cada hum, declaração do motivo de chamamento, e das razões que tiverão para representar á Directoria.

Art. 45. As Assembléas geraes extraordinarias só po-

derão tomar decisões reunindo os votos requeridos no Art. 42, e não poderão admittir discussão alguma fóra do objecto da convocação. Podem com tudo ser apresentadas quaesquer indicações para serem decididas opportunamente.

Art. 46. A Assembléa geral terá hum Presidente, hum Vice-Presidente, e dous Secretarios, todos eleitos annualmente por maioria relativa de votos em escrutino secreto, em huma só lista, e habilitados em conformidade do Art. 15.

§ Unico. Havendo impedimento do Presidente e Secretarios serão elles substituidos, o Presidente pelo Vice-Presidente, e este pelo immediato em votos, o 1.° Secretario pelo 2.°, e este pelo immediato Accionista, e assim por diante.

Art. 47. São attribuições da Assembléa geral:

§ 1.° Eleger a Directoria.

§ 2.° Fleger a Commissão de exame.

§ 3.° Approvar o numero de empregados que a Directoria nomear, e os ordenados que lhes arbitrar.

§ 4.° Examinar e approvar os relatorios, e balanços semestraes da Caixa.

Art. 48. Pertence ao Presidente da Assembléa geral abrir e fechar as Sessões, conceder a palavra, manter a boa ordem e regularidade das discussões, e fazer executar as resoluções da Assembléa geral.

Art. 49. Pertence aos Secretarios fazer a leitura do que for ordenado pelo Presidente, redigir as Actas, apurar os votos como escrutadores, e fazer a correspondencia e o expediente, que deverá igualmente ser assignado pelo Presidente.

Art. 50. Na Assembléa geral de Dezembro terá lugar por escrutino secreto, e á maioria relativa de votos, a eleição da Mesa, Commissão de exame, e Directoria, que tem de servir no anno seguinte. O Secretario receberá dos Accionistas as cedulas contendo no verso o numero de votos correspondentes ás acções que possuirem, ou representarem e fazendo a devida conferencia as lançará na urna.

TITULO VII.

Da Commissão de exame.

Art. 51. A Commissão de exame será composta de tres Accionistas habilitados na fórma do Art. 15, eleitos annualmente pela Assembléa Geral á maioria relativa de votos, e em huma só lista.

§ Unico. Nenhum Director d'outro Estabelecimento de descontos poderá fazer parte da Commissão de exame.

Art. 52. A Commissão de exame, logo que for convidada pela Directoria, deverá examinar escrupulosamente o estado da escripturação das operações da Caixa, da correspondencia, e comportamento dos empregados, fiscalisando se os presentes Estatutos e as decições da Assembléa Geral tem sido estrictamente executados; para o que todo o Estabelecimento lhe será franqueado, e a Directoria lhe dará todos os esclarecimentos que forem exigidos. O exame deve terminar tres dias antes da Assembléa Geral ordinaria.

Art. 53. Concluido o exame, a Commissão fará seu relatorio circunstanciado, no qual emittirá sua opinião sobre o estado da Caixa, e maneira por que tiver sido dirigida. Este relatorio será registrado no livro das Actas da Assembléa geral e impresso com o balanço para ser distribuido pelos Accionistas.

TITULO VIII.

Da Directoria.

Art. 54. A Caixa commercial será administrada por sete Directores, que serão Accionistas pelo menos de vinte acções, habilitados conforme determina o Art. 12, e eleitos annualmente pela Assembléa geral de Dezembro por escrutino secreto á maioria relativa de votos, e em huma só lista.

Art. 55. Os Directores serão obrigados a conservar em deposito na Caixa vinte acções, de que sejão proprietarios, das quaes não poderão dispor durante o tempo que servirem.

Art. 56. A Directoria nomeará annualmente d'entre si hum Presidente e Secretario, que no impedimento serão substituidos pelos que se seguirem em votos. O Secretario escreverá circumstanciadamente os trabalhos e decisões da

Directoria no livro de Actas, as quaes serão assignadas por todos os Membros presentes.

Art. 57. Haverá reunião da Directoria, quando ella o julgar necessario, ou quando for convocada por qualquer dos Directores da semana. Todos os Directores tem obrigação de vigiar incessantemente sobre os interesses da Caixa: alêm disso haverá diariamente dous Directores de serviço que dirigirão todas as operações.

Art. 58. Pertence á Directoria a nomeação dos empregados, e a inteira administração dos fundos da Caixa, que regerá, cingindo-se aos presentes Estatutos, e ao regulamento que tiver de organisar.

Art. 59. Os fundos da Caixa, penhores e depositos estarão sob a guarda e responsabilidade de toda a Directoria, a qual poderá chamar para o expediente da Caixa hum ou mais fieis, que tiverem a precisa aptidão, os quaes prestarão a fiança que a Directoria julgar necessaria.

Art. 60. Em todas as deliberações da Directoria decidir-se hão os negocios á pluralidade de votos. Se não estiverem presentes todos os Membros serão necessarios quatro votos conformes para tornar valiosa a deliberação.

Art. 61. As ordens, correspondencias e resoluções importantes serão assignadas em nome da Directoria pelo seu Presidente e Secretario, e os objectos de expediente por dous Directores de serviço: tudo quanto se expedir ficará registrado.

Art. 62. Quando alguns dos Directores se achar empedido por mais de hum mez, será chamado para o substituir o Accionista immediato em votos.

Art. 63. Os Directores e mais empregados da Caixa serão individualmente responsaveis quando infringirem os Estatutos e regulamento interno, ou commetterem quaesquer abusos.

Art. 64. A Directoria, logo que estejão concluidos os balanços semestraes de Maio e Novembro, o participará aos tres Membros da Commissão de exame para virem verificar o estado da Caixa.

Art. 65. A Directoria affixará no dia da Sessão ordinaria de Dezembro no escriptorio do Estabelecimento a lista de todos os Accionistas que estiverem no caso de ser eleitos para a Directoria, Mesa e Commissão de exame.

Art. 66. Os Directores terão em compensação de seu trabalho e responsabilidade huma commissão de 5 por %.

sobre o total dos lucros da Caixa, a qual será repartida com igualdade entre elles.

Art. 67. Os empregados da Caixa serão admittidos pela Directoria, e por ella demittidos, quando para isso houver justos motivos, os quaes serão presentes á Assembléa geral.

Art. 68. Os empregados da Caixa prestarão as fianças, que, em razão de seus empregos, forem exigidas pela Directoria.

TITULO IX.

Disposições Geraes.

Art. 69. O fallecimetno do Accionista não obrigará a liquidação da Caixa. Seus herdeiros ou representantes não poderão de fórma alguma pôr embaraço ao andamento das operações da mesma Caixa, e só terão direito á percepção dos dividendos e a transferencia de suas acções se lhes convier.

Art. 70. A Directoria procurará sempre ultimar, por meio de arbitros, as contestações que se possão suscitar durante a sua administração.

Art. 71. A Caixa poderá requerer dos Poderes Politicos quaesquer privilegios, ou medidas favoraveis ao credito, segurança e prosperidade do Estabelecimento; e particularmente requererá que as acções ou fundos da Caixa pertencentes a estrangeiros sejão, em quaesquer casos, mesmo nos de guerra, tão inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 72. A Caixa não poderá negociar por sua conta em mercadorias, ou bens de raiz; e quando os venha a adquirir por trato com seus devedores, execuções ou adjudicações deverá vende-los no menor prazo possivel.

Art. 73. A Caixa poderá comprar e possuir os edificios que forem necessarios para o seu Estabelecimento.

Art. 74. As operações da Caixa, e especialmente as que disserem respeito á particulares são objectos de segredo para os seus empregados. Aquelle que os revelar deverá ser reprehendido, ou expulso e responsabilisado, conforme resultar ou não damno.

Art. 75. Toda a pessoa que faltar á boa fé ou á pontualidade nos seus tratos para com a Caixa ficará excluida de fazer com ella transacções.

Art. 76. Nas Assembléas geraes nenhum Accionista poderá fallar mais de duas vezes sobre a mesma materia.

Exceptua-se a Directoria e Commissão de exame, que poderão responder ás arguições que lhes forem dirigidas. Antes de fallar deve o Accionista pedir a palavra e obter licença do Presidente.

Art. 77. A Directoria fica pelos presentes Estatutos, autorisada a demandar e ser demandada, e a exercer com livre e geral administração, plenos e positivos poderes, comprehendidos e outorgados todos, e sem reserva de algum mesmo os de poderes em causa propria.

Art. 78. Todas as vezes que houver empate na votação a sorte decidirá.

Art. 79. A Caixa commercial fica obrigada a publicar mensalmente nos jornaes mais lidos os seus balanços, a fim de que o publico e o Governo tenhão cabal conhecimento das suas operações.

Art. 80. A mesma Caixa fica sujeita á disposição do Art. 10 do Decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Art. 81. Ficão revogados os Estatutos que tem regido o Estabelecimento desde a sua instalação até agora.

Rio de Janeiro 26 de Abril de 1856. — *Marquez de Paraná.*

DECRETO N.° 1.751 — de 26 de Abril de 1856.

Crea a Colonia Militar dos Dourados nas cabeceiras do Rio do mesmo nome, na Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem Crear na Provincia de Mato Grosso mais huma Colonia Militar no ponto em que pelo Presidente da Provincia for designado nas cabeceiras do Rio dos Dourados, confluente do Ivanhema, a qual se regerá pelas Instrucções que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Instrucções para a fundação de huma Colonia Militar na Provincia de Mato Grosso sobre o Rio dos Dourados, affluente do Ivanhema.

Art. 1.° O Presidente da Provincia de Mato-Grosso estabelecerá huma Colonia Militar sobre a margem direita do Rio dos Dourados, affluente do Ivanhema, e no ponto que for por elle designado, e que mais conveniente seja aos seus fins.

Art. 2.° Esta Colonia he destinada a auxiliar a navegação interior da Provincia do Paraná para Mato Grosso, a defender e proteger os moradores desta parte do territorio do Imperio, até a fronteira do Iguatemy e do Apá contra as aggressões dos selvagens, e a chamar estes por meio da catechese á civilisação.

Art. 3.° Na Colonia estabelecer-se-ha hum quartel geral com as accommodações necessarias para alojamento dos Colonos solteiros, e tambem para o dos casados, em quanto estes não puderem ter casas separadas, e deposito do armamento e munições de guerra e de boca, pertencentes á Colonia.

Art. 4.° A Colonia poderá ter até 50 praças de pret, e os Officiaes necessarios para commanda-los. O Commando da Colonia será confiado a hum unico Official, que nella residirá.

Art. 5.° Na falta de praças de 1.ª Linha apropriadas para a fundação da dita Colonia, o Presidente da Provincia poderá fazer engajar os Colonos, que forem necessarios, até o numero fixado no Art. 4.°

Art. 6.° Os Colonos militares engajados servirão por dous annos, e perceberão o soldo de 400 réis diarios, sendo solteiros, e 500 réis sendo casados, comprehendidas tambem as etapes. Destes os que servirem de Cabos, Anspeçadas e Inferiores, terão a diaria, que for estabelecida pelo Presidente da Provincia. Os Officiaes terão alêm de seu soldo a gratificação, que lhes competir ou for designada pelo mesmo Presidente.

Art. 7.° Alêm do soldo fornecer-se-ha a cada hum dos Colonos engajados, por huma vez somente, huma fouce, huma enchada, huma faca ou facão de mato, huma espingarda ou clavina, huma libra de polvora, quatro libras

de chumbo grosso, e huma data de terras de 10 braças de frente e 50 de fundo, propria para edificação de casaa no lugar em que for estabelecida a Colonia, e outra datde terras destinada para a cultura, ou criação, que nunca excederá a meia legua quadrada em terreno para cultura, e huma legua quadrada em campos proprios para criação.

Art. 8.° Sobre a zona comprehendida entre o Rio dos Dourados e o Iguatemy, e entre a serra de Maracajú, e o Paraná deverá o Presidente da Provincia de Mato Grosso, e com sua autorisação o Commandante da Colonia, fazer aos Colonos militares as concessões de terras de que trata o Artigo antecedente; e além destas poderá o mesmo Presidente conceder gratuitamente na mesma zona a outros Cidadãos Brasileiros, não Colonos, as terras que requererem, não excedendo a huma legua quadrada a cada hum, se forem campos para criação, e a meia legua quadrada, se forem terras de cultura, e o total das concessões a 200 leguas quadradas. Todas estas concessões envolvem a condição de serem as terras immediatamente habitadas e cultivadas pelos concessionarios, ou povoadas com animaes, se forem campos. Se esta condição não for cumprida dentro de hum anno da data em que for feita, ou ainda sendo cumprida, se for interrompida a habitação e cultivo por mais de hum anno, caducará a concessão, e o terreno concedido reverterá ao dominio publico.

Art. 9.° A Directoria das Terras Publicas dará as outras Instrucções que forem necessarias para melhor cumprimento destas, e para preenchimento dos fins, a que he destinada esta Colonia.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1856.— *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.° 1.755 — de 26 de Abril de 1856.

Approva os Estatutos da Companhia do Anil, que tem por fim abastecer d'agua potavel a Capital da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me representou a Direcção da Companhia do Anil, que tem por fim abastecer d'agua potavel a Capital da Provincia do Maranhão: Hei por bem Approvar os Estatutos da mesma Companhia, os quaes com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio da Rio de Janeiro em vinte seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia do Anil.

TITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.° - O Empresario Raymundo Brito Gomes de Sousa cede á Companhia que incorporou, em virtude do Art. 1.° do contracto celebrado com o Governo da Provincia, em 3 de Março do corrente anno, o privilegio com todas as vantagens e onus constantes do mesmo contracto, mediante a indemnisação de duzentas acções na conformidade do Art. 2.° do referido contracto.

Art. 2.° O objecto e fim da Companhia he levar á effeito o encanamento das aguas potaveis do rio Anil para esta Cidade, e sua distribuição por diversas partes della por meio de ductos de ferro, que communiquem com hum reservatorio.

Art. 3.° O fundo da Companhia será de duzentos contos de réis, representados por duas mil acções no valor de cem mil réis cada huma.

Art. 4.° Será Accionista da Companhia quem subscrever huma ou mais acções, e ficará responsavel pelo valor nominal das acções que possuir.

Art. 5.° O Accionista, que tiver cinco acções, terá hum voto; o que tiver dez, terá dous votos, e assim por diante. Nenhum Accionista, porêm, terá mais de vinte votos, quer por si, quer como procurador de outros. Ninguem poderá ser procurador de Accionista sem que o seja e tenha voto.

Art. 6.° A entrada das acções serão realisadas por chamadas que não excedão a 20 por cento do valor das acções, e feitas de modo que não haja em caixa quantia superior á de huma chamada de 20 por cento e á de hum decimo da anterior.

Art. 7.° O Accionista, que, depois de verificar alguma entrada, deixar de pagar as subsequentes no dia prefixo, perderá á beneficio da Companhia as quantias com que anteriormente houver entrado, e aquellas acções ficarão á disposição da Companhia.

Art. 8.° No caso de impedimento justificado, o Accionista, que não tiver feito sua entrada, terá hum mez para o fazer; e, excedendo este prazo até o de seis mezes, poderá ainda faze-la, pagando o premio de 20 por cento sobre o valor da mesma entrada.

Art. 9.° As acções poderão ser negociadas e hypothecadas, ou por qualquer modo transferidas á arbitrio dos Accionistas, precedendo o competente registro no livro da Companhia. Esta transferencia não confere, porêm, desde logo ao novo Accionista o direito de votar, mas sim trinta dias depois do averbamento, salvo o caso de transferencia por successão hereditaria.

Art. 10. As acções que não houverem sido distribuidas pelo Empresario para a incorporação da Companhia, não poderão ser emittidas sem previo consentimento da Assembléa geral, que determinará o que for mais conveniente a respeito de sua distribuição, valor e premio que possão ter.

Art. 11. Dos lucros provindos dos Arts. 7.°, 8.° e 10, se os houverem, se fará hum fundo de reserva, do qual só poderá dispor a Assembléa geral.

TITULO II.

Da Administração.

Art. 12. A Administração da Companhia será feita por hum Gerente e quatro Directores eleitos em Assembléa geral, por maioria de votos, em escrutinio secreto, como serão todas as mais eleições e deliberações. Sendo a eleição do Gerente separada, e a dos quatro Directores em huma só lista; a Presidencia da Directoria competirá ao mais velho d'entre os seus cinco Membros.

Art 13. A Administração da Companhia, assim constituida, funccionará por espaço de dez annos, contados do dia em que se der começo aos trabalhos da obra. Findo este prazo, far-se-ha eleição da nova Directoria, que funccionará só por cinco annos, e assim por diante, podendo recahir a nova votação sobre as mesmas pessoas.

Art. 14. A Directoria terá plenos, amplos e illimitados poderes sem reserva alguma para a direcção e administração até completa conclusão da obra; e finda esta, para a direcção e administração da Companhia, salvo no que for deliberado pela Assembléa geral.

Art. 15. A Directoria fará dar começo, nos termos dos Arts. 3.° e 4.° do contracto, ás obras do encanamento segundo o plano do Engenheiro Raymundo Teixeira Mendes, fazendo porêm as modificações que forem aconselhadas pelos melhoramentos modernos, ou pelas circumstancias resultantes da execução da mesma obra.

Art. 16. A Directoria reunir-se-ha huma vez por semana ordinariamente, e extraordinariamente, quando o Gerente o julgar preciso.

Art. 17. A Directoria tomará suas deliberações pela pluralidade de votos, e as lançará em livro especial assignando-as pelo menos tres de seus Membros, servindo nesse caso de Secretario o Thesoureiro da Companhia.

Art. 18. Os fundos da Companhia serão guardados em casa forte e cofres de ferro, os quaes terão duas chaves cada hum, ficando huma em poder do Thesoureiro, e outra em poder do Gerente, de maneira que só conjunctamente possão abri-los ou fecha-los.

Art. 19. Durante o impedimento de mais de trinta dias de alguns dos quatro Directores o Gerente chamará para substitui-lo o immediato em votos.

Art. 20. No caso de impedimento do Gerente, far-se-ha este substituir por hum dos Directores de sua escolha.

TITULO III.

Da Directoria.

Art. 21. A eleição para a Directoria não poderá recahir em Accionista que não tenha vinte acções pelo menos.

Art. 22. Não obstante a disposição dos Artigos anteriores, a Directoria prestará contas semestralmente á Assembléa geral do andamento e estado dos trabalhos durante a obra, e de suas rendas e despezas depois. Estas contas serão submettidas á huma Commissão de exame, composta de tres Accionistas nomeados pela Assembléa geral, que sobre ellas dará sua opinião, sendo-lhes pela Directoria fornecidos todos os dados para isso precisos.

Art. 23. Logo que estejão concluidos os balanços semestraes, que serão feitos em 30 de Junho e 31 de Dezembro, a Directoria os fará publicar pela imprensa; bem assim todas as suas deliberações, e por espaço de seis dias, depois dos balanços, poderão os Accionistas tomar conhecimento do estado dos livros.

TITULO IV.

Dos Accionistas.

Art. 24. O Gerente, Directores e mais empregados poderão ser nacionaes ou estrangeiros indistinctamente.

Art. 25. Havendo Accionistas com firmas sociaes, só hum poderá votar e ser votado, podendo este no impedimento nomear o socio que o deve substituir como votante.

TITULO V.

Dos dividendos.

Art. 26. Os balanços semestraes serão impreterivelmente apresentados á Assembléa geral em sua reunião ordinaria.

Art. 27. Dos lucros liquidos de cada semestre se fará o dividendo da Companhia nos mezes de Julho e Janeiro,

ficando em caixa hum decimo para fazer face ás despezas do semestre posterior, o qual deverá entrar na somma do dividendo seguinte.

TITULO VI.

Dos Empregados e seus ordenados.

Art. 28. O escriptorio da Companhia terá os seguintes empregados:

Hum Thesoureiro, hum Guarda-livros e hum Caixeiro.

Art. 29. Os mais empregados precisos, assim como os acima mencionados, serão escolhidos e demittidos pela Directoria, prestando fiança aquelles que tiverem de receber e distribuir fundos.

Art. 30. O Gerente da Companhia terá o ordenado de tres contos e seiscentos mil réis annuaes, com obrigação de fornecer á Companhia casa decente com salas proprias para as reuniões e escrptorio, e os utensilios para o expediente da escripturação. Todas as mais despezas para inspecção e visita dos lugares da obra, onde a sua presença seja necessaria, serão feitas á custa do Gerente.

Para o Thesoureiro, Guarda-livros e Caixeiro ficão marcados, o maximo, dous contos e seiscentos mil réis. A' Directoria compete estipular o ordenado relativo a cada hum desses empregados. Estes ordenados serão pagos semestralmente, e começados a entrar do dia em que se fizer a primeira chamada de fundos.

TITULO VII.

Da Assembléa geral.

Art. 31. A totalidade dos Accionistas será representada pela Assembléa geral.

Art. 32. Formará a Assembléa geral a reunião legalmente convocada dos Accionistas que tem direito de votar: os outros poderão assistir ás deliberações, propor e discutir.

Art. 33. A convocação da Assembléa geral terá lugar por convite da Directoria, firmado pelo Gerente e Secretario, affixado á porta do Estabelecimento, na Praça do Commercio, e publicados nos jornaes mais lidos desta Capital.

Art. 34. No dia e hora marcado para a reunião da Assembléa geral, esta se julgará constituida com os Accionistas presentes, e tomará decisões por maioria total de votos; mas nenhuma deliberação póderá ser tomada na primeira convocação, senão estando presentes tantos Accionistas quantos representem dous terços dos que tem direito de votar.

Art. 35. Quando a Assembléa geral não puder trabalhar por falta de votos sufficientes, haverá nova convocação, declarando-se o motivo; e nesta se tomarão decisões com qualquer numero de votos que reunão-se.

Art. 36. As reuniões extraordinarias terão lugar, quando a Directoria as convocar, e quando lhe for isto requerido em representação individualmente assignada por Accionistas que representem pelo menos hum quinto das acções da Companhia.

Art. 37. Em virtude de tal representação, deverá a Directoria convocar a Assembléa geral dentro do prazo de oito dias uteis, incorrendo em responsabilidade se o não fizer, ficando aos representantes o direito de chamar os Accionistas á reunião extraordinaria por annuncios publicos, nos quaes se assignem, com designação do numero de acções de cada hum, declarando o motivo do chamamento e as razões que tiverão para representar á Directoria.

Art. 38. A Assembléa geral reunida, na fórma do Artigo antecedente, só poderá tomar deliberações reunindo a maioria absoluta dos Accionistas.

Art. 39. A Assembléa geral terá hum Presidente e dous Secretarios, todos eleitos de cinco em cinco annos por maioria relativa de votos, em escrutinio secreto, sendo a do Presidente separada, e a dos dous Secretarios em huma só lista.

Art. 40. No impedimento do Presidente o substituirá o primeiro Secretario, e na falta deste o segundo: a este o immediato em votos até a primeira reunião da Assembléa, em que terá lugar a eleição do que faltar.

Art. 41. Pertence ao Presidente abrir e fechar as sessões; conceder a palavra, manter a ordem e regularidade nas discussões, communicar as resoluções da Assembléa á Directoria para faze-las executar.

A nenhum Accionista será permittido, mesmo para explicações, fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, á excepção da Directoria, que poderá sempre responder ás arguições que lhe forem dirigidas.

Art. 42. Pertence aos Secretarios ler, redigir as Actas apurar os votos, fazer a correspondencia e o expediente, que será assignado pelo Presidente e primeiro Secretario, ficando ao serviço da Mesa o Guarda-livros da Companhia nessas occasiões.

Art. 43. Durante a apuração dos votos, tomarão assento, ao par de cada Secretario, dous dos maiores Accionistas que com elles apurarão os votos.

Art. 44. Depois de approvados pela Assembléa geral os presentes Estatutos, só ella os poderá reformar; mas qualquer reforma ou innovação não terá lugar na sessão em que for proposta.

Disposições geraes e transitorias.

Art. 45. A Directoria da Companhia fica pelos presentes Estatutos autorisada a demandar, ser demandada, obrar e exercer com livre e geral administração, plenos e illimitados poderes, comprehendidos os outorgados, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 46. A Directoria mandará imprimir os presentes Estatutos, extrahir quinhentos exemplares, dos quaes reservará cem para a Companhia, distribuindo os mais como julgar conveniente, a fim de dar-lhes a maior publicidade.

Art. 47. As acções da Companhia serão impressas, e assignadas pelos cinco Membros da Directoria.

Maranhão 29 de Março de 1856.—Seguem-se 31 assignaturas.

DECRETO N.° 1.756 de 26 de Abril de 1856.

Abre hum credito supplementar para a despeza do Ministerio da Fazenda no corrente exercicio na importancia de 336.000$000.

Tendo-se reconhecido que o credito consignado na Lei do Orçamento n.° 779 de 6 de Setembro de 1854, para a despeza do Ministerio da Fazenda no corrente exercicio he deficiente nas rubricas constantes da tabella annexa: Hei por bem, em conformidade do § 2.° do Art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido

o Meu Conselho de Ministros, abrir para ella o credito supplementar de trezentos e trinta e seis contos de réis (336.000.000), que será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Pesidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

Tabella a que se refere o Decreto desta data autorisando o credito supplementar para o exercicco de 1855 — 1856.

§ 10.	Juizo dos Feitos da Fazenda...	20.000$000
§ 11.	Alfandegas.....	100 000$000
§ 12.	Consulados.....	40 000$000
§ 13.	Recebedorias.....	16.000$000
§ 21.	Ajuda de custo a Empregados de Fazenda.....	10.000$000
§ 24.	Premios de letras, descontos de assignados das Alfandegas, &c.	100.000$000
§ 25.	Juro de emprestimos do cofre dos Orphãos.....	50.000$000
	Rs.	336.000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1856.

Marquez de Paraná.

DECRETO N.° 1.757 — de 26 de Abril de 1856.

Autorisa a abertura de hum credito supplementar de 82.840$026, *para despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio, no exercicio de* 1855 — 1856.

Attendendo á insufficiencia do credito votado no Art. 2.° da Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854 para despezas do Ministerio do Imperio, em diversas rubricas do exercicio de 1855 — 1856: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapho 2.° do Art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar de oitenta e dous contos oitocentos e quarenta mil e vinte seis réis, distribuido conforme a Tabella que com este baixa; devendo esta medida ser incluida na proposta que tem de ser presente á Assembléa Geral Legislativa.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa hum credito supplementar de 82.840$026 *para as despezas do exercicio de* 1855 — 1856.

Art. 2.° da Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854.

§ 10.	Ordenados dos Mestres da Familia Imperial.....	1.064$513
§ 20.	Academia de Bellas Artes.....	9.265$513
§ 21.	Museo.....	2.560$000
§ 31.	Colonias Militares.....	69.950$000
		82.840$026

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1856.
Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.758 — de 26 de Abril de 1856.

Crea a Repartição Especial das Terras Publicas, na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creada na Provincia do Espirito Santo a Repartição Especial das Terras Publicas, de que trata o Art. 6.° do Regulamento N.° 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.° A Repartição será composta de hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas, hum Fiscal, que será o da Thesouraria da Fazenda Geral da referida Provincia, hum Amanuense, e hum Continuo, servindo de Porteiro Archivista.

Art. 3.° Estes Empregados vencerão annualmente, o Delegado hum conto e duzentos mil réis, o Fiscal a gratificação de duzentos e quarenta mil réis, o Amanuense seiscentos mil réis, e o Continuo trezentos mil réis.

Art. 4.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio expedirá as ordens necessarias, a fim de que a Repartição ora creada comece desde logo a funccionar.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.759 — de 26 de Abril de 1856.

Autorisa a incorporação de huma Companhia para a construcção de huma Estrada de ferro entre a Cidade de Santos e a Villa de Jundiahy, na Provincia de S. Paulo.

Tendo em attenção o que Me representárão o Marquez de Mont'Alegre, o Conselheiro José Antonio Pimenta Bueno, e o Barão de Mauá: Hei por bem Determinar o seguinte:

Art. 1.° Ficão autorisados os referidos Cidadãos para incorporarem huma Companhia fóra do Paiz, a qual se encarregue de construir, usar e costear, mediante as condições a que se refere o Artigo seguinte, huma Estrada de ferro, que, partindo das visinhanças da Cidade de Santos, onde for mais conveniente, se approxime da de S. Paulo e se dirija á Villa de Jundiahy na respectiva Provincia.

Art. 2.° A' sobredita Companhia, se for incorporada na conformidade do Decreto N.° 838 de 17 de Setembro de 1853, e das condições que com este baixão, assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, serão concedidos os privilegios e favores constantes das mesmas condições.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto desta data para a construcção de huma estrada de ferro entre a Cidade de Santos e a Villa de Jundiahy na Provincia de S. Paulo.

1.ª

O Governo concede á Companhia, que organisarem o Marquez de Mont'alegre, o Conselheiro José Antonio Pimenta Bueno, e o Barão de Mauá o privilegio autorisado pela Lei N.° 838 de 12 de Setembro de 1855, pelo prazo de 90 annos contados da data destas condições, para a construcção e custeio, e gozo de huma estrada de ferro que partindo das visinhanças da Cidade de Santos, se approxime da de S. Paulo, e a dirija á Villa de Jundiahy.

A incorporação da Companhia deverá verificar-se dentro de dous annos, contados da assignatura destas condições, sob pena da caducidade da presente concessão.

2.ª

Durante o tempo do privilegio não se poderá conceder empresas de outros caminhos de ferro dentro da distancia de cinco leguas de 18 ao gráo, tanto de hum como de outro lado, e na mesma direcção desta estrada, salvo se houver accordo com a Companhia.

Esta prohibição não comprehende a da construcção de outros caminhos de ferro, que, embora partindo do mesmo ponto, mas seguindo direcções diversas possão approximar-se e até cruzar a linha da estrada de ferro destas condições; com tanto que dentro da zona privilegiada não possão carregar ou descarregar generos ou passageiros, recebendo frete ou passagem.

O Governo terá o direito de decidir se as estradas de ferro, que tenhão para o futuro de ser concedidas, poderão usar da primeira ou das outras estações da linha sobre que versão estas condições. Se porêm a Companhia julgar que tal uso he prejudicial a seus interesses poderá recorrer ao juizo arbitral, pela maneira estabelecida no Art. 30.

3.ª

A Compauhia poderá abrir canaes, ou construir linhas transversaes ou prolongamentos de ferro, madeira ou de qualquer outra conveniente especie, quando julgue de utilidade, para facilitar o transito de generos e de passageiros para a linha principal, não gozando porêm por estas ramificações de privilegio algum, garantia de juro, ou outros favores, que a esta estrada são concedidos, excepto os que forem expressamente designados nestas condições.

Todas as despezas destas ramificações, quer no principio feitas para sua construcção, quer posteriormente empregadas no seu custeio, devem ser lançadas em contas inteiramente distinctas das da estrada de ferro, que faz o objecto das presentes condições.

4.ª

Os trabalhos da estrada deverão começar dentro do prazo de dous annos, contados da data da approvação dos Estatutos da Companhia, a qual deverá concluí-los no de doze, contados da data destas condições.

Na falta de cumprimento de huma ou outra destas obrigações a Companhia poderá ser multada pelo Governo na

quantia de dez contos de réis, e este lhe marcará mais hum anno para o começo ou ultimação dos trabalhos, pagando a Companhia pela mora de cada hum semestre do novo prazo quatro contos de réis.

Findo o anno, e imposta a multa do ultimo semestre, será esta seguida da perda do contracto, salvo se a mora for proveniente de causa imprevista, ou invencivel por parte da Companhia, e julgada tal pelo Governo Imperial sobre Resolução de Consulta da Secção dos Nogocios do Imperio do Conselho d'Estado.

Perderá tambem a Companhia o seu privilegio se depois de toda a linha ter sido aberta ao publico for a mesma Companhia declarada incapaz de continuar seus trabalhos, ou se os tiver parados por mais de oito mezes consecutivos, ou se interromper a circulação por mais de hum anno.

5.ª

Quando a Companhia por ventura perca o direito ao seu contracto pela falta de conclusão da parte da estrada, nos termos da condição antecedente, conservará todavia a plenitude de seus direitos sobre todas as obras que tiver feito, e sobre a propriedade que houver adquirido; porêm o valor de todas as terras publicas, madeiras, ou outros materiaes, que lhe tiverem sido cedidos gratuitamente pelo Governo e o total de todos os direitos de importação não pagos serão restituidos ao Governo, e este terá o direito, se o julgar conveniente, de desapropriar a linha e toda outra propriedade da Companhia, segundo a Lei de desapropriação da propriedade particular por utilidade publica.

6.ª

Poderá a Companhia usar do direito de desapropriação, na fórma das Leis em vigor, para haver os terrenos de dominio particular, que forem necessarios para o leito da estrada de ferro, estações, armazens, e mais obras; e pelo Governo lhe serão gratuitamente concedidos para os mesmos fins os terrenos devolutos e nacionaes, e bem asism os comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indeimnisações que forem de direito.

Na avaliação dos terrenos e propriedades que forem desapropriadas, o augmento do valor produzido pela estrada de ferro não será levado em conta.

A Companhia não ficará sujeita á desapropriação de nenhum dos terrenos, que, segundo o seu contracto, tiver propriamente desapropriado ou adquirido.

Tambem o Governo lhe concederá gratuitamente o uso

das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, e de que a Companhia tiver precisão para a construcção do caminho de ferro.

Não terá porêm a Companhia o direito de vender ou dispor de taes madeiras ou materiaes sem o consentimento do Governo. Vinte por cento do producto bruto obtido pela venda destes objectos serão levados ao credito do capital.

Os favores deste Artigo são estensivos aos canaes e caminhos transversaes, estradas ordinarias, &c., que possão ser construidos pela Companhia.

7.ª

Ficão isentos de direitos de importação, dentro do prazo marcado para a conclusão das obras, e nos dez annos que a ella immediatamente se seguirem, os trilhos, machinas, materiaes, e instrumentos que se destinarem á mesma construcção; e bem assim os carros, locomotivas, e mais objectos necessarios para os trabalhos da empresa. A mesma isenção he concedida ao carvão de pedra, coke, ou outro combustivel pelo espaço de 33 annos, contados da data da formação da Companhia.

O gozo destes favores fica sujeito aos Regulamentos fiscaes, para o fim de evitar qualquer abuso.

Organisar-se-ha huma conta dos valores assim obtidos do Thesouro Nacional, que tenhão de ser restituidos pela Companhia ao Governo nos casos especificados.

8.ª

A Companhia se obriga a não possuir escravos, e a não empregar no serviço da construcção da estrada de ferro senão pessoas livres, que, sendo nacionaes, poderão gozar da isenção do recrutamento, bem como do serviço activo da Guarda Nacional, e sendo estrangeiras, participarão de todas as vantagens, que por Lei são e forem concedidas aos colonos uteis e industriosos.

9.ª

Só gozarão das sobreditas isenções os nacionaes empregados pela Companhia, que estiverem incluidos em huma lista entregue todos os seis mezes ao Presidente da Provincia, assignada pelo Director, não podendo, passado o primeiro semestre, ser nella contemplado o individuo, que não tiver tres mezes de effectivo serviço.

Convencida a Companhia de qualquer abuso sobre este assumpto, em detrimento do serviço publico, poderá ser mul-

tada na quantia de quatro contos de réis, e perderá mesmo este favor no caso de reincidencia, se o Governo o julgar conveniente.

10.ª

A estrada de ferro e suas obras não impedirão em tempo algum o livre transito dos caminhos actuaes, e de outros que, para commodidade publica se abrirem, nem a Companhia terá direito de exigir encargo, imposto ou taxa alguma de qualquer natureza que seja pelo cruzamento de outras estradas ou caminhos de qualquer qualidade, por baixo, por cima, ou ao nivel da estrada sobre que versão estas condições.

Nestes cruzamentos todas as obras necessarias serão construidas, conservadas e reparadas á custa da Companhia, salvo se a construcção de taes obras for exigida pelo Governo depois de concluida a estrada de ferro, por que neste caso as despezas com ellas feitas serão pagas pelo mesmo Governo.

Esta disposição todavia não impede a possibilidade de contracto especial que tenha lugar em relação ao caminho aterrado de Santos ao Cubatão.

11.ª

A Companhia será obrigada a estabelecer em toda a extensão da estrada de ferro hum telegrapho electrico que terá o numero de fios, machinas e apparelhos sufficientes para estar hum sempre prompto ao serviço do Governo. A indemnisação a pagar aos empregados da Companhia pelo serviço prestado neste caso ao Governo será posteriormente fixada por este de accordo com a Companhia.

12.ª

As malas do Correio e seus conductores, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes aos Cofres publicos serão conduzidas gratuitamente pelos carros da Companhia: porêm ao cuidado e por conta e risco do Governo.

As sommas assim remettidas serão selladas em caixas.

Pelo transporte e todos os mais objectos pertencentes ao Governo, pagará este 20 por cento menos do que pagar o publico por objectos semelhantes.

Para o serviço do Correio será feita huma divisão particular em hum dos wagons dos passageiros de 2.ª classe, com espaço para tres homens, e com as necessarias accommodações para receber as malas, e dispo-las de maneira que o serviço se facilite.

Se o Governo exigir para este serviço maior espaço do que o de hum wagon que possa accommodar seis pessoas, a Companhia fornece-lo-ha mediante huma indemnisação por parte do Governo: no caso contrario o Governo empregará carros seus.

Nas estações ou perto dellas terá o Governo o direito de fazer as obras necessarias para o serviço da entrega das malas aos vehiculos ou pessoas que as tiverem de levar para os differentes lugares.

Dous passageiros em serviço do Governo terão tambem passagem gratis todos os dias nos wagons da classe correspondente á sua posição social, sendo a bagagem de cada hum livre até o peso de 3 arrobas, não comprehendidos os instrumentos necessarios para o preenchimento de suas obrigações.

13.ª

Se o Governo mandar tropas para qualquer ponto, a Companhia se obriga á pôr immediatamente á sua disposição, por metade da tarifa estabelecida, todos os meios de transporte que possuir, e a empregar tambem nessa conducção os meios de transporte do Governo, que forem apropriados ao serviço da linha.

14.ª

A Companhia transportará os presos e seus respectivos guardas, em carros pertencentes ao Governo, com a necessaria segurança, e receberá por este serviço a metade do preço pago pelo publico por carros da 2.ª classe.

Não obstante esta disposição a Companhia deverá ter pelo menos hum carro proprio para a conducção dos ditos presos; e os transportará pelo mencionado preço sempre que o requisitar a Autoridade.

15.ª

A Companhia transportará gratuitamente em qualquer tempo, e em qualquer direcção as irmãs de Charidade em wagons de 1.ª classe; e cada anno, durante os 5 primeiros annos, da costa para o interior, em carros de 3.ª classe, mil e quinhentos colonos, que tiverem obtido concessões de terras, sendo distribuidos em porções convenientes, e tendo o Governo dado á Companhia aviso prévio.

Os colonos que forem remettidos por conta dos particulares, a fim de serem empregados no serviço da lavoura, e que se apresentarem munidos de huma guia da Repartição geral das terras publicas, pagarão metade dos preços que forem fixados para os passageiros da 3.ª classe.

16.ª

O Governo garante á Companhia durante o prazo de 33 annos, a contar da 1.ª chamada de suas acções, o juro de 5 por °/₀ ao anno, pagavel de 6 em 6 mezes nesta Côrte sobre o capital gasto, bona fide, na estrada de ferro, até o maximo declarado no fim do Art. 18.

He alêm disto garantido á mesma Companhia por igual numero de annos, e com igual condições, o juro de mais dous por °/₀, que a Provincia de S. Paulo lhe assegura em virtude da Lei Provincial n.° 6 de 17 de Março de 1855.

Este juro será pago pela Thesouraria da referida Provincia sob sua responsabilidade, sobre o capital que for effectivamente despendido dentro do maximo referido no Art 18.

Fica expressamente declarado que a garantia do juro, tanto geral como Provincial, he sómente sobre o capital despendido dentro do dito maximo na distancia das primeiras 20 leguas da estrada de ferro.

17.ª

O capital da Companhia, que tem a sobredita garantia de juro não se compõe senão das seguintes verbas:

1.ª Dinheiro despendido em levantar plantas e planos, em fazer explorações, orçamentos, annuncios, impressões, mappas e gazetas, portes de cartas e despezas de viagens necessarias para principiarem os trabalhos.

2.ª As sommas despendidas com acquisições de terrenos, e indemnisações aos proprietarios ou outros prejudicados, e com a construcção ou acquisição de todas as obras permanentes e fixas necessarias a seu uso, como estações, armazens, telheiros, depositos, officinas, casas de machinas, escripto, rios, casas, reservatorios d'agua, bombas, encanamentos, plataformas, viradores, passadeiras, ponteiros, signaes, trilhos, mancaes, &c., linhas telegraphicas e todas as outras cousas commummente consideradas como constituindo e pertencendo ás obras permanentes de huma estrada de ferro. Entrão tambem nesta verba todas as machinas de mera applicação e utilidade local, que sejão necessarias para os trabalhos de planos inclinados, como machinas fixas, de qualquer fórma, calabres, wagons, freios, &c.

3.ª O custo do primeiro e completo lote de machinas locomotivas, carruagens de passageiros, ou wagons, carretões para mercadorias na proporção de huma locomotiva para duas *milhas* inglezas, e de hum wagon de primeira classe, dous de segunda, e dous de terceira, e doze carretões para mercadorias ou gado para tres milhas, e de todo o machinismo que se considera como formando parte do capital: a renova-

ção porêm, augmento e reparo do machinismo rolante serão considerados como despezas que deverão ser lançadas nas contas correntes annuaes da receita e despeza, e não addicionados ao capital

4.ª As despezas de administração, durante os trabalhos de cada Secção, e antes de sua abertura ao publico, não excedendo a 2 e meio por cento do custo da mesma Secção, serão tambem annexas ao capital, mas as que se fizerem depois da abertura da Secção ao publico pertencerão á conta corrente annual de receita e despeza.

Nem huma outra despeza alêm das que ficão mencionadas será considerada como parte do capital que tem garantia de juro.

5.ª Qualquer alteração que possa ser necessaria em algumas das obras, depois de concluidas, será feita por conta da mesma Companhia, e seu custo não será tambem considerado como parte do capital que tem garantia de juro.

6.ª Outrosim nas contas annuaes ou semestraes de receita e despeza nenhum dispendio será contado senão o do custeio e conservação da estrada.

Se a Companhia soffrer algum prejuizo por destruição de trabalhos comprehendidos debaixo de sua propria responsabilidade, por perdas nas ramificações, canaes, minas, ou outros trabalhos que não gozão da garantia de juro por pagamento de multas, custas de arbitramento, ou por fallimento das pessoas que tenhão transacções com ella, taes prejuizos não serão contados no intuito de se considerarem diminuidos os dividendos.

18.ª

O maximo do capital relativo ás despezas desta estrada, pelo que respeita á garantia de juro, quer por parte do Governo Geral, quer por parte da Provincia de São Paulo, em hypothese nenhuma poderá exceder de dous milhões de libras esterlinas ao cambio de 27, comprehendidas todas e quaesquer despezas que possão ser feitas, seja qual for a sua denominação ou natureza, ou maior importancia do custo da empreza, pois que, se elevar-se a mais dessa quantia, os gastos ou despezas excedentes correrão por conta da Companhia sem essa garantia. Pelo contrario se o custo da empresa em sua execução for menor desse maximo, o Governo e a Provincia não garantirão senão o juro dessa somma menor, que for effectivamente despendida.

Se em qualquer tempo a Companhia precisar de maior capital, alêm dos dous milhões esterlinos, deverá obte-lo por qualquer meio que julgue conveniente, por sua conta e risco, e debaixo de sua unica garantia.

19.ª

Para regular o pagamento do juro em quanto a estrada não chegar a seu termo, e o capital acima fixado não se presumir empregado em sua totalidade, serão observadas as seguintes regras:

1.ª O sobredito juro de 5 por cento por parte do Governo, e o de 2 por cento por parte da Provincia de S. Paulo, correm desde o dia em que se verificar qualquer entrada de fundos, ou chamada, em relação á quantia que effectivamente entrar para o cofre da Companhia, deduzido porêm o que puder ser percebido de juro sobre esse dinheiro, quando possa ser depositado em algum Banco.

2.ª A Companhia com tudo não poderá fazer chamada para entradas senão á proporção que for sendo necessario o dinheiro para fazer face ás despezas dos trabalhos da estrada, tendo-se em vista conservar huma quantia em disponibilidade, que faça frente a eventualidades e exigencias, que possão sobrevir, devendo porêm sempre ser prevenido o Governo, ou o Ministro Brasileiro em Londres, e demonstrada a sua necessidade perante qualquer delles.

3.ª Qualquer renda liquida que tire a Companhia do trafico de huma ou mais Secções da linha ferrea, que for aberta ao transito publico, será necessariamente abatida no juro que tiver de ser pago á Companhia para preencher o minimo de 7 por cento sobre o capital despendido.

20.ª

Todas as despezas, assim annuaes como semestraes, e quaesquer outras que constituem capital, que tem garantia de juro, deverão ser despezas reaes, e bona fide feitas, devidamente provadas ao Governo, do modo, e nas epochas que elle determinar.

O Governo terá o direito de mandar fazer os exames que julgar necessarios para fiscalisar a exactidão das despezas, e assegurar os meios mais adaptados e efficazes de levar a effeito e estrada de ferro, e suas obras com a maior economia, tanto na construcção como na administração e custeio.

Para este effeito a Companhia franqueará ao Governo o exame de todos os seus livros, proporcionando-lhe demais quaesquer outros esclarecimentos de que possa precisar.

21.ª

Para melhor verificação, assim das despezas como da receita e igualmente para a inspecção das obras em relação á sua execução, em conformidade dos planos que se approva-

rem, o Governo nomeará em Londres hum Director, o qual será o Ministro Brasileiro alli residente, ou quem suas vezes fizer, e em S. Paulo hum Inspector da estrada, o qual será o Presidente da Provincia.

Fica declarado que estes dous Empregados, pelo simples facto de suas nomeações, são considerados investidos dos poderes que aqui se lhes outorgão, independentemente de nomeação particular para este fim.

22.ª

O Director Brasileiro em Londres, tendo todos os direitos que competem aos membros da Directoria, será convidado para todas as sessões da mesma, assim como para os trabalhos de suas commissões.

23.ª

Para o exame de livros, e em geral de quaesquer contas, das quaes possa resultar onus maior no quantitativo do juro, o Director Brasileiro poderá nomear hum Delegado seu, o qual será hum Negociante dos mais acreditados da praça de Londres.

Para este mesmo fim o Inspector da estrada de ferro em S. Paulo poderá nomear hum Delegado, o qual será hum Empregado da Thesouraria Geral escolhido d'entre os de maior categoria.

Se porêm se tratar de exames de machinas, ou de execução do plano da obra, os Delegados, assim do Director como do Inspector, serão Engenheiros dos mais idoneos.

Esta disposição não embarga que o Governo nomeie Inspectores especiaes para exercerem as funcções de que aqui se trata.

24.ª

Se em qualquer tempo depois de completa e aberta toda a linha da estrada do ferro, seu andamento for interrompido por seis mezes em qualquer secção por qualquer causa que o Governo julgue que a Companhia podia ter evitado, a garantia, e o pagamento do juro por toda a linha cessarão, e só recomeçarão quando a linha inteira for de novo posta em andamento.

Se antes da abertura de toda a linha, alguma Secção já aberta ao publco vier a fechar-se por qualquer causa que o Governo julgue que a Companhia podia ter evitado, o juro que se pagar por essa Secção cessará, e delle ficará exonerado o Governo, não só pelos seis mezes em que ella estiver fechada, como por cada hum dos seis mezes seguintes, em quanto ella assim continuar

25.ª

Se a Companhia em qualquer tempo julgar conveniente renunciar á garantia do juro, pode-lo-ha fazer indemnisando o Governo Geral, e o da Provincia de S. Paulo de quaesquer desembolsos, que tenhão feito por conta da mesma garantia.

Neste caso, cessa a ingerencia que o Governo tem sobre os negocios da Companhia, e a parte de lucros, que lhe compete, na conformidade do Art. 33, salvo porêm o direito, que lhe fica, de regular a tarifa de transporte pelo Art. 34, direito que subsistirá, bem como o de manter a policia e segurança da estrada.

26.ª

A Companhia, alèm da Directoria em Londres, terá nesta Côrte, e bem assim em S. Paulo, hum lugar determinado, onde trate de seus negocios, e em que archive os papeis, que nelle devão existir, assim como hum Superintendente devidamente autorisado para representa-la perante o Governo Geral, Provincial e Autoridades em tudo que for relativo aos interesses da mesma Companhia.

27.ª

Ficão desde já submettidas á approvação do Governo as plantas já levantadas da estrada de ferro, a fim de que mande proceder aos exames convenientes, tanto sobre ellas como sobre os respectivos orçamentos; mas, ainda quando approvadas, poderá a Companhia propor os melhoramentos ou alterações que possão ser de novo conhecidos, e julgado preferveis, quer sobre a linha da estrada, quer sobre o modo de tracção ou impulso, acompanhando-as de novas plantas, orçamentos, e mais esclarecimentos necessarios para que o Governo resolva como melhor entender.

28.ª

Em todo o caso a linha da estrada de ferro será em toda sua extensão huma linha singela, o que não exclue o estabelecimento das linhas de esperar, e desencontro que forem necessarias para seu effectivo serviço. Deverá todavia a Companhia obter terreno sufficiente para as obras de huma linha dobrada para todo o tronco principal da estrada; bem assim certas obras, como pontes sobre grandes rios, viaductos, tuneis, aterrados, &c., serão desde o principio construidas com sufficientes proporções para a linha dobrada, se for calculado ser isso mais economico em razão de vir a ser necessaria huma linha dobrada.

Ella será construida pelo modelo das boas estradasde ferro da Europa.

Os promenores da construcção, direcção intermediaria, segurança e vantagem das obras serão marcados posteriormente pelo Governo sobre a apresentação dos trabalhos dos Engenheiros com as plantas e orçamentos respectivos, e sobre hum relatorio circumstacinado do Engenheiro em Chefe, que especificará os melhoramentss e systemas modernos preferiveis para taes obras e seus accessorios.

Fica estipulado que a apresentação de taes trabalhos e de quaesquer outros necessarios para a construcção das obras nunca poderá exceder o prazo marcado no Artigo 4.° para serem principiadas, pena de ser ella multada na quantia de quatro contos de réis; e se dentro de mais hum anno não apresenta-los, alèm de igual multa, caducarão estas condições.

Não obstante esta estipulação, o systema definitivo da linha, que tem de transpor a serra do Cubatão de Santos, bem como dos respectivos vehiculos de transporte, poderá ficar dependente de posterior e especial accordo com o Governo, a fim de obterem-se os mais amplos esclarecimentos. No entretanto effectuar-se-ha o transito pela melhor localidade e systema provisorio, que for possivel, com a approvação do Governo.

Se o Governo julgar conveniente, antes de dar a sua approvação, mandar examinar por Engenheiros seus os ditos trabalhos, serão os Engenheiros da Companhia obrigados a prestar-lhes todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos, não correndo todavia os prazos contra a Companhia no caso de demora por parte dos Engenheiros do Governo.

Se dentro de tres mezes depois de apresentados os ditos trabalhos, o Governo não oppuzer objecção, entender-se-ha que são approvados, e poderão ser postos em execução pela Companhia.

As objecções do Governo serão examinadas de accordo com o Engenheiro ou Engenheiros da Companhia, chamados para esse fim.

29.ª

Se todavia a Companhia discordar da decisão do Governo quanto á insufficiencia de seus planos e orçamentos, recorrer-se-ha ao juizo arbitral, para este decidir o ponto de discordancia entre as partes.

Para esse fim cada huma das partes nomeará hum Engenheiro. Se estes não concordarem, cada huma indicará mais hum Engenheiro, e d'entre os dous aquelle que for escolhido pela sorte decidirá a questão.

Este mesmo juizo arbitral servirá para os casos em que o Governo não ache adequadas e sufficientes as obras construidas pela Companhia.

30.ª

Sa a divergencia porèm versar, não sobre essas materias profissionaes, e sim sobre seus direitos ou deveres, e seus respectivos interesses, a questão será decidida definitivamente por tres arbitros, hum dos quaes será nomeado pelo Governo, outro pela Companhia, e o terceiro por accordo de ambas as partes. Se porém não concordarem na nomeação deste terceiro, o Governo apresentará tres nomes d'entre os Conselheiros d'Estado, e a Companhia outros tres, que devem residir no Brasil; e se residirem fóra delle correrão por conta da Companhia todas as despezas de viagem e estada, e desses seis se tirará por sorte hum, cujo voto será decisivo.

Quando houver qualquer desintelligencia entre o Governo e a Companhia, para a decisão da qual seja necessario a juizo arbitral, qualquer das partes dará aviso á outra d'essa necessidade, e do nome do arbitro escolhido. Se dentro do 90 dias da data do aviso, a outra parte deixar de nomear o seu arbitro, e de intimar sua nomeação á 1.ª, o ponto em questão será considerado como concedido e abandonado pela parte assim em falta.

31.ª

O acto de sorteamento será praticado em Londres, sob a presidencia do Ministro Brasileiro, e em presença dos membros do Directoria, os quaes assignarão juntamente com elle o termo que se lavrar.

Em todos os casos em que se tenha de recorrer ao juizo arbitral a parte contra a qual os arbitros decidirem pagará todas as custas.

Nos casos em que possa ser duvidoso para que lado pende a decisão dos arbitros, pertence a estes o direito de resolver quem pagará as custas.

32.ª

Durante o privilegio a Companhia perceberá os preços de transporte de mercadorias e passageiros segundo huma tabella que o Governo, de accordo com ella, organisará, conforme as seguintes bases:

1.ª Para os generos de producção do paiz, que se destinão principalmente á exportação, como o café, assucar, algodão, fumo, couros, e outros semelhantes, o maximo do preço não excederá de 20 réis por arroba em legua de tres mil braças; e para as de alimentação, como feijão, milho, arroz, farinha, queijos, batatas, toucinho, carne, e outros semelhantes, não excederá de 15 réis por arroba pela mesma distancia.

Este será tambem o maximo dos generos alimentares de importação, taes como o sal, farinha de trigo e peixe salgado.

2.ª Para os generos de importação não comprehendidos no numero antecedente, o maximo do preço será de 30 réis pelo mesmo peso e distancia.

3.ª poderão ser sujeitos a huma tarifa mais elevada do que as dos n.os 1.º e 2.º, quer sejão de exportação quer de importação, os objectos que, em consequencia de seu grande volume e pouco peso são de desvantajosa conducção, como—mobilia, caixas com chapeos, e outros semelhantes, podendo nestes casos o preço elevar-se até o dobro do das respectivas classes.

4.ª Dependerão de huma tarifa mais elevada do que a precedente os artigos de conducção perigosa, como—a polvora, e os de maior responsabilidade para a Companhia, em consequencia de sua fragilidade, taes como—pianos, louça, vidros, &c., ou os de grande valor e pequeno peso, como—ouro, prata joias, moeda papel, &c.

5.ª Haverá huma tarifa especial para os animaes vivos de qualquer especie que sejão; e tambem huma outra especial para as madeiras, pedras ou metaes de grande peso ou dimensões.

6.ª O maximo do preço de transporte para os passageiros de 1.ª classe será de 600 réis por legua de 3.000 braças, para os de 2.ª classe 400 réis, e para os de 3.ª de 200 réis.

A Companhia fara tres divisões de assentos ou lugares para os passageiros, com as necessarias accommodações e com as designações da 1.ª, 2.ª e 3.ª classe de viajantes.

A fórma dos wagons adoptada em Inglaterra será tomada por modelo, com as alterações que o clima e outras considerações exigirem. Tudo quanto for relativo a bagagem e preços será regulado com a maior clareza e precisão. Fixar-se-ha hum preço proporcionalmente mais elevado para as viagens pequenas do que para as mais longas. Far-se-ha hum abatimento nos preços para as pessoas que viajarem regularmente entre certos pontos.

7.ª Os combois especiaes e extraordinarios para o serviço de particulares, assim como os wagons separados para familias, sociedades, ou grupos de passageiros serão sujeitos a regras especiaes, as quaes, depois de fixadas, serão applicadas a todos

8.ª As listas dos preços autorisados serão impressas, e expostas em hum lugar proeminente e accessivel de cada estação. As horas de partida e chegada de cada comboi serão declaradas nas ditas listas.

9.ª Os preços serão os mesmos para todos, exceptuados os privilegios concedidos neste contracto ao Governo para o serviço publico.

Estabelecer-se-ha diminuições e isenções de preços a favor das crianças menores de 12 annos, e das menores de 3.

10.ª Nenhuma despeza de armazenagem será exigida pela Companhia pelos objectos entregues nos seus depositos, salvo o que for estipulado no respectivo Regulamento, por qualquer demora que haja em expedi-los, quando ella não tenha sido exigida pelos seus donos, qualquer que seja o motivo dessa demora

11.ª A Companhia não cobrará taxa alguma addicional por carregar ou descarregar, por armazenagem ou deposito de objectos, se essa despeza não estiver expressamente mencionada na tabella dos preços de transporte.

12.ª A Companhia será obrigada a transportar nos seus combois todos os objectos, que forem trazidos ás suas estações, e as regras para a ordem de preferencia, se forem necessarias outras além da propriedade de sua entrada nas estações, serão estabelecidas com clareza na dita tabella, e as mesmas para todos, á excepção dos casos de preferencia a favor do Governo, além do serviço publico.

13.ª Quando os dividendos da Companhia montarem a 10 por cento, o Governo terá o direito de exigir os combois de meio preço para os passageiros de 3.ª classe, como existem nas estradas de ferro inglezas, sob a denominação de combois do Governo.

33.ª

Quando os dividendos da Companhia excederem a 8 por cento ao anno, o excesso de taes dividendos será repartido igualmente entre o Governo e a Companhia, sendo a parte destinada áquelle huma compensação pela responsabilidade a que se submette pela garantia do juro.

Da parte que pertencer ao Governo será deduzida huma quota proporcional para a Provincia de S. Paulo.

Esta divisão de interesses entre o Governo e a Companhia só terá lugar durante o tempo em que subsiste a garantia de juro.

34.ª

Quando os dividendos da Companhia tiverem sido maiores de 12 por cento, em dous annos consecutivos, terá o Governo o direito de exigir della reducção tal nas tarifas, que faça entrar os referidos dividendos dentro do maximo de 12 por cento. Se em qualquer tempo os dividendos forem menores de 7 por cento deverão ser reformadas as tarifas, a fim de se fazerem as alterações necessarias para obter-se maiores dividendos.

35.ª

No fim dos 90 annos deste contracto cessa o privilegio concedido á Companhia; esta porêm conservará a plenitude de seus direitos sobre a estrada de ferro e seus pertences, podendo usar della e custea-la como bem lhe aprouver, salvo sempre o direito de desapropriação que compete ao Governo.

36.ª

Se o Governo julgar conveniente effectuar a desapropriação da estrada de ferro, com todas as suas ramificações, pode-lo-ha fazer debaixo das seguintes condições:

1.ª A desapropriação não poderá ter lugar antes de 30 annos depois da abertura de toda a linha ao publico; excepto por livre e especial accordo da Companhia.

2.ª O termo do resgate será calculado pelo termo medio do rendimento liquido dos ultimos cinco annos, com tanto que esse rendimento não seja menor de 7 %

3.ª A Companhia receberá do Governo huma somma em fundos publicos, que dê igual rendimento.

4.ª Se depois de haver adquirido a propriedade da estrada e suas ramificações decidir o Governo arrendar sua administração e exploração, em igualdade de condições será a Companhia preferida.

37.ª

O Governo prestará á Companhia, por meio das Autoridades, toda a protecção compativel com as Leis, a fim de que possa ella realisar a arrecadação das taxas estabelecidas, e para que sejão respeitados os guardas e empregados, que a Companhia tenha de estabelecer para velarem na observancia de seus regulamentos, e manterem a policia da estrada de ferro.

38.ª

He permittido á Companhia para este fim, e para conseguir conservar a ordem nas estações, e nas linhas da estrada ter á sua custa hum certo e limitado numero de guardas, que poderão andar armados: estes guardas porêm ficarão sujeitos a inspecção das Autoridades locaes, e deverão ser Cidadãos Brasileiros.

39.ª

Nos Regulamentos que o Governo deve promulgar, em conformidade do § 14 do Art 1.º da Lei de 26 de Julho de 1852, se estabelecerão as regras policiaes necessarias para segurança da estrada e seu custeio regular, a fim de prevenir

qualquer perigo, que possa ser causado por estranhos, ou mesmo por empregados da Companhia.

Nesses Regulamentos o Governo imporá as penas e multas para que está autorisado, e se estas forem insufficientes solicitará maiores do Poder Legislativo.

40.ª

Se a Companhia descobrir na linha de seu privilegio minas de carvão, pedra calcarea, ferro, chumbo, cobre, ou quaesquer outras, mesmo de metaes preciosos poderá explora-las, sem prejuizo dos direitos adquiridos por outros, devendo dar parte immediatamente ao Governo para que lhe sejão demarcadas as datas, e estipuladas as condições do seu gozo.

Outrosim, se a Companhia desejar obter alguma concessão ou compra de terras devolutas para remunerar os operarios, que empregar, ou para alguma empresa agricola, dirigir-se-ha ao Governo para obte-las nos termos mais favoraveis permittidos pelas Leis ou Regulamentos do Governo.

Para o fim de explorar taes minas, ou cultivar taes terras, formará Companhias separadas, a fim de que os interesses e contas da estrada de ferro sejão inteiramente distinctos de taes emprezas.

Estas Companhias pagarão ao Estado os mesmos direitos que pagão os particulares.

41.ª

No caso de que o Governo queira que alguns Engenheiros seus se instruão na construção das estradas de ferro, a Companhia os admittirá para que assistão a todos os trabalhos da empreza.

42.ª

A Companhia não poderá emittir acções negociaveis sem que sejão previamente approvados os seus Estatutos, devendo ser reservada para se emittir no Brasil, huma quinta parte das acções.

43.ª

Quando se julgar conveniente prolongar a linha de ferro de Jundiahy até o rio Claro, ou outro ponto, ou construir outras linhas de ferro em seguimento da estrada contractada, ou pontos della, será a Companhia preferida para essas emprezas, em igualdade de condições, a qualquer outra Companhia, ou pessoas que se proponhão a toma-las.

44.ª

As penas de perda de privilegio e garantia de juro, nos casos que tem lugar por estas condições, não poderão ser impostas senão por Decreto expedido em virtude de Resolução de Consulta do Conselho d'Estado.

45.ª

Fica entendido que no caso de serem as emprezas do Art. 43 dadas a outra Companhia, por ter ella offerecido melhores condições, a Companhia, de que tratão estas condições não poderá oppor-se á juncção das novas estradas e ramificações ás suas linhas.

Neste caso terá o Governo o direito de regular a policia de serviço, e a taxa das tarifas que as novas linhas devem pagar á Companhia.

Por seu lado esta Companhia adquirirá igual direito com igual onus ao uso das novas linhas que se vierem juntar á da sua estrada.

Nenhuma das Companhias poderá receber passageiros e mercadorias nas linhas que lhes não pertencerem, salvo por mutuo consentimento, ficando somente estabelecido o direito de transito. Quaesquer questões que possão suscitar-se á este respeito serão decididas por arbitros, pela fórma estabelecida no Art. 30.

46.ª

A velocidade dos combois, a qualidade dos wagons das tres classes, quaesquer penas que se tiverem de impor, e as providencias necessarias, a fim de assegurar ao publico a regularidade do serviço por parte da Companhia, e a esta o pagamento das passagens e fretes a que tem direito, formarão o objecto de Regulamentos policiaes organisados pelo Governo, de accordo com a Companhia.

47.ª

A Companhia fornecerá ao Governo todos aquelles dados estatisticos que elle exigir do trafico que houver pela linha, das sommas recebidas por diversos titulos, das distancias percorridas, &c., &c.

48.ª

Nem a approvação dada pelo Governo á quaesquer planos entregues ou indicados pela Companhia, nem a decisão dos arbitros no caso de discordancia entre o Governo e a Companhia, poderão em caso algum exonera-la de sua res-

ponsabilidade, quanto á insufficiencia de quaesquer das obras construidas conforme estas condições.

Qualquer alteração que possa ser necessaria em alguma das obras depois de concluidas, será feita por conta da mesma Companhia, e seu custo não será considerado como parte do capital que tem garantia de juro. Se porêm alguma reconstrucção ou reedificação for considerada pelo Governo ou pelos arbitros do Art. 29, como tendo sido causada, não por insufficiencia da obra, mas por casos de força maior, como inundações, furacões, terremotos, que não podião ser prevenidos pela Companhia, a despeza feita em tal caso com a reconstrucção ou reedificação das obras damnificadas será addicionada ao capital garantido.

49.ª

Se a estrada de ferro e todos os seus pertences não se acharem em estado satisfactorio de conservação, o Governo ordenará á Companhia o cumprimento do seu dever. Havendo a este respeito divergencia entre o Governo e a Companhia se decidirá a questão pela maneira prescripta no Art. 29.

50.ª

Se alguma alteração para o futuro vier á fazer-se na organisação dos Ministerios ou no Conselho d'Estado, todos os direitos, faculdades e attribuições ora pertencentes por estas condições ao Ministerio do Imperio e á respectiva Secção do Conselho d'Estado, deverão pertencer ao Ministerio ou Secção do mesmo Conselho que for encarregado das obras publicas, estradas, canaes, vias ferreas, &c.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1856.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.760 — de 7 de Maio de 1856.

Providencia a respeito das habilitações, classificação, numero, e uniforme dos Alferes alumnos do Exercito.

Querendo obviar os inconvenientes resultantes de se promoverem ao posto de Alferes alumnos as praças do Exercito que não tiverem a indispensavel instrucção pratica elementar dos Corpos, adquirida no serviço dos mesmos Corpos, ou na Escola de Applicação, estabelecida posteriormente á instituição dos Alferes alumnos. Querendo tambem fixar o numero que deve haver dos ditos Alferes alumnos, sua classificação no Exercito, e seu uniforme especial: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Nos dous annos de estudos, cuja approvação plena, em virtude do Art. 15 dos Estatutos da Escola Militar do 1.º de Março de 1845, e do Art. 21 do Regulamento do Curso de Cavallaria e Infantaria da Provincia do Rio Grande do Sul, de 5 de Abril de 1852, confere direito aos estudantes deste Curso e daquella Escola, praças de pret do Exercito a serem promovidos ao posto de Alferes alumno, deve comprehender-se hum anno do Curso da Escola de Applicação estabelecida na Côrte, ou de outra qualquer das Escolas Militares do Imperio, em que se der a instrucção simultanea theorica e pratica, segundo o regimen da dita Escola de Applicação. Nesta disposição não se comprehendem aquellas praças que contarem pelo menos hum anno de serviço effectivo na fileira dos Corpos arregimentados do Exercito, e tiverem as approvações plenas a que se referem os mencionados Estatutos e Regulamentos.

Art. 2.º Os Alferes alumnos que actualmente existem, e os que forem promovidos a este posto, não pertencerão como taes, a nenhuma das Armas, nem aos Corpos especiaes; e terão a denominação de —Alferes alumnos do Exercito.

Art. 3.° Fica limitado a sessenta o numero que deve haver de Alferes alumnos do Exercito.

Art. 4.° Os Alferes alumnos do Exercito usarão exclusivamente do uniforme constante do plano descriptivo que com este baixa.

Art. 5.° As disposições do Art. 1.° só terão vigor a respeito daquellas praças que começarem seus estudos a contar do corrente anno.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Maio de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Plano descriptivo do uniforme dos Alferes alumnos do Exercito conforme o figurino annexo, approvado pelo Art. 4.° do Decreto desta data.

Bonet.

De panno azul, da mesma côr e qualidade do da sobrecasaca, com o feitio e dimensões dos estabelecidos para o pequeno uniforme dos Officiaes dos Corpos do Exercito, avivado de encarnado, com listra do mesmo panno azul, virola de metal dourado na pala, e huma estrella deste metal fixada na frente sobre a listra, sem excede-la.

Gravata.

De seda batida, sem lustro.

Sobrecasaca.

De panno azul, do feitio e dimensão da dos Officiaes dos Corpos de Infantaria do Exercito; gola e canhão do mesmo panno, e avivada de encarnado: botões lisos de metal dourado.

Platina.

Como a dos Officiaes dos Corpos de Infanteria, tendo no centro da palmatoria huma estrella de metal dourado com cinco pontas.

Banda.

Da mesma qualidade e dimensões que as que usão os Officiaes do Exercito; sendo, porêm, a boria e a franja de retroz da mesma côr do da malha, sem nenhum galão de ouro.

Divisa.

De galão de ouro de largura estabelecida para a do posto de Alferes, e pregada no canhão conforme o uso geral.

Calça.

Branca, de brim, ou azul de panno da mesma côr e qualidade do da sobrecasaca, avivada de encarnado nas costuras longitudinaes exteriores, sem presilha.

Luva.

Branca de couro de anta, ou camursa.

Calçado.

Botim de couro preto, lustrado.

Talim.

De couro preto envernizado, chapeamento de metal dourado e liso, como as do uso geral estabelecido; sendo a chapa de atacar, quadrada, com huma estrella do mesmo metal, de cinco pontas, sobreposta e inscripta no quadrado.

Espada.

De guarnições e bainha de aço ou ferro.

Fiador.

De couro preto envernizado com borla do mesmo, sob as dimensões estabelecidas no plano geral dos uniformes. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1856.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 1.761 — de 14 de Maio de 1856.

Approva os novos Estatutos para a Companhia Brasileira de Paquetes a vapor.

Attendendo ao que Me representou Nicolau Netto Carneiro Leão, Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes a vapor: Hei por bem Approvar os novos Estatutos para a mesma Companhia, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia Brasileira de Paquetes de vapor, a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Da Companhia e seus fins.

Art. 1.º A Companhia se denominará, como até aqui, Companhia Brasileira de Paquetes de vapor, e terá a sua Direcção nesta Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O objecto e fim principal da Companhia he cumprir os seus contractos com o Governo Imperial.

Art. 3.º Tambem he objecto e fim da Companhia todos os fretes e passagens, ou quaesquer outros proveitos licitos que, sem embaraçarem aquelle primario objecto, se possão obter em utilidade da Companhia.

Art. 4.° Para preencher estes fins terá a Companhia os Barcos de vapor de tonelagem e força que forem convenientes para o objecto proposto.

CAPITULO II.

Do capital da Companhia.

Art. 5.° O capital da Companhia he de dous mil contos de réis, representado por dez mil acções de duzentos mil réis cada huma. Constituem o capital de dous mil contos de réis os haveres da Companhia, representados no balanço extrahido em 31 de Dezembro do anno passado.

Art. 6.° As duas mil acções do fundo primitivo serão substituidas pelas dez mil de que trata o Artigo antecedente, recebendo os Accionistas cinco destas por cada huma daquellas.

Art. 7.° Póde ser Accionista qualquer pessoa, corporação, associação ou entidade, com tanto que a transferencia de huns para outros seja effectuada no escriptorio da Companhia, em livro proprio e em presença das partes, ou seus procuradores, que assignarão os respectivos termos de transferencia.

Nenhum averbamento ou escripto he permittido no endosso das acções, com excepção unicamente dos dividendos pagos.

Art. 8.° Os Accionistas só respondem pelo valor das suas acções (Codigo Commercial Artigo 298), que podem ser doadas, vendidas, hypothecadas, legadas, ou por qualquer fórma transferidas, na conformidade do Artigo antecedente.

CAPITULO III.

Da Administração da Companhia.

Art. 9.° A Assembléa geral elegerá por huma lista somente, e a maioria relativa de votos, hum Conselho de Direcção, composto de tres de seus Membros, com plenos poderes para engajar hum Gerente, o qual no seu entender reuna as qualidades necessarias para aquelle fim, contractando com elle o honorario, que ha de vencer e mais condições; assim como huma quantia redonda para despezas do escriptorio.

Art. 10. Contractado o Gerente, o Conselho de Direcção convocará a Assembléa geral, e proporá o contracto á approvação, e approvado o contracto declarará o nome da pessoa contractada, a qual tambem submetterá á approvação da Assembléa sem discussão.

Art. 11. O Conselho como Fiscal poderá tomar contas

ao Gerente quando lhe approuver, e de facto as tomará todos os mezes sobre balancete apresentado pelo mesmo Gerente.

O Conselho tem autoridade para suspender o Gerente até decisão da Assembléa geral, sempre que por unanimidade de votos o julgar incapaz ou malversador. Neste caso a convocação da Assembléa geral terá lugar oito dias depois da suspensão.

Art. 12. Somente Accionistas de trinta acções pelo menos poderão ser eleitos Membros do Conselho de Direcção. Suas funcções durarão tres annos, porêm no fim do prazo poderão ser reeleitos.

Art. 13. O Conselho de Direcção se reunirá quando o julgar necessario a bem dos interesses da Companhia, e todas as vezes que o Gerente o carecer para o consultar.

São attribuições do Conselho

§ 1.° Resolver:

1.° A'cerca de requerimentos ou representações ás Camaras Legislativas, ou ao Governo.

2.° Celebrações e reformas de contractos com o Governo.

3.° Medidas para propor a Assembléa geral sobre reforma ou reorganisação da Companhia e seu fundo.

4.° Compra e venda de barcos.

§ 2.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a Assembléa geral dos Socios.

§ 3.° Prestar a sua opinião sobre qualquer negocio em que o Gerente haja de pedi-la.

§ 4.° Approvar as nomeações feitas pelo Gerente de Commandantes dos barcos, ou Agentes da Companhia nos outros portos.

Art. 14. As Sessões do Conselho de Direcção serão presididas pelo Membro mais votado delle. O immediato em votos servirá de Secretario.

Art. 15. No impedimento de hum dos Membros do Conselho de Direcção em occasião de ser convocado será convidado para suppri-lo o immediato em votos.

Art. 16. São attribuições do Gerente:

§ 1.° A gerencia, manejo e administração dos negocios, operações e expediente da Companhia com poderes para obrar como melhor entender em beneficio della, levar a effeito as resoluções do Conselho, podendo com tudo appellar dellas para a Assembléa geral dos Socios em Sessão ordinaria, ou convocando-a extraordinariamente por si mesmo se, havendo proposto esta convocação ao Conselho, elle não se prestar a faze-la.

§ 2.° Nomear todos os Empregados da Companhia, sujeitando todavia á approvação do Conselho de Direcção a nomeação dos Commandantes dos barcos e dos Agentes da Companhia nos outros portos onde forem precisos.

Art. 17. O Gerente apresentará todos os annos no mez de Março á Assembléa geral o balanço da Companhia, fechado no fim do anno anterior, acompanhado de hum relatorio da gestão dos seus negocios.

Art. 18. No impedimento do Gerente servirá interinamente a pessoa que elle designar, e for approvada pelo Conselho de Direcção.

CAPITULO IV.

Dos dividendos e fundo de reserva.

Art. 19. Os dividendos continuarão a ser feitos por semestres em Janeiro e Julho, ficando o quantum a arbitrio do Conselho de Direcção, não devendo todavia exceder de nove por cento ao anno em quanto o fundo de reserva não attingir a quinhentos contos de réis, se a Companhia correr por sua conta os riscos maritimos de seus navios, ou a duzentos contos se forem estes seguros em Companhias que inspirem plena confiança no pagamento em caso de sinistro.

Art. 20. Os barcos da Companhia soffrerão annualmente hum abatimento de dez por cento, e as officinas o de seis por cento sobre os seus respectivos valores. Estes abatimentos serão lançados em despeza sob o titulo de — deterioramento — e os barcos e officinas figurarão nos balanços com seus valores assim reduzidos, salvo o caso de terem soffrido concertos radicaes, em que figurarão com os valores que por ventura venhão a ter em consequencia delles.

Art. 21. Os dinheiros e valores da Companhia serão arrecadados em hum ou mais Bancos publicos desta praça.

CAPITULO V.

Da Assembléa geral.

Art. 22. A Assembléa geral he a reunião dos Accionistas, com tanto que estejão representadas pelo menos tres mil acções, excepto nos casos do Art. 30. O Presidente do Conselho de Direcção dirigirá os trabalhos da Assembléa geral e o Secretario do Conselho lavrará as Actas.

Art. 23. O Accionista, cujas acções não forem transferidas pelo menos trinta dias antes da convocação da Assembléa geral, terá o direito de assistir a ella, e mesmo discutir, mas não poderá votar.

Art. 24. O Accionista que não puder comparecer á Assembléa geral, poderá delegar os seus poderes por meio de

procuração, com tanto que se faça representar por outro Accionista.

Art. 25. A ordem da votação he a seguinte:

De 5 a 20 acções..... 1 voto.
21 a 40 » ..... 2 »
41 a 60 » ..... 3 »

e assim por diante na mesma proporção de hum voto por cada vinte acções até dez votos, que será o maximo. Os Accionistas porêm que tiverem menos de cinco acções transferidas, segundo o Art. 23, poderão reunir-se a fim de que hum delles, autorisado pelos outros, vote conforme a escala estabelecida neste Artigo.

Art. 26. A Assembléa geral se reunirá ordinariamente todos os annos no mez de Março, e extraordinariamente quantas vezes o Conselho de Direcção a convocar, e o Gerente o carecer na conformidade do Art. 16, em cujo caso se occupará sómente do objecto para que for convocada. A convocação será feita pelos jornaes mais publicos, com antecipação de dez dias.

CAPITULO VI.

Da duração da Companhia e sua liquidação.

Art. 27. A Companhia durará o tempo que durarem os seus contractos com o Governo.

Art. 28. Quando a Companhia tiver de dissolver-se far-se-ha a liquidação pelo modo que então decidir a Assembléa geral, prevalecendo neste caso o disposto no Art. 30.

Disposições geraes.

Art. 29. Pelo fallecimento de qualquer Accionista passa para seus herdeiros, não só o direito ás acções e aos dividendos, como tambem o de tomarem parte nas deliberações da Assembléa geral, com tanto que sendo mais de hum se combinem entre si para hum só votar.

Art. 30. Estes Estatutos só poderão ser alterados por decisão da Assembléa geral dos Accionistas, tomada em huma e vencida em outra Sessão por maioria absoluta de votos: estando presentes pelo menos Accionistas que representem dous terços do capital da Companhia.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1856.— *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.ª 1.762 — de 14 de Maio de 1856

Innova o contracto feito com José Rodrigues Ferreira para a navegação por meio de barcos de vapor entre os portos desta Cidade e da do Desterro, da Provincia de Santa Catharina, com escalas por alguns portos intermediarios.

Attendendo ao que Me requereo José Rodrigues Ferreira, empresario da navegação a vapor entre os portos desta Cidade e da do Desterro, da Provincia de Santa Catharina, em virtude do Contracto a que se refere o Decreto N.° 1.066 de 13 de Novembro de 1852; e de conformidade com a autorisação concedida pelo Art. 1.° do Decreto N.° 807 de 27 de Setembro de 1854: Hei por bem Permittir ao supplicante a continuação da dita navegação, com escala pelos portos intermediarios de Ubatuba, S. Sebastião, Santos, Iguape, Paranaguá e S. Francisco, situados na referida Provincia e nas de Paraná e S. Paulo, mediante as condições que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, sendo assim innovado o referido contracto, e ficando declarado que o privilegio, cujo gozo ainda pertence ao empresario por aquelle Decreto, não comprehende os quatro primeiros portos intermediarios acima declarados. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1856, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto desta data para a novação do Contracto que faz o Governo Imperial com José Rodrigues Ferreira para a navegação a vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de Santa Catharina, tocando nos de Ubatuba, S. Sebastião, Santos, Iguape, Paranaguá e S. Francisco.

1.ª

O Empresario obriga-se a incorporar nesta Côrte, dentro do prazo de seis mezes, huma Companhia que tome a si esta empresa e mantenha a navegação a vapor pelos portos acima declarados por espaço de treze annos

2.ª

A Companhia, que para este fim for organisada, ficará obrigada a realisar por barcos de vapor duas viagens redondas por mez, em dias certos e determinados, entre este porto e o de Santa Catharina, tocando, quer na ida, quer na volta, nos de Ubatuba, S. Sebastião, Santos, Iguape, Paranaguá e S. Francisco.

3.ª

Não será permittido aos paquetes desta linha o demorarem-se nos diversos portos mais de que os prazos estipulados em huma tabella approvada pelo Governo. Os dias e horas de sahida dos ditos paquetes do porto do Rio de Janeiro serão tambem marcados na mesma tabella.

4.ª

A demora nos portos referidos alêm do tempo marcado, e no do Rio de Janeiro alêm dos dias fixados para a sahida das barcas, dará direito á imposição de huma multa até a quantia de 200$ por dia, a qual será levada a effeito administrativamente. Se porêm taes demoras forem causadas por ordens do Governo ou das Autoridades competentes dos differentes portos, a Companhia ficará com o direito de reclamar igual indemnisação.

Para verificação dos casos mencionados será requisitada da Autoridade superior, em cada hum dos portos em que as barcas tocarem, huma declaração do dia e hora de sua entrada e sahida, tanto na ida, como na volta.

5.ª

A Companhia montará para o serviço da linha pelo menos dois vapores de boa construcção e de força nunca menor do que a resultante de huma machina de 120 cavallos, devendo ter no minimo a lotação de 400 toneladas e capacidade para receber pelo menos 10 mil arrobas de carga, sufficientes commodos para passageiros, e camarim separado para senhoras.

Os vapores que a Companhia empregar em consequencia deste contracto devem ser previamente examinados e approvados por huma Commissão que o Governo designar.

Se não forem approvados, o Governo marcará hum prazo razoavel dentro do qual deverá a Companhia apresentar novos vapores nas circumstancias do seu contracto, sob pena da perda do privilegio e caducidade deste contracto.

6.ª

Será obrigada tambem a Companhia a fazer conduzir gratuitamente em cada viagem até quatro passageiros d'Estado, sendo dois de ré e dois de prôa, sujeitos com tudo ao pagamento das respectivas comedorias. Pelos que o Governo ou as competentes Autoridades mandarem admittir alêm deste numero, serão pagas as passagens com o abatimento de 20 por cento dos preços da tabella geral.

Pela conducção de recrutas, tropas e criminosos, pagará o Governo menos 20 por cento dos preços da mesma tabella.

Será gratuito o transporte das malas do Correio, de quaesquer quantias remettidas pelo Governo ou pelas Autoridades, e bem assim de cargas enviadas pelo mesmo Governo e Autoridades, huma vez que essas não excedão em cada viagem ao peso de huma tonelada. Havendo excesso deste peso, pagará o Governo o respectivo frete, que será de 20 por cento menos do que o da tabella geral dos fretes.

As malas do Correio serão entregues e recebidas nas respectivas Agencias por pessoas competentemente autorisadas. As cargas o serão a bordo das barcas de vapor.

7.ª

A Companhia organisará todos os dous annos uma tabella que se submetterá á approvação do Governo, onde sejão regulados os preços dos fretes e passagens, não podendo exceder o seu maximo alêm de 10 por cento sobre o que se pagar nos barcos de vela.

8.ª

Os vaporos da Companhia estarão á disposição do Governo, quando este os requisitar para alguma Commissão a bem do serviço publico, pagando por este emprego hum frete razoavel, indemnisando a Companhia de qualquer sinistro proveniente do risco especial da diligencia.

9.ª

A Companhia deverá dar principio no prazo do seis mezes desta data á referida navegação, segundo as condições ora estipuladas. O Emprezario poderá entretanto começar a fazer o serviço da navegação segundo estas condições, continuando-o até a effectiva organisação da Companhia dentro daquelle prazo sómente.

10.ª

O Governo se obriga, em compensação das condições a que se sujeita a Companhia, a conceder-lhe:

1.ª Privilegio por oito annos para fazer a navegação a vapor estabelecida nestas condições, ficando porêm livre a dita navegação entre este porto, e o de Santos, seus entermedios, e o de Iguape.

2.ª Huma subvenção, por todo o tempo do contracto, de quarenta e oito contos de réis annuaes desde já pagos repartidamente pelo numero de viagens, incluindo naquella somma a de dezoito contos de réis, que percebe o Emprezario pela navegação na linha entre os portos desta cidade e da do Desterro, na Provincia de Santa Catharina; e a de seis contos de réis, que tambem percebe o mesmo Emprezario pela conducção das malas ao porto de Santos, em virtude das concessões 2.ª e 4.ª da condição 7.ª annexa ao Decreto n.º 1062 de 13 de Novembro de 1852, approvadas pela de N.º 807 de 27 de Setembro de 1854.

Em caso de interrupção das viagens por sinistro ou força maior, a subvenção correspondente será paga na proporção das distancias em que a navegação tiver sido feita.

3.ª Preferencia ás barcas de vapor da Companhia para conducção de tropas, passageiros e cargas que o Governo houver de fazer transportar para os portos comprehendidos na linha desta navegação, não se podendo dar concurrencia com outros quanto ao preço, por estar este designado na condição 6.ª.

4.ª Isenção de pagamentos de quaesquer direitos na acquisição e matricula dos vapores destinados ás viagens contractadas, gozando suas tripolações das mesmas vantagens que tem sido estipuladas para emprezas semelhantes.

5.ª O gozo de todos os favores conciliaveis com os Regulamentos fiscaes e de policia nos portos em que tocarem os vapores, recommendando-se expressamente ás respectivas Repartições o seu prompto despacho.

11.ª

A Companhia fica sujeita ás multas de cem mil réis a hum conto de réis, administrativamente impostas, e produzindo desde logo seus effeitos, tanto por infracção de qualquer das condições deste contracto, e dos Regulamentos especiaes que o Governo der para regular a sua execução, como dos geraes de policia e de fiscalisação, e de falta de execução de ordens superiores: estas multas não isentão o multado das outras penas communs em que incorrer.

12.ª

Ficará sem effeito o presente contracto, e a Companhia sujeita á multa até dez contos de réis: 1.° se dentro de hum anno, contado desta data, não der começo á navegação contractada; 2.° se esta, depois de principiada, for interrompida por tres viagens successivas sem huma causa reconhecida procedente pelo Governo; 3.° se durante ella, directa ou indirectamente, auxiliar ou favorecer os perturbadores da ordem publica, os introductores de Africanos, e os que fizerem contrabando de mercadorias.

13.ª

Em todas as penas impostas á Companhia incorre o Emprezario durante o tempo em que lhe he permittido continuar a navegação antes da organisação da Companhia.

14.ª

Além da subvenção de quarenta e oito contos de réis, marcadas nestas condições para os fins nella declarados, fica concedido ao Emprezario o augmento de trinta e seis contos de réis pela navegação de toda a linha contractada desde este porto até o de Santa Catharina.

Não terá porêm execução esta disposição senão depois que o referido augmento merecer a approvação do Poder Legislativo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Maio de 1856.— *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.° 1.763 — de 14 de Maio de 1856.

Dá novos Estatutos á Aula do Commercio da Côrte.

Usando da autorisação concedida pelo Decreto n.° 769 de 9 de Agosto de 1854: Hei por bem Reformar a Aula do Commercio da Côrte, Approvando os Estatutos, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos cincoenta e seis trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO. I.

Da reorganisação da Aula do Commercio, e do Curso de estudos.

Art. 1.° A Aula do Commercio desta Côrte formará hum Curso de estudos, com a denominação de — Instituto Commercial do Rio de Janeiro. —

Art. 2.° O Instituto será regido por hum Director, subordinado ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e por huma Junta, composta dos Professores.

Terá alèm disto:

Hum Secretario.

Hum Porteiro e os serventes que forem necessarios.

Art. 3.° O Curso de estudos durará dous annos, distribuindo-se as materias do ensino pelas seguintes Cadeiras:

1.° anno.

1.ª Cadeira. Contabilidade e Escripturação Mercantil.
2.ª Cadeira. Geographia e Estatistica Commercial.

2.° anno.

1.ª Cadeira. Direito Mercantil.
2.ª Cadeira. Economia politica com applicação especial ao commercio e á industria.

Art. 4.° Aos estudos do Artigo antecedente será annexada huma aula de calligraphia e de desenho linear.

A pessoa incumbida do ensino nesta aula leccionará os alumnos de ambos os annos na hora, que for marcada pelo Director, sem prejuizo das outras aulas.

Art. 5.° As materias das Cadeiras, referidas nos Artigos precedentes, e a sua distribuição poderão ser alteradas pelo Governo conforme o aconselhar a experiencia.

CAPITULO II.

Plano geral do ensino.

Art. 6.° Os Professores guiar-se-hão no ensino das respectivas Cadeiras pelas seguintes regras:

1.ª

O Professor de contabilidade e de escripturação mercantil principiará o seu Curso fazendo recordar a seus alumnos todos os calculos arithmeticos applicaveis ao commercio: dar-lhes-ha noções elementares do calculo de probabilidades e depois de explicar-lhes desenvolvidamente a Metrologia nacional, comparando-a com os systemas de pesos e medidas dos Paizes commerciaes, com applicação ás questões mais usuaes da stereometria, passará a ensinar-lhes a contabilidade e escripturação mercantil, o systema de cambios, as leis que determinão suas variações, a escripturação por partidas dobradas, os saques de praça a praça, a arrumação de livros, e as principaes operações do commercio.

O mesmo Professor deverá no ensino pratico simular entre seus alumnos a direcção e escripturação de huma casa commercial, fazendo com que elles escripturem os respectivos livros, que serão apresentados quando tiverem de ser julgados nos exames do fim do anno.

A escripturação de cada dia deverá ser feita na aula, á vista do Professor, em livros rubricados por elle, que a examinará, e corrigirá no dia seguinte, notando aos alumnos os erros, que tiver encontrado.

2.ª

O Professor de Geographia e Estatistica commercial ensinará a Geographia em geral, a Geographia do Brasil e a commercial, explicando aos alumnos quaes os diversos Estados e lugares mais importantes do Globo, a sua organisação politica, as suas rendas e meio circulante, as suas dividas, o seu movimento commercial interno, e externo, os seus principaes productos, progressos industriaes, meios de communicação, e as distancias de praça a praça.

Far-lhes-ha conhecer tambem os principaes productos das Provincias do Brasil, as Nações que os possuem semelhantes, aquellas em que elles tem ou possão ter maior extracção, e igualmente a importancia commercial de cada Provincia.

3.ª

O Professor de Direito mercantil começará o ensino da sua cadeira pela historia geral e resumida do commercio: dos seus elementos e dos objectos que tem com elle mais immediata relação e dependencia: dahi passará a explicar o Codigo Commercial Brasileiro, comparando suas principaes disposições com as dos Codigos estrangeiros, e os usos e estylos das praças mais importantes.

Fará tambem com que seus alumnos aprendão a Legislação das Alfandegas e Consulados, e conheção as tarifas estabelecidas e as Leis que regulão a propriedade.

4.°

O Professor de Economia politica applicada ensinará a seus alumnos as noções mais geraes da sciencia, a theoria do valor, da producção, do salario, da renda, e da moeda, a dos bancos, caixas economicas, e emprestimos, a dos impostos, e da importação e exportação, explicando igualmente as relações existentes entre o commercio, e as outras fontes da riqueza publica, e fazendo de tudo a devida applicação.

5.°

O encarregado do ensino da Calligraphia terá a seu cargo aperfeiçoar a escripta dos alumnos, no que concerne tanto a sua correcção orthographica, como ao caracter da letra, e lhes dará lições de desenho linear, com applicação á industria tanto quanto for possivel.

CAPITULO III.

Da admissão dos alumnos.

Art. 7.° Do dia 20 ao ultimo de Janeiro estarão abertas no Instituto as inscripções para a matricula dos alumnos desde as 9 horas da manhã até as 2 da tarde.

Serão feitas, por termo lançado pelo Secretario, em livro especial, que será aberto, encerrado, e rubricado pelo Director.

Art. 8.° O alumno que pretender matricular-se deverá declarar em requerimento ao Director seu nome, idade, naturalidade e filiação, juntando certidões ou documentos que provem ser maior de 16 annos, ter sido approvado nas materias do Artigo seguinte, e haver satisfeito a taxa marcada na tabella annexa a estes Estatutos.

Art. 9.° Nenhum alumno poderá ser matriculado sem que mostre ter sido approvado nas seguintes materias.

Lingua nacional, comprehendendo a grammatica e a escripta.

Inglez e Francez, Arithmetica, Algebra até equações do 2.° gráo, Geometria plana e considerada no espaço.

Trigonometria.

O numero de preparatorios exigido por este Artigo poderá no futuro ser augmentado pelo Governo, exigindo-se tambem o Allemão.

Art. 10. Só serão admittidas as certidões, de que trata o Art. 8.°, quando forem passadas em consequencia de approvação nas materias acima referidas.

Nos exames feitos na Capital do Imperio na conformidade do Art. 112 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria de 17 de Fevereiro de 1854:

Nas Faculdades do Imperio, na parte em que versarem sobre materias nellas exigidas como preparatorios.

Art. 11. Serão alêm disto matriculados:

Os Bachareis em letras do Collegio de Pedro 2.°

Os que tiverem titulo de approvação nos estudos de 1.ª classe no mesmo Collegio.

Os que tiverem sido approvados no 1.° anno da Academia de Marinha e da Escola Militar, com tanto que passem por exame de Inglez e sejão nelle approvados.

Os alumnos da Aula do Commercio ora exisientes, que tiverem sido approvados no 1.° anno da mesma aula, apresentando certidão de terem sido tambem approvados em Inglez.

Art. 12. Terminado o prazo das matriculas o Director fará extrahir, remetterá ao Governo e ao respectivo Professor, e publicará pela imprensa huma lista de todos os alumnos matriculados no 1.° anno.

CAPITULO IV.

Do regimen das Aulas, e dos exames do fim de anno, e das ferias.

Art. 13. As aulas se abrirão no dia 3 de Fevereiro, e se fecharão no dia 30 de Novembro.

Art. 14. As horas para as lições serão distribuidas pela Junta dos Professores no principio de cada anno, devendo durar hora e meia o ensino de cada materia.

Art. 15. Os exames começarão no dia 5 de Dezembro, ou no seguinte, se aquelle for Domingo ou feriado.

Serão por escripto, na parte em que isto for admissivel, observando-se as instrucções do Governo, expedidas sobre proposta da Junta.

Art. 16. Os exames, com excepção do de Geographia, serão por pontos, tirados á sorte, com a antecedencia de 24 horas.

O de Geographia será vago, designando o Commissario do Governo os pontos em que os alumnos deverão ser perguntados pelos respectivos Professores, os quaes, não obstante, poderão, dentro do prazo marcado para cada hum, fazer outras perguntas que julgarem convenientes.

Art. 17. Huns e outros exames serão regulados por hum programma organisado pela Junta dos Professores até o dia 26 de Novembro dentro das materias leccionadas no anno, e approvado, com modificações ou sem ellas, pelo Commissario do Governo, que o devolverá até o dia 30 desse mez para ser executado, dando de tudo conta ao Ministro do Imperio.

Art. 18. O exame de cada alumno durará huma hora quando for unicamente verbal.

Quando porêm for tambem por escripto, alêm do prazo de 2 horas, marcado para os alumnos prepararem seu trabalho, durará meia hora a parte oral.

Art. 19. A Junta dos Professores designará d'entre os seus Membros dous Professores para servirem de Examinadores nas materias de cada anno, preferindo os que tiverem regido as respectivas cadeiras, e na falta destes, quem os deva substituir, quando não hajão oppositores disponiveis.

Art. 20. Os exames dos annos se farão sob a presidencia de hum Commissario do Governo, e serão julgados por este, por hum Adjunto nomeado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, pelo Director, e pelos Examinadores.

Art. 21. Se houver grande numero de alumnos, poderá o Director, de accordo com o Commissario, propor que se façáo ao mesmo tempo os exames de ambos os annos.

Neste caso o Governo designará quem deva substituir o Commissario e seu Adjunto, e o Director na segunda Mesa de exames.

Art. 22. Findos os exames de cada dia, votarão os respectivos Juizes a portas fechadas, por escrutinio secreto, guardando-se na fórma da votação o systema prescripto no Artigo 22 do Regulamento do Collegio de Pedro 2.° de 17 de Fevereiro de 1855.

Art. 23. Feito isto o Secretario escreverá em livro especial o resultado da votação, lavrando hum termo que será assignado por todos os Juizes.

Art. 24. Concluidos os exames de ambos os annos, fará o Director organisar, para ser presente á Junta, huma lista dos alumnos examinados em cada anno, com a declaração das notas que tiverem obtido.

Estas notas serão as seguintes:—*Approvado plenamente*—quando o alumno alcançar todas as espheras brancas no 1.° e 2.° escrutinio—*approvado simpliciter*—quando tiver tido alguma esphera preta, e *reprovado* quando for maior o numero de espheras pretas no 1.° escrutinio. No caso de empate, considerar-se-ha o alumno approvado simplesmente.

Art. 25. Alêm das ferias, dos Domingos e dias Santos de guarda, somente serão feriados no Instituto, os dias de Festa Nacional marcados por Lei:

Os de luto Nacional declarados pelo Governo.

Os de entrudo desde a segunda feira até quarta de cinza exclusive.

Os da semana Santa desde Domingo de Ramos até o de Paschoa.

CAPITULO V.

Dos premios, e vantagens concedidas aos alumnos.

Art. 26. Logo que estiver organisada a lista do Art. 24, o Director convidará o Commissario do Governo e seu Adjunto, e todos os Professores para se reunirem em Junta extraordinaria, sob a presidencia do mesmo Commissario, no dia que este designar, para o fim de conferirem premios aos alumnos, que mais se tiverem distinguido.

Art. 27. Em cada anno do Curso de estudos poderão haver até 2 premios com a designação de 1.° e 2.°

O 1.° premio constará de hum livro, de encadernação dourada, sobre objecto importante, devendo-se preferir os que tratarem de algumas das materias do Curso do Instituto, ou que com ellas tiverem relação; e de huma coroa entretecida de folhas de louro e de café.

O 2.° de hum livro de igual encadernação sobre assumpto semelhante ao do 1.° premio.

Art. 28. Alèm destes premios poderão haver, para os alumnos que terminarem o Curso de estudos, até 2 premios especiaes.

Estes consistirão em medalhas d'ouro, tendo em huma face o seguinte distico—Instituto Commercial do Rio de Janeiro — Honra ao talento, á moralidade, e á applicação— e em outra o nome do premiado, e a data do anno.

Art. 29. Os premios serão acompanhados de huma Carta de merito, que será passada em nome da Junta.

Art. 30. As Cartas relativas aos premios annuaes, serão impressas em papel de grande formato (Hollanda), e assignadas pelo Director e Professores do anno, a que pertencer o premiado, e pelo Secretario.

As que se referirem aos premios especiaes conferidos no fim do Curso, serão impressas em pergaminho, assignadas pelo Commissario do Governo, pelo Director, e pelo Secretario.

Todas ellas terão o Sello do Instituto.

As medalhas serão pendentes de huma fita com as cores nacionaes.

Art. 31. Os premios do Artigo 27 só poderão ser conferidos aos alumnos que tiverem sido approvados plenamente, e se distinguido por seu procedimento moral, assiduidade e applicação; e os do Artigo 29 aos que tiverem tido igual

approvação em ambos os annos, e que os merecerem por seu talento não vulgar, notavel applicação, e moralidade.

Art. 32. O Director e os Professores apresentarão aos Membros da Junta na Sessão extraordinaria, de que trata o Artigo 26, todas as notas que tiverem tomado durante o anno ácerca do procedimento e applicação dos alumnos, d'entre os quaes tem de ser escolhidos os premiados.

No julgamento para os premios ter-se-hão em muito especial attenção estas notas, e as informações que devem na mesma occasião ser ministradas á Junta pelos ditos Professores.

Art. 33. Para a concessão dos premios requerem-se pelo menos dous terços de votos favoraveis dos Membros da Junta.

Art. 34. Os premios serão distribuidos publicamente pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e na sua falta pelo Commissario do Governo; observando-se quanto ás solemnidades desse acto o que se pratica ou houver de praticar-se no Collegio de Pedro 2.°

Art. 35. Aos alumnos que forem approvados no 2.° anno do Curso passar-se-ha huma Carta de habilitação, a qual será assignada pelo Commissario do Governo, pelo Director e pelo Secretario, e impressa em pergaminho, segundo a fórmula marcada no fim destes Estatutos.

Art. 36. Os alumnos que obtiverem esta Carta poderão ser despachados para os lugares de 5.os Ecripturarios do Thesouro Nacional, e para os de 4.os escripturarios das Thesourarias, independentemente de concurso, e terão a preferencia para os empregos deste Instituto, das Alfandegas, dos Consulados, e das Repartições que não exigirem outras habilitações especiaes que elles não tenhão.

Art. 37. Feita a distribuição dos premios encerrar-se-hão todos os trabalhos do anno lectivo.

CAPITULO VI.

Da frequencia dos alumnos e da policia do Instituto.

Art. 38. Os alumnos devem respeitar o Director, Professores e mais Empregados, conservar o maior silencio durante as aulas, e ter a maior applicação e assiduidade.

Art. 39. He-lhes prohibido fazerem vozerias e passearem em grupos dentro do edificio do Instituto.

Art. 40. O que deixar de cumprir os preceitos dos Artigos antecedentes, provocando desordem com os seus companheiros, offendendo-os de qualquer modo, ou faltando ao respeito a seus superiores, incorrerá nas penas declaradas em diversos Artigos deste Capitulo.

Art. 41. O alumno que der dez faltas em cada anno sem motivo justificado, ou quarenta, ainda justificando-as, perderá o anno, e será riscado da matricula, publicando-se o seu nome por edital no Instituto.

Art. 42. As faltas deverão ser justificadas logo no primeiro dia em que o alumno comparecer perante o respectivo Professor, que as poderá abonar, se achar fundados os motivos, ou procedentes os documentos apresentados.

Art. 43. Taes faltas serão todos os dias notadas pelo Porteiro em huma caderneta, que no fim de cada lição será examinada, corregida e rubricada pelo respectivo Professor na pagina do dia.

Art. 44. Incorre em falta, como se não tivesse vindo á aula, o alumno que sahir desta sem licença do Professor, e o que não se prestar aos trabalhos que lhe forem commettidos.

Art. 45. Todos os mezes o Porteiro apresentará ao Secretario a lista das faltas dos alumnos durante o mez anterior.

O Secretario formará huma lista geral de todas, com declaração dos dias em que forão dadas, e a transmittirá á Junta.

Art. 46. Em sessão d'esta serão combinadas com a lista do Porteiro as notas dos Professores, que declararão as faltas que houverem abonado.

A Junta considerando tudo as julgará, podendo ainda receber as justificações que até esse momento o alumno apresentar.

Art. 47. Terminado o julgamento da Junta, o Secretario orgasinará a lista das faltas commettidas durante o mez, accrescentando as dos mezes anteriores, e, fazendo-a acompanhar das notas correspondentes, a publicará por edital.

Art. 48. O julgamento das faltas não terá lugar se não depois que o alumno comparecer.

As que forem dadas antes dessa epocha serão lançadas na lista, com a observação de continuação da ausencia.

Se o alumno perder o anno far-se-ha esta observação no mez em que isto se verificar, não continuando mais inscripto na lista.

Art. 49. Os alumnos poderão reclamar, assim contra a nota que lhe for lançada pelo Professor, como contra a decisão da Junta.

As reclamações deverão ser apresentadas dentro de 3 dias, contados da nota do Professor, ou da publicação da lista, ao mesmo Professor, ou ao Director, para serem presentes á Junta.

No caso de continuarem as faltas, os 3 dias serão contados do em que comparecerem.

Taes reclamações não serão admittidas senão em dous casos:

1.º se o alumno negar as faltas: 2.º se o julgamento dellas for dado em sua ausencia.

Art. 50. O alumno que perturbar o silencio, causar desordens dentro da aula, ou nella proceder mal, será reprehendido pelo Professor.

Senão se contiver, o Professor o fará immediatamente sahir da sala, ordenando ao Continuo ou Porteiro que lhe marque huma falta, e tome nota do facto na sua caderneta, para ser levado ao conhecimento do Director.

Se o alumno recusar sahir, ou se usar de palavras desrespeitosas, o Professor fará tomar por termo isso mesmo pelo Porteiro, e dará logo parte do occorrido ao Director.

Se o Professor vir que a ordem não póde ser restabelecida, suspenderá a lição, tomando ou mandando pelo Porteiro tomar os nomes do autor ou autores da desordem para o fim acima indicado.

Art. 51. O Director logo que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do Artigo antecedente, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e depois de ler publicamente a parte do Professor, e o termo lavrado pelo Porteiro, imporá a pena de prisão correccional de 1 a 8 dias.

Art. 52. A prisão correccional terá lugar, logo que for possivel, dentro do edificio do Instituto, em lugar convenientemente preparado, donde nos dias de trabalho sahirá o delinquente para assistir ás lições, ou para ir fazer acto, se este tiver lugar em occasião em que o alumno ainda não tenha preenchido os dias de prisão.

Art. 53. Se a desordem for dentro do edificio, porêm fóra da aula, qualquer Professor ou Empregado que presente se achar, procurará conter os autores em seus deveres.

No caso de não serem attendidas suas admoestações, ou se o successo for de natureza grave, o Professor, ou Empregado que o presenciar, deverá immediatamente communicar o facto ao Director.

Art. 54. O Director, logo que receber a participação, ou ex-officio, quando por outros meios tiver noticia do facto, tomará delle conhecimento, fazendo comparecer perante si o alumno ou alumnos que o praticárão.

O comparecimento terá lugar na Secretaria.

Art. 55. Se depois das indagações a que proceder, o Director achar que o alumno merece maior correcção do que huma simples advertencia feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 56. A reprehensão será neste caso dada na Secretaria, em presença de dous Professores, e dos Empregados, e de 4 ou 6 alumnos pelo menos; ou na aula a que o alumno pertencer, presentes os Professor e os outros alumnos da mesma, que se conservarão nos respectivos lugares.

A todos estes actos assistirá o Secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos nos Artigos 50 e 51, lavrará hum termo, que será presente na 1.ª Sessão da Junta e transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos alumnos.

Art. 57. Se o Director entender que qualquer dos delictos marcados nos Artigos antecedentes, merece, pelas circunstancias que o acompanharem, mais severa punição do que a do Artigo 51, mandará lavrar termo de tudo pelo Secretario, com as razões que o alumno allegar, e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á Junta.

Esta, depois de empregar os meios necessarios para a indagação da verdade, o condemnará á prisão até 40 dias, e á perda do anno se o reconhecer culpado.

Art. 58. Se os alumnos combinarem entre si para nenhum delles ir á aula, a cada hum dos que não justificarem a ausencia será imposta a pena de 5 faltas, e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 59. Os alumnos que arrancarem edital dentro do edificio do Instituto, ou praticarem acto de injuria dentro ou fóra delle, por palavras, por escripto, ou por qualquer outro modo contra o Director, ou Professores, serão punidos com as penas de prisão de hum até tres mezes, ou com a de perda de hum até dous annos, conforme a gravidade do caso.

Art. 60. Se commetterem dentro do edificio do Instituto actos offensivos da moral publica, e da Religião do Estado, ou se em qualquer lugar, ou por qualquer modo que seja dirigirem ameaças, tentarem aggressão, ou vias de facto contra as pessoas indicadas no Artigo antecedente, serão punidas com o dobro das penas ahi declaradas.

Se effectuarem as ameaças, ou realisarem as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos do Instituto.

As penas deste Artigo e do antecedente não excluem aquellas, em que incorrerem os delinquentes segundo a Legislação geral.

Art. 61. Se os delictos dos Artigos antecedentes forem praticados por estudantes do ultimo anno, serão punidos com a suspensão do exame, ou com a retenção da Carta de habilitação, (no caso em que aquelle já tenha sido feito) pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos ditos Artigos.

Art. 62. As penas de prisão correccional por mais de 8 dias, de retenção das Cartas, de suspensão do exame, de perda do anno, e de exclusão serão impostas pela Junta, de cujas decisões se admittirá recurso para o Governo, sendo interposto dentro de 8 dias, contados da intimação.

O recurso será suspensivo nos casos de perda do anno, ou de exclusão.

O Governo Imperial, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o Processo, resolverá confirmando, revogando ou modificando a decisão da Junta.

Art. 63. O alumno que for reprovado em 2 annos consecutivos, ficará inhibido de matricular-se no Instituto.

CAPITULO VII.

Do Commissario do Governo.

Art. 64. O Governo nomeará hum Commissario a quem incumba immediatamente a alta inspecção do ensino, da disciplina e da economia do Instituto.

Este Funccionario alêm das attribuições marcadas no corpo destes Estatutos, deverá:

1.° Assistir aos exames annuaes dos alumnos e tomar parte no seu julgamento, presidir aos concursos, e á Sessão extraordinaria da Junta para a concessão dos premios.

2.° Estudar as necessidades do Instituto, e propor as medidas que julgar convenientes para a repressão de quaesquer abusos que se tenhão introduzido, ou para a modificação das disposições dos presentes Estatutos, e das praticas admittidas no Estabelecimento.

3.° Dar conta ao Governo, em relatorio annual, do estado do Instituto, e do juizo que formar ácerca do aproveitamento dos alumnos, e do merito dos Professores.

Art. 65. Para o desempenho de suas funcções terá o direito de exigir do Director, Professores, e mais Empregados as informações que entender necessarias.

CAPITULO VIII.

Da Junta dos Professores.

Art. 66. Alêm dos casos marcados expressamente nestes Estatutos, o Director deverá reunir e consultar a Junta dos Professores sempre que for conveniente.

Art. 67. A Junta dos Professores não póde exercer suas funcções sem que se reuna mais de metade dos seus Membros.

Compete-lhe:

1.° A escolha dos compendios, livros, e mais objectos que devem ser admittidos nas aulas.

2.° A organisação dos programmas do ensino, e dos pontos, e a designação dos Professores para os exames.

3.° O exame e o julgamento dos concurrentes ás cadeiras que vagarem.

4.° O julgamento das faltas dos alumnos, e dos delictos por elles commettidos nos casos marcados no Capitulo antecedente.

5.° Propor as emendas e alterações que a experiencia aconselhar nos Estatutos, Regulamentos e praticas do Instituto, e tudo quanto julgar a bem do ensino.

6.° A distribuição das horas das lições, e a concessão dos premios.

Art. 68. A Junta dos Professores se constituirá em Tribunal interno todas as vezes que hum de seus Membros o requerer por escripto ao Director, ou que este por si ou de ordem do Governo a convocar para o dito fim.

Art. 69. Neste Tribunal se examinarão e discutirão as faltas dos Professores, que forem contrarias á moralidade e decóro do Estabelecimento, ou á dignidade dos seus collegas, ficando sujeitos os mesmos Professores nas faltas que commetterem ás penas impostas aos Professores de instrucção primaria e secundaria no Capitulo unico do Titulo 5.° do respectivo Regulamento.

Art. 70. O processo disciplinar para a imposição das penas, a que se refere o Artigo antecedente, terá lugar pela fórma disposta nos Artigos de 124 a 131 do citado Regulamento.

Art. 71. Os Professores manterão nas discussões da Junta a maior urbanidade e delicadeza para com o Director e para com os outros Professores.

O que infringir este preceito será immediatamente chamado á ordem pelo Director: se insistir, o Director o fará sahir da Sessão, e se recalcitrar, o suspenderá do exercicio de suas funcções e vencimentos até 8 dias, contados do dia immediato ao da Sessão em que o facto acontecer, fazendo-se do que occorrer expressa menção na Acta.

A suspensão porèm só produzirá seus effeitos, quanto aos vencimentos, depois de approvada pelo Governo.

Art. 72. As Sessões da Junta serão sempre em horas que não prejudiquem o serviço das aulas, dos exames e dos outros actos do Instituto.

Art. 73. Os Professores são obrigados a comparecer ás Sessões da Junta, perdendo os vencimentos do dia em que faltarem sem motivo justificado.

Art. 74. Esta pena será imposta pelo Director no fim da Sessão em que a falta se der, fazendo-se disto menção na respectiva Acta.

Art. 75. Sempre que se tratar de objectos ou questões de interesse individual, a votação da Junta será por escrutinio secreto: suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

O Director votará tambem, e em caso de empate terá o voto de qualidade.

CAPITULO X.

Do Director.

Art. 76. O Director será nomeado por Decreto Imperial, e terá a seu cargo:

1.° Observar e fazer observar os Estatutos, Regulamentos, e ordens concernentes ao Instituto.

2.° Inspeccionar o ensino, fiscalisando o methodo dos Professores, e a maneira por que desempenhão suas obrigações.

3.° Velar em que todos os Empregados cumprão seus deveres, e se mantenha a policia e a boa ordem no Instituto.

4.° Convocar a Junta dos Professores, sempre que for necessario, designar os dias e horas das Sessões, presidi-las e regular seus trabalhos.

5.° Propor ao Governo todas as providencias de que carecer o Instituto.

6.° Despachar os requerimentos dos alumnos que quizerem inscrever-se para os exames de preparatorios, ou para serem matriculados, e quaesquer outros, cuja decisão lhe pertença.

7.° Assignar com os Professores presentes as Actas das Sessões da Junta; assignar tambem a correspondencia official, assim como todos os termos lavrados em nome ou por deliberação da Junta, por virtude destes Estatutos, ou por ordem do Governo.

8.° Fazer organisar pelo Secretario, fiscalisar, e assignar as folhas dos vencimentos dos Professores e Empregados, e as de outras despezas do Instituto, e bem assim o respectivo orçamento, que annualmente deve propor ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

9.° Dar ao mesmo Ministro, de 3 em 3 mezes, por intermedio do Commissario, conta circumstanciada do que de mais notavel tiver occorrido no Instituto, e da maneira por que os Professores, e empregados preenchem seus deveres, enviando por essa occasião a relação das faltas, que os mesmos tiverem dado no ultimo trimestre.

10. Admoestar os Professores e Empregados, que não cumprirem suas obrigações, levando immediatamente ao conhecimento do Governo os casos graves e os de reincidencia.

11. Reprehender os Empregados que procederem mal, e suspende-los até 8 dias, com privação do vencimentos, dando disto tambem parte circumstanciada ao Governo, a fim de que resolva o que entender mais acertado.

12. Velar na conservação, asseio, e melhoramento do edificio, dos livros, e utensis do Instituto.

13. Assignar, com o Commissario do Governo, e com os Membros da Junta, os Diplomas conferidos aos estudantes, que tiverem terminado o seu Curso de estudos, e bem assim as Cartas de merito.

14. Formar parte das Commissões de exame do fim do anno.

15. Enviar annualmente ao Commissario do Governo hum relatorio de todos os trabalhos, com informações sobre o aproveitamento dos alumnos e regularidade do Instituto.

Art. 77. Na ausencia ou impedimento do Director fará suas vezes o Professor mais antigo.

Art. 78. O Director poderá exigir dos Professores as informações que julgar convenientes a bem do Instituto, e da regularidade do ensino, devendo estes satisfaze-las promptamente, e prestar-se aos trabalhos de que os incumbir no desempenho de suas funcções.

CAPITULO X.

Dos Professores, e dos Oppositores.

Art. 79. Nos 3 primeiros annos desta reforma poderá o Governo Imperial nomear livremente os Professores para as cadeiras que vagarem ou forem creadas de novo.

Art. 80. Findo o prazo do Artigo antecedente, o provimento das cadeiras só terá lugar precedendo exame em concurso, e proposta da Junta dos Professores.

Art. 81. O exame de Professores será feito perante dous Examinadores designados pelo Governo, e será julgado pelos mesmos Examinadores, pelo Commissario do Governo, Director e mais Membros da Junta dos Professores.

Art. 82. Nestes exames sujeitar-se-hão os concurrentes a huma prova oral, e a outra por escripto.

Art. 83. Tanto huma como outra prova serão dadas sobre pontos tirados á sorte, e escolhidos pela Junta dos Professores na vespera do dia do exame, quando este versar sobre as materia declaradas no Art. 16.

Art. 84. Marcar-se-hão duas horas ao candidato para a prova escripta, e huma para a prova oral.

Além disto designará o Commissario do Governo hum ou mais dias, conforme o numero dos pretendentes, em que cada candidato leccionará durante huma hora sobre o ponto que tirar na vespera, guardada a distincção do Artigo antecedente.

Se o exame for de Geographia e de Estatistica commercial, a lição versará sobre os principios geraes de ambas as materias, com applicação aos pontos, que na occasião do exame forem designados pelo Commissario do Governo.

Art. 85. Concluidas todas as provas, a Commissão de exames procederá á votação sobre o merecimento de cada candidato, e em seguida sobre a ordem em que devem ser offerecidos á escolha do Governo os nomes dos que tiverem sido approvados.

Art. 86. Nos concursos guardar-se-hão quanto á maneira da inscripção, fórma das votações, e tudo o mais que for concernente a este objecto, e não estiver expressamente declarado nestes Estatutos, as regras estabelecidas para as dos pretendentes aos lugares de Oppositores e Substitutos das Faculdades de Medicina e de Direito, no que forem applicaveis.

Art. 87. Se o Governo, á vista das provas escriptas que lhe serão remettidas, e das informações que obtiver sobre a moralidade dos concurrentes, entender que nenhum dos propostos deve ser escolhido, mandará proceder a novo concurso, nomeando entretanto quem interinamente reja a cadeira vaga.

Este porêm não poderá ser Juiz no novo concurso.

Art. 88. Os Professores que forem novamente nomeados serão considerados vitalicios no fim de 5 annos de serviço, e dessa epocha em diante só por sentença poderão ser demittidos na conformidade do que se acha disposto no Regulamento da Instrucção primaria e secundaria a respeito dos Professores Publicos.

Art. 89. Findos 10 annos de serviço poderá o Governo mandar adiantar, aos que o requererem, a quantia necessaria a fim de entrarem para o Monte Pio dos Servidores do Estado.

Art. 90. Os que tiverem 20 annos de serviço effectivo terão direito a hum augmento de gratificação correspondente á quarta parte de seu ordenado.

Art. 91. Os que completarem 25 annos de effectivo exercicio poderão ser jubilados com ordenado por inteiro.

Tambem poderão jubilar-se, mas somente com o ordenado proporcional, os que tendo mais de 10 annos de serviço provarem que se achão inhabilitados de continuar a leccionar.

Art. 92. O Professor que se jubilar com 30 annos de serviço, tendo pelo menos 25 annos de magisterio effectivo, terá direito a mais metade do seu ordenado.

O que obtiver permissão do Governo para continuar a leccionar depois de haver completado 25 annos de effectivo exercicio terá huma gratificação de 400$ por anno, em quanto for pelo mesmo Governo conservado no magisterio.

Art. 93. Para o tempo de effectivo serviço serão abonadas:

1.° As faltas dadas por serviço publico em outros empregos ou commissões, com tanto que dentro dos 25 annos do Art. 101 não comprehendão hum espaço maior de 5.

2.° As faltas por molestia, justificadas pelo modo declarado nestes Estatutos, não excedendo de 20 em cada anno, ou de 60 em hum triennio, salvo se a molestia for adquirida em serviço publico.

3.° As que procederem de suspensão judicial ou administrativa, quando a final for o Professor suspenso declarado innocente.

4.° As que forem dadas em virtude de motivo que não seja pessoal, ou em consequencia de serviço publico gratuito e obrigatorio por Lei.

Art. 94. Os Professores leccionarão cada dia, durante o prazo marcado no Art. 14, explicando as materias do estudo para o dia seguinte, perguntando aos alumnos sobre a lição passada no dia antecedente, ou entretendo-os em exercicios praticos.

Art. 95. Devem alêm disto:

1.° Comparecer em suas aulas á hora marcada, decentemente vestidos, e nellas conservar-se durante o tempo designado no Artigo antecedente.

2.° Manter dentro dellas o silencio, o respeito e a conveniente disciplina, admoestando os alumnos pouco applicados, ou que procederem mal, reprehendendo-os, se o caso exigir, com palavras comedidas, e impondo-lhes as penas destes Estatutos quando lhes competir.

3.° Prestar o devido respeito ao Commissario do Governo, e ao Director, a quem como Chefe do Instituto são immediatamente subordinados.

4.° Participar previamente e por escripto ao Director o seu impedimento, sempre que tiverem de faltar, salvo quando forem acommettidos por molestia repentina, ou for imprevista a causa, podendo nestes casos a participação ter lugar no dia seguinte.

5.° Observar fielmente e fazer observar, na parte que lhes toca, as disposições dos presentes Estatutos, dos Regulamentos e ordens do Governo, as determinações da Junta, e as recommendações do Director, em tudo quanto for concernente ao serviço.

6.° Formular e submetter á approvação da Junta, antes de principiar o anno lectivo, hum programma circumstanciado do ensino da respectiva cadeira, declarando o methodo e o systema de suas explicações.

Este programma huma vez approvado ou modificado pela Junta, não poderá ser alterado sem consentimento della.

Art. 96. A antiguidade dos Professores actuaes será contada como até agora.

Para os que de novo forem nomeados regulará a data da posse, e havendo mais de huma no mesmo dia, a data do Diploma

Em igualdade desta data prevalecerá a antiguidade em outros empregos publicos de nomeação do Governo, e em ultimo caso a idade.

Art. 97. Os Professores só terão direito ao ordenado deixando de comparecer: 1.° quando faltarem por motivo justificado de molestia, não lhes sendo abonados sem esta circumstancia mais do que 2 faltas em hum mez: 2.° quando

obtiverem licença com ordenado, a qual só lhes poderá ser concedida. até 6 mezes dentro do anno, com ordenado por inteiro, sendo por motivo de enfermidade: e 3.° finalmente, quando faltarem por serviço publico gratuito e obrigatorio por Lei, caso em que perceberão tambem as gratificações.

Fóra destas hypotheses cessarão os vencimentos, seja qual for o motivo da falta.

Art. 98. As faltas dos Professores durante o tempo lectivo deverão ser justificadas até o 3.° dia depois da 1.ª

A justificação será repetida ou no fim das faltas, ou, continuando ellas, quando tiverem de receber seus vencimentos.

Art. 99. As faltas ás Sessões da Junta, e a quaesquer actos de serviço a que são obrigados, serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 100. Na Secretaria haverá os livros necessarios para o Secretario notar cada dia de serviço, de lições, exames, e quaesquer actos do Instituto, as faltas dos Professores e os nomes dos que comparecerem.

Art. 101. A' vista deste livro e das notas que houver tomado, organisará o Secretario a lista das faltas dadas durante o mez, e a apresentará ao Director no 1.° dia util do mez seguinte.

O Director abonará as que tiverem em seu favor condições justificativas.

Art. 102. Sendo desfavoravel a decisão do Director será immediatamente communicada pelo Secretario ao Professor, o qual dentro de 3 dias apresentará, querendo, a sua reclamação ao mesmo Director, que a poderá attender, reformando a primeira decisão.

Art. 103. Se a não reformar terá o Professor recurso suspensivo dentro de 3 dias para a Junta, e desta no effeito devolutivo para o Ministro do Imperio no prazo de outros 3 dias, contados da data em que tiver lugar a Sessão.

Art. 104. Se não se apresentar reclamação, ou não se interpuzer recurso, nas hypotheses dos Artigos antecedentes, o Director mandará lançar as faltas em livro especial para serem trazidas opportunamente ao conhecimento do Governo.

Art. 105. Os Professores que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funcções por espaço de 3 mezes, sem que alleguem perante o Director motivo que justifique a ausencia, incorrerão nas penas do Art. 157 do Codigo Criminal.

Se a ausencia exceder de 6 mezes reputar-se-ha terem renunciado o magisterio, e os seus lugares julgar-se-hão vagos pelo Governo.

Art. 106. O Professor nomeado, que dentro de 6 mezes não comparecer para tomar posse, nem communicar ao Director a razão justificativa da sua demora, perderá a cadeira, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo Imperial.

Art 107. Findo o prazo de 3 mezes, na 1.ª hypotese do Art. 105, o Director convocará a Junta, a qual tomando conhecimento do facto, e de todas as suas circumstancias, decidirá se tem lugar ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos da sua decisão.

Se for affirmativa, o Director a remetterá por copia extrahida da Acta, com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao Promotor Publico, para intentar a accusação judicial por crime de responsabilidade, e dará parte ao Governo, assim da resolução da Junta, como da marcha e resultado do processo quando este tiver lugar.

Na 2.ª hypotese do citado Art. 105 o Director dará parte ao Governo do occorrido, a fim de proceder-se na conformidade do mesmo Artigo.

Art. 108. Na hypotese do Art. 106, verificada a demora da posse, e decidida pela Junta a procedencia ou improcedencia da justificação, se tiver havido, o Director participará ao Governo o que tiver havido para a final decisão.

Art. 109. Haverá no Instituto huma classe de oppositores nomeados por proposta da Junta e precedendo concurso, como se acha disposto para os Professores, para regerem as cadeiras nos impedimentos destes.

Art. 110. Para esta classe serão preferidos os filhos do Instituto, que tiverem concluido o Curso dos estudos.

Art. 111. Os Oppositores não vencerão ordenado, mas perceberão huma gratificação igual á dos Professores quando os substituirem, e desde que houverem mais de tres só elles poderão ser nomeados para preencherem as vagas de Professores.

Para este fim a Junta proporá ao Governo os que por sua assiduidade, zelo e intelligencia julgar mais dignos de serem nomeados, com tanto que tenhão servido por 3 annos.

Quando não houver aquelle numero, ou ainda havendo-o, não tiverem o tempo de serviço acima exigido, entrarão em concurso com os candidatos que se inscreverem, mas terão preferencia nas nomeações em igualdade de circumstancias.

Art. 112. Em quanto não se organisa esta classe, o Director, dado o impedimento de algum Professor, indicará quem deva reger interinamente a respectiva cadeira com a gratificação que o Governo marcar.

CAPITULO XI.

Dos Empregados.

Art. 113. Para o cargo de Secretario será nomeado hum dos Oppositores, o qual terá as seguintes obrigações:

1.ª Escrever e registrar toda a correspondencia e expediente

2.ª Redigir e ler as Actas das Sessões da Junta.

3.ª Transmittir pontualmente as ordens do Director.

4.ª Inscrever os nomes dos alumnos que quizerem matricular-se, abrindo, encerrando e assignando os respectivos termos.

5.ª Organisar as folhas dos vencimentos dos Empregados, extrahir e apresentar ao Director as contas das despezas do Instituto.

6.ª Dirigir o Archivo, e cuidar dos livros do Instituto.

7.ª Auxiliar o Director na policia e asseio da casa.

8.ª Dar certidão do que lhe for determinado por despacho do Director.

9.ª Notar em livro especial os dias das faltas dos Professores, e mais Empregados.

10. Organisar a lista das mesmas faltas durante o mez, e apresenta-la ao Director no 1.º dia util do mez seguinte.

Art. 114. Na Secretaria cobrar-se-hão, e serão recolhidos a huma caixa especial, que estará em poder do Secretario, os emolumentos constantes da tabella annexa.

Art. 115. Na ausencia ou impedimento do Secretario fará suas vezes, hum Oppositor, e em sua falta a pessoa que o Director designar, percebendo huma gratificação igual a do effectivo.

Art. 116. O Porteiro tem por obrigação:

1.º Abrir as portas do edificio meia hora antes da designada para as aulas e fecha-las quando terminarem os trabalhos.

2.º Cuidar no asseio de todo o edificio, dirigindo e instruindo os serventes que lhe são subordinados.

3.º Prover o edificio de tudo quanto for necessario, segundo as ordens que receber do Director ou do Secretario.

4.º Entregar os officios e a correspondencia, apresentando recibo das pessoas a quem forem dirigidos.

5.º Velar na policia do Estabelecimento, dando parte ao Director dos abusos que dentro delle commetterem os alumnos fóra das aulas.

6.º Impedir que se perturbe o silencio no vestibulo, ou nas proximidades das aulas.

7.º Fazer as despezas miudas do Instituto, segundo as ordens que o Director ou Secretario lhe transmittirem.

8.º Fazer o signal do começo das aulas, e a chamada dos alumnos de cada huma dellas.

9.º Marcar as faltas destes no livro do ponto, entregando a cada Professor huma nota das mesmas faltas no fim da respectiva aula.

10. Receber para este fim do Secretario, e entregar-lhe, findos os trabalhos de cada dia, o livro declarando no numero antecedente.

11. Cumprir fiel e promptamente todas as ordens concernentes ao serviço, que lhe forem dadas pelo Director, Secretario e Professores dentro das aulas.

Art. 117. O Porteiro deverá marcar o ponto aos alumnos com a maior exactidão, sob pena de immediata suspensão, e de demissão na reincidencia de qualquer falta deste genero; e só o poderá riscar se assim o ordenar o Professor no unico caso de comparecer o alumno dentro do primeiro quarto de hora, depois da designada para a abertura da respectiva aula.

Quatro destas dispensas, porêm, que o alumno obtiver, equivalerão a hum ponto, que lhe será marcado.

CAPITULO XII.

Disposições geraes.

Art. 118. O producto da taxa das matriculas dos alumnos será empregado na acquisição dos objectos indispensaveis para o uso do Instituto, e por proposta da Junta, com parecer do Commissario na compra de livros, precedendo autorisação do Governo e preferindo-se os que versarem sobre as materias do ensino.

Art. 119. Estes livros formarão a Bibliotheca do Instituto, e ficarão sob a guarda do Secretario, que os irá relacionando á proporção que se forem adquirindo em hum catalogo rubricado pelo Director.

Art. 120. Ninguem poderá consultar qualquer obra sem permissão do Secretario, e nem huma sahirá da Bibliotheca sem consentimento por escripto do Director, e recibo da pessoa a quem for confiada, pelo qual se obrigue a restitui-la em bom estado no prazo que lhe for marcado, e que nunca excederá a 15 dias, ou a pagar a sua importancia.

Art. 121. Os presentes Estatutos serão desde já postos em execução, dependendo porêm da definitiva approvação do Poder Legislativo.

Art. 122. Em quanto não forem definitivamente approvados, o Governo poderá fazer em algum ou alguns de seus Artigos as alterações que entender acertadas.

Art. 123. Suas disposições não comprehendem quanto ao plano de estudos, e vantagens nellas declaradas, os alumnos do 2.º anno da actual Aula do Commercio, salvo se se sujeitarem a frequentar o Curso, ora creado, matriculando-se para este fim novamente no 1.º anno, ou no 2.º se fizerem exame, e forem approvados em Geographia e Estatistica Commercial.

Os alumnos que ora se achão no 1.° anno, se quizerem continuar o novo Curso, sujeitar-se-hão depois de approvados no dito anno aos exames de Francez e Inglez, e a frequenta-lo novamente estudando as materias declaradas no Art. 3.°

Art. 124. O Governo dará as providencias que forem necessarias a fim de que esta reforma entre em execução no começo do anno lectivo proximo futuro.

Art. 125. Os respectivos Professores só vencerão ordenado depois que entrarem em exercicio e começar-se a executar estes Estatutos.

Art. 126. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1856.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Tabella das taxas a que se referem os Estatutos.

Por matricula em cada anno do Instituto..... Esta quantia poderá ser paga em duas prestações, sendo huma no principio e outra no fim do anno.	20$000
Pelas certidões de exames.....	1$000
Pelo titulo de habilitação no fim do Curso.....	10$000
Por quaesquer certidões o mesmo que se paga na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.	

Carta de habilitação, de que trata o Artigo 35 dos Estatutos.

INSTITUTO COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO.

Assignatura do Habilitado.

Eu F..... exercendo as funcções de Commissario do Governo no Instituto Commercial do Rio de Janeiro; tendo presente o termo de aptidão obtido pelo Sr. F..... filho de..... nascido em..... no dia..... de..... de 18.., em todos os estudos do mesmo Instituto, e em consequencia da autoridade que me he dada pelos Estatutos que baixárão com o Decreto n.°.....de..... de.....de.....e do que nelles se determina, dou esta Carta de habilitação ao dito Sr. F..... para que com ella goze de todos os direitos e prerogativas que lhe são inherentes.

Rio de Janeiro em....de.... de 18....

Sello pendente.

O Commissario do Governo. (Assignatura.)
O Director do Instituto. (Assignatura.)
O Secretario do Instituto. (Assignatura.)

Carta de Merito para os premios do Artigo 27.

A Junta do Instituto Commercial do Rio de Janeiro attendendo á maneira por que o Sr. F..... natural de.....se distinguio entre os seus condiscipulos na aula de..... do anno de...por seu procedimento moral, assiduidade e applicação, e querendo dar-lhe hum testemunho do gráo em que preza o seu merecimento, resolveo em Sessão extraordinaria de.... passar-lhe este Titulo para prova authentica de que lhe foi conferido o 1.° (ou o 2.°) premio de que trata o Art. 27 dos Estatutos do mesmo Instituto.

Rio de Janeiro em.... de.... de 18....

Sello do Instituto

Assignatura do Director.

Assignatura dos Professores do anno.

Assignatura do Secretario

Carta de Merito para os premios do Artigo 38.

Eu F..... Commissario do Governo Imperial do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, &c.

Assignatura do Premiado.

Faço saber que a Junta do mesmo Instituto, attendendo á maneira por que o Sr. F..... natural de.... filho de.... se distinguio entre os seus condiscipulos em ambos os annos do Curso de estudos que frequentou no dito Estabelecimento, já por seu não vulgar talento, já por sua notavel applicação e moralidade, e querendo dar-lhe hum testemunho authentico do alto gráo em que preza o seu merecimento, resolveo em Sessão extraordinaria e .... mandar passar-lhe este titulo para prova de que lhe foi conferido como premio a medalha de ouro de que trata o Art. 38 dos Estatutos do Instituto.

Rio de Janeiro em.... de ... de.....

Sello do Instituto.

Assignatura do Director. Assignatura dos Professores de ambos os annos.

Assignatura do Secretario.

Juramento do Director prestado nas mãos do Commissario.

Juro aos Santos Evangelhos desempenhar fielmente as funcções do cargo de Director para o qual fui nomeado, observando e fazendo observar os Estatutos e Regulamentos do Instituto Commercial do Rio de Janeiro.

Juramento que devem prestar os Professores nas mãos do Commissario do Governo.

Juro aos Santos Evangelhos desempenhar fielmente as funcções do cargo de Professor para que fui nomeado, promover o adiantamento dos alumnos que forem confiados ao meu cuidado, observar e fazer observar os Estatutos e Regulamentos do Instituto. Assim Deos me ajude.

Juramento que devem prestar os Empregados nas mãos do Director.

Juro aos Santos Evangelhos exercer com todo o zelo as funcções do emprego de .... que me foi confiado. Assim Deos me ajude.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1856.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.764 — de 14 de Maio de 1856.

Approva o Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina, a que se refere o Art. 29 do Decreto n.° 1.387 de 28 de Abril de 1854.

Hei por bem Approvar o Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina, a que se refere o Decreto n.° 1.387 de 28 de Abril de 1854, o qual com este baixa assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Maio de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina, expedido na conformidade do § 3.° do Art. 91 do Decreto N.° 1.387 de 28 de Abril de 1854.

CAPITULO I.

Das matriculas.

Art. 1.° As matriculas serão annunciadas por Editaes, affixados nos lugares mais frequentados da Faculdade, e publicados pela imprensa oito dias antes das epochas determinadas nos Estatutos que baixárão com o Decreto n.° 1387 de 28 de Abril de 1856.

Art. 2.° Só serão admittidos á 1.ª matricula os Estudantes que se apresentarem com despacho do Director, o qual só o concederá — no primeiro anno áquelles que tiverem satisfeito perante elle, por meio de requerimento, as condições exigidas no Art 88 dos Estatutos, — e nos seguintes aos que houverem preenchido pelo mesmo modo as do Artigo 89.

Art. 3.° O Secretario, logo que lhe for apresentado despacho do Director mandando matricular algum Estudante, abrirá termo de matricula no respectivo livro, fazendo menção do seu nome, paes, naturalidade, idade e documentos exigidos, e o assignará com o matriculado, ou seu procurador, no caso do Art. 91 dos Estatutos, e depois archivará o requerimento com os documentos.

Art. 4.° Os termos de matricula serão lavrados seguidamente e sem que fiquem linhas em branco de permeio entre elles.

Art. 5.° Se dous ou mais Estudantes se apresentarem simultaneamente, com despacho do Director de data igual, para se matricularem no mesmo anno, guardar-se-ha na matricula a precedencia determinada pela ordem alphabetica de seus nomes.

Art. 6.° Finda a primeira matricula, o Secretario fará huma lista geral dos matriculados em todos os annos, com declaração de sua filiação e naturalidade, e a fará imprimir sem demora, para ser distribuida pelos Lentes.

Tambem mandará imprimir com antecedencia cadernetas parciaes, contendo o numero de paginas que parecer sufficiente, no alto das quaes escreverá os nomes dos matriculados, precedidos dos numeros que lhes corresponderem segundo a matricula, ficando em branco o resto de cada pagina para que, dividido pelos dias de cada mez do anno lectivo, possa servir de assentamento das faltas e notas relativas ás lições, sabbatinas, e moralidade.

As cadernetas acima referidas serão distribuidas pelos Lentes, Bedeis e Continuos.

Art. 7.° No dia determinado pelos Estatutos para se fecharem as matriculas escreverá o Secretario em seguida ao ultimo termo o do encerramento, e o assignará com o Director.

Art. 8.° No mez de Outubro se procederá á segunda matricula, na conformidade do Art. 94 dos Estatutos, precedendo os annuncios determinados no Art. 1.° do presente Regulamento, e fazendo-se o competente termo, o qual tambem só poderá ser assignado por procurador com despacho do Director, justificadas as circumstancias do Art. 91 dos mesmos Estatutos.

Art. 9.° As matriculas serão lançadas em livros especiaes para cada anno, com termos de abertura e de encerramento lavrados pelo Secretario e assignados pelo Director.

Os lançamentos serão feitos na margem esquerda do respectivo livro, ficando em branco a margem direita para lançar-se a 2.ª matricula, e qualquer observação que possa occorrer.

CAPTULO II.

Das habilitações para os actos dos differentes annos da Faculdade, dos pontos para elles, e da designação dos Lentes para cada anno.

Art. 10. Para assentamento das faltas dos Estudantes, na fórma prescripta no Art. 166 dos Estatutos, os Bedeis ou Continuos a quem pertencer este serviço, farão mensalmente huma

caderneta com tantas paginas em branco quantos forem os dias lectivos do mez; e, depois de annunciarem em voz alta os nomes dos Estudantes ausentes, lançarão na pagina do dia os numeros dos que faltarem, e entregarão no fim da lição a dita caderneta ao respectivo Lente, para ser examinada, corrigida e rubricada. Depois disso passarão as notas das faltas para a caderneta impressa.

Art. 11. Os referidos empregados nada mais escreverão na primeira caderneta do que o seguinte: no alto da pagina, o dia e o mez, e logo abaixo, em nova linha — « Faltárão á primeira chamada os numeros 6, 14, 25, 36 e 42» — (isto he, os numeros dos que faltárão). Depois escreverá em nova linha — « Faltárão á ultima chamada os numeros 14 e 36, &c.

O Lente, antes de rubricar a caderneta, porá hum signal no fim do ultimo numero.

Art. 12. Encerradas as aulas, e reunida a Congregação no dia 3 de Novembro, ou no anterior se aquelle for feriado, para o fim determinado no Art. 109 dos Estatutos, o Secretario apresentará huma lista das faltas dos Estudantes em cada hum dos annos, organisada na fórma prescripta nos Arts. 166 e 168 dos mesmos Estatutos.

Apresentará, alêm disto, outra lista dos que tiverem deixado de exibir conhecimento do pagamento da taxa, ou não tiverem assignado o termo do encerramento da 2.ª matricula.

Art. 13. Em presença das referidas listas, e conferida a primeira com as dos Lentes e Bedeis, a Congregação decidirá quaes dos Estudantes aproveitárão o anno e estão nos termos de serem admittidos a acto.

Art. 14. Os actos far-se-hão pela ordem das matriculas, sendo prohibidas as trocas de lugares entre os Estudantes.

Art. 15. Concluidos os trabalhos determinados nos Artigos antecedentes, a Congregação designará a ordem dos annos para os actos, e os Examinadores, tendo em attenção o que dispõe a ultima parte do Artigo 109 dos Estatutos.

Art. 16. Designados os Examinadores, cada Lente Cathedratico, ou Substituto que estiver regendo cadeira, apresentará e sujeitará á approvação da Congregação, para os exames que não forem vagos, um numero de pontos nunca menor de vinte.

Art. 17. Os pontos deverão recahir sobre as materias explicadas durante o anno, sendo dispostos de modo que, tanto quanto for possivel, huns não offereção maiores difficuldades do que outros.

Depois de approvados serão numerados e registrados em livros especiaes pelo Secretario, o qual alêm disto fará cedulas inteiramente iguaes, contendo numeros correspondentes á ordem em que se acharem inscriptos no dito livro.

Estas cedulas serão fechadas por elle dentro de huma urna, cuja chave ficará em seu poder.

Art. 18. O Secretario organisará, pela ordem dos annos e antiguidade de suas matriculas, huma lista geral dos Estudantes habilitados para acto.

Essa lista será affixada na porta da sala em que se hão de tirar os pontos, e o Secretario nella notará o dia em que cada Estudante deve fazer acto.

Art. 19. Os exames de Physica, de Anatomia descriptiva no 2.º anno, de Physiologia, de Pathologia geral, de Pathologia interna e externa, de Partos e de Hygiene serão vagos.

Art. 20. O exame de Anatomia no 1.º anno será por ponto, menos na parte concernente á Osteologia, cujo exame será vago.

Art. 21. Os exames das outras materias não comprehendidas nos Artigos antecedentes serão por pontos, reservando-se com tudo huma parte que, proposta pelo respectivo Lente e approvada pela Faculdade, possa ser objecto do acto para todos os alumnos do anno.

Art. 22. O Secretario declarará por Editaes affixados na Secretaria e nos lugares mais publicos da Faculdade, qual a parte, a que se refere o Artigo antecedente, reserva da para ponto geral.

Art. 23. Os pontos serão tirados á sorte, 24 horas antes da marcada para começarem os exames, sendo este acto presidido alternadamente por hum dos Lentes Examinadores, ou por hum Oppositor designado pelo Director, lavrando-se disto termo no livro de que trata o Artigo seguinte.

Art 24. Haverá hum livro especial para os registros dos pontos tirados á sorte em cada hum dos annos, no qual o Secretario escreverá, na occasião do sorteio, pela ordem das datas e separadamente, o nome do Estudante e o ponto que lhe tiver tocado, dando-lhe logo uma copia por elle assignada.

O Lente ou Oppositor, que presidir a este acto, rubricará os registros, e o Secretario communicará immediatamente os pontos aos Examinadores.

Art. 25. O Estudante que não comparecer para tirar ponto quando lhe competir, ficará para depois de todos os de seu anno, e será admittido na sua vaga o que na lista dos habilitados se seguir ao ultimo dos do dia, se se achar presente.

Art. 26. O Estudante habilitado para acto, achando-se impossibilitado de o effectuar antes das ferias, será admittido a faze-lo depois dellas, e antes do encerramento da 1.ª matricula, se assim o resolver a Congregação, perante a qual justificará previamente o motivo que o inhibio de fazer o dito acto em tempo competente.

Art. 27. O Estudante que, depois de tirado o ponto, não comparecer, julgar-se-ha como se tivesse perdido o anno, excepto se justificar perante a Congregação superveniencia de molestia grave, e or por ella attendido, mandando-o admittir

a tirar novo ponto e fazer acto depois de todos os do seu anno, ou na epocha declarada no Artigo antecedente.

A justificação deverá ser dada, ou antes de encerrados os trabalhos do anno, ou, ao mais tardar, até 8 de Março do anno seguinte.

Art. 28. Verificando-se alguma das hypotheses dos Artigos anteriores, o Secretario fará menção della no livro dos pontos, á margem do respectivo termo, ou em seguimento delle.

Em qualquer das referidas hypotheses, bem como na do Art. 42, serão Examinadores os mesmos Lentes que o terião sido se o exame tivesse tido lugar na occasião, competente, excepto se se acharem impedidos.

CAPITULO III.

Da fórma dos actos e das votações.

Art. 29. Finda a segunda matricula, e terminados os trabalhos prescriptos no Capitulo antecedente, começarão os actos, presidindo-os alternadamente os Lentes Cathedraticos nos respectivos annos, ou os Substitutos, ou em ultimo caso os Oppositores que tiverem feito suas vezes, se nenhum daquelles achar-se presente.

Art. 30. Em todos os actos serão tres os Examinadores, tocando a cada hum o espaço de hum quarto de hora.

Começará a argumentação pelo Lente mais moderno, examinando o Presidente depois de todos os outros. Nos assentos, porêm, o Presidente precede aos Lentes mais antigos, e estes aos mais modernos.

Art. 31. Se hum dos Examinadores deixar de concorrer a qualquer acto, o Director nomeará e fará chamar immediatamente outro que esteja desempedido, para substitui-lo. Não havendo, ou faltando tempo para ser chamado, argumentarão os restantes.

Se faltarem, porêm, dous ou mais, e não se puder supprir a sua falta, então o Estudante, ou Estudantes, que por essa causa não fizerão o seu acto, quando lhes competia, serão admittidos a tirar novo ponto, logo que para esse fim se apresentem na Secretaria, sem todavia se augmentar por isso o numero dos Examinandos do dia.

Art. 32. Os alumnos do 2.° anno de Anatomia descriptiva, alêm do exame a que são obrigados das materias do anno, deverão preparar perante o Oppositor preparador da Aula hum ponto pratico, tirado á sorte tres horas antes do seu acto.

Art. 33. Os estudantes de medicina operatoria prepararão tambem um ponto de Anatomia topographica, pela fórma pres-

cripta para os do 2.° anno Anatomico; e findo o exame theorico praticarão perante os Examinadores uma operação sobre um cadaver, a qual será igualmente tirada por sorte.

Art. 34. Os alumnos de Pharmacia approvados nos exames annuaes, que tiverem concluido o tempo de pratica marcado nos Estatutos, passarão por um exame no qual devem fazer as preparações pharmaceuticas que a sorte designar.

Art. 35. As materias estudadas em dous annos serão objecto de acto em cada um delles, porêm sómente na parte que tiver sido leccionada.

Exceptua-se a Clinica, cujo exame só terá lugar no fim de 6.° anno.

Art. 36. Os estudantes que tiverem de ser examinados em Clinica enviarão até o ultimo de Outubro ao Secretario, a fim de serem distribuidas pelos Examinadores na vespera do dia do acto, tres observações medicas e tres cirurgicas, colhidas nos cursos da respectiva aula.

Art. 37. Os exames de Clinica versarão sobre tres casos praticos, indicados pelos Examinadores — no dia do acto — nas enfermarias da Faculdade, sendo um de cirurgia, outro de medicina, e o terceiro de partos quando houver a respectiva clinica, ou, na falta desta, de uma enfermidade de mulher; e sobre as seis observações de que trata o Artigo antecedente.

Art. 38. Terminados os actos de cada dia votarão os Examinadores, a portas fechadas, sendo-lhes presentes nessa occasião as notas dos Lentes do anno ácerca dos estudantes examinados, e as cadernetas dos actos dos annos anteriores, de que trata o Artigo seguinte.

A votação será por escrutinio secreto, e por espheras brancas e pretas.

O resultado do escrutinio será verificado pelo Presidente do acto e pelos Examinadores, e tomado por termo em uma caderneta que o Secretario deverá fornecer.

Este termo será lavrado pelo Examinador mais moderno, e transmittido ao Secretario, a fim de registra-lo e subscreve-lo no livro competente, onde deverá ser assignado por todos os Examinadores.

As cadernetas serão confiadas á guarda do Secretario, para serem apresentadas nos actos dos annos seguintes.

Art. 39. Nenhum Examinador deixará de votar.

Não poderá servir de Examinador o que for parente do estudante em linha ascendente, ou descendente, ou em linha transversal até o 2.° gráo.

Art. 40. A totalidade, ou o maior numero de espheras brancas, approvão

A totalidade, ou o maior numero de espheras pretas, reprovão.

O empate torna simples a approvação.

Quando todavia o alumno for approvado por unanimidade de votos no primeiro escrutinio, será este repetido, e conferir-se-ha a nota de *approvado plenamente* ao alumno que alcançar a totalidade de espheras brancas e a de *approvado simplesmente* ao que tiver uma ou mais espheras pretas.

Art. 41. Os actos serão feitos com inteira publicidade. Os espectadores se conservarão em silencio e com o devido respeito.

Art. 42. O estudante que, tendo principiado o seu acto, se retirar sem o concluir, considerar-se-ha reprovado, salvo o caso de molestia justificada perante os Examinadores até o dia do encerramento dos trabalhos da Faculdade, no anno em que se der a occurrencia.

Acceita a justificação, a Congregação o mandará admittir a tirar novo ponto e a outro exame no fim dos actos de todos os annos, ou, se a molestia se prolongar, no anno seguinte do dia 1.° ao dia 15 de Março.

Art. 43. Si o facto de que trata o Artigo antecedente tiver lugar em acto do mez de Março, só será admittida a justificação se for apresentada a tempo de poder o estudante ser examinado até o dia 15 do mesmo mez.

CAPITULO IV.

Da defesa das theses.

Art. 44. No principio do anno lectivo a Congregação nomeará a Commissão de Oppositores que tem de rever as theses dos Doutorandos, na conformidade do Art. 122 dos Estatutos.

Art. 45. Os pontos que o Art. 120 dos mesmos Estatutos manda formular, servirão para os alumnos que tiverem de doutorar-se no anno seguinte.

Art. 46. As proposições concernentes a cada questão escolhida pelo Doutorando serão pelo menos 12.

Além destas proposições farão os que pretenderem o gráo a dissertação exigida pelo Art. 121 dos Estatutos.

Art. 47. Os originaes contendo as proposições e as dissertações devem ser apresentados na Secretaria até o ultimo de Agosto.

O Secretario passará um recibo aos Doutorandos, assim que lhe forem entregues os ditos originaes, e, depois de numera-los, os enviará á Commissão revisora.

Art. 48. Os que no prazo marcado não cumprirem o preceito do Artigo antecedente não poderão sustentar theses senão no anno seguinte, tirando novos pontos, salvo se justificarem a demora perante a Congregação e forem as theses entregues até o fim de Setembro.

Art. 49. A Commissão revisora não admittirá theses, cujas proposições, ou dissertações contiverem principios offensivos da moral e da religião, ou se desviarem das regras prescriptas nos Estatutos e neste Regulamento.

Art. 50. Do juizo da Commissão poderá o Doutorando, no prazo de 3 dias depois de ser-lhe intimada a decisão, recorrer por meio de requerimento ao Director.

Este convidará immediatamente os dous Lentes mais antigos d'entre os que não tiverem feito parte da primeira Commissão, e com elles tomará conhecimento do recurso, resolvendo a questão definitivamente, e transmittindo ao Doutorando a deliberação para ser observada.

Art. 51. Si as theses não forem acceitas, não será o Doutorando admittido a exame sem que apresente outras que mereção approvação.

Art. 52. As theses revistas e acceitas serão impressas a expensas de seu autor, que deverá enviar á Faculdade pelo menos 12 exemplares, no prazo de 10 dias, ficando sujeitos os que infringirem este preceito á disposição do Art. 48.

Art. 53. As theses serão de formato em quarto grande, e trarão no principio o quadro dos Lentes da Faculdade, com a declaração de que esta não approva nem reprova as opiniões nellas enunciadas, em seguida as proposições e a dissertação, e no fim seis aphorismos de Hypocrates. O seu frontespicio conterá simplesmente o seu objecto e fim, e o nome do autor.

Em sessão do dia 16 de Novembro, ou no immediato se aquelle for Domingo ou feriado, procederá a Congregação á nomeação dos Examinadores, não devendo nenhum Lente arguir sobre mais de duas theses por dia.

Art. 55. Os dias para a defesa das theses serão marcados segundo a ordem da apresentação destas, depois de impressas, e, em igualdade de circumstancias, conforme a ordem da matricula no sexto anno.

Art. 56. O Secretario publicará por editaes o dia da sustentação das theses de cada Doutorando, e enviará a cada Examinador hum exemplar das mesmas theses, com a antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 57. No caso de conhecer-se que as theses impressas não combinão em doutrina com o original revisto e acceito, o Director não consentirá que sejão sustentadas em quanto seu autor as não reformar, reimprimindo-as á sua custa.

Si as alterações forem notaveis, de modo que indiquem má fé, o Director levará o objecto ao conhecimento da Congregação, a qual poderá além disto resolver que o Doutorando seja reprehendido perante ella pelo mesmo Director; ou adiar a defesa das theses pelo prazo de tres mezes a hum anno, conforme a natureza e gravidade de taes alterações.

Art. 58. O tempo que pelo Art. 126 dos Estatutos deve

argumentar cada Examinador será regulado por huma ampulheta de 20 minutos, que estará sobre huma mesa em lugar bem visivel.

Art. 59. O Presidente do acto argumentará especialmente sobre a dissertação, sem que por esse facto fiquem privados de sobre ella arguir os outros Examinadores, se assim o julgarem conveniente.

Art, 60. Sustentadas as theses, procederão os Examinadores ao julgamento, seguindo na votação o systema prescripto no Art. 40.

Na declaração do resultado final, o Secretario usará sempre de huma das seguintes formulas — *Approvado plenamente* — *Approvado por tantos votos* (em primeiro, ou em segundo escrutinio) — *Reprovado* — conforme o numero e a qualidade dos votos.

Art. 61. O Doutorando que for approvado deverá, antes de tirar a carta de Doutor, enviar ao Secretario cem exemplares das suas these, sem o que não será passada a dita carta.

Art. 62. O Director remetterá ao Governo pelo menos quatro exemplares das referidas theses, e á outra Faculdade de Medicina hum numero sufficiente para serem distribuidas por todos os Lentes e Oppositores.

CAPITULO V.

Do formulario para a collação do grao de Doutor.

Art. 63. Os distinctivos do gráo de Doutor são o annel, a borla e o capello.

Art. 64. O annel será de ouro, com huma pedra verde no centro, como até agora.

A borla será de velludo verde, guarnecida de arminho, e terá a mesma fórma que a das Faculdades de Direito.

O capello será tambem de velludo verde, e o seu feitio constará do figurino que será expedido por Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 65. Na collação do gráo de Doutor observar-se-hão as seguintes formalidades.

Art. 66. Designado o dia pelo Director avisar-se-ha á Congregação e aos Doutorandos, e se for possivel se convidarão os Doutores que constar existirem na Capital, os Chefes de Repartições e pessoas gradas para que compareção a esta solemnidade.

Art. 67. Ao chegar cada Doutorando á porta principal do Edificio da Faculdade será recebido pelo Porteiro, Bedeis e

Continuos que o acompanharão até huma sala, onde esperará com os outros Doutorandos pela hora marcada para a collação do gráo.

Art. 68. A' hora designada dirigir-se-hão para esta sala o Director e todos os Lentes e Oppositores precedidos do Porteiro, Bedeis, Continuos, Secretario e mais empregados da Faculdade. Os Doutorandos os virão receber á porta e ahi encorporados seguirão para a sala dos gráos.

Esta sala deverá estar decentemente ornada. Nella haverá, no lugar que for mais conveniente, uma mesa com um assento de espaldar para o Director e lugares reservados para os Doutorandos.

Os Doutores de qualquer das Faculdades do Imperio, das Academias e Universidades estrangeiras que comparecerem com suas insignas, tomarão assento promiscuamente logo abaixo do Oppositor mais moderno, se entre elles não houver algum ou alguns que sejão Lentes de qualquer das Faculdades: estes os precederão sempre guardando entre si a ordem de sua antiguidade.

Na mesma sala, alêm dos bancos ou cadeiras geraes para os estudantes e espectadores, haverá assentos especiaes para os altos funccionarios publicos e para os mais convidados.

Art. 69. Tendo todos tomado assento, fará o Secretario a leitura dos nomes dos Doutorandos e das respectivas approvações. E em seguida será chamado cada hum destes pela ordem dos dias da defesa das theses, e approximando-se ao Director prestará de joelhos juramento pela fórmula já seguida nas Faculdades de Medicina, e levantando-se tomará sobre as obras de Hypocrates o compromisso até agora usado na Faculdade de Medicina da Côrte.

Art. 70. Prestado o juramento, o Director lhe entregará hum volume das obras de Hypocrates, usando das palavras que actualmente se costumão empregar na dita Faculdade.

Depois ornará o dedo do Doutorando com o annel, empregando as phrases do costume; e por fim, collocando-lhe a borla sobre a cabeça e revestindo-o do capello, dirá — Podeis praticar e ensinar a Medicina —.

Art. 71. Os novos Doutores, á proporção que forem recebendo o gráo, abraçarão o Director e cada hum dos Lentes e Oppositores, e irão sentar-se, conservando suas insignias, no lugar destinado á Congregação que immediatamente seguir-se ao do Lente ou Oppositor mais moderno.

Art. 72. Preenchidas estas formalidades, recitará o Director hum discurso allusivo á solemnidade do dia, congratulando-se com os que acabárão de receber o gráo pelo feliz resultado de seus esforços, e mostrando-lhes a importancia do mesmo gráo, e o uso que na Sociedade devem fazer de suas letras e habilitações scientificas.

A este discurso seguir-se-há outro, de hum dos novos Doutores para este fim escolhido por seus companheiros, e dar-se-ha por terminada a solemnidade, retirando-se os referidos Doutores com o mesmo prestito com que forão da sala de espera para a dos gráos.

CAPITULO VI.

Das habilitações dos Facultativos autorisados por Diplomas de Academias ou Universidades estrangeiras.

Art. 73. Os Facultativos autorisados por Diplomas de Academias estrangeiras, que quizerem exercer a sua profissão no Imperio, ou tomar o gráo de Doutor em Medicina por qualquer das Faculdades, apresentarão ao Director requerimento instruido com os documentos exigidos no Art. 20 dos Estatutos.

Deferido o requerimento o Director convocará a Congregação, a fim de se nomearem os Examinadores.

Art. 74. Para obterem o gráo de Doutor deverão sujeitar-se a todos os exames por que costumão passar os alumnos da Faculdade, pela mesma ordem e fórma que estes; porêm com as seguintes alterações: 1.ª para o exame de Clinica serão dispensadas as observações escriptas: 2.ª as theses constarão de huma dissertação sobre alguma das materias das secções medica ou cirurgica, á escolha do Candidato, e de huma proposição sobre cada huma das sciencias leccionadas na Faculdade.

Art. 75. Para os exames de sufficiencia, alêm do que a tal respeito dispoem os Estatutos, devem-se guardar, quanto for possivel, as disposições dos Capitulos II e III deste Regulamento.

Art. 76. O Director marcará dia para cada hum dos exames, bem como para a collação do gráo que terá lugar com as formalidades do estylo.

Art. 77. Se o Candidato for reprovado nas materias de algum anno, poderá passar por novo exame no prazo marcado pelos Examinadores.

Art. 78. A pessoa que, não sendo graduada em Medicina ou Cirurgia, mostrar com tudo que em alguma Escola official foi approvada em parte das materias do curso, poderá ser admittida a exame de taes materias, e sendo nellas approvada matricular-se no anno que lhe puder competir, com tanto que pague huma taxa daquelles em que for examinada. A taxa será marcada por Decreto do Governo, e só por Lei poderá ser alterada.

CAPITULO VII.

Dos Sangradores e Dentistas

Art. 79. As disposições dos Artigos antecedentes applicar-se-hão, tanto quanto for possivel, aos exames dos Sangradores e Dentistas.

Art. 80. O que pretender exame para obter o titulo de Dentista, ou Sangrador juntará a seu requerimento documentos que provem a sua moralidade.

Art. 81. O exame dos dentistas versará sobre: 1.° Anatomia, Physiologia, Pathologia e anomalias dos dentes, gengivas e arcadas alveolares. 2.° Hygiene e therapeutica dos dentes: 3.° Descripção dos instrumentos que compoem o arsenal cirurgico do dentista: 4.° Theoria e pratica da sua applicação: 5.° Meios de confeccionar as peças da prothese e orthopedia dentaria.

Art. 82. O que assim se habilitar perante a Faculdade terá o titulo de — Dentista approvado.

Art. 83. O exame para Sangrador versará: 1.° sobre relações proximas das veias dos membros: 2.° sobre theoria e pratica da phlebothomia e ventosas: 3.° sobre accidentes da phlebotomia e recursos immediatos a oppor-lhes.

Art. 84. Aos Sangradores sómente será permittida a pratica de phlebotomia dos membros e a das ventosas.

Art. 85. O que, depois do exame das materias do Art. 83, for habilitado pela Faculdade terá o titulo de — Sangrador approvado.

CAPITULO VIII.

Dos Concursos para o provimento dos lugares de Oppositores.

Secção I.

Da inscripção para o concurso e formalidades que o devem acompanhar.

Art. 86. Haverá na Secretaria da Faculdade hum livro especial para a inscripção dos concurrentes aos lugares vagos de Oppositores

Neste livro o Secretario lavrará para cada concurso hum termo de abertura, e outro de encerramento no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo Director.

Art. 87. Sempre que se houver de preencher algum lugar de Oppositor mandará o Director, assim que tiver con-

hecimento da vaga, annunciar o concurso por Editaes, que serão affixados nos lugares do estylo, e publicados como determina o Art. 78 dos Estatutos, declarando o dia em que se houver de abrir a inscripção e o prazo para o seu encerramento.

Art. 88. O prazo da abertura ao encerramento será de seis mezes, contados da data em que se fizer o annuncio para o concurso, devendo o Director, immediatamente que se der qualquer vaga, communica-la ao Governo e á Congregação.

Art. 89. Se o referido prazo expirar durante as ferias, conservar-se-ha aberta a inscripção nos tres primeiros dias uteis, que se seguirem ao termo dellas, procedendo-se ao encerramento no terceiro ás duas horas da tarde.

Art. 90. O Candidato que quizer inscrever-se irá á Secretaria assignar o seu nome no livro acima indicado, e entregar os documentos especificados no Art. 66 dos Estatutos, a fim de serem presentes ao Director.

Na mesma occasião poderá o Candidato entregar quaesquer documentos que julgar conveniente, ou como titulos de habilitação, ou como prova de serviços prestados ao Estado, á humanidade, ou á sciencia, passando-lhe o Secretario hum recibo no qual declare o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 91. A inscripção poder-se-ha fazer por procurador, se o Candidato se achar a mais de vinte legoas de distancia do lugar da Faculdade, ou se tiver justo impedimento.

Art. 92. Se o Director duvidar da validade de algum documento essencial, convocará immediatamente a Congregação para deliberar a semelhante respeito, como prescreve a parte final do Art. 66 dos Estatutos.

Art. 93. A deliberação da Congregação será trasmittida sem demora pelo Secretario a todos os Candidatos, e publicada pela imprensa.

Art. 94. Os Editaes de que trata o Art. 87, serão repetidos em cada hum dos ultimos oito dias do prazo da inscripção.

Art. 95. No dia fixado para o encerramento da inscripção, reunir-se-ha a Congregação ás duas horas da tarde, e, lidos pelo Secretario os nomes dos Candidatos e os documentos respectivos, decidirá por maioria absoluta de votos, em escrutinio secreto, se estão no caso do Art. 66 dos Estatutos.

Nesta occasião lavrará o Secretario o termo do encerramento, o qual será logo assignado pelo Director.

Art. 96. O Director fará extrahir pelo secretario duas listas dos Candidatos habilitados pela Congregação, huma das quaes mandará publicar, e a outra remetterá ao Governo com a exposição do que occorrido tiver durante o processo das habilitações.

Art. 97. Findo o prazo das inscripções, nos termos dos Arts. 88 e 89, nenhum Candidato será mais admittido.

Art. 98. Se, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto, proceder-se-ha na conformidade do Art. 75 dos Estatutos.

Secção II.

Das theses.

Art. 99. Reconhecidas as habilitações dos Candidatos, cada Lente Cathedratico e Substituto em exercicio apresentará, na mesma sessão da Congregação em que isto tiver lugar, pelo menos dez pontos sobre o objecto da respectiva Cadeira.

Art. 100. Os Substitutos apresentarão pelo menos hum ponto sobre cada materia de sua secção.

Art. 101. A Congregação nomeará em seguida huma Commissão de tres Lentes Cathedraticos e dous Substitutos para escolher, d'entre os pontos apresentados, cinco sobre cada materia, e formular os que deverião apresentar os Professores que não tiverem comparecido á sessão.

Art. 102. No dia seguinte a Commissão submetterá á Congregação os pontos que houver escolhido; e approvados, ou substituidos por esta, o Director marcará dia para a apresentação das theses, com o prazo de mez e meio.

Art. 103 Immediatamente o Secretario officiará aos Candidatos, remettendo-lhes copias da lista dos pontos, e declarando-lhes o dia em que devem entregar as theses impressas em numero pelo menos de 100 exemplares.

Estas theses constarão de tres proposições sobre cada materia do curso medico, com referencia a hum dos pontos approvados, e de huma dissertação ácerca de alguns daquelles pontos pertencentes á secção para cuja vaga se abrio o concurso.

Art. 104. No dia fixado, o Secretario lavrará hum termo que o Director assignará, declarando quaes os Candidatos que apresentárão suas theses.

Art. 105. Serão excluidos do concurso os que constar do termo do Artigo antecedente não as terem entregado no dia marcado, salvo o disposto no Art. 77 dos Estatutos.

Art. 106. Logo depois de lavrado o termo do Art. 105, o Secretario entregará a todos os Candidatos as theses dos seus competidores, e remetterá hum exemplar a cada Lente e Opposítor.

Art. 107. O Secretario officiará igualmente aos Candidatos participando, com antecedencia pelo menos de 48 horas, o dia lugar e hora em que deve effectuar-se cada huma das provas por que tem de passar.

Art. 108. Oito dias depois da apresentação das theses, terá lugar a sua defesa.

Art. 109. No caso de só haver hum Candidato, será este arguido por 5 Lentes, pela ordem de sua antiguidade, argumentando cada hum por espaço de meia hora, marcada por ampulheta.

Art. 110. Se forem dous os concurrentes, arguir-se-hão reciprocamente por espaço de duas horas, tocando huma hora a cada hum. Se forem tres, será o prazo de meia hora para cada Candidato.

Art. 111. Se o numero dos concurrentes for maior de tres, será o concurso prorogado durante os dias seguintes, observando-se a regra estabelecida, de modo que nenhum dos Candidatos seja obrigado a sustentar suas theses por mais de duas horas e meia.

Art. 112. Se o numero de Candidatos exceder de seis, serão sorteados 5 para a argumentação de cada hum.

Para isso o Secretario, sob a inspecção do Director, lançará os nomes dos concurrentes em huma urna, da qual o defendente extrahirá cinco.

Art. 113. As sessões de arguição e defesa das theses nunca poderão durar mais de cinco horas, não se comprehendendo os periodos do descanso que a Congregação julgar necessarios.

Art. 114. Quer a defesa, quer a arguição serão sempre feitas segundo a ordem da inscripção dos Candidatos, e em presença da Congregação.

Secção III.

Da prova escripta.

Art. 115. Dous dias depois da defesa das theses, reunida Congregação, seguir-se-ha na organisação dos pontos para a prova escripta o mesmo processo que para as theses, com as seguintes alterações:

1.ª Os pontos só serão dados pelos Lentes Cathedraticos e pelos Substitutos da respectiva secção.

2.ª Serão formulados em numero de 30 pela Commissão de que trata o Art. 10, no mesmo dia da Sessão da Congregação, a qual votará sobre todos englobadamente, e especialmente sobre qualquer substituição proposta.

Art. 116. Numerados pelo Director os pontos approvados, escreverá o Secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras do mesmo papel, iguaes em tamanho e fórma, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas em huma urna.

Art. 117. Lançará em seguida os nomes dos Lentes que se acharem presentes em outra urna, da qual o mais antigo

extrahirá oito que se irão escrevendo á proporção que forem tirados.

Art. 118. Serão logo depois admittidos os Candidatos: o primeiro na ordem da inscripção tirará hum numero da urna dos pontos, e lido pelo Director em voz alta o ponto correspondente, o Secretario dará huma copia delle a cada Candidato.

Art. 119. Recolher-se-hão immediatamente os concurrentes a huma sala e terão o prazo de quatro horas para dissertarem sobre o ponto dado, deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 120. A cada hora desse trabalho assistirão dous Lentes, dos oito sorteados, na ordem em que estiverem seus nomes, segundo o Art. 17, a fim de fazerem observar o silencio necessario, e evitar que qualquer dos concurrentes sirva-se de livro ou papel que lhe possa ser de adjutorio, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Art. 121. Terminado o prazo das quatro horas, serão todas as folhas da composição de cada hum rubricadas no verso pelos dous Lentes, que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora, e pelos outros Candidatos.

Art. 122. Fechada e lacrada cada huma das composições, e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas em urna de tres chaves, huma das quaes será guardada pelo Director, e as outras duas pelos dous Lentes, a que se refere o Artigo antecedente.

Art. 123. A urna será tambem cerrada com o Sello da Faculdade, impresso em lacre sobre huma tira de papel rubricada pelo Director e pelos dous referidos Lentes.

Secção IV.

Da prova oral.

Art. 124. Dous dias depois da prova escripta reunir-se-ha a Congregação, e terá lugar para a prova oral o mesmo processo indicado nos Arts. 15, 16, 17 e 18.

Art. 125. A prelecção terá lugar, em plena publicidade, 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao Candidato o espaço de meia hora para faze-la, sempre na ordem da inscripção, e não podendo os que se seguirem ouvir a exposição dos precedentes.

Art. 126. No caso de haver mais de quatro Candidatos, a lição oral far-se-ha em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 127. A divisão das turmas terá lugar, por sorte, no dia em que a primeira houver de tirar ponto.

Art. 128. A turma designada pela sorte para segundo lugar, tirará ponto no dia da prelecção da primeira, seguindo-se em tudo as mesmas disposições, e havendo para ella novos pontos.

Secção V.

Da prova pratica.

Art. 129. Se o concurso tiver lugar para sciencias cirurgicas ou accessorias, na mesma sessão em que os Candidatos tirarem ponto para a prova oral, os Professores da secção quer Cathedraticos, quer Substitutos, reunir-se-hão em Commissão, a fim de organisarem 16 pontos para a prova pratica, os quaes serão immediatamente submettidos á approvaçao da Congregação.

Art. 130. No primeiro dia util depois da lição oral, seguir-se-ha a marcha indicada nos Artigos 116 e 118.

Art. 131. Os candidatos farão immediatamente pela ordem de sua inscripção a prova pratica que lhes tiver cabido por sorte, não podendo os subsequentes assistir á prova dos anteriores.

Art. 132. Se o concurso tiver lugar para a secção medica, não haverá pontos; nomear-se-ha por escrutinio huma Commissão composta de dous Cathedraticos e hum Substituto, para o fim de se cumprir a disposição do seguinte Artigo.

Art. 133. No dia indicado no Art. 130 e na presença da Faculdade, escolherá esta Commissão na Santa Casa da Misericordia hum enfermo de molestia medica, o qual será examinado separadamente por cada Candidato, e logo pela ordem da inscripção, cada hum sem assistencia dos subsequentes fará sobre a molestia as reflexões que lhe parecerem cabidas.

Art. 134. O mesmo processo terá lugar quando for Clinica a prova pratica para a secção Cirurgica.

Secção VI.

Do julgamento.

Art. 135. Concluida a ultima prova, reunir-se-ha a Congregação no primeiro dia util. Em sua presença abrir-se-ha a urna das composições escriptas, e recebendo cada Candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, guardada a ordem da inscripção.

Art. 136. O Candidato, que nessa ordem se seguir ao

que estiver lendo, velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalisando o primeiro inscripto a do ultimo.

Art. 137. Finda a leitura, retirar-se-hão os Candidatos e terá lugar a votação do modo seguinte.

Art. 138. Distribuir-se-hão pelos Lentes huma porção de cedulas em branco e tantas series de tres cedulas impressas quantos forem os Candidatos, contendo cada uma dessas series o nome de hum delles, e devendo ser humas e outras de igual tamanho e do mesmo papel.

Art. 139. Feito isto, passar-se-ha á votação de preferencia sobre aquelle que deva occupar o primeiro lugar na lista que tem de ser apresentada ao Governo, lançando cada Lente na urna o nome do Candidato que julgar neste caso, ou huma cedula em branco, se a nenhum considerar habilitado.

Art. 140. Se houver maioria absoluta de cedulas brancas, entender-se-ha que nenhum dos concurrentes está habilitado, e dar-se-ha por terminada a votação.

Art. 141. No caso contrario, será collocado no respectivo lugar aquelle que obtiver maioria absoluta de votos.

Art. 142. Se nenhum dos Candidatos reunir essa maioria, correrá o escrutinio secreto sobre os tres mais votados, e se ainda assim não se der maioria absoluta proceder-se-ha a terceiro escrutinio, somente sobre aquelles que no segundo houverem obtido pelo menos a terça parte dos votos.

Se na terceira votação ainda não apparecer maioria absoluta, ficará entendido que nenhum dos Candidatos está habilitado, salvo o caso previsto no Art. 144.

Art. 143. Designado o concurrente a quem compita o primeiro lugar na lista, seguir-se-ha o mesmo processo para a designção dos que devem occupar o segundo e o terceiro.

Art. 144. No caso de empate de dois Candidatos, por haver cada hum obtido metade do numero de votos, passarão ambos por novo escrutinio, e será incluida na lista aquelle que obtiver maioria.

Art. 145. Finda a votação, o Secretario lavrará, em acto successivo, huma Acta referindo todas as circumstancias occorridas.

Art 146. No dia seguinte reunir-se-ha a Congregação para assignar o officio de apresentação dos Candidatos.

Este officio será acompanhado de copia authentica das actas do processo do Concurso, das provas escriptas, e alêm disto de huma informação particular do Director sobre todas as circumstancias occorridas, com especial menção de maneira por que se houverão os concurrentes durante as provas, de sua reputação litteraria, de quaesquer titulos de habilitação que tenhão apresentado, e dos serviços que por ventura hajão prestado ás Sciencias, ás Letras, á Humanidade, ou ao Estado.

CAPITULO IX.

Da fórma, solemnidades e duração das Sessões da Congregação.

Art. 147. A convocação dos Lentes para as Sessões da Congregação será feita por Officio do Director, com antecedencia, pelo menos, de 24 horas, salvos os casos que não admittão demora.

Neste officio se communicará o fim principal da reunião, quando não houver inconveniente.

Alêm disto, sempre que for possivel, o Director declarará, antes de terminarem os trabalhos da Congregação, o dia e hora em que deverá ter lugar a proxima sessão.

Art. 148. No dia e hora designada, os Lentes se apresentarão na sala destinada para as Sessões.

Se acontecer que até meia hora depois da marcada não se ache presente a maioria dos que estiverem em effectivo exercicio, o Director mandará o Secretario lavrar huma acta, que será assignada por elle, e pelos Lentes presentes, contendo os nomes dos que, tendo sido avisados, faltárão com justa causa, ou sem ella.

Art. 149. Se antes de assignada a acta, ou ainda depois, completar-se o numero legal, proceder-se-ha na conformidade do Artigo seguinte, sempre que o objecto for urgente, ou o Director julgar conveniente que se celebre a Sessão nesse mesmo dia.

Art. 150. Reunida a maioria dos Lentes em effectivo exercicio, tomará assento o Director na cabeceira da mesa em cadeira de espaldar, e os outros Lentes na ordem seguinte:

O Cathedratico mais antigo occupará a extremidade do lado direito proximo ao Director; o seu immediato em antiguidade a extremidade do lado esquerdo, e assim por diante até o mais moderno dos Cathedraticos.

Seguir-se-hão os Substitutos, conforme as respectivas antiguidades.

O Secretario sentar-se-ha na outra cabeceira da mesa.

Art. 151. Em seguida, o Director fará tomar nota dos Lentes que não tiverem comparecido e declarará aberta a Sessão.

Art. 152. O Secretario procederá á leitura da acta da ultima sessão, a qual, depois de discutida e approvada com emendas ou sem ellas, será assignada pelo Director e pelos Lentes presentes.

O Director exporá em resumo o objecto da reunião, e pondo-o em discussão, dará a palavra aos Lentes pela ordem em que a pedirem.

No caso de conter o objecto partes distinctas, poderá qualquer dos Lentes requerer que cada huma seja discutida e votada separadamente.

Art. 153. Durante a discussão nenhum Lente poderá fallar mais de duas vezes sobre cada materia, salvo se tiver por fim requerer que se mantenha a ordem dos trabalhos, ou dar alguma explicação.

No primeiro caso limitar-se-ha a reclamar em poucas palavras o cumprimento dos Estatutos, Regulamentos e Instrucções ou a propor e desenvolver alguma questão de ordem, sem discutir a principal; e no segundo aos termos razoaveis de huma explicação.

Art. 154. Finda a discussão de cada objecto, o Director o porá á votação, na fórma do Art. 18 dos Estatutos, principiando pelo Lente substituto mais moderno.

Art. 155. Nas questões em que for particularmente interessado algum Lente, poderá este assistir á discussão e nella tomar parte: abster-se-ha, porêm, de votar, devendo nessa occasião retirar-se da sala.

Art. 156. Nas discussões, assim como em todos os actos da Congregação e da Faculdade, os Lentes procederão com a maior urbanidade e consideração, não só para com o Director, que por sua parte será o primeiro a dar o exemplo no cumprimento de taes deveres, mas tambem para com os seus collegas individual e collectivamente.

O Director chamará á ordem o Lente que se afastar desse preceito, e se o não puder conter, depois de adverti-lo por duas vezes, lhe declarará que se deve retirar da sala, e em ultimo caso levantará a Sessão, dando de tudo conta circumstanciada ao Governo.

Art. 157. Cada sessão poderá durar até duas horas, salvo se a Congregação resolver proroga-la.

Art. 158. Esgotado o objecto principal da Sessão, os Lentes terão o direito de propor, se restar tempo para isso, o que lhes parecer interessante á boa execução dos Estatutos e das ordens do Governo, ao desempenho do serviço da Faculdade, ao progresso e aperfeiçoamento do ensino, e á reforma ou repressão de abusos introduzidos ou praticados por algum dos Lentes, empregados, ou estudantes.

Art. 159. Se alguma das questões propostas não puder ser decidida na mesma sessão, por falta de tempo, ficará adiada, marcando neste caso a Congregação o dia em que a discussão deva continuar e avisando-se para isso os Lentes em effectivo exercicio que não estiverão presentes.

Art. 160. O Secretario deverá lançar por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submettidos ao conhecimento da Congregação, e bem assim

as deliberações tomadas por ella, as quaes serão além disso transcriptas em fórma de despacho nos proprios requerimentos, para serem archivados, ou restituidos ás partes, segundo o seu objecto.

Não obstante esta disposição, poderá a Congregação mandar inserir por extenso os papeis, que, por sua importancia, entender que estão no caso de ficarem assim registrados.

Art. 161. Para evitar a interrupção das aulas, exames e outros actos academicos, deverão as sessões da Congregação ter lugar á tarde, e mesmo á noite.

Exceptuão-se os casos extraordinarios que não admitão demora.

Nesta hypothese o serviço da Congregação preferirá a qualquer outro da Faculdade.

CAPITULO X.

Da correspondencia e da posse do Director, dos Lentes e mais Empregados.

Art. 162. A correspondencia entre o Director e os Lentes ou Oppositores será feita por meio de officios; a daquelle para com os empregados da Faculdade, por portarias.

Art. 163. As communicações e avisos entre o Director e os funccionarios acima declarados far-se-ha sempre por escripto.

Art. 164. O Director tomará posse e prestará juramento do seu cargo perante a Congregação.

Para este fim deverá enviar por officio o titulo de sua nomeação a quem estiver exercendo o cargo de Director.

Este convocará a Congregação para o primeiro dia util, e responderá ao nomeado communicando-lhe a hora e o dia em que deverá comparecer, para ser-lhe dada a posse e deferido o juramento.

No dia e hora indicados, recebido o novo Director á porta do edificio pelo Secretario e mais empregados, e á porta da sala das sessões da Congregação pelo Director em exercicio e Lentes presentes, tomará assento á direita do Presidente da Congregação, e lido o Titulo Imperial pelo Secretario, prestará juramento, de que se lavrará hum termo, que será assignado por elle e pelos ditos Lentes.

Tomará logo depois o lugar que lhe compete, e dar-se-ha por terminado o acto da posse que será communicado ao Governo e ao Presidente da Provincia, quando se tratar do Director da Faculdade da Bahia.

Art. 165. Os Lentes prestarão juramento nas mãos do Director, em sessão da Congregação, que será convocada para este fim, em dia e hora designados pelo Director.

Art. 166. Se em qualquer dos casos dos Artigos antecedentes não puder reunir-se a maioria da Congregação verificar-se-ha, não obstante, a prestação do juramento e a posse com os Lentes presentes, qualquer que seja o seu numero.

Disto se fará menção na acta, e se dará parte ao Governo.

Art. 167. Os novos Lentes serão recebidos á porta do edificio pelo Porteiro, Bedeis e Continuos, e na da sala das sessões da Congregação pelo Secretario.

Prestado o juramento e lavrados os termos, que serão assignados pelo Director e pelos nomeados, irão estes tomar assento na Mesa nos lugares que lhes competirem.

Art. 168. Os outros Empregados da Faculdade prestarão juramento e tomarão posse perante o Director, do que se lavrará o competente termo.

CAPITULO XI.

Dos Empregados da Faculdade.

Secção I.

Da Bibliotheca e seus Empregados.

Art. 169. A compra de livros para a Bibliotheca será requisitada ao Governo pelo Direictor dando-se preferencia ás publicações periodicas que versarem sobre materias leccionadas na Faculdade, e procurando-se com particularidade completar as obras existentes.

Art. 170. O Bibliothecario assignará alêm d'isto, por conta da Faculdade e precedendo autorisação do Director, os jornaes medicos do Brasil e os principaes dos Paizes mais illustrados.

Art. 171. A requisição do Director para a compra de livros e de jornaes póde ser feita ex-officio ou por proposta do Bibliothecario, ou de qualquer Membro da Congregação, approvada por esta, depois de revista por huma Commissão de Lentes.

Art. 172. Todos os livros serão encadernados, e terão o carimbo da Faculdade no frontespicio de cada volume.

Art. 173. As obras serão classificadas por materias, e dispostas em estantes numeradas.

Art. 174. Haverá dous catalogos: hum segundo a ordem de classificação prescripta no Artigo antecedente, declarando o autor, a edição, o numero de volumes e o nome do doador, se o houver: outro segundo a ordem alphabetica dos nomes dos autores. Em ambos designar-se-ha a estante em que se achar a obra.

Art. 175. Aos alumnos, e em geral a qualquer pessoa decentemente vestida, se facultará a leitura das obras existentes na Bibliotheca, com tanto que fação o seu pedido por escripto, datado e assignado. Para este fim se lhe fornecerá tinta e pennas, se o pedirem.

Art. 176. A Bibliotheca estará aberta das 9 horas da manhã até as 2, e das 5 ás 7 da tarde.

Art. 177. Hum quarto de hora antes de fechar-se a Bibliotheca, o Continuo annunciará ás pessoas que estiverem lendo que está a dar a hora em que se devem retirar.

Art. 178. Se alguem deteriorar ou não entregar a obra pedida, o Bibliothecario participa-lo-ha ao Director para proceder aos meios de ser a Faculdade indemnisada do seu valor.

Art. 179. Nenhum livro, folheto, impresso, manuscripto, ou mappa sahirá para fóra da Bibliotheca senão por ordem escripta do Director, e assignando o que receber termo de restitui-la no prazo de 15 dias ao mais tardar.

Art. 180. Aos Lentes e Oppositores he licito levar até 3 obras para casa, assignando o termo a que se refere o Artigo antecedente.

Art. 181. O prazo marcado no Artigo 179 poderá ser prorogado pelo Director a pedido da pessoa que tiver a obra em seu poder, salvo em epocha de concurso.

Art. 182. Aos alumnos que o merecerem por seu talento e applicação, e que forem recommendados como taes por algum dos Lentes, será permittido o favor do Artigo antecedente, com a clausula nelle declarada.

Art. 183. Não obstante as disposições anteriores, não poderão sahir da Bibliotheca os livros e os impressos, ou manuscriptos raros, que a Congregação designar.

As obras nestas circumstancias terão na parte externa da capa a declaração — Não sahe.

Art. 184. A proposta para a compra de livros será feita logo que constar a publicação de obras importantes.

Art. 185. Ao Bibliothecario cumpre: 1.° estar na Bibliotheca por todo o tempo que ella estiver aberta: 2.° velar sobre a conservação das obras: 3.° Fazer os Catalogos e a classificação de que tratão os Artigos 173 e 174: 4.° observar e fazer observar este Regulamento em tudo que lhe disser respeito: 5.° attestar mensalmente a frequencia e as faltas dos empregados da Bibliotheca: 6.° apresentar o orçamento mensal das despezas da Bibliotheca; 7.° fazer as propostas para a compra de obras e assignaturas de Jornaes; 8.° fazer com que as obras sejão immediatamente entregues aos que as pedirem; 9.° fazer observar o maior silencio na sala da leitura, e mandar retirar aquelles que desprezarem as suas admoestações, dando immediatamente parte ao Director desta occurrencia; 10.° apresentar todos os annos ao Director, no mez de De-

zembro, um relatorio do estado da Bibliotheca; 11.° Presidir todos os dias á assignatura de presença feita pelos empregados da Bibliotheca, notando a hora do comparecimento e da retirada dos que a fizerem extemporaneamente, e disso lavrar termo.

Art. 186. Compete ao Ajudante do Bibliothecario: 1.° transcrever em livro proprio os pedidos dos Artigos 180 e 182 na 1.ª columna de cada pagina, ficando a outra columna em branco, para nella declarar-se a entrega do livro, a sua falta, ou deterioração; 2.° substituir e ajudar o Bibliothecario.

Art. 187. Um dos Continuos designado pelo Director será encarregado do asseio da casa, ficando para este fim ás ordens do Bibliothecario e de seu Ajudante.

Art. 188. Depois de feitos os catalogos, serão os livros collocados em estantes por sua ordem numerica, e se porá em cada obra hum pequeno rotulo, ou cartão indicativo do numero que ella tem no respectivo catalogo.

Art. 189. Em quanto durarem os trabalhos da organisação dos catalogos e do arranjo dos livros, o Director, se for necessaria esta providencia, designará alternadamente algum dos Lentes ou Oppositores da Faculdade para comparecer diariamente na Bibliotheca, a fim de auxiliar o Bibliothecario com suas luzes e conselho.

Art. 190. Acabada a escripturação dos catalogos, o Bibliothecario remetterá copias delles ao Director, o qual as apresentará á Congregação na primeira sessão, e depois os fará imprimir em tantos exemplares quantos forem necessarios para serem distribuidos pelo Governo, pelos Lentes e por outras pessoas, devendo ficar alguns na Bibliotheca, hum pelo menos archivado na Secretaria e ser outro exemplar remettido á outra Faculdade de Medicina.

Art. 191. Logo que forem impressos e distribuidos os catalogos pelos Lentes o Director nomeará huma Commissão, composta de hum Cathedratico, hum Substituto e hum Opposito para os conferir com cada hum dos antigos que houver na Bibliotheca, ou na Secretaria e com quasquer documentos que lhe digão respeito, para conhecer-se o numero de obras extraviadas, e em que tempo, organisando depois huma lista dellas, segundo o que achar.

Esta mesma Commissão confrirá tambem os catalogos impressos com as obras depositadas nas estantes da Bibliotheca.

Art. 192. O Bibliothecario organisará de quatro em quatro annos novos catalogos, accrescentando ao ultimo, nas classes e lugares que corresponderem á materia de que tratarem, as obras que a Bibliotheca tiver adquerido nesse periodo.

Os novos catalogos serão lançados no mesmo livro em que foi o ultimo, e assim por diante, sendo huma copia remettida ao Director, para proceder e fazer proceder nos termos dos Artigos antecedentes.

Secção II.

Do Secretario, do Official de Secretaria, do Porteiro e mais empregados e dos serventes.

Art. 193. A Secretaria será dirigida pelo Secretario, debaixo da immediata inspecção e das ordens do Director. Nella haverá tudo o que for necessario para o prompto desempenho do serviço que lhe he proprio.

Art. 194. A Secretaria estará aberta na Faculdade de Medicina da Côrte desde o dia 1.° de Março, e na da da Bahia desde 3 de Fevereiro, e em todos os dias que não forem feriados desde o começo até o fim dos trabalhos, excepto quando houver objecto urgente, caso em que o Director poderá prorogar o serviço pelo tempo que for necessario.

Art. 195. A Secretaria continuará em effectivo serviço ainda depois de encerrados os trabalhos do anno lectivo, em quanto assim for preciso para que a sua escripturação fique toda em dia.

Art. 196. A hum dos lados da porta da Secretaria haverá huma caixa propria para se lançarem nella os requerimentos.

A sua chave estará em poder do Secretario, que a mandará abrir huma vez por dia.

No tempo dos exames e matriculas, porèm, será aberta a dita caixa pelo menos tres vezes em cada dia.

Art. 197. Os requerimentos despachados serão entregues aos interessados á porta da Secretaria, salvo quando pela natureza do seu objecto deverem ficar archivados.

Art. 198. No outro lado da porta da entrada, da Secretaria haverá huma taboa pendente da parede, na qual se hão de affixar os Editaes.

Exceptuão-se os casos especiaes, em que o Director designar outro lugar.

Art. 199. Alêm dos livros que, segundo os Estatutos e o presente Regulamento, devem existir na Secretaria, poderá o Director crear os que forem necessarios para a maior regularidade e clareza da escripturação.

Art. 200. A entrada na Secretaria não he permittida aos alumnos, nem ás pessoas estranhas, senão em caso de necessidade, com permissão do Secretario.

Art. 201. Ficão a cargo do Secretario, alêm do serviço interno, e escripturação propria da Secretaria, a guarda, conservação e arrecadação dos moveis, e mais objectos a ella pertencentes.

Art. 202. Para a guarda e conservação dos Avisos e Ordens do Governo, Officios, Petições, Documentos, Memorias, Livros, Sellos e mais objectos da Secretaria haverá nesta as estantes e armarios necessarios.

Art. 203. O Secretario fará e copiará em hum livro para isso destinado, sob titulos distinctos, o inventario de todos os objectos pertencentes á Secretaria, ao uso e serviço das aulas, exames preparatorios, actos academicos e concursos, e em geral de tudo quanto for destinado ao serviço da Faculdade, exceptuando sómente o que pertence á Bibliotheca.

Art. 204. Compete tambem ao Secretario exercer a policia dentro da Secretaria fazendo sahir os que perturbarem o silencio, e dando parte ao Director dos acontecimentos que tiverem lugar dentro do edifficio da Faculdade.

Art. 205. Compete-lhe igualmente: fazer a folha dos ordenados do Director, Lentes e mais Empregados, devendo apresenta-la o mais tardar até o dia 3 do mez seguinte: organisar e apresentar ao Director até o dia 25 de cada mez o orçamento das despezas ordinarias da Faculdade para o mez seguinte: inspeccionar o serviço do Porteiro, Bedeis, Continuos e serventes.

Art. 206. O Secretario será auxiliado no desempenho de suas obrigações pelo Official da Secretaria, e incumbirá o asseio da sala e de suas dependendencias aos Bedeis, Continuos e serventes, os quaes lhe são subordinados, e devem executar sua ordens, que todavia serão dadas, com attenção á natureza e qualidade do objecto, e á categoria do emprego de cada hum.

Art. 207. Todas as funcções e encargos que pertencem ao Secretario passarão para o Official, quando este o substituir nos seus impedimentos e faltas.

Art. 208. A cobrança dos emolumentos, a que se refere o Art. 149 dos Estatutos, será regulada pela respectiva tabella já approvada.

Art. 209. As certidões passadas na Secretaria só conterão o que tiver sido requerido.

Art 210. Quando algum estudante quizer tirar os originaes de Cartas de Bachareis em Letras, ou de titulos de approvação obtidos nos exames geraes da Capital do Imperio, ou outros documentos essenciaes, annexos aos requerimentos de matricula, pode-lo-ha fazer deixando certidão no archivo, pela qual pagará os emolumentos taxados na referida tabella.

Art. 211. Compete ao Porteiro: 1.° ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas ordenadas: 2.° cuidar do asseio de toda a Faculdade debaixo da inspecção do Secretario, e empregando para este fim os serventes que forem designados: 3.° receber os officios, requerimentos e mais papeis que forem dirigidos á Secretaria e entrega-los ás partes quando assim for ordenado: 4.° velar na guarda e conservação dos moveis e objectos que estiverem fóra da Secretaria e da Bibliotheca, devendo entregar ao Secretario huma relação delles para a organisação do inventario.

Art. 212. Cumpre aos Bedeis: 1.° Fazer a chamada dos alumnos nas Aulas: 2.° marcar as faltas que elles commetterem: 3.° ajudar o porteiro no exercicio de suas funcções: 4.° velar sobre o silencio e policia na visinhança das salas em que se estiver procedendo a algum dos actos academicos.

Art. 213. Os Continuos devem: 1.° fazer o serviço que lhes for determinado pelo Director, Secretario, ou Lentes no exercicio das suas funcções: 2.° ajudar o Porteiro e os Bedeis.

Art. 214. O numero de Continuos será de quatro.

Art. 215. Cada Faculdade terá o numero de serventes que for necessario para o serviço ordinario, que desempenharão segundo as ordens que lhes forem immediatamente transmittidas pelo Porteiro, que as dará de conformidade com as instrucções do Director e do Secretario.

O seu numero e vencimentos serão fixados pelo Governo sobre proposta do Director, a quem pertence ajusta-los e despedi-los quando convier.

CAPITULO XII.

Dos Gabinetes da Faculdade.

Secção I.

Disposições Geraes.

Art. 216. Os Medicos e Cirurgiões que quizerem para sua instrucção frequentar os Gabinetes da Faculdade, pode-lo-hão fazer com permissão do respectivo Lente e conhecimento do Director.

Art. 217. Aos Lentes e Oppositores he livre a frequencia, independente de autorisação.

Art. 218. Os direitos e deveres dos alumnos, declarados por este Regulamento no tocante á boa ordem e regularidade do serviço da Faculdade, comprehendem quaesquer visitantes dos Gabinetes.

Art. 219. Aos que estiverem fóra da alçada da repressão da Faculdade, vedará o Director, ou o Lente da cadeira a que pertencer o Gabinete, a sua entrada ou demora no mesmo Gabinete desde que infrinjão taes deveres.

Art. 220. Os preparadores franquearão aos alumnos o exame em sua presença das substancias, peças ou instrumentos dos Gabinetes, cuidando em que se não deteriorem.

Art. 221. A cada preparador incumbe a policia do respectivo Gabinete, na ausencia do Lente.

Art. 222. No fim de cada anno lectivo dará o Lente, a cuja cadeira estiver annexo algum Gabinete, hum balanço no mesmo, e informará por escripto á Faculdade sobre seu estado na parte concernente á sua cadeira.

Secção III.

Dos Laboratorios de Chimica, Medicina legal, Pharmacia e Materia medica.

Art. 223. Haverá para as aulas de chimica mineral e de medicina legal hum preparador, e para as de chimica organica e pharmacia outro.

Art. 224. O Gabinete de materia medica formará parte constituinte da officina de pharmacia, e será annualmente augmentado com as novas substancias indigenas e exoticas applicaveis em medicina, que se puderem obter, sendo feitas para este fim as requisições necessarias.

Art. 225. As preparações, experiencias e analyses convenientes ao ensino pratico, serão executadas pelos preparadores que procederão segundo as instrucções que receberem do Lentes das respectivas cadeiras, os quaes designarão com a devida antecedencia o dia em que devão ser apresentadas.

Fóra deste caso só se farão, precedendo ordem superior, as experiencias e analyses que não prejudicarem o ensino.

Art. 226. Os preparadores trabalharão de manhã e de tarde, se assim for necessario, e deverão comparecer sempre nos dias e horas das aulas a que estiverem ligados.

Art. 227. Quando á hora da aula a lição não estiver preparada, ou forem imperfeitas as preparações, o Lente da cadeira representará ao Director por escripto, se não houve motivo plausivel de excusa.

Art. 228. A representação do Lente, depois de ouvido o preparador, será com a resposta deste submettida á consideração da Congregação a fim de sobre ella resolver como entender de justiça.

Art. 229. Os preparadores farão huma lista dos objectos que servirem em suas aulas, e velarão em que se conservem nos seus lugares todos os apparelhos e substancias, as quaes serão classificadas scientificamente.

Art. 230. Logo que se inutilisar qualquer objecto do Laboratorio, o conservador o mostrará ao Lente para se fazer o competente assentamento em livro proprio, ficando guardado o objecto inutilisado para ser apresentado quando se der balanço.

Art. 231. O preparador, sempre que for preciso, requisitará do Director, por intermedio do Lente da cadeira a que pertencer o Laboratorio, as substancias que faltarem, a fim de serem opportunamente fornecidas.

Art. 232. Os corpos que tiverem de ser empregados na preparação das lições serão, tanto quanto for possivel, preparados no Laboratorio.

Art. 233. Haverá para o serviço de cada Laboratorio hum conservador e dous serventes.

O conservador prestará fiança: terá a seu cargo a guarda e a conservação das substancias e instrumentos, quer durante o anno lectivo, quer durante as ferias: executará os trabalhos ordenados pelos Lentes ou preparadores, e guardará ás chaves do Laboratorio.

Art. 234. Os conservadores não serão distrahidos para outro serviço da Faculdade sem previo conhecimento dos preparadores; e comparecerão diariamente ás 9 horas da manhã, ou quando lhes for ordenado.

Art. 235. A pessoa que quebrar ou deteriorar qualquer objecto fóra das experiencias e preparações das lições, pagará o seu valor, pelo qual será responsavel o conservador sempre que não apparecer o autor do damno.

De qualquer desses factos lavrar-se-ha hum termo.

Art. 236. Os conservadores deverão cuidar no asseio das toalhas necessarias, fazendo para isso em tempo os competentes pedidos.

Art. 237. Ninguem poderá demorar-se ou trabalhar no laboratorio sem permissão do respectivo Lente e conhecimento do Director, ficando em todo o caso responsavel pelos estragos que causar.

Art. 238. A pedido de qualquer Lente poderão sahir do laboratorio os objectos necessarios para huma ou mais lições da sua cadeira.

Art. 239. Os vencimentos dos conservadores constarão de ordenado e gratificação. Quando commetter falta por motivo fundado a juizo do Director, perderá a gratificação: no caso contrario perderá todos os vencimentos do dia.

Seu numero poderá ser alterado segundo as exigencias do serviço.

Os vencimentos, huma vez fixados por Decreto só poderão ser alterados por lei.

Serão nomeados pelo Director sobre proposta dos respectivos Lentes, e da mesma fórma demittidos.

Secção III.

Do Gabinete de physica.

Art. 240. O Gabinete de Physica terá hum conservador e hum servente.

São-lhe applicaveis as disposições da Secção antecedente, regulando-se o conservador pelas instrucções que lhe forem dadas pelo Lente de Physica, tanto para que não haja falta nas demonstrações que se tiverem de fazer, como para que os instrumentos, machinas e outros objectos do Gabinete se conservem sempre no melhor estado possivel.

Secção IV.

Do Gabinete de anatomia.

Art. 241. O Gabinete de anatomia terá hum conservador e dous serventes.

Art. 242. Ao conservador pertence, 1.° guardar e conservar em bom estado os instrumentos e em geral todos os objectos necessarios para dissecções de anatomia descriptiva, geral, pathologica e topographica, e para as autopsias: 2.° ter em boa guarda e conservação as peças anatomicas: 3.° indicar os objectos necessarios para as preparações e para a conservação das referidas peças, recebendo para este fim as ordens do respectivo preparador: 4.° fazer retirar os cadaveres logo depois de terem servido: 5.° conservar no maior asseio o Gabinete e o amphitheatro anatomico: 6.° comparecer todos os dias nas enfermarias de clinica, na occasião da abertura da aula, a fim de saber se ha autopsia, e dispor o necessario para ella.

Art. 243. Ao conservador são extensivas, no que forem applicaveis, as disposições das Secções antecedentes.

Art. 244. O amphitheatro das materias cirurgicas estará aberto todos os dias uteis desde as 10 horas da manhã até as 5 da tarde, se assim for preciso para o estudo de qualquer dos alumnos.

Art. 245. O conservador fará com que, á hora da abertura do amphitheatro, haja sempre sobre as mesas cadaveres em numero sufficiente para o exercicio dos alumnos, além dos que forem necessarios para a lição do dia. Se os que houver não forem bastantes para o numero dos alumnos, o conservador fará vir, á requisição de qualquer d'elles, os que forem precisos.

Art. 246. Com autorisação do preparador será permittido aos alumnos guardar no amphitheatro até o dia seguinte as peças de que carecerem para continuarem o seu estudo.

Art. 247. Com a mesma autorisação poderão tambem levar para casa as peças de osteologia necessarias para seu estudo particular.

Art. 248. Os estudantes serão obrigados a depositar em caixões os cadaveres que lhes tiverem servido de objecto de estudo particular, com todos os seus restos e fragmentos.

O conservador deverá amortalhar os restos dos cadaveres, cosendo-os de modo que nada appareça, dando-lhes, sempre que for possivel a configuração humana, e fazendo-os conduzir ao respectivo deposito para serem sepultados

Art. 249. O preparador de anatomia fará todos as dissecções necessarias para as lições que lhe forem indicadas pelos Lentes de anatomia descriptiva, de anatomia geral e patholo-

gica, de anatomia topographica, e ensaiará os alumnos nas operações que tiverem de praticar sobre o cadaver.

Art 250. As peças de anatomia pathologica preparadas pelos Oppositores que estiverem adstrictos ás Aulas de clinica, serão recolhidas ao Gabinete anatomico, do que passará recibo o conservador.

Art. 251. Serão guardadas no dito Gabinete todas as peças que, preparadas nas lições, forem designadas pelos respectivos Professores.

Art. 252. Poderão ter entrada tambem no amphitheatro cirurgico, com autorisação do Director e do Lente: 1.° as parteiras reconhecidas: 2.° os dentistas legalmente autorisados: 3.° os individuos livres que ahi forem estudar a odoutechnia, ou arte de sangrador, debaixo das vistas de pessoa legalmente autorisada: 4.° os pintores e outros artistas que precisarem de copias dos cadaveres.

Art. 253. O conservador de anatomia terá a seu cargo tambem a guarda e conservação do arsenal cirurgico.

Art. 254. Todas as vezes que se tiver de concertar os instrumentos, o conservador os entregará com autorisação do Director a hum fabricante, recebendo no acto da entrega hum recibo no qual se declare o seu estado.

Secção V.

Do Horto Botanico e da Officina Pharmaceutica.

Art. 255. O Horto Botanico, de que trata o art. 9.° dos Estatutos, será estabelecido logo que for possivel, e nessa occasião serão expedidas as convenientes instrucções declarando o pessoal e o systema de plantação, e contendo as regras que devão ser observadas para manter-se a classificação das familias, bem como o modo de regular-se o serviço.

Art. 256. A Officina Pharmaceutica será tambem regida por instrucções especiaes, que o Governo expedirá, ouvidas as Congregações, logo que se estabelecer nas Faculdades a de que trata o citado Art. 9.° dos Estatutos.

Entretanto vigorarão as que forão expedidas por Portaria de 12 de Maio do presente anno.

CAPITULO XIII.

Das clinicas.

Secção I.

Do estudo clinico.

Art. 257. Em quanto não houver hospitaes por conta do Governo, o estudo das materias das Aulas de clinica continuará a ser feito nas enfermarias da Santa Casa da Misericordia, na fórma disposta no Art. 10 dos Estatutos.

Os Directores das Faculdades solicitarão dos respectivos Provedores que ponhão á disposição dos Lentes daquellas materias enfermarias fornecidas de tudo quanto for necessario para o tratamento dos doentes, como sejão dietas, remedios, enfermeiros e os serventes que forem precisos para o serviço das mesmas enfermarias.

Art. 258. Entender-se-hão tambem com elles, para que a enfermaria destinada á clinica cirurgica contenha de 30 a 40 leitos, e a de clinica medica de 24 a 30 pelo menos.

Art. 259. Os Lentes poderão requisitar dos Provedores os doentes de outras Enfermarias, cujas molestias julgarem mais importantes para o ensino, e que mandem remover os que lhes parecerem menos proprios.

Art. 260. Os referidos Lentes dividirão o tempo do curso de suas aulas de maneira que huma parte do ensino seja dada nas enfermarias dos homens, e outra parte nas das mulheres.

Art. 261. Os Directores entender-se-hão tambem com os Provedores para que no recinto dos Hospitaes haja, além da sala destinada para as operações cirurgicas, outra segundo o que dispõe o Art. 10 dos Estatutos para as lições oraes, que em dias alternados fará cada Lente de clinica; e bem assim huma terceira, tão proxima quanto for possivel do Hospital, para as autopsias, devendo haver nesta hum Gabinete para a conservação das peças anatomo-pathologicas.

Art. 262. As faltas que se derem tanto nas dietas dos doentes e no serviço das enfermarias, como na preparação e qualidades dos medicamentos, serão levadas pelo Lente ao conhecimento do Director, para que este se entenda com o Provedor da Santa Casa, a fim de serem tomadas as providencias necessarias.

Art. 263. Os Lentes de clinica, no que competir a cada huma de suas cadeiras, dirigirão os alumnos na observação e estudo pratico das molestias

Art. 264. Os Lentes de clinica combinarão com os Provedores sobre os meios adaptados para fazerem com que sejão

observadas nas enfermarias suas prescripções, quer quanto a dietas, quer quanto a medicamentos.

Art. 265. O ensino de clinica terá lugar não só durante as visitas diarias nas enfermarias, como duas vezes por semana na sala de que trata o Art. 261, em que cada Lente leccionará por espaço de huma hora depois da visita.

Art. 266. Farão objecto destas lições: a exposição dos methodos de interrogar, e de examinar os doentes e o estado dos differentes orgãos e apparelhos, e do modo de compor historias das enfermidades dos doentes de que forem encarregados os alumnos; a analyse e discussão destas historias e, logo que o alumno concluir a observação, a indicação e correcção de seus defeitos; a analyse e discussão dos factos clinicos mais importantes que se apresentarem nas enfermarias, seguindo a evolução dos symptomas, a marcha e terminação das molestias, interpretando seus caracteres symptomaticos, etiologicos e anatomo-pathologico, e traduzidos em signaes de diagnostico, de prognostico e em indicações therapeuticas: discutir os methodos e processos de cura seguidos no caso em questão; dar a razão da preferencia do que for adoptado e dos agentes therapeuticos prescriptos, seus effeitos e opportunidades de applicação.

Art. 267. Os Lentes, todas as vezes que julgarem conveniente, poderão ouvir a opinião de alguns alumnos, quer sobre a historia dos doentes que forem examinados, quer sobre algum caso mais importante da clinica.

Art. 268. Neste ultimo caso poderão ordenar que haja conferencia entre elles, prevenindo ao assistente e aos conferentes designados para que observem attentamente o doente que for objecto della. O assistente fará depois a sua exposição, e o Lente proporá as questões praticas mais interessantes a resolver.

No caso de morte de algum dos doentes da enfermaria de clinica, o Lente, sempre que for possivel, presidirá á autopsia cadaverica e a tomará por assumpto da lição do dia ou dias subsequentes, explicando e interpretando as alterações observadas e suas relações com os phenomenos pathologicos notados durante a vida.

Art. 269. No principio de cada mez os Lentes de clinica, principalmente o de clinica medica, farão, tomando-o por objecto de alguma lição, o retrospecto geral das molestias observadas no mez ou mezes precedentes, e confrontando ao mesmo tempo os quadros meteorologicos daquelles mezes, apreciarão as constituições medicas dominantes, temporarias ou fixas.

Art. 270. Nas visitas diarias das enfermarias, os Lentes farão applicação dos methodos de observar que ensinarem aos alumnos; farão com que estes os executem em sua presença, chamarão sua attenção sobre os phenomenos pathologicos mais

importantes que conduzão ao diagnostico, prognosticos, e ás indicações theurapeuticas. Mostrarão aos alumnos as faltas que tiverem commettido nos exames e nas notas que tomárão dos doentes de que forão encarregados, ditarão aos mesmos alumnos tanto as correcções que convenha fazer ás notas de suas observações, como ás prescripções do dia. Estabelecerão, no 1.° dia da entrada dos doentes para a enfermaria, o diagnostico das molestias, que escreverão na papeleta, podendo deffiri-lo para mais tarde, quando observações ulteriores nos casos duvidosos o exigirem.

Art. 271. Os Lentes de clinica fiscalisarão com os Oppositores a boa ordem e desempenho do serviço de suas enfermarias, pondo em execução e fazendo executar os artigos policiaes dos Estatutos e deste Regulamento.

Secção II.

Dos Oppositores ou chefes de clinica.

Art. 272. Hum Oppositor da secção cirurgica e outro da secção medica, debaixo da direcção dos Lentes de clinica, serão os chefes dos trabalhos das respectivas clinicas, com as mesmas obrigações, no que lhes for applicavel, dos preparadores de anatomia e de operações. Vencerão o ordenado que lhes for marcado, o qual huma vez fixado só poderá ser alterado por Lei.

Art. 273. Alèm dos outros deveres que lhe são impostos por este Regulamento, terão os seguintes encargos: 1.° comparecer na enfermaria meia hora antes da visita do Lente; dar entrada aos alumnos no Hospital e na respectiva enfermaria; assistir á chamada e verificar as faltas dos que não comparecerem, para depois communicar ao Lente: 2.° exercer a policia das enfermarias e velar sobre o procedimento dos alumnos, tanto na occasião de entrarem para o Hospital e sahirem delle, como durante a visita do Lente, participando depois a este tudo que occorrer, para pôr em execução os Artigos 150 e 151 dos Estatutos: 3.° dividir com igualdade os leitos das enfermarias pelos alumnos do anno mais adiantado, que serão os responsaveis pela observação do doente que lhes tocar como assistentes: associar a cada hum destes hum, ou mais alumnos do anno menos adiantado, para conjunctamente observarem o doente, como ajudantes: 4.° dirigirá os alumnos menos adiantados na applicação dos methodos de observar e interrogar os doentes, fazendo com que elles os exercitem em sua presença, seguindo em tudo as intrucções que houver recebido dos Lentes: 5.° fazer as autopsias em todos os casos de morte que se derem em suas enfermarias, sendo para esse fim auxi-

liados pelos internos e alumnos que o Lente designar: 6.° Preparar as peças de anatomia pathologica que o Lente julgar no caso de irem para o Gabinete de anatomia pathologica, as quaes serão acompanhadas de hum resumo historico do respectivo facto clinico: 7.° Exigir dos alumnos assistentes as historias redigidas de todos os casos tratados em suas clinicas, e, depois de verificar a sua exactidão, rubrica-las, e formar de todas huma collecção no fim de cada anno, classificando-as segundo a natureza das molestias e dos orgãos e apparelhos atacados. Estas collecções serão guardadas no archivo clinico.

Art. 274. Além destes deveres communs aos Oppositores de ambas as clinicas, o de clinica cirurgica será obrigado: 1.° a ajudar o Lente nas operações cirurgicas que houver de praticar, fornecendo-lhe na occasião os instrumentos e apparelhos necessarios: 2.° a zelar e conservar no melhor estado e boa arrecadação todo o arsenal cirurgico e apparelhos destinados a taes operações: 3.° a applicar os apparelhos e fazer os curativos que o Lente lhe determinar: 4.° a presidir e dirigir aquelles que os alumnos deverem praticar, seguindo em tudo as instrucções do Lente.

Art. 275. Hum Oppositor da Secção de sciencias accessorias, designado pelo Director, se encarregará de preparar as taboas meteorologicas, de que trata o Art. 269, vencendo por este trabalho até 600$000 por anno de gratificação.

Art. 276. O Lente de Physica dará a este Oppositor as instrucções precisas sobre o melhor modo de proceder a taes observações, e de organisar as taboas mensaes, e presidirá á escolha e compra de instrumentos os mais aperfeiçoados para as ditas observações.

Art. 277. Estas taboas meteorologicas serão enviadas todos os mezes aos Lentes de clinica, para que estes, juntando-as aos quadros estatisticos das molestias observadas no mesmo mez, possão devidamente apreciar e explicar as constituições medicas reinantes, e organisar as taboas estatisticas annuaes, de que trata o Art. 102 dos Estatutos.

Secção III.

Dos internos.

Art. 278. Haverá para cada clinica dous internos escolhidos annualmente por concurso, o qual terá lugar nos primeiros quinze dias de Março, antes da abertura das aulas.

Art. 279. A inscripção para o concurso de internos estará aberta na Secretaria durante o mez de Fevereiro, e será encerrada no ultimo dia deste mez.

Art. 280. Os alumnos do 4.° e 5.° anno para a clinica

cirurgica e do 6.º para a medica, serão os unicos habilitados para o concurso do internato, huma vez que tenhão pelo menos approvação plena no exame do anno antecedente.

Art. 281. A Commissão de julgamento para o concurso será composta dos Lentes da Secção a que pertencer o internato e presidida pelo Director.

Art. 282. As provas do concurso constarão: da observação de hum doente, que será o mesmo para dous candidatos, e de huma questão pratica que, sendo commum a todos, será tirada á sorte pelo primeiro inscripto. Esta questão poderá ser substituida, no internato de clinica cirurgica, pela applicação de hum apparelho.

Art. 283. A Commissão de julgamento resolverá na vespera sobre o numero, a natureza e importancia das questões que tem de formar o objecto do concurso.

Art 284. Cada candidato terá meia hora para observar o doente que lhe tocar; huma para escrever a observação, e duas para o desenvolvimento da questão da segunda prova.

Art. 285. A Commissão, no tocante ao processo de votação e em outras formalidades do concurso, se regulará, no que for compativel, pelo que se acha disposto para o concurso dos Oppositores.

Art. 286. A Commissão poderá escolher ambos os internos para cada clinica em hum só concurso, quando se apresentarem dous ou mais candidatos inscriptos; quando, porèm houver hum só inscripto, ou quando ninguem se inscrever, cada Lente de clinica proporá á escolha da Congregação os alumnos mais habilitados para o internato, que estejão nas condições do Art. 280.

Art. 287. Cada interno vencerá 25$000 mensaes. Servirá somente durante o tempo do anno escolar, e residirá no Hospital da Santa Casa da Misericordia, que lhes dará aposento e comida, precedendo accordo com o respectivo Provedor.

Art. 288. Hum dos internos de cada clinica terá a seu cargo resumir as circumstancias mais importantes de todos os casos tratados nas respectivas enfermarias, e formar quadros estatisticos mensaes, segundo o modelo e as instrucções que lhe der o Lente.

O outro se encarregará da inspecção e asseio do amphitheatro destinado para as autopsias; da arrecadação e conservação dos instrumentos, e de tudo quanto for necessario para ellas.

Art. 289. Ambos ajudarão ao preparador nas autopsias e preparações das peças de anatomia pathologica, fazendo as que elle lhe determinar sob sua direcção.

Art. 290. Acompanharão o Lente e Oppositor em suas visitas, e lhes communicarão o que de mais notavel houver occorrido nos doentes da enfermaria durante a ausencia daquelles.

Art. 291. Alternarão entre si no serviço da enfermaria, com o intervallo de huma visita do Lente á outra do dia seguinte.

Art. 292. O interno que estiver em serviço deverá: 1.° escrever o receituario durante a visita do Lente pela manhã, e a do Oppositor á tarde, e tomar nota das suas prescripções para as executar e fazer executar pelo enfermeiro, na occasião e do modo por elles determinado: 2.° observar com toda a attenção os doentes que, em razão da gravidade da molestia, da manifestação de phenomenos periodicos, ou de outros quaesquer accidentes que possão occorrer, exijão a sua prompta e immediata assistencia em qualquer hora do dia ou da noite; providenciando logo a tal respeito, informando de tudo que occorrer ao Lente e Oppositor, e recorrendo quando for necessario ao Facultativo do Hospital: 3.° dar entrada aos doentes para a enfermaria, inscrevendo na papeleta a data, o nome, idade, naturalidade, estado, profissão e residencia; e em hum caderno á parte a historia de suas molestias anteriores e da molestia actual, bem como as suas causas e symptomas, precisando bem a epocha de invasão, marcha e desenvolvimento, referindo depois circumstanciadamente todos os symptomas e o estado dos orgãos na occasião de que tratar, e prescrevendo os meios que com mais urgencia exigir o estado do doente, para de tudo dar conta minuciosa ao Lente e ao Oppositor.

Art. 293. Os internos de clinica cirurgica serão obrigados, alèm disto, aos curativos dos doentes e á applicação dos apparelhos que o Lente e Oppositor lhes ordenarem; e bem assim a fazer quartos durante a noite, alternadamente com os internos dos Hospitaes, aos que tiverem sido operados.

Secção IV.

Deveres dos alumnos de clinica.

Art. 294. Os alumnos deverão apresentar-se junto do leito que lhes for designado, meia hora antes da visita do Lente.

Art. 295. O alumno assistente procederá logo ao interrogatorio e exame do doente, e tomará notas de todas as respostas que este lhe der, e dos symptomas que observar, para compor a historia, tanto de suas condições de saude, como das molestias anteriores e da que estiver soffrendo o doente, terminando com a discripção exacta do seu estado.

Art. 296. O mesmo alumno lerá o resultado do exame em presença do Lente, que o confirmará ou corrigirá depois de examinar o doente.

Art. 297. Escreverá as correcções e observações que o Lente fizer na occasião sobre o doente, bem como as prescripções do dia.

Art. 298. Continuará, até a terminação da molestia, a fazer nos dias subsequentes o diario exacto das alterações que se forem notando no doente, tanto no tocante aos symptomas e aos effeitos das applicações therapeuticas, como ás prescripções, indicando as opiniões enunciadas pelo Lente.

Art. 299. No caso de terminar a molestia pela morte lerá, no acto de proceder-se á autopsia, a historia circumstanciada de tudo o que até alli houver observado, e tomará notas das alterações que lhe dictar o Oppositor, á medida que as for encontrando, devendo estas fazer parte da dita historia.

Art. 300. Concluida a observação da molestia, o alumno redigirá, com clareza e exactidão, a sua historia; terminando-a com as reflexões concernentes ao caso, interpretando os caracteres etiologicos, symptomaticos e anatomo-pathologicos, com relação ao diagnostico, prognostico e tratamento, e seguindo em tudo as instrucções que tiver recebido do Lente.

Art. 301. Os alumnos assistentes serão obrigados, logo depois de completar a observação dos doentes que lhes forem confiados, a entregar ao Oppositor, redigidas, todas as historias para serem por estes rubricadas e guardadas, deixando em seu poder a copia de tres que em tempo enviarão ao Secretario para o exame.

Art. 302. Os alumnos que deixarem de cumprir a obrigação do Artigo antecedente, não poderão ser admittidos ao exame de clinica.

Art. 303. Os alumnos assistentes da clinica cirurgica, serão tambem obrigados a fazer os curativos dos doentes de que forem encarregados, e a repeti-los na visita da tarde, se assim lhes ordenar o Lente.

Art. 304. O alumnos de cada huma das clinicas, menos adiantados em anno, seguirão attentamente a observação e exame a que são obrigados os seus companheiros assistentes e exercitar-se-hão com estes no emprego dos methodos de investigação e composição de observações escriptas, apresentando-as todas as vezes que as exigirem delles o Lente e o Oppositor, em cuja presença executarão as instrucções que lhes tiverem sido dadas.

Art. 305. Aos alumnos que não comparecerem junto ao leito de suas observações, no acto da visita do Lente, ou não tiverem tomado as notas do doente de que forem encarregados, ou finalmente as não apresentarem quando se lhes ordenar, marcar-se-ha huma falta.

Art. 306. No exame dos doentes deverão os alumnos proceder com a maior prudencia e circumspecção, empregando maneiras attenciosas, de sorte que lhes mereção confiança.

Art. 307. Os exames de certa ordem nas enfermarias das mulheres, só poderão ser feitas pelos alumnos em presença do Lente ou do Oppositor, e por ordem deste.

Art. 308. Os alumnos que não forem especialmente encarregados de doentes, acompanharão o Lente e o Oppositor na visita, e se reunirão em torno destes; evitarão perturbar e interromper os seus companheiros que examinarem os doentes, dirigindo-lhes questões intempestivas ou distrahindo-os por qualquer fórma.

Art. 309. Não lhes he permittido assentar-se ou deitar-se nos leitos dos enfermos, fallar-lhes com aspereza ou sem necessidade, e bem assim passear pela enfermaria.

Art. 310. Deverão proceder com commedimento, civilidade e charidade que requerem a boa educação e decencia.

Art. 311. He prohibido aos alumnos, durante o tempo que se demorarem no Hospital, ter o chapeo na cabeça, correr pelas escadas ou corredores, fumar, disputar, fazer bulha, conspurcar o pavimento do Hospital e lançar qualquer objecto pelas janellas, ou demorar-se nellas.

Art. 312. Ao entrar, como ao sahir do Hospital, os alumnos acompanharão o Lente ou o Oppositor, guardando sempre a maior ordem e respeito.

Art. 313. Aos alumnos que infringirem as presentes disposições serão applicadas as penas dos Artigos dos Estatutos desde 151 em diante.

Art. 314. Estará presente durante o tempo da clinica hum Bedel ou Continuo, designado pelo Director, o qual comparecerá no Hospital meia hora antes da visita, e ahi se demorará até que o Lente se retire.

Art. 315. Este Empregado será incumbido de fazer a chamada e marcar as faltas dos alumnos que não comparecerem á clinica. Tomará o nome dos que se retirarem antes de concluir-se a aula, e dos que infringirem as disposições acima prescriptas, dando parte de tudo ao Lente ou ao Oppositor, para que o leve ao conhecimento do Director.

CAPITULO XIV.

Da policia academica.

Secção I.

Dos Lentes.

Art. 316. Toda e qualquer divergencia que a respeito do serviço da Faculdade houver entre o Director e algum Lente deve por aquelle ser presente á Congregação.

Art. 317. Se algum Lente, nos actos da Faculdade, faltar aos seus deveres, o Director por si, ou por accusação de outro Lente que lhe seja apresentada, levará ao conhecimento da Congregação o facto ou factos praticados.

Art. 318. Neste caso a Congregação nomeará huma Commissão para sindicar dos ditos factos, e mandará que o accusado responda dentro de 15 dias.

Art. 319. Dentro do mesmo prazo, com a resposta do Lente ou sem ella, deverá a Commissão apresentar o seu parecer motivado.

Art. 320. A' vista do parecer da Commissão e da resposta do accusado, a Congregação deliberará se são applicaveis as penas do Art. 144 e 145 dos Estatutos.

Art. 321. A primeira parte do Art. 130 dos Estatutos não comprehende para o desconto das gratificações: 1.° os Lentes que deixarem de exercer qualquer acto da Faculdade em virtude de serviço publico gratuito e obrigatorio por Lei: 2.° os que estiverem em serviço junto ás Pessoas da Familia Imperial: 3.° os que comparecendo ao edificio da Faculdade para exercer qualquer acto, á hora marcada deixarem de faze-lo por causa que lhes não seja pessoal.

Secção II.

Dos estudantes, empregados e pessoas alheias á Faculdade.

Art. 322. Não estando presente o Director nem o Vice-Director, deverão substitui-lo na manutenção da ordem, os Lentes cathedraticos, Substitutos e Oppositores por ordem de antiguidade, e na falta de todos elles o Secretario, quando da continuação de qualquer facto possão resultar inconvenientes graves.

Art. 323. Se o facto for levado á presença do Director e for praticado por pessoas estranhas á Faculdade poderá elle prohibir ao seu autor a entrada no edificio; ficando com tudo esta resolução sujeita á definitiva approvação da Congregação.

Se qualquer pessoa estranha á Faculdade praticar algum dos actos puniveis pelo Art. 151 dos Estatutos, será o facto levado ao conhecimento do Director, a fim de que faça tomar por termo o occorrido e dê de tudo conhecimento á competente autoridade policial para proceder na conformidade das Leis.

Art. 324. Dentro do edificio da Faculdade não he permittido ter o chapeo na cabeça.

Não he permittido igualmente fumar, nem riscar ou escrever nas paredes.

Os Bedeis ou Continuos advertirão em termos urbanos os que infringirem as disposições deste Artigo, e, se não forem attendidos, tomarão nota do facto e o communicarão ao Director para providenciar.

Art. 325. Ninguem poderá entrar no edificio da Faculdade com armas de qualquer natureza, que não lhe compitão por seu cargo. As bengalas somente serão toleradas, precedendo permissão do Director, por motivo de enfermidade.

Art. 326. O Porteiro ou outro Empregado da Faculdade que vir algum estudante escrever, desenhar, ou pintar qualquer objecto nas paredes ou portas do edificio, ou em algum movel, mancha-los, ou damnifica-los de proposito, o participará circumstanciadamente ao Director para proceder como for conveniente, reprehendendo o estudante, ou impondo-lhe a pena de prisão por hum a oito dias, segundo for o caso, ou si este for tão grave que mereça maior pena, levando-o ao conhecimento da Congregação, a qual poderá impor até quinze dias de prisão.

CAPITULO XV.

Disposições geraes.

Art. 327. As disposições dos Arts. 130 a 134 dos Estatutos (supprimidas neste ultimo as palavras — as sessões das Congregações) e bem assim as dos Arts. 135 a 137 e a do Art. 321 deste Regulamento são applicaveis ao Secretario e mais Empregados da Faculdade.

Haverá para a verificação das faltas destes Empregados hum livro de ponto que estará em poder do Secretario, no qual serão notados os que não comparecerem á hora ou se retirarem sem licença antes de findarem os trabalhos.

As faltas do Secretario serão fiscalisadas immediatamente pelo Director.

No edificio da Faculdade haverá hum relogio de torre de parede para regular as horas do serviço das Aulas.

Haverá além disto huma sineta maior e outra mais pequena para os signaes do começo e fim das Aulas.

Art. 328. Todas as horas serão marcadas por seis badaladas da sineta maior, e os quartos por huma, duas e tres badaladas da menor.

Art. 329. No edificio, além das salas para as Aulas, e das mais divisões para os differentes estabelecimentos da Faculdade e para a prisão dos alumnos, haverá huma sala especial para a collação dos gráos e mais actos solemnes.

Art. 330. No 1.º dia dos exercicios das Aulas, os Bedeis e, no impedimento destes, os Continuos que forem designados pelo Director, logo que os Lentes subirem ás cadeiras assignarão aos estudantes os lugares que lhes pertencerem pelos numeros de suas matriculas, correspondentes aos que devem haver nos bancos, marcando huma falta aos que não estiverem presentes.

Nos outros dias lectivos irão á hora designada para a Aula fazer a chamada e marcar as faltas dos ausentes.

Art. 331. O Lente relevará taes faltas áquelles que comparecerem dentro do 1.º quarto de hora, para o que o Bedel se apresentará de novo neste momento e fará a chamada dos que faltárão no principio da hora.

Quatro dispensas, porêm, desta natureza, seja qual for o motivo, equivalerão a huma falta.

Art. 332. Os exames preparatorios, na Faculdade de Medicina da Bahia, serão feitos perante dous Examinadores para cada materia, e julgados por huma Commissão composta dos ditos Examinadores, do Director que será o Presidente, de hum Lente da Faculdade designado pelo Director, e de huma pessoa nomeada pelo Presidente da Provincia, o qual preferirá, sempre que for possivel, algum dos Lentes ou Oppositores.

Art. 333. Os Examinadores serão tambem nomeados pelo Presidente da Provincia a quem se dirigirá o Director, com a precisa antecedencia, solicitando as nomeações a fim de que estejão todas feitas e prevenidos os Examinadores antes do dia 3 de Fevereiro.

Art. 334. Os pontos para os exames preparatorios serão formulados pelo Director da Faculdade, ouvindo, se o julgar conveniente, aos Professores publicos da instrucção secundaria da Capital da Provincia.

Art. 335. Os livros para os exames, o tempo de sua duração, a votação e todo o seu processo serão regulados pelo que se acha disposto para as Faculdades de direito no Capitulo 1.º do seu Regulamento complementar.

Art. 336. Pelo que toca á Faculdade de Medicina da Côrte os respectivos exames preparatorios continuarão a ser feitos perante a Commissão dos exames geraes dos estudos secundarios, nomeados na conformidade do Art. 5.º do Decreto N.º 1.601 de 10 de Maio de 1855.

Art. 337. O Porteiro deverá marcar as faltas do Secretario, Bibliothecario e seu Ajudante, do Official da Secretaria, dos Bedeis e Continuos.

O Director communicará taes faltas á Congregação mensal.

Art. 338. Reputar-se-ha falta a entrada depois da hora competente, ou a sahida antes della.

Art. 339. Os Lentes Cathedraticos e Substitutos, nos actos solemnes da Faculdade, usarão, alêm da vestimenta que for marcada por Decreto, das insignias doutoraes.

Art. 340. São actos solemnes da Faculdade;

1.º As visitas de Sua Magestade o Imperador, officialmente annunciadas á Faculdade.

2.º A collação do gráo de Doutor.

3.º A posse do Director e dos Lentes.

4.º A collação de premios.

Art. 341. Os Lentes ou quaesquer pessoas que compuzerem compendios ou obras para uso das Aulas, e os que melhor traduzirem os publicados em lingua estrangeira, na conformidade do Art. 108 dos Estatutos, têem a 1.ª impressão á custa dos cofres publicos, além disso privilegio exclusivo por 10 annos, e hum premio até dous contos de réis, a juizo do Governo, conforme o merecimento da obra.

O privilegio não inhibe a adopção e venda com permissão do Governo de melhores compendios que por ventura appareção.

Art. 342 As solemnidades com que devem ser conferidos premios aos alumnos que mais se distinguirem, sua qualidade, a maneira e as circumstancias em que poderão ser concedidos, dependerão de instrucções especiaes, que serão expedidas, quando se der execução ao que a tal respeito dispõe o Art. 202 dos Estatutos.

Art. 343. O Director fará tirar copias da Memoria historica academica, de que trata o Art. 197 dos Estatutos, a fim de remette-las ao Governo e á outra Faculdade de Direito.

Mandará outrosim imprimir, para ser distribuida pelos Lentes de ambas as Faculdades, e por quem o Governo determinar, a referida Memoria, depois de approvada pela Congregação.

Art. 344. O Director, o Secretario, o Bibliothecario e o seu Ajudante, e o Official da Secretaria usarão do vestuario constante do figurino que for opprovado por Decreto.

Art. 345. O Porteiro, os Bedeis e os Continuos usarão da vestimenta, de que usão os Porteiros e Continuos das Relações.

Art. 346. As prelecções dos Lentes serão dadas sobre compendios certos e determinados, compostos pelos mesmos Lentes ou adoptados d'entre os que ja correm impressos, precedendo em todo o caso approvação da Congregação, a qual poderá dar preferencia a outros se assim o entender conveniente ao aproveitamento dos alumnos.

A escolha dos compendios será communicada ao Governo e dependerá de sua approvação definitiva.

Art. 347. Nas prelecções darão os Lentes todas as explicações que forem necessarias, tanto para mais facil comprehensão da materia de que tratarem como para o desenvolvimento, para a correcção de qualquer doutrina erronea, ou menos conforme aos progressos da sciencia, e para o conhecimento dos differentes systemas que possão haver sobre o assumpto.

Art. 348. Quando os estudantes não comprehenderem algum ponto, poderão propor as duvidas que lhes occorrerem ao Lente, verbalmente ou por escripto dentro da Aula; ou em casa do mesmo Lente, pedindo-lhe para isso permissão previamente.

O Lente explicará o objecto, resolvendo as duvidas no mesmo dia ou no seguinte, salvo se preferir guardar a resolução dellas para a primeira sabbatina.

Art. 349. Os Cathedraticos, quando impedidos, habilitarão os Substitutos com os esclarecimentos necessarios sobre a marcha do ensino da respectiva Cadeira.

Art. 350. Cada Lente Cathedratico apresentará á Congregação no 1.° dia util do mez de Março, para ser por ella approvado, o programma do ensino da sua cadeira.

Este programma, depois de adoptado, com modificações ou sem ellas, não poderá ser alterado senão por deliberação da Congregação.

Art. 351. O Director deverá remetter ao Ministerio do Imperio até o dia 8 de Abril huma copia dos programmas adoptados para as diversas Aulas; e dará parte de qualquer modificação que nos mesmos se fizer.

Art. 352. Os programmas approvados em hum anno poderão servir para os annos seguintes, se a Congregação por si ou por proposta dos respectivos Lentes não julgar necessario altera-los.

Art. 353. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1856.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Tabella n.° 1

em que se declarão os livros de escripturação, que devem haver na Secretaria da Faculdade, destinados aos fins abaixo indicados.

1.° para as actas da Congregação.
2.° para os termos de juramento e posse do Director, Lentes e mais Empregados.
3.° para o registro dos Diplomas dos mesmos Empregados.
4.° para o registro dos Avisos do Governo Imperial.
5.° parao registro dos officicios do Governo Provincial, (menos na Côrte).
6.° para o registro dos Editaes do Director.
7.° para o registro das Portarias do mesmo e da sua correspondencia com os Empregados.
8.° para os termos de abertura de matriculas em cada anno.
9.° para os termos de encerramento de matriculas em cada anno.
10. para os termos de sorteio de pontos em cada anno.
11. para os termos de actos em cada anno.
12. para o registro das Cartas de Doutor.
13. para o registro das theses para Doutoramentos.
14. para os concursos das aulas da Faculdade.
15. para o registro de pontos para as Theses.
16. para os termos de defesas de Theses.
17. para a correspondencia do Director com o Governo Imperial.
18. para a correspondencia do Director com o Governo Provincial, (menos na Côrte).
19. para a correspondencia do Director com o Inspector da Thesouraria, (menos na Côrte).
20. para a correspondencia do Director com os Lentes da Faculdade.
21. para a correspondencia do Director com os Empregados de diversas Repartições.
22. para inscripção para defesa de Theses, e termos que lhes dizem respeito.
23. para inscripção para concursos ás substituições da Faculdade.
24. para termos de admoestações e outras penas impostas aos Estudantes.

25. para termos de admoestações e suspensões a Empregados da Faculdade.
26. para apontamento das faltas dos Lentes da Faculdade.
27. para apontamento das faltas dos Empregados.
28. para registro das memorias historico-academicas.
29. para copia dos catalogos das obras da Bibliotheca.
30. para correspondencia do Bibliothecario com o Director.
31. para memoria das obras adquiridas depois da factura do ultimo catalogo.
32. para memoria das obras emprestadas.
33. para inventario de tudo que pertence á Faculdade em geral, exceptuada a Bibliotheca.
34. para registro de inventario dos moveis.
35. para registro dos livros e papeis, que pela Secretaria são entregues á Bibliotheca.
36. para lançamento do inventario do Archivo.
37. para lançamento de despezas de expediente.
38. para Diario.
39. para registro das licenças concedidas pelo Governo Geral.
40. para registro das licenças concedidas pelo Governo Provincial, (menos na Côrte).
41. para registro de Diplomas de todos os Empregados.
42. para registro de termos de juramentos e graos.

Formulas para os juramentos a que se refere este Regulamento.

Do Director.

Juro aos Santos Evangelhos ser fiel ao Imperador, observar e fazer observar a Constituição e as Leis, os Estatutos e Regulamento desta Faculdade, cumprindo; quanto em mim couber, as funcções de Director da mesma Faculdade. Assim Deos me Ajude.

Dos Lentes.

Juro aos Santos Evangelhos ser fiel ao Imperador, guardar a Constituição e as Leis, os Estatutos e Regulamento desta Faculdade, e exercer as funcções de Lente com todo o zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados. Assim Deos me Ajude.

Do Secretario, Bibliothecario e mais Empregados.

Juro aos Santos Evangelhos cumprir fiel e religiosamente as obrigações do cargo de.... desta Faculdade. Assim Deos me Ajude.

De Pharmaceutico ou Parteira.

Juro que no exercicio de minha profissão serei fiel ás Leis da honra e da probidade; que jámais della me servirei para corromper os costumes, ou favorecer o crime. Assim Deos me Ajude.

Modelo de Cartas de Doutor.

No alto. — Em Nome, e sob os Auspicios do Muito Alto e Muito Poderoso Principe o Sr. D.... (O nome do Imperador) Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil.

Mais abaixo. — Faculdade de Medicina da Cidade de....

No Corpo da Carta. — Eu F.... (o nome do Director e seus Titulos) Director da Faculdade

Tendo presente o Termo de aptidão ao gráo de Doutor, obtido pelo Sr. F.... filho de.... nascido em...., e de lhe haver sido conferido o dito grao no dia.... de.... de.... depois de ter defendido Theses e sido approvado unanimemente,

ou por maioria de votos (declarando-se nas costas da carta o numero de votos que approvárão, e se em 1.° ou 2.° escrutinio). E em consequencia da Autoridade que me he dada pelos Estatutos que regem esta Faculdade, e do que nelles me he ordenado, mandei passar ao dito Senhor F.... esta carta de Doutor em Medicina para que com ella goze de todos os direitos e prerogativas attribuidas pelas Leis do Imperio. C Arte (ou Bahia).... de.... de....

Assignatura do Doutor.

(Sello)

O Presidente do Acto. O Director da Faculdade.

(Assignatura) (Assignatura)

O Secretario da Faculdade.

(Assignatura)

O diploma terá pendente o grande sello da Faculdade, e será impresso em pergaminho á custa do impetrante.

Diploma de Pharmaceutico ou Parteira.

A Faculdade de Medicina da Cidade de..... considerando que o Sr..... natural de...., nascido no dia..... examinado e approvado em todas as doutrinas do curso Pharmaceutico (ou Obstreticio) lhe conferio o titulo de Pharmaceutico (ou Parteira) e mandou passar este diploma, com o qual gozará de todas as prerogativas que as Leis do Imperio outorgão aos de sua profissão. E eu....., Secretario da mesma Faculdade o subscrevi.

Assignatura do Presidente do ultimo exame.

Assignatura do Director.

Assignatura do Secretario.

O sello será inteiramente semelhante ao dos Diplomas de Doutor.

Titulo de Dentista e Sangrador.

A Faculdade de Medicina da Cidade de... considerando que o Sr. natural de filho de nascido no dia , foi examinado e approvado na arte de dentista (ou sangrador) lhe mandou passar este titulo, com o qual gozará das prerogativas que as Leis do Imperio outorgão aos de sua profissão. E eu , Secretario, &c.

(Sello estampado.) (Assignatura do Director.)

(Assignatura do Secretario.)

Apostilla das Cartas dos Medicos, Pharmaceuticos e Parteiras Estrangeiras.

Considerado habilitado para exercer a sua profissão no Imperio do Brasil pela Faculdade de Medicina da Cidade de Rio de Janeiro ou Bahia de de 18

(Assignatura do Director.)

(Assignatura do Secretario.)

Frontespicio das Theses escolares.

These apresentada á Faculdade de Medicina de em de de 18 para ser sustentada por natural de a fim de obter o grao de Doutor em Medicina.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 22.ª

DECRETO N.º 1.765 — de 31 de Maio de 1856.

Dá nova organisação ás Guardas Nacionaes dos Municipios do Sobral, Lavras, Pereiro e Maria Pereira da Provincia do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado no Municipio do Sobral da Provincia do Ceará, hum Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional n.º 27 de 8 Companhias, e 1 Companhia do serviço de reserva, subordinada ao Commando Superior do dito Municipio.

Art. 2.º Fica creado no Municipio de Lavras, 1 Batalhão da referida Guarda de 8 Companhias, com o n.º 28 do serviço activo, e 1 Secção de Batalhão n.º 8 de 2 Companhias do serviço da reserva, subordinadas ao Commando Superior do Icó.

Art. 3.º Fica creado no Municipio de Pereiro, 1 Batalhão da dita Guarda de 6 Companhias com o n.º 29 do serviço activo, e 1 Secção de Companhia do serviço da reserva n.º 6, que ficarão sujeitos ao dito Commando Superior.

Art. 4.º Ficão creadas na Freguezia de Maria Pereira, 1 Secção de Batalhão n.º 2 de 2 Companhias do serviço activo, e 1 Secção de Companhia n.º 7 do serviço da reserva, as quaes ficarão sujeitas ao Commando Superior de Quixeramobim, e S. João do Principe.

Art. 5.º Os Batalhões, Secções de Batalhões e de Companhias da dita Guarda, terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Maio de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 23.ª

DECRETO N.º 1.766 — de 11 de Junho de 1856.

Deroga as disposições do Decreto n.º 89 de 31 de Julho de 1841, em referencia á mercê do Habito da Ordem de S. Bento de Avis.

Hei por bem Determinar que as petições que me forem apresentadas pelos Officiaes do Exercito, comprehendidos no § 22 do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, para serem condecorados com o Habito da Ordem de S. Bento de Aviz, sejão documentados sómente com a Fé de Officio completa do pretendente, e informados devidamente pelos respectivos chefes, ficando derogadas as disposições do Decreto n.º 89 de 31 de Julho de 1841, em referencia a esta mercê.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 24.ª

DECRETO N.º 1.767 — de 16 de Junho de 1856.

Divide a Provincia de Mato Grosso em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os eleitores de cada hum dos Districtos, em conformidade das disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto N.º 842 de 19 de Setembro de 1855, e tendo ouvido o Presidente da Provincia de Mato Grosso, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Provincia de Mato Grosso fica dividida em dous districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.º O primeiro districto terá por cabeça a Cidade de Cuyabá, e comprehenderá as parochias do Senhor Bom Jesus de Cuyabá, de S. Gonçalo de Pedro 2.º, de Nossa Senhora do Livramento, de Santo Antonio do Rio abaixo, de Santa Anna da Chapada, de Nossa Senhora das Brotas, e de Nossa Senhora da Guia, formando hum só collegio, que se reunirá na sala das Sessões da Assembléa Provincial.

§ 2.º O segundo districto terá por cabeça a Villa de Paconé, e se comporá de quatro collegios, que se reunirão: o 1.º na Matriz da parochia de Nossa Senhora do Rosario de Paconé: o 2.º na Matriz da parochia da SS. Trindade da Cidade de Mato Grosso; o 3.º na Matriz da parochia de Nossa Senhora da Conceição do Diamantino; e o 4.º na Matriz da parochia de Nossa Senhora da Conceição de Albuquerque.

O 1.º collegio comprehenderá as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Paconé, e de S. Luiz de Villa Maria.

O 2.º collegio será formado somente da parochia da Santissima Trindade de Mato Grosso.

O 3.º collegio comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Diamantino, e de Nossa Senhora do Rosario do Rio acima.

O 4.º collegio constará das parochias de Nossa Senhora da Conceição de Albuquerque, Nossa Senhora do Carmo de Miranda, e Sant'Anna do Paranahyba.

Art. 2.º A presente divisão de districtos não póde ser alterada senão em virtude de Lei geral, na fórma do § 4.º do Art.º 1.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias que forem creadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos districtos que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porêm daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias assim creadas deverão pertencer.

Art. 3.° No primeiro districto proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral, e de hum Supplente, observadas as disposições dos §§ 5.°, 6.°, 7.° e 8.° do Artigo 1.° do citado Decreto.

No segundo districto proceder-se-ha á eleição tambem de hum Deputado geral e de hum Supplente, pela fórma indicada nos §§ 10, 11 e 12 do referido Art. 1.°

Art. 4.° Quando se houver de proceder á eleição Provincial, o primeiro districto nomeará onze membros da Assembléa Provincial e seis supplentes, elegendo primeiramente os onze membros em escrutinio de lista, e depois os seis supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.° Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa d'entre os mais votados huma lista quadrupla do numero de membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e votando em tantos quantos faltarem.

Art. 6.° Se no segundo escrutinio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio, e aos mais que forem necessarios, nos quaes os votos dos eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio a que se houver de proceder, faltar eleger sómente hum dos membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na fórma do final do § 6.° do Art. 1.° do referido Decreto.

Art. 7.° Concluida a eleição dos membros da Assembléa Provincial proceder-se-ha pela mesma fórma á de todos os supplentes, ou a dos que faltarem se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos membros e supplentes serão dados os respectivos diplomas na fórma do § 8.° do referido Art. 1.°

Art. 8.° No segundo districto, quando se proceder á eleição Provincial, os eleitores de cada hum dos quatro Collegios de que elle se compõe, votarão em 17 cidadãos sem designação de membros da Assembléa ou de supplentes, proce-

dendo em tudo o mais como se acha estabelecido nos citados §§ 10 e 11 do Art. 1.° do referido Decreto, e devendo a Camara Municipal da cabeça do districto proceder pela fórma indicada no § 12, e declarar membros da Assembléa Provincial pelo segundo districto os 11 mais votados, e supplentes os seis immediatos em votos, expedindo-lhes diplomas, e procedendo em caso de empate na fórma dos Arts. 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Junho de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.769 de 16 de Junho de 1856.

Reorganisa as Intendencias da Marinha, na conformidade do paragrapho 4.° do Art. 11 da Lei n.° 719 de 28 de Setembro de 1853.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida pelo paragrapho quarto do Artigo onze da Lei numero setecentos e dezenove de vinte oito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e tres, Reorganisar as Intendencias da Marinha, na conformidade do Regulamento, que com este baixa, assignado por João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Junho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

Regulamento reorganisando as Intendencias da Marinha, em conformidade do § 4.º do Art. 11 da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853.

TITULO I.

Da organisação da Intendencia da Marinha da Côrte, Almoxarifado e Pagadoria, e attribuições de seus Empregados.

CAPITULO I.

Da Intendencia da Marinha da Côrte.

Artigo 1.º A Intendencia da Marinha da Côrte será composta dos seguintes Empregados:

Um Intendente.
Um Ajudante.
Um Secretario.
Dous Officiaes.
Dous Amanuenses,
Um Porteiro.
Um Ajudante.
Dous Continuos.

O Intendente e seu Ajudante poderão ser Officiaes do Corpo da Armada, aquelle de Patente nunca inferior á de Capitão de Mar e Guerra, e este de Capitão de Fragata.

Artigo 2.º Compete á Intendencia da Marinha da Côrte:

§ 1.º A arrecadação, distribuição, classificação e fiscalisação de todo o material existente, e que for sendo adquirido.

§ 2.º A escripturação da receita e despeza do material e sua verificação, por quantidades e qualidades.

§ 3.º A organisação dos balanços annuaes do material, mostrando o recebido, despendido e existente.

§ 4.º Fazer as requisições necessarias, tanto para obter o completo provimento do material, como para haver os armazens e casas que exigirem a sua arrecadação e acondicionamento.

§ 5.º Satisfazer todos os pedidos de generos e objectos, que lhe forem dirigidos pelos Corpos, Navios, Inspecção do Arsenal, e mais Estações do Ministerio da Marinha, precedendo exame e confrontação com as tabellas respectivas, e em conformidade das ordens em vigor.

§ 6.º Prestar todas as informações, que o Ministro da Marinha exigir, tendentes ao abastecimento, arrecadação, fiscalisação, e movimento de todo o material a seu cargo.

CAPITULO II.

Do Almoxarifado.

Artigo 3.° O Almoxarifado é a Repartição por meio da qual a Intendencia exercitará as suas principaes funcções.

Artigo 4.° O Almoxarifado será composto dos Empregados seguintes:

Escrivães.
Ajudantes d'estes.
Almoxarifes.
Fieis.
Guardas.

Artigo 5.° O numero total dos Empregados, de que trata o Artigo antecedente, será definitivamente fixado por Decreto, depois que se conhecer, pela distribuição e classificação do material, conforme os differentes armazens e casas de deposito, qual seja o pessoal indispensavel para o serviço. Em quanto porêm o Governo não fixar o dito numero haverá:

Seis Escrivães.
Quatro Ajudantes d'estes.
Quatro Almoxarifes
Quatro Fieis dos Almoxarifes, e dous ditos das casas de deposito.
Quatro Guardas.

Artigo 6.° Alêm do pessoal acima designado, haverá o numero de serventes necessario para o serviço braçal dos armazens e casas de deposito, e outros trabalhos especiaes.

Artigo 7.° O Almoxarifado será dividido em quatro Secções. A distribuição dos generos e mais objectos pelas differentes Secções será feita pela maneira que for determinada pelo Ministro da Marinha, ouvido o Intendente.

Artigo 8.° Alêm das quatro Secções haverá no Almoxarifado as casas de deposito seguintes:

1.ª Para deposito e destino dos objectos de torna viagem, usados ou inuteis, entregues pelos Corpos, Navios e Estações da Marinha.

2.ª Para deposito dos generos e objectos dos Navios, que desarmarem, pertencentes aos inventarios dos Mestres, e que não forem fixos nos mesmos Navios.

Artigo 9.° Tanto os armazens de que se compuzerem as Secções, como as casas de deposito, terão, alêm do numero, uma inscripção por cima da porta na entrada, que indique o seu destino.

CAPITULO III.

Do Intendente.

Art. 10. O Intendente he o Chefe da Repartição, e o principal responsavel pela arrecadação de Fazenda da Marinha, e como tal, lhe serão sujeitos todos os Empregados da mesma arrecadação

Artigo 11. Compete ao Intendente:

§ 1.° Assistir, por si, ou seu Ajudante, á entrada do material comprado para provimento dos armazens, e verificar se a quantidade combina com a amostra, para o que poderá convidar os peritos, que julgar necessarios, do Arsenal ou de fóra; procedendo tambem á inspecção e verificação, que julgar conveniente, á bem da fiscalisação na occasião da sahida dos generos.

§ 2.° Dirigir e inspeccionar a arrumação e acondicionamento de todo o material que se arrecadar, tantos nos diversos armazens de que se compuzerem as Secções, como nas casas de deposito.

§ 3.° Ter os armazens sempre providos de todo o material necessario, para hum tempo dado, devendo requisitar com antecedencia ao Ministro da Marinha os supprimentos que forem precisos.

§ 4.° Inspeccionar frequentemente o serviço do expediente e da escripturação, tanto da Intendencia, como do Almoxarifado e casas de deposito; dando as providencias necessarias para que um e outro serviço se façáo com regularidade, e andem sempre em dia.

§ 5.° Executar e fazer executar os trabalhos de que trata o Artigo 2.° do presente Regulamento; cumprindo as ordens especiaes, que lhe forem dirigidas pelo Ministro da Marinha.

§ 6.° Executar, e fazer que sejão fielmente executadas, as Leis, Decretos, Regulamentos e ordens concernentes á arrecadação, fornecimento e escripturação do material da Marinha, ou que com estes objectos tiverem relação.

§ 7.° Prestar ás differentes autoridades da Repartição da Marinha, ou solicitar d'ellas os esclarecimentos, que lhe forem precisos á bem do serviço.

§ 8.° Informar sobre a idoneidade dos pretendentes aos empregos da Intendencia e Almoxarifado, e aos de Fazenda a bordo dos Navios.

§ 9.° Tomar juramento e dar posse á todos os providos nos lugares de que trata o paragrapho antecedente.

§ 10.° Mandar passar as certidões, que se pedirem, dos livros, documentos e mais papeis pertencentes ás Estações que lhe são subordinadas, sempre que não houver inconveniente.

§ 11.° Despachar os pedidos, que lhe forem feitos pelos Cor-

pos, Navios, Inspecção do Arsenal e mais Estações, para o material de que carecerem, e os requerimentos das partes, dentro dos limites de suas attribuições.

§ 12.° Determinar que sejão apresentadas na Contadoria da Marinha, até o dia 10 de cada mez, as escripturações dos diversos responsaveis, que lhe são immediatamente sujeitos, e as dos pertencentes á Navios que estiverem no porto, ou entrarem de alguma commissão.

§ 13.° Determinar outrosim, que sejão apresentadas na mesma Contadoria, pelo menos trinta dias depois de findos os annos financeiros, as contas dos diversos responsaveis de generos e dinheiros, tanto do Almoxarifado, como dos Navios, acompanhadas dos livros de talão, e documentos que lhes forem relativos para serem conferidos.

§ 14.° Participar ao Ministro da Marinha, pelo menos todos os trimestres, o estado das Secções e casas de deposito, em relação á quantidade e qualidade do material n'ellas existente, sua arrecadação, conservação, fiscalisação e necessidades.

§ 15.° Rubricar todos os livros das differentes Estações do Almoxarifado, e das pertencentes á arrecadação de bordo dos Navios; podendo dar commissão d'este serviço ao Ajudante, Secretario e Officiaes da Intendencia.

§ 16. Nomear os Officiaes de Fazenda, que tiverem de servir nos Navios da Armada, segundo a sua aptidão e antiguidade, contada da data da nomeação ou guia de desembarque, preferindo esta em igualdade de circumstancias.

Os Commissarios só poderão ser nomeados estando quites com a Fazenda Nacional.

§ 17.° Fixar, de accordo com os Almoxarifes, e precedendo approvação do Ministro da Marinha, o numero ou quantidade, e a especie dos objectos de cada hum dos armazens do Almoxarifado, tendo em vista a divisão ou classificação geral que se fizer conforme o Artigo 7.°

§ 18.° Organisar as pautas dos objectos, de que trata o paragrapho antecedente, com declaração dos seus valores reaes ou estimados, e mandar affixa-las em cada um dos armazens, indicando a numeração á que corresponderem, para facilidade do expediente e da escripturação.

§ 19.° Designar os Escrivães e seus Ajudantes que devão servir nos armazens e casas de deposito do Almoxarifado; bem como remove-los, sempre que o julgar conveniente ao serviço.

§ 20.° Dar instrucções para o regular andamento do expediente, e serviço dos differentes armazens e casas de deposito, de maneira que se concilie a necessaria fiscalisação com a maior promptidão do mesmo expediente e serviço.

Artigo 12. O Intendente providenciará para que nenhum dos pedidos, cuja solução dependa de despacho seu, deixe de ser satisfeito, o mais tardar, dentro de vinte e quatro horas.

Artigo 13. Dará conta ao Ministro da Marinha, dos Almoxarifes, ou de quaesquer outros Empregados das arrecadações, que por inaptidão, negligencia, ou dólo, causarem algum prejuizo á Fazenda Nacional.

Artigo 14. O Intendente será substituido nos seus impedimentos pelo seu Ajudante; e havendo mais de um por aquelle que o Ministro designar.

CAPITULO IV.

Do Ajudante do Intendente.

Artigo 15. O Ajudante do Intendente é o Empregado por meio do qual, este exercerá no Almoxarifado e casas de deposito, a sua acção administrativa e fiscal. Compete-lhe:

§ 1.° Substituir o Intendente nos seus impedimentos pela fórma determinada no Artigo 14.

§ 2.° Desempenhar diariamente as attribuições mencionadas nos §§ 1.°, 2.° e 4.° do Artigo 11, as quaes devem constituir a sua principal obrigação.

§ 3.° Proceder ás diligencias precisas, a fim de habilitar o Intendente para bem poder exercer as funcções que lhe são marcadas nos §§ 3.°, 6.°, 17.°, 18.° e 19.° do Artigo 11.

§ 4.° Dar conta ao Intendente de quaesquer irregularidades e faltas que encontrar nos Empregados e serviço da Intendencia, para que elle possa dar as providencias que o caso exigir; e bem assim propor-lhe as medidas, que julgar convenientes para o melhoramento da administração de Fazenda da Marinha.

§ 5.° Cumprir todas as ordens expedidas pelo Intendente dentro dos limites de suas attribuições.

§ 6.° Assistir aos exames de generos que se houverem de fazer nos armazens, e nas respectivas casas de deposito; e á classificação e separação dos generos inuteis d'aquelles que tiverem de ser remettidos para as Secções e Officinas, a fim de serem reparados.

CAPITULO V.

Do Secretario.

Artigo 16. O Secretario é o chefe da Secretaria, e compete-lhe:

§ 1.° Dirigir e inspeccionar a escripturação e mais expediente da Intendencia.

§ 2.° Lançar os despachos nos pedidos, requerimentos e mais expediente que occorrer.

§ 3.° Fazer registrar a correspondencia do Intendente com o Ministro, e com as differentes autoridades da Marinha; pondo

em pratica, no que for applicavel, o systema mandado observar pelo Aviso de 14 de Junho de 1834.

§ 4.° Emmassar, por ordem chronologica, e pelo modo que parecer mais conveniente aos exames posteriores, as Ordens recebidas do Ministro da Marinha, e Officios de quaesquer outras autoridades.

§ 5.° Coadjuvar o Intendente no desempenho de suas attribuições, na parte que respeita á Secretaria; cumprindo com fidelidade e promptidão as ordens que d'elle receber concernentes ao serviço da mesma Secretaria.

Artigo 17. O Secretario, nos seus impedimentos, será substituido pelo Official, que o Intendente previamente designar, precedendo approvação do Ministro da Marinha.

CAPITULO VI.

Dos Officiaes e Amanuenses.

Artigo 18. Aos Officiaes compete, alêm dos trabalhos que lhes forem distribuidos pelo Intendente e Secretario, lavrar todos os termos de qualquer natureza que sejão.

Artigo 19. Os Amanuenses farão os trabalhos do expediente de que forem encarregados pelo Secretario.

Artigo 20. A' nenhum dos Empregados, de que tratão os Artigos antecedentes, será permittido distrahir-se de seus trabalhos, durante as horas do serviço effectivo da Repartição, senão por motivo justificado, ou previa licença do Intendente.

CAPITULO VII.

Do Porteiro, Ajudante e Continuos.

Artigo 21. Incumbe ao Porteiro:

§ 1.° Ter sob sua guarda a casa da Intendencia, e receber por inventario toda a mobilia, livros e utensis, pertencentes á dita Repartição.

§ 2.° Responder pelos livros e papeis em serviço, ou que diariamente lhe forem entregues para terem destino.

§ 3.° Cuidar no asseio da casa da Repartição, e no provimento dos objectos necessarios para o expediente.

§ 4.° Fechar o expediente, e sellar os papeis, que devem levar o Sello da Intendencia.

§ 5.° Ter sempre providas de todo o necessario as mesas.

§ 6.° Transmittir á todos os Empregados os recados ou cartas que quaesquer pessoas lhes dirigirem, devendo á todos tratar com cortezia, principalmente ás partes que tiverem negocios pendentes da Repartição.

§ 7.° Vigiar que as pessoas, que se acharem fóra do re-

posteiro, observem a devida ordem e decóro, cumprindo-lhe solicitar do Intendente, e, na falta d'este, do Secretario, as providencias que forem necessarias, quando alguem desattender ás suas advertencias.

Artigo 22. O Porteiro não permittirá á pessoa alguma o ingresso na sala da Intendencia, sem prévio consentimento do Intendente ou do Secretario, não estando aquelle presente.

Artigo 23. O Ajudante substituirá o Porteiro nos seus impedimentos; e tanto elle como os Continuos coadjuvarão aquelle Empregado em todo o serviço á seu cargo, e serão incumbidos da entrega do expediente.

CAPITULO VIII.

Dos Escrivães e seus Ajudantes.

Artigo 24. Compete aos Escrivães:

§ 1.° Fazer por si e pelos seus Ajudantes a escripturação e expediente dos armazens e casas de deposito, com asseio, regularidade e promptidão; observando as normas e modelos que forem estabelecidos.

§ 2.° Lavrar em livro proprio, por occasião dos exames de generos que se fizerem nos armazens e casas de deposito em que servirem, os competentes termos de exames, assignando-os com as autoridades, empregados e peritos que á elles assistirem.

§ 3.° Apresentar ao Almoxarife, no primeiro dia de cada mez, e extraordinariamente, sempre que elle, ou o Ajudante do Intendente o exigir, uma nota demonstrativa, organisada á vista de sua escripturação, da existencia de cada hum dos generos na respectiva Secção, para servir de base aos pedidos do material necessario ao completo abastecimento dos armazens pelo tempo que for estabelecido.

§ 4.° Entregar na Contadoria, nos prazos marcados nos paragraphos 12.° e 13.° do Artigo 11 do Capitulo 3.°, precedendo participação ao Intendente, os livros de sua escripturação e contabilidade, e todos os documentos justificativos da receita e despeza da Secção.

§ 5.° Extrahir dos livros de talão os conhecimentos em fórma, que houverem de servir de documentos de receita e despeza.

§ 6.° Cumprir as ordens do Intendente e de seu Ajudante, e prestar-lhes com fidelidade todos os esclareimentos que exigirem á bem da arrecadção da Fazenda, e do fornecimento dos Navios e Estações da Marinha.

Art. 25. Os Escrivães são tambem fiscaes da Fazenda, e n'esta qualidade lhe compete:

§ 1.° Assistir conjunctamente com o Almoxarife, Ajudante

do Intendente e peritos, á verificação do peso, quantidade e qualidade de todos os generos que receberem ou sahirem da Secção.

§ 2.° Examinar e verificar, se os documentos de entrada dos mesmos generos são ou não legaes; recusando os que não estiverem conformes ás regras estabelecidas, e obstar á sahida de qualquer objecto da Secção, não sendo pelos meios estabelecidos.

§ 3.° Dar conta ao Intendente de quaesquer irregularidades e faltas que notarem.

Artigo 26. Os Escrivães serão substituidos nos seus impedimentos pelos Ajudantes pertencentes ao armazem, ou casa de depoito em que servirem. Se porêm houver mais de hum Ajudante no mesmo armazem ou casa de deposito, o Intendente designará de antemão aquelle que deverá substituir o Escrivão.

Artigo 27. Os Ajudantes dos Escrivães cumprirão com presteza o que estes ordenarem, e os coadjuvarão em todos os trabalhos a seu cargo; excepto os de que trata o § 1.° do Artigo 25, que só desempenharão, quando servirem no impedimento dos mesmos Escrivães.

CAPITULO IX.

Dos Almoxarifes, Ficis e Guardas.

Artigo 28. Compete aos Almoxarifes:

§ 1.° Ter a seu cargo o material que se comprar, e recolhe-lo nos respectivos armazens e casas de deposito, até o momento de sahir dos mesmos para qualquer fim, mediante as formalidades prescriptas n'este Regulamento; empregando sempre, para a verificação do peso ou quantidade, o meio de balanças e medidas aferidas.

§ 2.° Aviar com promptidão os Commissarios e Encarregados, ou outras quaesquer pessoas que tiverem de receber generos ou objectos nos armazens á seu cargo, uma vez que se apresentem munidos dos documentos legaes, depois de verificados pelo Escrivão que os rubricará.

§ 3.° Arrumar devidamente o material que estiver confiado á sua guarda e fiscalisação; devendo pôr letreiros e marcas nos diversos generos e objectos. A marca conterá o numero do armazem, e o da Secção á que pertencerem.

§ 4.° Examinar amiudadas vezes o referido material, para evitar que por descuido soffra alguma deterioração; e, se não obstante, esta se der inesperadamente, o participarão logo ao Intendente, a fim de que providencie como melhor convier aos interesses da Fazenda.

§ 5.° Ter o maior cuidado em que os armazens estejão

sempre abastecidos de todo o necessario para hum tempo dado, e tenhão as accommodações precisas e indispensaveis para facilidade do serviço; representando á semelhante respeito ao Intendente, e solicitando d'elle as providencias que julgarem convenientes; devendo a representação, que tiver por fim o fornecimento dos armazens, ser, em qualquer caso, acompanhada da demonstração mencionada no § 3.° do Artigo 24.

Artigo 29. Os Almoxarifes servirão nas Secções, e os Fieis nas casas de deposito.

Art. 30. Compete aos Fieis, nomeados para as casas de deposito, desempenhar as mesmas attribuições e obrigações impostas aos Almoxarifes pelo Art. 28; executar as ordens d'estes, coadjuva-los em todo o serviço de sua competencia, e substitui-los em suas faltas ou impedimentos.

Artigo 31. Os Almoxarifes terão os Fieis necessarios que os coadjuvem no serviço de suas Secções, os quaes servirão debaixo da responsabilidade dos mesmos Almoxarifes, que poderão exigir d'elles as seguranças e fianças que lhes parecerem necessarias.

Artigo 32. As disposições do Artigo antecedente serão em tudo applicaveis aos Guardas que servirem com os Fieis das casas de deposito.

Artigo 33. Se o Almoxarife tiver mais de hum Fiel, designará, participando-o por escripto ao Intendente, aquelle que de preferencia o deverá substituir nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 34. Os Guardas são instituidos para desempenharem nas casas de deposito as mesmas attribuições que os Fieis dos Almoxarifes nas Secções.

CAPITULO X.

Dos Serventes.

Artigo 35. Os serventes serão pessoas livres, e terão a seu cargo o serviço braçal dos armazens e casas de deposito, conforme a distribuição que fizerem os Almoxarifes e Fieis, cujas ordens receberão, e cumprirão com toda a exactidão e presteza.

Artigo 36. O Intendente, sob proposta dos respectivos Almoxarifes e Fieis das casas de deposito, nomeará d'entre os serventes os que mais aptidão mostrarem, para servirem de Porteiros nas Secções e nas ditas casas de deposito, e cuidarem no asseio dos respectivos escriptorios, tendo a seu cargo não só a guarda da mobilia e utensis, como a dos livros e mais papeis do serviço, ou que diariamente lhes forem entregues para terem destino.

Estes serventes perceberão uma gratificação, a qual será

proposta pelo Intendente ao Ministro, ouvindo o respectivo Almoxarife.

Artigo 37. A entrega do expediente do Almoxarifado, e o serviço das Secções e casas de deposito serão feitos pelos ditos serventes, nomeados por turno pelos Almoxarifes e Fieis.

CAPITULO XI.

Da Pagadoria.

Artigo 38. Esta Repartição, que continuará annexa á Intendencia, servirá para fazer os pagamentos das despezas do Ministerio da Marinha, que se não puderem centralisar no Thesouro Nacional, em conformidade do Artigo 73 do Regulamento de 20 de Novembro de 1850, junto ao Decreto da mesma data, ou que a conveniencia do serviço exigir, que em certos e determinados casos se façáo pela mesma Pagadoria. O Ministro da Marinha, de accordo com o da Fazenda, especificará quaes sejão esses pagamentos.

Artigo 39. A Pagadoria da Marinha terá para o seu serviço os Empregados seguintes:

Hum Pagador.

Hum Escrivão, o qual será hum 2.º ou 3.º Escripturario da Contadoria, designado pelo Contador.

Hum Fiel.

Hum Porteiro, que servirá tambem de Continuo.

CAPITULO XII.

Do Pagador.

Artigo 40. Compete ao Pagador:

§ 1.º Ter hum cofre, pelo qual responderá, para n'elle receber e arrecadar as consignações destinadas para as despezas das rubricas, cujos pagamentos tiverem de correr pela Repartição da Marinha; e bem assim recolher quaesquer quantias arrecadadas pela mesma Repartição, para serem entregues no Thesouro.

§ 2.º Satisfazer com promptidão e pontualidade todos os pagamentos constantes das folhas e documentos, que lhe forem apresentados competentemente processados pela Contadoria da Marinha, e com despacho do Intendente.

§ 3.º Prestar-se aos recenseamentos á que a Contadoria tiver de proceder no cofre, mediante previa intelligencia com a Intendencia, por occasião do balanço, ou sempre que for ordenado pelo Ministro da Marinha.

§ 4.º Entregar na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, no encerramento do exercicio, a importancia do saldo existente,

e nas épocas que lhe for determinado pela Intendencia, as receitas arrecadadas pela Repartição da Marinha.

Artigo 41. O Pagador será substituido nos seus impedimentos pelo Fiel.

CAPITULO XIII.

Do Escrivão.

Artigo 42. Compete ao Escrivão:

§ 1.° Fazer a escripturação e expediente da Pagadoria, conforme os modelos e praticas estabelecidas, ou que se estabelecerem.

§ 2.° Assistir á entrada do dinheiro no cofre, e á todos os pagamentos que fizer o Pagador, tanto em terra como no mar, ás guarnições dos Navios, encerrando logo com as competentes quitações as folhas e os documentos respectivos.

§ 3.° Organisar os resumos da despeza, que a Pagadoria satisfizer por meio de documentos, conforme as differentes rubricas, e a classificação constante do orçamento que vigorar.

§ 4.° Enviar diariamente á Contadoria de Marinha as folhas e documentos de despeza pagos e já lançados no dia anterior, com os resumos mencionados no § antecedente.

§ 5.° Apresentar mensalmente, ou sempre que lhe for ordenado, na Contadoria da Marinha, dando antes conhecimento á Intendencia, a escripturação da Pagadoria para ser examinada; bem como, no fim dos exercicios, a mesma escripturação e os documentos, para o exame e liquidação que convier á mencionada Contadoria fazer, para boa ordem e regularidade d'este serviço.

§ 6.° Exhibir mensalmente, e no fim dos exercicios, ou quando lhe for ordenado, o balanço da receita e despeza do cofre da Pagadoria, para comprovar a sua escripturação.

§ 7.° Prestar á Contadoria da Marinha as informações necessarias sobre quaesquer duvidas que occorrerem, relativamente á recebimentos e pagamentos, que se tenhão feito pela Pagadoria.

§ 8.° Prestar ao Intendente informações relativas ao serviço da Pagadoria.

Artigo 43. O Escrivão será substituido nos seus impedimentos por outro Empregado da Contadoria que o Contador nomear.

CAPITULO XIV.

Do Fiel e Porteiro.

Artigo 44. O Fiel será da confiança do Pagador, e por este proposto ao Ministro, e servirá sob a responsabilidade do mesmo Pagador, o qual poderá exigir d'elle as seguranças e fianças que lhe parecerem necessarias. He de sua obrigação cumprir as ordens do Pagador, substitui-lo e coadjuva-lo em todos os trabalhos de sua competencia.

Artigo 45. Incumbe ao Porteiro a guarda e serviço interno da Pagadoria.

Será responsavel pelos livros e papeis em serviço, ou que diariamente lhe forem entregues para terem destino; cuidará no asseio da casa da Repartição, e no provimento dos objectos necessarios ao expediente; e fará o serviço de fóra do repositeiro, todas as vezes que assim for de mister.

O Porteiro da Pagadoria deverá ser o mesmo da Intendencia, sempre que seja possivel a accumulação dos dous serviços.

TITULO II.

Disposições communs aos Capitulos antecedentes.

CAPITULO I.

Do Material.

Artigo 46. Serão escripturados debaixo do titulo — Material da Marinha: — 1.° todos os edificios, armazens, casas, navios, embarcações em geral. 2.° todos os objectos cuja arrecadação pertença ao Almoxarifado, de conformidade com as disposições dos Artigos 7.° e 8.°

Os objectos, de que trata a primeira parte d'este Artigo, constituirão o material immovel, e os mencionados na segunda, formarão o material movel da Repartição da Marinha.

Artigo 47. Para servir de base ao assentamento e escripturação do referido material, o Intendente da Marinha, logo que for publicado este Regulamento, mandará proceder á hum inventario geral do material actualmente existente, requisitando da Contadoria os Empregados, que para esse fim forem precisos.

Artigo 48. N'este trabalho observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.° A respeito dos edificios, armazens e quaesquer casas, deverão ser indicadas, sendo possivel, a época de sua construcção, as ordens que a autorisárão, as alterações que têem

soffrido, e o seu estado na occasião do inventario, tudo succintamente descripto.

§ 2.° Quanto aos navios, dever-se-hão mencionar as ordens que autorisárão a compra ou construcção d'elles, quando forão comprados ou construidos, por quem, e em que lugar, as dimensões, a artilharia que devem montar, valor e estado actual, e quaesquer outras circumstancias que forneção completo conhecimento dos mesmos.

§ 3.° A'cerca das embarcações miudas e do serviço do Arsenal, bastará declarar-se o seu numero, capacidade, valor, e a Estação ou Navio á que pertencerem.

§ 4.° O assentamento dos edificios deve ser diverso do dos navios; declarando-se a respeito d'estes a Estação á que pertencerem, ou o destino que tiverem.

§ 5.° Relativamente ás munições navaes de boca e de guerra, e dos mais objectos que constituem o material movel, devem ser mencionados o peso, medida e qualidade d'elles, e quaesquer outras circumstancias necessarias para bem se poderem distinguir, com declaração do que estiver em bom estado, usado, ou inutil; bem como as Estações, officinas, casas e Navios á que pertencerem.

Artigo 49. Os inventarios, de que tratão os Artigos antecedentes, serão enviados pelo Intendente á Contadoria, para fazer-se ahi assentamento do material immovel, e escripturação do movel da Repartição da Marinha.

CAPITULO II.

Das Secções do Almoxarifado.

Artigo 50. O material, que estiver arrecadado nas Secções do Almoxarifado, só poderá ter o destino seguinte:

§ 1.° Para os Corpos, Companhias de Invalidos, Navios e Estações, que sejão fornecidos pelo Almoxarifado.

§ 2.° Para a casa de arrecadação das Officinas, conforme os pedidos mensaes e extraordinarios, que fizer a Inspecção do Arsenal.

§ 3.° Para a casa de deposito dos objectos de inventario dos Mestres, por occasião do desarmamento dos Navios, e que não forem fixos n'elles, unicamente o necessario para completar os supprimentos respectivos.

Artigo 51. Nas mesmas Secções só poderá receber-se o material que tiver alguma das procedencias seguintes:

§ 1.° De compras no mercado do Municipio da Côrte ou Provincias, de encommendas feitas á particulares, ou ás Autoridades, Legações e Consulados do Imperio.

§ 2.° Da casa de deposito dos objectos de torna viagem, usados ou inuteis, somente o que puder ser recebido e se achar em bom estado.

§ 3.° Das officinas, as obras novas ou concertadas que ellas enviarem, para os differentes armazens em que devem ser recolhidas.

Artigo 52. As munições de boca continuarão a ser arrecadadas da maneira por que actualmente se pratica, em quanto não forem adoptados outros meios para o seu fornecimento.

Artigo 53. O pão, a carne e a lenha, serão fornecidos, aos Navios e Corpos, directamente da casa dos fornecedores, mediante vales passados pelo Escrivão da Secção, e entregues aos respectivos Encarregados, tanto para as rações diarias, como para as de sobresalentes, em quanto outra cousa se não determinar; devendo, não obstante, escripturar-se no fim de cada mez em receita e despeza os referidos objectos, como se tivessem entrado directamente na Secção, e d'ella sahido.

CAPITULO III.

Das casas de deposito.

Artigo 54. Os generos de torna viagem, usados ou inuteis, não serão recebidos na respectiva casa de deposito, sem que estejão presentes o Ajudante do Intendente, o Escrivão, o Fiel, ou quem suas vezes fizer, e os peritos; e no mesmo dia da entrada e em acto successivo, sendo possivel, ou no dia immediato, se fará a separação d'elles em quatro classes distinctas: 1.ª dos que estiverem em bom estado; 2.ª dos que, sendo concertados, possão ser aproveitados; 3.ª dos que servirem ainda de materia prima; e 4.ª dos completamente inuteis.

Os primeiros serão remettidos para as Secções á que pertencerem; os segundos para as Officinas, e os terceiros para a respectiva casa de arrecadação; conservando-se os ultimos na referida casa de deposito, para terem o destino que mais convier aos interesses da Fazenda, conforme o determinar o Intendente.

Artigo 55. A casa de deposito será dividida em paióes com a inscripção dos Corpos, Navios e diversas Estações, para n'elles serem arrecadados, em quanto não tiverem destino, os objectos que se receberem nos casos para que he destinada.

Artigo 56. A casa de deposito dos objectos de inventario dos Mestres, será tambem dividida em tantos paióes quantos forem os Navios que existirem; sendo nos ditos paióes recolhidos commodamente esses objectos, quando os mesmos Navios desarmarem; devendo tudo ser indicado com os necessarios letreiros, e logo completado com o que faltar, em conformidade das tabellas ou ordens que regularem os fornecimentos.

Artigo 57. Na mesma casa se fará carga ao Fiel respectivo, em livro proprio, do material fornecido para os Navios que se construirem nos estaleiros do Arsenal, desde que forem lançados ao mar, mencionando-se todas as circumstancias precisas.

Fica entendido que, logo que começar o armamento d'esses Navios, e para elles se nomear Mestre, será carregado á este o material que for fornecido d'essa data em diante.

TITULO III.

Da escripturação da Intendencia, Almoxarifado e Pagadoria.

CAPITULO I.

Da escripturação da Intendencia.

Artigo 58. A Intendencia terá para sua escripturação e expediente os livros seguintes:

Tres de registros, sendo o 1.° para os Officios que o Intendente dirigir ao Ministro da Marinha; o 2.° para sua correspondencia official com as diversas Autoridades; e o 3.° para as Portarias que expedir ás Estações que lhe são subordinadas.

Um para os termos de posse e juramento dos Empregados.

Um para os termos de compras.

Um para contractos.

Um para fianças.

Quatro protocolos, sendo o 1.° para entrada e sahida dos requerimentos e mais expediente, que baixarem da Secretaria de Estado; o 2.° para os Officios e mais papeis remettidos pelas differentes Autoridades; o 3.° para o lançamento dos requerimentos e mais expediente, que forem entregues na Intendencia; e o 4.° para remessa dos papeis que a mesma Intendencia enviar á Contadoria.

Um para escala de embarques dos Officiaes de Fazenda.

Artigo 59. Os modelos de todos estes livros serão propostos pelo Intendente, e approvados pelo Ministro da Marinha.

CAPITULO II.

Da escripturação do Almoxarifado.

Artigo 60. Para a escripturação do Almoxarifado haverá em cada Secção um livro de receita e despeza mappeado, no qual se deverá lançar debaixo de titulos distinctos, por pesos, medidas, ou somente quantidades, o que entrar, e o que sahir dos mesmos armazens.

Cada huma das casas de deposito terá hum livro semelhante, accommodado á natureza do serviço á que são destinadas, e que mais conveniente pareça para a boa fiscalisação da Fazenda.

Artigo 61. Os documentos da receita e despeza serão extrahidos de livros de talão, de fórma que facilitem a escripturação e o movimento de todo o material.

Artigo 62. Os modelos de todos estes livros e de outros, que for necessario estabelecer para termos e registros, serão apresentados pelo Contador, de accordo com o Intendente, ao Ministro da Marinha, para este os approvar e mandar observar. Nos modelos se deverão indicar as assignaturas, notas, e todas as declarações que forem precisas para fiscalisação do material.

CAPITULO III.

Da escripturação da Pagadoria.

Artigo 63. A escripturação que anteriormente se fazia na Thesouraria de Marinha por meio de 3 livros com os titulos — Cofre Geral, Cofre da Pagadoria e Cofre de recepções extraordinarias, — passará a effectuar-se, d'ora em diante, em um só livro com a denominação de — Livro de receita e despeza da Pagadoria á cargo do Pagador da Marinha.

Artigo 64. A receita constará das sommas que o Pagador receber da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional para pagamento dos serviços do Ministerio, que se fizer pela Pagadoria.

Artigo 65. Nos documentos da receita se deverá ter em vista que os recebimentos, por conta dos creditos, indiquem sempre o exercicio á que estes pertencerem.

Artigo 66. A despeza constará dos pagamentos que fizer a Pagadoria por meio de folhas ou documentos processados e liquidados com as devidas formalidades, e nos termos do § 2.° do Artigo 42 d'este Regulamento.

Artigo 67. Além do livro de receita e despeza, haverá para a escripturação da receita arrecadada directamente pela Repartição da Marinha, e deve entrar no Thesouro, hum outro, no qual será o Pagador debitado pela importancia recebida; e creditado, quando fizer entrega d'ella no mesmo Thesouro; e bem assim os livros de registro, que se julgarem necessarios, para o perfeito conhecimento do serviço da Pagadoria.

Artigo 68. Os modelos dos livros de escripturação da Pagadoria, e de todos os documentos, em virtude dos quaes tenha de fazer-se o pagamento das despezas da Marinha, serão propostos pelo Contador e approvados pelo Ministro.

TITULO IV.

Da organisação da Intendencia da Marinha da Bahia e Almoxarifado, e attribuições de seus Empregados.

CAPITULO I.

Da Intendencia da Marinha da Bahia.

Artigo 69. A Intendencia da Marinha da Bahia será composta dos Empregados seguintes:

Hum Intendente.
Hum Secretario.
Hum Official.
Hum Amanuense.
Hum Porteiro.
Hum Continuo.

O Intendente será sempre Official da Armada, em quanto na mesma pessoa estiverem reunidos os cargos de Intendente e Inspector.

Artigo 70. Competem á Intendencia as mesmas attribuições de que trata o Artigo 2.° Capitulo 1.° do Titulo 1.° d'este Regulamento, e que lhe forem applicaveis.

CAPITULO II.

Do Almoxarifado.

Artigo 71. O Almoxarifado, por meio do qual exercitará a Intendencia as suas funcções administrativas e fiscaes, será composto dos seguintes Empregados:

Escrivães.
Ajudantes d'estes.
Almoxarifes.
Fieis.
Guardas.

Artigo 72. O numero d'estes Empregados será opportunamente fixado por Decreto, depois que se conhecer pela distribuição e classificação do material, conforme os differentes armazens e casas de deposito, qual seja o pessoal indispensavel para o serviço.

Em quanto, porêm, se não der a mencionada fixação haverá:

Dous Escrivães.
Dous Ajudantes dos mesmos.
Dous Almoxarifes.
Dous Fieis.

Artigo 73. Além do pessoal de que trata o Artigo antecedente, haverá o numero de serventes que for indispensavel para o serviço braçal dos armazens e casas de deposito.

Artigo 74. A divisão e classificação do material serão feitas segundo o disposto nos differentes Artigos do Capitulo 2.°, Titulo 1.°, do presente Regulamento; subsistindo porêm somente as duas Secções existentes, em quanto as circumstancias d'esse Estabelecimento não exigirem maior numero.

CAPITULO III.

Das attribuições do Intendente e mais Empregados da Intendencia e Almoxarifado.

Artigo 75. As attribuições e obrigações do Intendente da Marinha, e de todos os Empregados seus subordinados, serão as mesmas de que tratão os Capitulos 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.° 9.° e 10 do Titulo 1.° d'este Regulamento.

CAPITULO IV.

Da escripturação e diversas disposições relativas á arrecadação de Fazenda da Marinha.

Artigo 76. As disposições contidas nos Artigos e Capitulos dos Titulos 2.° e 3.° do presente Regulamento, serão observadas na Intendencia em tudo quanto lhe forem applicaveis, conforme as circumstancias da mesma Estação.

TITULO V.

Dos Empregados dos Almoxarifados nas Provincias de Pernambuco e Pará.

CAPITULO UNICO.

Artigo 77. Os Inspectores dos Arsenaes de Marinha das Provincias de Pernambuco e Pará serão os Chefes da arrecadação de Fazenda da Marinha n'estas Provincias; cumprindo-lhes, como taes, desempenhar as funcções de que tratão os Capitulos 1.° e 3.° do presente Regulamento.

Artigo 78. Haverá nas sobreditas Provincias Repartições de Almoxarifado, por meio das quaes os Inspectores exercerão as incumbencias relativas á arrecadação e despeza da Fazenda.

Artigo 79. Estes Almoxarifados terão para o seu serviço os Empregados seguintes:

Escrivães.

Ajudantes dos mesmos.

Almoxarifes.

Fieis.

Guardas.

Artigo 80. O numero d'estes Empregados será fixado por Decreto, depois que a experiencia houver demonstrado qual seja o pessoal preciso para o serviço. No entretanto haverá em cada um dos sobreditos Almoxarifados:

Hum Escrivão.

Hum Ajudante do mesmo.

Hum Almoxarife.

Hum Fiel.

Artigo 81. Haverá, alêm d'este pessoal, o numero de serventes necessario para o serviço braçal dos armazens e das casas de deposito.

Art. 82. A divisão e classificação do material serão feitas pelos Inspectores, segundo as disposições do Capitulo 2.° Tit. 1.° do presente Regulamento, em tudo quanto forem applicaveis ás circumstancias peculiares das Provincias de que se trata; nas quaes, porêm, continuarão os Almoxarifados como se achão, até que a experiencia mostre a conveniencia de se lhes dar maior desenvolvimento, bem como quaes as casas de deposito necessarias.

Art. 83. As attibuições e obrigações dos Empregados dos Almoxarifados serão as mesmas marcadas nos Capitulos 4.°, 8.°, 9.° e 10.° d'este Regulamento.

Art. 84. Serão tambem observadas as disposições contidas nos Artigos e Capitulos dos Titulos 2.° e 3.°, guardadas as excepções prescriptas no Artigo 82.

TITULO VI.

Disposições geraes.

Artigo 85. Em quanto se não reorganisarem os Arsenaes de Marinha fica estabelecida no Arsenal da Côrte uma casa de arrecadação, sujeita ao Inspector do Arsenal, na qual serão recebidas do Almoxarifado as materias primas, que forem necessarias para o consumo diario das Officinas do mesmo Arsenal, mediante os pedidos mensaes e extraordinarios que o Inspector fizer á Intendencia

O Governo marcará o pessoal de que se deve compor a referida casa, e dará as instrucções necessarias para o seu serviço e respectiva escripturação.

Artigo 86. Nas diversas Provincias maritimas, alêm das mencionadas n'este Regulamento, em que houverem pequenas arrecadações de Fazenda, ou o Governo julgar conveniente estabelecê-las, ficarão estas á cargo das Capitanias dos Portos, e serão administradas e regidas por instrucções especiaes, em harmonia com o mesmo Regulamento, e de modo que se possa conhecer e escripturar na Repartição competente todo o activo do Ministerio da Marinha.

Artigo 87. As nomeações para os lugares de Ajudantes dos Escrivães e Amanuenses das Intendencias serão feitas mediante concurso, em que os candidatos deverão mostrar, que sabem a grammatica da lingua nacional, os principios da escripturação por partidas dobradas, a arithmetica e suas applicações, e que tem alêm d'isso boa letra, bom comportamento, e a idade de 21 annos completos. Serão preferidos, em igualdade de circumstancias, os que tiverem carta de approvação da Aula do Commercio, ou souberem linguas estrangeiras.

Artigo 88. Os Empregados habilitados, na fórma do Artigo antecedente, serão gradualmente promovidos dos lugares de menor para os de maior vencimento até os de Secretario, Escrivão e Official inclusivamente, e poderão se-lo tambem para os da Contadoria de Marinha, pela fórma prescripta no Artigo 34 do Regulamento da mesma Contadoria.

Artigo 89. O accesso dos Empregados, que tiverem o mesmo vencimento, será regulado pela antiguidade, se forem iguaes em merecimento e aptidão profissional; no caso, porêm, de desigualdade preferirá o mais apto.

As Commissões não prejudicão o direito á accesso.

Artigo 90. Na primeira organisação poderá o Governo conservar os Empregados que actualmente servem, ou nomear outros, sem dependencia de concurso, inclusivamente os Commissarios e Escrivães da Armada, que forem reconhecidamente habeis.

Artigo 91. Os Intendentes, o Ajudante, o Pagador, os Secretarios, os Officiaes, os Escrivães, os seus Ajudantes, os Almoxarifes, os Fieis e os Porteiros, serão nomeados por Decreto Imperial; sendo este o Titulo pelo qual deverão pagar os competentes direitos, sello e emolumentos.

Os Amanuenses, o Ajudante do Porteiro, os Continuos e os Guardas serão nomeados por Portaria do Ministro da Marinha, a qual lhes servirá de Titulo para pagamento dos direitos e emolumentos.

Todos estes Empregados poderão ser livremente demittidos, quando o bem do serviço assim o exigir.

Artigo 92. O Pagador prestará no Thesouro Nacional fiança idonea e abonada na fórma da Lei; e os Almoxarifes prestarão tambem fiança idonea e abonada, mas do valor de 10 por 1, da somma dos vencimentos que perceberem annualmente.

Artigo 93. Aos Empregados da Pagadoria e arrecadação de Fazenda da Marinha, que obtiverem licenças, ainda que seja por motivo de molestia, far-se-ha sempre hum desconto do vencimento que perceberem.

Este desconto será da 5.ª parte do vencimento, até tres mezes de licença, da terça parte, por mais de tres até seis mezes; e de metade por mais de seis mezes até hum anno; cessando d'ahi por diante todo o vencimento.

O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de hum anno, será junto ao das antecedentes, para fazer-se o desconto da 3.ª parte, ou da metade do vencimento, desde o primeiro dia que exceder o prazo de 3 ou seis mezes.

Nenhum Empregado poderá obter licença antes de haver entrado no effectivo exercicio do seu cargo.

Artigo 94. Os Empregados da Pagadoria e das differentes Estações da arrecadação de Fazenda da Marinha só poderão ser aposentados no caso de se acharem inhabilitados para o desempenho dos seus deveres, por avançada idade, ou molestia.

§ 1.° Será aposentado com o ordenado por inteiro o Empregado que contar trinta ou mais annos de serviço; e com ordenado proporcional aos annos, o que tiver menos de trinta e mais de dez; levando-se-lhes em conta o tempo de serviço prestado em outros empregos estipendiados pelo Thesouro.

§ 2.° Nenhum Empregado será aposentado tendo menos de dez annos de serviço.

§ 3.° O Empregado será aposentado no ultimo lugar que servir, com tanto que tenha tres annos de effectivo exercicio n'elle, e em quanto os não completar só o poderá ser com o ordenado do lugar que tiver anteriormente occupado, conforme as disposições do paragrapho 1.°

§ 4.° Não se contará para a aposentadoria, o tempo em que o Empregado faltar ao serviço sem motivo justificado, ou por licenças.

§ 5.° Nenhum Empregado poderá perceber ordenados de duas aposentadorias. O aposentado em qualquer outra Repartição, que servindo na Pagadoria, ou nas differentes Estações de arrecadação de Fazenda da Marinha, adquirir direito a nova aposentadoria, conforme as disposições dos §§ 1.° e 3.°, poderá obte-la, cessando de todo o vencimento da primeira.

Artigo 95. Os trabalhos das Intendencias, Pagadoria, e mais Estações de arrecadação, durarão seis horas em todos os dias, que não forem Domingo, dias santos de guarda, ou de festividade nacional, salvos os casos urgentes ou extraordinarios, em que os Intendentes e Inspectores poderão prolongar o serviço, ou determinar que elle se faça em dia feriado.

Artigo 96. Hverá nas Intendencias da Marinha, na Pagadoria, nas Secções do Almoxarifado e nas casas de deposito hum livro denominado — de presença, — no qual todos os Em-

pregados assignarão diariamente os seus nomes por extenso, ás horas marcadas para entrada e sahida, sendo guardado nas Intendencias pelo Secretario, na Pagadoria pelo Pagador, e nas outras Estações pelos Escrivães.

Contar-se-ha huma falta, ao que não comparecer para assignar-se no livro de presença, durante o primeiro quarto de hora, ou que se ausentar antes do tempo e sem licença. Estas faltas e todas as que commetter qualquer Empregado, durante o mez, sem motivo justificado, á juizo do Intendente, ou do Inspector, serão communicadas na Côrte, ao Thesouro Nacional, e nas Provincias, ás Thesourarias, para se lhe fazer nos vencimentos o desconto correspondente aos dias que faltar.

Artigo 97. Os Empregados da Pagadoria, e os da arrecapação de Fazenda da Marinha, que forem nomeados para alguma Commissão, continuarão a perceber os ordenados dos lugares que temporariamente deixarem, até entrarem no exercicio dos que forem servir; e desde que cessar esse serviço até voltarem aos seus empregos; com tanto que o fação nos prazos marcados pelo Governo. E tanto n'este caso, como no de serem despachados ou removidos de umas para outras Provincias, perceberão uma ajuda de custo para as despezas de transporte, que será regulada segundo as distancias, as difficuldades das viagens, categorias, e circumstancias dos mesmos Empregados.

Artigo 98. Nenhum Empregado das Intendencias, Pagadoria e mais Estações de Fazenda da Marinha poderá ser procurador de partes em negocios que directa ou indirectamente, activa ou passivamente pertenção ou digão respeito á Fazenda Nacional; nem por si, ou por interposta pessoa tomará parte em qualquer contracto da mesma Fazenda, sob pena de ser demittido.

Da prohibição da procuradoria exceptuão-se os negocios de interesse de ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados dos Empregados, em os quaes devão ser considerados suspeitos.

Artigo 99. Os Intendentes, e Inspectores como Chefes das arrecadações de Fazenda nas Provincias em que servirem, poderão advertir e reprehender, particular ou publicamente, e mesmo suspender por tempo que não exceda á oito dias, os Empregados que acharem em negligencia ou falta; dando conta ao Ministro da Marinha na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias quando entenderem que devem ser corrigidos mais severamente.

O Empregado, suspenso por este motivo, perderá todo o vencimento, em quanto durar a suspensão.

No caso de desobediencia formal poderão os Intendentes ou Inspectores, com certidão do Continuo, ou de quem suas vezes fizer, autoar o Empregado insubordinado, remettendo o auto ao Juiz competente, para lhe mandar formar culpa, na fórma do Codigo do Processo Criminal.

Artigo 100. O Ministro da Marinha poderá impor administrativamente a pena de suspensão até 3 mezes, com privação de todo, ou parte do ordenado, ouvido o Empregado.

Artigo 101. Nenhum Empregado da Pagadoria e da arrecadação de Fazenda da Marinha entrará no exercicio do lugar para que for nomeado, sem prestar nas mãos do seu Chefe, juramento de bem servir, sob pena de nullidade dos actos que praticar, alêm das declaradas no Codigo Criminal.

Esta solemnidade constituirá o acto de sua posse, e d'ahi datará o seu direito á percepção do vencimento que lhe competir.

Artigo 102. Os Empregados das Intendencias e Repartições annexas, tanto da Côrte como das Provincias, perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa a este Regulamento.

Artigo 103. Ficão extinctas as graduações militares aos Empregados das Intendencias, Pagadoria e mais Estações da arrecadação de Fazenda da Marinha; continuando porêm a gozar das que já têem aquelles Empregados á quem forão concedidas em virtude do Decreto de 19 de Dezembro de 1846.

Artigo 104. O Governo nomeará Commissões de pessoas entendidas, ás quaes encarregará de organisar os seguintes trabalhos:

§ 1.° Tabellas das quebras que devão abonar-se aos Empregados da Marinha incumbidos da arrecadação, distribuição e consumo de generos quaesquer susceptiveis de quebras.

§ 2.° Tabellas das quantidades de materias primas, que devão ser consumidas na construcção das diversas obras ou reparos feitos nas Officinas dos Arsenaes.

§ 3.° Tabella dos preços que devão ficar custando ao Estado as obras mencionadas no § antecedente.

§ 4.° Tabella dos objectos que devão constituir o armamento de qualquer Navio, conforme a sua lotação, e dos sobresalentes que devão ter para um tempo certo e determinado.

§ 5.° Tabellas da duração que devão ter, senão todos, pelo menos o maior numero dos objectos de consumo da Armada.

§ 6.° Tabellas das rações diarias.

Artigo 105. Todos os objectos fornecidos para o consumo da Armada deverão ser entregues com designação da qualidade, quantidade, medida ou dimensão, e de quaesquer outras circumstancias que possão servir para serem conhecidos e distinguidos quando forem recebidos como inuteis; de modo que n'essa occasião seja possivel verificar, se os ditos objectos, como taes restituidos, são os mesmos que forão entregues e não outros.

Artigo 106. O Governo poderá nomear mais um Ajudante para a Intendencia da Côrte, e crear este lugar nas Provincias onde houver Repartições de arrecadação, sujeitas á Intendentes Inspectores, se a experiencia demonstrar a sua necessidade.

Artigo 107. Ficão derogadas todas as disposições em contrario relativas ás funcções das Intendencias, Pagadoria e Almoxarifados, e seu systema de escripturação, contidas nos Decretos de 11 e 13 de Janeiro e 5 de Maio de 1834, e 19 de Maio de 1846.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1856.

João Mauricio Wanderley.

Tabella dos vencimentos, que devem perceber os Empregados das Intendencias e Repartições annexas.

	CORTE.	Ordenados.	Gratificações.	Total.
Intendencia.	Intendente	3.000$000	800$000	3.800$000
	Ajudante	2.000$000	800$000	2.800$000
	Secretario	1.600$000	400$000	2.000$000
	Officiaes	1.200$000	400$000	1.600$000
	Amanuenses	600$000	200$000	800$000
	Porteiro	800$000	200$000	1.000$000
	Ajudante	600$000	200$000	800$000
	Continuos	400$000	200$000	600$000
Almoxarifado e Casa de Arrecadação.	Escrivães	1.200$000	400$000	1.600$000
	Ajudantes	600$000	200$000	800$000
	Almoxarifes	1.200$000	800$000	2.000$000
	Fieis	600$000	200$000	800$000
	Guardas	400$000	200$000	600$000
Pagadoria.	Pagador	1.600$000	400$000	2.000$000
	Fiel	800$000	200$000	1.000$000
	Porteiro, Continuo	400$000	200$000	600$000
	BAHIA.			
Intendencia.	Intendente	2.400$000	600$000	3.000$000
	Secretario	1.200$000	400$000	1.600$000
	Officiaes	800$000	400$000	1.200$000
	Amanuenses	400$000	200$000	600$000
	Porteiro	400$000	200$000	600$000
	Continuo	300$000	100$000	400$000

	BAHIA.	Ordenados.	Gratificações.	Total.
Almoxarifado.	Escrivães.....	1.000$000	400$000	1.400$000
	Ajudantes.....	600$000	200$000	800$000
	Almoxarifes.....	1.000$000	600$000	1.600$000
	Ficis.....	400$000	200$000	600$000
	Guardas.....	300$000	100$000	400$000
	PERNAMBUCO E PARÁ.			
Almoxarifado.	Escrivães.....	800$000	400$000	1.200$000
	Ajudantes.....	400$000	200$000	600$000
	Almoxarifes.....	800$000	600$000	1.400$000
	Ficis.....	300$000	200$000	500$000
	Guardas.....	300$000	100$000	400$000

Observações.

1.ª O Pagador terá, alêm dos seus vencimentos, 400$000 réis para quebras.

2.ª Os Inspectores dos Arsenaes de Pernambuco e Pará, em quanto forem Chefes de arrecadação de Fazenda nas ditas Provincias, vencerão como taes uma gratificação de 100$000 réis mensaes.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1856.

João Mauricio Wanderley.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 25.ª

DECRETO N.º 1.770 — de 18 de Junho de 1856.

Eleva a quatro o numero dos Fieis do Pagador da Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional.

Vistas as disposições da Lei N.º 563 de 4 de Julho de 1850, e do Art. 37 do Decreto N.º 736 de 20 de Novembro do mesmo anno; e Attendendo á representação do Pagador da Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional: Hei por bem Elevar a quatro o numero dos Fieis do referido Pagador.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 26.ª

DECRETO N.° 1.771 — de 19 de Junho de 1856.

Autorisa a imcorporação e approva os Estatutos da Companhia — Refinação e Distillação — organisada nesta Côrte para refinar assucar, distillar, e preparar carvão animal.

Attendendo ao que Me requereo Pedro Pereira de Andrade, Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia — Refinação e Distillação — organisada nesta Côrte para refinar assucar, distillar e preparar carvão animal na fabrica estabelecida em Nicterohy, na rua da Praia numero 45, de que he proprietario o mesmo Pedro Pereira de Andrade; e bem assim Approvar os Estatutos da referida Companhia, que com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Junho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia de—Refinação e Distillação—estabelecida no Rio de Janeiro.

Art. 1.° Fica incorporada no Rio de Janeiro huma Companhia anonyma com a denominação de Companhia de—Refinação e Distillação—a qual tem por fim a refinação de assucar, a distillação em geral, e o fabrico de carvão animal, tudo em grande escala, com os apparelhos mais modernos e que concorrão para o aperfeiçoamento deste ramo de industria.

Art. 2.° O fundo capital da Companhia será de duzentos e quarenta contos, representados por duas mil e quatrocentas acções de cem mil réis cada huma, que poderão ser transferiveis á vontade do portador.

Art. 3.° A Companhia durará pelo tempo de dez annos, contados do dia da sua installação, e findo este prazo, poderá ser elle prorogado pelo tempo que se resolver em Assembléa geral dos Accionistas, com maioria absoluta de votos que representem mais de metade do fundo capital.

Art. 4.° Logo que se achem subscriptas duas terças partes das acções, julgar-se-ha a Companhia constituida, e se poderá pedir ao Governo Imperial a approvação destes Estatutos

Art. 5.° Para estabelecimento da Companhia cede Pedro Pereira de Andrade, a sua fabrica, sita na rua da Praia numero 45 em Nicterohy, com todos os seus pertences, dependencias, edificios, contractos, &c., recebendo elle a quantia de setenta contos de réis, valor convencionado e conforme o inventario, devendo effectuar-se este pagamento em cinco prestações iguaes, immediatamente que se realisem as 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª entradas.

Art. 6.° A primeira entrada com que tem de concorrer os Accionistas será de quinze mil réis por acção, realisaveis na caixa da Companhia, quinze dias depois dos annuncios feitos para esse fim. As subsequentes entradas serão marcadas pela Directoria conforme as precisões da Companhia, e entrarão sempre na caixa no mesmo prazo de quinze dias depois dos annuncios. O Socio que sem causa justificada deixar de cumprir esta disposição perderá em beneficio da Companhia, o valor da entrada ou entradas que tiver feito, e se poderá distribuir suas acções por quem as solicite.

Da Assembléa geral.

Art. 7.° Julgar-se-ha constituida a Assembléa geral dos Accionistas, achando-se reunidos socios que representem mais de metade do fundo da Companhia; porêm só terão voto deliberativo os socios que possuirem cinco ou mais acções, averbadas no livro das transferencias hum mez antes da convocação e reunião da Assembléa.

A ordem da votação será de hum voto por cada cinco acções, e assim até cincoenta; e d'ahi para cima qualquer que seja o numero de acções não dará direito a mais de vinte votos. Quando a votação tiver caracter pessoal será feita por escrutinio secreto.

Art. 8.° O socio que por qualquer razão se achar impedido de comparecer, poderá ser representado por procuração conferida a outro socio.

Art. 9.° São attribuições da Assembléa geral.

§ 1.° Nomear a Directoria e os Gerentes.

§ 2.° Nomear a Commissão para examinar os Balanços e Relatorios apresentados pela Directoria.

§ 3.° Decidir sobre tudo que for concernente aos interesses da Companhia

Art. 10. Na primeira reunião dos Accionistas, os Socios presentes nomearão d'entre si quem a deva presidir; e bem assim nomearão hum Secretario, e dous Escrutadores para verificarem os votos dados para Directores.

Art. 11. Antes de se proceder á nomeação da Directoria, será taxada pela Assembléa geral a gratificação que deverá perceber cada Director, podendo essa gratificação ser alterada, nas seguintes reuniões, segundo o progresso da Companhia.

Art. 12. Para haver sessão em Assembléa geral, he necessario que se reunão tantos Socios, quantos representem a maioria absoluta de votos. Se convocados huma vez se não reunirem, terão lugar na reunião seguinte as deliberações da Sociedade com o numero que comparecer, inserindo-se esta condição nos respectivos annuncios e avisos particulares, que só nesta segunda hypothese se farão.

Da Administração da Companhia.

Art. 13. Haverá huma Directoria nomeada pela Assembléa geral, composta de tres Membros dos quaes o

mais votado será o Presidente, servindo de Secretario o terceiro em votos, e os immediatos ficarão Supplentes e substituirão os Directores nas suas faltas ou impedimentos; cada hum dos Directores será obrigado a ter, e a conservar vinte acções em quanto servir este cargo.

Art. 14. Hum dos Directores, ou Gerente commercial, segundo a Directoria determinar, guardará a Caixa da Sociedade, na qual não será conservado mais do que o dinhero preciso para as despezas miudas, sendo o excedente mandado em humas das casas bancarias da Côrte em conta corrente de juros, e por esta feitos os pagamentos.

Art. 15. A Directoria servirá durante hum anno, vencendo a gratificação que pela Assembléa geral lhe fur marcada, e poderá ser recleita.

§ 1.° He da competencia da Directoria organisar, de accordo com os Gerentes, os Regulamentos internos tanto para os Empregados, como para as Gerencias, marcando ordenados, para os que ainda os não tiverem estipulados, ou que não tenhão contractos.

§ 2.° Convocar a Assembléa geral todas as vezes que julgar necessario, e rigorosamente no fim de Janeiro de cada hum anno, a fim de apresentar o Balanço e Relatorio do estado da Companhia.

§ 3.° Nomear e demittir o Guarda-livros, e inspeccionar que a escripturação seja feita com regularidade, e esteja sempre em dia.

§ 4.° Suspender o Gerente commercial nomeado, quando elle não cumpra os seus deveres, devendo nomear interinamente hum outro que o substitua, dando de tudo conta á Assembléa geral para esta decidir como entender.

§ 5.° Marcar os dividendos que semestralmente se deverem fazer, calculando o 1.° e 2.° pelo estado da Companhia, e os seguintes na proporção dos lucros verificados, devendo deixar em caixa sempre huma reserva, pelo menos de dez por cento dos lucros, para se poder occorrer de prompto a qualquer eventualidade.

Art. 16. Haverão dous Gerentes, hum privativo para tudo que pertencer ás operações e objectos da Fabrica, e outro encarregado das transacções commerciaes, exames dos depositos, &c., tanto hum como outro Gerente ficão sujeitos ao que a seu respeito dispuzer o Regulamento; e he de sua competencia privativa admittir e demittir os Empregados que lhe devão ser subordinados, em cuja clas-

se não entra o Guarda-livros, que só he sujeito a Directoria, conforme o § 3.° do Art. 15.

Art. 17. Não obstante ser da competencia da Assembléa geral a nomeação dos Gerentes, segundo o § 1.° do Art. 10, fica desde já reconhecido Gerente da Fabrica Pedro Pereira de Andrade, que exercerá este cargo por quatro annos, sem que neste tempo possa ser despedido senão por impedimento physico, ou moral de duração prolongada, ou malversação provada. No fim dos quatro annos será, ou não reconduzido conforme decidir a Assembléa geral.

Art. 18. Ao supracitado Gerente da Fabrica fica estipulado o ordenado annual de tres contos e seiscentos mil réis, e terá direito mais a huma porcentagem razoavel, á discrição da Directoria, tirada dos lucros liquidos da Companhia, quando estes excederem de doze por cento ao anno.

Art. 19. O Gerente commercial terá em compensação de sua agencia a commissão que pela Directoria lhe for arbitrada conforme as circumstancias.

Art. 20. Os Gerentes são obrigados a ter, e conservar em deposito na caixa da Companhia vinte acções, que não serão tranferiveis, senão depois que deixarem o cargo.

Art. 21. Para elevar a Fabrica, garante da prosperidade da Companhia, ao maior engrandecimento possivel, logo que se achem realisadas as entradas sufficientes, a Directoria mandará buscar á Europa os apparelhos, e utensis que forem precisos, e bem assim fará construir armazens, ou melhorar os que existem.

Art. 22. O Gerente Pedro Pereira de Andrade fica autorisado a requerer ao Governo Imperial a necessaria approvação destes Estatutos, e a faze-los registrar no Tribunal do Commercio, pois que os abaixo assignados os dão por approvados, e só sujeitos ás alterações que o Governo determinar, ou as que a experiencia mostrar deverem ter na parte administrativa da Companhia.

Rio de Janeiro 27 de Março de 1856. — Seguem as assignaturas.

DECRETO N.º 1.772 — de 28 de Junho de de 1856.

Autorisa a Companhia de carris de ferro da Cidade á Boa-vista, na Tijuca, a empregar o vapor ou outro qualquer motor, que o iguale ou exceda.

Attendendo ao que Me requereo Thomaz Cochrane, e outros accionistas da Companhia de carris de ferro da Cidade á Boa-vista, na Tijuca, de conformidade com o que fora contractado com a Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro 2.º: Hei por bem que a dita Companhia de carris de ferro possa empregar nos mesmos, fóra dos limites desta Cidade, qualquer motor alêm do proposto, como seja o vapor, ou outro que o iguale ou exceda.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 28.ª

DECRETO N.° 1.773 — de 2 de Julho de 1856.

Determina como ha de ser substituido o Juiz de Direito especial do Commercio da Côrte.

Hei por bem Decretar o seguinte, ficando nesta parte derogado o Artigo vinte e hum do Decreto numero mil quinhentos noventa e sete, do primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Art. 1.° O Juiz de Direito especial do Commercio da Côrte será substituido em seus impedimentos, primeiro, pelo Juiz Municipal da 1.ª Vara; segundo, pelo da 2.ª; e terceiro, pelo da 3.ª

Art. 2.° Esta substituição prefere a todas as outras, e não póde ser exercida cumulativamente, nem com a jurisdicção de Juiz Municipal, nem com qualquer outra substituição.

Art. 3.° Impedido o Juiz de Direito especial do Commercio e os Juizes Municipaes das tres Varas, será aquelle substituido pelos Supplentes destes na mesma ordem, isto he, primeiro, pelos da 1.ª Vara, segundo, pelos da 2.ª, terceiro, pelos da 3.ª

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETOS N.° 1.774 — de 2 de Julho de 1856.

Dá Regulamento para a Casa de detenção estabelecida provisoriamente na Casa de Correcção da Côrte.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Art. 102, § 12 da Constituição, Decretar que na Casa de detenção estabelecida provisoriamente na Casa de Correcção da Côrte se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Regulamento para a Casa de detenção estabelecida provisoriamente na Casa de Correcção da Côrte.

SECÇÃO I.

Da prisão e suas divisões.

Art. 1.° Em quanto não for construido o edificio destinado para a Casa de detenção, servirá para esse fim a parte do primeiro raio de Casa da Correcção que se acha desoccupada, constando das mansardas e pavimento terreo.

Art. 2.° As mulheres, escravos e menores serão recolhidos em prisões separadas, guardadas as convenientes divisões.

Art. 3.° Os presos da Casa de detenção serão assim classificados:

§ 1.° Os que tiverem sido presos por infracção de Posturas municipaes, Regulamentos policiaes, infracção de contracto, dividas civis ou commerciaes, ou que sendo subditos estrangeiros tiverem sido detentos á requisição dos respectivos Consules.

§ 2.° Os presos indiciados de qualquer crime.
§ 3.° Os pronunciados por crimes afiançaveis.
§ 4.° Os pronunciados por crimes inafiançaveis, com excepção dos do paragrapho seguinte.
§ 5.° Os pronunciados por crimes em que possa ter lugar a pena de morte, galés perpetuas, prisão com trabalho por mais de dez annos.
§ 6.° Os condemnados a qualquer pena, cujos processos pendem de recurso que suspende a execução da sentença.
§ 7.° Os que por infracção deste Regulamento, rixosos ou por máos costumes, forem pelo Chefe de Policia mandados conservar em separado, guardadas quanto for possivel as divisões anteriores.
§ 8.° Os que padecerem de molestias contagiosas, ou repugnantes, cuja companhia seja nociva aos outros.

Art. 4.° Os presos, que se acharem nas condições dos §§ 1.° até ao 4.° do Artigo anterior, serão aposentados nas mansardas, e os outros no pavimento terreo. Além destas divisões haverão as que forem convenientes, tendo-se em vista a posição social, costumes e circumstancias individuaes.

Art. 5.° Nas mansardas serão designadas salas para o expediente da prisão, para entrevista dos presos com seus advogados, parentes, ou pessoas associadas em seus negocios, para os presos que estiverem imcommunicaveis, e tambem para os interrogatorios a que tem de responder perante o Juiz, podendo esta ultima ser em baixo, se houver para isso a necessaria accommodação.

SECÇÃO II.

Da direcção da Casa de detenção e seus empregados.

Art. 6.° A direcção da Casa de detenção provisoria fica encarregada ao Director da mesma Casa de Correcção, a quem competirão as attribuições e vantagens concedidas pelo Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842; elle poderá ter hum Ajudante e hum Escrevente, que serão os mesmos que servião na prisão do Aljube, ou outros quaesquer que forem de sua confiança, por elle propostos e nomeados pelo Chefe de Policia.

Art. 7.° Os Empregados designados na 2.ª parte do Artigo antecedente servirão sob as ordens do Director da Casa de Correcção.

SECÇÃO III.

Dos livros e sua escripturação.

Art. 8.° Haverá na Casa de detenção os seguintes livros:

§ 1.° De entradas e sahidas, sendo hum dos homens e outro das mulheres, e outro dos escravos, nos quaes se escreverão o nome, sobrenome, e signaes caracteristicos do preso, sua filiação, naturalidade, idade, estado, profissão, dia e lugar em que foi preso, e o de sua entrada na prisão, culpa, nome das testemunhas que presenciárão o facto (á vista da nota constitucional), Juiz que decretou a prisão, e por quem conduzido, e em seguida a declaração de ser ou não sustentado á custa do Estado. Nesse mesmo livro na margem fronteira se escreverão o dia da sentença de pronuncia ou não pronuncia, de condemnação ou de absolvição, a natureza da pena em que foi condemnado, o Alvará de soltura, ou qualquer mudança na situação do preso, como os signaes que adquirio na prisão, sua entrada para a enfermaria, e regresso da mesma, obito, as penas correccionaes que soffreo, e quaesquer outras observações ácerca do seu comportamento.

§ 2.° De obitos, no qual se fará assento do dia em que morreo o preso, com as declarações exigidas no Art. 31.

§ 3.° De inventario, no qual se fará menção dos objectos pertencentes aos presos, que por virtude deste Regulamento serão no acto da entrada arrecadados para lhes ser entregues na occasião da sahida.

§ 4.° De conta corrente dos presos pobres sustentados á custa do Estado, no qual serão lançados todos os objectos fornecidos aos mesmos para vestuario e outras necessidades, e o valor do salario com que (os que trabalharem) entrarem para amortizar essas despezas, ou para formar seu peculio particular.

§ 5.° De hum indice alphabetico em que estejão lançados os nomes de todos os presos com referencia aos livros acima designados, a fim de facilitar o uso dos mesmos livros.

SECÇÃO IV.

Da entrada dos presos na Casa de detenção, sua classificação, trabalho e regimen.

Art. 9.° Nenhum preso será recolhido na Casa de detenção sem ser acompanhado de huma ordem escripta da Autoridade que o prendeo, na qual declare o nome do preso, motivo da prisão, lugar e hora em que esta teve lugar; serão sómente recebidos sem ordem escripta os que tiverem sido presos em flagrante por qualquer patrulha rondante ou pessoa do povo; mas neste caso o conductor he obrigado a fazer as mesmas declarações, provando ou demonstrando a impossibilidade que teve de levar o preso á presença da Autoridade competente, na fórma prescripta pelo Art. 131 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 10. A' vista do crime em que he indiciado, e da condição do preso, será elle classificado para ir tomar o aposento que lhe competir, sendo nesse acto despojado de todos os objectos de valor que comsigo trouxer, os quaes, depois de arrolados em sua presença, ficarão arrecadados e sob a guarda do Ajudante, para lhe serem restituidos na occasião da sahida, ou entregues á pessoa que elle designar.

Art. 11. Os presos que não forem sustentados á custa do Estado, receberão de fóra as suas comidas, que serão examinadas pelo Director, ou por outro empregado de sua escolha, e só poderão ter entrada de manhã das nove ás nove e meia, e de tarde das duas e meia ás tres, em cujas horas receberão tambem a roupa de uso e de cama, sendo obrigados a mudarem aquella duas vezes, e esta huma por semana.

Art. 12. O preso que por pobre houver de ser sustentado á custa do Estado, receberá logo á sua entrada a vestimenta da casa, deixando na arrecadação a roupa com que entrou, para lhe ser entregue no acto da sahida, sendo-lhe positivamente prohibido receber de fóra qualquer objecto de comida ou vestuario. A tabella n.° 1 marca o numero de peças de roupa de uso e de cama, e o termo de sua duração.

Art. 13. A tabella n.° 2 junta a este Regulamento marca a ração de cada preso pobre: aquelles, porêm, que quizerem trabalhar receberão a ração marcada na tabella n.° 3, igual á dos condemnados da Penitenciaria, sendo a

despeza deste augmento deduzida do producto do seu trabalho.

Art. 14. Os estrangeiros reclusos á requisição de seus respectivos Consules receberão (salva a disposição do Art. 11) a ração marcada na tabella n.° 3, e os escravos a da tabella n.° 4, que he a mesma do calabouço da Casa de Correcção.

Art. 15. Os presos pobres que quizerem trabalhar serão admittidos nas officinas de trabalho do Estabelecimento, ou em lugar separado, se for mais conveniente, vencendo o jornal que será marcado pelo Director. Do producto desse jornal, deduzida a despeza do augmento de sua ração na fórma prescripta na segunda parte do Artigo antecedente, o resto lhe pertencerá, e será entregue no acto de sahir da prisão.

Art. 16. A nenhum preso será permittido ter escravo ou criado de portas a dentro da prisão, e mesmo dentro do Estabelecimento só será admissivel com permissão do Chefe de Policia, ou do Director da Casa de Correcção.

Art. 17. Os presos poderão ter entrevista com membros de sua familia, ou pessoas de amizade, duas vezes por semana das oito ás nove horas da manhã; essa entrevista será na presença do Director, ou de qualquer outro empregado por elle designado; mas a presença destes funccionarios não embaraçará que elles fallem em segredo sobre seus negocios, excepto havendo recommendação de estarem incommunicaveis.

Art. 18. Poderão igualmente os presos receber tres vezes por semana, e a qualquer hora do dia, seus Advogados e Procuradores, com as cautelas previstas no Artigo antecedente, e extraordinariamente com licença do Director.

Art. 19. Os presos de cada classe conversarão entre si até horas de silencio, sem nunca perturbarem o socego das outras prisões, nem a ordem que deve ser mantida no Estabelecimento. Dado o signal de silencio cada hum se recolherá á sua cama.

Art. 20. São expressamente prohibidos na Casa de detenção os jogos de cartas, dados ou outros semelhantes; e apenas tolerado o xadrez e o das damas; e esses mesmos serão prohibidos se ao Director constar que delles abusão os presos.

Art. 21. He prohibido na Casa de detenção a entrada de objectos que igualmente o são na Penitenciaria.

Art. 22. Aos presos que se sustentarem á sua custa, poderá o Director permittir huma ração de vinho que não exceda de meia garrafa, cassando a permissão quando della haja abuso.

Art. 23. O fornecimento dos presos, tanto de alimento e vestuarios, como de medicamentos e dieta no caso de enfermidade, será feita pela mesma fórma e sob os mesmos contractos porque he feito aos condemnados da Penitenciaria. Mas as contas destas despezas serão, como até agora, tiradas mensalmente e remettidas até o dia 5 de mez subsequente á Secretaria da Policia para, por intermedio do Ministerio da Justiça, serem pagas pelo Thesouro ao respectivo fornecedor.

Art. 24. Adoecendo o preso será, ainda que o não requeira, remettido para a enfermaria, que por em quanto he a da Penitenciaria. Essa remessa será feita com guia contendo o nome do preso, e a declaração de ser ou não sustentado á custa do Estado.

Art. 25. Se o preso mandado para a enfermaria for pessoa abastada, isto he, que se sustente á sua custa, ou se for escravo, as despezas de medicamentos e dieta correrão por conta propria, ou de seus senhores; ellas serão averbadas no livro de entradas e sahidas, em frente ao assento do preso, para serem pagas na occasião da soltura, sem o que não terão cumprimento os respectivos Alvarás.

Art. 26. As sommas recebidas pelo Director na conformidade do Artigo antecedente serão por elle recolhidas ao Thesouro, que lhe passará titulo de descarga, dando disto o mesmo Director parte ao Chefe de Policia.

Art. 27. Se no acto da apresentação do Alvará de soltura o preso abastado, ou escravo, se achar na enfermaria, o Director apresentará a conta da despeza já averbada para ser paga, se aquelle ou o dono não preferirem, e o Medico não exigir que o doente continue até completo restabelecimento na enfermaria, do que se fará menção no dorso do mandado.

Art. 28. As contas de despeza de fornecimento serão assignadas pelo Director da Casa de detenção, e as da enfermaria rubricadas pelo Medico da casa.

Art. 29. O Medico da Casa de detenção, que continuará a ser o mesmo do Aljube, visitará a enfermaria pelo menos huma vez por dia, e a prisão nunca menos de tres por semana. Suas ordens, pelo que respeita ao tratamento, serão exactamente cumpridas.

Art. 30. O mesmo Medico deverá assistir, pelo menos huma vez por semana, á distribuição da comida para observar se os generos são de boa ou má qualidade, participando ao Director e ao Chefe de Policia as faltas que encontrar.

Art. 31. Morrendo algum preso na enfermaria, ou na prisão, immediatamente o Director da Casa participará ao Chefe de Policia, e este mandará que o Delegado ou Subdelegado de Policia alli compareça com seu Escrivão para fazer e lançar no livro de obitos o competente auto, no qual se declararão o nome do morto, o dia e hora do seu fallecimento, causa presumivel da morte, Medico que o tratou, &c., cujo auto será assignado pela mesma Autoridade Policial, pelo Director da Casa, pelo Medico e pelo guarda da prisão a que pertenceo o finado.

Art. 32. A nota constitucional, os Alvarás de soltura e quasquer outras ordens ou sentenças relativamente aos presos, serão previamente apresentadas ao Director da Casa, a fim de que, tendo dellas conhecimento, possa fazer as competentes notas no livro das entradas.

Art. 33. Os presos recolhidos durante a noite serão recebidos em lugar separado, para serem classificados no dia seguinte, á vista da parte da Autoridade que os prendeo.

SECÇÃO V.

Da hygiene.

Art. 34. As mesmas medidas de hygiene e asseio estabelecida para os condemnados da Penitenciaria serão applicadas aos presos da Casa de detenção; elles tomarão banho e terão a barba rapada pelo menos huma vez por semana, e o cabello cortado mensalmente.

SECÇÃO VI.

Disposições geraes.

Art. 35. Os presos que infringirem o presente Regulamento, ou não se comportarem na prisão com a decencia e moderação necessaria, ficarão sujeitos ás penas correccionaes que lhes serão impostas pelo Director.

Essas penas são:

§ 1.° Advertencia em separado.
§ 2.° Reprehensão em publico.
§ 3.° Mudança de prisão (Art. 3°, § 12).
§ 4.° Prisão solitaria.
§ 5.° Idem e jejum, sendo este por tempo que não prejudique á saude, conforme o juizo dos Medicos.

Art 36. Ficão inteiramente abolidos os castigos corporaes para os presos que não forem escravos, bem como o uso de golilha, grilhões, &c.

Art. 37. A guarda da prisão será feita externamente por uma guarda militar, e internamente por seis guardas semelhantes aos que já existem na Penitenciaria, para esse fim nomeados pelo Director, mediante as vantagens que aquelles percebem.

Art. 38. No principio de cada mez dará o Director ao Chefe de Policia huma relação nominal dos presos existentes na Casa de detenção, com declaração dos que se achão sentenciados ou não, dia da prisão, Juiz que a decretou, e estado do processo se souber.

Art. 39. Alêm da relação nominal, continuará a dar á mesma Autoridade parte diaria das entradas e sahidas do dia antecedente, com declaração da Autoridade que decretou a prisão ou soltura.

Art. 40. O Director providenciará sobre o sustento dos presos que, não sendo pobres, quizerem ser fornecidos pelo Estabelecimento, pagando elles as despezas respectivas.

Art. 41. Vendo o Director que hum preso da Casa de detenção se conserva por oito dias sem que se tenha dado começo ao seu processo, fará aviso desta circumstancia ao Chefe de Policia, declarando o Juiz que decretou a prisão, ou aquelle a cuja disposição se acha o preso.

Art. 42. Serão applicaveis ao regimem economico e disciplinar da Casa de detenção as mesmas regras e disposições estabelecidas no Regulamento da Penitenciaria, que sobre representação do Director e parecer do Chefe de Policia forem applicadas pelo Governo, não sendo incompativeis com a condição do preso meramente detento.

Art. 43 O Director da Casa de detenção examinará na pratica se o presente Regulamento merece ser alterado em alguma de suas disposições, e disso informará ao Chefe de Policia, fazendo por essa occasião as observações que julgar convenientes.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1856.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.° 1.775 — de 2 de Julho de 1856.

Dá Regulamento para o serviço da extincção dos incendios.

Hei por bem Decretar o seguinte:

SECÇÃO I.

Do serviço da extincção de incendios.

Art. 1.° O serviço da extincção de incendios será feito por bombeiros, sob o commando de hum Director, com auxilio das Autoridades policiaes, e coadjuvação da força publica, na fórma designada no presente Regulamento.

SECÇÃO II.

Dos bombeiros e sua organisação.

Art. 2.° Em quanto não for definitivamente creado hum corpo de bombeiros com organisação conveniente, será o trabalho da extincção de incendios executado por operarios dos Arsenaes de guerra e marinha, das Obras publicas e da Casa de correcção, alistados, exercitados e commandados na fórma abaixo indicada.

Art. 3.° Em cada huma das Repartições mencionadas no Artigo antecedente, será creada ou organisada huma secção de bombeiros, composta dos operarios que forem mais ageis, robustos e moralisados, preferidos os mais amestrados em qualquer dos officios de machinismo ou construcção.

Art. 4.° As quatro secções assim creadas comporão o Corpo provisorio de bombeiros, para cujo commando será nomeado hum Official superior do Corpo de Engenheiros, que será o Director geral do serviço dos mesmos, vencendo por isso a gratificação que lhe for marcada no Decreto de sua nomeação.

Art. 5.° Para coadjuvar o Director geral e substituí-lo em seu impedimento, nomeará o Governo outro Official, que poderá ser tirado da classe dos subalternos do Corpo de Engenheiros com o titulo de Ajudante do Director, e gratificação marcada na fórma do Artigo antecedente.

Art. 6.° Alêm do Director geral e do seu Ajudante, haverá hum Instructor geral, especialmente encarregado do

ensino do Corpo, e em cada secção hum Instructor parcial para o mesmo fim, e hum Commandante para dirigi-la; podendo estes dous empregos estar reunidos na mesma pessoa.

Art. 7.° As secções serão divididas em tantas turmas quantas forem as especialidades do serviço, e cada huma dellas subordinada a hum chefe nomeado pelo respectivo Commandante.

Art. 8.° Os Instructores, Commandantes de secção e Chefes de turma poderão ser nomeados d'entre os empregados civis ou militares de cada huma das Repartições a que pertencer a secção.

Art. 9.° O Director geral, seu Ajudante e o Instructor geral, serão nomeados pela Secretaria d' Estado dos Negocios da Justiça, a cargo da qual corre o serviço da extincção dos incendios.

Os Commandantes e Instructores parciaes de secção serão nomeados pelas respectivas Secretarias a que pertencerem essas secções, os primeiros sob proposta do Director, e os ultimos do Instructor geral.

Art. 10. Igualmente correrão a cargo do Ministerio a que pertencer a secção, todas as despezas com ella feitas para o serviço de bombeiros, ou seja com o ensino e fardamento das praças, ou com a compra, conservação e reparo do material necessario para uso della.

Art. 11. Cada secção terá para os casos de incendio pelo menos huma bomba com todos os instrumentos e apparelhos necessarios ao serviço, e o pessoal correspondente, exercitado nos diversos misteres, de maneira que possa trabalhar independente do auxilio de outra.

Art. 12. Os bombeiros usarão de hum uniforme, que será simples, adaptado ao serviço, e distincto para cada secção.

O Director geral, em acto de serviço, usará de hum pennacho vermelho e de huma facha a tiracollo, amarella no centro e vermelha dos lados; o Ajudante, quando não fizer as vezes do Director, de outra facha, metade amarella e metade vermelha; os Commandantes, de hum cinto largo, vermelho; e os Chefes de turmas, de angulos vermelhos no braço.

Art. 13. Ao Director geral no commando e economia do Corpo compete:

§ 1.° Propor o numero e distribuição da força de cada

secção (Art. 7.°), designando os misteres a que se devem applicar os operarios, segundo a sua aptidão.

§ 2.° Inspeccionar o ensino dos bombeiros, determinando que façáo exercicio por secção, ou reunidos.

§ 3.° Propor o Regulamento interno do Corpo, indicando o numero de livros, e methodo de sua escripturação, e dar as instrucções necessarias sobre o modo porque deverão os bombeiros desempenhar seus deveres em caso de incendio.

Art. 14. Ao Ajudante compete:

§ 1.° Substituir o Director geral em todos os seus impedimentos.

§ 2.° Ter a seu cargo os livros do alistamento dos bombeiros, com as notas e alterações que occorrerem em cada uma das respectivas secções.

§ 3.° Inventariar o material e inspeccionar a sua conservação.

Art. 15. Ao Instructor geral compete:

§ 1.° Dar ensino aos bombeiros nos diversos misteres deste serviço, fazendo-os aprender a gymnastica, a manobra das bombas, e o uso e emprego de todos os apparelhos que nos casos de incendio se applicão, ou para extinguir o fogo e atalhar seu progresso, ou para salvar as vidas e os objectos ameaçados, devendo para este fim exercital-os por secções, ou em Corpo, em ataques simulados de incendio, nas diversas maneiras porque este se manifesta, em edificios elevados, em lugares planos, e nas construcções subterraneas.

§ 2.° Propor os instructores parciaes, para que o serviço seja uniforme.

§ 3.° Indicar o material necessario para uso dos bombeiros de cada secção, tanto nos exercicios, como em effectivo serviço, representando á Repartição competente, por intermedio do Director geral, sobre a necessidade de acquisição de novo, ou reparo do existente.

Art. 16. Aos Instructores parciaes compete:

§ 1.° Instruir os bombeiros de sua respectiva secção sob a direcção e plano do Instructor geral.

§ 2.° Representar por intermedio do Instructor geral (Art 15 § 3.°), o material e tudo o mais quanto for necessario para o ensino e aproveitamento de seus aprendizes.

Art. 17. Ao Commandante de secção compete:

§ 1.° Nomear e demittir os Chefes de turma.

§ 2.° Propor d'entre os operarios de sua repartição os que tiverem as precisas disposições para o serviço de bombeiro, segundo o numero marcado pelo Ministro respectivo.

§ 3.° Providenciar para que os operarios alistados não faltem ao ensino e exercicio desta profissão, representando contra os que forem omissos, desobedientes ou ineptos.

§ 4.° Commandar os bombeiros de sua secção em actos do exercicio ou nos casos de incendio, executando e fazendo executar as ordens que receber do Director geral e do seu Ajudante.

§ 5.° Ter sob sua guarda e direcção o material pertencente á secção.

Art. 18. No Regulamento interno de cada secção serão marcadas as attribuições dos Chefes de turma, as gratificações dos bombeiros nos dias de effectivo trabalho, e as correcções pelas faltas que commetterem.

SECÇÃO III.

Das Autoridades policiaes e da força publica.

Art. 19. A intervenção das Autoridades policiaes nos casos de incendio terá por fim:

§ 1.° Manter o socego publico e dar garantias á propriedade.

§ 2.° Fazer arrecadar e pôr em boa guarda os objectos salvados do incendio.

§ 3.° Transportar os feridos.

§ 4.° Permittir, de accordo com o Director, aos visinhos a mudança de seus trastes, no caso de correr perigo a conservação delles nas casas contiguas ás incendiadas.

§ 5.° Mandar fechar as tavernas e todas as casas de bebidas espirituosas proximas ao lugar do incendio.

§ 6.° Fazer executar os §§ 16, 17, 18, 19 e 20 do Tit. 10 das Posturas da Illm.ª Camara Municipal, as quaes vão annexas a este Regulamento.

§ 7.° Auxiliar o trabalho dos bombeiros, fornecendo-lhes operarios, agua, transportes, instrumentos e quaesquer meios que requisitarem para extincção do incendio.

§ 8.° Ordenar, de accordo com o Director geral dos bombeiros, ou quem suas vezes fizer, a demolição de todo ou parte do edificio incendiado, ou de qualquer outro que corra perigo de o ser.

§ 9.° Tomar conhecimento dos motivos do incendio, a fim de proceder na fórma das Leis contra os que de má fé o tiverem causado.

Art. 20. A força publica que se apresentar no lugar do incendio ficará sob as ordens das Autoridades policiaes, para emprega-la da maneira que mais conveniente for ao serviço, e de accordo com o Director, quando a providencia policial puder influir sobre a extincção de incendio.

SECÇÃO IV.

Dos signaes de incendio, ou toque de fogo.

Art 21. O signal de fogo em qualquer das Freguezias da Cidade será indicado:

1.° Por tiros de peça de artilharia de grosso calibre disparados do Morro do Castello.

2.° Pelo toque do sino grande da igreja de S. Francisco de Paula.

3.° Pelo toque do sino maior da Matriz da Freguezia em que se manifestar o incendio.

Art. 22. Se for de dia, o Morro do Castello dará o signal de fogo disparando tres tiros de peça com intervallo de cinco minutos de hum a outro, e içando no mastro, que para este fim será levantado, a bandeira encarnada, que continuará içada por todo o tempo que durar o incendio. Se for de noite, disparará o mesmo numero de tiros com o mesmo intervallo, e collocará no tope do dito mastro huma lanterna encarnada, que se conservará acesa emquanto durar o incendio.

Art. 23. Manifestado o incendio, o sino grande da Igreja de S. Francisco de Paula fará immediatamente aviso dando o toque de fogo; este toque constará do numero de pancadas seguidas correspondente ao numero de cada Freguezia, segundo vai adiante indicado, repetindo-se este toque com intervallo de hum minuto. Assim para indicar o fogo na Freguezia n.° 1, o toque será de huma badalada repetida, clara e distinctamente, de minuto em minuto; na Freguezia n.° 2, de duas badaladas seguidas, repetidas de minuto em minuto, e assim por diante.

Art. 24. O mesmo toque de fogo será repetido no maior sino da Igreja matriz em cuja Freguezia se manifestar o incendio.

Art. 25. Os signaes do Castello ficarão a cargo de hum dos empregados do Telegrapho; os da Igreja de S. Francisco de Paula, de hum sineiro designado pela Policia, e os das Matrizes, a cargo dos seus respectivos sacristães; ou sineiros. O primeiro e o segundo vencerão pelo cofre da Policia huma gratificação especial por este serviço, e todos serão responsaveis pelas omissões, abusos e faltas que commetterem no desempenho de suas funcções.

Art. 26. As Freguezias ficão numeradas pela fórma seguinte:

Sacramento	N.° 1.
S. José	N.° 2.
Candelaria	N.° 3.
Santa Rita	N.° 4.
Sant'Anna	N.° 5.
Engenho Velho	N.° 6.
Santo Antonio	N.° 7.
Gloria	N.° 8.
Lagoa	N.° 9.

Art. 27. He expressamente prohibido o toque de fogo em qualquer Igreja que não seja da Freguezia em que se tenha manifestado o incendio.

Art. 28. Fica designada para ponto central do serviço de incendio a Secretaria da Policia, e para postos parciaes os Arsenaes de guerra e marinha, a Repartição das obras publicas, Casa de correcção, e outros pontos que forem convenientes.

Art. 29. Qualquer pessoa que primeiro souber que se manifestou o incendio, ou seja na casa de sua residencia, ou em casa estranha, ou em qualquer edificio publico, deverá ir ou mandar perante a Autoridade, posto de bomba, ou corpo de guarda mais proximo, dar parte desta occurrencia, indicando a Freguezia, a rua e a casa ou edificio em que o incendio se tiver manifestado.

Art. 30. A pessoa que primeiro der noticia de hum incendio, ou seja de dia ou seja de noite, terá direito a huma gratificação correspondente á importancia do aviso.

Art. 31. Os Commandantes das guardas, rondas ou patrulhas que tiverem conhecimento de hum incendio, serão obrigados, sob pena de responsabilidade, a avisar immediatamente á Igreja de S. Francisco de Paula, ou á Matriz da Freguezia, á Secretaria da Policia, ou á seguinte posto

mais proximo, indicando a rua, casa ou edificio em que o fogo se manifestou.

Art. 32. O empregado de policia que se achar de serviço na respectiva Secretaria, logo que receber aviso de incendio, mandará fazer o signal de incendio no Morro do Castello, na Igreja de S. Francisco de Paula e Matriz da Freguezia, e expedirá communicação ao Director geral de bombeiros, ao Chefe de Policia, ao Delegado e ás secções. O empregado do posto mais proximo procederá como o empregado de policia, transmittindo logo o aviso ao Castello, á Igreja de S. Francisco de Paula, á Matriz, ao Chefe de Policia, Director geral, Delegado e á respctiva secção.

Art. 33. Ao signal de incendio cada bombeiro se recolherá ao seu respectivo posto.

O Commandante da secção, acompanhado dos bombeiros, e com as bombas e apparelhos respectivos do uso da secção, seguirá promptamente para o lugar do incendio.

O mesmo praticarão o Director geral, Ajudante e mais empregados do Corpo de bombeiros.

Art. 34. Ahi se apresentarão tambem, com a mesma promptidão, o Delegado, Subdelegado de Policia e Inspectores dequarteirão com os seus distinctivos, assim como o Escrivão e Officiaes da policia.

Art. 35. A Companhia de pedestres, Corpo municipal permanente, ou qualquer outro de primeira linha da guarnição da Cidade, ouvindo o toque de fogo, enviará sem demora huma guarda commandada por hum Official, ou inferior, para manter o socego, e executar as ordens que lhe forem dadas pela Autoridade policial que estiver presente ao incendio (Art. 20).

Art. 36. No caso de incendio, as ordens concernentes á policia serão dadas pela Autoridade policial mais graduada que estiver presente, e o trabalho da extincção do fogo dirigido pela Autoridade mais graduada do Corpo de bombeiros, na seguinte escala: o Director geral, o Ajudante, o Commandante da secção (na concurrencia de mais de huma, aquelle que tiver patente militar mais graduada, ou que primeiro chegar, sendo de patente igual), o Instructor geral ou o Instructor parcial de maior patente, ou o que primeiro chegar, sendo de igual patente. Se porêm no conflicto do trabalho sobrevier caso urgente, tanto em relação ao serviço de policia, como da extincção do fogo, em que seja necessario que as Autoridades subalternas dêm qualquer provi-

dencia, poderão faze-lo, participando logo ao Superior a occurrencia que a motivou.

SECÇÃO V.

Do modo por que os empregados do Corpo de bombeiros desempenharão seus deveres nos casos de incendio.

Art. 37. O serviço da extincção de incendios será dirigido só e exclusivamente pelo mais graduado empregado do Corpo de bombeiros que estiver presente (Art. 36), embora compareça qualquer outra patente superior que não seja do corpo, a qual todavia elle consultará, se julgar conveniente; o serviço será executado sómente por praças de bombeiros, excepto quando o Director julgar util admittir, como auxiliares, pessoas estranhas.

Art. 38. Se no acto do serviço comparecerem bombeiros estrangeiros, ficarão tambem á disposição do Director, que os requisitará ao Commandante respectivo, e os empregará como for conveniente.

Art. 39. Chegado ao lugar do incendio, o primeiro cuidado do Director de bombeiros será reconhecer o estado do fogo, salvar as pessoas que estiverem em perigo, prover-se de agua sufficiente, providenciar sobre seu supprimento, collocar as bombas nos lugares mais apropriados, e ordenar o ataque contra o fóco principal do incendio, sem desprezar os meios de salvar os objectos mais valiosos ou importantes contidos no edificio ameaçado.

Art. 40. Quando for precisa qualquer demolição, ella será determinada com prévia intelligencia e accordo da Autoridade policial que se achar presente, excepto quando o caso for tão urgente que não possa admittir demora; mas tanto neste, como no caso de não haver accordo entre a Autoridade policial e o Director dos bombeiros, poderá este proceder a demolição, sob sua responsabilidade, dando circumstanciada conta ao Ministerio da Justiça.

SECÇÃO VI.

Disposições geraes.

Art. 41. A Autoridade policial presente ao incendio terá por primeiro encargo mandar separar as pessoas estranhas,

a fim de que não sejão os bombeiros perturbados no trabalho da extincção do fogo.

Art. 42. As pessoas em cujas casas se manifestar o incendio são obrigadas a franquear as portas ás Autoridades policiaes e á força publica, e no caso de recusa serão as ditas portas arrombadas, por ordem da Autoridade policial, do que se lavrará auto especial. Assim se praticará quando for necessario entrar nas casas contiguas ás incendiadas; e os moradores daquellas se recusarem.

Art. 43. Os donos ou conductores de vehiculos de conducção são obrigados, em caso de incendio, a prestar não só os ditos vehiculos, como os animaes.

Art. 44. Se faltarem os utensilios necessarios pertencentes aos Arsenaes, para demolir os edificios, são os mestres de obras obrigados a fornece-los.

Art. 45. Se o incendio occorrer á noite, as casas onde se venderem archotes, velas, e quaesquer misteres necessarios para o serviço dos incendios, fornece-los-hão á requisição da Autoridade policial.

Art. 46. Os aguadeiros apresentar-se-hão immediatamente com as suas pipas cheias d'agua, no lugar do incendio.

Art. 47. Na Repartição da policia pagar-se-hão, pelos preços correntes, á vista dos cartões passados pela Autoridade policial, os objectos que se tiverem comprado para a extincção do incendio; e os alugueis dos vehiculos e animaes que para aquelle fim, transporte dos feridos, conducção das bombas e mais prompta transmissão das ordens, tiverem sido empregados.

Art. 48. Extincto o incendio, se lavrará em seguida hum termo de tudo quanto houver occorrido, desde o principio até o fim delle, declarando-se a hora em que começou a atear-se, em que lugar do edificio; se por defeito de construcção; se por descuido, accidente ou imprudencia de alguma pessoa da casa; que soccorros forão prestados; que Autoridades e patentes militares estiverão presentes.

Art. 49. No mesmo termo se fará menção de quaesquer ameaças de incendio, verbaes ou escriptas, que possa ter havido, com indicação dos autores e dos motivos; assim como de todas as outras circumstancias que tendão a estabelecer a criminalidade dos indiciados. Este termo será escripto pelo Escrivão da Policia, assignado pelo Chefe de Policia e Director dos bombeiros.

Art. 50. As pesquizas que se tornarem necessarias, em virtude do Artigo antecedente, poderão fazer-se posteriormente nos dias subsequentes ao incendio.

Art. 51. O Director geral dos bombeiros, ou quem suas vezes fizer na extincção do incendio, apresentará, por intermedio do Chefe de Policia, ao Governo Imperial, a relação das pessoas que, por sua bravura, pericia e dedicação, mais se tiverem distinguido no serviço do incendio.

Art. 52. Aos infractores das disposições do presente Regulamento será imposta a pena de desobediencia ou aquella que no caso couber.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Posturas da Illm. Camara Municipal, a que se refere o § 6.º do Art. 19 do Decreto desta data, que dá Regulemento para o serviço da extincção de incendios.

SECÇÃO 2.ª, TITULO 10.

§ 16. Quando haja incendio, será obrigado cada visinho do quarteirão em que elle for, e dos quatro dos lados, a mandar immediatamonte hum escravo, com hum barril de agua, a apagar o incendio, os quaes se apresentarão a qualquer dos Inspectores dos tres quarteirões, que tomarão a rol o nome do escravo e do senhor. Findo o incendio, o Fiscal respectivo receberá dos Inspectores dos quarteirões os róes que tiverem feito, e os que por elles constar que não mandárão hum escravo, serão multados em 4$000, salvo mostrando que tiverão justo impedimento para assim

fazerem, e neste caso póde o mesmo Fiscal deixar de os autoar, informando-se da verdade da excusa.

§ 17. Logo que for publico o incendio, estando as ruas ás escuras, deverão todas as janellas illuminarem-se desde o lugar onde principiar o concurso destinado a apagar o fogo, sob pena de 4$000.

§ 18. A Camara terá depositadas nas casas de guardas dos chafarizes das Freguezias bombas d'agua, para que facilmente cheguem em soccorro nos incendios.

§ 19. Os proprietarios das casas que tiverem poços nas immediações dos incendios, serão obrigados a franquear a entrada para se tirar agua, exigindo dos Juizes de paz e Inspectores de quarteirão as medidas e precauções necessarias para não serem prejudicados. Se os proprietarios se sujeitarem a que os seus mesmos escravos enchão os barris para os entregarem á porta, ser-lhes-ha permittido, não sendo menos de tres. Os infractores serão multados em 20$000.

§ 20. As pessoas que vendem agua em pipas ou em barris, conduzidas em carroças ou carros, serão obrigados a conservarem-os de noite cheios d'agua, a fim de acudirem com promptidão a qualquer incendio.

O encarregado das bombas da Camara, que terá huma relação de todas as carroças e carros empregados em semelhante negocio, mandará avisar aos donos dos que não encontrar no incendio, remetterá huma nota dos que faltarem ao respectivo Fiscal, para fazer lavrar os competentes autos. Os infractores serão multados em 20$000. Igual quantia será paga pelo cofre da Camara ao dono do carro ou carroça d'agua que o encarregado das bombas da Camara declarar ter-se apresentado em primeiro lugar.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1856. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.° 1.776 — de 2 de Julho de 1856.

Determina que os Auditores de Guerra e Marinha se substituão mutuamente.

Hei por bem Determinar que os Auditores de Guerra sejão substituidos nos seus impedimentos pelos de Marinha, e estes por aquelles nos mesmos casos.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.° 1.777 — de 9 de Julho de 1856.

Approva os Estatutos da Companhia de carris de ferro da Cidade á Boa-Vista, na Tijuca.

Attendendo ao que Me requereo a Companhia de carris de ferro da Cidade á Boa-Vista, na Tijuca, e de conformidade com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 7 do corrente mez: Hei por bem Approvar os Estatutos, que com este baixão, organisados para a dita Companhia, cuja incorporação foi autorisada por Decreto N.° 1.742 de 29 de Março deste anno.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia de carris de ferro da Cidade á Boa-Vista, na Tijuca.

CAPITULO I.

Do titulo, fim e obrigações da Companhia.

Art. 1.° A Companhia denominar-se-ha — Companhia de carris de ferro, da Cidade á Boa-Vista, na Tijuca —.

§ 1.° Seu fim he levar ao inteiro complemento e execução o contracto feito pelo Dr. Thomaz Cochrane com o Governo, conforme o Decreto de 29 de Março de 1856 N.° 1.742, e suas condições.

§ 2.° Para esse effeito a Companhia aceita os encargos e condições estipuladas com o Emprezario, Dr. Thomaz Cochrane, e fica por isso obrigada a satisfazer todas as condições desse contracto como tambem as que se achão estipuladas no Decreto que concedeo o privilegio, passando *ipso facto* para a Companhia todos os direitos, encargos e regalias estabelecidas no referido Decreto do Governo.

CAPITULO II.

Do capital da Companhia.

Art. 2.° O capital da Companhia he de 1.500 contos, divididos em acções de 200$000 cada huma.

§ 1.° Deste capital serão emittidas sómente 6.500 acções, ficando as mil restantes para serem emittidas quando o Conselho de Direcção julgar conveniente construir os ramaes da referida estrada.

CAPITULO III.

Dos direitos e obrigações dos Accionistas.

Art. 3.° Todo o Accionista he obrigado a realisar a quota correspondente ao numero de suas acções, no prazo marcado, a contar do dia do 1.° annuncio até — 15 dias depois.

§ 1.° O Accionista que, dentro do prazo marcado, não realisar a sua quota, perderá *ipso facto* todos seus direitos relativos ás acções e a quaesquer quantias, que em virtude dellas tiver anteriormente realisado, sem lhe restar direito algum a qualquer reclamação a respeito.

§ 2.° As acções assim perdidas para os Accionistas e adquiridas para a Companhia poderão ser nova e integralmente emittidas ao par, ou a premio, se ellas o derem no mercado, quando e pela maneira que o Conselho de Direcção julgar conveniente.

Art. 4.° As apolices da Companhia são transmissiveis á vontade dos Accionistas, a quem ellas pertencerem; he todavia prohibido transferi-las por endosso, e escrever nellas quaesquer declarações, &c. A transferencia deve, para que seja válida, ser feita no respectivo livro de inscripção das apolices.

§ 1. Aquelle, a quem for transferida legalmente huma acção, fica por esse facto subrogado em todos os direitos e obrigações do antecedente proprietario da mesma acção, e como elle goza de todas as regalias e privilegios inherentes á sua qualidade, não podendo todavia votar na Assembléa dos

Accionistas, se por ventura não tiver intermediado da transferencia á reunião da Assembléa quinze dias pelo menos.

§ 2.° Nenhum Accionista poderá votar em Assembléa geral, senão possuindo pelo menos cinco acções; os que porêm possuirem menos, poderão, por combinação entre si, delegar seus direitos á hum delles para prefazer o numero necessario para a votação, não podendo nunca exceder ao numero de votos permittido ao maior Accionista.

CAPITULO IV.

Da Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 5.° A Assembléa geral da Companhia compõe-se da reunião de todos os Accionistas ou possuidores legitimos de acções da Companhia, comparecendo por si, ou por seus procuradores, devididamente nomeados, ou de tantos Accionistas quantos prefação o computo de 2.000 acções pelos menos.

Art. 6.° A Assembléa geral he dirigida em seus trabalhos pelo Presidente do Conselho de Direcção, servindo de Secretario o mesmo do referido Conselho de Direcção, e em sua falta, o que for pelo Presidente designado na occasião.

Art. 7.° A Assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente todos os annos, no mez de Abril, e extraordinariamente quando o Conselho de Direcção o convocar, no dia e hora que for annunciado pelo Conselho de Direcção, e suas attribuições são:

§ 1.° Nomear o Conselho de Direcção, ficando por esse facto conferidos todos os poderes necessarios para a direcção da empresa, satisfação de todos os contractos havidos, não só com o Governo, em conformidade do privilegio concedido, como para o Empresario e o Gerente da empresa, de maneira a não se considerar restricto nenhum poder a respeito.

§ 2.° Nomear a Commissão de exame de contas, apresentadas pelo Gerente, e resolver as questões que se suscitarem a respeito, e bem assim resolver os conflictos, que tenhão podido apparecer entre o Gerente e o Conselho de Direcção.

§ 3.° Conhecer e resolver sobre as causas e motivos por que tenha o Conselho suspendido o Gerente, no caso de ter este recorrido da deliberação do referido Conselho, para competentemente promover a responsabilidade de qualquer que tiver incorrido nella.

Art. 8.° Nas sessões extraordinarias da Assembléa geral não se poderá tratar nem discutir senão o objecto ou objectos para o qual ella foi convocada.

CAPITULO V.

Do Conselho de Direcção.

Art. 9.° O Conselho de Direcção compor-se-ha de tres Membros, eleitos pela Assembléa geral, á maioria relativa de votos. O mais votado será o Presidente do Conselho, suas attribuições são:

§ 1.° Convocar a Assembléa ordinaria e extraordinariamente, conforme o que se acha determinado nestes Estatutos.

§ 2.° Aconselhar o Gerente na melhor direcção dos negocios da empresa, applicação das despezas e arrecadação dos fundos, e em quaesquer outros objectos relativos á empresa, quando o Gerente achar conveniente ouvir o Conselho.

§ 3.° Tomar mensalmente contas ao Gerente sobre o balancete que elle apresentar, e alêm disto, quando lhe aprouver.

§ 4.° Approvar a pessoa que o Gerente lhe propuzer para servir em seus impedimentos temporarios.

§ 5.° Suspender o Gerente até a reunião da Assembléa geral, se o julgar incapaz ou malversador.

§ 6.° Satisfazer religiosamente todas as condições do contracto para com o Empresario, e para com o Gerente. Estabelecer os ordenados do mesmo Gerente, e marcar-lhe huma quantia para as despezas do escriptorio ou escripturação.

§ 7.° Compete ao Conselho fazer o calculo dos dividendos, e marcar a epocha do seu pagamento, annunciando previamente.

Art. 10. O Conselho fará suas sessões quando julgar conveniente, ou quando o Gerente o exigir. Sua duração he de tres annos, no fim dos quaes poderá ser reeleito no todo ou em parte.

CAPITULO VI.

Do Gerente.

Art. 11. Para a boa administração e manejo dos negocios da Companhia, haverá hum Gerente com poderes geraes e especiaes para praticar todos os actos da administração, operações e expediente da Companhia, conforme entender e for resolvido pelo Conselho de Direcção.

Art. 12. O Gerente será nomeado pelo Empresario, em quanto durarem os trabalhos da factura da estrada, dependendo tal nomeação da approvação do Conselho de Direcção, a quem o dito Gerente prestará contas e informações circumstanciadas de todas as occurrencias. Findos os trabalhos da estrada, será tal nomeação da attribuição do Conselho, sujeitando-a á approvação da Assembléa geral, sobre cuja adopção ou rejeição, não haverá discussão, e só votação secreta.

Art. 13. Suas attribuições são:

§ 1.° Promover, cuidar e zelar todos os interesses e negocios da Companhia, suas operações, manejo e administração, ter a seu cargo o expediente e escripturação da Companhia, arrecadar suas rendas e entrega-las ao Banco escolhido pelo Conselho de Direcção, á disposição do mesmo Conselho.

§ 2.° Executar todas as resoluções do Conselho de Direcção, não lhe sendo permittido senão recorrer das que lhe parecer inconvenientes e prejudiciaes aos interesses da Companhia para a Assembléa geral della.

§ 3.° Requisitar ao Conselho para convocar a Assembléa geral, e convoca-la quando o Conselho o não faça em quinze dias depois da requisição.

§ 4.° Apresentar ao Conselho de Direcção mensalmente hum balancete da despeza e receita da empresa, e á Assembléa geral, em sua sessão ordinaria, as contas da gestão e rendimentos da empresa, acompanhados com seu respectivo relatorio.

§ 5.° Fazer a transferencia das acções da Companhia á requisição do respectivo Accionista, ou por ordem legal dos Tribunaes.

Art. 14. O Gerente vencerá os ordenados que lhe forem marcados pelo Conselho de Direcção, e mais huma quantia certa para as despezas do escriptorio e escripturação.

CAPITULO VII.

Do fundo de reserva.

Art. 15. 1.° Logo que os lucros livres excedão de 10 por cento do capital realisado, será esse excedente levado a fundo de reserva; mas quando este completar a quantia de 200 contos, o excedente será dividido pelos Accionistas. —2.° da terceira parte das prestações que forem perdidas. —3.° dos premios que se obtiver das acções posteriormente emitidas pela Companhia, tanto das que forem perdidas em virtude do Art. 3.° § 1.°, como das que ficarem reservadas para serem emittidas convenientemente.

CAPITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 16. Na Assembléa geral terão voto todos os Accionistas que forem possuidores de cinco acções pelo menos, e a votação far-se-ha em razão de hum voto por cada 5 acções, até o numero de vinte votos, contados sobre cada lote de 5 acções, de sorte que, aquelle que tiver mais de 100 acções,

não tenha mais do que os vinte votos, seja qual for o maior numero de suas acções.

Art. 17. Aquelles que tiverem menos de cinco acções poderão delegar seus poderes á hum Accionista que prefaça com essa delegação cinco ou mais acções, e então lhe será licito votar.

Art. 18 Os Accionistas podem ser representados por si ou por outros, munidos de seus poderes legitimos; mas não podem delegar seus poderes senão a outros Accionistas.

Art. 19. Não póde ser Membro do Conselho de Direcção Accionista que não seja possuidor de vinte acções pelo menos, cujas acções não serão transferidas em quanto durarem as funcções de Membro do Conselho.

Art. 20. As entradas serão feitas em qualquer dos Bancos, e nelle serão depositados todos os rendimentos liquidos, que mensalmente produzir a empresa.

Art. 21. Pelo fallecimento de qualquer Accionista passão os seus direitos á seus herdeiros legitimamente reconhecidos.

Art. 22. Para alterar-se qualquer disposição dos presentes Estatutos, deve a proposta ser apresentada em huma sessão da Assembléa geral, e só em huma segunda reunião da mesma Assembléa poderá ser votada.

Art. 23. As prestações que forem pedidas na fórma do Art 3.° § 1.°, serão divididas em tres partes, das quaes entrará huma para o fundo de reserva, e as outras duas serão accumuladas ao dividendo, para serem divididas entre os socios, em razão de suas acções,

Art. 24. No acto da installação do Conselho Director, o Empresario Dr. Cochrane entregará ao mesmo Conselho autorisação da Directoria da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro 2.° para poder construir estações e arrecadar taxas, qualquer que seja o motor empregado, sem que por essa permissão a Companhia de carris de ferro da Tijuca tenha responsabilidade alguma, não só agora como de futuro para com a de D. Pedro II, nem para com elle Dr. Cochrane.

Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1856.

DECRETO N.° 1.778 — de 9 de Julho de 1856.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — Abundancia — que tem por fim estabelecer pescarias nos mares entre o Rio de Janeiro e os Abrolhos.

Attendendo ao que Me requereo José Pinto Duarte da Costa Pereira, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 28 do mez proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 9 de Janeiro antecedente: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia — Abundancia — que tem por fim estabelecer pescarias nos mares entre o Rio de Janeiro e os Abrolhos; e Approvar os Estatutos da mesma Companhia que com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia — Abundancia. —

Da Companhia.

Art. 1.° Organisar-se-ha nesta Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro huma Sociedade anonyma, com o titulo de Companhia — Abundancia — cujo fim he exercer a industria da pesca, e da salga do peixe, nos mares que ficão entre o Rio de Janeiro e os Abrolhos.

Art. 2.° O fundo social desta Companhia será de cem contos de réis, divididos em mil acções de cem mil réis cada huma, transferiveis por endosso nas mesmas acções.

Art. 3.° Alêm das acções de que trata o precedente Artigo poderá a Companhia emittir mais até quinhentas acções, se isso for reclamado pelas necessidades do negocio.

Art. 4.° O pagamento das acções subscriptas será feito ao incorporante e Presidente da Companhia, José Pinto

Duarte da Costa Pereira, em cinco prestações iguaes, e com intervallo, pelo menos, de trinta dias, devendo a primeira prestação realisar-se quinze dias depois de approvados pelo Governo os presentes Estatutos.

Art. 5.° Os recibos das prestações serão passados nas proprias acções.

Art. 6.° O Accionista que deixar de realisar alguma das prestações, perderá o direito ás que já tiver realisado, as quaes reverterão para o fundo de reserva da Companhia, salvo casos extraordinarios de força maior, evidentemente provados.

Art. 7.° São Accionistas da Companhia os que subscreverem os presentes Estatutos.

Da Administração.

Art. 8.° A Companhia será representada e administrada por José Pinto Duarte da Costa Pereira, por tempo de cinco annos. — Findo este tempo se procederá a nova eleição, podendo o mesmo ser reeleito. — Ficão-lhe outorgados plenos e illimitados poderes, sem reserva alguma, e até os poderes em causa propria.

Art. 9.° O Presidente poderá escolher entre os Accionistas quem nas suas faltas o substitua, a quem dará procuração.

Art. 10 Da mesma fórma escolherá os Gerentes e empregados que julgar necessarios, e lhes marcará a gratificação correspondente ao trabalho que tiverem, e demittindo-os livremente quando julgar conveniente.

Art. 11. Haverá tambem hum Conselho de tres Membros, eleitos na primeira reunião de Accionistas, cujas funcções durarão por tempo de hum anno; podendo ser reeleitos os seus Membros findo este prazo.

Art. 12. O Presidente reunirá e ouvirá o Conselho, sempre que o julgar necessario a bem da empreza.

Art. 13. O Presidente da Companhia poderá ser destituido pelo concurso de tantos votos dados em Assembléa dos Accionistas, quantos representem mais de metade do capital social.

Da Assembléa dos Accionistas.

Art. 14. A Assembléa dos Accionistas será convocada pelo Presidente da Companhia toda a vez que entender conveniente, por meio de annuncios publicados com antecedencia de cinco dias pelo menos: haverá porêm huma reunião no fim de cada anno social, para ouvir o relatorio da administração; e receber o balancete das operações da Companhia. Esse relatorio e balancete serão submettidos a huma Commissão de tres Membros, nomeada pela Assembléa; e o parecer que for por ella apresentado será sujeito á sua deliberação.

Art. 15. A Assembléa dos Accionistas estará reunida, quando reconhecida a anticipação dos annuncios de convocação, e acharem-se presentes Accionistas que representem mais da metade das acções emittidas.

Art. 16. Não se reunindo numero sufficiente de Accionistas, far-se-ha nova convocação, declarando-se expressamente que nessa reunião, qualquer numero que compareça será sufficiente para constituir-se a Assembléa.

Art. 17. A Assembléa será presidida pelo Presidente da Companhia, que nomeará em cada Sessão hum Secretario para redigir a Acta, e verificar as votações.

Art. 18. Os votos serão contados na razão de hum por cinco acções; porêm nenhum Accionista poderá ter mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que possua, ou que, como procurador, represente collectivamente.

Do dividendo, e do fundo de reserva.

Art. 19. Os dividendos se farão semestralmente, a saber: o dividendo correspondente ao primeiro semestre do anno, na razão dos lucros estimados em face do balancete semestral, extrahido da escripturação da Companhia; e o dividendo do 2.° semestre, ou do fim do anno, dos lucros liquidos, verificados pelo balanço geral que tem de ser presente á Assembléa dos Accionistas. Por lucros liquidos entender-se-ha o saldo a favor da Companhia, que demonstrar a conta de lucros e perdas, depois de deduzidos todos os gastos, e hum abatimento de dez por cento cada anno, para o fundo de reserva; e bem assim dez por cento de commissão ao Presidente da Companhia, como remuneração de seu trabalho, e responsabilidade.

Do fim da Companhia.

Art. 20. A Companhia durará dez annos, e findos estes será dissolvida, liquidando-se os seus haveres e distribuindo-se proporcionalmente pelas acções. Todavia a Assembléa dos Accionistas poderá renova-la se por maioria de votos entender que assim convêm, precedendo nova approvação do Governo, em conformidade do Codigo.

Art. 21. Antes desse prazo poderá a Companhia ser dissolvida, entrando em immediata liquidação, se em Assembléa dos Accionistas assim se resolver por numero de votos, que representem dous terços do capital social, e tambem dous terços dos Accionistas, individualmente contados, tendo em vista o Art. 336 do mesmo Codigo do Commercio.

Rio de Janeiro 14 de Maio de 1855.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 30.ª

DECRETO N.° 1779—de 12 de Julho de 1856.

Eleva a seis Companhias o Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional do Municipio de Itú, da Provincia de S. Paulo, e a tres as da Secção de Batalhão do serviço da reserva da mesma Guarda.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico Fica elevada a seis Companhias o Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional do Municipio de Itú, da Provincia de S. Paulo, e a tres a Secção do Batalhão do serviço da reserva da mesma Guarda.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Megastade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.780—de 12 de Julho de 1856.

Eleva a Batalhão a Secção de Batalhão da Guarda Nacional N.° 2 da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevado á Batalhão de 4 Companhias do serviço activo, com o n.° 36, a Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional n.° 2, da Provincia de S. Paulo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo

DECRETO N.º 1.781 — de 14 de Julho de 1856.

Promulga o Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina.

Tendo-se concluido e assignado na Cidade do Paraná, aos 7 dias do mez de Março do presente anno, hum Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio e a Confederação Argentina; e achando-se este acto mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações em 25 de Junho proximo passado; Hei por bem que o dito Tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contêm.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mez de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Brasil e a Confederação Argentina, a que se refere o Decreto supra.

Nós, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c.; Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos sete dias do mez de Março do corrente anno de mil oitocentos cincoenta e seis se concluio e assignou na Cidade do Paraná, Capital da Confederação Argentina, pelos respectivos Pleni-

potenciarios que se achavão munidos dos competentes poderes, hum Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brasil e aquella Confederação, cujo teor e fórma he como se segue:

Em nome da Santissima e indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Presidente da Confederação Argentina, desejando firmar em bases solidas e duradouras as relações de paz e amizade que subsistem entre as duas Nações, e promover os interesses communs do seu commercio e navegação por meio de hum Tratado que regule as ditas relações e interesses sobre as bases estabelecidas na Convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e nos Convenios de 29 de Maio e 21 de Novembro de 1851, nomeárão para este fim por seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Illm. e Exm. Sr. Visconde de Abaeté, do Seu Conselho e do d'Estado, Gentilhomem da Sua Imperial Camara, Senador do Imperio, Dignitario da Ordem Imperial do Cruzeiro, e Grã-cruz das ordens de Christo do Brasil e de Nossa Senhora da Conceição de Villa-Viçosa de Portugal;

E o Presidente da Confederação Argentina ao Illm. e Exm. Sr. Dr. D. João Maria Gutierrez, Ministro e Secretario de Estado de Governo da Confederação na Repartição de relações exteriores; Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa e devida fórma, conviérão nos artigos seguintes:

Art. 1.° Haverá perfeita paz e firme e sincera amizade entre S. M. o Imperador do Brasil e Seus successores e subditos, e a Confederação Argentina e seus cidadãos, em todas as suas possesões e territorios respectivos.

Art. 2.° Cada huma das Altas partes contractantes se compromette a não apoiar directa nem indirectamente a segregação de porção alguma dos territorios da outra, nem a creação nelles de Governos independentes em desconhecimento da autoridade soberana e legitima respectiva.

Art. 3.° As duas Altas partes contractantes confirmão e ratificão a declaração contida no Art 1.° da Convenção preliminar de paz celebrada entre o Brasil e a Republica Argentina aos 27 dias do mez de Agosto de 1828, assim como confirmão e ratificão a obrigação de defender a independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay, de conformidade com o Art. 3.° da mesma Convenção pre-

liminar, e segundo estipularem ulteriormente com o Governo da dita Republica.

Art. 4.° Considerar-se-ha atacada a independencia e integridade do Estado Oriental do Uruguay, nos casos que ulteriormente se accordarem em concurrencia com o seu Governo, e desde logo, e designadamente, no caso de conquista declarada, e quando alguma Nação estrangeira pretender mudar a fórma do seu governo, ou designar, ou impôr a pessoa ou pessoas que hajão de governa-lo.

Art. 5.° As duas Altas partes contractantes confirmão e ratificão a declaração e reconhecimento da independencia da Republica do Paraguay, nos termos em que o fizerão o Encarregado das relações exteriores e Director Provisorio da Confederação Argentina, por meio do seu Encarregado de negocios em missão especial junto ao Governo do Paraguay aos 17 de Julho de 1852, e Sua Magestade o Imperador do Brasil por acto de 14 de Setembro de 1844, feito e assignado pelo Encarregado de negocios imperial junto ao Governo daquella Republica.

Art. 6.° As duas Altas partes contractantes, desejando pôr o commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a base de huma perfeita igualdade e benevola reciprocidade, convêm mutuamente em que os Agentes diplomaticos e consulares, os subditos e cidadãos de cada huma dellas, seus navios e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozem reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquezas e immunidades já concedidas, ou que forem no futuro concedidas á Nação mais favorecida; gratuitamente, se a concessão em favor da outra Nação for gratuita, e com a mesma compensação, se a concessão for condicional.

Art. 7.° Para melhor intelligencia do Artigo precedente, convêm ambas as Altas partes contractantes em considerar como navios brasileiros ou argentinos aquelles que forem possuidos, tripolados e navegados segundo as Leis dos respectivos paizes.

Art. 8.° Os Brasileiros estabelecidos ou residentes no territorio argentino, e reciprocamente os Argentinos estabelecidos ou residentes no territorio brasileiro, estarão isentos de todo o serviço militar obrigatorio de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, imposto ou requisição militar.

Art. 9.° Cada huma das Altas partes contractantes se

obriga igualmente a não receber sciente e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar em serviço seu aos cidadãos e subditos da outra que tiverem desertado do serviço militar de mar ou de terra, devendo ser apprehendidos e devolvidos os soldados e marinheiros de guerra, desertores, se forem reclamados pelos Consules ou Vice-consules respectivos.

Art. 10. Se succeder que uma das Altas partes contractantes esteja em guerra com huma terceira, nesse caso observarão ambas entre si os seguintes principios:

1.° Que a bandeira neutra cobre o navio e as pessoas, com a excepção dos officiaes e soldados em serviço effectivo do inimigo.

2.° Que a bandeira neutra cobre a carga, com excepção dos artigos de contrabando de guerra.

Fica entendido e ajustado que este principio não ser-applicavel ás Potencias que o não reconhecerem e observarem, e consequentemente que a propriedade de inimigos que pertenção a esses Governos não será livre pela bandeira daquella das duas Altas partes contractantes que se conservar neutra.

3.° Que a bandeira inimiga faz inimiga a carga do neutro, a menos que tenha sido embarcada antes da declaração da guerra, ou antes que se tivesse noticia da declaração do porto d'onde sarpou o navio.

Fica entendido igualmente que se a bandeira neutra não proteger a propriedade do inimigo, por achar-se este comprehendido na clausula do principio segundo, serão livres os generos ou mercadorias do neutro que estiverem embarcados em navio da bandeira daquelle inimigo, com excepção do contrabando de guerra.

4.° que os cidadãos do paiz neutro podem navegar livremente com seus navios, sahindo de qualquer porto para outro pertencente ao inimigo de huma ou de outra parte, ficando expressamente prohibido molesta-los de qualquer modo nessa navegação.

5.° Que qualquer navio de huma das Altas partes contractantes que se encontre navegando para hum porto bloqueado pela outra não será detido nem confiscado senão depois de notificação especial do bloqueio, intimada e registrada pelo Chefe das forças bloqueadoras, ou por algum Official sob o seu commando, no passaporte do dito navio.

6.° Que nem huma nem outra das Partes contractantes

permittirá que permaneção ou se vendão em seus portos as presas maritimas feitas á outra por algum Estado com quem estiver em guerra.

Art. 11. Para não haver duvida sobre quaes sejão os objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra, se declarão como taes: 1.°, a artilharia, morteiros, obuzes, pedreiros, mosquetes, refles, bacamartes, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, venabulos, alabardas, granadas, foguetes incendiarios, bombas, polvora, mechas, balas e todas as demais cousas pertencentes ao uso destas armas; 2.°, escudos, capacetes, peitos de aço, saias de malha, boldriés, uniformes e roupa militar feita; 3.°, boldriés de cavallaria e cavallos, sellins, sellas, lombilhos e qualquer outra cousa pertencente á arma de cavallaria; 4.°, toda a qualidade de instrumentos de ferro, aço, latão e de quaesquer outros materiaes manufacturados, preparados ou formados expressamente para uso de guerra por mar ou por terra.

Art. 12. Quando alguma das Altas partes contractantes estiver em guerra com outro Estado, nenhum cidadão da outra aceitará commissões ou cartas de marca para o fim de ajudar a cooperar hostilmente com o inimigo daquella, sob pena de ser tratado por ambas como pirata.

Art. 13. Nenhuma das Altas partes contractantes admittirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a persegui-los por todos os meios a seu alcance e com todo o rigor das Leis, assim como tambem aos complices do mesmo crime, e a todos aquelles que occultarem os bens assim roubados, e a devolver navios e cargas a seus donos legitimos, cidadãos de qualquer das Altas partes contractantes, ou a seus procuradores, e, em falta destes, aos seus respectivos Agentes consulares.

Art. 14. As embarcações brasileiras e argentinas, tanto mercantes como de guerra, poderão navegar os rios Paraná, Uruguay, e Paraguay, na parte em que estes rios pertencem ao Brasil e á Confederação Argentina, com sujeição unicamente aos Regulamentos fiscaes e de policia, nos quaes ambas as Altas partes contractantes se obrigão a adoptar como bases aquellas disposições que mais efficazmente contribuão para o desenvolvimento da navegação em favor da qual se estabelecem os ditos Regulamentos.

Art. 15. Consequentemente as ditas embarcações poderão entrar, permanecer, carregar e descarregar nos lu-

gares e portos do Brasil e da Confederação Argentina que para esse fim forem habilitados nos sobreditos rios.

Art. 16. Ambas as Altas partes contractantes, desejando proporcionar toto o genero de facilidades á navegação fluvial commum, compromettem-se reciprocamente a collocar e manter as balisas e signaes que forem precisos para essa mesma navegação na parte que a cada huma corresponder.

Art. 17. Estabelecer-se-ha nos sobreditos rios, tanto por parte do Brasil, como da Confederação Argentina, hum systema uniforme de arrecadação dos respectivos direitos de Alfandega, porto, pilotagem, policia e pharol.

Art. 18. Reconhecendo as Altas partes contractantes que a Ilha de Martim Garcia póde por sua posição embaraçar e impedir a livre navegação dos affluentes do Rio da Prata em que são interessados todos os ribeirinhos, e os signatarios dos Tratados de 10 de Julho de 1853, reconhecem igualmente a conveniencia da neutralidade da mencionada Ilha em tempo de guerra, quer entre os Estados do Prata, quer entre hum destes e qualquer outra Potencia, em utilidade commum, e como garantia da navegação dos mesmos rios, e por tanto concordão:

1.° Em oppor-se por todos os meios a que a posse da Ilha de Martim Garcia deixe de pertencer a hum dos Estados do Prata interessados na sua livre navegação.

2.° Em procurar obter daquelle a quem pertença a posse da mencionada Ilha, que se obrigue a não servir-se della para impedir a livre navegação dos outros ribeirinhos e signatarios dos Tratados de 10 de Julho de 1853, e que consinta na neutralidade da mesma Ilha em tempo de guerra; assim como em que se formem os estabelecimentos necessarios para segurança da navegação interior de todos os Estados ribeirinhos e das Nações comprehendidas nos Tratados de 10 de Julho de 1853.

Art. 19. Se succedesse (o que Deos não permitta) que a guerra rebentasse entre qualquer dos Estados do Rio da Prata, ou dos seus confluentes, as duas Altas partes contractantes obrigão-se a manter livre a navegação dos rios Paraná, Uruguay e Paraguay, na parte que lhes pertence, não podendo haver outra excepção a este principio senão a respeito dos artigos de contrabando de guerra, e dos portos e lugares dos mesmos rios que forem bloqueados conforme os principios do direito das gentes; ficando sempre salvo e livre o transito geral com sujeição aos Regulamentos de que falla o Art. 14.

Art. 20. Ambas as Altas partes contractantes se obrigão a convidar, e a empregar todos os meios a seu alcance para que a Republica do Paraguay adhira ás estipulações que precedem, concernentes á livre navegação fluvial, de conformidade com o Artigo addicional á Convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e com o Art. 14 do Convenio de 21 de Novembro de 1851, celebrado entre o Brasil e os Governos de Entre-Rios e Corrientes.

Art. 21. A troca das ratificações do presente Tratado será feita na cidade do Paraná dentro do prazo de seis mezes contados da sua data, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil, e do Presidente da Confederação Argentina, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o Sello das nossas armas.

Feito na Cidade do Paraná, aos 7 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1856. — (L. S.) *Visconde de Abaeté.* — (L. S.) *Juan Maria Gutierrez.*

E sendo-Nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contêm, o Approvamos, Ratificamos e Confirmamos assim no todo como em cada hum de seus artigos e estipulações, e pela presente o Damos por firme e valioso para haver de produzir o seu devido effeito, Promettendo em fé e palavra Imperial Observa-lo e Cumpri-lo inviolavelmente, e Faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de mil oitocentos cincoenta e seis.

PEDRO, Imperador. Com Guarda.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 1.782 — de 14 de Julho de 1856.

Promulga o Tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte, aos 6 de Abril do presente anno, hum Tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ractificado, e trocadas as ratificações em 13 de Junho proximo passado; Hei por bem Ordenar que o dito Tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contêm.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mez de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tratado de amizade, navegação e commercio, celebrado entre o Brasil e a Republica do Paraguay, a que se refere o Decreto supra.

Nós, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c.; Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos seis dias do mez de Abril do corrente anno, se concluio e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e o Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos necessarios plenos poderes, hum Tratado de amizade, navegação e commercio do teor seguinte:

Em nome da Santissima e indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, desejando firmar em bases solidas e duradouras as relações de paz e amizade

que existem entre as duas Nações, e regular a sua navegação e commercio reciproco por meio de hum Tratado adaptado ás suas circumstancias de paizes limitrophes e ribeirinhos, nomeárão para esse fim por seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil a S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador do Brasil, Commendador da Imperial Ordem da Rosa, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros;

E S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay a S. Ex. o Sr. José Berges;

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes:

Art. 1.° Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brasil e Seus successores e subditos, e a Republica do Paraguay e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos.

As Altas partes contractantes velarão em que esta amizade e boa intelligencia sejão mantidas constante e perpetuamente.

Art. 2.° O Brasil concede aos navios mercantes da Republica do Paraguay a livre navegação dos rios Paraná e Paraguay, naquellas partes em que he ribeirinho, e a Republica do Paraguay concede, nos mesmos termos; ao Brasil o direito de navegação livre na parte daquelles dous rios em que he ribeirinha; de modo que a navegação dos ditos rios, na parte em que cada huma das duas Nações he ribeirinha, fica sendo commum a ambas.

Art. 3.° Os subditos e os cidadãos das Altas partes contractantes poderão entrar e sahir livre e seguramente com seus navios e carregamentos em todos os portos e lugares que se acharem habilitados para o commercio estrangeiro nos territorios pertencentes a cada huma das Altas partes contractantes poderão permanecer e residir em qualquer parte dos ditos territorios, alugar casas e armazens, commerciar em toda a classe de productos, manufacturas e mercadorias que sejão de legitimo trafico, sujeitando-se ás Leis, usos e costumes estabelecidos no paiz.

No que respeita á policia dos portos, carga e descarga dos navios, armazenagem e segurança das mercadorias,

gozarão dos mesmos direitos, franquezas e privilegios de que gozão ou gozarem os nacionaes.

Art. 4.° Fica entendido que se não comprehende nas disposições precedentes a navegação dos rios interiores que desaguão no Paraná ou no Paraguay, que em ambas as margens pertenção á soberania de huma das duas Nações; reservando-se as duas Altas partes contractantantes seu pleno e inteiro direito de exceptuar essa navegação para a bandeira nacional.

Outrosim, fica exceptuado o commercio de porto á porto da mesma Nação, consistindo em generos do paiz, ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em embarcações nacionaes, sendo com tudo livre aos cidadãos e subditos de ambas as Altas partes contractantes carregar suas mercadorias nas ditas embarcações, pagando huns e outros os mesmos direitos.

Art. 5.° Nenhuma das Altas partes contractantes imporá direitos de transito, nem outros sob qualquer denominação que seja, sobre as embarcações da outra que navegarem pelos rios Paraná e Paraguay, com destino de hum porto da Nação a que pertencem para outro da mesma Nação ou de hum porto da Nação a que pertencem para outro de terceira, e *vice-versa*.

Art. 6.° Fica entendido que cada huma das duas Altas partes contractantes se reserva o direito de adoptar por meio de Regulamentos fiscaes e policiaes as medidas convenientes para evitar o contrabando e prover á sua segurança, obrigando-se ambas a sustentar como bases de taes Regulamentos as que forem mais favoraveis ao melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação para a qual forem estabelecidos.

Art. 7.° As embarcações de cada huma das duas Altas partes contractantes, quando se dirijão de hum porto da Nação a que pertencem para outro da mesma Nação, ou de terceira, poderão tocar com o seu carregamento em hum porto da outra parte contractante, ahi permanecer, descarregar e vender todo ou parte do seu carregamento, receber nova carga ou seguir com o resto da que trouxe para o porto do seu destino, sem que paguem pelas mercadorias que tenhão descarregado outros nem mais altos direitos do que os que se cobrão ou cobrarem pelas mercadorias introduzidas ou exportadas directamente pela Nação mais favorecida.

Art. 8.° Nos portos da Republica do Paraguay, onde chegarem navios brasileiros para commerciar, não serão estes obrigados a pagar, a titulo de tonelagem, ancoradouro, pilotagem, ou salvamento em caso de avaria, ou de naufragio, outros nem mais altos direitos do que são ou forem no futuro impostos sobre as embarcações paraguayas; e reciprocamente, nos portos do Brasil, as embarcações paraguayas não serão obrigadas a pagar, sob os mesmos titulos, maiores direitos do que os que pagão ou pagarem as embarcações brasileiras.

Art. 9.° Os brasileiros no Paraguay, e os paraguayos no Brasil, terão inteira liberdade para manejar seus proprios negocios, podendo faze-lo por si ou por seus agentes e caixeiros, como melhor entenderem.

Art. 10. Os subditos ou cidadãos de cada huma das Altas partes contractantes gozarão em todos os territorios da outra de completa e perfeita protecção quanto ás suas pessoas e propriedades. Elles terão livre e facil accesso aos Tribunaes para reclamarem e defenderem seus direitos; se poderão dispor de suas propriedades por venda, troca, doação, testamento ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo ou impedimento algum, gozando a este respeito dos mesmos direitos, e privilegios que tem ou tiverem os proprios subditos ou cidadãos do paiz em que se acharem.

Serão isentos de todo o serviço militar obrigatorio, de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, impostos, ou requisições militares.

No caso de fallecimento *ab intestato*, o respectivo Consul geral, Consul ou Vice-consul, exercitará o *direito* de administrar a propriedade que o fallecido tiver deixado, a beneficio dos legitimos herdeiros e dos credores á herança, tanto quanto o admittirem as Leis do paiz em que tiver lugar o fallecimento.

Art. 11. As duas Altas partes contractantes, desejando assentar as relações de amizade, commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a base de huma perfeita igualdade e benevola reciprocidade, convierão em que os Agentes diplomaticos, e consulares, os subditos ou cidadãos de cada huma dellas, seus respectivos navios, e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozarão reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquezas e immunidades já concedidos, ou que o forem para o futu-

ro, á Nação mais favorecida, sendo gratuita a concessão, se o for ou tiver sido para essa Nação, e ficando estipulada a mesma compensação, se a concessão for condicional.

Art. 12. Para melhor intelligencia do Artigo precedente, as duas Altas partes contractantes convêm em considerar navios brasileiros ou paraguayos os que forem possuidos, tripolados e navegados segundo as Leis dos respectivos paizes.

Art. 13. Se acontecer que huma das Altas partes contractantes se ache em guerra com huma terceira Potencia, os subditos ou cidadãos da outra que se conservar neutra, poderão continuar seu commercio e navegação com esse Estado, exceptuados os portos ou Cidades que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra: mas em nenhum caso será permittido o commercio dos artigos reputados de contrabando de guerra.

Art. 14. Para que não haja duvida sobre quaes sejão os objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra, se declarão taes: 1.°, canhões, morteiros, obuzes, pedreiros, mosquetes, refles, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, dardos, alabardas, granadas, foguetes, bombas, polvora, mechas, balas, e todas as outras cousas pertencentes ao uso destas armas; 2.°, escudos, capacetes, peitos de aço, saias de malha, boldriés, e roupa feita de uniforme e para uso militar; 3.°, boldriés de cavallaria, cavallos, sellins, sellas, lombilhos, e quaesquer pertences desta arma; 4.°, e geralmente toda a qualidade de instrumentos de ferro, aço, latão e de quaesquer outros materiaes manufacturados, preparados ou formados designadamente para fazer a guerra por mar ou por terra.

Art. 15. No referido estado de guerra entre alguma das Altas partes contractantes e huma terceira Potencia, nenhum subdito ou cidadão da outra acceitará commissão ou carta de marca para o fim de ajudar ou cooperar hostilmente com o seu inimigo, sob pena de ser tratado como pirata.

Art. 16. Nenhuma das Altas partes contractantes admittirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a perseguí-los por todos os meios ao seu alcance, e com todo o rigor das Leis, assim como aos que forem convencidos de complicidade desse crime, ou occultarem os bens assim roubados, e a devolver navios e cargas a seus legitimos donos, subditos ou cidadãos de qualquer

das Altas partes contractantes, ou a seus procuradores, e em falta destes, aos respectivos agentes consulares.

Art. 17. Se houver alguma desintelligencia, quebra de amizade, ou rompimento entre as duas Altas partes contractantes (o que Deos não permitta) os subditos ou cidadãos de cada huma das mesmas Altas partes contractantes, residentes dentro dos territorios da outra, poderão ahi ficar para arranjo de seus negocios, e para continuar no seu commercio ou occupação no pleno gozo de sua liberdade e propriedade, emquanto se comportarem pacificamente, e não commetterem offensa contra as Leis. Seus bens de qualquer classe que sejão, quer estejão debaixo de sua propria guarda, ou confiados a particulares ou ao Estado, não serão sujeitos a embargos ou sequestro, nem a nenhuma outra carga ou exacção senão aquellas que possão recahir em propriedades semelhantes pertencentes aos subditos ou cidadãos nacionaes.

No caso porêm de que o seu comportamento dê motivos de suspeita, poderão ser mandados sahir do paiz, concedendo-se-lhes tempo sufficiente para seus arranjos, e a faculdade de levarem seus bens e propriedades e de disporem delles por qualquer meio legal. Outrosim receberão hum salvo-conducto para que possão livremente e com segurança embarcar no porto que elles mesmos escolherem.

Art. 18. As duas Altas partes contractantes convêm em regular o transito dos seus navios de guerra nas aguas dos rios Paraná e Paraguay, que lhes pertencem, nos seguintes termos:

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, em attenção a que o Brasil he hum Estado ribeirinho, concede que, independentemente de prévio aviso e consentimento, até dous navios de guerra brasileiros, de vela ou vapor, juntos ou separadamente, possão subir e descer livremente, sempre que assim convenha ao Governo Imperial, pelos rios Paraguay e Paraná, na parte pertencente á Republica, bem como entrar em todos os portos desta abertos ás bandeiras estrangeiras; com tanto, porêm, que nenhum dos ditos navios tenha maior arqueação que a de seiscentas toneladas, nem maior armamento que o de oito bocas de fogo.

E reciprocamente, Sua Magestade o Imperador do Brasil concede, sob as mesmas condições, que até dous navios de guerra paraguayos possão chegar aos portos do Brasil abertos ás bandeiras estrangeiras nos rios Paraguay e Paraná.

Fica entendido: 1.°, que na sobredita restricção se não

comprehendem os navios de guerra brasileiros que forem como paquetes aos portos da Republica, conforme o puderem fazer os de qualquer outra Nação; 2.°, que os navios de guerra brasileiros e os paraguayos gozarão respectivamente, nos sobreditos portos fluviaes, das honras, franquezas e isenções que são de uso geral; 3.°, que os navios de guerra paraguayos poderão entrar em todos os portos maritimos do Imperio abertos ao commercio estrangeiro, e nelles gozarão das mesmas honras, franquezas e isenções que se concederem aos de qualquer outra Nação.

Art. 19. O simples e livre transito pelas aguas dos rios Paraguay e Paraná, de que tratão os Arts. 2 e 18 do presente Tratado, será permanente; todas as outras estipulações sómente serão vigentes por 6 annos, contados do dia da troca das ratificações, em que o mesmo Tratado começará a ter pleno e inteiro effeito.

Art. 20. A troca das ratificações do presente Tratado será feita na Cidade da Assumpção dentro do prazo de 80 dias, ou antes se for possivel, contados do dia da sua data.

Em testemunho do que, nós os Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e da Republica do Paraguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos este Tratado e lhe fizemos pôr o Sello de nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de mil oitocentos cincoenta e seis.

(L. do S.) — *José Maria da Silva Paranhos.*

(L. do S.) — *José Berges.*

E sendo-Nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcripto, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nelle se contêm, o Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada hum dos seus artigos e estipulações, e pelo presente o Damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, Promettendo em fé e palavra Imperial, Observa-lo e Cumpri-lo inviolavelmente, e Faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello grande

das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secrerario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos oito dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de mil oitocentos cincoenta e seis.

PEDRO, Imperador Com Guarda.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 1.783 — de 14 de Julho de 1856.

Promulga a Convenção relativa ao ajuste de limites entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte, aos 6 de Abril do presente anno, huma Convenção relativa ao ajuste de limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações em 13 de Junho proximo passado; Hei por bem Ordenar que a dita Convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contêm.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Convenção relativa ao ajuste de limites celebrado entre o Brasil e a Republica do Paraguay a que se refere o Decreto supra.

Nós, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c.; Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 6 dias do mez de Abril do corrente anno se concluio e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e o Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de plenos poderes, huma Convenção fixando o prazo e a fórma em que deve ter lugar o ajuste definitivo de limites entre os dous Paizes, cujo teor he o seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Considerando Sua Magestade o Imperador do Brasil e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, que não he actualmente possivel ajustar e concluir hum Tratado definitivo sobre o reconhecimento de suas respectivas fronteiras, como tanto desejão e interessa a ambos os Paizes; e esperando que as novas e mais estreitas e amigaveis relações em que vão entrar as duas Nações e seus Governos, pelo Tratado de amizade, navegação e commercio celebrado nesta data, removerão as difficuldades que ora obstão ao dito accordo; Concordárão em differi-lo para huma epoca mais opportuna, por meio de huma Convenção em que se fixem o prazo e os termos desse adiamento.

Para esse fim os Seus respectivos Plenipotenciarios, a saber:

Por parte de Sua Magestade o Imperador do Brasil, S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Imperial Ordem da Rosa, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros;

E por parte de Sua Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, S. Ex. o Sr. José Berges; convierão nos Artigos seguintes:

Art. 1.° Sua Magestade o Imperador do Brasil, e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay se obrigão a nomear, logo que as circumstancias o permittão, e dentro do prazo de seis annos, contados da data desta Convenção,

seus Plenipotenciarios, a fim de examinarem de novo e ajustarem definitivamente a linha divisoria dos dous Paizes.

Art. 2.° Fica entendido que em quanto se não celebrar o accordo definitivo de que trata o Artigo antecedente, as duas Altas partes contractantes respeitarão e farão respeitar reciprocamente o seu *uti possidetis* actual.

Art. 3.° A troca das ratificações desta Convenção se fará na Assumpção dentro do prazo de 80 dias, contados da sua data, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que, nós os Plenipotenciarios abaixo assignados, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o Sello de nossas armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos seis dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de mil oitocentos cincoenta e seis.

(L. do S.) — *José Maria da Silva Paranhos.*

(L. do S.) — *José Berges.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito, Promettendo em fé e palavra Imperial Observa-la e Cumpri-la inviolavelmente, e Faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos oito dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos cincoenta e seis.

PEDRO, Imperador Com Guarda.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 1.784 — de 14 de Julho de 1856.

Concede a José da Maia privilegio por doze annos para fabricar, importar e vender machinas de descaroçar algodão, segundo o modelo que apresentou de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereo José da Maia, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 14 do mez findo, tomada sob parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 11 do dito mez: Hei por bem Conceder ao referido José da Maia privilegio por doze annos para fabricar, importar e vender machinas de descaroçar algodão, segundo o modelo que apresentou de sua invenção.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.785 — de 16 de Julho de 1856.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da — Companhia Nacional de Navegação de S. Christovão e Ponta do Cajú — para esta Cidade.

Attendendo ao que Me representou Alexandre Wagner, Gerente da — Companhia Nacional de Navegação de S Christovão e Ponta do Cajú — para esta Cidade, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 12 do corrente mez, tomada sob parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d' Estado, exarado em Consulta de 25 de Junho proximo passado: Hei por bem Autorisar a incorporação da dita Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesseis de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz

Estatutos da Companhia de — Navegação a vapor de S. Christovão e Cajú.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.º A Companhia denominar-se-ha — Companhia de Navegação a vapor de S. Christovão e Cajú —, e seu principal e immediato objecto he a navegação a vapor entre a Côrte e os bairros dos citados nomes, podendo desde já estabelecer

mais huma linha de navegação entre o Saco do Alferes e S. Christovão, e para o futuro quaesquer outras que pelo Gerente e Conselho Director forem julgadas de reconhecido interesse para a Companhia, dando disto conta á Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 2.° A Companhia durará pelo tempo de 20 annos, a contar do dia de sua incorporação, e findo este prazo será deliberado em Assembléa geral a sua prorogação ou dissolução.

Art. 3.° O fim da Companhia he o transporte de passageiros, mercadorias, ou quaesquer generos, entre os pontos designados no Art. 1.°, e aos preços que forem estipulados pelo Gerente e Conselho Director, de que se formará huma tabella.

CAPITULO II.

Do capital da Companhia.

Art. 4.° O capital da Companhia será de cem contos de réis, dividido em 500 acções de 200$000 cada huma.

Art. 5.° Este capital poderá ser augmentado por meio de nova emissão de acções do mesmo valor, quando se tenha de levar a effeito a navegação das linhas que de futuro forem estabelecidas.

Art. 6.° A's acções que novamente se emittirem terão preferencia os que já forem Accionistas da Companhia, e a distribuição será feita na proporção das que possuir cada hum delles.

Art. 7.° São transferiveis as acções por meio de lançamento feito no respectivo livro da Companhia, que deverá ser assignado pelo proprietario, ou por quem este legalmente autorisar, e o novo Accionista só poderá votar nas Assembléas geraes depois de decorridos 30 dias depois desta averbação.

Art. 8.° O capital será recolhido a hum dos Bancos ou casas bancarias da Côrte, e realisado na fórma seguinte; dez por cento ou 20$000 por cada acção no acto da subscripção, e depois em prestações nunca menores de 10, nem maiores de 20 por cento do valor das mesmas acções, dentro dos prazos que forem designados pelo Gerente da Companhia, consultado previamente o Conselho Director, não sendo nunca menores que 15 dias os intersticios de huma a outra chamada.

Art. 9.° O Accionista que não effectuar as suas entradas com a pontualidade prescripta no Artigo antecedente, perderá o direito que lhe davão as acções de que era possuidor, e as prestações que anteriormente houver realisado, reverterão em beneficio da Companhia. Exceptuão-se porêm os casos extraordinarios de força maior, evidentemente provados perante a Administração da Companhia dentro do prazo de seis mezes.

Art. 10. Em conformidade do Art. 298 do Codigo Commercial, os Accionistas não são responsaveis por mais do valor realisado das acções que possuirem.

CAPITULO III.

Dos Accionistas.

Art. 11. São Accionistas da Companhia as pessoas nacionaes ou estrangeiras que legalmente possuirem acções, quer como originarios proprietarios, quer como cessionarios, tendo, neste ultimo caso, satisfeito a formalidade requerida pelo Art. 7.°

Art. 12. Os Accionistas de duas ou mais acções podem votar para os cargos da Direcção da Companhia, porèm só poderão ser votados para Gerente ou Membros do Conselho Director os que possuirem cinco ou mais acções.

CAPITULO IV.

Da Assembléa geral.

Art. 13. A Assembléa geral compor-se-ha dos Accionistas da Companhia, sem excepção, e será convocada no primeiro mez de cada semestre pelo Gerente, precedendo annuncios nos jornaes diarios com antecedencia, pelo menos, de 3 dias, para ser-lhe apresentados o relatorio e o balanço geral das operações da Companhia e parecer da Commissão Directora, de que tratão o § 5.° do Art. 21 e § 5.° do Art. 22.

Art. 14. A Assembléa geral será presidida pelo mais votado Membro do Conselho Director, e na sua falta pelos dous immediatos na ordem da votação, e o Presidente nomeará hum Secretario para redigir a Acta e verificar as votações que houverem.

Art. 15. Constituir-se-ha a Assembléa geral estando representados pelos Accionistas presentes, por si ou como procuradores de outrem, a maioria absoluta das acções da Companhia, e quando não se possa constituir por deficiencia de numero, será novamente convocada para outro dia, annunciando-se com a necessaria antecedencia, declarando-se que se constituirá com o numero de Accionistas que se reunir, o que assim se fará, e suas decisões serão obrigatorias de todos.

Art. 16. Os votos serão contados na razão de hum por cada duas acções, até o numero de dez votos, maximo que paderá representar qualquer Accionista, por si ou como procurador de outrem. Os Accionistas de huma acção e os que o forem por cessão de terceiro e ainda não houverem decor-

rido os 30 dias depois do lançamento da transferencia, como determina o Art. 7.°, poderão assistir ás discussões, mas não tomarão parte nas votações.

Art. 17. Só poderá por outro votar o Accionista que por si estiver no gozo desse direito, e deverá declarar o numero das acções proprias e as do Accionista representado.

Art. 18. As votações da Assembléa geral se farão por escrutinio secreto. A maioria absoluta dos votos presentes decide as questões, e no caso de empate o Presidente terá o voto de qualidade.

CAPITULO V.

Da Administração da Companhia.

Art. 19. A Companhia será representada pela Assembléa dos Accionistas, e administrada por hum Gerente sob a inspecção de hum Conselho de Direcção, composto de tres Accionistas. O actual Gerente da Companhia he o Sr. Alexandre Wagner como seu encorporador, e sua gerencia durará pelo tempo de tres annos, a contar do dia em que ella legalmente for incorporada; findos os quaes a Assembléa geral o poderá reeleger ou nomear outro para o substituir, e assim de tres em tres annos.

Art. 20. O Conselho de Direcção será nomeado na primeira Assembléa geral, observando-se o disposto no Art. 18, e servirá gratuitamente, tambem pelo espaço de tres annos; findo este prazo poderá ser reeleito ou substituido por outro annualmente.

Art. 21. Ao Gerente compete:

§ 1.° Administrar livremente a Companhia, segundo o Art. 19, com poderes para obrar como melhor entender em beneficio da mesma, salvo na compra de vapores, construcção de pontes e algum outro caso de maior monta, que deverá ser com a approvação do Conselho Director, e bem assim nos mais que requer estes Estatutos.

§ 2.° Nomear e demittir os Empregados, e marcar seus vencimentos.

§ 3.° Determinar e regular a escripturação que deverá ser feita com toda a clareza e sob sua responsabilidade.

§ 4.° Fazer regulamentos adequados á boa administração e fiscalisação da Companhia, e assignar os contractos e a correspondencia da mesma.

§ 5.° Apresentar á Assembléa geral dos Accionistas, no fim de cada semestre, o balanço da receita e despeza durante esse periodo, acompanhado de hum relatorio sobre o estado da Companhia.

Art. 22. Ao Conselho Director compete:

§ 1.° Aconselhar o Gerente na direcção de todos os negocios da Companhia.

§ 2.° Inspeccionar e fiscalisar tudo quanto julgar necessario aos inieresses da mesma, para o que lhe será franqueada toda a escripturação.

§ 3.° Substituir o Gerente nos seus impedimentos, e no caso de fallecimento, até a 1.ª reunião da Assembléa geral, em a qual, dada esta ultima hypothese, será nomeado novo Gerente.

§ 4.° Convocar as Assembléas geraes extraordinarias, sempre que o julgar conveniente, ou seja para substituição do Gerente, caso a sua gestão não marche a bem dos interesses da Companhia, ou para qualquer outro fim, ou quando lhe for requerido por Accionistas que representem metade do capital da Campanhia. Estas convocações extraordinarias se farão pelos jornaes diarios, com a antecedencia de oito dias, pelo menos.

§ 5.° Apresentar á Assembléa geral o seu parecer por escripto, ácerca do relatorio e contas que lhe deverá apresentar o Gerente, para semelhante fim.

Art. 23. Nas Assembléas extraordinarias só se tratará do objecto para que forem convocadas.

CAPITULO VI.

Dos dividendos e fundo de reserva.

Art. 24. Os dividendos da Companhia se farão semestralmente dos lucros liquidos em face do Balanço geral.

Art. 25. Por lucros liquidos entender-se-ha o saldo a favor da Companhia que demonstrar a conta de *Lucros* e *Perdas*, depois de deduzidos todos os gastos e o abatimento de 10 por % em cada anno sobre o valor dos Vapores, para fazer face á renovação pela deterioração dos mesmos, e bem assim mais 5 por % para fundo de reserva, em quanto este não representar 50 por % de capital da Companhia.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 26. Na primeira Assembléa geral se marcará a gratificação do Gerente, ficando a seu cargo as despezas do escriptorio e do expediente.

Art. 27. Pelo fallecimento de qualquer Accionista passa a seus legitimos herdeiros as acções e dividendos que lhe per-

tenção, bem como o direito de votar e ser votado, guardadas as disposições dos Arts. 7, 12 e 16.

Art. 28. As deliberações para propor ao Governo qualquer alteração nos presentes Estatutos só poderão ser tomadas em Assembléa geral para este fim expressamente convocada, na qual se ache representada a maioria absoluta do fundo da Sociedade, e por dous terços pelo menos dos votos presentes.

Art. 29. No caso de ser resolvida a dissolução desta Companhia, findo o prazo estipulado para sua duração, será ella feita segundo as disposições do Codigo Commercial.

CAPITULO VIII.

Disposição transitoria.

Art. 30. O Gerente deverá solicitar do Governo Imperial a approvação dos presentes Estatutos.

Rio de Janeiro 30 de Maio de 1856.—(Seguem-se as assignaturas).

DECRETO N.° 1.786 — de 16 de Julho de 1856.

Approva o plano e plantas das Obras que tem de executar a Companhia Reformadora, a fim de abrir e alargar a rua do Cano.

Tendo-Me sido presente o plano e plantas das obras que tem de executar a Companhia Reformadora, a fim de abrir e alargar a rua do Cano desta Cidade, de conformidade com o disposto no Art. 1.° da Lei n.° 806 de 23 de Setembro de 1854, e bem assim o parecer da Illustrissima Camara Municipal sobre os ditos plano e plantas, que, nos termos dos Artigos 1.° e 2.° do Decreto n.° 1.563 de 24 de Fevereiro de 1855, lhe forão apresentados pela Directoria da mesma Companhia, e com as quaes ella se conformou depois de cumpridas as disposições dos Artigos 3.° e 4.° do citado Decreto; e finalmente a informação da Commissão de Engenheiros, á quem Mandei ouvir sobre estes trabalhos: Hei por bem Approvar os referidos plano e plantas, que com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.787 — de 16 de Julho de 1856.

Divide a Provincia do Amazonas, formando hum só districto eleitoral, em Collegios, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum districto, de conformidade com as disposições do Decreto N.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto N.° 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia do Amazonas, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° A Provincia do Amazonas fórma hum só districto eleitoral.

O districto eleitoral terá por cabeça a Cidade da Barra do Rio Negro e se comporá de quatro Collegios, que se reunirão: o 1.° na Matriz da dita Cidade, o 2.° na Matriz da Villa de Barcellos, o 3.° na Matriz da Villa de Maués, e o 4.° na Matriz da Cidade de Teffé.

O 1.° Collegio comprehenderá as parochias da Cidade da Barra do Rio Negro, de Tauapeçassú, Ayrão, Serpa, e Silves.

O 2.° Collegio será formado das parochias de Barcellos, Moreira, Carvoeiro, Moura, Thomar, Santa Isabel, Carmo, S. Gabriel, e Marabitanas.

O 3.° Collegio comprehenderá as parochias de Maués, Villa Bella da Imperatriz, Anderá, Canumá, e Borba.

O 4.° Collegio constará das parochias de Teffé, S. João do Principe, Nogueira, Alvellos, Alvarães, Fonte Boa, Amaturá, S. Paulo de Olivença, e Tabatinga.

Art. 2.° Proceder-se-ha no districto á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, observando-se as disposições dos §§ 10, 11 e 12 do Art. 1.° do citado Decreto.

Art. 3.° Quando se houver de proceder á eleição dos Membros da Assembléa Provincial os Eleitores do 1.° Collegio nomearão 8 Membros da Assembléa Provincial e 4 Supplentes; os do 2.° nomearão 2 Membros e 2 Supplentes; os do 3.° nomearão 6 Membros e 3 Supplentes; os do 4.° nomearão 4 Membros e 2 Supplentes; devendo cada hum dos Eleitores eleger primeiramente os Membros da Assembléa Provincial que tocarem ao respectivo Collegio em escrutinio de lista, e logo depois os Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no 1.° escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 4.° Se nenhum conseguir maioria absoluta de votos ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa d'entre os mais votados huma lista quadrupla do numero dos Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e em tantos quantos faltarem.

Art. 5.° Se no 2.° escrutinio a eleição senão completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha á terceiro escrutinio, e aos mais que forem necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir, senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio, a que se houver de proceder, faltar eleger unicamente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e houver empate, proceder-se-ha na fórma do final do § 6.° do Art. 1.° do Decreto n.° 842 já citado.

Art. 6.° Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pelo mesma fórma á de todos os Supplentes que deverem dar os respectivos Collegios, ou a do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos Diplomas pelos Collegios, que os devem eleger na fórma do § 8.° do Art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Art. 7.° A presente divisão do districto não póde ser

alterada, senão em virtude de Lei Geral, na fórma do § 4.° do Art. 1.° do supramencionado Decreto.

As novas parochias, que forem creadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos districtos que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes, porêm, daquellas parochias, que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes á mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias á que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto, á que as novas parochias assim creadas devão pertencer.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 33.ª

DECRETO N.° 1.788 — de 19 de Julho de 1856.

Proroga até o fim de Setembro o prazo para o lançamento da decima urbana, e do imposto sobre lojas, no corrente anno.

Attendendo ao que representou o Administrador interino da Recebedoria do Municipio da Côrte sobre os embaraços em que se tem achado para terminar até o fim do corrente mez o lançamento da decima urbana, e do imposto sobre lojas, na fórma do Art. 2.° do Decreto N.° 1.752 de 26 de Abril ultimo: Hei por bem prorogar o referido prazo, no corrente anno, até o fim de Setembro; devendo por conseguinte ter lugar as reclamações, de que trata o Art. 7.° do mesmo Decreto, até o dia 15 de Outubro, e a cobrança do primeiro semestre do imposto sobre lojas em Outubro e Novembro.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

COLLECÇAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 34.ª

DECRETO N.º 1.789 — de 22 de Julho de 1856.

Divide a Provincia de Piauhy em Districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios, em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos Districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia de Piauhy; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A Provincia de Piauhy fica dividida em tres districtos eleitoraes.

§ 1.º O primeiro districto terá por cabeça a Cidade de Theresina, e se comporá de dous Collegios, que se reunirão: o 1.º na Matriz da dita Cidade, e o 2.º na da Cidade da Parnahyba.

O 1.º Collegio comprehenderá as Freguezias de N. S. do Amparo da Cidade de Theresina, N. S. da Conceição das Barras, Santo Antonio de Campo Maior, e N. S. dos Remedios da União; e o 2.º Collegio as de N. S. da Graça da Cidade da Parnahyba, N. S. do Carmo de Piracuruca, N. S. da Conceição dos Matões (Pedro 2.º), e S. Gonçalo da Batalha.

§ 2.º O segundo districto terá por cabeça a Cidade de Oeiras, e se comporá de dous Collegios, que se reunirão: o 1.º na Matriz da dita Cidade, e o 2.º na da Villa do Principe Imperial.

O 1.º Collegio comprehenderá as Freguezias de N. S da Victoria de Oeiras, N. S. dos Remedios dos Picos. S. João do Piauhy, N. S. do O' e Conceição de Valença,

N. S. das Mercês de Jaicoz; e o 2.° Collegio as do Senhor do Bom-Fim do Principe Imperial, Sant'Anna do Pelo-signal, e N. S. do Desterro de Marvão.

§ 3.° O terceiro districto terá por cabeça a Villa de Paranaguá, e se comporá de tres Collegios, que se reunirão: o 1.° na Matriz da dita Villa, o 2.° na de S. Gonçalo de Amarante, e o 3.° na de S. Raymundo Nonato.

O 1.° Collegio comprehenderá as Freguezias de N. S. do Livramento de Paranaguá, e do Senhor Bom Jesus da Gurgueia; o 2.° Collegio as de S. Gonçalo d'Amarante, e de S. Antonio de Jerumenha; o 3.° a de S Raymundo Nonato das Confusões.

Art. 2.° A presente divisão de districtos não póde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na fórma do § 4.° do Art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias que forem creadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos districtos eleitoraes que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porêm daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias assim creadas deverão pertencer.

Art. 3.° Em cada hum dos districtos acima mencionados proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral, e de hum Supplente pela fórma designada nos §§ 10, 11 e 12 do Art. 1.° do referido Decreto.

Art. 4.° Quando se houver de proceder á eleição Provincial, cada hum dos ditos tres districtos dará oito Membros da Assembléa Provincial, e quatro Supplentes; devendo porêm os Eleitores de cada hum dos Collegios votar em doze nomes, sem designação de Membros nem de Supplentes, e procedendo-se em tudo o mais como se acha disposto nos §§ 10 e 11 do referido Decreto.

Art. 5.° A Camara Municipal da cabeça de cada hum destes tres districtos procederá pela fórma indicada no § 12 do Art. 1.° do citado Decreto, e declarará Membros da Assembléa Provincial pelo districto respectivo os oito candidatos mais votados, e Supplentes os quatro immediatos em votos, expedindo-lhes diplomas, e procedendo, em casos de empate, na fórma dos Arts. 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1856, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.790 de 22 de Julho de 1856.

Divide a Provincia do Grão Pará em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto N.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto N.° 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia do Grão Pará, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° A Provincia do Grão Pará fica dividida em tres districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.° O primeiro districto terá por cabeça a Cidade de Belem, e se comporá de dous Collegios, que se reunirão: — o 1.° na Igreja da Sé, e o 2.° na Matriz da Villa de Bragança.

O 1.° Collegio comprehenderá as parochias da Sé, Santa Anna de Campina, SS. Trindade, Bemfica, Inhangapy, Barcarena, Beja, Mojú, Acará, Bujarú, S. Domingos da Boa Vista, Capim, Vigia, Collares, S. Caetano, Curuçá, Cintra, e Salinas.

O 2.° Collegio será formado das parochias de Bragança, Viseo, Ourem, Irituia, e S. Miguel da Cachoeira.

§ 2.° O segundo districto terá por cabeça a Cidade de Cametá, e se comporá de tres Collegios que se reunirão: — o 1.° na Matriz da referida Cidade, o 2.° na Matriz da Villa de Igarapé-mirim, e o 3.° na Matriz da Villa da Cachoeira.

O 1.° Collegio comprehenderá as parochias de Cametá,

Santa Theresa de Curuçá, Nossa Senhora do Carmo do Tocantins, Nossa Senhora da Conceição de Mocajuba, Baião, e Oeiras.

O 2.° Collegio será formado das parochias de Igarapé-mirim, Abaeté, e Cairary.

O 3.° Collegio constará das parochias da Cachoeira, Ponta de Pedras, Monsarás, Monforte, Soure, Salvaterra, Chaves, e Muaná.

§ 3.° O terceiro districto terá por cabeça a Cidade de Santarem, e se comporá de tres Collegios que se reunirão: o 1.° na Matriz da dita Cidade, o 2.° na Matriz da Villa de Gurupá, e o 3.° na Matriz da Villa de Macapá.

O 1.° Collegio comprehenderá as parochias da Cidade de Santarem, Mont'alegre, Prainha, Obidos, Faro, Jurity, Alter do Chão, Alenquer, Franca, Boim, e Pinhel.

O 2.° Collegio constará das parochias de Gurupá, Portel, Breves, Villarinho do Monte, Almeirim, Esposende, Arraiolos, Porto de Moz, Veiros, Pombal, e Sousel.

O terceiro Collegio será formado das parochias de Macapá, e Masagão.

Art. 2.° A presente divisão de districtos não póde ser alterada senão em virtude de Lei Geral na fórma do § 4.° do Art. 1.° do Decreto N.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias, que forem creadas pela Assembléa Provincial, pertencerão aos districtos que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porêm daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei geral se designe o districto a que as novas parochias assim creadas deverão pertencer.

Art. 3.° Todos os tres districtos acima mencionados procederão ás eleições de Deputados Geraes pela fórma indicada nos §§ 10, 11 e 12 do Art. 1.° do citado Decreto N.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Art. 4.° Cada hum dos referidos districtos dará 10 Membros da Assembléa Provincial, e 5 Supplentes; quando porêm se tiver de proceder á eleição, os Eleitores de cada hum dos Collegios de que elles se compoem, votarão em quinze cidadãos sem designação de Membros da Assembléa ou de Supplentes, procedendo em tudo o mais como se acha estabelecido nos mencionados §§ 10 e 11 do Art. 1.° do referido Decreto, e devendo a Camara Municipal da ca-

beça de cada hum dos ditos districtos proceder pela fórma indicada no § 12, e declarar Membros da Assembléa Provincial pelo respectivo districto os dez mais votados, e Supplentes os cinco immediatos em votos, expedindo-lhes diplomas, e procedendo, em caso de empate, na fórma dos Arts. 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.791 — de 26 de Julho de 1856.

Divide a Provincia de Goyaz em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia de Goyaz, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Provincia de Goyaz fica dividida em dous districtos eleitoraes, do modo seguinte:

§ 1.º O primeiro districto terá por cabeça a Cidade de Goyaz, e se comporá de tres Collegios, que se reunirão; o 1.º na Matriz da mesma Cidade, o 2.º na da Villa do Bom-fim, e o 3.º na da Villa de Catalão.

O primeiro Collegio comprehenderá as Freguezias de Sant'Anna de Goyaz, N. S. do Rosario da Barra, N. S. do Pilar do Ouro fino, S. José de Mossamedes, N. S. do Rosario do Rio Claro, Divino Espirito Santo de Torres do Rio Bonito, N. S. d'Abbadia do Curralinho, S. Francisco de Assis d'Anicuns, N. S. das Dores do Rio Verde, Santa Rita, e N. S. da Penha de Jaraguá;

O segundo Collegio comprehenderá as Freguezias do Senhor do Bomfim, N. S. da Conceição de Campinas, N. S. do Rosario da Meia Ponte, N. S. da Penha de Corumbá, Santa Luzia, N. S. da Conceição da Villa Formosa, N. S. da Conceição de Santa Cruz, N. S. do Carmo da Villa Bella de Paranahiba, N. S. d'Abbadia de Pouso Alto e Santa Rita do Paranahiba;

O terceiro Collegio comprehenderá as Freguezias de N. S. Madre de Deos do Catalão, e Divino Espirito Santo do Vai-vem.

§ 2.º O segundo districto terá por cabeça a Villa de Cavalcanti, e se comporá de quatro Collegios, que se reunirão:

o 1.° na Matriz da mesma Villa, o 2.° na da Villa do Pilar, o 3.° na da Villa da Natividade, e o 4.° na da Villa da Boa-Vista.

O primeiro Collegio comprehenderá as Freguezias de Sant'Anna de Cavalcanti, S. Felix, N. S. do Rosario de Flores, Santa Rosa, Sant'Anna da Posse, N. S. dos Remedios d'Arrayas, S. Antonio do Morro do Chapéo, S. Maria de Taguatinga e S. Domingos.

O segundo Collegio comprehenderá as Freguezias de N. S. do Pilar, S. José do Tocantins, N. S. da Conceição de Trahiras, N. S da Conceição de Crixás, e Santo Antonio do Amaro Leite.

O terceiro Collegio comprehenderá as Freguezias de N. S. da Natividade, Sant'Anna da Chapada, S. Miguel e Almas, N. S. da Conceição do Norte, S. João da Palma, Divino Espirito Santo do Peixe, S. José do Duro, N. S. do Carmo e N. S. das Mercês do Porto Imperial.

O quarto Collegio comprehenderá sómente a Freguezia de N. S. da Consolação da Boa-Vista do Tocantins.

Art. 2.° A presente divisão de districtos não póde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na fórma do § 4.° do Art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas Freguezias, que forem creadas pela Assembléa Provincial, pertencerão aos districtos eleitoraes que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porêm daquellas que forem creadas em terrritorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto eleitoral, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias, assim creadas, deverão pertencer.

Art. 3.° Em cada hum dos dous districtos acima mencionados proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente pela fórma designada nos §§ 10, 11 e 12 do Art 1.° do referido Decreto.

Art. 4.° Quando se houver de proceder á eleição Provincial, cada hum dos dous ditos districtos nomeará onze Membros da Assembléa Provincial e seis Supplentes. Os Eleitores porêm de cada hum dos respectivos Collegios votarão em dezesete nomes, sem designação de Membros nem de Supplentes, e se procederá em tudo o mais como se acha disposto nos citados §§ 10 e 11 do referido Art. 1.°

Art. 5.° As Camaras Municipaes das cabeças dos sobreditos districtos procederão pela fórma indicada no § 12 do mencionado Art. 1.°, e declararão Membros da Assembléa Provincial por cada hum dos mesmos districtos os onze candidatos mais votados, e Supplentes os seis immediatos em votos; expedindo-lhes diplomas, e procedendo, nos casos de empate, na fórma dos Artigos 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.792 — de 26 de Julho de 1856.

Divide a Provincia de Pernambuco em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° A Provincia de Pernambuco fica dividida em treze districtos eleitoraes, do modo seguinte:

§ 1.° O primeiro districto terá por cabeça a Cidade do Recife, e comprehenderá as parochias de S. Pedro Gonçalves do Recife, Santo Antonio e S. José, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida parochia de Santo Antonio.

§ 2.° O segundo districto terá por cabeça a mesma Cidade, e comprehenderá as parochias da Boa-Vista, Nossa Senhora da Paz dos Affogados, Nossa Senhora da Saude do Poço da Panella, e Nossa Senhora do Rosario da Varzea, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da Boa-Vista.

§ 3.° O terceiro districto terá por cabeça a Cidade de

Olinda, e comprehenderá as parochias de S. Salvador da Sé, de S. Pedro Martyr, de Nossa Senhora dos Prazeres de Maranguape, de Santo Cosme e Damião da Villa de Iguarassú, e de Nossa Senhora da Conceição da Ilha de Itamaracá, formando hum só Collegio, que se reunirá na Sé da mesma Cidade.

§ 4.° O quarto districto terá por cabeça a Villa do Páo d'Alho, e comprehenderá as parochias do Divino Espirito Santo do Páo d'Alho, de Nossa Senhora da Gloria do Goytá, de S. Lourenço da Matta, e de Nossa Senhora da Luz, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mesma Villa.

§ 5.° O quinto districto terá por cabeça a Cidade de Goyana, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Goyana, de Nossa Senhora do Desterro de Itambé, de S. Lourenço de Tijuco-Papo, e de Nossa Senhora da Conceição de Nazareth, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mesma Cidade.

§ 6.° O sexto districto terá por cabeça a Villa do Limoeiro, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Apresentação do Limoeiro, de Sant'Anna do Bom Jardim, de Santo Amaro de Taquaritinga, e de Santo Antonio de Tracunhaem, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mesma Villa.

§ 7.° O setimo districto terá por cabeça a Cidade da Victoria, e comprehenderá as parochias de Santo Antão da Victoria, de Nossa Senhora da Conceição da Villa da Escada, de Santo Amaro de Jaboatão, e de Nossa Senhora do Rosario de Moribeca, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mesma Cidade.

§ 8.° O oitavo districto terá por cabeça a Villa do Cabo, e comprehenderá as parochias de Santo Antonio da Villa do Cabo, de S. Miguel de Ipojuca, e de Nossa Senhora da Conceição de Serinhaem, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mesma Villa.

§ 9.° O nono districto terá por cabeça a Cidade do Rio Formoso, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Rio Formoso, de Nossa Senhora da Purificação e de S. Gonçalo de Una, de S. Miguel da Villa de Barreiros, e de S. José d'Agua-Preta, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mesma Cidade.

§ 10. O decimo districto terá por cabeça a Villa do Bonito, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora

da Conceição do Bonito, de Nossa Senhora do O' do Altinho, de S. José do Sertão dos Bezerros, e de Nossa Senhora das Dores da Villa de Caruarú, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mesma Villa.

§ 11. O decimo primeiro districto terá por cabeça a Villa de Garanhuns, e comprehenderá as parochias de Santo Antonio da Villa de Garanhuns, de Jesus, Maria José de Papacaça, do Bom Jesus dos Afflictos da Villa de S. Bento, de Nossa Senhora da Conceição d'Aguas-Bellas, e S. Felix da Villa do Buique, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mesma Villa.

§ 12. O decimo segundo districto terá por cabeça a Villa do Brejo, e se comporá de dous Collegios, que se reunirão: o 1.° na Matriz da mesma Villa, e o 2.° na da Villa de Flôres.

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias de S. José da Villa do Brejo da Madre de Deos, e de Nossa Senhora das Montanhas de Cimbres; e o segundo Collegio as de Nossa Senhora da Conceição de Pajerú de Flôres, de S. José da Villa de Ingazeiras, de Nossa Senhora da Conceição da Lagoa de baixo, e de Nossa Senhora da Penha de Villa Bella.

§ 13. O decimo terceiro districto terá por cabeça a Villa da Boa-Vista, e se comporá de tres Collegios, que se reunirão: o 1.° na Matriz da mesma Villa; o 2.° na da Villa de Ouricury; e o 3.° na da Villa Tacaratú.

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias da Boa-Vista e Cabrobó; o segundo Collegio as de S Sebastião de Ouricury, do Senhor Bom Jesus do Exú, e de Santo Antonio do Salgueiro; e o terceiro Collegio as de Nossa Senhora da Saude da Villa de Tacaratú, e do Senhor Bom Jesus da Fazenda Grande.

Art. 2.° A presente divisão de districtos não póde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na fórma do § 4.° do Art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias, que forem creadas pela Assembléa Provincial, pertencerão aos districtos que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porêm daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se de-

signe o districto eleitoral a que as novas parochias, assim creadas, deverão pertencer.

Art. 3.° Em cada hum dos onze primeiros districtos acima mencionados proceder-se-ha á eleição de hum Deputado geral e de hum Supplente, observando-se as disposições dos §§ 5.°, 6.°, 7.° e 8.° do Art. 1.° do citado Decreto.

No 12.° e no 13.° districto se procederá tambem, em cada hum, á eleição de hum Deputado geral e de hum Supplente, porêm pela fórma indicada nos §§ 10, 11 e 12 do referido Art. 1.°

Art. 4.° Quando se houver de proceder á eleição Provincial, cada hum dos onze primeiros districtos nomeará tres Membros da Assembléa Provincial, e dous Supplentes, elegendo primeiramente os tres Membros em escrutinio de lista, e depois os dous Supplentes. Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.° Se nenhum conseguir maioria absoluta ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os mais votados, huma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e em tantos quantos faltarem.

Art. 6.° Se no segundo escrutinio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio, e aos mais que forem necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio a que se houver de proceder, faltar eleger sómente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na fórma do final do § 6.° do Art. 1.° do referido Decreto.

Art. 7.° Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma fórma á de todos os Supplentes, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente. Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas na fórma do § 8.° do referido Art. 1.°

Art. 8.° Nos districtos 12.° e 13.°, quando se proceder

á eleição Provincial, os Eleitores de cada hum dos Collegios de que elles se compõe, votarão em cinco nomes, sem designação de Membros nem de Supplentes; e proceder-se-ha em tudo o mais como se acha estabelecido nos citados §§ 10 e 11 do Art. 1.° do sobredito Decreto.

As Camaras Municipaes das cabeças desses dous districtos procederão pela fórma indicada no § 12 do mesmo Artigo, e declararão Membros da Assembléa Provincial pelos respectivos districtos os tres Candidatos mais votados, e Supplentes os dous immediatos em votos, expedindo-lhes diplomas, e procedendo, em caso de empate, na fórma dos Artigos 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.793 — de 30 de Julho de 1856.

Divide a Provincia de S. Pedro em districtos e Collegios eleitoraes, e designa os lugares e edificios para a reunião dos Eleitores de cada hum.

Attendendo ás disposições do Decreto N.º 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia de S. Pedro, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Provincia de S. Pedro fica dividida em seis districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.º O 1.º districto terá por cabeça a Cidade de Porto Alegre, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Madre de Deos, de Nossa Senhora do Rosario, de Nossa Senhora de Belêm, de Nossa Senhora da Conceição do Viamão, de Nossa Senhora dos Anjos da Aldêa, de Santo Antonio da Patrulha, de Nossa Senhora da Conceição do Arroyo da Serra, de S. Francisco de Paula de cima da Serra, de S. Domingos das Torres, de Nossa Senhora da Oliveira da Vacaria, de Sant'Anna do Rio dos Sinos, de S. José do Hortencio, de S. Leopoldo, de Nossa Senhora das Dores de Camacuam, e de S. João Baptista de Camacuam, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade de Porto Alegre.

§ 2.º O 2.º districto terá por cabeça a Cidade do Rio Grande, e comprehenderá as parochias de S. Pedro do Rio Grande, de Nossa Senhora da Conceição de Taim, de Nossa Senhora das Necessidades do Povo Novo, de S. Francisco de Paula de Pelotas, de Nossa Senhora da Conceição do Serro da Buena, de Nossa Senhora da Conceição do Boqueirão, de S. José do Norte, de Nossa Senhora da Conceição do Estreito, e de S. Luiz de Mostardas, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade de S. Pedro do Rio Grande.

§ 3.º O 3.º districto terá por cabeça a Villa de Piratinim, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Piratinim, de Nossa Senhora da Conceição de Cangussú, de Nossa Senhora do Rosario do Serrito de Cangussú, de S. Sebastião de Bagé, do Espirito Santo do Jaguarão, de S. João Baptista do Herval e de Nossa Senhora da Graça do Arroyo Grande, for-

mando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da Villa de Piratinim.

§ 4.° O 4.° districto terá por cabeça a Villa de Caçapava, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Assumpção de Caçapava, de Sant'Anna da Boa Vista, de Santo Antonio de Lavras, de Nossa Senhora da Conceição de S. Sepé, de Santa Barbara da Encruzilhada, de S. José do Patrocinio, de S. Gabriel, de Sant'Anna do Livramento, de S. João da Cachoeira e de Santa Maria da Boca do Monte, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da Villa de Caçapava.

§ 5.° O 5.° districto terá por cabeça a Villa de Alegrete, e se comporá de dous Collegios:

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Apparecida de Alegrete, de Sant'Anna do Uruguay, de S. Francisco, de S. Borja, e de S. Patricio de Itaquí, e se reunirá na Matriz da Villa de Alegrete.

O segundo Collegio comprehenderá as parochias do Espirito Santo da Cruz Alta, e de S. Martinho, e se reunirá na Matriz do Espirito Santo da Cruz Alta.

§ 6.° O 6.° districto terá por cabeça a Cidade do Rio Pardo, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora do Rosario do Rio Pardo, de Nossa Senhora da Conceição da Apparecida do Passo Fundo, de S. José do Taquary, de Santo Amaro, do Senhor Bom Jesus do Triumpho, e de S. Jeronimo, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade do Rio Pardo.

Art. 2.° A presente divisão de districtos não póde ser alterada senão em virtude de Lei Geral na fórma do § 4.° do Art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias que forem creadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos districtos que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porêm daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias assim creadas deverão pertencer.

Art. 3.° Em cada hum dos districtos 1.°, 2.°, 3.°, 4.° e 6.° proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, observadas as disposições dos §§ 5.°, 6.°, 7.° e 8.° do Art. 1.° do citado Decreto.

No 5.° districto proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente pela fórma indicada nos §§ 10, 11 e 12 do referido Art. 1.°

Art. 4.° Quando se houver de proceder á eleição Provincial, os districtos 1.°, 2.°, 3.°, 4.° e 6.° nomearão cada hum cinco Membros da Assembléa Provincial e tres Supplentes, elegendo primeiramente os cinco Membros em escrutinio de lista e depois os tres Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.° Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa d'entre os mais votados huma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e votando em tantos quantos faltarem.

Art. 6.° Se no segundo escrutinio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio, e mesmo a outros que sejão necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio a que se houver de proceder faltar eleger sómente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na fórma do final do § 6.° do Artigo 1.° do referido Decreto.

Art. 7.° Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma fórma á de todos os Supplentes, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros Supplentes serão dados os respectivos diplomas na fórma do § 8.° do referido Art. 1.°

Art. 8.° No quinto districto, quando se proceder á eleição Provincial, os Eleitores de cada hum dos quatro Collegios, de que elle se compõe, votarão em oito cidadãos sem designação de Membros da Assembléa ou de Supplentes, procedendo em tudo o mais como se acha estabelecido nos §§ 10 e 11 do Art. 1.° do referido Decreto, e devendo a Camara Municipal da cabeça do districto proceder pela fórma indicada no § 12, e declarar Membros da Assembléa Provincial pelo quinto districto os cinco mais votados, e Supplentes os tres immediatos em votos, expedindo os diplomas, e procedendo, em caso de empate, na fórma dos Arts. 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO 1.794 — de 30 de Julho de 1856.

Divide a Provincia do Espirito Santo em Collegios eleitoraes, e designa os lugares e edificios da reunião dos Eleitores de cada Collegio.

Attendendo ás disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia do Espirito Santo, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° A Provincia do Espirito Santo formará hum só districto eleitoral.

O districto eleitoral terá por cabeça a Cidade da Victoria, e se comporá de quatro Collegios, que se reunirão: o 1.° na Capella dos extinctos Jesuitas annexa ao Palacio da Presidencia na dita Cidade; o 2.° no Convento dos extinctos Jesuitas da Villa de Nova Almeida; o 3.° na Matriz da Cidade de S. Matheus; e o 4.° no Convento dos extinctos Jesuitas da Villa de Benevente.

O 1.° Collegio comprehenderá as parochias da Cidade da Victoria, do Espirito Santo, Vianna, Queimado, Carapina e Cariacica.

O 2.° Collegio será formado das parochias da Serra, Nova Almeida, S. Cruz e Linhares.

O 3.° Collegio se comporá das parochias de S. Matheus, e Barra de S. Matheus.

O 4.° Collegio comprehenderá as parochias de Benevente, Itapemirim e Guarapary.

Art. 2.° Proceder-se-ha no districto á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, observando-se as disposições dos §§ 10, 11 e 12 do Art. 1.° do citado Decreto.

Art. 3.° Quando se houver de proceder á eleição dos Membros da Assembléa Provincial, os Eleitores do 1.° Collegio nomearão sete Membros da dita Assembléa e quatro Supplentes: os do 2.° seis Membros e tres Supplentes; os do 3.° quatro Membros e dous Supplentes; os do 4.° tres Membros e dois Supplentes; devendo cada hum dos ditos Eleitores eleger primeiramente o numero de Membros da Assembléa Provincial que tocar ao respectivo Collegio em escrutinio de lista, e logo depois o dos Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 4.° Se nenhum conseguir maioria absoluta de votos, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa d'entre os mais votados huma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e em tantos quantos faltarem.

Art. 5.° Se no segundo escrutinio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio, e aos mais que forem necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio, a que se houver de proceder, faltar eleger unicamente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e houver empate, proceder-se-ha na fórma do final do § 6.° do Decreto n.° 842 já citado.

Art. 6.° Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma fórma á de todos os Supplentes que deverem dar os respectivos Collegios, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas pelos Collegios que os devem eleger, na fórma do § 8.° do art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Art. 7.° A presente divisão de districtos não póde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na fórma do § 4.° do Art. 1.° do supramencionado Decreto.

As novas parochias, que forem creadas pela Assembléa Provincial, pertencerão aos districtos que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porèm daquellas parochias que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de um districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias, assim creadas, deverão pertencer

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.795 —de 30 de Julho de 1856.

Divide a Provincia da Parahyba em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios, em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n. 842 *de* 19 *de Setembro de* 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia da Parahyba, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° A Provincia da Parahyba fica dividida em cinco districtos eleitoraes, do modo seguinte:

§ 1.° O primeiro districto terá por cabeça a Cidade da Parahyba, e comprehenderá as parochias da mesma Cidade, do Livramento, de Santa Rita, de Alhandra, da Taquara, da Jacoca, de Mamangoape, e da Bahia da Traição, formando um só Collegio, que se reunirá na Matriz da dita Cidade.

§ 2.° O segundo districto terá por cabeça a Villa do Pilar, e comprehenderá as parochias do Pilar, de Taipú, do Ingá, e da Independencia, formando um só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Villa.

§ 3.° O terceiro districto terá por cabeça a Cidade da Arêa, e comprehenderá as parochias d'Arêa, d'Alagoa-nova, de Bananeiras, de Araruna, e de Cuieté, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da dita Cidade.

§ 4.° O quarto districto terá por cabeça a Villa da Campina Grande, e comprehenderá as parochias da Campina, de S. João, de Cabaceiras, e de Natuba, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Villa.

§ 5.° O quinto districto terá por cabeça a Villa de Pombal, e comprehenderá as parochias de Pombal, de Patos, de Catolé, de Sousa, e do Piancó, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da dita Villa.

Art. 2.° A presente divisão de districtos não póde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na fórma do § 4.° do Art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias, que forem creadas pela Assembléa Provincial, pertencerão aos districtos que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas.

Os votantes, porêm, daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias, assim creadas, deverão pertencer.

Art. 3.° Nos referidos districtos proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral, e de hum Supplente, em cada hum, observadas as disposições dos §§ 5.°, 6.°, 7.° e 8.° do Art. 1.° do citado Decreto.

Art. 4.° Quando se houver de proceder á eleição Provincial, cada hum dos referidos districtos nomeará seis Membros da Assembléa Provincial, e tres Supplentes, elegendo primeiramente os seis Membros em escrutinio de lista, e depois os tres Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.° Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os mais votados, huma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e votando em tantos quantos faltarem.

Art. 6.° Se no segundo escrutinio a eleição se não completar por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio, e mesmo a outros que sejão necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio, a que se houver de proceder, faltar eleger somente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na fórma do final do § 6.° do Art. 1.° do referido Decreto.

Art. 7.° Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma fórma á de todos os Supplentes, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas, na fórma do § 8.° do referido Art. 1.°

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1856, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 37.ª

DECRETO N.º 1.796 — do 1.º de Agosto de 1856.

Divide a Provincia das Alagoas em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto N.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia das Alagoas, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Provincia das Alagoas fica dividida em cinco districtos eleitoraes, do modo seguinte:

§ 1.º O primeiro districto terá por cabeça a Cidade de Maceyó, e comprehenderá as parochias de Pioca, Maceyó, Santa Luzia do Norte e Alagoas, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da dita Cidade.

§ 2.º O segundo districto terá por cabeça a Villa de Porto Calvo, e se comporá das parochias de Porto das Pedras, S. Bento, Porto Calvo e Camaragibe, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mencionada Villa.

§ 3.º O terceiro districto terá por cabeça a Villa da Assembléa, e comprehenderá as parochias de Atalaia, Assembléa, Pilar e Imperatriz, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Villa.

§ 4.º O quarto districto terá por cabeça a Villa de S. Miguel, e se comporá das parochias de Poxim, S. Miguel, Anadia e Palmeira, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da dita villa.

§ 5.º O quinto districto terá por cabeça a Cidade do Penedo, e se comporá de dous Collegios, que se reunirão: o 1.º na Matriz da mesma Cidade, e o 2.º na da Villa do Pão d'Assucar.

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias do Penedo, Collegio e Porto da Folha;

O segundo Collegio constará das parochias do Pão d'Assucar, Matta Grande e Sant'Anna.

Art. 2.º A presente divisão de districtos não póde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na fórma do § 4.º do Art. 1.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias que forem creadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos districtos que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas.

Os votantes, porêm, daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias, assim creadas, deverão pertencer.

Art. 3.° Em cada hum dos districtos 1.°, 2.°, 3.° e 4.° proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, observadas as disposições dos §§ 5.°, 6.°, 7.° e 8.° do Art. 1.° do citado Decreto.

No 5.° districto proceder-se-ha tambem á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, pela fórma indicada nos §§ 10, 11 e 12 do referido Art. 1.°

Art. 4.° Quando se houver de proceder á eleição Provincial, cada hum dos districtos 1.°, 2.°, 3.° e 4.° nomeará seis Membros da Assembléa Provincial e tres Supplentes, elegendo primeiramente os seis Membros em escrutinio de lista e depois os tres Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.° Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os mais votados, huma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e votando em tantos quantos faltarem.

Art. 6.° Se no segundo escrutinio a eleição se não completar por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio e mesmo a outros que sejão necessarios, nos quaes os votos dos eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio, a que se houver de proceder, faltar eleger somente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na fórma do final do § 6.° do Art. 1.° do referido Decreto.

Art. 7.° Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial proceder-se-ha pela mesma fórma á de todos os Supplentes, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas na fórma do § 8.° do referido Artigo 1.°

Art. 8.° No quinto districto quando se proceder á elei-

ção Provincial, os Eleitores de cada hum dos dous Collegios, de que elle se compõe, votarão em nove cidadãos sem designação de Membros da Assembléa, ou de Supplentes, observando em tudo o mais o que se acha estabelecido nos citados §§ 10 e 11 do Art. 1.° do referido Decreto, e devendo a Camara Municipal da cabeça do districto proceder pela fórma indicada no § 12, e declarar Membros da Assembléa Provincial pelo 5.° districto os seis mais votados, e Supplentes os tres immediatos em votos, expedindo-lhes diplomas e procedendo, em caso de empate, na fórma dos Artigos 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.797 — do 1.° de Agosto de 1856.

Divide a Provincia de Santa Catharina, formando hum só districto eleitoral, em Collegios, e designa os lugares e edificios, em que se devem reunir os Eleitores de cada hum destes, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° A Provincia de Santa Catharina formará hum só districto eleitoral.

O districto eleitoral terá por cabeça a Cidade do Desterro, e se comporá de tres Collegios que se reunirão: — o 1.° no Paço d'Assembléa Provincial, o 2.° no Paço da Camara Municipal da Villa da Laguna, e o 3.° no Paço da Camara Municipal da Cidade de S. Francisco,

O 1.° Collegio comprehenderá as parochias de Nossa Senhora do Desterro, SS. Trindade, Nossa Senhora da Conceição da Lagoa, Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão, Nossa Senhora das Necessidades de Santo Antonio, S. Francisco de Paula de Canavieiras, S. João Baptista do Rio Verme-

lho, S. José, S. Amaro, S. Pedro d'Alcantara, Nossa Senhora do Rosario da Enseada de Brito, S. Joaquim da Garopaba, S. Miguel, e S. João Baptista do Tijuco Grande.

O 2.° Collegio constará das parochias de Santo Antonio dos Anjos da Laguna, Araranguá, S. João de Imaruhy, Santa Anna de Mirim, Nossa Senhora da Piedade do Tubarão, Nossa Senhora dos Prazeres de Lages, e S. João de Campos Novos.

O 3.° Collegio comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Penha de Itapocorohy, Nossa Senhora da Graça de S. Francisco, Sahy, Paraty, Bom Jesus dos Afflictos de Porto Bello, S. Sebastião da Foz de Tijucas, SS. Sacramento de Itajahy, e Cambriú.

Art. 2.° Proceder-se-ha no districto á eleição de hum Deputado Geral, e de hum Supplente, observando-se as disposições dos §§ 10, 11 e 12 do Art. 1.° do citado Decreto.

Art. 3.° Quando se houver de proceder á eleição dos Membros da Assembléa Provincial, os Eleitores do 1.° Collegio nomearão nove Membros da Assembléa Provincial, e cinco Supplentes; os do 2.° Collegio nomearão seis Membros e tres Supplentes; e os do 3.° nomearão cinco Membros e tres Supplentes; devendo cada hum dos Eleitores eleger primeiramente os Membros da Assembléa Provincial, que tocarem ao respectivo Collegio em escrutinio de lista, e logo depois os Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 4.° Se nenhum conseguir maioria absoluta de votos, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os mais votados, huma lista quadrupla do numero dos Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e em tantos quantos faltarem.

Art. 5.° Se no segundo escrutinio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio e aos mais que forem necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio, a que se houver de proceder, faltar eleger unicamente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e houver empate, proceder-se-ha na fórma do final do § 6.° do Art. 1.° do citado Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Art. 6.° Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma fórma á de todos os Supplentes, que deverem dar os respectivos Collegios, ou a

do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas pelos Collegios que os devem eleger, na fórma do § 8.° do Art. 1.° do referido Decreto n.° 842.

Art. 7.° A presente divisão de districtos não póde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na fórma do § 4.° do Art. 1.° do sobredito Decreto n.° 842.

As novas parochias, que forem creadas pela Assembléa Provincial, pertencerão aos districtos que comprehenderem as Parochias de que forem desmembradas. Os votantes, porêm, daquellas parochias que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias, assim creadas, deverão pertencer.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeire em o primeiro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 38.ª

DECRETO N.º 1.798 — de 7 de Agosto de 1856.

Eleva a vinte o numero dos Corretores de fundos publicos da Praça da Capital do Imperio, e a quinze o dos Corretores de mercadorias.

Hei por bem, sobre Consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, Decretar, que o numero dos Corretores dos fundos publicos desta Praça fique elevado a vinte, e o dos Corretores de mercadorias a quinze; ficando para este fim revogado o Decreto numero mil quinhentos setenta e tres de sete de Março do anno proximo preterito, que elevara o numero daquelles a quatorze, e o destes a doze.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.799 — de 7 de Agosto de 1856.

Declara que deve ser mantido o costume de, nas Audiencias, fallarem os Advogados de seus assentos, e por sua antiguidade.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte seis do mez proximo passado, tomada

sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Decretar que seja mantido o costume, não derogado pelo Artigo sessenta do Codigo do Processo, de, nas Audiencias, fallarem os Advogados de seus assentos, e por sua antiguidade.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.800—de 7 de Agosto de 1856.[1]

Marca os dias em que os Tribunaes do Commercio devem fazer, d'ora em diante, as suas Sessões ordinarias.

Hei por bem Decretar que as Sessões ordinarias dos Tribunaes do Commercio do Imperio tenhão lugar, d'ora em diante, ás segundas e quintas-feiras de cada semana, e, quando estes dias forem de guarda, ou feriados, nos immediatamente subsequentes, em que se não der igual impedimento; ficando para este fim revogado o Decreto numero mil seiscentos e vinte seis de dous de Agosto do anno proximo preterito, que designou as quartas-feiras, e sabbados para taes Sessões.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.801 — de 7 de Agosto de 1856.

Divide a Provincia de Minas Geraes em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios, em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos districtos, em conformidade das disposições do Decreto N.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855, e ás informações do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° A Provincia de Minas Geraes fica dividida em vinte districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.° O primeiro districto tem por cabeça a Cidade do Ouro Preto, e comprehende as Freguezias de Ouro Preto, Antonio Dias, S. Bartholomeu, Casa Branca, Cachoeira do Campo, Ouro Branco, Rio de Pedras, Catas Altas da Norwega, Itabira do Campo, Itaverava, Congonhas do Campo, Queluz, Suassuhy, Brumado de Suassuhy, Capella Nova, Piedade dos Geraes, e Bomfim, formando hum Collegio, que se reunirá na casa da Camara Municipal da Capital.

§ 2.° O segundo districto tem por cabeça a Cidade de Pitangui, e comprehende as Freguezias de Pitangui, Patafufio, Bom Despacho, Sant'Anna de S. João acima, S. Gonçalo do Pará, Matheus Leme, Santa Quiteria, Dores do Indaiá, Morada-nova, Taboleiro Grande e Sete Lagoas, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade de Pitangui.

§ 3.° O terceiro districto tem por cabeça a Cidade de Sabará, e comprehende as Freguezias de Sabará, Raposos, Congonhas de Sabará, Caeté, Lapa, Curral d'ElRei, Capella Nova do Betim, Piedade da Paraopeba, Santa Luzia, Santissimo Sacramento da Barra de Jequitibá, Santo Antonio do Rio acima, Lagoa Santa, Contagem, Matosinhos, Roças-novas, S. João Baptista do Morro Grande e Trahiras, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade de Sabará.

§ 4.° O quarto districto tem por cabeça a Cidade de Itabira, e comprehende as Freguezias da Itabira, S. José da Lagoa, S. Gonçalo do Rio abaixo, S. Miguel do Piracicaba, Santa Barbara, S. Domingos do Prata, Morro de Gaspar Soares, Sant'Anna de Cocaes, Catas Altas de Mato-dentro, Sant'Anna dos Ferros, Antonio Dias abaixo, Taquarussú, Sant'Anna do Alfié, Joanezia e Cuieté, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade de Itabira.

§ 5.° O quinto districto tem por cabeça a Cidade do Serro, e comprehende as Freguezias de Serro, Conceição, S. Miguel e Almas de Correntes, S. Sebastião de Correntes, S. José de Jacury, Santo Antonio de Peçanha e Rio Vermelho, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade do Serro.

§ 6.° O sexto districto tem por cabeça a Cidade Diamantina, e comprehende as Freguezias da Diamantina, Rio-manso, Gouvêa, S. Gonçalo do Rio Preto, Curimatahy, N. Senhora da Penha, São João Baptista de Minas Novas, e Curvelo, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade Diamantina.

§ 7.° O setimo districto tem por cabeça a Cidade de Minas Novas, dividido em dous Collegios, a saber:

O primeiro Collegio, comprehendendo as Freguezias de Minas Novas, Santa Cruz da Chapada, N. Senhora da Piedade, Conceição da Agua-suja, S. Domingos, Santo Antonio do Calháo, Santo Antonio da Itinga e S. Sebastião do Salto-grande, reunir-se-ha na Matriz da Cidade de Minas Novas;

O segundo Collegio, comprehendendo as Freguezias do Rio Pardo e de Santo Antonio das Salinas, reunir-se-ha na Matriz da Villa do Rio Pardo.

§ 8.° O oitavo districto tem por cabeça a Villa de Montes Claros de Formigas, dividido em tres Collegios, a saber:

O primeiro Collegio, comprehendendo as Freguezias de Montes Claros, Bomfim, Santissimo Coração de Jesus, Contendas e Bom Successo da Barra do Rio das Velhas, reunir-se-ha na Matriz da Villa de Montes Claros;

O segundo Collegio, comprehendendo as Freguezias de Grão Mogol, Itacambira e S. José de Gurutuba, reunir-se-ha na Matriz da Villa de Grão Mogol.

O terceiro Collegio comprehendendo as Freguezias da Januaria, Morrinhos da Januaria, e S. Romão, reunir-se-ha na Matriz da Villa Januaria.

§ 9.° O novo districto tem por cabeça a Cidade de Paracatú, dividido em dous Collegios, a saber:

O primeiro Collegio, comprehendendo as Freguezias de Paracatú, Sant'Anna dos Alegres, e Morrinhos de Paracatú, reunir-se-ha na Matriz da Cidade de Paracatú;

O segundo Collegio, comprehendendo as Freguezias do Patrocinio, Santo Antonio dos Patos, e Bagagem, reunir-se-ha na Matriz da Villa do Patrocinio.

§ 10. O decimo districto tem por cabeça a Cidade da Uberaba, e comprehende as Freguezias da Uberaba, N. Senhora das Dores do Campo Formoso, Araxá, Sant'Anna da Barra do Rio das Velhas, Prata, S. Francisco das Chagas do Campo Grande, Desemboque, S. Francisco das Chagas de Monte Alegre, e S. Francisco de Sales, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade da Uberaba.

§ 11. O decimo primeiro districto tem por cabeça a Villa de Caldas, e comprehende as Freguezias de Caldas, Campestre, Cabo Verde, S. Joaquim, S. Sebastião da Ventania, Carmo do Rio Claro, Passos, Jacuhy, S. Sebastião do Paraiso, e Dores do Aterrado, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Villa de Caldas.

§ 12. O decimo segundo districto tem por cabeça a Cidade de Pouso-Alegre, e comprehende as Freguezias de Pouso-Alegre, Santa Rita da Boa-Vista da Capituba, Santa Anna de Sapucahy, Campo Mistico, S. Caetano da Vargem-Grande, S. José do Paraiso, Ouro Fino, Cambuhy, Jaguary, e S. José de Toledo, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade de Pouso-Alegre.

§ 13. O decimo terceiro districto tem por cabeça a Cidade de Baependy, e comprehende as Freguezias de Baependy, Pouso Alto, Ayuruoca, Alagoa, S. Vicente Ferrer, Conceição do Rio Verde, Capivary, Carmo, S. Thomé das Lettras, Serranos, Christina, Conceição do Turvo, Livramento do Bom Jardim, S. Sebastião da Capituba, Itajubá, e Soledade de Itajubá, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade de Baependy.

§ 14. O decimo quarto districto tem por cabeça a Cidade da Campanha, e comprehende as Freguezias da Campanha, Espirito Santo da Mutuca, Aguas Virtuosas, Tres Corações do Rio Verde, S. Gonçalo, Espirito Santo da Varginha, Santa Catharina, Tres Pontas, S. João Nepomuceno, Espirito Santo dos Coqueiros, Douradinho, Lavras, Carmo da Escaramuça, Dores da Boa Esperança, e S. José e Dores d'Alfenas, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade da Campanha.

§ 15. O decimo quinto districto tem por cabeça a Villa Nova da Formiga, e comprehende as Freguezias da Formiga, Tamanduá, Campo Bello, Santo Antonio do Monte, Piunhy, Espirito Santo da Itapecerica, Sant'Anna de Bambuhy, Itatiaiossú, e N. Senhora da Luz do Aterrado, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Villa de Formiga.

§ 16. O decimo sexto districto tem por cabeça a Cidade de S. João d'El-Rei, e comprehende as Freguezias de S. João de El-Rei, S. José d'El-Rei, Santa Rita do Rio-abaixo, S. Miguel do Cajurú, Lage, Conceição da Barra, S. Thiago, Nossa Senhora de Nazareth, Carrancas, Bom Successo, Rio do Peixe, Passatempo, S. Antonio do Amparo, Oliveira, e Bom Jesus dos Perdões, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade de S. João d'El-Rei.

§ 17. O decimo setimo districto tem por cabeça a Cidade de Barbacena, e comprehende as Freguezias de Barbacena, Prados, Lagoa Dourada, S. Rita de Ibitipoca, Chapeo d'Uvas, Mercês da Pomba, Pomba, Conceição da Ibitipoca, S. Antonio do Parahibuna, Simão Pereira, Presidio do Rio Preto, e S. José do Rio Preto, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz de Barbacena.

§ 18. O decimo oitavo districto tem por cabeça a Villa Leopoldina, e comprehende as Freguezias da Leopoldina, Meia

Pataca, Madre de Deos do Angú, S. José da Parahyba, Mar de Hespanha, Conceição do Rio Novo, S. Paulo de Muriahé e curatos da Piedade, Boa-Vista, Rio Pardo, S. Antonio do Aventureiro e Espirito Santo, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Villa Leopoldina.

§ 19. O decimo nono districto tem por cabeça a Villa de S. Januario do Ubá, e comprehende as Freguezias de S. Januario, S. João Baptista do Presidio, Dores do Turvo, Santa Rita do Turvo, S. Sebastião dos Afflictos, Sant'Anna do Sapé, Piranga, Espera, S. José do Chopotó, Gloria do Muriahé e Tombos do Carangola, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Villa do Ubá.

§ 20. O vigesimo districto tem por cabeça a Cidade de Marianna, e comprehende as Freguezias da Sé da mesma Cidade, S. Sebastião, Antonio Pereira, Sumidouro, Camargos, S. Caetano, Cachoeira do Brumado, Inficionado, Forquim, Barra Longa, Barra do Bacalháo, Ponte Nova, Saude, Paulo Moreira, Anta, Abre-Campo e Santa Cruz, formando hum Collegio, que se reunirá na Sé de Marianna.

Art. 2.° A presente divisão de districtos não póde ser alterada senão por Lei Geral na fórma do § 4.° do Decreto de 19 de Setembro de 1855.

As novas Freguezias que forem creadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos districtos eleitoraes a que pertencerem as Freguezias de que forem desmembradas. Os votantes, porèm, daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias, assim creadas, deverão pertencer.

Art. 3.° Em cada hum dos districtos, acima mencionados proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, observadas as disposições dos §§ 5.°, 6.°, 7.° e 8.° do Art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855; excepto no 7.°, 8.° e 9.° districtos, onde essa eleição se fará na fórma dos §§ 10, 11 e 12 do referido Art. 1.°

Art. 4.° Cada hum dos districtos acima referidos, excepto o 7.°, 8.° e 9.°, nomeará dous Membros da Assembléa Provincial, e dous Supplentes, elegendo primeiramente os dous Membros em escrutinio de lista e depois os Supplentes. Os que obtiverem maioria obsoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.° Se ninguem obtiver maioria absoluta de votos, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os que tiverem obtido mais votos, uma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, no qual os Eleitores não poderão vo-

tar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e em tantos quantos faltarem.

Art. 6.° Se no segundo escrutinio a eleição se não completar por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que faltar eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio e mesmo a outros que sejão necessarios; nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir senão nos cidadãos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio, a que se houver de proceder, faltar eleger sómente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na fórma do final do § 6.° do Art. 1.° do referido Decreto.

Art. 7.° concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma fórma á dos seus Supplentes ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente. Aos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas na fórma do § 8.° do Art. 1.° do Decreto já citado.

Art. 8.° Quando se proceder á eleição Provincial no 7.°, 8.° e 9.° districtos, os Eleitores de cada hum dos Collegios de que elles se compoem, votarão em quatro nomes sem designação de Membros nem de Supplentes, e procederão em tudo o mais como se acha determinado nos §§ 10 e 11 do Art. 1.° do referido Decreto; devendo a Camara Municipal da cabeça de cada um dos ditos districtos proceder pela fórma indicada no § 12, e declarar Membros da Assembléa Provincial pelo respectivo districto os dous candidatos mais votados, e Supplentes os dous immediatos em votos; expedindo-lhes diplomas e procedendo, em caso de empate, na fórma dos Artigos 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 39.ª

DECRETO N.º 1.802 — de 16 de Agosto de 1856.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Cascavel da Provincia do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Ceará; Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Ficão creados no Municipio de Cascavel da Provincia do Ceará, e subordinados ao Commando Superior da Capital da mesma Provincia, dous Batalhões de Infantaria, de seis Companhias cada hum, com a numeração de trinta, e trinta hum do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, com a numeração de oitava do serviço da reserva.

Art. 2.º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 40.ª

DECRETO N.° 1.803 — de 19 de Agosto de 1856.

Divide a Provincia do Maranhão em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto N.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto N.° 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° A Provincia do Maranhão fica dividida em seis districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.° O primeiro districto terá por cabeça a Cidade de São Luiz do Maranhão, e comprehenderá as Parochias de Nossa Senhora da Victoria, de Nossa Senhora da Conceição, de São Joaquim do Bacanga, de S. João Baptista de Vinhaes, de Nossa Senhora da Luz da Villa do Paço, de São José dos Indios, de Nossa Senhora da Conceição do Icatú, de São José do Periá, de Nossa Senhora do Rosario, de Nossa Senhora da Lapa e Pias do lugar de São Miguel, formando hum só Collegio que se reunirá no Paço da Camara Municipal da referida Cidade.

§ 2.° O segundo districto terá por cabeça a Cidade de Vianna, e se comporá das Parochias de Nossa Senhora da Conceição de Vianna, de S. Bento dos Perises, de S. Francisco Xavier de Monção, de S. Vicente Ferrer de Cajapió e de S. Mathias de Alcantara, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da dita Cidade.

§ 3.° O terceiro districto terá por cabeça a Villa de Guimarães, e será formado das Parochias de S. José de Guimarães, de S. João de Cururupú, de Santo Antonio e Almas, de Santa Helena, de S. Francisco Xavier de Tury-assú, e de

S. João de Cortes, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da dita Villa.

§ 4.° O quarto districto terá por cabeça a Villa de Itapicurú-mirim, e se comporá de dois Collegios, que se reunirão: o 1.° no Paço da Camara Municipal da mesma Villa, e o 2.° no Paço da Camara Municipal da Villa-Viçosa da Tutoya.

O 1.° Collegio comprehenderá as Parochias de Nossa Senhora das Dores de Itapicurú-mirim, de Santa Maria d'Anajatuba, de Nossa Senhora de Nazareth do Mearim, de S. Sebastião da Vargem Grande, de Nossa Senhora das Dores da Chapadinha, de S. Luiz Gonzaga do Alto-Mearim, e de Nossa Senhora da Piedade do Coroatá.

O 2.° Collegio constará das Parochias de S. Bernardo da Parnahyba, de Nossa Senhora na Conceição da Tutoya, e de Nossa Senhora da Conceição de Arayoses.

§ 5.° O quinto districto terá por cabeça a Cidade de Caxias, e comprehenderá as Parochias de Nossa Senhora da Conceição e São José de Caxias, de São Benedicto, de Nossa Senhora de Nazareth da Tresidella, de Santa Rita do Codó, de Nossa Senhora da Conceição do Brejo dos Anapurús, de Sant'Anna do Burity, e de São José dos Mattões, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da mesma Cidade.

§ 6.° O sexto districto terá por cabeça a Villa de Pastos Bons, e se comporá de tres Collegios, que se reunirão: o 1.° no Paço da Camara Municipal da referida Villa, o 2.° na Matriz da Villa da Chapada, e o 3.° na Matriz da Villa da Carolina.

O 1.° Collegio comprehenderá as Parochias de São Bento de Pastos Bons, de São Sebastião da Passagem Franca, e de São Felix de Balsas.

O 2.° Collegio será formado das Parochias do Senhor do Bomfim da Chapada, e de Santa Cruz da Barra da Corda.

O 3.° Collegio constará das Parochias de São Pedro d'Alcantara da Carolina, e de Nossa Senhora de Nazareth do Riachão.

Art. 2.° A presente divisão de districtos não póde ser alterada se não em virtude da Lei Geral na fórma do § 4.° do Artigo 1.° do Decreto N.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias que forem creadas pela Assembéa Provincial pertencerão aos districtos que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porêm da-

quellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias, á que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto á que as novas parochias assim creadas deverão pertencer.

Art. 3.° Nos districtos primeiro, segundo, terceiro e quinto proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral, e de hum Supplente, observando-se as disposições dos §§ 5.°, 6.°, 7.° e 8.° do Art. 1.° do citado Decreto.

Nos districtos quarto e sexto, proceder-se-ha tambem á eleição de hum Deputado Geral, e de hum Supplente, pela fórma indicada nos §§ 10.°, 11.° e 12.° do referido Art. 1.°

Art. 4.° Quando se houver de proceder á eleição Provincial cada hum dos districtos primeiro, segundo, terceiro e quinto nomeará cinco Membros da Assembléa Provincial e tres Supplentes, elegendo primeiramente os cinco Membros em escrutinio de lista, e depois os tres Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.° Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os mais votados, huma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e votando em tantos quantos faltarem.

Art. 6.° Se no segundo escrutinio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio, e aos mais que forem necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio, a que se houver de proceder, faltar eleger somente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na fórma do final do § 6.° do artigo 1.° do referido Decreto.

Art. 7.° Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma fórma á de todos os Supplentes, ou á do que faltar, se se der a hyppothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas na fórma do § 8.° do referido Art. 1.°

Art. 8.° Nos districtos—quarto e sexto, quando se proceder á eleição Provincial, os Eleitores de cada hum dos Collegios de que elles se compoem, votarão em oito nomes sem designação de Membros da Assembléa ou de Supplentes, procedendo em tudo o mais como se acha estabelecido nos citados §§ 10 e 11 do Art.° 1 ° do referido Decreto, e devendo as Camaras Municipaes das cabeças dos respectivos districtos proceder pela forma indicada no § 12, e declarar Membros da Assembléa Provincial por cada hum dos mesmos districtos os cinco mais votados, e Supplentes os tres immediatos em votos, expedindo-lhes diplomas, e procedendo, em caso de empate, na fórma dos Arts. 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.804—de 19 de Agosto de 1856.

Altera o Plano dos uniformes do Exercito, estabelecido pelo Decreto n.° 1.029 de 7 de Agosto de 1852, na parte relativa aos Corpos d'Estado Maior General, de Engenheiros, e do Estado Moior de 1.ª e 2.ª Classe.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica supprimida a farda de grande uniforme de primeira gala dos Officiaes do Corpo d'Estado Maior General, de que trata o Plano dos uniformes do Exercito approvado pelo Decreto n.° 1.029 de 7 de Agosto de 1852.

Art. 2.° Passa a ser de grande uniforme a farda do pequeno uniforme de segunda gala aos ditos Officiaes, com todas as peças concernentes á farda supprimida.

Art. 3.° O pequeno uniforme se comporá da sobrecasaca de golla bordada, e de todas as peças concernentes á farda de segunda gala a que se refere o Plano dos uniformes com excepção ao talim, que será todo de transelim de fio de ouro.

Art. 4.° A espada de ambos os uniformes terá a bainha e as guarnições douradas e lavradas.

Art. 5.° Ficão supprimidas as bordaduras da golla, canhões, e apanhado das abas da farda de grande uniforme dos Officiaes dos Corpos de Engenheiros e d'Estado Maior de 1.ª e 2.ª Classe. A bordadura do apanhado das abas será substituida por huma casa figurada formada pela união de dous galões de ouro lisos de cinco linhas de largura, e huma e meia pollegada de comprimento, conforme o modelo junto; a qual será assentada horisontalmente sobre o mesmo, apanhado. Os castellos, espheras e estrellas distinctivo destes tres corpos, serão de metal dourado em ambos os uniformes.

Art. 6.° A espada de bainha e guarnições de aço do pequeno uniforme dos Officiaes dos Corpos do Estado Maior de 1.ª e 2.ª Classe, fica sendo tambem do grande uniforme dos mesmos Officiaes, supprimindo-se a que pertencia a este.

Art. 7.° Os Officiaes dos quatro Corpos acima mencionados, poderão usar de fardas e mais peças supprimidas ou modificadas pelo presente Decreto até que se inutilisem.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 1.805 — de 20 de Agosto de 1856.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Victoria da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão creados no Municipio da Victoria da Provincia da Bahia, huma Companhia de Cavallaria com a numeração de sexta, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a numeração de noventa e nove do serviço activo, e huma Companhia da reserva com a numeração de quarta.

Art. 2.º Os referidos Corpos ficarão avulsos, e terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.807 (*) — de 20 de Agosto de 1856.

Divide a Provincia do Ceará em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto N.° 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° A Provincia do Ceará fica dividida em oito districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.° O primeiro districto terá por cabeça a Cidade da Fortaleza, e comprehenderá as parochias da Fortaleza, de Maranguape, de Aquiraz, e do Cascavel, formando hum só Collegio que se reunirá na Matriz da mesma Cidade.

§ 2.° O segundo districto terá por cabeça a Cidade do Sobral, e se comporá das parochias do Sobral, de Santa Quiteria, de Sant'Anna, e do Acaracú, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da dita Cidade.

§ 3.° O terceiro districto terá por cabeça a Cidade da Granja, e constará das parochias da Granja, de Villa Viçosa, e do Ipú, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mencionada Cidade.

§ 4.° O quarto districto terá por cabeça a Villa de Baturité, e se comporá de 2 collegios, que se reunirão: o 1.° na Matriz da referida Villa, e o 2.° na da Villa da Imperatriz.

O 1.° Collegio constará das parochias de Baturité e Canindé.

O 2.° Collegio será formado das parochias da Imperatriz e Santa Cruz.

§ 5.° O quinto districto terá por cabeça a Cidade de Aracaty, e se comporá de dous Collegios, que se reunirão: o 1.° na Matriz da referida Cidade, e o 2.° na Matriz da Villa de Quexeramobim.

O 1.° Collegio constará das parochias do Aracaty, e de S. Bernardo.

O 2.° Collegio será formado das parochias de Quexeramobim, e do Riacho de Sangue.

§ 6.° O sexto districto terá por cabeça a Villa de S. João do Principe, e comprehenderá as parochias de S. João do Principe, de Arneiroz, de Maria Pereira, do Saboeiro, e do Assaré, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da dita Villa.

§ 7.° O setimo districto terá por cabeça a Cidade do Icó, e constará das parochias de Icó, Pereiro, Telha, e Lavras, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mesma Cidade.

§ 8.° O oitavo districto terá por cabeça a Cidade do Crato,

(*) Não houve acto de N.° 1.806.

e comprehenderá as parochias do Crato, Missão Velha, Barbalha, Jardim, e Milagres, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Cidade.

Art. 2.° A presente divisão de districtos não póde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na fórma do § 4.° do Art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias, que forem creadas pela Assembléa Provincial, pertencerão aos districtos que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas.

Os votantes, porêm, daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias assim creadas deverão pertencer.

Art. 3.° Nos districtos 1.°, 2.°, 3.°, 6.°, 7.° e 8.° proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, observadas as disposições dos §§ 5.°, 6.°, 7.° e 8.° do Art. 1.° do citado Decreto.

No 4.° e no 5.° districtos proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente pela fórma indicada nos §§ 10, 11 e 12 do referido Art. 1.°

Art. 4.° Quando se houver de proceder á eleição Provincial, cada hum dos districtos 1.°, 2.°, 3.°, 6.°, 7.° e 8.° nomeará quatro Membros da Assembléa Provincial, e dous Supplentes, elegendo primeiramente os quatro Membros em escrutinio de lista, e depois os dous Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.° Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa d'entre os mais votados huma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e votando em tantos quantos faltarem.

Art. 6.° Se no segundo escrutinio a eleição se não completar por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio, e mesmo a outros que sejão necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio, a que se houver de proceder, faltar eleger somente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na fórma do final do § 6.° do Art. 1.° do referido Decreto.

Art. 7.° Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial proceder-se-ha pela mesma fórma a de todos os Supplentes, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas na fórma do § 8.° do referido Artigo 1.°

Art. 8.° No 4.° e 5.° districtos, quando se proceder á eleição Provincial, os Eleitores de cada hum dos dous Collegios de que elle se compõe, votarão em seis cidadãos, sem designação de Membros da Assembléa ou de Supplentes; procedendo em tudo o mais como se acha estabelecido nos citados §§ 10 e 11 do Artigo 1.° do referido Decreto, e devendo a Camara Municipal da cabeça do districto proceder pela fórma indicada no § 12, e declarar Membros da Assembléa Provincial pelo 4.° e 5.° districtos os quatro mais votados, e Supplentes os dous immediatos em votos, expedindo-lhes diplomas, e procedendo, em caso de empate, na fórma dos Artigos 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.808 — de 20 de Agosto de 1856.

Divide a Provincia do Rio Grande do Norte em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° A Provincia do Rio Grande do Norte fica dividida em dous districtos eleitoraes, do modo seguinte:

§ 1.° O primeiro districto terá por cabeça a Cidade do Natal, e comprehenderá as parochias da mesma Cidade, de S. Gonçalo, de Extremoz, de S. José, de Papary, de Arêz, de Villa Flor, de S. Bento, de Goianinha, e de Touros, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade do Natal.

§ 2.° O segundo districto terá por cabeça a Cidade do Assú, e se comporá de dous Collegios, que se reunirão o

1.° na Matriz da mesma Cidade, e o 2.° na Matriz da Cidade da Imperatriz.

O 1.° Collegio comprehenderá as parochias da Cidade do Assú, do Campo Grande, de Sant'Anna de Mattos, de Angicos, de Macáo, de Mossoró, do Principe e do Acary.

O 2.° Collegio constará das parochias da Cidade da Imperatriz, do Patú, de Porto Alegre, do Appody e do Páo dos Ferros.

Art. 2.° A presente divisão de districtos não póde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na fórma do § 4.° do Art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias que forem creadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos districtos que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porêm daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias, assim creadas, deverão pertencer.

Art. 3.° No primeiro districto proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, observadas as disposições dos §§ 5.°, 6.° e 7.° do Art. 1.° do citado Decreto.

No segundo districto proceder-se-ha tambem á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, pela fórma indicada nos §§ 10, 11 e 12 do referido Art. 1.°

Art. 4.° Quando se houver de proceder á eleição Provincial, o primeiro districto nomeará onze Membros da Assembléa Provincial e seis Supplentes, elegendo primeiramente os onze Membros em escrutinio de lista, e depois os seis Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.° Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os mais votados, huma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e votando em tantos quantos faltarem.

Art. 6.° Se no segundo escrutinio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio e aos mais que forem necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio, a que se houver de proceder, faltar eleger sómente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na fórma do final do § 6.° do Artigo 1.° do referido Decreto.

Art. 7.° Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma fórma á de todos os Supplentes, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os diplomas na fórma do § 8.° do referido Artigo 1.°

Art. 8.° No segundo districto, quando se proceder á eleição Provincial, os Eleitores de cada hum dos dous Collegios de que elle se compõe, votarão em dezesete cidadãos sem designação de Membros da Assembléa Provincial ou de Supplentes, procedendo em tudo o mais como se acha estabelecido nos citados §§ 10 e 11 do Art. 1.° do referido Decreto, e devendo a Camara Municipal da cabeça do districto proceder pela fórma indicada no § 12, e declarar Membros da Assembléa Provincial pelo segundo districto os onze mais votados, e Supplentes os seis immediatos em votos, expedindo-lhes diplomas e procedendo, em caso de empate, na fórma dos Arts. 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 42.ª

DECRETO N.º 1.809—de 23 de Agosto de 1856.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia da Estrada de Cantagallo.

Attendendo ao que Me requereo o Visconde de Barbacena, e sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia organisada nesta Côrte sob o titulo de Companhia—da Estrada de Cantagallo—, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da—Companhia Estrada de Cantagallo.

Art. 1.º A Companhia organisada debaixo da denominação de—Companhia Estrada de Cantagallo,—tem por objecto a realisação do contracto celebrado com o Governo Provincial do Rio de Janeiro para construcção dessa estrada coberta de pranchões.

Art. 2.º A duração da Companhia será a dos mencionados privilegios, e por mais tempo se, findos os prazos estipulados, entrar em novas convenções a respeito.

Art. 3.° O capital da Companhia será de tres mil e sciscentos contos de réis, dividido em acções de duzentos mil réis; podendo ser este fundo augmentado por deliberação da Assembléa geral dos Accionistas. Logo que estejão subscriptas quatorze mil acções terão andamento os trabalhos.

Art. 4.° As acções serão realisadas em prestações, sendo a primeira de dez por cento; e as seguintes á medida que forem exigidas pela administração da Companhia, por annuncios publicados com antecedencia de quinze dias pelo menos.

Art. 5.° O Accionista que não entrar pontualmente com a quantia correspondente ás acções que subscreverem, será riscado da lista dos Accionistas, e perderá em beneficio da Associação as entradas que houver anteriormente verificado; salvo os casos extraordinarios ou força maior evidentemente provados perante a administração da Companhia.

Art. 6.° Serão Accionistas da Companhia os que subscreverem os presentes Estatutos. Todo o Accionista póde dispor livremente de suas acções, com tanto que as transferencias sejão devidamente registradas em livro competente, no escriptorio da Companhia.

Art. 7.° Os Accionistas só respondem pelo valor de suas acções.

Art. 8.° A totalidade dos Accionistas será representada pela Assembléa geral, que se julgará constituida sempre que, por convite da Directoria devidamente publicado, se reunão Accionistas que representem hum terço do capital da Companhia; e quando aconteção não se poder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação em que os votos presentes, qualquer que seja o seu numero, constituem Assembléa geral.

Art. 9.° A Assembléa geral se reunirá huma vez cada anno para lhe ser presente o relatorio explicativo da sua administração, que será submettido ao exame de huma Commissão de tres Membros, então nomeada; e tantas mais vezes, quantas o julgue necessario a mesma administração; e bem assim convocará esta immediatamente huma Assembléa geral se lhe for exigido por Accionistas que representem hum quinto do fundo da Sociedade.

Art. 10. O Accionista de cinco acções terá hum voto, e assim por diante, até completar dez votos; maximo que

poderá ter qualquer Accionista por si, ou como procurador de outro.

Art. 11. As votações da Assembléa geral se farão symbolicamente. A maioria, da metade e mais hum, decide as questões, tendo o Presidente o voto de Minerva.

Art. 12. A Companhia será administrada pelo Empresario na qualidade de Presidente, durante o prazo de cinco annos, sendo auxiliado por quatro Directores consultivos, servindo hum de Vice-Presidente, outro de Secretario, e mais dous, dos quaes hum será escolhido pelo Presidente da Provincia, d'entre os Accionistas possuidores de cincoenta acções; os outros tres serão escolhidos na reunião em que forem definitivamente approvados estes Estatutos. Em todos os objectos importantes deverá o Presidente da Companhia consultar a Directoria, e aproveitar-se de seus conselhos.

Art. 13. Os membros da primeira administração nomeada exercerão suas funcções durante o prazo de cinco annos; e dessa data em diante serão eleitos annualmente.

Art. 14. Compete ao Presidente da Companhia:

1.° Solicitar ao Governo Imperial a approvação dos presentes Estatutos.

2.° Nomear, e demittir livremente os empregados.

3.° Celebrar todos os contractos para a realisação dos objectos a que se propõe a Companhia, assim no que toca a acquisição do pessoal, como de tudo quanto for mister para a execução dos contractos de que depende a effectividade dos privilegios obtidos.

4.° Regular o methodo de escripturação, que será feita com toda a clareza, e conservada rigorosamente em dia.

5.° Fazer os Regulamentos necessarios para os empregados da Companhia, que fará desde logo executar.

6.° Convocar a Assembléa geral da Companhia.

7.° Representar a Companhia em todos os seus direitos e interesses, exercendo livre e geral administração com plenos poderes comprehendidos e outorgados, sem reserva alguma.

Art. 15. Ao Empresario, Presidente da Companhia, compete-lhe pelos seus trabalhos a quantia de hum conto de réis mensal, durante os primeiros cinco annos da construcção da estrada.

Art. 16. Alêm da reunião da Assembléa geral, de que trata o Art. 9.°, o Presidente da Companhia a convocará quando tenhão de ser abertas ao transito publico as secções da estrada, submettendo á consideração da mesma os actos pra-

ticados; propondo as alterações nos presentes Estatutos que julgar uteis a bem da Sociedade, para serem submettidas á approvação do Governo; e bem assim os Regulamentos que precisos forem para o bom desempenho do serviço á cargo da Companhia.

Art. 17. O dividendo semestral da Sociedade será determinado pela administração, tendo em vista a conservação de hum amplo fundo de reserva; não podendo em caso algum o dividendo exceder a doze por cento ao anno, sem hum voto da Assembléa geral que o autorise.

Rio de Janeiro 9 de Maio de 1856. — Visconde de Barbacena e mais doze Accionistas.

DECRETO N.° 1.810—de 23 de Agosto de 1856.

Declara de 1.ª Entrancia o Lugar de Auditor de Guerra do Exercito na Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia o Lugar de Auditor de Guerra do Exercito, creado na Provincia do Rio Grande do Sul pelo Decreto numero oitocentos sessenta e sete de dezeseis deste mez.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.811 — de 23 de Agosto de 1856.

Divide a Provincia de Sergipe em districtos eleitoraes e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia de Sergipe, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° A Provincia de Sergipe fica dividida em quatro districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.° O primeiro districto terá por cabeça a Cidade do Aracajú, e comprehenderá as parochias do Aracajú, Laranjeiras, Maroim, Santo Amaro, Rosario, Pé do Banco, Divina Pastora, e Capella, formando hum só Collegio que se reunirá no Paço da Camara Municipal da referida Cidade.

§ 2.° O segundo districto terá por cabeça a Cidade da Estancia, e se comporá das parochias da Estancia, do Lagarto, de Santa Luzia, do Espirito Santo, de Campos do Rio Real, de Itabaianinha e do Gerú, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da dita Cidade.

§ 3.° O terceiro districto terá por cabeça a Villa de Itabaiana, e constará das parochias de Itabaiana, de Itaporanga, de S. Christovão, de Simão Dias e do Campo do Brito, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Villa.

§ 4.° O quarto districto terá por cabeça a Villa de Propriá e comprehenderá as parochias de Propriá, Porto da Folha, Villa Nova, e Pacatuba, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da dita Villa.

Art. 2.° A presente divisão de districtos não póde ser alterada senão em virtude de Lei Geral na fórma do § 4.° do Art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855,

As novas parochias que forem creadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos districtos, que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes, porêm, daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertecentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe os districtos a que as novas parochias, assim creadas, deverão pertencer.

Art. 3.° Em cada hum dos referidos districtos proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, observadas as disposições do §§ 5.°, 6.° e 7.° do Art. 1.° do citado Decreto.

Art. 4.° Quando se houver de proceder á eleição Provincial cada um dos ditos districtos nomeará seis Membros da Assembléa Provincial e tres Supplentes, elegendo primeira-

mente os seis Membros em escrutinio de lista, e depois os tres Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.° Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa d'entre os mais votados uma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e votando em tantos quantos faltarem.

Art. 6.° Se no segundo escrutinio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio, e aos mais que forem necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio a que se houver de proceder, faltar eleger somente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na fórma do final do § 6.° do Art. 1.° do referido Decreto.

Art. 7.° Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma fórma á de todos os Supplentes, ou a do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas na fórma do § 8.° do referido Art. 1.°

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.812 — de 23 de Agosto de 1856.

Contém instrucções para execução do Decreto n.º 842 de 19 de setembro de 1855.

Usando da attribuição que Me confere o Art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, e para execução do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro do anno proximo passado, Hei por bem Ordenar que se observem as instrucções seguintes:

CAPITULO 1.º

Da formação das Juntas de qualificação, e das Mesas das Assembléas parochiaes.

Art. 1.º Os Juizes de paz mais votados dos districtos das matrizes, de que tratão os Arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, convocarão, para a formação das Juntas de qualificação e das Mesas das Assembléas parochiaes, segundo a maneira indicada nos Arts. 4.º e 5.º da dita Lei, os Eleitores e supplentes de parochia que houverem nomeado os Deputados, e cuja eleição já estiver reconhecida pelo Poder competente.

Não serão convocados os Eleitores e supplentes que se tiverem mudado das respectivas parochias.

Art. 2.º Nas parochias que ainda não tiverem Eleitores, ou em que estes se não acharem reconhecidos pelo Poder competente, por haverem sido creadas depois da ultima eleição, e bem assim naquellas que, por haverem os antigos Eleitores terminado as suas funcções, em razão de ter começado nova Legislatura, estiverem sem novos Eleitores por motivo de não terem sido eleitos, ou de não haver sido approvada a respectiva eleição pelo Poder competente, o Presidente da Junta ou da Mesa parochial convocará, em lugar de Eleitores e de supplentes, os oito cidadãos que lhe ficarem immediatos em votos e residirem na parochia, sendo os quatro primeiros para representarem a turma dos Eleitores, e os outros quatro a dos supplentes.

Se não se acharem na lista dos votados para Juiz de paz mais de quatro nomes além do do Presidente, convidará este hum cidadão, que tenha as qualidades de Eleitor, para representar a turma dos supplentes.

Art. 3.º Nas novas parochias, em quanto se não tiver procedido á eleição dos respectivos Juizes de paz, competirá a presidencia da Junta de qualificação ou da Mesa parochial ao mais votado do districto a que pertencia o lugar em que

se achar a Matriz das mesmas parochias, e no impedimento ou falta deste, ao seu immediato em votos.

Art. 4.° No dia aprazado, ás 9 horas da manhã, reunidos os Eleitores e supplentes, o Presidente tomará assento no topo da mesa, tendo á sua esquerda o Escrivão de paz, e collocando-se os Eleitores e supplentes em torno da mesma mesa. Feita a leitura, na parte que respeitar ao acto, ordenada nos Arts. 8.°, 43 e 95 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, e a do presente Capitulo destas Instrucções, annunciará o Presidente que se vai proceder á eleição dos Membros da Junta, ou da Mesa parochial pela fórma disposta no § 1.° do Art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Art. 5.° Immediatamente o Presidente fará a chamada dos Eleitores convocados, e o Escrivão irá lançando em uma lista os nomes de todos os que não responderem. Cada um dos presentes entregará, pela ordem da chamada, uma cedula não assignada, contendo os nomes de dous cidadãos da parochia, que tenhão as qualidades de Eleitor, e serão recolhidas em uma urna á proporção que se forem recebendo não só estas cedulas, como as que apresentarem os Eleitores, que comparecerem antes de dar-se começo á apuração, com tanto que seus nomes constem da referida lista.

Art. 6.° Concluido o recebimento das cedulas, o Presidente contará, publicará, e fará escrever na acta o numero dellas, e immediatamente dará principio á sua leitura, tomando o Escrivão os nomes dos votados e o numero de votos pela fórma estabelecida no Art. 54 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, facilitando-se aos Eleitores e Supplentes a inspecção ocular na leitura das cedulas, ou na sua apuração, a fim de que possa qualquer delles requerer que seja reparado algum engano.

Art. 7.° Concluida a apuração, o Presidente declarará Membros da Junta ou da Mesa parochial os dous cidadãos que obtiverem a pluralidade relativa de votos: se mais de dous a tiverem por empate, se decidirá, em acto successivo, e pela sorte, qual d'entre estes deva ser preferido.

Art. 8.° Se não comparecer nenhum Eleitor, o Presidente convidará o seu immediato na ordem da votação para Juiz de paz, e se este não comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, será convidado o immediato, e assim por diante. O cidadão que comparecer nomeará os dous Membros da Junta ou da Mesa parochial, cuja eleição pertencia aos Eleitores.

Art. 9.° Eleitos os dous primeiros Membros da Junta ou da Mesa parochial, se procederá immediatamente á eleição dos outros dous pelos supplentes, observando-se o que a tal respeito dispoem os Arts. 5.°, 6.° e 7.°

Art. 10.° Se não comparecer nenhum supplente, convi-

dará o Presidente o 5.° votado na eleição de Juiz de paz do districto, e se este não comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, convidará o 6.°, e assim por diante. O cidadão que comparecer nomeará os dous Membros da Junta ou da Mesa parochial, cuja eleição pertencia aos supplentes.

Art. 11. Se o Presidente for Eleitor, votará na eleição dos Membros da Junta ou da Mesa parochial com os mais Eleitores, ou com os supplentes, se estiver incluido na lista destes. Não poderá porêm ser eleito Membro da Junta ou da Mesa parochial, reputando-se nullos os votos que nelle recahirem.

Art. 12. As questões que se suscitarem ácerca da elegibilidade de qualquer cidadão para Membro da Junta ou da Mesa parochial, serão decididas pela pluralidade dos votos da turma que houver concorrido para a sua eleição.

A allegação poderá ser apresentada por qualquer cidadão com tanto que seja feita por escripto e immediatamente que se publicar o resultado da eleição, e só se permittirá que tomem parte na discussão aquelles que tiverem de decidir da questão.

Reconhecida a não elegibilidade do cidadão, se procederá logo á nova eleição.

Art. 13. As disposições anteriores relativas á eleição dos Membros da Junta ou da Mesa parochial, são applicaveis ás turmas de que trata o Artigo 2.°

Art. 14. Se não comparecer nenhum dos cidadãos que deverem representar os Eleitores e supplentes no caso do Art. 2.°, o Presidente convidará d'entre os cidadãos que se seguirem áquelles em votos, e que puderem comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, os dous mais votados, dando preferencia, no caso de igualdade de votação, aos que estiverem presentes, e se mais de dous se acharem nestas circumstancias, se decidirá pela sorte em acto successivo. Sendo a falta de huma só turma, convidará hum cidadão sómente.

No caso de não haver, além dos oito cidadãos de que se trata, nenhum votado para Juiz de paz, ou se nenhum comparecer, o Presidente convidará dous cidadãos que tenhão as qualidades de Eleitor, ou hum só, se comparecer algum daquelles.

Os cidadãos assim convidados, quer na 1.ª quer na 2.ª hypothese, elegerão os Membros da Junta ou da Mesa parochial por parte das turmas que representarem.

Art. 15. Os quatro cidadãos que forem eleitos comporão, com o Presidente, a Junta ou Mesa parochial, e tomarão immediatamente assento de hum e de outro lado da mesa. Os trabalhos começarão pela imposição da multa do Art. 126 § 5.° da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846 aos Eleitores, supplentes e mais cidadãos que, sendo convocados, deixarem de comparecer sem motivo justificado.

Art. 16. O presidente da Junta ou da Mesa parochial mandará lavrar pelo seu Escrivão huma acta circumstanciada da formação della, fazendo-se menção dos nomes dos Eleitores, supplentes, e mais cidadãos convocados que deixarem de comparecer, de as multas que lhes forem impostas, bem como dos nomes das pessoas que os substituirem, e dos que comparecêrão e votárão na eleição dos Membros da Junta ou Mesa parochial, declarando-se por extenso o resultado da eleição e todas as mais circumstancias que occorrerem. A acta será escripta no livro de que tratão os Arts. 15, 43 e 96 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, e assignada pelo Presidente e Membros da Junta ou Mesa parochial, e por todos os Eleitores, supplentes e mais cidadãos que tiverem concorrido para a eleição das mesma Junta ou Mesa.

Art. 17. No impedimento ou falta de qualquer dos Membros da Junta ou da Mesa parochial, depois de assignada a acta de que trata o Artigo precedente, a mesma Junta ou Mesa parochial, durante os seus trabalhos, nomeará quem os substitua com tanto que tenha as qualidades de Eleitor.

Se porêm o dito impedimento ou falta se der antes de assignada a acta, proceder-se-ha á eleição do substituto pela mesma maneira estabelecida para a primeira eleição.

O Presidente será substituido pelo seu immediato em votos na eleição para Juiz de paz, e quando estiverem impedidos todos os Juizes do districto, serão convocados os do districto mais visinho.

CAPITULO II.

Da composição das Mesas dos Collegios eleitoraes.

Art. 18. Feita a leitura de que trata o Art. 69 da Lei numero 387 de 19 de Agosto de 1846, e do presente Capitulo destas Instrucções, e constituida a Mesa interina do Collegio, se procederá á eleição de dous Secretarios, e dous Escrutadores, d'entre os Eleitores, por escrutinio secreto, e por cedulas não assignadas, votando cada Eleitor em dous nomes somente. Os dous mais votados serão os Secretarios, e Escrutadores os dous immediatos em votos. No caso de empate, a sorte designará em acto successivo os que devão ser preferidos.

Art. 19. Se o resultado da votação apresentar menos de quatro nomes, proceder-se-ha a novo escrutinio, votando cada Eleitor em tantos nomes quantos forem precisos para completar-se o numero dos Membros da Mesa do Collegio, e ficarão eleitos os que reunirem pluralidade de votos, sendo porêm designados para Escrutadores, ainda quando tenhão obtido maior numero de votos do que os Secretarios.

Art. 20 Tomando assento na Mesa os eleitos para Secretarios e Escrutadores, passará o Collegio á nomeação de Presidente, e aos mais actos de que trata o Art. 70 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846. Na Acta especial da installação do Collegio se fará menção dos nomes de todos os Eleitores que houverem obtido votos para Secretarios, e Escrutadores desde o maximo até o minimo. Esta Acta será assignada pelo Presidente interino do Collegio, e por todos os Membros da Mesa, e mais Eleitores que se tiverem achado presentes.

Art. 21. Se durante os trabalhos tiver impedimento algum dos Membros da Mesa, será substituido pela maneira seguinte: o Presidente pelo Secretario que houver obtido maior numero de votos, e os outros Membros pelos immediatos em votos ao ultimo Escrutador. Se nenhum houver na respectiva lista, o Presidente nomeará d'entre os Eleitores quem deva supprir a falta que se der.

CAPITULO IV.

Da eleição de Deputados á Assembléa Geral, e Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes.

Art. 22. Na eleição de Deputado á Assembléa Geral, e Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, se observarão em cada huma das Provincias do Imperio as disposições dos Decretos concernentes á divisão dos respectivos districtos eleitoraes, de conformidade com as regras prescriptas nos Capitulos 1.° e 3.° do Titulo 3.° da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846 na parte em que não forão alteradas pelo Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Art. 23. Na eleição da Assembléa Provincial continuará a ser remettida á mesma Assembléa, por intermedio do seu Secretario, a authentica que no Art. 79 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846 se manda remetter ao Ministro do Imperio.

CAPITULO III.

Da eleição de Senadores.

Art. 24. Para a eleição de Senadores os Eleitores se reunirão nos Collegios eleitoraes creados em virtude do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855, observando-se o que a este respeito dispoem os Capitulos 2.° e 3.° do Tit. 3.° da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, e Decreto n.° 565 de 10 de Julho de 1850 com as alterações seguintes:

§ 1.° A eleição dos Secretarios e Escrutadores do Collegio elei-

toral se fará pela fórma disposta nos Arts. 18 e 19 das presentes Instrucções.

§ 2.° A lista que tem de entregar cada Eleitor, contendo os nomes das pessoas em quem votar para Senador, não será assignada.

§ 3.° Depois de lavrada e assignada a Acta da eleição, de conformidade com o Art. 78 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, será no mesmo acto transcripta no livro das notas do Tabellião do lugar, e assignada pela Mesa e Eleitores que o quizerem, sendo obrigado o dito Tabellião a dar logo traslado a quem o requerer. Desta Acta continuarão a ser extrahidas as tres copias de que trata o Art. 79 da dita Lei, e a remessa dellas nunca deixará de ser feita pelo Correio dentro do prazo e com todas as formalidades prescriptas no referido Artigo, ainda quando por duplicata hajão de chegar particularmente ao seu destino.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 25. As cedulas ou listas que contiverem os votos dos Eleitores para Membros das Assembléas Provinciaes, Deputados ou Senadores, serão escriptas em papel fornecido pelas Mesas dos Collegios eleitoraes. Este papel será de igual tamanho, e da mesma côr e qualidade, e distribuido antes de proceder-se á chamada de que trata o Art. 72 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 26. As Actas dos Collegios eleitoraes nas eleições de Deputados e de Membros das Assembléas Provinciaes deverão ser assignadas na conformidade do Artigo 78 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, e transcriptas no livro das notas do Tabellião do lugar, na fórma e nos casos do § 10 do Art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Art. 27. Serão reputados nullos os votos que para Membros das Assembléas Provinciaes, Deputados ou Senadores, recahirem nos Presidentes de Provincia, e seus Secretarios, Commandantes d'armas, e Generaes em chefe, Inspectores de Fazenda Geral e Provincial, Chefes, Delegados, e Subdelegados de Policia, e Juizes de Direito e Municipaes nos Collegios eleitoraes dos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção.

Dos votos que forem reputados nullos pelos Collegios eleitoraes se fará expressa menção na Acta da respectiva eleição.

Art. 28. Nas eleições dos Membros das Assembléas Provinciaes, Deputados ou Senadores se observarão todas as disposições do Tit. 5.° da Lei numero 387 de 19 de Agosto de

1846, que lhes disserem respeito, e não se acharem revogadas pelo Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.813 — de 27 de Agosto de 1856.

Proroga até o dia 12 de Setembro proximo futuro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorogar até o dia doze do futuro mez de Setembro a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperto.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.814 — de 27 de Agosto de 1856.

Divide a Provincia da Bahia em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto N.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto N.º 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Provincia da Bahia fica dividida em quatorze districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.º O primeiro districto terá por cabeça a parochia de S. Salvador na capital da Provincia, e comprehenderá a mesma e as de N. Senhora da Conceição da Praia, de S. Pedro, de Nossa

Senhora da Victoria, de Nossa Senhora das Brotas, de Santa Anna de Itapoã, do Espirito Santo de Abrantes, de S. Pedro do Assú da Torre, e de Nossa Senhora do Monte da Villa do Conde, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da Cidade de S. Salvador.

§ 2.° O segundo districto terá por cabeça a parochia de S. Antonio além do Carmo na mesma Capital, e comprehenderá a mesma parochia e as de Sant'Anna, da Rua do Paço, de Nossa Senhora do Pilar, de N. Senhora da Penha de Itapagipe, de S. Bartholomeo de Pirajá, de Sant'Anna de Maré, de Nossa Senhora da Encarnação de Passé, de Nossa Senhora da Piedade de Matoim, de S. Miguel de Cotegipe, de Nossa Senhora do O' de Paripe, da Madre de Deos do Boqueirão, de Nosso Senhor do Bomfim do Mato de S. João, e de S. Bento do Monte Gordo, formando hum só Collegio, que se reunirá no Convento dos Carmelitas da Cidade de S. Salvador.

§ 3.° O terceiro districto terá por cabeça a Cidade da Cachoeira, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora do Rosario da Cachoeira, da Conceição Nova da Feira, de S. Pedro da Muritiba, da Cruz das Almas, de S. Thiago de Iguape, de Santo Estevão de Jacuipe, de Nossa Senhora do Desterro do Outeiro Redondo, de S. Bartholomeo de Maragogipe, de S. Felippe das Roças, de Nossa Senhora da Conceição da Tapera, e de Nossa Senhora de Nazareth da Pedra Branca, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara da Cidade da Cachoeira.

§ 4.° O quarto districto terá por cabeça a Cidade de Santo Amaro, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Purificação e Santo Amaro, de S. Pedro do Rio Fundo, de Nossa Senhora da Ajuda do Bomjardim, de S. Domingos da Saubara, de S. Gonçalo da Villa de S. Francisco, de Santa Anna do Catú, de Nossa Senhora do Monte, de S. Sebastião das Cabeceiras de Passé, e de Nossa Senhora do Soccorro, formando hum só Collegio que se reunirá no Paço da Camara Municipal da Cidade de S. Amaro.

§ 5.° O quinto districto terá por cabeça a Cidade de Nazareth e comprehenderá as parochias de Santo Amaro do Catú, de Vera Cruz de Itaparica, do SS. Sacramento de Itaparica, e de Nossa Senhora da Ajuda de Jaguaripe, de S. Gonçalo e Senhor do Bomfim da Estiva, de Nossa Senhora da Madre de Deos de Perajuhia, de Nossa Senhora de Nazareth, de Santa Anna d'Aldeia, de S. Miguel da Lage, de Santo Antonio de Jesus, e do Bom Conselho da Amargosa, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da Cidade de Nazareth.

§ 6.°. O sexto districto terá por cabeça a Cidade de Valença, e comprehenderá as parochias do Santissimo Coração de Jesus de Valença, de Nossa Senhora da Conceição do Gueren,

de Santo Antonio de Jequeriçá, de S. Vicente Ferrer, do Espirito Santo da Velha Boipeba, de Nossa Senhora do Rosario do Cayrú, de Nosso Senhor do Bomfim da Nova Boipeba, de Santo André de Santarem, de Nossa Senhora da Assumpção de Camamú, de Nossa Senhora das Dores de Igrapiuma, de Nossa Senhora das Candeias de Barcellos, de S. Sebastião de Marahú, e de S. Miguel da Barra do Rio de Contas, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da Cidade de Valença.

§ 7.° O setimo districto terá por cabeça a Villa de Porto Seguro, e se comporá de quatro Collegios:

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias de S. Jorge de Ilheos, e de Nossa Senhora da Escada de Olivença, e se reunirá na Matriz da Villa de S. Jorge de Ilheos;

O segundo Collegio comprehenderá as porochias de Nossa Senhora da Penha de Porto Seguro, de S. João Baptista de Trancoso, do Espirito Santo de Villa Verde, de Santa Cruz, de S. Boaventura do Poxim de Canavieiras, e de Nossa Senhora do Carmo de Belmonte, e se reunirá na Matriz da Villa de Porto Seguro;

O terceiro Collegio comprehenderá as parochias de Santo Antonio de Caravellas, de S. Bernardo de Alcobaça, de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, de Nossa Senhora da Purificação do Prado, e de S. José de Porto Alegre, e se reunirá na Matriz da Villa de Caravellas;

O quarto Collegio comprehenderá a parochia de Nossa Senhora da Victoria da Conquista, e se reunirá na Matriz da respectiva Villa.

§ 8.° O oitavo districto terá por cabeça a Villa da Feira de Sant'Anna, e comprehenderá as parochias de Sant'Anna da Feira, de Nossa Senhora da Conceição do Riachão de Jacuipe, de Nossa Senhora da Conceição do Coité, de Nossa Senhora do Rosario do Orobó, de Sant'Anna do Camisão, de Nossa Senhora das Dôres de Mont'Alegre, de São Gonçalo dos Campos, de Nossa Senhora do Resgate das Umburanas, e de Nossa Senhora da Oliveira dos Campinhos, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara da Villa da Feira de Sant'Anna.

§ 9.° O nono districto terá por cabeça a Villa da Purificação, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Purificação dos Campos de Irará, de São João de Ouriçangas, do Santissimo Coração de Jesus do Pedrão, de Sant'Anna da Serrinha, do Coração de Maria, de Santo Antonio das Alagoinhas, de Nossa Senhora dos Prazeres, do Espirito Santo de Inhambupe, e de Nossa Senhora da Conceição do Aporá, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da Villa da Purificação.

§ 10. O decimo districto terá por cabeça a Villa do Tucano, e se comporá de tres Collegios:

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias de S. João Baptista de Geremoabo, e do Bom conselho, e se reunirá na Matriz da Villa de Geremoabo;

O segundo Collegio comprehenderá as parochias do Coração de Jesus de Monte Santo, de Sant'Anna do Tucano, de Santa Theresa do Pombal, de Nossa Senhora do Amparo, de Nossa Senhora de Nazareth de Itapicurú, de Nossa Senhora do Livramento do Barracão, e de Nossa Senhora da Conceição de Sousa, e se reunirá na Matriz da Villa do Tucano;

O terceiro Collegio se comporá da parochia de Nossa Senhora da Abbadia, e se reunirá na Matriz da mesma Villa.

§ 11. O undecimo districto terá por cabeça a Villa de Santa Isabel de Paraguassú, e se comporá de tres Collegios:

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias de S. João Baptista do Paraguassú, e de S. Sebastião do Sincorá, e se reunirá no Paço da Camara Municipal da Villa de Santa Isabel;

O segundo Collegio se comporá da parochia de Nossa Senhora da Graça de Maracás, e se reunirá na Matriz da respectiva Villa;

O terceiro Collegio comprehenderá as parochias de Nossa Senhora do Livramento do Rio de Contas, do Senhor Bom Jesus do Rio de Contas, e de Nossa Senhora do Carmo do Morro do Fogo, e se reunirá no Paço da Camara Municipal da Villa do Rio de Contas.

§ 12. O duodecimo districto terá por cabeça a Villa de Jacobina, e se comporá de tres Collegios:

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias de Santo Antonio de Jacobina, de Nossa Senhora da Saude, do Santisssmo Coração de Jesus do Riachão, e de Nossa Senhora da Gloria do Morro do Chapéo, e se reunirá no Paço da Camara Municipal da Villa de Jacobina;

O segundo Collegio comprehenderá as parochias do Senhor do Bomfim da Villa Nova, de S. Antonio da Freguezia Velha, e de S. Antonio dos Queimados, e se reunirá no Paço da Camara Municipal da Villa Nova da Rainha;

O terceiro Collegio comprehenderá as parochias de Nossa Senhora das Grotas do Joazeiro, de S. José da Barra de Sento Sé, de Santo Antonio do Pambú, e de Santo Antonio da Gloria, e se reunirá no Paço da Camara Municipal da Villa de Joazeiro.

§ 13. O decimo terceiro districto terá por cabeça a Villa de Caiteté, e se comporá de tres Collegios:

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Mãi dos Homens de Monte Alto, de Sant'Anna do Caiteté, de Nossa Senhora do Rosario do Gentio, e de Santo Antonio da Barra, e se reunirá no Paço da Camara Municipal da Villa de Caiteté;

O segundo Collegio comprehenderá as parochias de S. José de Carinhanha, e de Nossa Senhora da Gloria do Rio das Egoas, e se reunirá na Matriz da Villa de Carinhanha.

O terceiro Collegio comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Macaúbas, de Nossa Senhora das Brotas, e de Santo Antonio de Urubú, e se reunirá na Matriz da Villa de Macaúbas.

§ 14. O decimo quarto districto terá por cabeça a Villa da Barra do Rio Grande, e comprehenderá as parochias de S. Francisco das Chagas, do Senhor do Bomfim do Chiquechique, de Sant'Anna do Campo Largo, de Sant'Anna do Angical, de Santa Rita do Rio Preto, e de Santo Antonio do Pilão Arcado, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da Villa da Barra do Rio Grande.

Art. 2.° A presente divisão de districtos não póde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na fórma do § 4.° do Art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias que forem creadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos districtos que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas.

Os votantes, porêm, daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto, a que as novas parochias, assim creadas, deverão pertencer.

Art. 3.° Em cada hum dos districtos 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 8.°, 9.° e 14.° proceder-se-ha á eleição de hum Deputado e de hum Supplente, observadas as disposições dos §§ 5.°, 6.°, 7.° e 8.° do Art. 1.° do citado Decreto.

Em cada hum dos districtos 7.°, 10.°, 11.°, 12.° e 13.° proceder-se-ha tambem á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente pela fórma indicada nos §§ 10.°, 11.° e 12.° do referido Art. 1.°

Art. 4.° Quando se houver de proceder á eleição Provincial cada hum dos districtos 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 8.°, 9.° e 14.° nomeará tres Membros da Assembléa Provincial e dous Supplentes, elegendo primeiramente os tres Membros em escrutinio de lista, e depois os dous Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.° Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa d'entre os mais votados huma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e votando em tantos quantos faltarem.

Art. 6.° Se no segundo escrutino a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio, e mesmo a outros que sejão necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio a que se houver de proceder faltar eleger somente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na fórma do final do § 6.° do Art. 1.° do referido Decreto.

Art. 7.° Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma fórma á de todos os Supplentes, ou a do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros, e Supplentes serão dados os respectivos diplomas na fórma do § 8.° do referido Art. 1.°

Art. 8.° Nos districtos 7.°, 10.°, 11.°, 12.° e 13.°, quando se proceder á eleição Provincial, os Eleitores de cada hum dos Collegios, de que elle se compoem, votarão em cinco cidadãos sem designação de Membros da Assembléa ou de Supplentes; procedendo em tudo o mais como se acha estabelecido nos citados §§ 10 e 11 do Art. 1.° do referido Decreto, e devendo as Camaras Municipaes das cabeças dos districtos proceder pela fórma indicada no § 12, e declarar Membros da Assembléa Provincial pelo segundo districto os tres mais votados, e Supplentes os dous immediatos em votos, expedindo-lhes diplomas, e procedendo, em caso de empate, na fórma dos Artigos 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.815—de 30 de Agosto de 1856.

Dá nova orgonisação á Guarda Nacional dos Municipios de Urubú, Macaubas, Monte Alto, e Carinhanha da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia; Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Urubú, Macaubas, Monte Alto, e Carinhanha da Provincia da Bahia, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio de Urubú, hum Esquadrão avulso com a designação de quatorze, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias com a designação de cem, do serviço activo, e huma Companhia avulsa de reserva com a designação de quinta; em Macaubas, hum Esquadrão avulso com a numeração de quinze, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias com a numeração de cento e hum do serviço activo e huma Companhia da reserva com a numeração de sexta, em Monte Alto, hum Esquadrão avulso com a designação de dezeseis, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a numeração de cento e dous do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva com a numeração de setima; e em Carinhanha hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias do serviço activo com a numeração de cento e tres, e huma Companhia avulsa da reserva com a numeração de oitava.

Art. 2.º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo

DECRETO N.º 1.816 — de 6 de Setembro de 1856.

Divide a Provincia do Paraná, formando hum só districto eleitoral, em Collegios, e designa os lugares e edificios, em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos mesmos Collegios, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Provincia do Paraná formará hum só districto eleitoral.

O districto eleitoral terá por cabeça a Cidade de Coritiba, e se comporá de tres Collegios que se reunirão: o 1.º na Matriz da mesma Cidade; o 2.º na Matriz da Cidade de Paranaguá; e o 3.º na Matriz da Villa de Castro.

O 1.º Collegio comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Luz de Coritiba, Nossa Senhora da Piedade do Campo Largo, S. José dos Pinhaes, Santo Antonio da Lapa da Villa do Principe, S. João da Columna do Rio Negro, e Iguassú.

O 2.º Collegio constará das parochias de Nossa Senhora do Rosario de Paranaguá, S. Luiz da Villa de Guaratuba, Nossa Senhora do Pilar de Antonina, Nossa Senhora do Parto de Morretes, Porto de cima, e Guaraqueçava.

O 3.º Collegio comprehenderá as parochias de Sant'Anna da Villa de Castro, Sant'Anna da Villa da Ponta Grossa, Nossa Senhora dos Remedios de Tibagy, Nossa Senhora da Conceição da Palmeira, Capella das Palmas, Guarapuava, Jaguariahiva, e Votuverava.

Art. 2.º Proceder-se-ha no districto á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, observando-se as disposições dos §§ 10, 11 e 12 do Art. 1.º do citado Decreto.

Art. 3.º Quando se houver de proceder á eleição dos Membros da Assembléa Provincial, os Eleitores do 1.º Collegio nomearão nove Membros da Assembléa Provincial e cinco

Supplentes; os do 2.° Collegio nomearão seto Membros e quatro Supplentes; e os do terceiro Collegio nomearão quatro Membros e dous Supplentes; devendo cada hum dos Eleitores eleger primeiramente os Membros da Assembléa Provincial que tocarem ao respectivo Collegio em escrutinio de lista, e logo depois os Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 4.° Se nenhum conseguir maioria absoluta de votos, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os mais votados, huma lista quadrupla do numero dos Membros, que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e em tantos quantos faltarem.

Art. 5.° Se no segundo escrutinio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio e aos mais que forem necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recair senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio, a que se houver de proceder, faltar eleger unicamente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e houver empate, proceder-se-ha na fórma do final do § 6.° do Art. 1.° do citado Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Art. 6.° Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma fórma á de todos os Supplentes, que deverem dar os respectivos Collegios, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas pelos Collegios que os devem eleger, na fórma do § 8.° do Art. 1.° do referido Decreto n.° 842.

Art. 7.° A presente divisão de districtos não póde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na fórma do § 4.° do Art. 1.° do sobredito Decreto n.° 842.

As novas parochias, que forem creadas pela Assembléa Provincial, pertencerão aos districtos que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes, porêm, daquellas parochias que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias, assim creadas, deverão pertencer.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 46.ª

DECRETO N.º 1.817 — de 10 de Setembro de 1856.

Proroga novamente a Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorogar novamente a Assembléa Geral Legislativa até o dia vinte do corrente mez.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil e oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.818 — de 10 de Setembro de 1856.

Crea mais duas cadeiras de Instrucção primaria do 1.º gráo para os sexos masculino e feminino na Freguezia da Ilha do Governador.

Attendendo ao que representou o Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, ouvido o Parecer do Conselho Director, Hei por bem Crear mais duas cadeiras de Instrucção primaria do primeiro gráo na Freguezia da Ilha do Governador, sendo huma para o sexo masculino, e outra para o sexo feminino.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1819 — de 13 de Setembro de 1856.

Reune o Termo de Maria Pereira ao de S. João do Principe, na Provincia do Ceará.

Hei por bem Reunir o Termo de Maria Pereira ao de S. João do Principe, na Provincia do Ceará.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.820 — de 13 de Setembro de 1856.

Approva os Estatutos da Sociedade — Palestra Scientifica —, a qual tem por fim occupar-se do estudo das sciencias physicas e mathematicas, principalmente com applicação ao Brasil.

Attendendo ao que Me requereo o Conselheiro Candido Baptista de Oliveira, Hei por bem Approvar os Estatutos da Sociedade — Palestra Scientifica —, a qual tem por fim occupar-se do estudo das Sciencias physicas e mathematicas, principalmente com applicação ao Brasil.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Mi-

nistro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio. -

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Sociedade — Palestra Scientifica.

Art. 1.° A Palestra Scientifica tem por fim o estudo das Sciencias physicas e mathematicas, principalmente com applicação ao Brasil.

Art. 2.° Compor-se-ha de hum numero indeterminado de Socios effectivos, honorarios, e de Adjunctos correspondentes.

Art. 3.° Para ser admittido Socio effectivo he mister, alêm de reconhecidos conhecimentos em qualquer dos ramos das Sciencias physicas ou mathematicas, apresentar á Palestra algum trabalho de lavra propria sobre objecto de seus estudos.

Art. 4.° Serão considerados Socios honorarios sómente os individuos respeitaveis e distinctos por seu saber, que houverem publicado trabalhos importantes sobre as Sciencias de que se occupa a Palestra.

Art. 5.° O titulo de Adjunctos correspondentes será conferido áquellas pessoas que fizerem algum donativo de valor para a bibliotheca ou museo da Sociedade.

Art. 6.° O escripto enviado por qualquer candidato á admissão de Socio effectivo será submettido ao juizo de huma Commissão, cujo parecer sobre o merecimento dos mesmos entrará em discussão para ser approvado ou rejeitado, passando-se no primeiro caso a votar por escrutinio secreto ácerca da entrada do candidato.

Art. 7.° Ninguem será admittido a fazer parte da Sociedade obtendo tres votos contrarios.

Art. 8.° Para Socio honorario ou Adjuncto correspondente haverá tambem votação por escrutinio secreto, mas o proposto sómente será recusado por maioria absoluta de votos dos Membros presentes. No caso de empate, compete ao Presidente decidir.

Art. 9.° Toda a proposta para Socio será assignada pelo menos por dous Membros, e nella será claramente especificado o motivo da admissão.

Art. 10. A Commissão encarregada de julgar qualquer trabalho será composta de tres Membros, e nomeada pelo Presidente da Sessão em que elle for apresentado.

Art. 11. O parecer ácerca de qualquer candidato ficará sobre a mesa por espaço de hum mez, para que os Membros da Palestra, querendo, possão examina-lo.

Art. 12. Igualmente ficará sobre a mesa a proposta para Socio honorario ou adjuncto correspondente, a fim de ser sujeita á votação na seguinte reunião, salvo o caso de algum Membro requerer urgencia motivada.

Art. 13. Todo o Socio effectivo contrahe a restricta obrigação de apresentar pelo menos hum trabalho annualmente, e não o cumprindo será despedido da Palestra.

Art. 14. O trabalho lido por qualquer Socio passará tambem pelo exame de huma Commissão especial, competindo á Palestra, á vista do mesmo, decidir se convêm ou não ser impresso.

Art. 15. He permittido a qualquor pessoa estranha fazer leitura perante a Palestra de algum trabalho com prévio conhecimento dos Secretarios.

Art. 16. No caso do trabalho sobredito ser bem aceito, ficará pertencendo á Sociedade, que o fará imprimir no seu Jornal, do qual dará vinte numeros ao autor.

Art. 17. As sessões da Palestra terão lugar huma vez mensalmente, nos dias annunciados, excepto quando occorrer algum motivo extraordinario, á vista do qual o Presidente entenda dever convocar a reunião.

Art. 18. As sessões serão publicas, e annunciadas pelos Jornaes com tres dias de antecedencia.

Art. 19. A Palestra não tem Presidente certo, mas será presidida em cada reunião pelo Socio mais idoso, que regerá a Sociedade até a sessão seguinte, em que passará a Presidencia a outro, e assim por diante até de novo lhe tocar a sua vez.

Art. 20. Terá porêm dous Secretarios que serão perpetuos, hum encarregado da correspondencia exterior, e outro da interior, da expedição dos diplomas e das Actas.

Art 21. Haverá tambem hum Thesoureiro eleito annualmente, a cujo cargo fica tudo quanto diz respeito á receita e despeza da Sociedade.

Art. 22. A eleição para os dous Secretarios e para o Thesoureiro será feita por escrutinio secreto, e só serão considerados como taes obtendo a maioria absoluta de votos dos Socios presentes.

Art. 23. No impedimento de algum dos Secretarios ou do Thesoureiro, será nomeado pelo Presidente outro Socio para servir interinamente.

Art. 24. As despezas da Sociedade serão feitas por cotisação entre os Socios effectivos, a quem compete vota-las.

Art. 25. A Palestra publicará hum Jornal, redigido pelos Secretarios, o qual não sahirá á luz em tempo determinado, mas sim quando houver materia.

Art. 26. Os Socios effectivos e honorarios tem direito a hum exemplar das publicações da Palestra.

Art. 27. Além de sua bibliotheca, composta de obras relativas aos estudos de que se occupa a Palestra, tratará esta tambem de organisar hum museo de productos sómente do Brasil.

Art. 28. A Palestra resolverá sobre todos os casos não previstos nos presentes Estatutos.

Art. 29. Depois de approvados os actuaes Estatutos só poderão soffrer alteração no fim de tres annos da fundação da Sociedade, e para que ella se dê he necessario ser votada por dous terços dos Socios effectivos.

Art. 30. Os presentes Estatutos serão impressos, e hum exemplar subirá á presença do Governo Imperial.

Rio de Janeiro 25 de Junho de 1856. — Conforme. — Manoel Ferreira Lagos, Secretario.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 48.ª

DECRETO N.º 1.821 — de 17 de Setembro de 1856.

Crea huma Secção de Batalhão de Artilharia, de duas Companhias, na Captial da Provincia do Amazonas.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Amazonas; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica credo no Municipio da Capital da Provincia do Amazonas huma Secção de Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional, de duas Companhias, e com a numeração de primeira. A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provncia na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo

DECRETO N.º 1.822 de 17 de Setembro de 1856.

Divide a Provincia de S. Paulo em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios, em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto N.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto N.º 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar.

Art. 1.º A Provincia de S. Paulo fica dividida em nove districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.º O primeiro districto terá por cabeça a Cidade de São Paulo, e comprehenderá as parochias da Sé, de Santa Isabel, do Senhor Bom Jesus do Arujá, de Santa Iphygenia, do Senhor Bom Jesus do Braz, da Expectação de Nossa Senhora do O', de Sant'Anna da Parnahyba, de Nossa Senhora do Desterro do Juquery, de Nossa Senhora da Conceição de Guarulhos, da Penha de França, de Santo Amaro, de Nossa Senhora dos Prazeres de Itaparica, de Nossa Senhora de Monserrate da Cotia, de Nossa Senhora da Conceição de São Bernardo, de Nossa Senhora de Nazareth, de Santo Antonio da Cachoeira, de S. João Baptista de Atibaia, de Nossa Senhora do Carmo do Campo Largo, de Nossa Senhora do Desterro de Jundiahy, de Nossa Senhora de Belem, de Nossa Senhora da Conceição de Bragança, e de Nossa Senhora da Ajuda de Itaquaquecetuba, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da referida Cidade.

§ 2.º O segundo districto terá por cabeça a Villa de Parahybuna, e comprehenderá as parochias de Santo Antonio do Parahybuna, da Exaltação da Santa Cruz da Cidade de Ubatuba, de Santo Antonio de Caraguatatuba, de Nossa Senhora da Apparecida do Bairro alto, de Nossa Senhora da Conceição de Cunha, de São Luiz, de Santa Branca, do Patrocinio de S. José da Paraitinga, e de Sant'Anna de Mogy das Cruzes, formando hum só Collegio que se reunirá na Matriz da referida Villa.

§ 3.º O terceiro districto terá por cabeça a Cidade de Taubaté e comprehenderá as parochias de S. Francisco das Chagas de Taubaté, de Santo Antonio de Guaratinguetá, de S. Bento de Sapucahy-mirim, de Nossa Senho-

ra do Bom Soccorro de Pindamonhangaba, de Nossa Senhora da Ajuda de Caçapava, de S. José de Parahyba, e de Nossa Senhora da Conceição de Jacarehy, formando hum só Collégio, que se reunirá na Matriz da referida Cidade.

§ 4.° O quarto districto terá por cabeça a Villa de Arêas, e comprehenderá as parochias de Sant'Anna de Arêas, do Bom Jesus do Livramento do Bananal, de São José de Barreiros, de Nossa Senhora da Conceição de Silveiras, de São João Baptista de Queluz, de Nossa Senhora da Conceição do Embaú, de São Francisco de Paula dos Pinheiros, e de Nossa Senhora da Piedade de Lorena, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Villa.

§ 5.° O quinto districto terá por cabeça a Cidade de Itú, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Candelaria do Itú, de Nossa Senhora das Dores de Una, de São Roque, de Nossa Senhora da Penha de Arassariguama, de Nosssa Senhora Mãi dos Homens de Porto Feliz, de Nossa Senhora da Piedade da Cabreúva, de Nossa Senhora da Candelaria de Indaiatúba, de Nossa Senhora do Patrocinio de Capivary de cima, da Santissima Trindade de Pirapóra, de São João de Capivary de baixo, de Nossa Senhora da Piedade de Sorocaba, de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba, e de Nossa Senhora das Dores de Campo largo, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Cidade.

§ 6.° O sexto districto terá por cabeça a Cidade de Itapetininga, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora dos Prazeres de Itapetininga, de Nossa Senhora da Conceição de Tatuhy, de Nossa Senhora das Dores de Botucatú, de Nossa Senhora das Dores de Sarapuhy, de São João Baptista, de Itapeva da Faxina, de Nossa Senhora da Conceição de Paranapanema, e de Santo Antonio de Apiahy, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Cidade

§ 7.° O setimo districto terá por cabeça a Cidade de Santos, e se comporá de dous Collegios, que se reunirão · o 1.° na Matriz da Cidade de Iguape, e o 2.° na da Cidade. de Santos.

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias de Nossa Senhora das Neves de Iguape, de Sant'Anna de Iporanga, de Nossa Senhora da Guia de Xiririca, de Santo Antonio de Juquiá, e de S. João Baptista de Cananéa; e o segundo Collegio constará das parochias de Nossa Senhora do Rosario da Cidade de Santos, da Conceição de Itanhaem, de São Vicente,

de São Sebastião, de São Francisco, e de Nossa Senhora da Ajuda e Bom Successo da Villa Bella da Princeza.

§ 8.° O oitavo districto terá por cabeça a Villa do Rio Claro, e comprehenderá as parochias de S. João do Rio Claro, de Santo Antonio da Constituição, de Santa Barbara, de Nossa Senhora da Conceição de Campinas, de Nossa Senhora do Soccorro, de Nossa Senhora do Belem do Descalvado, de Nossa Senhora das Dores da Limeira, de Nossa Senhora da Conceição de Itaquery, de Nossa Senhora das Dores das Brotas, do Bom Jesus de Pirassununga, de São Bento de Araraquára, e do Curato do Jaboticabal, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Villa.

§ 9.° O nono districto terá por cabeça a Cidade de Mogy-mirim, e se comporá de dous Collegios, que se reunirão: o 1.° na Matriz da Cidade de Mogy-mirim, e o 2.° na da Cidade da Franca.

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias de São José de Mogy-mirim, de Nossa Senhora do Rosario da Serra Negra, de Nossa Senhora da Penha do Rio do Peixe, de Nossa Senhora do Amparo, de Nossa Senhora da Conceição de Mogy-guassú, de São João da Boa Vista, de Nossa Senhora das Dores da Casa Branca, e de S. Sebastião da Boa Vista; o 2.° Collegio constará das Parochias de Nossa Senhora da Conceição da Franca, de Nossa Senhora do Carmo da Franca, de Nossa Senhora da Conceição de Cacomde, de São Simão, de São Bento e Santa Cruz de Cayurú, do Bom Jesus da Canna Verde de Batataes, e de Santa Rita do Paraiso.

Art. 2.° A presente divisão de districtos não póde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na fórma do § 4.° do Art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias, que forem creadas pela Assembléa Provincial, pertencerão aos districtos que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes, porêm, daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes á mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto eleitoral á que as novas parochias, assim creadas, deverão pertencer.

Art. 3.° Em cada hum dos districtos 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.° e 8.° proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, observando-se as disposições dos §§ 5.°, 6.°, 7.° e 8.° do Art. 1.° do citado Decreto.

No 7.° e 9.° districtos se procederá tambem, em cada hum, a eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, porêm pela fórma indicada nos §§ 10.°, 11.° e 12.° do referido Art. 1.°

Art. 4.° Quando se houver de proceder á eleição Provincial cada hum dos districtos 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.° e 8.° nomeará quatro Membros da Assembléa Provincial, e dous Supplentes, elegendo primeiramente os quatro Membros em escrutinio de lista, e depois os dous Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.° Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os mais votados, huma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e em tantos quantos faltarem.

Art. 6.° Se no segundo escrutinio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio, e aos mais que forem necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio, a que se houver de proceder, faltar eleger sómente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na fórma do final do § 6.° do Art. 1.° do referido Decreto.

Art. 7.° Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma fórma á de todos os Supplentes, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente. Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas na fórma do § 8.° do referido Art. 1.°

Art. 8.° Nos districtos 7.° e 9.°, quando se proceder á eleição Provincial, os Eleitores de cada hum dos Collegios, de que elles se compõe, votarão em seis nomes, sem designação de Membros nem de Supplentes; e proceder-se-ha em tudo o mais como se acha estabelecido nos citados §§ 10.° e 11.° do Art 1.° do sobredito Decreto.

As Camaras Municipaes das cabeças desses dous distri-

ctos procederão pela fórma indicada no § 12 do mesmo Artigo, e declararão Membros da Assembléa Provincial pelos respectivos districtos os quatro candidatos mais votados, e Supplentes os dous immediatos em votos, expedindo-lhes diplomas, e procedendo, em caso de empate, na fórma dos Artigos 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 49.ª

DECRETO N.° 1.823 — de 24 de Setembro de 1856.

Desliga do Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio de Manés da Provincia do Amazonas, os Guardas qualificados em Villa Bella da Imperatriz, e com elles crea huma Companhia avulsa de Infantaria do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva, subordinadas ao Commando superior da Capital da mesma Provincia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Amazonas; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão desligados do Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio de Manés da Provincia do Amazonas, os Guardas qualificados em Villa Bella da Imperatriz da mesma Provincia.

Art. 2.° Fica creada no Municipio de Villa Bella da Imperatriz da Provincia do Amazonas huma Companhia avulsa de Infantaria do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva, subordinadas ao Commando Superior da Capital da referida Provincia, tendo as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.824 de—24 de Setembro de 1856.

Crea huma cadeira de Instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo masculino da Freguezia da Guaratiba.

Attendendo ao que representou o Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, ouvido o parecer do Conselho Director: Hei por bem Crear uma cadeira de Instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo masculino da Freguezia da Guaratiba.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigessimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 50.ª

DECRETO N.º 1.825 — de 27 de Setembro de 1856.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Barbalha e Povoação de Missão Velha da Provincia do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Ficão creados no Municipio de Barbalha da Provincia do Ceará, e subordinados ao Commando Superior do Municipio do Crato da mesma Provincia, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias com a numeração de trinta e dous do serviço activo, e huma Secção de Companhia com a numeracão de oito, do serviço da reserva, e na Povoação de Missão Velha huma Secção de Batalhão de tres Companhias, com a numeração de terceira do serviço activo, ficando a ellas aggregadas as praças da reserva qualificadas na mesma Povoação.

Estes Corpos terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.826 — do 1.º de Outubro de 1856.

Eleva a quarenta Capellães o pessoal do quadro da Repartição Ecclesiastica do Exercito.

Hei por bem Determinar, em virtude do paragrapho sexto do Artigo quinto da Lei numero oitocentos sessenta e dous de trinta de Julho do corrente anno, que seja elevado a quarenta Capellães o pessoal do quadro da Repartição Ecclesiastica do Exercito, fixado pelo Artigo sexto do Regulamento que baixou com o Decreto numero setecentos setenta e quatro de vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta; incluindo-se os dezeseis Capellães do augmento no numero daquelles que devem ter a graduação de Alferes, segundo a disposição do mencionado Artigo sexto do Regulamento citado.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.° 1.827 — do 1.° de Outubro de 1856.

Determina que fique definitivamente fazendo parte do quadro do Exercito, o Corpo de Guarnição creado provisoriamente na Provincia do Amazonas.

Hei por bem Determinar, nos termos do paragrapho quinto do Artigo quinto da Lei numero oitocentos e sessenta e dous de trinta de Julho do corrente anno, que fique definitivamente fazendo parte integral do quadro do Exercito o Corpo de Guarnição, creado provisoriamente na Provincia do Amazonas pelo Decreto numero mil setecentos e quinze de doze de Janeiro deste mesmo anno, com a força e organisação constantes do plano a que esse Decreto se refere.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.° 1.828 — do 1.° de Outubro de 1856.

Divide a Provincia do Rio de Janeiro em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios, em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° A Provincia do Rio de Janeiro fica dividida em doze districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.° O primeiro districto terá por cabeça a parochia do SS. Sacramento na Cidade do Rio de Janeiro, e comprehenderá a mesma parochia e as de Santo Antonio dos Pobres, de Santa Rita, de Nossa Senhora d'Ajuda da Ilha do Governador, e do Senhor Bom Jesus do Monte da Ilha de Paquetá, formando hum só Collegio, que se reunirá no edificio da Escola Militar.

§ 2.° O segundo districto terá por cabeça a parochia de Sant'Anna, na referida Cidade do Rio de Janeiro, e comprehenderá a mesma parochia, e as de S. Francisco Xavier do Engenho Velho, de S. Thiago de Inhaúma, de Nossa Senhora da Apresentação de Irajá, de Nossa Senhora do Desterro do Campo Grande, de S. Salvador do Mundo da Guaratiba, e do Curato de Santa Cruz, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Illustrissima Camara Municipal.

§ 3.° O terceiro districto terá por cabeça a parochia de S. José na referida Cidade do Rio de Janeiro, e comprehenderá a mesma parochia, e as de Nossa Senhora da Candelaria, de Nossa Senhora da Gloria, de S. João Baptista da Lagoa, e de Nossa Senhora do Loreto de Jacarepaguá, formando hum só Collegio, que se reunirá no edificio da Faculdade de Medicina.

§ 4.° O quarto districto terá por cabeça a Cidade de S. Salvador de Campos dos Goytacazes, e comprehenderá as parochias de S. Salvador de Campos, de Nossa Senhora das Neves, de Nossa Senhora da Conceição de Macabú, de Nossa Senhora da Conceição de Carapebus, de Nossa Senhora do Desterro de Quissaman, de Santa Rita da Lagoa de cima, de S. Gonçalo, de S. Sebastião, de Santo Antonio dos Guarulhos, de Santo Antonio do Carangola, de S. João da Barra, e do Curato da Barra Secca, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da referida Cidade de Campos.

§ 5.° O quinto districto terá por cabeça a Villa de Cantagallo, e comprehenderá as parochias do SS. Sacramento de Cantagallo, de Nossa Senhora do Carmo, de S. Francisco de Paula, de Santa Maria Magdalena, de Santa Rita do Rio Negro, de S. Sebastião, de S. João Baptista de Nova Friburgo, de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer, de S. Fidelis de Sigmaringa, de S. José de Leonissa da Aldêa da Pedra, de Santo Antonio de Padua, e do Curato de S. João Baptista do Vallão dos Veados, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da Villa de Cantagallo.

§ 6.° O sexto districto terá por cabeça a Cidade de Cabo Frio, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Assumpção de Cabo Frio, de Nossa Senhora de Nazareth de Saquarema, de S. Sebastião de Araruama, de Nossa Senhora da Lapa de Capivary, de Nossa Senhora do Amparo de Correntezas, de Nossa Senhora da Conceição do Rio Bonito, do Curato de Nossa Senhora da Conceição da Boa Esperança, de S. Pedro da Aldêa, do Curato de S. Francisco de Paula, de Sacra Familia da Barra de S. João, e de S. João Baptista de Macahé, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Cidade de Cabo Frio.

§ 7.° O setimo districto terá por cabeça a Imperial Cidade de Nicterohy, e comprehenderá as parochias de S. Sebastião de Nicterohy, de Nossa Senhora da Varzea, de S. Lourenço, de São Gonçalo, de Nossa Senhora da Conceição dos Cordeiros, de S. Sebastião de Itaipú, de Nossa Senhora do Amparo de Maricá, de S. João Baptista de Itaborahy, e de Nossa Senhora do Desterro de Tamby, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da mesma Imperial Cidade.

§ 8.° O oitavo districto terá por cabeça a Villa de Magé, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Magé, de S. Nicolão de Suruhy, de Nossa Senhora d'Ajuda de Guapemirim, de Nossa Senhora d'Apparecida, de Santo Antonio de Paquequer, de Santo Antonio de Sá de Macacú, de S. José da Boa Morte, da Santissima Trindade, de Nossa Senhora da Piedade de Inhomerim, de Nossa Senhora do Pilar, de Nossa Senhora da Guia de Pacopahyba, e de São Pedro d'Alcantara de Petropolis, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Villa de Magé.

§ 9.° O nono districto terá por cabeça a Villa de Vassouras, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Vassouras, de Santa Cruz dos Mendes, de S. Pedro e S. Paulo da Parahyba do Sul, de Santo Antonio da Encrusilhada, de Sant'Anna de Cebolas, de S. José do Rio Preto, de Nossa Senhora da Conceição da Bemposta, da Sacra Familia do Tinguá, de Nossa Senhora da Conceição do Paty do Alferes, de Nossa Senhora da Gloria de Valença, de Santa Teresa, de Santo Antonio do Rio Bonito, de Nossa Senhora da Piedade das

Ipyabas, e de Santa Isabel do Rio Preto, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Villa de Vassouras.

§ 10.° O decimo districto terá por cabeça a Villa da Barra Mansa, e comprehenderá as parochias de S. Sebastião da Barra Mansa, de S. José do Turvo, de Nossa Senhora do Rosario dos Quatis, de S. Joaquim, do Espirito Santo, de Nossa Senhora do Amparo, de Sant'Anna de Pirahy, de São João Baptista do Arrozal, de Nossa Senhora das Dores, de Nossa Senhora da Conceição de Rezende, do Senhor Bom Jesus do Ribeirão de Sant'Anna, de S. José de Campo Bello, de S. Vicente Ferrer, e do Curato de Santo Antonio da Varzea Grande, formando hum só Collegio, que se cunirá na Matriz da referida Villa da Barra Mansa

§ 11.° O undecimo districto terá por cabeça a Villa do Itaguahy, e comprehenderá as parochias de S. Francisco Xavier de Itaguahy, de Nossa Senhora da Conceição do Bananal, de S. Pedro e S. Paulo do Ribeirão das Lages, de S. João Marcos, de S. José da Cacaria, de Nossa Senhora da Conceição do Passa-Tres, de Nossa Senhora da Piedade de Iguassú, de Sant'Anna das Palmeiras, de Nossa Senhora da Conceição de Marapicú, de Santo Antonio de Jacotinga, e de S. João de Meriti, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Villa de Itaguahy.

§ 12.° O duodecimo districto terá por cabeça a Cidade de Angra dos Reis, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Conceição d'Angra dos Reis, de Sant'Anna da Ilha Grande de fóra, de Nossa Senhora da Conceição da Ribeira, de Nossa Senhora do Rosario de Mambucaba, de Nossa Senhora da Guia de Mangaratiba, de Sant'Anna de Itacurussá, de Nossa Senhora dos Remedios de Paraty, de Nossa Senhora da Conceição de Paraty-mirim, de Nossa Senhora da Piedade do Rio Claro, e de Santo Antonio de Capivary, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da referida Cidade de Angra dos Reis.

Art. 2.° A presente divisão de districtos não póde ser alterada senão em virtude de Lei Geral na fórma do § 4.° do Art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias que forem creadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos districtos, que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porêm daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe os districtos a que as novas parochias, assim creadas, deverão pertencer.

Art. 3.° Em cada hum dos doze districtos da Provincia do Rio de Janeiro proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral, e de hum Supplente, observadas as disposições dos §§ 5.°, 6.° 7.° e 8.° do Art. 1.° de citado Decreto.

Art. 4.° Na eleição da Assembléa Provincial não tomarão parte os Eleitores pertencentes ao 1.°, 2.° e 3.° districtos comprehendidos no Municipio da Côrte.

Art. 5.° Cada hum dos districtos comprehendidos entre os §§ 4.° e 12.° deste Decreto nomeará 5 Membros da Assembléa Provincial, e 3 Supplentes, elegendo primeiramente os 5 Membros em escrutinio de lista, e depois os Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 6.° Se ninguem obtiver maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os que tiverem obtido mais votos, huma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, no qual os Eleitores não poderão votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, votando em tantos quantos faltarem.

Art. 7.° Se no segundo escrutinio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados, em numero duplo dos que faltar eleger, e proceder-se-ha a 3.° escrutinio, e mesmo a outros que sejão necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir se não nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Art. 8.° Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma fórma á dos Supplentes.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas na fórma do § 8.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 52.ª

DECRETO N.° 1.829 — de 4 de Outubro de 1856.

Manda observar novo Plano para os uniformes dos Officiaes do Corpo da Armada e Classes annexas.

Hei por bem Approvar o novo Plano para os uniformes dos Officiaes do Corpo da Armada e Classes annexas, que com este baixa, assignado por João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, ficando sem effeito o Decreto n.° 259 de 13 de Dezembro de 1842. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

Plano, a que se refere o Decreto d'esta data, para os uniformes dos Officiaes do Corpo da Armada e das Classes annexas.

CORPO DA ARMADA NACIONAL E IMPERIAL.

I.

OFFICIAES GENERAES.

1.° *Uniforme ou de Gala.*

Chapéo. — Armado de plumas brancas, como mostra a Fig.ª 1; abas de 6 1/2 pollegadas de altura na parte posterior, 5 1/2 na frente; 5 ditas para cada canto; tope de contas verdes dispostas circularmente, com a estrella bordada a fio de ouro, tendo de diametro 2 3/4 pollegadas; presilha, formada de hum canotão lustroso n.° 5 1/2 dobrado e torcido, e de outro singelo do mesmo numero, com um botão grande na volta do torcido, igual aos da abotoadura da farda; borlas da fórma da Fig.ª 2 cobertas de galão de esteira de 1 1/2 pollegada de largura, com cinco voltas de canotão igual ao da presilha.

Farda. — De panno azul ferrete; — peito trespassado, tendo duas ordens de oito botões grandes cada huma, separadas huma da outra por 3 pollegadas de intervallo na parte inferior; — golla e canhões com as bordaduras como mostrão as Fig.as 3 para o Almirante, 4 para o Vice-Almirante, 5 para o Chefe de Esquadra, e 6 para o Chefe de Divisão; — portinholas nas abas com tres botões grandes por baixo; — dous botões grandes na feição, hum a meio da prega de cada aba, outro no remate das vistas na extremidade de cada huma das mesmas, e tres pequenos na abertura de cada manga. (Estampa 1.ª).

Botões. — Convexos, dourados, tendo dous circulos concentricos separados por hum espaço, no qual estarão dispostas em relevo e circularmente vinte estrellas; — na parte central haverá huma ancora com

amarra disposta verticalmente, e no espaço que lhe ficar superior huma coroa; todas as partes salientes serão brunidas, sendo o fundo fusco; — diametro 1 pollegada para os grandes, $^1/_2$ para os pequenos. (Fig.ª 7).

Dragonas — Duas dragonas de ouro com a pala de galão de fieira de 2 $^3/_4$ pollegadas de largura; (Fig.ª 8) guarnecida a palmatoria com huma roca de ouro fusco e lustroso de $^6/_8$ de pollegada de diametro; — os lados da pala, e a parte de dentro da palmatoria junto á roca ornados com hum bordado de canotilho fusco e lustroso de $^1/_2$ pollegada de largura; — hum botão pequeno igual aos da abotoadura da farda a meio da largura da pala e distante $^1/_2$ pollegada do extremo interno; — franja de duas ordens de canotão lustroso n.º 5 $^1/_2$, solta e de 4 pollegadas de comprimento; — hum cordão fusco e lustroso de $^1/_4$ de pollegada de diametro sobre o remate da franja logo abaixo da roca; — sobre a pala os distinctivos da patente bordados a fio de prata; representão as Fig.ªs 9 o do Almirante, 10 o do Vice-Almirante, 11 o do Chefe de Esquadra, e 12 o do Chefe de Divisão; — comprimento igual á largura do hombro; — passadeira bordada a fio de ouro sobre panno azul ferrete. (Fig.ª 13).

Calça. — De panno azul ferrete, guarnecida nas costuras exteriores de galão de ouro de quatro cordões de 1 $^1/_2$ pollegada de largura. (Fig.ª 29). Será usada sobre botins ou sapatos abotinados.

Gravata. — Ou lenço de seda preta de maneira que não appareça o laço.

Fiador. — De cordão de fio de ouro, de 12 pollegadas de comprimento, com a borla de fórma achatada, e bordada de canotilho fusco e lustroso, como mostra a Fig.ª 15, tendo 1 $^1/_4$ pollegada de comprimento, e 1 $^1/_8$ na sua maior largura; franja de canotão n.º 5 $^1/_2$, solta, de 2 pollegadas de comprimento, rematada com requife de ouro fusco e lustroso.

Talim. — De galão de ouro de quatro cordões de 1 $^1/_2$ pol-

legada de largura, forrado de velludo azul; chapa dourada e circular de duas pollegadas de diametro, tendo no centro huma ancora com amarra disposta verticalmente, e no espaço que lhe ficar superior uma coroa entre dous ramos de fumo e café servindo de orla, tudo em relevo brunido sobre fundo fusco; — hum porta espada de correr do mesmo galão para suspender o florete, como mostrão as Fig.as 16 e 17. Será usado por cima da farda abotoada.

Luvas. — De pellica branca.

Florete. — Como mostra a Fig.a 18; — punho solido de metal dourado, terminando na parte superior por huma Coroa Imperial, tendo a meio em relevo o distico — P. 2.° — na frente, e do lado opposto o sol; — guarda em fórma de meia lua, tendo em relevo no centro huma ancora com amarra e coroa entre dous ramos de fumo e café, circulada de huma serrilha, parallela á folha e virada para baixo; arco do mesmo metal dirigido do punho á guarda, tendo a meio em relevo a figura da America de ambos os lados; — folha achatada com 3/8 de pollegada na sua maior largura; — bainha de couro preto envernizado com bocal e ponteira de metal dourado, tendo esta 4 1/2 pollegadas, e aquelle 3 1/4, com hum botão no lado externo para prende-lo ao talim.

2.° *Uniforme.*

Chapéo. } Farda. } Botões. } Iguaes aos do primeiro uniforme. (Estampa 1.a).

Dragonas. — Como as do primeiro uniforme, com a differença de não terem bordadura nos lados da pala, e na parte de dentro da palmatoria junto á roca, e de ser esta ultima guarnecida pela parte interna de hum cordão igual ao que ha no remate da franja abaixo d'ella: os distinctivos sobre a pala devem ser de prata solida. (Fig.a 19).

Calça. — De panno azul ferrete sem galão ou de brim bran-

co, conforme a estação. Será usada sobre botins ou sapatos abotinados.

Gravata. Fiador. — Iguaes aos do primeiro uniforme.

Talim. — De couro preto envernizado; corrêa dobrada da cintura de 1 1/2 pollegada de largura; — duas guias duplas de couro preto envernizado em fórma de cordão com 3/8 de diametro; — chapa dourada e circular de 2 pollegadas de diametro, tendo no centro uma ancora com amarra disposta verticalmente, e no espaço que lhe ficar superior huma coroa entre dous ramos de fumo e café servindo de orla, tudo em relevo brunido sobre fundo fusco; — os passadores e mais ferragens douradas como mostra a Fig.ª 20. Será usado por cima da farda abotoada.

Luvas. — De pellica branca.

Espada. — Como mostra a Fig. 21; punho solido dourado, rematado com huma cabeça de leão, e forrado na parte interna e nos lados adjacentes de lixa branca circulada de arame dourado; guarda de meio copo, tendo externamente huma ancora com amarra disposta verticalmente, e no espaço que lhe ficar superior huma coroa, tudo em relevo brunido sobre fundo de dourado fusco, e lisa internamente; maior largura da folha 1 1/8 de pollegada; — bainha de couro preto envernizado com bocal de 4 pollegadas, braçadeira de 3 1/2, e ponteira de 7 1/2, tudo de metal dourado; — huma argola no bocal e outra na braçadeira para prende-la ao talim.

3.º *Uniforme.*

Chapéo. — Armado sem plumas, igual ao do primeiro uniforme, ou bonete de panno azul ferrete como mostra a Fig.ª 22; — cinta com huma bordadura de 1 1/2 pollegada de largura (Fig.ª 14), sobre esta na frente verticalmente posta huma ancora com amarra e coroa dentro de hum circulo de vinte estrellas, tudo bordado a fio de ouro; — no lado esquerdo o tope nacional; corrêas de galão de hum cordão de 1/2 pollegada de lar-

gura, com huma passadeira de correr de metal dourado, em fórma de fivela, presa por dous botões pequenos iguaes aos da abotoadura da farda cobrindo a costura da pala.

Sobrecasaca. — De panno azul ferrete; peito trespassado, tendo duas ordens de oito botões grandes cada huma, separadas huma da outra por 3 pollegadas de intervallo na parte inferior; — golla virada; — canhões com a bordadura da respectiva patente; — pestana na algibeira de cada aba, com hum botão grande no meio e outro no extremo inferior; — dous botões grandes na feição e tres pequenos na abertura de cada manga. (Estampa 1.ª).

Botões. — Iguaes aos marcados para o primeiro e segundo uniforme.

Calça.
Gravata.
Fiador.
Talim.
Luvas.
Espada.

Iguaes aos marcados para o segundo uniforme.

II.

OFFICIAES SUPERIORES E SUBALTERNOS.

1.º *Uniforme ou de Gala.*

Chapéo. — Armado igual ao dos Officiaes Generaes, sem plumas, com o botão igual aos da abotoadura da farda respectiva, sendo as voltas das borlas para os Officiaes Subalternos de canotilho n.º 1/4. (Fig.ª 23).

Farda. — Como a dos Officiaes Generaes, com a differença de não ter bordaduras na golla e canhões, tendo em cada hum d'estes ultimos em seu lugar tres botões grandes na frente. (Fig.ª 24).

Botões. — Convexos, dourados, tendo na peripheria hum circulo guarnecido por fóra de serrilha, e na parte central huma ancora com amarra dis-

posta verticalmente, e no espaço que lhe ficar superior huma coroa, tudo em relevo brunido sobre fundo fusco: diametro huma pollegada para os grandes, 1/2 para os pequenos. (Fig.os 25 e 26).

Dragonas. — Para o Capitão de Mar e Guerra:
Duas dragonas de ouro iguaes ás do segundo uniforme dos Officiaes Generaes sem os distinctivos do gráo, e com botão sem estrellas. (Fig.a 19).

Para o Capitão de Fragata:
Como as de Capitão de Mar e Guerra, com a differença de ser a franja do hombro esquerdo de canotilho n.° 1/4. (Fig.os 19 e 27).

Para o Capitão Tenente:
Como as do posto antecedente, com a differença de ser usada no hombro direito a de canotilho n.° 1/4. (Fig.os 19 e 27).

Para o Primeiro Tenente:
Como as de Capitão de Mar e Guerra com a differença de ser a franja em ambas de canotilho n.° 1/4. (Fig.a 27).

Para o Segundo Tenente:
Como as de Primeiro Tenente, porêm sem franja a do hombro esquerdo. (Fig.os 27 e 28).

Calça. — De panno azul ferrete, guarnecida nas costuras exteriores de galão de ouro de quatro cordões de 1 1/2 pollegada de largura para os Officiaes superiores, e de dous cordões de huma pollegada para os Officiaes subalternos. (Fig.os 29 e 30).

Gravata. — Ou lenço de seda preta, de maneira que não appareça o laço.

Fiador. — De cordão de fio de ouro de 12 pollegadas de comprimento; — borla de fórma de pera, tecida de fio de ouro, como mostra a Fig.a 31, tendo 1 1/4 de pollegada de comprimento, e 7/8 no seu maior diametro; — franja de canotão n.° 5 1/2, de 2 pollegadas de comprimento, rematada com requife de ouro fusco e lustroso para os Officiaes superiores; e franja de canotilho n.° 1/4 para os Officiaes subalternos. (Fig.a 32).

Talim. — Igual ao do segundo uniforme dos Officiaes Generaes. (Fig.ª 20).

Espada. — Igual á do segundo uniforme dos Officiaes Generaes. (Fig.ª 21).

Luvas. — De pellica branca. (Estampa 4.ª).

2.º *Uniforme.*

Igual ao primeiro, com a differença de ser a calça ou de brim branco, ou de panno azul ferrete sem galão, conforme a estação. (Estampa 5.ª).

3.º *Uniforme.*

Bonete. — De panno azul ferrete, como mostra a Fig.ª 33, tendo um galão de ouro de quatro cordões de 1 1/2 pollegada de largura para os Officiaes superiores, e de dous cordões de 1 pollegada de largura para os Officiaes subalternos; (Fig. 34) — sobre este na frente verticalmente posta huma ancora com amarra, e no espaço que lhe ficar superior uma coroa, tudo bordado a fio de ouro (Fig. 35); tope nacional no lado esquerdo sobre o galão; — corrêas de couro envernizado preto, presas em dous botões pequenos iguaes aos da abotoadura da farda, cobrindo a costura da pala. Os Officiaes superiores poderão, ad libitum, usar d'este bonete ou de chapeo armado do primeiro uniforme.

Sobrecasaca. — Como a dos Officiaes Generaes (Estampa 6.ª); — nos canhões em lugar de bordadura tres galões de ouro de dous cordões e 1 pollegada de largura, separados por hum espaço de 1/8 de pollegada e dispostos circularmente para o Capitão de Mar e Guerra; — dous galões do mesmo padrão e largura, igualmente collocados para o Capitão de Fragata; um galão do mesmo padrão e largura, e outro de um cordão de 1/2 pollegada de largura, collocado da mesma fórma, ficando o mais estreito pela parte inferior, para o Capitão Tenente; — hum só galão de dous cordões de 1 pollegada de largura, igualmente collocado, para o Primeiro Tenente;

dous galões de hum cordão de 1/2 pollegada de largura, collocados da mesma fórma para o Segundo Tenente.

Entre o extremo inferior do canhão e o primeiro galão acima haverá hum espaço de 1 1/4 de pollegada, menos a de Capitão de Mar e Guerra, em que o intervallo acima será de 1/8. (Estampa 7.ª).

Botões. Calça. Gravata. Fiador. Talim. Espada. — Iguaes aos marcados para o segundo uniforme.

Os Officiaes que servirem de Secretarios, ou de Ajudantes de ordens dos Commandantes de Divisão ou de Esquadra, usarão de cordões de ouro semelhantes aos adiante marcados n'este plano para os Guardas Marinhas, apropriados porêm para poderem servir com as dragonas. (Fig.ª 36).

III.

GUARDAS MARINHAS E ASPIRANTES.

1.º *Uniforme, ou de Gala.*

GUARDAS MARINHAS.

Chapeo. — Armado como o dos Officiaes subalternos, mas sem borlas. (Estampa 6.ª).

Farda. Botões. Calça. Gravata. — Iguaes ás dos Officiaes subalternos.

Cordões. — Serão usados no hombro esquerdo — de fio de ouro da grossura de 1/8 de pollegada, formando tres voltas de grandeza differente, destinadas a ficarem pendentes ao lado do braço, de modo a suas concavidades olharem todas para cima, sendo a superior a menor e a infe-

rior a maior, esta ultima de 16 pollegadas de comprimento e acompanhada por huma trança feita do mesmo cordão, as duas pontas cahidas huma de 16 pollegadas, e a outra de 17, ambas com tres nós de cinco voltas, e terminadas em agulheta de metal dourado, preso tudo em cima do hombro por hum alamar do mesmo cordão de 4 ½ pollegadas de comprido, forrado de panno azul ferrete, e com hum botão pequeno igual aos da abotoadura da farda no extremo interno (Fig. 36), como usão presentemente os Aspirantes.

Fiador. — Como o dos Officiaes subalternos, porêm sem franja.

Talim. Luvas. Espada. — Iguaes aos dos Officiaes subalternos.

2.° *Uniforme.*

Igual ao primeiro com a differença da calça ser de brim branco, ou de panno azul ferrete sem galão, conforme a estação. (Estampa 5.ª).

3.° *Uniforme.*

Bonete. — Igual ao dos Officiaes subalternos.

Sobrecasaca. — Como a dos Officiaes subalternos (Estampa 6.ª), com hum só galão de hum cordão de ½ pollegada de largura, collocado circularmente em cada canhão, na distancia já marcada. (Estampa 7.ª).

Botões. Calça. Gravata. Fiador. Talim. Espada. — Iguaes aos do primeiro uniforme, sendo a calça, conforme a estação, de brim branco, ou panno azul ferrete sem galão.

ASPIRANTES.

Uniforme.

Bonete. — Igual ao dos Guardas Marinhas.

Fardeta. — De panno azul ferrete; — peito trespassado, tendo duas ordens de oito botões pequenos cada huma, separadas huma da outra por tres pollegadas de intervallo na parte inferior; — golla virada; — huma estrella bordada a fio de ouro na parte externa de cada manga, 2 pollegadas abaixo de sua união com o corpo da fardeta; — tres botões pequenos na abertura de cada manga, e outros tres sobre a frente do canhão.

Botões. — Iguaes aos dos Guardas Marinhas.

Calça. — De panno azul ferrete sem galão, ou de brim branco, conforme a estação.

Gravata. — Ou lenço de seda preta, de maneira que não appareça o laço.

Talim. — Como o dos Guardas Marinhas, differindo na largura da corrêa da cintura, que será de $^{7}/_{8}$ de pollegada, e nas guias, que serão de corrêas de largura de $^{5}/_{8}$ de pollegada.

Espadim. — Como mostra a Fig.ª 37; punho de madreperola, terminando na parte superior com hum remate de metal dourado; os lados interno e externo forrados com huma lamina metallica lavrada e dourada; guarda formada por duas hastes do mesmo metal dourado, fazendo cruz com o punho; — bainha de metal lavrado dourado, com duas argolas, huma no lugar do bocal e outra no da braçadeira; — comprimento total 13 pollegadas; folha achatada.

CLASSES ANNEXAS.

IV.

OFFICIAES DE CAPELLA.

Uniforme.

O Habito da respectiva Religião.

Observação.

He inteiramente prohibido aos Capellães o uso de vestimentas seculares em quanto durar o seu embarque, a bordo, ou em acto de serviço, ainda mesmo que sejão Presbyteros do Habito de S. Pedro.

V.

OFFICIAES DE SAUDE.

CIRURGIÕES.

Uniforme.

Primeiro, segundo e terceiro igual aos dos Officiaes da Armada das patentes correspondentes, sendo porêm as fardas, sobrecasacas, galão do bonete e das divisas avivados de roxo. (Estampas 8.ª, 9.ª e 10.ª).

PHARMACEUTICOS.

Uniforme.

Os mesmos que os dos Cirurgiões, devendo usar com o primeiro e segundo de duas dragonas de ouro iguaes ás dos Segundos Tenentes, trazendo porêm no hombro direito a que não tem franja; e com o terceiro de divisas de Guarda Marinha. (Estampas 8.ª, 9.ª e 10.ª).

ENFERMEIROS.

Uniforme.

Fardeta. — Como a dos Aspirantes, sem estrellas e avivadas de roxo.

Bonete. — Como o dos Aspirantes, sem galão na cinta, e em seu lugar huma faxa roxa da mesma largura, sendo a ancora com amarra e coroa bordada de retroz ou lã côr de ouro.

VI.

OFFICIAES DE FAZENDA DO NUMERO.

Uniforme.

Primeiro, segundo e terceiro igual ao dos Officiaes da Armada, sendo porêm as fardas, sobrecasacas, e o galão do bonete e das divisas avivados de branco. (Estampas 8.ª e 11.ª).

OFFICIAES DE FAZENDA EXTRANUMERARIOS.

Uniforme.

Terão apenas o terceiro dos da sua Classe durante o tempo de embarque. As divisas serão as correspondentes ás do Commissario e Escrivão de Náo, para os que embarcarem em navios de mais de vinte peças, ou vapores de força superior á de trezentos cavallos; porêm os que embarcarem em navios de dez a vinte peças, ou vapores de força superior á de cento e trinta cavallos, terão as de Commissario e Escrivão de Fragata: nos navios menores os Escrivães terão as de Guarda Marinha.

DESPENSEIROS.

1.° *Uniforme.*

Sobrecasaca. — Como a da Classe de Fazenda, sem divisas. (Estampa 12.ª).

Bonete. — Como o da Classe de Fazenda, com galão do padrão e largura das divisas de Guarda Marinha, sobre vivos brancos.

2.° *Uniforme.*

Fardeta. — Como a dos Aspirantes, sem estrellas, e avivada de branco. (Estampa 12.ª).

Bonete. — Igual ao do 1.° uniforme.

FIEIS DOS COMMISSARIOS.

Uniforme.

Fardeta. — Igual á dos Despenseiros. (Estampa 12.ª).

Bonete. — Como o dos Despenseiros, sem galão, tendo em seu lugar huma faxa branca de 1 pollegada de largura, sendo a ancora com amarra e coroa bordada de retroz ou lã côr de ouro.

VII.

NAUTICA.

PILOTOS DO NUMERO.

Uniforme.

Sobrecasaca. — Como a dos Officiaes da Armada, tendo o emblema de ancora com amarra e coroa bordada a fio de ouro na golla. (Estampa 13.ª).

Bonete.
Botões.
Gravata.
Fiador.
Talim.
Espada. } Como os dos Guardas Marinhas.

Calça. — De panno azul ferrete, ou de brim branco, conforme a estação.

Observação.

He permittido o uso da fardeta para o serviço de bordo com os mesmos distinctivos.

PILOTOS EXTRANUMERARIOS.

Uniforme.

Igual ao dos Pilotos do numero, do qual só poderão usar, em quanto durar a sua commissão.

PRATICANTES DE NOMEAÇÃO OU ARVORADOS.

Uniforme.

Fardeta. — Igual á dos Aspirantes, sem estrellas, com ancora e coroa como a do bonete, bordada de cada lado da golla de retroz ou lã côr de ouro. (Estampa 13.ª).

Bonete. — Como o dos Aspirantes, sem galão, tendo o emblema de ancora com amarra e coroa bordada de retroz ou lã côr de ouro.

VIII.

MACHINA.

PRIMEIROS MACHINISTAS.

Uniforme.

Sobrecasaca. — Como a dos Officiaes da Armada, avivada de verde, e sem divisas, tendo na golla, de ambos os lados, um cylindro com embolo e coroa. (Fig 40).

Bonete. — Como o dos Officiaes subalternos da Armada, e o galão assente sobre vivos verdes. (Estampa 13).

SEGUNDOS, TERCEIROS E QUARTOS MACHINISTAS.

Uniforme.

Terão o uniforme igual ao dos Primeiros Machinistas, com a differença porêm de ser o galão do bonete da largura das divisas de Guarda Marinha, e do mesmo padrão, sobre vivos verdes, (Estampa 13) e o mesmo emblema sem coroa para o segundo de ambos os lados, para o terceiro somente do lado direito, e para o quarto do lado esquerdo.

FOGUISTAS.

Uniforme.

Como o dos Fieis dos Commissarios, sendo os vivos verdes, assim como a faxa do bonete.

CARVOEIROS.

Uniforme.

Igual ao da Marinhagem.

Observação.

He permittido aos Machinistas o uso da fardeta avivada de verde para o serviço de bordo.

IX.

OFFICIAES DE APITO.

MESTRES DO NUMERO DE NÀO E EXTRANUMERARIOS QUE SERVIREM COMO TAES A BORDO DAS NÁOS, FRAGATAS, E CORVETAS DE 1.ª ORDEM, OU DE VAPORES DE FORÇA IGUAL OU SUPERIOR À DE 300 CAVALLOS.

Uniforme.

Sobrecasaca. — Como a dos Officiaes da Armada, sem divisas, tendo na golla, de cada lado, duas ancoras de metal dourado dispostas em cruz. (Estampa 13).

Bonete. — Como o dos Officiaes subalternos da Armada.

MESTRES DO NUMERO DE FRAGATA, E DE NAVIOS DE MAIS DE DEZ PEÇAS, OU VAPORES DA FORÇA DE 130 ATÉ 300 CAVALLOS EXCLUSIVE.

Uniforme.

Sobrecasaca. — Como a dos Mestres do Numero de Náo, tendo na golla, de ambos os lados, huma só ancora de metal dourado. (Estampa 13).

Bonete. — Como o dos Mestres do Numero de Náo.

CONTRAMESTRES DO NUMERO E EXTRANUMERARIOS, MESTRES EXTRANUMERARIOS EMBARCADOS EM NAVIOS MENORES.

Uniforme.

Sobrecasaca — Como a dos Mestres do Numero de Náo, tendo sómente no lado direito da golla huma ancora de metal dourado. (Estampa 13).

Bonete. — Como o dos Mestres do Numero de Náo, sendo o galão do padrão e largura das divisas de Guarda Marinha.

GUARDIÃES DO NUMERO E EXTRANUMERARIOS.

Uniforme.

Fardeta. — Como a dos Aspirantes, sem estrellas, com ancora de metal dourado sómente no lado esquerdo da golla. (Estampa 13).

Bonete. — Como o dos Aspirantes, sendo o galão da largura e padrão das divisas de Guarda Marinha.

X.

ARTIFICES.

PRIMEIROS CARPINTEIROS E CALAFATES.

Uniforme.

Sobrecasaca. — Como a dos Mestres do Numero de Náo, sem ancoras na golla.

Bonete. — Como o dos Mestres do Numero de Náo. (Estampa 12).

SEGUNDOS E TERCEIROS CARPINTEIROS, CALAFATES, SERRALHEIROS E TANOEIROS.

Uniforme.

Fardeta. —Como a dos Guardiães, sem ancora na golla (Estampa 12).

Bonete. — Como o dos Guardiães.

ESCREVENTES E MESTRES D'ARMAS.

Uniforme.

O mesmo dos segundos e terceiros Carpinteiros, com huma coroa bordada de retroz ou lã côr de ouro na golla, sendo a do Escrevente do lado direito, e a do Mestre d'Armas do lado esquerdo. (Estampa 12).

Observações.

1.ª Sómente os Officiaes Generaes poderão usar de chapeo redondo, porêm com sobrecasaca sem divisas, e fóra de acto do serviço.

2.ª He permittido o uso de collete branco ou azul ferrete, tendo botões iguaes aos da abotoadura da manga da farda, com o segundo uniforme ou sobrecasaca, e fóra de acto do serviço.

3.ª O uso de chapeo armado, coberto de oleado, sómente he permittido com o terceiro uniforme, ou com o segundo em tempo de chuva.

4.ª Os Officiaes de todas as Classes, exceptuando a dos Generaes, para os quaes não foi marcado fardeta, poderão usar d'esta, quando os navios, em que se acharem embarcados, estiverem á vela, sendo avivadas nom as respectivas cores as dos que pertencerem ás Classes annexas.

5.ª As calças, de que devem usar aquellas Classes para que não forão designadas, serão de brim branco, ou panno azul ferrete, conforme a estação.

6.ª Os Officiaes de Apito, e os nomeados para serviço, ao qual pertença graduação superior, só poderão usar do uniforme respectivo, em quanto durar a sua commissão.

7.ª A medida adoptada n'este plano refere-se á escala ingleza.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1856.

João Mauricio Wanderley.

DECRETO N.º 1.830 — de 8 de Outubro de 1856.

Extingue as Juntas de Justiça Militar existentes nas Provincias onde ha Relações e na do Pará.

Em virtude do paragrapho primeiro do Artigo quinto da Lei numero oitocentos e sessenta e dous de trinta de Julho do corrente anno, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Ficão extinctas as Juntas de Justiça Militar creadas pela Lei de treze de Outubro de mil oitocentos e vinte e sete nas Capitaes das Provincias onde ha Relações, e a que foi estabelecida na da Provincia do Pará pela Lei de 24 de Setembro de mil oitocentos vinte e nove.

Art. 2.º Todos os autos, registros e documentos relativos a processos julgados e por julgar pelas Juntas de Justiça Militar mencionadas no Artigo primeiro, que existirem nos respectivos archivos, serão remettidos, por intermedio dos Presidentes das Provincias ao Conselho Supremo Militar de Justiça a fim de terem o conveniente destino.

Art. 3.º Os processos de Conselho de Guerra que se formarem nas Provincias comprehendidos na jurisdicção das Juntas de Justiça, serão d'ora em diante remettidos á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, para serem submettidos ao julgamento da Segunda Instancia; observando-se na remessa as disposições da Provisão de cinco de Setembro de mil oitocentos e quinze.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.° 1.831 — de 8 de Outubro de 1856.

Prorroga por oito mezes o prazo de duração do contracto celebrado com a Companhia Brasileira de Paquetes de vapor em 10 de Março de 1851.

Attendendo ao que Me representou o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes de vapor: Hei por bem que o contracto celebrado com a mesma Companhia em 10 de Março de 1851, e que devia espirar no ultimo de Dezembro proximo futuro, tenha vigor por mais oito mezes, que se findarão em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, salva a clausula do Art. 27 do novo contracto assignado em 2 de Janeiro de 1855.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.832 — de 18 de Outubro de 1856.

Autorisa a abertura de hum credito supplementar de 1.725$350 *para as despezas da Aula do Commercio, no exercicio de* 1855—1856.

Attendendo á insufficiencia do credito votado no § 36 do Artigo 2.º da Lei n.º 779 de 6 de Setembro de 1854 para as despezas da Aula do Commercio, no exercicio de 1855 — 56: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.º do Art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle serviço, no referido exercicio, mais a quantia de hum conto setecentos e vinte cinco mil trezentos e cincoenta réis; devendo esta medida ser levada em tempo opportuno ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 55.ª

DECRETO N.ª 1.833 — de 25 de Outubro de 1856.

Regula o modo por que deve ser feito nas Mesas de Consulado do Imperio e na de Rendas estabelecida no porto de Albuquerque, da Provincia de Mato Grosso, o despacho de generos de producção nacional, ou de mercadorias já despachadas para consumo, que tiverem de ser levados ao dito porto, e estabelece os casos em que o transporte dos referidos generos e mercadorias póde ser feito em navios estrangeiros.

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Ordenar que nos despachos de generos de producção nacional, de mercadorias já despachadas para consumo, que tiverem de ser feitos na Mesa de Rendas do porto de Albuquerque, na Provincia de Mato Grosso, e nas Mesas de Consulado e Alfandegas do Imperio com destino ao dito porto; e bem assim que no transporte dos referidos generos e mercadorias se observem as regras seguintes:

Art. 1.º Quando em qualquer dos portos do Imperio, em que existem Alfandegas, não se encontrem embarcações nacionaes para carregarem com destino ao porto de Albuquerque generos de producção e manufacturas do paiz, ou mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, poderá o seu transporte ser facultado a navios estrangeiros por autorisação especial do Governo Imperial na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias.

Art. 2.º Não se fará todavia despacho de generos nacionaes com aquelle destino, sem que o despachante deposite no Consulado, em dinheiro, a importancia dos respectivos direitos de exportação, ou os caucione com letras na fórma prescripta no Art. 243 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, sendo perdido o deposito, ou cobra-

das as letras para a Rendas Publicas, se no prazo de hum anno não for justificada a descarga dos referidos generos com certificado da Estação Fiscal de Albuquerque, salvos os casos previstos no § 4.° do Art. 240 do citado Regulamento.

Art. 3.° Aos navios estrangeiros que obtiverem a licença de que trata o Artigo 1.°, será tambem permittido o trazerem em retorno carregamentos dos generos da Provincia de Mato Grosso para as Alfandegas do Imperio, sujeitando-se o despachante ás clausulas do Artigo precedente.

Art. 4.° Se na falta de navios que naveguem directamente para o porto de Albuquerque, os generos e mercadorias acima mencionados tiverem de ser levados a qualquer das Alfandegas do Rio da Prata, a fim de serem dalli reexportados ou baldeados em outras embarcações para o dito porto, poderá ser concedida a exportação requerida nos termos desta hypothese, observando-se as seguintes disposições:

1.ª O Administrador do Consulado, depois de organisado o manifesto, reunirá todos os despachos originaes, e preenchidas as formalidades descriptas no Art. 312 do Regulamento de 22 de Junho, os entregará ao despachante fechados com o Sello da Repartição, e com sobscripto ao Administrador da Mesa de Rendas de Albuquerque, a fim de servirem de guias á carga, quando alli houver de ser importada, e fazer-se por ellas o despacho.

2.ª Não serão cobrados direitos de consumo dos generos e mercadorias assim guiados, com tanto que a importação se verifique no prazo de anno e meio, nos mesmos envoltorios e por conta do proprio individuo que os exportara.

3.ª Nos despachos de exportação desta ultima especie, o prazo para a annullação das letras passadas em caução dos direitos, ou para o levantamento do deposito, será ampliado a dous annos.

Art. 5.° As disposições do Artigo antecedente são em tudo applicaveis aos generos e manufacturas do paiz, ou a mercadorias já despachadas para consumo, que forem exportadas da Mesa de Rendas de Albuquerque para outros portos nacionaes.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente

do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

DECRETO N.º 1.834 — de 5 de Novembro de 1856.

Approva os Estatutos para o Instituto Episcopal Religioso.

Hei por bem Approvar os Estatutos para o Instituto Episcopal Religioso, que com este baixão, assignados por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Estatutos do Instituto Episcopal Religioso, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º A Episcopal Sociedade de musica religiosa, fundada no Rio de Janeiro a 24 de Outubro de 1855, sob os auspicios do Excellentissimo Bispo do Rio de Janeiro, Conde de Irajá e Capellão-Mór, e reformada agora sob o titulo de Instituto Episcopal Religioso, tem por fim a restauração, rehabilitação e progresso dos interesses religiosos, e especialmente da musica Sacra, empregando todos os meios ao seu alcance, para que seja exclusivamente professada e exercida nas Solemnidades do Culto religioso.

Art. 2.º Para este fim emprega desde já os seguintes meios.

1.º Creação de hum quadro de cantores e instrumentistas que se promptifiquem a executar a musica religiosa nas Solemnidades catholicas.

2.º Creação de tres aulas; huma de canto gregoriano propriamente dito, outra de musica vocal, e huma de acompanhamento de orgão, o instrumento religioso por excellencia.

3.º Vulgarisação pela imprensa de memorias, e artigos

concernentes á excellencia da musica religiosa, e á conveniencia da genuidade da sua execução; bem como a publicação de huma folha hebdomadaria, e de annaes trimestraes com materias consagradas aos fins do Instituto.

Art. 3.° O Instituto Religioso divide-se em tres secções de trabalhos permanentes, cada huma com seu Director e Relator: 1.ª secção de theologia e canones; 2.ª secção de litteratura e philosophia; 3.ª secção de musica Sacra.

Os Socios effectivos e auxiliares em commissão são obrigados a inscrever-se n'huma ou mais secções *ad libitum*. Os trabalhos são preparados nas differentes secções e submettidos á discussão e votação nas Sessões ordinarias.

Art. 4.° O Instituto compõe-se de tres classes de Socios: honorarios, effectivos e auxiliadores.

§ 1.° A classe dos honorarios compor-se-ha de pessoas, que por sua alta posição social, sua reconhecida illustração, os seus relevantes serviços prestados á Sociedade ou ao pensamento em cujo triumpho ella se empenha, mereção do Instituto este titulo.

Todos os Bispos e o Arcebispo do Imperio, todos os Vigarios geraes e todos os Chefes de Ordens ou Confraras religiosas serão considerados Membros honorarios do Instituto.

§ 2.° A classe dos Socios effectivos compõe-se de vinte e cinco Membros, em cujo numero se devem julgar incluidos independente de nova votação, todos os Membros installadores e os que fazem parte do actual Conselho.

§ 3.° A classe de Socios auxiliadores compõe-se de pessoas de hum e outro sexo, que, por sua posição, e influencia social e por sua devotação reconhecida aos fins do Instituto, a respectiva Directoria entenda dever-lhes conferir o devido diploma.

Art. 5.° A admissão de socios honorarios será feita por acclamação, sob proposta da Directoria; a admissão de Socios effectivos, quando haja vaga, será feita por qualquer dos Socios effectivos á Directoria, e por esta, depois de considerada, a votação dos Membros effectivos a admissão de Socios auxiliares será feita pela Mesa da Directoria.

Art. 6.° O Instituto será administrado por huma Directoria, composta de hum Presidente, hum Vice-Presidente, Secretario geral e Secretario adjunto, Thesoureiro e hum Director de harmonia

§ 1.° Ao Presidente compete, e ao Vice-Presidente na sua falta, gerencia immediata de todos os trabalhos e negocios sociaes.

§ 2.° Ao Secretario geral todo o expediente, correspondencia e inspecção das aulas.

§ 3.° Ao Secretario adjunto pertence a redacção das Actas e escripturação interna.

§ 4.° Ao Thesoureiro a guarda dos fundos do Instituto e de todos os objectos que á mesma pertenção; receber, e papagar por ordem immediata do Presidente.

§ 5.° Ao Director de harmonia compete a direcção do quadro, superintender nos exercicios da musica religiosa, ter a guarda das musicas e instrumentos; acceitar e decidir qualquer proposta, para que o quadro vá executar alguma festividade Religiosa.

Art. 7.° Serão Presidentes honorarios natos os senhores Nuncio de Sua Santidade e Bispo do Rio de Janeiro.

Os installadores da Sociedade (Instituto hoje), serão sempre considerados como Conselheiros, nas reuniões extraordinarias da Directoria, com voto consultivo.

Art. 8.° Somente da classe dos Socios effectivos he que se elegerão os Membros da Directoria.

As commissões poderão ser compostas de qualquer das classes dos Socios.

Art. 9.° O Instituto tem sessão annual a 24 de Outubro em Assembléa geral, composta de todas as classes de Socios; sessão ordinaria dos Membros effectivos huma vez por mez, e conferencias de Directoria huma vez por semana. Extraordinariamente se poderão fazer convocações, alèm das que ficão mencionadas.

Art. 10. As deliberações nas sessões ordinarias serão tomadas estando dez Membros presentes, e com seis se o caso for urgente, tendo-se prevenido no annuncio de convocação que se deliberará com qualquer numero.

A Directoria, e mesmo o Presidente em caso urgente, poderá tomar por si huma deliberação, que, tomada em nome do Instituto, e não sendo reconhecidamente lesiva, e abusiva, será tida como válida.

Art. 11. Os fundos do Instituto provêm-lhe das contribuições de seus Membros, da porcentagem que se tirará e se arbitrará em Directoria, do producto das festas Religiosas, de que se encarregue o Instituto, e de quaesquer beneficios ou donativos que lhe possão ser offerecidos. Todo o dinheiro em caixa que passar a quantia de cem mil réis, será mettido no Banco, que o Presidente designar.

Art. 12. A Directoria, por via de hum de seus Membros exporá no fim de cada anno, na sessão annual, o estado do Instituto, não só o moral, como o pecuniario; e a contabilidade será submettida a huma commissão de exame, que sobre ella dará hum parecer, e que será publicado. A sessão immediata á annual, será consagrada á leitura e discussão do parecer, e á eleição dos Membros da Directoria.

Art. 13. Os socios effectivos pagarão annualmente 5$000, e os auxiliares 4$000, os que quizerem remir-se o poderão fazer pela quantia de trinta mil réis, — 30$000.

§ 1.º O Artigo acima nada tem com os socios reunidos até a presente data.

Art. 14. O Instituto buscará formar hum gabinete especial de obras e jornaes religiosos, que ficará a cargo do Secretario geral; e tambem augmentar e enriquecer hum repertorio de musicas Sacras, que ficará a cargo do Director de harmonia.

Art. 15. As disposições regulamentares ficão ao arbitrio da Directoria, que superintenderá e resolverá os casos comprehendidos, mas não definidos nos presentes Estatutos.

Art. 16. O socio effectivo que da Côrte se ausentar por mais de seis mezes, deixará o seu lugar vago, e passará a classe dos Socios honorarios.

Art. 17. Nenhum Socio se poderá eximir dos cargos para que for nomeado, excepto em caso de reeleição.

Art. 18. Quando ao Presidente do Instituto conste achar-se algum Socio enfermo, deve dar as necessarias providencias, para que seja visitado em nome do Instituto, e no caso de precisar, será soccorrido em relação aos recursos da caixa.

§ 1.º Constando ao Presidente o fallecimento de qualquer Socio, dará as precisas providencias para que lhe seja dita huma Missa resada, e em seguimento a esta hum *libera-me* de musica, na Igreja que a Directoria, ou o Presidente determinar.

§ 2.º Nos primeiros dias de Novembro a Directoria mandará celebrar huma Missa de *requiem e libera-me* pelas almas de todos os Socios que naquelle anno tiverem fallecido.

Art. 19. Se algum dia este Instituto se dissolver, os seus bens, archivo e dinheiro que possa haver, serão dados á Associação de S. Vicente de Paula desta Côrte, com toda a sua escripturação, e na falta desta Associação, ao Recolhimento de Santa Theresa desta Côrte.

Art. 20. A mesa da Directoria com o respectivo Conselho dos installadores, fica autorisada a crear hum Montepio para o quadro dos cantores e instrumentistas, e a providenciar sobre os casos omissos nos presentes Estatutos.

Approvados em Assembléa geral de 14 de Abril de 1856.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1856. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.° 1.835 — de 5 de Novembro de 1856.

Declara que a pena de suspensão imposta ao Empregado Publico por crime de responsabilidade, não deve ser cumprida senão depois que a sentença do Juiz de Direito, da qual houve appellação, he confirmada pelo Tribunal Superior.

Approvando a decisão do Presidente da Provincia do Maranhão, sobre a duvida suscitada pelo ex-Juiz Municipal de Termo de Alcantara, Bacharel Fernando Candido de Alvear, em Officio de vinte de Janeiro do anno proximo preterito, fundada a dita decisão na disposição do Artigo oitenta e tres da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, segundo a qual a appellação interposta de sentença condemnatoria produz effeito suspensivo, excepto quando a pena he de prisão, ou pecuniaria; visto o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e soberania Nacional: Hei por bem, na conformidade da Minha Imperial Resolução de vinte nove do mez antecedente, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Declarar que a pena de suspensão imposta ao Empregado Publico por crime de responsabilidade, não deve ser cumprida senão depois que a sentença do Juiz de Direito, da qual se appellou, he confirmada pelo Tribunal Superior.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.836 — de 5 de Novembro de 1856.

Approva as alterações propostas em alguns Artigos dos Estatutos do Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem Approvar as alterações propostas aos Artigos 48 e 54 dos Estatutos do mesmo Banco, os quaes ficão concebidos da maneira seguinte:

Art. 48. Como compensação de seus trabalhos e responsabilidade, terão os Directores huma commissão de cinco por cento sobre os lucros liquidos. Esta commissão será repartida com igualdade pelos Directores e Supplentes que os substituirem na proporção do tempo que tiverem servido. Realisado, porêm, que seja todo o capital do Banco, ficará reduzida a tres por cento esta commissão.

Art. 54. Do lucro verificado nos balanços semestraes serão deduzidos seis por cento para fundo de reserva; fazendo do resto, depois de abatida a commissão dos Directores, dividendo nos mezes de Janeiro e Julho. Logo, porêm, que este fundo chegue ao algarismo de mil contos, cessará a accumulação, correndo por conta dos lucros do anno bancal qualquer prejuizo que nelle se verifique, de modo que se torne inalteravel o fundo de reserva.

João Mauricio Wanderley do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 57.ª

DECRETO N.º 1.837—de 8 de Novembro de 1856.

Declara 1.º que a inquirição de testemunhas para indagação das causas de falencia he formulla substancial do processo da instrucção da quebra; 2.º que a convocação dos credores para a segunda reunião deve ser feita por circulares do Escrivão.

Tomando em consideração o Officio do Juiz especial do Commercio da Côrte, de vinte cinco de Fevereiro do corrente anno, suscitando duvidas; 1.º sobre o Artigo oitocentos e dezoito do Codigo Commercial, cuja disposição quanto á inquirição de testemunhas para indagação das causas de fallencia, lhe parece facultativa, se pelo interrogatorio do fallido, exame dos livros e outras diligencias ficão as ditas causas averiguadas; 2.º sobre a antinomia dos Artigos cento e vinte sete, e cento e trinta e tres do Regulamento numero setecentos e trinta e oito de vinte cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta, quanto á fórma da convocação dos credores para a segunda reunião.

Attendendo que a indagação das causas da fallencia se refere tambem á jurisdicção criminal visto como ella deve servir de base ao julgamento do crime de banca-rota (Artigo oitocentos e dezenove do citado Codigo, e Lei de dous de Julho de mil oitocentos e cincoenta); sendo que a inquirição de testemunhas he termo substancial da formação da culpa, conforme o Codigo do Processo Criminal, Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e arestos dos Tribunaes.

Attendendo outrosim que a segunda reunião de credores pela importancia dos actos respectivos, e á vista da expressa disposição do Artigo cento e trinta e tres do Regulamento numero setecentos e trinta e oito de vinte cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta, exige a convocação pessoal.

Vistos os pareceres do Conselheiro Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, e do Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional: Hei por bem, na conformidade da Minha Imperial Resolução de

vinte nove do mez antecedente, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Declarar:

1.° Que a inquirição das testemunhas para indagação das causas de fallencia (Artigo oitocentos e dezoito do Codigo Commercial), he formula substancial, de que não podem prescindir os Juizes do Commercio na instrucção do processo da querela.

2.° Que a convocação dos credores para a segunda reunião deve ser feita por cartas circulares do Escrivão.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica do Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.838 — de 8 de Novembro de 1856.

Concede a Caetano da Rocha Pacova faculdade por dous annos para proceder á exploração do carvão de pedra no Municipio de Campos da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou Caetano da Rocha Pacova: Hei por bem Conceder-lhe faculdade por dous annos para proceder, por si ou por meio de huma Companhia que organisar, aos exames e explorações necessarias para o descobrimento de carvão de pedra, de que tem colhido indicios e pequenas amostras, no Municipio de Campos da Provincia do Rio de Janeiro, em quaesquer terrenos devolutos, nos de possessorio do supplicante, e nos de terceiros com o consentimento destes; ficando-lhe garantido qualquer resultado de seus trabalhos, que deverá ser apresentado, para em vista do mesmo ter lugar a concessão e demarcação das datas de terreno precisas, que requerer e puderem, ser concedidas com as condições que se estipularem: e que ficarão dependentes da approvação do Corpo Legislativo: salvas porèm as explorações do dito

mineral que o Governo Imperial julgue conveniente mandar fazer.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.839 — de 8 de Novembro de 1856.

Concede a Frederico Hamilton Southworth privilegio por dez annos para usar de hum apparelho de extracção de gaz de illuminação, inventado nos Estados Unidos, com os melhoramentos por elle feitos.

Attendendo ao que Me requereo Frederico Hamilton Southworth, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta do 1.° de Agosto do corrente anno: Hei por bem Conceder ao mesmo Frederico Hamilton Southworth, sem prejuizo porêm do contracto da illuminação a gaz, celebrado em 11 de Maio de 1851 com Irineo Evangelista de Sousa, privilegio por dez annos para usar no Brasil de hum apparelho de extracção de gaz de illuminação, inventado nos Estados Unidos, com os melhoramentos feitos pelo supplicante, e por elle descriptos nos documentos que apresenta, e ficão competentemente archivados, caducando o privilegio, huma vez que se não realisem os ditos melhoramentos.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 58.ª

DECRETO N.º 1.840 — de 12 de Novembro de 1856.

Concede a Roberto P. Walker privilegio por cinco annos para huma machina de sua invenção, destinada a descaroçar e brunir o café sem o partir.

Attendendo ao que Me requereo Roberto P. Walker, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 30 de Julho do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 22 do dito mez: Hei por bem Conceder ao dito Roberto P. Walker privilegio por cinco annos para huma machina de sua invenção, destinada a descaroçar e brunir o café sem o partir, segundo o desenho que apresentou, e que fica competentemente archivado.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.841 — de 15 de Novembro de 1856.

Approva as alterações propostas em alguns Artigos dos Estatutos do Banco do Brasil

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco do Brasil, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem Approvar as alterações propostas nos Artigos 27 § 5.º, e 31 dos Estatutos do mesmo Banco, os quaes ficarão concebidos da maneira seguinte:

Art. 27. O Banco só poderá emprestar sobre penhor:

§ 5.º De acções de Companhias com abatimento de dez por cento ao menos do valor realisado.

Art. 31. Em cada reunião nomeará a Assembléa Geral do Banco, por acclamação, sobre proposta do Presidente, dous Secretarios, que serão incumbidos de verificar o numero de Accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, ler o expediente e redigir as Actas.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio,

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

DECRETO N.º 1.842 — de 15 de Novembro de 1856.

Proroga por oito mezes a execução das condições 1.ª e 6.ª annexas ao Decreto N.º 1.762 de 14 de Maio deste anno, que innovou o contracto feito com José Rodrigues Ferreira para a navegação a vapor entre o porto desta Cidade e o do Desterro, na Provincia de Santa Chatharina, com escalas por alguns portos intermediarios.

Attendendo ao que Me representou José Rodrigues Ferreira: Hei por bem prorogar por oito mezes a execução das condições 1.ª e 6.ª annexas ao Decreto N.º 1.762 de 14 de Maio deste anno, que innovou o contracto com elle feito para a navegação por meio de barcos de vapor entre o porto desta Cidade e o do Desterro, na Provincia de Santa Catharina, com escalas por alguns portos intermediarios.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 60.ª

DECRETO N.º 1.843 — de 19 de Novembro de 1856.

Amplia o Quadro do Corpo de Engenheiros.

Usando da autorisação concedida pelo paragrapho quarto do Artigo quinto da Lei numero oitocentos sessenta e dous de trinta de Julho do corrente anno, Hei por bem Determinar que o Quadro do Corpo de Engenheiros seja composto de 8 Coroneis, 14 Tenentes Coroneis, 20 Majores, 30 Capitães, 30 Primeiros Tenentes, 60 Segundos Tenentes, e dos Subalternos necessarios para preencher o estado completo do Batalhão de Engenheiros, creado pelo Decreto n.º 1.535 de 23 de Janeiro de 1855.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negociss da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.° 1.844 — de 18 de Novembro de 1856.

Abre hum credito supplementar de 103.500$000 *ao Ministerio da Fazenda para as despezas da Typographia Nacional no corrente exercicio*

Não sendo sufficiente o credito aberto pelo Artigo 7.° § 17 da Lei n.° 840 de quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco para a despeza da Typographia Nacional no corrente exercicio: Hei por bem, de conformidade com o § 2.° do Artigo 4.° da Lei n.° 589 de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir para a mesma despeza hum credito supplementar de 103.500$000, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

DECRETO N.° 1.845 — de 18 de Novembro de 1856.

Crea hum novo Districto de inspecção do ensino primario e secundario na Parochia de S. Christovão.

Attendendo ao que representou o Conselheiro d'Estado Inspector Geral de Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte; Hei por bem Crear hum novo Districto de inspecção de ensino primario e secundario na Parochia de S. Christovão, ultimamente erecta.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 62.ª

DECRETO N.º 1.846 — de 29 de Novembro de 1856.

Crea mais quatro lugares de Feitor Conferente na Alfandega da Côrte.

Usando da faculdade concedida pelo Artigo 46 da Lei n.º 514 de vinte oito de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito; Hei por bem crear mais quatro lugares de Feitor Conferente na Alfandega da Côrte.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Naciónal, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 63.ª

DECRETO N.º 1.847 — de 6 de Dezembro de 1856.

Estabelece os vencimentos dos Conservadores dos Laboratorios das Faculdades de Medicina

Hei por bem, na conformidade do disposto no Artigo 239 do Decreto N.º 1.764 de 14 de Maio deste anno, Estabelecer o ordenado de quatrocentos mil réis, e a gratificação de duzentos mil réis annuaes para os lugares de Conservador dos Laboratorios das Faculdades de Medicina do Imperio.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.848 de 6 de Dezembro de 1856.

Concede a Ginseppe Grassi privilegio por dez annos para usar, no Imperio, do machinismo de sua invenção para transpor os declives com os combois puchados a vapor nos caminhos de ferro.

Attendendo ao que Me requereo Ginseppe Grassi, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 15 do mez proximo passado: Hei por bem conceder ao referido Ginseppe Grassi privilegio por dez annos para usar, no Imperio do machinismo de sua invenção para transpor os declives com os combois puchados a vapor nos caminhos de ferro, de que apresentou desenhos, os quaes ficão competentemente archivados.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendîdo e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 64.ª

DECRETO N.º 1.849 — de 10 de Dezembro de 1356.

Regula a cobrança do imposto sobre seges no Municipio da Côrte.

Hei por bem que, para execução do Art. 12 da Lei n.º 884 do 1.º de Outubro deste anno, se observe o seguinte:

Art. 1.º O imposto sobre seges e outros vehiculos, estabelecido pelo § 1.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812, e alterado pelas Leis n.º 628 de 17 de Setembro de 1851 Art. 46, e n.º 884 do 1.º de Outubro de 1856 Art. 12, será arrecadado pela Recebedoria do Municipio da Côrte, do 1.º de Janeiro de 1857 em diante, e conforme a Tabella seguinte:

1.º	Omnibus.....	120$000
2.º	Gondolas.....	90$000
3.º	Carroças e carros de eixo fixo.....	36$000
4.º	Carros de eixo movel.....	48$000
5.º	Carros de enterros de 4 rodas, de qualquer feitio e denominação....	150$000
6.º	Ditos ditos de duas rodas, idem...	60$000
7.º	Carros, carruagens, traquitanas de quatro rodas, para menos de oito pessoas.....	48$000
8.º	Seges, sociaveis, cabs, tilburys e outros transportes de duas rodas, sendo tirados por dous animaes.....	36$000
	Sendo tirados por hum animal.....	30$000

Os transportes designados nos n.ºs 7.º e 8.º pagarão 50 por cento mais, se forem de aluguel.

Estão comprehendidos no n.º 1 os vehiculos de qual-

quer denominação destinados a conduzir mais de doze pessoas; e não serão considerados como gondolas para o pagamento da respectiva Taxa senão os carros, cuja lotação for de oito a doze pessoas.

Art. 2.° A Camara Municipal transmittirá á Recebedoria os róes de lançamento pertencentes ao anno corrente, para á vista delles fazer-se a arrecadação do 2.° semestre do exercicio de 1856—1857 á boca do cofre em Janeiro proximo futuro. D'ahi em diante a cobrança do primeiro semestre terá lugar nos mezes de Outubro e Novembro, e a do segundo nos de Abril e Maio.

Art. 3.° Os collectados, que não satisfizerem o imposto no referido prazo, pagarão mais a multa de tres por cento, que pertencerá aos recebedores, quando a cobrança se verificar no domicilio dos collectados.

Art. 4.° O producto desta imposição será recolhido ao Thesouro e entregue á Camara Municipal para os fins declarados na Lei n.° 884, deduzindo-se delle porcentagem para os Empregados da Recebedoria, na razão do que vencerem das outras rendas.

Art. 5.° Depois do encerramento de cada exercicio se procederá no Thesouro Nacional á liquidação da divida activa, para ser enviada á Camara Municipal huma relação dos devedores, a fim de promover a arrecadação pelos meios judiciaes.

Art. 6.° Continuão em vigor os Artigos 22 a 26 do Regulamento n.° 361 de 15 de Junho de 1844.

Art. 7.° São extensivas ao imposto sobre sejes as disposições do Decreto n.° 1.752 de 26 de Abril do corrente anno, e das Instrucções de 28 do dito mez no que forem applicaveis.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

DECRETO N.º 1850 — de 13 de Dezembro de 1856.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos de huma Companhia que se pretende estabelecer nesta Côrte com o fim de fazer preparar toda a qualidade de productos chimicos e pharmaceuticos.

Attendendo ao que Me requereo Clinton Van Tuyl, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 22 do mez proximo passado: Hei por bem Autorisar a incorporação de huma Companhia que se pretende estabelecer nesta Côrte, com o fim de fazer preparar toda a qualidade de productos chimicos e pharmaceuticos; e Approvar os Estatutos que com este baixão para a referida Companhia.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oito centos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia Chimica.

Art. 1.º A Companhia Chimica he destinada a fabricar toda a qualidade de productos chimicos e pharmaceuticos para suprimento de todo o Imperio.

Art. 2.º Esta Companhia he huma Sociedade anonyma com o fundo do capital de quinhentos contos de réis, dividido em duas mil e quinhentas acções de duzentos mil réis cada huma.

Art. 3.º A responsabilidade dos Accionistas pelas transsações da Companhia fica limitada sómente ao valor de suas respectivas acções.

Art. 4.° A Companhia será administrada por hum Gerente que será o Dr. Clinton Van Tuyl, fundador da Companhia, o qual assignará pela mesma. Haverá mais hum Chimico que será o Dr. J. A. Lelimann. Os ditos Doutores Clinton Van Tuyl e J. A. Lelimann, como fundadores da Companhia, serão os seus Gerente e Chimico, pelo tempo de dez annos, podendo ser reeleitos no fim deste tempo por votação da Assembléa geral.

Art. 5.° No caso de fallecimento de qualquer destes Doutores, fica livre á Direcção a escolha de hum successor, cessando qualquer pretenção de seus herdeiros.

Art. 6.° O Gerente e o Chimico por suas assignaturas no desempenho de sua administração são responsaveis até a impertancia de suas acções, e sujeitos igualmente á responsabilidade em que possão incorrer como gestores da Companhia na execução do mandato.

Art. 7.° O Gerente de accordo com o Chimico nomeará os empregados subalternos que julgarem necessarios arbitrando-lhes salarios, cuja continuação será dependente da approvação da Assembléa geral.

Art. 8.° O Gerente fica autorisado a demandar e ser demandado em nome da Companhia com plenos poderes, livre e geral administração, comprehendidos todos como outorgados, mesmo os de em causa propria sem reserva de algum.

Art. 9.° O Gerente perceberá huma commissão de cinco por cento sobre a somma total das vendas effectuadas, bem como o que exceder do lucro liquido de cincoenta por cento ao anno sobre as entradas realisadas, o que mais se lhe concede como gratificação, por ser o fundador da Sociedade; e ao Chimico hum salario annual de seis contos de réis.

Art. 10. Logo que a Companhia estiver legalmente constituida, o Gerente fará publicar pelos Jornaes da Côrte o prazo, dentro do qual os Accionistas devem entrar com vinte e cinco por cento do valor de suas respectivas acções. O prazo marcado será improrogavel; a falta das entradas importa a exclusão do Accionista omisso, e vagas as suas acções, que serão distribuidas a novos possuidores.

Art. 11. Em Janeiro de cada anno o Gerente, por annuncios, tres vezes repetidos nos Jornaes, convocará a Assembléa geral dos Accionistas para a apresentação do relatorio do anno findo. No dia e hora designado a Assembléa geral se julgará constituida, qualquer que seja o numero de Accionistas presentes e representados por procuração, e suas deliberações serão válidas.

Art. 12. Sómente os Accionistas poderão ser portadores de procurações para votar na Assembléa geral. Cada cincoenta acções dará hum voto, mas nenhum Accionista, qualquer que seja o numero de acções que possua, ou represente por si ou por procuração, terá mais de cinco votos.

Art. 13. Em cada seis mezes se formará hum balanço e conta demonstrativa dos trabalhos da Companhia, e se repartirão os lucros liquidos que houverem, reservando-se hum quinto delles e seus respectivos juros para fundo de reserva.

Art. 14. A duraãço da Companhia fica limitada a trinta annos, que terão principio logo que ella se achar legalmente instituida.

Art. 15. A transferencia das acções poderá ser feita a novos possuidores, sem que seja necessario o consentimento do Conselho de Direcção ou Gerente, devendo porêm pagar o comprador no acto da transferencia mil réis por cada acção, que será lançado a fundo de reserva.

Art. 16. O Accionista, que dentro de trinta dias não satisfizer a entrada reclamada em qualquer tempo pelo Gerente da Companhia, deixará de ser considerado Accionista, e suas acções poderão ser distribuidas a novo ou novos Accionistas, e a somma já paga por entradas anteriores será levada á conta de lucros e perdas a beneficio da Companhia.

Art. 17. O Dr. Clinton Van Tuyl obriga-se a ceder á Companhia a posse de hum terreno da rua nova do Conde n.° 83, que vai até a rua do Senado com seis braças de frente para ambas as ruas, e de fundo cerca de sessenta braças; as casas, fabricas, apparelhos e materias primas, e productos chimicos já preparados, tanto no dito estabelecimento, como os que se achão n'Alfandega. Em compensação da dita cessão ser-lhe-ha concedida a quantia de cento e vinte contos de réis, que lhe será paga na razão de sessenta contos de réis logo depois de recebida a primeira chamada, e sessenta contos de réis em seguida á segunda.

Para melhor esclarecimento dos Accionistas se especifica o emprego dos cento e vinte contos de réis, a saber:

1.°	O terreno, fabrica, casas, armazens, telheiros armação, moveis &c.....	45.000$000
2.°	Caldeira a vapor, apparelhos de evaporação, prensas, alambiques, apparelhos a fogo, bacias de distillação retortas, &c.....	24.000$000
3.°	Drogas e materias primas em ser.....	25.000$000
4.°	Preparações e productos já feitos.....	16.000$000
5.°	Juro sobre o capital empregado.....	10.000$000
		120.000$000

Art. 18. Além do Gerente e Chimico, haverá hum Conselho de Direcção, composto dos tres Accionistas que maior numero de acções possuirem, preferindo as anteriores na entrada quando se dê igualdade de acções entre os ultimos que tiverem de completar este numero. A este Conselho compete a fiscalisação da gestão e approvação das ordens que se mandarem para

fóra do Imperio, para compra de machinas e apparelhos, exame dos relatorios apresentados pelo Gerente, e a rigorosa observação dos presentes Estatutos.

Art. 19. Na casa bancal de Mauá, Mac Gregor & C. desta Côrte serão depositados os fundos da Companhia em conta corrente de juros.

Rio de Janeiro em o 1.° de Setembro de 1856.—Seguem-se as assignaturas dos socios.

DECRETO N.º 1.851 — de 17 de Dezembro de 1856.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito extraordinario de 113.258$800, *para occorrer ás despezas com a compra de paramentos para as Cathedraes do Imperio.*

Autorisando a Lei numero setecentos e setenta e nove de seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, no paragrapho segundo do Artigo onze, a compra de paramentos para as diversas Cathedraes do Imperio, e não tendo consignado a quantia indispensavel para tal despeza, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho terceiro do Artigo quarto da Lei de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender, com semelhante objecto, a quantia de cento e treze contos duzentos cincoenta e oito mil e oitocentos réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO 1.852 — de 17 de Dezembro de 1856.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, hum credito supplementar de 25.000$000, *para occorrer ás despezas, no exercicio de* 1856—1857, *com a repressão do trafico de Africanos.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho treze do Artigo terceiro da Lei de Orçamento em vigor, para com a repressão do trafico de Africanos, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta; e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, a despender alêm da quantia votada, mais a de vinte cinco contos de réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.853—de 17 de Dezembro de 1856.

Marca o territorio que deve pertencer á nova Freguezia de São Christovão, creada no Municipio da Côrte.

Hei por bem, para execução do Decreto numero oitocentos e sessenta e cinco de nove de Agosto do corrente anno, que creou no Municipio da Côrte mais huma Freguezia com a denominação de — São Christovão, — desmembrada da de São Francisco Xavier do Engenho Velho, Tendo ouvido o Reverendo Bispo Diocesano, Decretar, que o territorio da dita nova Freguezia, começando da esquina da rua do Barro Vermelho, que fica em frente da casa de Joaquim José de Sousa Breves, comprehenda o Pedregulho, Bemfica, Ponta do Cajú, e suas immediações.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenho entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 67.ª

DECRETO N.º 1.854 — de 24 de Dezembro de 1856.

Concede a Pedro Sebire privilegio por seis annos para o processo de sua invenção, para tornar a sola do paiz impenetravel á agua.

Attendendo ao que Me requereo Pedro Sebire, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de vinte do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de vinte e quatro de Setembro ultimo. Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por seis annos para o processo, que diz inventara, para tornar a sola do paiz impenetravel á agua, de que se lhe passará a competente Carta nos termos da Lei de 28 de Agosto de mil oitocentos e trinta, ficando porêm obrigado, antes de obter a mesma Carta, a cumprir o disposto nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 4.º da dita Lei.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.855 — de 24 de Dezembro de 1856.

Orça a Receita e fixa a Despeza da Illustrissima Camara do Municipio da Côrte, para o anno Municipal que tem de correr do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1857.

Hei por bem, de conformidade com o Artigo 23 da Lei N.º 108 de 25 de Maio de 1840, Ordenar que se execute, pela maneira abaixo declarada o Orçamento da Receita e a fixação da Despeza da Camara do Municipio da Côrte, para o anno Municipal que tem de correr do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1857.

CAPITULO I.

Da Receita.

Art. 1.º He orçada a Receita da Camara Municipal da Côrte para o anno á que se refere este Decreto, na quantia de quatrocentos e vinte cinco contos setecentos e sessenta e quatro mil réis..... 425.764$000

§ 1.º	Imposto de patente sobre o consumo d'aguardente.....	74 000$000
§ 2.º	Dito sobre a importação de bebibas espirituosas.....	30.000$000
§ 3.º	Dito de Policia.....	20.000$000
§ 4.º	Novo imposto de seges, carros carroças, &c.....	$
§ 5.º	Licenças a mascates.....	19.000$000
§ 6.º	Foros de armazens.....	2.000$000
§ 7.º	Ditos de tavernas.....	1 500$000
§ 8.º	Ditos de quitandas.....	60$000
§ 9.º	Ditos de carros.....	200$000
§ 10.	Ditos de carroças.....	2.500$000
§ 11.	Ditos de terrenos da Camara.....	2.000$000
§ 12.	Ditos de ditos de marinha e mangues.	3.000$000
§ 13.	Arrendamentos de terrenos de marinhas.....	1.500$000
§ 14.	Laudemios de terrenos da Camara..	25.000$000
§ 15.	Ditos de ditos de marinhas.....	6 000$000

§ 16.	Emolumentos de Alvarás de casas de negocio, e outras especies.....	46.000$000
§ 17.	Indemnisação por medições de terrenos de marinhas.....	200$000
§ 18.	Arruações	1.000$000
§ 19.	Juros de apolices.....	804$000
§ 20.	Premios de depositos.....	1 000$000
§ 21.	Rendimentos de talhos.....	300$000
§ 22.	Ditos de aferições.....	10 200$000
§ 23.	Ditos da Praça do Mercado.....	50.000$000
§ 24.	Gratificações por vender peixe pela Cidade.....	300$000
§ 25.	Dita de naturalisação.....	300$000
§ 26.	Dita de festividades.....	500$000
§ 27.	Productos de generos vendidos....	500$000
§ 28.	Donativos	2 000$000
§ 29.	Multas policiaes.....	5.000$000
§ 30.	Ditas de posturas.....	44.000$000
§ 31.	Restituições e reposições.....	300$000
§ 32.	Cobrança da divida activa, inclusive foros vencidos.....	10.000$000
§ 33.	Rendimentos do Matadouro.....	61.000$000
§ 34.	Dito da ponte da Praia dos Mineiros.....	3.000$000
§ 35.	Sobras.....	$
§ 36.	Emissão de apolices do segundo emprestimo.....	$
§ 37.	Indemnisação feita pelo Thesouro..	$
§ 38.	Locação de terrenos nas Praças para toldos volantes.....	1.500$000
§ 39.	Investiduras de terrenos ganhos para arruamentos.....	400$000
§ 40.	Carimbos de carroças.....	300$000
§ 41.	Com a matança de porcos e carneiros, que devem começar a ser realisados no 1.° de Janeiro de 1855, autorisada pela Lei numero 628 de 17 de Setembro de 1851....	$
§ 42.	Alugueis dos proprios Municipaes...	200$000
§ 43.	Gratificação dos Despachantes.....	200$000

CAPITULO II.

Da Despeza.

Art. 2.° Fica fixada a despeza da Camara Municipal da Côrte, para o anno a que se refere este Decreto, com as rubricas designadas nos paragraphos seguintes, na quantia de quatrocentos e vinte cinco contos setecentos e sessenta e quatro mil reis..... 425.764$000

§ 1.°	Com a Secretaria.....	12 240$000
§ 2.°	Com a Contadoria.....	12 320$000
§ 3.°	Com o Thesoureiro, Escrivão da Receita, Advogado, Procurador e Agente.....	9.934$767
§ 4.°	Com os Fiscaes e Guardas Municipaes das Freguezias da Cidade.....	28.640$000
§ 5.°	Com a Directoria de obras.....	6.640$000
§ 6.°	Com o custeio do Matadouro.....	14 400$000
§ 7.°	Com foros de terrenos occupados pela Camara.....	40$000
§ 8.°	Com indemnisação de predios e terrenos que forem precisos para aberturas e alargamento de ruas..	10.000$000
9.°	Com calçadas pelo systema de parallelipipedos, segundo o Art. 12 da Lei n.° 884 do 1.° de Outubro de 1856.....	$
§ 10.	Com calçadas pelo systema antigo..	70 000$000
§ 11.	Com a Companhia de calceteiros para conservação das calçadas e reparos dos macadamisamentos.....	30.000$000
§ 12.	Com aterro, inclusive o concerto e conservação de estradas.....	30.000$000
§ 13.	Com o aterro, e melhoramentos do Campo de São Christovão, e Praças do Machado e do Rocio.....	10.000$000
§ 14.	Com a construcção de pontes, inclusive a de Piraquara em Campo Grande, Manguinhos em Inhaúma, Caixa d'agua no Engenho velho, rua do Ipyranga, estrada do Engenho velho.....	22 000$000

§ 15.	Com a limpeza da Cidade, inclusive as gratificações dos Guardas das pontes de despejos.....	35.000$000
§ 16.	Com desmoronamentos.....	2.000$000
§ 17.	Com muralhas, inclusive a canalisação do rio das Coboclas.....	20.000$000
§ 18.	Com melhoramentos nas ladeiras do Livramento e Conceição.....	8.000$000
§ 19.	Com a factura de cáes e reparos dos que existem.....	4.000$000
§ 20.	Reparos dos proprios Municipaes...	4.000$000
§ 21.	Com plantio de arvores e conservação das existentes, inclusive o pagamento do Contracto Rangel.....	5.000$000
§ 22.	Com facturas de estradas.....	4.000$000
§ 23.	Com obras do Matadouro.....	3.000$000
§ 24.	Com o pagamento da divida passiva.	23.000$000
§ 25.	Com os Juros de apolices do primeiro emprestimo a 9 %..	10.042$500
§ 26.	Com a amortisação do primeiro emprestimo.....	25.000$000
§ 27.	Com os juros de 200 apolices do segundo emprestimo a 7 %.....	7.000$000
§ 28.	Com a manutenção dos africanos, inclusive o vencimento do Administrador e Guarda.....	8.000$000
§ 29.	Com custas a que está sujeito o cofre Municipal.....	2.000$000
§ 30.	Com despezas judiciaes.....	500$000
§ 31.	Com reposições e restituições.....	300$000
§ 32.	Com impressões de actas, e balanços, &c.....	3.000$000
§ 33.	Com levantamento de plantas.....	1.500$000
§ 34.	Com o tombamento dos terrenos do patrimonio da Camara e de marinhas.....	1.000$000
§ 35.	Com despezas eventuaes.....	3.206$733

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 3.° Ficão em vigor, como permanentes, quaesquer disposições dos Decretos de Orçamentos anteriores, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.856 — de 24 de Dezembro de 1856.

Autorisa a abertura de hum credito supplementar da importancia de 2.529.606$682 *para as despezas do Ministerio do Imperio no exercicio de* 1855 — 1856.

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapho 2.° do Art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar da importancia de dous mil quinhentos vinte e nove contos seiscentos e seis mil seiscentos e oitenta e dous réis para as despezas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1855 — 1856, na fórma da Tabella que com este baixa: devendo ser esta medida incluida na Proposta que se tem de apresentar á Assembléa Geral Legislativa.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em vinte quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa a abertura de hum credito supplementar da importancia de 2.529.606$682, *para occorrer ás despezas do Ministerio do Imperio, no exercicio de* 1855—1856.

Art. 2.° Da Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854.

§ 11.	Secretaria d'Estado.....	39.009$303
§ 13.	Conselho d'Estado.....	15.041$920
§ 18.	Cursos Juridicos.....	19.678$220
§ 19	Escolas de Medicina.....	87.365$314
§ 20.	Academia de Bellas Artes.....	4.140$033
§ 28.	Correio Geral e Paquetes de vapor.	141.606$865
§ 35.	Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.....	30.187$049
§ 38.	Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas.....	4.182$480
§ 44.	Obras Publicas do Municipio da Côrte.....	385$934
		341.597$118

CREDITO ESPECIAL.

Decreto n.° 598 de 14 de Setembro de 1850.....	2.188.009$564
	2.529.606$682

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1856.
Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.857 — de 24 de Dezembro de 1856.

Autorisa o credito supplementar de 1.557.995$404 *para as despezas de diversas rubricas no exercicio de* 1855 — 1856.

Attendendo á insufficiencia do credito votado no Art. 6.° da Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854 para as despezas da Repartição da Guerra, nas rubricas Secretaria d'Estado, Escola Militar, Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos, Conselhos administrativos, Hospitaes, Força de linha, Corpo de saude, Gratificações diversas, Fabricas, Presidio da Ilha de Fernando, Obras Militares, e Diversas despezas e Eventuaes do exercicio de 1855 — 1856; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.° do Artigo 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar de 1.557.995$404 na fórma da Tabella que com este baixa, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expessa os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade e Imperador.

Marquez de Caxias.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar de Rs. 1.557.995$404.

Art. 6.° da Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854.

§§ 1.°	Secretaria d'Estado e Repartições annexas.	14.269$643
5.°	Escola Militar	5.846$356
6.°	Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos e Conselhos administrativos	146.799$983
7.°	Hospitaes.	149.362$936
10.°	Força de Linha.	782.495$535
11.°	Corpo de Saude.	17.923$410
13.°	Gratificações diversas.	173.152$613
17.°	Fabricas.	51.600$010
18.°	Presidio da Ilha de Fernando...	10.215$742
19.°	Obras Militares.	60.979$545
20.°	Diversas despezas e eventuaes...	145.349$631
		1.557.995$404

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1856.— *Marquez de Caxias.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 68.ª

DECRETO N.º 1.858 — de 27 de Dezembro de 1856.

Abre hum credito supplementar de 385.321$062 *para a despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de* 1855—1856.

Tendo-se reconhecido que não foi sufficiente para a despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1855—1856, e nas rubricas constantes da Tabella annexa, nem o credito consignado na respectiva Lei do Orçamento n.º 779 de 6 de Setembro de 1854, nem os supplementares abertos pelos Decretos n.ºs 1.732, 1.738 e 1.756 de 12 e 26 de Março, e 26 de Abril do corrente anno: Hei por bem, de conformidade com o § 2.º do Art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir para a referida despeza o credito supplementar de trezentos oitenta e cinco contos trezentos e vinte e hum mil e sessenta e dous réis, que será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Dezembro de mil oito centos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

Tabella a que se refere o Decreto desta data que autorisa o credito supplementar de 385.321$062.

§§ 6.°	Aposentados.....	40.000$000
8.°	Thesouro Nacional.....	27.418$885
11.°	Alfandegas.....	20.000$000
14.°	Mesas de Rendas e Collectorias..	80 000$000
15.°	Casa da Moeda.....	16.842$924
17.°	Typographia Nacional.....	11.059$253
19.°	Administração de Proprios nacionaes	8.000$000
20.°	Dita de terrenos diamantinos.....	2.000$000
25.°	Juros dos emprestimos do cofre dos orphãos.....	30.000$000
28.	Obras.....	150.000$000
		385.321$062

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1856.

João Mauricio Wanderley.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19. PARTE 2.ª SECÇÃO 43.ª

DECRETO N.º 1.859 — de 27 Dezembro de 1856.

Autorisa o credito supplementar de 1.178.778$013 *réis, para as despezas do Ministerio da Marinha, no exercicio de* 1855—1856.

Sendo insufficientes as quantias designadas no Art. 5.º da Lei numero setecentos e setenta e nove, de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, para as despezas das verbas — Secretaria d'Estado, Força Naval, Reformados, Material e Exercicios findos do Ministerio da Marinha no exercicio de mil oitocentos e cincoenta e cinco a mil oitocentos e cincoenta e seis; Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de mil cento e setenta e oito contos setecentos e setenta e oito mil e treze réis, distribuido pelas sobreditas verbas, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Marinha; devendo deste augmento de despeza dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser definitivamente approvado. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella das quantias, para as verbas abaixo designadas, a que se refere o Decreto desta data.

§§ 1.°	Secretaria d'Estado.....	260$813
13.°	Força Naval.....	153:614$090
20.°	Reformados.....	3:938$882
21.°	Material.....	1.016:032$500
24.°	Exercicios findos.....	4:931$728
	Rs.	1.178:778$013

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1856. *José Maria da Silva Paranhos.*

DECRETO N.° 1.860 — de 27 de Dezembro de 1856.

Autorisa o credito Supplementar da quantia de trezentos e quarenta e seis contos setecentos oitenta e dous mil cento e setenta e hum réis, para occorrer ao deficit verificado no exercicio de 1855 — 1856, *em diversas Verbas, na fórma da Tabella que com este baixa.*

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Justiça, o credito supplementar da quantia de trezentos e quarenta e seis contos setecentos e oitenta e dous mil cento e setenta e hum réis, para occorrer ao deficit verificado no exercicio de mil oitocentos cincoenta e cinco a mil oitocentos cincoenta e seis nas quantias concedidas para as Verbas constantes da Tabella que com este baixa, fazendo-se a distribuição na fórma da mesma Tabella, e devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Tabella distributiva do credito supplementar autorisado por Decreto desta data, para o exercicio de 1855—1856.

	VERBAS.	*Quantias distribuidas.*
§ 1.°	Secretaria d'Estado.....	23.699$077
§ 4.°	Justiças de 1.ª Instancia.....	48.345$053
§ 5.°	Policia e segurança publica.....	5.261$650
§ 6.°	Pessoal da Policia.....	5.833$448
§ 8.°	Telegraphos.....	8.923$876
§ 11.	Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.....	10.756$146
§ 12.	Tribunaes do Commercio.....	8.940$416
§ 13.	Repressão do trafico de africanos.	3.014$591
§ 14.	Eventuaes.....	19.169$949
§ 18.	Conducção e sustento de presos..	9.935$127
§ 19.	Illuminação publica.....	202.902$838
	Rs.	346.782$171

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1856. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

emonstração da despeza feita no decurso do exercicio de 1855 — 1856, *por conta do credito concedido á Verba* « *Secretaria d'Estado* ».

Credito concedido pela Lei.		35.800$000
Despeza.		
Ordenado do Exm. Ministro.	12.000$000	
Com o pessoal da Secretaria.	20.199$976	
» Impressões.....	23.150$020	
» a gratificação ao Official do Gabinete.....	800$000	
» Expediente e despezas miudas.....	3 349$081	59.499$077
	Deficit....	23.699$077

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1856. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Demonstração da despeza feita com a Verba « *Justiças de* 1.ª *Instancia* » *no decurso do exercicio de* 1855—1856.

Credito concedido pela Lei.....		651.200$000
Distribuido ás Provincias...	661.391$549	
Na Côrte		
Com Justiças territoriaes e outras despezas.....	23.200$000	
» Ajudas de custo a Juizes de Direito.....	10.550$000	
» Ordenados á diversos Juizes de Direito e Municipaes, pagos na Côrte por que assim o requerêrão.	4.403$504	699.545$053
	Deficit....	48.345$053

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1856. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Demonstração da despeza feita no decurso do exercicio de 1855—1856, *com a Verba « Policia e segurança publica. »*

Credito votado pela Lei.....		74.000$000
Distribuido ás Provincias...	19.400$000	
Na Côrte, despeza effectuada.	59 861$650	79.261$650
	Deficit....	5.261$650

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1856.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Demonstração da despeza feita com a Verba « Pessoal da Policia », no decurso do exercicio de 1855—1856.

Credito concedido pela Lei.....		127.000$000
Distribuido ás Provincias...	90 680$474	
Na Côrte, despeza effectuada	42 152$974	132.833$448
	Deficit....	5.833$448

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1856. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Demonstração da despeza feita no exercicio de 1855 — 1856, *por conta do credito concedido á Verba* « *Telegraphos.* »

Credito consignado pela Lei.....		26.480$400
Distribuido ás Provincias...	1.824$000	
Côrte.		
Com o pessoal do Telegrapho antigo.....	7.826$901	
Idem, idem eletricos.....	6.770$996	
Com o expediente e despezas miudas de ambos os Telegraphos.....	482$379	
Para compra de apparelhos, fios e outros misteres..	18.500$000	35.404$276
	Deficit....	8.923$876

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1856. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Demonstração da despeza feita no decurso do exercicio de 1855 — 1856, *por conta do credito concedido á Verba* « *Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro* ».

Credito votado pela Lei.....		62.710$000
Com o pessoal da Cathedral	56.649$457	
» os musicos contractados	13.707$809	
» a compra de cera....	3.108$880	73.466$146
	Deficit....	10.756$146

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1856. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Demonstração da despeza feita com a Verba « Tribunaes do Commercio » no decurso do exercicio de 1855—1856.

Credito concedido pela Lei...		19.620$000
Distribuido ás Provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão.....	19.101$792	
Côrte.		
Com o pessoal do Tribunal do Commercio.....	9.458$624	28.560$416
	Deficit....	8.940$416

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1856. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Demonstração da despeza feita durante o exercicio de 1855 *a* 1856, *por conta do credito concedido á Verba « Repressão do trafico de africanos ».*

Credito consignado pela Lei Dito pelo Decreto n.° 1.705 de 26 de Dezembro de 1855.....	25.000$000	
	25.000$000	50.000$000
Distribuido ás Provincias...	32.087$785	
Côrte.		
Prestação mensal ao Chefe de Policia de Julho de 1855 a Junho de 1856.....	6.600$000	
Com outras despezas durante o exercicio.....	14.086$806	
Ao Escrivão especial dos processos por contrabando de africanos, gratificação mensal de 20$000 de Julho de 1855 a Junho de 1856.....	240$000	53.014$591
	Deficit....	3.014$591

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1856. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Demonstração da despeza feita no exercicio de 1855—1856, *por conta do credito concedido á Verba « Eventuaes »*

Credito votado pela Lei.....		10.000$000
Com as obras da casa do Jury.	13.894$384	
« « da Secretaria da Policia.....	11.575$565	
« outras despezas.....	3.700$000	29.169$949
	Deficit....	19.169$949

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1856. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Demonstração da despeza feita no decurso do exercicio de 1855—1856, *por conta do credito concedido á Verba « Conducção e sustento de presos ».*

Credito concedido pela Lei.....		20.000$000
No 1.° trimestre.....	7.482$781	
« 2.° »	7.804$452	
« 3.° »	7.561$981	
« 4.° »	7.085$913	29.935$127
Deficit....		9.935$271

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1856. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Demonstração da despeza feita durante o exercicio de 1855—1856, *por conta da verba « Illuminação publica »*

Credito consignado pela Lei.....		113.000$000
Julho.....	26.413$623	
Agosto.....	26.500$965	
Setembro.....	25.391$207	
Outubro.....	25.422$443	
Novembro.....	25.637$978	
Dezembro.....	24.048$926	
Janeiro.....	25.372$066	
Fevereiro.....	25.480$392	
Março.....	26.781$491	
Abril.....	27.676$524	
Maio.....	28.438$568	
Junho.....	28.738$655	315.902$838
Deficit....		202.902$838

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1856.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO XIX.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1857.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO XIX.

1856.

PAG.

N.° 1. —FAZENDA.—Em 2 de Janeiro de 1856.—Substituição de notas de 50$000..... 1

N.° 2. —Em 2 de Janeiro de 1856.—Substituição das notas de 50$000 nas Provincias em que não existem Caixas filiaes do Banco do Brasil... 2

N.° 3. —Em 2 de Janeiro de 1856.—Substituição de notas de 50$000..... 4

N.° 4. —Em 2 de Janeiro de 1856.—Substituição das notas de 50$000 nas Provincias em que ha Caixas filiaes do Banco do Brasil..... 5

N.° 5. —IMPERIO.—Aviso de 3 de Janeiro de 1856. Solve duvidas relativas á eleição dos Membros da Assembléa Provincial de Santa Catharina, a que se procedeo em Outubro ultimo..... 7

N.° 6. —Aviso de 3 de Janeiro de 1856.—Declara a Lei pela qual se deve fazer qualificação dos votantes no corrente anno..... 8

N.° 7. —Em 3 de Janeiro de 1856. N.° 1.—Ao Presidente do Pará.—A respeito de territorios concedidos á Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas..... 9

N.° 8. —JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Janeiro de 1856. Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. Decide a duvida apresentada pelo Juiz Municipal do Termo de Valença, ácerca da interpretação dos Artigos 24 e 111 do novo Regimento de custas..... »

N.° 9. —GUERRA.—Aviso de 5 de Janeiro de 1856. Solve algumas duvidas que se tem suscitado na observancia do Decreto n.° 1.649 de 6 de Outubro de 1855 que crêa Conselhos economicos..... 10

N.° 10. —Aviso de 7 de Janeiro de 1856.—Approva o augmento de 200 réis na mão d'obra dos

sapatos e cothurnos das praças do Exercito, e de 100 réis nas dos sapatos e chinelas dos menores do Arsenal: estabelece o preço de 2$000 das dos bahus e de 1$000 das de bacias de folha..... 11

N.° 11. — Circular de 7 de Janeiro de 1856. — Prohibe que se fabriquem fardamentos nos Corpos que estiverem aquartelados em lugares em que haja Arsenaes de Guerra..... 12

N.° 12. — Aviso de 7 de Janeiro de 1856. — Declara que os Officiaes do Exercito podem consignar dentro da Provincia em que se achão, seus soldos por inteiro..... 13

N.° 13. — FAZENDA. — Em 7 de Janeiro de 1856. — Soldos não se pagão aos Officiaes reformados sem apresentarem suas patentes..... 14

N.° 14. — IMPERIO. — Aviso N.° 1 de 7 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Respondendo á differentes topicos relativos ao Aldeamento Imperial Affonsino.. »

N.° 15. — Portaria de 8 de Janeiro de 1856. — Crèa huma Agencia de Correio na Villa de Alagoinhas, da Provincia da Bahia..... 16

N.° 16. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Janeiro de 1856. Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. Declara em solução á duvida suscitada pelo Juiz dos Orphãos da Villa de S. José da dita Provincia, que, attingindo o orphão a idade de 21 annos, e provado este facto, deve ser tido por emancipado, e apto para todos os actos da vida civil..... »

N.° 17. — GUERRA. — Aviso de 9 de Janeiro de 1856. Approva o figurino para o grande e pequeno uniforme do corpo de Guarnição fixa do Paraná. 17

N.° 18. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1856. A isenção do imposto sobre Loterias, de que trata o Decreto de 6 de Setembro de 1854, he sómente para os Cofres Provinciaes..... 18

N.° 19. — Em 11 de Janeiro de 1856. — Divisão de fôro no caso de transferencia, e divisão dos terrenos de marinha..... 19

N.° 20. — IMPERIO. — Aviso de 11 de Janeiro de 1856. Declara que os Professores publicos não estão

comprehendidos nas disposições do § 1.° do Art. 67 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1855..... 20

N.° 21. —Aviso de 12 de Janeiro de 1856. —Resolve sobre os casos em que os Lentes das Faculdades de Direito podem ser empregados em Commissões de ordem diversa da de suas funcções. »

N.° 22. — Aviso N.° 2 de 12 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente do Mato Grosso. — Autorisando-o a conceder o terreno pedido pelo Bacharel Augusto Corrêa do Coutto..... 21

N.° 23. — JUSTIÇA. — Aviso de 12 de Janeiro de 1856. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. Decide a duvida apresentada pelo Juiz de Direito da Comarca do Paraná, ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, ácerca do quanto devem os Escrivães perceber pelos escriptos que lançarem nas suas notas, excedendo elles de 40 linhas de 25 letras..... 22

N.° 24. — Aviso de 12 de Janeiro de 1856. — Dá solução á duvida suscitada entre Francisco José da Silva Ramalho, e Candido José Fernandes, ácerca do Juizado de Paz do 1.° Districto da Freguezia de Sant'Anna..... 23

N.° 25. — GUERRA. — Aviso de 12 de Janeiro de 1856. Ordenando que nada saia do Arsenal de Guerra da Côrte, sem previa determinação do Ministerio da Guerra..... 24

N.° 26. — Aviso de 14 de Janeiro de 1856. — Declara que para a qualificação de Cadete he indifferente a qualidade de filho espurio, ou adulterino, huma vez que no processo de legitimação sejão guardadas as formalidades substanciaes. 25

N.° 27. — Circular de 14 de Janeiro de 1856. — Estipula os casos em que se deve dar transporte por mar aos Officiaes do Exercito e suas familias..... 26

N.° 28. — IMPERIO. — Circular de 14 de Janeiro de 1856. — Providencia sobre as faltas e o abandono das Agencias do Correio, e sobre a apresentação dos Titulos dos respectivos Empregados. 27

N.° 29. — MARINHA. — Aviso de 15 de Janeiro de 1856. Faz algumas declarações a respeito do tempo

de serviço e das gratificações das praças da Companhia de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso, e das do respectivo Corpo..... « 28

N.° 30. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Janeiro de 1856. Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia de Pernambuco. — Dá solução á duvida apresentada pelo Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia de Pernambuco, sobre deverem ou não ser processadas pelos Tribunaes do Commercio as quebras dos Commerciantes matriculados, depois de convertidos os mesmos Tribunaes em de 2.ª Instancia... 30

N.° 31. — Aviso de 16 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia. — Decide a duvida apresentada pelo Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia, ácerca das Sociedades em commandita..... 31

N.° 32. — Aviso de 17 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia do Maranhão. — Declara em solução á duvida apresentada pelo Presidente daquelle Tribunal, que ao Contador e Distribuidor do Geral nada compete pela distribuição dos feitos que sobem por appellação aos Tribunaes do Commercio..... 33

N.° 33. — FAZENDA. — Em 17 de Janeiro de 1856. Faz extensivo á Provincia do Rio de Janeiro o uso do papel sellado..... ... 35

N.° 34. — Em 17 de Janeiro de 1856. — Despezas com os Conselhos de Qualificação da Guarda Nacional. »

N.° 35. — IMPERIO. — Aviso N.° 5 de 17 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente da Provincia do Pará. Sobre a Colonia Militar de Obidos, e os contractos celebrados em Portugal com os colonos engajados para a mesma..... 36

N.° 36. — GUERRA. — Circular de 18 de Janeiro de 1856. — Recommenda que nos livros mestres se faça assentamento do dia de casamento dos Officiaes e praças do Exercito, se inscrevão os nomes da mulher e filhos com a data do nascimento destes, e se lance nota do seu obito. 37

N.° 37. — FAZENDA. — Em 18 de Janeiro de 1856. — O erro dos despachos, de que trata o Artigo 212 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, só he relativo aos erros de calculo..... 38

N.° 38. — Em 18 de Janeiro de 1856. — Os Inspectores das Thesourarias devem decidir as reclamações sobre sello, em gráo de recurso, sem consultar o Thesouro..... 39

N.° 39. — Em 19 de Janeiro de 1856. — O Parocho da Freguezia de Breves, na Provincia do Pará, póde continuar a residir na casa que pertenceo aos Jesuitas, contigua á Igreja Matriz..... 40

N.° 40. — IMPERIO. — Aviso N.° 6 de 19 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente da Provincia do Pará. Participando Haver Sua Magestade o Imperador concedido á Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, hum territorio de 4 leguas quadradas no rio Trombetas..... 41

N.° 41. — JUSTIÇA. — Aviso de 19 de Janeiro de 1856. Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. Declara em solução á duvida apresentada pelo Juiz Municipal da Capital daquella Provincia, que ao Tribunal do Jury compete julgar o crime de ameaças classificado no Art. 207 do Codigo Criminal..... »

N.° 42. — GUERRA. — Aviso de 19 de Janeiro de 1856. Dispõe que aos Officiaes e praças do Exercito matriculados na Escola Militar, quando inhabilitados no exame de sufficiencia, se desconte o tempo de serviço relativo a esse periodo.... 43

N.° 43. — Circular de 21 de Janeiro de 1856. — Manda que quando se der entrada por apresentação ou captura a alguma praça desertada ou ausente, se declare nas relações de mostra quaes as peças que houverem desencaminhado..... »

N.° 44. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1856. Sobre assentamento de Proprios Nacionaes, e bens das extinctas Aldêas de Indios..... 44

N.° 45. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Janeiro de 1856. Resolve sobre a formação da Mesa da Junta de Qualificação da Parochia da Gloria, feita pela Lei novissima..... 46

N.° 46. — Aviso Circular de 21 de Janeiro de 1856.

Aos Presidentes de Provincia. — Sobre a concessão de licença aos empregados das medições, &c. 47

N.° 47. — Aviso N.° 6 de 22 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente da Provincia do Amazonas. — Sobre os Juizes Commissarios para a legitimação e revalidação das posses e sesmarias.. 48

N.° 48. — FAZENDA. — Em 22 de Janeiro de 1856. Sobre concessão de despacho livre pelos Presidentes de Provincias 49

N.° 49. — Em 22 de Janeiro de 1856. — Manda publicar o Art. 11 da Lei de 15 de Setembro de 1855, sobre a compra de bens de raiz por escriptura publica 50

N.° 50. — Em 22 de Janeiro de 1856. — Sobre os vencimentos do Vigario Geral e do Provisor de Goyaz 51

N.° 51. — Em 24 de Janeiro de 1856. — Quaes os Empregados que devem ser considerados de Repartição extincta ..... »

N.° 52. — IMPERIO. — Portaria de 24 de Janeiro de 1856. — Manda observar provisoriamente o Programma de ensino do Collegio de Pedro II. 53

N.° 53. — JUSTIÇA. — Aviso de 24 de Janeiro de 1856. Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. Decide, em solução ás duvidas propostas pelo Vereador mais votado da Camara Municipal do Termo da Barra Mansa, que o Juiz Municipal, que for nomeado Juiz Arbitro, póde exercer este cargo com o mesmo juramento com que servir aquelle; que não póde exercer-se o cargo de Juiz Municipal cumulativamente com o de Vereador 86

N.° 54. — Aviso de 24 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. Dá solução ás duvidas suscitadas por alguns Juizes de Direito daquella Provincia, sobre a execução da Circular de 8 de Janeiro de 1855. 88

N.° 55. — Aviso de 25 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente da Provincia de Pianhy. — Declara ao Presidente da dita Provincia, que nenhuma duvida ha de ser applicavel, no caso de julgar-se a favor do ex-Administrador de Dizimos

a prescripção por elle allegada, a disposição do Art. 78 § 1.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Art. 450 § 1.° do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842..... 89

N.° 56. — Aviso de 25 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. — Declara, em solução á duvida apresentada pelo Juiz dos Orphãos do Termo de S. José daquella Provincia, que os salarios e emolumentos fixados pelo novo Regimento de custas são devidos, quer sejão os actos ex-officio, quer a requerimento de partes..... 91

N.° 57. — Aviso de 26 de Janeiro de 1856 — Ao Presidente da Provincia de São Paulo. — Solve a duvida apresentada pelo Juiz Municipal do Termo de Jundiahy, ácerca do destino que devia dar a certa quantia deixada em testamento, para o fim de ser auxiliado hum escravo na acquisição de sua liberdade..... 92

N.° 58. — Aviso de 28 de Janeiro de 1856. — Ao Vice-Presidente da Provincia do Maranhão. — Dá solução a diversas duvidas propostas pelo Vice-Presidente daquella Provincia, ácerca da interpretação de alguns Artigos do novo Regimento de custas..... 94

N.° 59. — IMPERIO. — Portaria de 28 de Janeiro de de 1856. — Crêa huma Agencia de Correio na Povoação da Freguezia dos Mendes, da Provincia da Bahia..... 96

N.° 60. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Janeiro de 1856. Declara que o Official da Guarda Nacional que, por crime de responsabilidade, he suspenso do cargo de Delegado ou Juiz de Paz, fica tambem suspenso do exercicio do posto da Guarda Nacional, e que para a suspensão basta haver pronuncia..... »

N.° 61. — Aviso de 30 de Janeiro de 1856. — Declara que o Vereador da Camara Municipal que não está em exercicio, não póde exercer a supplencia do Juiz Municipal; que deve ser ouvido o Promotor Publico para a concessão e arbitramento das fianças, sem todavia ficar o Juiz obrigado a decidir pelo que elle officiar; que os

Empregados de Fazenda podem ser fiadores; e finalmente como devem ser executadas diversas disposições do Regimento de custas... 98

N.° 62. — IMPERIO. — Aviso de 31 de Janeiro de 1856. Solve duvidas relativas á Junta de Qualificação da Parochia da Gloria 100

N.° 63. — FAZENDA. — Em 31 de Janeiro de 1856. Dividas de porcentagem de rendas internas arrecadadas pelas Alfandegas..... 102

N.° 64. — GUERRA. — Aviso de 31 de Janeiro de 1856. Sobre duvidas na execução do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 1.649 de 6 de Outubro de 1855 nos Corpos fixos, que os Capitães podem alternar no exercicio de Thesoureiro do Conselho economico, huma vez que não sirvão em dous semestres successivamente, que para Agente póde ser votado qualquer subalterno, e mesmo estando destacado..... »

N.° 65. — Aviso de 4 de Fevereiro de 1856. — Eleva a 800 réis o preço da mão d'obra das camisolas do Batalhão de Engenheiros, e fixa em 100 réis, o córte e em 1$120 réis o feitio das blusas para os alumnos da Escola de Applicação..... 105

N.° 66. — FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1856. Diligencias judiciaes e administrativas no caso de naufragio..... 106

N.° 67. — Em 5 de Fevereiro de 1856. — Sobre o imposto de ancoragem..... 107

N.° 68. — Em 6 de Fevereiro de 1856. — A execução do Alvará de 17 de Junho de 1809 §§ 8.° e 9.° he só para os herdeiros necessarios e forçados..... «

N.° 69. — Em 7 de Fevereiro de 1856. — Sobre a nomeação e demissão de Guardas das Alfandegas pelos Presidentes das Provincias 108

N.° 70. — JUSTIÇA. — Aviso de 7 de Fevereiro de 1856. Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. Decide que as representações e officios do Chefe de Policia, Juizes de Direito, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados das Provincias expondo ao Governo Imperial as duvidas, obstaculos e lacunas que encontrão na execução do

Codigo Criminal e do Processo, devem vir instruidos e informados segundo prescrevem os Arts. 495, 496 e 497 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842..... 109

N.° 71. —GUERRA. — Aviso de 7 de Fevereiro de 1856. — Dispõe que as vagas dos Sargentos nomeados Officiaes das Companhias de Pedestres não se preenchão, por serem estes postos de commissão..... 111

N.° 72. —Aviso de 8 de Fevereiro de 1856. — Declara ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, que no caso de rebate, o seu lugar he no mesmo Arsenal..... 112

N.° 73. —Aviso de 8 de Fevereiro de 1856. — Declara que o ajuste de contas de fardamento das praças do Asylo de Invalidos, deve regular-se pelas Tabellas de 8 de Janeiro de 1848 e 4 de Junho de 1851..... »

N.° 74. —JUSTIÇA.—Aviso de 8 de Fevereiro de 1856. Ao Presidente da Provincia do Piauhy. — Declara que o Juiz de Direito interino da Comarca da Capital da dita Provincia, deve executar como entender, á vista da Lei e dos principios de Direito, o julgamento da Relação que, annullando todo o processo em que forão dous réos condemnados e hum absolvido, mandou proceder a novo Jury..... 113

N.° 75. —FAZENDA. — Em 8 de Fevereiro de 1856. Sobre vencimentos de empregados na medição de terras publicas nos dias em que não ha trabalho..... 114

N.° 76. — Em 8 de Fevereiro de 1856. — Sobre a nomeação de mandador de serventes das Capatazias..... 115

N.° 77. — Em 8 de Fevereiro de 1856. — Não se deve incluir em folha a Pensionista do Estado sem ordem expressa do Thesouro..... »

N.° 78. —IMPERIO. — Aviso N.° 8 de 8 de Fevereiro de 1856. — Ao Presidente da Provincia de S. Pedro. Mandando nomear Juizes Commissarios para os Municipios, onde constar que existem Sesmarias, independentemente de informações munuciosas por parte das Autoridades..... 116

N.° 79. — MARINHA. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1856. — Declara que faz parte do soldo dos Officiaes da 1.ª e 2.ª Classe do Corpo da Armada a quinta parte do mesmo soldo..... 118

N.° 80. — IMPERIO. — Aviso de 11 de Fevereiro de 1856. — Declara que os Professores do Collegio das Artes da Cidade do Recife estão comprehendidos nas disposições do Art. 95 dos novos Estatutos das Faculdades de Direito ..... »

N.° 81. — Aviso de 12 de Fevereiro de 1856. — Resolve a consulta do Presidente da Junta Central de Hygiene Publica, sobre a disposição do Art. 25 do Regulamento de 29 de Setembro de 1851..... 119

N.° 82. — FAZENDA. — Em 13 de Fevereiro de 1856. Sobre os vencimentos dos Professores do Collegio das Artes..... 120

N.° 83. — Em 14 de Fevereiro de 1856. — Pagamento de decima e quatro por cento das dividas activas da herança faz-se sobre o producto em praça publica, precedendo permissão do Thesouro. 121

N.° 84. — Em 14 de Fevereiro de 1856. — Instrucções para execução do Art. 35 da Lei de 18 de Setembro de 1845, sobre o privilegio da Typographia Nacional..... »

N.° 85. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Fevereiro de 1856. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara que o Juiz Municipal Substituto do Termo de Cantagallo daquella Provincia, não procedeo em regra nomeando hum Agente de leilão, o que só compete aos Tribunaes do Commercio fazer..... 123

N.° 86. — FAZENDA. — Em 18 de Fevereiro de 1856. Sobre a applicação do Decreto de 8 Novembro de 1851 ás heranças arrecadadas antes de estabelecida a reciprocidade..... 124

N.° 87. — Em 19 de Fevereiro 1856. — Explica a tabella do Sello proporcional do Regulamento de 10 de Julho de 1850..... 125

N.° 88. — GUERRA. — Aviso de 19 de Fevereiro de 1856. — Declara que os Bachareis paizanos, que dirigem turmas de exercicios praticos, tem direito ás vantagens, que percebem os

Substitutos da Escola Militar, em iguaes circumstancias..... 126
N.° 89. —Aviso de 22 de Fevereiro de 1856. —Manda executar as Instrucções para o processo da entrega, recebimento e pagamento das costuras manufacturadas fóra do Arsenal de Guerra.. »
N.° 90. —FAZENDA.—Em 23 de Fevereiro de 1856. Sisa de bens adjudicados á Fazenda Provincial. 129
N.° 91. —Em 23 de Fevereiro de 1856.—As Instrucções de 28 de Abril de 1851 sobre custas são especiaes ás causas da Fazenda Publica.. »
N.° 92. —Em 25 de Fevereiro de 1856.—As avarias e damnos occorridos a bordo, depois de despachadas as mercadorias, correm por conta dos donos..... 130
N.° 93. —Em 25 de Fevereiro de 1856.—Instrucções para o pagamento dos bilhetes de costura... 131
N.° 94. —IMPERIO.—Aviso N.° 6 de 25 de Fevereiro de 1856.—Ao Presidente das Alagoas. Resolvendo algumas duvidas propostas pelo Delegado do Director Geral das Terras Publicas naquella Provincia..... 133
N.° 95. —FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1856. Os Precatorios a favor da Fazenda para levantamento de dinheiros de heranças jacentes estão isentos de Sello..... 134
N.° 96. —IMPERIO.—Aviso N.° 10 de 27 de Fevereiro de 1856 —Ao Presidente do Espirito Santo. Sobre a medição de terrenos proprios para estabelecimento de humá Colonia Agricola no Rio de Santa Maria..... 134
N.° 97. —FAZENDA.—Em 28 de Fevereiro de 1856. Competencia dos Administradores dos Consulados sobre apprehensões..... 137
N.° 98. —Em 29 de Fevereiro de 1856.—Incompatibilidade entre os cargos de Fazenda Geral e da Provincial..... 138
N.° 99. —GUERRA.—Aviso de 5 de Março de 1856. Manda addicionar á Tabella dos preços dos artigos fabricados no Arsenal de Guerra da Côrte, de 165$000 de huma barraca de Official General. 139
N.° 100. —IMPERIO.—Portaria de 6 de Março de 1856. Approva a Postura da Illm.ª Camara Municipal

da Côrte, em substituição da de 16 de Janeiro de 1851 139
N.° 101. — Portaria de 6 de Março de 1856. — Approva a Postura da Illm.ª Camara Municipal da Côrte, substituindo alguns §§ do respectivo Codigo de Posturas 140
N.° 102. — Portaria de 6 de Março de 1856. — Approva a Postura da Illm.ª Camara Municipal da Côrte em substituição do § 10.° do Titulo 1.° Secção 2.ª do respectivo Codigo 142
N.° 103. — Aviso N.° 9 de 6 de Março de 1856. — Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. — Communicando haver Sua Magestade o Imperador deferido o requerimento em que o Dr. Blumenau pedia hum empregado d'Alfandega do districto para fiscalisar o desembarque dos colonos e suas bagagens 143
N.° 104. — FAZENDA. — Em 6 de Março de 1856. — Os Presidentes das Provincias não podem conceder licenças a Empregados de Fazenda, senão até 3 mezes com ordenado dentro de hum anno. 144
N.° 105. — Em 7 de Março de 1856. — Os Presidentes de Provincia podem demittir os Empregados por elles nomeados interinamente na conformidade do seu Regimento 145
N.° 106. — GUERRA. — Aviso de 8 de Março de 1856. — Determina que os bonetes dos differentes Corpos do Exercito sejão fabricados pelo modelo dos do Batalhão de Engenheiros, sendo a tira da guarnição da côr das da gollas, e os vivos das costuras da das fardas dos respectivos Corpos. 146
N.° 107. — IMPERIO. — Aviso N.° 11 de 11 de Março de 1856. — Ao Presidente de S. Pedro. — Approvando a cedencia do contracto do Conde de Montravel á Sociedade Montravel Silveiro e Companhia ..... »
N.° 108. — Aviso N.° 1 de 12 de Março de 1856. — Ao Director Geral das Terras Publicas. — Approvando hum contracto celebrado com I. G. Nagel 147
N.° 109. — FAZENDA. — Em 12 de Março de 1856. — Sobre a entrada de generos inflammaveis, e de grande volume e pequeno valor nos armazens alfandegados 148

N.° 110. — Em 13 de Março de 1856. — Sello das certidões das citações e outros actos judiciaes, e dos papeis que correm pelo Juizo de Paz... 149
N.° 111. — GUERRA. — Aviso de 13 de Março de 1856. Declara que os Commandantes das Companhias de Pedestres tem precedencia aos Alferes do Exercito e a da extincta 2.ª Linha, sendo considerados Tenentes mais modernos, e que lhes compete nomear os Inferiores de sua Companhia e ter hum ordenança..... 150
N.° 112. — IMPERIO. — Portaria de 14 de Março de 1856. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, sobre a intelligencia do § 1.° do Art. 18 da Lei Regulamentar das Eleições..... 151
N.° 113. — Aviso de 15 de Março de 1856. — Solve a consulta do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação dos votantes da Parochia da Ilha do Governador, sobre o modo como devia proceder para organisar a dita Junta na falta de comparecimento de todos os Eleitores e Juizes de Paz immediatos até o 4.° lugar..... 152
N.° 114. — Aviso N.° 5 de 15 de Março de 1856. — Ao Director Geral da Colonia militar do Urucú. — Sobre a concessão de licença aos Colonos.... 153
N.° 115. — JUSTIÇA. — Aviso de 15 de Março de 1856. Ao Presidente da Provincia do Ceará. — Declara que as custas dos processos instaurados ex-officio não podem ser cobradas, senão depois de haver sentença final e irrevogavel..... »
N.° 116. — Aviso de 15 de Março de 1856. — Ao Presidente do Provincia do Ceará. — Decide que os Tabelliães do Registro de hypothecas não podem ter mais de 1$500 pela averbação, em conformidade do Art. 94 do Regimento; entendendo-se pôr averbação o acto pelo qual elle faz constar a existencia do registro da hypotheca, e não cada huma das notas relativas postas nas copias ou traslados..... 154
N.° 117. — GUERRA. — Circular de 15 de Março de 1856. Determina o modo de contar a antiguidade de serviço e de praça aos voluntarios que tiverem menos de 18 annos de idade, e manda que se

lhes abone a respectiva gratificação logo que completem esta idade..... 155
N.° 118. — IMPERIO. — Aviso circular de 17 de Março de 1856. — Aos Presidentes de Pernambuco e S. Pedro. — Providenciando a respeito da medição das terras das Aldêas de Indios..... 157
N.° 119. — FAZENDA. — Em 18 de Março de 1856. — Sobre o Art. 18 do Regulamento de 12 de Junho de 1845..... 158
N.° 120. — GUERRA. — Aviso Circular de 18 de Março de 1856. — Explica como se deve contar o tempo de serviço para o effeito de vencer a gratificação de voluntario, ou ter baixa aos que assentárão praça antes de dezoito annos de idade.. 159
N.° 121. — Aviso de 19 de Março de 1856. — Declara que as praças de pret excusas do serviço ou promovidas a Officiaes tem direito por ajuste de contas, ao valor do fardamento grande que tiverem vencido..... 160
N.° 122. — IMPERIO. — Portaria 22 de Março de 1856. Crêa huma Agencia de Correio na Freguezia de S. Gonçalo da Batalha, na Provincia do Piauhy. 161
N.° 123. — FAZENDA. — Em 23 de Março de 1856. — Sobre os vencimentos dos Officiaes do Corpo de Engenheiros empregados em commissões de outros Ministerios que não seja o da Guerra.. »
N.° 124. — Em 24 de Março de 1856. — Não se devem restituir ás partes os documentos que justificão a imposição de multas; e a exhibição de novos instrumentos não livra da multa dos Arts. 15 e 16 do Regulamento de 16 de Abril de 1842. 162
N.° 125. — JUSTIÇA. — Aviso de 24 de Março de 1856. Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Decide que ao Vereador, que se acha substituindo, por falta de supplentes, ao Juiz Municipal, compete a substituição do Juiz de Direito; e que o Presidente do Jury, quando ficar impossibilitado de continuar a funccionar por impedimento repentino, póde passar a jurisdicção ao Substituto mais proximo, até que chegue aquelle á quem pertence o exercicio desse cargo. 163
N.° 126. — FAZENDA. — Em 26 de Março de 1856. — Declara que o dinheiro de orphãos póde em-

pregar-se em acções da Estrada de ferro de Pedro 2.º 164
N.º 127. — Em 28 de Março de 1856. — Declara que as Caixas filiaes do Banco do Brasil não são Repartições subordinadas ás Thesourarias; e que as Estações Fiscaes podem pagar com as suas Notas aos credores do Estado 167
N.º 128. — Em 28 de Março de 1856. — As Autoridades judiciarias devem limitar-se a cumprir as deprecadas expedidas nos termos do Decreto de 5 de Dezembro de 1849 para prisão dos responsaveis 168
N.º 129. — IMPERIO. — Portaria de 28 de Março de 1856. — Crêa huma Agencia de Correio na Villa da União, na Provincia do Piauhy 169
N.º 130. — Portaria de 31 de Março de 1856. — Crêa huma Agencia de Correio na Villa da Chapada, da Provincia do Maranhão ..... »
N.º 131. — Portaria de 31 de Março de 1856. — Crêa huma Agencia de Correio na Villa da Corda, na Provincia do Maranhão 170
N.º 132. — FAZENDA. — Em o 1.º de Abril de 1856. O Art. 212 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 refere-se ao erro de calculo no despacho 171
N.º 133. — MARINHA. — Aviso de 2 de Abril de 1856. Manda observar o Regulamento relativo ao serviço interno da Contadoria de Marinha 172
N.º 134. — FAZENDA. — Em 4 de Abril de 1856. — Sobre a maneira de executar-se o Art. 10 do Decreto de 28 de Agosto de 1849 179
N.º 135. — GUERRA. — Aviso de 4 de Abril de 1856. Declara que o meio soldo que compete aos Officiaes Generaes, quando empregados como Engenheiros, he o do posto marcado na respectiva Tabella 180
N.º 136. — Aviso de 5 de Abril de 1856. — Manda observar o figurino do uniforme dos Officiaes do Estado Maior, declarando que os da 2.ª Classe tem estrellas na gola em lugar de espheras, e não tem vivos nas sobrecasacas ..... »
N.º 137. — FAZENDA. — Em 5 de Abril de 1856. — Isenção de impostos sobre a acquisição de embarcações para a Companhia do Amazonas .. 181

N.° 138. — Em 7 de Abril de 1856. — Manda proceder á lotação dos officios e empregos de Justiça. 181
N.° 139. — Em 7 de Abril de 1856. — Sobre a execução do Art. 15 do Regulamento de 15 de Junho de 1844 a respeito dos indigentes.... 182
N.° 140. — Em 7 de Abril de 1856. — Sobre o pagamento de direitos de 5 % da tabella annexa á Lei de 15 de Novembro de 1841 ..... »
N.° 141. — IMPERIO. — Aviso N.° 17 de 10 de Abril de 1856. — Ao Presidente do Paraná. — Mandando dar o maior andamento possivel á nomeação de Juizes Commissarios, e providencias para que não seja estorvada a medição e demarcação das terras possuidas..... 184
N.° 142. — GUERRA. — Circular de 11 de Abril de 1856. Ordena que os Officiaes aggregados por molestias sejão inspeccionados de seis em seis mezes. 185
N.° 143. — FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1856. — Das rifas não he devida siza, mas sim das Escripturas que se lavrarem..... »
N.° 144. — Em 14 de Abril de 1856. — Regula a distribuição da parte do producto das apprehensões que toca aos denunciantes..... 186
N.° 145. — GUERRA. — Aviso de 15 de Abril de 1856. Declara, que, independente de Ordem do Governo, se póde dar baixa a huma praça que offereça substituto, que tenha concluido o seu tempo de serviço, quando este substituto esteja no caso de obter de facto a baixa..... 187
N.° 146. — FAZENDA. — Em 16 de Abril de 1856. — O Art. 72 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 comprehende os Stereometras para as substituições dos Empregados impedidos..... 188
N.° 147. — Em 17 de Abril de 1856. — Declara que não podendo ser considerada estrangeira a Portugueza que se casou com hum Brasileiro, não compete ao Consul Portuguez a arrecadação da sua herança, que ficara jacente..... »
N.° 148. — Em 18 de Abril de 1856. — A Fazenda Geral não póde ser obrigada aos impostos Provinciaes ou Municipaes..... 189
N.° 149. — Em 18 de Abril de 1856. — A disposição da 2.ª parte do Art. 43 da Lei de 28 de Ou-

tubro de 1848 he extensiva aos socios dos arrematantes..... 190
N.° 150. — Em 19 de Abril de 1856. — Explica o Art. 14 das Instrucções de 10 de Dezembro de 1851. 191
N.° 151. — GUERRA. — Circular de 22 de Abril de 1856. Communica a Imperial Resolução de 16 do mesmo mez, estabelecendo que os Officiaes reformados, sem designação da reforma, devem apresentar no Conselho Militar suas Fés de Officios para alli se lhes declarar o posto e vencimento respectivo..... 192
N.° 152. — IMPERIO. — Aviso de 23 de Abril de 1856. Solve duvida sobre a Lei Regulamentar das Eleições..... 193
N.° 153. — Aviso de 25 de Abril de 1856. — A Baird Le Cooq & C.ª — Denegando a rescisão do contracto para a importação de Chins..... »
N.° 154. — FAZENDA. — Em 28 de Abril de 1856. — Instrucções para o expediente da contabilidade dos impostos arrecadados pela Recebedoria do Municipio da Côrte 194
N.° 155. — GUERRA. — Circular de 2 de Maio de 1856. Estipula o preço do córte e feitio dos bonetes dos musicos..... 197
N.° 156. — FAZENDA. — Em 3 de Maio de 1856. — A nenhuma Pensionista se deve abrir assentamento sem exhibir o Titulo passado pelo Thesouro..... »
N.° 157. — Em 3 de Maio de 1856. — Declara que o procedimento dos §§ 8.° e 9.° do Alvará de 3 de Junho de 1809 tem lugar a respeito das escripturas particulares, e que a denuncia da sonegação das sisas deve ser dada perante o Juizo dos Feitos..... 198
N.° 158. — Em 5 de Maio de 1856. — Os vapores da Companhia Pernambucana estão sujeitos á fiscalisação das Alfandegas nos portos para onde levarem cargas ou passageiros..... 199
N.° 159. — Em 5 de Maio de 1856. — O facto de transportar Colonos não dispensa a apresentação do manifesto, ou certificado exigido pelo Regulamento de 22 de Junho de 1836..... 200
N.° 160. — Em 6 de Maio de 1856. — Declara que se

não podem liquidar as dividas de exercicios findos, provenientes de pensões, senão depois de passado o competente Titulo pelo Thesouro Nacional..... 200
N.° 161. — Em 6 de Maio de 1856. — Os Empregados da Administração dos terrenos Diamantinos não podem perceber dos particulares emolumentos algum..... 201
N.° 162. — Em 7 de Maio de 1856. — Sobre a escripturação de despezas nas Thesourarias por conta do Ministerio da Marinha..... 202
N.° 163. — Em 7 de Maio de 1856. — Vencimentos dos Fieis dos Thesoureiros quando estes optão o subsidio de Deputados Provinciaes..... 203
N.° 164. — Em 7 de Maio de 1856. — Sobre os Estatutos da Caixa Commercial da Cidade da Bahia. »
N.° 165. — Em 8 de Maio de 1856. — Despezas de medições de terrenos de marinha..... 204
N.° 166. — GUERRA. — Aviso de 8 de Maio de 1856. Manda abonar vantagens de Commissão de residencia aos Praticantes do Observatorio Astronomico 205
N.° 167. — Aviso de 8 de Maio de 1856. — Manda abonar a gratificação mensal de 10$000 ao preparador de chimica da Escola de Applicação. »
N.° 168. — FAZENDA. — Em 9 de Maio de 1856. — Sobre a gratificação de hum Professor Publico durante o tempo da licença..... 206
N.° 169. — Em 10 de Maio de 1856. — A imposição da multa, de que trata o Decreto de 10 de Junho de 1845, Art. 6.°. he da competencia do Thesouro e Thesourarias..... 207
N.° 170. — Em 10 de Maio de 1856. — Os couros e surrões para envoltorio da herva mate, não podem ser considerados materias primas para a isenção de direitos..... 208
N.° 171. — Em 10 de Maio de 1856. — Sobre o Sello dos traslados dos autos que sobem para os Tribunaes superiores por via de recurso..... »
N.° 172. — Em 12 de Maio de 1856. — Sobre a expedição de certidões requeridas ás Thesourarias de Fazenda..... 209
N.° 173. — GUERRA. — Aviso de 12 de Maio de 1856.

Declara que os Officiaes da 2.ª Classe do Exercito, tem direito á 5.ª parte do soldo, mesmo estando desempregados... 210

N.º 174. — Aviso de 12 de Maio de 1856. — Declara que os voluntarios, que findo o prazo de seu engajamento continuão a servir, e percebem por isso soldo dobrado, não perdem a gratificação que como taes anteriormente percebião 211

N.º 175. — Aviso de 12 de Maio de 1856. — Approva o estabelecimento de huma Enfermaria para tratamento dos enfermos da Escola de Applicação 212

N.º 176. — JUSTIÇA. — Aviso de 12 de Maio de 1856. Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Declara, em solução á duvida apresentada pelo respectivo Chefe de Policia interino, que se lhe parecerem suspeitos e faltos de confiança os Escrivães e Officiaes de Justiça do lugar para onde se elle transportar, póde nomear para servirem perante elle como Escrivães e Officiaes de Justiça, não só hum dos seus Escreventes, e Agentes, que o acompanharem, mas quaesquer outras pessoas..... 213

N.º 177. — FAZENDA. — Em 13 de Maio de 1856. — Os vapores da Companhia Pernambucana estão obrigados á apresentação de manifestos..... 214

N.º 178. — Em 14 de Maio de 1856. — A's Thesourarias de Fazenda, e não aos Presidentes das Provincias, compete a solucção das duvidas na execução das disposições concernentes á administração da Fazenda..... »

N.º 179. — Em 15 de Maio de 1856. — Sobre as certidões de obito exigidas pelo Art. 9.º do Regulamento de 11 de Abril de 1842..... 216

N.º 180. — Em 15 de Maio de 1856. — A ordem de 6 de Junho de 1854 refere-se aos réos que tem privilegio do fôro da Fazenda Publica, e a Circular de 18 de Outubro do mesmo anno, á quaesquer réos sujeitos ao fôro commum.... 217

N.º 181. — Em 16 de Maio de 1856. — Sobre a isenção do imposto das loterias..... »

N.º 182. — Em 16 de Maio de 1856. — Vencimentos dos Substitutos dos Secretarios dos Governos das Provincias..... 118

N.° 183. — GUERRA. — Aviso de 16 de Maio de 1856. Declara que o Capitão Manoel Agostinho da Silva Moreira, tem direito ao soldo por inteiro até a data da nomeação do Conselho de Guerra, e d'ahi em diante somente a meio soldo... 219

N.° 184. — Circular de 17 de Maio de 1856. — Alterando as instrucções para as informações semestres, sómente na maneira por que devem escrever o seu juizo os Commandantes dos Corpos e das Armas..... »

N.° 185. — Aviso de 17 de Maio de 1856. — Declara que na falta de Officiaes do Exercito effectivos e reformados, podem ser chamados os de Guarda Nacional em destacamento para Membros dos Conselhos de Guerra 220

N.° 186. — Aviso de 17 de Maio de 1856. — Declara que as praças condecoradas tem obrigação de comparecer nas formaturas dos Corpos, com as respectivas medalhas..... 221

N.° 187. — FAZENDA. — Em 19 de Maio de 1856. — A respeito do imposto de 10 por cento sobre o rapé importado na Bahia, estabelecido por Lei Provincial..... »

N.° 188. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Maio de 1856. Ao Presidente da Relação da Côrte. — Decide pela negativa a seguinte questão proposta pelo mesmo Presidente: se hum escravo residente em Paiz estrangeiro póde entrar no Imperio, e ser, não só conservado em escravidão, mas até mandado entregar a seu senhor pelas Justiças do paiz..... 222

N.° 189. — GUERRA. — Aviso de 21 de Maio de 1856. Approva o preço de 6$000 para o feitio de huma sobrecasaca dos musicos do 1.° Batalhão de Infantaria..... 223

N.° 190. — JUSTIÇA. — Aviso de 23 de Maio de 1856. Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio. — Versa sobre o Regimento interno da Secretaria administrativa do mesmo Tribunal, datado de 14 do corrente mez, e que abaixo se segue..... 224

N.° 191. — GUERRA. — Aviso de 24 de Maio de 1856. Declara que os encarregados dos Depositos de

artigos bellicos nunca prestárão nem devem prestar fiança.. 233
N.° 192. —Em 24 de Maio de 1856. — Manda incluir na respectiva Tabella o preço de 180 réis para o córte e mão d'obras dos malotes de brim. »
N.° 193. — FAZENDA. — Em 24 de Maio de 1856. — Explica o Art. 7.° da Lei de 14 de Julho de 1855, sobre vencimentos militares..... 234
N.° 194. — Em 28 de Maio de 1856. — Sobre os vencimentos dos Substitutos dos Procuradores Fiscaes. 235
N.° 195. — Em 29 de Maio de 1856. — Sobre o Sello proporcional dos quinhões hereditarios 236
N.° 196. — Em 29 de Maio de 1856. — Sobre os direitos de ancoragem de navios que transportão colonos..... 237
N.° 197. — Em 29 de Maio de 1856. — Declara que a Ilha de Paquetá não está sujeita á Decima Urbana, e á Taxa de escravos..... »
N.° 198. — Em 29 de Maio de 1856. — Os pleitos judiciaes só interrompem a prescripção quando o Poder Judiciario he competente para conhecer da questão, e não quando esta he da competencia da Autoridade administrativa..... 238
N.° 199. — Em 30 de Maio de 1856. — Sobre vencimentos dos substitutos dos Procuradores Fiscaes. 239
N.° 200. — Em 30 de Maio de 1856. — Os encarregados dos depositos de artigos bellicos não são obrigados a prestar fiança..... 240
N.° 201. — Em 30 de Maio de 1856. — Sobre escripturação e pagamento de juros de emprestimos do Cofre de Orphãos..... »
N.° 202. — GUERRA. — Aviso de 31 de Maio de 1856. Declara que as blusas para uniforme do trabalho dos Alumnos da Escola de Applicação, deve ser conforme o figurino approvado por Aviso de 15 de Outubro ultimo..... 241
N.° 203. — FAZENDA. — Em 2 de Junho de 1856. — Sobre a competencia dos Estações Fiscaes para a imposição das penas de que trata o Capitulo 6.° do Regulamento do Sello..... 243
N.° 204. — Em 2 de Junho de 1856. — Não se podem liquidar as dividas de exercicios findos sem preceder reclamação da parte..... 244

N.° 205. —GUERRA. — Aviso de 2 de Junho de 1856. Eleva a 320 réis a diaria dos africanos livres empregados no Laboratorio do Campinho... 245
N.° 206. —Aviso de 2 de Junho de 1856. — Declara que não devem abonar ao mesmo individuo duas gratificações de igual natureza, ainda que simultaneamente desempenhe mais de hum emprego ou commissão..... »
N.° 207. —Aviso de 2 de Junho de 1856.—Fixa os vencimentos que se devem abonar aos Officiaes que inspeccionarem as Companhias de Pedestres..... 246
N.° 208. — IMPERIO.— Aviso de 4 de Junho de 1856. Resolve sobre as gratificações, á que tem direito os Lentes Substitutos das Faculdades de Direito, por accrescimo de trabalho..... »
N.° 209. — Aviso N.° 3 de 5 de Junho de 1856.— Ao Director Geral interino das Terras Publicas. Approvando o contracto feito por intermedio desta Repartição com João Augusto Stocklin. 247
N.° 210. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1856.— Os processos perante as Autoridades Judiciarias, quando são de sua competencia, interrompem a prescripção das dividas do Estado; mas as habilitações de herdeiros não a interrompem. 248
N.° 211. — Em 5 de Junho de 1856.—Sobre lojas que deixárão de ser incluidas no lançamento por omissão das Estações Fiscaes..... 249
N.° 212. —GUERRA. — Aviso de 5 de Junho de 1856. Declara que os Officiaes da Guarda Nacional em destacamento tem direito á 5.ª parte do soldo..... 250
N.° 213. —Aviso de 5 de Junho de 1856. —Estabelece uniforme de capote para os Officiaes do Exercito..... »
N.° 214. — FAZENDA. — Em 9 de Junho de 1856. — Sobre as Resoluções de 6 de Setembro de 1852 e 15 de Julho de 1854 a respeito de terrenos diamantinos..... 251
N.° 215. —Em 10 de Junho de 1856.—Sobre a cobrança do imposto de capatazias..... 252
N.° 216. —GUERRA.—Circular de 10 de Junho de 1856. Declara que a gratificação do soldo dobrado ás

praças que continuão a servir sem engajamento não prejudica a de meio Soldo aos que a tinhão como voluntarios..... 253
N.° 217. — IMPERIO. — Aviso N.° 5 de 16 de Junho de 1856. — Ao Vigario da Freguezia de Jacarepaguá. — Declarando que os possuidores que entrárão na posse de suas terras, findo o 1.° prazo marcado para o registro, não são responsaveis pela omissão de seus antepossuidores em registra-las..... »
N.° 218. — FAZENDA. — Em 17 de Junho de 1856. — Sobre o Sello dos escriptos de venda de escravos, e dos livros de Irmandades..... 254
N.° 219. — Em 17 de Junho de 1856. — Sobre as duvidas propostas pelas Thesourarias a respeito do direito ao vencimento por parte de Empregados que não são do Ministerio da Fazenda, e abono dos vencimentos adiantados..... 255
N.° 220. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Junho de 1856. Resolve sobre a pratica do systema homœopathico..... 256
N.° 221. — FAZENDA. — Em 19 de Junho de 1856. — Sobre a cobrança dos impostos de que tratão os Arts. 15 da Lei de 28 de Setembro de 1853, 89 e 90 do Regulamento de 30 de Maio de 1836..... 257
N.° 222. — Em 19 de Junho de 1856. — Recommenda o cumprimento da Circular de 24 de Julho de 1854..... 258
N.° 223. — IMPERIO. — Aviso N.° 14 de 20 de Junho de 1856. — Ao Presidente de S. Paulo. — Resolvendo a respeito do registro das terras possuidas nas Freguezias que estiverem sem Parocho..... 259
N.° 224. — Portaria de 21 de Junho de 1856. — Crêa duas Agencias de Correio, huma na Villa da Vargem Grande, e outra na de S. Bento, na Provincia do Maranhão..... »
N.° 225. — Portaria de 21 de Junho de 1856. — Crêa huma Agencia de Correio no lugar denominado — Riachão — na Provincia do Maranhão. ... 260
N.° 226. — FAZENDA. — Em 21 de Junho de 1856. — Explica a Ordem de 29 de Dezembro de 1845, sobre a isenção das bancas de peixe..... »

N.° 227. — Em 23 de Junho de 1856. — Providencias para a boa execução do Art. 23 do Decreto de 26 de Abril de 1854..... 260
N.° 228. — Em 23 de Junho de 1856. — Restituição de Sello de loterias que não são extrahidas..... 262
N.° 229. — Em 25 de Junho de 1856. — Sobre as fianças prestadas nas Camaras Municipaes..... »
N.° 230. — Em 25 de Junho de 1856. — Declara quaes Pensões só podem ser pagas nas Thesourarias depois de feito o prévio assentamento no Thesouro..... 263
N.° 231. — IMPERIO. — Portaria de 25 de Junho de 1856. — Crêa huma Agencia de Correio na Villa de Barcellos, na Provincia da Bahia..... »
N.° 232. — FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1856. — Vencimentos dos Substitutos dos Empregados da Repartição das Terras Publicas..... 264
N.° 233. — Em 27 de Junho de 1856. — Não se entregão ás partes os requerimentos e reclamações, em que se tiverem lançado informações ou proferido despachos..... »
N.° 234. — Em 27 de Junho de 1856. — O Tribunal do Thesouro não toma conhecimento de recursos das Thesourarias, sem que sejão por estas officialmente remettidos..... 265
N.° 235. — IMPERIO. — Aviso de 27 de Junho de 1856. Approva a decisão do Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando não haver incompatibilidade na accumulação do cargo de Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação dos votantes e do posto de Official da Guarda Nacional, mas sómente no seu exercicio simultaneo..... 266
N.° 236. — Aviso N.° 12 de 28 de Junho de 1856. — Ao Presidente das Alagoas. — Sobre o vencimento dos Empregados das Repartições Especiaes das Terras Publicas quando substituem huns aos outros..... 267
N.° 237. — FAZENDA. — Em 3 de Julho de 1856. — O requerimento pedindo certidão da liquidação de huma divida não interrompe a prescripção. 269
N.° 238. — Em 4 de Julho de 1856. — Cobrança de emolumentos das certidões passadas pelas Contadorias das Thesourarias..... »

N.° 239. — GUERRA. — Aviso de 4 de Julho de 1856. Estatue que sirva de Vice-Director da Escola d'Applicação o Instructor de 1.ª classe o Tenente Coronel Antonio Pedro d'Alencastro, por ser mais graduado que o Commandante interino do Batalhão de Engenheiros..... 270

N.° 240. — FAZENDA. — Em 7 de Julho de 1856. — Reducção da porcentagem da Mesa de Rendas de Itaqui, e augmento da de S. Borja..... »

N.° 241. — Em 7 de Julho de 1856. — Responsabilidade por falta de execução do § 3.° do Art. 2.° do Regulamento n.° 589 de 27 de Fevereiro de 1849..... 271

N.° 242. — Em 8 de Julho de 1856. — O adiantamento de vencimentos a Funccionarios Publicos não he permittido..... 272

N.° 243. — Em 9 de Julho de 1856. — Sobre vencimentos indevidos de Vice-Presidentes de Provincia..... »

N.° 244. — GUERRA. — Aviso de 10 de Julho de 1856. Manda observar varias disposições disciplinares na Companhia de Artifices do Arsenal de Guerra de Pernambuco..... 273

N.° 245. — Aviso de 10 de Julho de 1856. — Ordena que o Arsenal de Guerra remetta mensalmente á Pagadoria das Tropas huma relação nominal dos individuos que recebem etape, com todas as alterações que occorrerem..... 274

N.° 246. — FAZENDA. — Em 11 de Julho de 1856. — Sobre a desapropriação de terrenos e edificios necessarios para fortificações..... »

N.° 247. — Em 12 de Julho de 1856. — As quantias recolhidas aos Cofres Nacionaes, pertencentes a maiores de 21 annos, não podem ser consideradas como emprestimos de Orphãos para vencerem juros..... 275

N.° 248. — Em 15 de Julho de 1856. — A pedra vinda como lastro de Navios, e descarregada para consumo, está sujeita a pagamento de direitos. »

N.° 249. — Em 15 de Julho de 1856. — O assentamento dos proprios Nacionaes compete ao Thesouro e Thesourarias..... 276

N.° 250. — Em 17 de Julho de 1856. — A transferencia

de despeza de humas para outras Provincias do Imperio pertence ao Thesouro..... 276
N.° 251. — Em 18 de Julho de 1856. — Sobre os que devem servir de pregoeiros dos leilões e arrematações que se fizerem perante as Thesourarias..... »
N.° 252. — GUERRA. — Aviso de 18 de Julho de 1856. Manda observar o Regulamento para a Directoria das Obras militares..... 277
N.° 253. — FAZENDA. — Em 19 de Julho de 1856. — Salarios e assignaturas que competem aos Juizes dos Feitos..... 280
N.° 254. — Em 19 de Julho de 1856. — Responsabilidade dos Empregados que deixão servir sem fiança os que são obrigados a presta-la..... »
N.° 255. — GUERRA. — Aviso de 22 de Julho de 1856. Declara que as praças da Companhia de Pedestres que tem acabado o seu tempo de serviço e continuão sem engajamento, são extensivas as vantagens concedidas ás do Exercito. 281
N.° 256. — Aviso de 22 de Julho de 1856. — Autorisa o fornecimento de polvora, para o exercicio da Escola d'Applicação, independente de ordem da Secretaria d'Estado..... »
N.° 257. — Aviso de 24 de Julho de 1856. — Approva que fação parte dos Conselhos de Instrucção economico o Vice-Director e Commandante de Engenheiros, e do primeiro o Professor da aula de Mathematicas..... 282
N.° 258. — Circular de 24 de Julho de 1856. — Prohibe que pela Repartição da Guerra se fação despezas com Quarteis de destacamentos, salvo em casos extraordinarios ou nas Provincias fronteiras..... »
N.° 259. — FAZENDA. — Em 28 de Julho de 1856. — Cumprimento que as Thesourarias devem dar aos despachos das Presidencias..... 283
N.° 260. — Em 29 de Julho de 1856. — Alçada das Thesourarias para o pagamento de dividas menores de 250$000..... »
N.° 261. — GUERRA. — Aviso de 29 de Julho de 1856. Manda que fiquem a cargo do Almoxarife da Casa d'armas da Fortaleza da Conceição as peças

de fardamento, equipamento, armamento e correame, que vierão da Europa para modelos, e determina que na mesma Casa d'armas se estabeleça hum deposito d'armamento, que por sua raridade ou especialidade mereça ser conservado..... 285

N.° 262. — Aviso de 30 de Julho de 1856. — Previne que os Officiaes do Exercito que continuarem em Commissões policiaes ou de fazenda, sem autorisação do Ministerio da Guerra, se descontará o tempo que passarem nesses empregos: e aos Presidentes das Provincias de que só em circumstancias extraordinarias poderão empregar os Officiaes em serviço estranho á Repartição da Guerra, solicitando immediatamente a approvação..... 286

N.° 263. — Aviso de 31 de Julho de 1856. — Excita a observancia do de 14 de Janeiro de 1851, e Regulamento n.° 1.089 de 14 de Dezembro de 1852 sobre as inspecções de saude dos recrutas, quer voluntarios, quer obrigados... 287

N.° 264. — FAZENDA. — Em 31 de Julho de 1856. — Sobre a arrecadação de emolumentos de certidões passadas pelas Repartições da Marinha. 288

N.° 265. — IMPERIO. — Aviso n.° 21 de 5 de Agosto de 1856. — Ao Presidente do Espirito Santo a respeito dos vencimentos marcados aos Juizes Commissarios, seus Escrivães e agrimensores, &c. 289

N.° 266. — Aviso de 8 de Agosto de 1856. — Declara que não he applicavel ás aposentadorias aos Empregados do Ministerio do Imperio a disposição do § 4.° do Art. 57 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850. 290

N.° 267. — FAZENDA. — Em 8 de Agosto de 1856. — Na falta de papel sellado deve se sellar por verba..... 291

N.° 268. — Em 8 de Agosto de 1856. — O juramento dos Peritos d'Alfandega deve repetir-se sempre que tiverem de proceder a algum exame.... »

N.° 269. — IMPERIO. — Aviso de 9 de Agosto de 1856. Approva a decisão do Presidente da Provincia de S. Pedro, sobre a competencia do Juiz de Paz, que deve presidir ás eleições Municipaes

e de Districto da nova Freguezia de S. João Baptista de Camacuam..... 292
N.° 270. — Aviso de 9 de Agosto de 1856. — Approva a decisão do Presidente da Provincia de Minas Geraes, relativamente ao lugar, em que se deve proceder aos trabalhos da qualificação dos votantes e de eleições da Parochia do Brejo do Municipio da Januaria..... 293
N.° 271. — Portaria de 11 de Agosto de 1856. — Crêa huma Agencia de Correio na Freguezia de S. José da Cacaria, na Provincia do Rio de Janeiro..... 294
N.° 272. — JUSTIÇA — Aviso de 11 de Agosto de 1856. Ao Presidente do Pará, declarando que os actuaes Officiaes da Guarda Nacional não podem aproveitar-se das disposições do § 3.° do Art. 15 da Lei de 19 de Setembro de 1850, e § 3.° Artigo 25 do respectivo Regulamento, huma vez que não requerêrão ser dispensados do serviço antes da nova organisação da referida Guarda..... »
N.° 273. — FAZENDA. — Em 12 de Agosto de 1856. Direito que devem pagar os Officiaes da Guarda Nacional de suas patentes..... 295
N.° 274. — Em 13 de Agosto de 1856. — Procedimento que deve haver contra Exactores da Fazenda Nacional, alcançados por terem entrado indevidamente com as rendas arrecadadas nos Cofres Provinciaes..... »
N.° 275. — IMPERIO. — Aviso de 16 de Agosto de 1856. Declara o numero dos Eleitores, que deve dar a Parochia do Senhor Bom Jesus do Monte da Ilha de Paquetá..... 296
N.° 276. — GUERRA. — Aviso de 16 de Agosto de 1856. Declara que aos paizanos, que regem cadeiras na Escola Militar devem perceber as mesmas vantagens que competem aos Substitutos paizanos..... 297
N.° 277. — Circular de 16 de Agosto de 1856. — Determina que os recrutas sejão logo juramentados, e venção soldo e fardamento da data da praça, sendo vaccinados antes de serem removidos.. »
N.° 278. — FAZENDA. — Em 19 de Agosto de 1856.

Os Bancos e Companhias Publicas só podem arrecadar o Sello dos titulos mencionados no § 3.° do Art. 8.° do respectivo Regulamento. 298
N.° 279. — Em 19 de Agosto de 1856. — Os Correios das Alfandegas devem prestar juramento e tomar posse do lugar..... »
N.° 280. — Em 21 de Agosto de 1856. — Os Empregados pronunciados em crime de responsabilidade não tem direito á porcentagem..... 299
N.° 281. — GUERRA. — Circular de 22 de Agosto de 1856. — A's Thesourarias de Fazenda, exigindo nota de assentamento de todos os Empregados civis da Repartição da Guerra, e ordenando que communiquem semestralmente as alterações que occorrem..... 300
N.° 282. — IMPERIO. — Portaria de 23 de Agosto de 1856. — Crêa huma Agencia de Correio na Villa Christina, da Provincia de Minas Geraes.... »
N.° 283. — GUERRA. — Circular de 26 de Agosto de 1856. — Para que os Corpos enviem com regularidade a relação das praças que deixão de receber semestres, acompanhado com a conta do fardamento manufacturado, e das sobras que ficão existindo..... 301
N.° 284. — FAZENDA. — Em 26 de Agosto de 1856. Irregularidades na justificação de hum credor do Estado..... »
N.° 285. — Em 28 de Agosto de 1856. — Emolumentos que se arrecadão pelas Thesourarias..... 302
N.° 286. — Em 28 de Agosto de 1856. — Concede favores á Companhia de navegação mixta de Marselha e Transatlantica de vapores Sardos.... 303
N.° 287. — GUERRA. — Aviso de 28 de Agosto de 1856. Explica que as dragonas não fazem parte do 2.° uniforme dos Officiaes Generaes, e deroga a faculdade de as usarem com sobrecasaca os Officiaes dos Corpos d'Engenheiros e de Estado Maior de 1.ª e 2.ª Classe..... »
N.° 288. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1856. — Não se póde abrir assentamento para a sobrevivencia de huma pensão sem apresentar-se a Apostila passada pelo Thesouro..... ... 304
N.° 289. — Em 29 de Agosto de 1856. — Sobre o lança-

mento de duas lojas de objectos differentes embora situadas em huma mesma parte do edificio..... 305
N.° 290. — Em o 1.° de Setembro de 1856. — Liquidação de divida de porcentagens de rendas internas arrecadadas pelas Alfandegas..... 307
N.° 291. — Em o 1.° de Setembro de 1856. — A despeza com as Pagadorias centraes, creadas na Provincia do Rio Grande do Sul, pertence ao Ministerio da Fazenda..... »
N.° 292. — Em 2 de Setembro de 1856. — Os Procuradores da Fazenda não podem intervir nos inventarios para fiscalisarem a descripção e avaliação dos bens no interesse do pagamento do sello 308
N.° 293. — IMPERIO. — Aviso de 2 de Setembro de 1856. — Approva a deliberação do Presidente da Provincia de Minas Geraes, não só relativamente ao numero de Eleitores, que deve dar cada Parochia, de conformidade com o Aviso n.° 159 de 18 de Junho de 1849, mas tambem determinando que devia concorrer para organisação das Mesas Parochiaes o numero dos Eleitores nomeados em 1852 e approvados pela Camara dos Deputados..... »
N.° 294. — Aviso de 2 de Setembro de 1856. — Approva a deliberação do Juiz Municipal de Iguape de convocar, não bastante não ter sido interposto recurso algum, o Conselho Municipal que deixou de reunir-se no devido tempo. 309
N.° 295. — Aviso de 5 de Setembro de 1856. — Approva a decisão do Presidente da Provincia do Pará, declarando que não devia fazer parte da Junta de Qualificação hum cidadão, que, não tendo sido qualificado, obtivera todavia votos para Supplente de Eleitor, não obstante ter o dito cidadão interposto recurso para a Relação do Districto, que foi posteriormente provido..... 310
N.° 296. — Aviso N.° 6 de 11 de Setembro de 1856. Ao Vigario da Freguezia de Jacarepaguá. — Solvendo duvidas a respeito do registro de huma posse na Tijuca..... 313

N.° 297. — Aviso de 11 de Setembro de 1856. — Declara que as Mesas das Assembléas Parochiaes não podem deixar de receber e apurar os votos dados a qualquer cidadão, cujo nome se achar contemplado na respectiva lista de qualificação, embora lhe conste que mudou da Parochia a sua residencia..... 313

N.° 298. — Aviso de 11 de Setembro de 1856. — Declara que a Mesa da Assembléa Parochial da Lagoa devia proseguir nos trabalhos de apuração, e nos mais actos do processo eleitoral, não bastante suspeitar que na urna existia hum numero de listas superior ao dos votantes, que comparecêrão, competindo ao Governo Imperial resolver posteriormente..... 314

N.° 299. — Portaria de 12 de Setembro de 1856. — Crêa huma Agencia de Correio, em S. Domingos de Nicterohy, na Provincia do Rio de Janeiro..... 315

N.° 300. — Aviso de 13 de Setembro de 1856. — Approva a decisão do Presidente da Provincia do Maranhão, declarando não haver incompatibilidade na accumulação de postos da Guarda Nacional com o cargo de Juiz de Paz..... 316

N.° 301. — Aviso de 13 de Setembro de 1856. — Declara que os cidadãos só podem ser qualificados e admittidos a exercer os direitos eleitoraes nas Parochias onde residem, e que á vista dos Arts. 8.° da Constituição, e 58 do Codigo Criminal, a pena de simples suspensão de emprego não inhabilita para o exercicio dos direitos politicos..... 317

N.° 302. — FAZENDA — Em 13 de Setembro de 1856. As licenças concedidas aos Empregados do Juizo dos Feitos estão sujeitas aos descontos marcados no Art. 55 do Decreto de 20 de Novembro de 1850..... 318

N.° 303. — Em 15 de Setembro de 1856. — Sello que deve pagar a certidão de hum mandado passado na mesma meia folha..... »

N.° 304. — Em 15 de Setembro de 1856. — Os responsaveis afiançados sãe obrigados a apresentar certidões de vida de seus fiadores no principio de cada semestre..... 319

N.° 305. — Em 16 de Setembro de 1856. — Concessão de favores á Companhia de navegação a vapor Hamburgo Brasileira..... 319
N.° 306. — Em 16 de Setembro de 1856. — Sobre a habilitação da viuva de hum militar para cobrar o que a este se ficou devendo..... 320
N.° 307. — IMPERIO. — Portaria de 16 de Setembro de 1856. — Crêa huma Agencia de Correio no Rio das Ostras, na Provincia do Rio de Janeiro. »
N.° 308. — Aviso n.° 11 de 17 de Setembro de 1856. Ao Presidente de Minas Geraes. — Approva a decisão dada ao Vigario da Freguezia da Ponte Nova, sobre as terras doadas em 1771 pelo Padre João do Monte de Medeiros para patrimonio da Matriz daquella Freguezia..... 321
N.° 309. — Aviso de 18 de Setembro de 1856. — Ao Inspector da Thesouraria da Fazenda na Provincia do Pará. — Respondendo ao Officio, em que consulta se os Directores das Colonias Militares necessitão juntar attestados para perceberem seus vencimentos..... »
N.° 310. — Aviso n.° 33 de 18 de Setembro de 1856. Ao Presidente de Santa Catharina. — Sobre algumas decisões dadas ao Vigario da Freguezia de S. Pedro d'Alcantara a respeito do registro das Terras..... 322
N.° 311. — FAZENDA. — Em 20 de Setembro de 1856. Incompatibilidade no exercicio cumulativo de Empregos da Alfandega com Officios de Justica. 323
N.° 312. — IMPERIO. — Aviso de 23 de Setembro 1856. Revoga a decisão do Presidente da Provincia do Maranhão relativa ao numero de Eleitores que deve dar a Parochia de São Bento dos Perizes..... »
N.° 313. — FAZENDA. — Em 24 de Setembro de 1856. Certidões que podem ser passadas pela Caixa d'Amortisação,..... 324
N.° 314. — Em 25 de Setembro de 1856. — Incompetencia e illegalidade do Inspector da Alfandega para mandar fazer huma restituição de direitos pagos pela patente de hum Official da Guarda Nacional, e para recorrer da decisão da Thesouraria, que desapprovou aquelle acto..... 325

N.° 315. — Em 26 de Setembro de 1856. — Sobre o recebimento de Notas dilaceradas..... 326
N.° 316. — IMPERIO. — Portaria de 26 de Setembro de 1856. — Crêa huma Agencia de Correio no lugar denominado — Mathias Barbosa — na Provincia de Minas Geraes..... »
N.° 317. — GUERRA. — Aviso de 27 de Setembro de 1856. — Declara que os recrutas juramentados deverão ser conduzidos com toda a segurança, mas livres de ferros.. 327
N.° 318. — Aviso n.° 29 de 29 de Setembro de 1856. Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, sobre a duvida apresentada pelo Subdelegado de Policia de Linhares..... »
N.° 319. — Aviso N.° 38 de 29 de Setembro de 1956. Ao Presidente do Paraná, sobre a duvida proposta pelo Inspector da Thesouraria da Fazenda ácerca do registro das terras possuidas..... 328
N.° 320. — IMPERIO. — Aviso N.° 28 de 30 de Setembro de 1856. — Ao Presidente da Provincia de S. Pedro, communicando que segue para a Provincia o Major de Engenheiros Vicente Antonio de Oliveira, para proceder na Colonia de S. Leopoldo á medição e demarcação dos differentes lotes de terras..... 329
N.° 321. — Circular de 30 de Setembro de 1856. — Aos Presidentes das Provincias, declarando o dia em que devem reunir-se os Collegios eleitoraes para a eleição de Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e aquelle em que deve ter lugar a mesma eleição..... »
N.° 322. — MARINHA. — Aviso de 30 de Setembro de 1856. — Distribue pelas differentes Secções dos Almoxarifados das Intendencias de Marinha os generos e mais objectos, que devem ficar á cargo de cada huma das ditas Secções..... 330
N.° 323. — Em 3 de Outubro de 1856. — Cobrança de dividas por meio de precatorios, e de justificações até a alçada do Juizo..... 333
N.° 324. — Em 3 de Outubro de 1856. — Das transferencias de terrenos de marinhas devem-se passar novos titulos, sem alteração das condições anteriores..... »

N.° 325. —GUERRA.—Aviso de 3 de Outubro de 1856. A' Pagadoria das Tropas, declarando que as mudanças de exercicios dos Officiaes da Guarnição da Côrte, quando importem augmento de vencimentos, não devem ser cumpridas sem ordem da Secretaria d'Estado..... 334
N.° 326. —Aviso de 3 de Outubro de 1856.—Declara que a isenção de serviço mediante o pagamento de 600$000 só aproveita aos recrutas e não ás praças alistadas..... »
N.° 327. —Circular de 3 de Outubro de 1856. — A's Escolas Militares e de Applicação, ordenando que nas relações annuaes se declare, em observação, aos Alumnos que perdêrão o anno, se he pela primeira ou pela segunda vez... 335
N.° 328. —Circular de 4 de Outubro de 1856.—Ás Provincias. — Ordenando que se communiquem á Secretaria da Guerra as licenças que se concederem, com declaração dos respectivos vencimentos..... »
N.° 329. —FAZENDA.—Em 4 de Outubro de 1856.— Os Navios de guerra não podem conduzir generos de commercio..... 336
N.° 330. —GUERRA.—Aviso de 6 de Outubro de 1856. Declara que aos Commandantes dos Corpos de Estado Maior se devem abonar todos os vencimentos de commando de Corpo..... »
N.° 331. —JUSTIÇA. — Aviso de 11 de Outubro de 1856.—Declara que o facto de estarem promptos para o serviço os Commandantes de Companhias dos Corpos da Guarda Nacional não constitue razão para serem nomeados Membros do Conselho de Qualificação da mesma Guarda; e outrosim que o Official que exercer interinamente o lugar de Ajudante não está dispensado de entrar naquelle Conselho, se for para elle designado..... 337
N.° 332. — FAZENDA.— Em 14 de Outubro de 1856. Nos inventarios nos Almoxarifados ou a bordo dos navios não he necessario a presença dos Empregados das Thesourarias de Fazenda... 338
N.° 333. —Em 14 de Outubro de 1856. — Sello a que estão sujeitos os valores comprehendidos

no Capitulo 1.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850 339
N.° 334. — Em 15 de Outubro de 1856. — Sobre o abono da 5.ª parte de ordenados nas substituições de empregos das Thesourarias 340
N.° 335. — Em 15 de Outubro de 1856. — Os Agentes do Correio não estão sujeitos ao assentamento »
N.° 336. — Em 15 de Outubro de 1856. — Vencimentos que competem aos Juizes de Direito que servem de Juizes dos Feitos da Fazenda 341
N.° 337. — IMPERIO. — Aviso de 15 de Outubro de 1856. — Declara ao Presidente da Provincia do Ceará que a falta da reunião do Conselho de Recurso não he motivo para que se não faça a chamada dos votantes pela lista organisada pela Junta de Qualificação, visto que, delle não havendo recurso, considera-se a qualificação como concluida 342
N.° 338. — FAZENDA. — Em 17 de Outubro de 1856. Os Capitães Graduados podem passar procurações de seu punho ..... »
N.° 339. — Em 17 de Outubro de 1856. — Direitos que se devem cobrar das vendas de embarcações 343
N.° 340. — GUERRA. — Aviso de 17 de Outubro de 1856. — Determina que as dividas provenientes de fardamentos sejão liquidadas e inscriptas na Contadoria Geral da Guerra, precedendo informação da Repartição do Quartel-Mestre General ..... »
N.° 341. — Aviso de 17 de Outubro de 1856. — Prohibe que se fação honras funebres militares fóra da Côrte, sem expressa ordem do Governo Imperial 344
N.° 342. — FAZENDA. — Em 18 de Outubro de 1856. Sello a que estão sujeitos os titulos de Vice-Director da Instrucção, e tambem os Vice-Presidentes das Provincias ..... »
N.° 343. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Outubro de 1856. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declarando que aos Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de Policia só competem os emolumentos marcados no Tit. 2.°

Cap. 1.° do novo Regimento de Custas; e que ao Juiz Municipal, como Substituto do de Direito, só devem ser contados os emolumentos que a este pertencerião se presidisse á Sessão do Jury..... 345

N.° 344. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Outubro de 1856. — Declara ao Presidente da Provincia de Minas Geraes a que districto eleitoral devem pertencer duas Parochias creadas antes do Decreto que dividio a mesma Provincia em districtos eleitoraes, e providas canonicamente depois da expedição do mesmo Decreto.... 347

N.° 345. — Aviso de 18 de Outubro de 1856. — Approva a decisão do Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre as duvidas do Juiz de Paz mais votado da Villa de Cunha, relativamente á rejeição de cedulas de votantes legalmente qualificados; á inutilisação de huma lista envolvida em outra que contenha nomes alterados ou riscados; e á convocação dos votantes para a eleição dos Eleitores..... 348

N.° 346. — Aviso de 18 de Outubro de 1856. — Approva a decisão do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre as duvidas proprostas pelo Juiz de Paz da Parochia do Rio Claro, relativamente ao caso de empate na eleição dos Membros que devem compor a Mesa da Assembléa Parochial, e ao Juiz de Paz competente para a convocação da proxima futura Junta de Qualificação..... 349

N.° 347. — Aviso de 19 de Outubro de 1856. — Approva a decisão do Presidente da Provincia de São Paulo, de que o Art. 1.° § 5.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855 não revoga o Art. 125 da Lei Regulamentar das Eleições. 350

N.° 348. — FAZENDA. — Em 20 de Outubro de 1856. As Alfandegas não se devem ingerir na cobranca das multas impostas pelas Capitanias dos Portos..... »

N.° 349. — Em 21 de Outubro de 1856. — Sobre a maneira de inutilisar-se o papel sellado junto a autos, documentos, &c..... 351

N.° 350. — Em 22 de Outubro de 1856. — Vencimentos

que competem aos Procuradores da Fazenda em viagem..... »
N.° 351. — Em 23 de Outubro de 1856. — Sello a que estão sujeitas as licenças concedidas pelas Capitanias dos Portos; e competencia das Thesourarias para imporem as multas..... 523
N.° 352. — Em 23 de Outubro de 1856. — Não se julga perempto hum recurso que foi apresentado em tempo á Presidencia..... 353
N.° 353. — Em 23 de Outubro de 1856. — Sobre dias de nojo..... »
N.° 354. — Em 24 de Outubro de 1856. — Permitte á Companhia de navegação a vapor de S. Christovão e Cajú arrecadar o sello de suas acções. 354
N.° 355. — JUSTIÇA. — Aviso de 25 de Outubro de 1856. — Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso. — Manda pôr em execução, depois de aberta a navegação dos rios Paraguay e Paraná, o Decreto n.° 1.531 de 10 de Janeiro de 1855, quanto aos passaportes para os Nacionaes e Estrangeiros entrarem e sahirem da mesma Provincia, &c.; e que a respeito da communicação entre o Imperio e a Republica de Bolivia, subsista o Regulamento de 7 de Julho de 1853..... »
N.° 356. — GUERRA. — Circular de 25 de Outubro de 1856. — Revoga a de 15 de Novembro de 1844, que prohibia as transferencias de dividas das Praças de pret..... 355
N.° 357. — Circular de 28 de Outubro de 1856. — Explica que a isenção do serviço mediante o pagamento de 600$000 só he facultada aos recrutas antes de assentarem praça..... »
N.° 358. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Outubro de 1856. — Declara que, compondo-se as Assembléas Parochiaes somente dos moradores das Parochias respectivas, qualificados votantes, não podem protestar, reclamar ou por qualquer modo ingerir-se nos trabalhos das mesmas Assembléas, individuos que não estiverem nestas circumstancias..... 356
N.° 359. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Outubro de 1856. — Ao Presidente do Tribunal do Com-

mercio da Côrte. — Declara ter sido indeferida a pretenção dos Directores das Companhias de Seguros Maritimos desta Praça, relativa a huma medida que obstasse o estabelecimento no Paiz de Commissões filiaes de Companhias de Seguros da Europa..... 357

N.° 360. — Aviso de 29 de Outubro de 1856. — Ao Chefe de Policia da Côrte. — Declara, que, segundo os principios de Soberania e jurisdicção internacional que existem, deve o mesmo Chefe de Policia prestar o necessario auxilio aos Consules para a detenção ou segurança dos criminosos, e capturados desertores dos respectivos navios de guerra, ou mercantes das suas Nações; e que em quanto se não fixa hum maximo para a detenção de taes criminosos, nas prisões do Imperio, convêm que proceda a este respeito como até agora..... 364

N.° 361. — IMPERIO. — Aviso de 30 de Outubro de 1856. — Solve duvidas occorridas ao Juiz de Paz mais votado da Parochia da Ilha Grande na execução das Instrucções de 27 de Setembro..... 366

N.° 362. — Aviso de 31 de Outubro de 1856. — Declara que somente devem ser convocados e fazer parte das turmas os Eleitores e Supplentes existentes, não tendo lugar a substituição dos Eleitores e Supplentes mortos, mudados da Parochia, ou impedidos..... 368

N.° 363. — Aviso de 31 de Outubro de 1856. — Contêm providencias sobre os trabalhos das Mesas das Assembléas Provinciaes..... 369

N.° 364. — FAZENDA. — Em 31 de Outubro de 1856. Buscas que se devem contar de huma certidão extrahida de dous livros-mestres..... 370

N.° 365. — FAZENDA. — Em 5 de Novembro de 1856. Incompetencia das Presidencias de Provincia para decidirem as questões de assentamentos dos Empregados e Pensionistas..... 371

N.° 366. — IMPERIO. — Em 5 de Novembro de 1856. Declara que no acto da apuração das cedulas he que se deve verificar as que devem ser

inutilisadas, e que a Acta em que disso se deve fazer menção he a especial da apuração das cedulas 372
N.° 367. — FAZENDA. — Em 6 de Novembro de 1856. Sisa ou Sello que devem pagar os objectos de huma fabrica vendida 373
N.° 368. — Em 8 de Novembro de 1856. — Formalidades para o desconto de ancoragem dos Navios que trazem Colonos ..... »
N.° 369. — Em 10 de Novembro de 1856. — Direitos que se devem cobrar na venda de terras publicas 374
N.° 370. — Em 10 de Novembro de 1856. — Execução da Lei do Orçamento, e cobrança dos direitos de 7 por cento de exportação 375
N.° 371. — Em 10 de Novembro de 1856. — Sobre a intelligencia das palavras effectivo exercicio do § 3.° do Art. 57 do Decreto de 20 de Novembro de 1850 ..... »
N.° 372. — GUERRA. — Circular de 10 de Novembro de 1856. — Nomêa hum Inspector militar para todas as Companhias de Pedestres 376
N.° 373. — Circular de 11 de Novembro de 1856. — Estabelece os vencimentos do Commando de Divisão para todos os Inspectores de districtos militares ..... »
N.° 374. — FAZENDA. — Em 12 de Novembro de 1856. Direitos que deve pagar o arrematante de hum Navio apprehendido 377
N.° 375. — Em 12 de Novembro de 1856. — Direitos que devem pagar as gratificações dos Juizes de Direito, e os augmentos de vencimento dos Magistrados ..... »
N.° 376. — Em 12 de Novembro de 1856. — Procedimento contra os que edificão em terrenos de marinha sem concessão 378
N.° 377. — Em 15 de Novembro de 1856. — Os Interpretes tambem podem traduzir os manifestos que se devem apresentar nas Alfandegas .... »
N.° 378. — IMPERIO. — Em 17 de Novembro de 1856. Declara o vencimento que compete ao Official Maior da Secretaria de Presidencia de Provincia pelo exercicio de Secretario quando este está

licenciado com vencimento, ou sem elle, ou está vago o lugar..... 379
N.° 379. — Em 17 de Novembro de 1856. — Declara que estando feita huma eleição de Eleitores, só ao Poder competente pertence julgar da validade da mesma, pelo facto de serem os trabalhos presididos por hum Juiz de Paz que occupara empregos incompativeis de ser accummulados áquelle..... 380
N.° 380. — Em 17 de Novembro de 1856. — Approva a decisão do Presidente da Provincia de Minas Geraes, que declarou nulla a eleição de hum Cidadão para o cargo de Vereador, por não ter os dous annos de domicilio no Municipio, e mandou expedir diploma ao 1.° Supplente para completar o numero de Vereadores..... 381
N.° 381. — Em 17 de Novembro de 1856. — Approva a decisão do Presidente da Provincia do Ceará, de que não póde fazer parte da Mesa Parochial da Granja hum Eleitor que se mudou para outra Parochia..... 382
N.° 382. — FAZENDA. — Em 18 de Novembro de 1856. Manda incluir o arroz na Tarifa das Alfandegas »
N.° 383. — Em 18 de Novembro de 1856. — Sobre vencimentos de Empregados Publicos nos intervallos das Sessões Legislativas..... 383
N.° 384. — IMPERIO. — Em 19 de Novembro de 1856. Os medicos, cirurgiões, e pharmaceuticos por Academias estrangeiras, contractados para o serviço do Exercito ou Armada, não carecem das provas de habilitação para a matricula na Junta de Hygiene, bastando a exhibição do titulo de sua nomeação..... »
N.° 385. — Em 20 de Novembro de 1856. — O prazo para a validade dos exames de preparatorios das Faculdades de Direito, marcado no Art. 30 do Regulamento complementar das mesmas Faculdades, começa a correr da data da execução do mesmo Regulamento..... 384
N.° 386. — Aviso N.° 192 de 20 de Novembro de 1856. Ao Sr. Ministro da Fazenda. — Sobre o vencimento do Escrevente da Inspectoria de medições no Maranhão, Luiz Raymundo Ewerton. 385

N.° 387. — Aviso N.° 49 de 21 de Novembro de 1856. Ao Presidente de Santa Catharina. — Resolve as duvidas propostas pelo Inspector Geral das medições, sobre o vencimento dos Agrimensores quando empregados na medição das linhas de attribuição exclusiva do Inspector.. 385

N.° 388. — GUERRA. — Aviso de 21 de Novembro de 1856. — Declara que em consequencia de se distribuirem aos Corpos duas blusas por anno, devem as sobrecasacas durar dous annos... 386

N.° 389. — FAZENDA. — Em 21 de Novembro de 1856. As restituições de direitos de consumo só podem ser autorisadas pelo Ministerio da Fazenda.. »

N.° 390. — Em 21 de Nevembro de 1856. — As Contas que passão os Leiloeiros não estão sujeitas ao sello proporcional..... 387

N.° 391. — Em 21 de Novembro de 1856. — O Administrador das Capatazias he o responsavel para com as partes pelo extravio de volumes..... »

N.° 392. — Em 22 de Novembro de 1856. — Para a cobrança das multas por falta de registro de terras..... 388

N.° 393. — IMPERIO. — Em 24 de Novembro de 1856. Approva a decisão do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando regular a deliberação da Mesa Parochial de Santa Rita do Rio Negro, de mandar inutilisar as cedulas recebidas para a eleição primaria, por se ter lançado na urna illegalmente hum masso de cedulas, e ordenado que se procedesse criminalmente contra o autor daquelle abuso..... »

N.° 394. — GUERRA. — Aviso de 25 de Novembro de 1856. — Declara que não se devem descontar aos Inspectores militares e aos Officiaes do Estado-maior dos Corpos, as forragens correspondentes aos dias em que viajarem por mar. 389

N.° 395. — FAZENDA. — Em 28 de Novembro de 1856. Concede favores á Companhia de navegação « União »..... »

N.° 396. — IMPERIO. — Em 28 de Novembro de 1856. 1.° Pertence ás Mesas dos Collegios remetter os Diplomas dos Deputados e Supplentes. — 2.° As Camaras Municipaes das cabeças dos

districtos se devem remetter copias authenticas das Actas dos ditos Collegios, quando os districtos tem mais de hum Collegio. — 3.° He unicamente neste caso que tem lugar a transcripção da Acta dos Collegios eleitoraes nas notas do Tabellião do lugar..... 390
N.° 397. — Aviso Circular de 4 de Dezembro de 1856. Aos Presidentes de Provincias. — A respeito das reclamações feitas contra as multas impostas pelos Vigarios, em virtude do Art. 95 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.. 393
N.° 398. — FAZENDA. — Em 6 de Dezembro de 1856. As embarcações de cabotagem devem apresentar manifesto..... 394
N.° 399 — Em 9 de Dezembro de 1856. — Obrigação que tem a Companhia de navegação « Santa Cruz » de conduzir gratuitamente os dinheiros que o Governo tiver de remetter..... »
N.° 400. — IMPERIO. — Aviso de 9 de Dezembro de 1856. — Approva a decisões do Presidente da Provincia de Minas Geraes, relativas aos individuos que devem formar as Juntas de Qualificação e Mesas das Assembléas Parochiaes.. 395
N.° 401. — Aviso de 9 de Dezembro de 1856. — Approva a decisão do Presidente da Provincia de São Pedro, sobre as duvidas suscitadas pelo Juiz de Paz da Parochia de Nossa Senhora das Dores de Camacuam, relativanmente a incompetencia das Mesas Parochiaes, para conhecerem de questões relativas á qualificação dos cidadãos, e ao recebimento das cedulas dos que, estando devidamente qualificados, houverem mudado de Parochia..... 396
N.° 402. — GUERRA. — Em 11 de Dezembro de 1856. Declara que os Officiaes do Exercito presos para sentenciar só se faça o desconto do meio soldo desde a data da nomeação do respectivo Conselho de Guerra..... 397
N.° 403. — FAZENDA. — Em 12 de Dezembro de 1856. Os Magistrados nomeados para servirem de Auditores de Guerra vencem da data da installação dos Conselhos..... »
N.° 404. — Em 13 de Dezembro de 1856. — Armazena-

gem que devem pagar os generos que não forão levados á Mesa da abertura, e ficárão considerados como de Estiva..... 398

N.° 405. — IMPERIO. — Em 13 de Dezembro de 1856. Approva as decisões do Presidente da Provincia da Parahiba, sobre as duvidas suscitadas em differentes Parochias por occasião das eleições de Vereadores e Juizes de Paz, a que se procedeo no dia 7 de Setembro ultimo, e as providencias pelo mesmo Presidente tomadas á fim de serem taes eleições feitas com regularidade, annullando ao das Parochias de Patos, Piancó e Natuba..... »

N.° 406. — FAZENDA. — Em 15 de Dezembro de 1856. A apprehensão de humas sacas de algodão só podia ter lugar no acto do despacho e embarque, e não por occasião de inspecção prévia. 400

N.° 407. — Em 15 de Dezembro de 1856. — Juros de emprestimos do cofre de orphãos..... »

N.° 408. — Em 16 de Dezembro de 1856. — As embarcações devem apresentar tantos manifestos ou certificados, quantos forem os portos em que tocarem..... 401

N.° 409. — Em 16 de Dezembro de 1856. — Sobre denuncia por falta de pagamento de sisa..... »

N.° 410. — GUERRA. — Aviso de 16 de Dezembro de 1856. — Estabelece o modelo de Diploma dos Bachareis em Mathematicas..... 402

N.° 412. — MARINHA. — Aviso de 16 de Dezembro de 1856. — Manda observar as Instrucções que regulão o ensino pratico, que devem receber os destacamentos de Aspirantes a Guardas Marinhas a bordo dos Navios de Guerra, em que embarcarem durante as ferias..... 403

N.° 413. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1856. Os Empregados Publicos não podem accumular os seus vencimentos com os de Official da Guarda Nacional destacado..... 405

N.° 414. — Em 17 de Dezembro de 1856. — Nos avisos de saques ou de remessas de fundos deve-se sempre declarar o exercicio a que pertence a transacção..... 406

N.° 415. — Em 18 de Dezembro de 1856. — Sobre

alugueis de casas para Quartel de destacamentos de Guarda Policial..... 406
N.° 416 — IMPERIO. — Aviso de 19 de Dezembro de 1856. — Approva a decisão do Presidente de Pernambuco, de que o Art. 4.° do Decreto n.° 1.727 de 20 de Fevereiro deste anno, relativo á divisão e venda de bilhetes de loteria, he applicavel unicamente á Côrte..... 407
N.° 417. — Aviso de 19 de Dezembro de 1856. — Declara que não podem os Collegios eleitoraes, qualquer que seja sua opinião ácerca da legitimidade dos Eleitores, recusar-se ao recebimento das cedulas por elles apresentadas, podendo apenas, na duvida de tal legitimidade, tomar os votos em separado, nos termos do Art. 71 da Lei Regulamentar das Eleições... »
N.° 418. — Aviso de 19 de Dezembro de 1856. — Approva a decisão do Presidente da Provincia do Ceará, sobre o comparecimento no Collegio eleitoral de Eleitores nomeados clandestinamente para as Parochias do Sobral e de Sant'Anna..... 409
N.° 419. — Aviso de 22 de Dezembro de 1856. — Declara nulla a eleição á que se procedeo no dia 7 de Setembro ultimo para Vereadores e Juizes de Paz na Parochia de Nossa Senhora da Conceição da Villa de Macáo, e manda proceder á nova eleição de Juizes de Paz, e tambem de Vereadores no caso de constituirem os votos do mesma Parochia a maioria do Municipio a que pertence..... 410
N.° 420. — Aviso de 22 de Dezembro de 1856. — Approva a decisão do Presidente da Provincia de Santa Catharina, sobre as duvidas do Juiz de Paz da Parochia de Mearim, relativamente ao Juiz de Paz que deve presidir ás proximas futuras Juntas de Qualificação, e aos Eleitores que deverão compor as mesmas Juntas..... 411
N.° 421. — Aviso de 22 de Dezembro de 1856. — Solve duvidas propostas pelo Juiz de Paz da Parochia da Ilha do Governador, sobre a imposição e cobrança das multas de que trata o Art. 126 da Lei Regulamentar das eleições; o

serviço dos Escrivães dos Subdelegados nas Juntas de Qualificação; e finalmente a requisição e chamado direito deste, e de outros funccionarios declarados no Art 30 da citada Lei..... 412

N.° 422. —Aviso de 22 de Dezembro de 1856. —Resolve sobre as eleições, á que se procedeo no dia 7 de Setembro ultimo, para Vereadores e Juizes de Paz nas Parochias da Cidade do Aracaty, e das Villas de Baturité e Barbalha. 413

N.° 423. — FAZENDA. —Em 23 de Dezembro de 1856. Na disposição do Art. 29 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, não estão comprehendidos os moveis e semoventes destinados á laboração dos estabelecimentos agricolas e fabris..... 416

N.° 424. —Em 23 de Dezembro de 1856. —Sobre a fiscalisação que compete á Thesouraria da Bahia sobre as sommas entregues á Presidencia para despezas com a repressão do trafico. 420

N.° 425. —Em 23 de Dezembro de 1856. —Sobre pagamento de huma divida em Apolices para que os herdeiros as dividão entre si..... 421

N.° 426. —Em 23 de Dezembro de 1856. —Sobre a necessidade de hum Empregado da Thesouraria assistir aos inventarios dos Almoxarifes de Marinha..... »

N.° 427. —Em 24 de Dezembro de 1856. —Sobre a qualificação de essencia de herva doce; indemnisação por erro contra a Fazenda; e direito que tem as partes para recorrerem das multas impostas pelas Alfandegas..... 422

N.° 428. —Em 24 de Dezembro de 1856. —Quaes os casos em que se devem tambem apprehender as Embarcações que conduzem generos subtrahidos aos direitos nacionaes..... 423

N.° 429. —IMPERIO. —Aviso de 26 de Dezembro de 1856. —Declara nulla a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia das Brotas, da Provincia de São Paulo, por não se terem feito as chamadas dos votantes e a apuração dos votos, nos termos nomeados pela Lei de 19 de Agosto de 1846, e manda que se proceda somente á nova eleição de Juizes de Paz,

visto a dita Parochia não formar a maioria do Municipio..... 424
N.° 430. — FAZENDA. — Em 27 de Dezembro de 1856. Vencimentos que competem aos que servem de Procuradores Fiscaes nas Thesourarias de Fazenda..... 425
N.° 431. — Em 27 de Dezembro de 1856. — Revalidação de autos conclusos para sentença final sem previo pagamento de Sello..... »
N.° 432. — GUERRA. — Aviso de 29 de Dezembro de 1856. — Approva o programma dos exercicios praticos da Escola d'Applicação com algumas alterações..... 426
N.° 433. — Aviso de 29 de Dezembro de 1856. — Estatue que tudo que disser respeito á administração, disciplina e fornecimento do Batalhão de Engenheiros deve correr por intermedio do Commandante das Armas da Côrte, sendo o Director da Escola de Applicação o canal competente para a Secretaria d'Estado, dos negocios puramente escolares relativos ao mesmo Batalhão..... 427
N.° 434. — IMPERIO. — Aviso de 29 de Dezembro de 1856. — Manda proceder á novas eleições nas Parochias de Maceió e Ipióca, da Provincia das Alagoas, tão somente para Juizes de Paz, e fazer nova apuração de Vereadores, caso o numero de votantes nellas qualificados não exceda á metade de todo o Municipio; procedendo-se tambem no caso contrario, á novas eleições em todo o Municipio para Vereadores..... 428
N.° 435. — Aviso de 30 de Dezembro de 1856. — Declara nulla a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia de São Gonçalo, em consequencia de actos tumultuarios que tiverão lugar no começo dos trabalhos eleitoraes, e de ter a mesma eleição sido presidida por pessoa incompetente..... 430
N.° 436. — Aviso de 30 de Dezembro de 1856. — Declara nulla a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia da Ribeira, da Provincia do Rio de Janeiro, por se ter perdido o livro das

Actas da mesma eleição, e ordena que se proceda á nova eleição somente para Juizes de Paz..... 431

N.° 437. —Aviso de 31 de Dezembro de 1856.—Approva as decisões do Presidente da Provincia de Santa Catharina relativas ao direito que tem o Escrivão do Juizo de Paz de fazer parte da turma de Eleitores, na organisação das Juntas e Mesas Parochiaes, ao chamamento de pessoa que o substitua nos trabalhos a seu cargo, e á composição das mesmas Juntas e Mesas na falta de Eleitores e Supplentes..... 432

N.° 438. —FAZENDA.—Em 31 de Dezembro de 1856. Sobre dias de nojo..... 433

N.° 439. —GUERRA.—Aviso de 31 de Dezembro de 1856.—Mandando dar por extincta a Commissão de Promoções..... »

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19 CADERNO 1.°

N.° 1.—FAZENDA. — Em 2 de Janeiro de 1856. — *Substituição de notas de* 50$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 2 de Janeiro da 1856.

Tendo resolvido que na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro se proceda á substituição das notas do Governo do valor de 50$000 da 2.ª Estampa, papel encarnado, fazendo-as trocar por notas do Banco do Brasil de iguaes valores, que por este Estabelecimento serão opportunamente entregues a essa Caixa; ordeno a V. S.: — 1.° que para realisar esta operação mande annunciar por editaes repetidos nas folhas diarias desta Capital, que o troco das referidas notas do Governo começará nessa Repartição do dia 14 do corrente mez em diante, por espaço de oito mezes, findo o qual far-se-ha, na fórma da Lei de 6 de Outubro de 1835, o desconto de 10 °/₀ em cada mez de demora na substituição das mesmas notas: — 2.° que no principio de cada semana entregue ao Banco do Brasil, em notas novas do Governo, huma quantia equivalente á importancia das notas substituidas na semana anterior, cobrando os competentes recibos: — 3.° que as operações resultantes de tal substituição sejão escripturadas em hum livro especial, onde sob o titulo de « Operações da substituição das notas do Governo de 50$000 por notas do Banco do Brasil » se abrão tres contas nas duas paginas fronteiras, de

modo que nellas se lancem não só as notas do Banco recebidas pela Caixa da Amortisação, e por ella entregues em substituição das notas do Governo que se devem recolher, mas tambem a entrada destas depois de substituidas pelas do dito Banco, e sua sahida para a Caixa das inutilisadas, quando nas mesmas se proceder ao necessario carimbo, e por ultimo a entrada das notas novas do Governo, que deve ter lugar por passagem que lhe deve fazer a Caixa da substituição, e sua sahida para o Banco do Brasil no fim de cada semana, como fica determinado, seguindo em tudo o modelo junto.

E porque nas Provincias de Minas, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará onde forão creadas Caixas filiaes do Banco do Brasil, deve a substituição ser feita tambem com notas deste Estabelecimento, que serão entregues pelas mesmas Caixas ás respectivas Thesourarias, ás quaes passo a determinar que entreguem as notas do Governo que forem substituidas depois de inutilisadas e carimbadas, ás ditas Caixas filiaes para as enviarem ao Banco, donde serão por fim remettidas á Caixa da Amortisação; ordeno outrosim a V. S., que entregue ao Banco, em notas novas, hum valor equivalente ao que receber deste Estabelecimento em notas do Governo substituidas e carimbadas pelas Thesourarias das indicadas Provincias.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná.—Sr. Inspector interino da Caixa da Amortisação.

N.° 2. — Em 2 de Janeiro de 1856. — *Substituição das notas de 50$000 nas Provincias em que não existem Caixas filiaes do Banco do Brasil.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria do Espirito Santo, que mande proceder

á substituição das notas de 50$000 da 2.ª Estampa, papel encarnado, fazendo para esse fim publicar editaes nas folhas e nos lugares publicos da Provincia, convidando os possuidores das referidas notas a que as apresentem nessa Thesouraria dentro do prazo de oito mezes, e declarando-lhes que findo esse prazo, soffrerão taes notas hum desconto de 10 °/₀ do seu valor, em cada mez de demora na sua apresentação ao troco, na fórma da Lei de 6 de Outubro de 1835. Outrosim declara ao Sr. Inspector que deverá fazer esta substituição com o producto da renda geral, e quando esta não seja sufficiente para tal fim, por meio de saques, das quantias que forem sendo necessarias, sobre a Thesouraria da Bahia, debitando em seus livros a conta de « Caixa » pelo valor do saque que transigir na praça, e creditando a conta de « Thesouraria da Bahia » sobre a qual he elle feito. Cumpre advertir que a escripturação do troco das referidas notas deverá ser feita em livro especial para esse fim creado (conforme o modelo junto sob n.° 1) o qual não jogará com a escripturação geral dessa Thesouraria; devendo-se comtudo no Balanço mensal remettido ao Thesouro consignar huma conta separada de semelhante operação (modelo n.° 2). No fim de cada dia ordenará o Sr. Inspector que se proceda á contagem e carimbo das notas substituidas, nas quaes, depois de emmassadas e atadas, se porá hum rotulo em que se declare o dia em que forão trocadas, sua quantidade, valor e importancia porque forão substituidas, com a rubrica do respectivo trocador (modelo n.° 3) fazendo-se diariamente a escripturação desta operação no livro competente. As notas assim emmassadas se recolherão ao cofre da substituição, para serem remettidas ao Thesouro, acompanhadas de huma relação contendo o numero de massos e a quantidade e importancia das notas substituidas e remettidas.

Thesouro Nacional em 2 de Janeiro de 1856. — Marquez de Paraná.

Iguaes ordens se expedirão ás Thesourarias de Santa Catharina, Goyaz e Mato Grosso; e ás do Ceará, Parahyba, e Rio Grande do Norte que deverão sacar sobre a Thesouraria de Pernambuco, quando não bastar o producto da renda geral; ás das Alagoas e Sergipe sobre a da Bahia; e á do Piauhy sobre a do Maranhão; e á do Amasonas sobre a do Pará.

N.° 3. — Em 2 de Janeiro de 1856. — *Substituição de notas de* 50$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Officio que em data de 2 de Novembro ultimo, me foi por V. Ex. dirigido expondo-me as difficuldades em que se tem achado a Directoria do Banco do Brasil para obstar o decrescimento do fundo disponivel deste Estabelecimento; ponderando a inconveniencia da importação de metaes com que até agora tem procurado supprir o desfalque havido pela sahida da moeda corrente, e propondo-me, como a medida mais proficua para augmentar esse fundo disponivel, a substituição de huma parte do papel moeda circulante por notas desse Estabelecimento: tenho a declarar a V. Ex. que acabo de expedir á Caixa da Amortisação e ás Thesourarias das Provincias as ordens, constantes das copias juntas, para que se proceda em todo o Imperio á substituição das notas do Governo de 50$000, da 2.ª Estampa, papel encarnado, não fazendo outrotanto a respeito das de 200$000 da 1.ª Estampa por não terem ainda apparecido falsas nesta classe, não duvidando com tudo ordena-lo quanto ás notas de 20$ da 3.ª Estampa, logo que o troco das de 50$000 esteja adiantado, e o Banco habilitado com sufficiente notas deste valor para substituir as do Governo.

Cumpre-me accrescentar, que as notas substituidas nas Provincias, em que não existirem Caixas filiaes do Banco do Brasil tendo de ser pelas respectivas Thesourarias remettidas ao Thesouro, serão por este mandadas recolher á Caixa da Amortisação, recebendo-se della o seu equivalente em notas novas do Governo, que em seguida irão ser trocadas por notas desse Estabelecimento para assim augmentar-se o fundo disponivel do Banco, e habilita-lo para o cumprimento do disposto no Art. 56 dos seus Estatutos.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente do Banco do Brasil

---

N.° 4. — Em 2 de Janeiro de 1856. — *Substituição das notas de* 50$000 *nas Provincias em que ha Caixas filiaes do Banco do Brasil.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia, que logo que esteja ahi installada e funccionando a Caixa filial do Banco do Brasil, mande convidar pelas folhas e lugares publicos, como em occasiões semelhantes se tem praticado, os possuidores das notas do Governo de 50$000 da 2.ª Estampa, papel encarnado, actualmente em circulação, a apresentarem-as nessa Thesouraria, a fim de serem trocadas, dentro do prazo de oito mezes, declarando-lhes ao mesmo tempo que, findo esse prazo, soffrerão taes notas o desconto de 10 °/₀ do seu valor em cada mez de demora na apresentação, na fórma da Lei de 6 de Outubro de 1835.

Declara outrosim ao Sr. Inspector que a substituição das referidas notas de 50$000, deverá ser feita com notas do Banco do Brasil dos mesmos ou de menores valores, que para esse fim a Caixa filial entregará a essa Thesouraria á medida que forem sendo necessarias e exigidas pelo mesmo Sr. Inspector,

do que se passarão os competentes recibos, devendo a mesma Thesouraria fazer escripturação distincta desta operação em hum livro especial, no qual sob o titulo de « Operações da substituição das notas do Governo de 50$000 por notas do Banco do Brasil » se abrirão nas duas paginas fronteiras duas contas, a saber; huma na pagina esquerda, tanto para a entrada das notas do Banco do Brasil, que a Thesouraria for recebendo da Caixa filial dessa Provincia, como para a sahida que as mesmas notas forem tendo, em vista da substituição diaria que se fizer das do Governo; e a outra na pagina direita, não só para a entrada destas ultimas notas, que for tendo lugar por meio da mesma substituição diaria, como para a sahida das que forem entregues á dita Caixa filial, conforme adiante se determina, e se vê do modelo A, que vai junto.

No fim de cada dia ordenará o Sr. Inspector, que se proceda á contagem e carimbo das notas substituidas, depois do que serão emmassadas e atadas, appondo-se-lhes hum rotulo (modelo B.) em que se declare o dia em que forão trocadas, sua quantidade, e a importancia porque forão substituidas, com a rubrica do respectivo trocador. As notas assim emmassadas se recolherão ao cofre da substituição, e no principio de cada semana os massos pertencentes á antecedente serão remettidos com officio do mesmo Sr. Inspector á Directoria da Caixa filial, acompanhados de huma relação, que se extrahirá do livro de escripturação (modelo A), contendo o numero, valor e importancia das notas substituidas, devendo cobrar-se do Thesoureiro da Caixa filial, conhecimento desta entrega, o qual ficará comprovando a correspondente sahida do dito livro.

Finalmente declara ao Sr. Inspector que todo o movimento de entrada e sahida de semelhantes notas, deverá unicamente escripturar-se no livro de que acima se trata; cumprindo porêm que nos balanços mensaes que essa Thesouraria remetter ao Thesouro, con-

signe huma conta separada desta operação (modelo C).

Thesouro Nacional em 2 de Janeiro de 1856. — Marquez de Paraná.

Expedirão-se Circulares como estas ás Thesourarias de Pernambuco, Maranhão, Pará, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul.

N.° 5. — IMPERIO. — Aviso de 3 de Janeiro de 1856. *Solve duvidas relativas á eleição dos Membros da Assembléa Provincial de Santa Catharina, a que se procedeo em Outubro ultimo.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução do officio de V. Ex. de 10 do mez passado sob n.° 37, consultando 1.° se se devem reputar nullos os votos que na eleição para membros da Assembléa Legislativa Provincial, a que se procedeo nessa Provincia no dia 21 de Outubro ultimo, forão dados a cidadãos que se achavão nas circumstancias dos de que trata o § 20 do Artigo 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro, não obstante estar ainda por fazer-se a divisão da mesma Provincia em Districtos e Collegios eleitoraes na conformidade do mesmo Decreto; 2.° se os Inspectores de Alfandegas podem ser comprehendidos na excepção do citado § 20 por analogia com os Inspectores de Fazenda: tenho de declarar a V. Ex., quanto á 1.ª duvida que, dependendo ainda o referido Decreto de Regulamentos, e Instrucções para execução do novo systema por elle estabelecido, não póde applicar-se aos cidadãos votados na eleição a que V. Ex. se refere, a disposição do § 20 do mesmo Decreto; e pelo que respeita á 2.ª duvida que, devendo sempre entender-se com sentido restricto as disposições da Lei relativas a incompatibilidades no exercicio de cargos publicos, e principalmente sendo de eleição po-

pular, não póde ampliar-se aos Inspectores da Alfandegas a excepção, que o referido Decreto estabeleceo para os Inspectores de Fazenda Geral e Provincial, expressão que, referindo-se aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda e Provinciaes, não se estende a qualquer outros Empregados fiscaes. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e Governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 6. — Aviso de 3 de Janeiro de 1856. — *Declara a Lei pela qual se deve fazer qualificação dos votantes no corrente anno.*

1.ª Secção, Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Janeiro de 1856

Em resposta ao seu officio de 25 do passado, tenho a declarar-lhe para seu conhecimento que, dependendo ainda a Lei novissima, que alterou algumas das disposições da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846, de Regulamentos e Instrucções para a execução do novo systema por ella estabelecido quanto ao modo pratico de proceder-se á eleição, deverá Vm. continuar a observar na qualificação, que ha de ter lugar nessa Parochia, os preceitos da citada Lei de 19 de Agosto.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Parochia da Guaratiba.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 7. — Em 3 de Janeiro de 1856. N.° 1. — Ao Presidente do Pará. — *A respeito de territorios concedidos á Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.*

Illm. e Exm. Sr. — Em additamento ao meu Aviso n.° 25 de 23 de Outubro ultimo, em que eu communicava ter o Governo Imperial concedido á Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas 15 territorios sitos nessa Provincia: declaro a V. Ex., que pertencendo desses 15 territorios á Provincia do Amazonas, 2 no Javari, 2 no Purus, 2 no Madeira, 1 em Manés, 1 em Maracaná, 1 em Casarucú, e 1 em Villa Bella de Parentis, fica sem effeito o indicado Aviso na parte em que se refere a esses 10 mencionados territorios.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 8. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente da Provincia do Rio da Janeiro. — *Decide a duvida apresentada pelo Juiz Municipal do Termo de Vallença, ácerca da interpretação dos Artigos 24 e 111 do novo Regimento de custas.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Consultando o Juiz Municipal do Termo de Valença, no Officio que acompanhou por copia o dessa Presidencia, datado de 19 de Novembro do anno proximo findo, sob n.° 257, se pelas disposições dos Arts. 24 e 111 do novo Regimento de custas, deve entender-se que as partes são obrigadas a dar animaes para a conducção do Juiz e Escrivão sómente, ou se tambem para a bagagem

destes, S. M. o Imperador, a cujo conhecimento levei este negocio, Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar ao referido Juiz Municipal, que he evidente, que a obrigação de prestar conducção comprehende a pessoa e a bagagem, não podendo porêm o Juiz exigir mais do que hum animal para a dita bagagem, quando isso for indispensavel.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo.— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 9. — GUERRA. — Aviso de 5 de Janeiro de 1856. *Solve algumas duvidas que se tem suscitado na observancia do Decreto n.° 1.649 de 6 de Outubro de 1855 que crea Conselhos economicos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido levado ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador o contexto do Officio de V. Ex., sob n.° 8 de 4 do corrente, versando sobre as duvidas e outras occurrencias que tiverão lugar no 1.° Batalhão da Artilharia a pé, e no 1.° Regimento de Cavallaria ligeira, relativamente á eleição de thesoureiro e agente dos respectivos Conselhos economicos, creados pelo Decreto n.° 1.649 de 6 de Outubro do anno passado, e regidas pelo Regulamento que baixou com este Decreto; o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., para seu conhecimento e execução: 1.° que sendo os Officiaes superiores dos Corpos membros do Conselho economico, segundo a explicita disposição do Art. 1.° do citado Regulamento, devem elles por isso concorrer com seu voto para a eleição de thesoureiro e agente do Conselho, como aliás se deprehende da expressão collectiva da 1.ª parte do Art. 4.° do Regulamento; 2.° que a maioria a que se refere a doutrina deste Art. 4.°

he a maioria relativa; 3.° finalmente, que sendo o preceito implicito do referido Art. 4.° não permittir que sejão thesoureiros e agentes dos Conselhos economicos Officiaes que o tivessem sido do Conselho, com funcções analogas quer effectivas quer interinamente, no anno anterior, está por isso nulla a eleição daquelle Regimento, visto que o Tenente Manoel José de Faria, eleito agente do Conselho economico para o semestre actual não podia se-lo, porque nos ultimos mezes do anno passado exerceo interinamente as funcções de agente do Conselho de Administração do rancho. Cumpre por tanto que se proceda a nova eleição no mencionado Regimento, e assim tambem nos mais Corpos onde por ventura a ella se não tenha procedido, segundo os principios da presente declaração interpretativa, por cuja razão está nulla.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Barão de Tramandahy.

N.° 10. — Aviso de 7 de Janeiro de 1856 — *Approva o augmento de* 200 *réis na mão d'obra dos sapatos e cothurnos das praças do Exercito, e de* 100 *réis nas dos sapatos e chinellas dos menores do Arsenal: estabelece o preço de* 2$000 *das dos bahus e de* 1$000 *das de bacias de folha.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Janeiro de 1856.

A' vista do que V. S. declara em seu Officio n.° 282 de 26 de Novembro do anno findo, approvo para se incluir na respectiva Tabella, o augmento de 200 réis. para a mão de obra dos sapatos e cothurnos das praças do Exercito, e o de 100 réis para o dos sapatos e chinellas dos menores; ficando estabelecido o preço de cada hum dos bahus de 5 palmos de comprido, 22 pollegadas de largura e 14 de altura, sendo

o fundo forrado de madeira em 2$000, e o das bacias com 4 palmos de diametro, 2 de fundo e 1 de altura, tendo tambem o fundo forrado de madeira em 1$000.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Caxias. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N.° 11. — Circular de 7 de Janeiro de 1856. — *Prohibe que se fabriquem fardamentos nos Corpos que estiverem aquartelados em lugares em que haja Arsenaes de Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo hum dos objectos que se tiverão em vista na extincção dos Conselhos administrativos de fardamento dos Corpos do Exercito o alivia-los desse encargo oneroso que os constituia em vastas officinas de alfaiate e sapateiro, e desviava as respectivas praças, de seu objecto especial, o serviço militar propriamente dito, aconteceo que, depois do novo systema de administração desse ramo de fornecimento, havendo-se tolerado que o fardamento fosse manufacturado nos quarteis, fornecendo os Arsenaes de Guerra a materia prima, e pagando os cofres publicos o importe do corte e feitio das peças; continuárão por essa razão na mesma escala os inconvenientes que se pretendêrão obviar, e resultárão d'ahi abusos que não era facil prevenir por faltar a acção do extincto Conselho regimental fiscalisador e responsavel: por isso, querendo o Governo Imperial, para extinguir de huma vez esses abusos que prevaleção em sua plenitude os principios do Regulamento approvados pelo Decreto n.° 1.090 de 14 de Dezembro de 1852; determina que d'ora em diante se não manufacture mais fardamento nenhum nos quarteis dos

Corpos que estiverem nos lugares onde houver Arsenaes de Guerra, e sim sob a gerencia dos mesmos Arsenaes; para o que as praças desses Corpos serão mandadas com a devida antecedencia, e por turmas convenientes, a fim de se tomarem as competentes medidas. Naquelles lugares porêm, onde não houver Arsenaes e existirem Corpos do Exercito, o fardamento destes poderá ser manufacturado nos respectivos quarteis, não se distrahindo para esse fim nenhuma de suas praças, mas contractando-se a mão d'obra com operarios civis, sob a vigilancia e fiscalisação do Conselho economico dos referidos Corpos.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de..

N.° 12. — Aviso de 7 de Janeiro de 1856. — *Declara que os Officiaes do Exercito podem consignar dentro da Provincia em que se achão, seus soldos por inteiro.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Officio n.° 429 de 25 de Dezembro findo, declaro a V. Ex. para o fazer constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, que os Officiaes do Exercito podem consignar, dentro da mesma Provincia em que se achão, seus soldos por inteiro.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 13. —FAZENDA. — Em 7 de Janeiro de 1856. — *Soldos não se pagão aos Officiaes reformados sem apresentarem suas patentes.*

Circular n.° 1. — O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que da permissão dada pelas ordens circulares n.° 95 de 3 de Abril de 1852, e n.° 47 de 11 de Fevereiro de 1853, resulta o inconveniente de deixarem de ser procuradas muitas patentes de Officiaes reformados, e conseguintemente de se poderem pagar soldos indevidos, como tem acontecido e está verificado, alêm da falta de pagamento dos respectivos emolumentos devidos por Lei; ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que d'ora em diante não fação mais pagamento algum de soldo a todo o Official reformado, que não tiver apresentado ou não apresentar na Estação competente a sua patente; cujos direitos e emolumentos deverão ser cobrados pela fórma até aqui seguida.

Thesouro Nacional em 7 de Janeiro de 1856. — Marquez de Paraná.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 14. —IMPERIO. — Aviso N.° 1 de 7 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — *Respondendo á differentes topicos relativos ao Aldeamento Imperial Affonsino.*

Illm. e Exm. Sr. — Em Officio N.° 21 de 20 do proximo passado, trata V. Ex. de differentes topicos relativos ao Aldeamento Imperial Affonsino, aos quaes respondo pela maneira seguinte: — Demitta V. Ex., usando da attribuição que lhe confere o Art. 2.° do Decreto N.° 426 de 24 de Julho de 1845, o Director daquelle Aldeamento, passando o Missionario do mes-

mo a perceber os vencimentos tanto do referido Director como do respectivo tropeiro, de cujos serviços V. Ex. affirma poder-se igualmente prescindir, devendo porêm o dito religioso dar trimensalmente a essa Presidencia conta do estado da Aldêa e seus progressos. Quanto a irem residir e estabelecer casas no Aldeamento pessoas, que a elle não pertencem, não deve V. Ex. tolera-lo d'ora em diante.

Quando os Indios, que alli habitão, se acharem sufficientemente adiantados em civilisação, e em estado de não se deixarem facilmente illudir por pessoas, que só levem em mira reduzi-los á condição de escravos, represente á Presidencia o individuo, que estiver á testa da Aldêa, expondo as circumstancias desta, e remettida ao Governo Imperial huma tal exposição devidamente informada pela mesma Presidencia, poder-se-ha então deliberar o que mais conveniente for. — Da mesma fórma deve V. Ex. fazer recolher ao Aldeamento os Indios, que andão dispersos, requisitando da Presidencia da Provincia de Minas Geraes a entrega dos que alli se acharem. Se porêm hum ou outro estiver já em estado de poder dirigir-se por si, e preferir viver estranho á Aldêa, conceder-lhe-ha V. Ex. licença para isso. Pelo que respeita á extensão de terras, que se devem reservar para os Indios, convêm, que antes de resolver-se a questão, dê V. Ex. cumprimento ao disposto no Aviso, que sob n.° 28 de 26 do passado lhe foi dirigido por este Ministerio, devendo porêm sem perda de tempo reiterar aos Juizes conservadores das terras publicas as ordens de procederem com todo o rigor da Lei contra os invasores do dominio do Estado, procedendo V. Ex. mesmo contra as autoridades, que tem tolerado as invasões, a que se refere o Officio a que respondo, e que não deverião ter ficado impunes.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 15. — Portaria de 8 de Janeiro de 1856. — *Crea huma Agencia de Correio na Villa de Alagoinhas, da Provincia da Bahia.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio na Villa de Alagoinhas, da Provincia da Bahia.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1856. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N.° 16. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Janeiro de 1856. Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. — *Declara em solução á duvida suscitada pelo Juiz dos Orphãos da Villa de S. José da dita Provincia, que, attingindo o orphão a idade de 21 annos, e provado este facto, deve ser tido por emancipado, e apto para todos os actos da vida civil.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — O Juiz dos orphãos da Villa de S. José dessa Provincia, declara no seu Officio de 4 de Dezembro ultimo que acompanhou o de V. Ex. de 7 do dito mez, sob n.° 124, entrar em duvida se, á vista da Resolução de 31 de Outubro de 1831, he ainda indispensavel a emancipação como antes della se procedia, para que o orphão, completando os 21 annos, seja apto para todos os actos da vida civil.

Levei semelhante duvida ao Conhecimento de Sua Magestade o Imperador, e o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Houve por bem Decidir, que, attingindo o orphão a idade de 21 annos, e provado este facto, deve ser tido por emancipado, e apto para todos os actos da vida civil, independentemente de habilitação,

ou formal e expressa emancipação; sendo que a capacidade não carece de prova, porque he huma presumpção estabelecida pela citada Resolução, e que só póde ser destruida pelos meios e fórma que as Leis tem marcado para os maiores em geral

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao sobredito Juiz dos orphãos.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 17.—GUERRA.—Aviso de 9 de Janeiro de 1856. *Approva o figurino para o grande e pequeno uniforme do corpo de Guarnição fixa do Paraná.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Approvar o incluso figurino para o grande e pequeno uniforme do Corpo de Guarnição fixa dessa Provincia, assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução; ficando na intelligencia de que tanto as Companhias de Caçadores como a de Cavallaria usarão do mesmo uniforme com a differencia, que a de Cavallaria terá na pala do bonet huma virola de metal dourado de duas linhas de largura, as barretinas as mesmas escamas e virolas de metal na parte superior, e na pala que tem as dos Corpos moveis desta arma, as platinas das praças de pret de corrente de metal, sendo o seu correame e arreios todos de couro preto envernizado.

Deos Guarde a V. Ex.— Marquez de Caxias.— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N.° 18. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1856. — *A isenção do imposto sobre Loterias, de que trata o Decreto de 6 de Setembro de 1854, he sómente para os Cofres Provinciaes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1856.

Illm e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio n.° 33 de 27 de Dezembro do anno passado, declaro a V. Ex., que o Decreto n.° 776 de 6 de Setembro de 1854 nas palavras «para qualquer fim de utilidade da Provincia» com referencia ao imposto de 8 °/. sobre as Loterias concedidas pelas Assembléas Provinciaes, só teve em vista isentar os cofres das Provincias desse imposto, e não quaesquer instituições, ou estabelecimentos, a que se concedão loterias, embora d'esses Estabelecimentos resulte ás mesmas Provincias indirecta, e remota utilidade, sendo isto o que já se acha resolvido por Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de 25 de Novembro do referido anno. E porque a renda do imposto, de que se trata, na Provincia á cargo de V. Ex. entra directamente no Thesouro, por não haver nessa Thesouraria de Fazenda, onde então teria lugar a previdente disposição da Circular deste Ministerio, dirigida aos Presidentes de Provincias em 23 de Junho do anno passado, declaro a V. Ex., para regularisar a materia contenciosa do imposto, que as reclamações para se tornar effectiva a sua isenção, devem ser feitas ao Thesouro pelos Thesoureiros das Loterias, como são ás Thesourarias nas demais Provincias do Imperio, em consequencia da Circular citada; estabelecido assim o recurso das decisões do Ministerio da Fazenda para o Conselho d'Estado, como está estabelecido das Thesourarias para o Thesouro

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 19.—Em 11 de Janeiro de 1856.—*Divisão de fôro no caso de transferencia, e divisão dos terrenos de marinha.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao Officio do antecessor de V. Ex. n.° 27 de 31 de Agosto do anno passado, em que consulta se póde conceder a licença que requereo Faustino Ferreira de Oliveira Guimarães, possuidor de hum terreno de marinha foreiro á Fazenda Nacional, para transferir a posse e dominio de parte desse terreno a dous individuos, sendo o fôro que actualmente paga dividido entre todos, tenho de declarar a V. Ex. que póde deferir ao Supplicante, devendo este pagar, depois da transferencia da parte do terreno de marinha que pretende vender, hum fôro proporcional á parte com que ficar, visto que o favor concedido pela Ordenação do Livro 4.°, Titulo 36, § 1.°, e Titulo 96 § 23, e Alvará de 6 de Março de 1669 aos senhorios directos, he renunciavel, e tem com effeito sido renunciado, segundo attesta a pratica do Thesouro, cobrando-se dos foreiros parciaes, depois de dividido o praso, o fôro correspondente ao terreno possuido por cada hum delles: e outrosim que nenhuma applicação tem á hypothese em questão a Circular do Thesouro de 30 de Janeiro de 1836, que trata das preferencias, citada no Officio a que respondo, salvo se o Supplicante nenhum titulo tem do terreno, o que se não conclue do mesmo Officio; cumprindo em tal caso, seguir as regras estabelecidas para a concessão, e decidir a questão das preferencias, quando se mover, conforme as disposições dos Regulamentos, instrucções e ordens do Thesouro.

Deos Guarde a V. Ex.— Marquez de Paraná.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 20. —IMPERIO.— Aviso de 11 de Janeiro de 1856. *Declara que os Professores publicos não estão comprehendidos nas disposições do § 1.° do Artigo 67 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1855.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Janeiro de 1856.

Em solução ao officio de Vm. datado em 4 do corrente, consultando se, á vista da disposição do § 1.° do Artigo 67 do Regulamento de 17 de Fevereiro do anno passado, os Professores publicos devem ser dispensados de servir, na qualidade de Eleitores de Parochia, nas respectivas Juntas de Qualificação, tenho de declarar a Vm., para sua intelligencia e governo, que a citada disposição não comprehende funcções da natureza dessas de que Vm. trata.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia da Ilha do Governador.

N.° 21. — Aviso de 12 de Janeiro de 1856. — *Resolve sobre os casos em que os Lentes das Faculdades de Direito podem ser empregados em Commissões de ordem diversa da de suas funcções.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Janeiro de 1856.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o officio que V. S. me dirigio datado em 7 do mez findo, solicitando em nome da Congregação dessa Faculdade, e em cumprimento da resolução tomada por ella, providencias a fim de cessar a pratica de serem dispensados pela Presidencia da Provincia da effectividade das suas funcções os Lentes da mesma Faculdade por motivo de os empregarem em serviços de ordem

diversa: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Mandar declarar que, com quanto seja permittido aos Presidentes de Provincia, pela Lei de 3 de Outubro de 1834, commetter á empregados geraes negocios provinciaes, esta attribuição não deve ser entendida como regra geral, nem com tal amplitude que comprehenda o caso de Commissões, cujo exercicio seja incompativel com o dos empregos geraes, ou possa mesmo prejudicar o desempenho das funcções que lhes são annexas, salvo com tudo os casos, em que por circumstancias extraordinarias e excepcionaes, que o Governo apreciará, os ditos Presidentes julgarem indispensaveis taes serviços, como o em que se achou o Presidente dessa Provincia, segundo se deprehende dos papeis que acompanhárão o officio de V. S. E expedindo-se, para observancia da doutrina que fica expendida, as convenientes providencias, assim o communico a V. S. para conhecimento da Congregação dessa Faculdade, e em resposta ao citado officio.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 22.—Aviso N.° 2 de 12 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente do Mato Grosso.—*Autorisando-o a conceder o terreno pedido pelo Bacharel Augusto Corrêa do Coutto.*

Illm. e Exm. Sr. — Fica V. Ex. autorisado a conceder, com as seguintes condições, o terreno pedido pelo Bacharel Antonio Corrêa do Coutto, no requerimento que V. Ex. informou em Officio n.° 36 de 23 de Junho do anno passado. 1.° Estar o dito terreno comprehendido na zona de 10 leguas de lar-

gura contigua á nossa fronteira. 2.ª Não exceder sua área a tres leguas quadradas 3.ª Ser o Supplicante obrigado, no prazo de dous annos, datados da concessão, que V. Ex. lhe fizer, a povoa-lo pelo menos com 2.000 cabeças de gado vacum e cavallar, sujeitando-se a huma multa de 2.000$000, se o deixar de fazer. 4.ª Não poder o mesmo Supplicante entrar na posse do terreno concedido, antes de haver feito a medição e demarcação, que ficará sujeita á verificação que V. Ex. deve mandar fazer. 5.ª Ser a área concedida unida e não em partes separadas humas das outras. A primeira condição será provisoriamente verificada de modo que nenhuma duvida possa restar, e antes disto não deverá V. Ex. fazer uso da autorisação que por este Aviso lhe he dada. O que tudo de Ordem de Sua Magestade o Imperador communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Mato Grosso.

N.º 23.—JUSTIÇA. — Aviso de 12 de Janeiro de 1856. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—*Decide a duvida apresentada pelo Juiz de Direito da Comarca do Paraná, ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, ácerca do quanto devem os Escrivães perceber pelos escriptos que lançarem nas suas notas, excedendo elles de 40 linhas de 25 letras.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 12 de Janeiro 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de S. M. o Imperador o Officio de V. Ex., datado de 17 Dezembro ultimo, sob n.º 284, bem como o do Juiz de Direito da Comarca do Paraná, que remetteo por copia, no qual pede ser esclarecido, se, á vista do disposto no Art. 86 do novo Regimento de custas, os Escri-

vães só devem cobrar mil réis de cada escripto que lançarem nas suas notas ou registros, embora excedão de 40 linhas de 25 letras: e Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., que não estabelecendo o citado Art. 86 do novo Regimento de custas salario maior para os escriptos, cujo lançamento ou registro excederem de 40 linhas de 25 letras, que o de mil réis, não ha por ora outra providencia a dar-se senão aquella que tomou o sobredito Juiz de Direito, quando declarou aos Tabelliães, que o consultárão a tal respeito, que não devião cobrar mais do que o salario estabelecido no dito Art. 86.

O que V. Ex. fará constar ao mencionado Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 24.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Janeiro de 1856. *Dá solução á duvida suscitada entre Francisco José da Silva Ramalho, e Candido José Fernandes, ácerca do Juizado de Paz do 1.° Districto da Freguezia de Sant'Anna.*

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1856.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio que Vm. me dirigio em data de 8 do corrente, pedindo solução sobre a duvida suscitada a respeito do Juizado de Paz do 1.° Districto da Freguezia de Sant'Anna desta Côrte no corrente anno.

Do dito seu Officio, e do que tambem me dirigio Francisco José da Silva Ramalho, consta que havendo fallecido em Fevereiro de 1854 o Brigadeiro João Chrysostomo da Silva, Juiz de Paz do 3.° anno, segundo a ordem da votação, a Ill.ma Camara Municipal juramentou a Vm., e o referido Ramalho eleito para o 4.° anno servio no 3.° Quer

este agora tomar a Vara allegando que servira então como Supplente, e que taes substituições não prejudicão o nomeado para servir no anno proprio: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar que o legitimo Juiz de Paz do 1.° Districto da Freguezia de Sant'Anna no corrente anno, he Vm., e não Francisco José da Silva Ramalho; por quanto, por morte do Brigadeiro João Chrysostomo da Silva, Juiz de Paz do 3.° anno, passou o dito Ramalho para esse lugar, e como proprietario e não como substituto o servio em todo esse anno, sendo certo que em lugar de Ramalho juramentou a Ill.ma Camara Municipal a Vm. para proprietario do 4.° anno, não obstante a doutrina dos Avisos do 1.° e 19 de Fevereiro e 14 de Maio de 1836, que tratão de substituições por impedimentos temporarios, e não como no caso vertente, dos que resultão do fallecimento de hum dos votados.

Cumpre pois que Vm. entre em exercicio, e sirva o lugar de 4.° Juiz de Paz do 1.° Districto da Freguezia de Sant'Anna.

Deos Guarde a Vm. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Candido José Fernandes.

N.° 25. — GUERRA. — Aviso de 12 de Janeiro de 1856. *Ordenando que nada saia do Arsenal de Guerra da Côrte, sem previa determinação do Ministerio da Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Janeiro de 1856.

Sciente de haver V. S. prestado duas barracas de Campanha, sob requisição, que directamente lhe foi feita pelo Conselheiro Mordomo da Casa Imperial; previno-lhe, para seu governo, de que cousa alguma

deixe sahir desse Arsenal sem previa determinação do Ministerio a meu cargo, qualquer que seja a Autoridade que o requisite.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Caxias. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N.° 26. — Aviso de 14 de Janeiro de 1856. — *Declara que para a qualificação de Cadete he indifferente a qualidade de filho espurio, ou adulterino, huma vez que no processo de legitimação sejão guardadas as formalidades substanciaes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar sobre o Officio dessa Presidencia n.° 50 de 24 de Março de 1854, pedindo esclarecimentos ácerca da verdadeira intelligencia que se deve dar á palavra — Natural — de que trata a Lei de 2 de Setembro de 1847 para reconhecimento dos Cadetes, no Exercito, por isso que o Conselho de Averiguação ahi nomeado para conhecer da nobreza do Soldado do meio Batalhão dessa Provincia Francisco das Chagas Lira, que pedio ser reconhecido Cadete de 2.ª classe, encontrara embaraços para definitivamente decidir-se a respeito; Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex., que tendo sido guardadas no processo de legitimação todas as formalidades substanciaes, he inteiramente inutil e ociosa a distincção entre filhos naturaes, no sentido restricto, e filhos espurios, pois que a graça da legitimação póde ser concedida a huns e a outros sem differença, e sendo a do Supplicante concedida sem restricção ou clausula alguma, nada póde obstar a que elle goze do indulto que lhe concede a Lei para a qual he indifferente a quali-

dade de filho espurio ou adulterino. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e para que o faça constar aos membros do Conselho de Averiguação, o qual devolvo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 27. — Circular de 14 de Janeiro de 1856. — *Estipula os casos em que se deve dar transporte por mar aos Officiaes do Exercito e suas familias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo em vista o Governo Imperial prevenir abusos que, com prejuizo da Fazenda Publica, se dão na concessão de transporte por mar a Officiaes do Exercito que viajão de humas para outras Provincias não incorporados; determina que o transporte seja concedido por conta da mesma Fazenda, somente áquelles Officiaes que viajarem em commissão do serviço publico, comprehendendo-se no numero destes os promovidos de huns para outros Corpos, e os transferidos por conveniencia disciplinar; mas não os que forem a pedido seu, e por mero interesse pessoal, nem os licenciados para qualquer fim como já se acha estabelecido. E com quanto o Governo Imperial não esteja na precisa obrigação de conceder transporte á familia dos Officiaes nas circumstancias precitadas, todavia, julgando de equidade que a dos comprehendidos na especificada condição favorecida, os acompanhe quando a natureza do destino delles o comportar; determina que a concessão do transporte por conta da Fazenda Publica se faça estensiva ás pessoas da familia dos ditos Officiaes: entendendo-se por taes, para os solteiros a viuva sua mãi, que for por elles alimentada, e para os casados, sua

mulher, filhos menores de 18 annos, e filhas solteiras, por serem estas as pessoas que tem direito ao meio soldo do Official, por fallecimento deste, conforme dispõe as Leis de 6 de Novembro de 1827 e 6 de Junho de 1831.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de.....

N.° 28.—IMPERIO.— Circular de 14 de Janeiro de 1856. *Providencia sobre as faltas e o abandono das Agencias do Correio, e sobre a apresentação dos Titulos dos respectivos Empregados.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.— Representando o Director Geral do Correio a necessidade de ter quem nas Villas e Freguezias do Imperio, onde existem creadas Agencias de Correio, communique ás respectivas Administrações quando os seus Empregados por qualquer circumstancia deixem de funccionar, a fim de serem conhecidas as suas faltas, e preenchidos semelhantes lugares, e bem assim possa assistir á arrecadação e por inventario, e fazer entrega á quem competir, das cartas, jornaes e de outros quaesquer objectos que se encontrarem nessas Repartições por fallecimento ou abandono de todos os seus Empregados: tenho a declarar-lhe que, merecendo este objecto a solicitude do Governo Imperial, deverá V. Ex. expedir suas ordens para que os Juizes Municipaes nas Villas em que residirem, e os Juizes de Paz nas Freguezias onde se acharem creadas as ditas Agencias, não deixem de communicar á Administração do Correio dessa Provincia as faltas e o abandono das referidas Repartições por fallecimento, negligencia ou mudança dos Empregados que nellas servirem, para que opportunamente se providencie, e assistindo aos inventarios e

entrega das cartas, jornaes e mais objectos ás mesmas pertencentes, tratem de arrecada-los, e de inventaria-los, quando o abandono for completo.

E porque alguns desses Empregados entrão no exercicio de suas funcções sem haverem requerido o competente titulo, cumpre que V. Ex., á bem da regularidade do serviço publico, dê suas ordens, e muito recommende áquelles Juizes que exijão dos ditos Empregados a apresentação dos seus titulos, quando se não apressem a faze-lo, manifestando desta sorte haverem satisfeito ao preceito legal, e as determinações, que sobre este objecto deverão receber da respectiva Administração, em vista do que nesta data tambem se recommenda ao Director Geral do Correio.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 29. — MARINHA. — Aviso de 15 Janeiro de 1856. *Faz algumas declarações a respeito do tempo de serviço e das gratificações das praças da Companhia de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso, e das de respectivo Corpo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 15 de Janeiro de 1856.

Tendo levado ao Alto Conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio n.° 18, de 9 de Julho do anno passado, em que o Presidente da Provincia de Mato Grosso, por motivo de representação do Commandante da Companhia de Imperiaes Marinheiros da dita Provincia, pede que se lhe declare: 1.° se deve ser contemplado o tempo, que as praças da referida Companhia servirão no Exercito, para ser-lhe addicionado ao de serviço na mesma Companhia; 2.° se tem direito á gratificação maior que a terça parte do respectivo soldo as praças, que, completando deze-

seis annos de serviço, quizerem nelle continuar, tendo a precisa robustez; 3.° se as praças, que, ha vendo requerido e obtido sua excusa, por terem completado o tempo de serviço, e continuarem todavia voluntariamente e sem interrupção no mesmo serviço, tem direito á gratificação, huma vez que se compromettão a servir por hum determinado tempo; Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer a este respeito emittido pelo Conselho Supremo Militar em Consulta de 17 do mez proximo preterito, Declarar, por immediata Resolução tomada sobre a mencionada Consulta em data de 12 do corrente, quanto ao primeiro ponto, que, sendo explicita a Provisão de 7 de Dezembro de 1835, deve-se addicionar ao tempo de serviço, que taes praças tiverem na Companhia de Imperiaes Marinheiros, aquelle em que servirão no Exercito; ácerca do 2.° que as praças de Imperiaes Marinheiros, que, ou forem recrutadas, ou tenhão vindo da Companhia addida de aprendizes, quando completarem dezeseis annos de serviço, e nelle quizerem continuar, estando com a precisa robustez, tem direito á gratificação de metade do soldo correspondente á sua respectiva classe, na conformidade do paragrapho 2.° do Decreto n.° 1.465 de 25 de Outubro de 1854; e pelo que toca ao 3.° que, se as praças forem voluntarias e não procederem das Companhias de Aprendizes menores, serão obrigadas a servir por tempo de seis annos, se entrarem para o Corpo em alguma das praças de Marinheiro no primeiro anno, e por tempo de dez annos, se entrarem na praça de Grumete, e não passarem á de Marinheiro dentro de primeiro anno: em qualquer destes casos, se quizerem continuar no serviço, gozarão da vantagem do mais hum terço do soldo correspondente á sua classe, como gratificação, desde o dia em que declararem querer continuar no mesmo serviço, e da gratificação de metade do soldo, tambem correspondente, quando fizerem igual declaração, findo o prazo de dezeseis

annos; podendo ser estas declarações successivamente renovadas, nunca por menor tempo de hum anno, e ficando entendido que aquellas que as não fizerem, concluido o tempo de engajamento, continuarão a servir, sem ter direito ás gratificações, como tudo se acha determinado nos tres primeiros Artigos do Decreto n.° 1.465, acima mencionado: o que communico a V. S.ª para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S.ª—João Mauricio Wanderley Sr. Joaquim José Ignacio.

N.° 30. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Janeiro de 1856. Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia de Pernambuco. — *Dá solução á duvida apresentada pelo Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia de Pernambuco, sobre deverem ou não ser processadas pelos Tribunaes do Commercio as quebras dos Commerciantes matriculados, depois de convertidos os mesmos Tribunaes em de 2.ª Instancia.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1856.

Expõe V. S. no seu Officio de 21 de Setembro do anno proximo preterito, ser sua opinião que as quebras dos Commerciantes matriculados devem continuar a ser processadas pelos Tribunaes do Commercio, depois de convertidos em 2.ª Instancia; mas que entendendo os Juizes de Direito especiaes do Commercio, competir-lhes o conhecimento de todas as fallencias, sejão dos Commerciantes matriculados, ou não matriculados, pedia ser esclarecido a tal respeito.

Sua Magestade o Imperador, Ficando inteirado da materia do dito Officio, Houve por bem Decidir, que nenhum fundamento tem a duvida proposta por V. S., á vista da Lei de 16 de Setembro de

1854, que constituio os Tribunaes do Commercio Tribunaes de 2.ª Instancia, sendo que; 1.º o Artigo 23 do Decreto N.º 1.597 do 1.º de Maio ultimo, excluindo sómente da competencia dos Juizes especiaes do Commercio as attribuições do Artigo 6.º §§ 2.º, 3.º e 5.º do mesmo Decreto, conferio-lhes por consequencia as demais attribuições respectivas ás fallencias; 2.º determinando o Artigo 24 do citado Decreto a competencia de taes Juizes, e attribuindo-lhes o julgamento das — causas commerciaes em 1.ª Instancia, entre as quaes se comprehendem as de fallencias — e sendo a abertura acto principal e inicial della, não era precisa disposição especial a este respeito, porque a Lei posterior deroga implicitamente a anterior, quando as suas disposições são contrarias e incompativeis.

O que communico a V. S. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo — Sr. Firmino Antonio de Sousa.

N.º 31. — Aviso de 16 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia. — *Decide a duvida apresentada pelo Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia, ácerca das Sociedades em commandita.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1856.

Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. S., datado de 18 de Outubro ultimo, em que, referindo que se apresentara, para se inscrever no Registro do Commercio, hum contracto original de Sociedade em commandita com a declaração sómente do total dos fundos, sem especifica menção dos que os forneciáo, e sem outra assignatura que a do commanditado, ou socio

gerente: contracto que, com audiencia e sem opposição do Desembargador Fiscal, fora admittido a registro pelo Tribunal, em vista do Artigo 312 do Codigo do Commercio, consulta V. S. o Governo Imperial, por deliberação do mesmo Tribunal, sobre a duvida que lhe restava—se por aquelle Artigo ficárão dispensados os contractos de taes Sociedades das formalidades que pelo Artigo 302 se exigem em geral para as Sociedades commerciaes—; accrescentando V. S. que, a ser assim, graves abusos poderião resultar ao commercio, e illudir-se a sua boa fé, podendo-se organisar taes Sociedades com socios e fundos ficticios, sem outra garantia que a do socio ostensivo ou gerente: sendo por tanto seu parecer e o do Tribunal, bem como o do Desembargador Fiscal, que o referido Artigo 312 não se deverá entender de maneira que o acto constitutivo dessas Sociedades possa deixar de ser revestido de todas as formalidades, permittindo sómente que se inscreva no registro hum extracto desse acto com omissão dos nomes dos commanditarios, suas assignaturas e quotas com que entrão, bastando declarar-se o fundo total posto em commandita; e que, sem a declaração de que trata o Art. 311, não se poderia verificar a responsabilidade dos socios commanditarios, determinada nesse e no Art. 313.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar a V. S., em solução á referida duvida, que, estabelecendo a Lei, no Art. 302, as regras que se devem guardar nas escripturas dos contractos de qualquer Sociedade de commercio, e sendo a Sociedade em commandita huma verdadeira Sociedade commercial, he claro que ella está sujeita a essas regras, de que he excepção o Artigo 312, que sómente se refere ao registro do teor do contracto, dispensando delle a inscripção do nome do socio commanditario em razão da natureza especial desta Sociedade, em que sómente são responsaveis os socios ostensivos.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Desembargador Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia.

N.° 32 — Aviso de 17 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia do Maranhão. — *Declara em solução á duvida apresentada pelo Presidente daquelle Tribunal, que ao Contador e Distribuidor do Geral nada compete pela distribuição dos feitos que sobem por appellação aos Tribunaes do Commercio.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1856.

Participa V. S. no seu Officio do 1.° do mez proximo findo ter observado, que nos feitos, que por appellação sobem a esse Tribunal do Commercio, o Contador e Distribuidor do Geral leva mil réis pela distribuição e conta do preparo que nelles lança, fundando-se para isso no Art. 154 do novo Regimento de custas, mas que entendendo V. S. não competir ao dito Contador a percepção integral de mil réis por aquelles dous actos, e que esse Artigo, especial para as Secretarias das Relações, só póde autorisa-lo a perceber algum emolumento pela conta do preparo, por não ter o Cap. 2.° Tit. 3.° do mesmo Regimento tratado desse objecto, e, quanto ás distribuições, que tiver feito no seu Escriptorio, sómente a quantia de trezentos réis, como he expresso no Art. 159 da 2.ª Parte, pede ser esclarecido sobre este ponto, e bem assim se pelo termo da apresentação alguma cousa deve ser contada ao Secretario desse Tribunal, a fim de entrar para a caixa dos emolumentos, e se V. S. na qualidade de Presidente do Tribunal de 2.ª Instancia, póde ex-officio exercer no acto de lhe serem apresentadas as senten-

ças extrahidas dos acordãos do referido Tribunal para as fazer sellar, a mesma attribuição que aos Presidentes das Relações compete pelo Art. 186 do citado Regimento, quanto ás sentenças que transitão pela Chancellaria, e impor as penas disciplinares do Art. 163, no caso de excesso de escripta.

S. M. o Imperador, a quem foi presente este negocio, Manda declarar a V. S. que, nada tendo o Distribuidor do Geral com os feitos que, por appellação, sobem ao Tribunal do Commercio, porquanto a distribuição dos Juizes he feita pelos Presidentes, e a dos Escrivães pelos Secretarios, conforme se pratica nas Relações (Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, e 1.° de Maio do anno proximo findo), nem o Contador de 1.ª Instancia, por isso que a conta do preparo das appellações he feita pelo Secretario, como nas Relações, e a contagem dos autos pelo Contador da Relação, que serve tambem perante os Tribunaes do Commercio (Regulamentos citados), he evidente que ao Contador e Distribuidor do geral nenhuns emolumentos competem por qualquer distribuição feita em taes Tribunaes, e pela conta do preparo das assignaturas; sendo que da apresentação, distribuição e conta do preparo que lançção nos processos, devem os Secretarios dos Tribunaes do Commercio cobrar, como os das Relações, mil réis, e do preparo para os embargos trezentos réis, para serem recolhidos ao cofre dos emolumentos, e mensalmente divididos com estes pelo Presidente e Adjunctos. Pelo que respeita á ultima duvida apresentada por V. S., Manda o Mesmo Augusto Senhor outrosim declarar-lhe, que aos Presidentes dos Tribunaes do Commercio competem as attribuições dos Chancelleres sobre o excesso de escripta (Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, Art. 187 do novo Regimento de custas, e Arts. 71, 99 e 50 do Regulamento do 1.° de Maio do anno proximo preterito).

Deos Guarde a V. S.—José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Cypriano José Velloso.

N.º 33. — FAZENDA. — Em 17 de Janeiro de 1856. — *Faz extensivo á Provincia do Rio de Janeiro o uso do papel sellado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 17 de Janeiro de 1856.

Tomando em consideração o que V. S. representa em seu Officio de 15 do corrente, autoriso a V. S. para fazer extensivo á Provincia do Rio de Janeiro o uso do papel sellado, com as taxas do sello proporcional para os titulos de que trata a Tabella A do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851, com excepção das notas promissorias.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 34. — Em 17 de Janeiro de 1856. — *Despezas com os Conselhos de Qualificação da Guarda Nacional.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria do Espirito Santo, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 9 do corrente, que pague as despezas feitas com o expediente dos Conselhos de Qualificação e dos Corpos da Guarda Nacional, que tem deixado de satisfazer a pretexto de serem taes despezas Provinciaes.

Thesouro Nacional em 17 de Janeiro de 1856. — Marquez de Paraná.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 35. — IMPERIO. — Aviso N.° 5 de 17 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente da Provincia do Pará. — *Sobre a Colonia Militar de Obidos, e os contractos celebrados em Portugal com os colonos engajados para a mesma.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao seu Officio n.° 6 de 30 de Novembro do anno findo, pelo qual remetteo por copia o Officio que lhe dirigio o Director da Colonia Militar de Obidos, acompanhado do contracto celebrado em Portugal com os Colonos engajados para a mesma Colonia, a fim de que tomadas na devida consideração as reflexões alli expendidas, sejão dadas as providencias que forem convenientes: tenho a declarar a V. Ex. que as unicas alterações, que o Governo Imperial julga por ora acertado fazer nos futuros contractos com os individuos destinados para aquella Colonia, são as seguintes: — 1.° que os salarios fixados para os artifices e trabalhadores sejão regulados entre dous limites, maximo e minimo, dentro dos quaes variarão segundo o prestimo dos individuos, e a juizo do Director, estabelecendo-se assim um estimulo ao trabalho, e pondo-se em relação as sommas despendidas com o valor do serviço feito por taes operarios; — 2.° que aos Colonos lavradores se faça o adiantamento de ferramentas e rações por hum anno, ou seis mezes, e se entregue a cada familia hum lote de terras mediante hum fôro modico, com a condição de que aquelles adiantamentos assim como os feitos para a viagem, fornecimentos de sementes, &c., sejão pagas dentro de 3 ou 4 annos, sob pena de perder o Colono, além do terreno aforado, as bemfeitorias nelle feitas, e de ser compellido a trabalhar a jornal, do qual se deduzirá huma parte para indemnisação do Governo, até ficar quite com o mesmo. Quanto á ignorancia e falta de aptidão dos Colonos actuaes, para os officios de pedreiro, carpinteiro, &c., de que se queixa o

Director da Colonia, V. Ex. lhe fará observar que no Art. 7.° do contracto achará elle providencia correspondente aos inconvenientes apontados. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 36.—GUERRA.—Circular de 18 de Janeiro de 1856. *Recommenda que nos livros mestres se faça assentamento do dia de casamento dos Officiaes e praças do Exercito, se inscrevão os nomes da mulher e filhos com a data do nascimento destes, e se lance nota do seu obito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Com quanto esteja tacitamente comprehendida no § 20 do Artigo 1.° das Instrucções que baixárão com o Aviso deste Ministerio, de 12 de Setembro de 1855, a determinação de se fazerem no livro mestre dos Corpos notas sobre o estado de casado que tomão os Officiaes e praças de pret do Exercito; todavia convindo que essas notas sejão bastante explicitas a respeito de tal estado, e daquellas consequencias delle que forem necessarias para bem esclarecer o juizo do Governo Imperial nos actos em que for preciso tomar em consideração a familia dos ditos Officiaes e praças, para qualquer objecto: determina o mesmo Governo, em additamento ás citadas Instrucções que nos assentamentos desses individuos se averbem, somente á vista de certidões legaes e authenticas de casamento, de baptismo e de obito, o dia do casamento do Official ou praça, o nome de familia da mulher, e o que ella, segundo o costume, tomar depois de casada, o dia do nascimento e o nome

de cada filho legitimo, ou legalmente legitimado, e o do fallecimento de qualquer dessas pessoas, que morrer durante a vida do Official ou praça. E porque estes esclarecimentos sejão de urgencia para a boa execução das ordens em vigor; o Governo Imperial ordena que as presentes disposições se executem restrictamente desde já a respeito da familia actual dos Officiaes e praças existentes no Exercito.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias.— Sr. Presidente da Provincia de.....

N.° 37.—FAZENDA. — Em 18 Janeiro de 1856.— *O erro dos despachos, de que trata o Artigo* 212 *do Regulamento de* 22 *de Junho de* 1836, *só he relativo aos erros de calculo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Janeiro de 1856.

Communico a V. S., para a devida intelligencia, que o Tribunal do Thesouro Nacional, deo provimento ao recurso de L. Leconte Ferou e C.ª, sobre que V. S. informou em officio de 5 do corrente, n.° 376, da decisão de V. S., mandando reformar o despacho de duas caixas de chales, em consequencia do engano verificado no arbitramento da mercadoria no acto da sahida; visto como o erro dos despachos de que trata o Artigo 212 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, só he relativo aos erros de calculo, e não aos que tem lugar na avaliação das mercadorias despachadas por factura.

Deos Guarde a V. S.— Marquez de Paraná.— Sr Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 38. — Em 18 de Janeiro de 1856. — *Os Inspectores das Thesourarias devem decidir as reclamações sobre sello, em gráo de recurso, sem consultar o Thesouro.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Janeiro de 1856.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Catharina, n.° 192 de 18 do mez findo, no qual transmittindo o recurso ex-officio para elle interposto pelo Inspector da Alfandega de huma decisão que impozera ao Juiz Municipal e de Orphãos da Capital da mesma Provincia, e ao respectivo Escrivão a multa do Artigo 87 §§ 1.° e 6.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e á parte huma revalidação excedente de dez mil réis, consulta, antes de decidir o dito recurso, qual a intelligencia do citado Artigo: declara que, sendo da competencia dos Inspectores das Thesourarias julgar os recursos interpostos das decisões dos Chefes das Repartições fiscaes, na conformidade do Artigo 1.° § 2.° do Decreto de 22 de Novembro de 1851, e especialmente os de que se trata, em virtude das disposisões dos Artigos 92 e 93 do mencionado Regulamento, cumpre ao sobredito Sr. Inspector usar no presente caso dessa sua attribuição, e proferir o seu julgamento, do qual poderá a parte recorrer, na fórma da Lei, para o Tribunal do Thesouro; consultando depois o mesmo Thesouro sobre a intelligencia do Artigo 87 do referido Regulamento, e enviando copia de sua decisão com os mais documentos que entender precisos para esclarecimento da questão.

Thesouro Nacional em 18 de Janeiro de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 39. — Em 19 de Janeiro de 1856. — *O Parocho da Freguezia de Breves, na Provincia do Pará, póde continuar a residir na casa que pertenceo aos Jesuitas, contigua á Igreja Matriz.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 19 de Janeiro de 1856.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio n.° 184 de 5 de Outubro do anno passado, que, achando-se o Parocho da Freguezia de Breves, da mesma Provincia, por si e seus antecessores na posse não interrompida de residir na casa que pertencco aos Jesuitas, contigua á Igreja Matriz daquella Freguezia, em virtude de deliberações anteriores, baseadas no disposto na Carta Regia de 22 de Junho de 1758, segundo a qual se devião destinar casas para residencia dos Parochos das Povoações dos Indios, approva a deliberação, que o Sr. Inspector tomou em Junta, de ordenar que o Parocho da Freguezia de que se trata, continuasse á residir na casa em questão, até ulterior deliberação deste Ministerio; cumprindo que semelhante posse seja mantida não só a respeito do dito Parocho, como tambem dos seus successores; por quanto, sendo especial como he, o preceito da Carta Regia acima citada, está no caso de vigorar, não obstante a disposição generica do Alvará de 25 de Fevereiro de 1761, que mandou encorporar ao Fisco, como vacantes, todos os bens dos Jesuitas, não dedicados immediatamente ao Culto Divino.

Thesouro Nacional em 19 de Janeiro de 1856.— Marquez de Paraná.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N°. 40.—IMPERIO.—Aviso N.° 6 de 19 de Janeiro de 1856.—Ao Presidente da Provincia do Pará.—*Participando Haver Sua Magestade o Imperador concedido á Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, hum territorio de 4 leguas quadradas no rio Trombetas.*

Illm. e Exm. Sr.—Havendo a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas requerido a concessão de hum territorio de 4 leguas quadradas no Rio Trombetas, por conta daquelles á que ella tem direito pelo contracto de 2 de Outubro de 1854: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Conceder o territorio pedido, com a declaração porêm de que entre os limites deste, e os das terras da Colonia Militar da Cidade de Obidos, mediarão pelo menos duas leguas em todas as direcções, guardada igual distancia entre aquelles limites e a referida Cidade.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 41.—JUSTIÇA.—Aviso de 19 de Janeiro de 1856. Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.—*Declara em solução á duvida apresentada pelo Juiz Municipal da Capital daquella Provincia, que ao Tribunal do Jury compete julgar o crime de ameaças classificado no Art. 207 do Codigo Criminal.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do Officio de V. Ex. de 31 do mez antecedente, sob n.° 132, com o qual remetteo, não só o do Juiz Municipal dessa Capital, pedindo ser esclarecido, se, á vista

da Resolução de consulta mandada observar pelo Aviso de 15 de Janeiro de 1851, o crime de ameaças, classificado no Art. 207 do Codigo Criminal, devia ser julgado definitivamente pelo Jury, ou se cabia na alçada das Autoridades policiaes, mas tambem, por copia, a resposta que V. Ex. dera aquelle Juiz.

Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador os sobreditos papeis, recebi Ordem do Mesmo Augusto Senhor, para declarar a V. Ex. que bem decidio a duvida proposta, quando fez sentir ao Juiz Municipal que, sendo a pena do crime de ameaças (Art. 207 do citado Codigo) de seis mezes de prisão e multa correspondente á duas terças partes do tempo, e excedendo ella a alçada das Autoridades policiaes, que, pelo Art. 12 § 7.° do Codigo do Processo, se limita a seis mezes de prisão e multa correspondente á metade desse tempo, só ao Jury pertencia o julgamento desse crime, sendo que não procede o argumento deduzido da Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado de 17 de Novembro de 1850, por quanto a dita Consulta consagra expressamente o principio de que a alçada dos Juizes se regula pelo citado Art. 12 § 7.° do Codigo do Processo.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao Juiz Municipal dessa Capital.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 42. — GUERRA. — Aviso de 19 de Janeiro de 1856. *Dispõe que aos Officiaes e praças do Exercito matriculados na Escola Militar, quando inhabilitados no exame de sufficiencia, se desconte o tempo de serviço relativo a esse periodo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador, que aos Officiaes e mais praças do Exercito licenciados para estudar na Escola Militar, quando inhabilitados no respectivo exame de sufficiencia, se desconte todo o tempo de serviço que a titulo de estudos tiverem inutilmente perdido; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar aos Corpos da guarnição da Côrte.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Barão de Tramandahy.

N.° 43 — Circular de 21 de Janeiro de 1856. — *Manda que quando se der entrada por apresentação ou captura a alguma praça desertada ou ausente, se declare nas relações de mostra quaes as peças que houverem desencaminhado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Por quanto, nos termos do Decreto n.° 1.671 de 7 de Novembro de 1855 as praças criminosas de deserção e ausencia sejão obrigadas a pagar á Fazenda Publica, depois de capturados ou apresentados o importe das peças de equipamento e fardamento não vencido que houverem desencaminhado por occasião de commetterem o crime,

he conveniente que as Pagadorias e Thesourarias, onde aquelle desconto houver de ser feito, tenhão conhecimento de quaes as referidas peças e a que periodo pertencem as de fardamento não vencido, bem como do dia da ausencia da praça, a fim de poderem calcular o valor proporcional destas ultimas peças que deve fazer parte da quantia a descontar-se. Por isso pois determina o Governo Imperial que na relação de mostra do mez em que se der á praça desertada ou ausente nova entrada no Corpo, por apresentação ou captura, se declarem quaes as peças que constarem do Conselho de Disciplina haver ella desencaminhado em consequencia da deserção ou ausencia, o dia em que ella se ausentou, com referencia á relação de mostra em que a falta foi notada, e o periodo a que pertencem as peças de fardamento não vencido, para que as ditas Pagadorias e Thesourarias, fazendo a conta da quantia a descontar communiquem-na pelos transmites competentes ao Corpo a que a praça pertencer para então ter lugar o desconto; o qual, neste caso, nunca será realisado senão tendo-se em vista o computo da divida que for prefixada por aquellas Repartições.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias.— Sr. Presidente da Provincia de.....

N.° 44.—FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1856.—*Sobre assentamento de Proprios Nacionaes, e bens das extinctas Aldêas de Indios.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Janeiro de 1856.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do Officio n.° 40 de 31 de Maio de 1854, no qual o Sr. Inspector da The-

souraria da Provincia de Goyaz, para poder levar a effeito o assentamento dos Proprios Nacionaes, consulta: 1.° qual deva ser o procedimento da Thesouraria, quando esgotadas todas as diligencias em busca dos titulos de posse das propriedades, reconhecidas nacionaes, se verificar a não existencia de taes titulos: 2.° se o acto da compra ou acquisição de huma propriedade pela Fazenda Nacional he o mesmo que constitue a sua encorporação aos Proprios Nacionaes, ou se depende ella de novo despacho, como se deprehende das Instrucções de 26 de Abril de 1832: 3.° se as propriedades pertencentes ás extinctas Aldêas de Indios sitas nos terrenos dos mesmos, devem ser consideradas Proprios Nacionaes, e como taes lançadas no Livro delles, ou se somente como bens vagos devolutos á Fazenda Nacional: 4.° se as propriedades deixadas em testamento pelo fallecido Dr. João Gomes Machado Corumbá á Nação Brasileira, devem ser consideradas Proprios Nacionaes para o effeito de serem lançadas no livro competente: — lhe declara, quanto á primeira duvida, que na falta dos titulos, á que se refere o Sr. Inspector, deve proceder a huma simples descripção judicial dos bens para evitar contestações no futuro, recorrendo á medição e demarcação, precedida a autorisação do Thesouro, caso se movão questões com os confrontantes, ou se torne necessario para outra circumstancia attendivel: quanto á 2.ª, que quando não tenha lugar a encorporação verbal por Acto do Poder Legislativo, deve o Sr. Inspector ordenar a encorporação real dos bens adquiridos por titulo de compra, adjudicação, ou qualquer outro; extrahindo-se a sentença do processo, e remettendo-se á Repartição competente do assentamento dos Proprios Nacionaes para fazer-se a encorporação nos livros delles: quanto á 3.ª, que as propriedades pertencentes ás extinctas Aldêas de Indios não devem ser consideradas Proprios Nacionaes, mas sim bens vagos, observando-se, quanto aos terrenos que não são como taes considerados, nem como Proprios Nacionaes, mas

pertencentes ao dominio nacional e devolutos, o disposto no Aviso do Ministerio do Imperio de 21 de Outubro de 1850, a fim de que tenhão o destino que lhe dá a Lei de 18 de Setembro do mesmo anno, tudo mediante o necessario processo em juizo competente: quanto á 4.ª finalmente, que as propriedades do finado Dr. Corumbá, embora adquiridas pelo Estado por disposição testamentaria, não devem todavia ser encorporadas aos Proprios Nacionaes, e inscriptas nos livros respectivos para lhes ser applicavel o disposto no Artigo 1.º § 13 do Decreto de 22 de Novembro de 1851, pois que ao Ministerio do Imperio compete resolver qual o destino, que devão ter essas propriedades, o que opportunamente será communicado ao mesmo Sr. Inspector.

Thesouro Nacional em 21 de Janeiro de 1856.— Marquez de Paraná.

N.º 45.—IMPERIO.—Aviso de 21 de Janeiro de 1856. *Resolve sobre a formação da Mesa da Junta de Qualificação da Parochia da Gloria, feita pela Lei novissima.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Janeiro de 1856.

Accusando o recebimento do Officio de Vm. datado hoje, em que participa ter-se hontem procedido á formação da Mesa para os trabalhos da qualificação dessa Parochia pelo modo determinado no Art. 1.º § 1.º do Decreto N.º 843 de 9 de Setembro ultimo, pelo qual forão alteradas algumas das disposições da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846: tenho de declarar-lhe que não se achando ainda em execução o citado Decreto, visto como depende de Regulamentos e Instrucções para ser observado o novo systema por elle estabelecido quanto ao modo pratico de proceder-se á eleição, cumpre que, ficando sem effeito o referido

acto da formação da Mesa, faça Vm. nova convocação dos Eleitores e Supplentes da Parochia, e organise a dita Mesa de conformidade com a citada Lei de 19 de Agosto de 1846, que ainda se acha em inteiro vigor em todas as suas disposições.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Juiz de Paz, Presidente da Junta da Qualificação da Parochia da Gloria.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 46. — Aviso Circular de 21 de Janeiro de 1856. — Aos Presidentes de Provincia. — *Sobre a concessão de licença aos empregados das medições*, &c.

Illm. e Ex. Sr. — Não vencendo os Inspectores, Agrimensores e mais empregados das Inspectorias geraes de medições, ordenados fixos, e sim gratificações correspondentes ás respectivas commissões, e aos trabalhos effectivos, que lhe são confiados, cumpre que os Presidentes das Provincias em que existem taes Inspectorias, não concedão licenças com vencimentos aos referidos empregados. O que de Ordem de Sua Magestade o Imperador communico á V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Srs. Presidentes das Provincias do Pará. — Amazonas. — Maranhão. — Alagoas — e Paraná.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 47.—Aviso N.° 6 de 22 de Janeiro de 1856.—Ao Presidente da Provincia do Amazonas.—*Sobre os Juizes Commissarios para a legitimação e revalidação das posses e sesmarias.*

Illm. e Exm. Sr. — Communicando V. Ex. em Officio n.° 125 de 21 de Novembro do anno findo, não ter ainda feito nomeações de Juizes Commissarios para a revalidação e legitimação das posses e sesmarias, que estão sujeitas á estas formalidades, por não haver na Provincia pessoas habilitadas para tal emprego, e menos Agrimensores, que os coadjuvem; resolveo o Governo Imperial nomear hum Official do Corpo de Engenheiros, que brevemente seguirá para ahi, acompanhado de hum ou dous Agrimensores. — Ao Official Engenheiro poderá V. Ex. nomear Juiz Commissario de medições successivamente para cada hum dos Municipios da Provincia, começando por aquelle onde maior affluencia de trabalho houver. — E como convenha terminar no menor prazo possivel a discriminação das terras particulares das publicas, os prazos de que trata o Art. 32 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, serão os mais curtos possiveis, e V. Ex. só os prorogará, como permitte o Art. 33 do mesmo Regulamento, quando se derem razões muito attendiveis, e independentes da vontade dos posseiros e sesmeiros. — Os Juizes Commissarios e Agrimensores segundo o Art. 55 não percebem dos cofres publicos vencimentos alguns, e apenas competem-lhes os salarios e emolumentos marcados pelos Presidentes das Provincias, e pagos pelos posseiros ou concessionarios, cujas terras se medirem e demarcarem; ora não sendo possivel fazer seguir para ahi, da Côrte, ou de qualquer Provincia, pessoas competentemente habilitadas para os lugares de Juizes Commissarios e de Agrimensores sem vencimentos certos, e sim dependentes da vontade e capricho dos posseiros e sesmeiros: re-

solveo Sua Magestade o Imperador que o Official do Corpo de Engenheiros, alêm do seu soldo, perceba, quando não empregado effectivamente nas apurações de legitimação e revalidação, a gratificação mensal de cento e cincoenta mil réis, e os Agrimensores a de cem mil réis, contada do dia em que seguir da Côrte com destino a essa Provincia. — Para que o Engenheiro e Agrimensores não venção as gratificações acima indicadas sem utilidade publica, quando não houver terras a legitimar, ou revalidar, V. Ex. os empregará em outro qualquer serviço geral ou Provincial; e se para qualquer destes houver creditos para suas despezas, o Engenheiro e Agrimensores vencerão por conta desses creditos as vantagens correspondentes, sendo seu importe deduzido das gratificações, que neste Aviso são acima fixadas. Na falta de serviços que tenhão creditos abertos, poderá V. Ex. empregar o Engenheiro e Agrimensores em qualquer outro, com tanto que nenhuma despeza accresça mais á Repartição do Imrio, alêm das gratificações mensaes de cento e cincoenta mil réis e cem mil réis de que fallei. Durante o tempo para legitimação e revalidação, porêm, das posses e sesmarias, não perceberão o Engenheiro e Agrimensores outros vencimentos, alêm dos indicados no Art. 53 do Regulamento citado.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N.° 48. — FAZENDA. — Em 22 de Janeiro de 1856. — *Sobre concessão de despacho livre pelos Presidentes de Provincias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda, em 22 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Officio n.° 22 de 3 do mez passado, que

approvo a deliberação que tomou de mandar despachar livres de direitos os instrumentos agrarios que na Escuna Americana — Maria — chegárão dos Estados Unidos para a Sociedade de Agricultura e Industria Rural Maranhense; observando porêm a V. Ex. que no futuro deverá limitar taes concessões aos objectos marcados no § 10 do Artigo 1.° do Regulamento de 28 de Agosto de 1849, em cuja classe não podem ser comprehendidas as enxadas ou outros instrumentos geralmente usados no paiz. Cumpre, outrosim, que em casos identicos, faça V. Ex. acompanhar os seus officios dos pareceres que a Thesouraria tiver dado sobre os requerimentos que solicitão despacho livre, como devera ter feito neste caso.

Deos Guarde a V. Ex.— Marquez de Paraná.— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 49. — Em 22 de Janeiro de 1856. — *Manda publicar o Art.* 11 *da Lei de* 15 *de Setembro de* 1855, *sobre a compra de bens de raiz por escriptura publica.*

Circular n.° 2.—O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que deem a maior publicidade possivel á disposição do Art. 11 da Lei n.° 840 de 15 de Setembro do anno passado, que manda que a compra e venda dos bens de raiz, cujo valor exceder de 200$ seja celebrado por escriptura publica, sob pena de nullidade; ordenando, outrosim, aos Chefes das Estações arrecadadoras da Renda nos diversos termos fóra das Capitaes das Provincias, que o mesmo fação nos seus respectivos districtos, por meio de editaes publicados nos periodicos, onde os houver, e affixados nos lugares mais publicos.

Thesouro Nacional em 22 de Janeiro de 1856.— Marquez de Paraná.

N.° 50.—Em 22 de Janeiro de 1856. — *Sobre os vencimentos do Vigario Geral e do Provisor de Goyaz.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Goyaz, em resposta a seu Officio n.° 66 de 3 de Setembro ultimo, e de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 11 do corrente, que deve abonar, na fórma do Art. 12 da Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854, ao Vigario Geral e ao Provisor da mesma Diocese o vencimento annual de trezentos mil réis a cada hum, pois que he esse o que compete aos empregados de igual categoria da Séde Episcopal do Pará; e outrosim que quando esses empregos se achem reunidos no mesmo individuo, póde este accumular os respectivos vencimentos por não ser justo em tal hypothese, que sómente perceba as vantagens marcadas para hum delles.

Thesouro Nacional em 22 de Janeiro de 1856.— Marquez de Paraná.

N.° 51.— Em 24 de Janeiro de 1856. — *Quaes os Empregados que devem ser considerados de Repartição extincta.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 24 de Janeiro de 1856.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, n.° 546 de 16 de Outubro de 1854, declara que nenhum direito tem José Simeão de Oliveira a perceber a quantia que reclama e foi liquidada pela mesma Thesouraria por dividas de exercicios findos, provenientes de seus vencimentos como Commisario Pagador da extincta Pagadoria das Tropas da sobredita Provincia, visto

como pelo facto de ter sido nomeado definitivamente, por Decreto de 12 de Setembro de 1846 Chefe da Pagadoria Militar da referida Provincia, creada em 1845, lugar de que foi demittido por Decreto de 21 de Janeiro de 1848, deixou de pretencer á classe dos Empregados de Repartição extincta, na fórma das Ordens de 24 de Abril e 13 de Junho de 1844, 28 de Janeiro de 1846 e 27 de Novembro de 1847. Deve pois o reclamante indemnisar a Fazenda do que por ventura tiver indevidamente recebido na qualidade de Empregado extincto, fazendo o Sr. Inspector annullar o assentamento que lhe mandou abrir.

E por esta occasião declara ainda ao mesmo Sr. Inspector, que nenhum Empregado deve ser considerado de Repartição extincta, sem ordem do respectivo Ministerio que o faça considerar como tal, e lhe mande abrir assentamento e incluir em folha como tem sido pratica constante.

Thesouro Nacional em 24 de Janeiro de 1856.— Marquez de Paraná.

N.° 52. — IMPERIO. — Portaria de 24 de Janeiro de 1856. *Manda observar provisoriamente o Programma de ensino do Collegio de Pedro II.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar provisoriamente e Mandar que se execute o Programma de estudos para o Collegio de Pedro II., que abaixo segue, organisado pelo Conselho Director, e proposto e assignado pelo Conselheiro d'Estado, Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1856. — *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

Programmas de ensino do Collegio de Pedro II.

PRIMEIRO ANNO.

No primeiro anno, o alumno, depois de algumas prelecções de Grammatica geral, aperfeiçoa-se na Grammatica e Lingua Portugueza, e começa a estudar latim, francez, e arithmetica.

Linguas.

O Conselho Director não estabelece já hum systema para o ensino das linguas.

De accordo com os professores do Collegio, prescreve para esta parte do programma os seguintes:

LIVROS:

Cyrillo Dilermando: *Grammatica da lingua portugueza.*
Frei Francisco de São Luiz: *Synonimos.*
Barker: *Bibliotheca juvenil.*
Padre Antonio Vieira: *Cartas selectas.*
Padre Caldas: *Poesias escolhidas.*
Padre Antonio Pereira: *Arte latina.*
Sevenne: *Grammatica franceza.*
Fenelon: *Telemaque* (trechos escolhidos á vontade do Professor).
— *Fables choisies.*

Arithmetica.

1. Numeração decimal.
2. Addição e subtracção dos numeros inteiros.
3. Multiplicação dos numeros inteiros. Propriedades importantes da multiplicação.
4. Divisão dos numeros inteiros. Propriedades da divisão.
5. Numeros primos. Achar o maximo commum divisor de dous numeros.
6. Divisibilidade dos numeros. Decomposição dos numeros em factores primos.
7. Fracções. Alterações que experimentão quando se alterão dous termos. Reducção de uma fracção a sua mais simples expressão.
8. Reducção de fracções ao mesmo denominador. Menor denominador commum que podem ter duas ou mais fracções.
9. Operações sobre as fracções ordinarias.
10. Numeros complexos. Operações sobre os numeros complexos.
11. Fracções decimaes. Operações sobre os numeros decimaes.
12. Reducção de fracção ordinaria em fracção decimal.
13. Fracções decimaes periodicas simples e mixtas. Converter huma dizima periodica em fracção ordinaria.
15. Systema metrico.

LIVRO :

Ottoni : *Arithmetica.*

SEGUNDO ANNO.

Os alumnos entrão em versão de latim facil, começão a construir periodos curtos, com o fim especial de applicarem e recordarem as regras grammaticaes.

No francez fazem versões e themas e começão a conversar.

Principião a aprender inglez.

Continuão a arithmetica e dão algebra até equações do segundo gráo.

Estudão, nas sciencias naturaes, zoologia, botanica e physica.

Linguas.

LIVROS:

Dr. Castro Lopes: *Epitome Historiæ Sacræ.*
De viris illustribus.
Coruja: *Manual dos Estudantes de latim.*
Dantas: *Syntaxe.*
Roosmalen: *Morceaux choisis*; e na sua falta.
Fenelon: *Morceaux choisis.*
Lafonteine: *Fables choisies.*
Grammatica ingleza.
Goldsmith: *History of Rome.*

Arithmetica e Algebra.

1. Quadrado. Raiz quadrada dos numeros inteiros e das fracções
2. Cubo. Raiz cubica dos numeros inteiros e das fracções.
3. Proporções por differença e suas propriedades.
4. Proporções por quociente e suas propriedades.
5. Regra de tres, de juros, de desconto, de companhia simples e composta.
6. Progressões por differença, e suas principaes propriedades.
7. Progressão por quociente, e suas principaes propriedades.
8. Logarithmos. Applicação da theoria dos logarithmos.
9. Regra de juros compostos ou de juros de juros.
10. Calculo algebrico. Emprego das letras e dos signaes como meio de abreviação e de generalisação. Coefficiente, expoente.
11. Termos semelhantes. Gráo de cada termo.
12. Addição e subtracção.
13. Multiplicação. Regra dos signaes.
14. Divisão dos monomios e dos polynomios. Expoente zero.
15. Fracções algebricas.
16. Equações. Equações identicas, numericas, litteraes. Gráo das equações.
17. Equações do primeiro gráo. Resolução das equações do 1.° gráo a huma ou a muitas incognitas.

18. Interpretação dos valores negativos na resolução dos problemas.
19. Calculo das quantidades negativas.
20. Casos de impossibilidade e de indeterminação.
21. Formulas geraes para a resolução de hum systema de equações do primeiro gráo a duas incognitas. Discussão de alguns problemas.
22. Extracção da raiz quadrada das quantidades algebricas.
23. Equações do segundo gráo. Resolução das equações do segundo gráo á huma só incognita. Relações entre os coefficientes e as raizes da equação completa do segundo gráo. Valores imaginarios.

LIVROS:

Ottoni: *Arithmetica.*
— *Algebra.*

Zoologia e Botanica.

1. Quadro synoptico da divisão das sciencias naturaes.
2. Caracteres distinctivos entre seres organicos e inorganicos; entre animaes e vegetaes.
3. Principaes orgãos, que entrão na composição de hum animal: grandes funcções animaes.
4. Orgãos do movimento e da sensibilidade. *Sentidos.*
5. Funcções de nutrição. Descripção do apparelho digestivo e seus annexos. Phenomenos que se passão durante a digestão. Assimilação.
6. Circulação, apparelho circulatorio e mechanismo da circulação. Sangue, sua composição e usos.
7. Respiração e seus phenomenos chimicos: como se executa ella nas diversas classes animaes.
8. Os quatro grandes ramos animaes: seus caracteres distinctivos.
9. Classificação e caracteres dos mamiferos: exemplo de algumas familias de animaes indigenas.
10. O homem: sua divisão em raças, e quaes os caracteres que completamente o separão dos outros mamiferos.
11. Classificação e caracteres das aves, reptis e peixes: exemplos tirados das especies mais vulgares.
12. Classificação e caracteres dos articulados.

13. Classificação e caracteres dos insectos: citar os mais importantes.
14. Classificação e caracteres dos molluscos e radiados; exemplos tirados das especies uteis ou nocivas ao homem.
15. Comparação summaria da organisação e das funcções animaes e vegetaes. Definição exacta do animal e do vegetal.
16. Orgãos constituintes dos vegetaes: grandes funcções vegetaes. Cultura e germinação.
17. Raiz, tronco, folhas, e suas principaes modificações. Seiva e enxertos.
18. Flôr, fructo e semente. Diversas partes que os constituem. Suas modificações essenciaes que fornecem importantes caracteres para a classificação.
19. Dycotyledoneas, monocotyledoneas, acotyledoneas ou cryptogamicas.
20. Cruciferas, malvaceas.
21. Solaneas, labiadas.
22. Palmeiras. Gramineas. Musaccas.

LIVROS:

Salacroux: *Zoologie.*
— *Botanique.*

Physica.

1. Definição e fins da physica.
2. Estados e propriedades geraes e particulares dos corpos.
3. Demonstrações experimentaes da porosidade e impenetrabilidade.
4. Idem da elasticidade.
5. Idem da divisibilidade e inercia.
6. Idem da existencia do centro de gravidade.
7. Theoria e pratica das alavancas.
8. Usos da balança. Ideia dos areometros o hygrometros.
9. Densidade dos liquidos e dos solidos. Demonstração experimental do principio de Archimedes.
10. Lei de Mariotte. Machina pneumatica. Bombas.
11. Causas do calorico. Thermometros.

12. Propriedades do calorico. Calor latente e calor especifico.
13. Causas da electricidade. Distincção das duas electricidades.
14. Machina electrica. Electrophoro.
15. Galvanismo. Mostrar as principaes pilhas de volta e demonstrar seus principaes effeitos.
16. Producção e propagação do som.
17. Magnetismo. Imans naturaes e artificiaes.
18. Spectro solar. Refracção e refleção da luz.

LIVRO:

Guerin — Varry: *Elements de chimie, precedés de notions de Phisique.*

TERCEIRO ANNO.

A versão do latim faz-se em autores gradualmente mais difficeis. O alumno he obrigado a exercicios grammaticaes e a themas, tambem gradualmente mais difficeis.

No inglez elle applica as regras da grammatica; começa a traduzir e a compor themas faceis.

Aperfeiçoa-se no estudo da lingua franceza.

Aprende geometria.

Nas sciencias naturaes estuda mineralogia, geologia e chimica.

Depois de aprender os termos technicos necessarios, estuda geographia e historia moderna.

Linguas.

LIVROS:

Cornelius Nepos. — Edição para os collegios francezes.
Phœdri fabulæ. — Idem.
Coruja: *Manual dos estudantes de latim.*
Dantas: *Syntaxe.*
Grammatica ingleza.
Goldsmith: *Hystory of Rome.*

Blair: *Class-book*. (os trechos mais faceis).
Roosmalem: *Morceaux choisis*, e na falta.
{ Bossuet: *Oraisons Funébres*.
{ *Theatre classique*.

Geometria plana.

1. Volume, área, linha, linha recta, linha quadrada, linha curva, superficie plana, superficie curva.
2. Angulos, angulos rectos, agudos, obtusos, adjacentes, verticalmente oppostos: complementos, supplementos.
3. Perpendiculares e obliquas.
4. Circumferencia, circulo, raio, diametro, arco, sector tangente, segmento
5. Propriedades da perpendicular abaixada do centro do circulo sobre huma corda. No mesmo circulo ou em circulos iguaes, arcos iguaes teem cordas iguaes.
6. Circulos tangentes seccantes.
7. Theoria das parallelas.
8. Angulos, cujos lados são perpendiculares ou parallelos.
9. Propriedade dos parallelos no circulo.
10. Angulos centraes. Os angulos centraes são proporcionaes aos arcos comprehendidos entre seus lados.
11. Problemas relativos ás perpendiculares e ás parallelas.
12. Triangulos. Propriedades dos triangulos isoceles, equilateros, rectangulos.
13. Condição da igualdade dos triangulos.
14. Somma dos angulos de hum triangulo.
15. Angulos inscriptos. Medida dos angulos inscriptos.
16. Problemas sobre os triangulos.
17. Dos quadrilateros. Propriedades do parallelogrammo, do losango, do rectangulo, do quadrado, do trapesio.
18. Dos polygonos convexos. Decomposição dos polygonos em triangulos.
19. Propriedades dos polygonos regulares.
20. Das linhas proporcionaes.
21. Das figuras semelhantes.
22. Condições de semelhança dos triangulos e dos polygonos.
23. Decomposição dos polygonos semelhantes em triangu-

los semelhantes. Relação dos perimetros de dous polygonos semelhantes.

24. As circumsferencias dos circulos são proporcionaes aos raios.
25. Relação entre a perpendicular abaixada do vertice do angulo recto de hum triangulo rectangulo sobre a hypothenusa, os segmentos da hypothenusa, a hypothenusa e os lados do angulo recto.
26. Das linhas proporcionaes consideradas no circulo.
27. Dividir huma recta em partes iguaes, ou proporcionaes a linhas dadas. Achar a quarta proporcional a tres linhas dadas; huma meia proporcional entre duas linhas dadas.
28. Problemas sobre os polygonos regulares.
29. Medida das áreas. Medida da área do rectangulo, do parallelogrammo, do triangulo, do trapesio, de hum polygono qualquer.
30. A'rea de hum polygono regular. A'rea do circulo.
31. Relação das áreas de dous polygonos semelhantes, e de dous circulos de raios differentes.

Geometria no espaço.

32. Do plano e da linha recta. Duas rectas que se cortão determinão a posição de hum plano.
33. Das rectas e dos planos perpendiculares e obliquos entre si.
34. Das rectas e planos parallelos.
35. Angulos triedos. Cada face do angulo triedro he menor que a somma das duas outras.
36. Polyedros convexos. Decomposição dos polyedros em piramydes triangulares.
37. Avaliação de superficie lateral do prisma regular, do cylindro, da pyramide regular e do cone.
38. Espheras. Secções planas; grandes circulos; pequenos circulos; polos; segmento, zona.
39. Volumes. Volume do parallelipipedo rectangulo, e de hum parallelipipedo qualquer.
40. Volume do prisma, do cylindro, da pyramide e do cone.
41. A'rea e volume da esphera.

LIVRO:

Ottoni: *Geometria*.

Historia moderna.

1. Estado politico e divisões geographicas da Europa no meiado do seculo 15.
2. França. — Progresso da autoridade regia em França nos ultimos annos do reinado de Carlos 7.° e sob Luiz 11. — Poder das casas feudaes. — Opposição e morte do duque de Bourgonha. — Resultados do Governo de Luiz 11. — Anna de Baeujeu e Carlos 8.° Estados Geraes de 1484. — Acquisição da Bretanha. (1453-1494).
3. Inglaterra. — Guerra das duas rosas. — A realeza ingleza sob Henrique 7.° (1453-1509).
4. Espanha. — Franqueza de Henrique 4.° — Poder de Fernando e de Isabel. — Reunião de Castella e do Aragão. — Quéda de Granada (1453-1516).
5. Allemanha, e Italia no fim de 15.° seculo. — Constituição anarchica destes dous paizes, que, em consequencia de suas divisões, se tornárão successivamente o campo de batalha da Europa. — Frederico 3.° e Maximiliano: vãos esforços para introduzir a ordem na Allemanha. — Ludovico o Mouro; Veneza e Genova. — Os Medicis e Savonarola. — Politica da Santa Sé. — Os Aragonezes em Napoles (1453-1494).
6. Os Turcos sob Mahomet 2.° e Selim. — Conquista de huma parte do valle do Danubio, e da Albania, da Syria, do Egypto, e de Argel (1453-1520). Extensão e poder do Imperio Ottomano em 1520.
7. Começo das guerras da Italia. — Expedições de Carlos 8.° e de Luiz 12.° — Governo deste ultimo Principe (1494-1516).
8. Novos elementos de civilisação geral. — Descobrimento ou uso sempre crescente da polvora, do papel, da imprensa, e da bussola. — D. Manoel e seu reinado. — Christovão Colombo e Vasco da Gama. — Descobrimento e conquista da America. — Poder colonial dos hespanhoes e dos portuguezes.
9. Renascimento ou restauração das lettras.
10. Movimento do protestantismo. — Luthero (1517). A reforma na Allemanha. — Christiano 2.° e Gustavo Vasa: a reforma no Norte (1513-1560). Zwingle e Calvino; a reforma na Suissa, nos Paizes Baixos.

e na Escossia (1516-1564).—Henrique 8.°: a reforma na Inglaterra.—Eduardo 6.°—A Rainha Maria (1509-1558).

11. Rivalidade de Francisco 1.° e Carlos 5.°: Marignan, Pavia, captiveiro de Francisco 1.°—Tomada de Roma pelo Condestavel de Bourbon.—Tratado de Cambrai (1515-1529).—Papel da Inglaterra na lucta da França e do Imperio.

12. Introducção dos Ottomanos na politica europea. Solimão 2.°—Cerco de Vienna.—Expedição de Carlos 5.° contra Tunis e Argel.—Invasão da Provença.—Tregoa de Nice.—Batalha de Cerisoles (1527-1547.

13. Henrique 2.° e o tratado de Chateau-Cambresis.—Resultados das guerras da Italia.—A peninsula fechada aos francezes e submettida aos hespanhoes.—A França adquire Metz, Toul e Verdun (1547-1559.

14. O Concilio de Trento.—Sabias reformas na Côrte Pontifical.—Creação da ordem dos Jesuitas.—Paulo 3.°, Paulo 4.°, Pio 5.° Sixto 5.° (1534-1590).

15. A reforma em França.—Guerras de religião.—Francisco 2.°—Carlos 9.°—Henrique 3.°—Os Bourbons e os Guises (1559-1589).

16. Inglaterra e Escossia.—Isabel e Maria Stuart.—A armada de Philippe 2.°—Victoria de Isabel.—Apogeo do poder regio em Inglaterra (1558-1603).

17. Hespanha e Portugal.—Regencia de D. Catharina.—D. Sebastião.—O Cardeal D. Henrique.—Successão dos Philippes á coroa portugueza.—Vastos projectos de Philippe 2.°—Revolta dos Paizes Baixos.—Guilherme de Nassau.—Independencia das Provincias Unidas.—Decadencia anticipada da Hespanha apezar da usurpação de Portugal. (1556-1598).

18. França.—Henrique 4.° acaba de destruir por seus triumphos a preponderancia da Hespanha; põe termo ás guerras de religião em França, e restabelece o poder regio. Suas reformas; seus projectos.—Sully.

19. Inglaterra.—A autoridade regia [illegible]a em lucta contra antigas tradicções de liberdade [illegible]stentadas pelo espirito novo da reforma.—Jacques 1.°—Reinado de Carlos 1.° até a convocação do longo parlamento (1603-1640).

20. Inglaterra.—Revolução de 1648.—Protectorado de Cromwel (1640-1660).

21. A autoridade regia conserva a preeminencia em França. — Rechelieu e Luiz 13.° — O protestantismo deixa de ser hum partido politico. — Abatimento dos grandes. — Creação dos Intendentes. — Abatimento da casa d'Austria (1610-1643).

22. Allemanha. — Guerra dos trinta annos. — Tratados de Westphalia. — A Alsacia fica pertencendo á França. A Allemanha, que conta mais de trezentos e sessenta estados, acha-se em todas as partes aberta aos estrangeiros, apezar da autoridade imperial, que não he senão hum titulo vão hereditario na casa d'Austria (1618-1648).

23. Masarim e a Fronde. — Os tratados de Westphalia e dos Pyrineos preparão a grandeza de Luiz 14.° — Situação da Europa e limites dos estados em 1661. Decadencia da Hespanha, da Italia e do Imperio. Enfraquecimento da Suecia. — Decadencia da Polonia. — Divisões da Inglaterra. — Riqueza e poder da Hollanda (1643-1661).

24. Luiz 14.° — Ministerio de Colbert. — Progressos em todos os ramos da administração. — Influencia preponderante de Louvois. — Guerra com a Hespanha. Tratado de Aix-la-Chapelle. — Invasão da Hollanda. Coalisão geral. — Tratado de Nimegue. — Turenne. Condé — Vauban. — Ducquesne. — Conquista de Flandres, e do Franche—Conté (Franco condado) (1661-1679).

25. Revogação do edito de Nantes e politica de Luiz 14.° em relação á Inglaterra. — Carlos 2.° — Jacques 2.° Opposição da aristocracia e do clero Inglez. — Revolução de 1668 com o auxilio da Hollanda. — Guilherme de Nassau. — Loke. — Novo direito politico (1679-1688).

26. Consequencias da revolução de 1688 para a politica geral da Europa. — Tratado de Ryswick — Guerra da successão de Hespanha. — Tratado de Utrecht, e de Rastadt (1688-1715).

LIVROS.

Manual du Beccalauréat (ed. ultima para uso dos licêos de Paris).

Delamarche: *Atlas*.

Mineralogia e Geologia.

1. Definição e fins da mineralogia; quaes as suas divisões. Caracteres dos seres inorganicos.
2. Propriedades physicas e chimicas dos mineraes. Fórmas e estructuras dos mineraes.
3. Crystallisação, isomorphismo, polymorphismo. Factos fundamentaes da crystallographia. Tremias. Dendrites e Geodes. Petrificações. Clivagem.
4. Ensaios chimicos para chegar ao conhecimento dos corpos electro-negativos, e electro-positivos.
5. Caracteres, jazigo e extracção do ouro, platina e palladio.
6. Caracteres, jazigo e extracção da prata e mercurio.
7. Caracteres, jazigo, e extracção do cobre, ferro e chumbo.
8. Classificação dos mineraes; instrumentos indispensaveis a hum mineralogista.
9. Aluminides e Siderides: suas principaes especies.
10. Sulfurides e chlorides, e suas principaes especies.
11. Carbonides; caracteres, jazigo e divisões das suas numerosas especies; citar as principaes variedades do carvão de pedra.
12. Carbonatos: calcareos; marmore, siderose.
13. Silicides, caracteres, jazigo e divisão das suas especies, citar as mais importantes.
14. Globo em geral: sua fórma e isolamento no espaço: sua densidade e gravitação.
15. Provas do calor central e sua distribuição.
16. Superficie terrestre, e qual o seu aspecto. Atmosphera, sua densidade: distribuição do calor solar.
17. Phenomenos que modificão a crôsta terrestre; terremotos; volcões.
18. Influencia dos agentes externos sobre a superficie terrestre: acção chimica e mecanica das aguas, do ar, e dos fluidos imponderaveis.
19. Divisão dos terrenos: terrenos crystallinos, metamorphicos e de sedimento; rochas simples e compostas; terrenos d'alluvião; terrenos fossiliferos, e não fossiliferos.
20. Elevações e abaixamentos de terrenos, effeitos diversos a elles attribuidos: formação das montanhas, origem dos valles e das cavernas; injecção dos ter-

renos crystallinos atravez e no meio dos terrenos de sedimento: metamorphismo.

21. Terrenos jurassico; ichthyosaurus; phesiosaurus; pterodactylus; ammonites, e belemnites.
22. Terreno parisiense; terreno subapennino ou de cavernas de ossos. Mastodonte. Magatherio.
23. Provas de explicação do diluvio. Futuro do globo.
24. Historia physica da terra. Aspecto da terra quando esteve em fusão ignea; causas do resfriamento; effeitos successivos de continuação do resfriamento.
25. Apparecimento do organismo; quaes as principaes epocas deste apparecimento. Formação da terra lavradio ou humus.
26. Concordancia do Genesis com os factos geologicos; expôr os dous principios necessarios a admittir para se fazer esta concordancia.
27. Phenomenos geologicos actuaes proprios para fazerem comprehender os phenomenos antigos: formação dos sedimentos e concrecções; torrentes d'agua e de gelo: origens thermaes e poços arthesianos.

LIVROS:

Beudant: *Minerologie.*
Geologie.

Chimica.

1. Definição e fins da chimica. Crystallisação.
2. Cohesão e affinidade: corpos simples e compostos.
3. Noções elementares da nomenclatura chimica: acidos, bases, corpos neutros, e saes.
4. Oxygeno: combustão.
5. Azoto: ar atmospherico: pôr em evidencia sua composição quantitativa e qualitativa.
6. Hydrogeno: agua: sua decomposição e recomposição.
7. Carbono: acido carbonico: sua producção pelos animaes e sua decomposição pelas plantas.
8. Compostos de azoto com oxygeno.
9. Compostos de carbono com oxygeno e hydrogeno.
10. Enxofre e seus principaes compostos.
11. Phosphoro e seus compostos.
12. Chloro: acido chlorhydrico e agua regia.

13. Metaes: suas propriedades e classificação.
14. Ligas: noções summarias sobre as mais usuaes
15. Saes em geral: os mais usuaes e a maneira pratica de determinar seu genero.
16. Carbonatos: sulphatos: azotatos.
17. Potassa: soda: sal marinho: povo.
18. Cal, e alumina: compostos destes dous oxydos.
19. Ferro: zinco: estanho: seus oxydos e seus saes.
20. Cobre: chumbo: mercurio: seus oxydos e saes.
21. Prata: ouro: platina: palladio: e seus compostos.
22. Silicatos: argilas: kaolins; fabrico de louça de barro e vidros.
23. Noções elementares de chimica organica: fermentações.

LIVRO:

Guerin-Varri: *Elements de chimie.*

QUARTO ANNO.

Neste anno terminão os Estatutos chamados da 1.° classe.
O alumno continúa na versão de autores latinos mais difficeis e aperfeiçoa-se no inglez.
Estuda trigonometria rectilinea.
Repete o que aprendeo de sciencias naturaes.
Continúa o seu curso de geographia e historia moderna, e aprende corographia brasileira e historia patria.

Linguas.

LIVROS.

Cesar: *De bello gallico.*
Ovidio: *Metamorphoses escolhidas.*
Gradus ad Parnasum.
Blair: *Class book.*
Milton: *Trechos escolhidos.*

Trigonometria rectilinea.

1. Objecto da trigonometria. Definições das linhas trigonometricas.
2. Marcha progressiva das linhas trigonometricas. As linhas trigonometricas não exprimem senão relações.
3. Formulas trigonometricas. Relação entre as linhas trigonometricas de hum arco qualquer.
4. Conhecendo os senos e cosenos de dous arcos achar o seno e o coseno da somma ou da differença de mesmos arcos. Achar a tangente da somma ou da differença de dous arcos, sendo conhecidas as tangentes desses dous arcos.
5. Uso das taboas trigonometricas.
6. Relação entre os lados de hum triangulo e as linhas trigonometricas de seus angulos.
7. Resolução dos triangulos rectangulos
8. Resolução dos triangulos obliquangulos.
9. Applicações.

LIVROS:

Ottoni: *Trigonometria.*

Sciencias naturaes.

Todas as questões indicadas no segundo e terceiro anno.

Historia moderna (continuação).

1. Vista d'olhos sobre o seculo 17.° — Progresso geral das sciencias, das lettras, e das artes.
2. A regencia de Luiz 15.° — Ministerio de Fleury. — Guerra da successão d'Austria, e guerra dos sete annos. — Tratado de Paris. — Perda das colonias francezas (1715-1763).
3. Creação do reino da Prussia. — Rivalidade da Prussia e da casa d'Austria. — Frederico 2.° e Maria Theresa (1701-1786).
4. Ultimo esforço da Suecia; Carlos 12.° — Grandeza da Russia. — Pedro o grande e Catharina 2.ª. — Fundação de S. Petersburgo. — Victorias sobre os Turcos. — Partilha da Polonia (1683-1789).

5. Grandeza maritima e colonial da Inglaterra. — Conquista nas Indias orientaes. — Progresso e sublevação das colonias da America. — Guerra da America (1688-1789).
6. Espirito de reforma popularisado pelos philosophos (Voltaire, Montesquieu, Rosseau, &c.). — Pombal e José 1.° em Portugal. — Fernando 6.° — Carlos 3.° e Aranda na Hespanha. — Tanucci e Carlos 7.° em Napoles; Leopoldo na Toscana. — José 2.° na Austria. — Frederico 2.° na Prussia. — Choiseul, Luiz 16.°, Turgot, Malesherbes, e Necker em França.
7. Descobrimentos scientificos e geographicos no seculo 18.° — Franklin, Lavoisier, Linneo, Buffon, Laplace, Lagrange, Volta, Cook, Bougainville. — Geographia da Europa em 1789.
8. Assembléa constituinte. — Assembléa legislativa. — O 10 de Agosto. — Convenção nacional. — Processo e morte de Luiz 16.° — O terror. — O 9 termidor. — O 13 vindimiario.
9. Directorio. — Primeiras campanhas de Bonaparte na Italia. — Tratado de Campo-Formio. — Expedição do Egypto. — Volta de Bonaparte. — O 18 brumario. Constituição consular. — Concordata. — Codigo civil.
10. Napoleão Imperador. — Geographia da Europa em 1810. Guerra da Russia. — Campanha da Allemanha. — Campanha da França. — Abdicação do Imperador. — Volta da Ilha d'Elba. — Os cem dias. — Waterloo. Santa Helena. — Tratados de 1815. — Nova Geographia da Europa.
11. França. — Restauração. — Luiz 18.° e Carlos 10.° — Conquista de Argel. — Revolução de 1830. — Reinado de Luiz Filippe. — Revolução de 1848. — A republica; o governo provisorio, as presidencias; declaração do novo Imperio em 1852.
12. Inglaterra. — Jorge 4.° e Guilherme 4.° — Principaes successos desses reinados. — A Rainha Victoria; reformas politicas e financeiras. — Progresso dos inglezes na India.
13. Hespanha. — Revolução de 1820 e intervenção franceza. — Morte de Fernando 7.° e regencia da Rainha Christina. — Guerra civil. — Coroação de Isabel 2.ª — Questão dos casamentos. — Ultima revolução: a constituinte.

14. Portugal. — Sahida dos francezes. — Governo do reino na ausencia do Rei. — Revolução do Porto em 1820. Constituição das Côrtes. — Volta do Rei D. João 6.° — Luta dos liberaes e absolutistas. — Morte do Rei e regencia. — Usurpação de D. Miguel. — Restauração de D. Maria. — Principaes movimentos revolucionarios, morte da Rainha, regencia, coroação de D. Pedro 5.°

15. Hollanda e Belgica. — Reino dos Paizes Baixos em 1846. Guilherme 1.° — Revolução da Belgica em 1830. — Offerta da corôa ao Duque de Nemours. — Leopoldo 1.° — Tratado de paz de 1839. — Reconhecimento geral do reino da Belgica. — Guilherme 2.° e Guilherme 3.° da Hollanda.

16. Suecia, Norwega, e Dinamarca. — Desmembramento da Norwega pela Suecia. — Morte de Carlos 13.° — Bernardotte. — Constituição da Dinamarca em 1834. Constituição de 1848. — Oscar 1.° e Frederico 7.°

17. Confederação Germanica e Allemanha. — O que era a confederação do Rheno; o que he a confederação germanica. — Suas relações, vantagens, e obrigações reciprocas. — A Austria desde 1815: Francisco 1.°, Fernando 1.°: successos de 1848: revolução da Hungria: abdicação de Francisco 2.° — A Prussia: Frederico Guilherme 3.°: estados provinciaes de 1822· Frederico Guilherme 4.°; insurreição de 1848: concessões do Rei: reacção: constituição de 6 de Fevereiro de 1850.

18. Italia. — Estados Sardos depois de 1814: revolução de 1821: abdicação de Victor Emmanuel 1.°: Carlos Felis: Carlos Alberto, guerra de 1848, batalha de Novara, abdicação; Victor Emmanuel 2.°; progresso das ideias liberaes. — Reino das duas Sicilias: Fernando 4.° em 1815: revolução de 1820: influencia austriaca: Francisco 1.°; Fernando 2.°; revolução de 1848 e 1849.

19. Roma: Pio 7.°, Leão 12.°, Pio 8.°, Gregorio 11.°, Pio 9.°: revolução de 1848: republica romana, fugida do Papa, intervenção franceza.

20. Turquia, Grecia e Russia. — Mahmoud 2.°, e Alexandre. — As ilhas Ionias em 1819. — Revolução da Grecia; Missolonghi (1826;) intervenção das tres potencias, combate de Navarino (1827); indepen-

dencia da Grecia; sua monarchia proclamada em 1830; o rei Othon 1.°— Nicolau 1.° — Guerras com a Turquia em 1828 e 1829; tratado de Adrinopole. Conquista de Algeria pela França em 1830. — Revolta do Egypto e da Syria. — Tratado de Unkiar. Kelessi abrindo o Bosphoro aos Russos, e fechando os Dardanellos ás outras potencias. — Morte de Mahmoud. — Victorias de Mehemet Ali; intervenção das potencias europêas. — Ultima absorção da Polonia. Projectos da Russia contra Constantinopla; Guerra de 1854; alliança da Inglaterra e da França.

21. A Asia. — os russos e os inglezes.

22. Estados Unidos. — Successos mais notaveis desde a paz de Pariz (3 de Setembro de 1783). Congresso. Constituição de 1787. — Presidencia de Washington. — Acquisição da Luisiana. — Guerra com a Inglaterra (1812 a 1815). — Cessão da Florida pela Hespanha. — Tratado com a Russia em 1824. — Guerra do Mexico 1846-1848. — Lista de seus presidentes desde Washington até o actual Franklim Pierce.

23. Mexico e America Central. — Epocas de sua independencia; serie de suas administrações e revoluções.

24. America do Sul. — Geographia da America do Sul antes de suas revoluções para a independencia; geographia successiva até o estado actual. — Seus principaes governos, guerras e tratados.

LIVROS:

Manuel du boccalauréat (ed. citada).
Delamarche: *Atlas*.

Historia patria.

1. Considerações geraes sobre as viagens e descobrimentos dos Portuguezes: o Infante D. Henrique. — Bartholomeo Dias. — Colombo. — D. João 2.° de Portugal. — D. Manoel. — Vasco da Gama.

2. Descobrimento do Brasil; seus primeiros exploradores a India e o Brasil. — Causas da indifferença dos Portuguezes pelo descobrimento de Cabral. — Ainda D. Manoel.

3. O Brasil antes de seu descobrimento: os indigenas, seu caracter, usos e costumes: descripção geral da região.
4. D. João 3.°: seu systema de colonisação no Brasil; capitanias hereditarias de S. Vicente, Santo Amaro, Itamaracá, Parahyba do Sul ou São Thomé, Espirito Santo, Ilheos, Porto Seguro, e Bahia de todos os Santos: expedições desgraçadas de Luiz de Mello, e Ayres da Cunha: a capitania do Maranhão concedida ao historiador João de Barros.
5. Caramurú. — Francisco Pereira Coutinho: primeiras hostilidades entre os Tupinambás e os Portuguezes: expolsão e morte de Coutinho.
6. Inconvenientes do systema de colonisação empregado; chegada de Thomé de Sousa 1.° governador geral: fundação da Cidade de São Salvador: organisação politica da colonia.
7. Influencia da Religião no Brasil: estado do clero da colonia: Nobrega. — Segundo governador geral. — Duarte da Costa. — Anchieta. — Fundação do Collegio de Piratininga, depois de São Paulo. — Conflictos entre os Jesuitas e os povoadores. — O Bispo Sardinha: sua morte.
8. Tentativas dos francezes para se estabelecerem no Brasil: Rio de Janeiro: Villegaignon, Duclerc, e Duguay Trouin. — Maranhão: Rifaulte La Ravardiere.
9. Mem de Sá, terceiro governador geral: fundação da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro: confederação dos indigenas contra os portuguezes.
10. Divisão do Brasil em dous governos: Salema: destruição dos Tamoyos. — Transmigração dos Tupinambás. — A cruz e a espada. — A catechese e a distruição. — Inconvenientes da divisão do governo do Brasil: Luiz de Brito unico governador.
11. D. Sebastião: expedição desastrosa da Africa: o cardeal D. Henrique: Philippe 2.°: dominio Hespanhol: estado do Brasil na epoca em que Portugal passou para o dominio da Hespanha.
12. Piratas inglezes: Cavendish, e Lancaster. — Hollandezes no Brasil: prosperidade da Hollanda: tomada de São Salvador e sua restauração: Diogo de Mendonça Furtado: o Bispo D. Marcos Teixeira.

13. Pernambuco: Mathias de Albuquerque Capitão mór: segunda invasão dos Hollandezes: perda de Olinda e do Recife. O Forte de São Jorge; Vieira. — Wandemburg. — Campo real de Bom Jesus. — Camarão. — Calabar: 1.ª emigração dos habitantes de Pernambuco: tomada de Porto Calvo.
14. Fracos soccorros da Hespanha. — Luiz de Roxas. — Bagnuolo: guerra de sortidas: Rebello. — Souto; Henrique Dias. — Camarão: segunda emigração dos habitantes de Pernambuco.
15. Mauricio de Nassau: apogeo do poder Hollandez no Brasil: extensão de suas conquistas. — Construcções. — Reformas. — e sabias medidas de Nassau: Artisjoshi: retirada de Nassau: chegada do Conde da Torre ao Brasil: acções navaes: devastação do reconcavo.
16. Revolução de Portugal: D. João 4.º: repercussão no Brasil: conspiração de Vieira: Telles de Silva. — Vidal de Negreiros: primeiros triumphos de Vieira: Barreto de Menezes toma o commando das tropas pernambucanas: 1.ª e 2.ª batalha dos Guararapes: restauração de Pernambuco: o Brasil inteiro no dominio de Portugal.
17. Expedição de Caldeira de Castello Branco para a descoberta e conquista do Grão Pará: fundação da Cidade de Belem: insurreição dos Tupinambás Caldeira: expedição de Bento Maciel.
18. Descobrimentos dos Paulistas; estabelecimentos em Minas Geraes, Goyaz e Mato Grosso. — Fundação da Colonia do Sacramento. — Sua importancia.
19. Administração do Marquez de Pombal: sua influencia sobre o Brasil: expulsão dos Jesuitas.
20. Conspiração de Bakman no Maranhão, e de Tiradentes em Minas.
21. Chegada do Principe Regente, depois Rei D. João 6.º ao Brasil: o Brasil séde da monarchia portugueza: consequencias deste facto. — Nova constituição politica em Portugal, repercussão no Brasil: retirada d'El-Rei: independencia.
22. Resumo chronologico dos factos mais notaveis da historia do Brasil da independencia até hoje.

N. B. Como em falta de livros especiaes, o programma de historia moderna vai accommodado aos compendios francezes, cumpre que o professor de historia patria em

cada huma de suas prelecções sobre as epocas do Brasil, observe aos discipulos; 1.° quaes erão os Reis portuguezes nessa quadra; 2.° quaes os factos mais importantantes de seu reinado.

LIVROS:

Abreo Lima: *Historia do Brasil.*
P. Pompeo: *Compendio de Geographia.*

QUINTO ANNO.

Neste anno contiuúa o estudo de latinidade, e começa o das linguas allemã e grega.
Aprende-se philosophia racional e moral, e geographia e historia antiga.

Linguas.

Sallustio: *Guerra catilinaria.*
Virgilio: *Eclogas* 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª.
Cicero: *De amicitia.*
Gradus ad Parnasum.
Burnouf: *Grammatica grega.*
Lancelot e Regnier: *Raizes gregas.*
Xenofonte: *Cyropædia.*
Gross: *Grammatica allemã*
Ermeler: *Leçons de litterature allemande.*

Philosophia.

Esmere-se o professor em iniciar seus dissipulos no estudo do espirito humano, e nas noções elementares da logica, propondo-lhes questões simples sobre os seguintes artigos, e illustrando os preceitos com exemplos familiares:

1. Objecto e divisão, da philosophia, suas relações com as mais sciencias.
2. Da consciencia; certeza da observação interna.
3. Das faculdades da alma: sensibilidade, entendimento, vontade.

4. De nossas ideias em geral; suas diversas especies.
5. Das primeiras fontes de nossos conhecimentos: intuição dos sentidos, senso intimo, razão.
6. Operações do entendimento: attenção, comparação.
7. Abstracção, formação das ideias geraes.
8. Do juizo e do raciocinio.
9. Da memoria, da associação de ideias, da imaginação.
10. Dos signaes em geral, dos vacabulos em particular.
11. Da influencia dos signaes sobre a formação das ideias.
12. Do methodo; analyse e synthese.
13. Das proposições, suas especies.
14. Da equipolencia, conversão e opposição das proposições.
15. Regras da definição e divisão.
16. Das classificações naturaes e artificiaes.
17. Da evidencia e da certeza, suas especies.
18. Regras da observação externa e da experiencia.
19. Da analogia e inducção.
20. Das hypotheses; dos gráos de probabilidade.
21. Dos axiomas e das demonstrações.
22. Do syllogismo simples, suas regras e figuras.
23. Do syllogismo complexo; do condicional, do copulativo e do disjunctivo.
24. Dos enthymemas, dilemas, sorites e mais argumentos.
25. Regras da discussão scientifica.
26. Do testemunho humano.
27. Regras da critica historica.
28. Regras da interpretação.
29. Dos sophismas; meio de os resolver.
30. Dos erros; suas causas e remedios.

Barbe: *Cours élémentaire de Philosophie.*

Geographia e Historia antiga.

1. Limite do mundo conhecido dos antigos. — Configuração dos tres Continentes. — Montanhas, rios, mares, grandes regiões naturaes.
2. Tradições biblicas sobre os primeiros homens. — Raças humanas. — Patriarchas. — Moysés. — Conquista da Terra santa. — Juizes (1.138-1096).
3. Os primeiros Reis (1.096-976). — Scisma das dez Tribus (976). — Achabe. — Josaphat. — Jehú. — Athalia. Tomada de Samaria (721). — O captiveiro (606).

4. Aspecto do Egypto; o Nylo. — Os Pharaós. — Conquista do Egypto pelos Persas (525). — Religião, governo, artes e monumentos do Egypto.
5. Assyrios e Babylonios até Cyro. — Semiramis. — Sardanapalo (769). — Nabuchodonósor (561). — Religião sciencias e artes. — Ruinas de Ninive e de Babylonia.
6. Phenicios. — Medas. — Persas sob o dominio de Cyro, Cambyses e Dario (558-485). — Extensão e divisões geographicas do Imperio Persa. — Religião, governo, monumentos.
7. Geographia physica da Grecia. — Os Pelagios. — Os Hellenicos. — Religião dos Gregos; semideoses; heroes. Oraculos. — Amphictyonias. — Jogos publicos. — Monumentos primitivos.
8. Guerra de Troia (1193-1184). — Homero. — Conquista dos Dorios (1104). — Colonias.
9. Instituições politicas da Grecia. — Constituição de Sparta e de Athenas: Lycurgo e Solon. — Pisistrato e seus filhos. — Archontado de Clistenes.
10. Guerra dos Medas. — Milciades (490), e Leonidas (480). Salamina (480), e Platea (479). — Cimon. — Eschylo e Herodoto.
11. Administração do Pericles. — Desenvolvimento das lettras e das artes. — Sophocles e Euripides. — Phidias. Guerra do Peloponeso (431-404). — Ruina de Athenas; os trinta tyrannos. — Socrates, Platão, Hippócrates, Aristophanes, Thucidides.
12. Expedição de Cyro-o-moço. — Retirada dos dez mil (401). — Xenofonte. — Agelisau e o tratado de Antalcidas (387). — Poder de Thebas. — Epaminondas: Felippe de Macedonia e Demosthenes (359-336).
13. Alexandre (336-323). — Extensão do seu Imperio. — Resultados de suas conquistas. — Aristoteles. — Lysippo. — Apelles.
14. Desmembramento do Imperio de Alexandre. — Batalha de Ipsos (301). — Reino de Syria (312-64). — Seleuco Nicactor, Antiocho o Grande; rebellião dos Machabeos. — Reino do Egypto (323-30). — Os tres primeiros Ptolomeos. — Alexandria. — O museo. — A bibliotheca. — Cleopatra. — Os Gaulezes na Asia (278).
15. A Grecia entre a dominação dos Macedonios e a de Roma (323-146). — Os Gaulezes na Grecia (279). — Pellippe 3.º e Perseo. — Aráto e Philopémen.

16. Geographia physica da Italia. — Posição de Roma. — Seus Reis e suas primeiras Instituições (754-510).
17. Fundação da republica. — O Senado, os patricios e os plebeos. — Consules. — Dictadores. — Tribunos. — Os decemviros. — Modificações successivas das Instituições romanas. — Fim das lutas intestinas; união das duas ordens (510-366).
18. Caracter das primeiras guerras de Roma. — Invasão dos Gaulezes (390). — Guerra de Samnium e de Pyrrho. — Organisação da legião romana. — Precauções tomadas para assegurar a obediencia dos vencidos: colonias, municipios.
19. Carthago · seu governo, extensão de suas possessões. Primeira guerra punica (264–241).
20. Segunda guerra punica. — Annibal e Scipião. — Constancia de Roma (218-201).
21. Conquista fóra da Italia: queda de Macedonia (148), de Corintho (146), de Carthago (146). — de Numancia (133). — Viriato. — Reducção da Galia cisalpina em provincia (191) e do Reino de Pergamo (129).
22. Estado da republica depois de todas estas conquistas; necessidade de huma reforma — Tentativa democratica dos Gracchos (133-121).
23. Guerras de Jugurtha e dos Cimbros; Mario. — Guerra social. — Governo aristocratico de Scylla (113-79).
24. Sertorio. — Spartaco. — Mithridates. — Elevação do Pompeo. — Cicero e Catilina.
25. Primeiro triumvirato. — Cesar. — Conquista da Gallia (58-50). — Geographia deste paiz. — Costumes; emigrações e conquistas dos antigos Gaulezes.
26. Guerra civil. — Pharsalia. — Tapso. — Munda. — Realeza de Cesar debaixo do nome de dictadura. — Leis e projectos de Cesar (49-44).
27. Segundo triumvirato; Octavio e Antonio. — Batalhas de Philippes e de Accium. — Queda da republica (44-30).
28. Organisação do governo imperial. — Limites e divisões geographicas do Imperio. — Seculo de Augusto. — Cicero. — Sallustio. — Tito Livio. — Horacio e Virgilio (30 antes de J. C., 14 depois).
29. Imperadores da familia de Augusto. — Guerras na Germania e no Oriente. — Origem e progresso do christianismo. — O novo testamento. — Primeiras perseguições. — Seneca. — Lucano. — Tacito. — Plinio, o Antigo (14–70 depois de J. C.).

30. Os Imperadores Flavios. — Tomada de Jerusalem. — Civilis. — Conquista da Britania. — Os Dacios.
31. Os Antoninos. — Estado do imperio no segundo seculo de nossa era. — Monumentos da grandeza romana.
32. Imperadores syrios. — A anarchia militar. — Primeira apparição dos Francos. — Restauração do Imperio pelos Principes illyrios.
33. Diocleciano. — Era dos martyres (285-305).
34. Constantino. — Triumpho do christianismo. — Concilio de Nicea. — Gerarchia da Igreja. — Fundação de Constantinopla. — Reorganisação do Imperio (306-337).
35. Constancio e o arianismo — Juliano e o ultimo esforço do paganismo. — Valente e o principio da grande invasão (337-378).
36. Theodosio. — Partilha definitiva do imperio. — Ultimos annos do imperio do Occidente (378-476).

LIVROS:

Manuel du baccalauréat, ja citado.
Delamarche: *Atlas*.

SEXTO ANNO.

Continúa o estudo das tres linguas do anno anterior. São mais difficeis os autores escolhidos para as versões.
Em philosophia comparão-se os systemas e estabelece-se a doutrina de certos principios theologicos e moraes.
Estudão-se as regras de eloquencia e composição.
Continúa o curso de geographia e historia: pertence a este anno a geographia e historia da idade media.

Linguas.

LIVROS:

Tito Livio: *Excerpta* (ed. de Paris, *Theil curante*).
Virgilio: *Os seis primeiros livros da Eneida*.
Cicero: *Orações contra Catilina* (a 1.ª e 4.ª).
Bournouf: *Grammatica grega*.
Luciano: *Dialogos*.
Lancelot e Regnier: *Raizes gregas*
Gross: *Grammatica allemã*.
Scailler: *Maria Stuart*.

Rhetorica.

O respectivo Professor, depois de explicar durante o anno, as regras mais importantes da rhetorica, acompanhando-as sempre de exemplos dos principaes escriptores, oradores, e poetas, antigos e modernos, e mais especialmente dos gregos, latinos e portuguezes, as resumirá, no fim do curso, nas seguintes questões:

1. Em que differe a poesia da versificação: quaes são as principaes fórmas dos versos latinos e portuguezes?
2. Quaes são os principaes generos da poesia? seus diversos caractéres?
3. Quaes são os generos de prova? seus caractéres.
4. O que he e para que serve a arte oratoria, ou rhetorica? Quaes são as suas diversas partes?
5. Quaes são as regras do discurso? Quaes são as suas partes? Noção e uso dellas.
6. Quaes são, entre as regras da arte oratoria, as que se applicão a todas as composições?
7. Quaes são as qualidades geraes do estylo, com citações mais especiaes dos classicos de nossa lingua?
8. Quaes são as principaes figuras de pensamento e de palavras.

LIVROS:

Paula Menezes: *Lições de litteratura.*

Philosophia.

O professor comparando as opiniões e systemas diversos dos philosophos irá deduzindo dos mais claros principios a doutrina dos artigos seguintes:

1. Questão da origem das ideias.
2. Das noções fundamentaes: substancia, unidade, causa, tempo, espaço, &c.
3. De sensibilidade: sensações, sentimentos.
4. Da actividade expontanea: instinctos, desejos, paixões.
5. Da actividade voluntaria: actos illicitos e imperados.
6. Demonstrações da liberdade: influencia dos motivos sobre a vontade.

7. Da unidade e identidade pessoal.
8. Espiritualidade da alma.
9. União da alma com o corpo: systema do influxo physico.
10. Dos systemas das causas occasionaes.
11. Dos systemas da harmonia preestabelecida.

Theologia natural.

12. Provas metaphysicas da existencia de Deos.
13. Provas physicas da existencia de Deos.
14. Provas moraes da existencia de Deos.
15. Dos attributos de Deos.
16. Da creação e conservação do mundo: da Providencia.
17. Da origem do mal: do Optimismo.
18. Refutação do Pantheismo.

Moral.

19. Dos motivos dos actos humanos.
20. Criticas das principaes opiniões dos Philosophos sobre a natureza do dever.
21. Demonstração da lei natural: lei positiva.
22. Consciencia moral: imputação.
23. Do merito e demerito: pena e premio.
24. Moral individual: dos deveres relativos ao espirito.
25. Dos deveres relativos ao corpo e aos bens extrinsecos.
26. Moral social dos deveres de beneficencia.
27. Noção do direito: deveres geraes de justiça.
28. Dos deveres geraes nas sociedades domestica e civil.
29. Moral religiosa: culto interno e externo.
30. Destino do homem: immortalidade da alma.

Geographia e Historia da Idade media.

1. Estado do mundo romano e do mundo barbaro no fim do 4.° seculo da nossa era. — Geographia e situação politica.
2. Alarico. — Redagasio. — Genserico e Attila (403-453).
3. Segundo bando de barbaros germanos que chegão a fundar Estados: Clovis e seus filhos. — Theodorico. — Lombardos. — Reis anglo-saxonios (455-569).

4. Reacção efemera dos Imperadores de Constantinopla contra os invasores romanos. — Justiniano, seus trabalhos legislativos. — Victorias de Heraclio sobre os Persas.
5. Poder dos Francos Merovingios. — Clotario 1.°, Fredegunda, Brunchaut, Clotario 2.°, Dagoberto. — Preponderancia dos Francos na Europa Occidental. — Costumes e instituições transmittidas pelos germanos ás populações romanas. — Beneficios e fundos (558-638).
6. Decadencia da raça Merovingia. — Enfraquecimento da realeza. — Reis indolentes. — Maires do palacio. — Opposição da Neustria e da Austrasia. — Ebroin. — Batalha de Testry (638-687).
7. Poder crescente dos maires da Austrasia. — Pepino d'Heristal, Carlos Martel, Pepino o Breve. — Este funda a segunda raça (687-752).
8. Reunião e tentativa de organisação de todo o mundo germanico por Carlos magno. — Suas guerras. — Seu governo. — Extensão e divisões geographicas de seu Imperio. — Primeiro crepusculo litterario (768-814).
9. Historia da Igreja e da Santa Sé, desde o quinto seculo. — Conversão dos barbaros germanos. — Scisma da Igreja grega. — União do Papa e do Imperador desde o quinto seculo até ao nono.
10. Arabes. — Mahomet. — Alkorão. — Conquista da Persia e de todas as provincias meridionaes do Imperio romano. — Constantinopla escapa a esta invasão como á dos germanos (622-732).
11. Fragilidade imperio dos Arabes. — Desmembramento do califado de Bagdad. — Erecção dos califados do Cairo e de Cordova. — Desenvolvimento da civilisação Arabe, em quanto a Europa está nas trevas. — Proveito que ha de tirar a Europa christã (755-1058).
12. Fragilidade da obra de Carlos magno. — Fraqueza de Luiz o Bonachão. — Batalha de Fonteney. — Divisão do Imperio em tres Reinos, pelo tratado de verdun. — A França propriamente dita e limitada ao nordeste pelo Meusa (814-843).
13. Fraqueza de Carlos o Calvo. — Invasões dos Normandos pelo norte e oeste, dos Sarracenos pela provença e pelos Alpes, e em breve dos Hungaros pelo oriente. — Novo desmembramento do estado e do poder.

Reconhecimento definitivo da hereditariedade dos beneficios e dos Officios regios. — Inutilidade das tentativas feitas para reconstruir o Imperio de Carlos magno. — Irrevogavel divisão em muitos estados (843-888).

14. Realeza de Eudes e de Raul. — Emprezas tendo por fim substituir huma nova dymastia á dos Carlovingios. — Transformação do poder regio. — Reinados de Hugo Capeto, e de seus tres primeiros successores (888-1108); sua alliança intima com a Igreja. Estabelecimento dos Normandos na França.

15. Exposição do systema Feudal. — Sujeição da maior parte dos antigos homens livres. — A servidão substitue a escravidão. — Geographia summaria da Europa feudal.

16. Nova decadencia das lettras no fim do seculo nono. Renascem do seculo 9.° em diante. — Papel que o clero então representa. — Fundação de numerosos mosteiros. — 1.ª idade da cavallaria. — 1.os monumentos das lettras e das artes da idade media.

17. Primeiros Reis da Germania. — Othon o Grande une á Allemanha a Italia e a coroa imperial. — Omnipotencia de Henrique 3.° — Esforços de Gregorio 7.° para regenerar a Igreja e fazer prevalecer a autoridade da Santa Sé (888 a 1075).

18. Rivalidade e luta dos dous poderes temporal e espiritual ou questão das investiduras. — Gregorio 7.°, e Henrique 4.° — Alexandre 3.°, e Frederico Barba-roxa. Innocencio 4.°, e Frederico 2.° (1073-1250).

19. Divisões do Islamismo. — Os Arabes soffrem a invasão dos Turcos. — Decadencia do Califado de Bagdad. — Desmembramento do Imperio dos turcos seldjoucidas. Fraqueza do Imperio grego. — Fervor ardente e união de toda a Europa christã em huma mesma fé e hum unico pensamento. — A 1.ª Cruzada e o Reino christão de Jerusalem (1058-1147).

20. Ultimas Cruzadas 1.147-1.270). — Resultados destas expedições. — Noções que nellas tomão parte.

21. Progresso da população urbana em França, na Italia, na Allemanha, na Hespanha. — O principio municipal. — Principaes focos da industria e do commercio ao norte e ao sul da Europa. — Corporações industriaes. — Legistas. — Começo da historia do *terceiro estado*.

22. França. — A realeza principia a guerra contra o feudalismo com o apoio das municipalidades, das cidades e das igrejas. — Progresso da autoridade regia no reinado de Luiz 6.°, Luiz 7.°, Philippe Augusto, e Luiz 8.°. — Extensão do dominio da coroa. — Conquista de muitas provincias do oeste sobre João sem terra. — Batalha de Bouvines: firma-se a autoridade regia ao norte. — Conquista de muitas provincias do sul, em consequencia da cruzada contra os Albigenses (1.108-1.226).

23. São Luiz; suas guerras contra os barões e contra os Inglezes. — Suas duas cruzadas. — Seus trabalhos legislativos; golpes dados por S. Luiz no feudalismo. Progresso da litteratura e das artes. — Primeiros grandes monumentos da prosa franceza. — Villehardouin e Joinville. — Trovadores. — Universidades. — Architectura ogival. — (1.226-1.270). — As Ordens mendicantes.

24. Philippe 3.° e Philippe 4.° — Guerras com o Aragão, com a Flandres e a Inglaterra. — Luta com Bonifacio 8.°. — Começo de huma administração regular. — Penuria do Thesouro. — Exacções para suppri-lo. — Condemnação dos Templarios. — Primeiros estados geraes. — Parlamento. — Fim da decendencia directa de Hugo Capeto. — Lei Salica (1.270-1.328).

25. Inglaterra. — Invasão dinamarqueza na Inglaterra. — Alfredo o Grande, Kanuto o dinamarquez. — Eduardo o confessor. — Harold. — Invasão do Duque de Normandia, Guilherme o Bastardo. — Spoliação dos vencidos a bem dos vencedores. — Realeza anglo-normanda fortemente constituida desde a sua origem. — Guilherme 2.°, Henrique 1.°, Estevão 1.° (871-1.154).

26. Henrique 2.° reune a metade occidental da França á Inglaterra. — Thomas Beckets. — Revolta dos filhos do Rei sustentados pela França. — Ricardo Coração de Leão. — João sem terra perde a metade de suas provincias de França. — Os barões ligados lhe impõe a Magna-Charta. — Henrique 3.° — Organisação do Parlamento. — Eduardo 1.° — Conquista do paiz de Galles. — Guerras na Escossia e na França. — Eduardo 2.° (1154-1327).

27. Primeira parte da guerra dos cem annos entre a Inglaterra e a França. — Eduardo 3.° e o Principe Ne-

gno; Philippe 4.° e João.—Guerras da Flandres e da Bretanha.—Batalhas de Crecy e de Poitiers (1328-1356).

28. Estados geraes.—Jacquerie.—Carlos 5.° e Dugesclin. A França reconquistada pela primeira vez á Inglaterra,

29. Catastrophes na França e na Inglaterra.—Morte violenta de Ricardo 2.° d'Inglaterra.—Henrique 4.° (Chaucer).—Demencia de Carlos 6.°—Os Armagnacs e os Bourguignons (1380-1414).

30. Henrique 5.° d'Inglaterra.—Batalha d'Azincourt.—Tratado de Troyes.—Carlos 7.° e Henrique 6.°—Joanna d'Arc.—Expulsão dos Inglezes (1415-1453).

31. Durante esta guerra de cem annos, progresso na Inglaterra das liberdades publicas; em França da autoridade Regia.—Resumo da administração dos Valois até Carlos 7.°.—Formação de hum novo feudalismo pelos apanagios.—Progresso do terceiro estado.—Importancia do Parlamento e da Universidade.—Reforma de Carlos 7.°—Pragmatica sancção de Bourges.—Exercito permanente.

32. Hespanha.—Cruzada perpetua contra os Mouros.—Formação e augmento das diversas Monarchias hespanholas até meado do 15.° seculo.—Fundação do Reino de Portugal por hum Francez, e intervenção da França nos negocios da Castella sob Carlos 5.°—Descobrimentos dos portuguezes (do 8.° ao 9.° seculo).

33. Estado da Italia depois da contenda das investiduras. Ruina de todo e poder central.—Guelfeos Gibelinos. Republicas ao norte e no centro.—Reino Francez das Duas-Sicilias.—As republicas mudadas em principados.—Fraqueza temporal do papado.—Estado das lettras: Dante, Petrarca.—Prosperidade do commercio.—Decadencia dos costumes e do espirito (1250-1453).

34. A realeza electiva arrasta a Allemanha á anarchia.—O grande interregno.—A casa de Habsbourg.—Fraqueza dos Imperadores.—Bulla de ouro de Carlos 4.°. Sigismundo.—Frederico 3.°—Independencia dos Eleitores, dos Principes, da nobreza immediata e das Cidades imperiaes.—Anarchia universal.—Hussitas.—Revolta dos cantões Suissos.—A Hungria serve de barreira aos Turcos (João Huniade) (1250-1453.

35. Revista summaria da historia dos Estados do norte e do leste. — Formação e ruptura da união de Calmar. Poder da Polonia e franqueza dos Principes moscovitas. — Os Mongolos. — Os Turcos Ottomanos. — Queda de Constantinopla (9.° seculo 1453).
36. Historia da Igreja desde as cruzadas. — Bonifacio 8.° O papado de Avignon. — O grande scisma do Occidente. — Wiclef e João Huss. — Concilios de Constança (Gerson) e de Bale (1270 a 1443).
37. Formação das linguas e das litteraturas nacionaes correspondendo á divisão politica na Europa em grandes Nações. — Industria commercio, (liga hanseatica). — Misterios e mortalidades. — Descobrimentos scientificos: imprensa. — Relações com o Oriente.

LIVROS:

Manuel du baccalauréat: já citado.
Delamarche: *Atlas.*

SETIMO ANNO.

O alumno aperfeiçoa-se no grego e no allemão, compõe discursos e narrações em latim, e traduz alguns autores classicos, que não puderão entrar no quadro dos annos precedentes.

Applica as regras de eloquencia, compondo discursos e narrações em portuguez. O professor lhe fará, no decurso do anno, o quadro da litteratura nacional.

O professor de philosophia lhe dará hum curso de historia especial desse ramo do ensino.

Linguas.

LIVROS:

Tacito: *Excerpta* (ed. de Paris *curante Amb. Rendu*).
Horacio: L.° 1.° Odes 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 12.ª, 14.ª, 15.ª, 20.ª, 22.ª, 24.ª e 37.ª

Livr. 2.° Odes 2.ª e 14.ª
Livr. 3.° Odes 3.ª e 4.ª
Livr. 4.° Ode 3.ª

Quicherat: *Thesaurus poeticus.*
Horacio: *Arte Poetica.*
Herodoto.
Homero: *Illiada.*
Goethe: *Ephigenia Tauris.*
Lancelot e Ragnier: *Raizes Grègas.*

Historia da Philosophia.

1. Do methodo que se deve seguir no estudo da historia da Philosophia.
2. Divisão da Historia da philosophia: generalidades sobre os systemas.
3. Vista rapida sobre a philosophia oriental.
4. Da philosophia entre os Gregos. Seita Jonia.
5. Da seita Italica.
6. Seita metaphysica de Eléa.
7. Seita physica de Eléa.
8. Dos sophistas.
9. De Socrates, e da revolução que elle obrou na sciencia.
10. Das seitas Cynica, Cyrenaica, Megarica e Eretriaca.
11. Da seita Platonica.
12. Da seita Paripatetica.
13. D seita de Epicuro.
14. Da seita Stoica.
15. Nas seitas Scepticas.
16. Da philosophia entre os Romanos.
17. Da philosophia eclectica de Alexandria.
18. Philosophia dos Padres da Igreja.
19. Philosophia escolastica: 1.ª epoca do 9.° ao 12.° seculo
20. Philosophia escolastica: 2.ª epoca do 13.° ao 14.° seculo.
21. Decadencia e desapparecimento da philosophia escolastica.
22. Estado da philosphia na epoca do renascimento das lettras.
23. Bacon: analyse do *Novum organon.*
24. Descartes: analyse do *Discurso sobre o methodo.*
25. Dos mais distinctos philosophos da escola Cartesiana no 17.° seculo.
26. Escola de Leibnitz e de Wolf.
27. Escola sensibilista do 18.° seculo.
28. Escola Escosseza, seus mais disctinctos representantes.
29. Escola Allemã; Kant, Fichte e Hegel.

30. Da utilidade que se póde colher da historia da philosophia.

LIVROS:

Barbe: *Cours elementaire de philosophie.*

Rhetorica.

O professor exporá a seus discipulos os quadros de litteratura nacional, fazendo-lhes sentir as bellezas dos autores classicos, tanto poetas, como prosadores.

Os alumnos comporão trabalhos litterarios sobre diversos assumptos, exercitando-se assim em escrever elegantemente e procurando imitar os modelos indicados pelo professor.

Esta parte do programma será mais largamente desenvolvida depois que a experiencia deste anno indicar ao Conselho o meio pratico de sua realisação.

LIVRO:

Paula Menezes: *Quadros da litteratura nacional.*

N.° 53. — JUSTIÇA. — Aviso de 24 de Janeiro de 1856. Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — *Decide, em solução ás duvidas propostas pelo Vereador mais votado da Camara Municipal do Termo da Barra Mansa, que o Juiz Municipal, que for nomeado Juiz Arbitro, póde exercer este cargo com o mesmo juramento com que servir aquelle; que não póde exercer-se o cargo de Juiz Municipal cumulativamente com o de Vereador.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia, datado

de 29 de Outubro ultimo, acompanhando por copia o que lhe dirigira o Vereador mais votado da Camara Municipal da Barra Mansa, em que pedio esclarecimentos sobre os dous seguintes pontos de duvida:— 1.° se, nas causas em que são impedidos os Supplentes do Juizo Municipal, podendo elle exercer este cargo com o juramento já prestado como Vereador, póde igualmente — sem dependencia de novo e especial juramento — servir de Juiz Arbitro em alguma dellas, em que as partes nelle se louvem: — 2.° se, não sendo juridicamente repugnante o exercicio das funcções de Juiz Municipal com as de Vereador, deverá sempre e absolutamente abster-se da accumulação desses cargos quando lhe couber a supplencia do primeiro como Vereador, ou se, como em identicas circunstancias he mandado observar á respeito dos cargos de Juiz de Paz, e Vereador pelo Aviso de 22 de Junho de 1849, póde accumular effectiva e ordinariamente os referidos exercicios, passando hum delles ao immediato Substituto, sómente no caso raro e excepcional de difficuldade material de as accumular.

E o Mesmo Augusto Senhor, Manda em resposta declarar a V. Ex: — quanto á primeira duvida que, se o proponente na qualidade de Juiz Municipal for nomeado Juiz Arbitro, como he permittido pelo Art. 470 do Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850, elle póde exercer esse cargo, com o mesmo juramento com que serve o de Juiz Municipal, pela mesma razão por que exerce este com o juramento que havia prestado como Vereador: — quanto a segunda que, sempre que lhe compita por substituição o exercicio do lugar de Juiz Municipal, deve deixar o de Vereador, cuja incompatibilidade está muito clara e expressamente declarada pelo Decreto n.° 429 de 9 de Agosto de 1845.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Vereador.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 54. — Aviso de 24 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. *Dá solução ás duvidas suscitadas por alguns Juizes de Direito daquella Provincia, sobre a execução da Circular de 8 de Janeiro de 1855.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 16 de Maio do anno proximo preterito, sob n.° 249, expondo as duvidas que occorrem a alguns Juizes de Direito dessa Provincia na execução da Circular de 8 de Janeiro do dito anno; sendo a 1.ª se os mappas exigidos pela dita Circular devem ser enviados ao Chefe de Policia, ou directamente a essa Presidencia; a 2.ª se subsiste ainda para os Juizes de Direito a obrigação imposta pelos Arts. 179 e 180 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842; e a 3.ª, se em todo o caso he indispensavel que o mappa de cada Sessão do Jury seja composto de huma collecção de mappas, iguaes aos nove modelos que se remettêrão, indicando cada mappa huma parte da estatistica, ou se pelo contrario póde ser enviada huma só peça da collecção, quando, tendo-se julgado na Sessão hum ou dous réos somente, possão, sem inconveniente descrever-se nessa unica peça todas as indicações exigidas nas nove:

Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. que, pela Circular de 18 do corrente mez, já forão decididas as duas primeiras duvidas, e pelo que respeita á 3.ª que he indispensavel que o mappa de cada Sessão do Jury seja composto de huma collecção de nove mappas, conformes aos modelos, que se remettêrão, ainda no caso de haver hum só julgamento em huma Sessão, porque a estatistica desse julgamento deve conter os dizeres comprehendidos em taes modelos: o contrario teria por fim nullificar

a intenção e espirito da Circular de 8 de Janeiro do anno proximo findo, e contrariar a formula por ella estabelecida. O que V. Ex. fará constar aos Juizes de Direito dessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—*Sr.* Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.° 55. — Aviso de 25 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente da Provincia de Piauhy. — *Declara ao Presidente da dita Provincia, que nenhuma duvida ha de ser applicavel, no caso de julgar-se a favor do ex-Administrador de Dizimos a prescripção por elle allegada, a disposição do Art.* 78 § 1.° *da Lei de* 3 *de Dezembro de* 1841, *e Art.* 450 § 1.° *do Regulamento n.°* 120 *de* 31 *de Janeiro de* 1842.

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Dá V. Ex. conta no seu Officio n.° 16 de 8 de Outubro do anno proximo findo, que, ordenando essa Presidencia ao Promotor Publico da Comarca de Parnaguá, que denunciasse o ex-Administrador de Dizimos, Ernesto Pereira Serpa, pelo crime de estellionato, em razão de haver defraudado a Fazenda Provincial, participara o mesmo Promotor ter já dado a competente denuncia ao Juiz de Direito respectivo; mas que, suppondo que da parte do denunciado appareceria a allegação de prescripção, consultava se ella devia contar-se do dia em que o ex-Administrador recebeo dos credores os gados de dizimos pertencentes á dita Fazenda, ou se da epoca da prestação de contas;

Que em solução a essa consulta V. Ex. lhe declarara, que, devendo a prescripção ser contada do dia em que se praticou o ultimo acto considerado

complemento do crime, na fórma do Art. 275 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, não entrava em duvida ter o ex-Administrador de Dizimos commettido o crime, de que era accusado, na occasião de prestar as suas contas, em 7 de Março de 1851, e que forão approvadas em 4 de Abril do mesmo anno, por ser neste acto que elle defraudou a Fazenda Provincial, subtrahindo, ou não dando conta do importe de todos os gados que havia arrecadado, e não quando os recebeo; e que por tanto no caso de apparecer a allegação de prescripção, e de julga-la o Juiz de Direito em favor do denunciado, tinha lugar a appellação para a Relação, conforme dispõe o Art. 450 § 2.° do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, da qual o dito Promotor deveria lançar mão: solicitando V. Ex. por ultimo ser esclarecido, se, allegada a prescripção perante o Juiz Municipal, e sendo por este admittida, devia ser applicada a disposição do Art. 78 § 1.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Art. 450 § 1.° do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, para dessa decisão interpor-se appellação para o Juiz de Direito, visto como áquelle Juiz compete neste caso o julgamento final, como acontece quando a decisão he proferida pelo Juiz de Direito, segundo a hypothese sujeita.

Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o negocio, Manda responder a V. Ex., quanto á primeira parte do seu citado Officio, que estando o caso affecto ao Poder Judicial, como no mesmo Officio se declara, cumpre esperar delle a decisão final, Approvando o Mesmo Augusto Senhor o procedimento de V. Ex. quando procura fazer punir os dilapidadores da Fazenda Nacional, mandando accusa-los perante a Justiça; e quanto á segunda parte do mencionado Officio, que não ha duvida de ser ao caso em questão applicavel a disposição do Art. 78 § 1.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Art. 450 § 1.° do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Piauhy.

N.° 56. — Aviso de 25 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. — *Declara em solução á duvida apresentada pelo Juiz dos Orphãos do Termo de S. José daquella Provincia, que os salarios e emolumentos fixados pelo novo Regimento de custas são devidos, quer sejão os actos ex-officio, quer a requerimento de partes.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio de V. Ex. datado de 5 do mez antecedente, sob n.° 123, recebi o do Juiz dos Orphãos do Termo de S. José dessa Provincia, consultando, se ao Escrivão do seu Juizo compete busca quando tiver de procurar autos e outros papeis para expedir mandados e editaes ex-Officio, bem como a copia do que V. Ex. lhe dirigio respondendo que, visto serem taes mandados e editaes ex-Officio relativos ou em beneficio dos orphãos, não podião os Escrivães cobrar busca, como era expresso na Ord. L.° 1.° Tit. 89 § 13.

Levando o dito Officio, e papeis a elle juntos, ao conhecimento de S. M. o Imperador, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem não approvar a decisão dada por V. Ex.; por quanto os salarios e emolumentos fixados pelo novo Regimento de custas são devidos, quer sejão os actos ex-officio, quer sejão a requerimento de partes, sendo que a differença que ha a respeito dos actos ex-officio he que os empregados não podem exigir logo as custas delles (Art. 184 do citado Regimento), mas devem ser contadas, a fim, de que sejão pagas pela parte que for a final condemnada nas custas.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao Juiz dos Orphãos do Termo de S. José.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 57. — Aviso de 26 de Janeiro de 1856. — Ao Presidente da Provincia de São Paulo. — *Solve a duvida apresentada pelo Juiz Municipal do Termo de Jundiahy, ácerca do destino que devia dar a certa quantia deixada em testamento, para o fim de ser auxiliado hum escravo na acquisição de sua liberdade.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, á quem fiz presente o Officio de V. Ex., datado de 24 de Dezembro ultimo, acompanhando por copia o que lhe dirigio o Juiz Municipal do Termo de Jundiahy, em data de 20 do mesmo mez, solicitando do Governo Imperial, por intermedio de V. Ex., solução á duvida em que se achava sobre o destino que devia dar a certa quantia deixada em testamento para o fim de ser auxiliado hum escravo na acquisição de sua liberdade, Tendo mandado ouvir a respeito o Conselheiro Procurador da Coroa, Houve por bem Approvar o seu parecer, que ora lhe remetto junto por copia ficando com *elle* juridicamente resolvida a questão sujeita.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao sobredito Juiz.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, a que se refere o Aviso desta data.

A especie, que se figura, e de que com tanto apparato, e estrepito se fórma a duvida proposta, dizendo-se ser *caso novo, que sahe fóra do principio estabelecido pelo Direito Romano antigo*, tem sido, e he pelo contrario huma das mais frequentes, e triviaes no Fôro; e quanto mais se espraia, e folga o proponente em explicar as disposições do Direito

Patrio e o *deshumano principio* do Romano, de mistura com os dictames da humanidade, e com as doutrinas do *seculo*, *em que vivemos*, tanto mais mostra ignorar, em todos os pontos, a Legislação Patria, e Romana, applicaveis á materia, aliás bem simples e corrente.

Cumpria-lhe acatar mais as Leis vigentes do nosso Imperio, e a Legislação Romana, fonte de quasi toda a Legislação das cultas Nações Europeas; receber e não dar lições.

A execução dessas e semelhantes disposições testamentarias, bem como de todas as outras em geral, he do privativo officio do testamenteiro, que aceita a testamentaria, o qual por este facto contrahe indissoluvel obrigação de cumprir á risca a vontade do testador. Era pois do dever do Provedor dos Residuos, e Testamentos fazer entregar ao testamenteiro essa quantia, para que elle diligenciasse satisfazer a verba sob sua responsabilidade, obrigando-o, se fosse preciso, a assignar termo, antes de lhe julgar a conta.

Se a vontade do testador foi dar essa commissão ao seu testamenteiro em quem confiara, e a quem abonou em Juizo, e fóra, e se este testamenteiro acceitou os encargos da testamentaria, nada mais tinha o Juizo a praticar a este respeito, competindo ao testamenteiro fazer do dinheiro o uso, que houvesse por melhor, sob sua responsablidade, em quanto não pudesse satisfazer essa disposição do testador, sem a mais ser obrigado.

Eis o que sempre se praticou no Fôro, não por virtude immediata do Direito Romano, mas por disposição da Ordenação Livro 1.° Titulo 62, que firma estes e outros principios, e he por isso digna de estudar-se e entender-se.

Errou pois o Juiz da conta, se obrou de outra maneira, abandonando a via legal, que era esta, embora lhe parecesse má. Os Juizes não supprem, não corrigem as Leis; são meramente observadores

das Leis; não seguem o melhor, seguem o justo; e o justo só he o que as Leis determinão.

No estado actual, qual o posso figurar pela exposição, he do dever do proponente emendar, e reparar o erro, fazendo pôr na mão do testamenteiro essa quantia, para a devida applicação a seu cargo, e quando o testamenteiro já tenha dado conta do testamento, esteja exonerado, cumpre-lhe nomear hum testamenteiro dativo para executar essa disposição, entregando-lhe o dinheiro sob caução, como se pratica em observancia da citada Ordenação.

Succedendo que não se possa jamais conseguir a liberdade, reputa-se caduca a verba, e essa quantia virá a accrescer ao herdeiro, ou herdeiros instituidos no testamento.

Nada tem com isto a Thesouraria da Fazenda, nem o Juizo dos Orphãos; sendo ociosas e de todo perdidas essas ficções verdadeiramente Romanas, e subtilezas casuisticas, que se levantão fóra do assumpto. *Nos legem habemus.* Sejamos solicitos em estuda-la, zelosos em guarda-la.

Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1856.— Francisco Gomes de Campos. — Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 26 de Janeiro de 1856. — Josino do Nascimento Silva.

N.° 58. — Aviso de 28 de Janeiro de 1856. — Ao Vice-Presidente da Provincia do Maranhão. — *Dá solução a diversas duvidas propostas pelo Vice-Presidente daquella Provincia, ácerca da interpretação de alguns artigos do novo Regimento de custas.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Representa V. Ex. no seu Officio n.° 123 de 30 de Novembro do anno proxi-

mo findo, que, tendo ido hum Tabellião dessa Capital lavrar huma escriptura nó livro respectivo fóra do seu cartorio, exigira e recebera pelo seu trabalho quinze mil réis, por entender á face dos Arts. 87, 93 e 108 do novo Regimento de custas, que lhe competia, quatro mil réis por hum dos constituintes, oito mil réis por huma pessoa, que passara a procuração por si, e como tutora de alguns orphãos, e tres mil réis de caminho. Que dando as pessoas, que mandárão lavrar a escriptura, diversa intelligencia á primeira parte do citado Art. 87, parecendo-lhes que, pelo facto de ser ella escripta no livro, ainda que para muitos constituintes, não devia custar mais de quatro mil réis, alêm do caminho, que tambem achárão excessivo, por não gastar a procuração quatro horas de serviço, recorrera huma dessas pessoas a hum dos Juizes de Direito dessa Provincia, o qual, segundo se dizia, indeferira o seu requerimento, o que equivalia decidir que estavão bem pagos os quinze mil réis; mas que julgando V. Ex. injusta semelhante decisão, pedia ser esclarecido a tal respeito.

Tendo levado este negocio ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., que o pagamento na razão do numero de outorgantes he sómente estabelecido pelo novo Regimento de custas (Art. 87) no caso de serem as procuraçoes fóra das Notas, sendo que para aquellas que se fazem no livro das Notas o citado artigo só fixa quatro mil réis, inclusive o traslado, quaesquer que sejão os outorgantes, o que está em harmonia com a disposição do Art. 86 que fixa para as escripturas quatro mil réis até hum conto de réis ainda que muitos sejão os contrahentes: que por consequencia houve excesso de custas no caso de que se trata, porque o Tabellião, que apenas tinha direito a quatro mil réis, cobrou dozo mil réis; cumprindo que o Juiz de Direito, que indefirio o requerimento da parte reclamante, informe sobre este objecto. Que quanto porêm aos tres mil réis, que o

Tabellião recebeo á titulo de caminho, parece haver equivoco, porque, sendo o caminho cousa differente da estada, segundo os Arts. 25 e 108 do sobredito Regimento de custas, se essa quantia lhe foi paga como — estada — deve considerar-se legal a percepção della.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 59. — IMPERIO. — Portaria de 28 de Janeiro de 1856. *Crea huma Agencia de Correio na Povoação da Freguezia dos Mendes, da Provincia da Bahia.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio na Povoação da Freguezia dos Mendes, do Municipio de Pirahy, da Provincia do Rio de Janeiro.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1856. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N.° 60. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Janeiro de 1856. *Declara que o Official da Guarda Nacional que, por crime de responsabilidade, he suspenso do cargo de Delegado ou Juiz de Paz, fica tambem suspenso do exercicio do posto na Guarda Nacional, e que para a suspensão basta haver pronuncia.*

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Recebi o officio de V. Ex. datado de 10 de Dezembro ultimo, em que consulta o Governo Imperial sobre as tres seguintes duvidas:

1.ª Se hum Official da Guarda Nacional que, por crime de responsabilidade, he condemnado por sen-

tença á suspensão do emprego de Delegado ou Juiz de Paz, fica por essa razão suspenso do exercicio do seu posto;

2.ª Se, para suspensão do exercicio do poste da Guarda Nacional, he necessario que a sentença passe em julgado;

3.ª Se, para a suspensão do exercicio do Official, basta a pronuncia. E sendo presente a Sua Magestade o Imperador o referido Officio, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar a V. Ex., que, dispondo o Art. 58 do Codigo Criminal que a pena de suspensão priva os réos do exercicio de seus empregos durante o tempo della, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo os de eleição popular, he consequencia que a condemnação por sentença á pena de suspensão do cargo de Delegado ou de Juiz de Paz importa a suspensão do posto da Guarda Nacional. Que, outrosim, a pronuncia importa tambem a suspensão do exercicio do posto em vista do Art. 292 § 2.º do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, e que finalmente quando mesmo pudesse haver duvida quanto ao effeito da condemnação, essa duvida estava resolvida pelo effeito de pronuncia, porque a condemnação suppõe pronuncia, e a pronuncia suspensão. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.°. 61.—Aviso de 30 de Janeiro de 1856.—*Declara que o Vereador da Camara Municipal que não está em exercicio, não pode exercer a supplencia do Juiz Municipal; que deve ser ouvido o Promotor Publico para a concessão e arbitramento das fianças, sem todavia ficar o Juiz obrigado a decidir pelo que elle officiar; que os empregados de Fazenda podem ser fiadores; e finalmente como devem ser executadas diversas disposições do Regimento de custas.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Officio de V. Ex., datado de 30 de Novembro ultimo, acompanhando por copia o que dirigio ao Juiz Municipal Supplente do Termo da Chapada, dando-lhe solução ás seguintes duvidas: 1.ª se hum Vereador da Camara Municipal, que não está em exercicio por estar com o cargo de Delegado de Policia, póde, quando cabe aos Vereadores a supplencia do Juizo Municipal, exercer este cargo; 2.ª se na concessão ou arbitramento das fianças deve ser sempre ouvido o Promotor Publico da Comarca em vista do disposto no Art. 222 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, ou se assim se deve proceder só nos lugares em que reside o dito Promotor; 3.ª se, tendo declarado o Promotor o crime afiançavel, e idoneo o fiador, póde o Juiz, reconhecendo o crime inafiançavel, negar a fiança, ou não aceitar o fiador por não esear no caso do Art. 303 do Regulamento citado, ou ptor exercer debaixo de fiança algum emprego de Fazenda: 4.ª se, á vista do Art. 86 do novo Regimento de custas judiciarias, devem os Tabelliães cobrar unicamente a quantia de mil réis por cada escripto que lançarem em seus livros, seja qual for o numero de linhas excedente de quarenta; 5.ª se as 30 letras de cada huma das 33 linhas de que trata a segunda parte do Art. 117 do citado Regimento deve-se enten-

der com tanto rigor que, para se guardar exactamente esse numero, se deva até partir as syllabas; 6.ª finalmente, quanto devem perceber os Tabelliães pelas conferencias e concertos que fizerem a pedido das partes, nos papeis escriptos por outros, e que salarios se devem contar aos Officiaes de Justiça por cada dia em que forem empregados no Jury, e ao Porteiro dos Auditorios por apregoar á porta do referido Tribunal os réos, fiadores, e testemunhas, assim como as partes nas audiencias dos Juizes; devo declarar-lhe, de Ordem de S. M. o Imperador, á cujo Alto Conhecimento levei o referido Officio de V. Ex., que o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar, — 1.° a decisão que sobre a primeira duvida deo V. Ex. quando declarou que, não o Vereador mais votado, que se acha no exercico do cargo de Delegado ou Subdelegado, mas sim o immediato que se acha na Presidencia da Camara, he o competente para supprir a falta dos Supplentes do Juiz Municipal, não porque sejão incompativeis os cargos de Delegado e Juiz Municipal, senão porque, não se achando elle no exercicio de Vereador, não póde ser Supplente do Juiz Municipal, porque esta Supplencia compete ao Vereador, e como tal não se considera aquelle que não está em exercicio; — 2.° a decisão de V. Ex. quanto á segunda e terceira duvidas, declarando que ao Juiz cumpre ouvir o Promotor Publico, sempre que elle esteja na Comarca, para a concessão e arbitramento das fianças, mas que não he obrigado a seguir o seu parecer, devendo dar a sua decisão segundo a julgar mais conforme a direito, e que o facto de ser empregado de Fazenda não he motivo para ser considerado incapaz de ser fiador, huma vez que se deem as condições do Art. 107 do Cod. do Proc. Crim., combinado com o Art. 46 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; — 3.° a decisão relativa á quinta duvida, por quanto bem se vê da combinação do Art. 117 com o 114 do dito Regimento que basta que as linhas tenhão trinta letras *humas por*

outras, sendo que o excesso de letras em huma, compensa a falta dellas em outras; e pois não ha necessidade, nem póde jamais haver razão para se cortarem syllabas; 4.° a decisão quanto á sexta duvida, isto he, que nada devem perceber os Officiaes de Justiça, e Porteiro dos Auditorios pelos actos mencionados no referido Officio, visto que no Regulamento citado nada se acha determinado relativamente a taes actos.

Outrosim, quanto á 4.ª duvida por V. Ex. não resolvida, cumpre-me significar a V. Ex., que já foi decidida por Aviso de 12 do corrente mez, no qual Houve S. M. o Imperador por bem Mandar declarar ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, em solução á huma igual duvida, que, não estabelecendo o Art. 86 do novo Regimento de custas salario algum maior que o de mil réis para os escriptos, cujo lançamento ou registro exceder de quarenta linhas de 25 letras cada huma, não ha por ora outro expediente a seguir que o de cobrarem os Tabelliães por semelhante trabalho sómente o salario estabelecido nesse Artigo.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que o faça constar ao mencionado Juiz.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 62.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Janeiro de 1856. *Solve duvidas relativas á Junta e da Qualificação da Parochia da Gloria.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Janeiro de 1856.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de Vm. datado em 26 do corrente, consultando, a fim de dar cumprimento ao Aviso deste Mi-

nisterio de 21 do mesmo mez: — 1.° se á vista do que nelle foi disposto, deve desde já considerar como dissolvida a Junta de Qualificação, que foi organisada nessa Parochia de conformidade com a novissima Resolução de 9 de Setembro ultimo, sendo desnecessario dar á mesma Junta conhecimento do dito Aviso; — 2.° se ficão nullos e sem effeito os trabalhos da referida Junta, os quaes se achão já lançados no respectivo Livro; — 3.° se a convocação a que tem de proceder para a organisação da nova Junta de Qualificação, segundo as disposições da Lei Regulamentar das Eleições, deve ser feita com a antecedencia de hum mez, de que trata esta Lei.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar-lhe: — 1.° que estando resolvido que devia ser organisada na conformidade da Lei Regulamentar das Eleições a Junta que foi formada no dia 20 deste mez, segundo a Resolução de 9 de Setembro ultimo, he fóra de duvida que cumpre considera-la dissolvida, sendo disto avisados os membros que a compunhão; — 2.° que he consequencia da referida decisão do Governo Imperial a nullidade dos actos praticados pela dita Junta, não obstante acharem-se já lançados no respectivo Livro, devendo proceder-se a novos trabalhos de qualificação pela Junta que se tem de organisar; — 3.° que devendo esta ser formada de inteira conformidade com as disposições da citada Lei Regulamentar, he indispensavel que seja observada a do Art. 4.° da mesma Lei, relativamente ao prazo marcado para a convocação dos Eleitores e Supplentes de Parochia. O que communico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Parochia da Gloria.

N.° 63. — FAZENDA. — Em 31 de Janeiro de 1856.— *Dividas de porcentagem de rendas internas arrecadadas pelas Alfandegas.*

Circular n.° 3. — O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autorisa os Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio para liquidarem, na conformidade das Instrucções de 6 de Agosto de 1847, a divida que existir proveniente de porcentagens de rendas internas arrecadadas nas Alfandegas anteriormente ás ordens, que permittirão a deducção de taes porcentagens, e que não estiver prescripta.

Thesouro Nacional em 31 de Janeiro de 1856.— Marquez de Paraná.

N.° 64.—GUERRA. — Aviso de 31 de Janeiro de 1856. *Sobre duvidas na execução do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 1.649 de 6 de Outubro de 1855 nos Corpos fixos, que os Capitães podem alternar no exercicio de Thesoureiro do Conselho economico, huma vez que não sirvão em dous semestres successivamente, que para Agente póde ser votado qualquer subalterno, e mesmo estando destacado.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Janeiro 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao seu Officio n.° 12 de 17 do corrente, submettendo á decisão do Governo Imperial as duvidas apresentadas pelo Commandante do Corpo de Guarnição fixa dessa Provincia. 1.ª se prescrevendo o Art. 2.° do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 1.649 de 6 de Outubro de 1855 que hum dos Commandantes de Companhia seja Thesoureiro do Conselho Economico, e não tendo o Corpo mais de tres para alternarem nessas funcções como

deverá cumprir o que dispõe a 2.ª parte do Art. 4.º do citado Regulamento? 2.ª Se acontecendo, como se dá repetidas vezes, não ter o Corpo senão dous subalternos, podendo estes já ter servido como Agentes nos ultimos semestres, e então como proceder? Tenho a declarar a V. Ex. de Ordem de S. M. o Imperador, que, quanto ao Thesoureiro, visto não ter o Corpo mais do que aquelle numero de Companhias, podem os respectivos Commandantes alternar, porêm nunca servindo esse lugar em dous semestres consecutivos, e quanto aos subalternos, que a duvida não procede, por isso que tendo o Corpo nove Officiaes desta classe, todos podem ser votados para Agentes, ainda mesmo que estejão destacados, huma vez que seja na Provincia, em cujo caso deverão ser rendidos do destacamento para se recolherem ao Corpo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19 CADERNO 2.°

N.° 65. —GUERRA.—Aviso de 4 de Fevereiro de 1856. *Eleva a* 800 *réis o preço da mão d'obra das camisolas do Batalhão de Engenheiros, e fixa em* 100 *réis, o Córte e em* 1$120 *réis o feitio das blusas para os alumnos da Escola de Applicação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Fevereiro de 1856.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar a proposta que acompanhou o Officio de V. S. N.° 38 de 19 de Janeiro proximo findo, elevando a 800 réis o preço da mão d'obra das camisolas do Batalhão de Engenheiros, e fixando em 100 réis o córte, e em 1$120 réis o feitio das blusas para os alumnos da Escola d'Applicação do Exercito.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Caxias. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N.° 66.—FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1856. — *Diligencias judiciaes e administrativas no caso de naufragio.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 5 de Fevereiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Estou informado pela Thesouraria de Fazenda da Bahia, que a 4 leguas de distancia da Villa de Caravellas naufragara, não ha muito tempo, a Galera Norte-americana *Fancuil Hall of Boston*, sahida de Baltimore com destino a Calcutá, e que o 1.° Supplente do Juiz Municipal em exercicio, Doutor José Candido da Costa, que procedera á arrecadação e deposito dos salvados da mesma Galera, concedeo, a requerimento do respectivo Capitão, que este vendesse por sua conta em leilão particular, não só o casco do navio que se deo por naufragado, como todos os objectos salvados; o que he inteiramente contrario ás disposições do Art. 734 do Codigo Commercial.

Tendo sido arrecadados e inventariados os objectos salvados, e achando-se presente o Capitão, podia este, he verdade, em face do dito Artigo, e sob as cautelas fiscaes do estylo, tomar conta desses objectos; mas sómente para leva-los ao porto do seu destino ou outro qualquer, ou para algum dos do Imperio, onde houvesse Alfandega, em que pudessem ser feitos os competentes despachos.

Nunca se lhe podia permittir tomar conta dos salvados para fazer leilão delles, preterindo as formulas judiciaes, e lesando os interesses da Fazenda.

Parecendo-me por tanto que por este motivo está o Juiz supramencionado no caso de ser responsabilisado, rogo a V. Ex. que, a bem dos interesses da Fazenda Nacional, se digne de expedir as suas ordens neste sentido.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Ministro da Justiça.

N.° 67. — Em 5 de Fevereiro de 1856. — *Sobre o imposto de ancoragem.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo, em resposta ao seu Officio n.° 5 de 10 do mez findo, que foi indeferido o requerimento em que Manoel Ferreira Pinto, consignatario da barca Portugueza — Ferreira Borges —, pede a restituição da ancoragem paga pela mesma barca quando entrou neste porto por franquia, a pretexto de se haver cobrado integralmente o dito imposto na Alfandega de Santos, onde ella carregou e descarregou, visto como as disposições do Art. 5.° do Decreto n.° 372 de 20 de Julho de 1844, que podia favorecer a pretenção do Supplicante, foi expressamente revogada pelo Decreto n.° 389 de 15 de Novembro do mesmo anno.

Thesouro Nacional em 5 de Fevereiro de 1856.— Marquez de Paraná.

N.° 68. — Em 6 de Fevereiro de 1856. — *A execução do Alvará de 17 de Junho de 1809 §§ 8.° e 9.° he só para os herdeiros necessarios e forçados.*

Circular n.° 4. — O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para obviar qualquer duvida que possa occorrer na execução do Decreto n.° 1.343 de 8 de Março de 1854, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Provincias, que as palavras *herdeiros necessarios ou forçados* do final do dito Decreto, não devem ser precedidas do Artigo *os*, como por erro typographico se lê na Collecção das Leis da Typographia Nacional; devendo, por tanto, entender-se que unicamente tem direito ao gozo da isenção e favores concedidos pelo Alvará de 17 de Junho de 1809 §§ 8.° e 9.°, a que se refe-

re o citado Decreto, os ascendentes e descendentes, que são herdeiros necessarios ou forçados.

Thesouro Nacional em 6 de Fevereiro de 1856.— Marquez de Paraná.

N.° 69.— Em 7 de Fevereiro de 1856.— *Sobre a nomeação e demissão de Guardas das Alfandegas pelos Presidentes das Provincias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Fevereiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu Officio n.° 2 de 28 do mez passado, declaro a V. Ex. que fica approvada a nomeação de Antonio Ayres de Aguiar para o lugar de Guarda d'Alfandega dessa Cidade, vago pela demissão concedida a Manoel Rodrigues de S. Felippe; mas observo a V. Ex. que em casos identicos convem declarar não só os motivos que determinárão a inflicção ou concessão da demissão, mas tambem se na nomeação do substituto foi ouvido o Inspector da respectiva Thesouraria, como he expresso no § 1.° do Art. 11 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Deos Guarde a V. Ex.— Marquez de Paraná.— Sr. Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 70. —JUSTIÇA. —Aviso de 7 de Fevereiro de 1856. —Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. —*Decide que as representações e officios do Chefe de Policia, Juizes de Direito, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados das Provincias, expondo ao Governo Imperial as duvidas, obstaculos, e lacunas que encontrão na execução do Codigo Criminal e do Processo, devem vir instruidos e informados segundo prescrevem os Arts.* 495, 496 *e* 497 *do Regulamento n.°* 120 *de* 31 *de Janeiro de* 1842.

3.ª Secção. Circular. —Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. —S. M. o Imperador Ha por bem que d'ora em diante V. Ex. não faça subir á Sua Augusta Presença quaesquer representações ou officios do Chefe de Policia, Juizes de Direito, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados dessa Provincia, expondo as duvidas, obstaculos e lacunas que encontrão na execução do Codigo Criminal e do Processo, sem que venhão competentemente instruidos e informados segundo prescrevem os Arts. 495, 496 e 497 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Manda outrosim o Mesmo Augusto Senhor:

1.° Que a fórma estabelecida pelos citados Artigos seja applicavel a todas as Autoridades e extensiva tambem ás Leis Civis e do Processo respectivo, sendo ouvido, quanto ás Leis commerciaes, o Presidente do Tribunal do Commercio do districto, em vez do Presidente da Relação.

2.° Que, competindo ao Poder Judiciario a applicação aos casos occorrentes das Leis penaes, civis, commerciaes e dos processos respectivos, cesse o abuso que commettem muitas Autoridades judiciarias deixando de decidir os casos occorrentes, e sujeitando-os como duvidas á decisão do Governo Imperial; pela qual esperão, ainda que tardía seja, sobr'es-

tando e demorando a administração da Justiça, que cabe em sua autoridade, e privando assim aos Tribunaes Superiores de decidirem em gráo de recurso e competentemente as duvidas que occorrerem na apreciação dos factos, e applicação das Leis.

3.° Que V. Ex. faça sentir ás sobreditas Autoridades, que os citados Arts. 495, 496 e 497 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 não se referem de nenhuma maneira aos casos pendentes da jurisdicção das mesmas Autoridades, senão aos que tem havido, e em cuja decisão ha occorrido duvidas, e se tem conhecido obstaculos, ou lacunas; sendo que o Governo Imperial não póde senão por modo geral, ou regulamentar decidir sobre essas duvidas, obstaculos e lacunas, que se encontrão na execução das ditas Leis relativas ao Direito civil ou penal e processos respectivos; por quanto, se as suas decisões versassem sobre os casos individuaes e occorrentes, darião aso a conflictos e collisões com o Poder Judiciario, ao qual essencialmente compete por sua natureza a applicação das sobreditas Leis, e apreciação dos casos occorrentes.

4.° Que em consequencia, e se alguma Autoridade, em vez de decidir os casos que lhe são sujeitos, quizer, sob pretexto de duvida, submette-los ao Governo Imperial, deve V. Ex. devolver-lhe as representações e officios respectivos, para que ella julgue conforme a Lei, e Jurispendencia, dando os recursos que couberem para os Tribunaes Superiores.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 71.—GUERRA.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1856.

Dispõe que as vagas dos Sargentos nomeados Officiaes das Companhias de Pedestres não se preenchão, por serem estes postos de commissão.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Fevereiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Officio de V. Ex. sob o n.° 53 de 30 de Janeiro proximo passado, sobre o 1.° Sargento do 1.° Regimento de Cavallaria Ligeira Antonio Pedro Cesar, e o 2.° Sargento do mesmo Regimento Marcolino Gonçalves de Mattos que regressárão á Côrte, o primeiro vindo da Provincia de Minas onde fôra demittido do commando da 3.ª Companhia de Pedestres, o segundo, de Goyaz onde tambem fôra demittido do emprego de Ajudante da respectiva Companhia de Pedestres, e se achão aggregados ao Regimento por terem sido preenchidos os seus postos e não haver vagas de Inferior; Ordena Sua Magestade o Imperador que os mencionados Inferiores sejão considerados aggregados até que haja vagas para entrarem em effectivos; e que para o futuro quando se derem casos identicos não deverão as vagas ser preenchidas, considerando-se de commissão as nomeações dos Inferiores para Officiaes das Companhias de Pedestres, e como taes em serviço fóra do Corpo.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. João Carlos Pardal.

N.° 72. — Aviso de 8 de Fevereiro de 1856. — *Declara ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, que no caso de rebate, o seu lugar he no mesmo Arsenal.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Fevereiro de 1856.

Ficando inteirado, pelo conteudo do seu Officio N.° 48 de 28 de Janeiro findo, dos soccorros prestados do Arsenal de Guerra para a extincção do incendio do Theatro; tenho a declarar a V. S. que sendo o seu lugar, em caso de rebate, o mesmo Arsenal, de cuja Directoria se acha encarregado, não deve acompanhar as bombas, como praticou naquella occasião, e sim incumbir esse serviço ao Vice-Director.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Caxias. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N.° 73. — Aviso de 8 de Fevereiro de 1856. — *Declara que o ajuste de contas de fardamento das praças do Asylo de Invalidos, deve regular-se pelas Tabellas de 8 de Janeiro de 1848 e 4 de Junho de 1851.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Nogocios da Guerra em 8 de Fevereiro de 1856.

Em solução ao seu Officio N.° 247 de 20 de Desembro do anno findo, pedindo que se prefixe a regra que deve observar no ajuste de contas de fardamento ás praças do Asylo de Invalidos, das quaes não trata a Tabella de 31 de Janeiro ultimo, declaro a Vm. que vigorando ainda para esse fim a Tabella de 8 de Janeiro de 1848, e o Aviso Circular de 4 de Junho de 1851, deve regular-se pelo que se acha ahi prescripto.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Caxias. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N.° 74. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Fevereiro do 1856. — Ao Presidente da Provincia de Piauhy. — *Declara que o Juiz de Direito interino da Comarca da Capital da dita Provincia, deve executar como entender, á vista da Lei e dos principios de Direito, o julgamento da Relação que, annullando todo o processo em que forão dous réos condemnados e hum absolvido, mandou proceder a novo Jury.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Remetto a V. Ex., com o seu Officio n.° 322 de 22 de Maio do anno proximo preterito, o do Juiz de Direito interino da Comarca dessa Capital propondo a seguinte duvida: que tendo subido á Relação do Maranhão hum processo, por appellação interposta pelo Promotor Publico da sobredita Comarca, em o qual forão dous réos condemnados e hum absolvido pelo Jury do Termo de Oeyras, sendo a appellação por causa da absolvição, a decisão da Relação que annullou todo o processo, e mandou que fosse a causa submettida a novo Jury, comprehende todos os réos, ou sómente aquelle que foi absolvido, e por cuja absolvição houve appellação?

Apezar porêm de entender o Juiz de Direito que a decisão da Relação, versando sobre as nullidades substanciaes do processo, e não sobre motivos especiaes do réo absolvido, era applicavel a todos, e não sómente a elle, procedeo todavia como procedêrão os seus antecessores ha cinco annos, isto he, nada obrou e decidio, ficando assim, e sem execução o julgamento do Tribunal Superior.

Sendo presentes a S. M. o Imperador o Officio de V. Ex., e o do referido Juiz de Direito, Manda o Mesmo Augusto Senhor, em conformidade dos principios estabelecidos na Circular datada de hontem, ácerca das duvidas que as Autoridades Judiciarias costumão trazer ao conhecimento do Governo Im-

perial, que V. Ex. declare ao mesmo Juiz de Direito, que elle deve executar o julgamento da Relação como entender, á vista da Lei e dos prncipios de Direito, fazendo cessar, como convêm á Justiça Publica e aos réos, a incerteza e indecisão deste negocio, sendo que não he licito ao Juiz demorar a administração da Justiça á espera da decisão do Governo Imperial, que não tem competencia para decidir casos pendentes e sujeitos ao Poder Judiciario.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Piauhy.

N.° 75. — FAZENDA. — Em 8 de Fevereiro de 1856. — *Sobre vencimentos de empregados na medição de terras publicas nos dias em que não ha trabalho.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 25 de Janeiro ultimo, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará que, dado o caso de deixar de haver trabalho por facto ou circumstancias independentes da vontade dos Agrimensores empregados na medição das Terras Publicas da mesma Provincia, deve o Sr. Inspector abonar-lhes nesses dias, não sendo domingos ou dias santos, metade dos vencimentos fixos; a que elles tem direito nos dias de effectivo trabalho.

Thesouro Nacional em 8 de Fevereiro de 1856. Marquez de Paraná.

N.° 76.—Em 8 de Fevereiro de 1856.—*Sobre a nomeação de mandador de serventes das Capatazias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 8 de Fevereiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Em Officio n.° 3 de 20 de Janeiro ultimo, consulta V. Ex. se póde a Presidencia da Provincia nomear directamente o mandador dos serventes das Capatazias da Alfandega, ou se basta a intervenção da Thesouraria approvando a nomeação feita pelo Inspector daquella Repartição.

Em resposta tenho a declarar a V. Ex., que nem ao Presidente da Provincia, nem ao Inspector, quer da Thesouraria, quer da Alfandega, pertence a nomeação do sobredito mandador, conforme he expresso no Art. 56 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e no Art. 66 combinado com aquelle.

E porque o Inspector da Alfandega da Cidade de Porto Alegre tenha feito a nomeação de que se trata, convem que V. Ex. o advirta, por intermedio da Thesouraria, da irregularidade daquelle acto, mandando ao mesmo tempo que, cassada a referida nomeação pela incompetencia da autoridade que a effectuou, seja ella feita pelo Administrador das Capatazias.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Paraná.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 77.—Em 8 de Fevereiro de 1856.—*Não se deve incluir em folha a Pensionista do Estado sem ordem expressa do Thesouro.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, n.° 430 de 20 de Dezembro ultimo, e visto ter o Coro-

nel Manoel Adolpho Charão, recebido duplicadamente na mesma Thesouraria e no Thesouro a quantia de 136$107, correspondente á parte da pensão de cem mil réis annuaes, que lhe foi concedida pelo Decreto n.° 785 de 12 de Setembro de 1854, vencida dessa data ao ultimo de Outubro do mesmo anno, ordena ao Sr. Inspector que faça o sobredito Coronel repor immediatamente o que demais recebeo. E como semelhante facto procedeo de ter a mencionada Thesouraria ordenado o pagamento de huma despeza nova, não contemplada na distribuição do credito, sem ordem expressa do Thesouro, não deve o Sr. Inspector continuar com semelhante pratica, principalmente a respeito de despezas, como a de que se trata, em que póde haver pagamento duplicado. E sendo possivel que em casos iguaes tenha o Sr. Inspector procedido semelhantemente, informe se por ventura ordenou o pagamento de alguma pensão nas condições da do referido Coronel.

Thesouro Nacional em 8 de Fevereiro de 1856.— Marquez de Paraná.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 78.—IMPERIO.—Aviso N.° 8 de 8 de Fevereiro de 1856. — Ao Presidente da Provincia de S. Pedro.— *Mandando nomear Juizes Commissarios para os Municipios, onde constar que existem Sesmarias, independentemente de informações minunciosas por parte das Autoridades.*

Illm. e Exm. Sr. — As informações, de que trata o Art. 28 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, não podem deixar de ser hum pouco vagas, e incompletas, por quanto impossivel he em geral aos Juizes de Direito e Municipaes e de Paz, e aos Delegados e Subdelegados terem conhecimento per-

feito dos limites de todas as posses e Sesmarias sujeitas á legitimação e revalidação, nos districtos de sua jurisdicção. Para nomeação dos Juizes Commissarios, de que trata o Art. 30 do citado Regulamento, basta que os Presidentes das Provincias tenhão informações sobre a existencia de posses e Sesmarias, que se achem no dominio particular, sem titulos legitimos definidos segundo o mesmo Regulamento, e por tanto bem procedeo V. Ex., nomeando Juiz Commissario para o Municipio, onde se estão medindo as terras para o Conde de Montravel, apezar de serem quasi nullas as informações obtidas das Autoridades citadas no Art. 28. No Art. 29 tem V. Ex. meios de coagir esses empregados a cumprirem, da maneira que lhes for possivel, o dever de informar sobre as posses e Sesmarias, que devem ser legitimadas e revalidadas; e o juizo prudencial de V. Ex. avaliará bem até onde podem ir as informações sobre terrenos, que não poucas vezes os que se dizem delles possuidores, ou o são, desconhecem sua extensão, e limites. Communicando a V. Ex. o que deixo dito, tenho de accrescentar em resposta ao seu Officio n.° 104 de 21 de Novembro do anno findo, que fico inteirado do que participa relativamente aos terrenos, que se estão medindo para o Conde de Montravel, e que confio que este serviço marchará com presteza e economia possivel.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N.º 79.—MARINHA.—Aviso de 9 de Fevereiro de 1856. *Declara que faz parte do soldo dos Officiaes da 1.ª e 2.ª Classe do Corpo da Armada a quinta parte do mesmo soldo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 9 de Fevereiro de 1856.

Sua Magestade o Imperador, conformando-Se com o parecer do Conselho Supremo Militar, emittido em Consulta de 8 do corrente, Houve por bem Declarar por immediata Resolução de 6 deste mez, tomada sobre a referida Consulta, que faz parte do soldo dos Officiaes da 1.ª e 2.ª Classe do Corpo da Armada a quinta parte do mesmo soldo, de que tratão os Artigos 5.º da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852, e 7.º da de n.º 821 de 14 de Julho do anno proximo preterito: o que communico a V. S., para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. — João Mauricio Wanderley. — Sr. Antonio José da Silva.

N.º 80.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Fevereiro de 1856. *Declara que os Professores do Collegio das Artes da Cidade do Recife estão comprehendidos nas disposições do Art. 95 dos Novos Estatutos das Faculdades de Direito.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Fevereiro de 1856.

Illm. Exm. Sr. Accusando o recebimento do Officio de V. Ex. datado do 1.º do corrente mez, communicando-me ter entrado em duvida a Thesouraria da Fazenda da Provincia de Pernambuco se aos Professores do Collegio das Artes da Faculdade de Direito he extensiva a disposição do Art. 95 dos novos

Estatutos desta, segundo o qual em nenhum caso podem os Lentes perceber as respectivas gratificações sem effectivo exercicio em suas cadeiras; tenho a honra de declarar á V. Ex., em resposta ao seu citado Aviso, que fundando-se a referida disposição em hum principio geral e applicavel, por sem duvida, aos Professores, de que se trata, visto como se dá á seu respeito a mesma razão, em que para com os Lentes das Faculdades se fundou tal disposição, deve esta comprehender os ditos Professores.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—A' S. Ex. o Sr. Marquez de Paraná.

N.° 81.—Aviso de 12 de Fevereiro de 1856.—*Resolve a consulta do Presidente da Junta Central de Hygiene Publica, sobre a disposição do Art.* 25 *do Regulamento de* 29 *de Setembro de* 1851.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Fevereiro de 1856.

Accuso o recebimento do Officio de V. S. datado em 29 de Outubro do anno findo, no qual, por motivo de representação que á Junta Central de Hygiene Publica dirigio a Commissão da Provincia de S. Pedro, cuja copia acompanhou o seu dito Officio, consulta—se a disposição do Art. 25 do Regulamento de 29 de Setembro de 1851, exigindo para o exercicio da Medicina, ou de qualquer de seus ramos, titulos conferidos pelas Faculdades do Imperio, se refere tão sómente á clinica civil, ou he extensiva á militar.—Em solução tenho de declarar á V. S. para sua intelligencia, que o Governo Imperial resolveo—que a citada disposição não comprehende os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos, que como o medico de que trata a referida representação, se acharem empregados no serviço militar do Exercito ou da Armada Nacional—tendo sido para tal serviço nomeado ou en-

gajados pelo mesmo Governo, visto como deste facto se induz a existencia da habilitações legaes para o exercicio de suas profissões, bastando para sua verificação o respectivo Decreto ou Titulo de nomeação, os quaes não se deve suppor que tenhão sido concedidos sem a concurrencia das condições de sufficiencia para tal fim. E assim devem taes medicos, cirurgiões ou pharmaceuticos ser considerados como obrigados unicamente a inscrever seus nomes nos competentes Livros de matricula, nos termos do Art. 28 do citado Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Presidente da Junta Central de Hygiene Publica.

N.° 82.—FAZENDA.—Em 13 de Fevereiro de 1856.—*Sobre os vencimentos dos Professores do Collegio das Artes.*

O Marquez ne Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o *Aviso* do Ministerio do Imperio de 11 do corrente mez, ao qual sujeitou a duvida do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco, se aos Professores do Collegio das Artes da Faculdade de Direito he extensiva a disposição do Art. 95 dos novos estatutos desta, segundo a qual em nenhum caso podem os Lentes perceber as respectivas gratificações, sem o effectivo exercicio em suas cadeiras, declara ao mesmo Sr. Inspector que, fundando-se semelhante disposição em hum principio geral, applicavel por sem duvida áquelles professores, visto dar-se a seu respeito a mesma razão, que se dá para com os Lentes da Faculdade, deve ella comprehender os ditos Professores.

Thesouro Nacional em 13 de Fevereiro de 1856.—Marquez de Paraná.

N.° 83. — Em 14 de Fevereiro de 1856. — *Pagamento de decima e quatro por cento das dividas activas da herança faz-se sobre o producto em praça publica, precedendo permissão do Thesouro.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Fevereiro de 1856.

Em virtude de Resolução Imperial de 23 de Janeiro ultimo, sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, relativamente ao recurso interposto por Maria Joaquina Rodrigues, da decisão do Thesouro sobre o pagamento da decima e quatro por cento das dividas da herança de seu irmão José Francisco dos Santos, sobre que versão o requerimento e mais papeis inclusos, cumpre que V. S. expeça ordem para que seja vendida em hasta publica a parte da dita herança que consiste em dividas reputadas incobraveis, com assistencia do Procurador de Fazenda, annunciando-se previamente esta arrematação, e declarando-se nos annuncios a importancia de cada huma das mesmas dividas, data do respectivo titulo, e o nome do credor.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino do Contencioso.

N.° 84. — Em 14 de Fevereiro de 1856. — *Instrucções para execução do Art.* 35 *da Lei de* 18 *de Setembro de* 1845, *sobre o privilegio da Typographia Nacional.*

Circular n.° 5. — O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em cumprimento da Imperial Resolução de 16 do mez proximo passado, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, revoga o Regulamento n.° 27 de 12 de Março de 1846, e ordena que ua

execução do Art. 35 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845 se observe o seguinte.

Art. 1.° He privilegio exclusivo da Typographia Nacional a impressão das Leis, Decretos e outros actos governativos, que tenhão de ser vendidos em collecções.

Art. 2.° Este privilegio não véda a impressão das ditas Leis, Decretos e Actos governativos nos periodicos, e em quaesquer obras, em que tenhão de ser analysados, commentados ou explicados, bem como a impressão em avulsos em quaesquer Typographias.

Art. 3.° He prohibido formar collecções das ditas Leis, Decretos e Actos governativos, que tenhão sido impressos em avulso para serem vendidos. Os que assim praticarem incorrerão nas penas comminadas no Art. 35 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845.

Art. 4.° A venda das colleções organisadas na Typographia Nacional continua a ser feita na mesma Typographia e nas Capitaes das Provincias, nas Repartições Fiscaes para tal fim designadas; sendo o seu preço o que for marcado no principio de cada anno pelo Administrador da referida Typographia com approvoção do Thesouro Nacional.

Thesouro Nacional 14 de Fevereiro de 1856. — Marquez de Paraná.

N.º 85. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Fevereiro de 1856. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — *Declara que o Juiz Municipal Substituto do Termo de Cantagallo daquella Provincia, não procedeo em regra nomeando hum Agente de leilão, o que só compete aos Tribunaes de Commercio fazer.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Submetteo essa Presidencia á consideração do Governo Imperial, com seu Officio n.º 245 de 6 de Novembro do anno proximo preterito, o do Juiz Municipal Substituto do Termo de Cantagallo, dando conta do que occorrêra por occasião de ser aberta por aquelle Juizo a fallencia do Commerciante não matriculado Xavier Ferrapan, e pedindo ser esclarecido se foi regular a nomeação que fizera de huma pessoa para servir de Agente de leilão, com as qualidades prescriptas pelo Art. 68 do Codigo Commercial, e satisfeitas as condições exigidas pelo Art. 71, a fim de proceder em hasta publica á venda de alguns bens, que se estavão deteriorando, conforme lhe representára e requerêra o Depositario de taes bens, sendo primeiramente ouvido o Curador Fiscal.

Tendo levado o negocio ao Conhecimento de S. M. o Imperador, recebi Ordem do Mesmo Augusto Senhor para declarar a V. Ex., que o Juiz Commercial do Termo de Cantagallo procedeo nos termos *da* Lei, ordenando a venda em hasta Publica de generos de facil deterioração pertencentes á massa fallida, á requerimento do Depositario della e sob informação do Curador Fiscal (Codigo Commercial Art. 816 e Regulamento das quebras Arts. 159 § 2.º e 157 § 5.º), mas que não procedeo em regra nomeando para isso hum Agente de leilão, admittindo-o á fiança, abrindo e rubricando-lhes livros, por serem taes attribuições da exclusiva competencia dos Tribunaes do Commercio.

(Regulamento n.° 738 Art. 18, e Regulamento do 1.° de Maio Art. 4.°), porque, posto que em regra essas vendas devão ser feitas por intermedio do Agente de leilão (Codigo Commercial Art. 70, e Regulamento n.° 737 Art. 358), está subentendido que esta disposição só vigora para as praças, em que os ha provisionados e matriculados pelos referidos Tribunaes, ou em que esteja algum nomeado para o districto destes: sendo que para onde os não houver deve a praça ser feita pelo Porteiro do Juizo, como nas arrematações judiciarias para execução da sentença, e como se observa, mesmo onde ha este Agente auxiliar do Commercio, nas Alfandegas á respeito das mercadorias sujeitas ao consumo, que são postas a lanços pelos Porteiros dellas (Regulamento de 22 de Junho de 1836 Art. 277, e Decreto n.° 841 de 13 de Outubro de 1851 Art. 4.°).

O que V. Ex. fará constar ao sobredito Juiz Municipal Substituto do Termo de Cantagallo.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 86. — FAZENDA. — Em 18 de Fevereiro de 1856. *Sobre a applicação do Decreto de 8 de Novembro de 1851 ás heranças arrecadadas antes de estabelecida a reciprocidade.*

Circular n.° 6. — O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Provincias, para a devida intelligencia e execução, que as disposições do Decreto de 8 de Novembro de 1851, relativas á arrecadação e administração das heranças dos subditos estrangeiros, dado o caso de reciprocidade, são unicamente applicaveis ás arrecadações dos subditos estrangeiros fallecidos ou que fallecerem depois da pu-

blicação dos Decretos do Governo Imperial, de que trata o Artigo 24 do citado Decreto.

Thesouro Nacional em 18 de Fevereiro de 1856. Marquez de Paraná.

N.° 87.—Em 19 de Fevereiro de 1856.—*Explica a tabella do Sello proporcional do Regulamento de* 10 *de Julho de* 1850.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Piauhy, em solução á duvida proposta no Officio n.° 99 de 22 de Outubro do anno passado, que, em vista da tabella que se segue ao Regulamento de 10 de Julho de 1850, devem pagar 1$000 de Sello proporcional os valores excedentes de hum até dous contos, por serem as fracções intermediarias partes integrantes de conto de réis, pela mesma razão que pelo volor de mais de quatrocentos até hum conto de réis se deve pagar 500 réis do dito Sello.

Thesouro Nacional em 19 de Fevereiro de 1856. Marquez de Paraná.

N.° 88.—GUERRA.—Aviso de 19 de Fevereiro de 1856. *Declara que os Bachareis paizanos, que dirigem turmas de exercicios praticos, têm direito ás vantagens, que percebem os Substitutos da Escola Militar, em iguaes circumstancias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Fevereiro de 1856.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e execução, que os Bachareis paizanos, que dirigem turmas de exercicios praticos, tem direito ás mesmas vantagens que em iguaes circunstancias competem aos Lentes Substitutos da Escola Militar.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Caxias. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N.° 89.—Aviso de 22 de Fevereiro de 1856.—*Manda executar as Instrucções para o Processo da entrega, recebimento e pagamento das costuras manufacturadas fóra do Arsenal de Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Fevereiro de 1856.

Remetto a V. S. as inclusas instrucções para o processo da entrega e recebimento de costuras manufacturadas fóra do Arsenal de Guerra, e o respectivo pagamento, a fim de que as mande pôr em execução desde já.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Caxias. — Sr. João José da Costa Pimentel.

Instrucções para o processo da entrega e recebimento de costuras manufacturadas fóra do Arsenal de Guerra, e o respectivo pagamento.

1.° Quando no Arsenal de Guerra se entregarem peças de equipamento e fardamento, para serem manufacturadas fóra delle, o Escrivão das officinas dará ás pessoas, que disso se encarregarem, huma nota, na qual se declare o numero de peças, que se lhe confião, sua qualidade e o custo total da obra.

2.° As referidas pessoas, depois de concluirem o trabalho, de que se houverem incubido, entregarão essa nota ao Mestre da officina conjunctamente com as peças promptas.

3.° O Mestre da officina, depois de verificada a exactidão da entrega, escreverá na nota o seguinte: *Recebi—F.* e a devolverá á parte, a qual a entregará ao Escrivão para obter a competente ordem de pagamento.

4.° O Escrivão das officinas, á vista do recibo do Mestre, extrahirá de hum livro de talão (que deverá ser aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Director do Arsenal) hum conhecimento assim concebido: Póde pagar-se no Thesouro Nacional a quantia de.....(Rs..... ₰...) importancia de tantas.....(camisas, calças, fardetas, &,. que manufacturou o Sr.... ou a Sra....

Arsenal de Guerra.... de..... de 18....

O Escrivão das officinas.

F.

5.° O referido Escrivão na mesma occasião, em que encher o conhecimento, lançará tambem no talão o nome da pessoa, a natureza, o numero das peças manufacturadas e respectiva importancia, guardando para sua resalva a nota assignada pelo Mestre da officina.

6.° Os sobreditos conhecimentos serão em acto successivo remettidos pelo Escrivão ao Vice-Director para por-lhe o seu visto, e depois disso entregues á parte para serem pagos no Thesouro Nacional, onde poderá esta apresentar-se immediatamente, e reclamar o pagamento.

7.° No primeiro dia de cada semana, serão enviados á Contadoria Geral da Guerra, os livros de talão e as notas exis-

tentes no Arsenal, a fim de que essa Repartição verifique a exactidão dos calculos feitos pelo Escrivão, e possa fazer o respectivo processo, escripturação e classificação.

8.° No principio de cada mez a Contadoria Geral da Guerra organisará huma relação na conformidade do modelo junto, a qual transmittirá á Directoria Geral de Contabilidade.

9.° O Escrivão das officinas será responsavel pelos erros de calculo, que apresentarem os conhecimentos, e obrigado a inmdenisar a Fazenda Nacional das differenças, que forem encontradas, quer pela dita Contandoria Geral, quer por occasião dos exames feitos na 2.ª Contadoria do Thesouro, procedendo-se contra o referido Escrivão na fórma da Lei, se não fizer essa indemnisação no principio do mez seguinte áquelle, em que foi intimado.

MODELO.

Relação dos conhecimentos de costuras passados pelo Escrivão das officinas do Arsenal de Guerra da Côrte durante o mez pp. e que se achão processados e classificados por esta Contadoria Geral até esta data.

NS. DOS CONHECIMENTOS.	NOMES.	IMPORTANCIA.	§ DA LEI DO ORÇAMENTO.	CLASSIFICAÇÃO.
1	Antonio José da Costa Ferreira..	7$920	7	Fardam.
2	Frederico dos Reis.....	12$000	7	Equipam.
3	Francisca Rosa de Jesus.....	11$960	8	Roupa para leitos.
4				
5				

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 22 de Fevereiro de 1856.

Libanio Augusto da Cunha Mattos.

N.° 90. — FAZENDA. — Em 23 de Fevereiro de 1856. *Sisa de bens adjudicados á Fazenda Provincial.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Fevereiro de 1856.

Em solução á duvida proposta pelo Collector da Cidade de Campos, em seu Officio de 25 de Outubro ultimo, *se deve receber a sisa da venda de bens de raiz adjudicados á Fazenda Provincial em huma execução que moveo a Bernardino José Maciel, antes de estar paga a da adjudicação*, convêm que V. S. lhe declare que, attentos os effeitos desta, e a epoca em que teve lugar, anterior á da publicação da Lei de 6 de Setembro de 1854, n.° 776, he devida á Fazenda Geral, nos termos do Decreto de 24 de Dezembro de 1849, a sisa por inteiro da adjudicação dos mencionados bens; mas que das vendas e compras que fizer a Fazenda Provincial de bens de raiz não se lhe cobrará sisa, nem ao comprador ou vendedor que com ella contractar.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 91. — Em 23 de Fevereiro de 1856. — *As Instrucções de 28 de Abril de 1851 sobre custas são especiaes ás causas da Fazenda Publica.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Fevereiro de 1856.

Em resposta ao Officio que na data de 8 de Janeiro ultimo lhe dirigio o Procurador Fiscal da Thesouraria do Ceará, no qual dá conta de que os Escrivães da Provincia, especialmente os da Capital e da Villa Viçosa, negão-se, a menos que não sejão pagos da taxa do Regimento de custas, ou do que

pedem, a dar buscas e a passar certidões das escripturas de bens de raiz das Corporações de mão morta, dos inventarios e dos testamentos, com as quaes se podem provar dividas de heranças e legados, cumpre que V. S. lhe declare que, opinando acertadamente quando entende que as disposições das Instrucções de 28 de Abril de 1851 são especiaes ás causas da Fazenda Publica, deve promover as diligencias precisas para que se fação effectivas as penas da Legislação em vigor, não só contra os ditos Escrivães que assim tem procedido, senão tambem contra os que, embora não se neguem a passar taes certidões, exigirem todavia custas indevidas.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino do Contencioso.

N.º 92. — Em 25 de Fevereiro de 1856. — *As avarias e damnos occorridos a bordo, depois de despachadas as mercadorias, correm por conta dos donos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 25 de Fevereiro de 1856.

Communico a V. S., para a devida intelligencia, que o Tribunal do Thesouro indeferio o requerimento dos Negociantes Wahncau e Sibeth, sobre que V. S. informou em seu Officio de 5 do corrente, n.º 468, pedindo a restituição de direitos que pagárão por huma porção de caixas de vidros despachadas a bordo, que forão encontradas avariadas em consequencia de hum incendio que alli occorrêra, e que, verificadas as avarias, se procedesse á arrematação, e se cobrassem os respectivos direitos sobre o preço que obtivessem; visto que, depois de despachadas as mercadorias a bordo, a pedido de seus donos, por conta destes correm as avarias e damnos que possão sobrevir-lhes; accrescendo mais não serem as de

que se trata do numero daquellas que a Alfandega exige que sejão despachadas a bordo, antes o forão á requisição dos ditos Negociantes, por conveniencia de seus proprios interesses.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 93. — Em 25 de Fevereiro de 1856. — *Instrucções para o pagamento dos bilhetes de costura.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que no pagamento das despezas de costuras feitas por conta do Arsenal de Guerra da Côrte, e no processo e escripturação da respectiva despeza, se observem as seguintes instrucções, bem como as que forão expedidas pelo Ministerio da Guerra em 22 do corrente e baixão conjunctamente com estas.

Thesouro Nacional em 25 de Fevereiro de 1856. Marquez de Paraná.

Instrucções a que se refere a Ordem desta data, e que, conjunctamente com as que forão expedidas pelo Ministerio da Guerra em 22 do corrente, se devem observar no Thesouro Nacional no pagamento das costuras do Arsenal de Guerra da Côrte e respectiva escripturação.

1.° Logo que qualquer pessoa se apresentar na segunda Pagadoria do Thesouro Nacional, solicitando o pagamento de conhecimentos de costuras, o respectivo Pagador, considerando os mesmos conhecimentos como letras á vista e ao portador, immediatamente os pagará, depois de verificar que estão passados com as solemnidades prescriptas nas Instrucções dadas pelo Ministerio da Guerra em 22 do corrente.

2.° A despeza assim feita não será logo escripturada, mas o Pagador guardará os conhecimentos pagos em seu cofre, onde representarão dinheiro, até que ella o seja no tempo abaixo determinado.

3.° Na segunda feira de cada semana o mesmo Pagador apresentará na 2.ª Contadoria os bilhetes que tiver pago na anterior, para que se proceda ahi ao ao exame do estylo.

4.° Concluido esse exame, serão os conhecimentos devolvidos ao Pagador; o qual lançará então em sua despeza a somma total paga, devendo declarar-se no lançamento o numero dos ditos conhecimentos.

5.° Se pelo exame se conhecer que houve erro de calculo em algum ou alguns dos referidos conhecimentos, serão não obstante remettidos ao Pagador, notando-se porêm essa circumstancia naquelles em que se der o erro de calculo.

6.° Verificada essa circumstancia, o Director Geral da contabilihade, mandando logo abrir conta corrente ao Escrivão das officinas, fará a competente participação ao Director do Arsenal de Guerra, para que este ordene a indemnisação da Fazenda Nacional, no tempo prescripto nas instrucções expedidas pelo Ministerio da Guerra em 22 do corrente.

7.° A classificação dessa despeza será feita na 2.ª Contadoria, á vista da relação que deverá remetter mensalmente a Contadoria Geral da Guerra, na conformidade das mesmas instrucções.

Thesouro Nacional em 25 de Fevereiro de 1856. Marquez de Paraná.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 94. — IMPERIO. — Aviso N.° 6 de 25 de Fevereiro de 1856. — Ao Presidente das Alagoas. — *Resolvendo algumas duvidas propostas pelo Delegado do Director Geral das Terras Publicas naquella Provincia.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo subido á presença do Governo Imperial a informação dada pelo Director Geral das Terras Publicas, sobre Officio de 12 de Janeiro ultimo, que lhe dirigira o seu Delegado nessa Provincia propondo as seguintes duvidas: 1.ª se ha necessidade de hum acto especial de posse, visto como no termo, que se lavrou na Secretaria da Presidencia, só se fez menção do juramento: 2.ª se o emprego de Delegado para que foi nomeado, he incompativel com o de Director da Instrucção Publica que actualmente exerce: 3.ª se a correspondencia com o Director Geral das Terras deve ser dirigida por intermedio do Presidente ou directamente: o mesmo Governo Imperial conformando-se com o exposto na citada informação, manda declarar á V. Ex., quanto a primeira duvida, que o juramento, quando he deferido ao empregado no lugar, em que tem de servir, contêm implicitamente a posse, pois que nada mais falta, para que elle possa principiar a exercer, as suas funcções. Quanto á segunda, — que á vista das attribuições de Director da Instrucção Publica nessa Provincia, consignadas no Regulamento Provincial de 27 de Junho de 1853, não ha incompatibilidade entre esse emprego, e o de Delegado Director Geral das Terras Publicas; e finalmente quanto á terceira, que a correspondencia do dito Delegado com o Director Geral das Terras Publicas póde ser directa, sempre que se houver de dar informações, ou responder á exigencias que tenhão sido feitas pelo mesmo Director na conformidade do Art. 4.° do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligen-

cia e expedição, e para que o faça constar ao referido Delegado.

Deos Guarde á V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.° 95.—FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1856. *Os Precatorios a favor da Fazenda para levantamento de dinheiros de heranças jacentes estão isentos de Sello.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara que, na conformidade da disposição do Art. 52 § 7.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850, estão isentos do Sello os precatorios de levantamento de dinheiros de ausentes expedidos a favor da Fazenda para pagamento dos direitos devidos das heranças e legados.

Thesouro Nacional em 26 de Fevereiro de 1856. Marquez de Paraná.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 96.—IMPERIO.—Aviso N.° 10 de 27 de Fevereiro de 1856.—Ao Presidente do Espirito Santo.—*Sobre a medição de terrenos proprios para estabelecimento de huma Colonia Agricola no Rio de Santa Maria.*

Illm. e Exm. Sr.—Reunindo os terrenos visinhos ao Rio Santa Maria, entre a Cachoeira Grande e a de José Claudio, circumstancias muito favoraveis ao estabelecimento de huma Colonia Agricola, como V. Ex. informou em Officio de 29 do mez findo, e querendo o Governo Imperial attrahir a emigração, pela fundação de fortes e prosperos nucleos de Colonos, determina; 1.°—que V. Ex. faça pelo 1.° Tenente João José de Sepulveda Vasconcellos medir e demarcar

nos termos em questão huma extensão correspondente a quatro leguas quadradas, equivalentes a hum territorio na fórma do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854: 2.°—que estabelecidos os limites desta extensão, seja ella dividida seguidamente sem interrupção em lotes de 62.500 braças quadradas: 3.°—que estas operações se regulem tanto quanto permittirem as circunstancias da localidade, pelas disposições do dito Regulamento de 30 de Janeiro, e do de 8 de Maio ambos de 1854: 4.°—que devendo o 1.° Tenente acima citado pela medição e demarcação, conhecer toda a extensão das quatro leguas quadradas, nella escolherá a localidade propria para o assento da povoação: 5.°—que o espaço destinado para a povoação deverá ter 500.000 braças quadradas, e desta área se levantará a planta, designando os lugares das praças, Igrejas, casa para escola e quaesquer outros estabelecimentos e servidões publicas, bem como ao alinhamento das ruas, e dos lotes urbanos que terão 10 braças de frente, e 25 de fundo. O lugar para o cemiterio será designado fóra da povoação: 6.°—que a localidade para a povoação poderá ser demarcada antes de terminar a medição das quatro leguas quadradas, e logo que se descobrir, a que reune as condições necessarias ao fim á que se destina: 7.°—que escolhida a localidade e traçada a planta, se fará immediatamente no lugar que tem de servir de praça, hum grande barracão fechado pelos quatro lados, e com divisões internas para accommodar 50 familias. Ao lado se construirá huma casa espaçosa para o Director da Colonia, e para armazens de mantimentos: 8.°—que os lugares da praça principal e das ruas nas suas visinhanças, devem ser desmatados, e pelo terreno medido se abrirão picadas, que prestem transito aos futuros moradores dos lotes rusticos, e aos seus productos para a povoação: 9.°—as picadas tanto quanto for possivel formarão as frentes dos lotes rusticos, e nunca terão menos de 10 palmos de largura: 10.°—logo que estiver feita huma picada de 50 bra-

ças de comprimento, e de hum e outro lado della divididos e demarcados os lotes rusticos de 62.500 braças quadradas, referidos sobre N.° 2 desmatadas a praça e as ruas da povoação nas visinhanças da mesma praça, e concluido o rancho e casa de que trata o Art. 7.°, deverá V. Ex. dar parte ao Governo pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, a fim de se expedirem as necessarias ordens para o transporte das primeiras 50 familias: 11.°—que immediatamente depois de ter executado as disposições do Artigo antecedente, abrirá do lugar da parça principal para o porto mais proximo de embarque no Rio Santa Maria huma estrada que preste commodo transito a carros: 12.°—que V. Ex., tomando as medidas mais acertadas e economicas para preparar, segundo o que fica determinado no mais curto prazo poissvel, accommodações para receber 50 familias de Colonos, que se terão de estabeelcer entre as duas Cachoeiras do Rio Santa Maria, informe ao Governo sobre o mais que V. Ex. julgar que póde concorrer para o rapido andamento deste negocio e seu futuro desenvolvimento. Ao Sr. Ministro da Fazenda peço nesta *data* que ponha á disposição de V. Ex. a quantia de *dous* contos de réis, para dar principio aos trabalhos determinados por este Aviso, e do zelo de V. Ex. espero que á distribuição dessa quantia presida a *maior* economia e fiscalisação.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 97. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1856. *Competencia dos Administradores dos Consulados sobre apprehensões.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 28 de Fevereiro de 1856.

Em resposta ao seu Officio de 15 do corrente, pelo qual V. S., dando-me conta das cautelas e providencias que tomara para effectuar a apprehensão dos brilhantes que se lhe denunciou terem de ser subtrahidos aos respectivos direitos, por occasião da partida para a Europa do Paquete Inglez *Tamar*, expõe não só as razões por que entende que he da competencia da Alfandega proceder a taes apprehensões, embora sejão os objectos sujeitos a direitos de exportação, visto a qualidade de chefe da fiscalisação do porto, que lhe confere o Art. 32 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, como a convicção que tem de que ao Guarda-Mór e a outros Empregados da Alfandega assiste o direito de compartirem o producto da mencionada apprehensão; declaro a V. S.

1.° Que o Administrador da Mesa do Consulado era competente para mandar effectuar por qualquer empregado seu a apprehensão de que se trata, visto as disposições dos Arts. 171 e 198 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e das Ordens do Thesouro n.° 89 de 3 de Outubro de 1844, n.° 48 de 26 de Fevereiro e n.° 131 de 12 de Maio de 1849.

2.° Que, ainda quando neste caso fosse a apprehensão effectuada sómente por Empregados da Alfandega, devião estes levar ao referido Administrador o objecto apprehendido, na fórma da primeira disposição da citada Ordem n.° 48 de 26 de Fevereiro.

E 3.° Que, estando dependente do julgamento do Consulado o processo da apprehensão em questão devem os Empregados da Alfandega, que se julgarem com direito á partilha do seu producto, faze-lo

valer perante a Autoridade competente, que he o sobredito Administrador.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 98. — Em 29 de Fevereiro de 1856. — *Incompatibilidade entre os cargos de Fazenda Geral e da Provincial.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Não sendo conveniente á boa marcha do serviço publico, que nas Provincias, onde não ha deficiencia de pessoal habilitado para os empregos das respectivas Thesourarias Provinciaes, e onde os trabalhos tanto destas como das Thesourarias de Fazenda não são em diminuta escala, se permitta que os Empregados de huma accumulem empregos de outra Repartição; já porque o desempenho dos respectivos trabalhos se prejudica mutuamente, com especialidade quanto ellas se achão em edificios *differentes*, como acontece nessa Provincia; e já porque negocios existem muitas vezes entre ambas as Repartições, cuja solução affecta interesses reciprocos; tanto *que já* ordens deste Ministerio declarárão, que o Procurador Fiscal da Thesouraria dessa Provincia, e o Cartorario da de Minas Geraes não podião accumular iguaes empregos na Repartição Provincial, tenho por conveniente que V. Ex. dê as suas providencias para que o Inspector de Fazenda dessa Provincia seja dispensado do cargo de Chefe de Repartição Provincial; salvo se preferir continuar no exercicio deste emprego, desistindo daquelle.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19 CADERNO 3.°

N.° 99.—GUERRA.—Aviso de 5 de Março de 1856.— *Manda addicionar á Tabella dos preços dos artigos fabricados no Arsenal de Guerra da Côrte, de* 165$000 *de huma barraca de Official General.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Março de 1856.

Póde V. S. mandar lançar na Tabella dos preços da mão de obra dos objectos fabricados no Arsenal de Guerra, o de 165$000 em que importa huma barraca de Official General, segundo hum orçamento que acompanhou o seu Officio n.° 116 do 1.° do corrente mez.

Deos Guarde a V. S. Marquez de Caxias.— Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N.° 100.—IMPERIO.—Portaria de 6 de Março de 1856.— *Approva a Postura da Illm. Camara Municipal da Côrte, em substituição da de* 16 *de Janeiro de* 1851.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Março de 1856.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que expoz a Illm.ª Camara Municipal desta Cidade em Officio de 26 de Fevereiro proximo findo, ácerca da conveniencia de substituir-se a Postura de 16 de Janeiro de 1851, que pro-

hibio a construcção de sotãos da cumieira dos predios para a frente, por outra que melhor redigida seja, a fim de evitar a diversidade de accepções, á que se presta a palavra — sotão: Ha por bem Approvar a inclusa Postura, que para tal fim foi organisada pela mesma Camara. O que pela respectiva Secretaria d'Estado se lhe communica para seu conhecimento. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Postura, a que se refere a Portaria supra, em substituição da de 16 de Janeiro de 1851.

He prohibido dentro dos limites da Cidade do Rio de Janeiro, sujeitos ao imposto da decima urbana, edificar nos predios da cumieira para a frente todo e qualquer alçado, ou obras que estejão fóra das dimensões e medidas marcadas no § 9.° do titulo 1.° Secção 2.ª do Codigo de Posturas, ou ainda que as tenha não seja aprumada de frente perpendicular á do restante do edificio.

O infractor dono da obra pagará a multa de 30$000, e será obrigado a demoli-la á sua custa.

O mestre ou operario que a dirigir soffrerá a mesma multa e mais oito dias de cadêa.

Paço da Illm.ª Camara Municipal do Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1856. — E eu Luiz Joaquim de Gouvêa, Secretario a subscrevi. — Francisco José dos Santos Rodrigues, Presidente interino. — O Doutor Roberto Jorge Haddock Lobo. — Jeronimo José de Mesquita. — Justino José Tavares. — Doutor Francisco Lopes da Cunha. — Ezequiel Corrêa dos Santos.

N.° 101. — IMPERIO. — Portaria de 6 de Março de 1856. — *Approva a Postura da Illm. Camara Municipal da Côrte, substituindo alguns §§ do respectivo Codigo de Posturas.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Março de 1856.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representou a Illm.ª Camara Municipal desta Cidade em Officio de 26 de Fevereiro proximo passado, sobre a conveniencia de serem alterados os §§ 5.°° Titulos 3.° e 7.° da Secção 1.ª do Codigo de Posturas relativos aos moradores ou pro-

prietarios de casas e chacaras por onde passem rios ou vallas de esgoto: Ha por bem Approvar a inclusa Postura, que para tal fim foi organisada pela mesma Camara. O que pela respectiva Secretaria d'Estado se lhe communica para seu conhecimento. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Postura, a que se refere a Portaria supra, em substituição aos §§ 5.º Titulos 3.º e 7.º da Secção 1.ª do Codigo de Posturas.

1.ª

Os moradores ou proprietarios de casas e chacaras, por onde passem rios ou vallas de esgoto, deverão te-los sempre limpos e desembaraçados, não podendo servir-se delles para despejos ou servidão de qualquer natureza que seja.

Esta disposição he extensiva aos moradores e proprietarios dos terrenos que confinarem com taes rios ou vallas.

A infracção de qualquer destas disposições será punida pela primeira vez com a multa de 30$000, e em caso de reincidencia com o dobro da mesma multa, além da indemnisação do damno causado na fórma da Lei.

2.ª

Nenhum proprietario ou morador de qualquer casa ou chacara nas circumstancias do Artigo antecedente poderá fazer açudes, represas, tapagens, muralhas ou qualquer outra obra nos rios e vallas de esgoto, tanto nos seus leitos como em suas margens, sem licença da Illm.ª Camara Municipal.

Os infractores serão multados em 30$000 e condemnados á demolição da obra, sem prejuizo da responsabilidade pelo damno causado ao publico, ou a seus visinhos em particular.

3.ª

Qualquer proprietario ou morador que quizer edificar á margem de rios ou de vallas de esgoto, que não tenha a largura e capacidade exigidas pelo volume das aguas, que para elles costumão affluir em occasião de enchentes, será obrigado á ceder gratuitamente todo o terreno necessario para serem convenientemente alargados taes rios ou

vallas, ou proporcionalmente o que lhe deva tocar no caso de haver tambem outro proprietario ou morador que deva ceder por sua parte alguma porção de terreno para o mesmo fim.

Sem esta condição nas hypotheses em que for necessaria, não concederá a Illm.ª Camara Municipal licença para as referidas edificações.

Paço da Illm.ª Camara Municipal do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1856. — E eu Luiz Joaquim de Gouvêa, Secretario a subscrevi. — Francisco José dos Santos Rodrigues, Presidente interino. — O Doutor Roberto Jorge Haddock Lobo. — Doutor Francisco Lopes da Cunha. — Antonio José da Costa Ferreira. — Jeronimo José de Mesquita.

N.º 102. — Portaria de 6 de Março de 1856. — *Approva a Postura da Illm.ª Camara Municipal da Côrte em substituição do* § 10.º *do Titulo* 1.º *Secção* 2.ª *do respectivo Codigo.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Março de 1856.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representou a Illm.ª Camara Municipal desta Cidade em Officio de 26 de Fevereiro proximo findo, propondo que seja alterado o § 10.º do Titulo 1.º Secção 2.ª do Codigo de Posturas, que prohibe que a madeira de pinho possa ser empregada em obras de construcção, excepto no forro dos tectos: Ha por bem Approvar a inclusa Proposta, que foi organisada pela mesma Camara para o referido fim. O que pela respectiva Secretaria d'Estado se lhe communica para seu conhecimento. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Postura a que se refere a Portaria acima, em substituição do § 10.º *do Titulo* 1.º *Secção* 2.ª *do Codigo de Posturas.*

A madeira de pinho poderá ser empregada em toda e qualquer edificação urbana, com excepção unica de portadas, vigamentos, madeiramentos e assoalhamento.

O infractor dono da obra será condemnado em 30$000 de multa, e obrigado a demoli-la sem indemnisação alguma, e o mestre, empresario ou operario que a dirigir, alêm de incorrer tambem na mesma multa, será demais condemnado a oito dias de cadêa.

Paço da Illm.ª Camara Municipal do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1856.—Luiz Joaquim de Gouvêa, Secretario, a subscrevi.—Francisco José dos Santos Rodrigues, Presidente interino.—O Doutor Roberto Jorge Haddock Lobo.—Jeronimo José de Mesquita.—Doutor Francisco Lopes da Cunha.—Justino José Tavares.—Ezequiel Corrêa dos Santos.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.º 103.—Aviso N.º 9 de 6 de Março de 1856.—Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.—*Communicando haver Sua Magestade o Imperador deferido o requerimento em que o Dr. Blumenau pedia hum empregado d'Alfandega do districto para fiscalisar o desembarque dos colonos e suas bagagens.*

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente a S. M. o Imperador o requerimento do Dr. Hermann Blumenau, Empresario da Colonia do mesmo nome nessa Provincia, acompanhado da informação de V. Ex., em o qual pede o Supplicante que na conformidade da condição 9.ª do seu contracto de colonisação, com referencia ao Art. 5.º do Decreto de 15 de Maio de 1850, se expeção as ordens necessarias para que pelo Inspector d'Alfandega seja nomeado hum Empregado da mesma, a fim de assistir ao desembarque dos colonos e seus effeitos que se dirigirem ao Porto de Itajahy, com destino á referida Colonia, Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor deferir ao dito requerimento. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução. Previno a V. Ex. que ao Ministerio da Fazenda se vai requisitar a expedição das ordens necessarias, para que o Inspector da Alfandega dessa Provincia proceda naquella conformidade sempre que receber Aviso dessa Presidencia, de que está a chegar alguma embarcação com colonos por conta do Sup-

plicante, e com o destino já mencionado; e outrosim que ao Dr. Blumenau se expede Aviso pela Repartição geral das Terras Publicas para que participe á essa Presidencia sempre que lhe constar que alguma embarcação tenha de chegar ao Itajahy com os seus colonos, e isto durante o tempo do seu contracto; a fim de que não haja demora a respeito da presença do sobredito empregado no citado porto. Igualmente lhe serão feitas as communicações necessarias pela mencionada Repartição, quando por qualquer modo chegue ao seu conhecimento a expedição de navios que tenhão de sahir da Europa com tal destino.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 104.—FAZENDA.—Em 6 de Março de 1856.—*Os Presidentes das Provincias não podem conceder licenças a Empregados de Fazenda, senão até 3 mezes com ordenado dentro de hum anno.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Março de 1856.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio n.° 245 de 24 de Dezembro do anno passado, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do *Pará* dá conta do que occorrera com as licenças concedidas a dous Empregados de Fazenda pelo Sr. Presidente da Provincia; lhe declara que, nos termos do Art. 5.° § 14 da Lei de 3 de Outubro de 1834, do 2.° do Decreto de 15 de Novembro de 1842, e 55 do de 20 de Novembro de 1850, explicado, entre outros, pela Ordem n.° 152 de 7 de Maio de 1851; os Presidentes das Provincias não podem conceder aos Empregados geraes senão até 3 mezes de licença com ordenado dentro de hum anno. E porque seja fóra de duvida que as disposições citadas não forão observadas pelo que respeita as licenças concedidas ao Offi-

cial da Secretaria da Thesouraria, Tito Jaime da Costa Junior, e ao Solicitador do Juizo dos Feitos Pedro José de Alcantara, obrou regular e acertadamente o Sr. Inspector, negando a ambos o pagamento dos ordenados relativos ao tempo excedente de 3 mezes, visto como aquelle só tinha direito ao vencimento dos dous mezes da primeira licença, e ao do primeiro mez da segunda; e este somente dos 3 mezes da primeira, huma vez que a respeito do tempo excedente dever-se-hia ter procedido de conformidade com o Art. 3.° do citado Decreto de 15 de Novembro de 1842.

Thesouro Nacional em 6 de Março de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 105. — Em 7 de Março de 1856. — *Os Presidentes de Provincia podem demittir os Empregados por elles nomeados interinamente na conformidade do seu Regimento.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Março de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio reservado de V. Ex. de 4 do mez findo, em que me communica a demissão que deo ao Procurador Fiscal interino dessa Thesouraria Bacharel Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, por não servir bem, como demonstra o irregular estado em que se acha a Secção do Contencioso da mesma Thesouraria, cabe-me declarar que com essa demissão usou V. Ex. acertadamente da attribuição que o respectivo Regimento concede á Presidencia de demittir os Empregados que nomeia interinamente, attribuição que sem fundamento quiz a Thesouraria contestar a V. Ex.

E como pela Directoria do Contencioso do Thesouro Nacional se expedirão as convenientes ordens ao Inspector da Thesouraria e ao Procurador Fiscal

interino, a fim de se introduzir a ordem e a regularidade nos trabalhos a seu cargo, só me resta observar que nenhum desses empregados procedeo como lhe cumpria no desempenho de suas funcções.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná.— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N.° 106.— GUERRA. — Aviso de 8 de Março de 1856.— *Determina que os bonets dos differentes Corpos do Exercito sejão fabricados pelo modelo dos do Batalhão de Engenheiros, sendo a tira da guarnição da côr das da golas, e os vivos das costuras da das fardas dos respectivos Corpos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Março de 1856.

Expeça V. S. ordem para que os bonets que d'ora em diante se fabricarem para as differentes armas do Exercito, sejão feitas pelo modelo dos do Batalhão de Engenheiros, sendo a tira, que os guarnece da côr da gola da farda, os vivos das costuras da côr das fardas.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Caxias. —Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 107.—IMPERIO.—Aviso N.° 11 de 11 de Março de 1856. Ao Presidente de S. Pedro. — *Approvando a cedencia do contracto do Conde de Montravel á Sociedade Montravel Silveiro e Companhia.*

Illm. e Exm. Sr. —Tendo o Governo Imperial approvado o contracto celebrado entre o Conde de Montravel e o Dr. Israel Rodrigues Barcellos, e Dionizio de Oliveira Silveiro,

pelo qual todos os favores, que o Governo Imperial concedera ao primeiro para o estabelecimento de huma colonia nas visinhanças do Rio Cahy, e todos os onus, a que o mesmo se sujeitou se transferem a huma Companhia de que são organisadores os tres acima indicados; e achando-se já medido e demarcado hum dos quatro territorios contractados em 6 de Fevereiro do anno passado; fica V. Ex. autorisado a fazer delle venda á mesma Companhia a razão do meio real a braça quadrada, devendo ser recolhido a Thesouraria da Fazenda o producto da venda antes de assignado por V. Ex. o respectivo titulo E por que convem fazer cumprir á Sociedade as condições onerosas a que ella se acha sujeita para com o Governo, deve V. Ex. em occasião opportuna fazer verificar a sua execução, e no caso de faltas impor as pennas a ellas correspondentes.

Deos Gurde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 108.—Aviso N.° 1 de 12 de Março de 1856.—Ao Director Geral das Terras Publicas.—*Approvando hum contracto celebrado com I. G. Nagel.*

Illm. e Exm. Sr.—Fica approvado o contracto que para venda de terras e introducção de colonos na Provincia de Santa Catharina, em additamento a outro de 13 de Junho do anno passado, se celebrou por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas, e em data de 10 do corrente com I. G. Nagel, na qualidade de procurador da Sociedade de Colonisação estabelecida em Hamburgo em 1849.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Director Geral das Terras Publicas.

N.º 109.—FAZENDA.—Em 12 de Março de 1856.— *Sobre a entrada de generos inflammaveis, e de grande volume e pequeno valor nos armazens alfandegados.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Março de 1856.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu Officio n.º 76 de 21 do mez proximo passado, que foi indeferido o requerimento, em que Durão e Ortiz, negociantes da Cidade do Rio Grande, pretendião autorisação para alfandegarem hum seu armazem sito na rua da Boa vista da mesma Cidade.

E porque consta da informação prestada pelo Inspector d'Alfandega da referida Cidade, sobre a pretenção dos Supplicantes, que tres armazens alfandegados existem ahi, nos quaes se achão recolhidos, alêm de outros artigos, generos inflammaveis como breu e pixe, e de grande volume e pequeno valor como taboado, que, na fórma do Art. 182 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, devião ter sido logo despachados sobre agua, pagos os respectivos direitos; cumpre que o Sr. Inspector advirta o daquella Repartição, por ter consentido o alfandegamento de semelhantes objectos, e lhe ordene que observe para com elles, immediatamente, o que dispõe o mencionado Artigo, explicando ao mesmo tempo o motivo, porque fez tal concessão.

Thesouro Nacional em 12 de Março de 1856.— Marquez de Paraná.

N.° 110.—Em 13 de Março de 1856.—*Sello das certidões das citações e outros actos judiciaes, e dos papeis que correm pelo Juizo de Paz.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 13 de Março de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Não tendo o Regulamento de 31 de Dezembro de 1851, sobre o uso, preparo e venda do papel sellado, como se vê do Art. 10, alterado a disposição do Art. 35 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, que manda pagar o Sello das certidões das citações, e outros actos judiciaes antes de juntada a autos e petições, ou da apresentação para produzirem em publico o effeito para que forão passados, não se póde ordenar aos Officiaes de Justiça dos differentes Juizos que lavrem as ditas certidões em papel sellado: e quanto aos do Juizo de Paz, segundo a terminante disposição do Art. 18 da Lei de 18 de Setembro de 1845, que está em vigor, não se paga em tal Juizo o imposto de que se trata.

O que communico a V. Ex. para o devido conhecimento, e em solução á duvida proposta pelo Juiz de Paz do 2.° Districto da Freguezia de Sant'Anna desta Cidade, no Officio que V. Ex. remetteo-me com o seu Aviso do 1.° do corrente.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Paraná.—Sr. Ministro da Justiça.

N.° 111:—GUERRA.—Aviso de 13 de Março de 1856.—*Declara que os Commandantes das Companhias de Pedestres tem precedencia aos Alferes do Exercito e a da extincta 2.ª Linha, sendo considerados Tenentes mais modernos, e que lhes compete nomear os Inferiores de sua Companhia e ter hum ordenança.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Março de 1856.

Illm e Exm. Sr.—Tendo subido á Presença de S. M. o Imperador o requerimento, informado por essa Presidencia em 21 de Fevereiro findo de Verissimo Ramiro da Costa Leite, Commandante da Companhia de Pedestres, pedindo se declare: 1.° se, concorrendo em serviço com algum Alferes dos corpos do Exercito, deve preceder a este, visto gozar da graduação de Tenente: 2.° se, não tendo Patente de confirmação, póde concorrer, nos Conselhos militares com Officiaes da 1.ª e da extincta 2.ª Linha: 3.° se nos termos do Aviso de 31 de Janeiro ultimo, póde, como Commandante da Companhia de Pedestres, promover Officiaes inferiores e ter ordenança: 4.° finalmente, se, achando-se parte da sua Companhia de guarnição á Capital, deve mandar fazer rancho para as praças que ficárão e para os presos sentenciados e em conselho; O Mesmo Augusto Senhor Deferindo á suplica do dito Commandante; Ha por bem Determinar, quanto á 1.ª parte da pretenção que quando elle concorrer com algum dos Alferes de Patente, deverá ter precedencia, por isso que a Lei concede aos Commandantes das Companhias de Pedestres a graduação de Tenente; quanto á 2.ª que, se a necessidade o exigir, póde entrar de serviço com Officiaes do Exercito e da extinta 2.ª Linha, sendo considerado como mais moderno da classe dos Tenentes, quanto á 3.ª que tem regalia para nomear os Inferiores da Companhia que commanda e para ter hum ordenança; e quanto á 4.ª e ultima parte, que deve mandar fazer rancho para as praças e

presos que existirem na Companhia, embora o maior numero d'ellas esteja fóra. O que communico a V. Ex. para o fazer observar.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 112. — IMPERIO. — Portaria de 14 de Março de 1856. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, sobre a intelligencia do § 1.° do Art. 18 da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Março de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Foi approvada a decisão dada por V. Ex. em Officio, cuja copia remetteo datada em 27 do mez findo, sobre a seguinte consulta que foi feita pelo Juiz de Paz da Villa de Maricá se as palavras — que forem maiores de 21 annos — do § 1.° do Art. 18 da Lei Regulamentar das Eleições, comprehendem não só os Officiaes militares, mas tambem os casados, declarando V. Ex. que aquellas palavras se referem tanto á huns como á outros. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao Officio que me dirigio com a mesma já citada data.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 113. — Aviso de 15 de Março de 1856. — *Solve a consulta do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação dos votantes da Parochia da Ilha do Governador, sobre o modo como devia proceder para organisar a dita Junta na falta de comparecimento de todos os Eleitores e Juizes de Paz immediatos até o 4.° lugar.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Março de 1856.

Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Officio de Vm. datado em 10 do corrente mez, consultando sobre o modo como devia proceder para organisar a Junta de Qualificação dessa Parochia á vista da occurrencia que referem de terem deixado de comparecer não só todos os Eleitores, mas tambem os Juizes de Paz immediatos a Vm. até o 4.° lugar, que, segundo a disposição do Art. 10 da Lei Regulamentar das Eleições, forão convidados pela falta daquelles: Manda declarar a Vm. que as palavras — e assim por diante — que se achão no citado Artigo, resolvem a sua duvida, porque no caso de que se trata, devia continuar a convidar os Cidadãos votados para Juizes de Paz, segundo a respectiva ordem, não obstante não estarem incluidos na lista dos quatro juramentados. O que communico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Ilha do Governador.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 114.—Aviso N.° 5 de 15 de Março de 1856. — Ao Director Geral da Colonia militar do Urucú.—*Sobre a concessão de licença aos Colonos.*

Em resposta ao seu Officio de 16 de Janeiro do corrente anno, sob n.° 3, em que participa, que tendo obtido licença o Colono Portuguez Antonio Pestana, até aquella data não se havia apresentado o dito Colono. Cumpre que Vm. d'ora em diante não conceda licença aos ditos Colonos sem que apresentem fiador que tenha bens com que possa pagar o que estiverem a dever á Fazenda Nacional; não se achando nesse caso o Alferes Galvão.

Deos Guarde a Vm.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Major Director da Colonia militar do Urucú.

N.° 115.—JUSTIÇA.—Aviso de 15 de Março de 1856. Ao Presidente da Provincia do Ceará.— *Declara que as custas dos processos instaurados ex-officio, não podem ser cobradas, senão depois de haver sentença final e irrevogavel.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 15 de Março de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—S. M. o Imperador á quem foi presente o Officio que V. Ex. me dirigio em data de 7 de Dezembro ultimo, cobrindo copias dos que forão por V. Ex. dirigidos ao Juiz de Direito da Comarca de Inhamuns e ao Juiz Municipal do Termo de S. Bernardo em solução ás duvidas por elles propostas; não Houve por bem Approvar a decisão por V. Ex. dada de «poderem as custas dos processos instaurados ex-officio ser cobradas logo que as pronuncias são sustentadas»; por quanto não se póde considerar devido o pagamento das custas nos processos crimes de que se trata senão quando houver sentença final e irrevogavel,

sendo que a sustentação da pronuncia póde ainda ficar infirmada pela decisão do Jury. Os Avisos de 4 de Janeiro e 17 de Julho de 1840 em os quaes V. Ex. se funda, somente decidirão que na sustentação da pronuncia houvesse condemnação de custas, mas não que ellas fossem logo exigiveis; sendo certo que conforme a Legislação em todos os julgamentos, mesmo incidentes ou emergentes do processo, he sempre condemnada nas custas a parte vencida, mas somente são devidas logo as custas do retardamento, porque tambem se não restituem a final.

Deos Guarde a V. Ex. — Jose Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 116. — Aviso de 15 de Março de 1856. — Ao Presidente da Provincia do Ceará. — *Decide que os Tabelliães do Registro de hypothecas não podem ter mais de 1$500 pela averbação, em comformidade do Art. 94 do Regimento; entendendo-se pôr averbação o acto pelo qual elle faz constar a existencia do registro da hypotheca, e não cada huma das notas relativas postas nas copias ou traslados.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 15 de Março de 1856.

Illm. e Exm Sr. — S. M. o Imperador, á quem foi presente o Officio de V. Ex. de 6 de Fevereiro ultimo, cobrindo por copia o que lhe dirigio em 6 de Dezembro do anno passado o Juiz de Direito da Comarca de Sobral dessa Provincia, pedindo ser esclarecido se, em vista do Art. 94 do Regimento de Custas Judiciarias, deve consentir que o Tabellião do Registro das Hypothecas faça quatro averbações no Registro de cada escriptura, ou se huma só; e, naquelle caso, se devem as partes pagar-lhe 1$500 réis por cada huma, ou esta quantia por todas qua-

tro.—Manda declarar a V. Ex. que os Tabelliães do Registro das Hypothecas não podem ter mais de 1$500 réis pela averbação, em conformidade do citado Art. 94 do Regimento; que por averbação se entende o acto pelo qual elle faz constar a existencia do Registro da Hypotheca, e não cada huma das notas relativas postas nas copias ou traslados, sendo que aquillo que o Contador de Sobral sophismaticamente considera quatro averbações, não he senão huma, porque he hum só o contracto.

O que communico a V. Ex., em resposta ao seu dito Officio, e para que assim o faça constar áquelle Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 117.—GUERRA.—Circular de 15 Março de 1856.—*Determina o modo de contar a antiguidade de serviço e de praça aos voluntarios que tiverem menos de* 18 *annos de idade, e manda que se lhes abone a respectiva gratificação logo que completem esta idade.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Março de 1856.

Illm. e Exm. Sr.— Autorisando o Alvará de 16 de Março de 1757 a admittirem-se nos Corpos do Exercito, com praça de Cadete, individuos no caso de o serem que tenhão completado 15 annos de idade, e a Provisão do Conselho ultramarino de 5 de Novembro de 1728 a aceitarem-se voluntarios com a idade de 14 annos, huma vez que tenhão a conveniente robustez para o serviço das armas: achando-se tambem estabelecido por ordem reiteiradas do Governo Imperial, que aos individuos que assentarem praça voluntariamente com menos de 18 annos de idade se não abone a gratificação especial marcada nas Leis em vigor para

os voluntarios; o mesmo Governo querendo harmonisar a coexistencia de taes disposições sem prejuizo do serviço militar, nem dos individuos que a elle se dedicarem voluntariamente, assentando praça antes dos 18 annos de idade, determina que estes passem a perceber a dita gratificação especial logo que completarem os referidos 18 annos, sob condição porêm de contar-se d'essa epoca em diante o prazo que devem servir como voluntarios, sem com tudo perderem direito ao tempo de serviço anterior para outros effeitos que não a baixa; e ficando-lhes a faculdade de resignar a gratificação especial, se preferirem que se lhes conte o tempo da Lei para terem baixa desde o dia em que effectivamente assentarem praça. De qualquer destas particularidades que occorrer se fará especial menção nos assentamentos de praça do individuo no Livro Mestre do respectivo Corpo, a fim de obviarem-se duvidas que possão apparecer a tal respeito.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de....

Titulo de divida de fardamento.

1.° *Regimento da Cavalaria Ligeira* — 2.ª *Companhia.*

N.° 174 Ex-Cabo Fulano de tal; assentou praça voluntario em 27 de Outubro de 1842, no Batalhão do Deposito, d'onde passou para este Regimento em 17 de Agosto de 1843, pago de fardamento até 30 de Junho do dito anno.

Desertou em 15 de Agosto de 1844, sendo reconduzido da deserção em 2 de Abril de 1846.

Baixa do serviço em 19 de Maio de 1855.

Recebeo o fardamento relativo ao 2.° semestre de 1843, 1.° dito de 1844, 2.° de 1846, e dos annos de 1847 a 1853, e o 1.° semestre de 1854, tendo-se ficado a dever huma barretina prompta, huma par de platinas de metal, huma farda e huma calça de panno com listra, pertencente ao vencimento de 1852.

Deve-se-lhe o mais fardamento vencido no 2.° semestre de 1854, e o de 30 de Abril de 1855, por não ter sido fornecido pelo Arsenal de Guerra, em tempo competente, cujas peças, tendo sido abonadas nas contas do Regimento, relativos ao Artigo 8.° do Regulamento da Repartição do Quartel Mestre General, e ao anno de 1854, serão descontados na conta corrente do anno de 1855.

Em firmeza do que mandei passar o presente titulo de divida, que assignei e fiz sellar com o signete do Regimento.

Quartel do 1.° Regimento de Cavallaria Ligeira, em 22 de Maio 1855.

(Lugar do Sello).

Assignatura do Commandante do Regimento.

Certifico que o presente titulo de divida do ex-Cabo Fulano de tal fica registrado nos assentos da referida praça.

Assignatura do Alferes Secretario do Regimento.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 118.—IMPERIO.—Aviso circular de 17 de Março de 1856. Aos Presidentes de Pernambuco e São Pedro.— *Providenciando a respeito da medição das terras das Aldéas de Indios.*

Illm. e Exm. Sr.—Sendo conveniente demarcar quanto antes as terras das Aldêas de Indios dessa Provincia, quer existão ainda os aldeamentos, quer se achem extinctos, Determina Sua Magestade o Imperador, que pelo Inspector Geral de medições faça V. Ex. aviventar os rumos, fixar os marcos necessarios, e levantar a planta da medição e demarcação que deve ser acompanhada da respectiva memoria descriptiva. E porque possa acontecer que se suscitem questões com os heréos confrontantes sobre os limites das terras dos Indios, e que a demarcação não se possa fazer sem recurso á Autoridade

judicial, providenciará V. Ex. de maneira que os Juizes Municipaes dos Termos, em que taes terrenos existirem, se apresentem e procedão nessa qualidade como lhes cumpre nos termos da Lei, dando-se depois todos os recursos que a Legislação vigente permitte. Nesta occasião solicito de Sua Ex. o Sr. Ministro da Fazenda as convenientes ordens a fim de ser posta á disposição de V. Ex. para occorrer ás despezas com o começo do serviço que ora lhe recommendo, a somma de hum conto de réis, devendo V. Ex. logo que lhe for possivel remetter o Orçamento da quantia necessaria para sua conclusão. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Srs. Presidentes de Pernambuco, e São Pedro.

N.° 119.—FAZENDA.—Em 18 de Março de 1856.—*Sobre o Art.* 18 *do Regulamento de* 12 *de Junho de* 1845.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 18 de Março de 1856.

Fique o Sr. Administrador da Recebedoria na intelligencia de que os novos inquilinos dos predios N.os 83 e 83 A, na Praia do Saco do Alferes, de que he proprietario Luiz Baptista Antunes, sobre cujo requerimento informou em Officio n.° 921 de 12 do corrente, não são responsaveis pelo pagamento do imposto que ficárão a dever á Fazenda os seus antecessores, visto que, pelo facto de se acharem fechados os ditos predios desde os mezes de Novembro e Dezembro do anno passado, he de presumir que não haja entre estes e aquelles nenhuma das transacções que menciona o Art. 18 do Regulamento de 12 de Junho de 1845.

Thesouro Nacional em 18 de Março de 1856.—Marquez de Paraná.

N.° 120.—GUERRA.— Aviso Circular de 18 de Março de 1856. — *Explica como se deve contar o tempo de serviço para o effeito de vencer a gratificação de voluntario, ou ter baixa aos que assentárão praça antes de dezoito annos de idade.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocioc da Guerra em 15 de Março de 1856.

Illm. e Exm. Sr.— Autorisando o Alvará de 16 de Março de 1757 a admittirem-se nos Corpos do Exercito com praça de cadete, individuos no caso de o serem, que tenhão completado 15 annos de idade; e a Provisão do Conselho ultramarino de 5 de Novembro de 1728 a aceitarem-se voluntarios com a idade de 14 annos huma vez que tenhão o conveniente robustez para o serviço das armas; achando-se tambem estabelecido por ordens reiteradas do Governo Imperial, que aos individuos que assentarem praça voluntariamente com menos de 18 annos de idade, senão abone a gratificação especial marcada nas Leis em vigor para os voluntarios; o mesmo Governo, querendo harmonisar a coexistencia de taes disposições sem prejudicar o serviço militar, nem os individuos que a elle se dedicarem voluntariamente, assentando praça antes dos 18 annos de idade, Determina, que estes passem aperceber a dita gratificação especial logo que completarem os referidos 18 annos, sob condição porêm de contarem desta epoca em diante o prazo que devem servir como voluntarios, sem com tudo perderem direito ao tempo de serviço anterior para outros effeitos que a baixa, e ficando-lhes a faculdade de resignar a gratificação especial, se preferirem que se lhes conte o tempo da Lei para terem baixa desde o dia em que effectivamente assentarem praça. De qualquer destas particularidades que occorrer se fará expressa menção nos assentamentos de praça do individuo no Livro Mestre do respectivo Corpo, a fim de obviarem-se duvidas que possão apparecer a tal respeito.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 121.— Aviso de 19 de Março de 1856.— *Declara que as praças de pret excusas do serviço ou promovidas a Officiaes tem direito por ajuste de contas, ao valor do fardamento grande que tiverem vencido.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Março de 1856.

Sendo presente a S. M. o Imperador o seu officio de 5 de Fevereiro ultimo, pedindo que se fixe definitivamente a regra que se deve seguir na liquidação das dividas de fardamento das praças de pret, em relação ao fardamento grande ou rico. Houve o mesmo Augusto Senhor por bem mandar declarar, que as referidas praças tem direito ao vencimento das peças de fardamento que são distribuidas em epocas determinadas, pagando-se-lhes as que não tiverem recebido por qualquer eventualidade nos termos dos Decretos de 29 de Março de 1810, e 8 de Janeiro de 1848, não obstante se ter mandado suspender este fornecimento aos Corpos existentes nas Provincias por Avisos de 16 de Novembro de 1850, e 12 de Maio de 1853, pois que esta deliberação não supprimio o direito que as mencionadas praças tem ao valor da quellas peças nos seus ajustes de contas quando obtiverem baixa do serviço, ou forem promovidos a Officiaes, completados que sejão os quatro annos de sua duração tendo tido lugar o ultimo vencimento em 31 de Dezembro de 1852. O que communico a V. S. para sua intelligencia e execução, em resposta ao seu citado Officio.

Deus Guarde a V. S.— Marquez de Caxias—Sr. Contador Geral da Guerra.

N.° 122. — IMPERIO. — Portaria 22 de Março de 1856. — *Crea huma Agencia de Correio na Freguezia de S. Gonçalo da Batalha, na Provincia do Piauhy.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio na Freguezia de S. Gonçalo da Batalha, na Provincia do Piauhy. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1856. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N.° 123. — FAZENDA. — Em 23 de Março de 1856. — *Sobre os vencimentos dos Officiaes do Corpo de Engenheiros empregados em commissões de outros Ministerios que não seja o da Guerra.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 23 de Março de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. n.° 2 do 1.° de Fevereiro proximo passado, a que acompanhou o requerimento do Capitão de Engenheiros ao serviço da Provincia, Juvencio Manoel Cabral de Moraes, pedindo huma gratificação pelo trabalho de dirigir as obras da Alfandega, autoriso a V. Ex. para marçar-lhe pelo Ministerio a meu cargo huma gratificação, que junta a que elle percebe pelo da Guerra, eleve os seus vencimentos aos de commissão activa, caso não os esteja elle percebendo já pelo dito Ministerio, porque, na hypothese affirmativa, não tem direito a maiores vencimentos, ainda quando empregado em commissões de outros Ministerios.

Deos Guarde a V.Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 124. — Em 24 de Março de 1856. — *Não se devem restituir ás partes os documentos que justificão a imposição de multas; e a exhibição de novos instrumentos não livra da multa dos Arts.* 15 *e* 16 *do Regulamento de* 16 *de Abril de* 1842.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 24 de Março de 1856.

Declaro a V. S. para o devido conhecimento, e a fim de o fazer constar á Recebedoria do Municipio da Côrte, em solução á consulta que lhe fez em data de 15 de Dezembro do anno passado:

1.º Que approvo a resolução que tomou a mesma Recebedoria de não restituir ás partes os documentos que tendão á justificação de seus despachos de imposição de multas pela violação do disposto nos Arts. 15 e 16 do Regulamento n.º 152 de 16 de Abril de 1842, vistos os inconvenientes que a pratica contraria póde offerecer para o conhecimento e julgamento de taes despachos em instancia superior.

E 2.º, que não obstante ter José da Silva Campos apresentado hum novo instrumento de arrematação, de conformidade com o Art. 15 do citado Regulamento, deve-se tornar effectivo o pagamento da multa que lhe fora imposta pela Recebedoria quando apresentou o primeiro instrumento sem a transcripção do conhecimento da ultima decima paga; e isto antes que se dê o devido expediente a esse novo instrumento.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 125.—JUSTIÇA.—Aviso de 24 de Março de 1856. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — *Decide que ao Vereador, que se acha substituindo, por falta de supplentes, ao Juiz Municipal, compete a substituição do Juiz de Direito; e que o Presidente do Jury, quando ficar imposibilitado de continuar a funccionar por impedimento repentino, póde passar a jurisdicção ao Substituto mais proximo, até que chegue aquelle á quem pertence o exercicio desse cargo.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 24 de Março de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a S. M. o Imperador o Officio dessa Presidencia datado de 11 do corrente mez, expondo as duvidas seguintes, propostas pelo Juiz de Direito da Comarca de Taubaté:

1.ª Se os Vereadores substitutos dos Juizes Municipaes, na falta dos respectivos supplentes podem substituir o Juiz de Direito quando todos os Juizes Municipaes designados para esse fim se acharem impedidos.

2.ª Se occorrendo ao Juiz de Direito no acto de presidir ao Jury qualquer repentino impedimento, que o prive de continuar a funccionar, póde passar a jurisdicção ao substituto mais proximo, embora não seja o primeiro na ordem estabelecida, ou deve encerrar a Sessão.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda, em resposta, declarar a V. Ex. quanto á primeira duvida que ao Vereador, que se acha substituindo, por falta dos supplentes, ao Juiz Municipal, compete incontestavelmente a substituição do Juiz de Direito, não havendo algum dos Juizes Municipaes designados para substituirem a referida autoridade. Quanto á segunda que se o Juiz de Direito, Presidente do Jury, ficar inhibido de continuar a funccionar por impedimento repentino e superveniente, póde passar a jurisdicção ao substituto mais proximo, até que chegue aquelle á quem pertence o exercicio desse cargo, na ordem

marcada pelo Presidente da Provincia. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 126. — FAZENDA. — Em 26 de Março de 1856. — *Declara que o dinheiro de orphãos póde empregar-se em acções da Estrada de ferro de Pedro 2.°*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 26 de Março de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio que V. Ex. dirigio-me em data de 4 do corrente, pelo qual consulta se póde conceder a varios tutores de orphãos a licença que lhe requerêrão para empregar os dinheiros de seus pupillos em acções da Estrada de ferro de D. Pedro 2.°, e se he possivel que os juros dos emprestimos feitos ao Thesouro Nacional sejão pagos annual ou semestralmente, para serem logo depois emprestados ao Governo, ou empregado em Apolices; por isso que esses tutores allegão: 1.° que sendo permittido comprar Apolices com os dinheiros dos orphãos, podem os juros delles ser capitalisados de seis em seis mezes, o que tambem deverá ter lugar com os juros dos emprestimos, sendo a excepção em favor destes sem fundamento e muito prejudicial aos interesses dos tutelados: 2.°, que podendo os dinheiros dos orphãos obter de mãos particulares hum juro mui seguro de 8 e 10 %, apenas tem do Governo 5 %, e que a capitalisação dos juros neste caso seria hum meio de resarcir a perda que soffrem os mesmos orphãos; e 3.°, que a garantia que offerece o Governo nesses emprestimos não compensa os prejuizos certos que elles tem, ao passo que nunca soffrêrão damno algum os emprestimos feitos

aos particulares, pelas cautelas e seguranças com que erão realisados; tenho a dizer a V. Ex.:

Quanto á primeira parte, que póde V. Ex., quando julgue conveniente, permittir aos tutores empregarem em acções da Estrada de ferro de D. Pedro 2.° os dinheiros dos orphãos seus tutelados, que ainda não estiverem recolhidos aos cofres, e não tiverem sido emprestados ao Thesouro, com tanto que os ditos tutores tenhão rendimento dos mesmos orphãos para poderem fazer em tempo as entradas das quantias que faltão para completar o valor nominal das acções, e com tanto que ellas sejão compradas ao par ou com hum premio que não as torne menos rendosas que as Apolices.

Quanto á segunda parte, que em vista da disposição do § 4.° do Art. 6.° do Decreto N.° 231 de 13 de Novembro de 1841, não está o Governo obrigado a pagar os juros do emprestimo do cofre de orphãos, nem annual nem semestralmente. Esses juros pois não podem deixar de continuar a ser pagos, ou quando forem reclamados por precisão que delles tenhão os orphãos, e para seus alimentos e outras despezas legaes, ou quando tiverem de receber o capital, por se acharem emancipados ou casados.

As allegações que fazem alguns tutores, da possibilidade de poderem os orphãos desta Côrte obter dos particulares hum juro seguro de 8 ou 10 %, são mal cabidos; pois que não se trata de legislar, mais sim de executar a disposição do Decreto citado de 13 de Novembro de 1841, com a alteração contida no Art. 13 da Lei de 6 de Setembro de 1854.

As disposições, tanto desse Decreto como da Lei, são geraes para todo o Imperio, e não vigorão sómente na Côrte: ellas tem por tanto em vista não sómente a vantagem dos orphãos da Côrte, senão a de todos os do Imperio; sendo de notar que antes da disposição do Decreto de 13 de Novembro de 1841 a Lei que vigorava era a contida na Ordenação, que mandava recolher os dinheiros dos orphãos em huma arca, não para se emprestarem a particulares, mas para ficarem

guardados, e ir-se delles tirando o que fosse necessario para as suas despezas, ou para compra de bens de raiz; donde resultava que a maior parte dos dinheiros de orphãos ficava em poder dos tutores, sem para elles nada render.

A disposição por tanto do Decreto já citado he de grande beneficio para os orphãos em geral, não obstante não ordenar o pagameuto do juro semestral ou annualmente, o que he sem duvida huma fraca compensação para o Thesouro, que tem de pagar os juros desde o dia da entrega dos dinheiros aos Collectores, não obstante não poder dispor delles senão quando são recolhidos aos cofres do Thesouro e Thesourarias.

Quanto finalmente á terceira parte, que os dinheiros emprestados pelo cofre de orpãos desta Côrte a particulares, antes do Decreto de 13 de Novembro de 1841, não o forão em geral com a condição de pagamento de juros annuaes ou semestraes, mas com as mesmas condições com que os recebe o Thesouro em virtude do dito Decreto; antes do qual grande parte do dinheiro dos orphãos, depositado no cofre respectivo, nada lhes rendia.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr José Joaquim de Siqueira.

N.° 127. — Em 28 de Março de 1856. — *Declara que as Caixas filiaes do Banco do Brasil não são Repartições subordinadas ás Thesourarias; e que as Estações Fiscaes podem pagar com as suas Notas aos credores do Estado.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Março de 1856.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, n.° 21 de 18 de Fevereiro ultimo, no qual consulta se, considerada a Caixa filial do Banco do Brasil ahi creada como huma Estação de operação de credito, tem a Thesouraria o direito, segundo pensa o Sr. Inspector, de a inspecionar quando, e como o julgar conveniente; e se, por identidade de razão do que dispõe o Art. 6.° dos Estatutos da referida Caixa, podem as suas notas, que são recebidas nas Estações Publicas, ser dadas por ellas em pagamento aos credores do Estado; lhe declara, em solução a estes quesitos: 1.° que não podendo as Caixas Filiaes do Banco do Brasil ser consideradas Repartições subordinadas ás Thesourarias; a ellas não se estende o direito de inspecção, que o Art. 31 § 9.° do Decreto de 22 de Novembro de 1851 confere aos Inspectores das mesmas Thesourarias sobre as Repartições, que lhe são subordinadas; e 2.° que he consequencia necessaria do privilegio, que tem as notas emittidas pelas Caixas filiaes do referido Banco de serem recebidas em pagamento nas Estações Publicas, o poderem estas Estações fazer com ellas pagamento aos credores do Estado.

Thesouro Nacional em 28 de Março de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 128. — Em 28 de Março de 1856. — *As Autoridades judiciarias devem limitar-se a cumprir as deprecadas expedidas nos termos do Decreto de* 5 *de Dezembro de* 1849 *para prisão dos responsaveis.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Março de 1856.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista da Imperial Resolução de 20 de Fevereiro ultimo, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de 13 do dito mez, e em solução á questão suscitada pela Thesouraria da Provincia de S. Paulo em Officio N.° 107 de 10 de Dezembro do anno passado, se as Autoridades Judiciaes deprecadas pelas Administrativas para effectuarem a prisão, de que trata o Decreto de 5 de Dezembro de 1849, devem limitar-se a cumprir a Precatoria, ou se podem, depois de cumprida esta, relaxar a prisão, por haver o devedor apresentado conhecimento em fórma da entrada da importancia do alcance nos cofres publicos: declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, para a devida intelligencia e execução, que as Autoridades Judiciarias deprecadas pelas Administrativas para effectuarem a prisão, de que trata o citado Decreto, devem limitar-se a cumprir as Precatorias que por estas lhes forem dirigidas; por quanto, tendo o Decreto de 5 de Dezembro de 1849, cujas disposições se achão consagradas nos Capitulos 33 e 159 do Regimento de Fazenda, no Capitulo 74 do Regimento dos Contos, na Lei de 22 de Dezembro de 1761, e no Alvará de 28 de Junho de 1808, bem como o § 4.° do Art. 2.° do Decreto de 20 de Novembro de 1850, e Art. 36 da Lei de 17 de Setembro de 1851, dado ao Thesouro a faculdade de ordenar a prisão não só dos Thesoureiros, Recebedores, Collectores, Contractadores e Rendeiros, remissos e omissos em fazer as entradas dos dinheiros publicos a seu cargo, como de todos os mais responsaveis por dinheiros

e valores do Estado, que não apresentarem no devido tempo os livros, contas e documentos de sua gerencia, he claro que ás Autoridades Judiciarias não compete tomar conhecimento ou intervir no exercicio dessa attribuição, que a Lei conferio ás Administrativas, as quaes são sem duvida as unicas competentes para deliberarem se a prisão, (que não cessa pelo pagamento da divida, provado perante a Autoridade Judiciaria que a tiver feito em virtude de deprecada da Autoridade Admidistrativa) póde ou não ser relaxada.

Thesouro Nacional em 28 de Março de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 129.—IMPERIO. — Portaria de 28 de Março de 1856. *Crea huma Agencia de Correio na Villa da União, na Provincia do Piauhy.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio na Villa da União, da Provincia do Piauhy. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1856 Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N.° 130. — Portaria de 31 de Março de 1856. — *Crea huma Agencia de Correio na Villa da Chapada, da Provincia do Maranhão.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio na Villa da Chapada, da Provincia do Maranhão. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1856. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N.° 131. — Portaria de 31 de Março de 1856. — *Crea huma Agencia de Correio na Villa da Corda, na Provincia do Maranhão.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio na Villa da Corda, da Provincia do Maranhão. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1856. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19 CADERNO 4.°

N.° 132. — FAZENDA. — Em o 1.° de Abril de 1856. — *O Art. 212 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 refe-se ao erro de calculo no despacho.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em o 1.° de Abril de 1856.

Communico á V. S., para a devida intelligencia, que o Tribunal do Thesouro indeferio o recurso de Datton Pearce e Companhia, sobre que versa a sua informação de 4 de Março ultimo, n.° 536, relativamente ao engano havido no despacho de alguns gigos de louça vindos de Londres, por quanto só deve ter lugar a restituição de direitos, nos termos do Art. 212 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, quando se verificar erro de calculo no despacho.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Inspector d'Alfandega.

N.º 133.—MARINHA.—Aviso de 2 de Abril de 1856.—*Manda observar o Regulamento relativo ao serviço interno da Contadoria de Marinha.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 2 de Abril de 1856.

Sua Magestade o Imperador Houve por bem Ordenar, que para execução do Decreto N.º 1.739 de 26 de Março ultimo, que reformou a Contadoria Geral da Marinha, seja observado no serviço interno da mesma Contadoria o Regulamento annexo ao presente Aviso: o que communico a V. S., para que assim o tenha entendido e faça fielmente cumprir.

Deos Guarde a V. S.—João Mauricio Wanderley.—Sr. Antonio José da Silva.

Regulamento para o serviço interno da Contadoria de Marinha.

CAPITULO I.

Dos processos das folhas e documentos para pagamento.

Art. 1.º Nenhuma folha de pagamento, ou processo de documento para o mesmo fim, se poderá fazer com preterição dos modelos e praxes estabelecidas, ou que de futuro se estabelecerem; devendo sempre indicar-se o exercicio e a rubrica, a que pertencer a despeza, como se vê dos modelos n.ºs 1, 2, 3 e 4.

Art. 2.º Os conhecimentos em fórma dos generos fornecidos ao Almoxarifado, ou ao Hospital da Marinha da Côrte, não poderão ser processados, sem que sejão acompanhados das facturas dos generos, ou de outros documentos que tenhão equivalente authenticidade.

Art. 3.º A conferencia das ferias dos operarios, ou de outras quaesquer pessoas, que perceberem vencimentos diarios, só poderá ter lugar, á vista dos pontos que devem sempre acompanha-las.

Art. 4.º Os prets dos Corpos de Marinha tambem não serão conferidos, sem virem acompanhados dos prets parciaes das Companhias, e das relações de mostra, ou daquelles documentos comprobatorios e declarações, que forem exigidas pelos respectivos Regulamentos.

Art. 5.º No que respeita ao processo e fórma do pagamento da Marinhagem dos Navios da Armada, continuarão a

observar-se as disposições da Portaria da Intendencia de 19 de Julho de 1836, mandado observar por ordem do Quartel General de 23 do mesmo mez e anno.

Art. 6.° As guias de desembarque, passadas segundo os modelos n.os 5 e 6, devem ser a copia fiel do assentamento de cada praça constante dos respectivos livros de soccorros; mencionando-se todos os movimentos de serviço da praça, e os vencimentos com que houver sido abonada.

Art. 7.° Haverá o maior escrupulo na conferencia das folhas para os pagamentos das guarnições, os quaes serão feitos em acto de mostra, como o determina a Legislação em vigor; tendo-se especialmente em vista as alterações e notas de cada praça, segundo o disposto nos Decretos n.os 1.465 e 1.466 de 25 de Outubro de 1854, e instrucções mandadas observar por Aviso de 28 do mesmo mez e anno; e bem assim quaesquer disposições que de futuro se adoptarem.

Art. 8.° As folhas de pagamento dos diversos serviços do Arsenal e outros serão organisadas nas proprias Estações em que elles forem prestados, e remettidos á Contadoria da Marinha impreterivelmente no dia immediato ao em que findar o mez; e logo que sejão ahi recebidas, serão processadas com preferencia a qualquer outro trabalho, sendo examinadas por hum Official, e revistas por outro, tanto na parte moral, como na do calculo.

Art. 9.° Se as referidas folhas não estiverem organisadas de conformidade com os modelos dados, ou contiverem erros de calculo, serão devolvidas pelo Contador da Marinha ás Estações que as organisárão, para que sejão emendadas. Se porém estiverem na devida fórma, e exactas na parte do calculo, os referidos Empregados assim o certificarão; usando o que as examinar em 1.° lugar da seguinte formula: — Examinei e está em tudo exacta. F—, e o 2.° dest'outra: — Revi e confere. F—; datando ambos estas declarações.

Art. 10. Feito isto, serão entregues as mesmas folhas ao Chefe da Secção, o qual depois de as examinar as assignará, passando-as ao Contador, que as deverá rubricar, e remetter a Estação que tiver de fazer o pagamento, precedendo a necessaria escripturação na Contadoria da Marinha.

Art. 11. No processo de quaesquer documentos de receita e despeza se observará a mesma regra estabelecida no Art. 9.°, e nenhuma despeza se poderá effectuar, sem que o respectivo documento d'ella tenha sido previamente processado pela fórma sobredita.

CAPITULO II.

Dos Inventarios e da tomada de contas.

Art. 12. Todas as vezes que a Contadoria tiver de proceder a inventario tanto nas arrecadações de terra, como a bordo dos Navios, observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.° Tomar-se-hão a rol em caderno especial as quantidades e qualidades dos generos e objectos, á medida que se forem inventariando; devendo encerrar-se o trabalho diariamente com as assignaturas do Empregado incumbido do inventario e do responsavel.

§ 2.° Todas as receitas e despezas, que se effectuarem desde o primeiro dia em que começar o inventario se lançarão em nome do novo responsavel; devendo os Empregados encarregados do mesmo inventario tomar nota em separado, á vista dos respectivos documentos, dos generos que se forem despendendo, com excepção dos que provierem de novas receitas para attende-los no referido inventario.

§ 3.° Os sobreditos Empregados deverão sempre consultar a escripturação dos responsaveis, para por ella regularem o desenvolvimento e a verdadeira nomenclatura dos generos e objectos que tiverem de inventariar.

§ 4.° Não comprehenderão nos inventarios os generos e objectos, que forem reconhecidamente inuteis; organisando-se logo as competentes guias de entrega (as quaes deverão ser por elles assignadas) para os armazens respectivos, por conta dos Encarregados substituidos, salvo quando os ditos inventarios se fizerem nas arrecadações de terra; por que então bastará que de tudo tomem as precisas notas em separado, para depois poder ter lugar o consumo.

§ 5.° Nas relações geraes dos generos e objectos que inventariarem, deverão declarar os preços de cada unidade, e os competentes valores, segundo o que constar dos livros de receita respectivos, e na falta destes, das informações extrahidas das estatisticas do material existentes na Contadoria, ou por outra qualquer fórma que se approvar. Estas relações deverão ser feitas em duplicata, para ficar huma annexa á conta com o documento do seu debito, e ser a outra remettida á 2.ª Secção da Contadoria.

§ 6.° Concluido o inventario deverá o Empregado lavrar termo de encerramento, declarando as circumstancias que tiverem occorrido, e que se relacionárão os generos e objectos sem a menor falta. Este termo e o inventario serão assignados por elle, e pelo Escrivão e responsavel, e nos Navios tambem pelo Official immediato, ou quem suas vezes fizer.

Art. 13. A tomada das contas pela Contadoria da Mari-

nha deverá ser feita pela maneira prescripta nos Arts. 31, 32 e 33 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 1.739 de 26 de Março de 1856; e o Empregado, que for incumbido de tomar qualquer conta, deverá examinar e verificar primeiro que tudo o numero de livros e documentos, de que ella se compuzer, passando o competente recibo no respectvo livro de lançamento das contas; e ficará responsavel pela que lhe for entregue ao Chefe da 2.ª Secção. Preenchida esta formalidade, não poderá receber livro ou documento algum pertencente á conta, sem que seja por intermedio do Chefe da referida Secção.

Art. 14. A tomada de qualquer conta consistirá no seu exame arithmetico e moral.

No exame arithmetico verificarão os Empregados (tomador e revisor da conta), se todas as operações arithmeticas constantes dos livros principaes e auxiliares, e documentos que a constituirem, com excepção unicamente dos que tiverem sido examinados previamente pela Contadoria, estão exactas ou contêm erros; e, neste caso, as partes em que estes se derem, as causas de que provierem, e a importancia delles.

No exame moral verificarão algumas das seguintes circumstancias, ou todas, segundo a natureza das contas:

§ 1.º Se os livros estão abertos e encerrados com os precisos termos, numerados seguidamente, e se todas as folhas delles forão rubricadas por Autoridade competente.

§ 2.º Se a escripturação está feita com limpeza, e chronologicamente, sem folhas em branco ou intercaladas, entrelinhas, &c.

§ 3.º Se a mesma escripturação está ou não organisada de conformidade com os modelos prescriptos nas respectivas Leis, Regulamentos e ordens, e, nesta ultima hypothese, em que consistem as differenças e corruptelas; e outrosim se he susceptivel de melhoramento no interesse da fiscalisação e simplificação do serviço.

§ 4.º Se os documentos comprobatorios da despeza estão feitos com clareza e exactidão, sem o menor vicio, e conformes aos modelos e regras que regerem a materia.

§ 5.º Se os Empregados subalternos, que ordenárão despezas, estavão para isso devidamente autorisados por delegação do Ministro, ou não; e, no caso de estarem, se as ordenárão dentro das faculdades que lhes tinhão sido concedidas; ou se excedêrão estas, e em quanto.

§ 6.º Se as despezas por elles assim ordenadas erão, ou não legaes e necessarias; se forão devidamente justificadas.

§ 7.º Se os preços dos generos comprados forão regulares por coincidirem com os do mercado, ou não, por os excederem; devendo os Empregados que tomarem a conta,

para bem desempenharem esta parte de suas attribuições, examinar os preços correntes, e os das compras dos sobreditos generos anteriormente feitas.

§ 8.° Se os respectivos Almoxarifes, e quaesquer outros encarregados de despeza de generos ou dinheiro, se debitarão pelas quantias e quantidades constantes dos documentos que devem legalisar sua receita: se a despeza está de conformidade com os documentos que a justificarem; e bem assim se os que elles apresentarem para justificar a mesma receita e despeza, forão expedidos por Autoridade competente; e, no caso de que a despeza seja relativa a particulares, se os pagamentos forão feitos aos legitimos credores ou ás pessoas por estes devidamente autorisadas.

§ 9.° Se os mesmos pagamentos forão feitos no devido tempo, ou se houve da parte dos encarregados de os fazer demora que não pareça justificada.

§ 10. Se as quantidades dos generos comprados para fornecimento dos armazens parecem excessivas ou razoaveis, tendo attenção aos saldos existentes na occasião de se fazerem os pedidos, e ao tempo para que estes forem feitos.

§ 11. Se as quantidades fornecidas para munições de boca, dietas, &c., são as correspondentes ás marcadas nas tabellas respectivas para o tempo para que foi calculado o pedido.

§ 12. Se as quebras dadas são as que permittem as referidas tabellas.

§ 13. Se as materias primas consumidas na construcção de qualquer obra são exactamente as que marcão tambem as respectivas tabellas.

§ 14. Se os farda[illegible]os mais objectos dados com tempo certo de duração marcado na Legislação, forão entregues nas porções e epocas fixadas na mesma Legislação, ou se houve nisso abuso.

§ 15. Se a quantidade dos sobresalentes fornecidos aos Navios da Armada foi a que marca a Legislação respectiva.

Art. 15. Serão tomadas mensalmente pela Contadoria da Marinha as contas do Comprador e todas as mais que o puderem ser no mesmo prazo.

Art. 16. A' medida que o Empregado encarregado da tomada de huma conta de generos ou de dinheiro for examinando os respectivos documentos de receita e despeza, irá lançando nelles a seguinte nota.—Examinado F.; e o mesmo praticará o Chefe da Secção na revisão, que della he obrigado a fazer.

Art. 17. Os erros que apparecerem tanto nos livros como nos documentos das contas de dinheiro, sendo pelo Empregado corrigidos, no 1.° caso, por meio de extornos no debito, no credito; e, no 2.°, por meio de declarações por elle escriptas e assignadas nos ditos documentos.

Os que porêm tiverem lugar nos livros e documentos das contas de géneros, se remediarão, como até agora, por meio de notas escriptas á margem direita, ou esquerda dos livros e documentos; harmonisando-se sempre da melhor fórma os algarismos respectivos.

Art. 18. Depois de ter concluido o trabalho, organisará o Empregado encarregado da tomada da conta hum relatorio circumstanciado, no qual exporá tudo quanto tiver encontrado no exame feito, apontando as faltas, erros e abusos de qualquer genero que descobrir, bem como o alcance, se a conta o tiver; acompanhado de tabellas e conta corrente demonstrativa, tanto da natureza e importancia das referidas faltas, como do alcance que tiver encontrado; e, depois de o datar e assignar, o entregará ao Chefe da 2.ª Secção com todos os documentos, livros e papeis relativos á mesma conta.

Art. 19. O Chefe da 2.ª Secção procederá por seu turno á revisão da conta, como prescreve o Art. 32 do Regulamento da Contadoria, devendo ter em vista nesta trabalho o relatorio do Empregado tomador della, e proceder do mesmo modo que este a respeito das notas postas nos documentos que for examinando; e depois de concluidos os exames precisos, tanto para verificar a exactidão das observações feitas pelo tomador, como para descobrir quaesquer faltas que por ventura tenhão escapado, organisará o relatorio geral e final da conta; podendo concordar simplesmente com o tomador della se inteiramente se conformar com o relatorio deste, e nada tiver que accrescentar-lhe.

Art. 20. O Contador da Marinha, depois de receber o relatorio, examina-lo, e proceder ainda aos exames que tiver por necessarios para certificar-se da exactidão do trabalho feito, proferirá o seu julgamento pelo seguinte modo: « Julgo examinada esta conta, devendo proceder-se, &c., &c., (segundo as circumstancias della); e no caso de que se não conforme com o trabalho feito, deverá ordenar, por despacho, que se proceda aos exames e trabalhos, que julgar convenientes.

Art. 21. Se durante o processo da tomada da conta, o Empregado encarregado desse trabalho, ou o Chefe da Secção revisor entender que he indispensavel ouvir os responsaveis pela dita conta, requisitará do Contador a presença delles, e este, por officio dirigido aos mesmos responsaveis, exigirá que se apresentem na Contadoria no dia e hora que lhes marcar, para o fim de prestarem os esclarecimentos e informações, que forem precisos.

Art. 22. Serão registrados, em livro proprio, na 2.ª Secção, os relatorios do tomador e revisor das contas, bem como a relação dos alcances, quando os houver; devendo ser esta extrahida em duplicata, para ficar huma annexa ao relatorio, e ser a outra remettida pelo Contador ao respon-

savel, com a notificação de que deverá indemnisar a Fazenda do alcance reconhecido, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de ficar sujeito á prisão administrativa, conforme a disposição do Art. 36 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, marcando-se novo prazo; findo o qual, se ainda não satisfizer o alcance, será processado nos termos da Resolução de Consulta de 22 de Dezembro de 1855, declarada em Aviso de 27 do mesmo mez e anno, e proceder-se-ha á cobrança executiva perante o Juizo dos Feitos da Fazenda.

Art. 23. O tomador da conta, quando entregar ao Chefe da 2.ª Secção o seu relatorio, livros e documentos relativos á mesma, o acompanhará de huma nota contendo o numero desses livros e documentos, a qual será logo cotejada com o lançamento da entrada, para verificar-se a exactidão da entrega.

CAPITULO III.

Dos assentamentos.

Art. 24. Os assentamentos do pessoal, de que trata o § 1.º do Art. 7.º do Regulamento da Contadoria, serão feitos, escrevendo-se no alto de cada folha do respectivo livro, logo na 1.ª linha, o titulo do posto ou emprego, na 2.ª o nome por extenso e na 3.ª a naturalidade, filiação, idade e estado.

Cada folha será dividida em duas columnas verticaes: a do lado esquerdo servirá para mencionar a data do Decreto, Diploma ou Nomeação do individuo, bem como todas as alterações e notas que occorrerem a seu respeito; a do lado direito, para se averbarem os pagamentos que lhes forem feitos, e os descontos ou reposições em que incorrer, conforme o modelo n.º 7.

Art. 25. Na matricula das praças de pret dos Corpos, Marinhagem, Operarios e outras classes, de que trata o § 2.º do citado Art. 7.º, se adoptará o mesmo systema, com a differença de serem as primeiras declarações escriptas seguidamente, e poder cada folha conter o assentamento de mais de hum individuo, segundo os modelos n.ºs 8, 9 e 10.

Art. 26. No começo dos livros a que se referem os Artigos antecedentes, reservar-se-ha hum certo numero de folhas, que não entrarão na numeração, para indice alphabetico dos individuos que nelles tiverem assentamentos, e para hum extracto chronologico de toda a Legislação concernente ao pessoal, de que os mesmos livros tratarem.

Art. 27. Os livros de matriculas servirão não só para auxiliares das mostras, a que os Empregados tiverem de assistir, na fórma do § 15 do Art. 10 do Regulamento da Con-

N.º

A M

355 a

ERIAL

ada, e
19 de...

.....

.....

.....conform

ntadoria de

onferi.

urario.

4.

ARINHA.

1856.

n conformidade do contracto cele-
....., segundo o Aviso de.....

.....por conta da quantia de quarenta e	
.....para.....dentro	
.....	Rs.. 4.400$000

arinha 8 de Fevereiro de 1856.

F.

Escripturario.

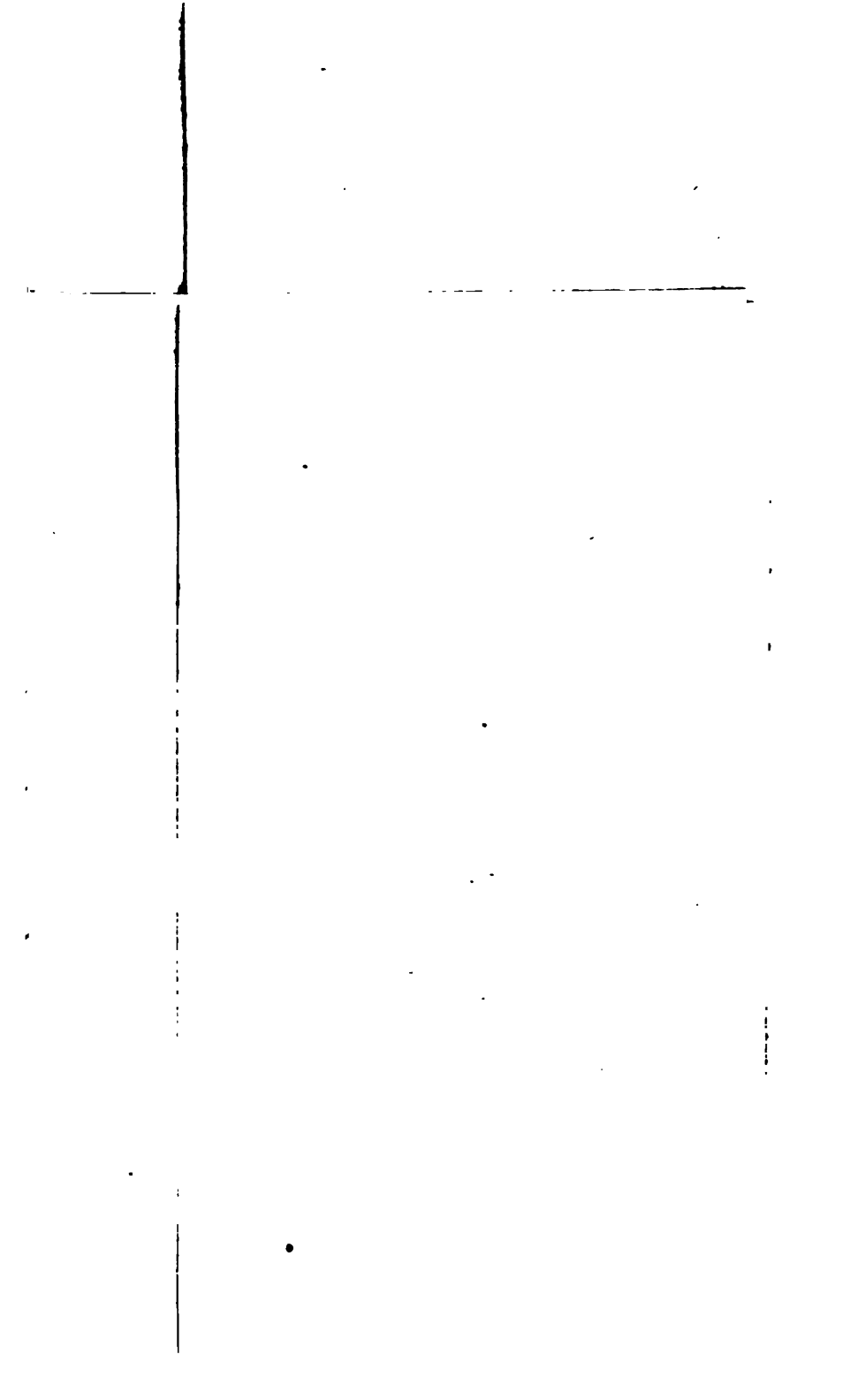

Batalhão Naval.

IA.

IDADES.		
Passagens e baixas.	Obitos.	OBSERVAÇÕES.
		Voluntario.

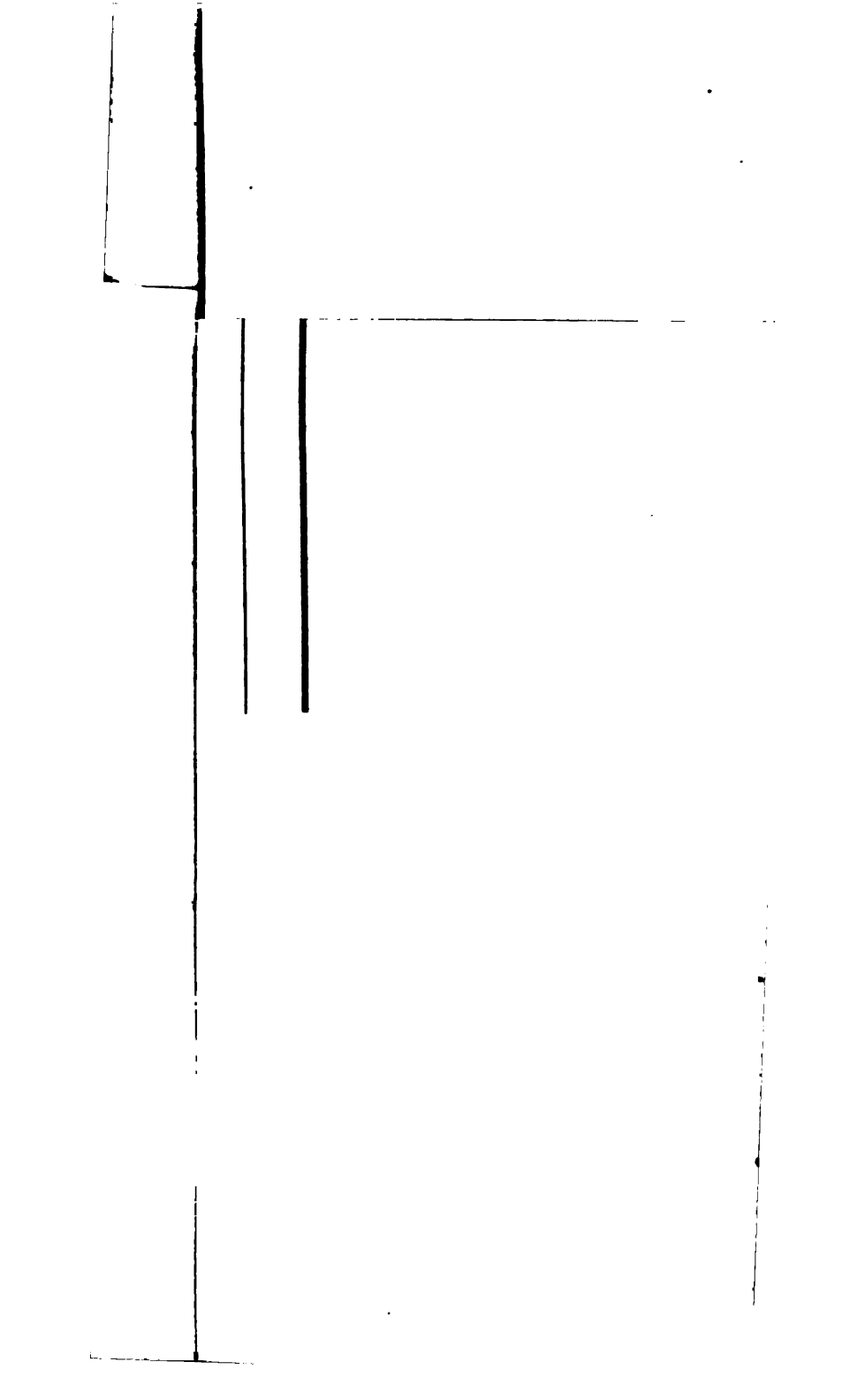

el General e á Inspecção do Arsenal, serão enviados por es-
s alterações, para que possão ter lugar as notas necessarias.

tadoria, como tambem para fiscalisação do movimento das differentes praças ao serviço da Armada e Estabelecimentos maritimos.

As epocas das mostras serão fixadas pelo Ministro da Marinha, que dará, sob proposta da Contadoria, as demais instrucções, que julgar necessarias, para levar-se a effeito, com exactidão e regularidade, a mencionada matricula.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1856.—*João Mauricio Wanderley.*

N.° 134.—FAZENDA.—Em 4 de Abril de 1856.—*Sobre a maneira de executar-se o Art. 10 do Decreto de 28 de Agosto de 1849.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunado Thesouro Nacional, a quem foi presente o Officio n.° 24 de 22 de Fevereiro ultimo, com o qual remetteo o Sr. Inspector da Thesouraria do Pará duas relações dos objectos que, por ordem do Exm. Presidente da Provincia forão despachados livres de direitos na Alfandega no exercicio de 1854—1855, e desde Julho de 1855 até 10 de Janeiro ultimo, ordena ao mesmo Sr. Inspector que informe especificadamente por conta de quem forão importados esses objectos, e outrosim que d'ora em diante cumpra o disposto no Art. 10 do Decreto de 28 de Agosto de 1849, que o Sr. Inspector tem deixado de observar, remettendo ao Thesouro no fim de cada trimestre a relação dos objectos que tiverem sido despachados livres de direitos por ordem da Presidencia, não omittindo, sempre que fizer taes remessas, as informações que ora lhe são exigidas.

Thesouro Nacional em 4 de Abril de 1856.—Marquez de Paraná.

N.° 135. — GUERRA. — Aviso de 4 de Abril de 1856. — *Declara que o meio soldo que compete aos Officiaes Generaes quando empregados como Engenheiros he o do posto marcado na respectiva Tabella.*

Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Abril de 1856.

Em resposta ao seu Officio n.° 296 de 29 de Março findo, declaro a Vm., para seu governo, que o meio soldo que compete a os Officiaes Generaes a quem por estarem em diversas Commissões, se tem mandado abonar vencimentos de Engenheiros, he até o posto que está mencionado na Tabella.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Caxias. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas.

N.° 136. — Aviso de 5 de Abril de 1856. — *Manda observar o figurino do uniforme dos Officiaes do Estado Maior, declarando que os da 2.ª Classe tem estrellas na gola em lugar de espheras, e não tem vivos nas sobrecasacas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Abril de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de S. M. o Imperador remetto a V. Ex. para ser posto em execução o figurino do uniforme dos Officiaes do Estado Maior do Exercito; attendendo a que as golas das fardas dos da 2.ª Classe tem estrellas em lugar de espheras, e que as sobrecasacas não tem vivos.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Commandante das Armas da Côrte.

N.° 137.—FAZENDA.—Em 5 de Abril de 1856.—*Isenção de impostos sobre a acquisição de embarcações para a Companhia do Amazonas.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1856.

Declaro ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado para a devida intelligencia, e em deferimento ao que me representou o Barão de Mauá, Presidente da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, que em vista da disposição da condição 8.ª do contracto com a dita Companhia, approvado por Decreto n.° 1.445 de 2 de Outubro de 1854, he isenta a Companhia de quaesquer direitos sobre a acquisição da propriedade e matricula de seus vapores, que devem ser nacionalisados, qualquer que seja o lugar de sua construcção. —Marquez de Paraná.

N.° 138.—Em 7 de Abril de 1856.—*Manda proceder a lotação dos officios e empregos de Justiça.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista as disposições do Regulamento de 3 de Março de 1855, que augmentárão os emolumentos dos officios e empregos de Justiça, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que expeção sem demora as providencias necessarias para em Juizo competente se proceder á lotação dos officios e empregos de Justiça dos diversos districtos de cada Provincia, sujeitos a direitos; devendo-se observar o que dispõe a Circular de 31 de Dezembro de 1853, depois de feitas as referidas lotações, mas cobrando desde logo pelo respectivo arbitramento os referidos direitos.

Thesouro Nacional, em 7 de Abril de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 139.—Em 7 de Abril de 1856.—*Sobre a execução do Art.* 15 *do Regulamento de* 15 *de Junho de* 1844 *a respeito dos indigentes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1856.

Illm e Exm. Sr.—Respondendo ao Officio de V. Ex. n.° 2 de 31 de Janeiro ultimo, em que me transmitte o que recebeo da Junta do Hospital de Charidade dessa Cidade, pedindo que a botica do mesmo Hospital seja isenta do imposto estabelecido pelo Regulamento de 15 de Junho de 1844; tenho de declarar a V. Ex. que o Art. 15 do citado Regulamento só permitte o allivio de semelhante imposto no caso de serem os collectados tão indigentes que não possão satisfaze-lo. Perante a Thesouraria dessa Provincia, que he competente para tomar conhecimento desta pretenção, como já o tem feito outras vezes, deve a Junta provar a indigencia do Hospital a seu cargo, a fim de poder obter o favor que impetra; ficando-lhe o direito de interpor recurso para o Tribunal do Thesouro quando assim seja necessario.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Paraná.—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.° 140.—Em 7 Abril de 1856.—*Sobre o pagamento de direitos de* 5 °/₀ *da tabella annexa á Lei de* 15 *de Novembro de* 1841.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.° 234, que em 14 de Dezembro do anno passado lhe dirigio o Sr. Inspector da Thesouraria do Pará, tem a declarar-lhe: 1.° que não póde exigir dos Empregados nomeados para servirem interinamente os lugares vagos por demissão ou aposentadoria, ou cujos serventuarios

effectivos se achão impedidos por licença, ou em consequencia de commissão autorisada por Lei, senão os direitos de 5 % relativos ao tempo do exercicio, que tiverem, visto como não se acha revogada pelo Art. 15 da Lei de 15 de Setembro de 1854, como suppõe o Sr. Inspector, a advertencia 2.ª da tabella annexa a de 30 de Novembro de 1841, segundo já lhe foi explicado na Ordem n.º 102 de 20 de Novembro ultimo: 2.º que declarando a Decisão n.º 213 de 18 de Novembro de 1854 que de semelhantes direitos só estão isentos aquelles Empregados publicos, que exercem lugares interinos na qualidade de substitutos natos em virtude de determinação legal, torna-se evidente que a esse pagamento estão sujeitos todos os outros, que se acharem em condições differentes, ainda quando o seu exercicio não se estenda ao periodo de hum anno, porque neste caso, os direitos são cobrados, como já se disse, na razão do tempo desse exercicio: 3.º finalmente, que os Empregados dessa Thesouraria nella promovidos estão sem duvida sujeitos ao pagamento dos referidos direitos pela differença dos novos vencimentos, como he expresso na advertencia 3.ª da tabella citada; por isso cumpre que o Sr. Inspector os exija não só daquelles, que os tem deixado de pagar por occasião de accesso, senão tambem do Chefe de Secção das Alagoas, para ahi removido na qualidade de 1.º Escripturario.

Thesouro Nacional em 7 de Abril de 1856. — Marquez de Paraná.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 141.—IMPERIO.—Aviso N.° 17 de 10 de Abril de 1856.—Ao Presidente do Paraná.—*Mandando dar o maior andamento possivel á nomeação de Juizes Commissarios, e providencias para que não seja estorvada a medição e demarcação das terras possuidas.*

Illm. e Exm. Sr.— Constando do Relatorio apresentado ao Director Geral das Terras Publicas pelo seu Delegado interino nessa Provincia; 1.°, que não se tem feito nenhuma legitimação e revalidação de posses e sesmarias, por não estarem ainda nomeados os Juizes Commissarios; 2.°, que alguns moradores das visinhanças do local, em que o Inspector geral está medindo e demarcando as terras devolutas, tem não só tentado por força embaraçar o progresso da medidição mas lhe tem creado embaraços obstruindo as picadas abertas, &c.; 3.°, que continúa o antigo habito de invasão de terras nacionaes, sem que haja algum procedimento da parte das Autoridades encarregadas pelo Artigo 87 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 de conservar as terras publicas. Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. dê o maior andamento possivel á nomeação dos Juizes Commissarios, tome as providencias necessarias para que a medição e demarcação das terras publicas não seja estorvada pela má vontade de quem quer que seja; active os Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados a cumprirem os deveres, que pelo citado Regulamento lhes forão impostos, e recommende aos Juizes de Direito que ponhão em execução o Artigo 90 do mesmo Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N.° 142. — GUERRA. — Circular de 11 de Abril de 1856. — *Ordena que os Officiaes aggregados por molestias sejão inspeccionados de seis em seis mezes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Abril de 1856.

Illm. e Ex. S. — Determinando S. M. o Imperador que os Officiaes do Exercito que se achão aggregados por molestia, sejão semestralmente inspeccionados de saude; assim o declaro a V. Ex. para sua intelligencia; previnindo-o de que deve remetter á esta Secretaria d'Estado os respectivos termos de inspecção.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 143. — FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1856. — *Das rifas não he devida siza, mas sim das Escripturas que se lavrarem.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Minas n.° 72 de 29 de Setembro do anno passado, no qual pergunta se está Joaquim Henrique da Silva obrigado ao pagamento de sizas, que delle exigio o Collector da Villa do Mar de Hespanha, correspondentes ás fazendas de cultura que lhe sahírão por sorte em huma rifa annexa á loteria geral que correo na Côrte em 24 de Abril do dito anno, apezar de ter allegado o mesmo Henrique não estarem taes fazendas sujeitas áquelle imposto, por não poder elle, que havia promovido semelhante rifa, passar escriptura de venda a si mesmo; declara ao sobredito Sr. Inspector que lhe cumpre revogar a Ordem qne expedio em 20 de Junho ultimo ao Collector do Mar de Hespanha, na parte em que manda cobrar a siza das referidas fazendas, e proceder executiva-

mente, se não for ella paga amigavelmente, porque não póde constituir elemento legitimo de renda hum acto illegal, como he a rifa de que se trata, á vista do Art. 52 da Lei de 18 de Setembro de 1845. Não estão porêm da mesma sorte isentas do pagamento de siza as escripturas que se tiverem lavrado de compra e venda das fazendas que sahírão a outros individuos na referida rifa; e deve por tanto proceder-se contra quem de direito for, se não a tiver pago, nos termos do § 9.° do Alvará de 3 de Junho de 1809, porque o facto de provirem ellas de huma rifa illegal não póde eximir de tal pagamento, visto como não compete ás Autoridades fiscaes apreciar nestas circumstancias a sua validade.

Thesouro Nacional em 14 de Abril de 1856.— Marquez de Paraná.

N.° 144. — Em 14 de Abril de 1856. — *Regula a distribuição da parte do producto das apprehensões que toca aos denunciantes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1856.

Declaro ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado, em resposta a ultima parte de seu Officio de 24 de Março ultimo n.° 24, que deve fazer distribuir metade do valor dos diamantes apprehendidos a Henrique Prins, repartidamente pelos denunciantes, tendo em vista não só a prioridade, como os esclarecimentos prestados por cada hum delles; effectuando-se a entrega das quantias, por ordem reservada ao Thesoureiro da dita Repartição, á pessoa que perante o Sr. Administrador for autorisada pelos denunciantes para receber o premio, devendo ser esta autorisação por escripto e ficar reservada em seu poder; convindo que para os casos futuros se observe como regra que

a recompensa estabelecida na Lei para a denuncia compete integralmente a quem teve prioridade em da-la aos Chefes das Repartições fiscaes, excepto se aquelles que a derem em segundo, terceiro, ou quarto lugar ajuntarem esclarecimentos, sem os quaes não seria provavel a effectividade da apprehensão, porque neste caso terá huma parte porporcionada á importancia de suas revelações.—Marquez de Paraná.

N.° 145. — GUERRA. — Aviso de 15 de Abril de 1856. — *Declara, que, independente de Ordem do Governo, se póde dar baixa a huma praça que offereça substituto, que tenha concluido o seu tempo de serviço, quando este substituto esteja no caso de obter de facto a baixa.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Abril de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Pergunta V. Ex. em seu Officio n.° 229 de 9 do corrente, se em qualquer dos casos exemplificados no Aviso de 7 de Outubro de 1845 póde V. Ex. deferir ás pretenções independente de as levar ao conhecimento do Governo, servindo-lhe como de regra o Aviso o qual estabelece, que as substituições das praças que pedem baixa dando hum homem por si, só póde ser feita por individuos que ou tenhão ja servido no Exercito ou que estando ainda com praça tenhão concluido o seu tempo: ao que respondo que póde V. Ex. em qualquer d'esses casos deferir as pretenções pelo modo que propoem, com esta restricção porêm que esse deferimento só deve ter lugar quando tenha de verificar-se de facto a baixa, a fim de não desfalcar por tal modo os Corpos do Exercito.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Commandante das Armas da Côrte.

N.° 146.—FAZENDA.—Em 16 de Abril de 1856.—*O Art. 72 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 comprehende os Stereometras para as substituições dos Empregados impedidos.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Pará, em resposta ao Officio n.° 6 de 15 de Janeiro ultimo, que foi indeferido o requerimento que o acompanhou, no qual o Stereometra d'Alfandega da mesma Provincia pede dispensa das funcções de Feitor Conferente, visto como o Art. 27 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 comprehende os Stereometras das Alfandegas para as substituições dos Empregados impedidos, que não tenhão substituto determinado, quando para o bom desempenho dellas os considere aptos o Chefe da Repartição.

Thesouro Nacional em 16 de Abril de 1856.—Marquez de Paraná.

N.° 147.—Em 17 de Abril de 1856.—*Declara que não podendo ser considerada estrangeira a Portugueza que se casou com hum Brasileiro, não compete ao Consul Portuguez a arrecadação da sua herança, que ficara jacente.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1856.

Havendo-se Dignado Sua Magestade o Imperador ouvir a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado sobre a nacionalidade da finada D. Rita Constança, Portugueza de nascimento, viuva do Capitão do Exercito Joaquim José Bonina, a respeito da qual suscitou-se duvida no Thesouro Nacional por occasião de pedir o Consul Portuguez licença para alienar hum terreno nacional da Lagôa de Rodrigo de Freitas, per-

tencente ao espolio que arrecadara da mesma D. Rita, foi a dita Secção de parecer que não competia a arrecadação desse espolio ao mencionado Consul, por quanto a viuva de hum Cidadão Brasileiro não póde ser considerada estrangeira, sendo incontestavel que pelas disposições do nosso direito patrio a mulher segue a sorte do marido, adquirindo a que he estrangeira a nacionalidade deste pelo facto do casamento; e accrescendo que debalde se invocaria contra taes disposições o principio da reciprocidade offerecida pelo Regulamento de 8 de Novembro de 1851, e acceito pelo Governo de Sua Magestade Fidelissima, visto que alli vigora, quanto á materia sujeita, a mesma Legislação que prevalece entre nós; e Tendo o Mesmo Augusto Senhor se conformado com este parecer na Imperial Resolução de 29 do mez findo, assim o communico a V. S. para sua intelligencia, a fim de que expeça as providencias precisas para que se proceda á arrecadação do espolio da referida D. Rita Constança nos termos da Legislação em vigor, a respeito das heranças que não estão sujeitas ao regimen especial do citado Regulamento.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr Dr. Director Geral interino do Contencioso.

N.° 148. — Em 18 de Abril de 1856. — *A Fazenda Geral não póde ser obrigada aos impostos Provinciaes ou Municipaes.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio n.° 13 de 28 de Janeiro proximo passado, que he tão clara a doutrina do Aviso deste Ministerio n.° 88 do 1.° de Abril de 1854, que insustentavel se torna a intelligencia, que lhe deo o Exm. Presidente da Provincia no Officio dirigido ao Sr. Inspector na data

de 12 de Novembro do anno passado; por quanto o principio nelle estabelecido he que a Fazenda Geral não póde ser sujeita aos impostos Provinciaes ou Municipaes, e a sua parte final, na qual baseou S. Ex. a sua interpretação, não destroe ou modifica a sua doutrina, visto como refere-se á despezas e não a impostos.

Por tanto sobr'esteja o Sr Inspector na execução do mencionado Officio, que mandou satisfazer o dizimo e imposto de 4 rezes da Fazenda Nacional de Arary, certo de que nesta data recommenda-se a S. Ex. a sua revogação.

Thesouro Nacional em 18 de Abril de 1856.— Marquez de Paraná.

Officiou-se ao Presidente da Provincia no mesmo sentido.

N.° 149. — Em 18 de Abril de 1856. — *A disposição da 2.ª parte do Art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848 he extensiva aos socios dos arrematantes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—O requerimento sobre que V. Ex. imformou em Officio n.° 17 de 4 de Março proximo passado, no qual os devedores da Fazenda Nacional, José Antonio Machado, D. Theresa de Jesus Baptista, viuva de Antonio da Costa Lobo, seus filhos e genros; os herdeiros dos finados João Tiburcio Pamplona, e José Pamplona, pedem huma moratoria de 4 annos para pagarem em prestações annuaes o seu debito, foi hontem indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional pelos seguintes fundamentos. Pelo que respeita aos socios dos arrematantes, por ir a pretenção de encontro á 2.ª parte do Art. 43 da Lei de 28 de

Outubro de 1848; e aos herdeiros dos dous Pamplonas, por não se fundar em motivo attendivel.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 150.—Em 19 de Abril de 1856.—*Explica o Art. 14 das Instrucções de 10 de Dezembro de* 1851.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, approva a solução dada pelo Sr. Inspector da Thesouraria do Espirito Santo, e constante de seu Officio n.° 36 de 8 do corrente, á reclamação do Thesoureiro da mesma Repartição, por se lhe ter ordenado que fosse á Alfandega e ao Armazem de Marinha pagar aos respectivos Empregados e remadores, visto ser tal solução fundada no Art. 14 das Instrucções de 10 de Dezembro de 1851, o qual positivamente determina que o pagamento dos Empregados das Repartições que funccionão diariamente, e bem assim o dos operarios ou quaesquer trabalhadores será feito nas proprias Repartições e lugares em que huns e outros trabalharem, pelos Thesoureiros das Thesourarias de Fazenda onde não ha Fieis.

Thesouro Nacional em 19 de Abril de 1856.—Marquez de Paraná.

N.º 151. — GUERRA. — Circular de 22 de Abril de 1856. — *Communica a Imperial Resolução de 16 do mesmo mez, estabelecendo que os Officiaes reformados, sem designação da reforma devem apresentar no Conselho Militar suas Fés de Officios para alli se lhes declarar o posto e vencimento respectivo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Abril de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem S. M. o Imperador Determinar por sua immediata e Imperial Resolução de 16 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, que para boa ordem e regularidade do serviço e mesmo de economia dos Cofres Publicos, o Major Graduado José Moreira da Silva, o Tenente Antonio Thomaz da Silva Côrte Imperial, e os Alferes Simplicio da Silva Reis Gomes, e Agostinho Marinho de Queiroz e Azevedo, todos reformados e residentes nessa Provincia, que requerêrão a expedição de suas Patentes, apresentem suas Fés de Officios na Secretaria do mesmo Conselho directamente, ou por intermedio dessa Presidencia, para que á vista de taes documentos possão ser deferidas suas pretenções, visto que os Decretos que concedêrão taes reformas não fazem expressa menção da qualidade de cada huma: assim o communico a V. Ex. para o fazer constar, na intelligencia de que esta Imperial Resolução ficará em regra para casos identicos.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 152.—IMPERIO.—Aviso de 23 Abril de 1856.—*Solve duvida sobre a Lei Regulamentar das Eleições.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Abril de 1856.

Em solução ao Officio de Vm. datado de 24 de mez proximo passado, no qual me communica ter, dous dias antes, feito nova convocação de Eleitores e Supplentes para no dia 23 do corrente proceder-se á formação da Junta de Qualificação, e consultou se desta arte havia bem comprehendido a disposição do § 5.° do Aviso de 25 de fevereiro de 1847: tenho de declarar-lhe, para sua intelligencia, que com toda a regularidade procedeo Vm. marcando de novo o prazo estabelecido no Art. 4.° da Lei Regulamentar das Eleições, não só por ser esse o espirito do mesmo, como por que assim está expressamente declarado no Aviso de 4 de Fevereiro de 1847, e o mesmo se deprehende do Aviso por Vm. citado de 25 do dito mez e anno.

Deos Guarde a Vm.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Ilha do Governador.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 153.—Aviso de 25 de Abril de 1856.—A Baird Le Cooq & C.ª—*Denegando a rescisão do contracto para a importação de Chins.*

Respondendo á communicação, que Vms. me dirigirão em 17 do corrente por parte dos Srs. Sampson e Tappan, de Boston, tenho a communicar-lhes que o Governo Imperial não vê no acto, que por traducção me remettêrão Vms. expedido pelo Ministro dos Estados Unidos na China, circumstancia alguma, donde se possa concluir, a existencia de força maior que inhiba a execução do contracto feito com aquelles Srs. para a importação de 2.000 Chins, por quanto

nem se estipulou que na conducção dos Chins se empregassem semelhantes Navios Americanos, pelo que podem os de outra qualquer Nação encarregar-se deste serviço, nem consta que acto algum Legislativo coarctasse a liberdade, que os Americanos tem de entregar-se a este ramo de commercio, e cuja infracção importe qualquer penalidade. Assim não póde deixar o Governo de julgar valioso o contracto acima citado e de exigir seu cumprimento.

Deos Guarde a Vms.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Srs. Baird Le Cooq & C.ª

N.º 154.—FAZENDA.—Em 28 de Abril de 1856.—*Instrucções para o expediente da contabilidade dos impostos arrecadados pela Recebedoria do Municipio da Côrte.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que no expediente da contabilidade dos impostos arrecadados pela Recebedoria do Municipio sejão observadas as seguintes disposições do 1.º de Julho em diante.

1.ª Nos livros de lançamento dos impostos directos serão inscriptas as datas dos pagamentos, e os numeros dos conhecimentos de talão que se extrahirem, na fórma dos modelos annexos de ns. 1 a 5.

Esta inscripção será feita em presença do collectado ou do seu proposto, e em acto consecutivo ao da expedição do conhecimento, quando o imposto tiver de ser satisfeito á boca do cofre.

2.ª Neste caso os conhecimentos, á medida que forem extrahidos, deverão ser remettidos por intermedio dos Continuos da Repartição ao Thesoureiro, o qual fará por elles, e na ordem chronologica do seu recebimento, a chamada dos collectados a quem pertencerem, para virem effectuar o pagamento.

3.ª Acontecendo retirar-se o collectado sem esperar a chamada, o Thesoureiro, antes de findo o expediente do dia, entregará por intermedio do Escrivão o conhecimento não pago ao Empregado que o

extrahio, e este lançará immediatamente na duplicata do talão, e no lugar competente do livro do lançamento, a nota de se não ter realisado a receita.

4.ª Haverão livros de conta corrente, numerados, abertos, rubricados e encerrados pelo Administrador, para se fazer a escripturação da entrega dos valores dados aos Recebedores.

No ultimo dia util de cada semana serão estes obrigados a fazer a entrega dos dinheiros recebidos, e apresentarão nesse acto todos os conhecimentos em ser, dando-se logo por cobrados os que faltarem.

5.ª Immediatamente depois da entrega do producto da cobrança dos impostos realisados nos domicilios, e da tomada de contas dos Recebedores, os Empregados encarregados dos livros do lançamento farão nelles as referencias dos numeros dos conhecimentos cobrados, e assentarão as datas dos pagamentos.

6.ª Todas as notas que se houverem de fazer nos livros de lançamentos devem ser escriptas nas folhas em branco, que para esse effeito se reservarão no fim de cada hum dos ditos livros, fazendo-se na columna das observações unicamente a chamada por meio de numeros. Estas notas deverão ser datadas e assignadas pelo empregado que as lançar; e nellas se mencionará em resumo tudo o que for essencial para esclarecer ou justificar a alteração feita no lançamento, como despachos, ordens e documentos.

7.ª Haverá hum livro mappa, conforme o modelo n.º 6, em que se escreverá a receita diaria de cada huma das contribuições directas e indirectas, cuja arrecadação está a cargo da Recebedoria.

8.ª No livro da receita e despeza geral sómente se lançarão, no que diz respeito á primeira, as sommas totaes da cobrança diaria sem classificação das rendas, mas com referencia ao folio do livro mappa, modelo n.º 7.

9.ª As relações, de que trata o Art. 5.º do Decreto n.º 151 de 11 de Abril de 1842, deverão ser

numeradas, rubricadas e encerradas com a assignatura do Administrador, á medida que entrarem na Repartição; e logo que finde o prazo da matricula serão reunidas e encadernadas. Os livros de matriculas serão escripturados segundo o modelo n.° 8.

Thesouro Nacional em 28 de Abril de 1856.— Marquez de Paraná.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19 CADERNO 5.°

N.° 155.—GUERRA.—Circular de 2 de Maio 1856.—*Estipula o preço do córte e feitio dos bonetes dos musicos.*

Circular. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 2 de Maio de 1856.

Em additamento á Tabella que acompanhou o Aviso Circular de 21 de Agosto do anno proximo passado, communico a V. Ex. que forão estipulados 1$500 para a mão d'obra, e 200 réis para o córte dos bonetes dos musicos.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 156.—FAZENDA.—Em 3 de Maio de 1856.—*Á nenhuma Pensionista se deve abrir assentamento sem exhibir o Titulo passado pelo Thesouro.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo visto do requerimento de D. Rita Leocadia da Silva e suas irmãs, e dos papeis a elle annexos, que a Thesouraria de Minas lhes mandara abrir assentamento para entrarem no gozo do accrescimo de pensão que lhes sobreveio por morte de huma das concessionarias, antes de se haverem ellas habilitado, e de apresentarem

os competentes Titulos passados pelo Thesouro, adverte ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que seu procedimento foi menos regular, pois que a nenhuma Pensionista se deve abrir o respectivo assentamento sem a exhibição daquelles Titulos.

Thesouro Nacional em 3 de Maio de 1856.— Marquez de Paraná.

N.° 157.— Em 3 de Maio de 1856.— *Declara que o procedimento dos §§ 8.° e 9.° do Alvará de 3 de Junho de* 1809 *tem lugar a respeito das escripturas particulares, e que a denuncia da sonegação das sisas deve ser dada perante o Juizo dos Feitos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1856.

Declaro a V. S., para o fazer constar ao Collector de Capivary, em resposta ao Officio que dirigio a essa Directoria Geral em 21 de Fevereiro ultimo, perguntando qual o procedimento que deve ter quando se lhe apresentarem papeis de compras de bens de raiz por preços evidentemente lesivos á Fazenda Nacional, que tendo lugar o procedimento dos §§ 8 e 9 do Alvará de 3 de Junho de 1809 não só a respeito das escripturas publicas, como das particulares, a que o dito Collector parece referir-se, deve este quando lhe constar que se effectuárão vendas de que se não pagou a sisa, ou de que se pagou sisa menor do que a correspondente ao verdadeiro preço, remetter ao Thesouro os esclarecimentos necessarios para se proceder ulteriormente no Juizo dos Feitos contra os contrahentes defraudadores do imposto, na fórma do Alvará citado.

Deos Guarde a V. S.— Marquez de Paraná.— Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 158.—Em 5 de Maio de 1856.—*Os vapores da Companhia Pernambucana estão sujeitos á fiscalisação das Alfandegas nos portos para onde levarem cargas ou passageiros.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu Officio n.° 17 de 28 de Fevereiro do corrente anno, que o referido Tribunal indeferio o recurso que o Agente da Companhia Pernambucana interpoz da multa de cem mil réis imposta ao Commandante do vapor «Marquez de Olinda» pelo Inspector d'Alfandega da mesma Provincia; por quanto, alêm do fundamento tomado pelo Sr. Inspector na sustentação da referida multa, estando os vapores da Companhia sujeitos á fiscalisação das Alfandegas nos portos, para onde levarem passageiros ou cargas, segundo a condição 4.ª do Decreto de 22 de Novembro de 1854, comparada com a 15.ª do de 1.° de Março de 1851, irregular seria considera-los isentos da visita, depois da descarga, que faz objecto do § 10 do Art. 145 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, por ser ella por sua natureza e fins hum acto de verdadeira fiscalisação daquellas Repartições.

Thesouro Nacional em 5 de Maio de 1856.—Marquez de Paraná.

N.° 159. — Em 5 de Maio de 1856. — *O facto de transportar Colonos não dispensa a apresentação do manifesto, ou certificado exigido pelo Regulamento de 22 de Junho de* 1836.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1856.

Havendo o Tribunal do Thesouro indeferido o recurso interposto por Baird Lecocq e Companhia da multa imposta ao capitão da galera americana Sarah, sobre que versa o seu Officio de 26 do mez passado, n.° 647, por estar a mesma multa nos termos do Art. 158 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e não procederem as razões allegadas pelos recorrentes, visto que o transporte de Colonos não dispensa a apresentação do manifesto ou certificado exigidos pelo referido Regulamento; assim o communico a V. S. para o devido conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 160. — Em 6 de Maio de 1856. — *Declara que se não podem liquidar as dividas de exercicios findos, provenientes de pensões, senão depois de passado o competente Titulo pelo Thesouro Nacional.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, observando do Officio n.° 80 de 27 de Junho de 1855, e mais papeis que o acompanhárão, que o Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco, por morte de D. Joaquina Vieira Cavalcanti, que compartilhava com tres irmãs a pensão que lhes foi concedida por Decreto de 6 de Junho de 1818, mandara abonar e pagar a estas a parte da dita pensão, que tocava áquella, relativa ao exercicio de 1854 — 1855, considerando-as desde logo cre-

dorai da outra parte, que havia cahido em exercicio findo, na importancia de 109$159, relativa ao tempo que decorreo de 3 de Maio de 1853, em que fallecera, até 30 de Junho de 1854; declara ao dito Sr. Inspector que tanto o pagamento feito, como a liquidação da divida, de que se trata, não podia ter lugar senão depois de huma habilitação regular, e em presença de apostilla passada pelo Thesouro; por quanto não obstante a ausencia da clausula — repartidamente — que se nota no Decreto, não estão as irmãs da fallecida isentas da habilitação, visto como não menciona elle nominalmente as pessoas, que tinhão de compartilhar a pensão de sobrevivencia, caso em que não devia o Sr. Inspector prescíndir da habilitação em huma e outra hypothese. E porque torna-se evidente a irregularidade havida tanto no pagamento, como na liquidação da divida, que reclamão as interessadas, cumpre que o Sr. Inspector, depois da habilitação a que deverão recorrer, e em presença da apostilla, que obtiverem, proceda a nova liquidação da divida nos termos da Circular de 6 de Agosto de 1847, sujeitando-a á revisão do Thesouro.

Thesouro Nacional em 6 de Maio de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 161. — Em 6 de Maio de 1856. — *Os Empregados da Administração dos terrenos Diamantinos não podem perceber dos particulares emolumentos algum.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, approva a resolução dada pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia, de que trata o seu Officio n.° 138 de 21 do mez findo, quanto ao nenhum fundamento com que o capitão Umbelino Alberto dos Campo Limpo, Engenheiro dos terrenos Diamantinos, exige dos particulares paga das medições e demarcações que faz, a titulo de recompensa,

visto que os Empregados da Administração dos terrenos Diamantinos não podem perceber outros vencimentos alêm dos que lhes dão os Arts. 37 e 38 do Decreto de 17 de Agosto de 1846.

Thesouro Nacional em 6 de Maio de 1856.— Marquez de Paraná.

N.° 162. — Em 7 de Maio de 1856. — *Sobre a escripturação de despezas nas Thesourarias por conta do Ministerio da Marinha.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará n.° 29 de 25 de Fevereiro ultimo, em que consulta sobre o que deve praticar á vista do Aviso do Ministerio da Marinha de 8 de Janeiro ultimo, determinando que as despezas proprias da verba « Eventuaes » do mesmo Ministerio, para as quaes não abrio credito á dita Thesouraria, fossem feitas e escripturadas por conta do Municipio da Côrte, visto nenhuma providencia ter recebido a tal respeito do Thesouro; declara ao mesmo Sr. Inspector que deve cumprir a citada Ordem do Ministerio da Marinha, escripturando a despeza pela fórma prescripta nas Instrucções de 11 de Agosto de 1853 n.° 184, e Art. 3.° da Ordem n.° 23 de 6 de Junho de 1855, e declarando por meio de notas lançadas nos balanços que remetter ao Thesouro a autorisação que para isso teve do mesmo Ministerio.

Thesouro Nacional em 7 de Maio de 1856.— Marquez de Paraná.

N.° 163. — Em 7 de Maio de 1856. — *Vencimentos dos Fieis dos Thesoureiros quando estes optão o subsidio de Deputados Provinciaes.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, n.° 84, de 27 de Março ultimo, em que pergunta qual o vencimento que compete ao Fiel que ficou substituindo o Thesoureiro da mesma Thesouraria Manoel Gonsalves de Moraes Roseira, em quanto esteve com assento na Assembléa Legislativa Provincial, optando pelo respectivo subsidio, declara que, durante esse tempo, se lhe deve abonar pelos cofres publicos a gratificação mensal de vinte e cinco mil réis; pois que assim foi determinado pelas Ordens de 18 de Abril e 14 de Novembro do anno passado, quanto aos Fieis dos Thesoureiros das Thesourarias do Rio Grande do Norte e Ceará.

Thesouro Nacional em 7 de Maio de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 164. — Em 7 de Maio de 1856. — *Sobre os Estatutos da Caixa Commercial da Cidade da Bahia.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Transmitto á V. Ex. as copias inclusas ao Decreto n.° 1.753 de 26 do mez findo e dos novos Estatutos da Caixa Commercial dessa Cidade por ella approvados, dos quaes verá V. Ex. que, em observancia de Imperial Resolução tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado forão supprimidas as datas dos Arts 4.° e 5.° dos Estatutos que a Directoria submetteo á approvação do Governo, e bem assim a disposição

dos § 5.° do Art. 20 na parte sobre suas proprias acções, impondo-se-lhe a obrigação de publicar balanços mensaes, e declarando-se que lhe he extensiva a disposição do Art. 10 do Decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Deos Guarne a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 165. — Em 8 de Maio de 1856. — *Despezas de medições de terrenos de marinha*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1856.

Declaro a V. S. para fazer constar ao Procurador Fiscal da Thesouraria de Pernambuco em resposta ao Officio que lhe dirigio em 9 do mez findo, que de conformidade com as Ordens de 14 de Novembro de 1833, de 10 de Setembro e 9 de Novembro de 1836, tem os Procuradores Fiscaes das Thesourarias direito á percepção de huma quantia razoavel quando se empregarem nas medições e demarcações dos terrenos de marinhas a que devem assistir, nos termos das Ordens de 30 de Agosto, 3 e 10 de Setembro de 1836, quantia que lhes deverá ser satisfeita pelos concessionarios, segundo o disposto nos Arts. 7.° e 8.° das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, cumprindo porêm que as despezas com os empregados da medição seja a menor possivel como se acha determinado na Ordem de 6 de Junho de 1840.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino do Contencioso.

N.° 166. — GUERRA. — Aviso de 8 de Maio de 1856. — *Manda abonar vantagens de Commissão de residencia aos Praticantes do Observatorio Astronomico.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Maio de 1856.

Declaro a Vm., para sua intelligencia e execução que deve mandar abonar vantagens de Commissão de residencia a todos os Praticantes do Observatorio Astronomico.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Caxias. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N.° 167. — Aviso de 8 de Maio de 1856. — *Manda abonar a gratificação mensal de 10$000 ao preparador de Chimica da Escola de Applicação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Maio de 1856.

Mande Vm. abonar ao segundo Tenente do Corpo de Engenheiros João Luiz de Andrade e Vasconcellos, a gratificação mensal de 10$000 em quanto estiver servindo de Preparador da Aula de Chimica da Escola de Applicação do Exercito.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Caxias. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N.° 168.—FAZENDA.—Em 9 de Maio de 1856.—*Sobre a gratificação de hum Professor Publico durante o tempo da licença.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1856.

Sua Magestade o Imperador Tendo ouvido as Secções reunidas da Fazenda e do Imperio do Conselho d'Estado, sobre a duvida suscitada no Thesouro, relativa á gratificação que competia ao fallecido Professor de instrucção primaria da Freguezia da Candelaria, Felizardo Joaquim da Silva Moraes, cujo pagamento reclama sua viuva D. Joapuina Rosa Perpetua de Castro Moraes, pertencente ao tempo em que o dito Professor esteve com licença desde o 1.° de Janeiro de 1854 até o dia 5 de Abril do mesmo anno, em que falleceo. Houve por bem, por Imperial Resolução de 30 de Abril ultimo, Determinar que seja observada a Resolução de 14 de Outubro de 1854, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, que já decidio que a referida viuva devia receber metade dos vencimentos do seu fallecido marido desde 9 de Dezembro de 1853, em que se completárão seis mezes de licença, até 8 de Março do anno seguinte em que terminou a 2.ª prorogação de tres mezes; ficando entendido que a Resolução de 21 de Janeiro de 1854, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho d'Estado, em que se firma a regra de que as gratificações concedidas aos Professores de primeiras letras, em virtude do Art. 10 da Lei de 15 de Outubro de 1827, não cessão quando estes funcionarios estão legitimamente impedidos, deve reger os outros casos de impedimento, que não sejão os que se regulão pelo Art. 93 da Lei de 24 de Outubro de 1832. O que communico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Paraná.—Sr. Director Geral interino da Contabillidade.

N.° 169. — Em 10 de Maio de 1856. — *A imposição da multa, de que trata o Decreto de 10 de Junho de 1845, Art. 6.°, he da competencia do Thesouro e Thesourarias.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1856.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em cumprimento da Imperial Resolução de 30 do mez proximo passado, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Espirito Santo, em resposta ao seu Officio n.° 93 de 20 de Setembro do anno passado, em que perguntou qual o procedimento que deve ter lugar contra os Escrivães do Contencioso, que deixarem de remetter semestralmente a relação dos processos que tenhão de pagar dizima, que he da competencia do Thesouro e Thesourarias, a imposição da pena de multa, de que trata o Art. 6.° do Decreto n.° 413 de 10 de Junho de 1845, aos Escrivães do Contencioso, que deixarem de remetter em devido tempo as relações dos processos sujeitos ao pagamento da dizima, e que tal multa deve ser cobrada executivamente, na fórma da Legislação em vigor, não embargando a disposição 7.ª do mesmo Decreto, que só se refere aos casos do Art. 3.°

Thesouro Nacional em 10 de Maio de 1856. — Marquez de Paraná.

N.º 170. — Em 10 de Maio de 1856. — *Os couros e surrões para envoltorio da herva mate, não podem ser considerados materias primas para a isenção de direitos.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, que foi indeferido o requerimento de Pedro Ignacio Mendes residente na Cidade do Rio Pardo, transmittido com o seu Officio n.º 74 de 21 de Fevereiro ultimo, porque os couros e surrões, que, para envoltorios da herva mate, pretende o supplicante importar, livres de direito, de Buenos-Ayres, não podem ser comprehendidos entre as materias primas, de que trata o Decreto de 28 de Agosto de 1849.

Thesouro Nacional em 10 de Maio de 1856. — Marquez de Paraná.

N.º 171. — Em 10 de Maio de 1856. — *Sobre o Sello dos traslados dos autos que sobem para os Tribunaes superiores por via de recurso.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1856.

Declaro a V. S., em solução á duvida proposta pelo Collector de S. João do Principe, relativamente ao Sello das copias dos autos que seguem appellados para a Relação, que, em face do disposto no Art. 26 do Decreto de 20 de Dezembro de 1830, e no Art. 51 do Regulamento das Relações de 3 de Janeiro de 1833, tanto os autos como os traslados delles serão previamente sellados, sem o que não deve o Escrivão fazer a remessa dos mesmos, quer vão por appellação, quer por via de recurso de revista; cumprindo que o Collector quando souber que ha nos cartorios

autos ou traslados sem terem pago o Sello devido, requeira ás Autoridades competentes os necessarios exames para se proceder na fórma da Lei, como já foi declarado no Aviso de 6 de Outubro de 1851, n.° 240.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 172. — Em 12 de Maio de 1856. — *Sobre a expedição de certidões requeridas ás Thesourarias de Fazenda.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente o Officio n.° 42 de 5 do mez proximo passado, em que o Sr. Inspector interino da Thesouraria de Pernambuco dá conta do conflicto que tivera lugar entre o mesmo Sr. Inspector e o Contador interino da mesma Repartição, por occasião de recusar-se este a assignar huma certidão, que sem seu conhecimento fora passada pelo Escrivão da Pagadoria respectiva; não póde deixar de estranhar o procedimento irregular, que em semelhante questão tiverão não só o Sr. Inspector interino como o referido Contador interino, que, na posição em que se achavão collocados de Chefes superiores da Thesouraria, devião ser os primeiros a se respeitarem, e a darem o exemplo da ordem e subordinação que devem reinar nas Repartições de Fazenda; e lhe declara: 1.° que, se mal procedeo o Contador interino desobedecendo á ordem que lhe dera o Sr. Inspector para assignar a certidão, visto como se a julgava illegal devia não obstante cumpri-la e representar depois ao poder competente, tambem o Sr. Inspector interino errou ao seu dever exigindo que o referido Contador assignasse hum papel, que não tinha sido escripto na Contadoria, nem com sciencia sua; sendo que muito mais errou se essa certidão foi por ordem sua passada pelo Escrivão da Pagadoria, que não

era pessoa competente para o fazer, como claramente se deduz do Art. 48 do Decreto de 22 de Novembro de 1851: 2.° que de conformidade com o mesmo Artigo, as certidões que se tiverem de dar de assentamentos que se achem nas folhas de pagamento deverão ser passadas na Contadoria, e assignadas pelo Contador, por isso que he nessa Repartição que são processadas as ditas folhas, e o lugar onde são ellas guardadas depois que tornão-se desnecessarias na Pagadoria: 3.° que, depois de deferidos pelo Sr. Inspector, com o despacho «*Passe, não havendo inconveniente*» os requerimentos em que se pedirem quaesquer certidões á Thesouraria, deverão estes ser apresentados ao Official maior da Secretaria, para os attender quando os papeis, a que se referirem, se acharem nessa Repartição ou no Cartorio, ou para os enviar debaixo de protocolo ao Contador quando forem relativos a objectos que existão na Contadoria; 4.° que, ordenando ao Contador interino que assigne immediatamente a certidão que impugnou, observe d'ora em diante o que fica recommendado nos §§ 2.° e 3.° desta Ordem.

Thesouro Nacional em 12 de Maio de 1856.— Marquez de Paraná.

N.° 173.—GUERRA.—Aviso de 12 de Maio de 1856.— *Declara que os Officiaes da 2.ª Classe do Exercito, tem direito á 5.ª parte do soldo mesmo estando desempregados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Maio de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—A primeira parte do Art. 7.° da Lei n.° 821 de 14 de Julho de 1855, mandou computar para os casos de reforma e sobrevivencia a 5.ª parte do soldo concedida anteriormente como gratifi-

cação aos Officiaes da 1.ª Classe do Exercito, e a segunda parte do artigo citado fez extensiva esta disposição aos Officiaes da 2.ª Classe; e por consequencia rigorosa augmentou-lhes o soldo com aquella 5.ª parte, porque não seria regular que a sua reforma ou meio soldo á suas viuvas fossem baseadas em vencimentos de que não estivessem gozando. Por este fundamento tenho a honra de declarar a V. Ex., em resposta á duvida suscitada pela Thesouraria do Maranhão, que os Officiaes da 2.ª Classe do Exercito tem direito ao augmento da 5.ª parte do soldo, mesmo estando desempregados.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias. —Sr Marquez de Paraná.

N.º 174.—Aviso de 12 de Maio de 1856. — *Declara que os voluntarios, que findo o prazo de seu engajamento continuão a servir, e percebem por isso soldo dobrado, não perdem a gratificação que como taes anteriormente percebião.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Maio de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia n.º 183 datado de 9 de Abril ultimo, expondo a duvida que posteriormente suscitou a Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, ácerca da intelligencia do Aviso Circular de 21 de Julho do anno findo, que manda abonar, em virtude do Art. 4.º da Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1848, soldo dobrado de 1.ª praça ás do Exercito que tendo acabado seu tempo, continuão a servir sem engajamento, entendendo a mesma Thesouraria que, para ser applicaveis esta disposição aos voluntarios, devem então perder a gratificação que como taes percebem; e o Mesmo Augusto Senhor; ficando inteirado de

tudo quanto se pondera, Manda declarar a V. Ex., para seu conhecimento e para o fazer constar, que concorda com a decisão dada por essa Presidencia por ser baseada em justiça, e no principio estabelecido na citada Circular, de que não se deve suspender o abono de vantagens que estão gozando, em cujo caso se achão os voluntarios que houverem ultimado o prazo de serviço; salvo quando desertarem, porque então se procederá nos termos do Decreto de 31 de Janeiro de 1853.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N.° 175. — Aviso de 12 de Maio de 1856. — *Approva o estabelecimento de huma Enfermaria para tratamento dos enfermos da Escola de Applicação.*

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Maio de 1856.

Ficando sciente do que V. S. expõe em Officio n.° 42 de 5 do corrente, tenho a declarar-lhe, de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que se approva o estabelecimento de huma Enfermaria para nella se tratarem os enfermos pertencentes á Escola de Applicação.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Director interino da Escola de Applicação do Exercito.

N.° 176. — JUSTIÇA. — Aviso de 12 de Maio de 1856. Ao Presidente da Provincia de S. Paulo — *Declara, em solução á duvida apresentada pelo respectivo Chefe de Policia interino, que se lhe parecerem suspeitos e faltos de confiança os Escrivães e Officiaes de Justiça do lugar para onde se elle transportar, póde nomear para servirem perante elle como Escrivães e Officiaes de Justiça, não só hum dos seus Escreventes, e Agentes, que o acompanharem, mas quaesquer outras pessoas.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á consideração de Sua Magestade o Imperador a duvida proposta pelo Chefe de Policia interino dessa Provincia, na conclusão do Relatorio relativo á diligencia que lhe foi encarregada, de averiguar o desembarque de Africanos em Una, entre Santos e S. Sebastião, o qual constava por denuncia ao Governo Imperial.

Consiste essa duvida em saber se póde o Chefe de Policia quando se transporta a algum lugar, no caso do Art. 60 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, nomear para Escrivão algum dos seus Escreventes, e para Official de Justiça hum dos Agentes que o acompanharem.

Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Decidir que, se ao Chefe de Policia parecerem suspeitos e indignos de confiança os Escrivães e Officiaes de Justiça do lugar para onde se elle transporta, no caso do dito Artigo, póde nomear para servirem perante elle como Escrivães e Officiaes de Justiça, não só essas pessoas de que trata, senão outras quaesquer. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Chefe de Policia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo, Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 177.—FAZENDA—Em 13 de Maio de 1856.—*Os vapores da Companhia Pernambucana estão obrigados a apresentação de manifestos.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional; em vista do Officio, que em data de 5 de Abril ultimo lhe dirigio o Inspector d'Alfandega da Provincia da Parahyba, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Provincia, para que lh'o faça constar, que procedeo regularmente impondo ao Commandante do Vapor da Companhia Pernambucana « Marquez de Olinda » a multa comminada no Art. 8.° do Regulamento n.° 710 de de 16 de Outubro de 1850 ás embarcações de cabotagem por falta de manifesto, por isso que as embarcações de guerra a que forão equiparados os Vapores da Companhia, quanto ás isenções e privilegios, de que trata a condição 4.ª do Decreto de 22 de Novembro de 1854, combinado com o de 10 de Março de 1851, estão sujeitos a apresentação de manifestos, na forma do Art. 12 do Decreto de 26 de Abril do dito anno de 1854. Convem entretanto, que o Sr. Inspector lembre ao d'Alfandega, que em vez de dirigir-se directamente ao Thesouro como fez, deve-lo-ia ter feito por intermedio do mesmo Sr. Inspector.

Thesouro Nacional em 13 de Maio de 1856.—Marquez de Paraná.

N.° 178.—Em 14 de Maio de 1856.—*A's Thesourarias de Fazenda, e não aos Presidentes das Provincias, compete a solucção das duvidas na execução das disposições concernentes á administração da Fazenda.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.° 146 de 34 do mez proximo passado, em que o Sr. Ins-

pector da Thesonrario da Bahia representa contra a decissão pela qual o Exm. Presidente da Provincia julgou que não estava sujeito a sello um requerimento que, sendo despachado pelo mesmo Exm. Sr. servia depois de documento para huma replica, sobre que a Thesouraria tenha de informar, ordenando S. Ex. que a informação fosse prestada independentemente desse sello, visto que o requerimento não podia ser considerado *papel que tivesse de produzir effeito para que fosse passado*, como se exprime a ultima parte do § 2.º do Art. 35. Secção 2.ª do Regulamento de 10 de Julho de 1850: declara que bem procedeo o Sr. Inspector representando á Presidencia sobre a irregularidade em que incorria dando andamento á referida replica, sem ter sido sellado o requerimento que o instruia como documento, pois que não são applicaveis a esta especie as palavras ou de *apresentação pora produzirem em publico o effeito para que forão passados* que se achão no fim do referido § 3.º; e que, como ja tem sido explicado em diversos Avisos deste Ministerio, ás Thesourarias de Fazenda e não ás Presidencias compete effectivamente a solução das duvidas que occorrerem sobre a intelligencia e execução das Leis, Regulamentos e instrucções corcernentes a Administração da Fazenda, com recurso para o Tribunal do Thesouro.

Thesouro Nacional 14 de Maio de 1856 — Marquez de Paraná.

N.° 179. — Em 15 de Maio de 1856. — *Sobre as certidões de obito exigidas pelo Art. 9.° do Regulamento de 11 de Abril de 1842.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1856.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em consideração o que expõe o Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, em Officio n.° 45 de 19 de Fevereiro ultimo, sobre a impossibilidade em que se virão os senhores dos escravos fallecidos na Cidade de Porto Alegre e na do Rio Grande, durante a maior intensidade da epidemia, de apresentarem certidão de obito dos mesmos escravos, a fim de se dar baixa na respectiva matricula, por isso que as Autoridades competentes consentião que os cadaveres fossem enterrados sem precedencia de formalidade alguma, pela conveniencia de não serem demorados insepultos dentro da Povoação; declara-lhe que procedeo regularmente, quer permittindo, quanto aos escravos fallecidos em Porto Alegre, que para aquelle effeito fossem aceitos, dentro do prazo de trinta dias, e na falta das mencionadas certidões, attestados de tres pessoas conceituadas do lugar, quer não satisfazendo a exigencia do Vigario da Parochia do Rio Grande, quando pretendia que se ordenasse ao respectivo Collector, que não desse baixa na matricula de escravo algum com certidão de obito passada pela Santa Casa da Misericordia, mas sim por elle; por quanto, sendo este Pio Estabelecimento creado por Lei e competentemente autorisado a passar essas certidões, devem as mesmas merecer toda a fé que em Direito se requer para constituir prova, além de que o Art. 9.° do Regulamento de 11 de Abril de 1842 não distingue quaes as pessoas por quem deverão ser passadas as certidões de obito exigidas para dar-se baixa na matricula dos escravos que fallecem.

Thesouro Nacional em 15 de Maio de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 180. — Em 15 de Maio de 1856. — *A ordem de 6 de Junho de 1854 refere-se aos réos que tem privilegio do fôro da Fazenda Publica, e a Circular de 18 de Outubro do mesmo anno, á quaesquer réos sujeitos ao fôro commum.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1856.

Communico a V. S., em solução á duvida que suscitou em parecer exarado no Officio do Procurador Fiscal da Thesouraria da Bahia de 21 de Junho do anno passado, que Sua Magestade o Imperador, ouvida a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, acaba de Declarar em Resolução de Consulta de 10 do corrente que não existe antenomia ou contradicção, como suppõe V. S. entre a Ordem do Thesouro de 6 de Junho de 1854, e a Circular do Ministerio da Justiça de 18 de Outubro do mesmo anno; por quanto referindo-se a 1.ª aos réos que tem privilegio do fôro da Fazenda, a estes unicamente comprehende; devendo a 2.ª ser executada pelo que concerne a quaesquer outros réos sujeitos ao fôro commum.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino do Contencioso.

N.° 181. — Em 16 de Maio de 1856. — *Sobre a isenção do imposto das loterias.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Queira V. Ex. ordenar á Thesouraria dessa Provincia que entre para o Thesouro com a quantia de 9.600$000 relativa ao imposto de 8 °/₀ sobre o capital da loteria concedida para o Theatro de Campos, que a mesma Thesouraria arrecadou,

pois que o Decreto n.° 776 de 6 de Setembro de 1854, só teve em vista isentar os Cofres Provinciaes desse imposto, e não quaesquer instituições ou estabelecimentos a quem se concedião loterias, como já foi declarado no Aviso que á V. Ex. dirigi em 10 de Janeiro do corrente anno.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 182.—Em 16 de Maio de 1856.—*Vencimentos dos Substitutos dos Secretarios dos Governos das Provincias.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Minas, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 10 do corrente, que pague ao Official Maior da Secretaria do Governo da Provincia referida, Rodrigo José Ferreira Bretas, o ordenado do lugar de Secretario, que em virtude do Regulamento Provincial exerce interinamente, a contar do dia 19 de Janeiro ultimo em que falleceo o Conego Antonio José Ribeiro Bhering que ocupava o dito emprego, pois que já, em identicas circumstancias, se ordenou o mesmo pagamento aos substitutos dos Secretarios das Provincias do Espirito Santo e Rio de Janeiro.

Thesouro Nacional 16 de Maio de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 183.—GUERRA.—Aviso de 16 de Maio de 1856. *Declara que o Capitão Manoel Agostinho da Silva Moreira, tem direito ao soldo por inteiro até a data da nomeação do Conselho de Guerra, e d'ahi em diante somente a meio soldo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Maio de 1856.

Remetto a Vm. a inclusa guia do Capitão da Companhia fixa de Sergipe Manoel Agostinho da Silva Moreira, que se acha na Côrte, a fim de que Vm. lhe mande ajustar contas e pagar o que se lhe dever de vencimentos; na intelligencia de que elle tem direito ao soldo por inteiro até a data da nomeação do Conselho de Guerra, e dahi por diante ao meio soldo somente.

Deos Guarde a Vm.—Marquez de Caxias.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N.° 184.—Circular de 17 de Maio de 1856.—*Alterando as Instrucções para as Informações semestres, somente na maneira por que devem escrever o seu juizo os Commandantes dos Corpos e das Armas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Maio de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo sobremodo oneroso aos Presidentes de Provincias, aos Commandantes d'Armas e aos de Corpos do Exercito o escreverem, datarem e assignarem em cada folha das informações semestraes de conducta dos Officiaes, Officiaes inferiores e Cadetes dos Corpos, a expressão do seu juizo sobre cada individuo, em consequencia de ser muito avultado o numero destes; determina o Governo Imperial que, continuando aquellas Informações, segundo o

mesmo systema prescripto pelas Instrucções geraes em vigor, haja no fim de cada collecção huma folha em branco do formato das outras, e como ellas numerada, na qual os ditos Presidentes, Commandantes de Armas e de Corpos de Exercito declararão que se conformão com a opinião do Chefes dos Corpos, quando seu juizo concordar com o destes, relativamente aos individuos á quem se referem as informações: essa declaração será por elles escripta, datada e assignada. A respeito, porêm, daquelles individuos a quem elles tenhão de fazer huma ou outra nota que devirja, por ampliação ou restricção, da do Commandante do Corpo, e tambem a respeito deste, seguirão as prescripções das citadas Instrucções geraes.

E porque o mesmo onus pese sobre os Commandantes dos Corpos que teem de escrever o seu juizo em tres collecções de informações em cada semestre; o Governo determina que elles o façáo por sua letra, como está estabelecido, somente naquella collecção que tem de ser remettida á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, e permitte que as outras sejão escriptas, e datadas pelos respectivos Secretarios, sob a assignatura dos ditos Commandantes.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de.....

N.° 185. — Aviso de 17 de Maio de 1856. — *Declara que na falta de Officiaes do Exercito effectivos e reformados, podem ser chamados os de Guarda Nacional em destacamento para Membros dos Conselhos de Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Maio de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao seu Officio n.° 52 de 7 do corrente, perguntando-se, em vista da deficiencia que ha nessa Provincia de Officiaes

para membros de Conselhos Militares, deve nomear os da Guarda Nacional em destacamento, declaro a V. Ex. de Ordem de S. M. o Imperador, que póde nomea-los, dado o caso de não os achar effectivos ou reformados do Exercito.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 186. — Aviso de 17 de Maio de 1856. — *Declara que as praças condecoradas tem obrigação de comparecer nas formaturas dos Corpos, com as respectivas medalhas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Maio de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — As praças condecoradas, tem obrigação de comparecerem, na formatura dos Corpos, com as respectivas medalhas; e assim fica respondido o Officio dessa Presidencia sob n.° 215 de 23 de Abril ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 187. — FAZENDA — Em 19 de Maio de 1856. — *A respeito do imposto de 10 por cento sobre o rapé importado na Bahia, estabelecido por Lei Provincial.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em cumprimento da Imperial Resolução de 10 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de 12 do mez proximo passado, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia que revogue a Portaria que, em virtude do Officio que lhe dirigio o Exm. Presidente

da Provincia em 4 de Dezembro de 1855, tiver expedido ao Inspector da Alfandega para communicar á Thesouraria Provincial os despachos do rapé importado tanto dos Paizes estrangeiros como das outras Provincias do Imperio, até que a Assembléa Geral Legislativa, a quem nesta occasião he remettida a dita Consulta e mais papeis á ella relativos, resolva o que tiver por mais conveniente sobre a disposição inconstitucional do § 4.° do Art. 2.° da Lei Provincial n.° 512 de 19 de Julho de 1854, que lançou o imposto de 10 °/₀ sobre o rapé que fosse importado na mesma Provincia.

Thesouro Nacional em 19 de Maio de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 188. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Maio de 1856. Ao Presidente da Relação da Côrte. — *Decide pela negativa a seguinte questão proposta pelo mesmo Presidente: se hum escravo residente em Paiz estrangeiro póde entrar no Imperio, e ser, não só conservado em escravidão, mas até mandado entregar a seu senhor pelas Justiças do paiz.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 20 de Maio de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., datado de 10 de Dezembro do anno proximo passado, propondo a seguinte questão: se hum escravo residente em Paiz estrangeiro póde entrar no Imperio, e ser, não só conservado em escravidão, mas até mandado entregar a seu senhor pelas Justiças do paiz:

O Mesmo Augusto Senhor, ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, e visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, com o qual se Conformou *por Sua* Imperial Resolução de 10 do corrente mez, Houve por bem Decidir pela negativa a questão proposta: por quanto a Lei de 7 de Novembro de 1831 Art. 1.° declara livres os escravos que entrarem no Brasil vindos de fóra, com a excepção sómente dos matriculados em embarcações perten-

centes a paiz onde a escravidão he permittida, e dos fugidos do territorio estrangeiro, os quaes devem ser entregues, ou reexportados: sendo que por consequencia na citada Lei está tambem comprehendido o escravo que por ordem, ou em companhia de seu senhor, ou por qualquer razão, que não a fuga, sahe do Imperio, e ao depois volta a elle.—O que communico a V. Ex. em solução ao seu referido Officio, e para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo. Sr. Presidente da Relação da Côrte.

N.° 189.—GUERRA.—Aviso de 21 de Maio de 1856.—*Approva o preço de 6$000 para o feitio de huma sobrecasaca dos musicos do 1.° Batalhão de Infantaria.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Maio de 1856.

Póde V. S. mandar incluir na respectiva Tabella o preço de 6$000 que se arbitrou para o feitio de cada huma sobrecasaca dos musicos do 1.° Batalhão de Infantaria, ficando assim approvada a proposta que a semelhante respeito V. S. remetteo com seu Officio n.° 246 de 17 do corrente.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Caxias.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N.° 190. — JUSTIÇA. — Aviso de 23 de Maio de 1856. Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio. *Versa sobre o Regimento interno da Secretaria administrativa do mesmo Tribunal, datado de 14 do corrente mez, e que abaixo se segue.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 23 de Maio de 1856.

Accuso o recebimento do Officio de V. S., datado de 16 do corrente mez, bem como da copia authentica do Regimento interno da Secretaria Administrativa desse Tribunal do Commercio, que fora approvado pelo mesmo Tribunal nos termos do Art. 19 n.° 5 de seu Regulamento organico: do que fica o Governo Imperial inteirado.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. Sr. José Ignacio Vaz Vieira.

Regimento interno da Secretaria Administrativa do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, a que se refere o Aviso desta data.

CAPITULO. I.

Do expediente da Secretaria administrativa.

Art. 1.° Os trabalhos da Secretaria Administrativa do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, serão distribuidos por duas secções, cada huma das quaes será dirigida por hum dos dous Officiaes della, sob a immediata inspecção do Official Maior, fiscalisação do Deputado Secretario, e Superintendencia do Presidente do Tribunal.

Art. 2.° No expediente de cada huma das secções serão especialmente empregados os Amanuenses e Addidos, como mais conveniente for, segundo a affluencia ou necessidade do serviço.

Art. 3.° O Secretario do Tribunal, sob informação do Official-maior, nomeará os Officiaes para dirigir cada huma das secções, e o Official-maior designará os empregados precisos para coadjuva-los nos respectivos trabalhos.

Art. 4.° Nos processos administrativos, para que não

for privativo o Official-maior, servirá de Escrivão indistinctamente aquelle dos Officiaes que para esse fim for nomeado pelo Tribunal.

Art. 5.° A 1.ª secção terá a seu cargo:

1.° O registro dos titulos de nomeação ou eleição dos Membros do Tribunal, e a matricula dos empregados da Secretaria, com as especificações exigidas no Art. 53 do Regulamento.

2.° A matricula dos Commerciantes, de todos os Agentes auxiliares do commercio, dos Avaliadores commerciaes, e de quaesquer funccionarios nomeados pelo Tribunal; termos de seus juramentos e responsabilidade, notas nos respectivos registros, expedição de suas cartas ou titulos, e publicações relativas.

3.° A matricula das embarcações brasileiras destinadas á navegação do alto mar, extracto de suas cartas, termo de juramento, fiança e responsabilidade dos proprietarios, armadores, e bem assim as annotações competentes por mudança de dono, mestres e denominações, perdas, ou inavegabilidade das embarcações.

4.° O mappa do movimento do Porto do Rio de Janeiro, e a collecção dos dados obtidos pelo Tribunal para a estatistica annual do commercio, agricultura, industria, e navegação mercantil do Imperio, indicando os esclarecimentos e informações que para ella devão ser solicitadas de outras Autoridades, de modo que este trabalho esteja feito até o dia 15 de Fevereiro de cada anno para ser junto ao Relatorio do Presidente do Tribunal.

5.° Os registros das sentenças de destituição, suspensão e multas impostos aos Corretores, Agentes de leilões, Trapicheiros, Administradores de armazens de deposito, Proprietarios, Armadores, e a quaesquer outros.

6.° A promptificação dos livros dos Commerciantes trazidos para a rubrica, e de sua distribuição pelos Deputados.

Art. 6.° A 2.ª secção terá a seu cargo:

1.° O registro das Actas das eleições e das Sessões do Tribunal, fazendo archivar as copias originaes que para esse fim receberá na pasta do despacho, e o livro da publicação do expediente do Tribunal.

2.° A correspondencia official do Tribunal, Presidente ou Secretario delle, registrando a recebida e expedida, e fazendo archivar methodicamente as respectivas minutas.

3.° A Thesouraria dos emolumentos da Secretaria e do

Sello, fazendo mensalmente a divisão e entrega delles, e recolhendo ao Thesouro o que houver de sobras, e a importancia total do mesmo Sello.

4.° O lançamento da receita e despeza do Tribunal, e o balancete que até o dia 10 de cada mez deve ser transmittida ao Ministerio da Justiça.

5.° A promptificação das folhas dos vencimentos dos Membros e Empregados do Tribunal, a conta e entrega dos emolumentos do Desembargador Fiscal; a da gratificação dos Addidos, e a da despeza do material da Secretaria, para, depois de authenticadas pelo Secretario, se ordenar o pagamento.

6.° O registro das consultas e assentos tomados pelo Tribunal, e das decisões ou ordens do Tribunal ou Presidente.

7.° A escripturação do livro do inventario dos effeitos do Tribunal.

8.° O registro dos documentos.

9.° Tudo o que respeitar á inspecção de fabricas, informações e consultas que ácerca dellas tiver o Tribunal de dar ou dirigir ao Governo Imperial.

CAPIULO II.

Dos Empregados do Tribunal.

Do Official-maior.

Art, 7.° Ao Official-maior compete e incumbe:

1.° Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos da Secretaria, e fazer manter a ordem e a rigularidade do serviço.

2.° Dar todas as instrucções que forem precisas para o exercicio pratico das secções.

3.° Redigir as actas das Sessões, recebendo do Secretario no fim dellas todos os esclarecimentos, de modo que para esse fim a apresente escripta na Sessão seguinte.

4.° Ministrar todas as informações precisas ao Tribunal, Presidente ou Secretario, exigindo-as de cada huma *das* Sessões, e por escripto, quando seja necessario.

5.° Fazer a correspondencia reservada ou confidencial do Presidente.

6.° Mandar passar com despacho do Presidente, subscrever assignar as certidões que se pedirem dos livros e mais

papeis do Tribunal, não havendo inconveniente; e independente de despacho as do registro publico do commercio.

7.° Não submetter a despacho documento algum sem se ter pago o Sello, quando seja devido, e juntar aos Officios e requerimentos qualquer decisão havida sobre sua materia, ou quaesquer papeis que lhes sejão relativos, assim como, em papel separado, qualquer informação que sobre elles lhe pareça necessaria, independente de ordem que para isso receba.

8.° Dar as providencias convenientes para que o archivo e livraria do Tribunal se conservem sempre em ordem, e de fórma que todos os papeis e livros se achem devidamente arrumados, e se não extraviem.

9.° Mandar lançar diariamente em livro especial todos os documentos, cartas, titulos, certidões, &c., que se apromptarem na Secretaria, e de que as partes tenhão de pagar emolumentos, com especificação de sua qualidade e importe de cada hum, ficando o livro e documentos em poder do Porteiro para fazer entrega delles ás partes, e receber destas o seu importe.

10. Tomar o apontamento dos documentos apresentados para o registro, lançando o seu summario, dando immediatamente ás partes copia fiel do assento delle, não os admittindo ao registro sem o pagamento do Sello que competir, vigiando que esteja em dia a escripturação do respectivo protocollo, e não recusando nem demorando sob sua responsabilidade o registro dos ditos documentos ou averbações que as partes lhe requererem em termos legaes, nem as certidões que pretenderem de seus livros.

11. Organisar a estatistica dos processos commerciaes da 1.ª Instancia do Districto do Trihunal e colligir os dados para a de todo o Imperio, e bem assim a das sentenças administrativas do Tribunal, e a dos processos julgados pelo Tribunal de 2.ª Instancia ou pelo Presidente, em virtude de revista, appellação, ou aggravo, e em causas de suspeição.

12. Resumir as consultas do Tribunal quando levar ao conhecimento do Governo a necessidade da interpretação, modificação ou derogação de algum Artigo do Codigo Commercial, Regulamentos ou Instrucções commerciaes, as infracções e abusos que não possão ser reprimidos sem novo acto do Poder Legislativo ou Executivo, e as providencias que entender convenientes a bem do commercio, agricultura, industria e navegação mercantil.

13. Relacionar os assentos do Tribunal, quer quando accordar sobre a intelligencia de algum Artigo do Codigo, Leis, Regulamentos e Instrucções commercias, quer quando elles tiverem por fim declarar as Leis ou usos commerciaes que devão regular as contestações judiciaes que se suscitarem relativamente aos actos das letras de cambio, praticados em paizes estrangeiros, quer finalmente quando declararem verdadeiros usos commerciaes.

14. Fazer a synopse dos attestados do Tribunal sobre a informação da praça, nos casos que conforme o Codigo são regulados pelos usos commerciaes.

15. Fazer e apresentar ao Presidente do Tribunal até o dia 15 de Fevereiro de cada anno o resumo do que houver occorrido no anno findo, nos diversos ramos de serviço a cargo do Tribunal, para o relatorio que por elle deve ser enviado ao Governo Imperial.

Art. 8.° Para o resumo, relação e synopse, de que trata o Artigo antecedente, n.° 12, 13 e 14, haverá hum livro no qual se lançarão em resumo e com referencia aos dos respectivos registros, as consultas, assentos e attestados, com declaração de seu andamento, destino, solução ou exito.

Art. 9.° Para as incumbencias de que trata o mesmo Artigo n.° 9, 11 e 15, e mesmo quaesquer outras, que de prompto devão ser satisfeitas, será o Official-maior auxiliado pelos Officiaes e Amanuenses que extraordinariamente e sem prejuizo do serviço urgente das partes e de execução de ordens do Governo, ou do Tribunal, forem delles encarregados por elle.

Art. 10. Em livro para esse fim e especialmente destinado, e com referencia ao da respectiva matricula e ao do ponto dos Empregados, o Official-maior notará as faltas e o procedimento de cada hum delles, e o guardará comsigo para a tudo se haver attenção, não só nos casos de accesso por vaga dos empregos, como para a consulta ao Governo sobre a gratificação de que trata o Art. 44 do Regulamanto.

Dos Officiaes.

Art. 11. O Official que dirigir a 1.ª secção substituirá o Secretario em caso de impedimento, ou vaga, emquanto não for provida, quer no expediente administrativo, quer na Secretaria do Tribunal de 2.ª Instancia. O de 2.ª

substituirá cumulativamente o da 1.ª, e em faltas de ambos, regerão as secções os Amanuenses respectivos que forem mais antigos.

Art. 12. Cada hum dos Officiaes receberá diariamente do Official-maior os trabalhos pertencentes á sua secção, para por si, e respectivos Amanuenses e Addidos os apromptarem, e conferirem antes de terem o devido destino.

Art. 13. Terão o maior cuidado em extractar o que occorrer sobre o serviço de sua secção para o fazer presente sempre que lhes for exigido, e o apresentar ao Official-maior para o resumo que lhe incumbe o Art. 7.º n.º 15.

Art. 14. Quando por affluencia de negocio os trabalhos de huma secção forem superabundantes, o Official que a dirigir dará disso parte ao Official-maior para nomear o Amanuense ou Addido da outra secção, que o coadjuve.

Dos Amanuenses e Addidos.

Art. 15. O Amanuense interprete, alêm do trabalho que como aos outros lhe couber, deverá:

1.º Servir de lingua nos idiomas em que for versado, quando no Tribunal compareça algum estrangeiro a requerer o seu direito.

2.º Traduzir para a lingua vernacula os documentos e papeis que para esse fim lhe forem presentes por ordem do Tribunal, Presidente ou Secrerario, quando não prefirão incumbir da traducção qualquer dos Interpretes juramentados.

Art. 16. O Amanuense que o Official-maior designar para archivista, alêm do mais trabalho, terá a seu cargo a guarda de todos os papeis e livros da Secretaria, e bem assim a sua livraria sobre Legislação e obras de Direito commercial, que depois de marcadas com o sinete das iniciaes do Tribunal na 1.ª e ultima folha de cada volume, relacionará por ordem de materias. Não dará para fóra do Archivo livro ou papel algum sem ordem do Official-maior, tendo para esse fim hum caderno em que lançará o que delle sahir, declarando por que ordem e qual o destino, e fazendo assento em frente quando tornar a entrar.

Art. 17. Os livros findos do Tribunal serão lançados em hum catalogo, e os papeis archivados, depois de despacho definitivo, serão collegidos em maços, systematicamente ordenados com rotulos numerados, que indiquem a natureza dos papeis nelles contidos, e serão lançados em hum

indice que designe a pessoa a quem pertencem e o seu objecto, ou este somente, quando se não referirem a pessoa, com indicação do numero do maço respectivo. Tudo será conservado com asseio e arranjo nos competentes armarios.

Art. 18. O Amanuense que não for interprete ou Archivista, embora designado para outra secção, será o Escrivão do Sello, e da receita e despeza da Secretaria. Elle, e bem assim os Addidos, servirão nas respetivas secções, e aviarão o serviço de que forem encarregados ordinariaou extraordinariamente pelo Official dellas ou pelo Official-maior.

Do Porteiro, Ajudante, Continuos e Officiaes de Justiça.

Art. 19. O Porteiro terá a seu cargo a guarda da Secretaria administrativa e tambem da judicial, cuja chave receberá do Continuo de semana, findo o expediente della; responderá por seus livros e papeis; terá cuidado na limpeza dos moveis e casa do Tribunal e Secretaria; sellará todas as sentenças, cartas, titulos ou papeis que no Tribunal deverem ser sellados: trará sempre providas de todo o necessario as mesas do Tribunal e Secretaria; e receberá e ouvirá com toda a urbanidade as partes e pessoas que se dirigirem ao Triuunal, para por si, seu *Ajudante* ou Continuo de semana transmittir suas pretenções áquelles com quem ellas tiverem de tratar sob seus negocios, não consentindo que entre para dentro do reposteiro pessoa alguma que não for Membro ou Empregado da casa, sem *ordem* do Official-maior, em virtude da qual a acompanhará ou fará acompanhar até a sala da recepção.

Art. 20. Terá tambem a seu cargo e sob sua guarda o livro do ponto dos Empregados; o livro e documentos de que trata o Art. 7.°, n.° 9; e todos os dias, meia hora antes de fechar-se a Secretaria, apresentará ao Official Thesoureiro o mesmo livro, e dinheiro recebido nesse dia, para este fazer a entrada do mesmo dinheiro no livro dos emolumentos, e a descarga no dos documentos promptos.

Art. 21. Entregará immediatamente que os receber todos os requerimentos e papeis submettidos a *despacho*, convidando as partes a se demorarem para devolver-lh'os quando não estejão nos termos legaes, transmittindo-lhes os recados que lhes forem mandados pelo Official-maior, quando este não julgue mais acertado explicar-se pessoalmente com ellas.

Art. 22. O Porteiro será substituido pelo Ajudante e este pelo Continuo de semana.

Art. 23. Ao Ajudante do Porteiro, e em falta ao Continuo que o estiver substituindo, incumde conduzir os livros dos Commerciantes para a rubrica, e todos os livros, officios e papeis cuja remessa lhe for ordenada, e o mais serviço fóra da Secretaria.

Art. 24. Os Continuos farão alternativamente semanas durante as quaes comparecerão diariamente na Secretaria á hora marcada, e ahi se conservarão até findar o expediente. Nos dias de Sessão porêm comparecerão ambos para o serviço judicial. O Continuo de semana terá especialmente a seu cargo levar á casa do Presidente a pasta do expediente, os autos que lhe forem conclusos, e os mais papeis que deverem ser presentes a elle ou ao Secretario.

Art. 25. Estas regras deixarão de ser litteralmente observadas, quando a affluencia do tradalho o exigir, caso em que qualquer dos ditos Empregados comparecerá sempre, e se prestará ao serviço que pelo Official-maior lhe for ordenado.

Art. 26. Os Officiaes de Justiça tambem servirão por semanas, salvo se for urgente que sirvão promiscuamente. O semanario, no fim de cada Sessão judicial receberá ordens do Official-maior sobre as diligencias que tiver a fazer, quer no judicial, quer no administrativo; durante as ferias porêm somente comparecerá para esse fim nos dias de Sessão administrativa, ou nos mais dias quando for avisado pelo Continuo de semana.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 27. A Secretaria administrativa do Tribunal estará aberta todos os dias que não forem de guarda, ou de festividade nacional, e mesmo nestes quando alguma occurrencia extraordinaria o exigir.

Art. 28. Os Officiaes, Amanuenses, e Addidos entrarão para a Secretaria ás 9 horas da manhã, e nella se conservarão todo o tempo que o Official-maior julgar preciso para o expediente, não se fechando a Secretaria nunca antes das duas horas da tarde.

Art. 29. O Porteiro, Ajudante, Continuo e Official

de semana entrarão meia hora antes da marcada para os outros Empregados.

Art. 30. Se algum dos Empregados tiver necessidade urgente de retirar-se antes da hora marcada, solicitará licença do Official-maior, que só a concederá por justa causa, pena de perder os vencimentos correspondentes ao tempo que faltar.

Art. 31. O Empregado que por motivo legitimo não puder comparecer, dará disso parte por escripto. e em caso de impossibilidade verbalmente por outra pessoa. Se o impedimento for por molestias e exceder de tres dias uteis, a participação será acompanhada de attestado de Medico, se ella não for notoria ou conhecida pelo Official Maior; e se for por outro motivo, de documento que justifique a falta.

Art. 32. Os Empregados assignarão o ponto todos os dias ao entrarem para a Secretaria, e quando chegarem depois da hora marcada, só o poderão fazer com consentimento do Official-maior, o qual notará no respectivo livro as faltas, que a respeito deste Artigo e dos antecedentes commetterem os memos Empregados, para os mencionar no livro de que trata o Art. 10.

Art. 33. As infracções destes e dos mais preceitos regimentaes, assim como a falta de respeito, subordinação e obediencia aos superiores em tudo quanto for pertencente ao seu officio, e de zelo no cumprimento de seus deveres. serão punidos com a suspensão do emprego, e perda de todos os vencimentos em quanto ella durar, e nos casos de reincidencia com a demissão.

Art. 34. A revelação das Decisões do Tribunal ou Presidente, antes de expedidas ou publicadas, ou das reservadas, extravios de papeis, erros de Officios commettidos com presumido conhecimento de causa, mesmo por indesculpavel omissão, serão punidos com a demissão do emprego sem prejuizo do procedimento criminal que possa ter lugar.

Tribunal do Commercio da Capital do Imperio 14 de Maio de 1856. — Está conforme. — O Secretario, Antonio Alves da Silva Pinto.

N.° 191.—GUERRA. —Aviso de 24 de Maio de 1856. *Declara que os Encarregados dos Depositos de artigos bellicos nunca prestárão nem devem prestar fiança.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Maio de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao Aviso de V. Ex. de 8 do corrente mez, sobre a duvida suscitada na Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, se o Encarregado do Deposito de artigos bellicos da mesma Provincia deve ser obrigado, para continuar a servir como tal, a prestar fiança pelo valor dos artigos a seu cargo, tenho a declarar a V. Ex., que sendo o exercicio dos Encarregados do Deposito, considerado de commissão militar, e pelo qual não recebem outros vencimentos alêm dos de Estado Maior da 2.ª Classe, nunca se lhes exigio fiança de valor algum, pois que no caso de falta serão responsabilisados, como os Commandantes dos Corpos, Quarteis-mestres, &c.; e que entendo por tanto não ser necessario fazer innovação alguma a tal respeito, principalmente tendo o Governo em vistas a reforma dos Arsenaes, por occasião da qual fará o que julgar conveniente.

Deos Guarde a V. Ex — Marquez de Caxias. — Sr. Marquez de Paraná.

N.° 192.—Em 24 de Maio de 1856.— *Manda incluir na respectiva Tabella o preço de* 180 *réis para o córte e mão d'obras dos malotes de brim.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Maio de 1856.

Em resposta ao seu Officio n.° 251 de 20 do corrente mez, declaro a V. S. que approvo a proposta que lhe enviara o Vice-Director desse Arsenal

estabelecendo o preço de 160 réis para a mão d'obra dos malotes de brim, e o de 20 réis para o córte dos mesmos a fim de serem taes preços incluidos na respectiva tabella.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Caxias. — Sr. João José da Costa Pimentel.

N.° 193.—FAZENDA—Em 24 de Maio de 1856.—*Explica o Art. 7.° da Lei de 14 de Julho de 1855, sobre vencimentos militares.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 12 do corrente mez, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias, para obviar duvida igual á que se suscitou na do Maranhão, sobre os vencimentos dos Officiaes da 2.ª Classe do Exercito, que a 1.ª parte do Art. 7.° da Lei N.° 821 de 14 de Julho de 1855, mandou computar para os casos de reforma e sobrevivencia a 5.ª parte do soldo concedida anteriormente como gratificação aos Officiaes da 1.ª Classe do Exercito, e a 2.ª fez extensiva esta disposição aos da 2.ª Classe; e por consequencia rigorosa augmentou-lhes o soldo com aquella dita 5.ª parte, mesmo estando desempregados; por quanto, não seria regular que a reforma de taes Officiaes, ou o meio soldo ás suas viuvas, tivessem por base vencimentos, de que elles não gozassem.

Thesouro Nacional em 24 de Maio 1856.—Marquez de Paraná.

N.° 194. —Em 28 de Maio 1856.—*Sobre os vencimentos dos Substitutos dos Procuradores Fiscaes.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Piauhy, n.° 23 de 23 de Fevereiro ultimo, em que participa ter mandado abonar ao Official da Secretaria da mesma Thesouraria Joaquim de Lima e Castro, que substituio o Procurador Fiscal em quanto esteve com licença, a quinta parte do vencimento deste, declara que, resultando da combinação das disposições do Decreto de 22 de Novembro de 1851 com as das Instrucções de 5 de Outubro de 1852, a regra de que compete ás pessoas que interinamente servirem os empregos de Procuradores Fiscaes os vencimentos do effectivo, quando este não tiver direito a elles, e somente metade, nos casos em que o proprietario continue a percebe-los, tendo o interino, que for já empregado de Fazenda, o direito de, em qualquer destas duas hypotheses, optar ou o vencimento que se lhe deve abonar pela substuição, ou o do seu proprio emprego; deve o Sr. Inspector exigir a restituição do que de mais abonou ao sobredito Fiscal interino Joaquim de Lima e Castro.

Thesouro Nacional em 28 Maio de 1856.—Marquez de Paraná.

N.° 195.—Em 29 de Maio de 1856.—*Sobre o Sello proporcional dos quinhões hereditarios.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1856.

Em resposta ao officio que a V. S. dirigio o Collector das Rendas Geraes da Villa de S. João do Principe em 7 de Dezembro do anno passado, n. 41, sobre o pagamento do Sêllo proporcional dos quinhões hereditarios, deve V. S. declarar ao mesmo Collector, que attenta a natureza do imposto e a fórma da sua cobrança nos Regulamentos em vigor, bem procedeo o Juiz Municipal e de Orphãos daquelle Termo deixando de assistir á requisição que por elle lhe fora feita, para tornar obrigatoria a remessa dos autos á Collectoria com a nota declarativa de que trata o Art. 15 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, por quanto ás partes interessadas que tiverem de satisfazer o imposto he que compete solicitar em Juizo o que for necessario para se effectuar o pagamento, e ás Autoridades e funccionarios competentes, judiciaes ou administrativos, fiscalisar o mesmo pagamento, e tornar effectiva a responsabilidade pela rivalidação e multa, quando independente delle se tiverem realisado os actos ou passado os titulos, em virtude dos quaes he devida, na conformidade do Regulamento e ordens em vigor.

Deos Guarde a V. S.— Marquez de Paraná.—Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 196. — Em 29 de Maio de 1856. — *Sobre os direitos de ancoragem de navios que transportão colonos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1856.

Communico ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado, para a devida intelligencia, que foi indeferido o requerimento, sobre que informou em officio de 9 do corrente, n.° 37, em que Baird Lecocq e Comp.ª consignatarios da Galera Norte-Americana «Sarah», que conduzio colonos Chins para este porto, pedião restituição dos direitos de ancoragem que pagárão nessa Repartição, visto que sendo o fim do Decreto de 26 de Abril de 1844, modificado pelo do 1.° de Fevereiro de 1845, o facilitar a emigração para o Imperio de colonos, que sejão destituidos de meios para pagarem suas passagens, mandando fazer para esse fim hum desconto na ancoragem das embarcações, que os transportarem, nenhuma applicação pódem ter neste caso as disposições do referidos Decretos, por quanto os colonos Chins, de que se trata, forão contratados pelo Governo Imperial, por cuja conta corrêrão todas as despezas da passagem. — Marquez de Paraná.

N.° 197. — Em 29 de Maio de 1856. — *Declara que a Ilha de Paquetá não está sujeita a Decima Urbana, e á Taxa de escravos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1856.

Constando que a Ilha de Paquetá não contêm cem casas arruadas, para que possa ser sujeita á imposição da Decima Urbana, nos termos da Lei de 15 de Novembro de 1831, fique o Sr. Administrador in-

terino da Recebedoria na intelligencia de que não deve a dita Ilha ser comprehendida nos futuros lançamentos para o imposto de que se trata, nem no da Taxa de escravos, fazendo annullar os lançamentos que já houverem sido feitos. — Marquez de Paraná.

N:° 198.—Em 29 de Maio de 1856. — *Os pleitos judiciaes só interrompem a prescripção quando o Poder Judiciario he competente para conhecer da questão, e não quando esta he da competencia da Autoridade administrativa.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em observancia da Imperial Resolução de 28 do corrente, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 14 de 9 de Janeiro ultimo, que acompanhou o processo de habilitação de D. Jacintha Florida de Moraes, que se acha prescripto o seu direito ao meio soldo que percebia sua fallecida mãi, por não resultar do dito processo interrupção á prescripção de cinco annos; interrupção que os pleitos judiciaes só produzem nos casos em que o Poder Judiciario he competente para declarar o direito dos credores do Estado, e não quando pertence tal declaração ao Ministerio da Fazenda.

Thesouro Nacional 29 de Maio de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 199. — Em 30 de Maio de 1856. — *Sobre vencimentos dos Substitutos dos Procuradores Fiscaes.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao requerimento do Amanuense da Secretaria da Thesouraria de Goyaz, Ignacio Antonio da Silva, transmittido com o officio do Sr. Inspector da mesma Thesouraria de 19 de Janeiro ultimo, revoga a ordem n.° 34 de 2 de Novembro do anno passado, e determina ao mesmo Sr. Inspector que mande abonar ao supplicante os vencimentos do lugar de Procurador Fiscal, que exerceo interinamente, durante o tempo em que Antonio José de Castro, que servia tambem interinamente o dito cargo, esteve na Assembléa Legislativa Provincial; por quanto, não tendo os Empregados interinos, quando impedidos, direito algum aos vencimentos dos respectivos empregos, por isso que taes vencimentos só competem aos Empregados que estão em exercicio, na fórma das ordens de 23 de Abril e 4 de Março de 1834, e 8 de Julho de 1845, que estão em vigor, não tinha lugar a opção que fez o sobredito Antonio José de Castro quando tomou assento na mencionada Assembléa; estando por consequencia obrigado a repor o que indevidamente recebeo: para o que o Sr. Inspector procederá na fórma do estylo.

Thesouro Nacional em 30 de Maio de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 200.—Em 30 de Maio de 1856.—*Os encarregados dos depositos de artigos bellicos não são obrigados a prestar fiança.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Santa Catharina, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 24 do corrente, que o Encarregado dos depositos de artigos bellicos da mesma Provincia não he obrigado a prestar fiança pelo valor desses artigos; pois que o exercicio de tal lugar he considerado de commissão militar, sendo o sobredito Encarregado responsabilisado, em caso de falta, como os Commandantes dos Corpos, Quarteis-mestres, &c.

Thesouro Nacional em 30 de Maio de 1856. Marquez de Paraná.

N.° 201.—Em 30 de Maio de 1856—*Sobre escripturação e pagamento de juros de emprestimos do Cofre de Orphãos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1856.

Em solução ao officio que Vm. me dirigio com data de 29 do mez findo, pedindo providencias sobre o pagamento do capital e premio, e varios emprestimos do cofre de orphãos desse Municipio, constantes da nota junta, visto achar-se sem Thesoureiro o dito cofre, tenho de declarar que, em virtude da ordem n.° 33 de 23 de Fevereiro de 1848, póde a quitação ser passada pelo Escrivão do Juizo, e assignada pelas pessoas que receberem as quantias pedidas. E porque da conta feita no verso da referida nota tem de ser entregue ás ditas pessoas a quantia de 7:402$800, proveniente de capitaes e juros dos

emprestimos n'ella indicados, com exclusão sómente do de 6 de Junho de 1852, que no Thesouro se não acha escripturado, e póde dar-se a occurrencia de não ter o Administrador da Mesa de Rendas fundos que cheguem para o cumprimento integral do pedido, nesta data se ordena ao mesmo Administrador e que pague por conta a importancia do saldo que não for preciso para as despezas urgentes, e saque contra o Thesouro pelo resto; exigindo quitação de toda a quantia, tanto do saque como do valor pago em dinheiro. E convindo finalmente que o Thesouro conheça qual a razão porque de seus livros não consta a entrada do mencionodo emprestimo de 6 de Junho de 1852, faz-se preciso que Vm. com a possivel brevidade remetta numa copia authentica do recibo passado ao Juizo, quando por este se fez entrega da importanbia do sobredito emprestimo.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Paraná. — Sr. Juiz de Orphãos de Itaguahy.

N.° 202. — GUERRA. — Aviso de 31 de Maio de 1856. — *Declara que as blusas para uniforme de trabalho dos Alumnos da Escola de Applicação, deve ser conforme o figurino approvado por Aviso de* 15 *de Outubro ulttmo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Maio de 1856.

Declaro a V. S. que as blusas para o uniforme de trabalho dos Alumnos da Escola de Applicação do Exercito devem ser conforme o figurino approvado por Aviso de 15 de Outubro ultimo, que existe na mesma Escola.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Caxias. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19 CADERNO 6.°

N.° 203.—FAZENDA.—Em 2 de Junho de 1856.—*Sobre a competencia das Estações Fiscaes para a imposição das penas de que trata o Capitulo 6.° do Regulamento do Sello.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1856.

Tendo presente o officio que a V. S. dirigio o Collector das Rendas Geraes do Municipio da Estrella, em que remette a certidão da multa imposta em virtude do Artigo 87, e por infracção do Artigo 34 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, a Antonio José da Costa Pereira, Tabellião da Cidade de Marianna, Provincia de Minas, e devendo a Estação Fiscal que verificar alguma das infracções do Capitulo 6.° do citado Regulamento, que não tenha sido commettida no districto de sua jurisdicção, remetter na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro á Directoria Geral das Rendas, e nas outras Provincias ás Thesourarias de Fazenda os documentos e quaesquer esclarecimentos precisos para se providenciar sobre a imposição da pena que no caso couber, por ser esta decisão da competencia da Estação Fiscal do districto, em que se tiver realisado a infracção, ou em que residio o infractor, se este não for alli encontrado; assim o communico a V. S. para sua intelligencia, e a fim de que envie á Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia o

officio, certidão e quaesquer outros esclarecimentos que entender necessarios a respeito da multa de que se trata, para se proceder ulteriormente em conformidade do que fica declarado.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 204—Em 2 de Junho de 1856.—*Não se podem liquidar as dividas de exercicios findos sem preceder reclamação da parte.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, observando do processo que acompanhou o officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Pará, n.° 23 de 22 de Fevereiro do corrente anno, que na dita Thesouraria se liquidara a divida de exercicio findo na importancia de 51$100 de que são credores José Pinheiro Bezerra e outros, sem que por parte destes precedesse requerimento, declara ao Sr. Inspector que a divida em questão, não póde ser paga por ora, não só porque semelhante falta prejudica a liquidação, como foi declarado na ordem n.° 48 de 16 de Março de 1847 expedida á Bahia, senão tambem porque o requerimento he o meio pelo qual se conhece a todo o tempo com mais segurança se foi ou não interrompido o prazo fixado para a prescripção, cumprindo que o Sr. Inspector não consinta mais em liquidações semelhantes sem essa formalidade essencial, recommendada pelo Artigo 2.° da Circular de 6 de Agosto de 1847.

Thesouro Nacional 2 de Junho de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 205.—GUERRA. —Aviso de 2 de Junho de 1856.—*Eleva a 320 réis a diaria dos africanos livres empregados no Laboratorio do Campinho.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 2 de Junho de 1856.

Em resposta ao seu Officio de 27 de Maio findo, declaro a Vm. que fica autorisado a mandar abonar a cada hum dos africanos livres empregados no Laboratorio a diaria de 320 réis, em lugar da que percebe.

Deos Guarde a Vm.—Marquez de Caxias.—Sr. Encarregado do Laboratorio do Campinho.

N.° 206—Aviso de 2 de Junho de 1856.—*Declara que não devem abonar ao mesmo individuo duas gratificações de igual natureza, ainda que simultaneamente desempenhe mais de hum emprego ou commissão.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 2 de Junho de 1856.

Em solução á duvida, de que trata o seu Officio n.° 299 do 1.° de Abril ultimo, se os Officiaes do Corpo de Engenheiros empregados em dous serviços distinctos, como acontece com o 1.° Tenente José Francisco de Castro Leal, tem direito ás vantagens de Commissão activa correspondentes aos exercicios em que se achão; declaro a Vm., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que não se devem abonar duas gratificações de igual natureza, embora o Official esteja desempenhando simultaneamente mais de hum emprego ou Commissão.

Deos Guarde a Vm.—Marquez de Caixias. — Sr. Inspector das Pagadorias das Tropas da Côrte.

N.° 207.—Aviso de 2 de Junho de 1856. — *Fixa os vencimentos que se devem abonar aos Officiaes que inspeccionarem as Companhias de Pedestres.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 2 de Junho de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Ficando inteirado do que V. Ex. pondera em seu Officio n.° 78 de 24 de Março ultimo, a respeito do Tenente do 5.° Batalhão de Infantaria Carlos Olivio Dankwart, que por ter sido nomeado para inspeccionar a 3.ª Companhia de pedestres V. Ex. lhe mandara abonar a ajuda de custo pelo minimo; tenho de significar a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que aos Officiaes incumbidos de taes Commissões se deverá abonar huma cavalgadura, huma ração de forragem para besta de bagagem e 10$ mensaes durante a inspecção.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 208.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Junho de 1856.—*Resolve bre as gratificações, á que tem direito os Lentes Substitutos das Faculdades de Direito, por accrescimo de trabalho.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negcios do Imperio em 4 de Junho de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Officio de V. Ex. de 10 do mez passado, com o qual me transmittio o do Inspector da Thesouraria da Fazenda dessa Provincia da mesma data, pedindo decisão sobre a questão suscitada na mesma Thesouraria relativamente á gratificação, que compete ao Substituto da Faculdade de Direito dessa Cidade, Doutor Gabriel José Rodrigues dos Santos, pelo facto de haver leccionado em duas cadeiras; tenho de declarar a V. Ex. para que leve ao conhecimento do referido Inspector, que da disposição do § 1.° do Art. 1.° do Decreto N.° 789 de 12 de Setembro de 1854 não se infere que aos Lentes Substitutos só se deva pagar a gratificação marcada na Ta-

bella annexa ao Decreto N.° 1.386 de 28 de Abril, seja qual for o trabalho por elles feito; por quanto o citado Decreto de 12 de Setembro só teve em vista explicar o Art. 95 dos Estatutos vigentes das Faculdades de Direito, de modo a evitar que os Substitutos, fundando-se nas palavras da ultima parte do referido Art. 95, se julgassem com direito, sempre que estivessem em exercicio, á huma dupla gratificação, ficando dest'arte em melhor condição de vencimentos de que os Lentes cathedraticos, e jámais revogar aquella disposição.

He por tanto claro que o Lente Substituto, de que se trata, assim como outro qualquer em circumstancias identicas, tem direito de receber pelo accrescimo de trabalho as gratificações correspondentes ás cadeiras, que simultaneamente leccionar, menos huma, a cuja regencia he obrigado em virtude dos deveres annexos a seu cargo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 209.—Aviso N.° 3 de 5 de Junho de 1856.—Ao Director Geral interino das Terras Publicas.—*Approvando o contracto feito por intermedio desta Repartição com João Augusto Stocklin.*

Illm. Sr. — Fica approvado o termo de additamento do contracto, que por copia acompanhou o seu Officio de 4 do corrente, celebrado por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas com João Augusto Stocklin, para prorogação do prazo estipulado na condição 4.ª do contracto feito com o dito Stocklin em 17 de Abril do anno passado.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. Sr. Director Geral interino das Terras Publicas.

N.° 210.—FAZENDA.—Em 5 de Junho de 1856.—*Os processos perante as Autoridades Judiciarias, quando são de sua competencia, interrompem a prescripção das dividas do Estado; mas as habilitações de herdeiros não a interrompem.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1856.

Havendo S. M. o Imperador por bem Mandar consultar a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, se á vista do Artigo 7.° § 2.° do Decreto de 12 de Novembro de 1851, devem-se considerar prescriptas as dividas reclamadas por Gomes e irmão, José Rebello de Figueiredo, e José Joaquim Guimarães, sobre que deo parecer essa Directoria em data de 30 de Outubro proximo passado, foi a mesma Secção de parecer: quanto á divida de Gomes e irmão, que não póde ser considerada como prescripta; por quanto embora fosse proveniente de hum imposto illegalmente arrecadado pela Recebedoria *da Cidade* da Bahia, e como tal sujeita ao Contencioso administrativo da Thesouraria, a quem competia resolver sobre o seu pagamento, todavia como não tivessem os reclamantes recorrido ao foro civil por sua vontade, e sim obrigados por despacho da mesma Thesouraria, devia o processo havido por facto da Fazenda interromper o curso da prescripção, apezar da incompetencia do mesmo processo: quanto á divida de José Rebello de Figueiredo, que não deve ser tambem considerada como prescripta, porque não podendo o reclamante requerer o pagamento da somma que pagara como fiador de hum contracto fiscal, senão depois que por sentença do Poder Judiciario competente fosse decidida a questão civel de exoneração da fiança, que elle prestara por effeito da novação do mesmo contracto, não podia a prescripção fiscal correr contra quem não podia ainda requerer, cabendo-lhe sómente faze-lo depois da decisão

Judiciaria. Quanto, porêm, á divida de José Joaquim Guimarães, deve ser considerada como prescripta, menos na parte que haja de pertencer ao coherdeiro desasisado; por isso que sendo proveniente de jubilação, ou pensão com assentamento em folha e pagavel em epocas certas, e devendo a prescripção correr dessas epocas em diante, não podia ser interrompida por hum processo de habilitação de herdeiros, que apezar de instituido nesta Côrte e Provincia, onde existem todas as instancias judiciarias, durou mais de cinco annos, como para attestar negligencia do reclamante. Tendo-se conformado o Mesmo Augusto Senhor com o dito parecer, por Imperial Resolução de 10 de Maio ultimo; assim o communico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Paraná.—Sr Director Geral interino da Contabilidade.

N.° 211.—Em 5 de Junho de 1856.—*Sobre lojas que deixárão de ser incluidas no lançamento por omissão das Estações Fiscaes.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, approva a Resolução tomada pelo Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, de que dá conta em seu officio n.° 99, de mandar proceder pela Collectoria da capital da mesma Provincia, (não obstante ser fóra da epoca para isso estabelecida no Regulamento n.° 361 de 15 de Junho de 1844) ao lançamento do imposto, relativo ao anno financeiro de 1855—56, sobre os cartorios dos Escrivães, Tabelliães, &c., e sobre as lojas de alfaiates, sapateiros, ferreiros e outros: porque assim como depois de encerrado o lançamento do anno, as casas, lojas, &c., de novo abertas, são inscriptas em additamento á este, segundo o disposto no Artigo 16 do citado Regulamento, assim tambem devem ser as

que por omissão da Repartição Fiscal não forão nelles incluidas.

Thesouro Nacional 5 de Junho de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 212.—GUERRA. — Aviso de 5 de Junho de 1856. — *Declara que os Officiaes da Guarda Naional em destacamento tem direito á 5.ª parte do soldo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Junho de 1856.

Illm e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Deferindo á supplica do Major do 4.° Regimento de Cavallaria da Guarda Nacional dessa Provincia, João Gualberto da Fontoura, cujo requerimento essa Presidencia informou em 29 de Dezembro do anno findo, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., para o fazer constar á Thesouraria de Fazenda, que e: trando na totalidade do soldo dos Officiaes de 1.ª Linha a respectiva 5.ª parte, e competindo aos da Guarda Nacional em destacamento os mesmos *vencimentos* dos daquelles, tem direito pois o Supplicante a elles por se achar nesse caso.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 213.—Aviso de 5 de Junho de 1856.—*Estabelece uniforme de capote para os Officiaes do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Junho de 1856.

Illm. e Exm Sr. — Sendo de conveniencia para uniformidade dos Corpos do Exercito, que os Officiaes dos mesmos Corpos usem de capote nas formaturas em que as praças de pret usarem nos dias chuvosos; determina o Governo Imperial que fique esse uso estabelecido como preceito de uniforme: que os capotes dos Officiaes sejão de pano azul

abertos na frente, e abotoados com seis botões pretos: que o comprimento alcance até meia perna; e que sejão de razoavel largura, tanto no corpo como nas mangas, as quaes terão canhões de comprimentos sufficiente para que no desdobrar possão cobrir toda a mão: que em lugar de cabeção tenhão capuz como de albornos, de grandeza bastante para cobrir a barretina ou bonete: e finalmente que os dos Officiaes montados, sejão abertos inferiormente na parte posterior, de modo que facilite a acção de cavalgar; tendo esta abertura dous botões pequenos, para ser fechada quando convier.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de.....

N.° 214.—FAZENDA.—Em 9 de Junho de 1856.—*Sobre as Resoluções de 6 de Setembro de 1852 e 15 de Julho de 1854 a respeito de terrenos diamantinos.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 266 de 13 de Outubro ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia, que acompanhou por copia as petições de José Mendes de Carvalho e outros, que pretendem crear huma Companhia de mineração diamantina no lugar denominado Chapada de Nossa Senhora, da Villa de Santa Isabel de Paraguassú, lhe declara, que não póde approvar, da fórma por que se acha concebido, o contracto celebrado pelo Inspector Geral dos terrenos e os peticionarios; por isso que huma das condições exigidas pelo Procurador Fiscal e accita pelos interessados, está em opposição ás Resoluções n.° 665 de 6 de Setembro de 1852, e 751 de 15 de Julho de 1854, não se concedendo á Companhia a faculdade que estas lhe outorgão, de rescindir o contracto quando lhe convier, antes sujeitando-a á execução delle pelo tempo de dez annos, e com sobrevivencia aos legitimos representantes de seus respectivos membros. Se porêm a Companhia

convier na alteração do referido contracto, quanto á clausula que fica especificada, o Sr. Inspector considerando-o approvado pelo Governo, procederá ulteriormente conforme as disposições em vigor.

Thesouro Nacional 9 de Junho de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 215. — Em 10 de Junho de 1856. — *Sobre a cobrança do imposto de capatazias.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, que foi deferido o requerimento, transmittido com o seu officio n.° 247 de 19 do mez findo, em que a Commissão administrativa da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande pede que se mande cessar a cobrança do imposto de capatazias dos generos de producção da mesma Provincia, que embarcarem por exportação sem transitar pelas Mesas de Consulado da dita Cidade, e da Villa de S. José do Norte, visto que na conformidade do disposto no Artigo 96 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e nas ordens de 12 de Dezembro de 1837, 21 de Novembro de 1844 e 3 de Fevereiro de 1849 o referido imposto só he devido dos generos que effectivamente embarcão e desembarcão nas pontes.

Thesouro Nacional 10 de Junho de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 216.—GUERRA.—Circular de 10 de Junho de 1856.—*Declara que a gratificação do soldo dobrado ás praças que continuão a servir sem engajamento, não prejudica a de meio Soldo aos que á tinhão como voluntarios.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Junho de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Para obviar as duvidas que se tem suscitado ácerca da intelligencia do Aviso Circular de 21 de Julho do anno passado, se os voluntarios do Exercito que, tendo acabado seu tempo continuão no serviço sem engajamento, tem direito alêm do soldo dobrado, á gratificação que percebião já, Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. para o fazer constar, que as praças em taes circumstancias, devem accumular os dous vencimentos acima mencionados, salvo quando desertarem, porque então se procederá nos termos do Decreto de 31 de Janeiro de 1853.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia de.....

Repartição Geral das Trras Publicas.

N.° 217.—IMPERIO. — Aviso N.° 5 de 16 de Junho de 1856. — Ao Vigario da Freguezia de Jacarepaguá.—*Declarando que os possuidores que entrárão na posse de suas terras, findo o 1.° prazo marcado para o registro, não são responsaveis pela omissão de seus antepossuidores em registra-las.*

Em resposta ao seu Officio de 20 do passado, tenho a declarar-lhe que não podendo de modo algum os possuidores, que entrárão na posse de suas terras depois de findo o 1.° prazo marcado para registro das mesmas, serem responsaveis pela omissão de seus antepossuidores em registra-las durante o mencionado prazo, são estes e não aquelles, que Vm. deve relacionar na lista dos multados pela referida omissão.

Deos Guarde e Vm.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Vigario da Freguezia de Jacarepaguá.

N.° 218. —FAZENDA.—Em 17 de Junho de 1856.—*Sobre o Sello dos escriptos de venda de escravos, e dos livros de Irmandades.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1856.

Em solução ás duvidas propostas pelo Collector das Rendas Geraes do Municipio de Nicterohy, em hum Officio de 20 de Maio ultimo:

1.ª Se se podem considerar legaes os papeis de venda de escravos escriptos em papel sellado, da taxa correspondente ao valor dos mesmos escravos, visto que, segundo o disposto na 2.ª parte do Art. 1.° do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851, taes papeis continuão a ser sellados por meio de verba; sendo certo que, a admittir-se semelhante tolerancia, jámais terá lugar a revalidação a que estão sujeitos, quando não apresentados ao Sello no prazo de 30 dias, pela facilidade com que podem subtrahir-se á essa pena, substituindo-os por outros:

2.ª Se deve sellar hum livro da Irmandade do Divino Espirito Santo, que lhe foi apresentado com os termos impressos para a admissão dos irmãos, e apenas com os claros precisos para se escreverem os nomes destes, entrando em duvida a tal respeito, fundado na ultima parte do Art. 37 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

Declaro a V. S., para o fazer constar ao referido Collector: quanto á primeira, que, com quanto não seja expressa nas Tabellas A. e B., annexas ao Regulamento de 31 de Dezembro de 1851, a especie de que se trata, com tudo não póde invalidar o acto da venda de hum escravo o simples facto de ter sido lavrado o instrumento em papel sellado, ainda quando a taxa do Sello seja inferior á devida, porque em tal caso o que cumpre he exigir a revalidação; não procedendo a objecção do mesmo Collector á admissão do papel sellado em taes transacções, pela facilidade que

porporcionaria á subtracção da pena da revalidação do Sello, pois que a mesma facilidade se dá com o papel não sellado, sempre que o vendedor do escravo se prestar á reforma da escriptura da venda. Pelo que respeita a 2.ª, que houve demasiado escrupulo da parte do Collector deixando de sellar o livro em questão, sómente por ter os termos impressos, não estando rubricado pela Autoridade competente, nem começada a escripturação pelo assentamento da entrada de alguns irmãos, casos unicos em que poderia exigir-se a revalidação, na fórma da já citada ultima parte do Art. 37 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 219.—Em 17 de Junho de 1856.—*Sobre as duvidas propostas pelas Thesourarias a respeito do direito ao vencimento por parte de Empregados que não são do Ministerio da Fazenda, e abono de vencimentos adiantados.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio n.º 7 de 26 de Dezembro do anno passado, no qual V. Ex., dá conta não só do modo por que resolveo a duvida suscitada na Thesouraria a respeito dos vencimentos do Inspector Geral da medição das Terras Publicas, como tambem da deliberação que tomou por essa mesma occasião de mandar adiantar ao dito Inspector Geral os vencimentos do referido mez de Dezembro, devo observar-lhe, quanto á 1.ª questão, que nesta data sujeitou-a ao conhecimento do Ministerio do Imperio, a quem compete resolve-la, aguardando a sua deliberação para communicar opportunamente á V. Ex. quanto á 2.ª, que em face da terminante disposição do Art. 71 do Decreto n.º 736 de 20 de No-

vembro de 1850, he insustentavel a opinião de V. Ex. ácerca de semelhante objecto, e até contraria ao Art. 171 do Codigo Criminal, que pune o acto de mandarem se fazer pagamentos antes do tempo do vencimento, sem autorisação legal, como já foi explicado na Ordem n.° 32 de 16 de Abril de 1855, junta por copia; não podendo por tanto merecer approvação o arbitrio, que V. Ex. tomou de mandar fazer o adiantamento de que se trata.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 220. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Junho de 1856. — *Resolve sobre a pratica do systema homœopathico.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Junho de 1856.

Tendo sido presentes a Sua Magestade o Imperador os requerimentos que ao Governo Imperial dirigírão differentes medicos, cirurgiões, e hum pharmaceutico, que exercem o systema homœopathico, pedindo que se fixe a intelligencia de certas disposições do Regulamento de 29 de Setembro de 1851, por modo que lhes não possa ser embaraçada a pratica do dito systema, já sob o pretexto de não ser expressamente permittida pelo mesmo Regulamento, já por se lhes exigir o cumprimento de algumas de suas condições, que não podem ter applicação racional á medicina homœopathica, principalmente no que respeita á existencia e serviço dos pharmaceuticos: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se, por Sua immediata Resolução de 6 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, Mandar declarar:

1.° Que, com quanto se não fizesse no citado Regulamento explicita menção da medicina homœopathica, não se póde d'ahi deduzir que não permitta o seu exercicio a todos os que se acharem nos termos e pelas fórmas que se prescrevem no Capitulo 4.°, competentemente habilitados, visto como he inteiramente livre a estes adoptar qualquer dos

systemas conhecidos de curar, que julgarem mais proveitoso, ficando em todo o caso sujeitos ás regras e preceitos do dito Regulamento, que em geral são applicaveis e se ligão á pratica da medicina, qualquer que seja o systema seguido, e nos quaes se comprehende o que estabelece a separação das duas profissões — medicina, e pharmacia.—

2.° Que, em virtude dos mesmos principios, sendo igualmente livre ás pessoas legalmente habilitadas estabelecerem pharmacias puramente homœopathicas, não devem ser quanto a estas entendidas em sentido amplo e litteral as disposições dos Arts. 45 e 57 do referido Regulamento, mas sim com as modificações que exige a especialidade de sua natureza e serviço. O que communico a V. S. para intelligencia da Junta Central de hygiene publica.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Juuta Central de Hygiene publica.

N.° 221.—FAZENDA.—Em 19 de Junho de 1856.—*Sobre a cobrança dos imposto de que tratão os Arts.* 15 *da Lei de* 28 *de Setembro de* 1853, *e* 89 *e* 90 *do Regulamento de* 30 *de Maio de* 1836.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, em resposta ao seu Officio n.° 191 de 7 do corrente, que o Art. 15 da Lei n.° 719 de 28 de Setembro de 1853, fazendo extensiva a todos os Portos maritimos, em beneficio de seus Hospitaes de charidade, a contribuição de 1$000 por pipa, e cinco réis por duzia de garrafas de liquidos, que só era obrigatoria para aquelles portos onde estava já em uso cobrar-se antes da publicação do Regulamento de 22 de Janeiro de 1836, em nada attendeo o disposto nos Arts. 89 e 90 do de 30 de Maio do mesmo anno, a respeito da contribuição sobre as embarcações, a qual deve continuar a arrecadar-se como até aqui, independentemente da outra, cujas taxas são as mes-

mas marcadas no Art. 104 do citado Regulamento de 22 de Janeiro de 1836.

Thesouro Nacional 19 de Junho de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 222.—Em 19 de Junho de 1856. — *Recommenda o cumprimento da Circular de 24 de Julho de* 1854.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, verificando que algumas Thesourarias remettêrão ao Thesouro o seu Balanço definitivo do exercicio de 1853—1854 acompanhado de varios trabalhos, como sejão os quadros da divida activa e passiva, as relações dos Proprios nacionaes, e dos pensionistas do Estado, as Tabellas das Repartições arrecadadoras, e outras mais, o que, alêm de ser contrario ao disposto na Circular de 24 de Julho de 1854, a qual determina expressamente que a remessa de taes trabalhos seja feita em separado, *contribue* para a muito prejudicial demora da dos mesmos Balanços, e occasiona outros inconvenientes no serviço do Thesouro; ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Piauhy, que d'ora em diante cumpra pontualmente o preceito da referida Circular, remettendo semelhantes trabalhos pela maneira nella declarada.

Thesouro Nacional em 19 de Junho de 1856.— Marquez de Paraná.

Repartição Geral das Terras Publicas.

223. — IMPERIO. — Aviso N.° 14 de 20 de Junho de 1856. — Ao Presidente de S. Paulo. — *Resolvendo a respeito do registro das terras possuidas nas Freguezias que estiverem sem Parocho.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio N.° 89 de 5 do corrente, em que V. Ex. consulta se, tendo a Freguezia de Tatuhy estado sem Parocho por alguns mezes sem haver por tanto quem fizesse ahi o registro das terras possuidas durante aquelle tempo, deve o actual Vigario continuar a registrar as mesmas terras, apezar de findo o 1.° prazo: tenho a declarar-lhe que, marcando o Art. 92 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 tres prazos consecutivos para o referido registro, deve este continuar não só naquella, mas em todas as outras Freguezias até expirar o 3.° prazo, isto porêm sem prejuizo das multas de que trata o Art. 95 do citado Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 224. — Portaria de 21 de Junho de 1856. — *Crea duas Agencias de Correio, huma na Villa da Vargem Grande, e outra na de S. Bento, na Provincia do Maranhão.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear duas Agencias de Correio, huma na Villa da Vargem Grande e outra na de S. Bento, na Provincia do Maranhão.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1856. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N,° 225. — Portaria de 21 de Junho de 1856. — *Crea huma Agencia de Correio no lugar denominado — Riachão — na Provincia do Maranhão.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio no lugar denominado — Riachão — na Provincia do Maranhão.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1856. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N.° 226. — FAZENDA. — Em 21 de Junho de 1856. *Explica a Ordem de 29 de Dezembro de 1845, sobre a isenção das bancas de peixe.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1856.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria, em solução ás duvidas propostas em seu Officio de 19 do corrente, n.° 962, relativamente ao imposto *sobre* as bancas de peixe, que a isenção de que trata a Ordem de 29 de Dezembro de 1845 he só applicavel ás bancas de peixe propriamente ditas existentes na Praça do mercado, e não aos armazens existentes em outros lugares; e bem assim que estes ultimos estão sujeitos ao pagamento de 20 °/₀ do valor locativo, quando situados dentro da Cidade. — Marquez de Paraná.

N.° 227. — Em 23 de Junho de 1856. — *Providencias para a boa execução do Art. 23 do Decreto de 26 de Abril de 1854.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo attenção a que em algumas Mesas de Consulado se tem dado o facto de não serem incluidas no Manifesto dos navios de cabotagem mer-

cadorias estrangeiras já effectivamente despachadas para exportação, e embarcadas depois de haverem pago os direitos de consumo, e isto pela omissão de remetterem os Commandantes dos ditos navios ás Mesas os despachos originaes, em vista dos quaes tem ellas de organisar os manifestos segundo o disposto no Art. 23 do Decreto n.° 1.385 de 26 de Abril de 1854; e convindo pôr termo á reproducção de semelhantes omissões; ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Provincias que na organisação dos manifestos fação observar restrictamente o que á Mesa do Consulado da Côrte foi determinado na Ordem n.° 143 de 9 de Junho de 1852, e verificar pelas duplicatas dos despachos se os originaes apresentados ás Mesas correspondem ao numero daquellas, e comprehendem a totalidade das mercadorias despachadas e embarcadas; e se deste exame se conhecer que falta algum despacho original, não deverão proseguir no processo do manifesto, em quanto o Commandante da embarcação não justificar, a juizo dos respectivos Admistradores, ou que as mercadorias, a que a duplicata se refere, não chegárão a embarcar por qualquer incidente, ou que perdeo-se o original depois do embarque, mandando-se neste ultimo caso extrahir huma certidão da copia, para com ella proceder o Feitor a huma nova conferencia a bordo.

Thesouro Nacional em 23 de Junho de 1856.— Marquez de Paraná.

N.° 228. — Em 23 de Junho de 1856. — *Restituição de Sello de loterias que não são extrahidas.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Piauhy, em resposta a seu Officio n.° 44 de 26 de Abril ultimo, que não tendo sido extrahida a loteria Provincial, de que se pagou o respectivo Sello na importancia de 600$000, deve restituir aos cofres respectivos a dita quantia, visto como a esta hypothese he applicavel a doutrina da Ordem n.° 148 de 13 de Junho de 1853, que declara ser o imposto do Sello devido pela effectividade da transacção, que o titulo representa, e não pelo designio della.

Thesouro Nacional em 23 de Junho de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 229. — Em 25 de Junho de 1856. — *Sobre as fianças prestadas nas Camaras Municipaes.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia n.° 174 de 23 do mez findo, que transmitte copia do termo de fiança prestada perante a Camara Municipal da Cidade de Caravellas, para Reginaldo José de Jesus Melgaço poder exercer o lugar de Administrador da Mesa de Rendas da mesma Cidade, declara que a Ordem de 18 de Dezembro de 1852 mandando apenas que se considerassem subsistentes as fianças prestadas perante as Camaras Municipaes e Juizes de Paz das respectivas Freguezias, como era pratica em alguns lugares, em quanto não fosse de mister ratifica-las por qualquer motivo attendivel, não autorisou a continuação de semelhante pratica; por quanto, na conformidade das disposições em vigor, as fianças dos responsaveis á Fazenda devem ser prestadas nas Thesourarias; cum-

prindo por conseguinte que se proceda ulteriormente na fórma indicada a respeito da caução do responsavel de que se trata.

Thesouro Nacional em 25 de Junho de 1856. — Marquez de Paraná.

N°. 230.—Em 25 de Junho de 1856.—*Declara quaes Pensões só podem ser pagas nas Thesourarias depois de feito o prévio assentamento no Thesouro.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Minas, para poder ter lugar a liquidação da divida de exercicios findos, proveniente da pensão concedida a Francisco Matheus da Silva por Decreto de 20 de Maio de 1854, que remetta ao Thesouro a Carta Imperial pela qual se mandou tornar effectiva aquella mercê, a fim de fazer-se o competente assentamento; advertindo ao mesmo Sr. Inspector de que as pensões só podem ser pagas pelas Thesourarias de Fazenda quando para isso forem autorisadas, depois de feito no Thesouro prévio assentamento dellas.

Thesouro Nacional em 25 de Junho de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 231. — IMPERIO. — Portaria de 25 de Junho de 1856. — *Crea huma Agencia de Correio na Villa de Barcellos, na Provincia da Bahia.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio na Villa de Barcellos, na Provincia da Bahia.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1856. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N.° 232.—FAZENDA.—Em 26 de Junho de 1856. *Vencimentos dos Substitutos dos Empregados da Repartição das Terras Publicas.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 23 do corrente; que quando algum Empregado da Repartição Especial das Terras Publicas da mesma Provincia for substituido, por qualquer motivo, e deixar de perceber os seus vencimentos, devem estes ser pagos ao substituto em exercicio.

Thesouro Nacional em 26 de Junho de 1856.—Marquez de Paraná.

N.° 233.—Em 27 de Junho de 1856.—*Não se entregão ás partes os requerimentos e reclamações, em que se tiverem lançado informações ou proferido despachos.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado em varios recursos apresentados no Thesouro que as Thesourarias de Fazenda e Estações Fiscaes entregão ás partes os requerimentos e reclamações depois de proferirem os seus despachos ou decisões; e porque he manifestamente prejudicial ao serviço publico a continuação de semelhante systema; ordena aos Srs. Inspectores das ditas Thesourarias, que não entreguem ás partes interessadas os requerimentos e reclamações em que se tiverem lançado as informações, ou proferido despachos ou decisões: devendo todavia passar-se certidão de taes requerimentos quando as mesmas partes as solicitarem para documentarem as suas reclamações, queixas ou recursos ás Autoridades supe-

riores; e outrosim que o mesmo ordenem ás Estações fiscaes subordinadas.

Thesouro Nacional 27 de Junho de 1856.—Marquez de Paraná.

N.° 234.—Em 27 de Junho de 1856.—*O Tribunal do Thesouro não toma conhecimento de recursos das Thesourarias, sem que sejão por estas officialmente remettidos.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para obviar o inconveniente, que da pratica de se apresentarem recursos ao mesmo Tribunal independentemente de informação das Thesourarias de Fazenda, resulta, de não saber-se qual o motivo da decisão, e sempre a delonga proveniente da exigencia de esclarecimentos ás Thesourarias e Estações Fiscaes subordinadas, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias que no Tribunal do Thesouro não se tomará conhecimento dos recursos das decisões das Thesourarias, sem que por estas Repartições, a quem as partes interessadas os deverão entregar, sejão transmittidos officialmente ao Thesouro, acompanhados das petições e documentos relativos á questão, alêm das indispensaveis informações fiscaes; e ordena-lhes que dem a esta providencia a precisa publicidade.

Thesouro Nacional em 27 de Junho de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 235.—IMPERIO.— Aviso de 27 de Junho de 1856.— *Approva a decisão do Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando não haver incompatibilidade na accumulação do cargo de Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação dos votantes e do posto de Official da Guarda Nacional, mas sómente no seu exercicio simultaneo.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Junho de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Officio de V. Ex. n.° 80 de 14 de Maio ultimo, com o qual submette á approvação do Governo Imperial a decisão proferida por V. Ex. em data de 13 do dito mez sobre a duvida que, em consequencia de huma representação que se apresentou perante a Junta de Qualificação de votantes da parochia de Itapetininga, se suscitou ácerca da legalidade dos trabalhos da mesma Junta por ser ella presidida por hum Juiz de Paz, que accumulava o posto de Major da Guarda Nacional; communico á V. Ex., que bem resolvida foi a dita duvida, por quanto, em vista do que dispõe a Lei, que deo nova organisação á Guarda Nacional, n.° 602 de 19 de Setembro de 1850 no Art. 16, e na qual V. Ex. se fundou, não ha incompatibilidade em tal accumulação, mas sómente no exercicio simultaneo dos referidos cargos, devendo observar-se o que dispõe o citado Artigo, que manda cessar o serviço do posto da Guarda Nacional, que aliás, como V. Ex. affirma, não está ainda organisada na referida parochia, durante o exercicio do cargo de Juiz de Paz, e estender-se o mesmo principio a quasquer outros empregos ou profissões, cujo exercicio se não possa, sem inconveniente, accumular ao serviço da Guarda Nacional, visto que he applicavel á esses outros casos como determina a 2.ª parte do já citado Art. 16.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 236. — Aviso N.° 12 de 28 de Junho de 1856. — Ao Presidente das Alagoas. — *Sobre o vencimento dos empregados das Repartições Especiaes das terras Publicas quando substituem huns aos outras.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo o Delegado interino do Director Geral das Terras Publicas nessa Provincia representado que a Thesouraria da Fazenda tinha duvidado pagar-lhe os vencimentos correspondentes ao cargo, que interinamente occupa, nesta data solicito do Ministerio da Fazenda a expedição das necessarias ordens para que quando algum empregado das Repartições Especiaes das Terras Publicas nas differentes Provincias por qualquer motivo for substituido por outro, e deixar de perceber os seus vencimentos, sejão estes pagos ao substituto em exercicio. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19 CADERNO 7.°

N.° 237. — FAZENDA.—Em 3 de Julho de 1856.— *O requerimento pedindo certidão da liquidação de huma divida não interrompe a prescripção.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão que a divida de exercicio findo, na importancia de 233$000, de que pede pagamento D. Isabel Pereira de Araujo e Silva, está prescripta, visto como o requerimento feito em 1847, pedindo certidão da liquidação da mesma divida, não póde ser considerado meio legal de interromper a prescripção.

Thesouro Nacional em 3 de Julho de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 238. — Em 4 de Julho de 1856.— *Cobrança de emolumentos das certidões passadas pelas Contadorias das Thesourarias.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, observando que algumas Thesourarias de Fazenda das Provincias não cobrão emolumentos das certidões passadas nas respectivas Contadorias, não obstante o disposto no Art. 86 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, talvez por não ter sido ainda organisada a nova Tabella de que trata o referido Artigo, ordena aos Srs. Inspectores das ditas Thesourarias que na cobrança de taes emolumentos, que pertencem á Renda Geral, regulem-se pela Tabella annexa ao Decreto n.° 348 de 19 de Abril de 1844, como a respeito das Repartições do Thesouro se determinou á Recebedoria do Municipio, em Portaria de 29 de Novembro do anno de 1850.

Thesouro Nacional em 4 de Julho de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 239— GUERRA.—Aviso de 4 de Julho de 1856.—*Estatue que sirva de Vice-Director da Escola d'Applicação o Instructor de 1.ª classe o Tenente Coronel Antonio Pedro d'Alencastro, por ser mais graduado que o Commandante interino do Batalhão de Engenheiros.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Julho de 1856.

Estando prescripto no § 2.° do Art. 12 do Regulamento da Escola d'Applicação do Exercito da interina Direcção de V. S., que o Vice-Director della seja o mesmo que commandar o Batalhão de Engenheiros; e tendo sido por Decreto de 7 de Abril do corrente anno nomeado Instructor de 1.ª classe da mesma Escola o Tenente Coronel do Corpo de Engenheiros Antonio Pedro d'Alencastro, ao passo que aquelle commando e a Vice-Directoria estão a cargo do Major do 1.° Batalhão de Artilharia a pé, Hermenegildo de Albuquerque Portocarrero, para prevenir conflictos a que possa dar lugar na actualidade a ordem gerarchica dos postos destes dous funccionarios, o Governo Imperial determina que em quanto se não fixa definitivamente as attribuições que a cada hum devem competir exerça ás funcções de Vice-Director o mais graduado delles, limitando-se o outro ao commando do Batalhão de Engenheiros sómente.

Deos Guarde a V. S. —Marquez de Caxias.— Sr. Director interino da Escola d'Applicação do Exercito.

N.° 240.—FAZENDA.—Em 7 de Julho de 1856.—*Redução da porcentagem da Mesa de Rendas de Itaqui, e augmento da de S. Borja.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, n.° 31, de 21 de Janeiro ultimo, approva a deliberação da Presidencia tomada sobre indicação do mesmo Sr. Inspector de reduzir a porcentagem dos Empregados da Mesa de Rendas da Freguezia de Itaquy de 30 a 25 por cento quando a renda mensal não exceder de 2.000$000, a 20 por cento quando chegar a 3.000$000, e a 15 por cento d'ahi para cima; e bem assim de elevar de 30 a 40 por cento a dos

Empregados da de S. Borja, attenta a deficiencia de seu rendimento.

Thesouro Nacional em 7 de Julho de 1856.—Marquez de Paraná.

N.° 241. — Em 7 de Julho de 1856. — *Responsabilidade por falta de execução do § 3.° do Art. 2.° do Regulamento n.° 589 de 27 de Fevereiro de 1849.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul, n.° 230 de 12 de Maio do corrente anno, relativo ao procedimento que tivera a Alfandega de S. José do Norte, deixando de mandar arrematar em hasta publica no devido tempo as fazendas recolhidas aos respectivos armazens, e damnificadas em consequencia do grande temporal que cahira sobre aquella Villa em 20 de Dezembro de 1853, entre as quaes se comprehendião alguns volumes pertencentes aos negociantes Prondfoot, Meier e Moffat, que forão mandados arrematar pela Thesouraria, preenchendo-se aos mencionados negociantes a differença entre o producto dellas em leilão e a sua avaliação na pauta, lhe declara que, não tendo com effeito o Inspector da sobredita Alfandega de S. José do Norte observado o disposto no § 3.°do Art. 2.° do Regulamento n.° 589 de 27 de Fevereiro de 1849, logo que foi conhecida a avaria das mercadorias em questão, he elle, nos termos do Art. 14 do Regulamento n.° 590 daquella data, o responsavel pela differença do valor das mesmas mercadorias, resultante da damnificação occasionada por sua demora nos referidos armazens.

Thesouro Nacional em 7 de Julho de 1856.— Marquez de Paraná.

N.° 242. — Em 8 de Julho de 1856. — *O adiantamento de vencimentos a Funccionarios Publicos não he permittido.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda Rio de Janeiro 8 de Julho de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Não obstante os motivos allegados por V. Ex. no seu Officio n.° 159 de 27 de Maio ultimo, não póde ser approvada a resolução que tomou V. Ex., de mandar adiantar 3 mezes de vencimentos aos Officiaes Militares e outros Funccionarios Publicos menos abastados para serem descontados pela 5.ª parte nos seus vencimentos futuros, por isso que he ella contraria ao disposto nos Arts. 71 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850 e 171 do Codigo Criminal, como já foi declarado pela Ordem n.° 32 de 14 de Abril do anno passado e outras. Cumpre pois que V. Ex. faça recolher immediatamente aos cofres publicos a quantia adiantada.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.° 243. — Em 9 de Julho de 1856. — *Sobre vencimentos indevidos de Vice-Presidentes de Provincia.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, inteirado por Aviso do Ministerio do Imperio de 28 de Junho ultimo, não só da deliberação que tomou o Sr. Inspector da Thesouraria do Pará de mandar pagar aos Vice-Presidentes que substituirão o Conselheiro Sebastião do Rego Barros, quando veio tomar assento na Camara, o ordenado por inteiro, senão tambem da desapprovação que semelhante acto mereceo daquelle Ministerio, por ser contrario á letra expressa do Art. 9.° da Lei de 3 de Outubro de 1834; ordena ao Sr. Inspector que, pela parte que lhe toca, promova a restituição do que indevidamente recebêrão os ditos Vice-Presidentes, de conformidade com a ordem que a semelhante respeito foi expedida ao Exm. Presidente dessa Provincia pelo referido Ministerio.

Thesouro Nacional em 9 de Julho de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 244.—GUERRA—Aviso de 10 de Julho de 1856.—*Manda observar varias disposições disciplinares na Companhia de Artifices do Arsenal de Guerra de Pernambuco.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra 10 de Julho de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao seu Officio n.° 209 de 13 de Junho findo, em que participa a dissidencia de opiniões que se dá entre o Commandante das Armas, e o Director do Arsenal de Guerra dessa Provincia, relativamente á Companhia de Artifices; de ordem de Sua Magestade o Imperador communico a V. Ex., que cumpre observar-se o seguinte:

1.° Que os Artifices não devem ser desviados do serviço do Arsenal, sua guarda e dependencias para cousa alguma estranha ao mesmo serviço; porêm que dado algum caso imprevisto e imperioso em contrario, seja previamente ouvido o Director para que não cause semelhante distracção prejuizo ao regular serviço do Estabelecimento.

2.° Que os castigos correccionaes por faltas commettidas pelos Artifices no exercicio de suas funcções lhes sejão applicados á ordem do Director.

3.° Que sendo o Commandante da Companhia autoridade subordinada á do Director, não possa formar e dispersar a Companhia, sem preceder licença deste.

4.° Finalmente, que os dias e horas de formaturas para revistas de mostras e exercicios militares, sejão sempre marcados de accordo com o Director, para evitar o transtorno proveniente de taes serviços quando feitos sem conhecimento daquella Autoridade.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 245.—Aviso de 10 de Julho de 1856.—*Ordena que o Arsenal de Guerra remetta mensalmente á Pagadoria das Tropas huma relação nominal dos individuos que recebem etape, com todas as alterações que occorrerem.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Julho de 1856.

Determine V. S., que o pret de rações a empregados, e aprendizes menores desse Arsenal seja acompanhado, quando remettido á Pagadoria das Tropas, por onde he mensalmente satisfeito, de huma relação nominal de *todos* os individuos a quem toca semelhante vencimento, e em cuja casa de observação se declare toda, e qualquer alteração, que influa sobre os abonos, que se lhes fizerem.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Caxias.—Sr. João José da Costa Pimentel.

N. 246.—FAZENDA.—Em 11 de Julho de 1856.—*Sobre a desapropriação de terrenos e edificios necessarios para fortificações.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro 11 de Julho de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Não convindo que existão dentro das linhas das fortificações, que se estão construindo na Cidade de Obidos dessa Provincia, edificio algum particular que obste a defesa efficaz das mesmas fortificações, e achando-se neste caso o em que está estabelecido o Collegio de S. Luiz Gonzaga: recommendo a V. Ex., de conformidado com o Aviso do Ministerio da Guerra de 3 do corrente mez, que pelo Juizo dos Feitos, na fórma da Lei de 9 de Setembro de 1826 combinada com o Art. 35 da de 12 de Julho de 1845, faça proceder á desapropriação do dito edificio, mandando pagar o seu valor depois da competente avaliação, a quem a elle tiver direito.

Deos Guarde a V. Ex. — Sr. Presidente da Provincia do Pará. — Marquez de Paraná.

N.° 247. — Em 12 de Julho de 1856. — *As quantias recolhidas aos Cofres Nacionaes, pertencentes a maiores de 21 annos, não podem ser consideradas como Emprestimos de Orphãos para vencerem juros.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão, em resposta ao seu Officio n.° 62 de 2 de Julho ultimo, que procedeo regularmente, mandando entregar ao Juiz de Orphãos somente o producto das joias, que foi recolhido á Thesouraria em 1852, sem o juro exigido pelo dito Juiz; por quanto, sendo então maior de 21 annos a pessoa, a quem o dito producto pertencia, não póde semelhante operação ser considerada como hum emprestimo de orphãos, nos termos da Lei, a qual não podia deixar a arbitrio dos Juizes a classificação de dinheiros em taes circumstancias, porque isso importaria poderem elles, com prejuizo da Fazenda, garantir juros indevidos a dinheiros de ausentes, como deve ser considerado o da quantia vertente.

Thesouro Nacional em 12 de Julho de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 248. — Em 15 de Julho de 1856. — *A pedra vinda como lastro dos Navios, e descarregada para consumo, está sujeita a pagamento de direitos.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, approva a resolução tomada pelo Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, de que dá conta em seu Officio n.° 141 de 23 do mez findo, de mandar sujeitar na Alfandega da Cidade de Paranaguá ao pagamento de direitos de consumo a pedra conduzida em lastro por embarcações procedentes de portos estrangeiros, e vendida para obras na mesma Cidade; visto que, nos termos do Art. 91 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, o lastro dos navios, quando descarregado para consumo, está sujeito ao pagamento dos respectivos direitos, quaesquer que sejão as materias de que se componha, ainda mesmo das especificadas na Ordem n.° 86 de 3 de Abril de 1849.

Thesouro Nacional em 15 de Julho de 1856 — Marquez de Paraná.

N. 249. — Em 15 de Julho de 1856. — *O assentamento dos Proprios Nacionaes compete ao Thesouro e Thesourarias.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução á duvida do Juiz de Direito da capital da Provincia do Paraná, constante dos Officios que V. Ex. remetteo-me com o seu Aviso de 3 do corrente, e que inclusos devolvo, que o assentamento dos Proprios do Estado não he da competencia do Juizo dos Feitos, mas sim do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, na conformidade dos Arts. 3.° § 4.°, 16 § 2.° do Decreto de 20 de Novembro de 1850; e 1.° § 13 e 15 § 11 do Decreto de 22 de Novembro de 1851.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N. 250. — Em 17 de Julho de 1856. — *A transferencia de despeza de humas para outras Provincias do Imperio pertence ao Thesouro.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, inteirado pelo Officio do Sr. Inspector da *Thesouraria* do Pará n.° 58 de 9 de Abril ultimo, da deliberação que tomou de mandar dar guia á Pensionista do Estado D. Jesuina Joaquina de Sousa para poder ser paga pelo Maranhão, para onde vai residir, lhe declara todavia que, em casos identicos deverá sujeitar a pretenção á decisão do Thesouro, a fim de que por este seja autorisada a transferencia da despeza, como o exige a regularidade do assentamento geral.

Thesouro Nacional em 17 de Julho de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 251. — Em 18 de Julho de 1856. — *Sobre os que devem servir de pregoeiros dos leilões e arrematações que se fizerem perante as Thesourarias.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, informado das duvidas e irregularidades que se tem dado em differentes Thesourarias de Fazenda, depois da reforma do Regimento das custas, ácerca do abono de emolumentos

aos Porteiros dos Juizos, quando chamados para apregoar as arrematações por parte da Fazenda, nos termos das Ordens de 7 de Janeiro de 1843 e 12 de Outubro de 1847; determina aos Srs. Inspectores das Thesourarias, que, em quanto outra cousa não for resolvida por Acto Legislativo, sirvão de pregoeiros dos leilões ou arrematações, que se fizerem perante ellas, os seus respectivos Porteiros, ou Continuos na falta dos primeiros; fazendo cessar qualquer despeza ordinaria ou extraordinaria por semelhante serviço.

Thesouro Nacional em 18 de Julho de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 252. — GUERRA. — Aviso de 18 de Julho de 1856. — *Manda observar o Regulamento para a Directoria das Obras militares.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Julho de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Remetto a V. Ex. o incluso Regulamento assignado pelo Official-maior desta Secretaria de Estado, a fim de ser observado pela Directoria das Obras militares nessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Na mesma conformidade ao de Pernambuco.

Regulamento que deverão observar os Directores das Obras militares nas Provincias do Imperio.

Art. 1.° Todas as obras militares, de que o Director respectivo for incumbido, far-se-hão por empreitada, precedendo annuncios a fim de serem dadas a quem offerecer maiores vantagens tanto ácerca da solidez, como do preço. Far-se-hão, porém, por conta dos Cofres publicos nos unicos casos de não apparecerem empreiteiros, ou de serem as suas propostas inadmissiveis; precedendo igualmente a apresentação do orçamento, e approvação do Presidente da Provincia depois de autorisada pelo Ministerio da Guerra em qualquer dos casos.

Art. 2.° O Director proporá ao Presidente da Provin-

cia os Administradores, Apontadores e Mestres necessarios, com indicação dos seus vencimentos; preferindo, para os primeiros, Officiaes do Exercito reformados, que possuirem a precisa idoneidade.

Art. 3.° Ajustará os Contramestres, Feitores, e operarios necessarios para as obras, que se fizerem por conta dos Cofres publicos nos casos previstos no Art. 1.° deste Regulamento; harmonisando as despezas de jornaes, e outras com a consignação marcada para cada obra.

Art. 4.° Terá por Ajudante hum Official subalterno, que possua os devidos conhecimentos, escolhido do Corpo de Engenheiros, ou de qualquer outro; podendo requisitar do Commandante das Armas hum inferior para os *trabalhos* de escripta.

Art. 5.° Executará as ordens, que lhe forem dadas pelo Presidente da Provincia em tudo, quanto for relativo á direcção geral das obras, e com elle terá correspondencia directa,

Art. 6.° Visitará as obras com frequencia, tanto para fiscalisa-las, como para dar as ordens e instrucções necessarias para a sua boa execução.

Art. 7.° Apresentará os planos, perfis, e orçamento das obras, que se pretenderem fazer, a fim de *se proceder* na fórma do Art. 1.°

Art. 8.° Responderá pela segurança das obras, e sua perfeita execução, propondo tudo, quanto for vantajoso á sua conservação, economia, fiscalisação e melhoramento.

Art. 9.° Observará a conducta de todos os Empregados para que exactamente cumprão suas obrigações, advertindo os omissos, ou negligentes, e suspendendo-os, quando se tornarem dignos de maior severidade: neste caso dará conta ao Presidente da Provincia.

Art. 10. Passará resalva aos operarios.

Art. 11. Mandará lançar em livro proprio os termos das arrematações de obras por empreitada, assignando, além delle Director, os Mestres, partes, contractantes, e fiadores.

Art. 12. Mandará, pelo seu Ajudante, receber, na Thesouraria da Fazenda, a importancia das ferias, cujos pagamentos far-se-hão nas obras, em que se acharem os operarios, com assistencia do mesmo Ajudante, do Director, e Apontador.

Art. 13. Dará ordem, por escripto, para as pequenas compras de artigos, de que houver urgente necessidade.

Art. 14. Mandará apromptar o numero de livros, ou cadernos necessarios para registro das ferias, contas de objectos comprados, ordens do Presidente, officios a este dirigidos, contractos celebrados, pedidos que fizer; e finalmente para resumo chronologico da despeza com cada obra, declarando, em columnas differentes, o importe de jornaes, e o de materiaes.

Art. 15. Fará vender em hasta publica, precedendo autorisação do Presidente, os restos de materiaes, onus que procederem de desmanchos de obras, e para outros não tiverem applicação.

Art. 16. Receberá, pelo Arsenal de Guerra, todos os materiaes necessarios para as obras, que circumstanciadamente designará nos pedidos por elle Director rubricados, e assignados pelos Administradores e Mestres.

Art. 17. Nas Obras militares das Fortalezas, deverá entender-se com os respectivos Commandantes, que poderão administra-las; incumbindo-lhe, em todo o caso, a sua fiscalisação, e podendo hum e outro, quando em divergencia, representar ao Presidente para resolver, ou consultar este Ministerio,

Art. 18. Organisará instrucções para o desempenho das obrigações de cada hum de seus subordinados; e bem assim para a conservação, e guarda dos materiaes, prestação de contas de seu consumo, e organisação dos seus Relatorios, que lhe deverão apresentar os Administradores, a fim de trimestralmente informar o Presidente ácerca do estado das obras, despezas verificadas, e de tudo o mais, que deva chegar ao seu conhecimento, tanto para adoptar quaesquer medidas, que reclame o serviço publico, como para informar este Ministerio.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Julho de 1856. — Libanio Augusto da Cunha Mattos.

N.° 253. — FAZENDA.—Em 19 de Julho de 1856. — *Salarios e assignaturas que competem aos Juizes dos Feitos.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo n.° 52 de 3 do corrente, em que transmitte a consulta feita pelo respectivo Procurador Fiscal a respeito da pretenção do Juiz dos Feitos ao pagamento dos salarios e assignaturas dos actos e diligencias praticados nos processos da Fazenda Nacional, lhe declara que a especie de que se trata deve reger-se pelas disposições do Art. 4.° e seguintes das Instrucções de 28 de Abril de 1851, nos quaes expressamente se comprehendem os Juizes que não vencem ordenado pelo encargo que tiverem de Juizes dos Feitos.

Thesouro Nacional em 19 de Julho de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 254. — Em 19 de Julho de 1856. — *Responsabilidade dos Empregados que deixão servir sem fiança os que são obrigados a presta-la.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná n.° 147 de 26 do mez findo, em que participa que, tendo sido nomeado o Administrador da Mesa de Rendas de Antonina, Jesuino Pinto de Meirelles, para a Alfandega de S. José do Norte, sem ter prestado fiança daquelle lugar, póde acontecer, embora não seja isso de presumir, que, na tomada final de suas contas, se lhe reconheça algum alcance, e nesse caso pede providencias que tendão a assegurar os interesses da Fazenda; declara ao mesmo Sr. Inspector que, no estado da questão, o recurso que resta he a responsabilidade subsidiaria dos empregados que consentirão na falta de prestação da fiança, e lhe recommenda a fiel execução do Art. 67 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, devendo proceder na fórma da Lei contra os exactores que se recusarem a cumprir hum dos mais restrictos deveres a seu cargo.

Thesouro Nacional em 19 de Julho de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 255.—GUERRA. —Aviso de 22 de Julho de 1856. —*Declara que ás praças da Companhia de Pedestres que tem acabado o seu tempo de serviço e continuão sem engajamento, são extensivas as vantagens concedidas ás do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Julho de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador, com o seu Officio n.° 186 e data de 6 do corrente, o que lhe dirigio o Commandante das Armas dessa Provincia, perguntando se as praças da Companhia de Pedestres são comprehendidas nas vantagens concedidas ás do Exercito, quando tem acabado o seu tempo de serviço, e o continuão sem engajamento, Manda o Mesmo Augusto Senhor responder a V. Ex. affirmativamente.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 256.—Aviso de 22 de Julho de 1856.—*Autorisa o fornecimento de polvora, para o exercicio da Escola d'Applicação, independente de ordem da Secretaria d'Estado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Julho de 1856.

Mande V. S. fornecer á Escola de Applicação do Exercito 200 libras de polvora ingleza fina, ou desta, e da nossa Fabrica, se houver de huma e outra; devendo satisfazer a todos os futuros pedidos de tal genero feitos por aquelle Estabelecimento, independentemente de nova autorisação desta Secretaria d'Estado.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N.° 257. — Aviso de 24 de Julho de 1856. — *Approva que faça parte dos Conselhos de Instrucção e economico o Vice-Director e Commandante de Engenheiros, e do primeiro o Professor da aula de Mathematicas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Julho de 1856.

Fica approvada a sua deliberação, de considerar fazendo parte dos Conselhos de instrucção e economico dessa Escola, o Vice-Director e o Commandante do Batalhão de Engenheiros, empregos estes que forão separados em virtude do Aviso de 4 do corrente; e bem assim de considerar Membro do de instrucção o Professor da aula de Mathematicas, á vista das razões por V. S. exhibidas em seu Officio n.° 102 de 22 do corrente, que fica assim respondido.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Caxias. — Sr. Director interino da Escola d'Applicação do Exercito.

N.° 258. — Circular de 24 de Julho de 1856. — *Prohibe que pela Repartição da Guerra se fação despezas com Quarteis de destacamentos, salvo em casos extraordinarios ou nas Provincias fronteiras.*

Circular. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Julho de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Não devendo continuar a pratica abusiva de se fazerem por conta da Repartição da Guerra as despezas com Quarteis de destacamentos policiaes: Sua Magestade o Imperador Determina, que V. Ex. expeça ordem terminante á Thesouraria dessa Provincia para que cesse semelhante abuso; devendo essa despeza ser feita pelos Cofres Provinciaes, ainda que os destacamentos sejão de praças do Exercito, visto que o serviço correspondente a tal despeza he meramente policial: na intelligencia de que documentos dessa natureza não serão levados em conta, senão em casos extraordinarios de sedição, rebellião ou insurreição, que

exijão movimento de tropas, ou os que forem relativos a Quarteis nas Provincias fronteiras do Imperio.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 259. — FAZENDA. — Em 28 de Julho de 1856. — *Cumprimento que as Thesourarias devem dar aos despachos das Presidencias.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu Officio n.° 327 de 19 do mez findo, que não procedeo regularmente dirigindo directamente ao Thesouro huma informação que lhe fôra exigida por despacho da Presidencia lançado em hum requerimento, em que se pedia o despacho livre de materias primas para humas fabricas de chapeos; pois que devia satisfazer ao dito despacho sem entrar na apreciação do destino que a mesma Presidencia daria ao requerimento, sendo que nenhuma paridade existe entre o caso de que se trata e os de recursos interpostos para o Tribunal do Thesouro, e outros apontados pelo referido Sr. Inspector, que sobem informados das Repartições subalternas.

Thesouro Nacional em 26 de Julho de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 260. — Em 29 de Julho de 1856. — *Alçada das Thesourarias para o pagamento de dividas menores de* 250$000.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro, Nacional a quem foi presente, com o Officio do Exm. Presidente da Provincia da Parahyba n.° 28, de 4 de Junho proximo passado, o requerimento junto de Josina Simplicia das Neves, em que pede ser paga da quantia de 100$363, independente de habilitação judicial, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Provincia que, com quanto esteja em pratica dispensarem-se taes habilitações para pagamento de dividas identicas, não provando todavia a reclamante ser viuva do finado Silverio da Costa Cirne, nem bastando para reconhecer-se em taes circumstancias os direitos de seus filhos as certidões de baptismo que junta, não póde desde já ser attendida sua pretenção. Mas como póde acontecer que exista em seu poder documento authentico, que prove esta parte de sua allegação, ordena ao Sr.

Inspector que em tal caso, sendo-lhe elle apresentado, liquide e reconheça a divida em questão, independente da habilitação, como exige a reclamante, por estar a mesma divida comprehendida na disposições da Ordem de 12 de Setembro de 1837 a 23 de Novembro de 1840, e haver-se resolvido fazer extensivo o beneficio do Decreto de 23 de Janeiro de 1801 até ás dividas da importancia de 250$000.

Thesouro Nacional em 29 de Julho de 1856. — Marquez de Paraná.

Copias das Ordens acima referidas.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, de 31 de Julho ultimo, n.° 122, que deverá observar a pratica seguida no mesmo Thesouro de se pagarem as dividas, que não excederem a 100$000, indepedente da habilitação, na conformidade da Lei de 4 de Outubro de 1831, bastando que a legitimidade da pessoa, que requer o pagamento, se demonstre por documentos authenticos ou justificação de qualquer Juizo.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Setembro de 1837. — Manoel Alves Branco.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que por engano na redacção da Circular de 16 do corrente, fica ella de nenhum effeito; cumprindo que a respeito dos Credores da Fazenda Nacional de dividas até a quantia de 100$000, se observe o Decreto de 23 de Janeiro de 1801, que os dispensa das rigorosas habilitações que d'antes se fazião no Juizo das justificações, isto he, as mesmas que se fazião perante o Tribunal do Conselho de Fazenda, e de que trata o Art. 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Novembro de 1840 — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — Semelhantes ás outras Thesourarias.

N.° 261.—GUERRA.—Aviso de 29 de Julho de 1856.—*Manda que fiquem a cargo do Almoxarife da Casa d'armas da Fortaleza da Conceição as peças de fardamento, equipamento, armamento e correame, que vierão da Europa para modelos e determine que na mesma Casa d'armas se estabeleça hum deposito d'armamento, que por sua raridade ou especialidade mereça ser conservado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Julho de 1956.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo chegado da Europa algumas peças de fardamento, equipamento, armamento, correame, e outros artigos que devem ser cuidadosamente conservados para amostras, e modelos; tenho resolvido que taes objectos sejão enviados para a Casa d'armas da Fortaleza da Conceição, onde serão depositados sob a responsabilidade do Almoxarife da 1.ª Classe, e fiscalisação do Official encarregado da Fabrica d'armas. E como para sua boa guarda e conservação he indispensavel que, na dita Casa d'armas, se fação cabides, e outros arranjos apropriados, V. S. mandará pôr, á disposição daquelle Official, dous, ou tres operarios habilitados para semelhantes obras, que se executarão, como verbalmente indicarei ao mesmo Official; na intelligencia de que, na mencionada Casa d'armas, se colligirá todo o armamento, que não seja artilharia, e que por sua raridade, ou especialidade mereça ser conservado, e beneficiado.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Caxias. — Sr. João José da Costa Pimentel.

N.° 262.—Aviso de 30 de Julho de 1856.—*Previne que os Officiaes do Exercito que continuarem em Commissões policiaes ou de fazenda, sem autorisação do Ministerio da Guerra, se descontará o tempo que passarem nesses empregos: e aos Presidentes das Provincias de que só em circumstancias extraordinarias poderão empregar os Officiaes em serviço estranho á Repartição da Guerra, solicitando immediatamente a approvação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Julho de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Continuando em algumas Provincias a muito abusiva pratica de serem os Officiaes do Exercito distrahidos do serviço dos corpos para serem empregados como Agentes Policiaes e das Thesourarias de Fazenda, e em outras funcções, como estas, sem caracter algum militar; e resultando de tal abuso não só grave detrimento á disciplina do Exercito como prejuizo muito real da carreira desses militares, que compellidos a aceitar empregos estranhos á sua profissão sem autorisação deste Ministerio, infringem a expressa disposição do Aviso circular *de 29 de* Outubro de 1851, e se expoem a perder o tempo que passão em taes empregos, por isso que lhes deve ser descontado nos termos do Art. 19 do Regulamento n.° 772 de 31 de Março de 1851, donde infallivelmente lhes provirá demora nos accessos; cumpre que V. Ex. faça sentir aos Officiaes que nessa Provincia se acharem nas circumstancias indicadas, que não podem assim continuar com infracção daquelle Aviso e que as mais terminantes ordens estão dadas para que nos seus assentamentos se lancem as convenientes notas, a fim de que as disposições citadas produzão em tempo os devidos resultados, ficando V. Ex. na intelligencia de que só quando occorrão successos que ponhão em risco a segurança publica será licito a V. Ex. empregar os Officiaes em serviço estranho á Repartição da Guerra, sem prévia approvação do Governo, a qual todavia tratará de immediatamente solicitar.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. —Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 263. — Aviso de 31 de Julho de 1856. — *Excita a observancia do de 14 de Janeiro de* 1851, *e Regulamento n.° 1.089 de 14 de Dezembro de* 1852 *sobre as inspecções de saude dos recrutas, quer voluntarios, quer obrigados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Julho de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Reproduzindo-se com desagradavel frequencia o facto de serem alistados para o Exercito individuos inhabeis para o pesado serviço das armas, já por defeitos physicos ou por pouca robustez, dependente de má organisação individual, e até mesmo de molestias chronicas e incuraveis, como ainda recentemente se verificou a respeito de cinco voluntarios e hum recrutado da Provincia do Piauhy, os quaes forão julgados inutilisados, fallecendo logo os recrutas quando erão praças modernas, o que prova quão descuidosamente se praticão as inspecções que precedem o alistamento dos individuos, que por qualquer modo se destinão ao Exercito, e isto não obstante as repetidas recommendações desta Secretaria d'Estado, e com especialidade as contidas na Circular de 14 de Janeiro de 1851, além do que expressamente dispoem o Regulamento n.° 1.089 de 14 de Dezembro de 1852, e porque de semelhante procedimento se segue, além de incommodos aos individuos, o grande prejuizo aos Cofres publicos, com as despezas provenientes do transporte e manutenção de recrutas, voluntarios engajados ou contractados, que logo após o seu alistamento são aqui reconhecidos inaptos e como taes excluidos do Exercito ou incorporados ás Companhias de Invalidos, quando mesmo não fallecem nos Hospitaes, Sua Magestade o Imperador Manda que V. Ex. ainda huma vez recommende a maior circumspecção aos encarregados de taes inspecções (as quaes deverão verificar-se sempre na sua presença), advertindo-os de que o apparecimento de mais algum facto destes, será irremissivelmente seguido de effectiva responsabilidade desses empregados que, menos zelosos, não attentão para taes desperdicios, e mesmo os mais triviaes deveres da humanidade.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 264.—FAZENDA—Em 31 de Julho de 1856.—*Sobre a arrecadação de emolumentos de certidões passada pelas Repartições da Marinha.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 11 do corrente, que concordo no meio indicado pelo Contador da Marinha para a cobrança dos emolumentos que as partes interessadas pagão pelas certidões; e, quanto a tabella pela qual são recebidos os emolumentos no Thesouro, acha-se ella annexa ao Decreto n.° 348 de 19 de Abril de 1844, que se encontra na Collecção impressa das Leis do mesmo *anno*.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Paraná.—Sr. João Mauricio Wanderley.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19 CADERNO 8.°

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 265.—IMPERIO.—Aviso N.° 21 de 5 de Agosto de 1856. *Ao Presidente do Espirito Santo a respeito dos vencimentos marcados aos Juizes Commissarios, seus Escrivães e Agrimensores, &c.*

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Officio, que V. Ex. me dirigio em data de 10 de Junho proximo passado, sob n.° 14, ácerca dos vencimentos marcados pelo seu antecessor aos Juizes Commissarios, seus Excrivães e Agrimensores, lhe declaro que nesta materia deve V. Ex. regular-se pelo Aviso Circular deste Ministerio expedido em 4 de Março de 1854, podendo alterar a designação feita, se o julgar conveniente, dentro do limite do referido Aviso, não só quanto á somma marcada, mas ainda quanto á divisão della entre aquelles empregados.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 266. — Aviso de 8 de Agosto de 1856. — *Declara que não he applicavel ás aposentadorias aos Empregados do Ministerio do Imperio a disposição do § 4.° do Art. 57 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Agosto de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida proposta por V. Ex. em Aviso de 4 de Dezembro 1855, sobre o modo de contar-se o tempo de serviço nas aposentadorias dos Empregados dos Correios, e sobre a verdadeira intelligencia que cumpre dar-se á palavra « effectivamente » do Art. 76 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 399 de 21 de Dezembro de 1844; tenho a honra de declarar á V. Ex. que, não sendo applicavel aos Empregados do Ministerio do Imperio a disposição do § 4.° do Art. 57 do Decreto 736 de 20 de Novembro de 1850, que he privativa dos Empregados de Fazenda, se deve liquidar o tempo de serviço nas aposentadorias dos Empregados dos Correios, de conformidade com os Arts. 74 a 76 combinados com o 57 do citado Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, entendendo-se a palavra « effectivamente » pelo *periodo decorrido* do começo do exercício á data da aposentadoria, exceptuadas somente as faltas não justificadas.

E deste modo fica desfeita a duvida relativa á exclusão do tempo das licenças gozadas e das faltas que, por motivo justo, possão ter interrompido o exercicio, para liquidação do tempo de serviço na aposentadoria do 2.° Official da Administração do Correio da Côrte João Maria Pires Camargo, que deo lugar ao referido Aviso de 4 de Dezembro de 1855, e respondido o de 2 deste mez, que sobre o mesmo objecto me dirigio V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — A' Sua Ex. o Sr. Marquez de Paraná.

N.° 267. — FAZENDA. — Em 8 de Agosto de 1856. — *Na falta de papel sellado deve se sellar por verba.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1856.

Declaro a V. S., a fim de o fazer constar ao Collector de S. Fidelis, em resposta ao seu Officio de 11 de Junho ultimo n.° 4, que na falta de papel sellado, em vez de pôr o viste nos titulos a que elle se refere, e que são comprehendidos na Tabella A do Regulamento n.° 895 de 31 de Dezembro de 1851, devia o seu antecessor te-los sellado por verbas, como porêm assim não procedeo, deve o dito Collector, na fórma do disposto no Art. 8.° do citado Regulamento, fazer juntar papel sellado a taes titulos, caso do visto do seu antecessor se conheça que forão em tempo apresentados ao sello; porque do contrario devem ser revalidados para poderem produzir os effeitos legaes.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 268. — Em 8 de Agosto de 1856. — *O juramento dos Peritos d'Alfandega deve repetir-se sempre que tiverem de proceder a algum exame.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1856.

Tendo observado dos papeis que acompanhárão o seu Officio de 10 do corrente n.° 27, relativamente ao recurso de Carvalho & Rocha, e de outros que tem sido presentes ao Tribunal do Thesouro, que o juramento deferido aos peritos nomeados para o exame de qualificação de mercadorias, de que trata o Art. 7.° do Regulamento de 17 de Novembro de 1844, não se repete todas as vezes que se tem de proceder á semelhante exame, recommendo a V. S. a exacta observancia do mencionado Artigo.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Inspector da Alfandega.

N.° 269. — IMPERIO. — Aviso de 9 de Agosto de 1856. *Approva a decisão do Presidente da Provincia de S. Pedro, sobre a competencia do Juiz de Paz, que deve presidir ás Eleições Municipaes e de Districto da nova Freguezia de S. João Baptista de Camacuam.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Agosto de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a S. M. o Imperador o Officio de V. Ex. n.° 19 de 17 de Julho ultimo, sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz mais votado do Districto de S. João Baptista de Camacuam da Freguezia das Dores, actualmente Freguezia, á que foi elevada no anno de 1854, sobre a sua competencia para presidir aos trabalhos das Eleições Municipaes, e de Districto, que hão de ter lugar no dia 7 de Setembro proximo futuro: de Ordem do Mesmo Augusto Senhor tenho de declarar a V. Ex. que acertada foi a decisão dada por V. Ex. á referida duvida, e que consta da copia que enviou; por quanto devendo na dita nova Freguezia *proceder-se* assim á qualificação de votantes, como as respectivas eleições, quer para Juizes de Paz e Vereadores, quer para Eleitores, visto estar canonicamente provida de Parocho: e competindo ao Juiz de Paz do Districto da Matriz, mais votado em Eleição Geral, a presidencia dos sobreditos trabalhos, conforme dispõe o Art. 3.° da Lei de 19 de Agosto de 1846, e se acha explicado em varias Decisões do Governo, nomeadamente nas que V. Ex. se fundou, constantes dos §§ 1.° e 5.° do Aviso n.° 156 de 21 de Dezembro do citado anno, he sem duvida o da Freguezia em questão o competente para a presidencia que reclama, visto achar-se naquella condição, embora a sua eleição tivesse lugar antes da creação desta Freguezia, em quanto ella formava hum Districto da das Dores, e não o della que aliás não poderia funccionar ao mesmo tempo em duas Parochias.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N.° 270. — Aviso de 9 de Agosto de 1856. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia de Minas Geraes, relativamente ao lugar, em que se deve proceder aos trabalhos da qualificação dos votantes e de eleições da Parochia do Brejo do Municipio da Januaria.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Agosto de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a S. M. o Imperador o Officio de V. Ex. n.° 99 de 26 de Julho ultimo, sobre a duvida que se tem suscitado ácerca da povoação, onde se deve proceder aos trabalhos de qualificação de votantes e de eleição, se a do Porto ou a do Brejo do Municipio da Januaria: de Ordem do Mesmo Augusto Senhor declaro a V. Ex., que mereceo a Sua Imperial Approvação a decisão dada por V. Ex. em data de 8 do referido mez, ordenando que os ditos trabalhos se façáo na povoação do Brejo, visto que, não se tendo verificado, em consequencia de opposição do Reverendo Bispo, a transferencia canonica da Igreja do Brejo para o Porto, conforme decretara a Assembléa Legislativa Provincial, tem inteira applicação á questão vertente as decisões do Governo Imperial relativas as Parochias de Angicos, e de Nossa Senhora da Gloria das Provincias do Rio Grande do Norte, e dessa Provincia, as quaes estavão em identica circumstancia daquella do Porto.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 271. — Portaria de 11 de Agosto de 1856. — *Crea huma Agencia de Correio na Freguezia de S. José da Cacaria, na Provincia do Rio de Janeiro*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio na Freguezia de S. José da Cacaria, na Provincia do Rio de Janeiro. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1856. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

N.° 172—JUSTIÇA—Aviso de 11 de Agosto de 1856.—*Ao Presidente do Pará, declarando que os actuaes Officiaes da Guarda Nacional não podem aproveitar-se das disposições do § 3.° do Artigo 15 da Lei de 19 de Setembro de 1850, e § 3.° Artigo 25 do respectivo Regulamento, huma vez que não requerêrão ser dispensados do serviço antes da nova organisação da referida Guarda.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o officio de V. Ex., datado de 30 de Abril ultimo, cobrindo copia de hum outro dirigido ao Commandante Superior da Guarda Nacional da Capital dessa Provincia, em solução a seguinte duvida, proposta pelo mesmo Commandante Superior, se devia mandar cumprir hum despacho do Conselho de Qualificação, em virtude do qual havia passado para a reserva o Capitão do Batalhão d'Artilharia Joaquim Francisco de Araujo Danim, por contar mais de vinte trabalhadores empregados em huma Fazenda rural que possue nas immediações da Capital, Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex. a respeito da citada duvida, por quanto as disposições do § 3.° Artigo 15 da Lei de 19 de Setembro de 1850, e § 3.° Artigo 25 do Decreto de 25 de Outubro do mesmo anno, não devem aproveitar ao Official que, em virtude dellas, não requereo a sua dispensa antes da nova organisação da Guarda Nacional. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao supracitado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 273. — FAZENDA.— Em 12 de Agosto de 1856.— *Direitos que devem pagar os Officiaes da Guarda Nacional de suas atentes.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pela Thesouraria da Provincia do Paraná em Officio n.° 176 de 24 de Julho ultimo, sobre os novos direitos que devem pagar as patentes dos Officiaes da Guarda Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Provincias, para a devida intelligencia e execução, que, competindo aos referidos Officiaes, quando em serviço de destamento, os mesmos soldos que percebem os do Exercito, devem os novos direitos de suas patentes ser cobrados de conformidade com a Tabella que marcar os soldos dos Officiaes do Exercito, e acompanhar sempre as alterações destas, vistas as disposições dos Arts. 57 e 70 da Lei de 19 de Setembro de 1850.

Thesouro Nacional em 12 de Agosto de 1856.—Marquez de Paraná.

N. 274. — Em 13 de Agosto de 1856. — *Procedimento que deve haver contra Exactores da Fazenda Nacional, alcançados por terem entrado indevidamente com as rendas arrecadadas nos Cofres Provinciaes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1856.

Respondendo á consulta de V. S., constante da sua representação de 25 do mez proximo passado, sobre o que se deve fazer para indemnisar o Thesouro dos 195$120 provenientes de impostos Geraes, e que na tomada da conta do ex-Collector de Campos, Manoel Rodrigues dos Santos, se verificou ter elle indevidamente entregue á Thesouraria Provincial do Rio de Janeiro, facto este que se tem dado com outros Collectores, e que cumpre regularisar; tenho a declarar-lhe que os Collectores e seus fiadores não podem deixar de responder ao Thesouro por aquellas quantias que indevidamente tiverem levado aos Cofres Provinciaes, e seus respectivos juros; devendo-se para tal fim intentar a competente acção de indemnisação. Só no caso de fallencia dos bens desses Exactores e seus fiadores poderia a Provincia ser considerada obrigada subsidiariamente, e neste caso a reclamação deveria ser intentada administrativamente, a fim de que no Orçamento Pro-

vincial se consignasse os precisos fundos para indemnisação do Thesouro. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N.° 275. — IMPERIO. — Aviso de 16 de Agosto de 1856. *Declara o numero dos Eleitores, que deve dar a Parochia do Senhor Bom Jesus do Monte da Ilha de Paquetá.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1856.

Em solução ao Officio de Vm. de 4 do corrente mez, dirigido ao Ministerio da Justiça, e por este transmittido a Repartição a meu cargo, á qual pertence a decisão, declaro a Vm. que essa Parochia deve dar 3 Eleitores, visto ter augmentado o numero dos votantes, no caso de não exceder este numero ao que a mesma Parochia deo naquella das Eleições de 1842 e 1844, em que menor numero foi eleito, conforme determina a 2.ª parte do Art. 52 da Lei de 19 de Agosto de 1846, citado por Vm., devendo no caso contrario diminuir o numero dos referidos Eleitores, *tanto quanto* seja preciso para ser guardada aquella disposição, conforme o Governo Imperial tem explicado em differentes Avisos. O que communico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta Revisora da Parochia de Paquetá.

N.° 276.—GUERRA.—Aviso de 16 de Agosto de 1856. — *Declara que aos paizanos, que regem cadeiras na Escola Militar devem perceber as mesmas vantagens que competem aos Substitutos paizanos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Agosto de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de declarar a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 29 de Julho ultimo, que os paizanos que forão chamados para reger cadeiras na Escola Militar, devêm perceber as mesmas vantagens que competem aos Substitutos paizanos; isto he, ordenado na razão de 800$, e gratificação na de 720$ por anno.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Marquez de Paraná.

N.° 277. — Circular de 16 de Agosto de 1856.—*Determina que os recrutas sejão logo juramentados, e vençáo soldo e fardamento da data da praça, sendo vaccinados antes de serem removidos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Agosto de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que os recrutas que nessa Provincia se julgarem aptos para o serviço do Exercito, sejão logo juramentados no Corpo, ou Companhia mais proxima, recebendo o necessario fardamento, manta e esteira, e vencendo, desde esse dia, o respectivo soldo; para o que se lhe passará guia, quando seguirem para esta Côrte, ou para qualquer outra Provincia, devendo haver todo o cuidado em que sejão vaccinados, como por differentes vezes se tem recommendado: o que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Proviecia de....

N.° 278. — FAZENDA. — Em 19 de Agosto de 1856. — *Os Bancos e Companhias Publicas só podem arrecadar o Sello dos titulos mencionados no* § 3.° *do Art.* 8.° *do respectivo Regulamento*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia, n.° 268 de 2 do corrente, em que pergunta se a faculdade concedida aos Thesoureiros dos Bancos e Companhias Publicas ou particulares pelo § 3.° do Art. 8.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850, de arrecadarem o sello dos titulos nelle especificados, se estendem ás letras que esses Estabelecimentos descontão, tem a declarar-lhe que semelhante faculdade só comprehende os referidos titulos, e não os papeis de credito que lhe são levados a desconto, como se acha determinado na Portaria expedida á Recebedoria do Municipio em 18 de Abril de 1855, junta por copia.

Thesouro Nacional em 19 de Agosto de 1856. — Marquez de Paraná.

Portaria a que se refere a Ordem supra.

2.ª Secção. O Director Geral interino das Rendas Publicas de ordem do Exm. Sr. Presidente do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em resposta ao seu Officio de 7 do corrente, acompanhado *do que* lhe dirigira o 1.° Escripturario Justino Ferreira da Silva, que faça saber á Directoria do Banco do Brasil, que a autorisação, que de conformidade com o § 3.° do Art. 68 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 lhe foi conferida, não se estende ao sello das contas commerciaes com natureza de creditos, e outros titulos passados e acceitos por particulares, por ser isso contrario ao que se acha disposto no Regulamento de 31 de Dezembro de 1851.

Directoria Geral das Rendas Publicas em 18 de Abril de 1855. — Francisco de Salles Torres Homem.

N.° 279. — Em 19 de Agosto de 1856. — *Os Correios das Alfandegas devem prestar juramento e tomar posse do lugar.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu Officio n.° 400 de 19 do mez findo, que com todo fundamento ordenou que se tomasse juramento ao Correio da Alfandega da Cidade do Rio Grande.

por isso que nos termos do Art. 46 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 he debaixo desse juramento que tem fé publica os Correios, aos quaes se deve igualmente dar posse do lugar, como se pratica com o dos Thesouro Nacional.

Thesouro Nacional em 19 de Agosto de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 280 — Em 21 de Agosto de 1856. — *Os Empregados pronunciados em crime de responsabilidade não tem direito á porcentagem.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco n.° 40, de 2 de Abril ultimo, a que acompanhou, entre outros, o processo da divida reclamada e paga ao Amanuense da Alfandega da mesma Provincia, José Affonso dos Santos Bastos, na importancia de 160$429, proveniente de porcentagens que deixou de receber, relativas ao tempo decorrido de 23 de Março a 30 de Junho de 1854, durante o qual esteve elle fóra da Repartição, respondendo a hum processo de responsabilidade como ex-Official do Corpo Policial; tem a declarar-lhe que foi mal e indevidamente liquidada pela mesma Thesouraria a divida de que se trata, por quanto, nos termos do Art. 165 § 4°, e 174 do Codigo do Processo, aos Empregados processados e pronunciados em crime de responsabilidade sómente cabe os ordenados que deixão de receber durante os effeitos da pronuncia, se são absolvidos depois em ultima instancia, mas nunca as porcentagens que por ventura estejão annexas á esses ordenados; principio este que se deduz da Legislação citada, e já foi explicado em Aviso ao Presidente da Parahiba de 6 de Julho de 1849, e na Portaria á Alfandega da Côrte de 7 do referido mez e anno. Por tanto, convêm que o Sr. Inspector faça com que o Amanuense em questão reponha o que indevidamente recebeo, dando conta de assim o haver cumprido.

Thesouro Nacional em 21 de Agosto de 1856. — Marquez de Paraná.

N.° 281. — GUERRA.—Circular de 22 de Agosto de 1856.— *A's Thesourarias de Fazenda, exigindo nota de assentamento de todos os Empregados civis da Repartição da Guerra, e ordenando que communiquem semestralmente as alterações que occorrerem.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Agosto de 1856.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria d'Estado, Declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de.....que deve remetter á mesma Secretaria d'Estado copias dos assentamentos dos Empregados Civis da Repartição da Guerra existentes na dita Provincia, enviando no principio de cada semestre nota das alterações que tiverem havido no semestre antecedente, semelhantes ás que em taes epochas costuma mandar para o Thesouro Nacional.—Marquez de Caxias.

N.° 282. —IMPERIO.—Portaria de 23 de de Agosto de 1856. *Crea huma Agencia de Correio na Villa Christina, da Provincia de Minas Geraes.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio na Villa Christina, da Provincia de Minas Geraes. Palacio ds Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1856. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N.° 283—GUERRA.—Circular de 26 de Agosto de 1856—*Para que os Corpos enviem com regularidade a relação das praças que deixão de receber semestres, acompanhado com a conta do fardamento manufacturado, e das sobras que ficão existindo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Agosto de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Ponderando a Repartição do Quartel-Mestre General que alguns Corpos do Exercito não tem enviado, como dispõe o Aviso Circular de 4 de Junho de 1851, a relação das praças que deixárão de receber as peças de fardamento que lhes erão devidas, por não existirem nos mesmos Corpos, na occasião do recebimento dos respectivos pedidos, por haverem fallecido, desertado, obtido baixa do serviço, passagem para outros Corpos, ou reforma; no entanto que tem recebido a materia prima necessaria para a confecção das peças de fardamanto á que tinhão direito as respectivas praças, Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. expeça suas ordens para que os Corpos da Guarnição dessa Provincia enviem com regularidade a precitada relação, acompanhada de huma conta do fardamento manufacturado, com declaração das sobras existentes e das quantias recebidas para pagamento do feitio das mesmas peças, não só para que sejão levadas em contas nos futuros vencimentos, contando-se com ellas na arrecadação dos Corpos, como para poder ter lugar a effectiva fiscalisação deste ramo de serviço publico. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.

N.° 284.—FAZENDA.—Em 26 de Agosto de 1856.—*Irregularidades na justificação de hum credor do Estado.*

João Mauricio Wanderley, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, remettendo ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Goyaz os documentos juntos relativos á pretenção do Padre Thomaz Antonio Zuzarte e outros herdeiros do finado Padre Thomaz Pinto Adorno França, que reclamão o pagamento da quantia de 2:153$, inscripta sob n.°

73 no auxiliar do grande livro da mesma Provincia, e bem assim seus respectivos juros, lhe ordena que, visto não ter ainda passado a terceiro o conhecimento que se deo da referida inscripção, a faça immediatamente annullar; 1.°, porque a justificação feita pelo credor originario, a fim de provar que parochiara as Freguezias do Pilar e S. José de Tocantins como Vigario Encommendado, desde Janeiro de 1814 até Janeiro de 1819, e desde Abril de 1821 até Julho de 1826, sobre não supprir a falta de apresentação das Provisões que o nomeirão para taes lugares o nem a dos assentamentos do seu vencimento na referida Thesouraria, resente-se de insanavel nullidade, por ter sido julgada pelo proprio Padre Zuzarte, que hoje figura como filho e herdeiro do credor originario: 2.°, porque, ainda quando tal justificação pudesse ser *admittida*, não era a quantia reclamada a que caberia ao mencionado Padre Adorno, á quem, em vista da Resolução de 18 de Novembro de 1824 e Provisão de 21 de Abril de 1830, só se devia ter abonado congrua por inteiro de 20 de Novembro de 1822 em diante, data da Resolução de Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens que concedeo esse beneficio aos Parochos das Igrejas pobres, e terça parte da congrua, desde que começou a parochiar até aquella data; ficando todavia ás partes interessadas o direito livre de promoverem pelos meios legaes o pagamento da quantia que effectivamente lhes couber.

Thesouro Nacional em 26 de Agosto de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 285. — Em 28 de Agosto de 1856. — *Emolumentos que se arrecadão pelas Thesourarias.*

João Mauricio Wanderley, Presidente interino no Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo, em resposta ao seu Officio n.° 64 de 4 do corrente, que fica approvada a resolução que tomou em *Junta* a mesma Thesouraria, mandando regular a cobrança dos emolumentos, que antes pertencião ás Secretarias e Cartorios, pela Tabella annexa ao Decreto n.° 348 de 19 de Abril de 1844, visto achar-se semelhante Resolução de conformidade com o disposto na Circular n.° 15 de 4 de Julho proximo passado.

Thesouro Nacional em 28 de Agosto de 1856. —João Mauricio Wanderley.

N.° 286. — Em 28 de Agosto de 1856. — *Concede favores á Companhia de navegação mixta de Marselha e Transatlantica de vapores Sardos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1856.

Tendo resolvido fazer extensivo ás Companhias de navegação mixta de Marselha, e Transatlantica de vapores Sardos os mesmos favores, que por Portaria de 23 de Outubro de 1851 forão concedidos á Real Companhia Britannica de Paquetes a vapor, mediante fiança idonea de seu respectivo Agente nessa Alfandega, nos termos do Art. 5.° do Regulamento de 15 de Janeiro de 1838, para que sejão desembaraçados os seus vapores e sigão viagem nos dias determinados: assim o communico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deos Guarde a V. S. — João Mauricio Wanderley. — Sr. Inspector da Alfandega. — Semelhante ao Consulado, e ás Thesourarias da Bahia e Pernambuco.

N.° 287. — GUERRA. — Aviso de 28 de Agosto de 1856. — *Explica que as dragonas não fazem parte do 2.° uniforme dos Officiaes Generaes, e deroga a faculdade de as usarem com sobrecasaca os Officiaes dos Corpos d'Engenheiros e de Estado Maior de 1.ª e 2.ª Classe.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Agosto de 1856.

Posto que no Art. 3.° do Decreto n.° 1.804 de 19 do corrente se determine que todas as peças concernentes a farda do uniforme de 2.ª gala dos Officiaes Generaes, com modificação do talim, fiquem pertencendo ao fardamento do pequeno uniforme que passou a ser a sobrecasaca de golla bordada; todavia no numero daquellas peças não se devem comprehender as dragonas, porque importando a bordadura da golla da sobrecasaca hum disctintivo do posto, este distinctivo he sufficiente para tal fardamento.

E convindo que haja harmonia, e regularidade no pequeno uniforme dos Officiaes dos Corpos especiaes; declaro a V. S. que fica derogada a faculdade conferida pelo plano approvado por Decreto n.° 1 029 de 7 de Agosto de 1852

aos Officiaes dos Corpos de Engenheiros e do Estado Maior de 1.ª e 2.ª Classe para usarem de dragonas na sobrecasaca; por isso que o distinctivo do posto naquelle uniforme destes Officiaes, deve constar somente nas divisas de galões a que o dito plano se refere.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Caxias.—Sr. Commandante das Armas da Côrte.

N.° 288.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1856.—*Não se pode abrir assentamento para a sobrevivencia de huma pensão sem apresentar-se a Apostilla passada pelo Thesouro.*

João Mauricio Wanderley, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco, em resposta ao Officio n.° 61 de 19 de Junho ultimo, que procedeo irregularmente, mandando abrir assentamento a D. Caetana Francelina Calaça para perceber todo o meio soldo, concedido por Decreto de 27 de Setembro de 1820 a sua finada mãi com sobrevivencia á ella e ás suas irmãs, por isso que semelhante assentamento só podia ter lugar em vista da apostilla, que a pensionista devia requerer e ser-lhe passada pelo Thesouro; cumprindo por *tanto que o Sr.* Inspector faça cessar semelhante abono até que seja apresentada a apostilla de que se trata. E porque no Decreto citado vem designadas por seus nomes e cognomes as pessoas a quem a graça fôra feita, podendo por isso prescindir-se da habilitação judicial, como já foi resolvido em despacho de 11 de Abril de 1853, previne ao Sr. Inspector, de que basta á pensionista, para obter a apostilla, instruir a sua pretenção com certidões de obitos de sua mãi e irmãs, e juntar em original o Decreto da mercê, ou titulos que se lhe tenhão passado, e na falta delles certidões authenticas dos mesmos, e do assentamento das suas immediatas successoras.

Thesouro Nacional em 29 de Agosto de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 289. — Em 29 de Agosto de 1856. — *Sobre o lançamento de duas lojas de objectos differentes embora situadas em huma mesma parte do edificio.*

João Mauricio Wanderley, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional. declara ao Sr. Inspector da Thesouraria das Alagoas, em resposta ao Officio n.° 5 de 14 de Julho deste anno, que o mesmo Tribunal, em vista dos documentos que acompanhárão o requerimento de recurso do negociante da cidade do Penedo, Manoel Dias de Almeida Castello Branco, dos quaes consta que o seu negocio, com quanto occupe o mesmo edificio do pavimento, contèm todavia duas lojas distinctas, fazendas e molhados, separadas internamente e com portas independentes, resolveo, por despacho de hontem, indeferir o dito requerimento, visto como dadas estas circumstancias, o lançamento de que se queixa, e foi sustentado por essa Thesouraria, está de accordo com o Regulamento de 15 de Junho de 1844, e com a Ordem n.° 212 de 23 de Setembro de 1853.

Thesouro Nacional em 29 de Agosto de 1856.— João Mauricio Wanderley.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19 CADERNO 9.°

N.° 290. — FAZENDA. — Em o 1.° de Setembro de 1856. — *Liquidação de divida de porcentagens de rendas internas arrecadadas pelas Alfandegas.*

João Mauricio Wanderley, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná n.° 163 de 17 de Julho ultimo, lhe declara que na liquidação da divida proveniente de porcentagens de rendas internas arrecadadas nas Alfandegas, ordenada pela Circular n.° 3 de 21 Janeiro do corrente anno, não deve preterir as formalidades e principios estabelecidos na de 6 de Agosto de 1847, e outras ordens que determinão não se dever liquidar divida que não tenha sido requerida, e prohibem mesmo reconhecer-se maior do que a que for pedida pelo credor, annexando-se á de outros annos ou de origem diversa daquella que for requerida.

Thesouro Nacional em o 1.° de Setembro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

N.° 291. — Em o 1.° de Setembro de 1856. — *A despeza com as Pagadorias centraes, creadas na Provincia do Rio Grande do Sul, pertence ao Ministerio da Fazenda.*

João Mauricio Wanderley, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul n.° 350 de 21 de Julho ultimo, relativo ás despezas com as Pagadorias centraes, lhe declara que visto serem as mesmas Pagadorias Repartições filiaes da dita Thesouraria, como determina o Decreto n.° 1659 de 20 de Outubro de anno proximo findo, devem correr por conta do Ministerio da Fazenda todas as despezas que com ellas se fizerem, assim pelo que respeita aos vencimentos do respectivo pessoal, como pelo que toca ao material della.

Thesouro Nacional 1.° de Setembro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

N.° 292. — Em 2 de Setembro de 1856. — *Os Procuradores da Fazenda não podem intervir nos inventarios para fiscalisarem a descripção e avaliação dos bens no interesse do pagamento do sello.*

João Mauricio Wanderley, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Esperito Santo, em resposta a seu Officio n.° 90 de 22 de Julho ultimo, que nem o Regulamento de 10 de Julho de 1850, nem qualquer outra disposição em vigor, prescreve a obrigação ou dá faculdade aos Procuradores da Fazenda Geral para intervirem nos inventarios, a fim de fiscalisar-se a exactidão da descripção e avaliação dos bens no interesse do pagamento do sello dos quinhões hereditarios, de que trata a Lei de 21 de Outubro de 1843, Art. 12 § 1.°

Thesouro Nacional em 2 de Setembro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

N.° 293 — IMPERIO. — Aviso de 2 de Setembro de 1856. *Approva a deliberação do Presidente da Provincia de Minas Geraes, não só relativamente ao numero de Eleitores, que deve dar cada Porochia, de conformidade com o Aviso n.° 159 de 18 de Junho de 1849, mas tambem determinando que devia concorrer para organisação das Mesas Parochiaes o numero dos Eleitores nomeados em 1852 e approvados pela Camara dos Deputados.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Setembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de S. M. o Imperador o Officio de V. Ex. n.° 109 de 25 de Agosto ultimo, e de Ordem do Mesmo Augusto Senhor communico á V. Ex. que merecêrão Sua Imperial approvação as ordens expedidas por V. Ex., não só marcando o numero de Eleitores que deve dar cada Parochia dessa Provincia, de conformidade com a ultima parte do Aviso n.° 159 de 18 de Junho de 1849, como tambem para que concorresse á organisação das

Mesas Parochiaes o numero de Eleitores nomeados no anno de 1852, embora seja excedente em algumas Parochias ao que derão proporcionalmente ás Eleições de 1842 a 1844, pela razão de ter esse facto sido sanccionado pela Camara dos Deputados que, tomando conhecimento das Eleições de cada huma das Parochias, ao passo que eliminou em algumas o numero excedente ao daquellas duas eleições, deixou subsistir o augmento em outras; e finalmente, ainda de accordo com esta deliberação, para que continuassem a eleger o mesmo numero de Eleitores aquellas Parochias, em que houve excesso na eleição do citado anno de 1852, servindo este numero, e não o que caberia em proporção ás eleições de 1842 e 1844, de termo de proporção para o que devem dar aquellas que tenhão soffrido desmembração em seu territorio.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 294. — Aviso de 2 de Setembro de 1856. — *Approva a deliberação do Juiz Municipal de Igugpe de convocar, não obstante não ter sido interposto recurso algum, o Conselho Municipal que deixou de reunir-se no devido tempo.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Setembro de 1856.

Pelo § 3.° do Aviso n.° 64 de 6 de Abril 1847, e pelo § 1.° de outro da mesma data n.° 65, declarou o Governo Imperial que, em execução do que dispõe o Art. 36 da Lei Regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846, deve o Conselho Municipal do Recurso reunir-se e celebrar suas Sessões por espaço de 15 dias uteis, embora conste, mesmo officialmente por participação da Junta de Qualificação,

que nenhum recurso foi interposto das decisões desta, fazendo-se na Acta da ultima sessão a declaração ordenada no ultimo dos citados Avisos.

Sendo conforme áquellas decisões a deliberação que Vm. tomou, e de que dá conta em Officio do 1.° de Agosto ultimo, de convocar o Conselho Municipal de Recurso dessa Cidade, que deixou de reunir-se no devido tempo, não obstante verificar-se a hypothese acima referida, communico a Vm. que este seu acto mereceo a approvação do Governo Imperial, que espera se hajão observado as formalidades recommendadas nos sobreditos Avisos, e que ficão mencionadas.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Juiz Municipal da Cidade de Iguape

---

N.° 295. — Aviso de 5 de Setembro de 1856. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia do Pará, declarando que não devia fazer parte da Junta de Qualificação hum cidadão, que, não tendo sido qualificado, obtivera todavia votos para Supplente de Eleitor, não obstante ter o dito cidadão interposto recurso para a Relação do Districto, que foi posteriormente provido.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á S. M. o Imperador o Officio de V. Ex. n.° 8 de 10 de Junho ultimo, dirigido ao Ministerio da Justiça, e por este remettido á Repartição a meu cargo, por versar sobre materia da competencia desta, com o qual V. Ex. submette á approvação do Governo Imperial as soluções que deo ás duvidas propostas pelo Presidente da Junta de Qualificação de votantes da Parochia do Mojú, e constantes dos seguintes quesitos:

1.° Se tendo sido votado na eleição primaria do

anno 1852 hum cidadão não qualificado, o qual obteve sufficiente numero de votos para occupar hum dos primeiros lugares de Supplentes de Eleitor, procedera regularmente o mesmo Presidente da Junta, negando-lhe o direito de fazer parte da respectiva turma para a organisação da Junta de Qualificação, reunida em Janeiro do corrente anno, sob fundamento de ter sido provido o recurso que da sua não qualificação interpuzera para a Relação do Districto, em virtude de cuja sentença fora incluido na lista supplementar dos votantes;

2.° Se recorrendo o dito cidadão para a Junta de Qualificação do despacho, que o excluira de concorrer para a organisação da mesma Junta, e sendo por esta resolvido que elle tivesse assento na qualidade de Supplente como de facto teve, obtendo porêm dispensa de funccionar, não só por motivos de molestia, como tambem por estar no exercicio do cargo de Subdelegado de Policia, deve-se, huma vez resolvido affirmativamente o 1.° quesito, considerar nullos os trabalhos da referida Junta com quanto nelles nenhuma parte tivesse tomado o dito cidadão.

E o Mesmo Augusto Senhor, Inteirado do que fica exposto, e do mais que pondera o Presidente da Junta, bem como das razões em que V. Ex. basea as suas decisões, Ha por bem Mandar declarar á V. Ex:

1.° Que, não estando ao tempo, em que teve lugar a eleição primaria de 1852, decidido o recurso interposto para a Relação, e considerando-se concluida a qualificação, não obstante a pendencia delle, conforme se declara no Art. 11 das Instrucções annexas ao Aviso n.° 168 de 28 de Junho de 1849, por isso que semelhante recurso não tem effeito suspensivo, segundo dispõe o Art. 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846, não podia o dito cidadão receber votos para Eleitor, em vista do que determina o Art. 53, combinado com o 50 da mesma Lei, que inhibe de ser votado quem não está incluido na quali-

ficação, não sendo admissivel que o provimento posterior de hum recurso, tenha outro effeito além do de habilitar o recorrente para qualquer nova eleição. Assim bem decidio V. Ex. que o Presidente da Junta de Qualificação do Mojú com justiça se recusara a contemplar o cidadão, de que se trata, no numero dos Supplentes de Eleitor, deixando por isso de o convocar para a organisação da Junta formada em Janeiro deste anno, decisão tanto mais acertada quanto a exclusão do mesmo cidadão, segundo se informa, foi confirmada pelo Collegio eleitoral reunido no citado anno de 1852, e pela Camara dos Deputados na verificação dos poderes de seus Membros em a Sessão Legislativa de 1853.

2.° Que, posto fosse illegal a admissão do sobredito cidadão na Junta de qualificação em virtude do recurso para esta interposto, com tudo, como elle não teve parte alguma nos trabalhos da mesma Junta, da qual se retirara, logo que tomou assento, conforme se assevera, não ha motivo, para que estes se annullem, visto que forão feitos desde o seu começo por huma Junta composta regularmente, pela substituição do Membro illegitimo; sendo por tanto tambem acertada a decisão que V. Ex. deo neste sentido.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu precitado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 296. — IMPERIO. — Aviso N.° 6 de 11 de Setembro de 1856. — Ao Vigario da Freguezia de Jacarepaguá. — *Solvendo duvidas a respeito do registro de huma posse na Tijuca.*

Em resposta ao seu Officio de 28 de Julho passado, declaro a Vm. que a declaração do sitio possuido na Cascatinha da Tijucá por Felice Emilio Taunay, não póde ser registrada senão na data da sua apresentação, embora o dito possuidor tivesse dentro do 1.° prazo feito já a sua declaração por engano na Freguezia do Engenho Velho, julgando que a ella pertencia a referida posse. Na relação, que remetter dos que deixárão de registrar as suas terras dentro do 1.° prazo, poderá Vm. fazer a respeito deste individuo as observações, que entender, e o Governo Imperial, a quem isso compete, as tomará na consideração que lhe merecerem.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Vigario da Freguezia de Jacarepaguá,

---

N.° 297. — Aviso de 11 de Setembro de 1856. — *Declara que as Mesas das Assembléas Parochiaes não podem deixar de receber e apurar os votos dados a qualquer cidadão, cujo nome se achar contemplado na respectiva lista de qualificação, embora lhe conste que mudou da Parochia a sua residencia.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1856.

Accuso o recebimento do Officio de Vm. sem data, e que acabo de receber, consultando se devem ser apurados, não obstante a disposição do Art. 99 da Lei Regulamentar das Eleições, os votos que forem dados ao cidadão Francisco José da Silva Ramalho, para Juiz de Paz do 1.° Districto da Freguezia de Sant'Anna, visto como consta que o dito cidadão reside, ha mais de anno, no 18.° quarteirão

do 2.° Districto da mesma Freguezia, no em tanto que foi qualificado por via de reclamação no 10.° quarteirão do 1.° Districto, e ultimamente annunciou haver-se mudado para o 9.° deste mesmo Districto; suppondo Vm. que he simulada a sua residencia ahi, já porque não foi dada ao cidadão, de que se trata, a guia de mudança do quarteirão 18.°, como declara o respectivo Inspector, já porque informa o do 9.° que neste effectivamente elle não reside.

E em resposta tenho de declarar a Vm. que, em vista das disposições da citada Lei, não podem deixar de ser recebidos e apurados os votos que obtiver o referido cidadão para Juiz de Paz do 1.° Districto, visto estar nelle qualificado.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Juiz de Paz, Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Sant'Anna.

N.° 298. — Aviso de 11 de Setembro de 1856. — *Declara que a Mesa da Assembléa Parochial da Lagoa devia proseguir nos trabalhos de apuração, e nos mais actos do processo eleitoral, não obstante suspeitar que na urna existia hum numero de listas superior ao dos votantes, que comparecêrão, competindo ao Governo Imperial resolver posteriormente.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1856.

Em resposta ao Officio que Vm. me dirigio com a data de hontem, communicando-me que a Mesa da Assembléa Parochial dessa Freguezia resolvera suspender, até decisão do Governo Imperial, os seus trabalhos, em consequencia de haver fundamento para suppor-se a existencia de hum numero de listas superior ao dos votantes, que comparecêrão na eleição a que ahi se está procedendo para Vereadores e Jui-

zes de Paz, tenho de declarar a Vm. para seu conhecimento, e para que o faça constar á referida Mesa, que deve continuar no exercicio de suas funcções, apurando as listas recebidas, e proseguindo nos mais actos do processo eleitoral até sua conclusão; cumprindo porêm que minuciosamente faça lançar nas respectivas Actas não só essa circumstancia do excesso de listas recebidas, como a de ter a Mesa deixado de tomar nota dos Cidadãos que não comparecêrão para votar, e quaesquer outras que tenhão occorrido, ou possão occorrer, a fim de que o Governo, tomando de tudo conhecimento em tempo opportuno, resolva o que parecer mais acertado sobre este objecto

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Pesidente da Mesa Parochial da Freguezia da Lagoa.

N.° 299. — Portaria de 12 de Setembro de 1856. — *Crea huma Agencia de Correio, em S. Domingos de Nicterohy, na Provincia do Rio de Janeiro.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio em S. Domingos de Nicterohy, na Provincia do Rio de Janeiro.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1656. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N.° 300. — Aviso de 13 de Setembro de 1856. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia do Maranhão, declarando não haver incompatibilidade na accumulação de postos da Guarda Nacional com o cargo de Juiz de Paz.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Setembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Mereceo a approvação do Governo Imperial a decisão que V. Ex. deo sobre a duvida que lhe foi proposta ácerca da accumulação de postos da Guarda Nacional com o emprego de Juiz de Paz, e de que dá conta em Officio n.° 145 de 16 de Agosto ultimo, por quanto, segundo o Art. 16 da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850, pelo qual forão revogados o Art. 11 da de 18 de Agosto de 1831, e Decisões do Governo que nelle se fundavão, sómente he prohibido ao empregado, que tem direito de requisitar a força armada, *accumular* o serviço da Guarda Nacional na qualidade de Official ou de simples guarda, o qual deixará, quando exercer algum daquelles empregos. Assim acertadamente decidio V. Ex. quando declarou que não tinhão perdido o cargo de Juiz de Paz, e estavão como tal habilitados para tomarem parte nos trabalhos eleitoraes, os cidadaõs eleitos para aquelle cargo, que accumulavão e tinhão exercido os postos de Commandante Superior e de Tenente da Guarda Nacional. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 301. — Aviso de 13 de Setembro de 1856. — *Declara que os cidadãos só podem ser qualificados e admittidos a exercer os direitos eleitoraes nas Parochias onde residem, e que á vista dos Artigos 8.° da Constituição, e 58 do Codigo Criminal, a pena de simples suspensão de emprego não inhabilita para o exercicio dos direitos politicos.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Setembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao seu Officio n.° 143 de 16 de Agosto ultimo, que mereceo a approvação do Governo Imperial a ordem que V. Ex. expedio, para que os votantes do 2.° Districto do Municipio do Riachão sejão qualificados, e exerção o direito eleitoral na Parochia de S. Felix a que pertencem, e não na de Nossa Senhora de Nazareth onde tem illegalmente sido qualificados e exercido aquelle direito, sob pretexto de lhes ficar esta mais proxima, visto que, como bem declarou V. Ex., aquella pratica he contraria á Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846, que determina nos Artigos 1.°, 17 e 39 que a qualificação e votação sejão feitas por Parochias, e assim o tem mui expressamente declarado o mesmo Governo em differentes Avisos expedidos para boa execução da dita Lei.

Outrosim foi approvada a decisão de V. Ex., que consta da copia que acompanhou aquelle seu Officio, de ser illegal a deliberação que tomou a Junta de Qualificação da sobredita Parochia de Nossa Senhora de Nazareth, de excluir da lista dos votantes hum cidadão suspenso por sentença do cargo de Subdelegado de Policia, por tempo de 3 annos, pois que, segundo o Art. 58 do Codigo Criminal, citado por V. Ex., essa pena priva o condemnado de occupar os seus empregos, e o inhabilita para ser empregado em outros, salvo sendo de eleição popular,

e pelo Art. 8 da Constituição do Imperio sómente se suspendem os direitos politicos por incapacidade physica ou moral, e por sentença condemnatoria a prisão, ou degredo.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.°. 302.—FAZENDA. — Em 13 de Setembro de 1856. —*As licenças concedidas aos Empregados do Juizo dos Feitos estão sujeitas aos descontos marcados no Art.* 55 *do Decreto de* 20 *de Novembro de* 1850.

João Mauricio Wanderley, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu Officio n.° 108 de 3 de Setembro proximo passado, que obrou regularmente mandando descontar ao Procurador dos Feitos a 5.ª parte do ordenado durante o gozo da licença que obteve, por quanto, tanto os Procuradores como os Solicitadores da Fazenda estão comprehendidos nas disposições dos Art.os 55 e 83 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, por serem empregados immediatamente subordinados ao Ministerio da Fazenda.

Thesouro Nacional em 13 de Setembro de 1856. — Joãc Mauricio Wanderley.

N.° 303. — Em 15 de Setembro de 1856 — *Sello que deve pagar a certidão de hum mandado passada na mesma meia folha.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta a seu Officio n.° 87 de 30 do mez findo, que a duvida proposta pelo Juiz Municipal de S. João do Principe sobre ser ou não sujeita ao sello fixo a certidão de hum mandado, que couber, e for escripta na meia folha em que este houver sido lavrado, já foi resolvida no Aviso de 29 de Dezembro de 1854 dirigido á Directoria Geral das Rendas Publicas, no qual se acha determinado que não está sujeita a novo sello a meia folha de papel em que se passar certidão por virtude de mandado que já o tenha pago, porque em huma só meia folha já sellada não se póde

passar mais de huma certidão, sem que fique sujeita a novo sello por cada huma das que contiver.

Deos Guarde a V. Ex. — João Mauricio Wanderley. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 304. — Em 15 de Setembro de 1856. — *Os responsaveis afiançados são obrigados a apresentar certidões de vida de seus fiadores no principio de cada semestre.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Rogo a V. Ex. se sirva de expedir ordem para que os responsaveis afiançados no Thesouro e Thesourarias subordinadas ao Ministerio a cargo de V. Ex., apresentem no principio de cada semestre certidões de vida de seus fiadores, devendo os da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro enviarem á Directoria Geral do Contencioso, e os das Provincias ás Secções do Contencioso das respectivas Thesourarias, sob pena de proceder-se ulteriormente contra elles na fórma da Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — João Mauricio Wanderley. — Sr. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Na mesma conformidade aos outros Ministerios.

N.° 305. — Em 16 de Setembro de 1856. — *Concessão de favores á Companhia de navegação a vapor — Hamburgo Brasileira*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1856.

Tendo resolvido fazer extensivo á Companhia denominada Sociedade de navegação a vapor — Hamburgo Brasileira — os mesmos favores que, por Portaria de 23 de Outubro de 1851, forão concedidos á Real Companhia Britannica de Paquetes a vapor, mediante fiança idonea do seu respectivo Agente nessa Alfandega, nos termos do Art. 5.° do Regulamento de 15 de Janeiro de 1838, para que sejão desembaraçados os seus vapores, e sigão viagem nos dias determinados: assim o communico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deos Guarde a V. S. — João Mauricio Wanderley. — Sr. Inspector da Alfandega. — Na mesma conformidade ao Consulado da Côrte, e ás Thesourarias da Bahia e de Pernambuco,

N.° 306. — Em 16 de Setembro de 1856. — *Sobre a habilitação da viuva de hum militar para cobrar o que a este se ficou devendo.*

João Mauricio Wanderley, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul n.° 369 de 14 de Julho ultimo, no qual consulta se he precisa huma nova habilitação para que a viuva de hum Official Militar, já habilitada para a percepção do meio soldo de seu marido, possa receber huma quantia que a este se ficou devendo, lhe declara que, apezar de só ter sido feito extensivo o beneficio do Decreto de 23 de Janeiro de 1851 ás dividas menores de 250$000 por diversas Ordens do Thesouro, que alterárão as disposições da Ordem de 12 de Setembro de 1837 e da Circular de 23 de Novembro de 1840, com tudo, attentas as circumstancias da reclamação de D. Maria Clementina do Prado Anjo, viuva do Major reformado Francisco Fernandes Anjo, de que trata o sobredito Officio, póde o Sr. Inspector autorisar o pagamento da divida, sobre que versa tal reclamação, á referida viuva, se provar te-la descripto em inventario, ou a quem de direito for, caso se tiver procedido á partilha.

Thesouro Nacional em 16 de Setembro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

N.° 307. — IMPERIO. — Portaria de 16 de Setembro de 1856. — *Crea huma Agencia de Correio no Rio das Ostras, na Provincia do Rio de Janeiro.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio no Rio das Ostras, na Provincia do Rio de Janeiro.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1856. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 308.—Aviso N.° 11 de 17 de Setembro de 1856.—Ao Presidente de Minas Geraes. *Approva a decisão dada ao Vigario da Freguezia da Ponte Nova, sobre as terras doadas em 1771 pelo Padre João do Monte de Medeiros para patrimonio da Matriz daquella Freguezia.*

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Houve por bem Approvar a decisão, que V. Ex. deo ao Vigario da Freguezia da Ponte Nova nessa Provincia, declarando que as terras doadas em 1771 pelo Padre João do Monte de Medeiros para patrimonio da Matriz daquella Freguezia, embora em parte usurpadas por particulares, devem ser dadas a registro pelo Fabriqueiro ou Administrador dos bens da Igreja, a que de direito pertencem. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu Officio n.° 49 de 21 de Março ultimo.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 309.—Aviso de 18 de Setembro de 1856.—Ao Inspector da Thesouraria da Fazenda na Provincia do Pará.—*Respondendo ao Officio, em que consulta se os Directores das Colonias Militares necessitão juntar attestados para perceberem seus vencimentos.*

Respondendo ao Officio N.° 3 de 28 de Janeiro ultimo, em que Vm. consulta se os Directores das Colonias Militares, para perceberem os seus vencimentos, precisão juntar attestado de frequencia, e em caso affirmativo por quem devem os mesmos ser passados: tenho a declarar-lhe que podem aquelles funccionarios perceber os vencimentos, que tem pelo Ministerio a meu cargo, á vista de attestados da Presidencia da Provincia, como se pratica com os Engenheiros, que se achão em serviço nas Provincias.

Deos Guarde a Vm.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda na Provincia do Pará.

N.° 310.—Aviso n.° 33 de 18 de Setembro de 1856.—Ao Presidente de Santa Catharina.—*Sobre algumas decisões dadas ao Vigario da Freguezia de São Pedro d'Alcantara a respeito do registro das Terras.*

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.° 26 de 29 de Abril ultimo, em que V. Ex. refere algumas decisões dadas ao Vigario da Freguezia de São Pedro d'Alcantara, sobre duvidas por elle propostas ácerca do registro das terras possuidas: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar approvar as duas decisões, que se referem aos limites da dita Freguezia; *quanto* porêm áquella, em que V. Ex. declarou que findando *o 1.°* prazo de dous annos no 1.° de Maio deste anno, não podia o Vigario registrar nota alguma de terras possuidas, que não tivesse sido apresentada até ao dito dia; cumpre notar que sendo successivos e continuos os tres prazos marcados para aquelle registro no respectivo Regulamento, devem os Vigarios proseguir registrando sem interrupção até esperar o 3.° prazo, isto porêm sem prejuizo das multas correspondentes; tambem com referencia á decisão, pela qual V. Ex. determinou que, se os possuidores insistirem no registro das terras sitas fóra da Freguezia, deve o Vigario registra-las; convêm observar que, se as terras pertencem evidentemente a Freguezia estranha, não devem ser registradas, por mais que os possuidores insistão, por ser isso contrario ao systema da Lei de 18 de Setembro de 1850; entrando porêm em duvida se as posses pertencem ou não á Freguezia, devem registrar-se por prudencia. O que communico a V Ex. para sua intelligencia, e em solução ao referido seu Officio.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 311. — FAZENDA. — Em 20 de Setembro de 1856. — *Incompatibilidade no exercicio cumulativo de Empregos da Alfandega com Officios de Justiça.*

João Mauricio Wanderley, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente o Officio do Inspector da Alfandega e Mesa de Rendas da Provincia do Espirito Santo, queixando-se do modo pelo qual a Thesouraria da mesma Provincia respondeo á consulta que lhe fez, se havia incompatibilidade no exercicio cumulativo dos empregos da mesma Alfandega com os Officios de Justiça, visto como acabavão de ser nomeados o Escrivão dessa Repartição para Contador e Distribuidor, e o Escripturario para Partidor do respectivo Juizo, declara ao Sr. Inspector da mencionada Thesouraria, para o fazer constar ao da Alfandega: 1.°, que effectivamente existe incompatibilidade no exercicio daquelles empregos, por quanto estão no caso dos de que trata o Aviso deste Ministerio de 4 de Junho de 1847; 2.°, que não procedeo irregularmente consultando desde logo á Thesouraria sobre a habilitação de seus empregados para os Officios de Justiça que lhes forão confiados; mas que era tambem por intermedio da mesma Thesouraria, e não directamente como fez, que devia ter trazido a sua representação ao Governo Imperial.

Thesouro Nacional em 20 de Setembro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

N.° 312—IMPERIO.—Aviso de 23 de Setembro de 1856. *Revoga a decisão do Presidente da Provincia do Maranhão relativa ao numero de Eleitores que deve dar a Parochia de S. Bento dos Perizes.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Setembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo a Lei de 19 de Agosto de 1846 tomado por base para o numero de Eleitores que devem dar as Parochias, em quanto por Lei não for elle fixado, o n.° de 40 votantes para cada Eleitor, não devendo porèm nenhuma Parochia eleger maior numero do que o menor dado nas duas Eleições de 1842 e 1844, com o augmento da quinta parte, quando isto tenha lugar, nenhuma outra re-

gra se deve buscar na execução do que determinão as Instrucções que baixárão com o Aviso n.° 154 de 18 de Junho de 1849.

Tendo pois a Parochia de S. Bento dos Perizes dado nas referidas Eleições 20 Eleitores, e cabendo esse numero, o que he essencial no dos votantes qualificados este anno, que segundo V. Ex. informa he de 963, deve a mesma Parochia dar, alêm desse numero, mais 4 pelo accrescimo da 5.ª parte. Deve por tanto V. Ex. revogando a sua deliberação, de que dá conta em Officio n.° 148 de 25 de *Agosto* de 1856, marcar o numero de 24 Eleitores para a sobredita Parochia, sem embargo de que houvesse excesso na Eleição de 1844, por isso que a citada Lei attendeo, na base que estabeleceo e fica mencionada, essa e outra qualquer hypothese.

O que communico a V Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 313. — FAZENDA. — Em 24 de Setembro de 1856. — *Certidões que podem ser passadas pela Caixa d'Amortisação.*

Ministerio doa Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1856.

Em solução á duvida de que trata o Officio dirigido á este Ministerio em 19 de Novembro do anno passado, a que acompanhou o Requerimento, que devolvo, de D. Joaquina Maria de Castro Maia, a respeito das certidões que devem ser passadas nesta Repartição, declaro a V. S. que deve continuar a mandar por seu despacho passar as certidões, que versarem sobre papeis processados nessa Repartição, ou mesmo em outras quando por ellas não possão ser obtidos, ou *só o* possão ser com difficuldade ou demora, que traga prejuizo aos interessados, mas nunca dos que, tendo sido expedidos por outras Repartições, possão estas extrahi-las ou da-las sem inconveniente; ficando ao prudente arbitrio de V. S. avaliar todas estas circumstancias para deferir ou indeferir as pretenções.

Deos Guarde a V. S. — João Mauricio Wanderley. — Sr. Inspector interino da Caixa da Amortisação.

N.° 314. — Em 25 de Setembro de 1856. — *Incompetencia e illegalidade do Inspector da Alfandega para mandar fazer huma restituição de direitos pagos pela patente de hum Official da Guarda Nacional, e para recorrer da decisão da Thesouraria, que desapprovou aquelle acto.*

João Mauricio Wanderley, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista dos Officios do Sr. Inspector da Thesouraria da Parahyba n.os 66 e 71 de 8 e 12 de Novembro do anno passado, lhe declara que procedeo regularmente, não só approvando a restituição feita pela Alfandega ao Capitão do navio inglez *Town of Liverpool*, por estar ella comprehendida nas disposições do Art. 1.° § 2.° do Regulamento de 15 de Novembro de 1854, e da Ordem do Thesouro de 21 de Junho de 1847, senão tambem desapprovando a outra restituição igualmente feita por aquella Repartição ao Major da Guarda Nacional Antonio Gabinio de Almeida Mendonça, da importancia dos novos direitos que pagou pela respectiva patente, visto como o seu procedimento em semelhante caso, alêm de incompetente, foi illegal; por quanto o Official da Guarda Nacional a quem, por nova patente, se confirma no posto nos termos do Art. 71 da Lei de 19 de Setembro de 1850, está sujeito aos direitos de que trata o Art. 57 da mesma Lei.

Pelo que respeita ao recurso interposto pelo Inspector da referida Alfandega da deliberação dessa Thesouraria, relativa á segunda restituição, cumpre que o Sr. Inspector lhe faça constar que não foi elle sujeito ao conhecimento do Tribunal, por partir de pessoa incompetente, e dispensa-lo evidentemente a Legislação em vigor, como se deprehende dos Arts. 2.° § 2.° do Decreto de 20 de Novembro de 1850, e 1.° § 15, e 4.° do de 22 de Novembro de 1841, quando acautela de hum modo satisfactorio a boa execução das Leis fiscaes e os interesses da Fazenda, já impondo aos membros da Junta a obrigação de dar conta das deliberações tomadas pelos Inspectores das Thesourarias, se entendem que são illegaes, já permittindo o recurso ás partes interessadas, e já finalmente ordenando aos Presidentes das Provincias que participem ao Thesouro qualquer abuso, ou desvio da Administração de Fazenda, e mandando submetter ao conhecimento do respectivo Ministro as referidas deliberações, das quaes nenhum mal póde resultar por ser provisoria a sua execução, e dependente de definitiva approvação.

Thesouro Nacional em 25 de Setembro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

N°.315. — Em 26 de Setembro de 1856. — *Sobre o recebimento de Notas dilaceradas.*

João Mauricio Wanderley, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração o assumpto de que trata o Officio do Presidente de S. Paulo n.° 20 de 15 de Julho ultimo, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Provincia que, tendo dado occasião a alguns vexames o demasiado escrupulo dos Recebedores das Rendas Provinciaes na execução da Ordem de 22 de Dezembro do anno passado, que estabeleceo os casos em que se devem rejeitar as notas dilaceradas, convêm que faça constar aos referidos Recebedores que desde que a citada Ordem manda receber taes notas, ainda que metade da parte do talão esteja imperfeita, com tanto que a nota seja verdadeira, he visto que não exige que aquella parte esteja com o córte do talão inteiro e perfeito para poder ser recebida. E por esta occasião recommenda ao mesmo Sr. Inspector que faça inutilisar e remetter ao Thesouro todas as notas em máo estado que forem recebidas.

Thesouro Nacional em 26 de Setembro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

N.° 316. — IMPERIO. — Portaria de 26 de Setembro de 1856. — *Crea huma Agencia de Correio no lugar denominado — Mathias Barbosa — na Provincia de Minas Geraes.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio no lugar denominado — Mathias Barbosa — na Provincia de Minas Geraes.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1856. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N.° 317. — GUERRA. — Aviso de 27 de Setembro de 1856. *Declara que os recrutas juramentados deverão ser conduzidos com toda a segurança, mas livres de ferros.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Setembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Officio que V. Ex. dirigio-me, sob n.° 129, e data de 19 do corrente, consultando sobre o modo por que devem marchar para esta Côrte os recrutas juramentados, declaro a V. Ex. que taes recrutas deverão ser conduzidos com toda a segurança, mas livres de ferros, ainda que seja augmentada a escolta que os acompanhar.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 318. — Aviso N.° 29 de 29 de Setembro de 1856. — *Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, sobre a duvida apresentada pelo Subdelegado de Policia de Linhares.*

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem forão presentes as duvidas apresentadas pelo Subdelegado de Policia de Linhares, e transmittidas por essa Presidencia com Officio n.° 6 de 15 de Fevereiro ultimo, Houve por bem Mandar declarar quanto á 1.ª, que as Autoridades, ás quaes em virtude do Art. 87 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 incumbe a conservação das terras devolutas, devem proceder ex-officio contra as invasões das mesmas, mas não podem exigir destes directamente a exhibição dos seus titulos de posse, que constituem a defesa, a que os indiciados não deixarão de recorrer quando a tiverem, e quanto á 2.ª duvida, que as Sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial que estando ainda em poder dos primitivos sesmerios ou concessionarios, não tem principio de cultara e morada habitual, quer medidas e demarcadas, quer não, devem considerar-se devolutas, á vista do Art. 27 do citado Regulamento, não assim porèm se antes da publicação deste

tiverem por titulo legitimo passado a poder de terceiro, conforme o Art. 22 ainda do mesmo Regulamento. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e em solução ao referido Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 319. — Aviso N.° 38 de 29 de Setembro de 1856. — *Ao Presidente do Paraná, sobre a duvida proposta pelo Inspector da Thesouraria da Fazenda ácerca do registro das terras possuidas*

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Houve por bem Mandar declarar, em solução á duvida porposta pelo Inspector da Thesouraria da Fazenda nessa Provincia, e transmittida por V. Ex. com o Officio n.° 96 de 2 de Junho findo, que o individuo, que deixou de registrar em tempo competente diversas posses distinctas, deve soffrer huma só multa e não tantas quantas forem as ditas posses. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que o faça assim constar ao referido Inspector; accrescentando pelo que respeita ás multas, de que trata o Art. 106 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, que já por Aviso n.° 8 de 31 de Julho do mesmo anno dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, se resolveo que devem ellas ser impostas pelas Presidencias de Provincias, ouvido o Delegado do Director Geral das Terras Publicas.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N.° 320.—IMPERIO. —Aviso N.° 28 de 30 de Setembro de 1856. —*Ao Presidente da Provincia de S. Pedro, communicando que segue para a Provincia o Major de Engenheiros Vicente Antonio de Oliveira para proceder na Colonia de S. Leopoldo á medição e demarcação dos differentes lotes de terras.*

Illm. e Exm Sr.—Em additamento ao meu Aviso n.° 27 de 18 do passado communico a V. Ex. que segue nesta occasião para essa Provincia o Major do Corpo de Engenheiros Vicente Antonio de Oliveira para proceder na Colonia de S. Leopoldo á medição e demarcação dos differentes lotes de terras, pondo-se assim termo ás continuas demandas, em que se envolvem os colonos. V. Ex. proverá a que esta commissão seja desempenhada com a maior economia possivel de tempo e de dinheiro, sem comprometter com tudo o bom resultado da mesma, dando áquelle Official as intrucções necessarias de conformidade com o meu Aviso n.° 15 de 8 de Abril deste anno.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N.° 321.—Circular de 30 de Setembro de 1856.—*Aos Presidentes das Provincias, declarando o dia em que devem reunir-se os Collegios Eleitoraes para a eleição de Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e aquelle em que deve ter lugar a mesma eleição.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.— O Governo Imperial de conformidade com a doutrina do § 1.° do Aviso expedido por este Ministerio em 21 de Julho de 1849, sob n.° 185, manda declarar a V. Ex. que, completando-se no dia 2 de Dezembro do corrente anno o prazo de 30 dias marcado no Art 68 da Lei de 19 de Agosto de 1846 para a eleição dos Deputados Geraes que tem de servir na Legislatura de 1857 a 1860, por isso que o mesmo prazo começa a con-

tar-se do dia 3 de Novembro proximo findo, segundo o disposto no Art. 69 da dita Lei, devem naquelle dia, 2 de Dezembro, reunir-se os Collegios Eleitoraes para celebrar a Sessão preparatoria de que tratão este ultimo Artigo e o 70 seguinte, e no immediato dia 3 do referido mez de Dezembro, se deve proceder á sobredita eleição depois de verificados os diplomas dos Eleitores nos termos do Art. 71, e de preenchidas as formalidades religiosas ordenadas no Art. 72, huma vez que ellas possão ter lugar na fórma declarada nas Instrucções annexas ao Aviso n.° 168 de 28 de Junho de 1849. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e para que neste sentido expeça as Ordens necessarias ás Camaras Municipaes, e aos Juizes de Paz que tem de presidir á reunião dos Eleitores nos respectivos districtos eleitoraes.

Deos Guarde a V. Ex.— Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia de...

Do mesmo teor aos Juizes de Paz do Municipio da Côrte.

322.—MARINHA.—Aviso de 30 de Setembro de 1856. *Distribue pelas differentes Secções dos Almoxarifados das Intendencias de Marinha os generos e mais objectos, que devem ficar á cargo de cada huma das ditas Secções.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 30 de Setembro de 1856.

Manda Sua Magestade o Imperador, em execução ao Artigo 7.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 1.769 de 16 de Junho do corrente anno, que os generos e mais objectos, á cargo dos Almoxarifados das Intendencias de Marinha, sejão distribuidos pelas differentes Secções, na fórma seguinte:

Art. 1.° O Almoxarifado da Intendencia de Marinha da Côrte será dividido em quatro Secções, a saber:

Primeira, de munições de boca.
Segunda, e terceira, de munições navaes.
Quarta, de munições de guerra e combustivel.

Art. 2.° A primeira Secção constará:

§ 1.° De rações diarias e utensis, que lhes forem relativos.

§ 2.° de luzes para os Corpos de Marinha, Companhia de Invalidos, Navios, Arsenaes e outros Estabelecimentos; e bem assim do tonelame, vasilhame, sebo e graxa para as machinas dos Vapores, sabão, lenha e outros misteres.

Art. 3.° A segunda Secção constará:

§ 1.° De cordoalha de todas as qualidades, poleame e linho canhamo.

§ 2.° De materias oleosas, resinosas, tintas, vernizes e mais objectos para pintura.

§ 3.° De ancoras, amarras e correntes de ferro, ferragens ferramentas, pregaria e metaes de todas as qualidades, , manufacturados, ou não.

Art. 4.° A terceira Secção constará:

§ 1.° De fazendas para velame, bandeiras, fardamentos e roupa em geral.

§ 2.° De embarcações miudas, mastreação, vergame, remos, taboado e mais madeiras de diversas qualidades, para construcções e concertos navaes e civis.

§ 3.° De pharoes, lanternas, lampeões e seus accessorios.

§ 4.° De instrumentos nauticos e de musica, tapetes, encerados e objectos de expediente para os Corpos, Companhia de Invalidos e Navios.

Art. 5.° A quarta Secção constará:

§ 1.° De artilharia, armamento de mão, polvora, cartuxame, espoletas, projectis e mais petrechos bellicos.

§ 2.° De combustivel, tanto para consumo dos Vapores, como para o das officinas do Arsenal e cozinhas dos Navios.

Art. 6.° A divisão e classificação do material, á

cargo das Secções do Almoxarifado da Intendencia da Provincia da Bahia, serão feitas de accordo com o disposto nos Artigos antecedentes, permanecendo porém sómente as duas Secções existentes.

Na primeira Secção serão arrecadados os generos e objectos designados para a 1.ª e 4.ª Secções do Almoxarifado de Marinha da Côrte, e na Segunda Secção aquelles, cuja guarda cabe á 2.ª e 3.ª Secções do mesmo Almoxarifado, dispensando-se as Casas de deposito, em quanto a sua creação não for determinada.

Art. 7.º A divisão e classificação do material nos Almoxarifados das Provincias de Pernambuco e Pará serão feitas pelos respectivos Inspectores, segundo as disposições do Artigo 1.º, em tudo quanto forem applicaveis ás circumstancias peculiares das mesmas Provincias, continuando porêm os Almoxarifados como se achão, até que a experiencia mostre a conveniencia de se lhes dar maior desenvolvimento, bem como quaes as Casas de deposito necessarias.

Art. 8.º A Intendencia de Marinha da Côrte organisará com a maior clareza e individuação *tabellas* de todos os generos e objectos, de que se compoem as respectivas Secções: o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S.—João Mauricio Wanderley. Sr. Antonio Leocadio do Coutto.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19 CADERNO 10.°

N.° 323 — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1856. — *Cobrança de dividas por meio de precatorios, e de justificações até a alçada do Juizo.*

João Mauricio Wanderley, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.° 134 de 9 de Agosto ultimo, em que o Sr. Inspector da Thesouraria do Pará dá conta do modo por que se houve a respeito do precatorio do Juizo de Orphãos da Capital, solicitando a entrega da quantia de 185$750 a Agostinho Pinto Villar, como credor da herança jacente de Bento José Frazão; lhe declara que, á vista do Art. 7.° do Decreto de 30 de Novembro de 1853, resolveo acertadamente, declarando que não obstava ao cumprimento do precatorio, como entendeo o Procurador Fiscal, a falta de appellação para a Relação, com a differença de que para a cobrança de dividas semelhantes deve admittir-se o meio da justificação até a alçada do Juizo, por ser esta a applicação pratica do Art. 9.° do Decreto n.° 422 de 27 de Junho de 1845 em differentes julgados do Imperio depois da publicação do citado Decreto.

Thesouro Nacional em 3 de Outubro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

N.° 324. — Em 3 de Outubro de 1856. — *Das transferencias de terrenos de marinhas devem-se passar novos titulos, sem alteração das condições anteriores.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio n.° 57 de 12 de Setembro ultimo, em que V. Ex. dá conta do que ahi occorrera sobre terrenos de marinhas já aforados; declaro a V. Ex. para que o faça constar á Thesouraria, que, sempre que houver transferencia do dominio util de todo, ou parte de taes ter-

renos por venda ou doação, convêm lavrar novos termos de aforamento, e expedirem-se os necessarios titulos, como se pratica no Thesouro, sem todavia imporem-se aos novos foreiros condições diversas das dos anteriores aforamentos.

Deos Guarde a V. Ex. — João Mauricio Wanderley. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 325 — GUERRA. — Aviso de 3 de Outubro de 1856. — *A' Pagadoria das Tropas, declarando que as mudanças de exercicios dos Officiaes da Guarnição da Côrte, quando importem augmento de vencimentos, não devem ser cumpridas sem ordem da Secretaria d'Estado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Outubro de 1856.

Declaro a Vm., em resposta ao seu Officio n.° 51 do 1.° do corrente, que as communicações, feitas pelo Commandante das Armas da Côrte, ácerca de empregos e transferencias de exercicio dos Officiaes aqui existentes, que envolvão alterações de vencimentos dos mesmos Officiaes, não devem ser cumpridas sem a competente autorisação para esse fim desta Secretaria de Estado.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Caxias. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N.° 326. — Aviso de 3 de Outubro de 1856. — *Declara que a isenção de serviço mediante o pagamento de* 600$000 *só aproveita aos recrutas, e não ás praças alistadas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Outubro de 1856.

Sobre o requerimento por V. S. informado de 26 de Setembro findo de José Paz Pereira, soldado do 1.° Batalhão de Artilharia, pedindo baixa do serviço, mediante a entrega nos cofres publicos da quantia de 600$000, tenho a declarar a V. S. de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que a Lei permittindo isso aos recrutas, no acto de assentarem praça, e não ás praças já alistadas, que só pódem obter excusa do serviço

antes de concluido seu tempo, quando derem substitutos, não póde ser attendida a pretenção do supplicante.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Caxias.—Sr. Commandante das Armas da Côrte.

N.° 327. — Circular de 3 de Outubro de 1856. — *A's Escolas Militares e de Applicação, ordenando que nas relações annuaes se declare, em observação aos Alumnos que perdêrão o anno, se he pela primeira ou segunda vez.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Outubro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.— Expeça V. Ex. ordem para que na relação, que a Escola Militar dessa Provincia tem de dar no fim do anno, dos Alumnos que se matriculárão e do resultado de seu exercicio escolastico se declare, em observação áquelles que perderem o anno por qualquer motivo, se he pela primeira ou segunda vez; tendo muito em vista esta disposição a respeito dos Alferes Alumnos.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 328.—Circular de 4 de Outubro 1856. — *As Provincias. — Ordenados que se communiquem á Secretaria da Guerra as licenças que se concederem, com declaração dos respectivos vencimentos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Outubro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo que a Contadoria Geral da Guerra tenha pleno conhecimento das licenças que forem concedidas aos Officiaes do Exercito e mais Empregados subordinados á este Ministerio, Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. remetta mensalmente a esta Secretaria d'Estado, para ser transmettida áquella Repartição, huma relação nominal dos individuos licenciados, com declaração dos respectivos vencimentos: o que communico a V. Ex. para sua execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 329.—FAZENDA. Em 4 de Outubro 1856. — *Os Navios de guerra não podem conduzir generos de commercio.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1856.

Communico a V. S., em conformidade do Aviso do Ministerio da Marinha do 1.° do corrente, que, em virtude de representação da Mesa do Consulado, novamente se fizerão por aquelle Ministerio as recommendações necessarias para não conduzirem os navios de guerra generos de commercio, como já foi determinado por Aviso de 29 de Setembro de 1834, e expedio-se ordem para que os transportes não carreguem tambem generos sem permissão da Secretaria d'Estado do mesmo Ministerio, por não convir que por esse motivo se exerça sobre elles a mesma fiscalisação a que estão sujeitos os navios do commercio.

Deos Guarde a V. S. — João Mauricio Wanderley. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte. — Semelhante ao Consulado, e ás Thesourarias de Fazenda.

N.° 330.—GUERRA. — Aviso de 6 de Outubro de 1856. — *Declara que aos Commandantes dos Corpos d'Estado Maior se devem abonar todos os vencimentos de Commando de Corpo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Outubro de 1856.

Em resposta ao seu Officio n.° 49 de 20 do mez passado, em que Vm. expõe as duvidas que tem ácerca das vantagens, que competem aos Commandantes dos Corpos do Estado Maior de 1.ª e 2.ª Classe: declaro a Vm. que a semelhantes Officiaes dever-se-hão abonar todos os vencimentos correspondentes a Commando de Corpo.

Deos Guarde a Vm.—Marquez de Caxias.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N.° 331. — JUSTIÇA. — Aviso de 11 de Outubro de 1856. *Declara que o facto de estarem promptos para o serviço os Commandantes de Companhias dos Corpos da Guarda Nacional não constitue razão para serem nomeados Membros do Conselho de Qualificação da mesma Guarda; e outrosim que o Official que exercer interinamente o lugar de Ajudante não está dispensado de entrar naquelle Conselho, se for para elle designado.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. datado de 28 de Maio ultimo, cobrindo o do Conselho de Qualificação da Guarda Nacional da Freguezia de Sant'Anna da Capital dessa Provincia, relativamente ás seguintes duvidas suscitadas naquelle Conselho por hum de seus Membros:

1.ª Se o referido Conselho podia funccionar não estando organisado na fórma dos Arts 3.° e 4.° do Decreto de 12 de Março de 1853, por se achar formado com dous Capitães, hum Tenente e dous Alferes, quando existião promptos na Parochia cinco Capitães.

2.° Se, á vista do Art. 6.° do citado Decreto, he compativel o exercio de Ajudante de hum Batalhão com o de Membro do Conselho de Qualificação, visto como o Tenente nomeado para o dito Conselho occupava aquelle lugar. Manda a Mesmo Augusto Senhor Approvar a decisão dada por V. Ex., sendo que alêm disto não procedem as referidas duvidas; primeiro porque o facto de estar hum Official prompto para o serviço não constitue razão bastante para ser nomeado Membro do Conselho de Qualificação; porquanto podia succeder, o que acontece na Côrte, que por outras razões, como o exercicio de emprego publico, ou molestia, o Commandante Superior deixe de designar aquelles Capitães; segundo, porque o Ajudante interino de hum Batalhão não se deve considerar por esse exercicio, Official pertencente ao Estado-maior do mesmo Batalhão, e comprehendido na disposição do Art. 6.° do citado Decreto de 12 de Março de 1853. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao supracitado Officio.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo. Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 332. — FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1856. — *Nos inventarios nos Almoxarifados ou á bordo dos Navios não he necessaria a presença dos Empregados das Thesourarias de Fazenda.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 5 de Setembro ultimo, a que acompanhou por copia o Officio do Contador da Marinha n.° 153 datado de 2 do corrente, e o do Inspector do Arsenal da Marinha da Provincia do Pará, pedindo esclarecimentos ácerca do procedimento que deve ter quando houver necessidade de fazer-se algum inventario no almoxarifado ou á bordo dos navios da Armada; cumpre-me declarar a V. Ex. que o Inspector da Thesouraria daquella Provincia consultou, em Officio de 15 de Maio de 1855, se os inventarios a que se procede nos Arsenaes de Marinha e Guerra no fim dos exercicios, e quando são substituidos os Almoxarifes, devião ter lugar com assistencia de empregados da Thesouraria, parecendo entender que á mesma competia o direito de nomea-los para esse effeito, independente de ordem superior.

Observando, porêm, o Ministerio da Fazenda que o da Marinha á cargo de V. Ex., por occasião da extincção das Contadorias, nada dispuzera a tal respeito, nem usara da attribuição do Art. 54 do Decreto de 22 de Novembro de 1851, respondeo á Consulta do Inspector, pela Ordem *n.° 101 de 14* de Novembro de 1855, que taes inventarios erão actos peculiares dos respectivos Ministerios, com os quaes nada tinhão que entender as Thesourarias, cujas attribuições pelo que respeita á fiscalisação da receita e despeza das Repartições á elles subordinadas, estavão expressamente marcadas no mencionado Decreto, e no de 20 de Novembro de 1850: declarando todavia que se o Presidente da Provincia o ordenasse, podia o dito Inspector nomear empregados para assistirem aos inventarios em questão.

A' vista pois do exposto, parece infundada a duvida do Inspector do Arsenal de Marinha do Pará a respeito da dita Ordem; por quanto, ainda quando não existisse agora o Decreto n.° 1.739 de 26 de Março do corrente anno, que incumbio ás Thesourarias dessas e outras fiscalisações, bastava para que os empregados da do Pará fossem assistir aos inventarios, que V. Ex. assim o recommendasse por hum Aviso, na fórma do Art. 54 do Decreto de 22 de Novembro já citado, porque então cessaria a hypothese que deo causa á Ordem de que se trata, qual a falta de recommendação do Ministerio da Marinha para a fiscalisação por parte da Thesouraria nos inventarios do Almoxarifado e nos dos navios da Armada.

Deos Guarde a V. Ex. — João Mauricio Wanderley. — Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N.° 333. — Em 14 de Outubro de 1856. — *Sello a que estão sujeitos os valores comprehendidos no Cap. 1.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para obviar duvidas sobre a intelligencia da Tabella annexa ao Regulamento de 10 de Julho de 1850, na parte relativa á quota que devem pagar os valores sujeitos ao sello proporcional do Art. 1.° do mesmo Regulamento, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a fiel observancia das Ordens do Thesouro, inclusas por copia, de 5 de Maio de 1851 e 19 de Dezembro de 1855.

Thesouro Nacional em 14 de Outubro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

Ordens a que se refere a Circular supra.

Em solução ao que representou o Collector de Itaborahy em Officio do 1.° de Abril a V. S. dirigido, sobre a quota que devem pagar os valores sujeitos ao sello proporcional de que trata o Cap. 1.° do Regulamento de 10 de Julho do anno passado, cumpre responder-lhe, que a intelligencia da Tabella do imposto respectivo estabelecido no dito Regulamento, he que os valores excedentes de 1.000$000 até 2.000$000 devem pagar 1$000, por serem as fracções intermediarias partes integrantes de conto de réis, pela mesma razão que pelo valor de mais de 400$000 até 1.000$000 se deve pagar 500 réis.

Deos Guarde a V. S. Thesouro Nacional em 5 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Minas, n.° 88 de 20 do mez findo, em que pergunta qual a verdadeira intelligencia da Tabella que vem no Art. 1.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850, pois que tendo o Collector da Cidade de Itabira, fundado na interpretação que dá a essa Tabella a mesma Thesouraria, recusado receber 1$000 de sello proporcional por cada huma das letras de 1.116$000 passadas na dita Cidade a favor do negociante desta Praça José Viriato de Freitas, entretanto não houve a esse respeito duvida alguma na Recebedoria da Côrte, que assim sellou as referidas letras, declara que foi muito regular o procedimento da Recebedoria, visto que taes letras, na fórma da citada Tabella, só estão sujeitas ao sello exigido na dita Repartição. E porque o Sr. Inspector em seu Officio não declara o sello a que julga sujeitas as letras do valor mencionado, limitando-se a enunciar sua opinião contra o sello de 1$000,

que aliás he o devido, convêm que informe qual a maneira porque he entendida e observada nas Repartições Fiscaes da sobredita Provincia a Tabella indicada.

Thesouro Nacional em 19 de Dezembro de 1855. — Marquez de Paraná.

N.° 334.— Em 15 de Outubro de 1856. — *Sobre o abono da 5.ª parte de ordenados nas substituições de empregos das Thesourarias.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio n.° 146 de 26 de Junho ultimo, em que o Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, dando conta de ter negado ao 2.° Escripturario Manoel Augusto de Figueiredo o abono da 5.ª parte do ordenado de Official de Secretaria, que lhe requerera por se achar servindo esse lugar durante a licença do Official João Baptista de Azeredo Coutinho, consulta se foi regular a sua decisão, visto que, com quanto a baseasse no Art. 9.° do Decreto n.° 459 de 27 de Julho de 1846, acha não obstante que não está ella muito conforme á letra desse Artigo; declara ao mesmo Sr. Inspector, que, sendo a Secretaria e Contadoria Repartições distinctas, e differentes a denominação e classe de seus empregados, embora nos casos de accesso possão elles concorrer promiscuamente, na fórma da ultima parte do Art. 49 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, não he todavia applicavel a disposição do Art. 9.° do Decreto de 27 de Julho já citado, aos casos de substituição como o de que trata o Sr. Inspector, nem quando elles tem lugar e vice-versa.

Thesouro Nacional em 15 de Outubro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

N.° 335.— Em 15 de Outubro de 1856.—*Os Agentes do Correio não estão sujeitos ao assentamento.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo n.° 39 de 6 de Maio ultimo, a que acompanhou copia da acta da sessão da Junta de 2 do mesmo mez, na parte em que se resolveo responder a huma consulta da Contadoria, que os Agentes do Correio não estão sujeitos a assentamento, declara que foi regular a decisão da Junta, visto como, sendo taes lugares da natureza da dos Collectores,

e não lhes conferindo o Regulamento de 21 de Dezembro de 1844 mais do que huma gratificação ou porcentagem, regulada segundo as circumstancias da Agencia, he evidente que não precisão ser levados aos livros de assentamento, tanto mais por que não tem os referidos Agentes direito á aposentadoria, na fórma do Art. 74 do dito Regulamento.

Thesouro Nacional em 15 de Outubro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 336.—Em 15 de Outubro de 1856.— *Vencimentos que competem aos Juizes de Direito que servem de Juizes dos Feitos da Fazenda.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao Officio de V. Ex. n.° 36 do 1.° do mez findo, no qual, transmittindo cópia do que lhe dirigio o Juiz de Direito da Comarca da Capital, consulta quaes sejão as vantagens e emolumentos que a este competem na qualidade de Juiz dos Feitos da Fazenda; cabe-me declarar a V. Ex. que, não sendo a jurisdicção deste Juizo exercida nessa Provincia por hum Juiz especial, e sim pelo de Direito da Capital, que por este encargo não tem mais algum vencimento, nos termos dos Arts. 4.° e 7.° da Lei de 29 de Novembro de 1841, he evidente que o mesmo Juiz se acha comprehendido no Art. 4.° das Instrucções de 28 de Abril de 1851; pelo que será pago pela Fazenda Nacional dos salarios e emolumentos que lhe competirem na fórma do Regulamento, sem que tenha direito á porcentagem das arrecadações, em virtude do que expressamente determina o Art. 5.° das citadas Instrucções.

Deos Guarde a V. Ex.—João Mauricio Wanderley.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N.° 337.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Outubro de 1856.—*Declara ao Presidente da Provincia do Ceará que a falta da reunião do Conselho de Recurso não he motivo para que se não faça a chamada dos votantes pela lista organisada pela Junta de Qualificação, visto que, delle não havendo recurso, considera-se a qualificação como concluida.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Outubro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Officio de V. Ex. n.° 82 de 27 de Setembro ultimo, tenho de declarar a V. Ex. que, com quanto fosse irregular a falta da reunião do Conselho Municipal de Recurso para conhecer da qualificação dos votantes feita neste anno na Parochia do Aracaty, sendo por isso bem cabida a multa que a Lei impõe aos Membros do mesmo Conselho, que deixárão de comparecer para aquelle fim, com tudo não he essa falta motivo para que se deixe de fazer a chamada dos votantes pela lista organisada pela Junta de Qualificação, visto que, segundo V. Ex. informa, dos trabalhos della, nenhum recurso se interpoz, caso este em que a qualificação se deve considerar como concluida, conforme foi explicado pelo Governo Imperial no Art. 11 das Instrucções que baixárão com o Aviso n.° 168 de 28 de Junho de 1849.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Vice-Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 338.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1856.—*Os Capitães Graduados podem passar procurações de seu punho.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução á duvida suscitada na Directoria a seu cargo, constante da representação da 1.ª Contadoria de 24 de Setembro ultimo, que os Capitães graduados do Exercito podem passar procurações de seu punho.

Deos Guarde a V. Ex.—João Mauricio Wanderley.—Sr. Director Geral da Contabilidade.

N.° 339 —Em 17 de Outubro de 1856.—*Direitos que se devem cobrar das vendas de Embarcações.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1856.

Declaro ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado da Côrte, em solução ás duvidas propostas em seus Officios n.os 38, de 29 de Maio ultimo, e 74, de 6 do corrente, ácerca da intelligencia dos Arts. 84 e 86 do Regulamento de 30 de Maio de 1836: 1.°, que as vendas de embarcações nacionaes, quer estas passem a dominio nacional, quer a dominio estrangeiro, dentro ou fóra do paiz, e as de embarcações estrangeiras, que passão a outro dominio tambem estrangeiro, são sujeitas ao pagamento da meia siza, ou 5 por cento, nos termos dos referidos Artigos e do Alvará de 20 de Outubro de 1812, Art. 1.°, excepto se as embarcações estrangeiras forem declaradas innavegaveis, ou vendidas com destino a serem desmanchadas, porque neste caso o imposto he de 15 por cento, como declarão as Ordens de 30 de Novembro de 1843 e de 23 de Janeiro de 1855; 2.°, que os direitos de 15 por cento são devidos pela compra das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes, ainda que essa compra se effectue fóra do Imperio; 3.°, que a todas as embarcações sahidas dos estaleiros nacionaes, e que ainda não tiverem feito viagem, quer sejão construidas por conta de subditos do Imperio, quer de estrangeiros, he applicavel o disposto no Art. 9.° da Lei n.° 586 de 6 de Setembro de 1850.—João Mauricio Wanderley.

N.° 340.—GUERRA. — Aviso de 17 de Outubro de 1856. — *Determina que as dividas provenientes de fardamentos sejão liquidadas e inscriptas na Contadoria Geral da Guerra precedendo informação da Repartição do Quartel-Mestre General.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Outubro de 1856.

Approvando a regra proposta por V. S. em Officio de 6 do corrente, de serem immediatamente liquidadas e inscriptas as dividas de Exercicios findos nessa Contadoria Geral, e remettidas a esta Secretaria d'Estado, precedendo informação da Repartição do Quartel-Mestre General, unicamente nas que provierem de fardamentos: assim o communico a V. S. para seu governo.

Por este motivo, devolvo os processos de Manoel José Corrêa, e Raymundo Sueriano Trancoso para seguirem estes tramites.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Caxias. — Sr. Manoel José de Albuquerque.

N.° 341. — Aviso de 17 de Outubro de 1856. — *Prohibe que se façáo honras funebres militares fóra da Côrte, sem expressa ordem do Governo Imperial.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Outubro de 1856.

Accusando a recepção do seu Officio, sob n.° 203 de 13 do corrente, em que V. S. dá parte de ter providenciado ácerca das houras fenebres feitas em Nicterohy ao cadaver do Marechal de Campo reformado Manoel Antonio Leitão Bandeira, e pede esclarecimentos sobre a maneira porque deva proceder no futuro quando se derem casos em identicas circumstancias, declaro a V. S. para sua intelligencia, que fica approvado o procedimento havido, mas que não deve mandar fazer taes honras a ninguem fóra da Côrte sem expressa ordem do Governo Imperial.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Caxias. — Sr. Commandante das Armas da Côrte.

N.° 342. — FAZENDA. — Em 18 de Outubro de 1856. — *Sello a que estão sujeitos os titulos de Vice-Director da Instrucção, e tambem os Vice-Presidentes das Provincias.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Minas n.° 66 de 23 do mez findo, em que consulta se o titulo de Vice-Director Geral da Instrucção está sujeito ao pagamento do sello proporcional, declara que semelhante titulo não está sujeito ao sello do Art. 26 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, visto ser o vencimento a que elle dá direito muito eventual, mas sim ao sello fixo do Art. 46 do dito Regulamento, cuja disposição he tambem applicavel aos titulos dos Vice-Presidentes de Provincia, e aos de quaesquer outras nomeações que estiverem no mesmo caso.

Thesouro Nacional 18 de Outubro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

N.° 343.—JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Outubro de 1856. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—*Declarando que aos Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de Policia só competem os emolumentos marcados no Tit. 2.° Cap. 1.° do novo Regimento de Custas; e que ao Juiz Municipal, como Substituto do de Direito só devem ser contados os emolumentos que á este pertencerião se presidisse á Sessão do Jury.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocio da Justiça. Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio de V. Ex. de 25 de Setembro ultimo, sob n.° 308, recebi por copia o do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Marianna dessa Provincia, consultando sobre os seguintes pontos:

1.° Se era permittido exigirem os Subdelegados e Juizes de Paz daquelle Termo, á exemplo de outros da mesma Provincia, que as partes lhes pagassem emolumentos á titulo de estada, e caminho, bem como conducção, quando elles tinhão de praticar actos policiaes e criminaes fóra do lugar e suas residencias, regulando-se pelo que se acha marcado aos Juizes Municipaes quando sahem á diligencias fóra da séde do Municipio; e para seus Escrivães pelo que percebem os Escrivães do Civel, dando assim huma interpretação favoravel ao novo Regimento de Custas, que nada marcou á taes Empregados para caminho e estada:

2.° Se o Substituto do Juiz de Direito, quando chamado á presidir á alguma Sessão do Jury em que o Juiz proprietario he impedido por ter já presidido ao primeiro julgamento, devia perceber da parte condemnada nas custas os emolumentos de estada, caminho e conducção marcados aos Juizes Municipaes no Cap. 2.° Tit. 1.° do citado Regimento de Custas; sendo que, no caso figurado, quando o Juiz Municipal sahe do seu Termo, deixa a jurisdicção ao seu Supplente, e não póde ter da Camara Municipal o attestado de effectivo exercicio, pelo que soffre desconto do seu ordenado nesses dias, deixando entretanto de perceber a gratificação do Juiz de Direito.

Remetteo-me V. Ex. igualmente por copia, o Officio que dirigio ao sobredito Juiz Municipal e de Orphãos, respondendo sobre os dous pontos da sua consulta pelo modo seguinte:

1.° Que, pelo que toca aos Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de Policia era abusiva a pratica por elles seguida, porque o novo Regimento de Custas, declarando no Tit. 2.° Cap. 1.° os emolumentos á que tem direito essas Autoridades na parte criminal e policial, não lhes deo taes vencimentos; mas não acontecia assim pelo que respeita aos Escrivães dos Juizes de Paz, por quanto era expresso no Art. 146, Cap. 7.° do sobredito Regimento competir-lhes, pelos actos que praticarem no Civel ou no Crime, os mesmos emolumentos marcados para os Escrivães da 1.ª Instancia no Civel e Crime; e que, pertencendo á estes o vencimento de caminho, estada e conducção, segundo os Arts. 108, 109, 110 e 111, era evidente que igual vencimento pertencia áquelles pelos actos que praticassem.

2.° Que tendo o Juiz Municipal de funccionar como Substituto do Juiz de Direito, só lhe devem ser contados os emolumentos que á este pertencerião se presidisse á Sessão do Jury, não havendo fundamento para que se lhe descontasse cousa alguma do seu ordenado, visto que na qualidade de Juiz Muuicipal passava á substituir o Juiz de Direito no impedimento deste.

Tendo levado os referidos papeis ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, Ficou o Mesmo Augusto Senhor inteirado de seu conteúdo, e Houve por bem Approvar a decisão dada por V. Ex. á consulta do referido Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Marianna.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 344. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Outubro de 1856. *Declara ao Presidente da Provincia de Minas Geraes a que districto eleitoral devem pertencer duas Parochias creadas antes do Decreto que dividio a mesma Provincia em districtos eleitoraes, e providas canonicamente depois da expedição do mesmo Decreto.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Outubro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando o recebimento do Officio de V. Ex., datado em 8 do corrente mez, sob n.° 141, no qual participa que se achão ja providas as Parochias de Nossa Senhora do Porto, e de S. Francisco d'Aguapé, que não forão designados na divisão dos districtos eleitoraes dessa Provincia, constante do Decreto n.° 1801 de 7 de Agosto ultimo: tenho de declarar-lhe que, sendo applicavel ás referidas Parochias por igualdade de razão a disposição da 2.ª parte do Art. 2.° do dito Decreto, devem ellas fazer parte dos districtos eleitoraes a que pertencem as Parochias de que forão desmembradas, caso estejão na primeira hypothese alli figurada, ou então applicar-se-lhes-ha a ultima parte da dita disposição, huma vez que tenhão sido creadas em territorios desmembrados de Parochias pertencentes a mais de hum districto, até que por Lei Geral se designe o districto a que ellas devem ser annexadas.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 345. — Aviso de 18 de Outubro de 1856. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre as duvidas do Juiz de Paz mais votado da Villa de Cunha, relativamente á rejeição de cedulas de votantes legalmente qualificados; á inutilisação de huma lista envolvida em outra que contenha nomes alterados ou riscados; e á convocação dos votantes para a eleição dos Eleitores.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Outubro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu Officio datado em 7 do corrente mez, sob n.° 144, acompanhado da copia do Officio pelo qual V. Ex., respondendo em data de 2 do mesmo mez ao Juiz de Paz mais votado da Villa de Cunha, decidio as duvidas que por este lhe forão propostas, declarando-lhe:

1.° Que á vista do disposto no Art. 50 da Lei de 19 de Agosto de 1846, não compete ás Mesas Parochiaes rejeitar cedulas de votantes, sob qualquer pretexto, huma vez que estes se achem legalmente qualificados, sendo que a mesma Lei incumbio a Autoridades determinadas o conhecimento de todas as questões que se suscitassem no tocante ás qualificações;

2.° Que no caso de se encontrar no acto da apuração alguma lista envolvida em outra, que contenha nomes alterados ou riscados, e lhe sirva de capa, deve ser esta inutilisada, mas nenhuma disposição de Lei estatue que só por tal circumstancia tambem aquella o seja;

3.° Que nas Instrucções, que acompanhárão o Aviso de 27 do mez findo, se achão dadas as convenientes providencias, a fim de se prevenir o abuso de se lançarem nas urnas maços de listas com o fim de perturbar-se a eleição;

4.° Que para a eleição de Eleitores devem ser convocados os votantes como se pratica nas de Vereadores e Juizes de Paz, visto como em ambas se dá igualmente a razão de conveniencia do comparecimento do maior numero possivel dos cidadãos activos da Parochia. E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar a V. Ex., que todas as suas referidas decisões merecêrão a Im-

perial Approvação O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 346.—Aviso de 18 de Outubro de 1856.—*Approva a decisão do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre as duvidas propostas pelo Juiz de Paz da Parochia do Rio Claro, relativamente ao caso de empate na eleição dos Membros que devem compor a Mesa da Assembléa Parochial, e ao Juiz de Paz competente para a convocação da proxima futura Junta de Qualificação.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Outubro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o Officio de V. Ex., n.° 51 de 9 do corrente mez, com o qual submette á approvação do Governo Imperial as decisões de V. Ex., sobre as duvidas propostas pelo Juiz de Paz mais votado da Parochia do Rio Claro, a saber:

1.ª Se havendo empate na eleição dos Membros que devem compor a Mesa da Assembléa Parochial, cabe ao Presidente della o voto de qualidade para desempate, ou se se deve para isso recorrer á sorte.

2.ª Se o dito Juiz de Paz deve deixar de fazer na 3.ª Dominga do mez de Dezembro proximo futuro a convocação da Junta de Qualificação de votantes, posto que ao tempo da reunião da mesma Junta tem expirado os poderes dos actuaes Juizes de Paz, bem como dos Eleitores e Supplentes.

Em resposta manda o mesmo Governo declarar a V. Ex. para seu conhecimento, que bem resolvidas forão as referidas duvidas com as decisões dadas por V. Ex. nos termos seguintes:

1.ª Que o caso de empate na eleição dos Membros da Mesa está previsto no Art. 7.° das Instrucções annexas ao Decreto n.° 1.812 de 23 de Agosto do corrente anno, que manda recorrer á sorte para se decidir qual dos empatados deve ser preferido.

2.ª Que ao Juiz de Paz mais votado do corrente quatriennio compete fazer a convocação ordenada no Art. 4.º da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, conforme determina o memo Artigo com referencia aos 2.º e 3.º, e tem sido declarado em diversos Avisos; e a elle compete a Presidencia da Junta, embora ao tempo da sua reunião estejão em exercicio os Juizes de Paz eleitos para o futuro quatriennio, como he expresso no Artigo 110 da citada Lei, sufficientemente explicado pelos Avisos citados por V. Ex.

N.º 347. — Aviso de 19 de Outubro de 1856. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia de S. Paulo, de que o Art. 1.º § 5.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855 não revoga o Art. 125 da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Outubro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando o recebimento do Officio de V. Ex. datado em 12 do corrente, tenho de communicar-lhe que foi approvada a resposta dada por V. Ex. a hum Eleitor da Parochia de Campinas, declarando-lhe que a disposição do § 5.º do Art. 1.º da Lei n.º 842 de 19 de Setembro do anno findo não revogou a do Art. 125 da de n.º 387 de 19 de Agosto de 1846.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 348. — FAZENDA. — Em 20 de Outubro de 1856. — *As Alfandegas não se devem ingerir na cobrança das multas impostas pelas Capitanias dos Portos.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, que o mesmo Tribunal deo provimento ao recurso interposto por Eufrasio Lopes de Araujo, consignatario das embarcações nacionaes — Esperança e Apollo — da

decisão da mesma Thesouraria que negou a restituição das multas impostas aos Capitães dos ditos Navios pela Capitania do Porto, e cobradas por intermedio da Alfandega da Cidade do Rio Grande, que para esse fim embaraçou-lhes a sahida; advertindo-o de que só he permittido á Alfandega a detenção das embarcações na falta de pagamento ou deposito das multas que impuzer em virtude do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e não pelas da Capitania do Porto, as quaes devem ser cobradas executivamente e pelos meios judiciaes, na fórma do Art. 121 do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846; e ordena ao mesmo Sr. Inspector que faça restituir, se ainda estiver nos cofres da Alfandega, a importancia das mencionadas multas.

Thesouro Nacional 20 de Outubro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.º 349.—Em 21 de Outubbo de 1856.—*Sobre a maneira de inutilisar-se o papel sellado junto a autos, documentos, &c.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado irregularidades na execução dos Arts. 9 e 10 do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851, pelo que respeita á maneira de inutilisar-se o papel sellado annexo aos autos, titulos e documentos, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que ás declarações da nota de que tratão as disposições citadas fação accrescentar a da natureza dos papeis, titulos ou documentos, a que se annexa o papel sellado, a fim de prevenir o extravio e emprego deste em outros papeis, titulos e documentos da mesma natureza.

Thesouro Nacional em 21 de Outubro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.º 350.—Em 22 de Outubro de 1856.—*Vencimentos que competem aos Procuradores da Fazenda em viagem.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Santa Catharina de 27 do mez passado, que acompanhou a Representação do Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, contra o indeferimento que lhe dera o Juiz de Orphãos da Capital, no requerimento em que pretendia haver emolumentos de caminho e estada por ter assistido á arreca-

dação e inventario de huma herança jacente fóra do lugar de sua residencia, declara que em vista da terminante disposição do Art. 26 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, que não concede ao Procurador da Fazenda outros emolumentos alêm da porcentagem que ahi lhe foi marcada, foi bem indeferida a pretenção do supplicante, e indubitavelmente irregular o abono de emolumentos que, a titulo de caminho e estada, se fez ao Solicitador da Fazenda como allega, e com que argumenta o mencionado Procurador Fiscal em sua representação: cumprindo por tanto que o Sr. Inspector promova a restituição do que recebeo o sobredito Solicitador.

Thesouro Nacional em 22 de Outubro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 351.—Em 23 de Outubro de 1856.—*Sello a que estão sujeitas as licenças concedidas pelas Capitanias dos Portos: e competencia das Thesourarias para imporem as multas.*

João Maurico Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.° 84 de 4 de Agosto ultimo, em que o Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão dá conta da deliberação tomada em junta sobre o recurso que o Collector da Cidade de S. Luiz interpoz ex-*officio da sua* decisão, que julgou sujeita á revalidação de 40$000 a licença concedida por simples despacho do Capitão do Porto a hum Pratico da barra, e impoz ao dito Capitão multa de quantia igual por ter violado o Art. 43 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, assignando o despacho sem pagamento do sello: lhe declara que procedeo acertadamente quando decidio que a referida licença não está sujeita ao sello de 2$000 do Art 48 do citado Regulamento, e sim ao de 160 rs., de que trata o Art. 35; mas que sendo este sello devido quando o documento tem de ser juntado aos autos e petição, ou apresentado para produzir em publico o seu effeito, e deprehendendo-se que o procedimento do Collector teve lugar justamente na occasião em que houve necessidade de levar a licença ao sello, não tinha cabimento revalidação alguma, em vista da parte final do dito Artigo, nem conseguintemente a multa ao Capitão do Porto, por não se verificar nenhuma das hypotheses do Art. 87; cumprindo finalmente observar ao dito Sr. Inspector: 1.° que a allegação produzida pelo Chefe de Divisão Capitão do Porto, a quem foi imposta a multa, de que a Capitania, sendo huma Repartição Militar, está fóra da jurisdicção fiscal no que respeita a impostos, he inteiramente improcedente em, face do § 4.° do sobredito Art. 87, como bem entendeo o Sr. Inspector;

2.°, que tendo este negocio chegado ao conhecimento do Thesouro nos termos do § 15 do Art. 1.° do Decreto de 22 de Novembro de 1851, que não são extensivos aos casos em que das decisões das Thesourarias em objectos contenciosos a parte interpõe recurso, deverá o Sr. Inspector considerar subsistente a sua deliberação no sentido em que a proferio, até que, por meio do competente recurso, seja ella reformada pelo Tribunal Administrativo Superior.

Thesouro Nacional 23 de Outubro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 352.—Em 23 de Outubro de 1856.—*Não se julga perempto hum recurso que foi apresentado em tempo á Presidencia.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Não competindo ao Tribunal do Thesouro tomar conhecimento do recurso de Francisco Antonio Rodrigues Vianna, que acompanhou o Officio dessa Presidencia de 9 de Junho ultimo, antes que V. Ex. profira sobre elle a sua decisão, nos termos do Art. 287 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, eu o devolvo a V. Ex., prevenindo-o de que o Thesouro não julga perempto o dito recurso; por isso que tendo sido apresentado directamente a essa Presidencia dentro do prazo legal, a ella cumpria advertir o recorrente do que a tal respeito dispõe o Art. 4.° do Regulamento n.° 1.132 de 19 de Março de 1853.

Deos Guarde a V. Ex.—João Mauricio Wanderley.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 353.—Em 23 de Outubro de 1856.—*Sobre dias de nojo.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Minas Geraes n.° 67 de 23 do mez findo, em que pergunta se os dias de nojo concedidos aos Empregados de Fazenda por morte de seus avós, tios, e irmãos, o são tambem por morte dos avós, paes e tios de suas mulheres, declara que, fazendo o Regulamento de 29 de Janeiro de 1812, e Ordem de 21 de Abril de 1849, expressa menção dos paes, avós, tios e irmãos quanto aos parentes consanguineos, e dos

cunhados quanto aos parentes por affinidade, não se póde estender a sua disposição a quaesquer outros parentes sem infracção do que nelles se acha prescripto a respeito do nojo dos referidos Empregados.

Thesouro Nacional em 23 de Outubro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 354.—Em 24 de Outubro de 1856.—*Permitte á Companhia de navegação a vapor de S. Christovão e Cajú arrecadar o sello de suas acções.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1856.

Fique o Sr. Administrador interino da Recebedoria na intelligencia de que he permittido á Directoria da Imperial Companhia de navegação a vapor de S. Christovão e Cajú arrecadar o imposto do sello de suas acções, de conformidade com o Art. 68 § 3.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850, obrigando-se a mesma Directoria a entrar com o producto da taxa arrecadada nos primeiros dez dias de cada mez.—João Mauricio Wanderley.

N.° 355.—JUSTIÇA. — Aviso de 25 de Outubro de 1856. — Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso. — *Manda pôr em execução, depois de aberta a navegação dos rios Paraguay e Paraná, o Decreto n.° 1.531 de 10 de Janeiro de 1855, quanto aos passaportes para os Nacionaes e Estrangeiros entrarem e sahirem da mesma Provincia, &c.; e que a respeito da communicação entre o Imperio e a Republica de Bolivia, subsista o Regulamento de 7 de Julho de 1853.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 25 de Outubro de 1856.

Illm. e Ex. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., a fim de prevenir quaesquer duvidas que possão occorrer depois de aberta a livre navegação dos rios Paraguay e Paraná, que a respeito dos

Passaportes para os Nacionaes e Estrangeiros entrarem e sahirem dessa Provincia pelos ditos rios, ou viajarem dentro della, e para as outras Provincias, deve V. Ex. por em plena execução o Decreto n.° 1.531 de 10 de Janeiro de 1855, subsistindo porêm o Regulamento de 7 de Julho de 1853, quanto á communicação entre o Imperio e a Republica de Bolivía.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo. Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N.° 356.—GUERRA.—Circular de 25 de Outubro de 1856. *revoga a de 15 de Novembro de 1844, que prohibia as transferencias de dividas das praças de pret.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Outubro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a experiencia mostrado que a disposição particular do Aviso Circular, por este Ministerio expedido em 15 de Novembro de 1844, longe de remediar o mal resultante das transferencias, que as praças de pret fazião do que se lhes devião, offende o direito que todo o individuo tem, de livremente dispor da sua propriedade: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Determinar que fique de nenhum effeito o citado Aviso Circular na parte relativa á prohibição daquellas transferencias: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 357.—Circular de 28 de Outubro de 1856.—*Explica que a isenção do serviço mediante o pagamento de 600$000 só he facultada aos recrutas antes de assentarem praça.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Outubro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Podendo acontecer que por intelligencia contraria ao espirito da quarta parte do Art. 2.° da Lei n.° 862 de 30 de Julho do corrente anno, se mande exi-

mir do servico militar algum individuo que já tenha assentado praça em qualquer Corpo do Exercito, e entre para os cofres publicos com a quantia fixada pela Lei: o Governo Imperial querendo prevenir essa occurrencia, manda declarar a V. Ex. para seu conhecimento que o recrutado á que se refere a mencionada parte do citado Artigo, he aquelle que o está na actualidade da pretenção, mas que ainda não assentou praça; comprehendendo-se nesta accepção aquelle que, posto não tenha sido recrutado, pretenda todavia eximir-se do serviço aproveitando-se da latitude desta faculdade que a Lei garante.

Ao que já houver assentado praça não he permittida a eximição senão por meio da substituição, segundo as condições e preceitos para esse fim estabelecidos nas ordens em vigor. O deferimento das pretenções de eximição do serviço por meio da quantia fixada, compete ao Governo na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias: e logo que essa eximição se effectuar os mesmos Presidentes o communicarão á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e farão recolher aos cofres geraes a quantia com que concorrer o eximido.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Providcia de.....

N.° 358.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Outubro *de 1856*. *Declara que, compondo-se as Assembléas Parochiaes somente dos moradores das Parochias respectivas, qualificados votantes, não podem protestar, reclamar ou por qualquer modo ingerir-se nos trabalhos das mesmas Assembléas individuos, que não estiverem nestas circumstancias.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Outubro de 1856.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de Vm. de 10 do corente mez, consultando se os cidadãos não moradores em huma Parochia, nem qualificados nella como votantes, podem ingerir-se nos trabalhos eleitoraes, requerendo, discutindo, protestando, &c: o Mesmo Augusto Senhor Conformando-se por Sua immediata Resolução de 25 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 17 do dito mez.—Ha por bem Mandar declarar-lhe que, compondo-se as Assembléas Parochiaes so-

mente dos moradores das Parochias respectivas e dos votantes qualificados em cada huma dellas, não se podem apresentar protestando, reclamando, ou por qualquer modo ingerindo-se nos trabalhos eleitoraes das mesmas Assembléas os individuos que não estiverem nestas circumstancias; isto he, que alêm de não serem moradores da Parochia não se acharem incluidos na lista da qualificação, cumprindo aos Presidentes das Mesas Parochiaes proceder nos termos do § 1.° do Artigo 47 da citada Lei, contra os que infringirem aquelle preceito, e por qualquer fórma perturbarem a eleição. O que lhe communico para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Juiz de Paz mais votado da Parochia de Santa Rita.

N.° 359.—JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Outubro de 1856. — Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte. — *Declara ter sido indeferida a pretenção dos Directores das Companhias de Seguros Maritimos desta Praça, relativa a huma medida que obstasse o estabelecimento no Paiz de Commissões filiaes de Companhias de Seguros da Europa.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1856.

Tendo sido ouvida a Secção de Justiça do Conselho d'Estado sobre o requerimento dos Directores das Companhias de Seguros Maritimos desta Praça, solicitando huma medida que obste o estabelecimento no Paiz de Commissões filiaes de Companhias de Seguros da Europa, não autorisadas pelo Governo Imperial, e sem as garantias exigidas pelo nosso Codigo Commercial, e Conformando-se Sua Magestade o Imperador com o parecer da sobredita, Secção, Houve por bem, pela Sua immediata e Imperial Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre a respectiva Consulta, Indeferir o requerimento dos Supplicantes.

O que communico a V. S. para sua intelligencia, remettendo-lhe inclusa por copia a Consulta da dita Secção de Justiça para seu conhecimento, e desse Tribunal do Commercio.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. Sr. José Ignacio Vaz Vieira.

SENHOR. — Os Directores das Companhias de Seguros Maritimos pedírão huma medida, que obstasse a estabelecerem-se no Paiz Commissões filiaes de Companhias de Seguros que existem na Europa, lá incorporadas e fiscalisadas pelos seus Governos.

O Presidente do Tribunarl do Commercio da Côrte, ouvido a esse respeito, deo o seguinte parecer:

« Illm. e Exm. Sr. — Os Directores das Companhias « de Seguros Maritimos desta Praça tem razão. Se nenhu- « ma Sociedade anonyma póde estabelecer-se sem auto- « risação do Governo, e sem registro de seus Estatutos, « escriptura e acto de autorisação; mesmos as estipuladas « em Paizes estrangeiros com estabelecimento no Brasil (Cod. « Art. 295, 296 e 301) fora injusto que concorressem com « as Companhias representadas pelos Supplicantes, e que « commercião com legalidade, commissões ou agencias de « Companhias estrangeiras da mesma natureza, que não « cumprírão no Imperio o preceito da Lei, e que para sua « existencia e legitimidade carecem da intervenção da Au- « toridade.

« Infelizmente não sei que providencia legal sobre o « caso possa dar o Governo Imperial. Poderia talvez por « Decreto cassar os registros dos contractos feitos com « taes agencias, e mesmo declara-los nullos, mas alêm de « que a Lei não exige taes registros, essa nullidade já por « Lei está fulminada, e independente de recisão por ser « de pleno direito (Reg. 737 Art. 684).

Cumpre alêm distinguir. Ou os contractos com essas « agencias são (como me dizem que quasi todos são) exe- « quiveis e accionaveis no estrangeiro, e então pouco im- « porta aos segurados a Lei Brasileira (Reg. n.° 737 Art. « 3.°), ou são exequiveis e accionaveis no Brasil, mas « neste caso apezar de scientes e conscientes do preceito « da Lei, e da nullidade do Seguro, quando seja questionado « em Juizo não duvidão os segurados, sobretudo sendo subditos « das mesmas Nações a que pertencem as agencias segurado- « ras, correr o risco á perda da acção jucicial pelo cre- « dito que lhes merecem essas associações, e porque « quaesquer duvidas que entre elles se levantão são deci- « didas pelos respectivos Agentes Consulares, como lhes « permitte o Art. 13 do Reg. n.° 855 de 8 de Novembro « de 1851, bem que este favor careça de reciprocidade. « Restão somente os incautos, os que contractão ignorando

« a nullidade em que incorrem: para estes entendo que o « que convem he que os Supplicantes pela imprensa façáo « ver aos interessados que procedem irreflectidamente por « contractarem com Sociedades anonymas illegitimas no Im- « perio, por não estarem incorporadas nos termos do De- « creto de 10 de Janeiro de 1849.

« He o meu parecer.

« Sou com estima de V. Ex. — Amigo e Collega muito « obrigado. — José Ignacio Vaz Vieira ».

O Conselheiro Procurador da Coroa deo o seguinte parecer.

« Nem julgo attendivel a pretenção dos Supplicantes, « nem por maneira alguma me posso conformar com o pa- « recer do Conselheiro Presidente do Tribunal do Commer- « cio, que aliás por sua parte ministra a melhor materia « para firmar a minha divergencia.

« Se os Supplicantes requeressem francamente hum pri- « vilegio exclusivo para que só as suas Companhias pudes- « sem contractar Seguros no Imperio do Brasil, ficando « em proveito seu, prohibidos, e nullos todos os contra- « ctos de Seguro celebrados nas Companhias das Praças da « Europa, mostravão fazer uso do indisputavel direito de « petição, e a minha resposta limitar-se-ia a dizer sim- « plesmente que o negocio era da competencia do Poder « Legislativo: pretender-se porêm, persuadir que essas agen- « cias, que accusão, estabelecidas pelas Companhias euro- « péas nesta Cidade, são *commissões filiaes* (não sei se en- « tendo bem, o que sejão commissões filiaes) dessas Com- « panhias, que são illegaes, por não serem firmadas com « as solemnidades de nossas Leis, e que (hoc opus hic la- « bor est) *matarão hum ramo commercial, do qual a na- « cionalidade Brasileira está de posse ha tantos annos*, para « em remate requererem-se ao Governo Imperial *providen- « cias* (não se indicão) *que acabando taes abusos tomem « effectivas as garantias, que as Leis estabelecem*; he cer- « tamente, ao meu ver, aventurar proposições patente- « mente contrarias á evidencia, e repugnantes ao proprio « testemunho, e senso de todos os desinteressados na « questão.

« Desde que existem na Europa taes e semelhantes ca- « sas ou estabelecimentos de quaesquer ramos de indus- « tria e commercio, fossem formadas por hum individuo, « fossem por associações, sempre foi livre em Portugal e

« no Brasil (nem moral e ainda physicamente seria possi-
« vel, que o não fosse) contractar nelles ou immediatamente
« ou por meio de terceiros, intitulados por isso Procuradores,
« Agentes, Administradores, Caixeiros, Gerentes, Commissa-
« rios, ou como melhor queirão, e ainda, se não agora no Rio
« de Janeiro, se não lembrou alguem de qualificar, estes
« delegados, ou prepostos como outros tantos individuos,
« ou outras tantas Companhias filiaes do estebelecimento
« principal, intituladas pelos Supplicantes *commissões filiaes*,
« a fim de tratar-se com elles nessa qualidade de filiaes.

« Nunca foi vedado nas Praças de Portugal e do Brasil,
« (nem o poderá jámais ser, se he que temos e quere-
« mos liberdade, de commercio e de industria, se he que
« impera a Constituição do Estado) tratar todas as especies
« de Seguros em quaesquer Companhias da Europa, que
« para esse fim facilitarão sempre á competencia todos os
« meios de celebrar os contractos, para obterem preferencia
« entre os concorrentes, tendo já ha muito tempo algumas del-
« las nomeados, e estabelecidos aqui no Rio de Janeiro agentes
« seus, evitando e poupando assim aos segurados os tra-
« mites, a que aliás são obrigados, com reconhecida van-
« tagem do commercio, que nessa concurrencia de segura-
« dores, escolhe os que lhe merecem mais *credito*, *e of-*
« ferecem melhores vantagens e condições, sem que dahi
« tenha resultado damno algum aos suppostos *incautos*,
« e sem que por isso se mostrasse offendida, e resentida
« a *Nacionalidade Brasileira*, salvo se essa nacionalidade
« não aproveita ao commercio inteiro do Brasil, e só per-
« tence, aos qne se propõe lucrar á custa do commercio
« e da industria no seu Paiz.

« Não se mostra pois, nem em realidade existe fomento
« algum de justiça, para se levantarem hoje estas queixas,
« por isso que algumas dessas Companhias estrangeiras,
« como já em outros tempos praticárão, quando já aqui
« existião Companhias Portuguezas e Brasileiras, nomeárão
« os seus prepostos ou commissarios para por intermedio
« destes tratarem dos seguros, de quem livremente os pro-
« curasse, para maior facilidade e brevidade, sem ser ne-
« cessario manda-los lá contractar. Não sei onde está nisto
« essa filiação, o damno do commercio em algum dos seus
« ramos, nem a *morte da Nacionalidade Brasileira*, a não
« ser esta expressão privativa de hum monopolio, de hum
« estanco.

« Não descubro igualmente esses abusos, que se de-
« nuncião pelo contrario o que se manifesta bem ás claras,
« he hum verdadeiro abuso de palavras, como se demons-
« tra pelo que levo dito, pois no excencial e substancial
« as entidades são as mesmas, que existem, e tratão
« ha tempo immemorial com os commerciantes de Por-
« tugal e do Brasil, tanto naturaes como estrangeiros
« residentes nas Praças de hum e outro Paiz: os proprios
« Supplicantes não se animão a intitular essas agencias,
« Companhias filiaes, denominão-as *commissões filiaes*; e o
« Conselheiro Presidente do Tribunal do Commercio affirma
« contraproducentemente, que, segundo as informações,
« que tivera, os *contractos com essas agencias são quasi*
« *todos exequiveis e accionaveis no estrangeiro*: logo onde
« está essa illegalidade, esse abuso?

« Se os Supplicantes dissessem, que, facilitando-se as-
« sim ao commercio do Brasil esse concurso de segura-
« dores, muito ganhava o mesmo commercio, e muito
« perdião elles nos lucros de seus proprios estabelecimentos,
« confessarião huma verdade notoria, que todavia nunca
« poderia suggerir fundamento legal, nem politico para o
« exclusivo, a que aspirão. Todas as assoissações anonymas
« desta, e de outras especies, por sua indole, e natureza,
« só são permittidas, e protegidas mais para o bem geral
« do commercio e industria, que para lucro dos socios:
« não são approvadas para mero beneficio proprio, mas
« para maior proveito geral do Estado: não são fontes de
« riqueza com damno e jactura do mesmo Estado, que não
« deve tributar, para locupletar-se huma pequena parte
« delle: verdade esta que deve ser sempre presente, mór-
« mente hoje, quando tanta tendencia apparece ao mono-
« polio, a fim de lucrar-se á custa do povo em nome do
« mesmo povo.

« Vê-se ao mesmo tempo pela informação do Conselheiro
« Presidente do Tribunal do Commercio, que a considera-
« vel pluralidade dos segurados, que tratão com essas agen-
« cias, são os proprios estrangeiros, aqui residentes, ou
« que de fóra chegão, as quaes, com razão, ou sem ella,
« preferem as Companhias européas: e em verdade são
« esses Estrangeiros, que (póde-se dizer) fazem em seus
« navios toda a exportação dos nossos productos agricolas
« que fórmão as riquezas da Nação: são elles, os que lhes
« dão valor. E porque lhes deveria ser negado, que para

« o seguro dessa valiosa fazenda se dirigissem a esses agen-
« tes immediatamente? Deixarião elles de fazer o seguro
« nas casas da Europa, que mais lhes conviessem, escreven-
« do-lhes directamente ou por qualquer outra pessoa? Seria
« possivel levar a effeito semelhante medida por meios di-
« rectos ou indirectos? O mesmo Conselheiro Presidente de-
« clara, que não. Profere o mencionado Conselheiro, que
« essas *commissões, ou agencias de Companhias estran-*
« *geiras*,) não as trata de filiaes) são illegaes e que são
« nullos os contractos com ellas celebrados, por virtude
« dos Arts 295, 296 e 301 do Codigo commercial. Con-
« fesso, que nem empregando todas as ficções, e subti-
« lezas dos Romanistas e Canonistas, posso descubrir o
« fundamento da applicação desse Art. 301, que he o que
« parece mais favoravel a semelhante opinião. Diz esse Artigo
« fallando das sociedades commerciaes em geral, que as
« sociedades *estipuladas em Paizes estrangeiros com esta-*
« *belecimento no Paiz*, são obrigadas a fazer o registro,
« que pelo mesmo Codigo se requer para as sociedades es-
« tipuladas no Imperio, e sob a mesma comminação de
« nullidade dos contractos com ellas celebrados. Mas se elle
« mesmo reconhece e declara, que os contractos feitos
« com essas commissões são *exequiveis e accionaveis no*
« *estrangeiro*, fóra do Paiz, o que he sobejo para demons-
« trar, que essas sociedades nenhum estabelecimento tem no
« Paiz, e que esses agentes, ou commissarios não passão
« de mandatarios prepostos que tudo obrão em nome, e
« por parte das Companhias, como sem abuso da palavra
« —*estabelecimento*— poder-se-ha comprehender na dispo-
« sição do citado Art. 301, a especie particular, de que
« se trata, guardado o respeito devido á letra, e ao espi-
« rito do mencionado Artigo?

« Dado ainda o caso inverso de se julgar applicavel o
« Artigo, o mais que se seguiria, e poderião requerer os
« Supplicantes, seria, que esses agentes fizessem registrar
« as escripturas na fórma da Lei: nada mais. E se por
« essa falta de registro se entende que estão viciados de
« nullidade os contractos celebrados com esses agentes, na
« mesma pena por certo estão incursos milhares de con-
« tractos firmados com innumeraveis casas de commercio
« estrangeiras, estabelecidas nas praças do Brasil, por isso
« que, como ninguem ignora, são administradas por ver-
« dadeiros delegados ou commissarios, ou prepostos de so-

« cidades estipuladas em paizes estrangeiros, e não cons-
« ta que tenhão feito registrar esses chirographos, de que
« trata o Codigo.

« Concluirei, que não reputo licitos, e válidos os con-
« tractos de seguro celebrados com os agentes, de que
« se queixão os Supplicantes, mas que tenho por muito
« uteis e proveitosos ao commercio, á agricultura, e á indus-
« tria do Imperio do Brasil, todos os meios de facilitar a con-
« currencia de seguradores; embora não lucrem com essa
« competencia os seguradores da terra tanto, quanto mos-
« trão appetecer. »

A Secção está de accordo com o Conselheiro Procurador da Coroa. Sem tolher a liberdade do commercio, e dos contractos não seria possivel embaraçar que os commerciantes segurassem onde, e como melhor lhes convier as suas mercadorias. Valeria hum monopolio, que se fosse exequivel seria todo em damno do commercio forçado pela falta de concurrencia, á pagar premios de seguro mais avultados. O meio de vencer os concorrentes he offerecer melhores condições, e obter mais credito; dessa porfia se não resultão maiores lucros para os Accionistas, resultão incontestaveis vantagens para todos os outros; e he o bem geral, que deve procurar-se e não os lucros das Companhias por mais uteis que sejão consideradas em abstracto.

Entende pois a Secção, que não merece deferimento a petição dos Directores; Vossa Magestade Imperial Mandará porêm o mais justo.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho d'Estado em 11 de Julho de 1856. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Visconde de Maranguape. — Visconde de Abaeté.

Como parece. — Paço 22 de Outubro de 1856. — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

N.° 369 — Aviso de 29 de Outubro de 1856. — Ao Chefe de Policia da Côrte. — *Declara, que, segundo os principios de Soberania e jurisdicção internacional que existem, deve o mesmo Chefe de Policia prestar o necessario auxilio aos Consules para a detenção ou segurança dos criminosos, e capturados desertores dos respectivos navios de guerra, ou mercantes das suas Nações; e que em quanto se não fixa hum maximo para a detenção de taes criminosos, nas prisões do Imperio, convêm que proceda a este respeito como até agora.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1856.

O Chefe de Policia da Côrte expoz ao Governo Imperial, em seu Officio de 25 de Fevereiro do corrente anno, que na sua ultima visita á Cadêa do Aljube alguns Portuguezes lhe fizerão ver que alli já estavão, havia algum tempo, á requisição do Consul dos Estados-Unidos, como Marinheiros da Barca Americana—Palmito—, e que, tendo ouvido o referido Consul sobre o requerimento que lhe dirigirão taes individuos, entendeo não dever intervir em negocios de soldada e infracção de ajustes feitos *entre o Capitão* e a tripolação de hum navio estrangeiro, e quando no numero delles não se contava Cidadão Brasileiro interessado; mas que desejava ser esclarecido, se não existia limitação alguma no auxilio, que, segundo os Tratados, ou regras geraes de Direito das Gentes, se deve prestar aos Consules a respeito da prisão de seus desertores, e se convinha tolerar-se que, á simples requisição daquelles, ficassem estes por tempo indeterminado detidos nas prisões do Imperio.

Ouvido a tal respeito o Conselheiro Procurador da Coroa, e consultada depois a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Manda Sua Magestade o Imperador, de conformidade com a Sua immediata e Imperial Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre a respectiva Consulta, Declarar a V. S., que, sendo já reconhecido pelo Governo Imperial, como foi por Aviso do 1.° de Dezembro de 1854, incluso por copia, o principio de Direito internacional—: que os crimes commettidos a borbo dos navios estrangeiros mercantes, dentro dos portos do Imperio, entre pessoas da tripolação, salvas as excepções que o mesmo Direito estabe-

lece, devem ser julgados pelas Leis e Autoridades do Paiz, a que o navio pertence —; e tendo sido outrosim até hoje tambem reconhecida a autoridade dos Consules para requisitarem a prisão dos desertores dos respectivos navios de guerra, ou mercantes de suas Nações, deve V. S. prestar aos mesmos Consules o auxilio necessario para a detenção ou segurança dos criminosos, e captura dos desertores, sendo que este auxilio, admittido pela pratica de todas as Nações, e por utilidade reciproca, he huma consequencia dos referidos principios de soberania e jurisdicção internacional.

Convindo com tudo prevenir, pela determinação de hum maximo, os abusos de que póde ser susceptivel esse arbitrio dos Consules, deixando nas prisões por tempo indefinito os respectivos subditos, aos quaes não póde a jurisdicção territorial negar protecção, dada essa violencia, para a qual não deve concorrer, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem que este negocio fosse transmittido ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, ao qual compete providenciar a respeito do dito maximo, procedendo porêm V. S. como até agora, em quanto não se der essa providencia.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. Sr. Antonio Thomaz de Godoy.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em o 1.° de Dezembro de 1854.

Em resposta ao Officio que V. S. me dirigio em data de 16 de Outubro proximo passado, em o qual, participando que, tendo sido recolhido á Cadêa do Aljube o Norte-Americano Thomaz Mac Lean desde 5 de Setembro ultimo, em consequencia de requisição feita pelo respectivo Consul ao Subdelegado da Freguezia de S. José, e que não tendo sido sufficientes as informações prestadas por aquelle Subdelegado, e pelo Carcereiro da Cadêa, sobre o requerimento em que o dito Mac Lean pedio a sua soltura, para que a respeito se tomasse huma prudente resolução, dirigira-se o seu antecessor ao Consul dos Estados-Uuidos, que lhe respondera, que aquelle subdito, de sua Nação, Piloto da Escuna « Bay-City », estava preso por crime de insubordinação, e que por não haver a bordo lugar seguro, fora remettido para a Cadêa do Aljube até se lhe dar conveniente destino, pede V. S. se lhe declare se deve ou não conservar preso o dito Piloto, visto como não deve estar ao arbitrio

de nenhum Consul prolongar a prisão de hum seu compatriota, e qual o modo por que deverá proceder em outras emergencias semelhantes, em ordem a evitar reclamações e embaraços: tenho de lhe significar, que sendo a prisão daquelle Americano á requisição do respectivo Consul, para ficar detido até ser opportunamente conduzido para seu Paiz, a fim de responder lá pelo crime commettido a bordo da Escuna « Bay-City », contra o seu Capitão, não deve V. S. ingerir-se na justiça da prisão, que aliás não he senão huma detenção, e pela razão de não haver a bordo lugar seguro, sendo que se não póde recusar este auxilio que os Governos reciprocamente se prestão por bem de sua soberania e jurisdicção para com os respectivos subditos em diverso territorio.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. Sr. Desembargador Jeronimo Martiniano Figueira de Mello.

N.° 361.—IMPERIO.—Aviso de 30 de Outubro de 1856.— *Solve duvidas occorridas ao Juiz de Paz mais votado da Parochia da Ilha Grande, na execução das Instrucções de 27 de Setembro.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1856.

Foi presente ao Governo Imperial o Officio que Vm. me dirigio com data de 6 do corrente, consultando sobre as seguintes duvidas, que lhe occorrem na execução das Instrucções de 27 de Setembro ultimo.

1.ª Se á vista da disposição do Art. 4.° das ditas Instrucções deve-se considerar desnecessaria, e por tanto revogada a disposição do Art. 49 da Lei Regulamentar das Eleições, que manda antes da apuração contar e emmassar as cedulas dos votantes.

2.ª Se o involucro de qualquer cedula deve ser em papel separado, ou se esta póde ser escripta no proprio papel que servir de involucro.

3.ª Se sendo a cedula escripta no papel do involucro este contiver outras cedulas, deve, em face do disposto no Art. 5.° das mesmas Instrucções, ser tambem inutilisada aquella, ou somente as outras.

4.ª Se a cedula escripta no papel do involucro estiver riscada, e dentro della se encontrar outra cedula não riscada, deve ser inutilisada unicamente aquella, ou igualmente esta.

Em resposta tenho de declarar a Vm., para sua intelligencia e execução.

Quanto a 1.ª duvida, que as citadas Instrucções não tendo revogado, nem podendo revogar disposição alguma da Lei Regulamentar das Eleições, deve continuar a ser observado o disposto no Art. 49 da citada Lei, que teve somente por fim o arranjo e coordenação das cedulas, sem prejuizo da providencia do Art. 4.º das Instrucções, tomada no intuito de facilitar a discriminação das que devão ser inutilisadas, evitando a confusão na contagem e na apuração de mais de huma, o que não impede que ellas sejão emmassadas na occasião da contagem, e tiradas da urna nos respectivos maços, com tanto que só sejão abertas e apuradas de huma em huma.

Quanto a 2.ª duvida, que he indiferente que qualquer cedula seja escripta no proprio papel do involucro, ou em papel separado, huma vez que em ambas as hypotheses seja fechada por todos os lados com obreia, lacre, ou outra substancia que sirva para este fim.

Quanto a 3.ª que subsiste nas hypotheses ahi figuradas a providencia do Art. 5.º das sobreditas Instrucções, e que por tanto devem ser inutilisadas todas as cedulas inclusive a do involucro, por dar-se a respeito dellas a mesma razão que aconselhou semelhante medida.

Quanto a 4.ª finalmente, que deve ser apurada a cedula não riscada, nem emendada incluida em outra riscada, ou emendada que lhe servir de involucro por quanto esta de nada valendo em virtude da Lei, vem a ser em tal caso huma só cedula, e não ha motivo para que esta seja desprezada.

Deos Guarde a Vm.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Juiz de Paz mais votado da Ilha Grande.

N.° 362.—Aviso de 31 de Outubro de 1856. — *Declara que somente devem ser convocados e fazer parte das turmas os Eleitores e Supplentes existentes, não tendo lugar a substituição dos Eleitores e Supplentes mortos, mudados da Parochia, ou impedidos.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Outubro de 1856.

Em resposta ao Officio que Vm. em data de hontem dirigio-me, perguntando — se pela morte ou ausencia de alguns Eleitores, os Supplentes mais votados devem occupar na formação da Mesa Parochial os lugares daquelles na respectiva turma, e neste caso a quem compete occupar os lugares dos ditos Supplentes —, tenho de declarar-lhe que, segundo os Arts. 5.° e 8.° da Lei Regulamentar das Eleições, os quaes tratão da organisação das Juntas de Qualificação dos votantes, e cujas disposições são em tudo extensivas á formação das Mesas das Assembléas Parochiaes, em virtude do que determinão os Arts. 41 e 43 da mesma Lei, não se chamão Supplentes para substituir os Eleitores mudados, mortos ou impedidos, e nem ha *substituição* dos Supplentes que faltarem por iguaes motivos, devendo unicamente ser convocados e fazer parte das turmas aquelles Eleitores e Supplentes que existirem, e estiverem presentes e desempedidos, embora o seu numero esteja muito limitado por quaesquer faltas que se dêm, recorrendo-se, no caso de falta absoluta de todos elles, á providencia do Art. 6.° da Lei, repetida nas Instrucções annexas ao Decreto n.° 1.812 de 23 de Agosto ultimo, a qual he applicavel a todos os casos em que ha falta de Eleitores e Supplentes para organisação das Juntas e Mesas, conforme está declarado em varios Avisos. Sómente se convocão Supplentes para supprir a falta de Eleitores mortos, mudados ou ausentes quando se trata de votação em Collegio eleitoral, segundo dispõe o Art. 65 da referida Lei, cuja doutrina não póde ampliar-se ao caso em questão, em vista do Aviso n.° 116 de 18 de Setembro de 1848.

Neste sentido forão expedidos, alêm deste Aviso, os de n.° 141 de 24 de Novembro de 1846, n.° 150 de 5 de Dezembro do mesmo anno § 4.°, e n.° 84 de 27 de Abril

de 1847 § 9.° O que lhe communico para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Juiz de Paz Presidente da Mesa da Assembléa Parochial da Lagoa.

N°. 363. — Aviso de 31 de Outubro de 1856. — *Contém providencias sobre os trabalhos das Mesas das Assembléas Parochiaes.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Outubro de 1856.

O Governo Imperial Ha por bem mandar Declarar a Vm. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca; 1.°, que as Mesas das Assembléas parochiaes devem trabalhar em dias successivos a começar da 1.ª Dominga de Novembro proximo futuro, dando principio aos respectivos trabalhos ás 9 horas da manhã, e concluindo-os ás 6 horas e meia da tarde, salvo se antes dessa hora estiver esgotada a lista da chamada do dia, ou terminada a apuração; 2.°, que Vm. como Presidente da Mesa dessa Parochia deve fazer observar escrupulosamente todas as disposições do Art. 48 da Lei Regulamentar das Eleições, não consentindo que em caso algum se deixe de organisar a relação dos que não comparecerem á 1.ª e 2.ª chamadas, nem de proceder-se á 3.ª no dia immediato ao em que findar a 2.ª em hora que será annunciada por Vm. ao encerrar os trabalhos do dia, convindo que a hora por Vm. designada seja sempre a mesma declarada nesta Circular para o começo dos trabalhos que he a marcada no Art. 42 da citada Lei; 3.°, que concluido o processo da contagem, e emmassadas as cedulas não deixe de fazer expressa menção do numero das que forão recolhidas, o que deverá ter lugar em acto especial com todas as especificações exigidas pelo Art. 49, e referindo-se o numero de cedulas inutilisadas com declaração se o forão em virtude da disposição do Art. 50 da Lei citada, ou da do Art. 5.° das Instrucções de 27 de Setembro ultimo; 4.° finalmente, que as Mesas Parochiaes não podem se recusar a receber e a mandar transcrever nas Actas todos

os protestos que forem apresentados pelos votantes das respectivas Parochias, com as circumstancias que tendão a esclarecer a autoridade competente, e fazendo acompanhar quaesquer informações, que as mesmas Mesas hajão de dar sobre taes protestos, de todos os documentos que forem necessarios para perfeito conhecimento da verdade. O que tudo hei por muito recommendado ao seu zelo.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial de...

N.° 364.—EAZENDA.—Em 31 de Outubro de 1856.—*Buscas que se devem contar de huma certidão extrahida de dous livros mestres.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Pará n.° 157 de 15 de Setembro proximo passado, em que dá conta do modo por que resolveo a duvida proposta pelo cartorario, se, tendo de passar huma certidão a hum Official reformado, extrahida de dous livros mestres, devia contar a busca como dada em hum só livro ou como em dous; lhe declara que obrou acertadamente *mandando conta*-la como se fosse dada em hum só livro, visto como outra não póde ser a intelligencia da Ordem de 22 de Novembro de 1837, por não deverem considerar-se como distinctos os tomos dos livros mestres dos Corpos, para onde são transportados, ou em seguimento se escripturão os assentamentos das respectivas praças; sendo evidente que para o caso vertente nenhuma applicação tem a Ordem n.° 82 de 10 de Julho de 1838.

Thesouro Nacional em 31 de Outubro de 1856. — *João* Mauricio Wanderley.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19 CADERNO 11.°

N.° 365. —FAZENDA.— Em 5 de Novembro de 1856.—*Incompetencia das Presidencias de Provincia para decidirem as questões de assentamentos dos Empregados e Pensionistas.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Constando dos papeis que acompanhárão o Officio de V. Ex. de 13 de Junho ultimo sob n.° 49, que, por occasião de suscitar-se duvida na Thesouraria de Fazenda dessa Provincia sobre o pagamento do ordenado do Bacharel Sebastião José da Silva Braga, Juiz de Direito da Comarca de Turyassú, vencido durante o prazo que, nos termos do Decreto de 26 de Julho de 1850, lhe foi marcado para entrar em exercicio do seu cargo, ordenara V. Ex. áquella Repartição que abrisse assentamento, e satisfizesse ao mesmo Juiz de Direito o referido ordenado; tenho por conveniente declarar a V. Ex., que sendo da exclusiva competencia das Thesourarias de Fazenda, na conformidade do Art. 1.° § 10 do Decreto de 22 de Novembro de 1851, a resolução de todas as questões que versarem sobre assentamento de quaesquer empregados ou pensionistas, não póde V. Ex. mandar abrir assentamento algum por qualquer motivo que seja. Semelhantes questões, ainda que de natureza administrativa, só devem ser decididas pelas Repartições de Fazenda, com os recursos estabelecidos na Legislação em vigor.

Deos Guarde a V. Ex.— João Mauricio Wanderley. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 366.—IMPERIO.—Em 5 de Novembro de 1856. *Declara que no acto da apuração das cedulas he que se deve verificar as que devem ser inutilisadas, e que a Acta em que disso se deve fazer menção he a especial da apuração das cedulas.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Novembro de 1856.

Em resposta ao Officio que acabo de receber da Mesa Parochial da Freguezia de Santo Antonio com a data de hoje, consultando pelos motivos que expõe, se no acto de contar e emmassar as cedulas dos votantes deve logo abri-las, e inutilisar as que o deverem ser na fórma da Lei e Instrucções do Governo, ou reservar a abertura e o exame das mesmas cedulas para o acto da apuração, e neste caso em qual das Actas deve fazer menção das inutilisadas, tenho de declarar á referida Mesa Parochial, para sua intelligencia e execução, que em face do disposto nos Artigos 4.º e 5.º das Instrucções de 27 de *Setembro ultimo*, as cedulas devem ser abertas huma por huma na occasião da apuração, e que só então podem ser inutilisadas as que estiverem nesse caso, entendendo-se por estes Artigos e pelo § 1.º do Aviso de 28 de Outubro proximo findo, a disposição da segunda parte do § 3.º da Circular de 31 desse mez, em que se funda a duvida proposta, e outrosim, que a Acta em que se deve fazer menção das cedulas inutilisadas he a Acta especial da apuração, de que trata o Artigo 55 da Lei Regulamentar das Eleições.

Deos Guarde a Vm.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Santo Antonio.

N.° 367. — FAZENDA.—Em 6 de Novembro de 1856 — *Sisa ou sello que devem pagar os objectos de huma fabrica vendida.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1856.

Declaro a V. S. para que o faça constar á Collectoria das Rendas Geraes da cidade de Nicterohy, que, em execução da Imperial Resolução de 5 do corrente mez, tomada em Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado sobre o requerimento, em que a Companhia de refinação de assucar e distillação, existente na mesma cidade, pede que se a admitta a pagar sisa pelo valor de 20.000$ sómente, em que foi estimado o arrendamento que comprara a Pedro Pereira de Andrade de huma casa e alguns telheiros a ella annexos, e não pelo valor de 70.000$, que representa o importe total dessa compra e da dos instrumentos, machinas, utensis, moveis e sobresalentes, que pertencião á fabrica de refinação e distillação, estabelecida na mesma casa, como pretende o mencionado Collector; deve ella considerar como sujeitos ao sello proporcional e isentos da sisa, não só os moveis propriamente ditos e sobresalentes, mas tambem todos os objectos que possão ser tirados ou removidos do solo e dos edificios da fabrica sem ruina ou deterioração, quer dos proprios objectos, quer dos mesmos edificios.

Deos Guarde a V. S. — João Mauricio Wanderley. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 368. — Em 8 de Novembro de 1856. — *Formalidades para o desconto de ancoragem dos Navios que trazem Colonos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1856.

Communico ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado, em resposta ao seu Officio n.° 78 de 30 de Outubro ultimo, que nesta data officio ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, para que recommende aos nossos Agentes Consulares, que, quando lhes forem levados, para serem authenticados, os manifestos dos navios destinados aos portos do Imperio, com colonos, dêm conhecimento aos respectivos commandantes, ou donos, das formalidades marcadas no Regulamento n.° 356 de 26 de Abril de 1844 para a concessão do desconto na ancoragem, de que trata o Decreto n.° 401 do 1.° Fevereiro de 1845, e que elles proprios observem restrictamente o que ahi se acha

disposto, a fim de evitar-se a reluctancia que, segundo informa o Sr. Administrador, ha da parte dos mesmos commandantes em satisfazerem esse imposto.

E em solução aos quesitos, sobre que consulta no mesmo officio: 1.°, qual a autoridade que deve conhecer das circumstancias dos colonos para a concessão do desconto da ancoragem; 2.°, se o transporte de colonos, cuja passagem for paga por associação ou empresario, dá direito ao capitão á reducção do imposto: declaro ao mesmo Sr. Administrador, quanto ao primeiro, que o Decreto n.° 401 do 1.° de Fevereiro, limitando-se a substituir pela quantia fixa de 10$ a que, nos termos do citado Decreto de 26 de Abril, variava a juizo do chefe da Repartição fiscal, não revogou de modo algum o que este ultimo estatuio ácerca da autoridade a quem incumbe o exame dos documentos para tornar effectivo o desconto fixo; e que, por tanto, ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado compete, como até aqui se tem estatuido, tomar conhecimento de semelhante objecto. E quanto ao segundo, que a duvida proposta já foi clara e terminantemente resolvida pela ordem de 29 de Maio deste anno, quando declarou ao mesmo Sr. Administrador que, sendo o fim expresso do desconto da ancoragem o facilitar a emigração para o Imperio aos colonos destituidos de meios de pagarem a sua passagem, não podia ter applicação esse beneficio áquelles cujas despezas de transportes não corressem por sua conta. — João Mauricio Wanderley.

N.° 369. — Em 10 de Novembro de 1856. — *Direitos que se devem cobrar na venda de terras publicas.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul de 15 de Abril deste anno, em que, transmittindo a demonstração da despeza feita com a medição do primeiro territorio vendido á sociedade organisada pelo Conde de Montravel, pergunta se semelhante venda está tambem sujeita á sisa, ou sómente aos 5$ de direitos de Chancellaria por cada quadrado de 500 braças, marcados no Art. 10 da Lei de 18 de Setembro de 1850, lhe declara, de conformidade com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, que ao referido imposto de 5$ só estão sujeitos os posseiros que receberem das Repartições Provinciaes os titulos de propriedade dos terrenos, que lhe ficarem pertencendo, em virtude da citada Lei, e não os compradores dos lotes e sobras das terras publicas que fórem medidas e demarcadas; e quanto á sisa, que os compradores de taes terras devolutas estão

comprehendidos na generalidade das disposições do Alvará de 3 de Junho de 1809 para o pagamento deste imposto, por isso que a Lei de 18 de Setembro de 1850 os não isentou delle, mas que só deverão satisfazer a metade de sua importancia, nos termos da Ordem n.° 233 de 23 de Setembro de 1851, por serem as terras de propriedade nacional.

Thesouro Nacional em 10 Novembro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

N.° 370. — Em 10 de Novembro de 1856.— *Execução da Lei do Orçamento, e cobrança dos direitos de 7 por cento de exportação.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias a Lei n.° 884 do 1.° de Outubro ultimo, para a devida execução, e ordena que do 1.° de Janeiro de 1857 em diante fação cobrar os direitos de exportação na razão de 7 °/₀, na conformidade do § 1.° do Art. 11 da mesma Lei.

Thesouro Nacional em 10 de Novembro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

N.° 371.— Em 10 de Novembro de 1856.—*Sobre a intelligencia das palavras effectivo exercicio do § 3.° do Art. 57 do Decreto de 20 de Novembro de 1850.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo Sua Magestade o Imperador Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado sobre a duvida que se offerecia, se o tempo em que os Empregados do Thesouro e Thesourarias faltão á Repartição por motivo de molestia, deve ser contado como de effectivo exercicio no seu emprego, para serem aposentados no ultimo lugar que servirem, na fórma do § 3.° do Art. 57 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850; foi por Imperial Resolução de 29 do mez proximo passado decidido que a palavra *effectivo* tem por fim restringir ainda mais o modo de contar o tempo de serviço de que trata o § 1.° do dito Artigo, e que, como esta restricção não póde referir-se senão ás faltas por motivo justificado, claro he que, segundo o espirito do Art. 57, não devem ellas ser contadas para o effeito de dar aos Empregados

do Thesouro e Thesourarias o direito de serem aposentados com ordenado correspondente ao ultimo lugar que servirem. O que communico a V. Ex. para a devida intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—João Mauricio Wanderley.—Sr. Director Geral da Contabilidade.

N.° 372.—GUERRA.—Circular de 10 de Novembro de 1856. *Nomeia hum Inspector militar para todas as Companhias de Pedestres.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Novembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Não estando as Companhias de Pedestres sob a inspecção dos Inspectores militares, e convindo não só á disciplina como á fiscalisação das despezas, que por elles correm, que hum Official superior seja exclusivamente encarregado desse serviço, Sua Magestade o Imperador Houve por bem Mandar nomear o Coronel graduado do Estado-maior da 2.ª classe, Egas Muniz Tello de Sampaio; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de ...

N.° 373. — Circular de 11 de Novembro de 1856. —*Estabelece os vencimentos do Commando de Divisão para todos os Inspectores de districtos militares.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Novembro de 1856.

Determinando Sua Magestade o Imperador que a todos os Inspectores de districtos militares se abone desta data em diante os vencimentos correspondentes a Commandante de Divisão: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução na parte que lhe tocar.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de ...

N.° 374.—FAZENDA.—Em 12 de Novembro de 1856. *Direitos que deve pagar o arrematante de hum Navio apprehendido.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, accusando a recepção do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia n.° 321 de 22 de Setembro ultimo, em que dá conta do modo por que resolveo em Junta a questão suscitada a respeito da siza, que deve pagar o arrematante do Palhabote «Mary E. Smith,» apprehendido como importador de Africanos; lhe declara que o imposto da siza devido no caso vertente he o de 15 por cento estabelecido no Art. 51 § 11 da Lei de 15 de Outubro de 1831 sobre as embarcações estrangeiras, que passão a nacionaes, por isso que, como bem ponderou o Procurador Fiscal dessa Thesouraria, nem o facto da apprehensão alterou a origem da embarcação, de que se trata, nem a Lei de 4 de Setembro de 1850 fez excepção alguma a tal respeito em favor dos apprehensores; convindo porêm observar ao dito Sr. Inspector que, versando a questão, de que tomou conhecimento em gráo de recurso, sobre exigencia do imposto, que he de natureza contenciosa, cumpria que a decidisse logo, como entendesse de direito, embora depois submettesse o caso ao Thesouro nos termos do Art. 1.° § 15 do Decreto de 22 de Novembro de 1851.

Thesouro Nacional em 12 de Novembro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 375.—Em 12 de Novembro de 1856.—*Direitos que devem pagar as gratificações dos Juizes de Direito, e os augmentos de vencimento dos Magistrados.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sendo informado de que em algumas Thesourarias de Fazenda se tem arrecadado, em vez de 30, 5 % dos direitos correspondentes á gratificação que os Juizes de Direito percebem pelo effectivo exercicio de suas funcções, ordena aos Srs. Inspectores que declarem circumstanciadamente tudo quanto a semelhante respeito tem occorrido; informando por essa occasião qual a intelligencia que derão á Ordem n.° 59 de 17 de Fevereiro de 1851, explicada pela de n.° 233 de 9 de Outubro de 1852; e bem assim, se cumprirão a ultima parte da de 15 de Abril de 1853 n.° 99, que mandou cobrar 25 %, a titulo de direitos, de todos os Magistrados que, por errada intelligencia da Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841, ti-

vessem pago sómente 5 °/₀ do accrescimo de vencimentos que tiverão.

Thesouro Nacional em 12 de Novembro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 376.—Em 12 de Novembro ne 1856.—*Procedimento contra os que edificão em terrenos de marinha sem concessão.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, em Officio dirigido ao Exm. Presidente da Provincia, em 20 de Maio do corrente anno, sobre o procedimento que cumpre ter para com alguns individuos da cidade de Paranaguá, que lhe consta haverem edificado em terrenos de marinha, dos quaes não obtiverão ainda concessão, lhe declara: 1.°, que, visto terem sido baldadas as intimações dos Exactores fiscaes, deve o Sr. Inspector recorrer aos meios judiciaes, e exigir dos posseiros a exhibição dos titulos em que fundão a legitimidade de suas posses, procedendo ulteriormente, quando sejão apresentados, na fórma da Lei, e como aconselharem as circumstancias; 2.°, que se, em lugar dos titulos, apresentarem despachos de concessão, deverá cumprir o que determina o § 2.° da Ordem de 12 de Junho de 1851; 3.° finalmente, que, se não apresentarem nem titulos nem despachos, deve o Sr. Inspector manda-los notificar para requererem a concessão, sob pena de serem despejados; com a declaração de que, em todo o caso, a perda das edificações e bemfeitorias he consequencia necessaria do facto de terem sido feitas em terreno publico sem titulo legal.

Thesouro Nacional em 12 de Novembro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 277.—Em 15 de Novembro de 1856.—*Os Interpretes tambem podem traduzir os manifestos que se devem apresentar nas Alfandegas.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica, em conformidade do Aviso do Ministerio da Justiça de 3 do corrente, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que Sua Magestade o Imperador, Attendendo á representação do Presidente do Tribunal do Commercio da Capital

do Imperio, constante do seu Officio de 6 de Setembro do corrente anno, sobre não serem aceitas na Alfandega da Côrte traducções de manifestos, que os Capitães e Mestres de embarcações estrangeiras tem de apresentar para despacho naquella Repartição, senão feitas pelos Corretores de navios, e aos pareceres do Conselheiro Procurador da Coroa e da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, a que Mandou ouvir, Houve por bem Declarar, pela Sua Imperial Resolução de 29 do mez antecedente, tomada sobre a respectiva Consulta, que vistos os Arts. 62 do Codigo Commercial, 12 do Decreto n.° 863 de de 17 de Novembro, e 28 do Decreto n.° 806 26 de Julho de 1851, a permissão concedida aos Corretores de navios para traduzirem taes manifestos, de nenhuma maneira exclue a attribuição geral dos Interpretes, os quaes não podem ser privados de servir comulativamente com os mesmos Corretores, sempre que as partes interessadas os preferirem.

Thesouro Nacional em 15 de Novembro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 378. — IMPERIO. — Em 17 de Novembro de 1856. — *Declara o vencimento que compete ao Official Maior da Secretaria de Presidencia de Provincia pelo exercicio de Secretario quando este está licenciado com vencimento, ou sem elle, ou está vago o lugar.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Novembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. de 14 de Outubro ultimo, sob n.° 42, relativo ao requerimento em que o Official Maior da Secretaria dessa Presidencia João da Cunha Lobo Barreto pede que lhe seja abonada a 5.ª parte do ordenado do Secretario da mesma Presidencia desde o dia em que se findou a licença do proprietario que veio para esta Côrte tratar de sua saude: tenho de declarar a V. Ex. para sua intelligencia, que segundo o que foi resolvido por Avisos de 13 de Novembro de 1854 e de 5 de Setembro de 1855 compete ao Official Maior, quando serve de Secretario, a 5.ª parte do ordenado deste nos termos do Decreto n.° 459 de 27 de Julho de 1846, nos casos em que fica o proprietario com direito

aos vencimentos, e todo o ordenado quando o emprego se acha vago, ou o serventuario não percebe os honorarios.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 379.—Em 17 de Novembro de 1856. — *Declara que estando feita huma eleição de Eleitores, só ao Poder competente pertence julgar da validade da mesma, pelo facto de serem os trabalhos presididos por hum Juiz de Paz que occupara empregos incompativeis de ser accummulados áquelle.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Novembro de 1856.

Respondendo ao Officio que Vm. me dirigio com data de 6 do corrente, expondo os motivos em que se funda para julgar que a Presidencia da Assembléa Parochial da Freguezia dessa Cidade, na eleição primaria, a que ultimamente alli se procedera, não competia ao primeiro Juiz de Paz, por ser ao mesmo tempo Substituto do Juiz Municipal, e de Orphãos, Subdelegado de Policia, e Presidente da Camara Municipal, e sim a Vm. como Juiz de Paz, immediato em votos; e pede que o Governo Imperial decida se foi legal aquella providencia, e no caso negativo haja de dar as providencias necessarias para cortar qualquer conflicto de jurisdicção: tenho de declarar-lhe, para sua intelligencia, que, com quanto á vista das decisões do Governo por Vm. citadas, e de outras que correm impressas, seja incompativel a accummulação do cargo de Juiz Municipal substituto com o de Juiz de Paz, todavia no caso vertente nenhuma providencia cabe ao Governo tomar relativamente á dita eleição, cuja legalidade será julgada pelo Poder competente, ao qual serão presentes as respectivas Actas com os pro-

testos que por ventura tiverem sido feitos por occasião da mesma eleição.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Candido Ignacio Ferreira Lopes, Juiz de Paz do Districto da Cidade da Campanha, em Minas Geraes.

N.° 380. — Em 17 de Novembro de 1856. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia de Minas Geraes, que declarou nulla a eleição de hum Cidadão para o cargo de Vereador, por não ter os dous annos de domicilio no Municipio, e mandou expedir diploma ao 1.° Supplente para completar o numero de Vereadores.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Novembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Foi approvada a decisão dada por V. Ex. á Consulta que lhe fez a Camara Municipal da Cidade de Baependy, declarando-lhe achar-se nulla, á vista das disposições do Art. 4.° da Lei do 1.° de Outubro de 1828, e do Art. 98 da de 19 de Agosto de 1846, a eleição que para Vereador recahio em hum Cidadão que não reunia ás outras condições de eligibilidade, a de ser domiciliario por espaço de dous annos dentro do respectivo Termo, e ordenando-lhe em consequencia que expedisse diploma ao immediato em votos, a fim de se completar o numero dos Vereadores que devião compor a respectiva Camara Municipal. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e em resposta ao seu Officio de 31 do mez passado.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 381.—Em 17 de Novembro de 1856.— *Approva a decisão do Presidente da Provincia do Ceará, de que não pode fazer parte da Mesa Parochial da Granja hum Eleitor que se mudou para outra Parochia.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Novembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Foi approvada a solução dada por V. Ex., e communicada ao Governo em seu Officio de 25 de Outubro ultimo, sob n.° 89, relativamente á seguinte questão suscitada por occasião de proceder-se á eleição de Vereadores e Juizes de Paz no dia 7 de Setembro ultimo, na Parochia da Granja — se o Eleitor a que se refere o mesmo Officio podia fazer parte dos que devião concorrer para a composição da respectiva Mesa Parochial, visto como decidio V. Ex., de conformidade com a disposição do Art. 5.° da Lei de 19 de Agosto de 1846, e de differentes Avisos que a explicavão, que tinha o dito Eleitor perdido tal direito, em razão de se ter provado que *mudara para* outra Parochia a sua residencia. O que participo a V. Ex para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 382.—FAZENDA. Em 18 de Novembro de 1856.—*Manda incluir o arroz na Tarifa das Alfandegas.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que na tarifa das Alfandegas do Imperio seja incluido, na classe das substancias alimenticias, o arroz, importado com casca ou sem ella, pagando no primeiro caso 100 réis por arroba, e no segundo 120 réis.

Thesouro Nacional em 18 de Novembro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 383.—Em 18 de Novembro de 1856.—*Sobre vencimentos de Empregados Publicos nos intervallos das Sessões Legislativas.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Minas de 20 de Novembro do anno passado, em que dá conta dos motivos em que se fundou para mandar pagar ao Juiz de Direito da Comarca da Capital, Bacharel Venancio José Lisboa, o ordenado relativo ao tempo que decorreo do encerramento da sessão do Corpo Legislativo, de que he membro, até a data em que lhe foi concedida huma licença pelo Presidente da Provincia, lhe declara que, sendo expresso na Ordem de 25 de Novembro de 1836 que os Empregados Publicos, membros do Corpo Legislativo, só tem direito aos respectivos ordenados quando, depois do encerramento da sessão voltão logo a servir os empregos, ou apresentão licença do Governo Imperial, torna-se evidente que o Bacharel Lisboa não estava no caso de ser pago do ordenado relativo ao tempo acima indicado, visto como não se deo a seu respeito nenhuma das hypotheses figuradas na citada Ordem.

Thesouro Nacional em 18 de Novembro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 384.—IMPERIO.—Em 19 de Novembro de 1856—*Os medicos, cirurgiões, e pharmaceuticos por Academias estrangeiras, contractados para o serviço do Exercito ou Armada, não carecem das provas de habilitação para a matricula na Junta de Hygiene, bastando a exhibição do titulo de sua nomeação.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Novembro de 1856.

Em resposta ao Officio de 25 de Abril do anno passado, em que o Presidente da Junta Central de Hygiene Publica consultou, em virtude da Decisão da mesma Junta, se no caso, em que se acha o Dr. Frederico Guilherme Sohulgo, que requer ser matriculado sem ser sujeito á disposição do Artigo 25 do Regulamento de 29 de Setembro de 1851, por ter sido engajado pelo Governo como Cirurgião militar, deve ter applicação o Aviso de 26 de Janeiro de 1855, ou o de 12 de Fevereiro do mesmo anno,

que dispensou de provas de habilitação para a referida matricula os medicos, cirurgiões, ou pharmaceuticos que fossem empregados no serviço militar do Exercito ou da Armada, bastando lhes a exhibição do titulo de sua nomeação, — tenho de declarar a V. S. para conhecimento da Junta Central, que deve ser observada a doutrina do ultimo dos citados Avisos.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente interino da Junta Central de Hygiene Publica.

N.° 385. — Em 20 de Novembro de 1856. — *O prazo para a validade dos exames de preparatorios das Faculdades de Direito, marcado no Artigo 30 do Regulamento complementar das mesmas Faculdades, começa a correr da data da execução do mesmo Regulamento.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Novembro de 1856.

O Governo Imperial, em resposta ao *Officio de* V. S. de 5 do corrente mez, Manda declarar-lhe que o prazo estabelecido para a validade dos exames preparatorios no Artigo 30 do Regulamento complementar das Faculdades de Direito, começa a correr da data em que o dito Regulamento foi posto em execução, não se comprehendendo no citado Artigo os exames feitos antes daquella data, por quanto da-se nesta hypothese o mesmo fundamento da Decisão tomada sobre consulta da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio ácerca da intelligencia do Artigo 82 dos Estatutos das Faculdades de Medicina, o qual foi explicado pelo Aviso de 15 de Março de 1855, sendo além disso esta doutrina conforme a estabelecida no Aviso de 9 de Novembro de 1854, expedido para a observancia do Artigo 54 dos Estatutos das Faculdades de Direito. O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz — Sr. Director da Faculdade de Direito em S. Paulo

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 386. — Aviso N.° 192 de 20 de Novembro de 1856. — Ao Sr. Ministro da Fazenda. — *Sobre o vencimento do Escrevente da Inspectoria de medições no Maranhão Luiz Raymundo Ewerton.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao Aviso de V. Ex. de 25 de Outubro proximo findo, que acompanhou o requerimento, informado pelas Presidencia e Thesouraria da Provincia do Maranhão, e pelo qual o Escrevente da Inspectoria Geral das medições das Terras Publicas Luiz Raymundo Ewerton, recorre da decisão da dita Thesouraria, que lhe negou o pagamento de seus vencimentos durante o prazo de 2 mezes, em que esteve no gozo de huma licença concedida pela Presidencia da Provincia, tenho a honra de declarar a V. Ex. que conformando-me com o parecer do Dr. Fiscal da Repartição Geral das Terras Publicas, no qual se declara que os Escreventes das Inspectorias tem vencimentos fixos em virtude do Art. 11 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, e não salarios por dias de trabalho, como acontece a respeito dos Agrimensores, e outros empregados das medições, deverá ser pago o Escrevente em questão dos seus vencimentos correspondentes aos dous mezes de licença com vencimento, que obteve da referida Presidencia.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. A S. Ex o Sr. João Mauricio Wanderley.

N.° 387.—Aviso N.° 49 de 21 de Novembro de 1856. — Ao Presidente de Santa Catharina. — *Resolve as duvidas propostas pelo Inspector Geral das medições, sobre o vencimento dos Agrimensores quando empregados na medição das linhas de attribuição exclusiva do Inspector.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.° 40 de 15 de Outubro findo, com que V. Ex. remetteo copia de algumas duvidas propostas pelo Inspector Geral das medições nessa Provincia, Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar em solução ás ditas duvidas, que quando o Inspector Geral empregar sob

sua responsabilidade os Agrimensores na medição das linhas, que são da sua exclusiva attribuição, deverá pagar-lhes a braçagem de 7 réis, deduzindo-a da que a elle proprio compete, e que o dia do começo de trabalho, desde o qual tem os mesmos Agrimensores direito á sua gratificação, se deve contar da entrada para o mato. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e para que expeça nesse sentido as ordens necessarias.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente de Santa Catharina.

N.° 388.—GUERRA. — Aviso de 21 de Novembro de 1856. *Declara que em consequencia de se distribuirem aos Corpos duas blusas por anno, devem as sobrecasacas durar dous annos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Novembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex. a inclusa nota da materia prima que nesta data mando *remetter para* supprimento do Arsenal de Guerra dessa Provincia; e por esta occasião previno a V. Ex. de que, em consequencia da distribuição das duas blusas por anno aos Corpos, deve o tempo de duração das sobrecasacas ser por dous annos em vez de hum, como propõe em seu Officio n.° 168 de 11 de Setembro ultimo.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 389.—FAZENDA.—Em 21 de Novembro de 1856.—*As restituições de direitos de consumo só podem ser autorisadas pelo Ministerio da Fazenda.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para devida intelligencia e execução, que, com a suppressão das cartas de guia de que trata o Art. 23 do Decreto n.° 1.383 de 26 de Abril de 1854, as restituições dos direitos, que pelo Art. 315 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 erão permittidas quando, dentro de hum certo prazo,

se provasse que as mercadorias já havião sido despachadas para consumo, só podem ser determinadas pelo Ministerio da Fazenda, a quem compete avaliar os casos em que, por equidade, poderão ellas ter lugar.

Thesouro Nacional em 21 de Novembro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

N.° 390. — Em 21 de Novembro de 1856. — *As contas que passão os Leiloeiros não estão sujeitas ao sello proporcional.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1856.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria, em solução ao recurso que interpôz ex-officio sobre a revalidação da conta do leiloeiro João de Alvarenga Gaudio, que não estando sujeitas ao sello proporcional semelhantes contas, não póde ter lugar a revalidação de que se trata, embora o committente passasse nella hum pertence, porque esta circumstancia não lhe póde imprimir o caracter de credito, que não tinha primitivamente. — João Mauricio Wanderley. — Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio.

N.° 391. — Em 21 de Novembro de 1856. — *O Administrador das Capatazias he o responsavel para com as partes pelo extravio de volumes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1856.

Em deferimento ao recurso do Guarda Fiel dos Armazens dessa Repartição, Joaquim Monteiro da Fonseca, a que se refere o seu Officio n.° 371 de 4 de Janeiro ultimo, relativamente á indemnisação de alguns barris de manteiga extraviados, declaro a V. S. que nos casos de faltas de mercadorias como a de que se trata he o Administrador das Capatazias o responsavel para com as partes na fórma do Art. 54 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, ficando-lhe o direito salvo de rehaver a importancia da indemnisação do verdadeiro causador do extravio, nos termos do Art. 59 do mesmo Regulamento.

Deos Guarde a V. S. — João Mauricio Wanderley. — Sr. Conselheiro Inspector d'Alfandega da Côrte.

N.° 392.—Em 22 de Novembro de 1856.—*Para a cobrança das multas por falta de registro de terras.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1856.

Tendo expirado o primeiro prazo marcado na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro para o registro das terras possuidas, haja o Sr. Administrador interino da Recebedoria de dar ordem para que sejão recebidas na dita Repartição como renda do Estado, conforme requisita o Ministerio do Imperio, em Aviso de 18 do corrente, as multas impostas pelos Vigarios em virtude do Art. 95 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.—João Mauricio Wanderley.—Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio.

N. 393.—IMPERIO.—Em 24 de Novembro de 1856. *Approva a decisão do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando regular a deliberação da Mesa Parochial de Santa Rita do Rio Negro, de mandar inutilisar as cedulas recebidas para a eleição primaria, por se ter lançado na urna illegalmente hum masso de cedulas, e ordenado que se procedesse criminalmente contra o autor daquelle abuso.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Novembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do officio de V. Ex. datado em 18 do corrente, tenho de communicar-lhe, para sua intelligencia que o Governo Imperial approvou o seu procedimento não só declarando que foi regular a deliberação tomada pela Mesa Parochial de Santa Rita do Rio Negro, de inutilisar todas as cedulas que tinhão sido recebidas na eleição de 2 deste mez, por se ter confundido com estas grande porção de outras, que lançou na urna huma pessoa do povo, e de convocar novamente a Assembléa Parochial para o dia 16, mas tambem ordenando V. Ex. que o Delegado de Policia

do Termo passasse a fazer as diligencias necessarias a fim de ser descoberto e punido o autor de semelhante attentado.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 394.—GUERRA. — Aviso de 25 de Novembro de 1856. *Declara que não se devem descontar aos Inspectores militares e aos Officiaes do Estado-maior dos Corpos, as forragens correspondentes aos dias em que viajarem por mar.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Novembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Suscitando-se duvidas em algumas Thesourarias de Fazenda sobre o abono de forragens aos Inspectores dos districtos militares durante os dias de viagem por mar, por entenderem as mesmas Thesourarias que nesses periodos não se lhes deve fazer tal abono, Manda Sua Magestade o Imperador Declarar a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que se devem abonar forragens aos ditos Inspectores, naquelle caso, por quanto tem elles de conservar cavalgaduras nas differentes Provincias, onde tem de inspeccionar: procedendo-se do mesmo modo a respeito dos Officiaes do Estado-maior dos differentes Corpos.

Deos Guarde a V. Ex. Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 395. — FAZENDA.—Em 28 de Novembro de 1856. *Concede favores á Companhia de navegação «União».*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1856.

Tendo resolvido fazer extensivos á Companhia de navegação a vapor « União », que acaba de ser organisada em Southampton para transportar mercadorias entre esse porto e o desta Côrte, com escala pela Bahia e Pernambuco, os mesmos favores que, por Portaria de 23 de Outubro de 1851, forão concedidos á Real Companhia Britannica de paquetes a vapor, mediante fiança idonea do seu respectivo Agente nessa Alfandega, nos termos

do Art. 5.° do Regulamento de 15 de Janeiro de 1838, para que sejão desembaraçados os seus vapores, e sigão viagem nos dias determinados; assim o communico a V. S. para sua intelligencia, e devida execução.

Deos Guarde a V. S. — João Mauricio Wanderley. — Sr. Conselheiro Inspector d'Alfandega.

Semelhante ao Consulado, e ás Thesourarias da Bahia e de Pernambuco.

N. 396.—IMPERIO,—Em 28 de Novembro de 1856.— 1.° *Pertencem ás Mesas dos Collegios remetter os Diplomas dos Deputados e Supplentes.*—2.° *A's Camaras Municipaes das cabeças dos districtos se devem remetter copias authenticas das Actas dos ditos Collegios, quando os districtos tem mais de hum Collegio.*—3.° *He unicamente neste caso que tem lugar a transcripção da Acta dos Collegios Eleitoraes nas notas do Tabellião do lugar.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Novembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Foi approvada a solução dada por V. Ex. ás duvidas que lhe forão propostas por hum Eleitor da Parochia da Cidade de Campinas, declarando-lhe V. Ex.:

1.° Que ás Mesas dos Collegios Eleitoraes compete transmittir aos Deputados e Supplentes, no caso do § 8.° do Artigo 1.° da Lei n.° 842 de 19 de Setembro de 1855, a copia authentica da Acta que lhes servirá de diploma:

2.° Que ás Camaras Municipaes das cabeças dos districtos devem ser remettidas copias authenticas das ditas Actas, somente no caso de terem os mesmos districtos mais de hum Collegio, como se acha estabelecido no § 10 do Artigo 1.° da citada Lei:

3.° Que tambem, á vista da disposição deste §, e do Artigo 26 do Decreto n.° 1.812 de 23 de Agosto ultimo, he unicamente no caso referido—de comprehender o districto mais de hum Collegio — que tem

lugar a prescripção de transcrever-se a Acta no livro das notas do Tabellião do lugar.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu Officio de 21 do corrente mez, sob n.° 177.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19 CADERNO 12.°

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 397.— Aviso Circular de 4 de Dezembro de 1856. — Aos Presidentes de Provincias.—*A respeito das reclamações feitas contra as multas impostas pelos Vigarios em virtude do Art. 95 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.*

Illm. e Exm Sr.—Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador varias reclamações, que por motivos diversos tem sido feitas contra as multas impostas pelos Vigarios em virtude do Art. 95 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem autorisar as Presidencias de Provincia a conhecer de taes reclamações dentro do seu respectivo territorio, resolvendo segundo os principios de justiça e equidade, mas obrigando em todo o caso os possuidores, que por qualquer razão tiverem deixado de registrar as suas terras no 1.° prazo, a fazerem-no dentro do 2.°, sob pena de soffrerem a multa, em que já houvessem incorrido. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia de.....

N.° 398.— FAZENDA—Em 6 de Dezembro de 1856. —*As Embarcações de cabotagem devem apresentar manifesto.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, n.° 257 de 3 do mez passado, que acompanhou o do Inspector da Alfandega de Paranaguá, em que consulta se as embarcações de cabotagem, que não apresentarem manifestos estão sujeitas á multa do Art. 8.° do Decreto n.° 710 de 16 de Outubro de 1850, ou se o dito Decreto foi revogado nesta parte pelo de n.° 1.385 de 26 de Abril de 1854, Art. 10; declara que bem resolveo o Sr. Inspector da Thesouraria decidindo que, no caso proposto, deve applicar-se a pena estabelecida pelo Art. 8.° do Decreto de 16 de *Outubro* de 1850, por isso que o de 26 de Abril de 1854 unicamente o alterou na parte em que supprimia as cartas de guia e a exhibição dos despachos que acompanhavão os manisfestos, e póz a cargo das Mesas do Consulado do porto do embarque a organisação dos manifestos.

Thesouro Nacional em 6 de Dezembro de 1856— João Mauricio Wanderley.

N.° 399.— Em 9 de Dezembro de 1856.—*Obrigação que tem a Companhia de navegação «Santa Cruz» de conduzir gratuitamente os dinheiros que o Governo tiver de remetter.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.° 55 de 18 de Outubro ultimo, em que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe consulta sobre o pagamento de fretes, que reclama o Commendador Antonio Pedroso de Albuquerque, Director da Companhia de navegação *Santa Cruz*, pela conducção de dinheiros publicos dessa Provincia para a da Bahia e vice-versa, lhe declara que, achando-se estipulado pela condição 6.ª do contracto celebrado em 30 de Agosto de 1852, entre o Governo Imperial e o dito Commendador, que será gratuito o transporte das malas e dos objectos do serviço publico, cujo peso não exceda a huma tonelada em cada viagem, he fóra de duvida que nesta isenção se comprehende o dinheiro inutilisado ou corrente que o Governo tenha de fazer conduzir nos vapores da referida Companhia, a qual he alêm disso obrigada, pela condição 7.ª do sobredito contracto, a organisar biennalmente huma tabella dos preços de seus fretes, que deverá ser submettida á approvação do Presidente da Provincia, e que servirá de regra para a Thesouraria regular o pagamento (com deducção de 20 °/₀ do que

pagarem os particulares) dos fretes a que o Governo seja sujeito pelo excesso de peso dos objectos que fizer transportar; cumprindo, outrosim, que o Sr. Inspector, se o mencionado Commendador negar-se á conducção gratuita a que he obrigado, dê disso parte ao Exm. Presidente da Provincia da Bahia, requisitando-lhe a imposição da multa de que trata a condição 5.ª do supracitado contracto.

Thesouro Nacional em 9 de Dezembro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 400.—IMPERIO.—Aviso de 9 de Dezembro de 1856.—*Approva a decisões do Presidente da Provincia de Minas Geraes, relativas aos individuos que devem formar as Juntas de Qualificação e Mesas das Assembléas Parochiaes.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Dezembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso o recebimento do Officio de V. Ex., datado em 29 do mez findo, sob n.° 189, no qual participa que, respondendo as duvidas sobre que o consultara, por intermedio da Camara Municipal da Villa do Oliveira, o Juiz de Paz mais votado da mesma Villa, declarou o seguinte:

1.° Que da disposição da parte final do Art. 1.° § 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855, combinado com a excepção feita na ultima parte do Art. 11 das Instrucções que baixárão com o de n.° 1.812 de 23 de Agosto ultimo, se deduz que podem ser votados para Membros das Juntas de Qualificação, e das Mesas das Assembléas Parochiaes, quaesquer dos Eleitores e Supplentes que tiverem sido convocados para a formação das mesmas Juntas e Mesas Parochiaes.

2.° Que, quando os votos das turmas dos Eleitores recahirem em quaesquer dos Supplentes, e forem estes os primeiros escolhidos, não ficão por tal facto inhibidos de concorrerem tambem para sua vez, conjunctamente com os demais Supplentes, para a eleição dos outros dous Membros da Mesa de que trata o Art. 9.° das citadas Instrucções, como claramente se deduz da disposição do Art. 11 quando determina que o proprio Juiz de Paz Presidente sendo Eleitor ou Supplente, tome parte nessa eleição com a turma a que pertencer.

E tendo estas decisões de V. Ex. merecido a approvação do Governo Imperial, assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 401. — Aviso de 9 de Dezembro de 1856. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia de São Pedro sobre as duvidas suscitadas pelo Juiz de Paz da Parochia de Nossa Senhora das Dores de Camacuam, relativamente a incompetencia das Mesas Parochiaes, para conhecerem de questões relativas a qualificação dos cidadãos, e ao recebimento das cedulas dos que, estando devidamente qualificados, houverem mudado de Parochia.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Dezembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando o recebimento do Officio de V. Ex., datado em 8 de Outubro, sob n.° 40, tenho de communicar-lhe para sua intelligencia, que o Governo Imperial approvou, por se achar de conformidade com as disposições que regulão o processo das eleições, a resposta dada por V. Ex. sobre as duvidas que lhe forão propostas pelo Juiz de Paz Presidente da Mesa da Parochia de Nossa Senhora das Dores de Camacuam, — declarando:

1.° Que sendo as Mesas Parochiaes incompetentes para conhecerem de quaesquer questões relativas á qualificação de cidadãos, e cumprindo-lhes regularem-se strictamente pelas respectivas listas, como se acharem feitas, não devem admittir a votar senão os cidadãos, cujos nomes estiverem exactamente inscriptos nas mesmas listas, embora se allegue, e a ellas pareça que, por equivoco ou por dolo, tenha havido omissão, ou troca de nomes, casos para os quaes a Lei facultou aos interessados os competentes recursos:

2.° Que devem ser acceitas as cedulas dos cidadãos que houverem mudado de Parochia, huma vez que se achem devidamente qualificados.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de São Pedro.

N.° 402.—GUERRA. — Em 11 de Dezembro de 1856. — *Declara que aos Officiaes do Exercito presos para sentenciar só se faça o desconto do meio soldo desde a data da nomeação do respectivo Conselho de Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Dezembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador por Sua immediata e Imperial Resolução de 6 do presente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Determinar que a todos os Officiaes do Exercito, que forem presos para sentenciar, só se faça o desconto de meio soldo de suas patentes desde a data da nomeação do respectivo Conselho de Guerra, e que nesta conformidade se proceda relativamente ao Capitão do 2.° Batalhão de Artilharia a pé Antouio Maria Rabello; assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de . . .

N.° 403.— FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1856.— *Os Magistrados nomeados para servirem de Auditores de Guerra vencem da data da installação dos Conselhos.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 2 de Outubro ultimo, que os Magistados e Advogados que servirem de Auditores em Conselhos de Guerra devem vencer a gratificação que lhes compete desde o dia da installação dos mesmos Conselhos, e não da data de suas nomeações.

Thesouro Nacional em 12 de Dezembro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

N.° 404. — Em 13 de Dezembro de 1856.—*Armazenagem que devem pagar os generos que não forão levados á Mesa da abertura, e ficárão considerados como de Estiva.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1856.

Havendo o Tribunal do Thesouro dado provimento ao recurso de João José dos Reis, sobre que informou V. S. em Officio n.° 342 de 4 do corrente, relativamente ao pagamento da armazenagem de huma porção de cabos e multa de 1'/, por °/., fica o recorrente sujeito sómente ao pagamento da armazenagem em dobro, vencida depois do pagamento do despacho, visto não terem sido os ditos cabos levados á Mesa da abertura, e estarem por isso nas mesmas circumstancias dos generos da Estiva, nos termos do Art. 15 do Decreto de 26 de Abril de 1854. O que communico a V. S. para o devido conhecimento e execução, e a fim de fazer restituir ao recorrente a multa que pagou a titulo de expediente.

Deos Guarde a V. S. — João Mauricio Wanderley. —Sr. Conselheiro Inspector d'Alfandega da Côrte.

N.° 405.—IMPERIO.—Em 13 de Dezembro de 1856.—*Approva as decisões do Presidente da Provincia da Parahiba, sobre as duvidas suscitadas em differentes Parochias por occasião das eleições de Vereadores e Juizes de Paz, a que se procedeo no dia 7 de Setembro ultimo, e as providencias pelo mesmo Presidente tomadas á fim de serem taes eleições feitas com regularidade, annullando ao das Parochias de Patos, Piancó e Natuba.*

1.ª Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Dezembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Governo Imperial o Officio de V. Ex. datado de 27 de Setembro, sob n.° 81, no qual relata as occurrencias que tiverão lugar, e as duvidas que forão suscitadas em differentes Parochias, por occasião de proceder-se ás eleições para Vereadores e Juizes de Paz no dia 7 de Setembro ultimo, e bem assim o modo como solveo taes duvidas, e providenciou, a fim de serem as mesmas eleições feitas com regularidade, annullando algumas que se achavão inquinadas de vicios essenciaes e manifestos. E em resposta tenho de declarar-lhe:

1.° Que regularmente decidio V. Ex., que na Villa da Campina Grande se devia fazer a chamada dos votantes pela lista de qualificação do anno anterior, visto como a do corrente se achava incompleta em razão de se não ter reunido o Conselho de recurso, dado o caso de terem havido reclamações desattendidas pela respectiva Junta.

2.° Que bem fundada foi a deliberação tomada por V. Ex. de declarar nulla a eleição feita na Parochia de Patos, e mandar proceder a outra, á vista da illegalidade com que foi organisada a respectiva Mesa pelo Juiz de Paz do 4.° anno, depois de ter sido constrangida a que fora legitimamente formada a suspender os trabalhos, abandonando o lugar da eleição.

3.° Que acertadamente resolveo V. Ex., declarando tambem nulla a eleição a que se procedeo na Parochia de Piancó, e mandando fazer outra, pois que o attenta do commettido pelo Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial recusando-se a admittir á votação, apezar de reclamações dos interessados, differentes cidadãos, cujos nomes a Relação do Districto tinha mandado, por via de recurso, incluir na lista de qualificação, viciou substancialmente tal eleição.

4.° Finalmente, que não podia V. Ex. deixar de ordenar, como ordenou, que se considerasse de nenhum effeito a eleição a que se procedeo na Parochia de Natuba, não só pela illegalidade com que, depois de ter sido adiada pelo competente Presidente da Mesa, foi feita sob a presidencia de hum Juiz de Paz do quatriennio findo, arrogando-se funcções, que já lhe não pertencião, como tambem pela irregularidade igualmente commettida, de ter servido para a chamada a qualificação do anno anterior, em vez da do anno corrente.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia da Parahiba.

N.° 406.—FAZENDA.—Em 15 de Dezembro de 1856.—*A apprehensão dehumas sacas de algodão só podia ter lugar no acto do despacho e embarque, e não por occasião da inspecção previa.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco, em resposta ao seu Officio n.° 139 de 3 do corrente, que bem resolveo a dita Thesouraria julgando improcedente a apprehensão das 6 sacas de algodão pertencentes a João Nunes Pereira, a qual só podia ter lugar no acto do despacho e embarque do genero, nos termos do Art. 159 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e do Art. 5.° das Instrucções da Presidencia da Provincia de 6 de Fevereiro de 1854; e nunca por occasião da inspecção previa do mesmo genero, feita em virtude das referidas Instrucções, que só tem por fim facilitar o mencionado despacho.

Thesouro Nacional em 15 de Dezembro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 407. — Em 15 de Dezembro de 1856. — *Juros de emprestimos do cofre de orphãos.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco, em resposta ao seu Officio n.° 122 de 8 de Outubro ultimo, que labora em engano no modo porque está executando a Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854, fazendo pagar aos orphãos 5 por cento sómente das quantias existentes em cofre, e não retiradas até 30 de Junho de 1855, quando essas quantias devem vencer 6 por cento até o referido dia, e 5 por cento do 1.° de Julho em diante; bem como as que entrarem posteriormente, conforme já foi declarado pelas Ordens n.os 33 de 22 de Janeiro e 59 de 8 de Fevereiro de 1855 dirigidas á Thesouraria de Santa Catharina, e Circular de 12 de Julho do mesmo anno; ficando na intelligencia de que os orphãos, a quem em taes circumstancias se pagou sómente 5 °/₀ pelos dinheiros entrados nos cofres do Estado até 30 de Junho de 1855, tem direito á differença entre este juro e o de 6 °/₀, o qual lhes deverá ser pago, precedendo requisição dos respectivos Juizes, a quem fará os necessarios avisos.

Thesouro Nacional em 15 de Dezembro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

N.° 408. — Em 16 de Dezembro de 1856. — *As embarcações devem apresentar tantos manifestos ou certificados quantos forem os portos em que tocarem.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista a representação do Consul geral do Imperio em Cadiz, sobre o abuso que praticão alguns capitães de barcos, que vão a diversos portos da dependencia daquelle Consulado geral, de se recusarem a apresentar aos respectivos Vice-Consules os manifestos das cargas que alli recebem, para serem por elles authenticados; ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que recommendem ás Alfandegas a exacta observancia do que a respeito dos manifestos dispoem os Regulamentos de 22 de Junho de 1836 e 26 de Abril de 1854, declarando-lhes que, quando as embarcações fazem escala por hum ou mais portos, devem apresentar tantos manifestos ou certificados quantos forem os portos em que tiverem tocado e recebido carga; não podendo jámais taes manifestos ou certificados serem suppridos pelas declarações de accrescimo de volumes, que, na fórma dos referidos Regulamentos, he permittido aos Capitães fazerem, quer no acto da entrada no porto, quer no da entrada na Alfandega, pois que essas declarações só podem ser admittidas pelo que respeita ao accrescimo de volumes em relação a cada manifesto, e não de todo o carregamento ou carregamentos recebidos nos portos da escala.

Thesouro Nacional em 16 de Dezembro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

N.° 409. — Em 16 de Dezembro de 1856. — *Sobre denuncia por falta de pagamento de sisa.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, em solução á duvida proposta pelo Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, constante da representação que acompanhou o seu Officio n.° 18 de 9 de Julho ultimo, que bem entende o Procurador Fiscal as disposições em vigor concernentes ao imposto da sisa, opinando que a ordem de 30 de Outubro de 1844, e outras sobre a denuncia civel de que trata o § 9.° do Alvará de 3 de Junho de 1809, quando as partes celebrarem as compras e vendas de bens de raiz por escripto particular, regem os contractos que tiverão lugar antes do 1.° de Julho do corrente anno, em que começou a executar-se o Art. 11 da Lei de 15 de Setembro de 1855,

e ainda os que tiverem lugar posteriormente a essa data, no caso em que o valor dos bens de raiz não exceder de 200$: e que, declarando a Lei ser essencial para a compra e venda de bens de raiz, cujo valor exceder de 200$, a escriptura publica, he fora de duvida que, não existindo esta, não ha contracto de que se deva a sisa, nem por consiguinte fundamento para a denuncia civel, nos termos do Alvará citado.

Thesouro Nacional em 16 de Dezembro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 410.—GUERRA. — Aviso de 16 de Dezembro de 1856. — *Estabeleceo modelo de Diploma dos Bachareis em Mathematicas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Dezembro de 1856.

Em resposta ao seu Officio de 11 do corrente, declaro a V. S. que os Diplomas dos Bachareis em Mathematicas devem ser passados na conformidade do incluso modelo por copia.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Caxias. —Sr. Antonio Joaquim de Sousa.

Escola Militar do Imperio do Brasil.

F... Director da Escola Militar, por Sua Magestade o Imperador a quem Deos Guarde.

Faço saber aos que a presente virem, que o Sr. F... filho de F... nascido em de de 18 na Cidade ou Villa de Provincia de , tendo concluido os cinco annos do Curso de Sciencias Mathematicas e Physicas desta Escola, pelo acto do ultimo anno, no qual foi approvado (qualidade da approvação); em virtude do Art. 4.° do Decreto n.° 634 de 20 de Setembro de 1851 tomou o grao de Bacharel em Mathematicas, e como tal será considerado e gozará de todas as honras, privilegios e isenções que pelas Leis do Imperio lhe são conferidas.

Em firmeza do que mandei passar o presente Titulo, que vai por mim assignado, pelo Secretario, e pelo proprio Bacharel.

Secretaria da Escola Militar de de 18

O Director

O Bacharel O Secretario

Lugar do Sello.

N.° 412.—MARINHA.-Aviso de 16 de Dezembro de 1856 *Manda observar as Instrucções, que regulão o ensino pratico que devem receber os destacamentos de Aspirantes a Guardas Marinhas a bordo dos Navios de Guerra, em que embarcarem durante as ferias.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar, que no ensino pratico, que devem receber os destacamentos de Aspirantes a Guardas Marinhas a bordo dos Navios de Guerra, em que embarcarem durante as ferias, se observem as Instrucções, que a este acompanhão, assignadas pelo Conselheiro Official Maior d'esta Secretaria d'Estado: o que communico a V. S., para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. Joaquim José Ignacio.

Instrucções a que se refere o Aviso d'esta data, regulando o ensino pratico, que devem receber os destacamentos de Aspirantes a Guardas Marinhas a bordo dos Navios de Guerra, em que embarcarem durante as ferias.

Artigo 1.° O Commandante de cada navio de guerra, em que embarcar destacamento de Aspirantes, nomeará hum Official de sua guarnição, que mais idoneo lhe pareça, para o fim de dirigir o ensino pratico, debaixo da inspecção do mesmo Commandante. O Official nomeado será dispensado de todo o outro serviço do navio.

Artigo 2.° Os Aspirantes serão divididos em tres quartos, para n'elles fazerem o serviço, que compete aos Guardas Marinhas.

Artigo 3.° A instrucção, que devem receber, e os exercicios praticos, a que tem de ser applicados os Aspirantes embarcados, consistirão no seguinte:

§ 1.° Methodo de fazer-se o serviço diario da guarnição, tanto á vela, como fundeado, habituando-se á severa disciplina de bordo.

§ 2.° Aprender o nome e uso de todas as partes do navio, e de sua mastreação, vergame, apparelho e panno.

§ 3.° Adquirir, quanto caiba no possivel, o conhecimento da maneira de arrumar o purão, paióes, e despensas; de collocar o armamento de mão e as palamentas da artilharia; e finalmente da ordem e methodo, com que são dispostos todos os arranjos interiores do navio.

§ 4.° Navegação, e manobra, quanto for compativel com os conhecimentos, que já tem adquirido na Academia; devendo pelo Official instructor *ser-lhes* explicado nas occasiões opportunas o modo de suspender, fazer á vela, e dar fundo; o de largar, risar, e ferrar as vélas, como se braceão as vergas, e se orienta o panno, em relação á direcção e força do vento, &c.

§ 5.° Fazer exercicios de artilharia, segundo o Manual em uso na Armada, e entrar nos exercicios geraes á postos para combate, sendo-lhes pelo Official instructor explicado o systema d'estes *ultimos*.

Artigo 4.° Todas as manobras baixas do mastro da gata serão feitas pelos Aspirantes, segundo permittir seu numero e força, e, adquirido o habito de segurar-se com o balanço, deverão tambem risar a gata, largar e ferrar a sobregata, sempre com bom tempo, para prevenir qualquer desastre. Nos Brigues terá o que fica dito applicação ás manobras do mastro grande.

Artigo 5.° Os Aspirantes approvados no segundo anno, alêm do que precede, tomarão conhecimento dos rumos da agulha, methodo de deitar a barquinha, e de sua graduação, carteação de milhas, rectificação de instrumentos, e mesmo poderão fazer algumas observações de altura, azimuth, e amplitude do sol; aprenderão a governar ao leme, e mandarão algumas manobras em occasiões proprias, dirigidas sempre pelo Official instructor.

Artigo 6.° Todos os Aspirantes terão sempre

huma hora de manhã, e outra de tarde de ensino e exercicio de alguns dos diversos objectos, que ficão mencionados, e de outros, a que o Commandante do navio julgar vantajoso applica-los para sua maior instrucção. A occasião, e distribuição de taes exercicios será diariamente detalhada pelo Official instructor com approvação do Commandante.

Artigo 7.° Finda a commissão, o referido Official dará huma circumstanciada informação da capacidade, aptidão, constituição physica, e conducta de cada hum dos Aspirantes ao Commandante do navio, que, ajuntando-lhe as suas observações, a enviará ao Quartel General da Marinha, para este a transmittir ao Commandante da Academia, a fim de tudo ser lançado no respectivo Livro Mestre da Companhia, e poder julgar-se das habilitações dos mesmos Aspirantes.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 16 de Dezembro de 1856. — Francisco Xavier Bomtempo.

N.° 413.—FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1856.—*Os Empregados Publicos não podem accumular os seus vencimentos com os de Official da Guarda Nacional destacado.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sciente pelo Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Goyaz n.° 12 de 18 de Fevereiro do corrente anno, da nomeação do Porteiro da Thesouraria, Capitão Luiz Antonio de Azeredo, para commandar o destacamento da capital, remette, para que não se pague ao referido Porteiro o seu ordenado e os vencimentos de Capitão, a copia junta do Aviso de 27 de Dezembro do anno p. p. dirigido á Presidencia da Provincia de S. Paulo, declarando não poder o Empregado destacado, como Official da Guarda Nacional, accumular o respectivo soldo com o ordenado de seu emprego.

Thesouro Nacional 17 de Dezembro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 414.— Em 17 de Dezembro de 1856. — *Nos avisos de saques ou de remessas de fundos deve-se sempre declarar o exercicio a que pertence a transacção.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, observando que muitas Thesourarias de Fazenda nos seus Avisos de saques contra o Thesouro, ou de remessas de fundos, nem sempre fazem menção do exercicio a que pertencem taes transacções, conforme lhes foi recommendado nas Circulares de 17 de Novembro de 1848 e 26 de Junho do corrente anno, dando assim lugar a grandes difficuldades na escripturação central do Thesouro, chama a attenção dos Srs. Inspectores das Thesourarias para este objecto, e lhes ordena que fação cumprir pontualmente o que a *semelhante* respeito se acha disposto nas mencionadas Circulares.

Thesouro Nacional em 17 de Dezembro de 1856.— João Mauricio Wanderley.

N.° 415.— Em 18 de Dezembro de 1856. — *Sobre alugueis de casas para Quartel de destacamentos de Guarda Policial*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria *do Pará* que mande pagar a Manoel da Silva Maia a quantia de 240$, importancia do aluguel de huma casa de sua propriedade, que nos exercicios de 1843—44 e 1844—45 servio de Quartel do destacamento da Guarda Policial, deposito de armamento, e prisão na Villa de Tury-assú, levando semelhante despeza á verba do § 4.° do Art. 11 da Lei n.° 668 de 11 de Setembro de 1852; e lhe recommenda que, tendo em vista a doutrina consagrada na Circùlar do Ministerio da Guerra de 24 de *Julho* ultimo, que manda que se não considerem legaes as despezas provenientes de taes alugueis, quando os predios não tiverem servido tambem para deposito de armamento, preste, em taes circumstancias, informações mais claras para se não neutralisar os effeitos da referida Circular.

Thesouro Nacional em 18 de Dezembro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 416. — IMPERIO. — Aviso de 19 de Dezembro de 1856. — *Approva a decisão do Presidente de Pernambuco, de que o Artigo 4.° do Decreto n.° 1.727 de 20 de Fevereiro deste anno, relativo á divisão e venda de bilhetes de loteria, he applicavel unicamente á Côrte.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Dezembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando o recebimento do Officio de V. Ex. datado em 23 de Outubro ultimo, sob n.° 101, que acompanhou o requerimento que a V. Ex. dirigio o Thesoureiro das Loterias dessa Provincia, pedindo que mandasse vigorar na mesma Provincia a disposição do Artigo 4.° do Decreto n.° 1.727 de 20 de Fevereiro do corrente anno, tenho de declarar-lhe que bem entendeo V. Ex. não poder tomar tal providencia, apezar do que allegou em seu parecer o Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda, visto como a applicação daquella disposição he especial para a Côrte. O que lhe communico para sua intelligencia e em resposta ao seu dito Officio, devolvendo-lhe o referido requerimento e papeis que vierão annexos.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 417. — Aviso de 19 de Dezembro de 1856. — *Declara que não podem os Collegios eleitoraes, qualquer que seja a sua opinião ácerca da legitimidade dos Eleitores, recusar-se ao recebimento das cedulas por elles apresentadas, podendo apenas, na duvida de tal legitimidade, tomar os votos em separado, nos termos do Art. 71 da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Dezembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do Officio de V. Ex. datado em 18 do mez findo, sob n.° 36, pelo qual ficou o Governo Imperial inteirado de ter corrido com regularidade e ordem em todos os pontos da Provincia e

processo eleitoral começado no dia 2 do dito mez, á excepção unicamente da Parochia de Monsarás, onde foi interrompido o trabalho da respectiva Mesa em razão de ser a Matriz invadida por hum grupo de pessoas que amedrontou os seus Membros, e da de Obidos, na qual occorreo o facto de ter a Mesa Parochial tomado a deliberação de descontar 60 votos a cada hum dos cidadãos que havião obtido a maioria, dando por motivo que igual numero de cedulas tinha sido entregue por pessoas coactas, do que resultou passarem para os lugares de Eleitores os que erão Supplentes. Em quanto ao despacho que V. Ex. communica ter proferido sobre huma representação que a respeito desta occurrencia lhe foi dirigida pelos que soffrêrão o referido desconto, declarando que o respectivo Collegio eleitoral devia ou não acceitar os votos dos cidadãos que por aquelle modo passárão de Supplentes para Eleitores, ou toma-los em separado, tenho de observar a V. Ex., que em caso nenhum he permittido aos Collegios eleitoraes, qualquer que seja a sua opinião ácerca da legitimidade dos Eleitores, recusar-se a receber seus votos, podendo apenas, quando duvidem de tal legitimidade, tomar os votos em separado, nos termos do Art. 71 da Lei Regulamentar das Eleições, visto como a *Autoridade* competente para resolver definitivamente semelhantes questões he o Senado, a Camara dos Deputados, ou as Assembléas Provinciaes, segundo o fim da eleição. O que lhe communico para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 418. — Aviso de 19 de Dezembro de 1856. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia do Ceará, sobre o comparecimento no Collegio eleitoral de Eleitores nomeados clandestinamente para as Parochias do Sobral e de Sant'Anna.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Dezembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do Officio de V. Ex. datado em 22 do mez findo, sob n.° 106, sujeitando á approvação do Governo Imperial os seguintes esclarecimentos que deo ao Juiz de Paz da Parochia da Cidade do Sobral sobre duvidas que lhe propoz:

Que, tendo sido adiados pelas competentes Mesas Parochiaes em consequencia dos acontecimentos deploraveis que tiverão lugar no dia 3 do mez findo nas Parochias do Sobral e de Sant'Anna, os trabalhos eleitoraes que tinhão tido começo; e constando que, não obstante este facto, forão organisadas clandestinamente em ambas estas Parochias Actas, dando como concluidas aquellas eleições, devia o dito Juiz de Paz, no caso de comparecerem para votar como Eleitores pessoas que se apresentassem em tal qualidade por virtude das referidas Actas, proceder do seguinte modo:

Se não fosse possivel formar-se o Collegio eleitoral no dia 2 de Dezembro por se não acharem ainda concluidas as eleições das duas mencionadas Parochias, cujos Eleitores formão a maioria do mesmo Collegio, e entretanto apparecessem e sós se reunissem em Collegio eleitoral as ditas pessoas dizendo-se Eleitores segundo as Actas clandestinas, não devia o Juiz de Paz da Parochia presidir a semelhante reunião, nem tambem embaraça-la:

No caso porêm de ser possivel a formação do Collegio eleitoral no dia 2 de Dezembro, se as pessoas de que se trata comparecessem a elle, cumpria ao mesmo Juiz de Paz admitti-las a darem seus votos, sendo estes tomados em separado, e lavrando-se disto hum termo circumstanciado para ser inserido na Acta, sem se lhes permittir porêm que tivessem outra alguma parte nos trabalhos do Collegio.

E tendo esta decisão de V. Ex. merecido a appro-

vação do Governo Imperial: assim lh'o communico para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 419. — Aviso de 22 de Dezembro de 1856. — *Declara nulla a eleição á que se procedeo no dia 7 de Setembro ultimo para Vereadores e Juizes de Paz na Parochia de Nossa Senhora da Conceição da Villa de Macáo, e manda proceder á nova eleição de Juizes de Paz, e tambem de Vereadores no caso de constituirem os votos da mesma Parochia a maioria do Municipio á que pertence.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Dezembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio com a data de 29 de Setembro ultimo, sob n.° 265, acompanhado de copias das Actas relativas á eleição a que se procedeo no dia 7 do mesmo mez para Vereadores e *Juizes de Paz* na Parochia de Nossa Senhora da Conceição da Villa de Macáo, e bem assim do Officio, datado em 12, da Camara Municipal desta Villa, em que representa sobre irregularidades commettidas no correr da referida eleição, a fim de que o Governo Imperial conhecesse e decidisse da sua validade: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, Resolver que seja declarada nulla tal eleição, visto como, combinado o facto constante das ditas Actas, de terem faltado 697 cidadãos, votando sómente 140, isto he, a 6.ª parte dos qualificados, com as declarações que se achão nas mesmas Actas de terem occorrido tumultos durante o processo eleitoral, e tambem com a circumstancia de se haverem retirado, desde o principio, tres Membros da Mesa, sem constar qual o motivo que á isto os obrigou, confirma a informação da sobredita Camara, affirmando que a grande maioria dos Cidadãos pacificos foi afastada da urna por turbulentos que conseguirão, empregando meios violentos, incutir-lhes terror. Ao que accresce notar se nas

Actas houve omissão de declarações importantes para se conhecer se foi cumprida a Lei, sendo huma dellas, sobre o modo como se procedeo á substituição dos tres Membros da Mesa que desde o principio dos trabalhos os abandonárão.

Cumpre por tanto que V. Ex expeça as convenientes ordens para que na conformidade da Lei se proceda na Parochia de que se trata á nova eleição para Juizes de Paz, e tambem para Vereadores no caso de constituirem os votos da mesma Parochia a maioria dos do Municipio a que pertence.

Tenho finalmente de recommendar a V. Ex. que, para se não repetirem semelhantes actos de coacção, tome as necessarias providencias a fim de ser mantida a liberdade do voto, e a tranquillidade publica. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.° 420. — Aviso de 22 de Dezembro de 1856. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia de Santa Catharina, sobre as duvidas do Juiz de Paz da Parochia de Mearim, relativamente ao Juiz de Paz que deve presidir ás proximas futuras Juntas de Qualificação, e aos Eleitores que deverão compor as mesmas Juntas.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Dezembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Foi approvada pelo Governo Imperial a solução dada por V. Ex. ás duvidas que lhe forão propostas pelo Juiz de Paz da Parochia de Mearim, declarando-lhe:

1.° Que a Presidencia das Juntas de Qualificação que tem de reunir-se na 1.ª Dominga de Janeiro proximo futuro compete aos Juizes de Paz mais votados, e em sua falta aos que os devem substituir do quatriennio que ha de findar em 7 do mesmo mez, e não aos que forão ultimamente eleitos, como se acha determinado no Art. 110 da Lei Regulamentar das Eleições.

2.° Que os Eleitores e Supplentes que devem compor a mesma Junta são os que pertencem á Legislatura que se ha de findar em 3 de Maio proximo futuro, e não os da ul-

tima eleição ainda não approvada pelo Poder competente, como he expresso no Art. 2.° do Decreto n.° 1.812 de 23 de Agosto do corrente anno. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu Officio de 4 deste mez, sob n.° 62.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 421. — Aviso de 22 de Dezembro de 1856. — *Solve duvidas propostas pelo Juiz de Paz da Parochia da Ilha do Governador sobre a imposição e cobrança das multas de que trata o Art.* 126 *da Lei Regulamentar das Eleições; o serviço dos Escrivães dos Subdelegados nas Juntas de Qualificação; e finalmente a requisição e chamado direito deste e de outros funccionarios declarados no Art.* 30 *da citada Lei.*

1.ª Secção — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Dezembro de 1856.

Em solução ás duvidas propostas por Vm., em seu Officio de 18 do corrente mez, tenho de declarar-lhe.

1.° Que o modo de fazer-se effectiva a multa de que trata o Art. 126 da Lei Regulamentar das Eleições no § 5.° n.os 1 e 2, se acha determinado no Art. 127 da mesma Lei, do qual se vê que ás Camaras Municipaes, de cuja renda taes multas fazem parte, compete promover a sua cobrança em virtude das respectivas Actas das Juntas de Qualificação e Mesas Parochiaes, as quaes para este effeito tem força de sentença.

2.° Que pertencendo a imposição das referidas multas ás Juntas de Qualificação e Mesas Parochiaes, he claro que nenhuma outra pessoa, se não os Membros que as compuzerem póde entervir em semelhante acto.

3.° Que a disposição do Art. 4.° do Decreto n.° 1.812 de 23 de Agosto ultimo, não alterou a do Art. 30 da Lei Regulamentar das Eleições, e por tanto os Escrivães dos Subdelegados não estão dispensados de servir nas Juntas de Qualificação e Mesas Parochiaes.

4.° Que as mesmas Juntas e Mesas Parochiaes devem

requisitar estes e os mais funccionarios, de que trata o citado Art. 30, das Autoridades a que são subordinadas, podendo todavia chama-los directamente quando não for possivel aquella requisição sem grave prejuizo dos trabalhos, mas devendo em todo o caso communicar este acto ás referidas Autoridades.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Juiz de Paz mais votado da Parochia da Ilha do Governador.

N.° 422. — Aviso de 22 de Dezembro de 1856. — *Resolve sobre as eleições, á que se procedeo no dia 7 de Setembro ultimo, para Vereadores e Juizes de Paz nas Parochias da Cidade do Aracaty, e das Villas de Baturité e Barbalha.*

1.ª Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Dezembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios dessa Presidencia datados em 27 de Setembro ultimo, sob n.os 81 e 83, com os quaes remetteo copias das Actas das eleições a que se procedeo no dia 7 do referido mez, para Vereadores e Juizes de Paz nas Parochias da Cidade do Aracaty, e das Villas de Baturité e da Barbalha, bem como differentes documentos, e huma representação assignada por alguns cidadãos, a fim de resolver o Governo Imperial sobre a validade das ditas eleições. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, Ha por bem Mandar declarar: quanto á eleição feita na 1.ª das ditas Parochias, que contra a sua validade não prevalece nenhuma das irregularidades que são indicadas, por quanto a falta, que houve, da reunião do Conselho Municipal do recurso não he motivo sufficiente para tornar de nenhum effeito a qualificação dos votantes da Parochia, pois que se não allega, que della se tivesse interposto recurso algum, antes o contrario consta de huma certidão que se juntou, caso em que, como já se decidio por Aviso de 12 de Janeiro de 1849, a qualificação subsiste com o mesmo

vigor que teria se o dito Conselho se houvesse reunido. A omissão, tambem arguida, da Missa do Espirito Santo, não he de natureza tal que importe nullidade, o que se acha declarado em differentes decisões do Governo, e especialmente no Aviso de 11 de Dezembro de 1848, e no Art. 15 das Instrucções de 28 de Junho de 1849. Não se prova que a chamada fosse feita, como se affirma, por huma lista irregular dos cidadãos qualificados; deduz-se pelo contrario na propria representação, que a este respeito se exerceo fiscalisação confrontando-se as copias com o respectivo Livro, e demais, não consta que deixasse de ser chamado, algum cidadão qualificado. He improcedente a allegação de ter sido a Mesa organisada, segundo as disposições da Lei de 19 de Agosto de 1846, e não do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro do anno passado, visto como, não sendo presumivel que as Instrucções, expedidas para execução deste Decreto, tendo a data de 23 de Agosto ultimo, houvessem chegado ao conhecimento do Juiz de Paz, Presidente da Mesa Parochial da referida Cidade do Aracaty, até o dia designado para a eleição, não se póde deixar de ter como regular o seu procedimento. He sem gravidade a falta indicada do termo de abertura e de encerramento em hum dos livros da qualificação, o qual aliás se acha numerado e rubricado pelo Presidente da Camara Municipal, não sendo, como não he, tal defeito acompanhado de algum outro. Cumpre porèm que seja preenchida esta formalidade exigida pela Lei. Em ultimo lugar está provado não ser exacto que se deixasse de fazer a convocação dos cidadãos votantes nos termos da ultima parte do Art. 94 da Lei Regulamentar das Eleições, pois que de huma certidão que se juntou consta que forão affixados editaes para este fim. Pelo que concerne ás eleições a que se procedeo em duplicata na Parochia da Villa de Baturité, que deve subsistir a que foi feita na Matriz presidida pelo Juiz de Paz do 3.º anno, sendo nulla a que teve lugar em huma casa particular, embora sob a presidencia do Juiz de Paz mais votado; não só porque nenhuma occurrencia justifica o procedimento deste Juiz de Paz e da Mesa que se havia formado de se retirarem da Matriz, onde tinha começado os trabalhos com regularidade para huma casa particular, facto que deo lugar com razão a que fosse organisada na mesma Matriz nova Mesa pelo Juiz de Paz do 3.º anno, que o povo convidara para este fim, por se

achar enfermo o do 2.º anno, e por este modo proseguissem aquelles trabalhos, mas tambem por constar das respectivas Actas, que tendo corrido franco e regular em todas as suas partes o processo eleitoral, que teve lugar na Matriz, ao qual concorrêrão mais de tres quartos dos cidadãos qualificados, achando-se designados nominalmente os que faltárão, o mesmo se não realisou a respeito da outra eleição feita na casa particular, sendo sobretudo notavel que em hum só dia se effectuasse todo o trabalho do recebimento e apuração de 820 listas, como se declara. E finalmente quanto ás eleições, a que tambem se procedeo em duplicata na Parochia da Villa da Barbalha, que deve prevalecer a que foi feita no Corpo da Igreja Matriz sob a presidencia do Juiz de Paz mais votado, não obstante ter tido lugar no dia 8 de Setembro, visto como está provado que o dito Juiz de Paz foi obrigado pelas violencias commettidas no dia 7 a addia-la para o seguinte, achando-se por tanto nulla a que foi feita no Consistorio da mesma Matriz, já por ter sido o resultado daquellas violencias, já pela incompetencia do Presidente da Assembléa Parochial, que era hum Supplente de Juiz de Paz não juramentado. E cumprindo que os autores dos actos de violencia praticados nesta eleição sejão punidos na fórma da Lei, o Governo Imperial manda recommendar a V. Ex. que para este fim empregue todos os meios a seu alcance. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 423.—FAZENDA --Em 23 de Dezembro de 1856.—*Na disposição do Art. 29 do Regulamento de 9 de Maio de 1842 não estão comprehendidos os moveis e semoventes destinados á laboração dos estabelecimentos agricolas e fabris.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1856.

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a Imperial Resolução de 29 de Novembro ultimo, tomada sobre Consulta junta por copia da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, relativamente á duvida que occorrera ácerca da arrematação dos escravos, animaes e utensilios de hum estabelecimento agricola pertencente a huma herança jacente, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia, e para o fazerem constar a quem convier, que á disposição do Art. 29 do Regulamento de 9 de Maio de 1842 não estão sujeitos os moveis e semoventes destinados e applicados á laboração dos estabelecimentos agricolas ou fabris, e conseguintemente que pelo Juizo de Orphãos e ausentes não devem os mesmos estabelecimentos ser arrematados senão em toda a sua integridade, e nunca por partes.

Thesouro Nacional em 23 de Dezembro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

Consulta a que se refere a Circular supra.

Senhor.—Por Aviso de 9 de Setembro ultimo Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultasse, á vista dos papeis juntos, se os bens moveis e semoventes destinados á lavoura estão sujeitos á disposição do Art. 29 do Regulamento n.° 160 de 9 de Maio de 1842.

Comprehendem os papeis juntos a correspondencia havida entre o Dr. Procurador Fiscal do Thesouro e o Administrador das Rendas da cidade de Cabo Frio, e entre este e o Juiz Municipal e de orphãos, defuntos e ausentes, da mesma cidade, sobre o facto da arrematação dos escravos, animaes e utensilios de hum estabelecimento agricola pertencente a huma herança jacente.

Inteirado deste facto, o Dr. Procurador Fiscal officiou em 13 de Agosto ultimo ao referido Administrador, prevenindo-o de que os moveis e semoventes, inclusive os escravos, da laboração dos sitios e fazendas, erão considerados pela Lei como immoveis por destino, e não estavão sujeitos á arrematação ordenada pelo Art. 29 do Regulamento de 1842.

O Administrador, transmittindo cópia desse Officio ao mencionado Juiz, declarou-lhe que o fazia para sua intelligencia e execução na parte que lhe tocava.

Respondeo-lhe o Juiz, fundado na independencia do Poder Judiciario, negando-se á execução de ordens que não lhe fossem dadas pelo Ministerio da Justiça, e referindo-se á questão de direito, retorquio que não tinha conhecimento da Lei a que alludia o Dr. Procurador Fiscal, e continuava por tanto a persistir na opinião de que os moveis e semoventes pertencentes á lavoura devem ser arrematados como quaesquer outros. E referindo-se ao facto, accrescenta o mesmo Juiz, que tendo sido arrematados os escravos, animaes e utensilios da fazenda em questão, havia já mandado passar editaes para a arrematação do terreno, depois de ouvidos os peritos, como determina o Art. 8.° do Regulamento de 27 de Junho de 1845; por quanto entendia proceder assim de accordo com a Lei, com os interesses da herança e com os da Fazenda Publica, que não deixava de aproveitar com a entrada para o Thesouro de cem ou mais contos de réis, que a arrematação podia produzir.

Sendo-lhe communicada esta resposta do Juiz, o Dr. Procurador Fiscal tornou a officiar ao Administrador, advertindo-o de que, em virtude de seu anterior Officio, devia elle ter-se limitado a requerer ao mesmo Juiz o que fosse necessario a bem dos interesses da herança, e prevenindo-o de novo de que lhe cabia fazer toda a opposição juridica á arrematação do sitio, como contraria ao proprio Art. 8.° do Regulamento de 1845, invocado pelo Juiz; e pór fim, para habilita-lo a fazer essa opposição, lembrou-lhe que tirasse argumentos das disposições dos Arts. 1.° e 2.° da Lei de 30 de Agosto de 1833, e do Art. 531 § 2.° do Regulamento de 25 de Novembro de 1850, relativas ás fabricas de mineração, de assucar e de lavoura de cannas.

Taes são em resumo as circumstancias do facto, que dera lugar á questão sobre que versa a presente Consulta.

A Secção sente reconhecer que a Resolução que Vossa Magestade Imperial Houver por bem tomar a respeito da mesma questão nenhum effeito terá sobre a herança de que se trata. Improficua como foi, e consta do Officio do Juiz de Cabo Frio, a diligencia empregada pelo Dr. Procuarador Fiscal, a mesma herança deve estar já arrecadada, e desbaratado hum estabelecimento agricola tão importante, que, apezar de arrematado por partes e com evidente depreciação de seu valor integral, devia ainda assim produzir 100.000$ ou mais, como declara o Juiz arrecadante. Mas lisongea-se de que não será perdido o ensejo que este facto offerece para que o Governo de Vossa Magestade Imperial haja de prevenir a repetição de outros iguaes. Não sómente seria ella fatal á nossa principal industria nas actuaes circumstancias, como revelaria huma flagrante contradicção.

Quando os Poderes do Estado, mediante novas disposições, tratão de promover a riqueza publica, de conservar em activi-

dade os estabelecimentos ruraes existentes e de impedir que desande a producção agricola do paiz, não se deve tolerar que tão patriotico intento possa ser frustado pela execução de huma anterior disposição, que, por ser pouco explicita em sua letra, vai sendo mal entendida na sua applicação.

Neste caso considera a Secção que se acha o citado Art. 29 do Regulamento de 1842, como passa a mostrar.

A Provisão de 8 de Janeiro de 1819, expedida em virtude da Resolução de 16 de Fevereiro de 1818, tomada sobre Consulta do Conselho de Fazenda, a respeito da cobrança do imposto da sisa, declarou que não só erão immoveis por sua natureza os terrenos e todos os corpos a elles unidos, como os edificios, arvores, e fructos pendentes, mas tambem todos os objectos que por seu destino e applicação fossem necessarios para a laboração dos estabelecimentos, como engenhos, alambiques, instrumentos de agricultura, &c., &c. E posto que esta Provisão tivesse por fim resolver as duvidas suscitadas ácerca da arrecadação da sisa na venda de hum engenho de assucar e lavoura de cannas na Bahia, he com tudo certo que ella estabeleceo, na declaração que fez, não só hum precedente, como huma regra geral, applicavel a todos os casos em que o Fisco houvesse de perceber impostos sobre o valor dos estabelecimentos agricolas ou fabris.

Nem se poderá allegar que esta regra tenha cahido em desuso, visto achar-se ella estabelecida nas Instrucções do Thesouro do 1.º de Setembro de 1836, que litteral*mente se cingio* áquella Provisão; e ter sido recommendada pelos Avisos de 4 de Outubro de 1847 e de 6 de Dezembro de 1851 a sua observancia.

Por outro lado a Lei de 30 de Agosto de 1833, ao sujeitar as fabricas de mineração e assucar, e lavoura de cannas, á Lei geral das execuções, tambem declarou nos seus Arts. 1.º e 2.º que erão immoveis, para não serem separados das ditas fabricas e lavouras, os animaes, escravos, instrumentos de agricultura, e outros objectos effectivamente empregados na laboração das mesmas.

E ainda que esta declaração pareça restricta ás ditas fabricas e lavouras, nem por isso póde ella por identidade de razão, e igual conveniencia publica, deixar de ser applicavel a todas as outras fabricas, e lavouras.

As condições que ainda regem o trabalho, em geral forçado no nosso paiz, a inutilidade das terras e estabelecimentos fabris quando lhes faltão braços, animaes e outros instrumentos de producção, tudo em fim demonstra que tão razoavel e conveniente he evitar a separação dos escravos, bois, utensilios, &c., do terreno applicado á lavoura de cannas, como dos applicados á lavoura do café, algodão, tabaco, &c.; e bem assim, que tanto damno póde a mesma separação causar á fabrica de

mineração, como ás outras que se tem estabelecido, e por ventura mais uteis.

A' vista das precedentes disposiçoes, he fóra de duvida que a nossa Legislação, de accordo com a de outros povos cultos, reconhece que certos bens moveis e semoventes tomão por seu destino e applicação a natureza de immoveis, e devem ser como taes considerados, quer se trate de arrecadação de impostos e diligencias fiscaes, quer se trate de execuções e diligencias civis.

Outrosim he indubitavel que a mesma Legislação estabelece como regra que taes moveis e semoventes não sejão separados dos estabelecimentos agricolas ou fabris a que estiverem destinados ou applicados, pela obvia razão de que essa separação diminuiria o valor total de cada hum dos ditos estabelecimentos, em manifesto prejuizo da porcentagem do Fisco e do quinhão ou pro rata dos interessados.

Não carece a Secção averiguar aqui se nas questões civis tem sido applicada a Lei de 30 de Agosto a outras fabricas que não as de mineração e assucar, e a outras lavouras que não a de cannas; por quanto, para resolver a questão fiscal de que se occupa, basta-lhe a Provisão de 8 de Janeiro, cujas disposições, tendo força de Lei, devem ser guardadas sempre nos casos em que os Regulamentos e Instrucções fiscaes forem pouco explicitas, ou mesmo omissas.

Combinado o disposto nesta Provisão com a letra do Art. 29 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, reconhece-se que este fora pouco explicito, quando deixou de exceptuar (talvez por julgar ocioso) da arrematação, que manda fazer logo depois de concluido o inventario, os moveis e semoventes dos estabelecimentos que se acharem destinados ou applicados á sua elaboração, e não pudessem ser separados delles sem deterioração de seu valor, sendo por isso considerados como bens immoveis.

Tanta razão e utilidade ha na conservação do valor de hum estabelecimento agricola quando se trata da sisa, como quando se trata do sello das heranças, e da arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes; accrescendo que, a respeito desta arrecadação, alêm do interesse fiscal, deve com toda a justiça attender-se ao interesse dos terceiros, a quem os bens arrecadados possão vir a pertencer.

Assim que, julga-se a Secção autorisada a crer que só por má intelligencia do Art. 29 do dito Regulamento, ou por não se ter observado o disposto na referida Provisão de 8 de Janeiro, que se deve julgar subentendida, pelo mesmo Artigo podia este ser executado, como foi, pelo Juiz de Cabo Frio.

Julgando sufficiente o que tem tido a honra de ponderar, e omittindo outras considerações economicas e de interesse publico e particular a respeito da questão sujeita, he a Secção de parecer:

Que á disposição do Art. 29 do Regulamento de 9 de Maio de 1842 não estão sujeitos os moveis e semoventes destinados e applicados á laboração dos estabelecimentos agricolas ou fabris, e conseguintemente que pelo Juizo de defuntos e ausentes não devem os mesmos estabelecimentos ser arrematados senão em toda a sua integridade, e jámais por partes.

Vossa Magestade Imperial porêm Se dignará Resolver o que mais justo e conforme for.

Sala das conferencias, em 14 de Novembro de 1856.— *Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.— Visconde de Abaeté.*

Resolução.—Como parece.—Paço, em 29 de Novembro de 1856.—Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João Mauricio Wanderley.*

N.° 424.—Em 23 de Dezembro de 1856.—*Sobre a fiscalisação que compete á Thesouraria da Bahia sobre as sommas entregues á Presidencia para despezas com a repressão do trafico.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.° 247 de 16 de Julho ultimo, em que o Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia consulta se estão sujeitas á fiscalisação, ou tomada de contas da mesma Repartição, as despezas pagas com a quantia de 16.266$870, consignada no exercicio de 1855—56 para a verba—Repressão do trafico,—e que, por ordem do Exm. Presidente da Provincia, foi mandada passar para a Caixa Provincial; declara, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 16 de Outubro proximo passado, que, tendo a quantia supracitada sido concedida á Provincia da Bahia como indemnisação de metade das despezas que o Cofre Provincial faz com huma Companhia de policia empregada na repressão do trafico, não incumbe á Thesouraria fiscalisar neste caso o emprego dessa somma; cumprindo entretanto que no exercicio corrente e nos futuros a entrega da quota designada para este fim não se faça de huma só vez, como se praticou, porêm mensalmente, ou á medida que forem sendo feitas as despezas com a sobredita Companhia; até porque póde o Ministerio da Justiça deliberar a suspensão do semelhante prestação antes de terminar o exercicio em que ella se está fazendo.

Thesouro Nacional em 23 de Dezembro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 425. — Em 23 de Dezembro de 1856. — *Sobre o pagamento de huma divida em Apolices para que os herdeiros as dividão entre si.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande Sul, n.° 537 de 29 de Setembro ultimo, em que communica que, havendo inscripto no livro auxiliar da mesma Thesouraria, sob n.° 174, a importancia de 3.628$000, pertencente a João Baptista de Castilho, apresenta-se a sua viuva reclamando a quota da mesma divida que lhe coube na partilha dos bens do seu casal, e consulta se deverá fazer o solicitado pagamento, ou exigir que os herdeiros tambem o requeirão, para então emittir apolices no total da inscripção; declara ao mesmo Sr. Inspector: 1.° que deve pagar a parte pertencente á referida viuva desde já em apolices, na fórma da Lei de 15 de Novembro de 1827; e 2.° que deve igualmente pagar aos herdeiros, em tempo opportuno, o seu respectivo quinhão, tambem em apolices, para que as dividão entre si.

Thesouro Nacional em 23 de Dezembro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

N.° 426. — Em 23 de Dezembro de 1856. — *Sobre a necessidade de hum empregado da Thesouraria assistir aos inventarios dos Almoxarifes de Marinha.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida apresentada pela Thesouraria da Provincia do Pará em Officio n.° 187 de 17 de Novembro ultimo, se na fórma do disposto nos §§ 10 do Art. 2.° e 15 do Art. 11 do Regulamenco annexo ao Decreto n.° 1739 de 26 de Março ultimo, devia assistir ao inventario do Almoxarife interino do Arsenal de Marinha hum empregado da mesma Thesouraria, ou se esse trabalho devia ser feito tão sómente por empregados da Inspecção; remette ao Sr. Inspector da referida Thesouraria por copia o Aviso de 14 de Outubro ultimo dirigido ao Ministerio da Marinha, pelo qual se acha semelhante duvida resolvida.

Thesouro Nacional em 23 de Dezembro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

« O Aviso a que esta Ordem se refere acha-se publicado no lugar competente. «

N.° 427. — Em 24 de Dezembro de 1856. — *Sobre a qualificação de essencia de herva doce; indemnisação por erro contra a Fazenda; e direito que tem as partes para recorrerem das multas impostas pelas Alfandegas.*

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte, para a devida intelligencia e execução, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso de Fratelli Zignago, interposto da decisão que os obrigou a pagarem direitos de quatro latas com essencia de herva doce pelo peso bruto, multando-os no dobro dos direitos pela differença para o peso liquido, em que se fizera o despacho, deliberou confirmar a referida decisão quanto á primeira parte; por isso que estando as essencias ou oleos volateis classificados distinctamente das drogas na tabella annexa ao Regulamento de 28 de Agosto de 1849, e ahi sujeitos a serem despachados pelo seu peso bruto, não lhes póde aproveitar o disposto no Art. 21 do Decreto de 26 de Abril de 1854, que só se refere ás drogas, isto he, áquellas que não estão especificadas na dita tabella; e reforma-la, quanto á segunda parte, porque, tendo os recorrentes manifestado da sua nota para despacho peso liquido da essencia de herva doce, que na conferencia da sahida achou-se exacto, supposto houvesse em semelhante caso hum erro contra a Fazenda na importancia dos direitos lançados, não he applicavel a esta especie a multa do Art. 227 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, mas sim o que dispõe o Art. 22, *em cumprimento* do qual o Sr. Inspector interino mandará que os Empregados que tiverão parte nos despachos citados pelos recorrentes em apoio de sua pretenção restituão na proporção de seus ordenados o valor do prejuizo causado á Fazenda nesses despachos.

Declaro outrosim ao Sr. Inspector que, á excepção do caso de que trata o Art. 285 do Regulamento das Alfandegas, as partes tem direito a recorrerem para o Tribunal do Thesouro das multas que a Alfandega lhe impuzer, qualquer que seja o seu valor, visto não haver disposição alguma em contrario; devendo os recursos ser interpostos na fórma prescripta no Decreto de 19 de Março de 1853.

Thesouro Nacional em 24 de Dezembro de 1856. — João Mauricio Wanderley.

N.° 428.—Em 24 de Dezembro de 1856.— *Quaes os casos em que se devem tambem apprehender as Embarcações que conduzem generos subtrahidos aos direitos nacionaes.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso interposto por Eugenio Salgues e Theule e Francisco Cassales da decisão do Exm. Presidente da Provincia, confirmatoria de outra da mesma Thesouraria, e esta da da Alfandega do Rio Grande, que julgou procedente a apprehensão de 1.300 couros, e 123 arrobas e 21 libras de garras de couro, que forão encontradas em virtude de denuncia, sem despacho e previo pagamento dos direitos de exportação, a bordo da Polaca Hespanhola *Maria Lloberas*, fundeada no canal da barra, carregada e despachada para seguir viagem para Cadiz e Tarragona; e bem assim a da mesma Polaca, na conformidade do Art. 198 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, combinado com os Arts. 284 e 292 do Regulamento de 22 de Junho do dito anno, condemnando o respectivo Capitão a pagar a multa da metade do valor dos couros, e aos despachantes Salgues e Theule a da metade do valor das garras, e mandando que fossem entregues a seus donos os generos que havião sido legalmente despachados e pagos os respectivos direitos, confirmão a decisão recorrida, excepto na parte em que resolveo ser procedente a apprehensão da Polaca; por quanto á especie sujeita he inteiramente applicavel a decisão do Thesouro de 20 de Junho de 1839, que, deliberando sobre a apprehensão, em consequencia de denuncia, de algumas mercadorias existentes a bordo da Escuna Portugueza *Roberto*, fundeada e á carga no porto do Maranhão, subtrahidas aos direitos nacionaes, explicou a maneira por que, em taes circumstancias, se devia executar o Art. 292 do Regulamento de 22 de Junho, e declarou que era este applicavel ás embarcações que se occupavão na criminosa conducção das mercadorias, sem que possão fazer duvida as Ordens de 9 de Março e 17 de Outubro de 1846, em que se fundão as decisões recorridas, pois que se referem a huma especie de contrabando previsto no Art. 294 do citado Regulamento, que expressamente sujeita á apprehensão a embarcação com toda a carga.

Thesouro Nacional, em 24 de Dezembro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 429.—IMPERIO.—Aviso de 26 de Dezembro de 1856. *Declara nulla a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia das Brotas, da Provincia de São Paulo, por não se terem feito as chamadas dos votantes e a apuração dos votos, nos termos nomeados pela Lei de 19 de Agosto de 1846, e manda que se proceda somente á nova eleição de Juizes de Paz, visto a dita Parochia não formar a maioria do Municipio.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Dezembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., datado em 13 de Outubro, sob n.° 147, submettendo ao conhecimento do Governo Imperial huma representação que lhe dirigira a Camara Municipal da Villa de S. João do Rio Claro, expondo as irregularidades que forão commettidas na eleição a que se procedeo na Parochia de Brotas para Vereadores e Juizes de Paz no dia 7 de Setembro ultimo: Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado Mandar declarar:

Que sendo essencial a qualquer eleição *primaria que* sejão feitas tres chamadas de votantes, distinctas e separadas, devendo sempre proceder-se á 3.ª em dia posterior ao da 2.ª, e em hora annunciada pelo Presidente da Mesa Parochial, como he determinado no Artigo 48 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e achando-se provado pelo exame das Actas respectivas, que na referida Parochia não teve lugar a 1.ª e a 2.ª chamada, e alêm disto que em *hum* só dia tiverão lugar a que he designada como 3.ª, e o acto da apuração dos votos, o que não podia effectuar-se regularmente pela manifesta insufficiencia de tempo, acha-se semelhante eleição inquinada de vicios que a tornão nulla.

E outrosim, que visto como a dita Parochia constitue huma pequena parte do Municipio a que pertence, cumpre que nella se proceda somente a nova eleição para os respectivos Juizes de Paz, subsistindo a eleição Municipal como se acha feita pelas demais Parochias. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 430.—FAZENDA. Em 27 de Dezembro de 1856.—*Vencimentos que competem aos que servem de Procuradores Fiscaes nas Thesourarias de Fazenda.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás duvidas propostas pela Thesouraria da Provincia de Sergipe em Officio n.° 66 de 27 de Novembro ultimo, sobre o vencimento que compete ao 2.° Escripturario João Monteiro de Carvalho durante o tempo que servio de Procurador Fiscal, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que a regra estabelecida pela ordem de 28 de Maio do corrente anno he que, sendo os substitutos dos Procuradores Fiscaes empregados de Fazenda, têm direito, em qualquer das hypotheses das Instrucções de 5 de Outubro de 1852 de optar, ou o vencimento do seu proprio emprego, ou o que lhes competir pela substituição; convindo, todavia, como já o declarou a Ordem de 2 de Novembro de 1855, que nas nomeações de substitutos de Procuradores Fiscaes sejão, sempre que for possivel, preferidos Advogados ou pessoas de fóra da Repartição, que tenhão a precisa pratica do fôro.

Thesouro Nacional em 27 de Dezembro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 431.— Em 27 de Dezembro de 1856.—*Revalidação de autos conclusos para sentença final sem previo pagamento de sello.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, approva a solução da Thesouraria da Provincia de Sergipe á consulta, que lhe fez o Administrador do Correio encarregado da arrecadação do sello, conforme communica em seu Officio n.° 62 de 9 de Outubro ultimo o Sr. Inspector da mesma Thesouraria, declarando que á vista do Art. 84 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, combinado com o Art. 54 do mesmo Regulamento, estão sujeitos á revalidação, nos termos do § 1.° do Art. 14 da Lei de 21 de Outubro de 1843, os autos conclusos para a sentença final sem previo pagamento do sello, e que por isso são devolvidos pelo Juizo para o fim de cumprir-se esse preceito.

Thesouro Nacional em 27 de Dezembro de 1856.— João Mauricio Wanderley.

N.° 432.—GUERRA.—Aviso de 29 de Dezembro de 1856.— *Approva o programma dos exercicios praticos da Escola d'Applicação com algumas alterações.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Dezembro de 1856.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 18 do mez corrente, que fica approvado o programma dos exames praticos dos alumnos da Escola de Applicação que acompanhou seu citado officio, devendo porêm admittir-se nelle as seguintes alterações.

No Artigo 2.° inclua-se que nas materias dos exames praticos se comprehenderão a classificação das diversas armas e machinas de guerra relativas; a nomenclatura de suas partes, e de equipamentos e arreios, uso e manejo das mesmas armas, seus fogos e pontarias ao alvo: instrucção rudimental do soldado; evoluções elementares do pelotão a pé ou a cavallo, e de peça de campanha e de bater, manobras de batalhão, esquadrão, regimento e bateria de campanha e de praça, de talhe, economia, escripturação e disciplina interna dos corpos, tudo em relação á arma a que o examinando pertencer; ajuntando-se a isso a hippiatrica e a equitação, quando os alumnos tiverem tido instrucção destas doutrinas.

No Artigo 3.°, em lugar de *dez minutos* deve ser *meia hora*.

Os exames praticos destas especialidades terão lugar em todos os annos do Curso, sendo as materias distribuidas por esses exames, conforme sua progressão natural no ensino respectivo.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Caxias. — Sr. Polidoro da Fonceca Quintanilha Jordão.

Regulamento para os exames das materias praticas da Escola de Applicação do Exercito.

Art. 1.° O jury dos exames praticos será composto do Director da Escola como Presidente com voto, e no seu impedimento do Vice-Director com as mesmas attribuições, e de dous Instructores de primeira e dous de segunda classe por nomeação do Director, e na falta destes, de Officiaes do Corpo Academico semelhantemente nomeados.

Art. 2.° As materias dos exames serão annualmente designadas pelo Conselho de Instrucção de conformidade com a pratica adquirida no respectivo anno, e previamente publicadas em ordem do dia da Escola.

Art. 3.° Cada examinando será arguido por tempo de dez

minutos pelo menos pelo respectivo Instructor ou por outro que o Presidente designar.

Art. 4.° Os examinandos, qualquer que seja sua arma ou corpo, que tiverem de responder sobre a mesma materia serão perguntados successivamente por ordem de antiguidade.

Art. 5.° A votação será relativa a cada huma das materias do exame, devendo cada examinador e o Presidente do Jury lançar na urna huma esphera branca, se julgar que o examinando respondeo satisfactoriamente, ou huma esphera preta em caso contrario.

Art. 6.° Concluido o exame das materias respectivas, o examinando segundo sua arma ou Corpo, será habilitado se reunir maioria absoluta de espheras brancas contadas no numero total das que obtiver nas votações parciaes de cada materia, e inhabilitado no caso contrario.

Art. 7.° A nota dos exames será — habilitado — ou inhabilitado nas materias praticas de sua arma.

Art. 8.° Depois de concluidos todos os exames será publicado em ordem do dia da Escola o seu resultado.

Directoria da Escola de Applicação do Exercito no Salitre em 18 de Dezembro de 1856. — Polidoro da Fonceca Quintanilha Jordão, Brigadeiro Director interino.

N.° 433. — **Aviso de 29 de Dezembro de 1856.** — ***Estatue que tudo disser respeito á administração, disciplina e fornecimento do Batalhão de Engenheiros deve correr por intermedio do Commandante das Armas da Côrte, sendo o Director da Escola de Applicação o canal competente para a Secretaria d'Estado, dos negocios puramente escolares relativos ao mesmo Batalhão.***

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Dezembro de 1856.

Visto que o Batalhão de Engenheiros adjuncto á Escola de Applicação he hum Corpo do Quadro do Exercito, pelo que convêm que a sua administração geral e disciplinar corrão segundo os principios admittidos pela Legislação vigente nos mais Corpos do mesmo Quadro, a fim de que se mantenhão intactos a regularidade e uniformidade de taes principios; declaro a V. S. de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que tudo que disser respeito á administração, á disciplina, e aos fornecimentos do mesmo Batalhão, considerado meramente como Corpo do Quadro do Exercito, deverá correr por interme-

dio desse Commando de Armas, com a simples mediação do Director da Escola de Applicação, na qualidade de Chefe Superior do estabelecimento a que o Batalhão está adjuncto: quanto porêm aos negocios que versarem sobre objectos puramente escolares, tanto em razão das pessoas como das cousas, he o Director da mesma Escola o orgão Official, legal e directo, para a Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, ainda quando os individuos do Corpo academico, a quem esses negocios se referirem, estejão, por conveniencia da instrucção pratica escolar, addidos ao Batalhão de Engenheiros.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Caxias.—Sr. João Frederico Caldwell.

N.° 434.— IMPERIO —Aviso de 29 de Dezembro de 1856.— *Manda proceder á novas eleições nas Parochias de Maceió e Ipióca, da Provincia das Alagoas, tão sómente para Juizes de Paz, e fazer nova apuração de Vereadores, caso o numero de votantes nellas qualificados não exceda á metade de todo o Municipio; procedendo-se tambem no caso contrario, á novas eleições em todo o Municipio para Vereadores.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Dezembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador as duas representações que essa Presidencia transmittio ao Governo Imperial com o seu Officio datado em 5 de Outubro ultimo, sob n.° 298, nas quaes se referem irregularidades praticadas nas eleições a que se procedeo em 7 de Setembro para Vereadores e Juizes de Paz nas Parochias de Nossa Senhora dos Prazeres da Cidade de Maceió e de Ipióca: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 12 do corrente, Mandar declarar:

1.° Que achando-se confirmadas, pelo depoimento do Escrivão do Juiz de Paz e pelo attestado do Parocho, documentos que acompanhão as ditas representações, as seguintes arguições feitas contra a eleição a que se procedeo na 1.ª das referidas Parochias: 1.° ter-se organisado a respectiva Mesa com preterição de formalidades essenciaes estabelecidas

na Lei, pois que nem precedeo a chamada dos Eleitores e Supplentes, nem houve eleição dos Membros que devião compor a mesma Mesa, a qual se formou com quatro Eleitores designados pelo Juiz de Paz, tendo-se todos estes apresentado para tal fim na Matriz antes da hora aprazada: 2.° ter sido a Acta apenas começada na Matriz, e acabada em casa de hum dos Membros da Mesa, semelhante eleição se acha substancialmente viciada e deve por tanto ser annullada.

2.° Que estando provado, á vista da denuncia dada pela propria Mesa, que a urna que continha as cedulas recebidas na Parochia de Ipióca fora arrombada, e que dentro della se achárão 2.504 listas para Vereadores, em vez de 885 que tinhão sido recolhidas, devem ser tambem annullados os trabalhos eleitoraes que tiverão lugar na referida Parochia.

Cumpre pois que V. Ex. faça proceder em ambas as Parochias a novas eleições sómente para Juizes de Paz, no caso em que o numero de votantes nellas qualificados não exceda á metade de todo o Municipio, ficando perdido quanto aos Vereadores os votos que ora se annullão, e fazendo-se por isso nova apuração com exclusão desses votos. Se porêm se der a hypothese contraria, isto he, de formarem os votantes qualificados nas ditas Parochias a maioria, deverá V. Ex. mandar proceder a novas eleições para Vereadores em todo elle, de conformidade com a doutrina seguida pelo Governo, em casos semelhantes, e constante de diversos Avisos. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.° 435.—Aviso de 30 de Dezembro de 1856.—*Declara nulla a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia de São Gonçalo, em consequencia de actos tumultuarios que tiverão lugar no começo dos trabalhos eleitoraes, e de ter a mesma eleição sido presidida por pessoa incompetente.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Dezembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.— Mereceo a approvação do Governo Imperial, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 20 do corrente, a deliberação tomada por V. Ex. e que participou em Officio de 15 de Outubro, sob n.° 88, de declarar nulla a eleição a que se procedera ultimamente para Vereadores e Juizes de Paz na Parochia da Villa de S. Gonçalo, á vista dos motivos em que V. Ex. se fundou, e que forão: 1.° os actos tumultuarios que logo no começo dos trabalhos tiverão lugar, obrigando o Juiz de Paz mais votado que a elles presidia, e dous Membros da Mesa a retirarem-se: 2.° a incompetencia da pessoa que substituio o dito Juiz de Paz, por ser hum Supplente não juramentado, sob cuja presidencia continuou até findar-se o processo eleitoral.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia de Piauhy.

N.° 436. — Aviso de 30 de Dezembro de 1856. — *Declara nulla a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia da Ribeira, da Provincia do Rio de Janeiro, por se ter perdido o livro das Actas da mesma eleição, e ordena que se proceda á nova eleição somente para Juizes de Paz.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Dezembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. datado em 22 do mez findo, sob n.° 61, com o qual transmittio ao Governo Imperial os que lhe forão dirigidos pelo Juiz de Paz mais votado da Parochia de Nossa Senhora da Conceição da Ribeira, e pelo Presidente da Camara Municipal da Cidade de Angra dos Reis, expondo o facto que occorreo de perder-se o livro das Actas da eleição feita ultimamente na dita Parochia para Vereadores e Juizes de Paz, e pedindo providencias a fim de que, supprindo-se a sua falta, possa proceder-se á apuração dos votos, e aos actos subsequentes de que trata o Art. 105 da Lei de 19 de Agosto de 1846: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, Mandar declarar que, segundo a Lei, não se extrahindo, nas eleições Municipaes, copias ou traslados das respectivas Actas, como se pratica nas primarias, e sendo por tanto insupprivel a perda do livro em que se achavão lançadas as da Parochia de que se trata, não póde a sua falta deixar de importar a annullação da eleição a que se procedera; e assim cumpre que seja feita nova eleição para Juizes de Paz, visto os votos daquella Parochia não constituirem a maioria das do Municipio, segundo se acha determinado em differentes decisões do Governo Imperial. O que commuuico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 437. — Aviso de 31 de Dezembro de 1856. — *Approva as decisões do Presidente da Provincia de Santa Catharina relativas ao direito que tem o Escrivão do Juizo de Paz de fazer parte da turma de Eleitores, na organisação das Juntas e Mesas Parochiaes, ao chamamento de pessoa que o substitua nos trabalhos a seu cargo, e á composição das mesmas Juntas e Mesas na falta de Eleitores e Supplentes.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Dezembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Mereceo a approvação do Governo Imperial a resposta dada por V. Ex. ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Santo Amaro, declarando-lhe:

1.° Que na hypothese figurada de ser Supplente de Eleitor o Escrivão do Juiz de Paz, deve não obstante esta circumstancia votar naquella qualidade, na eleição dos Membros da Junta de Qualificação ou da Mesa Parochial nos termos do § 1.° do Art. 1.° da Lei n.° 842 de 19 de Setembro de 1855, e tomar assento na mesma Mesa se for eleito, cumprindo então ao Presidente desta requisitar o Escrivão do Subdelegado, e na sua falta nomear e *juramentar* pessoa que em seu lugar sirva nos trabalhos eleitoraes sómente, como se acha estabelecido no Art. 30 da Lei Regulamentar das Eleições, e já foi decidido por Aviso de 21 de Dezembro de 1846 no § 2.°

2.° Que porêm não existindo na referida Parochia, que foi creada por Lei Provincial de 20 de Maio de 1854, Eleitores já reconhecidos pelo Poder competente, devia convocar para a eleição dos Membros da Justa, que se ha de reunir em Janeiro, em lugar de Eleitores e Supplentes as pessoas designadas para este caso nos Arts. 6.° da citada Lei Regulamentar, e 2.° do Decreto n.° 1.812 de 23 de Agosto do corrente anno, e não os Eleitores e Supplentes ultimamente nomeados e que pertencem á Legislatura que deve começar em 3 de Maio futuro. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu Officio de 15 deste mez, sob n.° 66.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Paesidente da Provincia Santa Catharina.

N.° 438.—FAZENDA.---Em 31 de Dezembro de 1856. — *Sobre dias de nojo.*

João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Pará, em resposta ao seu Officio de 26 de Novembro ultimo sob n.° 190, em que consulta se he pelo Alvará de 17 de Agosto de 1751 que se deve regular os dias de nojo para os Empregados de Fazenda, que o Regimento de 29 de Janeiro de 1812, citado na Ordem de 21 de Abril de 1849, he a disposição em vigor que marca os dias de nojo que se permittem aos Empregados de Fazenda.

Thesouro Nacional em 31 de Dezembro de 1856.—João Mauricio Wanderley.

N.° 439 — GUERRA. — Aviso de 31 de Dezembro de 1856. *Mandando dar por extincta a Commissão de Promoções.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Dezembro de 1856.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo o Governo Imperial autorisado pelo § 9.° do Art. 5.° da Lei n.° 862 de 30 de Julho do corrente anno, a supprimir a Commissão encarregada dos trabalhos preparatorios das Promoções; Sua Magestade o Imperador Ha por bem dar por extincta a Commissão de Promoções, louvando os seus Membros pela coadjuvação que sempre prestárão ao mesmo Governo. Por esta occasião declaro a V. Ex. que os papeis em poder da dita Commissão, devem passar para o Archivo desta Secretaria d'Estado, ficando á cargo do 2.° Official Carlos Antonio Petra de Barros, em quanto se não organisar, na conformidade daquella Lei, a Repartição de Ajudante General; e que os Escripturarios da referida Commissão passão a servir como addidos á Secretaria d'Estado em quanto se lhes não der outro destino.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Francisco de Paula Vasconcellos.